



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 55/2013 – São Paulo, segunda-feira, 25 de março de 2013

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I – TRF

SUBSECRETARIA DOS FEITOS DA VICE-PRESIDÊNCIA

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 21393/2013
DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008251-65.1993.4.03.6100/SP

96.03.055877-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : OSWALDO SCANHOLATO JUNIOR e outro
: OSMAR GARCIA MUNHOS
ADVOGADO : ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR
: MARISTELA KANECADAN
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO
PARTE AUTORA : OSORIO MORETTI JUNIOR e outros
ADVOGADO : ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR
PARTE AUTORA : OSMARINO LUCIO DOS ANJOS
: OSMAR NASCIMENTO DE SOUZA
: OSVALDO ROGERIO CYRINO BOMBACH
: OSMARINA JOSE BASSOLI
: OSWALDO DENARDI
: OLAIR SILVA
: OLESIO RIBEIRO DE CASTILHO
ADVOGADO : ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR e outro
No. ORIG. : 93.00.08251-5 8 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 20 de março de 2013.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00002 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0012944-83.1998.4.03.0000/SP

98.03.012944-9/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA
EMBARGANTE : COML/ E AGRICOLA SAO VENANCIO LTDA
ADVOGADO : LUIZ ROBERTO STAMATIS DE ARRUDA SAMPAIO
EMBARGADO : Furnas Centrais Eletricas S/A
ADVOGADO : DÉCIO FLAVIO GONÇALVES TORRES FREIRE e outro
: FERNANDA MYDORI AOKI FAZZANI
ASSISTENTE : Ministerio Publico Federal
No. ORIG. : 94.03.080807-1 9 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 20 de março de 2013.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024952-91.1999.4.03.6100/SP

1999.61.00.024952-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : FUNDACAO CASPER LIBERO
ADVOGADO : PAULO ROBERTO VIGNA
: ROBERTO QUIROGA MOSQUERA
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 20 de março de 2013.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00004 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001802-69.1999.4.03.6104/SP

1999.61.04.001802-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MAURO PADOVAN JUNIOR
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : HELENA COUTO PERES MARTINS (= ou > de 65 anos) e outros
: VIRGILINA MARQUES RIBEIRO
: BRASILIA PONTES DE CARVALHO
: ROSA SOPHIA MASSA DOS SANTOS
: NELITA DA SILVA E SOUZA
ADVOGADO : LUCIANA CONFORTI SLEIMAN COZMAN
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 5 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 20 de março de 2013.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001446-25.2000.4.03.6109/SP

2000.61.09.001446-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : FRANCISCO DONIZETE SPADON incapaz
ADVOGADO : GRAZIELLA FERNANDA MOLINA e outro
REPRESENTANTE : EDINA APARECIDA SPADON
ADVOGADO : GRAZIELLA FERNANDA MOLINA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : PRISCILA CHAVES RAMOS e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00014462520004036109 4 Vr PIRACICABA/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 20 de março de 2013.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00006 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0003445-10.2000.4.03.6110/SP

2000.61.10.003445-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : ITO COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA
ADVOGADO : ELISANGELA APARECIDA SOARES
: FERNANDA APARECIDA PEREIRA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 20 de março de 2013.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006085-79.2001.4.03.6100/SP

2001.61.00.006085-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : IRINOX SRL
ADVOGADO : WALDEMAR DO NASCIMENTO e outro
APELADO : UK ELETRO INDL/ LTDA
ADVOGADO : GILSON ANTONIO DE CARVALHO
APELADO : Instituto Nacional de Propriedade Industrial INPI
ADVOGADO : MELISSA AOYAMA

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 20 de março de 2013.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015967-31.2002.4.03.6100/SP

2002.61.00.015967-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE : UNIBANCO CREDITO IMOBILIARIO S/A
ADVOGADO : MARIA ELISA NALESSO CAMARGO E SILVA e outro

APELADO : DONIZETTI MARTIN e outro
: VIVIANE FERREIRA BATSCH MARTIN
ADVOGADO : LUIZ AUGUSTO SEABRA DA COSTA e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : LOURDES RODRIGUES RUBINO e outro

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 20 de março de 2013.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00009 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0006539-07.2002.4.03.6106/SP

2002.61.06.006539-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOAO RICARDO DE OLIVEIRA CARVALHO REIS e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : MARIA CLARA CARACINI DE ASSIS (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : MARIA CANDIDA LARANJEIRA e outro

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 20 de março de 2013.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00010 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007992-21.2003.4.03.6100/SP

2003.61.00.007992-5/SP

RELATOR : Juiz Convocado DAVID DINIZ
APELANTE : Conselho Regional de Farmacia CRF
ADVOGADO : SIMONE APARECIDA DELATORRE
APELADO : JOSBER PRODUTOS FARMACEUTICOS LIMITADA -ME
ADVOGADO : HERMOGENES SPINA ABA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 20 de março de 2013.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0037799-86.2003.4.03.6100/SP

2003.61.00.037799-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : GEOTEMI CONSTRUCOES E PROJETOS LTDA
ADVOGADO : LILIANE AYALA e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO e outro

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 20 de março de 2013.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Secretária

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004846-48.2003.4.03.6107/SP

2003.61.07.004846-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE : OSWALDO RODRIGUES FONSECA FILHO e outro
: CARMEN CECILIA VON GAL FURTADO DA FONSECA
ADVOGADO : JORGE DE MELLO RODRIGUES e outro
APELANTE : EMGEA Empresa Gestora de Ativos
ADVOGADO : FRANCISCO HITIRO FUGIKURA e outro
APELADO : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ARACATUBA SP
ADVOGADO : LEILA LIZ MENANI e outro
No. ORIG. : 00048464820034036107 1 Vr ARACATUBA/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 20 de março de 2013.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00013 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0004056-18.2004.4.03.0000/SP

2004.03.00.004056-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU : VANIR POLTRONIERI CONSONI
ADVOGADO : CELSO GIANINI
No. ORIG. : 99.00.00025-1 2 Vr SANTA FE DO SUL/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 20 de março de 2013.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Secretária

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023655-73.2004.4.03.6100/SP

2004.61.00.023655-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : MUNICIPIO DE SAO PAULO SP
ADVOGADO : FABIANA CARVALHO MACEDO e outro
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : TÉRCIO ISSAMI TOKANO e outro
APELADO : JOANA KIDA BUBNA
ADVOGADO : ROBERTO KIDA PECORIELLO e outro
PARTE RE' : Fazenda do Estado de Sao Paulo
ADVOGADO : ROMUALDO BAPTISTA DOS SANTOS e outro
No. ORIG. : 00236557320044036100 22 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 20 de março de 2013.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Secretária

00015 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0005892-23.2004.4.03.6112/SP

2004.61.12.005892-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FERNANDO ONO MARTINS e outro

APELADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ADVOGADO : MANOEL MESSIAS DOS SANTOS
REMETENTE : VANIA REGINA AMARAL e outro
: JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PRES. PRUDENTE SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 20 de março de 2013.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00016 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001016-83.2004.4.03.6125/SP

2004.61.25.001016-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : KLEBER CACCIOLARI MENEZES e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA APPARECIDA BARONE
ADVOGADO : JOSE MARIA BARBOSA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OURINHOS - 25ª SSJ - SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 20 de março de 2013.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00017 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0014725-17.2005.4.03.6105/SP

2005.61.05.014725-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : Uniao Federal - MEX
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO e outro
APELADO : LUCAS OLIVEIRA DE LIMA incapaz
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS BELLINI JUNIOR e outro
REPRESENTANTE : CLOVIS ANTONIO DE LIMA
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS BELLINI JUNIOR
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s)

especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 20 de março de 2013.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000495-10.2005.4.03.6124/SP

2005.61.24.000495-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : DEOLINDA RODRIGUES REZENDE
ADVOGADO : ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR e outro

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 20 de março de 2013.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Secretária

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015052-25.2006.4.03.6105/SP

2006.61.05.015052-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE : CIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ
ADVOGADO : CELSO SIMOES VINHAS
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 20 de março de 2013.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Secretária

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001676-51.2006.4.03.6111/SP

2006.61.11.001676-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : PEDRO FURIAN ZORZETTO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA TEREZINHA DE BEM NUNES (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : CINARA MARIA TOPPAN DOS SANTOS MATTOS e outro

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 20 de março de 2013.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000017-83.2006.4.03.6118/SP

2006.61.18.000017-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : SIMONE APARECIDA DELATORRE e outro
APELADO : PREFEITURA MUNICIPAL DE QUELUZ SP
ADVOGADO : ARIANE LAMIN MENDES (Int.Pessoal)

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 20 de março de 2013.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00022 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007482-51.2006.4.03.6181/SP

2006.61.81.007482-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO e outro
APELADO : ASSOCIACAO DOS MAGISTRADOS DA JUSTICA DO TRABALHO DA 15
REGIAO AMATRA XV e outro
: ASSOCIACAO DOS JUIZES FEDERAIS DE SAO PAULO E MATO GROSSO
DO SUL AJUFESP
ADVOGADO : CLAUDIO JOSE ABBATEPAULO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 20 de março de 2013.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00023 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0002194-19.2006.4.03.6183/SP

2006.61.83.002194-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE
PARTE AUTORA : ISMAEL INACIO DE SA
ADVOGADO : MARIA CECILIA BASSAN e outro
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS KAHN DA SILVEIRA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª
: SSJ>SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 20 de março de 2013.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004351-71.2007.4.03.6104/SP

2007.61.04.004351-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
APELANTE : ORLANDO DA SILVA espolio
ADVOGADO : JOSE ABILIO LOPES e outro
REPRESENTANTE : TEREZA SUENI CALSON DA SILVA
ADVOGADO : JOSE ABILIO LOPES e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ADRIANO MOREIRA e outro

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 20 de março de 2013.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002284-91.2007.4.03.6118/SP

2007.61.18.002284-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : F G LABORATORIO S/C LTDA
ADVOGADO : RICARDO STOCKLER SANTOS LIMA
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 20 de março de 2013.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019043-35.2007.4.03.6182/SP

2007.61.82.019043-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : FABIO DE MOURA COSTA
ADVOGADO : MARCELO NASTROMAGARIO e outro
: FABIO GUIMARAES CORREA MEYER
No. ORIG. : 00190433520074036182 12F Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 20 de março de 2013.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00027 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025100-54.2008.4.03.0000/SP

2008.03.00.025100-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
AGRAVANTE : DUREX INDL/ S/A
ADVOGADO : MORONI MARTINS VIEIRA e outro

AGRAVADO : Centrais Eletricas Brasileiras S/A ELETROBRAS
ADVOGADO : PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2006.61.00.014205-3 15 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 20 de março de 2013.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00028 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0035819-95.2008.4.03.0000/SP

2008.03.00.035819-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
AGRAVANTE : HENRY ANGELO NERATH
ADVOGADO : CARLOS AUGUSTO CARVALHO LIMA REHDER
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE RE' : CI COMPUCENTER INFORMATICA LTDA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DA FAZENDA PUBLICA DE BARUERI SP
No. ORIG. : 99.00.00028-9 1FP Vr BARUERI/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 20 de março de 2013.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0031499-75.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.031499-3/SP

RELATORA : Juíza Convocada CARLA RISTER
APELANTE : JOAO LUIZ PINHEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO : FERNANDO VALDRIGHI
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 07.00.00255-1 2 Vr SUMARE/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 20 de março de 2013.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0038155-48.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.038155-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : PEDRO CESAR DELAIO DE CARVALHO incapaz
ADVOGADO : HENRIQUE AUGUSTO MEIRELLES
REPRESENTANTE : ARGEMIRO BORGES DE CARVALHO
ADVOGADO : HENRIQUE AUGUSTO MEIRELLES
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : PAULO SERGIO BIANCHINI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 05.00.00160-6 1 Vr NOVA GRANADA/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 20 de março de 2013.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00031 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0047118-45.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.047118-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SOLANGE GOMES ROSA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : YOLANDA DOS SANTOS OLIVEIRA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : ROSE MARY SILVA MENDES
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE IBIUNA SP
No. ORIG. : 07.00.00067-3 2 Vr IBIUNA/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 20 de março de 2013.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00032 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0003858-33.1998.4.03.6000/MS

2008.03.99.048379-1/MS

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO
APELADO : ZENILDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : SANDRO ROGERIO MONTEIRO DE OLIVEIRA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG. : 98.00.03858-2 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 20 de março de 2013.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00033 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000942-56.2008.4.03.6103/SP

2008.61.03.000942-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LEILA KARINA ARAKAKI e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : GERALDA CARNEIRO PINTO
ADVOGADO : FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA e outro
No. ORIG. : 00009425620084036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 20 de março de 2013.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00034 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001027-39.2008.4.03.6104/SP

2008.61.04.001027-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ADRIANA MOREIRA LIMA e outro
APELADO : PAULO BARBOSA
ADVOGADO : JESSAMINE CARVALHO DE MELLO e outro

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 20 de março de 2013.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00035 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0010688-42.2008.4.03.6104/SP

2008.61.04.010688-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CAROLINA PEREIRA DE CASTRO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : VERGILIA MAYR (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : MARCIA BRUNO COUTO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 20 de março de 2013.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00036 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0010224-06.2008.4.03.6108/SP

2008.61.08.010224-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO e outro
APELADO : IZAEL DIAS
ADVOGADO : VANDERLEI GONÇALVES MACHADO (Int.Pessoal)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 20 de março de 2013.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00037 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0004400-12.2008.4.03.6126/SP

2008.61.26.004400-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA APPARECIDA ROZA GOMES
ADVOGADO : MARCELO FLORES
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 20 de março de 2013.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00038 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004187-03.2008.4.03.6127/SP

2008.61.27.004187-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE : ANA LUIZA PORTELLA MALHEIROS NOGUEIRA
ADVOGADO : CASSIO AURELIO LAVORATO e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : EDUARDO FORTUNATO BIM
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00041870320084036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 20 de março de 2013.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00039 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000031-95.2008.4.03.6183/SP

2008.61.83.000031-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE : ROBERTO DE OLIVEIRA SILVESTRE
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JANDYRA MARIA GONCALVES REIS e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 20 de março de 2013.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00040 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004670-59.2008.4.03.6183/SP

2008.61.83.004670-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE : CLAUDIO NABAS
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUCIANE SERPA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 20 de março de 2013.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00041 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0040308-44.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.040308-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : ANTONIA DONATO
ADVOGADO : GUSTAVO MUFF MACHADO e outro

AGRAVADO : AGROPECUARIA L BOCCALATO LTDA e outros
: LUIZ BOCCALATO
: SUELY AMARAL BOCCALATO
: GILDA MARIA BOCCALATO DA COSTA
: LAERCIO BELLINI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2003.61.82.048228-8 7F Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 20 de março de 2013.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00042 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0040630-64.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.040630-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : METALURGICA ADRIATICA LTDA
ADVOGADO : JOAO BARBIERI e outro
AGRAVADO : MARCIA DE CASTRO KATO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 1999.61.82.007084-9 1F Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 20 de março de 2013.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00043 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0034939-45.2009.4.03.9999/SP

2009.03.99.034939-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE : ANTONIO DE SOUZA
ADVOGADO : JOÃO PAULO AVANSI GRACIANO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALEZ
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 08.00.00177-6 1 Vr AMERICANA/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 20 de março de 2013.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Secretária

00044 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0037472-74.2009.4.03.9999/SP

2009.03.99.037472-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : ANA CRISTINA PERLIN
APELADO : HOSPITAL RIBEIRAO PIRES LTDA
ADVOGADO : FERNANDA VACCO AKAO
REPRESENTANTE : CARLOS HENRIQUE ASSEF
No. ORIG. : 08.00.00305-5 1 Vr RIBEIRAO PIRES/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 20 de março de 2013.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00045 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007452-60.2009.4.03.6100/SP

2009.61.00.007452-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : SINEATA SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS PRESTADORAS DE
SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO
ADVOGADO : PERCIVAL MENON MARICATO e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG. : 00074526020094036100 17 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 20 de março de 2013.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00046 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000467-63.2009.4.03.6104/SP

2009.61.04.000467-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CAROLINA PEREIRA DE CASTRO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA CECILIA ARRUDA FERRAZ (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : LUIZ CARLOS FERRAZ e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 20 de março de 2013.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00047 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000676-32.2009.4.03.6104/SP

2009.61.04.000676-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CAROLINA PEREIRA DE CASTRO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : KEIKO OKIDA
ADVOGADO : CLEITON LEAL DIAS JUNIOR e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 20 de março de 2013.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00048 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001012-36.2009.4.03.6104/SP

2009.61.04.001012-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FLAVIO AUGUSTO CABRAL MOREIRA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : HELIA DA SILVA VEIGA
ADVOGADO : HELIO SANT ANNA E SILVA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 20 de março de 2013.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00049 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001161-32.2009.4.03.6104/SP

2009.61.04.001161-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : FLAVIO AUGUSTO CABRAL MOREIRA e outro
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : NICOLAU JERONIMO DA SILVA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO SILVA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 20 de março de 2013.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00050 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0004656-84.2009.4.03.6104/SP

2009.61.04.004656-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CAROLINA PEREIRA DE CASTRO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : EVELINA SCHROEDER DE SOUZA (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 20 de março de 2013.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00051 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002342-62.2009.4.03.6106/SP

2009.61.06.002342-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : THEREZINHA BAPTISTA DA SILVA RAMOS (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : JENNER BULGARELLI e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ALINE ANGELICA DE CARVALHO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00023426220094036106 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 20 de março de 2013.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00052 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0010307-88.2009.4.03.6107/SP

2009.61.07.010307-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : TIAGO BRIGITE e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : SALVELINA MENDES POLIDO
ADVOGADO : AIRTON LAERCIO BERTELI MORALES e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARACATUBA SecJud SP
No. ORIG. : 00103078820094036107 1 Vr ARACATUBA/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 20 de março de 2013.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00053 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005519-25.2009.4.03.6109/SP

2009.61.09.005519-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : REINALDO LUIS MARTINS e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ODAIR JOSE DA SILVA incapaz
ADVOGADO : RENATO VALDRIGHI e outro
REPRESENTANTE : LAURA GONCALVES PEREIRA
No. ORIG. : 00055192520094036109 3 Vr PIRACICABA/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 20 de março de 2013.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00054 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010070-18.2009.4.03.6119/SP

2009.61.19.010070-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : MARCATTO FORTINOX INDL/ LTDA
ADVOGADO : PATRICIA HELENA NADALUCCI e outro
No. ORIG. : 00100701820094036119 5 Vr GUARULHOS/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 20 de março de 2013.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00055 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002300-56.2009.4.03.6124/SP

2009.61.24.002300-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE : HELENA ALVES ARAGAO

ADVOGADO : JOSE LUIZ PENARIOL e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FERNANDO ANTONIO SACCHETIM CERVO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00023005620094036124 1 Vr JALES/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 20 de março de 2013.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Secretária

00056 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0004218-15.2009.4.03.6183/SP

2009.61.83.004218-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : PLINIO DE CARVALHO NETO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : ADSON MAIA DA SILVEIRA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª
: SSJ>SP
No. ORIG. : 00042181520094036183 1V Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 20 de março de 2013.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Secretária

00057 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0009416-33.2009.4.03.6183/SP

2009.61.83.009416-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FERNANDA GUELFY PEREIRA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ADERVAL RIBEIRO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : LEANDRO MENDES MALDI e outro
: CARLOS ROBERTO DA SILVA HENRIQUES
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª
: SSJ>SP

No. ORIG. : 00094163320094036183 1V Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 20 de março de 2013.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00058 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0031932-35.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.031932-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO : FAMA FERRAGENS S/A e outros
: WERNER GERHARDT JUNIOR
: ROBERTO MULLER MORENO
: ANTONIO MORENO NETO
ADVOGADO : LUIS CARLOS LETTIERE e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 06815235919914036182 3F Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 20 de março de 2013.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00059 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0034275-04.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.034275-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : RENDARTE PLASTICOS LTDA
ADVOGADO : ENIVAN GENTIL BARRAGAN e outro
PARTE RE' : ALBERTO DA COSTA OLHERO
ADVOGADO : ENIVAN GENTIL BARRAGAN e outro
PARTE RE' : JOSE DA COSTA OLHERO e outros
: ARMANDO CARLOS ALEXANDRE OLHERO
: PLINIO DE OLIVEIRA
: MARIA FERNANDA DA COSTA OLHERO
: PEDRO DA COSTA OLHERO

: MARIA CRISTINA DA COSTA OLHERO
: ANTONIO CARLOS DE SOUZA PEREIRA
: ANGELICA FREITAS PEREIRA
: EDVALDO APARECIDO DIAS
: NILSON LUIZ DA SILVA
: CARLOS ALBERTO GONCALVES
: JOAO BOSCO SOUZA
: CARLOS ALBERTO SANTOS SOUZA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 05137629019974036182 4F Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 20 de março de 2013.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00060 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0035726-64.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.035726-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : LUIZ GUIDORZI
ADVOGADO : JAMIL GONCALVES DO NASCIMENTO e outro
PARTE RE' : CORNER PERFURACAO DE POCOS LTDA e outro
: INAL PONTES DE CARVALHO JUNIOR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00128542219994036182 4F Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 20 de março de 2013.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00061 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0038199-23.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.038199-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : POSTO CARANI MARILIA LTDA

ADVOGADO : PRISCILA CRISTINA SILVA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
No. ORIG. : 00038531720084036111 1 Vr MARILIA/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 20 de março de 2013.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Secretária

00062 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016062-23.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.016062-5/SP

RELATOR : Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO
APELANTE : TEREZINHA CAETANA DIAS
ADVOGADO : NEI LUIS POTEL (Int.Pessoal)
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CAIO BATISTA MUZEL GOMES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 09.00.00001-1 1 Vr PORTO FELIZ/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 20 de março de 2013.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00063 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0005228-27.2010.4.03.6000/MS

2010.60.00.005228-4/MS

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : SINDICATO DAS INDUSTRIAS DO VESTUARIO TECELAGEM E FIACAO
DE TRES LAGOAS SINDIVESTIL MS
ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG. : 00052282720104036000 4 Vr CAMPO GRANDE/MS

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s)

especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 20 de março de 2013.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00064 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0002598-89.2010.4.03.6002/MS

2010.60.02.002598-5/MS

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : MUNICIPIO DE NOVO HORIZONTE DO SUL MS
ADVOGADO : RODOLFO SOUZA BERTIN
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : TACIANA MARA CORREA MAIA e outro
APELADO : OS MESMOS
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE DOURADOS > 2ºSSJ > MS
No. ORIG. : 00025988920104036002 1 Vr DOURADOS/MS

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 20 de março de 2013.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00065 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019209-17.2010.4.03.6100/SP

2010.61.00.019209-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : CSU CARDSYSTEM S/A
ADVOGADO : ANA CAROLINA DE PAULA LEAL DE MELO e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00192091720104036100 8 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 20 de março de 2013.
GISLAINE SILVA DALMARCO

Diretora de Divisão

00066 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0004312-66.2010.4.03.6105/SP

2010.61.05.004312-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MANUELA MURICY PINTO BLOISI ROCHA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : WESLAINE APARECIDA ROBIN incapaz
ADVOGADO : ALICE MARA FERREIRA GONÇALVES RODRIGUES e outro
REPRESENTANTE : JOANA DARC DO CARMO OLIVEIRA
ADVOGADO : ALICE MARA FERREIRA GONÇALVES RODRIGUES e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
No. ORIG. : 00043126620104036105 7 Vr CAMPINAS/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 20 de março de 2013.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00067 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002231-41.2010.4.03.6107/SP

2010.61.07.002231-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : ALBANITA DELALATA PICOLIN (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : EDUARDO FABIAN CANOLA e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : TIAGO BRIGITE e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00022314120104036107 1 Vr ARACATUBA/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 20 de março de 2013.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00068 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000077-44.2010.4.03.6109/SP

2010.61.09.000077-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : MIGUEL DE BARROS PEREIRA
ADVOGADO : ANA CRISTINA ZULIAN e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIS CLAUDIO SALDANHA SALES e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00000774420104036109 1 Vr PIRACICABA/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 20 de março de 2013.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Secretária

00069 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0005428-92.2010.4.03.6110/SP

2010.61.10.005428-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : GHADIEH E CIA LTDA
ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : OS MESMOS
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SOROCABA > 10ª SSJ> SP
No. ORIG. : 00054289220104036110 3 Vr SOROCABA/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 20 de março de 2013.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00070 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004073-44.2010.4.03.6111/SP

2010.61.11.004073-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : JOSE CARLOS BUENO
ADVOGADO : PAULO CESAR FERREIRA SORNAS e outro
No. ORIG. : 00040734420104036111 1 Vr MARILIA/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 20 de março de 2013.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Secretária

00071 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004276-06.2010.4.03.6111/SP

2010.61.11.004276-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARCELO RODRIGUES DA SILVA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : DELIZE MONTEIRO ANDREASI (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : ALINE ANTONIAZZI VICENTINI e outro
No. ORIG. : 00042760620104036111 1 Vr MARILIA/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 20 de março de 2013.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00072 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0004364-41.2010.4.03.6112/SP

2010.61.12.004364-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : PATRICIA SANCHES GARCIA HERRERIAS e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : CELSO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ROGERIO ROCHA DIAS e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE >12ºSSJ>SP
No. ORIG. : 00043644120104036112 5 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 20 de março de 2013.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00073 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0009293-96.2010.4.03.6119/SP

2010.61.19.009293-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE : NEOQUIM INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA
ADVOGADO : ADLER SCISCI DE CAMARGO e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00092939620104036119 4 Vr GUARULHOS/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 20 de março de 2013.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00074 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003077-04.2010.4.03.6125/SP

2010.61.25.003077-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : ARNALDO CARLOS CARRIEL
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro
: LUANA DA PAZ BRITO SILVA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FERNANDA MOREIRA DOS SANTOS e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00030770420104036125 1 Vr OURINHOS/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 20 de março de 2013.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00075 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012917-46.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.012917-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : SINCRON IND/ E COM/ DE APARELHOS DE SINALIZACAO LTDA
ADVOGADO : MORGANIA MARIA VIEIRA DOS SANTOS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 05231135319984036182 1F Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 20 de março de 2013.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00076 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014080-37.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.014080-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : LUCAS SANTOS MARINHO incapaz
ADVOGADO : HELOIZA BETH MACEDO DELGADO
REPRESENTANTE : ELENILDES SANTOS BRANDAO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 09.00.00277-7 1 Vr BIRIGUI/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 20 de março de 2013.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00077 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019426-66.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.019426-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
APELANTE : VALDECIR NERES EVANGELISTA incapaz
ADVOGADO : MATHEUS RICARDO BALDAN
REPRESENTANTE : JUDITE ROSA DE JESUS NERES
ADVOGADO : MATHEUS RICARDO BALDAN
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : WILLIAM JUNQUEIRA RAMOS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 08.00.00030-0 2 Vr IBITINGA/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 20 de março de 2013.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00078 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0036361-84.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.036361-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE : SIMONE DA SILVA
ADVOGADO : VALDELIN DOMINGUES DA SILVA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUCAS GASPAR MUNHOZ
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 10.00.00100-7 1 Vr NHANDEARA/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 20 de março de 2013.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Secretária

00079 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0036965-45.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.036965-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : INES MARINETTO e outro
: JONATAN LUCAS MARINETTO ROGERIO incapaz
ADVOGADO : CLEBER ROGÉRIO BELLONI
REPRESENTANTE : INES MARINETTO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SERGIO COELHO REBOUCAS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 11.00.00011-4 2 Vr ADAMANTINA/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 20 de março de 2013.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00080 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0046903-64.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.046903-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RAFAEL DUARTE RAMOS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : APARECIDA LOURENCO MILANI (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : LUIS CARLOS ZORDAN
No. ORIG. : 02.00.00190-0 1 Vr BEBEDOURO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 20 de março de 2013.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00081 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0047941-14.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.047941-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : WAGNER ALEXANDRE CORREA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : NORVINA SERAFIM DE AGUILAR SILVA (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : MARIA ANGELICA VIEIRA DE OLIVEIRA GATTI
No. ORIG. : 09.00.00120-2 1 Vr PORTO FELIZ/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 20 de março de 2013.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00082 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009189-30.2011.4.03.6100/SP

2011.61.00.009189-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE : ANTONIO ROBERTO CEREDA e outro
: DEOLINDA VIEGAS CANATO CEREDA
ADVOGADO : MARCIO BERNARDES e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : TANIA FAVORETTO e outro
LITISCONSORTE : JOAO CARLOS VILLELA DE FREITAS e outro
PASSIVO : ANA MARIA KEMP DE FREITAS
ADVOGADO : ALESSANDRA DE GODOY KEMP e outro
No. ORIG. : 00091893020114036100 22 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 20 de março de 2013.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00083 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021291-84.2011.4.03.6100/SP

2011.61.00.021291-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : CONFECÇÕES EKS LTDA
ADVOGADO : TOSHIO ASHIKAWA e outro
APELADO : Centrais Eletricas Brasileiras S/A ELETROBRAS e outro
ADVOGADO : CARLOS LENCIONI e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
No. ORIG. : 00212918420114036100 20 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 20 de março de 2013.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00084 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002568-11.2011.4.03.6102/SP

2011.61.02.002568-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : JOSE MAURO DE SOUZA
ADVOGADO : DIEGO LEONARDO MILANI GUARNIERI e outro
No. ORIG. : 00025681120114036102 5 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 20 de março de 2013.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Secretária

00085 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009420-48.2011.4.03.6103/SP

2011.61.03.009420-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE : VERA LUCIA DA CUNHA SAMPAIO
ADVOGADO : MARISTELA ARAUJO DA CUNHA e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00094204820114036103 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 20 de março de 2013.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00086 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011265-97.2011.4.03.6109/SP

2011.61.09.011265-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : JOAO DE JESUS

ADVOGADO : LEANDRO CARELLI DE FARIA e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00112659720114036109 2 Vr PIRACICABA/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 20 de março de 2013.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00087 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0006693-95.2011.4.03.6110/SP

2011.61.10.006693-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELANTE : MAGGI AUTOMOVEIS LTDA filial
ADVOGADO : MILTON SAAD e outro
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA Sec Jud SP
No. ORIG. : 00066939520114036110 1 Vr SOROCABA/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 20 de março de 2013.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Secretária

00088 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004314-81.2011.4.03.6111/SP

2011.61.11.004314-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : MARIA ALEXANDRE DA VISITACAO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : JUSSARA PEREIRA ASTRAUSKAS e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARCELO JOSE DA SILVA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00043148120114036111 3 Vr MARILIA/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 20 de março de 2013.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Secretária

00089 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000808-88.2011.4.03.6114/SP

2011.61.14.000808-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : JOAO VITOR OLIVEERI incapaz
ADVOGADO : SERGIO ANTONIO GARAVATI e outro
REPRESENTANTE : WILSON OLIVEERI
: ELIET MARIA FRANCO OLIVEERI
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ELIANA FIORINI VARGAS e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00008088820114036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 20 de março de 2013.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00090 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004822-18.2011.4.03.6114/SP

2011.61.14.004822-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FLAVIO ROBERTO BATISTA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JULIO SOARES DE SOUSA
ADVOGADO : EDVANILSON JOSE RAMOS e outro
No. ORIG. : 00048221820114036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 20 de março de 2013.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00091 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0005345-91.2011.4.03.6126/SP

2011.61.26.005345-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
PARTE AUTORA : DELSON BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO : EDIMAR HIDALGO RUIZ e outro
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00053459120114036126 3 Vr SANTO ANDRE/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 20 de março de 2013.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00092 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005796-19.2011.4.03.6126/SP

2011.61.26.005796-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE : EDUARDO OBERT
ADVOGADO : WILSON MIGUEL e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ADRIANA MECELIS e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00057961920114036126 1 Vr SANTO ANDRE/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 20 de março de 2013.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00093 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000412-33.2011.4.03.6140/SP

2011.61.40.000412-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD

APELANTE : IZAIAS DIAS CASTOR
ADVOGADO : DANIELA GABARRON CALADO ALBUQUERQUE e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FABIANO CHEKER BURIHAN e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00004123320114036140 1 Vr MAUA/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 20 de março de 2013.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Secretária

00094 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0048486-89.2011.4.03.6182/SP

2011.61.82.048486-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
ADVOGADO : MAURY IZIDORO e outro
APELANTE : Prefeitura Municipal de Sao Paulo SP
ADVOGADO : MARIA ELISE SACOMANO DOS SANTOS e outro
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 00484868920114036182 7F Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 20 de março de 2013.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00095 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0000003-25.2011.4.03.6183/SP

2011.61.83.000003-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
PARTE AUTORA : MARIA HELENA CORREA
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO CORREA e outro
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00000032520114036183 17 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 20 de março de 2013.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00096 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0005831-02.2011.4.03.6183/SP

2011.61.83.005831-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE : CELIA MARIA HONORA
ADVOGADO : PATRICIA MARCANTONIO e outro
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SONIA MARIA CREPALDI e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª
: SSJ>SP
No. ORIG. : 00058310220114036183 1V Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 20 de março de 2013.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Secretária

00097 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0004468-65.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.004468-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FRANCISCO DE ASSIS GAMA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU : JOSE EGIDIO GONCALVES
ADVOGADO : ALEXANDRA DELFINO ORTIZ
No. ORIG. : 00286134520044039999 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 20 de março de 2013.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Secretária

00098 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015609-81.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.015609-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
AGRAVANTE : ANTONIO MARTINS DOS SANTOS e outros
: JADIR MARTINS DOS SANTOS
: ADEMIR MARTINS DOS SANTOS
: MARIA DA CONCEICAO MARTINS DOS SANTOS
: AURIA MARTINS DOS SANTOS
: URIAS MARTINS DOS SANTOS
: JOAO LIBERIO MARTINS DOS SANTOS
ADVOGADO : FABIO NOGUEIRA LEMES
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : DIEGO ANTEQUERA FERNANDES e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE AUTORA : FRANCISCA MARIA DOS SANTOS falecido
ADVOGADO : FABIO NOGUEIRA LEMES e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BARRETOS >38ºSSJ>SP
No. ORIG. : 00014196620114036138 1 Vr BARRETOS/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 20 de março de 2013.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Secretária

00099 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020892-85.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.020892-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LIZANDRA LEITE BARBOSA MARIANO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : JOAO PEDRO POMPEO DA SILVA incapaz
ADVOGADO : FABIANA LELLIS ARAUJO
REPRESENTANTE : HELEN MARA FERREIRA POMPEO
ADVOGADO : FABIANA LELLIS ARAUJO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BATATAIS SP
No. ORIG. : 12.00.01428-4 2 Vr BATATAIS/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 20 de março de 2013.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Secretária

00100 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021056-50.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.021056-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : ROBERT BOSCH TECNOLOGIA DE EMBALAGEM LTDA
ADVOGADO : JACQUES PRIPAS e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00783231419924036100 21 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 20 de março de 2013.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00101 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021695-68.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.021695-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : COMPONENTES ELETRONICOS JOTO LTDA
ADVOGADO : OSMAR CARDOSO ALVES e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 09357025619914036182 4F Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 20 de março de 2013.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00102 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022327-94.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.022327-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
AGRAVANTE : LAERCIO FIRMINO DOS SANTOS
ADVOGADO : IZIS RIBEIRO GUTIERREZ e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00063581520124036119 4 Vr GUARULHOS/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 20 de março de 2013.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00103 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022523-64.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.022523-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : BRUMANA PUGLIESI IND/ E COM/ DE MOTORES E VEICULOS LTDA
ADVOGADO : ADRIANA VALERIA PUGLIESI GARDINO e outro
AGRAVADO : NERIS NERCY DA SILVA PUGLIESI e outro
: MOTOSPORT IND/ COM/ E IMPORT DE MOTORES E VEICULOS LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 02360069619914036182 1F Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 20 de março de 2013.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00104 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0023631-31.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.023631-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : OSCAR MARTINI NETO

ADVOGADO : CLAUDIO HENRIQUE BUENO MARTINI e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE RE' : MARIA ANTONIETA TOLOTO MILANI e outros
: GISELE MILANI
: GIOVANA MILANI
: CAROLINE MILANI
ADVOGADO : CLAUDIO HENRIQUE BUENO MARTINI e outro
SUCEDIDO : VALDIR JOSE MILANI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00079745820074036100 8 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 20 de março de 2013.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00105 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0027163-13.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.027163-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : MARIA JOSE ARANDA DE BIAGI
ADVOGADO : CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ALTINOPOLIS SP
No. ORIG. : 06.00.00022-9 1 Vr ALTINOPOLIS/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 20 de março de 2013.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00106 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029123-04.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.029123-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : MARIO JOSE LAMBERT e outros

: PATRICIA COLETTE LAMBERT MENDES DE ALMEIDA
: JOSE ALEXANDRE GUERRA MENDES DE ALMEIDA
: PETER WIRZ
: BEATRIZ ISABEL LAMBERT
PARTE RE' : ADOPRINT EQUIPAMENTOS E SISTEMAS GRAFICOS LTDA
ADVOGADO : JOSE RUBENS DE MACEDO SOARES SOBRINHO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00257736720044036182 8F Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 20 de março de 2013.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Secretária

00107 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001701-30.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.001701-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE : DIVINA FERNANDES CARDOZO
ADVOGADO : EVELISE SIMONE DE MELO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 09.00.00269-4 2 Vr MOGI GUACU/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 20 de março de 2013.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Secretária

00108 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006500-19.2012.4.03.9999/MS

2012.03.99.006500-5/MS

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : DIEGO ANTEQUERA FERNANDES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : LOURDES RODRIGUES DE FRANCA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : MADALENA DE MATOS DOS SANTOS
CODINOME : LURDES RODRIGUES DE FRANCA
No. ORIG. : 10.00.02991-8 2 Vr AMAMBAI/MS

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 20 de março de 2013.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Secretária

00109 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007530-89.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.007530-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE : SEBASTIANA APARECIDA TRINDADE CESARINO
ADVOGADO : ANTONIO MARIO DE TOLEDO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARCO ANTONIO STOFFELS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 10.00.00040-8 1 Vr BATATAIS/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 20 de março de 2013.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00110 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011407-37.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.011407-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ZENAIDE APARECIDA FELIX (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : ALLAN VENDRAMETO MARTINS
No. ORIG. : 11.00.00041-6 3 Vr ITAPETININGA/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 20 de março de 2013.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Secretária

00111 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011708-81.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.011708-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA ISABEL FRANCO incapaz
ADVOGADO : VALDIR JOSE MARQUES
REPRESENTANTE : SOLANGE APARECIDA FRANCO
ADVOGADO : VALDIR JOSE MARQUES
No. ORIG. : 10.00.00185-9 1 Vr ATIBAIA/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 20 de março de 2013.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00112 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0013139-53.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.013139-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : KARINA BRANDAO REZENDE OLIVEIRA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : WILLIAM OLIVEIRA GONCALVES incapaz
ADVOGADO : ITAMAR FRANCISCO DE SOUZA
REPRESENTANTE : EDNA CECILIA DIAS GONCALVES
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE GUARARAPES SP
No. ORIG. : 11.00.00061-8 2 Vr GUARARAPES/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 20 de março de 2013.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00113 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013574-27.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.013574-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RENATA MARIA TAVARES COSTA ROSSI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JULIO CESAR MATEUS incapaz
ADVOGADO : MARCELO GUEDES COELHO (Int.Pessoal)
REPRESENTANTE : DANIEL MATEUS
ADVOGADO : MARCELO GUEDES COELHO (Int.Pessoal)
No. ORIG. : 03.00.00006-8 1 Vr BEBEDOURO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 20 de março de 2013.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00114 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014172-78.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.014172-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
APELANTE : ARMANDO RODRIGUES DE PAULO SOBRINHO
ADVOGADO : AURIENE VIVALDINI
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : EDGARD PAGLIARANI SAMPAIO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 11.00.00069-8 1 Vr CARDOSO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 20 de março de 2013.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00115 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015206-88.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.015206-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE : ROSANGELA SILVA BRITO

ADVOGADO : PATRICIA MARQUES MARCHIOTI NEVES
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SERGIO COELHO REBOUCAS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 11.00.00031-7 1 Vr ADAMANTINA/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 20 de março de 2013.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00116 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0018399-14.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.018399-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MAURO RODRIGUES JUNIOR
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JOAO LUIZ SEGANTINI
ADVOGADO : JOSE ROBERTO PONTES
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAJURU SP
No. ORIG. : 09.00.00108-0 1 Vr CAJURU/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 20 de março de 2013.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00117 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020102-77.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.020102-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SERGIO MASTELLINI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : NAYRA NATHALIA DE OLIVEIRA VASCONCELOS incapaz
ADVOGADO : VIVIAN ROBERTA MARINELLI
REPRESENTANTE : MARIA OLGA DE OLIVEIRA VASCONCELOS
ADVOGADO : VIVIAN ROBERTA MARINELLI
No. ORIG. : 08.00.00096-9 1 Vr MIRANTE DO PARANAPANEMA/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 20 de março de 2013.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00118 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020572-11.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.020572-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CAROLINA PEREIRA DE CASTRO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA ANTONIA RIBEIRO PUPO
ADVOGADO : DAIANE BARROS DA SILVA
No. ORIG. : 10.00.00086-1 1 Vr ITARIRI/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 20 de março de 2013.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00119 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021437-34.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.021437-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE : MARIA FRANCISCA SIQUEIRA
ADVOGADO : CLEUNICE ALBINO CARDOSO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOSE ADRIANO RAMOS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 10.00.00055-0 1 Vr MARACAI/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 20 de março de 2013.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00120 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023489-03.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.023489-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : PALMIRA DE JESUS REIS
ADVOGADO : ANTONIO GUERCHE FILHO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : EDGARD PAGLIARANI SAMPAIO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 11.00.00067-7 2 Vr VOTUPORANGA/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 20 de março de 2013.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00121 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024841-93.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.024841-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIS CARVALHO DE SOUZA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : LOURDES DA CRUZ
ADVOGADO : LUZIA MARTINS
No. ORIG. : 10.00.00092-7 1 Vr MIRANDOPOLIS/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 20 de março de 2013.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00122 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025482-81.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.025482-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

APELANTE : YAN BRUNO TAVARES SILVA incapaz
ADVOGADO : FABIANA FERREIRA DOS SANTOS
REPRESENTANTE : ELINEIA COLOCA TAVARES
ADVOGADO : FABIANA FERREIRA DOS SANTOS
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CYRO FAUCON FIGUEIREDO MAGALHÃES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 09.00.00174-3 1 Vr MIGUELOPOLIS/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 20 de março de 2013.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Secretária

00123 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025919-25.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.025919-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ILDERICA FERNANDES MAIA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ALZIRA GOMES DA SILVA
ADVOGADO : FATIMA REGINA MARQUES FERREIRA DUARTE
No. ORIG. : 10.00.00103-9 2 Vr DRACENA/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 20 de março de 2013.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00124 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0026569-72.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.026569-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LIZANDRA LEITE BARBOSA MARIANO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ALICE JUSTINO FIGUEIREDO DE MELLO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SANDRA MARA DE LAZARI RAMOS
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAJURU SP
No. ORIG. : 11.00.00002-8 1 Vr CAJURU/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 20 de março de 2013.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Secretária

00125 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0029066-59.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.029066-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : EDGARD PAGLIARANI SAMPAIO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ANA PAULA DA MATA
ADVOGADO : RENATA MIQUELETE CHANES
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE FERNANDOPOLIS SP
No. ORIG. : 08.00.00120-9 3 Vr FERNANDOPOLIS/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 20 de março de 2013.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00126 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0036663-79.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.036663-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE : NEIDE DE ALMEIDA OLIVEIRA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : ROSANA SALES
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 12.00.00040-6 2 Vr ITATIBA/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 20 de março de 2013.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00127 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0041265-16.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.041265-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : ENGESA ENGENHEIROS ESPECIALIZADOS S/A massa falida
ADVOGADO : CELIO DE MELO ALMADA FILHO (Int.Pessoal)
SINDICO : CELIO DE MELO ALMADA FILHO
No. ORIG. : 93.00.00074-7 1FP Vr BARUERI/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 20 de março de 2013.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Secretária

00128 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004338-93.2012.4.03.6105/SP

2012.61.05.004338-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : CLEMENTINA CHAIKOVSKI
ADVOGADO : FABIANE GUIMARÃES PEREIRA e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : DOMINGOS ANTONIO MONTEIRO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00043389320124036105 2 Vr CAMPINAS/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 20 de março de 2013.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00129 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006427-89.2012.4.03.6105/SP

2012.61.05.006427-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL

APELANTE : MANOEL FAUSTINO DO NASCIMENTO
ADVOGADO : JOSEANE ZANARDI PARODI e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00064278920124036105 2 Vr CAMPINAS/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 20 de março de 2013.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00130 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006428-74.2012.4.03.6105/SP

2012.61.05.006428-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : EDERCIO DISSELLI
ADVOGADO : JOSEANE ZANARDI e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOSE LEVY TOMAZ e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00064287420124036105 2 Vr CAMPINAS/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 20 de março de 2013.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00131 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000075-15.2012.4.03.6106/SP

2012.61.06.000075-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : DETINO PEREIRA DO NASCIMENTO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : DANIELLE CRISTINA GONÇALVES PELICERI e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUCAS GASPAS MUNHOZ e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00000751520124036106 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s)

especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 20 de março de 2013.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00132 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003119-18.2012.4.03.6114/SP

2012.61.14.003119-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : DAMIAO JOSE MOREIRA
ADVOGADO : GLAUCIA SUDATTI e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOSE RICARDO RIBEIRO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00031191820124036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 20 de março de 2013.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00133 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005429-94.2012.4.03.6114/SP

2012.61.14.005429-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : LUIZ CARLOS RODRIGUES
ADVOGADO : ERON DA SILVA PEREIRA e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FLAVIO ROBERTO BATISTA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00054299420124036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 20 de março de 2013.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00134 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000163-87.2012.4.03.6127/SP

2012.61.27.000163-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARCELO GARCIA VIEIRA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : SILVIA HELENA AUGUSTINHO
ADVOGADO : RICARDO ALEXANDRE DA SILVA e outro
No. ORIG. : 00001638720124036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 20 de março de 2013.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00135 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001270-95.2012.4.03.6183/SP

2012.61.83.001270-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : JOSEFA AGUIA VIANA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : LUCIANO HILKNER ANASTACIO e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : PATRICIA CARDIERI PELIZZER e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00012709520124036183 5V Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 20 de março de 2013.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00136 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002566-55.2012.4.03.6183/SP

2012.61.83.002566-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : VIRGILIO AGUIAR PINTO CACADOR
ADVOGADO : EDUARDO SOARES DE FRANCA e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SONIA MARIA CREPALDI e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00025665520124036183 5V Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 20 de março de 2013.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00137 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003076-68.2012.4.03.6183/SP

2012.61.83.003076-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : JOSE FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : SHEYLA ROBERTA SOARES DIAS BRANCO e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SONIA MARIA CREPALDI e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00030766820124036183 2V Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 20 de março de 2013.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00138 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003222-12.2012.4.03.6183/SP

2012.61.83.003222-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : FERNANDO MARQUES CLETO DUARTE
ADVOGADO : PERISSON LOPES DE ANDRADE e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : PATRICIA CARDIERI PELIZZER e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00032221220124036183 5V Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 20 de março de 2013.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00139 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003422-19.2012.4.03.6183/SP

2012.61.83.003422-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : FRANCISCO PESTANA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : DENISE FRANCISCO VENTRICI CAMPOS e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : PATRICIA CARDIERI PELIZZER e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00034221920124036183 2V Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(a)is) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 20 de março de 2013.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

**Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 21416/2013
DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00001 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0068107-92.1996.4.03.9999/SP

96.03.068107-5/SP

APELANTE : MUNICIPIO DE MOGI MIRIM SP
ADVOGADO : GILMAR ALVES BEZERRA
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
INTERESSADO : IND/ E COM/ DE MOVEIS DE ACO LTDA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOGI MIRIM SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 95.00.00004-8 2 Vr MOGI MIRIM/SP

DECISÃO

Extrato : Ausência de alegação de Repercussão Geral - Incidência do artigo 102, § 3º, CF - Inadmissibilidade

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Extraordinário, interposto pelo Município de Mogi Mirim, fls. 89/101, em face da União, tirado do v. julgamento proferido nestes autos, aduzindo violação ao artigo 5º, LV, CF.

Apresentadas as contrarrazões, fls. 108/112.

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se crucial falha construtiva, incontornável, consistente na ausência de alegação da repercussão geral, conforme demanda o artigo 102, § 3º, Lei Maior, c.c. o artigo 543-A, CPC :

Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe: § 3º No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros. (Incluída pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

Art. 543-A. O Supremo Tribunal Federal, em decisão irrecorrível, não conhecerá do recurso extraordinário, quando a questão constitucional nele versada não oferecer repercussão geral, nos termos deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.418, de 2006).

Logo, insuperável o vício em questão, deixa a parte recorrente de atender a suposto objetivo capital, motivo pelo qual se impõe seja inadmitido o recurso em tela :

"Recurso. Extraordinário. Inadmissibilidade. Preliminar de repercussão geral. Ausência. Não conhecimento do agravo. Agravo regimental não provido. É incognoscível recurso extraordinário que careça de preliminar formal e fundamentada de repercussão geral."

(AI 847730 AgR, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 21/03/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-073 DIVULG 13-04-2012 PUBLIC 16-04-2012)

Ante o exposto, **NEGO ADMISSIBILIDADE** ao recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de outubro de 2012.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00002 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0068107-92.1996.4.03.9999/SP

96.03.068107-5/SP

APELANTE	: MUNICIPIO DE MOGI MIRIM SP
ADVOGADO	: GILMAR ALVES BEZERRA
APELADO	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
INTERESSADO	: IND/ E COM/ DE MOVEIS DE ACO LTDA
REMETENTE	: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOGI MIRIM SP
ENTIDADE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	: 95.00.00004-8 2 Vr MOGI MIRIM/SP

DECISÃO

Extrato : Doação de imóvel, pelo Município, sem que o encargo imposto ao donatário tenha sido cumprido - Ente municipal a bradar por sua legitimidade ativa aos embargos de terceiro, pois o bem a lhe pertencer, diante do inadimplemento do donatário - Admissibilidade do Resp.

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto pelo Município de Mogi Mirim, fls. 81/88, em face da União, tirado do v. julgamento proferido nestes autos, aduzindo, com base na alínea "c", do inciso III, do artigo 105, CF, que o entendimento sobre a penhorabilidade de bem imóvel, doado a ente privado, reputar-se-ia perfeito e acabado, contudo há de ser reconhecida a impenhorabilidade da coisa quando inadimplido o encargo sob responsabilidade do donatário.

Apresentadas as contrarrazões, fls. 104/107.

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se a presença dos fundamentais elementos de construção de seu texto, art. 541, CPC, ausente ao tema suscitado Súmula ou Recurso Repetitivo até aqui catalogado em solução a respeito.

Logo, de rigor a admissibilidade recursal a tanto.

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de outubro de 2012.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00003 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0017539-73.2008.4.03.6112/SP

2008.61.12.017539-3/SP

APELANTE	: PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE PRUDENTE SP
ADVOGADO	: CARLOS AUGUSTO NOGUEIRA DE ALMEIDA
APELADO	: Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	: JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA e outro
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
No. ORIG.	: 00175397320084036112 4 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto pela PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE PRUDENTE/SP, a fls. 379/407, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, tirado do v. julgamento proferido nestes autos.

A fls. 409, certificada a intempestividade recursal.

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se crucial falha construtiva, incontornável, consistente na interposição intempestiva do recurso em tela.

Logo, insuperável o vício em questão, deixa a parte recorrente de atender a suposto objetivo capital, motivo pelo qual se impõe o não conhecimento do recurso em tela.

Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO** do recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de dezembro de 2012.
Salette Nascimento
Vice-Presidente

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003542-55.2010.4.03.6111/SP

2010.61.11.003542-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : TEREZINHA LAURINDA DA SILVA
ADVOGADO : CELSO FONTANA DE TOLEDO e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARCELO RODRIGUES DA SILVA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00035425520104036111 3 Vr MARILIA/SP

DECISÃO

Trata-se de pedido do defensor da parte recorrida (fls. 142/151), para determinação de cumprimento do acórdão que determinou a imediata implantação do benefício assistencial concedido judicialmente, nos termos do artigo 461 do Código de Processo Civil.

Destarte, reitere-se a ordem anteriormente exarada, com a expedição de ofício à Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social em Marília, São Paulo, para que seja cumprida a decisão de fls. 96/102. Prazo: 48 (quarenta e oito) horas.

Após, tornem os autos conclusos para juízo de admissibilidade dos recursos especial e extraordinário.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de novembro de 2012.
Salette Nascimento
Vice-Presidente

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000226-86.2010.4.03.6126/SP

2010.61.26.000226-0/SP

APELANTE : PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE SP
ADVOGADO : DIEGO CALANDRELLI e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ISRAEL TELIS DA ROCHA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00002268620104036126 2 Vr SANTO ANDRE/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Extraordinário, interposto pelo MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ em face do INSS, tirado do v. julgamento proferido nestes autos, a qual manteve a sentença que julgou procedente os embargos à execução fiscal, por reconhecer a imunidade da autarquia em relação à cobrança do IPTU.

Aduz especificamente ofensa ao disposto no art. 150, inc. VI, "a", c/c § 2º, da Constituição Federal, pois a imunidade da autarquia é condicionada, restando incomprovada, nestes autos, a vinculação do imóvel às suas finalidades essenciais.

Contrarrazões ofertadas.

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se crucial falha construtiva, incontornável, consistente em discutir a parte recorrente sobre fatos, não acerca da exegese da norma em torno do litígio, vez que a C. Turma Julgadora decidiu, de forma fundamentada, estar incomprovada a alegada desvinculação do imóvel às finalidades essenciais da autarquia.

Nesse quadro, a matéria esbarra no óbice constante da Súmula n. 279 do C. STF, impossível o revolvimento do conjunto fático-probatório no âmbito da Corte Superior:

"279. Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário".

Logo, sendo este o grande propósito da interposição prevista para a espécie, deixa a parte recorrente de atender a suposto objetivo capital, motivo pelo qual se impõe seja inadmitido o recurso em pauta.

Ante o exposto, **NEGO ADMISSIBILIDADE** ao recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de dezembro de 2012.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000226-86.2010.4.03.6126/SP

2010.61.26.000226-0/SP

APELANTE : PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE SP
ADVOGADO : DIEGO CALANDRELLI e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ISRAEL TELIS DA ROCHA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00002268620104036126 2 Vr SANTO ANDRE/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela MUNICIPALIDADE DE SANTO ANDRÉ, nos termos do art. 105, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, contra aresto de órgão fracionário desta Corte que reconheceu a imunidade recíproca do INSS no tocante à cobrança de IPTU.

Sustenta a parte recorrente ocorrência de violação aos artigos 131 e 333 do CPC, na medida em que é do INSS o ônus de provar a destinação pública do bem objeto da tributação para efeito de caracterizar a imunidade recíproca. Pugna, mais, pela necessidade de redução da condenação em honorários advocatícios, adequando-a ao art. 20, §§ 3º e 4º do CPC.

Ofertadas as contrarrazões.

Decido.

Inobstante atendidos os requisitos extrínsecos de admissibilidade, tenho que o recurso especial desmerece trânsito

na medida em que o acórdão recorrido se fundamentou essencialmente em matéria constitucional, qual seja, a imunidade tributária recíproca dos entes federados, prevista no art. 150, VI, a, c.c. § 2º, da CF/88.

Trata-se, pois, de pretensão de apreciação de matéria de ordem eminentemente constitucional, que refoge ao âmbito de competência do C. Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido, a decisão monocrática da Eminente Ministra Laurita Vaz, no Recurso Especial 1.239.171 (Public. 06/06/2012).

Destarte, a via especial não se presta à apreciação de ofensa a dispositivo da Constituição de República, *ex vi* de seu artigo 105, III, sob pena de usurpação da competência do Pretório Excelso.

A propósito:

TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL. IPTU. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. AUTARQUIA. MATÉRIA DE CUNHO CONSTITUCIONAL EXAMINADA NO TRIBUNAL A QUO. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO DO APELO EXCEPCIONAL.

1. *Tratam os autos de embargos à execução apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face da Fazenda Municipal, insurgindo-se contra cobrança de IPTU. A sentença julgou improcedentes os embargos. Interposta apelação pelo embargante, o Tribunal a quo negou provimento por entender que: a) "É possível a execução de título executivo judicial contra a Fazenda Pública, na forma do art. 730 do CPC."; b) ".Para o reconhecimento da imunidade tributária recíproca (art. 150, VI, alínea "a", da CF/88), cabe ao ente autárquico provar que seu patrimônio se encontra vinculado às suas finalidades essenciais. Caso contrário prevalece a presunção de certeza e liquidez do título, que somente pode ser afastada por prova inequívoca por parte do executado". Recurso especial interposto pela Autarquia Previdenciária apontando, além de divergência jurisprudencial, negativa de vigência do artigo 333 do CPC. Contra-razões pugnando pela manutenção do julgado combatido.*

2. *A Corte de origem discutiu a aplicabilidade do art. 333 do CPC sob o enfoque constitucional. É defeso, na via especial, analisar o tema sob pena de usurpar a competência do egrégio Supremo Tribunal Federal.*

3. *No que concerne à insurgência recursal pela alínea "c" da permissão constitucional, pela ausência da necessária similitude entre os arestos em confronto, o recurso não deve ser conhecido.*

Realmente não se configura a necessária similitude fática exigida pelo artigo 255 e parágrafos do RISTJ, visto que o aresto paradigma determina ser desnecessário a embargante provar que se utilizava do imóvel para sua finalidade, enquanto o aresto recorrido dispõe que o ônus da prova relativamente à comprovação de que o imóvel se encontra vinculado às finalidades institucionais do órgão é do executado.

4. *Recurso especial não-conhecido.*

(REsp 837874/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/08/2006, DJ 14/09/2006, p. 282)

No que pertine à irresignação relativa à verba honorária, tenho que a pretensão recursal desmerece trânsito, eis que a revisão do critério adotado para a fixação dos honorários advocatícios encontra óbice na Súmula 07 do STJ e Súmula 389 do STF:

"Salvo limite legal, a fixação de honorários de advogado, em complemento da condenação, depende das circunstâncias da causa, não dando lugar a recurso extraordinário."

A propósito:

REsp 1276927 / PRRECURSO ESPECIAL 2011/0214922-4 - ÓRGÃO JULGADOR : SEGUNDA TURMA - FONTE : DJe 14/02/2012 - RELATOR : Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. LICENCIAMENTO. ANULAÇÃO. INCAPACIDADE. ADIDO. REINTEGRAÇÃO PARA FINS DE TRATAMENTO DE SAÚDE. REVISÃO DO PERCENTUAL DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ÓBICE NA SÚMULA N. 7/STJ. JUROS MORATÓRIOS CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. LEI N. 11.960/09 QUE ALTEROU O ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/97. APLICAÇÃO IMEDIATA. EFEITOS RETROATIVOS. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA JULGADA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC.

...4. O Tribunal Regional arbitrou a verba honorários em 10% do valor da condenação, a ser apurado na fase de liquidação de sentença. Outrossim, a análise das circunstâncias que contribuem para a adequada fixação dos valores devidos a título de honorários advocatícios é atribuição das instâncias ordinárias. E eventual reforma dessa decisão, quando não há excessividade ou irrisoriedade (como no caso), importa em reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado para este órgão colegiado pela Súmula n. 7 deste Tribunal.

..."

Ante o exposto, **NEGO ADMISSIBILIDADE** ao recurso.

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de dezembro de 2012.
Salette Nascimento
Vice-Presidente

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 21427/2013
DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000984-92.2001.4.03.6122/SP

2001.61.22.000984-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
APELANTE : FRANCISCO GUEVARA GARCIA e outros
: MANOEL JOAO PEREIRA DE LIMA
: JOSE MENDES SOBRINHO
: JOSE FRAGA
: JOAO CARLOS ANTONIO
ADVOGADO : ADEMAR PINHEIRO SANCHES e outros
CODINOME : JOAO CARLOS
APELANTE : SILVINO GONCALVES
: PEDRO ALVES DOS SANTOS
: OLIVIO DUARTE
: ANTONIO FERREIRA DE LIMA
: JOAO MANUEL DE LIMA
: JORGE DE FREITAS
: FELIX DOS SANTOS MEIRA
: ADAO JOSE DOS SANTOS
: GUILHERMINA DAMACENA DE OLIVEIRA
: LUIZA CAPOVILA ZANARO
: APARECIDA FERREIRA DOS SANTOS
: ANTONINA ROSA DE JESUS
: JULIA DE SOUZA MEIRA
: ALBINA SIGOLI BONATTI
: ANA BERTHOLINI CARLOS
: JUVENCIO MANOEL DA SILVA
: MARIA LUIZA GRANDE
ADVOGADO : ADEMAR PINHEIRO SANCHES e outros
CODINOME : MARIA LUIZA CASSOLA
APELANTE : JOAQUIM LOPES DOS REIS
: JULIO ROGATIERI
: ANTONIO JOSE DA SILVA
: JOAO TOLEDO COSTA

	: CLEMENTE PEREIRA DA COSTA
	: JOSE DAVI FILHO
	: JOSE MOISES
	: MARIA PERUGINE
	: PLINIO PROCOPIO ROCHA
	: HERIBALDO PEREIRA DOS SANTOS
	: GILDETE DA SILVA BARBOSA SEGURA
	: JOSE SEVERINO DA SILVA
	: JOAQUIM ALVES CHAGAS
	: MARIA JOSE DOS SANTOS
	: LORINHA DOS SANTOS GUARDIA
	: JOSE CAJAL MARTINS
	: PAULINA GIUSEPINA GARNELOS GARRIDO
	: ANTONIO ZANOTTA
	: ARLINDO CAMPOVILE
	: MARIA YOSIE FUKADA
	: MANOELINA BATISTA DE ALMEIDA GONCALVES
ADVOGADO	: ADEMAR PINHEIRO SANCHES e outros
CODINOME	: MANOELINA BATISTA DE ALMEIDA GONCALVES T NATA
APELANTE	: ORVINA GUCAO FIORILO
	: FRANCISCO MARTINS CAJAL
	: MARIA PEREIRA DA SILVA SOUSA
	: IRENE PASCUTTI TORRES
	: ANTONIO OZAM
	: JOANA DIAS BORDONAL
	: MANOEL DA SILVA FILHO
	: ATILIO ALBERTINI
	: FELISBERTO FERREIRA DA COSTA
	: AVELINO ALVES PEREIRA
	: ANTONIO DE CARVALHO
	: ROSINA MENOSSI MARANGONI
	: JOSE DE BRITO
	: ANNA MONTEIRO RODRIGUES
	: MARIA SEPULVEDA DAS NEVES
	: ANTONIA DOS SANTOS LIMA
	: ANTENOR FERRARI
	: DINARCI GOMES PARRA
	: PARECIDA BRIOTTO IZIDORO
	: NATAL ZAMBON
	: PASCHOAL DE AQUILA
	: ALFREDO PICOLO
	: JOAO PROCOPIO FILHO
	: GILDO SILVA
	: NAIR PIAZZI GONCALVES
	: IZAURA CORREIA DA SILVA NASCIMENTO
	: MIGUEL FELIPE DE OLIVEIRA
	: MANOEL ALVES DA SILVA
	: FRANCISCO FERREIRA DE SOUZA
	: ZACARIAS FRANCISCO DA SILVA
	: NAIR DE MATTOS RIBEIRO
	: LUIZ ANTONIO ATHAYDES
	: JOVENTINO RODRIGUES DA SILVA
	: ROMOALDA ARANHA SOBRINHA
	: CONSTANTINO MILANI

: IRENE ZANOTTI OZAM
: JOSE ZANOTTI
: ANTONIO PERINE
: ANTONIO MARANHO
: DOMINGOS SANTOS BERTOLAZO
: DURVALINO DA SILVA
: ALEXANDRE TERAMUSSI
: JOANA ALVES DE SOUZA SILVA
: SEBASTIAO THOMAS DA CRUZ
: CESARINO BERNADELLI
: VALDOMIRO FERREIRA
: LIOSA PEREIRA LACERDA
: JOAQUIM FRANCISCO DOURADO
: ANTONIO JOSE DE ALMEIDA
: ADORACAO ARTERO ORTEGA SAO PEDRO
: JOVINO PAULO DO NASCIMENTO
: ALZIRA TOMAS DE SOUZA
: JULIO MARIA DE ANDRADE
: JOAO MARQUES DE OLIVEIRA
: PEDRO DE CARVALHO
: FILADELFA MARIA DA CONCEICAO
: ROSA MARIA ARAUJO
: VILSON CARLOS
: FRANCISCO MAGARI
: OLINDA LUCIA BIZELLI MAGARI
: BENEDITO LIMA DE MASCENA
: SEBASTIAO MATIAS
: MARIA RAMOS PINHO
: ARMINDA SOUSA ROTI
: PASCOAL TREVEJO ALVARES
: OSWALDO LOPES
: JOSE FERREIRA BISPO
: ANTONIO MIILLER
: MARCILIO ALVES DOS SANTOS
: ONOFRE MARQUES GONZAGA
: ANTONIO FERREIRA DA COSTA
: JOAO GOMES DE ARAUJO
: NILO RAMOS DE ALMEIDA
: JOSE ALVES FOLHA
: PEDRO PROCOPIO DE ABREU
: MANOEL AUGUSTO
: JOSEFA EUFRASIA DA SILVA
: FRANCISCO SANCHES
: LUIZ JACOMINI
: MANOEL BALESTEIRO
: ARGENTINO SILVA
: ANTONIO GASPARINI
: FRANCISCO PICOLO
: JOAQUIM AMANCIO NASCIMENTO
: ANTONIO SOCHA SOZA
: ROBERTO ZAMBON
: AMELIA BULGUERONI ZAMBON
: DOMINGOS DEBASTIANI
: OLIVIA TURATTI ZAMBAO

	: JOAO CODINA
	: SEBASTIAO JOSE DE FERRO FILHO
	: JOAO SILVEIRA MACHADO
	: OLAVO PEREIRA
	: ANTONIO MARENGONI
	: LEOMIRO DE SOUZA BRANDAO
	: CLARICE LECA
	: LAURINDA MARIA RODRIGUES
	: ANNA MOLINA GONZALO
	: MANOEL RODRIGUES DE ALMEIDA
	: JOSEFA RUIZ BRABO
	: JOAO LOPES DA SILVA
	: FRANCISCO JOSE DOS SANTOS
	: MARIA ELIZABETH MARTINS MORAIS
	: AMELIA DE ASSIS CARDOSO
	: MANUEL PRATES
	: PEDRO JOSE CARDOSO
	: LAURA HENRIQUE DA SILVA
	: MARIA SEBASTIANA DE SOUZA
	: GERALDO ESTEVES VIANA
	: AGOSTINHO JOAO BAPTISTON
	: CIPRIANO FLORENTINO
	: ANTONIO ALVES VENTURA
	: PEDRO ALVES DOS SANTOS
	: AMERICO CARDOSO
	: JOSE FEITOSA DA SILVA
	: GESSIMA BERTACINE PEIXOTO
	: JOAQUIM ROMUALDO
	: AGNEL PEIXOTO
	: ROSA ANTONIO ZAMBAO
	: ROMILDA MARTINELLI ROMO
	: SEBASTIAO NEVES SEPULVIDA
	: JOSE ZACARIAS DE LIMA
	: SALUSTIANO GOMES DA SILVA
	: JOAO FRANCISCO SALLES
	: SEBASTIAO BASAO
	: ARLINDO TEIXEIRA CRUZ
	: JOSE RAMOS FERNANDES
	: MINERVINO NEVES SEPULVEDA
	: CECILIA DE OLIVEIRA SA
	: IZAURA DANZIGER PEREIRA
	: AUREA BATISTA M RODRIGUES
ADVOGADO	: ADEMAR PINHEIRO SANCHES e outros
CODINOME	: AUREA BATISTA M RODRIGUES FRANCESCHINI T NATA
APELANTE	: CECILIO RUVIO
	: MANOEL CARMINO
	: ANTONIA LADEIRA PICCOLO
	: ANTONIO DOS SANTOS
	: TEREZA SILVA DAL POZ
	: ANTONIO OCTAVIANO PEREIRA
	: ANTONIO PEREGRINA PERES
	: JOSE MARIANO LEITE
	: ELOY FERNANDES
	: ASCENDINO DE OLIVEIRA

	: ORLANDO RIBECHI
	: FRANCISCO SEBASTIAO DE OLIVEIRA
	: RITA MARIA DA SILVA
	: BASILIO MAESTRELLO
	: MARIA CARDOSO MAESTRELLO
	: ELIETE FARIAS DE LIMA PEREIRA
	: DEOCLECIANO DE OLIVEIRA
	: JOAO RUIVO
	: ELVIRA PEREIRA DA SILVA
	: ANGELIM RIBEIRO
	: ODALI DIAS ADOLFO
	: JOAO DE PIERRE
	: MARIA APARECIDA PROCOPIO
	: HENRIQUE WOLFF
	: VERONICA CAMPELLO RUSSO
	: MARIA PEREIRA DA SILVA
	: FRANCISCA SOARES VIEIRA
	: ILDA RAIMUNDA RIBEIRO
ADVOGADO	: ADEMAR PINHEIRO SANCHES e outros
CODINOME	: ILDA RAIMUNDA RIBEIRO SILVEIRA
APELANTE	: FLORENTINA ALVARES PEREZ
ADVOGADO	: ADEMAR PINHEIRO SANCHES e outros
CODINOME	: FLORENTINA ALVARES TREVEJO
APELANTE	: MARIA DA PAZ MOREIRA
	: THEREZINHA PICCOLO
	: VICENTE BRAGA DA SILVA
	: IDALINA MARIA DOS SANTOS
	: MARIANNA BICAS FERRO
	: CARMOSINA DE JESUS DA SILVA
	: ANTONIO FERNANDES DOS SANTOS
	: MARIA MENINA DA SILVA PINTO
	: ANTONIO VIEIRA PINTO
	: SEBASTIAO GUEDES DA SILVA
	: BALTAZAR NAVARRO GONDALES
	: JOSE MANOEL DO NASCIMENTO
	: CLAUDIA DE JESUS MONTAVANI FERNANDES
	: MARIA DE LURDES DE SOUZA
	: IRACEMA MARIA DA CONCEICAO DOS REIS
	: ERMELINDA PANCIERI VAL
	: ROSA MARIA RIBEIRO
ADVOGADO	: ADEMAR PINHEIRO SANCHES e outros
CODINOME	: MARIA ROSA RIBEIRO
APELANTE	: SEBASTIAO RIBEIRO DE OLIVEIRA
	: CICERO ALVES DE SOUSA
	: MARIA DE BASTIANI MILLER
	: ADAO PEDRO SOARES
	: ANA SANTINA DE SOUZA
	: ELVIRA SEGA GASPARINI
	: MARGARIDA PIRES DE CAMPOS
ADVOGADO	: ADEMAR PINHEIRO SANCHES e outros
CODINOME	: MARGARIDA PIRES DE CAMPOS PINHEIRO
APELANTE	: LAURENTINA RODRIGUES CUSTODIO
	: MARIA ZANON SCARAMAL
	: SEBASTIAO INACIO DA SILVA

	: ANA SIQUEIRA DOS SANTOS
	: JOSE ARMANDO DA SILVA
	: PAULINO PIAO DA SILVA
	: ODALIA MARIA DA CONCEICAO
	: DALZIZA DA CONCEICAO
	: TEREZA DA CONCEICAO SILVA
	: APPARECIDA PERBELLINI ZOMBON
	: YOLANDA FERRACINI ALBERTINI
	: ROMILDA TOLEDO PIZA DE ALMEIDA
	: IDALINA RAIMUNDO BOFFI
	: VALENTIM ALVES LEAO
	: MARIA VICENZO
	: ALICE PETRONILHA CARDOSO
	: ARMERITA MIRANDA GARCIA
	: ANTONIO GARCIA
	: ETELVINA PEREIRA
	: GUIMAR CAETANO BUSTOS
	: PEDRO BUSCARIOL
	: MANOEL SABINO DE MELO
	: APARECIDA GUSON GOMES
	: MARIA CALDEIRA BARBOSA
ADVOGADO	: ADEMAR PINHEIRO SANCHES e outros
CODINOME	: MARIA CALDEIRA DA SILVA
APELANTE	: MARIA MADALENA DE JESUS PEREIRA
	: GUERINO MERLO
	: MARIA IDALINA DE JESUS BONFIM
	: HELENA CAMARGO MADUREIRA
	: VALERIANO FERREIRA DOS SANTOS
	: FRANCISCA GOMES IZIDORO
	: ANGELO FORTUNATO
	: ALBINA SARRO FORTUNATO
	: JOAO BARBIERI
	: HELENA JACINTA DE BARROS PEROZIN
	: ETELVINA MEDEIROS DE CAMPOS
	: MARIA DOS SANTOS MELO
	: ENEDINO LUCIANO NOGUEIRA
	: IOLANDA BUZZATO ROQUE
	: JOAO RODRIGUES DE BARROS
	: MARIA JOSE DA CONCEICAO
	: OTILIA BASILIO RODRIGUES
	: BENEDITO FERNANDES DA SILVA
	: JUVENAL CAJAL MARTINS
	: ANTONIO PEREIRA DA SILVA
	: OTAVIA FELICIA DA CONCEICAO
	: JOAO PINTO
	: EDUARDO JANDOTTI
	: ANNA PACHECO
	: OLEGARIO DE SOUZA MELO
	: PALMIRA VANTYNI FORTUNATO
	: AMBROSINA MARIA DE JESUS
	: ISABEL BONDIA VILLEGAS
	: ODAIR CASAGRANDE
	: CLAUDINA BOZELLI PIAZZI
	: CLARINDO FERNANDES DA SILVA

: ANTONIO LOPES FERREIRA
: ENGRACIA PINHEIRO D SOUSA
: CLARICE FERNANDES GONCALVES
: JULIA CORREA DA SILVA
: ANTONIO RAMOS SOBRINHO
: JOSE BRUCO
: SALVELINA DE SOUSA LIMA
: JOSE SCALIANTE
: BRAULINO GERMANO RODRIGUES
: AUREA ROSA RODRIGUES
: CARMELINA BARBOSA DA SILVA
: MATILDE ROSA BACALHAU
: JOANA MARIA DE JESUS
: SEBASTIAO FELIX NETO
: MANOEL RODRIGUES DE FARIA
: MARGARIDA CABRAL DA SILVA
: ANTONIO FRANCISCO DA SILVA
: MARIA MICHELOTI
: MARGARIDA PEROGO RIZZO
: AUGUSTO ZANETTI
: ANGELIM ZANITE
: LUIZ CORREA DA SILVA
: ISOLINA FERREIRA DOS SANTOS
: MARIA SOUZA GONCALVES
: ELVIRA MARIA DE JESUS
: MARIA SEBASTIANA
: FRANCISCO IZIDORO
: AMELIA BARBELLONA
: ANTONIA DONIZETTI DOS SANTOS
: ROSA DAVI DA CONCEICAO
: JOVELINO FERREIRA DAS NEVES
: BENEDITA MARIA LEITE
: MARIA ZANOTI
: ALICE PORCINA DE JESUS DOS SANTOS
: MARIA CAMILA DE ALMEIDA SANTOS
: MARIETA PEREIRA PAGLIARI
: FRANCISCA ROSA DOS SANTOS
: GUIOMAR MORA BRUCCI
: MARIA RIBEIRO DOS SANTOS
: DIRCE RIBEIRO DE LIMA SOUZA
: ELVIRA CHARETA DE AQUILA
: MARIA PEREIRA FREIRE
: HERMELINA ROSA DE MATTOS
: ANTONIO MANGANELLI
: ARESIA FERNANDES CAMARGO
: BREMILDO BOTIGNON
: JOAO VIEIRA DA SILVA
: MARIA IGNEZ XAVIER RIBEIRO
: HELENA LORENTE
: ORLANDA MERENGONI BENETON
: MERCEDES BONATO JUVENAL
: SANTA ZANOTTI RUSSO
: MARIA ALVES
: MARIA LORENTI GARCIA

: JOSIAS PEREIRA
: SEBASTIAO RODRIGUES
: ZULMIRA DRUZIAM RIGOLETO
: JOSE BELLI
: JOAO ROSA
: ARMINDA MARIA GLORIA DOS SANTOS
: ROSA LUCIA LOURENCO LOYOLA
: MARIA DA CONCEICAO ANDRADE
: THEREZINHA MARIA DE JESUS ARAUJO
: FRANCISCA SILVESTRE DOS SANTOS
: MARIA DE SOUZA
: MARIA AUGUSTA DE JESUS SANTOS
: GERALCINA FRANCISCA DOS SANTOS
: MANOEL MOREIRA
: DJANIRA GALVAO MELA
: VICENCIA DUCA
: JOAO TOMAZ DE SOUZA
: LUZIA MARIA MENDES
: HERMINIA DIAS MACIEL
: LINDOLFO JOAQUIM NUNES
: RAIMUNDO DE SOUZA
: MANOEL LOPES
: JUSTINA PELEGRINO
: SEBASTIANA SILVA DE ALMEIDA
: DURVALINA MARIA DE JESUS PEREIRA
: ANTONIA LOPES SANCHES
: ZEFERINO MESSIAS DE OLIVEIRA
: MARIUA CELESTINA DE MATOS
: ANTONIO GUILABEL FERNANDES
: MARIA ELIZA DE JESUS
: JOAO FRANCISCO DO NASCIMENTO
: GUERINO VECHIATTO
: OTACILIO FERREIRA DA SILVA
: ANA FERREIRA DOS SANTOS
: MARIA DA CONCEICAO VIEIRA
: MARIA DA CONCEICAO VALERIO
: MARIA DA CONCEICAO
: SANTIAGO HENRIQUE PINHEIRO
: MARIA CARIS VIEIRA
: MARIA ALVES TELINI
: PAVARIN SATURNO
: MARIA GALINA SCALIANTE
: ILIDIO RODRIGUES ADEGAS
: MARIA CUSTODIA DE OLIVEIRA
: ORTENCIO MESSIAS
: JOAO SEVERO DAS NEVES
: AURORA SUAREZ DE OLIVEIRA
: ILACIDIA BARBOSA DE SOUZA CRUZ
: PEDRO RODRIGUES DOS SANTOS
: PETRONILIA DE MELO
: LUIZ JOSE DE ALMEIDA
: MARIA BARBOSA PERINE
: CELINA DA SILVA
: MARIA NELITA OLIVEIRA RIBEIRO

: MANOEL MESSIAS DE SOUZA
: MARIA APARECIDA DA SILVA BARBOSA
: LINDA MAZARIN NATALE
: CICERA DOS SANTOS DIAS
: JOAQUIM TERTULIANO
: ROMILDA EVANGELISTA DA SILVA
: DOMINGADS AMELIA CARDOSO
: TERESA MANSO DE FREITAS
: ORNELIA EDITE VIDOTTI CASTRO
: JUVENAL BARROS CAMPELO
: MARIO MARQUESIN
: APARECIDO LOPES
: IRMA ALBIERI GUILHERMAO
: ALZIRA DE ALMEIDA ROSA
: INGRIDA ILGA ALDINS
: JOAO BATISTA MIRANDA
: YOLANDA BOARO ZULIAN
: ERMIRO PAES DE OLIVEIRA
: JOSE BALDUINO LEAO
: JOSE DE OLIVEIRA IRMAO
: RACHEL SOARES MARTINS
: MASAKO HONDA
: JOAO NUNES MAGALHAES
: NAIR ROSSIGNOLI BEZERRA
: MANUEL DOS SANTOS
: JOSE GERALDO SOBRINHO
: MARIA APARECIDA CARDOSO ALVES
: AGOSTINHO RODRIGUES
: PEDRA DE LIMA
: JOAO MARIA DE SENA MARTINS
: LUCIA SPADA GONCALVES
: CARLOS ARENA
: MARILDA BATISTA DA SILVA
: SANTO ANDRE FERNANDES DOS SANTOS
: ANGELO ZANQUETI
: ANALIA DIAS DE SOUZA
: IZABEL MARTINS RAMOS
: JOSE ESTEVAO
: GUILHERME MOTTA
: VICENCIA LOPES MOREIRA
: GERSON JOSE DE MAGALHAES
: JOANA CARDOSO DE CAMPOS
: ANTONIA FERREIRA DOS REIS
: ANGELA COELHO HERNANDES
: JOSEF EXNER
: NELLIA KIVIL MELBARDIS
: CONSTANTINO DE PAULO DA SILVA
: ANTONIA OLIVEIRA NALAO
: VICENTINA NUNES DE MORAES
: GERALDO PEREIRA DE ARAUJO
: RAMONA PASCHOAL SILVERIO
: FELISBINO PEREIRA
: NAIR MANTOVANELLI VELLINI
: FLORIZA FERREIRA DA SILVA

: JOSE CRISTINO DA SILVA
: DIRCE DOS SANTOS MACEDO
: JOSE DE SOUZA FILHO
: ANTONIO MARTINS BATISTA
: NADIR FAIAN CONTRICIANI
: LUCIA EVANGELISTA DA SILVA
: ANA AMELIA COTRIN VIEIRA
: JOSEFA APARECIDA DOS REIS
: JOSE DE FRANCA BORGES
: ANTONINO DOS SANTOS
: ELISA DE LYRA BARRETO
: AVELINO CANDIDO FERREIRA
: MARIA DAS DORES FERREIRA DE SOUZA
: ARLINDO MORETTE
: CLEMENCIA XAVIER DA SILVA
: ANTONIA ESTEVES LOPES
: ANTONIO NALAO
: SILVANO ALVES DE ARAUJO
: HENRIQUE JOAO PACAGNAN
: MESSIAS GUERRA
: JOAO MAXIMIANO DOS SANTOS
: FRANCISCO MORALES GARCIA
: JOSE PURIDO SANCHES
: PEDRO GONCALVES PEREIRA
: JOAO CANATO
: JOAO FIRMINO DA SILVA
: LOURDES MELATTI CARVALHO
: JULIA DE CACIA GOMES
: FLORENTINO GARCIA
: JOSE ANTONIO DE LIMA
: ORFEU SACCOMANI
: BASILIO TEODORO DA SILVA
: CLEMENTE XAVIER DE OLIVEIRA
: ENEDINO VIEIRA
: APOLONIO PEDRO DA SILVA
: JOSE GOMES PEREIRA
: MARIA MELATTI PINTO
: JOSEFA FABRICIO PAES
: PEDRO PRIMO MAPELLI
: LEONOR MORAGA MATHEUCCI
: CELESTE MOTTA
: CHRISTOVAM CABRERA RUIZ
: MIKELIS CINCELIS
: MARIA ANGELICA GRANIERI
: ANA SCHNOOR CARRIEL
: IZAURA PEREIRA
: ROSARIA CROZARIOLI SANCHES
: JOSE PEDRO MENDES
: ADELINA CAMURCIA
: ANTONIO GONCALVES
: JOAO GARCIA OLIVA
: LINDINALVA DA SILVA SANTOS
: HELENA MARIA JOAO
: ERNESTO BAUER

: BENEDITA DA SILVA NUNES
: JOAQUIM RODRIGUES SALOMAO
: MIGUEL ESTEVES LOPES
: JOSE DA SILVA
: ALMERINDA DA SILVA DORNELIS
: PEDRO TORRES DE MACEDO
: JOSE GOMES DE ARAUJO
: ELVIRA PEREIRA DE CARVALHO
: CHRISPOLO POLLO
: APARECIDO FERREIRA DA COSTA
: SILVIO NISTARDA
: JOSE ARMANDO
: JOAQUIM ALVES DA SILVA
: OLIVIA DE FREITAS MENDES
: ARNALDO BUTTIGNOM
: LINDA SCAQUETTI FERNANDES
: JOAO PEREIRA
: ANTONIO AZEVEDO
: MIGUEL JOSE DO NASCIMENTO
: TRAZIBIO VIEIRA
: ANTONIO GOMES VIEIRA
: ANTONIO LAUREANO LOPES
: JOSE BARQUILA LOPES
: GERALDO PEREIRA SPINDOLA FILHO
: ANGELINO MICHELAN
: JOSE MORALLES
: ANA SEPULVIDA
: SALVINA DE SOUZA RIBEIRO
: ANTONIO RODRIGUES
: LUIZ JOSE NEVES
: JOSE PROCOPIO
: ANTONIA GABRIEL DE LIBERALI
: ANIBAL FIGUEIREDO
: ANTONIA ALEXANDRE MOREIRA DA SILVA
: RAPHAEL VALVERDE
: JOAO VARGAS PONTES
: AMALIA STORTO MANDELLI
: OSCAR LUIZ DA SILVA
: AVELINO DE LUCCA
: MARIA SOUTO ALVES
: ODETE DE CAMARGO OLIVEIRA
: ANTONIO ACELINO FILHO
: FELIX DE AMORIM
: JOAO LUIZ CASTUEIRA
: FRANCISCO SANTANA
: FRANCISCA PEREIRA
: JOAO FRANCISCO DE MELLO
: VOLMY IRIAS DOS SANTOS
ADVOGADO : ADEMAR PINHEIRO SANCHES e outros
REPRESENTANTE : NILCA ROSA DOS SANTOS
APELANTE : LUZIA PEREIRA VALENTIM
: VICENTE DA SILVA
: FRANCISCO GARCIA EVANHE
: AURELIO COSTA

: WALDOMIRO VITORIANO
: ANTONIO FRANCISCO LUZ
: MARIA DA GLORIA SANTOS LOPES
: ANDRE LOPES GONCALVES
: MARIA RODRIGUES LEANDRO
: ORESTES MUCCIO
: NARCIZO OLIMPIO DE SOUZA
: MASAMITSU HONDA
: DORETA MIO ROCHA
: ANTONIO FRANCISCO ROSA
: MARIA ALVES SOBRINHO
: DOZICO LOPES DE ALMEIDA
: ALEMIRO GONCALVES DE LIMA
: JOAQUIM PINHEIRO DA SILVA
: BENEDITO LORENCO
: ANGELO MINANTE
: MARIA CONCEICAO ANDRADE
: JOSE MARTINS GARCIA
: ANA SOARES
: JOSE MANOEL DOS SANTOS
: DOROTEA BARRUECO
: LIDUVINO FERNANDES
: JOSE ANGELO
: LUIZA AUGUSTA FERREIRA
: LEONOR APARECIDA DA SILVA
: MANOEL MARIA POSSO DE CASTRO
: MARIA MARCELINA DA GLORIA
: LAURA MARIA DE SOUZA
: MISAKI UEMURA
: JOAO GERTKE
: JOSE ESTEVO DE SOUZA
: MARCIANO PEREIRA SOUZA
: MARIA CELIO FELIX
: ILDE BERETTA COFANI
: FELIPE DE CASTRO
: TERCELIA RIBEIRO TALGA ALTRAO
: OCTAVIO CASETTA
: MARIA DE LOURDES CONCEICAO
: JOAO ALVES DA SILVA
: JOSE DIAS PEREIRA
: DEOLINDA JOSE DE ALMEIDA
: SEBASTIAO BARBOSA
: JOAO FERREIRA FIGUEIREDO
: SEBASTIAO CANDIDO DE OLIVEIRA
: ANTONIA PIVA BRIGANTINI
: ALZIRA DA SILVA FRANCA CARDOSO
: MARIA ALVES DA ROCHA
: DIEGO PARRA PARRA
: ANTONIO ALEXANDRE
: ESPERANCA GOMES GALLEG0
: ADEMAR PINHEIRO SANCHES e outros
: ANTONIO JACINTO GOMES
: FLORINDA ANA DE JESUS
: ZELIA MARIA PIRES CUER

ADVOGADO
REPRESENTANTE
APELANTE

ADVOGADO
CODINOME
APELANTE

: MARLI GONCALVES SAMPAIO
: JOSE EUSTAQUIO PEREIRA
: ALVINO AMARAL DE SOUZA
: PETRONILIA DE SOUZA
: HENRIQUE RODRIGUES
: MANOEL RUFINO NEVES
: ZACARIAS BATISTA DE OLIVEIRA
: JOAO CONTRICIANI
: ROSA MARIA DOS SANTOS PAULINO
: MARIA AUGUSTA DE SOUZA
: ADEMAR PINHEIRO SANCHES e outros
: MARIA AUGUSTA DE SOUZA LEAL
: LUZIA DE ALMEIDA CARDOSO
: MANOEL BARBEIRO GUTIERRES
: VLADIMIR NITCHEPURENCO
: AUGUSTA DA PENHA MARIANO
: JUELINA ANTUNES DOS SANTOS
: JOSE AUGUSTO JANUARIO
: AMELIA CONCEICAO PLAZA DE MACEDO
: ANTONIO CURSI
: ANTONIO TATTARO
: FIORAVANTE FANTATO
: JOSE ANTONIO DO PRADO
: ANATALINA DO NASCIMENTO
: LOURIVAL CORDEIRO ROCHA
: ANTONIO DA SILVA LEITE
: JULIO GONCALVES
: MARIA DO CARMO GOMES
: SEBASTIAO DUARTE DE SOUZA
: ALEXANDRINA FRANCISCA SILVA
: JOANA ALVES DOS SANTOS
: LINDAURA DA SILVA PEREIRA
: BELIZARIO FERREIRA DE SOUZA
: AMELIA BREDAS CUZIM
: SOTERIO RODRIGUES
: MARIA ANA DOS SANTOS
: ANANIAS CANDIDO MACHADO
: SEBASTIANA BRAGA NUNES
: GUIOMAR MOREIRA VOLECK
: NEUZA DIAS
: JOAO FRANCISCO DIAS
: ANTONIO JACINTO GOMES NETO
: ALFREDO FAUSTO DO NASCIMENTO
: EGIDIO BENEDETE
: FRANCISCO ASSIS ANDRADE
: JOSE MONARI
: JOAO MARCELINO
: JOAO FRANCISCO ROSA
: JOSE CONSTANTINO TEIXEIRA
: LUCIO DINALI
: NATAL SANTO PRETTI
: NOEL ANTONIO DA SILVA
: PEDRO RIBEIRO CAMPOS
: RAIMUNDO SOARES DE PAIVA

	: RANULFO DE CAMARGO CAMPOS
	: SANTO OLIVEIRA
	: SEBASTIAO FERREIRA
	: VALDOMIRO COSMO
	: VICENTE CORINTE
	: ADELAIDE PEREIRA DE SOUZA
	: ERNESTINA LUZIA GONCALVES
	: FRANCISCA JACINTA MACHADO
	: ISAEL ALVES FERREIRA
	: OLINDA SORRES VIOLA
	: JOSINO DIAS
	: HUGOLINO RODRIGUES PEREIRA
	: OLIVIA PEREIRA DE JESUS
	: JOSE BONIFACIO FORTI
	: MADALENA LEITE DE MATOS PACHECO
	: FRANCISCA OLGA DA SILVA CRUZ
	: MARIA LOURDES MONGE DE OLIVEIRA
	: TURIBIO DOS SANTOS
	: JOAQUINA RIBEIRO LOPES
	: ALVINA MARIA DA SILVA
	: BENEDETE PEDRO
	: CATARINA GUTINIK
	: PEDRO PEREIRA BARBOSA
	: OLIVERO CUER
	: NICOLAU RUYS
	: ANA PEREIRA DA SILVA
	: MOACIR GOMES DE FRANCA
	: JOAO GOMES FILHO
	: JESUINO FIGUEIREDO MATOS
	: ANTONIO FLORENCIO DE OLIVEIRA
	: ALMA KUNDSIN KEMPE
ADVOGADO	: ADEMAR PINHEIRO SANCHES e outros
CODINOME	: ALMA RUNDSIN KEMPE
APELANTE	: JOAO DE FREITAS
	: ANTONIO GIRAU
	: BRUNO COLTRI
	: NATALINO BENEDETI
	: JOSE PEDRO LESSA
	: ANTONIA RIZZATO LOPES
	: LIBERA MARCIANO DIAS
	: THEREZA MARCONATO SCARDELATO
	: JOAQUINA DANTAS BELONI
	: BRAZ DEMICO
	: LIDIA VEBERS
	: ROSA LETRA FALAVINHA
	: ANGELO PERECIM
	: ROBERTO FERNANDES TOLENTINO
	: NELVIR MANTOVANO
	: ANTONIO GOMES DA SILVA
	: JOAQUIM ALEXANDRE
	: LOURDES FAUSTINO DE JESUS RODRIGUES
	: OLGA KULHAVA CIECHANOVICZ
	: ANA RIBEIRO DOS SANTOS
	: VITALINA MARIA DE JESUS

	: JOSE CATHARINO DE ARAUJO
	: MARIA EDITE DE SOUZA CRUZ
	: LUZIA DE OLIVEIRA MARQUES
	: MARIA FRANCISCA DA SILVA
	: SEBASTIAO DE BARROS MEIRA
	: MARIA FELIX DA SILVA
	: ODETE BISCAINO ROCHA SASSA
	: JOSE MATEUS VILAS BOAS
	: MARIA DAS DORES DA CONCEICAO SILVA
	: RASKLINA FIDELIS SANCHES
	: APPARECIDA
ADVOGADO	: ADEMAR PINHEIRO SANCHES e outros
CODINOME	: APPARECIDA TRINDADE
APELANTE	: ANA FRANCISCA DE SOUZA NECHI
	: ALEXANDRINA MARIA DA SILVA FREITAS
	: ANA BRIGIDA DE JESUS
	: ALEXANDRINA MARIA DA CONCEICAO
	: ANA BORGES DE CAMARGO
	: ALICE DE OLIVEIRA GONCALVES
	: ALTINA FIUZA DOS SANTOS
	: ANA FERREIRA DE SOUZA
	: ARMEZINDA SOUZA DA SILVA
	: ANA RITA DE JESUS SANTOS
	: ANNA DA CRUZ DE SOUZA
ADVOGADO	: ADEMAR PINHEIRO SANCHES e outros
CODINOME	: ANA DA CRUZ DE SOUZA
APELANTE	: ANA MARIA RIBAS DO PRADO
	: BENTA ENCARNACAO BANHARA ANELI
	: BENEDITA DOS SANTOS SILVA
	: BEATRIZ DE OLIVEIRA PASCHOAL
	: CONCEICAO MARIA DE OLIVEIRA SILVA
	: DIONIZIA NAVARRO RIBEIRO
	: DULCINETE MARIA DA CONCEICAO
	: IZABEL FELIZARDA COELHO
ADVOGADO	: ADEMAR PINHEIRO SANCHES e outros
CODINOME	: IZABEL FELIZARDA DA COSTA
APELANTE	: IZABEL DIAS DE SOUZA
	: IZABEL DE FREITAS AMARAL
	: JOSEPHINA SEVERINA DA LUZ
	: JOSEFINA SOARES
	: JOSEFA ANTONIA DA CONCEICAO
	: JOANA SIMAO DE AZEVEDO
	: ODOA BACHEGA POLLO
	: LUIZA AVELINO DIAS
	: LINDINALVA MAXIMO VIEIRA
	: LAUDELINA SOARES DOS SANTOS
	: LOURDES DOS SANTOS
	: LUZIA FRANCISCO DE OLIVEIRA
	: MARIA MORALES GARCIA
	: MARCELINA FREGUGLIO PASTREZ
	: MINERVINA MARIA DOS SANTOS LEITE
	: MARIA FERREIRA DOS SANTOS BARBOSA
	: MARIA BALCO FERRARINI
	: MARIA ROSA DE JESUS

	: MARIA FERREIRA DA SILVA
	: MARIA APARECIDA
	: MARIA APARECIDA ALVES
	: MARIA DE AVILA GOMES
	: MARIA DE LOURDES FELIX SANTANA
	: MARIA BARBOSA
	: MARIA DOMINGOS DOS SANTOS
	: MARIA CANDIDA DA SILVA
	: MARIA BRABO DIAS
	: NAILZA AMARO DA SILVA HANARIO
ADVOGADO	: ADEMAR PINHEIRO SANCHES e outros
CODINOME	: NAILA AMARO DA SILVA HANARIO
APELANTE	: ROSA PEREIRA LEMES
	: TRINIDADE FERNANDES ROMERA
ADVOGADO	: ADEMAR PINHEIRO SANCHES e outros
CODINOME	: TRINIDAD FERNANDES ROMERA
APELANTE	: VANILDA DE JESUS SANTOS
	: ANTONIO TIBURCIO DE LIMA
	: ALVARO JORGE
	: ABILIO ALVES
	: ANTONIO DA SILVA
	: ANTONIO PAVAO
	: ARNON SOARES DOS SANTOS
	: ADRIANO PEREIRA DE MIRANDA
	: DIVINO GOMES
	: DERALDO NASCIMENTO
	: DEOLINDO RODRIGUES DA SILVA
	: FRANCISCO JOSE AMARANTES
	: FRANCISCO SABINO MORAIS
	: JOSE VIEIRA DE MELO
	: JOSE CAZAJEIRO DA SILVA
	: JOAO GUERRA
	: JOSE PAULINO DA SILVA
	: JOSE DAMIAO BORGES
	: JOSE FRANCISCO DO PRADO
	: JONAS RODRIGUES PEREIRA
	: JOSE BATISTA
	: MANOEL PEREIRA DOS SANTOS
	: MIGUEL SERVILHA SANCHES
	: MANOEL LUIS FILHO
	: MANOEL MARQUES DOS SANTOS
	: OSVALDO CANDIDO
	: SEBASTIAO BIBIANO DA SILVA
	: SEBASTIAO FRANCISCO DOS SANTOS
	: ANTONIO DO NASCIMENTO DOS SANTOS
ADVOGADO	: ADEMAR PINHEIRO SANCHES e outros
CODINOME	: ANTONIO NASCIMENTO SANTOS
APELANTE	: ZELINDA GALLO BEGIDO
	: VIRGINIA DE JESUS
	: TEREZA MARIA DE JESUS RIBEIRO
	: SEBASTIANA PACHECO DE ALMEIDA
	: SEBASTIANA MARIA DA CONCEICAO
	: SANTINA VITORELI
	: SENHORINHA GONCALVES PEREIRA

	: SEBASTIANA FERNANDES DE MENDONCA
	: SEBASTIANA RAYMUNDO CARLOS
	: SONJA MARIA CORTEGOZO
	: ROSA GIMENEZ GOMES
	: ROSA PINTO NOGUEIRA
	: ROSA MARIA DA CONCEICAO LIMA
	: QUITERIA FERREIRA TORRES
	: PHILOMENA POUSILACQUA
	: OLGA SCALAMBRA XAVIER
	: OZILIA MARIA DA SILVA MUNHOZ
	: NOEMIA VITORIANO DA SILVA
	: MARIA SALVELINA DOS SANTOS
	: MARIA JOSE CHAVES
	: MARIA LEITE DA SILVA
	: MARIA MARCIONILIA
	: MARIA DAMASCENO PONTES
	: MARIA DAS DORES DA CONCEICAO DIAS
	: MARIA GOMES DE FRANCA
	: MANOELA MARIA CALDEIRA
	: MARGARIDA ANGELA DE ARAUJO
ADVOGADO	: ADEMAR PINHEIRO SANCHES e outros
CODINOME	: MARIA ANGELICA ARAUJO
APELANTE	: MARGARIDA SANGIORDI MORENO
	: MARIA BENEDITA DOS SANTOS DIAS
	: MARIA DO SOCORRO ANTERO DOS SANTOS
	: MARIA DE NOBREGA MENDONCA
	: MARIA FERREIRA DA CRUZ
	: MARIA MOREIRA DE SOUZA
	: MARIA ALVES SAMPAIO
	: MARIA ANA CORDEIRO FERREIRA
	: MARIA DA CONCEICAO PEREIRA
	: MARIA RIBEIRO DA SILVA SIMOES
	: MARIA VITORIA DOS SANTOS
	: MARIA CECILIA DA CONCEICAO JENUINO
	: MARIA DO CARMO SIMOES MIQUELUCCI
	: MARIA SOLEDADE PERES
	: MARIA CARRARA DE SOUZA
	: MARIA FERREIRA DE SOUZA RAMOS
ADVOGADO	: ADEMAR PINHEIRO SANCHES e outros
CODINOME	: MARIA PEREIRA DE SOUZA RAMOS
APELANTE	: MARIA FRANCISCA DE SOUZA
	: MARIA DO ROSARIO DE OLIVEIRA
	: MARIA DOMINGOS DA SILVA
	: MARIA CARDOSO DOS ANJOS
	: LUIZA SPADA DE CASTRO
	: LUIZA NOAL CANALI
	: LUIZA AFONSO ALVES
	: LUCIA ROSA DEMORI
	: LIOSINA DE SOUZA SANTOS
	: LENIRA ALVES DE SOUZA SANTOS
	: LAZARA DOS SANTOS PESSOA
	: LAUDELINA MARIA DA SILVA
	: JOSEFA JORGE DA SILVA
	: JOAQUINA MARIA DA CONCEICAO

ADVOGADO	: JOSEFA RAMALHO
CODINOME	: ADEMAR PINHEIRO SANCHES e outros
APELANTE	: JOSEFA RAMALHO DOS SANTOS
	: JOSEFA CARLOVISCIO LOPES
	: JOVELINA FRANCISCA DE OLIVEIRA SILVA
	: JOANA LUCIA DA SILVA
	: JOSEFINA MARIA DE SANTANA
	: ANA HERNANDES GRASSI
	: AMALIA CECILIA DA SILVA
ADVOGADO	: ADEMAR PINHEIRO SANCHES e outros
CODINOME	: AMALIA CECILIA DA SILVA POSSIDONIO
APELANTE	: ALICE SAIA FADIAO
	: ANA CARLOTA SOARES MALTA
	: ALICE RODRIGUES PONTES
	: APARECIDA LUCIO ZANETI
	: AURILINA COUTO NOBRE
	: ALMEZINDA MARIA DE JESUS DUARTE
	: ANA MARIA DOS SANTOS
ADVOGADO	: ADEMAR PINHEIRO SANCHES e outros
CODINOME	: ANA CASTILHO
APELANTE	: ANNA ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO	: ADEMAR PINHEIRO SANCHES e outros
CODINOME	: ANA PINHEIRO DOS SANTOS
APELANTE	: ARLINDA GONCALVES
	: ANTONIA DE FREITAS MATHIAS
	: ANA JOAQUINA DE SOUZA
	: ASSUNTA ALBERTO CLEMENTE
	: APARECIDA PEREIRA DE SOUZA
	: APPARECIDA DA SILVA
	: APARECIDA FERRAZ LEME
ADVOGADO	: ADEMAR PINHEIRO SANCHES e outros
CODINOME	: APARECIDA FERRAZ
APELANTE	: ANA MARIA DA CONCEICAO
	: AUGUSTA NUNES DA CONCEICAO
	: ANA MARIA DE JESUS
	: ANA NUNES DORNELAS
	: ANTONIETA PADOVAN MARTINS
	: ALZIRA FRANCISCA DA SILVA
	: APARECIDA DE FATIMA BERENGUEL GARCIA
	: BENEDICTA RUFINO DA SILVA
	: BENVINDA VERGINIA DA SILVA
	: BENEDITA ANTONIA DA CONCEICAO
	: BENVINDA DE SOUZA
	: BRAULINA RODRIGUES
	: CARLOTA PALMEIRA LARANJEIRA
	: CONSOLACAO LOPES ORTEGA
	: CATHARINA FERNANDES DE JESUS
	: CANDELARIA OCANHA CARRILLO
	: CATHARINA GARCIA
	: CANDIDA DE OLIVEIRA MONTEZANO
	: CARMEM ISAIAS DE SOUZA
	: CLEMENCIA SEPULVIDA DA SILVA
	: CLEMENCIA GONCALVES DIAS
	: DOLORES MARTINS HERNANDES

	: DURVALINA MARIA DE AZEVEDO
	: DOLORES GARCIA ROMAN
	: EMILIA MARIA DE JESUS SOARES
	: EUGENIA BARBOSA
	: EMILIA LOURENCO DA COSTA
	: FRANCISCA ROSA NEVES
	: FRANCISCA CASTILHO TOLEDO
	: FRANCISCA ESQUINA NAVARRO LOUZADA
	: FRANCISCA ALVES PERES
	: FRANCISCA DIAS DA SILVA
	: GEORGINA GONCALVES ROQUE
	: GERALDA DOS SANTOS PACHECO
	: GERALDA LOPES
	: GENIZA MARIA ROSA DE JESUS GOES
ADVOGADO	: ADEMAR PINHEIRO SANCHES e outros
CODINOME	: GENIZA MARIA ROSA DE JESUS
APELANTE	: GEROSINA SOARES OLIVEIRA DA SILVA
	: GUIOMAR SANTANA ALVES
	: ISABEL MOREIRA DE BARROS
	: IRACY BARBOSA DOS SANTOS
	: IDALINA AMORRIM TEIXEIRA
	: JOSEFA MARIA DE MELO
	: LUZIA BATISTA
	: MARIA LOPES GARCIA
	: DONILIA XAVIER PRATES
	: ANA LOPES PARRA
	: JOAO DA SILVA
	: PEDRO CABRERA ALCARAZ
	: DOMINGOS ALEXANDRE
	: CONSTANTINO DIACOV
	: TSUGIO KAMEO
	: ANGELO AUGUSTO PEREIRA
	: ALICE DOS SANTOS CANATO
	: JOAO ANTONIO DOS SANTOS
	: ABILIO ALVES DE OLIVEIRA
	: ANA COSTA PEREIRA
	: FRANCISCO FERNANDES
	: ADOLFO DA SILVA
	: JANDYRA POSSARI DA SILVA
	: CHRISTOVAD ALCARA CABRERA
	: ESTER GOMES DE FRANCA
	: HERMINIO GUASTALLI
	: JOAO FERREIRA
	: MARIA DA CONCEICAO DE MELO HAYNES
	: MARIA FLORINDA DOS REIS
	: JOSE FERNANDES GAVEILHA
	: FLORISVAL PAULO PINTO
	: EVINDA PEREIRA FAGUNDES
	: MARIA DORLEA DE FRANCA E SILVA
	: LEONTINA BAPTISTA TIRADO
	: ALBINO PEREIRA BEZERRA
	: ANA RULLI BAZO
	: SANTIN PASQUALIN PIVETA
	: ARCIDES DOS SANTOS

ADVOGADO	: IDALINA ROSA DE JESUS CARDOSO
CODINOME	: ANTONIO MORAIS DOS SANTOS
APELANTE	: JOSE ANTONIO DA SILVA
	: MARIA NARDINI BICUDO
	: SANTO CARDOSO DE SOUZA
	: MARIA BARBOSA LEO
	: IRECELE RAVAZI QUADRADO
	: ISABEL APARECIDA DA SILVA SANTOS
	: ADEMAR PINHEIRO SANCHES e outros
	: ISABEL APARECIDA DA SILVA
	: VICENTE MONTEZANO
	: FRANCISCA MUNHOZ DA SILVA
	: GENI RAMOS MEIRA
	: ANA FRANCISCA DE OLIVEIRA
	: ANTONIO MARTINS
	: ELZA MONTEIRO DE OLIVEIRA
	: MANOEL CONCEICAO
	: MARIA ALMEIDA DA SILVA
	: IDALINO FREGULIO
	: JOSE MARIOTTI
	: MARIA DA GLORIA MEIRA LEITE
	: ROSALINA DOS SANTOS BICALHO
	: JOSE MANSANO
	: JOAO MODESTO DA SILVA
	: OTELINO RAMOS DE OLIVEIRA
	: JOAO ALVES
	: MANOEL OLIMPIO VIEIRA
	: BERIGE POSSARI
	: PEDRO PADOVESI
	: ANTONIA LIDIA DOS SANTOS
	: JOAO BALANIUC
	: MARIA FERNANDES DA SILVA
	: MASAO MITOKA
	: IDA NATALIM
	: MARIA DE LOURDES PALMEIRA DOS SANTOS
	: AURELINA MORAES DA SILVA
	: RAPHAEL GOMES
	: MARIA RIBEIRO DE MORAES
	: AMABILE MASSON SEGURO
	: MARIA FRANCISCA PEREIRA
	: PEDRO JACOBS FILHO
	: CLARA LUZIA CHIMAK PIVA
	: RAIMUNDO SOARES MATOS
	: RAIMUNDO RIBEIRO SOARES
	: VIRGULINO ALVES COUTINHO
	: NATALINO FRANCISCATHE
	: ANTONIO BASCONI
	: ADAO PEREIRA DA SILVA
	: ANTONIO ALBINO LEITE
	: ANTONIO CAIRES
	: ACHILLE BUZANELLI
	: ANTONIO VICTORELLO
	: ANTONIO ROMAO DOS SANTOS
	: ANTONIO MORENO GONZALES

: ALEXANDRINO BELO DOS SANTOS
: ANTONIO LIMA DE AMORIM
: ANANIAS JOSE RODRIGUES
: ARVELINO ALVES DE FREITAS
: ADAO HONORIO
: ADRIANO JOSE DE OLIVEIRA
: BENEDITO DOS SANTOS
: DORVALINO GONCALVES
: DURVALINO DE OLIVEIRA
: EMILIANO ALVES RIBEIRO
: ELIAS JESUINO
: ANTENOR FINOTO
: ALMERINDO GONCALVES
: ANTONIO FERMINO RIBEIRO FILHO
: APARECIDO DA SILVA
: ANTONIO PARRA GUTIERREZ
: ANTONIO LISBOA DA COSTA
: ARMANDO VAITI
: ANTONIO BENEDITO CARDOSO
: CASSIANO COSTA DE OLIVEIRA
: ELIAS BASILIO
: FRANCISCO ALVES DA SILVA
: GERALDO GOMES DA COSTA
: JOAO GONCALVES LIMA
: JOSE ANTONIO ALVES
: JOSE FRANCISCO DOS SANTOS
: JOSE RAYMUNDO DE OLIVEIRA
: JOAO JOSE DOS SANTOS
: JOSE BENETON
: JOAO MARQUES DA SILVA
: MANOEL PEREIRA DE ANDRADE
: OSWALDO POLO
: RAUL SOARES DOS SANTOS
: RUFINO RIBEIRO
: SEBASTIAO MARCELINO DOS SANTOS
: SEVERIANO VALERIO DOS SANTOS
: VICENTE JOSE AUGUSTO DOS SANTOS
: SEVERINO MOREIRA DE OLIVEIRA
: PEDRO SEBASTIAO DOS SANTOS
: PLINIO DA SILVA LEITE
: PEDRO ANTONIO DE CARVALHO
: MANOEL PEDRO DA SILVA
: MARIA ALVES TELINI
ADVOGADO : ADEMAR PINHEIRO SANCHES e outros
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : OSMAR MASSARI FILHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 22 de março de 2013.
GISLAINE SILVA DALMARCO

Diretora de Divisão

00002 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007133-42.2006.4.03.6183/SP

2006.61.83.007133-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : JOSE MARIA DA SILVA
ADVOGADO : WILSON MIGUEL e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª
: SSJ>SP
No. ORIG. : 00071334220064036183 5V Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 22 de março de 2013.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00003 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0031255-83.2007.4.03.9999/SP

2007.03.99.031255-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : REGIANE CRISTINA GALLO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA INEZ AZEVEDO
ADVOGADO : ANTONIO MARIO DE TOLEDO
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PATROCINIO PAULISTA SP
No. ORIG. : 06.00.00076-8 1 Vr PATROCINIO PAULISTA/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 22 de março de 2013.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00004 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000424-31.2007.4.03.6126/SP

2007.61.26.000424-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE : ANTONIO CARLOS SABIAO
ADVOGADO : WILSON MIGUEL e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MAURO ALEXANDRE PINTO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 22 de março de 2013.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00005 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0054295-60.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.054295-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LÍVIA MEDEIROS DA SILVA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JOSE ROSOLEN
ADVOGADO : JOÃO PAULO AVANSI GRACIANO
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE AMERICANA SP
No. ORIG. : 07.00.00205-8 4 Vr AMERICANA/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 22 de março de 2013.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010486-62.2008.4.03.6105/SP

2008.61.05.010486-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE : JACINTO MENDONCA (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : FERNANDA MINNITTI e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARILIA CYSNEIROS CAVALCANTI DE MENEZES e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 22 de março de 2013.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004135-10.2008.4.03.6126/SP

2008.61.26.004135-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE : LUIZ OSVALDO GONCALVES (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 22 de março de 2013.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001382-77.2008.4.03.6127/SP

2008.61.27.001382-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE : DANIEL BATISTA DE CARVALHO SOBRINHO
ADVOGADO : MARCELO GAINO COSTA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARCIUS HAURUS MADUREIRA
: HERMES ARRAIS ALENCAR

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 22 de março de 2013.
GISLAINE SILVA DALMARCO

Diretora de Divisão

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000619-05.2008.4.03.6183/SP

2008.61.83.000619-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE : JOSE CARLOS FERNANDES
ADVOGADO : ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 22 de março de 2013.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002669-04.2008.4.03.6183/SP

2008.61.83.002669-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE : LEDA RAQUEL GUIMARAES
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FABIOLA MIOTTO MAEDA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 22 de março de 2013.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00011 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007765-97.2008.4.03.6183/SP

2008.61.83.007765-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE : EUNIDIA BARBOSA TEODORO
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro

APELANTE : LUANA DA PAZ BRITO SILVA
ADVOGADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FERNANDA GOLONI PRETO RODRIGUES DE OLIVEIRA e outro
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª
REMETENTE : SSJ>SP
No. ORIG. : 00077659720084036183 1V Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 22 de março de 2013.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00012 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0008819-98.2008.4.03.6183/SP

2008.61.83.008819-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE : OSWALDO ISSAO UYEMURA
ADVOGADO : BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI e outro
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO e outro
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª
REMETENTE : SSJ>SP
No. ORIG. : 00088199820084036183 1V Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 22 de março de 2013.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00013 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0009764-49.2009.4.03.9999/SP

2009.03.99.009764-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LIVIA MEDEIROS DA SILVA
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : LEONILDO LOPES

ADVOGADO : JOÃO PAULO AVANSI GRACIANO
REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 4 VARA DE AMERICANA SP
No. ORIG. : 07.00.00153-2 4 Vr AMERICANA/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 22 de março de 2013.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006031-20.2009.4.03.6105/SP

2009.61.05.006031-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE : EZEQUIEL MORENO
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR e outro

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 22 de março de 2013.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011917-97.2009.4.03.6105/SP

2009.61.05.011917-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE : LECIO FERNANDES VALENCIO
ADVOGADO : FERNANDA MINNITTI e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RAFAELA DA FONSECA LIMA ROCHA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00119179720094036105 2 Vr CAMPINAS/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 22 de março de 2013.
GISLAINE SILVA DALMARCO

Diretora de Divisão

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008427-64.2009.4.03.6106/SP

2009.61.06.008427-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LEANDRO MUSA DE ALMEIDA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : LEONILDO RIVA
ADVOGADO : BENEDITO APARECIDO GUIMARÃES ALVES e outro
No. ORIG. : 00084276420094036106 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 22 de março de 2013.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00017 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007049-64.2009.4.03.6109/SP

2009.61.09.007049-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : PRISCILA CHAVES RAMOS e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JHENIFFER MEIRYANE RODRIGUES DO NASCIMENTO incapaz
ADVOGADO : PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI e outro
REPRESENTANTE : APARECIDA DONIZETI CORREA
ADVOGADO : PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP
No. ORIG. : 00070496420094036109 2 Vr PIRACICABA/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 22 de março de 2013.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007163-03.2009.4.03.6109/SP

2009.61.09.007163-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE : ROSALVO JOSE DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ANA CRISTINA ZULIAN e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 22 de março de 2013.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000455-31.2009.4.03.6110/SP

2009.61.10.000455-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE : BENJAMIM JOSE DA MOTA
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RODOLFO FEDELI e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00004553120094036110 2 Vr SOROCABA/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 22 de março de 2013.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010897-56.2009.4.03.6110/SP

2009.61.10.010897-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE : JOSE HELENO GOMES
ADVOGADO : LUÍS ALBERTO BALDINI e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RODOLFO FEDELI e outro

No. ORIG. : HERMES ARRAIS ALENCAR
: 00108975620094036110 1 Vr SOROCABA/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 22 de março de 2013.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000025-54.2009.4.03.6183/SP

2009.61.83.000025-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE : SEBASTIAO DIAS DOS SANTOS
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro
: LUANA DA PAZ BRITO SILVA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 22 de março de 2013.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00022 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000129-46.2009.4.03.6183/SP

2009.61.83.000129-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE : ADILSON SILVA DE MIRANDA
ADVOGADO : BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI e outro
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª
: SSJ>SP
No. ORIG. : 00001294620094036183 1V Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s)

especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 22 de março de 2013.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00023 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0003437-90.2009.4.03.6183/SP

2009.61.83.003437-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE : ANTONIO JOSE LEANDRO
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro
: LUANA DA PAZ BRITO SILVA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LILIANE MAHALEM DE LIMA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
: LUANA DA PAZ BRITO SILVA
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª
: SSJ>SP
No. ORIG. : 00034379020094036183 1V Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 22 de março de 2013.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00024 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0006540-08.2009.4.03.6183/SP

2009.61.83.006540-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LILIANE MAHALEM DE LIMA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JOSE PEDRO DE CARVALHO
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª
: SSJ>SP
No. ORIG. : 00065400820094036183 1V Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 22 de março de 2013.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006921-16.2009.4.03.6183/SP

2009.61.83.006921-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE : VILMA SOLER SIMOES
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro
: LUANA DA PAZ BRITO SILVA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANA AMELIA ROCHA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 22 de março de 2013.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011539-04.2009.4.03.6183/SP

2009.61.83.011539-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE : RITA ANECINA DE MOURA
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO
: LUANA DA PAZ BRITO SILVA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00115390420094036183 7V Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 22 de março de 2013.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00027 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0035894-42.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.035894-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE : JOSE DOGO
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO GOES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARIA CAROLINA SIQUEIRA PRIMIANO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO CAETANO DO SUL SP
No. ORIG. : 09.00.00221-5 2 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 22 de março de 2013.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009018-80.2010.4.03.6109/SP

2010.61.09.009018-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : TEREZINHA ODETE MORETTI DELVAGE (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : EDSON RICARDO PONTES
: CASSIA MARTUCCI MELILLO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : REINALDO LUIS MARTINS e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 00090188020104036109 3 Vr PIRACICABA/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 22 de março de 2013.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007720-23.2010.4.03.6119/SP

2010.61.19.007720-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE : VICTOR BATISTAO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : KELLY CHRISTINA DE OLIVEIRA PIRES e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : PATRICIA CARDIERI PELIZZER e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00077202320104036119 2V Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 22 de março de 2013.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008871-24.2010.4.03.6119/SP

2010.61.19.008871-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE : CARLOS ROBERTO DA SILVA
ADVOGADO : VALDELITA AURORA FRANCO AYRES e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SAMUEL MOTA DE SOUZA REIS e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00088712420104036119 1 Vr GUARULHOS/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 22 de março de 2013.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004019-30.2010.4.03.6127/SP

2010.61.27.004019-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE : JOAO BACHIEGA
ADVOGADO : NATALINO APOLINARIO e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARINA DURLO NOGUEIRA LIMA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 00040193020104036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 22 de março de 2013.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000460-32.2010.4.03.6138/SP

2010.61.38.000460-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE : CELSON LUIZ TEIXEIRA
ADVOGADO : SERGIO HENRIQUE PACHECO e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RAFAEL DUARTE RAMOS e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00004603220104036138 1 Vr BARRETOS/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 22 de março de 2013.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00033 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000215-80.2010.4.03.6183/SP

2010.61.83.000215-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE : EDITE KATO MANDA
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FERNANDA GUELFY PEREIRA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª
: SSJ>SP
No. ORIG. : 00002158020104036183 1V Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 22 de março de 2013.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00034 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011924-15.2010.4.03.6183/SP

2010.61.83.011924-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE : BRUNO FRIES (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00119241520104036183 7V Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 22 de março de 2013.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00035 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0012484-54.2010.4.03.6183/SP

2010.61.83.012484-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE : ANA MARIA GONCALVES SHIMID (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JANAINA LUZ CAMARGO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª
: SSJ>SP
No. ORIG. : 00124845420104036183 1V Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 22 de março de 2013.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00036 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002690-12.2011.4.03.6106/SP

2011.61.06.002690-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE : SERGIO LUIZ CARNEIRO
ADVOGADO : BENEDITO APARECIDO ALVES e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00026901220114036106 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 22 de março de 2013.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00037 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001988-29.2011.4.03.6183/SP

2011.61.83.001988-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE : ABELARDO FAUSTINO RODRIGUES (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro
: LUANA DA PAZ BRITO SILVA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LENITA FREIRE MACHADO SIMAO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª
: SSJ>SP
No. ORIG. : 00019882920114036183 1V Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 22 de março de 2013.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00038 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004161-26.2011.4.03.6183/SP

2011.61.83.004161-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE : JOSE JESUS SOARES
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro
: LUANA DA PAZ BRITO SILVA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SONIA MARIA CREPALDI e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00041612620114036183 5V Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 22 de março de 2013.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00039 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0004285-09.2011.4.03.6183/SP

2011.61.83.004285-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE : IDEONIO BARBOSA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : JEAN FÁTIMA CHAGAS e outro
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LENITA FREIRE MACHADO SIMAO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SAO PAULO SP>1ª
: SSJ>SP
No. ORIG. : 00042850920114036183 1V Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 22 de março de 2013.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00040 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005526-18.2011.4.03.6183/SP

2011.61.83.005526-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE : JOSE APARECIDO DA ROCHA
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00055261820114036183 5V Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 22 de março de 2013.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00041 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0005529-70.2011.4.03.6183/SP

2011.61.83.005529-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE : JOSE CHAVES LESSA
ADVOGADO : LUANA DA PAZ BRITO SILVA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª
: SSJ>SP
No. ORIG. : 00055297020114036183 1V Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 22 de março de 2013.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00042 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008339-18.2011.4.03.6183/SP

2011.61.83.008339-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE : JOAO APARECIDO PINHEIRO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : CAUE GUTIERRES SGAMBATI e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00083391820114036183 7V Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 22 de março de 2013.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00043 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011597-36.2011.4.03.6183/SP

2011.61.83.011597-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE : HERNANI LUIZ DE CAMPOS FILHO
ADVOGADO : CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JANAINA LUZ CAMARGO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00115973620114036183 5V Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 22 de março de 2013.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00044 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0013529-59.2011.4.03.6183/SP

2011.61.83.013529-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE : FRANCISCO RODRIGUES DE FREITAS
ADVOGADO : ANTONIO LUIS NEVES e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª
: SSJ>SP
No. ORIG. : 00135295920114036183 1V Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 22 de março de 2013.
GISLAINE SILVA DALMARCO

Diretora de Divisão

00045 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0019991-93.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.019991-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE : MARIA HELENA CALAFIORI (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : JOSE BIASOTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : TATIANA CRISTINA DELBON
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ESPIRITO SANTO DO PINHAL SP
No. ORIG. : 10.00.00087-0 2 Vr ESPIRITO SANTO DO PINHAL/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 22 de março de 2013.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00046 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022484-43.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.022484-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE : JOAO CARLOS RECHES
ADVOGADO : DANILO PEREZ GARCIA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CLAUDIA GASPAR POMPEO MARINHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 11.00.00004-5 4 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 22 de março de 2013.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00047 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023326-23.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.023326-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE : FLORIANO DEBONI DE SOUZA
ADVOGADO : DIRCEU DA COSTA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FABIANA CRISTINA CUNHA DE SOUZA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 10.00.00253-6 1 Vr SUMARE/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 22 de março de 2013.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00048 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029669-35.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.029669-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE : JOAO DOS SANTOS
ADVOGADO : LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARINA DURLO NOGUEIRA LIMA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 11.00.00057-3 1 Vr SAO SEBASTIAO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 22 de março de 2013.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00049 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001869-34.2012.4.03.6183/SP

2012.61.83.001869-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE : JOZINO PEREIRA DOS REIS
ADVOGADO : VANDA DE OLIVEIRA RIBEIRO e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SONIA MARIA CREPALDI e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 00018693420124036183 2V Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 22 de março de 2013.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00050 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002326-66.2012.4.03.6183/SP

2012.61.83.002326-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE : PAULO DE MELO GALHARDO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : ROBERTO BRITO DE LIMA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SONIA MARIA CREPALDI e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00023266620124036183 2V Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 22 de março de 2013.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

**Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 21426/2013
DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00001 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0012604-89.2001.4.03.6126/SP

2001.61.26.012604-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : TELEFONICA BRASIL S/A
ADVOGADO : DANIELLA ZAGARI GONCALVES e outro
: RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS

REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DESPACHO

Fls. 496/498 : remetam-se os autos da execução fiscal apensada ao MM. Juízo de Primeiro Grau.

São Paulo, 29 de janeiro de 2013.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00002 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0012604-89.2001.4.03.6126/SP

2001.61.26.012604-9/SP

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : TELEFONICA BRASIL S/A
ADVOGADO : DANIELLA ZAGARI GONCALVES e outro
: RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO

Extrato : Recurso Especial - Suscitada violação ao artigo 20, § 3º, CPC, diante da fixação de honorários advocatícios em valor tido como ínfimo - Ausente Súmula/Recurso Repetitivo sobre a matéria - Admissibilidade recursal

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto pela União, fls. 490/493, em face de Telecomunicações de São Paulo S/A, tirado do v. julgamento proferido nestes autos, aduzindo ofensa ao artigo 20, § 3º, CPC, postulando a majoração da verba honorária, face ao trabalho realizado na causa (fixada a sucumbência no importe de 1% do valor da dívida atualiza, a qual, no ano de 1997, orbitava em R\$ 50.468,72, fls. 02 da execução).

Apresentadas as contrarrazões, fls. 501/514.

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se a presença dos fundamentais elementos de construção de seu texto, art. 541, CPC, ausente ao tema suscitado Súmula ou Recurso Repetitivo até aqui catalogada/o em solução a respeito.

Logo, de rigor a admissibilidade recursal a tanto :

REsp 1276927 / PRRECURSO ESPECIAL 2011/0214922-4 - ÓRGÃO JULGADOR : SEGUNDA TURMA - FONTE : DJe 14/02/2012 - RELATOR : Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. LICENCIAMENTO. ANULAÇÃO. INCAPACIDADE. ADIDO. REINTEGRAÇÃO PARA FINS DE TRATAMENTO DE SAÚDE. REVISÃO DO PERCENTUAL DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ÓBICE NA SÚMULA N. 7/STJ. JUROS MORATÓRIOS CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. LEI N. 11.960/09 QUE ALTEROU O ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/97. APLICAÇÃO IMEDIATA. EFEITOS RETROATIVOS. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA JULGADA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC.

...

4. O Tribunal Regional arbitrou a verba honorários em 10% do valor da condenação, a ser apurado na fase de liquidação de sentença. Outrossim, a análise das circunstâncias que contribuem para a adequada fixação dos valores devidos a título de honorários advocatícios é atribuição das instâncias ordinárias. E eventual reforma dessa decisão, quando não há excessividade ou irrisoriedade (como no caso), importa em reexame do conjunto

*fático-probatório, o que é vedado para este órgão colegiado pela Súmula n. 7 deste Tribunal.
..."*

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso em questão.
Intimem-se.

São Paulo, 29 de janeiro de 2013.
Salette Nascimento
Vice-Presidente

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030287-63.2004.4.03.6182/SP

2004.61.82.030287-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : SHELL BRASIL LTDA
ADVOGADO : RICARDO BRITO COSTA e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
INTERESSADO : AUTO POSTO SERMAR LTDA
No. ORIG. : 00302876320044036182 3F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls. 282 : remetam-se os autos da execução fiscal apensada ao MM. Juízo de Primeiro Grau.

São Paulo, 29 de janeiro de 2013.
Salette Nascimento
Vice-Presidente

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030287-63.2004.4.03.6182/SP

2004.61.82.030287-4/SP

APELANTE : SHELL BRASIL LTDA
ADVOGADO : RICARDO BRITO COSTA e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
INTERESSADO : AUTO POSTO SERMAR LTDA
No. ORIG. : 00302876320044036182 3F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Extrato : Divergência jurisprudencial, artigo 105, III, "c", Lei Maior - Ausente indicação do dispositivo legal ao qual teria sido dada interpretação divergente - Súmula 284 STF - Cotejo analítico ausente - Resp. não admitido

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto por Shell Brasil Ltda, fls. 252/259, em face da União, tirado do v. julgamento proferido nestes autos invocando divergência jurisprudencial, consoante o artigo 105, III, "c", Lei Maior, pois seria necessária a dilação probatória requerida.
Apresentadas contrarrazões, fls. 283/291.

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se que não apresenta os pressupostos para a sua admissibilidade, dado que o recorrente tão-somente busca demonstrar divergência jurisprudencial, sequer indicando qual dispositivo de lei federal teria sido violado, incidindo na espécie a Súmula 284, do Egrégio Supremo Tribunal Federal :

É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.

Neste exato sentido, o C. STJ .:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPROPRIAÇÃO. JUROS COMPENSATÓRIOS. TDA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A não indicação do dispositivo legal ao qual foi dada interpretação divergente impede o conhecimento do recurso especial interposto com base no art. 105, III, "c", da Constituição Federal.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no Ag 1421908/DF, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/06/2012, DJe 13/06/2012)

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. ENERGIA ELÉTRICA. FRAUDE NO MEDIDOR. PERÍCIA UNILATERAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO. DEFICIÊNCIA. FALTA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS VIOLADOS.

1. A ausência de indicação do dispositivo legal em torno do qual gravitaria o dissídio pretoriano aventado, bem como o cotejo analítico deficiente, impedem o conhecimento do apelo nobre pela alínea "c" do permissivo constitucional. Precedentes.

... "

(AgRg no AREsp 13.663/RO, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/06/2012, DJe 20/06/2012)

AgRg no Ag 1373375 / SP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 2010/0231035-4 - ÓRGÃO JULGADOR : TERCEIRA TURMA - FONTE : DJe 10/05/2011 - RELATOR : Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS) (8155)

"FUNDAMENTOS INSUFICIENTES PARA REFORMAR A DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL NO RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO PELA ALÍNEA "C". SÚMULA 284/STF. QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO EM 50 (CINQUENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS.

1. Os agravantes não apresentaram argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa de provimento ao agravo regimental.

2. A jurisprudência desta Corte orienta-se no sentido de que, para ser apreciado o recurso especial interposto pela alínea "c" do art. 105 da Constituição Federal, cabe ao recorrente indicar o dispositivo de lei federal violado, pois o dissídio jurisprudencial baseia-se na interpretação divergente da norma federal. Aplica-se, por analogia, o disposto na Súmula nº 284 do Excelso Pretório diante da deficiência na fundamentação do recurso, na espécie, caracterizada pela ausência de indicação da norma federal tida por violada.

... "

Por igual, irrealizado cotejo analítico do caso concreto para com os paradigmas indicados, a fim de ilustrar a similitude fática para com o contexto em apreciação, limitando-se o recorrente a colacionar julgados em sua peça, conseqüentemente de insucesso tal suscitação :

"PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO. DEFICIÊNCIA. SÚMULA 284/STF. DOSIMETRIA DA PENA. MAUS ANTECEDENTES CARACTERIZADOS. COTEJO ANALÍTICO. NÃO DEMONSTRAÇÃO.

...

4. O recorrente não efetuou o necessário cotejo analítico entre o acórdão recorrido e o trazido como paradigma, valendo ressaltar que a transcrição de ementa não serve para demonstrar a divergência jurisprudencial.

5. Agravo a que se nega provimento."

(AgRg no AREsp 113.627/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em

27/11/2012, DJe 04/12/2012)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BRASIL TELECOM S/A. IMPUGNAÇÃO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CUSTAS. RECOLHIMENTO. INTIMAÇÃO. DESNECESSIDADE. DISTRIBUIÇÃO. CANCELAMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça possui orientação jurisprudencial firmada de que o cancelamento da distribuição do processo, por ausência de recolhimento das custas iniciais, independe da prévia intimação pessoal da parte.

2. Para a configuração do dissídio jurisprudencial, faz-se necessária a indicação das circunstâncias que identifiquem as semelhanças entre o aresto recorrido e os paradigmas citados, nos termos dos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ. Na hipótese, contudo, a agravante não procedeu ao devido cotejo analítico entre os arestos confrontados, de modo que não ficou caracterizada a sugerida divergência pretoriana.

3. Agravo interno a que se nega provimento."

(AgRg no AREsp 216.288/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 23/10/2012, DJe 19/11/2012)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE POLICIAL MILITAR (GAPM). REAJUSTE. APLICAÇÃO DE DIREITO LOCAL. SÚMULA 280/STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARTIGO 20 DO CPC. VERIFICAÇÃO DOS CRITÉRIOS ADOTADOS PELO JUÍZO A QUO. REEXAME PROBATÓRIO. SÚMULA N.º 7 DO STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO ANALÍTICA DO DISSENSO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO CONFIGURADO.

*...
7. É inviável a apreciação de recurso especial fundado em divergência jurisprudencial, quando o recorrente não logra demonstrar o suposto dissídio pretoriano por meio do cotejo analítico, com a transcrição dos trechos dos acórdãos em que se funda a divergência, além da demonstração das circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, deixando inequívoca a similitude fática e jurídica do certame, não bastando, para tanto, a mera transcrição da ementa e de trechos do voto condutor do acórdão paradigma. Assim, inarredável o óbice erigido pela inteligência da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia." [...] 9. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AGA 1320364 - Min. Rel. LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA - DJE DATA:16/11/2010).*

Ante o exposto, **NEGO ADMISSIBILIDADE** ao recurso em questão.
Intimem-se.

São Paulo, 29 de janeiro de 2013.
Salette Nascimento
Vice-Presidente

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005579-15.2007.4.03.6126/SP

2007.61.26.005579-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : CLAUDIO CELIBERTI
ADVOGADO : CLAUDIA PRETURLAN e outro

DESPACHO

Fls. 150/171 : a exceção de pré-executividade deve ser deduzida junto ao E. Juízo da execução fiscal (aqui embargos de terceiro), originariamente competente a tanto, inclusive o Juízo de admissibilidade já se tendo

realizado em relação ao Resp. fazendário.

Deste modo, desentranham-se os petítórios de fls. 150/171, desapensando-se os executivos adunados, com a remessa dos autos e da mencionada postulação ao MM. Juízo de Primeira Instância.

Deverá a Subsecretaria providenciar cópia dos elementos mencionados no v. acórdão de fls. 127/131, que estão insertos nos executivos fiscais, para fins de instrução dos presentes embargos de terceiro e apreciação do C. STJ.

São Paulo, 29 de janeiro de 2013.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005579-15.2007.4.03.6126/SP

2007.61.26.005579-3/SP

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : CLAUDIO CELIBERTI
ADVOGADO : CLAUDIA PRETURLAN e outro

DECISÃO

Extrato : Embargos de terceiro - Adjudicação de imóvel anterior à construção fiscal, obstado o pronto registro no assento imobiliário em função de recusa do CRI - Resp. admitido

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto pela União, fls. 145/148, em face de Cláudio Celiberti, tirado do v. julgamento proferido nestes autos, aduzindo ofensa ao artigo 535, CPC, artigos 184 a 186, CTN, pois importa ao vertente caso a data de registro da adjudicação (somente esta transfere a propriedade), não a data em que o bem foi dado em caução em privado negócio (nos termos do v. aresto, o imóvel foi adjudicado no ano de 2003, não tendo o registro se consumado em função de rejeição do CRI, ao passo que a União penhorou o bem somente no ano de 2005).

Não apresentadas as contrarrazões, fls. 173, verso.

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se a presença dos fundamentais elementos de construção de seu texto, art. 541, CPC, ausente ao tema suscitado Súmula ou Recurso Repetitivo até aqui catalogado em solução a respeito.

Logo, de rigor a admissibilidade recursal a tanto.

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de janeiro de 2013.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 21430/2013
DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00001 MEDIDA CAUTELAR Nº 0013236-68.1998.4.03.0000/SP

98.03.013236-9/SP

REQUERENTE : MARITIMA SEGUROS S/A
ADVOGADO : RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA e outros
REQUERIDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
No. ORIG. : 96.00.41034-8 13 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO
Vistos, etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto por MARITIMA SEGUROS S/A, a fls. 167/202, em face da UNIÃO, tirado do v. julgamento proferido nestes autos, aduzindo especificamente:

a) contrariedade ao disposto no art. 20, § 1º e § 4º do CPC, ao argumento de que são descabidos honorários advocatícios na hipótese de cautelar incidental para suspensão de exigibilidade de crédito tributário.

b) divergência jurisprudencial acerca do tema.

Contrarrazões ofertadas a fls. 206/216.

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se a presença dos fundamentais elementos de construção de seu texto, art. 541, CPC, ausente ao todo dos temas suscitados Súmula ou Recurso Repetitivo até aqui catalogada/o em solução a respeito.

Logo, de rigor a admissibilidade recursal a tanto.

Ante o exposto, no que tange ao cabimento do reexame necessário, **ADMITO** o recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de março de 2013.
Salette Nascimento
Vice-Presidente

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0041034-08.1996.4.03.6100/SP

98.03.042453-0/SP

APELANTE : MARITIMA SEGUROS S/A
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO e outros
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
No. ORIG. : 96.00.41034-8 13 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de Recurso Extraordinário, interposto por MARITIMA SEGUROS S/A, a fls. 238/268, em face da UNIÃO, tirado do v. julgamento proferido nestes autos, aduzindo especificamente a inconstitucionalidade do art. 1º do art. 9.316/96, no ponto em que determina a inclusão da CSL na base de cálculo do IRPJ e da própria CSL.

Contrarrazões ofertadas a fls. 299/310.

É o suficiente relatório.

Destaque-se o presente feito oferece repetitividade de questões em suficiente identidade, sendo que já enviados previamente feitos a seu exame ("i.e.", Autos do RE n. 582.525), assim se impondo o sobrestamento a este recurso, em mesma linha interposto, nos termos do § 1º, do art. 543-B, CPC:

"75 - Dedução da CSLL na apuração da sua própria base de cálculo e da base de cálculo do IRPJ".
Logo, de rigor o sobrestamento a tanto, até ulterior deliberação.

Ante o exposto, **DETERMINO O SOBRESTAMENTO RECURSAL.**

São Paulo, 08 de março de 2013.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0902795-11.1995.4.03.6110/SP

98.03.066117-5/SP

APELANTE	: MARIO ANTONIO FALASCA
ADVOGADO	: FERNANDO LUIZ SARTORI FILHO
	: ADRIANA SILVEIRA MORAES
APELADO	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: MARIA LUCIA PERRONI
INTERESSADO	: FABRICA DE ARTEFATOS DE BORRACHA SOROCABA LTDA
No. ORIG.	: 95.09.02795-2 2 Vr SOROCABA/SP

DECISÃO

Extrato : Suscitada violação aos arts. 165 e 535, CPC : inexistência - Direcionamento da execução ao sócio - Reconhecido o descabimento do debate pelo polo recorrente, este a buscar a incursão meritória a respeito, logo refugindo do quanto assentado pelo v. aresto - Resp. inadmitido quanto a referidos flancos - Alienação do imóvel ocorrida posteriormente à citação do devedor - Existência de fraude, consoante a originária redação do artigo 185, CTN - Matéria afetada ao rito dos Recursos Repetitivos, por meio do RESP 1141990, não transitado em julgado - Sobrestamento

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto por Mario Antonio Falasca, fls. 152/168, em face da União, tirado do v. julgamento proferido nestes autos, aduzindo ofensa aos artigos 165, 535, 592, II, e 596 CPC, artigo 185, CTN,

artigo 240, Lei 6.015/73, artigo 4º, 6.830/80, e artigos 1º, 3º e 5º, Lei 8.009/90, aduzindo adquiriu o imóvel de boa-fé, sendo que ausente registro da penhora, sendo que os bens dos sócios não respondem por dívidas da sociedade, servindo o bem para sua moradia, buscando, em suma, afastar a alienação ocorrida em fraude à execução.

Apresentadas as contrarrazões, fls. 171/178.

É o suficiente relatório.

De início, sob o rótulo de violação aos artigos 165 e 535, CPC, lança o polo recorrente arguições puramente com o tom de rediscutir os fatos da lide, assim improsperando o seu intento recursal, afinal suficientemente exarado o convencimento jurisdicional sobre o litígio :

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. GRATIFICAÇÃO NATALINA. INCIDÊNCIA.

1. Não há violação do art. 535, II, do CPC, quando o Tribunal de origem apresenta, de forma inequívoca, fundamentação sobre a questão jurídica que lhe foi proposta, muito embora com posição em sentido contrário ao interesse da parte.

...

(AgRg nos EDcl no Ag 1394558/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/08/2011, DJe 16/08/2011)

"ADMINISTRATIVO. LIMITAÇÃO AO EXERCÍCIO DO DIREITO DE PROPRIEDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458 E 535 DO CPC. DEVIDA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ART. 524 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. DIREITO DE INDENIZAÇÃO DE ÁREA DECLARADA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DA DECISÃO A QUO POR ESTA CORTE. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. EXAME PREJUDICADO.

1. Não cabe falar em ofensa aos arts. 458, inciso II; e 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão colocada nos autos.

..."

(AgRg no AREsp 16.879/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/04/2012, DJe 27/04/2012)

STJ - AARESP 200801954254 - AARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1087647 - FONTE : DJE DATA:28/09/2009 - ÓRGÃO JULGADOR : SEGUNDA TURMA - RELATOR : HUMBERTO MARTINS

"ADMINISTRATIVO - FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA - AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO - MULTA DIÁRIA POR DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL - CABIMENTO - REVISÃO - VALOR EXCESSIVO OU IRRISÓRIO.

...

É cediço que o juiz não fica obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas ou a responder um a um seus argumentos, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão, o que de fato ocorreu.

..."

Quanto à temática envolvendo ao direcionamento da execução ao sócio, explícito do v. julgamento, fls. 123, verso, segundo parágrafo, o reconhecimento de que o recorrente não detém legitimidade para discutir tal fato, significando dizer vazio o seu recurso sob tal flanco, uma vez que adentra a mérito sobre o qual não tratado por esta C. Corte.

No mérito, como se observa do v. voto, o imóvel guerreado foi transmitido ao recorrente no ano de 1988, contudo a parte executada/alienante havia sido citada nos idos de 1983, fls. 123, parte final, portanto os atos se consumaram anteriormente à alteração do artigo 185, CTN, do ano de 2005, logo imprescindível a citação do executado para a configuração de fraude, circunstância a afastar a ventilada violação à Lei 8.009/90, pois viciada a aquisição : o que se discute nos autos é a legitimidade da venda do imóvel, fato anterior a tudo.

Deste modo, destaque-se que o presente feito oferece repetitividade de questão em suficiente identidade, sendo que a matéria debatida foi tratada pelo Recurso Repetitivo 1141990, desfavoravelmente aos anseios privados, estando conclusos os autos para apreciação, pelo Excelentíssimo Ministro Relator, de embargos de declaração interpostos, assim se impondo o sobrestamento a este recurso, em mesma linha deduzido, nos termos do § 1º, do art. 543-C, CPC :

'PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL. ALIENAÇÃO

DE BEM POSTERIOR À CITAÇÃO DO DEVEDOR. INEXISTÊNCIA DE REGISTRO NO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO - DETRAN. INEFICÁCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ARTIGO 185 DO CTN, COM A REDAÇÃO DADA PELA LC N.º 118/2005. SÚMULA 375/STJ. INAPLICABILIDADE.

1. *A lei especial prevalece sobre a lei geral (lex specialis derogat lex generalis), por isso que a Súmula n.º 375 do Egrégio STJ não se aplica às execuções fiscais.*

2. *O artigo 185, do Código Tributário Nacional - CTN, assentando a presunção de fraude à execução, na sua redação primitiva, dispunha que: "Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução.*

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados pelo devedor bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida em fase de execução." 3. A Lei Complementar n.º 118, de 9 de fevereiro de 2005, alterou o artigo 185, do CTN, que passou a ostentar o seguinte teor: "Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita." 4. Consectariamente, a alienação efetivada antes da entrada em vigor da LC n.º 118/2005 (09.06.2005) presumia-se em fraude à execução se o negócio jurídico sucedesse a citação válida do devedor; posteriormente à 09.06.2005, consideram-se fraudulentas as alienações efetuadas pelo devedor fiscal após a inscrição do crédito tributário na dívida ativa.

5. *A diferença de tratamento entre a fraude civil e a fraude fiscal justifica-se pelo fato de que, na primeira hipótese, afronta-se interesse privado, ao passo que, na segunda, interesse público, porquanto o recolhimento dos tributos serve à satisfação das necessidades coletivas.*

6. *É que, consoante a doutrina do tema, a fraude de execução, diversamente da fraude contra credores, opera-se in re ipsa, vale dizer, tem caráter absoluto, objetivo, dispensando o concilium fraudis. (FUX, Luiz. O novo processo de execução: o cumprimento da sentença e a execução extrajudicial. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 95-96 / DINAMARCO, Cândido Rangel. Execução civil. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 278-282 / MACHADO, Hugo de Brito. Curso de direito tributário. 22. ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 210-211 / AMARO, Luciano. Direito tributário brasileiro. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2005. p. 472-473 / BALEEIRO, Aliomar. Direito Tributário Brasileiro. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1996, p. 604).*

7. *A jurisprudência hodierna da Corte preconiza referido entendimento consoante se colhe abaixo: "O acórdão embargado, considerando que não é possível aplicar a nova redação do art. 185 do CTN (LC 118/05) à hipótese em apreço (tempus regit actum), respaldou-se na interpretação da redação original desse dispositivo legal adotada pela jurisprudência do STJ". (EDcl no AgRg no Ag 1.019.882/PR, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 06/10/2009, DJe 14/10/2009) "Ressalva do ponto de vista do relator que tem a seguinte compreensão sobre o tema: [...] b) Na redação atual do art. 185 do CTN, exige-se apenas a inscrição em dívida ativa prévia à alienação para caracterizar a presunção relativa de fraude à execução em que incorrem o alienante e o adquirente (regra aplicável às alienações ocorridas após 9.6.2005);". (REsp 726.323/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 04/08/2009, DJe 17/08/2009) "Ocorrida a alienação do bem antes da citação do devedor, incabível falar em fraude à execução no regime anterior à nova redação do art. 185 do CTN pela LC 118/2005". (AgRg no Ag 1.048.510/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/08/2008, DJe 06/10/2008) "A jurisprudência do STJ, interpretando o art. 185 do CTN, até o advento da LC 118/2005, pacificou-se, por entendimento da Primeira Seção (EResp 40.224/SP), no sentido de só ser possível presumir-se em fraude à execução a alienação de bem de devedor já citado em execução fiscal". (REsp 810.489/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 23/06/2009, DJe 06/08/2009)*

8. *A inaplicação do art. 185 do CTN implica violação da Cláusula de Reserva de Plenário e enseja reclamação por infringência da Súmula Vinculante n.º 10, verbis: "Viola a cláusula de reserva de plenário (cf, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte."*

9. Conclusivamente: (a) a natureza jurídica tributária do crédito conduz a que a simples alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, pelo sujeito passivo por quantia inscrita em dívida ativa, sem a reserva de meios para quitação do débito, gera presunção absoluta (jure et de jure) de fraude à execução (lei especial que se sobrepõe ao regime do direito processual civil); (b) a alienação engendrada até 08.06.2005 exige que tenha havido prévia citação no processo judicial para caracterizar a fraude de execução; se o ato translativo foi praticado a partir de 09.06.2005, data de início da vigência da Lei Complementar n.º 118/2005, basta a efetivação da inscrição em dívida ativa para a configuração da figura da fraude; (c) a fraude de execução prevista no artigo 185 do CTN encerra presunção jure et de jure, conquanto componente do elenco das "garantias do crédito tributário"; (d) a inaplicação do artigo 185 do CTN, dispositivo que não condiciona a ocorrência de fraude a qualquer registro público, importa violação da Cláusula Reserva de Plenário e afronta à Súmula Vinculante n.º 10, do STF.

10. In casu, o negócio jurídico em tela aperfeiçoou-se em 27.10.2005, data posterior à entrada em vigor da LC 118/2005, sendo certo que a inscrição em dívida ativa deu-se anteriormente à revenda do veículo ao recorrido, porquanto, consoante dessume-se dos autos, a citação foi efetuada em data anterior à alienação, restando inequívoca a prova dos autos quanto à ocorrência de fraude à execução fiscal.

11. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008."

(REsp 1141990/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/11/2010, DJe 19/11/2010)

Deste modo, há de ser negada admissibilidade quanto à violação aos artigos 165 e 535, CPC, e relativamente ao direcionamento da execução aos sócios, sobrestando-se os autos no que se refere à matéria envolta à fraude à execução.

Logo, de rigor o sobrestamento a tanto, até ulterior deliberação, unicamente quanto a temática inerente à fraude à execução.

São Paulo, 18 de outubro de 2012.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007094-32.1999.4.03.6105/SP

1999.61.05.007094-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
APELANTE : KLABIN S/A
ADVOGADO : PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES
: MARCELO SALLES ANNUNZIATA
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA

DESPACHO

Vistos etc.

Requerimento da Caixa Econômica Federal (CEF) de fls. 473: defiro, pelo prazo de 15 (quinze) dias, com ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Jundiáí.

Intime-se.

São Paulo, 04 de março de 2013.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003042-71.2000.4.03.6100/SP

2000.61.00.003042-0/SP

APELANTE : CLAUDINE APARECIDO DOS SANTOS e outro
: MARIA DA GRACA PAIVA SANTOS
ADVOGADO : NOELY MORAES GODINHO e outro
APELADO : Banco Central do Brasil
ADVOGADO : JOSE OSORIO LOURENCAO

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial, interposto por CLAUDINE APARECIDO DOS SANTOS E OUTRA, às fls. 169/183, da r. decisão monocrática (fls. 164/165).

Não foram ofertadas contrarrazões.

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se crucial falha construtiva, incontornável.

Com efeito, conforme dispõe a Constituição Federal, para que o recurso especial seja admitido, exige-se, dentre outros requisitos, que a decisão impugnada tenha sido proferida por tribunais federais ou estaduais, em única ou *última instância*, verbis:

"Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

(...)

III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:

- a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;
- b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal; (com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004).
- c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal." (grifo nosso)

Nos autos em exame, verifica-se que foi proferida decisão, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil (fls. 164/165).

À vista de tal *decisum*, cabível a prévia interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento (CPC, artigo 557, § 1º).

Ocorre que a recorrente optou por manejar sua irrisignação excepcional antes de esgotar as instâncias ordinárias, razão pela qual um dos pressupostos para a admissão deixou de ser preenchido, em consonância à orientação posta pela Súmula nº 281/E. STF, deste teor:

"É inadmissível o recurso extraordinário quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada".

Nesse sentido, também é o posicionamento assentado pelo E. Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. APELAÇÃO JULGADA POR DECISÃO MONOCRÁTICA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGAMENTO POR ÓRGÃO COLEGIADO. AUSÊNCIA DE EXAURIMENTO DA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. SÚMULA 281/STF.

1. Compete ao Superior Tribunal de Justiça julgar em recurso especial as causas decididas em única ou última instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal. Assim, constitui pressuposto de admissibilidade do apelo excepcional o esgotamento dos recursos cabíveis na instância ordinária (Súmula n. 281/STF).

2. Hipótese em que caberia à parte agravante interpor o agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil contra a decisão monocrática que apreciou a apelação e que foi integrada pelos embargos declaratórios julgados pelo órgão colegiado.

3. Agravo regimental desprovido.

(STJ, 4ª Turma; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento - 1079729; Relator Ministro João Otávio de Noronha; v.u. j. em 04.11.2008, DJE 24.11.2008).

Ante o exposto, **NEGO ADMISSIBILIDADE** ao recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2013.
Salette Nascimento
Vice-Presidente

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002029-12.2001.4.03.6000/MS

2001.60.00.002029-4/MS

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ARY SORTICA DOS SANTOS JUNIOR
: CARLOS HENRIQUE QUEIROZ DE SÁ
APELADO : LEDA VICTORIO DE ARAUJO
ADVOGADO : RUBENS CLAYTON PEREIRA DE DEUS e outro

DECISÃO

Considerando-se as tratativas entre esta Vice-Presidência, o Gabinete da Conciliação, e a CEF, no sentido de dar efetividade ao Projeto de Conciliação no que pertine às matérias de relevante interesse social, homologo a desistência do RESP de fls. 266/280 interposto pela CEF, nos termos dos arts. 501 do CPC e 33, XIII do Regimento Interno desta Corte.

Intimem-se.

Após o decurso de prazo, dê-se prioridade, remetendo-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2013.
Salette Nascimento
Vice-Presidente

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008151-95.2002.4.03.6100/SP

2002.61.00.008151-4/SP

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO e outro
APELANTE : LEILA FERREIRA NEVES e outro
: ALVARO POFFO JUNIOR
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro
APELADO : CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADO : ALDIR PAULO CASTRO DIAS e outro
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 00081519520024036100 15 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Extrato : SFH - capitalização de juros - TR - Súmulas n.º 422 e 454 - paradigma julgado em desfavor deste Resp-parcial prejudicialidade - Súmulas n.º 5 e 7 - Inadmissibilidade

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto por Leila Ferreira Neves e outro, a fls. 930/951, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, tirado do v. julgamento proferido nestes autos, aduzindo especificamente ofensa à Lei 4.380/64, à Lei 8.078/90 e à Lei 8.177/91, considerando que o PES deve ser observado, bem assim inquinando de vício a utilização da TR para correção dos contratos no âmbito do SFH, arguindo, por fim, a finalidade social dos contratos, a relação de consumo entre as partes, a teoria da imprevisão, a imperiosa limitação de juros ao percentual de 10% e a ilegalidade do anatocismo.

Contrarrazões ofertadas às fls. 957/963, ausentes preliminares.

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se já solucionada a controvérsia central, por meio dos Recursos Repetitivos firmados aos autos n.ºs 1.070.297/PR e 969.129, bem como nas Súmulas 422 e 454 do E. Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS VEDADA EM QUALQUER PERIODICIDADE. TABELA PRICE. ANATOCISMO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7. ART. 6º, ALÍNEA "E", DA LEI Nº 4.380/64. JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO.

1. Para efeito do art. 543-C:

1.1. Nos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, é vedada a capitalização de juros em qualquer periodicidade. Não cabe ao STJ, todavia, aferir se há capitalização de juros com a utilização da Tabela Price, por força das Súmulas 5 e 7.

1.2. O art. 6º, alínea "e", da Lei nº 4.380/64, não estabelece limitação dos juros remuneratórios.

2. Aplicação ao caso concreto:

2.1. Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, provido, para afastar a limitação imposta pelo acórdão recorrido no tocante aos juros remuneratórios.

(REsp n.º 1.070.297/PR, Relator Min. Luiz Felipe Salomão, Segunda Seção, j. 09.09.2009, DJe 18.09.2009.

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TAXA REFERENCIAL (TR). LEGALIDADE. SEGURO HABITACIONAL. CONTRATAÇÃO OBRIGATÓRIA COM O AGENTE FINANCEIRO OU POR SEGURADORA POR ELE INDICADA. VENDA CASADA CONFIGURADA.

1. Para os efeitos do art. 543-C do CPC:

1.1. No âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a partir da Lei 8.177/91, é permitida a utilização da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária do saldo devedor. Ainda que o contrato tenha sido firmado antes da Lei n.º 8.177/91, também é cabível a aplicação da TR, desde que haja previsão contratual de correção monetária pela taxa básica de remuneração dos depósitos em poupança, sem nenhum outro índice específico.

1.2. É necessária a contratação do seguro habitacional, no âmbito do SFH. Contudo, não há obrigatoriedade de que o mutuário contrate o referido seguro diretamente com o agente financeiro, ou por seguradora indicada por este, exigência esta que configura "venda casada", vedada pelo art. 39, inciso I, do CDC.

2. Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, provido.

(REsp n.º 969.129/MG, Relator Min. Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, j. 09.12.2009, DJe 15.12.2009)

Súmula n.º 422:

O art. 6º, e, da Lei n. 4.380/1964 não estabelece limitação aos juros remuneratórios nos contratos vinculados ao SFH.

Súmula n.º 454:

Pactuada a correção monetária nos contratos do SFH pelo mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, incide a taxa referencial (TR) a partir da vigência da Lei n. 8.177/1991.

Logo, tendo aquela E. Corte, guardiã da exegese das leis nacionais, julgado, em referidos âmbitos, de modo desfavorável ao pólo recorrente, prejudicada a via recursal a tanto.

No concernente ao Código de Defesa do Consumidor, esta C. Corte pontuou que este é aplicável aos contratos de SFH, fl. 927 v., todavia ausente qualquer cláusula abusiva na avença, restando, assim, sem sentido a discórdia privada sob tal ponto, nos termos da Súmula 5, E. STJ :

"A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial"

Finalmente, a análise dos demais argumentos envolve o reexame de matéria fático-probatória, logo aplicável à espécie a Súmula n.º 07, daquela C. Corte:

A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.

Ante o exposto, **JULGO PREJUDICADO** o recurso, em relação à capitalização de juros e à TR e, quanto às demais alegações, **NEGO-LHES ADMISSIBILIDADE**.
Intimem-se.

São Paulo, 27 de novembro de 2012.
Salette Nascimento
Vice-Presidente

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003525-87.2003.4.03.6103/SP

2003.61.03.003525-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
APELANTE : JURANDIR DAS NEVES e outro
: JOSE DOS SANTOS DAS NEVES
ADVOGADO : MARCO ANTONIO DA SILVA RAMOS
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA KARRER e outro

DESPACHO

Manifeste-se Jurandir das Neves, no prazo de 10 (dez) dias, se persiste o interesse na desistência da ação requerida à fl. 248.
Intime-se.

São Paulo, 23 de maio de 2012.
Salette Nascimento
Vice-Presidente

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004936-52.2004.4.03.6000/MS

2004.60.00.004936-4/MS

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
EMBARGANTE : JUVERCINA ROSA DE OLIVEIRA LIMA (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO
INTERESSADO : Uniao Federal - MEX
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Extrato : Embargos de declaração - Ausentes vícios - Improvimento

Vistos etc.

Trata-se embargos de declaração, interpostos pelo ente privado/recorrido, fls. 231/241, em face da decisão de fls. 229, que admitiu o Recurso Especial da União, sob o argumento de que o *decisum* embargado "não espelhou a melhor justiça", adentrando ao mérito do litígio.

É o suficiente relatório.

Nos termos do artigo 22, inciso II, do Regimento Interno desta C. Corte, cabe à Vice-Presidência realizar a admissibilidade dos Recursos Excepcionais (não se adentra ao mérito).

Neste contexto, admitido o recurso fazendário, fls. 229, exaurida se põe a competência desta Vice-Presidência, significando dizer que o mérito/justeza do quanto ali estampado a ser dirimido pela Superior Instância, tendo-se em vista analisados tão-somente os requisitos para admissibilidade, não havendo de se falar em qualquer vício a respeito.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** aos aclaratórios.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2013.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027024-75.2004.4.03.6100/SP

2004.61.00.027024-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
EMBARGANTE : JOCIL BOGONI
ADVOGADO : REGINA HELENA SANTOS MOURAO e outro
INTERESSADO : Uniao Federal
ADVOGADO : TÉRCIO ISSAMI TOKANO

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Extrato : Embargos de declaração - Erro material sanado - Parcial provimento aos aclaratórios

Vistos etc.

Trata-se embargos de declaração, interpostos pelo ente privado/recorrido, fls. 333/344, em face da decisão de fls. 331, que admitiu o Recurso Especial da União, sob o argumento de que as contrarrazões foram apresentadas, mas presente no relatório informação negativa, apontando, no mais, contradição no *decisum*, quanto ao seu mérito.

É o suficiente relatório.

Primeiramente, com razão o ente particular ao consignar que suas contrarrazões foram ofertadas, fls. 314/329, assim merece reparo o relatório da decisão de fls. 331, para constar a apresentação de enfocada peça.

Quanto ao mais, nos termos do artigo 22, inciso II, do Regimento Interno desta C. Corte, cabe à Vice-Presidência realizar a admissibilidade dos Recursos Excepcionais (não se adentra ao mérito).

Neste contexto, admitido o recurso fazendário, fls. 331, exaurida se põe a competência desta Vice-Presidência, significando dizer que o mérito/justeza do quanto ali estampado a ser dirimido pela Superior Instância, tendo-se em vista analisados tão-somente os requisitos para admissibilidade, não havendo de se falar em qualquer vício a respeito.

Ante o exposto, **PARCIALMENTE PROVIDOS** aos aclaratórios, apenas para constar do relatório da decisão de fls. 331 que as contrarrazões foram apresentadas.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2013.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00011 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0095136-58.2007.4.03.0000/SP

2007.03.00.095136-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO : PALMARES COM/ DE VEICULOS S/A
ADVOGADO : WILLIAN ROBERTO DE CAMPOS FILHO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 92.00.57767-9 19 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos, etc.

Fls. 1039/1040:

Intimem-se o representante legal da Agravada Palmares Com/ de Veículos S.A., bem ainda, o Advogado indicado à fls. 1040, a regularizar a representação processual, em até 10 (dez) dias.

No silêncio, prossiga-se sem patrono.

São Paulo, 13 de setembro de 2012.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00012 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001930-23.2007.4.03.6100/SP

2007.61.00.001930-2/SP

APELANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : SIMONE APARECIDA DELATORRE e outro
APELADO : Prefeitura Municipal de Santo Andre SP
ADVOGADO : MARCELO PIMENTEL RAMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto por CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA, a fls. 184/205, em face de FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE SANTO ANDRE, tirado do v. julgamento proferido nestes autos, aduzindo especificamente:

a) ofensa ao disposto no art. 535 do CPC, existente nulidade no julgamento dos Embargos de Declaração pela C. Turma Recursal que, devidamente provocada, não teria se manifestado especificamente acerca da matéria.

b) a obrigatoriedade de profissional farmacêutico no dispensário de medicamentos hospitalar, pugnando pela reversão do julgado.

Contrarrazões a fls. 214/226.

É o suficiente relatório.

Analisado o processado, verifica-se inócua qualquer ofensa ao disposto no art. 535, do CPC, pretendendo a Recorrente, em verdade, a revisão do mérito da causa.

Como se observa da ementa do v. voto, "in verbis", fls. 165, limpidamente foram analisados os pontos alvo de discordância:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO ARTIGO 557, §1º CPC. MULTA POR INFRAÇÃO. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS: NÃO-OBRIGATORIEDADE DA PRESENÇA DE PROFISSIONAL REGISTRADO NO CRF.

I. Nos termos do artigo 557, "caput", do CPC, o relator negará seguimento a recurso em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do tribunal respectivo ou de tribunal superior, manifestamente improcedente, inadmissível ou prejudicado.

II. Ilegalidade da exigência de profissional farmacêutico em posto ou dispensário de medicamentos (artigo 15, da Lei Federal nº 5.991/73).

III. Agravo desprovido".

Nesse quadro, tem-se que o Recorrente utilizou dos declaratórios com o fito de rediscutir o meritum causae já solucionado.

Logo, sendo este o grande propósito da interposição prevista para a espécie, deixa a parte recorrente de atender a suposto objetivo capital, motivo pelo qual se impõe seja inadmitido o recurso em pauta, neste ponto, por vislumbrar a rediscussão fática da celeuma, circunstância que esbarra na Súmula 07, do C. STJ:

"7. A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Relativamente à presença de farmacêutico no dispensário hospitalar, nos termos da peça recursal em prisma, constata-se já solucionada a controvérsia central, por meio do Recurso Repetitivo firmado aos autos do REsp 1.110.906, do E. Superior Tribunal de Justiça, deste teor:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE FARMACÊUTICO. DESNECESSIDADE. ROL TAXATIVO NO ART. 15 DA LEI N. 5.991/73. OBRIGAÇÃO POR REGULAMENTO. DESBORDO DOS LIMITES LEGAIS. ILEGALIDADE. SÚMULA 140 DO EXTINTO TFR. MATÉRIA PACIFICADA NO STJ.

1. Cuida-se de recurso especial representativo da controvérsia, fundado no art. 543-C do Código de Processo Civil sobre a obrigatoriedade, ou não, da presença de farmacêutico responsável em dispensário de medicamentos de hospitais e clínicas públicos, ou privados, por força da Lei n. 5.991/73.

2. Não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos, conforme o inciso XIV do art. 4º da Lei n. 5.991/73, pois não é possível criar a postulada obrigação por meio da interpretação sistemática dos arts. 15 e 19 do referido diploma legal.

3. Ademais, se eventual dispositivo regulamentar, tal como o Decreto n. 793, de 5 de abril de 1993 (que alterou o Decreto n. 74.170, de 10 de junho de 1974), fixar tal obrigação ultrapassará os limites da lei, porquanto desbordará o evidente rol taxativo fixado na Lei n. 5.991/73.

4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos de hospital ou de clínica, prestigiando - inclusive - a aplicação da Súmula 140 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Precedentes.

5. O teor da Súmula 140/TFR - e a desobrigação de manter profissional farmacêutico - deve ser entendido a partir da regulamentação existente, pela qual o conceito de dispensário atinge somente "pequena unidade hospitalar ou equivalente" (art. 4º, XV, da Lei n. 5.991/73); atualmente, é considerada como pequena a unidade hospitalar com até 50 (cinquenta) leitos, ao teor da regulamentação específica do Ministério da Saúde; os hospitais e equivalentes, com mais de 50 (cinquenta) leitos, realizam a dispensação de medicamentos por meio de farmácias e drogarias e, portanto, são obrigados a manter farmacêutico credenciado pelo Conselho Profissional, como bem indicado no voto-vista do Min. Teori Zavascki, incorporado aos presentes fundamentos.

6. Recurso sujeito ao regime do art. 543-C do CPC, combinado com a Resolução STJ 08/2008. Recurso especial improvido".

(STJ, REsp 1110906/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/05/2012, DJe 07/08/2012, transitado em julgado em 14/09/2012).

Logo, tendo aquela C. Corte julgado, em referido recurso, de modo desfavorável ao pólo recorrente, prejudicada a via recursal a tanto.

Nesse quadro, quanto à alegada preliminar de nulidade, de rigor seja negada admissibilidade ao recurso e, com referência ao mérito, impõe-se seja o mesmo julgado prejudicado.

Ante o exposto, **JULGO PREJUDICADO** o recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de março de 2013.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00013 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0003233-72.2007.4.03.6100/SP

2007.61.00.003233-1/SP

APELANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : SIMONE APARECIDA DELATORRE e outro
APELADO : Prefeitura Municipal de Santo Andre SP
ADVOGADO : MARCELO PIMENTEL RAMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto por CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA, a fls. 139/160, em face de FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE SANTO ANDRE, tirado do v. julgamento proferido nestes autos, aduzindo especificamente:

a) ofensa ao disposto no art. 535 do CPC, existente nulidade no julgamento dos Embargos de Declaração pela C. Turma Recursal que, devidamente provocada, não teria se manifestado especificamente acerca da matéria.

b) a obrigatoriedade de profissional farmacêutico no dispensário de medicamentos hospitalar, pugnando pela reversão do julgado.

Contrarrazões a fls. 169/181.

É o suficiente relatório.

Analisado o processado, verifica-se inócua qualquer ofensa ao disposto no art. 535, do CPC, pretendendo a Recorrente, em verdade, a revisão do mérito da causa.

Como se observa da ementa do v. voto, "in verbis", fls. 120, limpidamente foram analisados os pontos alvo de discórdia:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO ARTIGO 557, §1º CPC. MULTA POR INFRAÇÃO. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS: NÃO-OBRIGATORIEDADE DA PRESENÇA DE PROFISSIONAL REGISTRADO NO CRF.

I. Nos termos do artigo 557, "caput", do CPC, o relator negará seguimento a recurso em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do tribunal respectivo ou de tribunal superior, manifestamente improcedente, inadmissível ou prejudicado.

II. Ilegalidade da exigência de profissional farmacêutico em posto ou dispensário de medicamentos (artigo 15, da Lei Federal nº 5.991/73).

III. Agravo desprovido".

Nesse quadro, tem-se que o Recorrente utilizou dos declaratórios com o fito de rediscutir o meritum causae já solucionado.

Logo, sendo este o grande propósito da interposição prevista para a espécie, deixa a parte recorrente de atender a suposto objetivo capital, motivo pelo qual se impõe seja inadmitido o recurso em pauta, neste ponto, por vislumbrar a rediscussão fática da celeuma, circunstância que esbarra na Súmula 07, do C. STJ:

"7. A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Relativamente à presença de farmacêutico no dispensário hospitalar, nos termos da peça recursal em prisma, constata-se já solucionada a controvérsia central, por meio do Recurso Repetitivo firmado aos autos do REsp 1.110.906, do E. Superior Tribunal de Justiça, deste teor:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE FARMACÊUTICO. DESNECESSIDADE. ROL TAXATIVO NO ART. 15 DA LEI N. 5.991/73. OBRIGAÇÃO POR REGULAMENTO. DESBORDO DOS LIMITES LEGAIS. ILEGALIDADE. SÚMULA 140 DO EXTINTO TFR. MATÉRIA PACIFICADA NO STJ.

1. Cuida-se de recurso especial representativo da controvérsia, fundado no art. 543-C do Código de Processo Civil sobre a obrigatoriedade, ou não, da presença de farmacêutico responsável em dispensário de medicamentos de hospitais e clínicas públicos, ou privados, por força da Lei n. 5.991/73.

2. Não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos, conforme o inciso XIV do art. 4º da Lei n. 5.991/73, pois não é possível criar a postulada obrigação por meio da interpretação sistemática dos arts. 15 e 19 do referido diploma legal.

3. Ademais, se eventual dispositivo regulamentar, tal como o Decreto n. 793, de 5 de abril de 1993 (que alterou o Decreto n. 74.170, de 10 de junho de 1974), fixar tal obrigação ultrapassará os limites da lei, porquanto desbordará o evidente rol taxativo fixado na Lei n. 5.991/73.

4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos de hospital ou de clínica, prestigiando - inclusive - a aplicação da Súmula 140 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Precedentes.

5. O teor da Súmula 140/TFR - e a desobrigação de manter profissional farmacêutico - deve ser entendido a partir da regulamentação existente, pela qual o conceito de dispensário atinge somente "pequena unidade hospitalar ou equivalente" (art. 4º, XV, da Lei n. 5.991/73); atualmente, é considerada como pequena a unidade hospitalar com até 50 (cinquenta) leitos, ao teor da regulamentação específica do Ministério da Saúde; os hospitais e equivalentes, com mais de 50 (cinquenta) leitos, realizam a dispensação de medicamentos por meio de farmácias e drogarias e, portanto, são obrigados a manter farmacêutico credenciado pelo Conselho Profissional, como bem indicado no voto-vista do Min. Teori Zavascki, incorporado aos presentes fundamentos.

6. Recurso sujeito ao regime do art. 543-C do CPC, combinado com a Resolução STJ 08/2008. Recurso especial improvido".

(STJ, REsp 1110906/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/05/2012, DJe 07/08/2012, transitado em julgado em 14/09/2012).

Logo, tendo aquela C. Corte julgado, em referido recurso, de modo desfavorável ao pólo recorrente, prejudicada a via recursal a tanto.

Nesse quadro, quanto à alegada preliminar de nulidade, de rigor seja negada admissibilidade ao recurso e, com referência ao mérito, impõe-se seja o mesmo julgado prejudicado.

Ante o exposto, **JULGO PREJUDICADO** o recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de março de 2013.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0037446-76.2009.4.03.9999/SP

2009.03.99.037446-5/SP

APELANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : ANA CRISTINA PERLIN
APELADO : SANTA CASA E MATERNIDADE DE PANORAMA
ADVOGADO : LINCOLN FERNANDO BOCCHI
No. ORIG. : 08.00.00000-1 1 Vr PANORAMA/SP

DECISÃO

Extrato: Recurso Especial - Necessidade da atuação de farmacêutico em dispensário de medicamentos - Prejudicado diante do RR 1.110.906, em mérito lhe desfavorável - Violação ao artigo 535, do CPC, quanto à omissão em acórdão aos embargos declaratórios - Alegada indevida condenação de multa por embargos protelatórios - Rediscussão fática - Resp. inadmitido.

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, fls. 121/133, em face da Santa Casa de Misericórdia de Panorama, tirado do v. julgamento proferido nestes autos, aduzindo, em resumo, ofensa ao artigo 535, do Código de Processo Civil, quanto à rejeição dos embargos declaratórios, e, no mérito, ofensa à Súmula 98, do E. STJ, e ao artigo 538, do CPC, quanto à aplicação de multa aos embargos tidos como protelatórios, e violação aos artigos 4º, 6º, 15, 19, 40, 41 e 42 da Lei nº 5.991/73, 1º do Decreto nº 85.878/81, 1º da Portaria nº 1.017/02, 24 da Lei 3.820/60, 1º, da Lei 6.839/80, entre outros, abrangentes à regulamentação do serviço profissional farmacêutico, defendendo a tese pela necessidade deste profissional em dispensário de medicamentos.

Ausentes contrarrazões.

É o suficiente relatório.

Analisado o processado, verifica-se inócua qualquer ofensa ao disposto no art. 535, do CPC, pretendendo a Recorrente, em verdade, a revisão do mérito da causa.

Como se observa de trecho do v. voto hostilizado, "in verbis", fls. 104/105, limpidamente foram analisados os pontos alvo de discórdia:

"Da leitura dos dispositivos acima transcritos, verifica-se que o decreto regulamentador extrapolou os limites traçados pela lei que rege a matéria, violando o princípio da legalidade.

De fato, a norma regulamentar, hierarquicamente inferior, deve obediência à lei, não podendo modificar, suspender, alterar, suprimir ou revogar disposição legal, nem tampouco inovar.

Destarte, ilegal a exigência da assistência técnica do farmacêutico nos dispensários de medicamentos, bem como do registro do estabelecimento no Conselho Regional de Farmácia, porquanto, se a lei não impõe tal obrigação, não cabe ao decreto regulamentador fazê-lo.

Ora, o dispensário de medicamentos, como definido pela lei, não tem a atribuição de fornecimento direto de medicamentos ao consumidor (dispensação), sendo apenas um simples setor de fornecimento de medicamentos industrializados e embalados na origem, utilizado para o atendimento aos pacientes de pequena unidade hospitalar ou equivalente, sob a supervisão de médicos, que os prescrevem.

Assim, os centros de saúde enquadram-se na definição legal de dispensários de medicamentos, não se exigindo a presença do farmacêutico responsável, nem tampouco o registro do estabelecimento no Conselho Regional de Farmácia. O mesmo acontece com relação aos dispensários de pequenas unidades Hospitalares".

Nesse quadro, tem-se que o Recorrente utilizou dos declaratórios com o fito de rediscutir o *meritum causae* já solucionado :

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. GRATIFICAÇÃO NATALINA. INCIDÊNCIA.

1. Não há violação do art. 535, II, do CPC, quando o Tribunal de origem apresenta, de forma inequívoca, fundamentação sobre a questão jurídica que lhe foi proposta, muito embora com posição em sentido contrário ao interesse da parte.

...

(AgRg nos EDcl no Ag 1394558/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/08/2011, DJe 16/08/2011)

"ADMINISTRATIVO. LIMITAÇÃO AO EXERCÍCIO DO DIREITO DE PROPRIEDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458 E 535 DO CPC. DEVIDA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ART. 524 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. DIREITO DE INDENIZAÇÃO DE ÁREA DECLARADA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DA DECISÃO A QUO POR ESTA CORTE. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. EXAME PREJUDICADO.

1. Não cabe falar em ofensa aos arts. 458, inciso II; e 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão colocada nos autos.

..."

(AgRg no AREsp 16.879/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/04/2012, DJe 27/04/2012)

Quanto ao mérito, nos termos da peça recursal em prisma, constata-se já solucionada a controvérsia central, por meio do Recurso Repetitivo firmado aos autos 1.110.906, do E. Superior Tribunal de Justiça, transitado em julgado em 14/09/2012, deste teor, destacando-se a desobrigação de manter profissional farmacêutico em dispensário de medicamentos de hospital ou clínica :

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE FARMACÊUTICO. DESNECESSIDADE. ROL TAXATIVO NO ART. 15 DA LEI N. 5.991/73. OBRIGAÇÃO POR REGULAMENTO. DESBORDADOS LIMITES LEGAIS. ILEGALIDADE. SÚMULA 140 DO EXTINTO TFR. MATÉRIA PACIFICADA NO STJ.

1. Cuida-se de recurso especial representativo da controvérsia, fundado no art. 543-C do Código de Processo Civil sobre a obrigatoriedade, ou não, da presença de farmacêutico responsável em dispensário de medicamentos de hospitais e clínicas públicos, ou privados, por força da Lei n. 5.991/73.

2. Não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos, conforme o inciso XIV do art. 4º da Lei n. 5.991/73, pois não é possível criar a postulada obrigação por meio da interpretação sistemática dos arts. 15 e 19 do referido diploma legal.

3. Ademais, se eventual dispositivo regulamentar, tal como o Decreto n. 793, de 5 de abril de 1993 (que alterou o Decreto n. 74.170, de 10 de junho de 1974), fixar tal obrigação ultrapassará os limites da lei, porquanto desbordará o evidente rol taxativo fixado na Lei n. 5.991/73.

4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos de hospital ou clínica, prestigiando - inclusive - a aplicação da Súmula 140 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Precedentes.

5. O teor da Súmula 140/TFR - e a desobrigação de manter profissional farmacêutico - deve ser entendido a partir da regulamentação existente, pela qual o conceito de dispensário atinge somente "pequena unidade hospitalar ou equivalente" (art. 4º, XV, da Lei n. 5.991/73); atualmente, é considerada como pequena a unidade hospitalar com até 50 (cinquenta) leitos, ao teor da regulamentação específica do Ministério da Saúde; os hospitais e drogarias equivalentes, com mais de 50 (cinquenta) leitos, realizam a dispensação de medicamentos por meio de farmácias e drogarias e, portanto, são obrigados a manter farmacêutico credenciado pelo Conselho Profissional, como bem indicado no voto-vista do Min. Teori Zavascki, incorporado aos presentes fundamentos.

6. Recurso sujeito ao regime do art. 543-C do CPC, combinado com a Resolução STJ 08/2008."

RECURSO ESPECIAL Nº 1.110.906 - SP (2009/0016194-9, Relator Ministro Humberto Martins, DJe em

07/08/2012, Trânsito em julgado em 14/09/2012)

Logo, tendo aquela E. Corte, guardiã da exegese das leis nacionais, julgado, em referido âmbito, de modo desfavorável ao pólo recorrente, prejudicada a via recursal a tanto.

Por fim, no tocante à multa do único parágrafo do artigo 538, CPC, frise-se que o v. acórdão expressamente destacou ser desnecessária a presença de técnico farmacêutico em simples dispensário de medicamentos, fundamentando-se nos ditames legais pertinentes à matéria e sedimentado entendimento da Superior Instância, circunstância esta que não impediu o Conselho de interpor o procrastinatório recurso de fls. 108/113.

É dizer, afastar o entendimento sobre a protelatória dedução de aclaratórios, consoante o específico quadro dos autos, necessariamente impõe o revolvimento das provas ao feito produzidas, função esta que não pode ser desempenhada pela Superior Instância.

Deste modo, sendo a interpretação de normas o grande propósito da interposição prevista para a espécie, deixa a parte recorrente de atender a suposto objetivo capital, motivo pelo qual se impõe seja inadmitido o recurso em pauta, por vislumbrar a rediscussão fática da celeuma, circunstância que esbarra na Súmula 07, do C. STJ :

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"

"AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - INDEFERIMENTO - AUSÊNCIA DE PROVAS DA ALEGADA HIPOSSUFICIÊNCIA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS - MULTA - CABIMENTO - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO.

1.- Deve subsistir a multa aplicada na origem aos Embargos de Declaração tidos por protelatórios (CPC, art. 538, parágrafo único).

No caso, o Acórdão era perfeitamente ajustado à orientação pacífica deste Tribunal, de modo que, não havendo, a rigor, nenhuma possibilidade de sucesso do recurso nesta Corte, não havia como imaginar "notório propósito de prequestionamento" (Súmula STJ n. 98) para recurso manifestamente inviável para esta Corte. Em verdade, o sistemático cancelamento da multa em casos como o presente, à invocação da Súmula STJ n. 98, frustra o elevado propósito de desincentivar a recorribilidade inviável, seja no Tribunal de origem, seja neste Tribunal.

2.- Agravo Regimental improvido."

(AgRg no AREsp 8.309/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/03/2012, DJe 16/04/2012)

Neste contexto, quanto à alegada violação aos artigos 535 e 538, único parágrafo, CPC, conclui-se pela inadmissibilidade recursal; no concernente ao mérito, quanto à necessidade de técnico farmacêutico em dispensário de medicamentos, é de se julgar prejudicado o recurso em questão.

Ante o exposto, **JULGO PREJUDICADO** o presente recurso, na forma aqui estatuída.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de março de 2013.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003522-34.2009.4.03.6100/SP

2009.61.00.003522-5/SP

APELANTE : JOAO QUIDEROL RACAO -ME
ADVOGADO : MARCIA PATRICIA DE SOUZA e outro
APELADO : Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de Sao Paulo CRMV/SP
ADVOGADO : FAUSTO PAGIOLI FALEIROS e outro

DECISÃO

Extrato: Mandado de Segurança - Conselho Regional de Medicina Veterinária (CRMV) - necessidade ou não de inscrição - atividade empresarial - rediscussão fático-probatória - Súmula 7, E. STJ - Resp inadmitido.

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo, fls. 130/142, em face de João Quiderol Ração - ME, tirado do v. julgamento proferido nestes autos, aduzindo especificamente que a atividade exercida pela empresa a obriga a registrar-se perante o referido Conselho e contratar profissional como responsável técnico, nos termos da Lei nº 5.517/68.

Contrarrrazões ofertadas a fls. 151/157, ausentes preliminares.

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se crucial falha construtiva, incontornável, consistente em discutir a parte recorrente sobre fatos, não acerca da exegese da norma em torno do litígio.

Com efeito, a análise sobre a atividade básica da empresa, para fins de enquadramento/necessidade de inscrição no Conselho implica, necessariamente, no revolvimento das provas ao feito coligidas.

Logo, sendo a interpretação de normas o grande propósito da interposição prevista para a espécie, deixa a parte recorrente de atender a suposto objetivo capital, motivo pelo qual se impõe seja inadmitido o recurso em pauta, por vislumbrar a rediscussão fática da celeuma, circunstância que esbarra na Súmula 07, do C. STJ:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INSCRIÇÃO EM CONSELHO REGIONAL. ATIVIDADE PREPONDERANTE DA EMPRESA. DESCABIMENTO DE REGISTRO NO CONSELHO PROFISSIONAL. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE NA SÚMULA 7/STJ.

1. O critério legal de obrigatoriedade de registro nos conselhos profissionais é determinado pela atividade preponderante da empresa.

Precedentes.

2. O Tribunal Regional, após a análise das circunstâncias fático-probatória da causa, concluiu que as atividades descritas no contrato social da empresa ora agravada não se enquadram às atribuições relacionadas aos profissionais de engenharia, arquitetura e agronomia. A alteração de tais premissas, como pretende a parte recorrente, baseadas em pressuposto exclusivamente fáticos e probatórios, não pode ocorrer em sede de recurso especial, por esbarrar no óbice contido na Súmula 7 do STJ.

3. Agravo regimental não provido."

(AgRg no AREsp 202.218/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/10/2012, DJe 17/10/2012)

Ante o exposto, **NEGO ADMISSIBILIDADE** ao recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de janeiro de 2013.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00016 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013291-62.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.013291-0/SP

AGRAVANTE	: ILSON MASSAGE
ADVOGADO	: HILARIO BOCCHI JUNIOR
AGRAVADO	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: CRISTIANE RODRIGUES IWAKURA
	: HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SERRANA SP
No. ORIG.	: 09.00.00207-6 1 Vr SERRANA/SP

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial, interposto em face do v. acórdão proferido nestes autos de agravo de instrumento, contra decisão interlocutória.

Decido.

O art. 542, § 3º, do Código de Processo Civil, dispõe que:

"§ 3º. O recurso extraordinário, ou o recurso especial, quando interpostos contra decisão interlocutória em processo de conhecimento, cautelar, ou embargos à execução ficará retido nos autos e somente será processado se o reiterar a parte, no prazo para a interposição do recurso contra a decisão final, ou para as contrarrazões."

Considerando que o caso não consubstancia excepcionalidade a essa regra, é de ser inadmitido o processamento imediato do recurso (STJ, AGRMC 12379, Rel. Min. LUIZ FUX, 1ª T, DJE:30/04/2008, e STJ, REsp 709735/RS, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, 4ª T., j. 02/06/2005, DJ 20/06/2005; p. 292).

Ante o exposto, com fundamento no art. 542, §3º, do CPC **determino a retenção do recurso junto aos autos principais.**

Intimem-se.

São Paulo, 17 de janeiro de 2013.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00017 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0032802-46.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.032802-5/SP

AGRAVANTE	: PAULO CESAR RODRIGUES PONTES - prioridade
ADVOGADO	: FULVIO GOMES VILLAS BOAS
AGRAVADO	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CACHOEIRA PAULISTA SP
No. ORIG.	: 11.00.02360-0 1 Vr CACHOEIRA PAULISTA/SP

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial, interposto em face do v. acórdão proferido nestes autos de agravo de instrumento, contra decisão interlocutória.

Decido.

O art. 542, § 3º, do Código de Processo Civil, dispõe que:

"§ 3º. O recurso extraordinário, ou o recurso especial, quando interpostos contra decisão interlocutória em processo de conhecimento, cautelar, ou embargos à execução ficará retido nos autos e somente será processado se o reiterar a parte, no prazo para a interposição do recurso contra a decisão final, ou para as contrarrazões."

Considerando que o caso não consubstancia excepcionalidade a essa regra, é de ser inadmitido o processamento imediato do recurso (STJ, AGRMC 12379, Rel. Min. LUIZ FUX, 1ª T, DJE:30/04/2008, e STJ, REsp 709735/RS,

Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, 4ª T., j. 02/06/2005, DJ 20/06/2005; p. 292).

Ante o exposto, com fundamento no art. 542, §3º, do CPC **determino a retenção do recurso junto aos autos principais.**

Intimem-se.

São Paulo, 17 de janeiro de 2013.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00018 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0036423-51.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.036423-6/SP

AGRAVANTE : ELIANE ALVES SANTANA DA SILVA
ADVOGADO : LUIZ AUGUSTO MACEDO
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : KARINA BRANDAO REZENDE OLIVEIRA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BIRIGUI SP
No. ORIG. : 11.00.00258-4 1 Vr BIRIGUI/SP

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial, interposto em face do v. acórdão proferido nestes autos de agravo de instrumento, contra decisão interlocutória.

Decido.

O art. 542, § 3º, do Código de Processo Civil, dispõe que:

"§ 3º. O recurso extraordinário, ou o recurso especial, quando interpostos contra decisão interlocutória em processo de conhecimento, cautelar, ou embargos à execução ficará retido nos autos e somente será processado se o reiterar a parte, no prazo para a interposição do recurso contra a decisão final, ou para as contrarrazões."

Considerando que o caso não consubstancia excepcionalidade a essa regra, é de ser inadmitido o processamento imediato do recurso (STJ, AGRMC 12379, Rel. Min. LUIZ FUX, 1ª T, DJE:30/04/2008, e STJ, REsp 709735/RS, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, 4ª T., j. 02/06/2005, DJ 20/06/2005; p. 292).

Ante o exposto, com fundamento no art. 542, §3º, do CPC **determino a retenção do recurso junto aos autos principais.**

Intimem-se.

São Paulo, 17 de janeiro de 2013.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

2012.03.00.025980-9/SP

AGRAVANTE : AGRICOLA MONCOES LTDA - em recuperação judicial
ADVOGADO : MARCO ANTONIO GOULART
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CANO DE ANDRADE
REPRESENTANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTO ANASTACIO SP
No. ORIG. : 10.00.00018-2 1 Vr SANTO ANASTACIO/SP

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial, interposto por AGRÍCOLA MONÇÕES LTDA. em recuperação judicial, às fls. 175/207, da r. decisão monocrática (fls. 167/169).

Não foram ofertadas contrarrazões.

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se crucial falha construtiva, incontornável.

Com efeito, conforme dispõe a Constituição Federal, para que o recurso especial seja admitido, exige-se, dentre outros requisitos, que a decisão impugnada tenha sido proferida por tribunais federais ou estaduais, em única ou *última instância*, verbis:

"Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

(...)

III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:

- a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;
- b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal; (com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004).
- c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal." (grifo nosso)

Nos autos em exame, verifica-se que foi proferida decisão, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil (fls. 167/169).

À vista de tal *decisum*, cabível a prévia interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento (CPC, artigo 557, § 1º).

Ocorre que a recorrente optou por manejar sua irrisignação excepcional antes de esgotar as instâncias ordinárias, razão pela qual um dos pressupostos para a admissão deixou de ser preenchido, em consonância à orientação posta pela Súmula nº 281/E. STF, deste teor:

"É inadmissível o recurso extraordinário quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada".

Nesse sentido, também é o posicionamento assentado pelo E. Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. APELAÇÃO JULGADA POR DECISÃO MONOCRÁTICA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGAMENTO POR

ÓRGÃO COLEGIADO. AUSÊNCIA DE EXAURIMENTO DA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. SÚMULA 281/STF.

1. Compete ao Superior Tribunal de Justiça julgar em recurso especial as causas decididas em única ou última instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal. Assim, constitui pressuposto de admissibilidade do apelo excepcional o esgotamento dos recursos cabíveis na instância ordinária (Súmula n. 281/STF).

2. Hipótese em que caberia à parte agravante interpor o agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil contra a decisão monocrática que apreciou a apelação e que foi integrada pelos embargos declaratórios julgados pelo órgão colegiado.

3. Agravo regimental desprovido.

(STJ, 4ª Turma; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento - 1079729; Relator Ministro João Otávio de Noronha; v.u. j. em 04.11.2008, DJE 24.11.2008).

Ante o exposto, **NEGO ADMISSIBILIDADE** ao recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2013.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 21431/2013
DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES : ORDENS DE SERVIÇO / COMPLEMENTAÇÃO CUSTAS

00001 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0107236-02.1999.4.03.9999/SP

1999.03.99.107236-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : ALFREDO TONON e outros
: VERA DURANTE TONON
: JOSE ANTONIO TONON
: SARAH VALARIN TONON
: RENATO JOSE TONON
: CLAUDETE BUENO TONON
: CELSO ROBERTO TONON
: MARIANGELA BERNARDI TONON
: ABELMIR BORTOLO TONON
: LAZARA ALICE BARTELOTTI TONON
: ANTONIO TONON
: ANA AMELIA DA SILVA TONON
ADVOGADO : NEOCLAIR MARQUES MACHADO

REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DO SAF DE JAU SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 97.00.00060-5 A Vr JAU/SP

CERTIDÃO

Em conformidade com a certidão anterior, CERTIFICO que a parte recorrente deverá realizar a complementação do preparo de recurso(s) excepcional(ais) que interpôs, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 511, § 1º, do Código de Processo Civil.

VALORES DEVIDOS:

RE custas: R\$ 0
RE porte remessa/retorno: R\$ 0
RESP custas: R\$ 0
RESP porte remessa/retorno: R\$ 9,40

São Paulo, 22 de março de 2013.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00002 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0022242-30.2001.4.03.6100/SP

2001.61.00.022242-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : SIEMENS LTDA
ADVOGADO : FABIO ESTEVES PEDRAZA
SUCEDIDO : SIEMENS ENGENHARIA E SERVICE LTDA
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

CERTIDÃO

Em conformidade com a certidão anterior, CERTIFICO que a parte recorrente deverá realizar a complementação do preparo de recurso(s) excepcional(ais) que interpôs, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 511, § 1º, do Código de Processo Civil.

VALORES DEVIDOS:

RE custas: R\$ 7,94
RE porte remessa/retorno: R\$ 0
RESP custas: R\$ 0
RESP porte remessa/retorno: R\$ 0

São Paulo, 22 de março de 2013.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00003 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0002901-32.2003.4.03.6105/SP

2003.61.05.002901-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE : ABENGOA BIOENERGIA SAO JOAO LTDA
ADVOGADO : PEDRO WANDERLEY RONCATO e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP

CERTIDÃO

Em conformidade com a certidão anterior, CERTIFICO que a parte recorrente deverá realizar a complementação do preparo de recurso(s) excepcional(ais) que interpôs, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 511, § 1º, do Código de Processo Civil.

VALORES DEVIDOS:

RE custas: R\$ 7,94
RE porte remessa/retorno: R\$ 0
RESP custas: R\$ 0
RESP porte remessa/retorno: R\$ 0

São Paulo, 22 de março de 2013.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00004 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0027378-66.2005.4.03.6100/SP

2005.61.00.027378-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : ALLIA RECURSOS HUMANOS LTDA
ADVOGADO : ANDRÉ FERNANDO BOTECHIA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

CERTIDÃO

Em conformidade com a certidão anterior, CERTIFICO que a parte recorrente deverá realizar a complementação do preparo de recurso(s) excepcional(ais) que interpôs, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 511, § 1º, do Código de Processo Civil.

VALORES DEVIDOS:

RE custas: R\$ 0
RE porte remessa/retorno: R\$ 9,40
RESP custas: R\$ 0
RESP porte remessa/retorno: R\$ 0

São Paulo, 22 de março de 2013.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00005 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0028412-71.2008.4.03.6100/SP

2008.61.00.028412-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : MELHORAMENTOS PAPEIS LTDA
ADVOGADO : JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00284127120084036100 13 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Em conformidade com a certidão anterior, CERTIFICO que a parte recorrente deverá realizar a complementação do preparo de recurso(s) excepcional(ais) que interpôs, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 511, § 1º, do Código de Processo Civil.

VALORES DEVIDOS:

RE custas: R\$ 0
RE porte remessa/retorno: R\$ 61,60
RESP custas: R\$ 0
RESP porte remessa/retorno: R\$ 0

São Paulo, 22 de março de 2013.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028960-96.2008.4.03.6100/SP

2008.61.00.028960-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
ADVOGADO : RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA e outro
APELADO : Cia de Saneamento Basico do Estado de Sao Paulo SABESP
ADVOGADO : RENER VEIGA e outro
No. ORIG. : 00289609620084036100 19 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Em conformidade com a certidão anterior, CERTIFICO que a parte recorrente deverá realizar a complementação do preparo de recurso(s) excepcional(ais) que interpôs, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 511, § 1º, do Código de Processo Civil.

VALORES DEVIDOS:

RE custas: R\$ 7,94
RE porte remessa/retorno: R\$ 0
RESP custas: R\$ 0
RESP porte remessa/retorno: R\$ 0

São Paulo, 22 de março de 2013.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00007 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0006019-19.2008.4.03.6112/SP

2008.61.12.006019-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : ALTA PAULISTA IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : THIAGO BOSCOLI FERREIRA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
No. ORIG. : 00060191920084036112 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

CERTIDÃO

Em conformidade com a certidão anterior, CERTIFICO que a parte recorrente deverá realizar a complementação do preparo de recurso(s) excepcional(ais) que interpôs, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 511, § 1º, do Código de Processo Civil.

VALORES DEVIDOS:

RE custas: R\$ 0
RE porte remessa/retorno: R\$ 0
RESP custas: R\$ 0
RESP porte remessa/retorno: R\$ 9,60

São Paulo, 22 de março de 2013.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012803-86.2010.4.03.6000/MS

2010.60.00.012803-3/MS

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
APELANTE : ELZA ARAKAKI SHIMABUKURO
ADVOGADO : GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FAUSTO OZI e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00128038620104036000 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

CERTIDÃO

Em conformidade com a certidão anterior, CERTIFICO que a parte recorrente deverá realizar a complementação do preparo de recurso(s) excepcional(ais) que interpôs, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 511, § 1º, do Código de Processo Civil.

VALORES DEVIDOS:

RE custas: R\$ 7,94
RE porte remessa/retorno: R\$ 9,40
RESP custas: R\$ 0
RESP porte remessa/retorno: R\$ 0

São Paulo, 22 de março de 2013.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00009 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0004989-93.2010.4.03.6106/SP

2010.61.06.004989-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ROBERTA ROVITO OLMACHT e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : MURILLO ASTEO TRICCA
ADVOGADO : ANDRESA VERONESE ALVES e outro
No. ORIG. : 00049899320104036106 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

CERTIDÃO

Em conformidade com a certidão anterior, CERTIFICO que a parte recorrente deverá realizar a complementação do preparo de recurso(s) excepcional(ais) que interpôs, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 511, § 1º, do Código de Processo Civil.

VALORES DEVIDOS:

RE custas: R\$ 137,42
RE porte remessa/retorno: R\$ 73,40
RESP custas: R\$ 0
RESP porte remessa/retorno: R\$ 0

São Paulo, 22 de março de 2013.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00010 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0002399-25.2010.4.03.6113/SP

2010.61.13.002399-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
APELANTE : ALFREDO ALMEIDA JUNIOR
ADVOGADO : JOSE LUIZ MATTHES e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE FRANCA Sec Jud SP
No. ORIG. : 00023992520104036113 2 Vr FRANCA/SP

CERTIDÃO

Em conformidade com a certidão anterior, CERTIFICO que a parte recorrente deverá realizar a complementação do preparo de recurso(s) excepcional(ais) que interpôs, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 511, § 1º, do Código de Processo Civil.

VALORES DEVIDOS:

RE custas: R\$ 0
RE porte remessa/retorno: R\$ 19,60
RESP custas: R\$ 0
RESP porte remessa/retorno: R\$ 0

São Paulo, 22 de março de 2013.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008556-90.2010.4.03.6120/SP

2010.61.20.008556-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE : COGEB SUPERMERCADOS LTDA
ADVOGADO : FABIO MAIA DE FREITAS SOARES
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG. : 00085569020104036120 1 Vr ARARAQUARA/SP

CERTIDÃO

Em conformidade com a certidão anterior, CERTIFICO que a parte recorrente deverá realizar a complementação do preparo de recurso(s) excepcional(ais) que interpôs, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 511, § 1º, do Código de Processo Civil.

VALORES DEVIDOS:

RE custas: R\$ 0
RE porte remessa/retorno: R\$ 9,40
RESP custas: R\$ 0
RESP porte remessa/retorno: R\$ 0

São Paulo, 22 de março de 2013.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020076-73.2011.4.03.6100/SP

2011.61.00.020076-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : PORTO SEGURO VIDA E PREVIDENCIA S/A e outros
: PORTOPAR DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS
: LTDA

: PORTOSEG S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
: PORTO SEGURO SEGURO SAUDE S/A
: PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS S/A
: PORTO SEGURO S/A
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO e outro
: RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG. : 00200767320114036100 2 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Em conformidade com a certidão anterior, CERTIFICO que a parte recorrente deverá realizar a complementação do preparo de recurso(s) excepcional(ais) que interpôs, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 511, § 1º, do Código de Processo Civil.

VALORES DEVIDOS:

RE custas: R\$ 7,94
RE porte remessa/retorno: R\$ 0
RESP custas: R\$ 0
RESP porte remessa/retorno: R\$ 0

São Paulo, 22 de março de 2013.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000002-50.2011.4.03.6115/SP

2011.61.15.000002-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : AGRO PECUARIA CORREGO RICO LTDA
ADVOGADO : JOSE FRANCISCO BARBALHO e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG. : 00000025020114036115 2 Vr SAO CARLOS/SP

CERTIDÃO

Em conformidade com a certidão anterior, CERTIFICO que a parte recorrente deverá realizar a complementação do preparo de recurso(s) excepcional(ais) que interpôs, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 511, § 1º, do Código de Processo Civil.

VALORES DEVIDOS:

RE custas: R\$ 0
RE porte remessa/retorno: R\$ 0
RESP custas: R\$ 0
RESP porte remessa/retorno: R\$ 10,80

São Paulo, 22 de março de 2013.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

SUBSECRETARIA DO ÓRGÃO ESPECIAL E PLENÁRIO

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 21429/2013

00001 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0003688-91.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.003688-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
PARTE AUTORA : SALVADOR PAULO MEDEIROS
ADVOGADO : JOSE VENERANDO DA SILVEIRA e outro
PARTE RÉ : União Federal
ADVOGADO : TÉRCIO ISSAMI TOKANO
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 6 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO SP>1ª
: SSJ>SP
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 13 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00014760920084036100 6V Vr SÃO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo Federal da 6ª Vara Previdenciária de São Paulo em face do Juízo Federal da 13ª Vara de São Paulo/SP nos autos da ação ordinária nº 0001476-09.2008.403.6100, em fase de execução, ajuizada por Salvador Paulo Medeiros contra a União Federal, objetivando a complementação de benefício de ex-ferroviário.

Aduz o Juízo suscitante, em suma, que a complementação devida não tem natureza previdenciária e sim indenizatória e, ainda que assim não fosse, as dívidas são da Fazenda Pública e não do INSS (regime geral de previdência), não havendo, assim, que se falar em competência da justiça previdenciária à aquilatação da espécie. Decido.

A teor do parágrafo único do artigo 120 do Código de Processo Civil, o relator está autorizado a decidir de plano o conflito de competência quando houver jurisprudência dominante do Tribunal sobre a questão suscitada. Esta, a hipótese dos autos.

A presente demanda diz respeito à competência ao processamento de feito em que se discute a complementação de proventos de ex-ferroviário.

A questão, outrora controversa, restou sedimentada nesta Corte, que firmou a competência das varas especializadas à apreciação de tais matérias, ao argumento de que a complementação do benefício possui natureza previdenciária, mostrando-se irrelevante o fato de o complemento ser devido pela União Federal. Confiram-se, nesse sentido, os seguintes julgados:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA - AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRABALHADOR DA RFFSA - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - BENEFÍCIO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA - COMPETÊNCIA DA TERCEIRA SEÇÃO. 1. A relação de trabalho mantida pelo autor da ação era regida pela Consolidação das Leis do Trabalho. O benefício de complementação da aposentadoria se reveste de natureza previdenciária, cuja competência para processar e julgar é da Terceira Seção, nos termos do art. 10, § 3º, do Regimento Interno desta Corte Regional. Precedentes da Terceira Seção. 2. Conflito improcedente. Competência do Juízo Suscitante da Terceira Seção declarada." (destaquei)

(CC 9694, Órgão Especial, Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce, j. 27/02/2008, DJU 26/03/2008)

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE INTEGRANTES DAS 1ª E 3ª SEÇÕES DESTA TRIBUNAL OBJETO DA AÇÃO PRINCIPAL VERSANDO SOBRE DIREITO DE FERROVIÁRIOS APOSENTADOS À COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. NATUREZA PREVIDENCIÁRIA DA LIDE. PROCEDÊNCIA DO CONFLITO. 1. Conflito Negativo de Competência instaurado em sede de ação movida pelo rito comum ordinário, em face da União Federal, do Instituto Nacional do Seguro Social e da Rede Ferroviária Federal S/A, na qual os Autores, ferroviários aposentados, pleiteiam reajuste no percentual de 47,68% (quarenta e sete vírgula sessenta e oito por cento) sobre complementação de sua aposentadoria. 2. A matéria em discussão de cunho predominantemente previdenciário. O fato de o complemento ser devido pela União Federal aos ex-ferroviários não é suficiente para desnaturar o caráter previdenciário do benefício pleiteado pelos autores.

Precedente da 3ª Seção deste Tribunal. 3. Conflito de Competência procedente." (destaquei)

(CC nº 8294, Órgão Especial, Relator para acórdão Desembargador Federal Mairan Maia, j. 30/03/2006, DJU 18/10/2006)

Na mesma senda, os seguintes julgados desta Corte: CC nº 2012.03.00.029148-1, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 13/11/2012 DJe 23/11/2012; CC nº 2012.03.00.028090-2, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 26/11/2012; DJe 30/11/2012; CC nº 2012.03.00.029146-8, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 27/11/2012, DJe 03/12/2012.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o presente conflito de competência e declaro competente o Juízo Federal da 6ª Vara Previdenciária de São Paulo/SP (suscitante).

Oficie-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Após, arquivem-se os autos.

São Paulo, 01 de março de 2013.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

SUBSECRETARIA DA 1ª SEÇÃO

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 21403/2013

00001 REVISÃO CRIMINAL Nº 0006124-23.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.006124-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
REQUERENTE : FERNANDO AUGUSTO DE OLIVEIRA reu preso
ADVOGADO : NÁDIA DÖRR ESTOLASKI e outro
REQUERIDO : Justiça Publica
No. ORIG. : 00047634520074030399 3P Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

A petição inicial encontra-se desprovida de assinatura.

Intime-se a advogada para regularização.

São Paulo, 19 de março de 2013.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

00002 REVISÃO CRIMINAL Nº 0006058-43.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.006058-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
REQUERENTE : FERNANDO HOLANDA MOREIRA reu preso
ADVOGADO : LUIZ AUGUSTO PINHATA
REQUERIDO : Justiça Publica
No. ORIG. : 2005.61.14.000921-7 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DESPACHO

Tendo em vista o pedido formulado às fls. 02, nomeio a Defensoria Pública da União para atuar em favor do requerente *Fernando Holanda Moreira*, devendo um dos seus defensores públicos apresentar as razões de revisão da pena aplicada ao réu, nos autos da ação penal nº 2005.61.14.000921-7, bem como as peças processuais exigíveis para o seu conhecimento.

Int.

São Paulo, 15 de março de 2013.

Vesna Kolmar
Desembargadora Federal

00003 IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA Nº 0000448-94.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.000448-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
IMPUGNANTE : MARCO ANTONIO PUPO D UTRA VAZ
ADVOGADO : FABIO ANTONIO DOS SANTOS
IMPUGNADO : Uniao Federal
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO
No. ORIG. : 01120068219684036100 14 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intime-se o impugnante para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas e sob pena de não-seguimento do recurso, junte aos autos deste incidente documento comprobatório de que a presente impugnação ao valor da causa foi formulada no prazo da contestação, em observância ao disposto no art. 261 do Código de Processo Civil, a fim de que se possa examinar se a presente impugnação é tempestiva.

São Paulo, 08 de março de 2013.

JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 21411/2013

00001 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0004474-38.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.0004474-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
PARTE AUTORA : CLAUDIA GARCIA
ADVOGADO : JOSE CELIO DE ANDRADE e outro
PARTE RÉ : BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA massa falida
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO CASSEB (Int.Pessoal)

ADMINISTRADOR JUDICIAL : CARLOS ALBERTO CASSEB
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO CASSEB (Int.Pessoal)
PARTE RÉ : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : RICARDO VALENTIM NASSA e outro
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CAMPINAS>5ª SSJ>SP
SUSCITADO : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
No. ORIG. : 00059892220104036303 JE Vr CAMPINAS/SP

DESPACHO

Designo o MM. Juízo Federal Suscitado para a apreciação de eventuais medidas urgentes.
Ao Ministério Público Federal.
Publique-se.
Intime-se.
Oficie-se.

São Paulo, 05 de março de 2013.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00002 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0026982-46.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.026982-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Batista Gonçalves
PARTE AUTORA : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARIA SATIKO FUGI e outro
PARTE RÉ : ALEX GONCALVES MANCO
SUSCITANTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BARRETOS >38ªSSJ>SP
SUSCITADO : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG. : 00076947620104036102 1 Vr BARRETOS/SP

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência estabelecido em ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de Alex Gonçalves Manço, objetivando a cobrança de débitos oriundos de contrato particular de crédito de pessoa física.

Distribuídos os autos ao Juízo da 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP, este declinou da competência e determinou a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Barretos/SP, local de domicílio do requerido. Remetidos os autos, o Juízo Federal da 1ª Vara Federal de Barretos/SP suscitou o presente conflito ao argumento de que a criação de novas Varas não implica incompetência superveniente do Juízo e que a implantação da Subseção Judiciária de Barretos/SP se deu após a distribuição da ação.

Prestadas as informações pelo juízo suscitado (fl. 26).

O Ministério Público Federal opina pela procedência do conflito.

É o relatório.

Decido.

Cuida-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo da 1ª Vara Federal de Barretos/SP em face do Juízo da 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP.

A discussão posta no presente conflito cinge-se à aplicação do princípio da "*perpetuatio iurisdictionis*".

Dispõe o artigo 87 do Código de Processo Civil, "verbis":

"Determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia."

A questão é objeto de jurisprudência dominante na Primeira Seção desta Corte, possibilitando ao relator decidir de plano o conflito de competência, com fulcro nos artigos 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO MONITÓRIA AMPARADA EM CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA CONSTRUÇÃO OU REFORMA DE BEM IMÓVEL. PROPOSITURA DA DEMANDA PERANTE JUÍZO FEDERAL CUJA COMPETÊNCIA TERRITORIAL ABRANGIA O DOMICÍLIO DO RÉU. TENTATIVA DE CITAÇÃO FRUSTRADA. SUPERVENIENTE CRIAÇÃO DE VARA NAQUELE LOCAL. DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA. PERPETUATIO JURISDICTIONIS. APLICAÇÃO. CONFLITO PROCEDENTE.

I - Dissenso entre os Juízos Federais da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Barretos - SP e da 7ª Vara da Subseção Judiciária de Ribeirão Preto - SP nos autos de ação monitoria proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de correntista e decorrente do inadimplemento de contrato de abertura de crédito para a aquisição de materiais de construção ou reforma.

II - Demanda proposta na Subseção Judiciária de Ribeirão Preto - SP, sendo os autos remetidos à Subseção Judiciária de Barretos - SP após tentativa infrutífera de citação do réu e a superveniente instalação da Subseção Judiciária de Barretos, local do seu domicílio.

III - Irrelevância, no presente caso, da aduzida aplicação do Código de Defesa do Consumidor, que trata da competência do foro do domicílio do consumidor e de princípios que tutelam a parte vulnerável na relação de consumo, posto que a demanda foi ajuizada na Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, que, à época, abrangia o domicílio do réu (Barretos), não se inserindo a criação de vara nova ou a fixação de competência pelo critério do domicílio nas exceções previstas no artigo 87 do Código de Processo Civil.

IV - Conflito Procedente. Competência do Juízo Federal da 7ª Vara da Subseção Judiciária de Ribeirão Preto - SP."

(TRF3, Conflito de Competência nº 2011.03.00.029591-3, 1ª Seção, v.u., Relator Des. Fed. Cotrim Guimarães, julg. em 01.03.2012, publicado D.E. 19.03.2012)

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONFLITO ENTRE JUÍZOS FEDERAIS. CRIAÇÃO DE SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA POSTERIOR À IMPETRAÇÃO. INCABÍVEL DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PERPETUAÇÃO DA JURISDIÇÃO E DO JUIZ NATURAL. I. Posterior implantação de Subseção Judiciária, cuja jurisdição abrange cidade onde sediada a autoridade impetrada, não tem o condão de modificar a competência do Juízo para conhecer e decidir o feito.

II. Aplicação dos princípios da perpetuação da jurisdição e do juiz natural. A determinação da competência do juízo ocorre com a propositura da ação.

III. Conflito provido. Competência do Juízo Suscitado.

(CC 97030694900, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, DJU 03/04/2002, p. 311)

De conformidade com a orientação desta E. Corte, vigora o princípio da *perpetuatio jurisdictionis*, segundo o qual a competência é fixada no momento da propositura da ação, justificando-se o posterior deslocamento apenas nas hipóteses de supressão do órgão jurisdicional originário ou alteração da competência absoluta e não se inserindo a criação de vara nova ou a fixação de competência pelo critério do domicílio nas exceções previstas.

No caso vertente, a ação foi proposta perante o Juízo da 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP, que, à época, abrangia o domicílio do requerido e não estão presentes as hipóteses excepcionais que autorizam o deslocamento da competência.

Ante o exposto, nos termos dos artigos 120, *parágrafo único*, do Código de Processo Civil, julgo procedente o conflito, declarando competente o juízo da 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP, suscitado.

Publique-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2013.

Batista Gonçalves

Juiz Federal Convocado

00003 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0038286-42.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.038286-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Batista Gonçalves
PARTE AUTORA : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARIA SATIKO FUGI e outro
PARTE RÉ : LAERCIO APARECIDO DO VALE
SUSCITANTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BARRETOS >38ªSSJ>SP
SUSCITADO : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG. : 00063448720094036102 1 Vr BARRETOS/SP

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência estabelecido em ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de Laercio Aparecido do Vale, objetivando o pagamento de débitos oriundos de contrato particular de crédito à pessoa física para financiamento para aquisição de material de construção e outros pactos. Distribuídos os autos ao Juízo da 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP, este declinou da competência e determinou a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Barretos/SP, local de domicílio do requerido. Remetidos os autos, o Juízo Federal da 1ª Vara Federal de Barretos/SP suscitou o presente conflito ao argumento de que a criação de novas Varas não implica incompetência superveniente do Juízo e que a implantação da Subseção Judiciária de Barretos/SP se deu após a distribuição da ação.

Dispensadas as informações diante das decisões fundamentadas constantes dos autos.

O Ministério Público Federal opina pela procedência do conflito.

É o relatório.

Decido.

Cuida-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo da 1ª Vara Federal de Barretos/SP em face do Juízo da 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP.

A discussão posta no presente conflito cinge-se à aplicação do princípio da "perpetuatio iurisdictionis".

Dispõe o artigo 87 do Código de Processo Civil, "verbis":

"Determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia."

A questão é objeto de jurisprudência dominante na Primeira Seção desta Corte, possibilitando ao relator decidir de plano o conflito de competência, com fulcro nos artigos 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO MONITÓRIA AMPARADA EM CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA CONSTRUÇÃO OU REFORMA DE BEM IMÓVEL. PROPOSITURA DA DEMANDA PERANTE JUÍZO FEDERAL CUJA COMPETÊNCIA TERRITORIAL ABRANGIA O DOMICÍLIO DO RÉU. TENTATIVA DE CITAÇÃO FRUSTRADA. SUPERVENIENTE CRIAÇÃO DE VARA NAQUELE LOCAL. DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA. PERPETUATIO JURISDICTIONIS. APLICAÇÃO. CONFLITO PROCEDENTE.

I - Dissenso entre os Juízos Federais da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Barretos - SP e da 7ª Vara da Subseção Judiciária de Ribeirão Preto - SP nos autos de ação monitória proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de correntista e decorrente do inadimplemento de contrato de abertura de crédito para a aquisição de materiais de construção ou reforma.

II - Demanda proposta na Subseção Judiciária de Ribeirão Preto - SP, sendo os autos remetidos à Subseção Judiciária de Barretos - SP após tentativa infrutífera de citação do réu e a superveniente instalação da Subseção Judiciária de Barretos, local do seu domicílio.

III - Irrelevância, no presente caso, da aduzida aplicação do Código de Defesa do Consumidor, que trata da competência do foro do domicílio do consumidor e de princípios que tutelam a parte vulnerável na relação de consumo, posto que a demanda foi ajuizada na Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, que, à época, abrangia o domicílio do réu (Barretos), não se inserindo a criação de vara nova ou a fixação de competência pelo critério do domicílio nas exceções previstas no artigo 87 do Código de Processo Civil.

IV - Conflito Procedente. Competência do Juízo Federal da 7ª Vara da Subseção Judiciária de Ribeirão Preto - SP."

(TRF3, Conflito de Competência nº 2011.03.00.029591-3, 1ª Seção, v.u., Relator Des. Fed. Cotrim Guimarães, julg. em 01.03.2012, publicado D.E. 19.03.2012)

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONFLITO ENTRE JUÍZOS FEDERAIS. CRIAÇÃO DE SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA POSTERIOR À IMPETRAÇÃO. INCABÍVEL DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PERPETUAÇÃO DA JURISDIÇÃO E DO JUIZ NATURAL. I. Posterior implantação de Subseção Judiciária, cuja jurisdição abrange cidade onde sediada a autoridade impetrada, não tem o condão de modificar a competência do Juízo para conhecer e decidir o feito.

II. Aplicação dos princípios da perpetuação da jurisdição e do juiz natural. A determinação da competência do juízo ocorre com a propositura da ação.

III. Conflito provido. Competência do Juízo Suscitado.

(CC 97030694900, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, DJU 03/04/2002, p. 311)

De conformidade com a orientação desta E. Corte, vigora o princípio da perpetuatio jurisdictionis, segundo o qual a competência é fixada no momento da propositura da ação, justificando-se o posterior deslocamento apenas nas hipóteses de supressão do órgão jurisdicional originário ou alteração da competência absoluta e não se inserindo a criação de vara nova ou a fixação de competência pelo critério do domicílio nas exceções previstas.

No caso vertente, a ação foi proposta perante o Juízo da 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP, que, à época, abrangia o domicílio do requerido e não estão presentes as hipóteses excepcionais que autorizam o deslocamento da competência.

Ante o exposto, nos termos dos artigos 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, julgo procedente o conflito, declarando competente o juízo da 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP, suscitado.

Publique-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2013.

Batista Gonçalves

Juiz Federal Convocado

00004 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0015104-90.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.015104-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Batista Gonçalves
PARTE AUTORA : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO MAIA e outro
PARTE RÉ : MARIA DE LOURDES ARAUJO DIAS MINIMERCADO -ME e outro
: MARIA DE LOURDES ARAUJO DIAS
SUSCITANTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MOGI DAS CRUZES > 33ºSSJ > SP
SUSCITADO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS > 19ºSSJ > SP
No. ORIG. : 00008119620094036119 1 Vr MOGI DAS CRUZES/SP

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência estabelecido em ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de Maria de Lourdes Araujo Dias Minimercado - Me e Maria de Lourdes Araujo Dias, objetivando o pagamento de débitos oriundos de contrato de abertura de limite de crédito.

Distribuídos os autos ao Juízo da 2ª Vara Federal de Guarulhos/SP, este declinou da competência e determinou a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes/SP, local de domicílio dos requeridos.

Remetidos os autos, o Juízo Federal da 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes/SP suscitou o presente conflito ao argumento de que a criação de novas Varas não implica incompetência superveniente do Juízo e que a implantação da Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes/SP se deu após a distribuição da ação.

Dispensadas informações diante das decisões fundamentadas nos autos.

O Ministério Público Federal opina pela procedência do conflito.

É o relatório.

Decido.

Cuida-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo da 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes/SP em face do Juízo da 2ª Vara Federal de Guarulhos/SP.

A discussão posta no presente conflito cinge-se à aplicação do princípio da "*perpetuatio iurisdictionis*".

Dispõe o artigo 87 do Código de Processo Civil, "verbis":

"Determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia."

A questão é objeto de jurisprudência dominante na Primeira Seção desta Corte, possibilitando ao relator decidir de plano o conflito de competência, com fulcro nos artigos 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO MONITÓRIA AMPARADA EM CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA CONSTRUÇÃO OU REFORMA DE BEM IMÓVEL. PROPOSITURA DA DEMANDA PERANTE JUÍZO FEDERAL CUJA COMPETÊNCIA TERRITORIAL ABRANGIA O DOMICÍLIO DO RÉU. TENTATIVA DE CITAÇÃO FRUSTRADA. SUPERVENIENTE CRIAÇÃO DE VARA NAQUELE LOCAL. DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA. PERPETUATIO JURISDICTIONIS. APLICAÇÃO. CONFLITO PROCEDENTE.

I - Dissenso entre os Juízos Federais da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Barretos - SP e da 7ª Vara da Subseção Judiciária de Ribeirão Preto - SP nos autos de ação monitoria proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de correntista e decorrente do inadimplemento de contrato de abertura de crédito para a aquisição de materiais de construção ou reforma.

II - Demanda proposta na Subseção Judiciária de Ribeirão Preto - SP, sendo os autos remetidos à Subseção Judiciária de Barretos - SP após tentativa infrutífera de citação do réu e a superveniente instalação da Subseção Judiciária de Barretos, local do seu domicílio.

III - Irrelevância, no presente caso, da aduzida aplicação do Código de Defesa do Consumidor, que trata da competência do foro do domicílio do consumidor e de princípios que tutelam a parte vulnerável na relação de consumo, posto que a demanda foi ajuizada na Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, que, à época, abrangia o domicílio do réu (Barretos), não se inserindo a criação de vara nova ou a fixação de competência pelo critério do domicílio nas exceções previstas no artigo 87 do Código de Processo Civil.

IV - Conflito Procedente. Competência do Juízo Federal da 7ª Vara da Subseção Judiciária de Ribeirão Preto - SP."

(TRF3, Conflito de Competência nº 2011.03.00.029591-3, 1ª Seção, v.u., Relator Des. Fed. Cotrim Guimarães, julg. em 01.03.2012, publicado D.E. 19.03.2012)

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONFLITO ENTRE JUÍZOS FEDERAIS. CRIAÇÃO DE SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA POSTERIOR À IMPETRAÇÃO. INCABÍVEL DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PERPETUAÇÃO DA JURISDIÇÃO E DO JUIZ NATURAL. I. Posterior implantação de Subseção Judiciária, cuja jurisdição abrange cidade onde sediada a autoridade impetrada, não tem o condão de modificar a competência do Juízo para conhecer e decidir o feito.

II. Aplicação dos princípios da perpetuação da jurisdição e do juiz natural. A determinação da competência do juízo ocorre com a propositura da ação.

III. Conflito provido. Competência do Juízo Suscitado.

(CC 97030694900, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, DJU 03/04/2002, p. 311)

De conformidade com a orientação desta E. Corte, vigora o princípio da *perpetuatio jurisdictionis*, segundo o qual a competência é fixada no momento da propositura da ação, justificando-se o posterior deslocamento apenas nas hipóteses de supressão do órgão jurisdicional originário ou alteração da competência absoluta e não se inserindo a criação de vara nova ou a fixação de competência pelo critério do domicílio nas exceções previstas.

No caso vertente, a ação foi proposta perante o Juízo da 2ª Vara Federal de Guarulhos/SP, que, à época, abrangia o domicílio dos requeridos e não estão presentes as hipóteses excepcionais que autorizam o deslocamento da competência.

Ante o exposto, nos termos dos artigos 120, *parágrafo único*, do Código de Processo Civil, julgo procedente o conflito, declarando competente o juízo da 2ª Vara Federal de Guarulhos/SP, suscitado.

Publique-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2013.

Batista Gonçalves

Juiz Federal Convocado

00005 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0015094-46.2012.4.03.0000/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Batista Gonçalves
PARTE AUTORA : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SUELI FERREIRA DA SILVA
PARTE RÉ : EDGAR AUGUSTO DA SILVA
SUSCITANTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MOGI DAS CRUZES > 33ªSSJ > SP
SUSCITADO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00047029120104036119 1 Vr MOGI DAS CRUZES/SP

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência estabelecido em ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de Edgar Augusto da Silva, objetivando o pagamento de débitos oriundos de contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD.

Distribuídos os autos ao Juízo da 2ª Vara Federal de Guarulhos/SP, este declinou da competência e determinou a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes/SP, local de domicílio do requerido.

Remetidos os autos, o Juízo Federal da 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes/SP suscitou o presente conflito ao argumento de que a criação de novas Varas não implica incompetência superveniente do Juízo e que a implantação da Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes/SP se deu após a distribuição da ação.

Dispensadas informações diante das decisões fundamentadas nos autos.

O Ministério Público Federal opina pela procedência do conflito.

É o relatório.

Decido.

Cuida-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo da 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes/SP em face do Juízo da 2ª Vara Federal de Guarulhos/SP.

A discussão posta no presente conflito cinge-se à aplicação do princípio da "*perpetuatio iurisdictionis*".

Dispõe o artigo 87 do Código de Processo Civil, "verbis":

"Determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia."

A questão é objeto de jurisprudência dominante na Primeira Seção desta Corte, possibilitando ao relator decidir de plano o conflito de competência, com fulcro nos artigos 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO MONITÓRIA AMPARADA EM CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA CONSTRUÇÃO OU REFORMA DE BEM IMÓVEL. PROPOSITURA DA DEMANDA PERANTE JUÍZO FEDERAL CUJA COMPETÊNCIA TERRITORIAL ABRANGIA O DOMICÍLIO DO RÉU. TENTATIVA DE CITAÇÃO FRUSTRADA. SUPERVENIENTE CRIAÇÃO DE VARA NAQUELE LOCAL. DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA. PERPETUATIO JURISDICTIONIS. APLICAÇÃO. CONFLITO PROCEDENTE.

I - Dissenso entre os Juízos Federais da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Barretos - SP e da 7ª Vara da Subseção Judiciária de Ribeirão Preto - SP nos autos de ação monitória proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de correntista e decorrente do inadimplemento de contrato de abertura de crédito para a aquisição de materiais de construção ou reforma.

II - Demanda proposta na Subseção Judiciária de Ribeirão Preto - SP, sendo os autos remetidos à Subseção Judiciária de Barretos - SP após tentativa infrutífera de citação do réu e a superveniente instalação da Subseção Judiciária de Barretos, local do seu domicílio.

III - Irrelevância, no presente caso, da aduzida aplicação do Código de Defesa do Consumidor, que trata da competência do foro do domicílio do consumidor e de princípios que tutelam a parte vulnerável na relação de consumo, posto que a demanda foi ajuizada na Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, que, à época, abrangia o domicílio do réu (Barretos), não se inserindo a criação de vara nova ou a fixação de competência pelo critério do domicílio nas exceções previstas no artigo 87 do Código de Processo Civil.

IV - Conflito Procedente. Competência do Juízo Federal da 7ª Vara da Subseção Judiciária de Ribeirão Preto - SP."

(TRF3, Conflito de Competência nº 2011.03.00.029591-3, 1ª Seção, v.u., Relator Des. Fed. Cotrim Guimarães, julg. em 01.03.2012, publicado D.E. 19.03.2012)

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONFLITO ENTRE JUÍZOS FEDERAIS. CRIAÇÃO DE SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA POSTERIOR À IMPETRAÇÃO. INCABÍVEL DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PERPETUAÇÃO DA JURISDIÇÃO E DO JUIZ NATURAL. I. Posterior implantação de Subseção Judiciária, cuja jurisdição abrange cidade onde sediada a autoridade impetrada, não tem o condão de modificar a competência do Juízo para conhecer e decidir o feito.

II. Aplicação dos princípios da perpetuação da jurisdição e do juiz natural. A determinação da competência do juízo ocorre com a propositura da ação.

III. Conflito provido. Competência do Juízo Suscitado.

(CC 97030694900, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, DJU 03/04/2002, p. 311)

De conformidade com a orientação desta E. Corte, vigora o princípio da *perpetuatio jurisdictionis*, segundo o qual a competência é fixada no momento da propositura da ação, justificando-se o posterior deslocamento apenas nas hipóteses de supressão do órgão jurisdicional originário ou alteração da competência absoluta e não se inserindo a criação de vara nova ou a fixação de competência pelo critério do domicílio nas exceções previstas.

No caso vertente, a ação foi proposta perante o Juízo da 2ª Vara Federal de Guarulhos/SP, que, à época, abrangia o domicílio do requerido e não estão presentes as hipóteses excepcionais que autorizam o deslocamento da competência.

Ante o exposto, nos termos dos artigos 120, *parágrafo único*, do Código de Processo Civil, julgo procedente o conflito, declarando competente o juízo da 2ª Vara Federal de Guarulhos/SP, suscitado.

Publique-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2013.

Batista Gonçalves

Juiz Federal Convocado

00006 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0029592-84.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.029592-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Batista Gonçalves
PARTE AUTORA : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JOAO AUGUSTO CASSETTARI
PARTE RÉ : FABIO ROBERTO MARQUES
SUSCITANTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BARRETOS >38ºSSJ>SP
SUSCITADO : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG. : 00106307920074036102 1 Vr BARRETOS/SP

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência estabelecido em ação de execução por quantia certa contra devedor solvente ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de Fabio Roberto Marques, objetivando o pagamento de débitos oriundos de contratos de empréstimo consignado.

Distribuídos os autos ao Juízo da 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP, este declinou da competência e determinou a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Barretos/SP, local de domicílio do requerido.

Remetidos os autos, o Juízo Federal da 1ª Vara Federal de Barretos/SP suscitou o presente conflito ao argumento de que a criação de novas Varas não implica incompetência superveniente do Juízo e que a implantação da Subseção Judiciária de Barretos/SP se deu após a distribuição da ação.

Prestadas as informações pelo juízo suscitado (fl. 26).

O Ministério Público Federal opina pela procedência do conflito.

É o relatório.

Decido.

Cuida-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo da 1ª Vara Federal de Barretos/SP em face do

Juízo da 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP.

A discussão posta no presente conflito cinge-se à aplicação do princípio da "*perpetuatio iurisdictionis*".

Dispõe o artigo 87 do Código de Processo Civil, "verbis":

"Determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia."

A questão é objeto de jurisprudência dominante na Primeira Seção desta Corte, possibilitando ao relator decidir de plano o conflito de competência, com fulcro nos artigos 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Confirma-se:

"PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO MONITÓRIA AMPARADA EM CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA CONSTRUÇÃO OU REFORMA DE BEM IMÓVEL. PROPOSITURA DA DEMANDA PERANTE JUÍZO FEDERAL CUJA COMPETÊNCIA TERRITORIAL ABRANGIA O DOMICÍLIO DO RÉU. TENTATIVA DE CITAÇÃO FRUSTRADA. SUPERVENIENTE CRIAÇÃO DE VARA NAQUELE LOCAL. DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA. PERPETUATIO JURISDICTIONIS. APLICAÇÃO. CONFLITO PROCEDENTE.

I - Dissenso entre os Juízos Federais da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Barretos - SP e da 7ª Vara da Subseção Judiciária de Ribeirão Preto - SP nos autos de ação monitoria proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de correntista e decorrente do inadimplemento de contrato de abertura de crédito para a aquisição de materiais de construção ou reforma.

II - Demanda proposta na Subseção Judiciária de Ribeirão Preto - SP, sendo os autos remetidos à Subseção Judiciária de Barretos - SP após tentativa infrutífera de citação do réu e a superveniente instalação da Subseção Judiciária de Barretos, local do seu domicílio.

III - Irrelevância, no presente caso, da aduzida aplicação do Código de Defesa do Consumidor, que trata da competência do foro do domicílio do consumidor e de princípios que tutelam a parte vulnerável na relação de consumo, posto que a demanda foi ajuizada na Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, que, à época, abrangia o domicílio do réu (Barretos), não se inserindo a criação de vara nova ou a fixação de competência pelo critério do domicílio nas exceções previstas no artigo 87 do Código de Processo Civil.

IV - Conflito Procedente. Competência do Juízo Federal da 7ª Vara da Subseção Judiciária de Ribeirão Preto - SP."

(TRF3, Conflito de Competência nº 2011.03.00.029591-3, 1ª Seção, v.u., Relator Des. Fed. Cotrim Guimarães, julg. em 01.03.2012, publicado D.E. 19.03.2012)

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONFLITO ENTRE JUÍZOS FEDERAIS. CRIAÇÃO DE SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA POSTERIOR À IMPETRAÇÃO. INCABÍVEL DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PERPETUAÇÃO DA JURISDIÇÃO E DO JUIZ NATURAL. I. Posterior implantação de Subseção Judiciária, cuja jurisdição abrange cidade onde sediada a autoridade impetrada, não tem o condão de modificar a competência do Juízo para conhecer e decidir o feito.

II. Aplicação dos princípios da perpetuação da jurisdição e do juiz natural. A determinação da competência do juízo ocorre com a propositura da ação.

III. Conflito provido. Competência do Juízo Suscitado.

(CC 97030694900, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, DJU 03/04/2002, p. 311)

De conformidade com a orientação desta E. Corte, vigora o princípio da *perpetuatio jurisdictionis*, segundo o qual a competência é fixada no momento da propositura da ação, justificando-se o posterior deslocamento apenas nas hipóteses de supressão do órgão jurisdicional originário ou alteração da competência absoluta e não se inserindo a criação de vara nova ou a fixação de competência pelo critério do domicílio nas exceções previstas.

No caso vertente, a ação foi proposta perante o Juízo da 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP, que, à época, abrangia o domicílio do requerido e não estão presentes as hipóteses excepcionais que autorizam o deslocamento da competência.

Ante o exposto, nos termos dos artigos 120, *parágrafo único*, do Código de Processo Civil, julgo procedente o conflito, declarando competente o juízo da 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP, suscitado.

Publique-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2013.

Batista Gonçalves

Juiz Federal Convocado

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 21412/2013

00001 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0006254-13.2013.4.03.0000/MS

2013.03.00.006254-0/MS

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
IMPETRANTE : Ministerio Publico Federal
PROCURADOR : MARCOS NASSAR
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PONTA PORA - 5ª SSJ - MS
INTERESSADO : JARDEL SIMPLICIO DA SILVA e outro
: WARLEI SILVA SODRE
No. ORIG. : 00024742920124036005 1 Vr PONTA PORA/MS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado pelo Ministério Público Federal contra ato do Juízo Federal da 2ª Vara Federal de Ponta Pora-MS, praticado nos autos de ação penal promovida para apuração de suposta prática de delitos previstos nos artigos 33, caput c.c 40, I, da Lei nº 11.343/2006, por Jardel Simplicio da Silva e Warlei Silva Sodre, consistente no indeferimento de requisição de folhas de antecedentes criminais do acusado, sob o fundamento de que o impetrante pode requisitar diretamente a diligência.

Neste juízo sumário de cognição entevendo maior poder explicativo para a solução da questão nos critérios legais de necessidade ou conveniência das diligências requeridas pelas partes e nesta perspectiva entendendo verossímil a hipótese de ilegalidade do ato impugnado na impetração, por outro lado vislumbrando o "periculum in mora" pelo atraso no andamento da persecução penal, defiro a liminar.

Requisitem-se informações.

Após, vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se.Intime-se.

São Paulo, 20 de março de 2013.

Peixoto Junior

Desembargador Federal

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 21419/2013

00001 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0063630-11.2000.4.03.0000/SP

2000.03.00.063630-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AUTOR : Uniao Federal
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO
RÉU : RITA FIORONI
ADVOGADO : HUMBERTO CARDOSO FILHO
No. ORIG. : 93.00.35559-7 12 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de ação rescisória ajuizada pela **União**, visando à desconstituição do acórdão exarado pela E. 5ª Turma nos autos da apelação n.º 96.03.078513-0.

A autora alega que:

- a) "*a certidão de 27 de novembro de 1998, (doc. 01) declara o trânsito em julgado*", sendo tempestiva a presente ação ajuizada em 24.11.2000;
- b) o acórdão rescindendo determinou o pagamento, à Rita Fiori, servidora pública, do percentual de 28,86%, decorrente da Lei n.º 8.627/93; contudo, "*não houve, data vênia, qualquer referência aos descontos que devem ser observados em razão dos percentuais já pagos aos servidores civis da União*";
- c) "*o tema foi exaustivamente guerreado pela União em todas as suas manifestações*", inclusive em sede de embargos de declaração opostos contra o acórdão que julgou a apelação, mas não houve esclarecimento deste tribunal a respeito;
- d) "*ao mandar aplicar 28,86% indistintamente a Ré, o E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região não atendeu ao disposto nos artigos 1º e 3º da Lei 8627/93 c.c. Medida Provisória 1704, ensejando, por parte da União a propositura da Rescisória*".

O pedido de tutela antecipada foi indeferido (f. 47-48).

Citada, a ré, Rita Fioroni, ofereceu contestação, pugnando pela improcedência da ação.

Instadas as partes à especificação de provas, apenas a União se manifestou, afirmando que não pretende produzir provas.

Concedida oportunidade para razões finais, a ré se reportou aos termos de sua peça de defesa e a União reiterou as afirmações feitas na inicial.

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra do e. Procurador Regional da República Ademar Viana Filho, opina pelo "*reconhecimento do não cabimento da presente ação rescisória*", em razão da ausência de violação à lei, bem como pela possibilidade de se aguir a compensação na fase de execução do julgado.

É o relatório. Decido.

A autora pede a rescisão do julgado proferido pela E. 5ª Turma deste Tribunal nos autos da apelação cível n.º 96.03.078513-0, que reconheceu, em favor de Rita Fioroni, servidora pública, o direito ao reajuste de 28,86% (vinte e oito vírgula oitenta e seis por cento) concedido aos servidores militares.

Funda-se a autora na ocorrência de violação a literal disposição de lei (Código de Processo Civil, art. 485, inciso V), porquanto o julgado não reconheceu a compensação do reajuste "*com os percentuais já pagos aos servidores civis da União*"

Essa questão já foi objeto de inúmeras decisões do C. Superior Tribunal de Justiça, comportando julgamento monocrático.

Segundo a jurisprudência daquela Corte, a compensação do reajuste de 28,86% com os reposicionamentos decorrentes das Leis 8.622/93 e 8.627/93, pode ser realizada em sede de execução, razão pela qual o julgado não necessita ser rescindido.

Noutra vertente, também entende aquela Corte que, se a questão relativa à compensação não foi enfrentada pelo acórdão rescindendo, a matéria não pode ser discutida em ação rescisória, porquanto a configuração da ofensa ao art. 485, inciso V, do CPC, pressupõe que a matéria objeto da insurgência tenha sido abordada na decisão

rescindenda.

Vejam-se os seguintes precedentes:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. RECURSO ESPECIAL. ANÁLISE DO ACÓRDÃO RESCINDENDO. POSSIBILIDADE. REAJUSTE DE 28,86%. COMPENSAÇÃO. EXECUÇÃO. 1. No julgamento do EREsp 1.046.562/CE, Rel^a. p/ Acórdão a E. Min^a. NANCY ANDRIGHI, DJe 19.4.11, a Corte Especial deste Tribunal entendeu que, "considerando que, na ação rescisória baseada no art. 485, V, do CPC, há alegação de violação a literal disposição de lei, o mérito do recurso especial se confunde com os próprios fundamentos para a proposição da ação rescisória, autorizando o STJ a examinar também o acórdão rescindendo." 2. "A compensação com eventuais aumentos já percebidos à título de 28,86% poderá ser realizada em sede de execução, razão pela qual o julgado não necessita ser rescindido para se adequar ao julgamento dos Embargos de Declaração no Recurso em Mandado de Segurança n.º 22.307-7/DF." (AgRg no REsp 1026404 / RJ, 6ª Turma, Relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe 18/12/2009) 3. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos modificativos, para integração do julgado". (STJ, 5ª Turma, EDAGRESP 200802071001, ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), DJE DATA:19/08/2011)

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 485, V, DO CPC. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28,86%. COMPENSAÇÃO. QUESTÃO NÃO DISCUTIDA NO ACÓRDÃO RESCINDENDO. INADMISSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. SÚMULA 83/STJ. 1. Esta Corte perfilha entendimento no sentido da impossibilidade de se discutir, em sede de ação rescisória, eventuais compensações com o reajuste de 28,86% aos vencimentos dos servidores públicos federais promovido pelas Leis ns. 8.622/93 e 8.627/93, quando tal questão não tenha sido enfrentada na decisão rescindenda. 2. No caso, o Tribunal de origem expressamente consignou que o acórdão rescindendo omitiu a questão da compensação dos eventuais aumentos porventura recebidos. 3. Agravo regimental não provido".

(STJ, 2ª Turma, AGARESP 201100716488, MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE DATA:08/09/2011)

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28,86%. COMPENSAÇÃO. LEIS NºS 8.622/1993 E 8.627/1993. AÇÃO RESCISÓRIA. NÃO CABIMENTO. SÚMULA Nº 182/STJ. 1. A parte agravante deve infirmar os fundamentos da decisão impugnada, mostrando-se inadmissível o recurso que não se insurge contra todos eles (Súmula nº 182/STJ). 2. Segundo a compreensão assentada pelo Superior Tribunal de Justiça, a ação rescisória não é sede própria para se determinar a compensação dos reajustes previstos nas Leis nºs 8.622/1993 e 8.627/1993 com o índice de 28,86%, máxime quando aludida questão sequer tenha sido apreciada pela decisão rescindenda. 3. Agravo regimental a que se nega provimento".

(STJ, 6ª Turma, AGRESP 200602540018, HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), DJE DATA:28/03/2011)

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REAJUSTE DE 28,86%. COMPENSAÇÃO. AÇÃO RESCISÓRIA. PEDIDO RESCISÓRIO COM FUNDAMENTO NO INCISO V DO ART. 485 DO CPC. INVIABILIDADE. QUESTÃO NÃO DISCUTIDA NO ACÓRDÃO RESCINDENDO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. 1. A configuração da ofensa ao art. 485, inciso V, do CPC, pressupõe que a matéria objeto da insurgência tenha sido tratada na decisão rescindenda. 2. Na espécie, a questão da compensação do reajuste de 28,86% com os aumentos concedidos pela Lei n.º 8.627/93 não foi objeto de análise pelo acórdão rescindendo, razão pela qual se revela improcedente o pedido rescisório. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento"

(STJ, 6ª Turma, AGRESP 200500552155, CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), DJE DATA:15/03/2010)

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. PRELIMINARES DE INÉPCIA DA INICIAL E DE AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. REJEIÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE DE 28,86%. COMPENSAÇÃO. MATÉRIA DE NATUREZA PATRIMONIAL NÃO APRECIADA NO ACÓRDÃO RESCINDENDO. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE. 1. O Departamento Nacional de Obras Contradas Secas - DNOCS goza dos mesmos privilégios conferidos à Fazenda Pública, razão por que está dispensado do depósito de que trata o art. 488, II, do CPC. Precedente do STJ. Preliminar de inépcia da inicial rejeitada. 2. O interesse de agir surge do suposto prejuízo causado ao autor pela parte ex adversa e, por conseguinte, da necessidade de buscar tutela jurisdicional favorável. Não guarda relação de pertinência com a boa-fé dos servidores quanto ao recebimento dos valores em discussão ou com a circunstância de se tratar de verba de caráter alimentar. Preliminar de falta de interesse processual rejeitada. 3. O Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal têm entendido que, não sendo objeto de análise pelo acórdão rescindendo - a compensação do reajuste de 28,86% (vinte e oito vírgula oitenta e seis por cento) com os reposicionamentos decorrentes das Leis 8.622/93 e 8.627/93 -, a matéria não pode ser discutida em ação rescisória, considerando

que se trata de direito patrimonial, hipótese em que não há falar em ocorrência de erro material. 4. Pedido julgado improcedente".

(STJ, 3ª Seção, AR 200000795402, ARNALDO ESTEVES LIMA, DJE DATA:23/09/2008)

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO RESCISÓRIA. REAJUSTE DE 28,86%. COMPENSAÇÃO. DEVIDA NA EXECUÇÃO. 1. Na fase de execução do julgado, poderá ser realizada a devida compensação de eventuais aumentos já percebidos pelos recorridos, em virtude da Lei n.º 8.627/93, 2. Agravo regimental improvido"

(STJ, 6ª Turma, AGRESP 200401674684, HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ DATA:26/06/2006 PG:00229)

No dos autos, em que pese a oposição de embargos de declaração pela União, a matéria relativa à compensação não foi abordada no acórdão rescindendo, conforme expressamente admitiu a autora na inicial.

Ainda que tivesse enfrentado a matéria, é mister salientar que a autora não demonstrou a existência de direta e literal ofensa à disposição de lei, indicando apenas violação genérica dos artigos 1º e 3º da Lei n.º 8.627/93 e da Medida Provisória n.º1704.

Assim, seja pela possibilidade de discussão da matéria durante a execução do julgado, seja pela ausência de manifestação acerca da compensação no julgado rescindendo, a presente rescisória não merece prosperar.

Esta Seção também tem precedentes nesse sentido. Vejam-se:

"AGRAVO REGIMENTAL EM AÇÃO RESCISÓRIA. REAJUSTE DE VENCIMENTOS DE SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS. ÍNDICE DE 28,86%. LEIS 8.622/93 E 8.627/93. ISONOMIA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 22307-7/DF. COMPENSAÇÃO DE PARCELAS JÁ RECEBIDAS. DISCUSSÃO APROPRIADA PARA A FASE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. PRECEDENTES DESTA CORTE. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. 1. Com o advento da Lei n.º 8.622, de 19 de janeiro de 1993, todos os servidores civis e militares do Poder Executivo Federal tiveram revisão de suas remunerações no percentual de 100%. 2. Entretanto, por força do artigo 6º da referida lei, os oficiais-generais, além do índice geral de 100%, obtiveram, ainda, mais 28,86%, percentual estendido posteriormente aos demais servidores militares pelo artigo 2º da Lei n.º 8.627, de 19 de fevereiro de 1993. 3. Com o julgamento do Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 22307-7/DF neste mesmo sentido, o próprio Governo Federal resolveu editar a Medida Provisória nº 1.704/98 estendendo aos Servidores Públicos Civis da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Poder Executivo Federal a pleiteada vantagem de 28,86%. 4. A referida Medida Provisória estabeleceu, que tal vantagem seria devida, a partir de 1º de janeiro de 1993, aos servidores públicos civis, aos quais se aplicam as tabelas constantes dos anexos à Lei n.º 8.622/93, deduzidos os acréscimos percentuais decorrentes da aplicação da Lei n.º 8.627/93. 5. O acórdão rescindendo não dá ensejo ao manejo da ação rescisória amparada na alegação de violação a literal disposição de lei posto que a decisão impugnada decorre de mera interpretação da lei aplicável ao caso concreto. Mero inconformismo da parte ou a simples pretensão de rediscutir a causa não dá ensejo a esse tipo de ação. 6. Nos termos do art. 490, I, CPC, compete ao relator, através de decisão monocrática, indeferir liminarmente a inicial de ação rescisória, quando verificada alguma das hipóteses do art. 295, CPC, como é o caso deste feito. 7. Destarte, não havendo interesse processual, bem como a não subsunção do pleito às hipóteses taxativamente previstas no artigo 485 do Código de Processo Civil, mister decretar-se a carência da ação. 8. A compensação é matéria própria para ser decidida no processo de execução do julgado, em conformidade com a assentada jurisprudência do STJ. 9. Agravo Regimental improvido".

(TRF/3, 1ª Seção, AR 200103000075890, JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF, DJU DATA:31/03/2008 PÁGINA: 315.)

"AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO DE LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. INCORPORAÇÃO DO ÍNDICE DE 28,86%, PREVISTO PELA LEI Nº 8.627/93. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1704/98. COMPENSAÇÃO. INOCORRÊNCIA DA HIPÓTESE DE CABIMENTO PREVISTA NO ARTIGO 485, INCISO V, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CARÊNCIA DE AÇÃO. 1. Inocorrência de violação de literal disposição dos artigos 1º e 3º, da Lei n.º 8.627/93 e da Medida Provisória 1704/98. 2. Decisum rescindendo que está em consonância com precedente do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 22.307-DF, que reconheceu ser devido a incorporação do índice de 28,86%, previsto pela Lei n.º 8.627/93, sendo inviável a propositura da ação rescisória, ao argumento de violação de literal disposição de lei. 3. A apontada compensação de créditos, é matéria que deve ser argüida no bojo do processo de execução do julgado rescindendo, sob pena de, não o fazendo, restar caracterizada eventual causa obstativa da quitação integral do 'quantum', ou excesso de execução, de conformidade com os artigos 741 e 743 do Código de Processo Civil, de modo que, também sob esse aspecto, não há que se falar em cabimento para a ação rescisória. 4. Ação rescisória que se julga extinta, sem julgamento do mérito, face a carência de ação, nos termos do artigo 267, inciso VI, do

Código de Processo Civil".(TRF/3, 1ª Seção, AR 200003000513311, JUIZA SUZANA CAMARGO, DJU
DATA:18/03/2003 PÁGINA: 262.)

[Tab]

Na cognição do juiz, o reconhecimento da ausência de interesse processual antecede ao julgamento de improcedência pela ausência de violação à lei.

Ante o exposto, acolhendo os precedentes desta Seção, e com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito.

[Tab]

Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios que, com fulcro no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), considerando a ausência de complexidade da causa e o tempo despendido pelo advogado da ré.

Intime-se.

Decorrido o prazo recursal, procedam-se às devidas anotações e arquivem-se os autos.

São Paulo, 12 de março de 2013.
Nelton dos Santos
Desembargador Federal Relator

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 21422/2013

00001 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0003208-84.2011.4.03.0000/MS

2011.03.00.003208-2/MS

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
IMPETRANTE : KENIA CRISTINA EL KADAMANI MESQUITA e outro
: KLAYTON KADAMANI MESQUITA
ADVOGADO : FABIO RICARDO MENDES FIGUEIREDO
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG. : 00019583420064036000 3 Vr CAMPO GRANDE/MS

DESPACHO

1 - Citem-se as litisconsortes nos endereços declinados às fls. 99, expedindo-se as respectivas cartas de ordem, devendo os impetrantes providenciar o que necessário à realização da diligência.

2 - Após, oficie-se à d. autoridade impetrada para que informe a esta Relatora se houve a nomeação de novo administrador para o bem de propriedade dos impetrantes, consoante noticiado pelos mesmos às fls. 99.

Em caso afirmativo, determino seja fornecido pela d. autoridade coatora o nome e endereço completo do novo administrador para que se promova sua citação na qualidade de litisconsorte necessário.

Deve o ofício ser acompanhado da petição de fls. 97/99.

São Paulo, 18 de março de 2013.
Cecilia Mello
Desembargadora Federal

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 21423/2013

00001 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0021046-75.1990.4.03.0000/SP

90.03.021046-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
IMPETRANTE : SADIA COML/ LTDA
ADVOGADO : RONALDO CORREA MARTINS
: SALVADOR FERNANDO SAVIA
: WALDIR SIQUEIRA
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
LITISCONSORTE PASSIVO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 88.00.41384-6 1 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

1. Fls. 208/209:

A impetrante Sadia S/A requereu o desarquivamento deste mandado de segurança (autos nº 0021046-75.1990.4.03.0000), para fins de extração de cópias xerográficas, bem como para que fosse determinado "o envio de ofício ao Banco CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, a fim de que este informe a localização - número da conta judicial e agência na qual se encontram os montantes depositados relativos aos presentes autos - e apresente extratos atualizados dos depósitos judiciais realizados pela ora requerente para garantir o débito objeto destes autos" (fls. 208/209). Informa que realizou depósitos judiciais nos autos da ação cautelar nº 88.0041384-6, processo que se encontraria apensado aos autos do presente *mandamus*.

Contudo, não tem razão a impetrante.

O objeto deste *writ* era conceder efeito suspensivo ativo ao agravo de instrumento 90.0010319-3 (nº 91.03.003362-7 nesta Corte), o qual fora interposto contra decisão exarada nos autos da medida cautelar nº 88.0041384-6, que tramitava no Juízo Federal da 14ª Vara de São Paulo e que havia indeferido o pedido da impetrante de efetuar depósito judicial em cruzados novos, dentro do prazo previsto pelo artigo 13 da Lei nº 8.024/90.

A medida cautelar (de nº 88.0041384-6) não era acessória deste mandado de segurança, mas era dependente certamente de outra ação, dita principal, oriunda da 14ª Vara Federal de São Paulo.

A competência para o julgamento deste *mandamus* era originária do Tribunal, pois buscava combater decisão proferida por juiz de primeiro grau, atribuindo efeito suspensivo a um agravo de instrumento. Nesse sentido, o Regimento Interno deste Tribunal Regional atribui a competência para o seu julgamento a uma das Seções desta Corte.

Por outro lado, os recursos advindos daquela medida cautelar, bem como os da ação principal correlata, nos termos do mesmo Regimento Interno, são de competência de uma das Turmas deste Tribunal.

Portanto, a medida cautelar nº 88.0041384-6 não está apensada nos autos deste mandado de segurança - e nem poderia estar -, pois esses dois processos são julgados por órgãos diferentes: Turma e Seção.

Por essas razões, não pode o relator do *writ* determinar providências judiciais ou administrativas que a ora requerente pretende obter nos autos da medida cautelar.

Isto posto, não conheço do pedido de expedição de ofício para a Caixa Econômica Federal, uma vez que não é cabível essa providência nestes autos. Defiro, contudo, o prazo de 5 (cinco) dias para o advogado obter cópias xerográficas do feito.

Após isso, retornem estes autos ao arquivo.

2. Anote-se o nome do advogado WALDIR SIQUEIRA, OAB/SP nº 62.767, para fins de intimação da presente decisão (fl. 209).

Int.

São Paulo, 13 de março de 2013.
PAULO DOMINGUES
Juiz Federal Convocado

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 21432/2013

00001 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0006256-80.2013.4.03.0000/MS

2013.03.00.006256-3/MS

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA
IMPETRANTE : Ministerio Publico Federal
PROCURADOR : ANALICIA ORTEGA HARTZ
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PONTA PORA - 5ª SSJ - MS
INTERESSADO : HELTON NOGUEIRA LIMA
No. ORIG. : 00025176320124036005 2 Vr PONTA PORA/MS

DECISÃO

O Juiz Federal Convocado MÁRCIO MESQUITA (Relator):

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado pelo Ministério Público Federal contra ato do MM. Juiz Federal Substituto da 2ª Vara de Ponta Porã/MS, Dr. Érico Antonini que, ao apreciar o pedido do *Parquet Federal* para juntada das folhas de antecedentes do réu, nos autos da ação penal nº 0002517-63.2012.403.6005, deferiu apenas aquelas relativas à Subseção Judiciária de Ponta Porã/MS, indeferindo as demais (Seção Judiciária da Justiça Federal em Mato Grosso do Sul, Justiça Estadual de Mato Grosso do Sul - Comarcas de Ponta Porã e Campo Grande, Instituto de Identificação do Estado de Mato Grosso do Sul e Instituto Nacional de Identificação).

Segundo a impetração, o Ministério Público Federal ajuizou ação penal em desfavor de Helton Nogueira Lima, dando-o como incurso no artigo 18 da Lei 10.826/2003.

Sustenta o impetrante que o indeferimento da instrução da ação penal com as certidões de antecedentes criminais viola direito líquido e certo do impetrante, na missão de zelar e defender a ordem jurídica, o regime democrático e os interesses sociais e individuais indisponíveis, bem assim a busca da verdade real, a par de impor encargo probatório indevido ao órgão da acusação.

Afirma o impetrante ostentar legitimidade para o ajuizamento do *writ* na medida em que lhe incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, abarcada a privatividade do exercício da ação penal pública.

Aponta o impetrante interesse de agir e o cabimento do *writ* à vista da inexistência de outro instrumento recursal dotado de efeito suspensivo e que a impetração não tem a função de servir como sucedâneo recursal.

Aduz o impetrante a competência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região para a apreciação do *mandamus*, nos termos do artigo 108, I, 'c', da Constituição Federal e a tempestividade no ajuizamento da ação mandamental, respeitado o prazo decadencial de cento e vinte dias, considerando-se a intimação da decisão em 12.03.2013.

Assevera o impetrante que as informações requeridas não interessam apenas à acusação, mas ao processo e à busca da verdade real, sendo esta não uma faculdade do magistrado, mas um dever funcional, considerando-se a necessidade de exame dos institutos jurídicos como a transação penal, a suspensão condicional do processual, a dosimetria da pena, a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito, o *sursis*, o livramento condicional, a reabilitação, a liberdade provisória com ou sem fiança e benefícios da Execução Penal.

Alega que a própria Corregedoria Regional da 3ª Região possui o Provimento nº 64/2005 indicando quais autoridades públicas poderão solicitar certidão criminal para fins de instrução processual, sendo que informações de caráter sigiloso somente podem ser obtidas por juiz criminal.

Requer, liminarmente, seja determinado à autoridade impetrada que instrua a ação penal com as certidões de

antecedentes criminais do réu. Ao final, a confirmação da liminar.

É o relatório.

Fundamento e Decido.

Inicialmente, é de se anotar o cabimento do mandado de segurança, em razão da inexistência de previsão legal de recurso específico para impugnar o ato impugnado.

Isto posto, observo que a liminar é de ser deferida.

Com a devida vênia, não procede o argumento de que a juntada das certidões de antecedentes criminais deve ser feita pelo próprio Ministério Público Federal, por se tratar de providência que interessa somente à Acusação, cabendo a intervenção do Juízo apenas na hipótese de recusa comprovada.

No sistema processual penal brasileiro, o Ministério Público limita-se ao oferecimento da denúncia, não formulando pedido de condenação do réu em determinada quantidade de pena.

Por outro lado, cabe ao Juiz, se procedente a denúncia, proceder à dosimetria da pena considerando, de ofício, todas as circunstâncias, inclusive eventuais antecedentes do réu, independentemente de requerimento expresso da Acusação.

Assim, a juntada aos autos das certidões de antecedentes interessa não só à Acusação, mas também ao Juízo, a quem cabe, como assinalado, proceder à dosimetria da pena, independentemente de requerimento da Acusação. Por outro lado, a juntada dos antecedentes também pode eventualmente interessar à Defesa, como por exemplo, no caso de pedido de liberdade provisória, ou de suspensão condicional do processo.

Acresce-se que as certidões de antecedentes somente revelam dados de penas sujeitas à suspensão condicional, ou de condenações anteriores já reabilitadas, quando requisitadas por juiz criminal, nos termos dos artigos 709, §2º e 748 do CPP - Código de Processo Penal. Da mesma forma, as penas diretamente aplicadas em crimes de menor potencial ofensivo, ou ainda os processos nos quais homologada a suspensão condicional, somente constam de certidões requisitadas por juiz criminal.

Dessa forma, embora o Ministério Público possa requisitar informações e documentos diretamente das autoridades, nos termos do artigo 129, inciso VI da Constituição e artigo 8º da Lei Complementar nº 75/1993, as certidões de antecedentes necessárias à correta dosimetria da pena, no caso de eventual condenação, teriam que ser requisitadas ao Juízo criminal.

Assim, seria um contrassenso o Juiz do processo negar ao MPF a requisição de certidões, ao argumento de que o órgão pode requisitá-las diretamente, se as requisições teriam que ser dirigidas a vários outros Juizes criminais. No sentido de que cabe ao Juízo deferir o requerimento de requisição de certidões de antecedentes criminais formulado pelo Ministério Público situa-se o entendimento da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PENAL. PROCESSO PENAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIDÕES DE ANTECEDENTES CRIMINAIS DO RÉU. NÃO CONSTITUI ÔNUS DO ACUSADOR. SEGURANÇA CONCEDIDA. 1. Embora o Ministério Público possa requisitar informações e documentos diretamente (art. 8º da LC nº 75/93), não é ônus do parquet federal providenciar as certidões de antecedentes criminais do réu, uma vez que não constituem elemento tipicamente acusatório. 2. As informações sobre a vida pregressa do acusado interessam não apenas à acusação, mas ao próprio julgador, já que imprescindíveis para a análise das inúmeras circunstâncias do caso concreto, como a dosimetria da pena; a possibilidade de concessão de benefícios processuais, como a suspensão condicional do processo e da pena; a análise de eventual pedido de liberdade provisória, etc. 3. A legislação prevê que o caráter sigiloso de informações constantes nas certidões de antecedentes criminais somente será afastado por determinação judicial (arts. 709 e 748 do CPP). 4. As certidões, quando não solicitadas pela autoridade judicial, não podem conter informações protegidas por sigilo, o que significa que poderão ser apresentadas de forma incompleta, com restrições.

5. Questão já decidida pela Primeira Seção (2011.03.00.010148-1). 6. Segurança concedida.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA SEÇÃO, MS 0027348-51.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, julgado em 29/11/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/12/2012)

MANDADO DE SEGURANÇA EM MATÉRIA PENAL. DECISÃO JUDICIAL. PEDIDO DE JUNTADA DE CERTIDÕES DE ANTECEDENTES FORMULADO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.

INDEFERIMENTO. ORDEM CONCEDIDA. 1. Os fundamentos expendidos pela autoridade impetrada que não se afiguram suficientes para o indeferimento do pedido do órgão ministerial. 2. Consoante o disposto no artigo 748 do Código de Processo Penal condenação ou as condenações anteriores não serão mencionadas na folha de antecedentes do reabilitado, nem em certidão extraída dos livros do juízo, salvo quando requisitadas por juiz criminal. 3. O caráter sigiloso de informações constantes nas certidões de antecedentes criminais, somente será afastado por determinação judicial, não se afigurando ônus do órgão ministerial providenciar as certidões de antecedentes criminais dos acusados, uma vez que não constituem elemento tipicamente acusatório, tampouco se

inserir nas atribuições do "Parquet" na qualidade de custos legis. 4. Os informes acerca da vida pregressa dos denunciados interessa tanto à acusação, que tem a opinio delicti, quanto ao julgador, por ocasião da dosimetria da pena, no caso de eventual condenação, bem assim diante da possibilidade de concessão de benesses processuais, como a suspensão condicional do processo e da pena e, ainda, para a análise de eventual pedido de liberdade provisória. 5. Ordem concedida para, confirmando a liminar deferida, determinar que o Juízo de 1º grau providencie de imediato a requisição das certidões de antecedentes criminais do denunciado.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA SEÇÃO, MS 0021352-72.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 29/11/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/12/2012)

Por fim, observo que no caso dos autos não se faz necessária a citação do réu, nos termos do entendimento consubstanciado na Súmula 701 do Supremo Tribunal Federal, que dispõe que "no mandado de segurança impetrado pelo ministério público contra decisão proferida em processo penal, é obrigatória a citação do réu como litisconsorte passivo".

Com efeito, a providência pretendida na presente impetração diz respeito unicamente à determinação, ou não, pelo Juízo, da requisição de antecedentes criminais, não afetando a esfera jurídica do réu. Tanto assim é que a decisão do Juízo que defere o pedido de requisição de certidões de antecedentes sequer é recorrível pelo acusado.

Pelo exposto, **defiro a liminar**, para determinar ao impetrado que proceda à requisição das certidões de antecedentes criminais indicadas na cota ministerial do oferecimento da denúncia. Para o devido cumprimento e para que preste informações, no prazo de dez dias, notifique-se o DD. Juízo impetrado. Dê-se ciência à União (AGU), para os fins do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. Após, dê-se vista à Procuradoria Regional da República.

Intime-se.

São Paulo, 21 de março de 2013.

MARCIO MESQUITA
Juiz Federal Convocado

SUBSECRETARIA DA 2ª SEÇÃO

Boletim de Acórdão Nro 8756/2013

00001 AGRAVO REGIMENTAL EM PETIÇÃO CÍVEL Nº 0012694-11.2002.4.03.0000/SP

2002.03.00.012694-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
REQUERENTE : Banco Central do Brasil
ADVOGADO : JOSE OSORIO LOURENCAO
REQUERIDO : SANPREV SANTANDER ASSOCIACAO DE PREVIDENCIA
ADVOGADO : PAULO SERGIO CAMPOS CAVEZZALE
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 98.03.008155-1 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. REEXAME NECESSÁRIO. INAPLICABILIDADE. DESCONSTITUIÇÃO. ART. 486. DO CPC. AÇÃO ANULATÓRIA. NÃO CABIMENTO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Quanto ao fato da procuradora do BACEN à época se encontrar aposentada (se aposentou em 08/04/1997 - fls. 206) temos que a atualização dos nomes dos mandatários judiciais da autarquia era providência que lhe

competia. Não há de se pretender que cada Juízo do país acompanhe o Diário Oficial para verificar se quem atua em processo de sua competência está se aposentando ou não. Como o BACEN não avisou o Juízo desta aposentadoria, nem substituiu a antiga procuradora por novos patronos, deve arcar com os ônus de sua desorganização administrativa.

2. A ação anulatória prevista no art. 486 do Código de Processo Civil, é cabível para anular os atos processuais praticados pelas partes, no curso do processo, que não dependam de sentença e as sentenças meramente homologatórias.

3. Não interposto o agravo regimental no prazo legal, não se revela cabível a desconstituição da decisão, através da propositura de suposta "ação declaratória de nulidade", eis que não se comprovou a existência de vícios de magnitude suficiente para se ter uma sentença desconstituível por mera ação anulatória, por dúvidas quanto a sua própria existência jurídica.

4. De outra parte, as razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decurso, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.

5. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de março de 2013.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00002 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0031896-56.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.031896-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
PARTE AUTORA : PADO S/A INDL/ E COML/ E IMPORTADORA
ADVOGADO : ALEXANDRE BRISO FARACO e outro
PARTE RÉ : Uniao Federal
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO
SUSCITANTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
SUSCITADO : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00354593920114036182 16 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL E AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO. CONEXÃO. IMPOSSIBILIDADE. VARA ESPECIALIZADA EM EXECUÇÕES FISCAIS. AGRAVO IMPROVIDO.

1. As varas especializadas em execuções fiscais são criadas pelas normas de organização judiciária com competência fixada em razão da matéria, absoluta portanto. A existência de conexão ou continência, no entanto, se limita às causas processadas por órgãos jurisdicionais cuja competência seja relativa e suscetível de prorrogação, nos termos do artigo 102 do Código de Processo Civil.

2. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de março de 2013.

LEONEL FERREIRA

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 21420/2013

00001 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0203287-04.1991.4.03.6104/SP

94.03.085414-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGANTE : A S REDERIET ODFJELL
ADVOGADO : MARCELO MACHADO ENE e outros
: DURVAL BOULHOSA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP
No. ORIG. : 91.02.03287-2 2 Vr SANTOS/SP

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Embargos de declaração opostos por A.S. Rederiet Odjell (fls.358/360) contra decisão que negou provimento aos embargos infringentes (fls. 353/355).

Alega a embargante, em síntese, que:

- a) o que se discute não é a responsabilidade tributária do agente marítimo por ato do transportador e, sim, a possibilidade de representação processual daquele por este;
- b) não há vício de representação processual, pois a empresa estrangeira está representada por seu agente marítimo.

A União não se manifestou sobre os aclaratórios (fls. 363 e 364).

Decido.

O *decisum* agravado está assim redigido (fls. 353/355):

Vistos, etc.

I- Trata-se de Embargos Infringentes interpostos por A. S. REDERIET ODFJELL contra o v. julgado da E. 3ª Turma desta Corte Regional em sede Embargos de Execução Fiscal objetivando a nulidade de Auto de Infração lavrado em razão da diferença de Imposto de Importação por quebra de mercadoria a granel.

O MM. Juízo "a quo" julgou procedente o pedido. Houve fixação de honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) do valor dado à execução. Submetido o r. "decisum" ao necessário reexame.

Irresignada, apela a União Federal, pugnando pela reversão do julgado.

A C. 3ª Turma, em acórdão da lavra do ilustre Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA (fl. 301), por maioria, deu provimento à remessa oficial, prejudicada a apelação, vencido o relator, Sr. Juiz Fed. convocado MANOEL ALVARES que negava provimento à apelação e à remessa oficial.

Em suas razões recursais, sustenta a Embargante a existência de mandato tácito de representação, outorgado pela empresa A. S. REDERIET ODFJELL, transportadora, à empresa AGÊNCIA DE VAPORES GRIEG S. A., na qualidade de agente marítimo da primeira. Afirma que a hipótese é de mera irregularidade de representação na forma do art. 13 do CPC, devendo ser concedida oportunidade para correção do defeito. Pugna, a final, pela prevalência do voto vencido da lavra do Juiz Federal convocado MANOEL ALVARES (fls. 294-296).

Intimada, a Embargada apresentou contrarrazões (fls. 319-320).

II- Passo ao exame da questão posta, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalte-se "ab initio", a importância da aplicação do dispositivo em apreço às demandas em curso, dando-se cumprimento ao art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal, voltado à celeridade na prestação jurisdicional, mormente quando a controvérsia posta restou assentada por pacífica orientação das Cortes Superiores. É de se salientar o cabimento dos presentes Infringentes, interpostos face a acórdão proferido (04/11/98 - conclusão do julgamento) e publicado (26/05/99 - fl. 302) anteriormente à alteração do art. 530 do CPC pela Lei n. 10352/01. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. ACÓRDÃO PROFERIDO POR MAIORIA. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 207/STJ. APLICAÇÃO DA LEI NO TEMPO.

1. A adoção do princípio *tempus regit actum* pelo art. 1.211 do CPC, impõe o respeito aos atos praticados sob o pálio da lei revogada, bem como aos seus efeitos, impossibilitando a retroação da lei nova. Sob esse enfoque, a lei em vigor à data da sentença regula os recursos cabíveis contra o ato decisório, por isso que o direito de impugnar surge com o ato lesivo ao interesse do sucumbente e o prazo para recorrer regula-se pela lei da data da publicação do decisum. Distinção que evita tratamento anti-isonômico na hipótese em que causas passíveis da mesma impugnação tem os seus arestos publicados em datas diversas.

2. Hipótese em que o acórdão de apelação, muito embora tenha sido publicado somente em 04.02.2003, foi proferido na sessão de 17.10.2001, data anterior à reforma engendrada pela Lei 10.352/2001, que entrou em vigor em 27.03.2002, e deu nova redação ao art. 530, do CPC. ("Cabem embargos infringentes quando o acórdão não unânime houver reformado, em grau de apelação, a sentença de mérito, ou houver julgado procedente ação rescisória. Se o desacordo for parcial, os embargos serão restritos à matéria objeto da divergência.").

4. O direito de recorrer nasce com o julgamento que em segundo grau se completa com a divulgação do resultado (art. 556, do CPC) (Lição de Galeno Lacerda in "O Novo Direito Processual Civil e os Feitos Pendentes", p. 68-69).

5. Consectariamente, a lei da data do julgamento regula o direito do recurso cabível, (Pontes de Miranda, in "Comentários ao Código Processual Civil", Forense, 1975. T. VII, p. 44).

6. A ausência de interposição de embargos infringentes contra acórdão proferido por maioria de votos configura o não-esgotamento da instância a quo, de modo a impedir o manejo de recurso especial. Incidência da Súmula nº 207/STJ.

7. Precedente: RESP n.º 602.916/DF, deste relator, publicado no DJ 28.02.2005.

8. Agravo Regimental desprovido".

(STJ, AGRESP - 663864, 1ª Turma, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ DATA: 26/09/2005 PG:00205).

Atenta aos limites recursais impostos pelos Embargos Infringentes, restrinjo-me à análise quanto à irregularidade da representação processual da Embargante.

"In casu", pretende a Embargante o reconhecimento de mandato tácito entre a transportadora (A. S. REDERIET ODFJELL) e a empresa de agenciamento marítimo (AGÊNCIA DE VAPORES GRIEG S. A.), outorgante de procuração judicial nos presentes autos (fl. 10), de forma a afastar a extinção do feito por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, na forma do CPC 267, IV. Pugna pela aplicação do disposto no art. 13 da lei processual, com abertura de prazo para a necessária regularização.

Entendo inaplicável à espécie o art. 13 do CPC pois, mesmo que regularizada a representação processual neste feito, haverá flagrante ilegitimidade ativa "ad causam" já que, consoante remansosa jurisprudência, o agente marítimo não responde pelos débitos tributários do transportador, sendo irrelevante a existência de relação contratual estabelecendo em contrário.

A propósito:

"TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO - RESPONSABILIDADE DO TRANSPORTADOR - AGENTES MARÍTIMOS - ASSINATURA DE TERMO DE RESPONSABILIDADE - INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.

1. A controvérsia essencial dos autos restringe-se à responsabilidade tributária dos agentes marítimos representantes de transportadora, no que tange ao imposto de importação.

2. Em que pese a assinatura do Termo de Responsabilidade, o agente marítimo não é responsável tributário no caso do imposto de importação, porquanto inexistente previsão legal para tanto.

3. O enunciado 192 da Súmula do extinto Tribunal Federal de Recursos, explicita: o agente marítimo, quando no exercício exclusivo das atribuições próprias, não é considerado transportador para efeitos do Dec. Lei 37/66, ato normativo que trata do imposto de importação.

Recurso especial improvido".

(STJ, RESP 361324, 2ª Turma, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJ DATA: 14/08/2007 PÁGINA: 280).

"RECURSO ESPECIAL - ADMINISTRATIVO - INFRAÇÃO SANITÁRIA COMETIDA PELO ARMADOR - AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DO AGENTE MARÍTIMO - PRECEDENTES.

"Não se pode apenar o agente marítimo, (...), por irregularidade praticada pelo armador, já que aquele age apenas como mandatário deste, sem qualquer confusão de papéis" (Resp 255.820/RJ, da relatoria deste

Magistrado, DJ 13.10.2003).

O extinto Tribunal Federal de Recursos, ao editar a Súmula 192, consagrou o entendimento de que "o agente marítimo, quando no exercício exclusivo das atribuições próprias, não é considerado transportador para efeitos do Dec. Lei 37/66", ato normativo que trata do imposto de importação.

Se não há equiparação entre ambas as figuras para fins tributários, tampouco se deve admitir a responsabilização do agente marítimo por infração administrativa cometida pelo descumprimento de dever que a lei impôs ao armador. Precedentes.

Recurso especial improvido".

(STJ, RESP 665950, 2ª Turma, Rel. Min. FRANCIULLI NETO, DJ DATA: 20/03/2006 PÁGINA: 238).

"TRIBUTÁRIO - AGENTE MARÍTIMO - DEC.-LEI 37/66 - RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO - EQUIPARAÇÃO A TRANSPORTADOR - INOCORRÊNCIA.

1. É pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido da inexistência de responsabilidade tributária ou equiparação do Agente Marítimo, enquanto no exercício das suas atribuições, ao Transportador.

2. Precedentes deste Regional e do STJ. Súmula 192 do TFR.

3. Sentença confirmada".

(TRF 1ª Região, REO 9301016893-BA, 2ª Turma Suplementar, Rel. Juiz Convocado LINDOVAL MARQUES DE BRITO, DJ DATA: 06/06/2002 PAGINA: 261).

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REMESSA NECESSÁRIA. MERCADORIA IMPORTADA À GRANEL. AGENTE MARÍTIMO. INEXISTÊNCIA DE RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. FATO GERADOR DO IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DO EMBARGANTE.

1. O agente marítimo não é considerado responsável pelos tributos devidos pelo transportador.

2. Mesmo que o agente marítimo firme um termo de compromisso, o princípio da reserva legal, disposto no inciso II, do artigo 121, do Código Tributário Nacional impede que tal termos atribua-lhe responsabilidade tributária. Súmula 192 do TRF. (...)"

(TRF 2ª Região, REO 9702220335-RJ, 3ª Turma Especializada, Rel. Des. Fed. PAULO BARATA, DJU - Data: 08/04/2008 - Página: 132).

"DIREITO ADUANEIRO E TRIBUTÁRIO - RESPONSABILIDADE AGENTE MARÍTIMO - INOCORRÊNCIA.

1. O agente marítimo não é responsável tributário, nem pode ser equiparado ao transportador, no caso de serviço comercial prestado a armador.

2. Apelação da União Federal improvida e remessa oficial parcialmente provida".

(TRF 3ª Região, AC 93030503287-SP, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. FABIO PIETRO, DJU DATA: 12/03/2008 PÁGINA: 361).

"TRIBUTÁRIO. ADUANEIRO. AÇÃO ANULATÓRIA. MERCADORIA A GRANEL. QUEBRA. AGENTE MARÍTIMO. ILEGITIMIDADE AD CAUSAM. SÚMULA 192 DO EXTINTO TFR. TRANSPORTADOR MARÍTIMO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. INDEVIDO.

1. Discute-se o direito à anulação do crédito tributário, pelo qual se exige o pagamento do Imposto de Importação, em virtude de falta de mercadoria importada a granel decorrente de quebra.

2. De acordo com os precedentes jurisprudenciais, a autora, na qualidade de agente marítimo não deverá responder por eventuais débitos decorrentes da importação, mesmo tendo assumido obrigações, por ocasião do desembarço do bem, com a assinatura do Termo de Responsabilidade, pois não se equipara ao transportador nem ao contribuinte do imposto, por manter vínculo contratual com este, para o agenciamento do transporte das mercadorias, conforme já delimitado pela a Súmula 192, do extinto Tribunal Federal de Recursos, aplicável na espécie. (...)"

(TRF 3ª Região, AC 94030142278-SP, Turma Suplementar da 2ª Seção, Rel. Juíza Fed. Conv. ELIANA MARCELO, DJU DATA: 04/10/2007 PÁGINA: 727).

De fato, a relação estabelecida entre transportador e agente marítimo possui natureza jurídica exclusivamente civil, não podendo ser oposta à Fazenda Pública. É o que dispõe o art. 123 do CTN:

"Art. 123. Salvo disposição de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes".

Assim, resta flagrante a ilegitimidade ativa "in casu", impondo-se a manutenção da extinção do feito sem resolução do mérito, porém com fundamentação diversa, "ex vi" do art. 267 VI do CPC.

Isto posto, nego provimento aos Infringentes, nos termos do art. 557 do CPC.

III- Comunique-se.

IV- Publique-se e intímese.

V- Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

Não há omissão, porquanto a questão da representação processual foi analisada na decisão embargada, no sentido de que é descabida a abertura de prazo para regularização, pois a relatora entendeu que há ilegitimidade passiva *ad causam*, na medida em que o agente marítimo não responde pelos débitos tributários do transportador. Pretende

a embargante a reforma do julgado, o que é inviável nesta via recursal.

Ausentes os requisitos do artigo 535 do Código de Processo Civil, os aclaratórios devem ser rejeitados.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de março de 2013.

André Nabarrete
Desembargador Federal

00002 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0011781-97.2000.4.03.0000/SP

2000.03.00.011781-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AUTOR : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
RÉU : T T TRANSPORTADORA TADEU LTDA reu revel
ADVOGADO : LUCIO FLAVIO PEREIRA DE LIRA
No. ORIG. : 92.00.62722-6 4 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Concluída a instrução, dê-se vista às partes, sucessivamente, pelo prazo de 10 (dez) dias, para as razões finais, nos termos do art. 493, do Código de Processo Civil.

Após, ao Ministério Público Federal.

Intime-se.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2013.

REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00003 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0009570-54.2001.4.03.0000/SP

2001.03.00.009570-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
PARTE AUTORA : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PARTE RÉ : OURO FINO IND/ DE PLASTICOS REFORCADOS LTDA
SUSCITANTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
SUSCITADO : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE RIBEIRAO PIRES SP
No. ORIG. : 1999.61.82.000882-2 5F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Conflito de competência entre o Juízo Federal 5ª Vara das Execuções Fiscais em São Paulo, suscitante, e o Juízo de Direito do Serviço Anexo da Fazenda em Ribeirão Pires/SP, suscitado, em execução fiscal ajuizada pela

Fazenda Nacional.

O suscitado acolheu exceção de incompetência oposta pelo executado (fls. 14/19) por reconhecer existir continência com ação anulatória do débito cobrado e que fora anteriormente proposta perante a 12ª Vara Cível nesta Capital, à qual determinou fosse remetido o executivo fiscal. Este, por sua vez, ordenou a distribuição a uma das varas especializadas (fl. 13). Sobreveio, então, a decisão do suscitante (fls. 03/11) por meio da qual entendeu que, conquanto a competência seja da Justiça Federal, o § 3º do artigo 109 da Carta Magna possibilitou que a lei a delegue para a Justiça estadual quando na comarca não estiver sediada vara da primeira, o que foi feito pela Lei nº 5010/66. Aduziu que o artigo 105 do CPC só tem aplicação nos casos de competência relativa e que a competência constitucional é improrrogável por conexão.

O suscitante foi designado para resolver as questões urgentes (fl. 21).

O Ministério Público Federal, no parecer de fls. 27/31, opinou no sentido de que fosse julgado procedente o conflito, ao argumento de que o domicílio do executado é na Comarca de Ribeirão Pires e a União não pode optar por demandá-lo na Justiça Federal da Capital, questão de competência absoluta.

É o relatório.

Primeiramente, convém esclarecer que o suscitado não nega que tenha competência federal delegada, nos termos do artigo 109, §3º, da CF c.c. o artigo 15 da Lei nº 5.010/66, considerado que o réu está domiciliado em sua Comarca (Ribeirão Pires). Aliás, se o conflito estivesse no problema do local de residência do réu, seria meramente de competência territorial, relativa, portanto, que não pode ser reconhecida de ofício, consoante a Súmula 33 do STJ e a jurisprudência desta corte:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DOMICÍLIO DO EXECUTADO. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. RELATIVA. MATÉRIA DE ORDEM PRIVADA. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Tendo em vista o endereço da executada, constante da respectiva Certidão da Dívida Ativa, o feito foi distribuído perante o Juízo Estadual da Vara Única da Comarca de Angatuba - SP, ora suscitado. 2. Compulsando os autos, infere-se que, independentemente de arguição em sede de exceção, o Juízo suscitado reconheceu a sua incompetência, dela declinando para a Justiça Federal de São Paulo. 3. Entretanto, no caso vertente, a incompetência em razão do domicílio do devedor é territorial e, conseqüentemente, relativa. 4. Trata-se de matéria de ordem privada, porquanto se situa, preponderantemente, na esfera de interesse das partes. Nessa medida, é defeso ao Juízo dela conhecer de ofício, uma vez que argüi-se, por meio de exceção, a incompetência relativa (CPC, art. 112). Enunciado de súmula n.º 33 do STJ. 5. Precedentes desta E. Segunda Seção: CC, 10292, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, DJU 14.09.2007, p. 349; TRF3, Segunda Seção, CC 2001.03.00.019747-8, des.fed. Alda Basto, j. 20.5.2003, DJU 26.2.2004. 6. Conflito procedente. (CC nº 0007080-78.2009.4.03.0000; Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes; 2ª Seção; j. em 02/06/2009)

O conflito dos autos originou-se do reconhecimento pelo suscitado da relação de continência entre ação de rito ordinário ajuizada anteriormente perante a 12ª Vara Federal Cível em São Paulo e a execução fiscal. À falta de atribuição para processar o feito, o Juízo Federal Cível desta Capital determinou a distribuição a uma das varas especializadas no rito da LEF, após o que se instalou a discussão examinada.

Evidencia-se que a controvérsia está na possibilidade ou não de reunião por conexão ou continência da ação anulatória à de execução fiscal ou aos respectivos embargos, em curso perante vara especializada. Essa questão está absolutamente superada e pacificada na 2ª Seção deste tribunal. Assentou-se que a limitação da competência do juízo aos feitos previstos na Lei de Execução Fiscal é de natureza absoluta, de forma que conexão ou a continência não podem modificá-la, a teor do artigo 102 do CPC, dada sua índole relativa. Confirmam-se algumas ementas:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO E EXECUÇÃO FISCAL. CONEXÃO. REUNIÃO DAS AÇÕES. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. Via de regra, a ação anulatória mantém relação de prejudicialidade com a execução fiscal, posto que, se a impugnação vier a ser acolhida, o título executivo que embasa a execução restará desconstituído, razão pela qual tais feitos poderiam ser reunidos por força da conexão. Por outro lado, a reunião não pode provocar a mudança de competência absoluta, já que a conexão apenas prorroga a competência relativa, a fim de se evitarem decisões contraditórias.

Tratando-se de Vara Especializada em Execução Fiscal, cuja competência, determinada em razão da matéria, é de natureza absoluta, as ações (Anulatória e Execução Fiscal) devem correr em separado. Precedentes da 2ª Seção deste Tribunal.

Conflito negativo de competência julgado procedente.

(CC nº 0101558-20.2005.4.03.0000; 2ª Seção; DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA; e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/10/2010 PÁGINA: 32)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - PROCESSO CIVIL - CONEXÃO ENTRE EXECUÇÃO FISCAL E AÇÃO ANULATÓRIA: INEXISTÊNCIA.

1. Incompetência absoluta do Juízo Federal especializado para o julgamento de ação anulatória de débito fiscal, por conexão à respectiva execução. 2. Precedentes da C. Segunda Seção. 3. Conflito de Competência procedente. (CC nº 0035413-11.2007.4.03.0000; Rel. Des. Fed. Márcio Moraes; j. em 15/06/2010)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL E AÇÃO ANULATÓRIA. HIPÓTESE DE COMPETÊNCIA DE NATUREZA ABSOLUTA. INEXISTÊNCIA DE CONEXÃO.

1. Trata-se de Conflito Negativo de Competência em que figura como suscitante o Juízo Federal da 9ª Vara das Execuções Fiscais de SP e como suscitado o Juízo Federal da 17ª Vara de São Paulo, no qual se discute a competência para análise e julgamento de ação anulatória de ato declarativo de dívida, em razão da eventual existência de conexão com execução fiscal em curso perante a Vara Especializada.

2. Hipótese que trata de competência em razão da matéria, uma vez que o d. Juízo suscitante é especializado em execuções fiscais. Firmada em razão da matéria - e, portanto, de natureza absoluta - descabida a reunião dos feitos para julgamento conjunto. A conexão somente ensejaria a reunião de processos para julgamento conjunto nas hipóteses de competência de natureza relativa, ou seja, nos casos em que ela é firmada em razão do valor e do território. Precedentes desta Segunda Seção: CC 10259, Processo nº 2007.03.00.052741-9, Relator Desembargador Federal Lazarano Neto, DJU em 09/11/07, página 473 ; CC 10346, Processo 2007.03.00.074244-6, Relatora Des. Fed. Salette Nascimento, DJF3 em 11/09/08. Precedente do STJ: CC 106041/SP, Primeira Seção, Relator Ministro Castro Meira, DJe em 09/11/09.

3. Conflito negativo de competência julgado procedente, reconhecendo-se a competência do Juízo Federal suscitado.

(CC nº 0042508-24.2009.4.03.0000; DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES; 2ª Seção; e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/05/2010 PÁGINA: 38)

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. REUNIÃO COM AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DAS VARAS DE EXECUÇÃO FISCAL INSUSCETÍVEL DE MODIFICAÇÃO POR CONEXÃO. PRECEDENTES.

I. A conexão é causa modificadora de competência, a teor do art. 102 do CPC, no que tange à competência relativa.

II. A competência própria às Varas de Execução Fiscal é absoluta e pois, insuscetível de ser modificada por conexão.

III. Compete à Vara Federal não especializada o processo e julgamento da ação de anulação de débito fiscal (art. 341, Provimento COGE nº 64/05). Precedentes.

IV. Conflito procedente reconhecida a competência do Juízo suscitado.

(CC nº 0074244-31.2007.4.03.0000; Rel. Des. Fed. Salette Nascimento; j. em 02/09/2008)

Ressalte-se que o entendimento desta corte é congruente com o Superior Tribunal de Justiça, como se depreende dos seus precedentes mais recentes:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO ANULATÓRIA AJUIZADA ANTERIORMENTE. CONEXÃO. NORMA DE ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA. EXISTÊNCIA DE VARA ESPECIALIZADA PARA JULGAR EXECUÇÕES FISCAIS. REUNIÃO DOS PROCESSOS. IMPOSSIBILIDADE. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. GARANTIA DO JUÍZO. NECESSIDADE.

1. Esta Seção, ao julgar o CC 106.041/SP (Rel. Min. Castro Meira, DJe de 9.11.2009), enfrentou situação semelhante à dos presentes autos, ocasião em que decidiu pela impossibilidade de serem reunidas execução fiscal e ação anulatória de débito precedentemente ajuizada, quando o juízo em que tramita esta última não é Vara Especializada em execução fiscal, nos termos consignados nas normas de organização judiciária. No referido julgamento, ficou consignado que, em tese, é possível a conexão entre a ação anulatória e a execução fiscal, em virtude da relação de prejudicialidade existente entre tais demandas, recomendando-se o simultaneus processus. Entretanto, nem sempre o reconhecimento da conexão resultará na reunião dos feitos. A modificação da competência pela conexão apenas será possível nos casos em que a competência for relativa e desde que observados os requisitos dos §§ 1º e 2º do art. 292 do CPC. A existência de vara especializada em razão da matéria contempla hipótese de competência absoluta, sendo, portanto, improrrogável, nos termos do art. 91 c/c 102 do CPC. Dessarte, seja porque a conexão não possibilita a modificação da competência absoluta, seja porque é vedada a cumulação em juízo incompetente para apreciar uma das demandas, não é possível a reunião

dos feitos no caso em análise, devendo ambas as ações tramitarem separadamente. Embora não seja permitida a reunião dos processos, havendo prejudicialidade entre a execução fiscal e a ação anulatória, cumpre ao juízo em que tramita o processo executivo decidir pela suspensão da execução, caso verifique que o débito está devidamente garantido, nos termos do art. 9º da Lei 6.830/80.

2. Pelas mesmas razões de decidir, o presente conflito deve ser conhecido e declarada a competência do Juízo suscitado para processar e julgar a ação anulatória de débito fiscal.

(CC CONFLITO DE COMPETENCIA nº 2009/0096889-5; Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES; 1ª Seção; DJe 22/10/2010)

PROCESSO CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO ANULATÓRIA AJUIZADA ANTERIORMENTE. CONEXÃO. NORMA DE ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA. EXISTÊNCIA DE VARA ESPECIALIZADA PARA JULGAR EXECUÇÕES FISCAIS. REUNIÃO DOS PROCESSOS. IMPOSSIBILIDADE. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. GARANTIA DO JUÍZO. NECESSIDADE.

1. Cuida-se de conflito negativo de competência instaurado entre o juízo da 4ª Vara Federal de Santos/SP, suscitante, e o juízo da 1ª Vara Federal e Juizado Especial Cível de Foz do Iguaçu/PR, suscitado, nos autos de execução fiscal movida pela União Federal. Discute-se a possibilidade de serem reunidas execução fiscal e ação anulatória de débito precedentemente ajuizada, quando o juízo em que tramita esta última não é vara especializada em execução fiscal, nos termos consignados em norma de organização judiciária.

2. Em tese, é possível a conexão entre a ação anulatória e a execução fiscal, em virtude da relação de prejudicialidade existente entre tais demandas, recomendando-se o *simultaneus processus*. Precedentes.

3. Entretanto, nem sempre o reconhecimento da conexão resultará na reunião dos feitos. A modificação da competência pela conexão apenas será possível nos casos em que a competência for relativa e desde que observados os requisitos dos §§ 1º e 2º do art. 292 do CPC.

4. A existência de vara especializada em razão da matéria contempla hipótese de competência absoluta, sendo, portanto, improrrogável, nos termos do art. 91 c/c 102 do CPC. Dessarte, seja porque a conexão não possibilita a modificação da competência absoluta, seja porque é vedada a cumulação em juízo incompetente para apreciar uma das demandas, não é possível a reunião dos feitos no caso em análise, devendo ambas as ações tramitarem separadamente.

5. Embora não seja permitida a reunião dos processos, havendo prejudicialidade entre a execução fiscal e a ação anulatória, cumpre ao juízo em que tramita o processo executivo decidir pela suspensão da execução, caso verifique que o débito está devidamente garantido, nos termos do art. 9º da Lei 6.830/80.

6. Conflito conhecido para declarar a competência do juízo suscitado.

(CC nº 2009/0112481-3; Rel. Ministro CASTRO MEIRA; 1ª Seção; DJe 09/11/2009)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. POSTERIOR AJUIZAMENTO DE AÇÃO ORDINÁRIA REFERENTE AO DÉBITO EXECUTADO. CONEXÃO. CONFIGURAÇÃO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. NÃO-OCORRÊNCIA.

1. Esta Corte Superior possui entendimento pacífico no sentido de que existe conexão entre as execuções fiscais e as ações ordinárias referentes ao débito executado, estando prevento, via de regra, o magistrado que primeiro despachou, nos termos do art. 106 do Código de Processo Civil (salvo nos casos em que houver vara especializada em execução fiscal, por atração da disciplina do art. 102 do CPC). Precedentes.

2. Contudo, a simples existência de ações ordinárias desse tipo não assegura ao contribuinte o direito à suspensão da exigibilidade do crédito tributário cobrado no executivo fiscal, pois as medidas que levariam a tanto estão taxativamente previstas no art. 151 do Código Tributário Nacional. Precedentes.

3. Agravo regimental não-provido.

(AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2007/0254387-4; Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES; 2ª Turma; DJe 03/02/2009)

Ante o exposto, com fulcro no parágrafo único do artigo 120 do CPC, julgo procedente o conflito para declarar competente o Juízo de Direito do Serviço Anexo da Fazenda em Ribeirão Pires/SP.

Oficie-se a ambos os Juízos.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, arquivem-se.

São Paulo, 14 de março de 2013.

André Nabarrete

Desembargador Federal

2001.03.00.019746-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
PARTE AUTORA : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PARTE RÉ : ROBIAUTO PECAS E SERVICOS LTDA
SUSCITANTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
SUSCITADO : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE POA SP
No. ORIG. : 2001.61.82.006533-4 10F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Conflito de competência entre o Juízo Federal da 10ª Vara em São Paulo e o Juízo de Direito do Serviço Anexo da Fazenda em Poá/SP, em execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional para cobrar imposto sobre o lucro presumido relativo ao ano de 1996 (fl. 05).

O suscitado determinou a remessa para o Juízo Federal em São Paulo em atenção a pedido da exequente (fls. 11/12), que argumentou que, pouco antes do ajuizamento (20.09.2000), a executada havia transferido seu domicílio para esta Capital em 16.06.2000. O suscitante, por sua vez, entendeu (fls. 14/15) que, após a propositura, configura-se a *perpetuatio jurisdictiones* e o magistrado não pode declinar da competência de ofício ou a pedido da exequente para satisfazer suas conveniências. Aduziu que a mudança de endereço deveria constar da CDA e que se cuida de competência territorial, de natureza relativa, que só pode ser arguida por meio de exceção.

Foi designado o suscitante para resolver as questões urgentes (fl. 17).

O Ministério Público Federal, no parecer de fls. 22/24, opinou no sentido da procedência do conflito, ao argumento de que a incompetência relativa não pode ser reconhecida de ofício, consoante preconiza a Súmula 33 do STJ.

É o relatório.

O tema não é novo nesta corte e já foi sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça. Depois de ajuizado o executivo fiscal, a discussão sobre o domicílio do devedor é claramente territorial e, portanto, de natureza relativa. Sua modificação, assim, demanda que o interessado oponha exceção, como está assentado na Súmula 33 do STJ. Eis a ementa de alguns acórdãos desta corte:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA APÓS A ALTERAÇÃO DO DOMICÍLIO FISCAL - COMPETÊNCIA TERRITORIAL RELATIVA - IMPOSSIBILIDADE DE SER DECLINADA PELO JUÍZO - NECESSIDADE DE ARGÜIÇÃO PELO DEVEDOR - CONFLITO PROCEDENTE - COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO DECLARADA. 1.O processo da execução é de competência do Juízo do lugar do domicílio do devedor. 2.Ajuizada após a alteração do domicílio fiscal, mas, por se tratar de competência territorial e, portanto, relativa, não pode ser declinada pelo juízo, consoante os termos da Súmula nº 33, do E. Superior Tribunal de Justiça, devendo ser argüida pelo devedor. 4.Conflito negativo de competência procedente. Competência do Juízo Suscitado declarada.

(CC nº 0009206-33.2011.4.03.0000; 1ª Seção; Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce; j. em 20/10/2011)

PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. PERPETUATIO JURISDICTIONIS.

APLICABILIDADE. 1. Na execução fiscal, a Fazenda Pública poderá escolher o foro de qualquer um dos devedores, quando houver mais de um, ou o foro de qualquer dos domicílios do réu; a ação poderá ainda ser proposta no foro do lugar em que se praticou o ato ou ocorreu o fato que deu origem à dívida, embora nele não

mais resida o réu, ou, ainda, no foro da situação dos bens, quando a dívida deles se originar (CPC, art. 578, parágrafo único). Essa competência é de natureza relativa, de modo que qualquer objeção deve ser argüida pela parte interessada (NEGRÃO, Theotonio, Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 40ª ed., São Paulo, Saraiva, 2008, p. 796, nota 1b ao art. 578). Logo, nessa matéria tem pertinência a Súmula n. 33 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual a incompetência relativa não pode ser declarada de ofício. Coerentemente, na hipótese de alteração de domicílio, não se segue nenhuma modificação de competência, conforme a Súmula n. 58 do Superior Tribunal de Justiça: "Proposta a execução fiscal, a posterior mudança de domicílio do executado não desloca a competência já fixada". Pelo que se percebe, as normas que regem a matéria e o entendimento jurisprudencial a respeito indicam que, uma vez proposta a execução fiscal, a respectiva competência não se desloca ao compasso das alterações de domicílio do executado, aí incluídos os responsáveis tributários. Nesse sentido, a localização ou não de uns ou outros não faz com que a própria execução fiscal passe a tramitar de localidade em localidade, conforme as vicissitudes para a respectiva localização. 2. Conflito de competência procedente.

(CC nº0016451-42.2004.4.03.0000; Primeira Seção; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; j. em 17/09/2009) CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DOMICILIO DO EXECUTADO. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. RELATIVA. MATÉRIA DE ORDEM PRIVADA. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Tendo em vista o endereço da executada, constante da respectiva Certidão da Dívida Ativa, o feito foi distribuído perante o Juízo Estadual da Vara Única da Comarca de Angatuba - SP, ora suscitado. 2. Compulsando os autos, infere-se que, independentemente de argüição em sede de exceção, o Juízo suscitado reconheceu a sua incompetência, dela declinando para a Justiça Federal de São Paulo. 3. Entretanto, no caso vertente, a incompetência em razão do domicílio do devedor é territorial e, conseqüentemente, relativa. 4. Trata-se de matéria de ordem privada, porquanto se situa, preponderantemente, na esfera de interesse das partes. Nessa medida, é defeso ao Juízo dela conhecer de ofício, uma vez que argüi-se, por meio de exceção, a incompetência relativa (CPC, art. 112). Enunciado de súmula n.º 33 do STJ. 5. Precedentes desta E. Segunda Seção: CC, 10292, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, DJU 14.09.2007, p. 349; TRF3, Segunda Seção, CC 2001.03.00.019747-8, des.fed. Alda Basto, j. 20.5.2003, DJU 26.2.2004. 6. Conflito procedente (CC nº 0007080-78.2009.4.03.0000; Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes; 2ª Seção; DOE 27/07/09)

Ante o exposto, no termos do parágrafo único do artigo 120 do CPC, **julgo procedente o conflito** para declarar competente o Juízo de Direito do Serviço Anexo da Fazenda em Poá/SP.

Oficie-se a ambos os Juízos.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, arquivem-se.

São Paulo, 11 de março de 2013.

André Nabarrete

Desembargador Federal

00005 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0035654-68.2001.4.03.9999/SP

2001.03.99.035654-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
EMBARGADO : WALTER ZUCCA FILHO
ADVOGADO : FLAVIO AUGUSTO ROSA ZUCCA
INTERESSADO : WALTER ZUCCA E CIA LTDA
No. ORIG. : 95.00.00005-2 1 Vr OLIMPIA/SP

DECISÃO

Trata-se de embargos infringentes opostos contra o v. acórdão proferido pela Turma-C do "Projeto Mutirão Judiciário em Dia" da Segunda Seção, em sede de embargos à execução fiscal ajuizados por Walter Zucca Filho em face da União Federal (Fazenda Nacional).

Alegou o autor o descabimento da substituição da CDA, a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da execução, inicialmente proposta em face de Walter Zucca & Cia. Ltda., bem como a inexistência do FINSOCIAL.

O r. Juízo *a quo* julgou improcedentes os embargos. Condenou o autor ao pagamento de honorários fixados em 10% (dez por cento) do valor do débito exequendo.

Apelou o autor, pugnando pela reforma da r. sentença. Em suma, reiterou os argumentos da petição inicial. Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

A C. Turma, por maioria, deu provimento à apelação para reconhecer a ilegitimidade do autor para figurar no polo passivo da execução fiscal, nos termos do voto da Excelentíssima Desembargadora Federal Alda Basto, com quem votou o Juiz Federal Convocado Wilson Zauhy, restando vencido o Relator, Juiz Federal Convocado Leonel Ferreira, que lhe negava provimento.

Opôs embargos infringentes a União, pugnando pela prevalência do r. voto vencido. Sustentou, em síntese, que a dissolução irregular da sociedade executada autoriza a inclusão do sócio-gerente no polo passivo da execução.

Intimado, o autor ofereceu impugnação.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei 9.756/98.

Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para **simplificação e agilização do julgamento dos recursos**, notadamente quando já existe pronunciamento consistente dos Tribunais Superiores acerca da matéria preliminar ou do próprio mérito.

A decisão monocrática do Relator do recurso, com fulcro no art. 557, *caput* e § 1º-A do CPC, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

Cingiu-se a divergência à legitimidade do sócio-gerente para figurar no polo passivo da execução fiscal.

A questão ensejou controvérsias e as diferenciadas situações que o caso concreto apresenta devem ser consideradas para sua adequada apreciação.

Consoante art. 135, III, do Código Tributário Nacional, os sócios, diretores, gerentes e representantes das pessoas jurídicas são pessoalmente responsáveis pelas obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração da lei, contrato social ou estatutos.

No mesmo sentido é o art. 4º, V, da Lei 6.830/80, quando dispõe que a execução fiscal poderá ser promovida contra o responsável, nos termos da lei, por dívidas tributárias de pessoas jurídicas.

Portanto, não resta dúvida que o representante legal da sociedade pode ser responsabilizado em razão da prática de ato com abuso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos, ou ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade.

A responsabilidade nestes casos deixa de ser solidária e se transfere inteiramente para o representante da sociedade que agiu com violação de seus deveres.

A respeito escreve Carlos Valder do Nascimento, et. al., que:

A responsabilidade passa a ser pessoal, plena e exclusiva desses terceiros. Isto ocorrerá quando eles procederem com manifesta malícia (mala fides) contra aqueles que representam, toda vez que for constatada a prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou com infração de lei, contrato social ou estatuto. (Comentários ao Código Tributário Nacional, 2ª ed., Rio de Janeiro: Editora Forense, 1998, p.319).

O fato de a CDA, em princípio, não trazer o nome dos sócios ou corresponsáveis, não impede, por si só, no decorrer do processo executivo, que ocorra a inclusão daqueles no polo passivo da execução.

Nesse sentido:

Nem sempre é possível incluir e qualificar os nomes dos co-responsáveis no termo de inscrição da dívida e na CDA, como exige o art. 2º, § 5º, I, da LEF. Muitas vezes a responsabilidade de terceira pessoa surge após a inscrição da dívida e emissão da CDA. ...

É necessária a citação do co-responsável incluído, ainda que o executado originário já tenha sido citado, garantindo-se ao novo executado o direito de embargar a execução após a intimação da penhora que recaia sobre seus bens.

A inclusão do nome do co-responsável na CDA implica na inversão do ônus da prova, pois há presunção relativa de que a sua responsabilidade foi apurada e comprovada na esfera administrativa. Se o nome do responsável não estiver incluído na CDA, ainda assim a exequente pode indicar a infração que justifica a inclusão do substituto

no polo passivo e prosseguir com a execução contra ele, como exige o art. 135, III, do CTN.

(Ricardo Cunha Chimenti et al. Lei de Execução Fiscal comentada e anotada. 5ª ed., São Paulo: RT, 2008, p. 58).

Por outro lado, tenho que inaplicável ao caso concreto o entendimento exarado no Ag. Reg. no RE nº 608.426, de relatoria do Min. Joaquim Barbosa, eis que o caso levado ao C. STF analisa hipótese diversa, qual seja crédito tributário constituído mediante lavratura de Auto de Infração, com processo administrativo em curso, onde deve ser oportunizada às partes a sua impugnação, sendo que a inclusão do recorrente se deu nesta fase, de modo que o nome do responsável conste inclusive da certidão da Dívida Ativa, se for o caso.

Entretanto, não se pode aceitar, indiscriminadamente, quer a inclusão quer a exclusão do sócio-gerente no polo passivo da execução fiscal. Para a exequente requerer a inclusão deve, ao menos, diligenciar início de prova das situações cogitadas no art. 135, III, do CTN, conjugando-as a outros elementos, como inadimplemento da obrigação tributária, inexistência de bens penhoráveis da executada, ou dissolução irregular da sociedade.

A propósito, o E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu a matéria nesses termos:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SOCIEDADE INDUSTRIAL POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA COMPROVADA. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA O SÓCIO-GERENTE. POSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA PELA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. CABIMENTO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. ARTIGO 543-C, DO CPC. RESOLUÇÃO STJ 8/2008. ARTIGO 557, DO CPC. APLICAÇÃO. 1. O redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. Precedentes: RESP n.º 738.513/SC, deste relator, DJ de 18.10.2005; REsp n.º 513.912/MG, DJ de 01/08/2005; REsp n.º 704.502/RS, DJ de 02/05/2005; EREsp n.º 422.732/RS, DJ de 09/05/2005; e AgRg nos EREsp n.º 471.107/MG, deste relator, DJ de 25/10/2004. 2. In casu, assentou o acórdão recorrido que "Comprovada a dissolução da sociedade, o inadimplemento perante a Fazenda Pública e a ausência de bens para satisfação da obrigação tributária, é possível a constrição de bens do patrimônio pessoal dos sócios que, à época da ocorrência dos fatos geradores, exerciam poderes típicos de gerência", o que indica a dissolução irregular da sociedade, a autorizar o redirecionamento da execução. 3. Nada obstante, a jurisprudência do STJ consolidou o entendimento de que "a certidão emitida pelo oficial de Justiça atestando que a empresa devedora não mais funciona no endereço constante dos assentamentos da junta comercial é indicio de dissolução irregular, apto a ensejar o redirecionamento da execução para o sócio-gerente, a este competindo, se for de sua vontade, comprovar não ter agido com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder, ou ainda, não ter havido a dissolução irregular da empresa" (Precedentes: REsp 953.956/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 12.08.2008, DJe 26.08.2008; AgRg no REsp 672.346/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 18.03.2008, DJe 01.04.2008; REsp 944.872/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 04.09.2007, DJ 08.10.2007; e AgRg no Ag 752.956/BA, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 05.12.2006, DJ 18.12.2006). 4. A 1ª Seção no julgamento do EREsp 716.412/PR, DJe 22/09/2008, estabeleceu que: O sócio-gerente que deixa de manter atualizados os registros empresariais e comerciais, em especial quanto à localização da empresa e à sua dissolução, viola a lei (arts. 1.150 e 1.151, do CC, e arts. 1º, 2º, e 32, da Lei 8.934/1994, entre outros). A não-localização da empresa, em tais hipóteses, gera legítima presunção iuris tantum de dissolução irregular e, portanto, responsabilidade do gestor, nos termos do art. 135, III, do CTN, ressalvado o direito de contradita em Embargos à Execução." 5. A existência de indícios do encerramento irregular das atividades da empresa executada autoriza o redirecionamento do feito executório à pessoa do sócio. "Precedentes: REsp 750335, desta Relatoria, DJ de 14/11/2005; AgRg no REsp n.º 643.918/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 16/05/2005; REsp n.º 462.440/RS, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 18/10/2004; e REsp n.º 474.105/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 19/12/2003. 6. Agravo regimental desprovido.

(1ª Turma, AgResp nº 1200879, Rel. Min. Luiz Fux, v.u., Dje 21/10/2010)

Tal entendimento resultou na Súmula nº 435 do E. Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente.

Revedo entendimento anteriormente adotado, deve ser incluído no polo passivo da demanda executiva o representante legal à época da dissolução irregular da sociedade, eis que responsável pela citada irregularidade, a atrair a incidência do disposto no art. 135, III, do CTN.

Nesse mesmo diapasão:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. REDIRECIONAMENTO A SÓCIO QUENÃO FAZIA PARTE DO QUADRO SOCIETÁRIO DA EMPRESA. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO TEOR DA SÚMULA 7/STJ.

1. "A presunção de dissolução irregular da sociedade empresária, conquanto fato autorizador do redirecionamento da execução fiscal à luz do preceitua a Súmula n. 435 do STJ, não serve para alcançar ex-sócio s, que não mais compunham o quadro social à época da dissolução irregular e que não constam como co-responsáveis da certidão de dívida ativa, salvo se comprovada sua responsabilidade, à época do fato gerador do débito exequendo, decorrente de excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, conforme dispõe o art. 135 do CTN. Precedentes: EREsp 100.739/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Seção, DJ 28/02/2000; EAg 1.105.993/RJ, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, DJe 01/02/2011; REsp 824.503/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe de 13.8.2008; REsp 728.461/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 19/12/2005" (AgRg no Ag 1.346.462/RJ, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 24/05/2011).

2. No caso concreto, o Tribunal de origem consignou de forma expressa que não restou provado que à época da dissolução irregular da sociedade os sócio s exerciam a gerência da empresa.

3. Para rever as razões de decidir do Tribunal a quo é necessário o reexame do conjunto fático-probatório, o que, à luz do entendimento sedimentado na Súmula n. 7 desta Corte, não é possível em sede de recurso especial.

4. Agravo regimental não provido.

(STJ, 1ª Turma, AgRg no AResp 220735, Rel. Min. Benedito Gonçalves, v.u., DJe 16/10/2012)

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. ARTIGO 135 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE POSTERIOR À RETIRADA DO SÓCIO -GERENTE. INCABIMENTO.

1. O redirecionamento da execução fiscal, na hipótese de dissolução irregular da sociedade, pressupõe a permanência do sócio na administração da empresa ao tempo da ocorrência da dissolução.

2. Precedentes de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção.

3. Embargos de divergência acolhidos.

(STJ, Primeira Seção, EAg 1.105.993, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, v.u., DJe 16/10/2012)

A propósito do tema, também já decidiu a C. Segunda Seção desta Corte no sentido de que a dissolução irregular da sociedade autoriza a inclusão do sócio-gerente no polo passivo da execução fiscal:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES EM EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INADIMPLÊNCIA. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. ARTIGOS 134, VII, E 135, III, CTN. LEGISLAÇÃO COMPLEMENTAR. SOCIEDADE POR COTAS. NÃO COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. 1. A responsabilidade tributária é matéria afeta à legislação complementar de normas gerais. Assim, mesmo que o fato gerador do tributo executado tenha ocorrido na gestão dos sócios incluídos na execução fiscal, assim como a respectiva inadimplência, somente cabe a invocação de sua responsabilidade tributária se provada a respectiva participação na dissolução irregular da sociedade, ou prática pessoal de quaisquer outros atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos (artigos 134, VII, e 135, III, CTN). 2. Caso em que o voto vencido, invocando a tese de que produz responsabilidade tributária a dissipação do patrimônio social sem o pagamento de tributos, concluiu pela legitimidade passiva dos embargantes na execução fiscal. Inexistência, porém, no caso concreto, de demonstração de fato essencial à configuração da responsabilidade tributária dos ex-sócios, seja a dissolução irregular da sociedade ou a dissipação patrimonial na respectiva gestão societária, seja a prática de ato com excesso de poderes ou infração legal, contratual ou estatutária. 3. O mero inadimplemento, como pretendido pelo Fisco, não gera a responsabilidade tributária à luz da jurisprudência consolidada dos Tribunais, pelo que inviável a reforma do acórdão embargado. 4. Embargos infringentes desprovidos.

(EI 95030875447, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, DJF3 CJ1 10.12.2009, p. 12)

Tendo em vista a dissolução irregular da sociedade devedora, nos autos da execução fiscal, foi deferido o pedido da União de inclusão do sócio-gerente no polo passivo.

Conforme as cópias da execução acostadas aos autos, na data de 28.03.1995, ao cumprir o mandado de citação da devedora, o oficial de Justiça assim certificou (fl. 160vº):

Certifico eu oficial de justiça infra assinado e, em cumprimento ao presente mandado e sua respeitável assinatura dirigi-me nesta cidade de Olímpia, e aí sendo Citei a firma Walter Zucca & Cia Ltda, na pessoa de seu

representante legal o sócio Walter Zucca Filho, do inteiro teor do mandado e da petição inicial, declarando ficar bem cientes, oferecendo contra fé, que aceitou. O referido é verdade e dou fé.

Três dias depois, na data de 31.03.1995, exarou outra certidão nos seguintes termos (fl. 160vº):

Certifico eu oficial de justiça infra assinado que, em cumprimento ao presente mandado e sua respeitável assinatura dirigi-me nesta cidade de Olímpia, e aí sendo Deixei de proceder a penhora em bens da firma Walter Zucca & Cia Ltda, em virtude da mesma já ter encerrado suas atividade e não possuir nenhum bens a ser penhorado, dando todas as buscas de praxe, tais como Registros de imóveis não encontrando nada em seu nome, fazendo assim a devolução do mandado em Cartório aguardando novas determinações. O referido é verdade e dou fé.

De outro lado, em consulta ao então "CGC" da empresa executada, em 20.04.1995, a situação cadastral constava como "ativa", sendo o responsável à época o autor Walter Zucca Filho (fl. 163).

Tais circunstâncias demonstram a dissolução irregular, ensejando a inclusão do sócio-gerente à época no pólo passivo do feito executivo.

Portanto, nos limites da divergência, deve prevalecer o r. voto vencido que rejeitava a alegação de ilegitimidade do sócio-gerente para figurar no polo passivo da execução.

Ressalto que apenas a questão da ilegitimidade do sócio-gerente foi objeto de divergência e, nessa medida, somente ela está no âmbito de devolutividade dos embargos infringentes.

Diante do acolhimento da referida preliminar pela Turma julgadora, as demais questões aventadas pelo autor em sua apelação não foram apreciadas, porquanto restaram prejudicadas na ocasião. Agora, superada a preliminar, elas devem ser examinadas.

Considerando que a Turma-C do "Projeto Mutirão Judiciário em Dia" da Segunda Seção não mais existe, de rigor é o retorno dos autos à C. Quarta Turma, órgão fracionário para o qual a apelação foi distribuída originariamente nesta Corte, a fim de que seja apreciada a matéria remanescente.

Em face de todo o exposto, **dou provimento aos embargos infringentes (CPC, art. 557, § 1º-A) para rejeitar a alegação de ilegitimidade passiva do sócio-gerente, nos termos do voto vencido, devendo os autos serem redistribuídos ao atual sucessor da Excelentíssima Desembargadora Federal Therezinha Cazerta na Quarta Turma, a fim de que as demais questões aventadas na apelação seja apreciadas.**

Intimem-se.

São Paulo, 14 de março de 2013.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00006 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0031643-49.2003.4.03.0000/SP

2003.03.00.031643-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
IMPETRANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 18 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
: Centrais Eletricas Brasileiras S/A ELETROBRAS
: SEDAS SHOEI BRATAC S/A
No. ORIG. : 92.00.66933-6 18 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls. 80/84: informam os Correios que o AR por meio do qual foi encaminhada a carta citatória para as Centrais

Elétricas Brasileira S/A - ELETROBRÁS foi entregue em 22/09/2012 a Sergio Costa (fl. 83) sem, no entanto, que a 2ª via tenha sido devolvida à subsecretaria remetente.

À vista da previsão contida no artigo 241, inciso I, do CPC, que determina que a contagem de prazo, nos casos de citação feita pelo correio, inicia-se da juntada aos autos do aviso de recebimento e diante da incerteza jurídica da situação, a fim de evitar qualquer prejuízo às partes, determino a citação das Centrais Elétricas Brasileira S/A - ELETROBRÁS **por oficial de justiça**.

Cumpra-se com urgência, considerada a data de impetração do *mandamus*.

Cite-se. Intime-se.

São Paulo, 14 de março de 2013.

André Nabarrete
Desembargador Federal

00007 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0015288-27.2004.4.03.0000/SP

2004.03.00.015288-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
PARTE AUTORA : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARCELO FERREIRA ABDALLA
PARTE RÉ : MUNICIPIO DE ITAPIRA SP
ADVOGADO : LUÊ MIXTRO MORAES MORO
SUSCITANTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
SUSCITADO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SSJ>SP
No. ORIG. : 2003.61.27.001214-1 5 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Conflito de competência entre o Juízos Federais da 5ª Vara em Campinas e da 1ª Vara em São João da Boa Vista, ambos em São Paulo, em execução fiscal ajuizada pela Prefeitura Municipal de Itapira contra a Caixa Econômica Federal para a cobrança de IPTU.

O executivo fiscal foi originalmente ajuizado perante o Juízo de Direito da 1ª Vara em Itapira/SP. A empresa pública federal suscitou a incompetência absoluta, ao argumento de que a atribuição é da Justiça Federal, *ex vi* do artigo 109, inciso I, da CF (fls. 06/10). O magistrado estadual acolheu a alegação (fl. 15) e determinou a remessa do feito para a Subseção Judiciária em São João da Boa Vista. O suscitado, no entanto, entendeu (fl. 16) que competente seria a Seção Judiciária em Campinas, onde está sediada a CEF, consoante o artigo 5º da LEF. O suscitante, por sua vez, expôs nas suas razões de fls. 03/05 que, à luz do artigo 100, IV, "b", do CPC, a execução deveria ter sido proposta no Distrito Federal, sede da executada, ou permanecer em São João da Boa Vista, cuja jurisdição abrange o Município de Itapira, cidade em que está localizado o imóvel da agência bancária objeto da cobrança.

Foi designado o suscitante para resolver as questões urgentes (fl. 21).

Às fls. 26/29, foram acostadas informações do MM. Juízo Federal em São João da Boa Vista, nas quais repisou sua convicção.

O Ministério Público Federal, no parecer de fls. 34/35, opinou no sentido da procedência do conflito, ao argumento de que, nos termos do artigo 100, IV, "a" e "b", do CPC e da Súmula 363 do STF, a pessoa jurídica de

direito privado pode ser demandada no domicílio da agência ou estabelecimento em que se praticou o ato.

É o relatório.

O conflito se estabeleceu entre os Juízos Federais em Campinas e São João da Boa Vista, relativamente à questão de se a lide deve remanescer no local da sede da empresa pública federal ou no de sua agência bancária. Independentemente de analisar-lhe o mérito, salta aos olhos que é de natureza puramente territorial e, portanto, relativa. Sua modificação, assim, demanda que o interessado oponha exceção, como está assentado na Súmula 33 do STJ, o que não ocorreu, ao contrário, a CEF pleiteou a manutenção da execução com o suscitado (fls. 17/19). Sob esse aspecto, o tema, a par de sumulado, é bem conhecido nesta corte, como se depreende da ementa de alguns acórdãos que destaco:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. INCOMPETÊNCIA RELATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. SÚMULA 33 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1-A INCOMPETÊNCIA REALTIVA NÃO PODE SER DECLARADA DE OFÍCIO. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 33 DO E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DO ART. 112 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 2- AÇÃO PROPOSTA CONTRA A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (EMPRESA PÚBLICA FEDERAL). COMPETÊNCIA RATIONE PERSONAE - ART. 109, PARÁGRAFO 2º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - E, PORTANTO, DA JUSTIÇA FEDERAL, MAS NÃO NECESSARIAMENTE DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DOMICÍLIO DO AUTOR, POIS TAMBÉM É COMPETENTE A SEÇÃO JUDICIÁRIA ONDE SE ENCONTRA A SEDE DA PESSOA JURÍDICA OU DE AGÊNCIA OU SUCURSAL, NOS TERMOS DO ART. 100 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL (QUE TAMBÉM SE APLICA ÀS AUTARQUIAS E EMPRESAS PÚBLICAS FEDERAIS). 3- CONFLITO CONHECIDO E PROVIDO COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO.

(CC nº 1999.03.00.044953-7; Des. Fed. Sylvia Steiner; 16/02/2000)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DOMICÍLIO DO EXECUTADO. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. RELATIVA. MATÉRIA DE ORDEM PRIVADA. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Tendo em vista o endereço da executada, constante da respectiva Certidão da Dívida Ativa, o feito foi distribuído perante o Juízo Estadual da Vara Única da Comarca de Angatuba - SP, ora suscitado. 2. Compulsando os autos, infere-se que, independentemente de argüição em sede de exceção, o Juízo suscitado reconheceu a sua incompetência, dela declinando para a Justiça Federal de São Paulo. 3. Entretanto, no caso vertente, a incompetência em razão do domicílio do devedor é territorial e, conseqüentemente, relativa. 4. Trata-se de matéria de ordem privada, porquanto se situa, preponderantemente, na esfera de interesse das partes. Nessa medida, é defeso ao Juízo dela conhecer de ofício, uma vez que argüi-se, por meio de exceção, a incompetência relativa (CPC, art. 112). Enunciado de súmula n.º 33 do STJ. 5. Precedentes desta E. Segunda Seção: CC, 10292, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, DJU 14.09.2007, p. 349; TRF3, Segunda Seção, CC 2001.03.00.019747-8, des.fed. Alda Basto, j. 20.5.2003, DJU 26.2.2004. 6. Conflito procedente.

(CC nº 0007080-78.2009.4.03.0000; 1ª Seção; Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes; j. em 02/06/2009)

PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA -- EXECUÇÃO FISCAL - AJUIZAMENTO NO FORO DO DOMICÍLIO DO EXECUTADO - NÃO LOCALIZAÇÃO - INDICAÇÃO DE NOVO ENDEREÇO PELA EXEQÜENTE - INCOMPETÊNCIA RELATIVA - DECLARAÇÃO DE OFÍCIO - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES. I - Proposta a execução no foro do domicílio do executado, indicado na Certidão de Dívida Ativa, está fixada a competência, sendo irrelevantes as eventuais modificações ulteriores, a teor do artigo 87 do CPC. II - A competência, in casu, é territorial, e, portanto, relativa (Súmula 33 do STJ). Ainda que tenha restado infrutífera a tentativa de citação e que sobrevenha aos autos indicação de novo endereço pela exeqüente, não poderá o d. Juízo declinar de ofício de sua competência. Precedentes do E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região e do E. STJ. III - Conflito negativo de competência julgado procedente, reconhecendo-se a competência do Juízo suscitado.

(CC nº 0032175-18.2006.4.03.0000; Segunda Seção; Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes; j. em 05/09/2006)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DOMICÍLIO DO EXECUTADO. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. RELATIVA. MATÉRIA DE ORDEM PRIVADA. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Tendo em vista o endereço da executada, constante da respectiva Certidão da Dívida Ativa, o feito foi distribuído perante o Juízo Estadual da Vara Única da Comarca de Angatuba - SP, ora suscitado. 2. Compulsando os autos, infere-se que, independentemente de argüição em sede de exceção, o Juízo suscitado reconheceu a sua incompetência, dela declinando para a Justiça Federal de São Paulo. 3. Entretanto, no caso vertente, a incompetência em razão do domicílio do devedor é territorial e, conseqüentemente, relativa. 4. Trata-se de matéria de ordem privada, porquanto se situa, preponderantemente, na esfera de interesse das partes. Nessa medida, é defeso ao Juízo dela conhecer de ofício, uma vez que argüi-se, por meio de exceção, a incompetência relativa (CPC, art. 112). Enunciado de súmula n.º

33 do STJ. 5. Precedentes desta E. Segunda Seção: CC, 10292, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, DJU 14.09.2007, p. 349; TRF3, Segunda Seção, CC 2001.03.00.019747-8, des.fed. Alda Basto, j. 20.5.2003, DJU 26.2.2004. 6. Conflito procedente (CC nº 0007080-78.2009.4.03.0000; Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes; 2ª Seção; DOE 27/07/09)

Ante o exposto, no termos do parágrafo único do artigo 120 do CPC, **julgo procedente o conflito** para declarar competente o Juízo Federal da Subseção Judiciária em São João da Boa Vista.

Oficie-se a ambos os Juízos.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, arquivem-se.

São Paulo, 14 de março de 2013.

André Nabarrete

Desembargador Federal

00008 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0029500-82.2006.4.03.0000/SP

2006.03.00.029500-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : ABERCIO FREIRE MARMORA
EMBARGADO : DOW BRASIL S/A e outros
ADVOGADO : FERNANDO ANTONIO ALBINO DE OLIVEIRA
SUCEDIDO : PRIMERA IND/ E COM/ LTDA
EMBARGADO : DOW AGROSCIENCES INDL/ LTDA
: DOW BRASIL NORDESTE LTDA
ADVOGADO : FERNANDO ANTONIO ALBINO DE OLIVEIRA
No. ORIG. : 2000.61.00.035856-4 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Compulsando os autos verifico que o subscritor da petição protocolizada sob o nº 2013.056253-PETI/USE2 não possui procuração nos autos.

Informa a Subsecretaria, ainda, que o substabelecimento juntado à fl. 822 não está assinada.

Dessa forma, intime-se a autora para que regularize sua representação processual no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não conhecimento do pedido formulado às fls. 820/822.

São Paulo, 20 de março de 2013.

Paulo Sarno

Juiz Federal Convocado

00009 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0111167-90.2006.4.03.0000/SP

2006.03.00.111167-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AUTOR : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
RÉU : ORLANDIA MOTO LTDA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 25/03/2013 181/704

ADVOGADO : CERVANTES CORREA CARDOZO
: GILBERTO MASSARO
No. ORIG. : 1999.61.13.002887-0 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Fls. 575/580: Manifeste-se a parte ré, no prazo de 10 (dez) dias.

P.I.

São Paulo, 14 de março de 2013.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00010 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0026584-07.2008.4.03.0000/SP

2008.03.00.026584-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
EMBARGADO : HENRY ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADO : KAREN FERNANDA GASCKO DE TOLEDO
No. ORIG. : 2003.61.00.018248-7 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Não obstante a admissão dos embargos infringentes por HENRY ADVOGADOS ASSOCIADOS (f. 476), verifico nesta ocasião que não foi oportunizada à UNIÃO FEDERAL o prazo para apresentar as suas alegações, conforme determina o artigo 531 do Código de Processo Civil. Assim, intime-se a embargada (UNIÃO FEDERAL) para que apresente suas contrarrazões no prazo legal.

Antes, porém, conserte-se o termo de autuação dos presentes infringentes, haja vista o equívoco do registro das *partes* como embargante/embargado.

Cumpra-se e publique-se.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2013.

Johonsom di Salvo
Desembargador Federal

00011 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0014737-37.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.014737-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AUTOR : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
RÉU : AGROPECUARIA AGUA PRETA S/A
No. ORIG. : 97.03.031092-3 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Ação rescisória redistribuída por sucessão em 22/10/2012.

Após o indeferimento do pedido de tutela antecipada requerido pela União Federal (f. 302), foi determinada a citação da ré Agropecuária Água Preta S/A.

Antes, houve pedido de reconsideração da União e *subsidiariamente* na impossibilidade, seja recebida a insurgência como agravo regimental (f. 305/311).

O aviso de recebimento da citação via postal está à f. 313.

À f. 314 foi lavrada certidão da Subsecretaria no sentido de que não houve manifestação da ré.

Mantenho a decisão de f. 302 proferida pelo antecessor relator e recebo a irresignação da União Federal como agravo regimental.

No tocante à citação da ré, verifica-se que a correspondência postal para realização daquele ato foi encaminhada ao endereço nominado na inicial, em conformidade com o documento de fl. 31 (comprovante de inscrição e de situação cadastral nacional de pessoa jurídica).

Com efeito, tendo o "AR" sido recebido por pessoa ali mencionada (f. 313), no endereço constante da inicial, considero válida a citação e declaro a ré revel.

Não obstante, diga a autora se tem provas a produzir, justificando-as.

Int.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2013.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00012 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0025916-65.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.025916-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
IMPETRANTE : GSV SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA
ADVOGADO : ALEXANDRE MAGNO DE MENDONÇA GRANDESE
IMPETRADO : DIRETOR DO FORO DA JUSTICA FEDERAL DE 1º GRAU EM SÃO PAULO
LITISCONSORTE : SPV SERVICOS DE PREVENCAO E VIGILANCIA LTDA
PASSIVO :

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por GSV SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA contra ato do Excelentíssimo Juiz Diretor do Foro da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, objetivando a suspensão da adjudicação da licitante SPV SERVIÇOS DE PREVENÇÃO E VIGILÂNCIA LTDA e, por conseguinte, da homologação do Pregão Eletrônico nº 042/2010, que objetivou a contratação de serviços de vigilância patrimonial privada, armada e desarmada, a serem prestados em Unidades da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo. Afirmou a impetrante que o edital prescreveu, no item 3.4 do Anexo II, sobre a qualificação técnica, que a licitante deveria comprovar aptidão para desempenho da atividade pertinente e compatível em características, prazo e quantidades com o objeto da licitação, através de atestados expedidos por pessoas de Direito Público ou Privado, especificando a natureza e características dos serviços prestados; que a adjudicada não preencheu tal requisito, uma vez que, não especificou, em seu atestado de capacidade técnica, se os serviços que prestava ao Grupo Santander Brasil eram de fato de vigilância patrimonial armada e desarmada, conforme o objeto da licitação; que a adjudicada apresentou em seu atestado de capacidade técnica, carga horária semanal de 44 (quarenta e quatro) horas por posto de serviço, esta, por sua vez, não atende, no todo, ao objeto da licitação, uma vez que, par aos lotes 1 e 5 que concorreu, considerando, semanalmente, a carga horária de 12 (doze) horas por posto de serviço, chegaremos a quantidade de 84 (oitenta e quatro) horas semanais; que a adjudicada estaria apta a prestar serviços, pelo atestado de capacidade técnica que apresentou, apenas em postos que tivesse carga horária de até 44 (quarenta e quatro) horas semanais; que embora seja facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, lhe é vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originalmente da proposta; que o atestado de capacidade técnica apresentado pela adjudicada não preencheu os requisitos do edital; que a adjudicada não apresentou comprovação de inscrição no Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT) quando da apresentação da sua proposta; que a adjudicada não comprovou a sua regularidade fiscal perante a

Fazenda Municipal de São Paulo.

A digna autoridade apontada como coatora prestou informações.

O pedido liminar foi indeferido. A impetrante interpôs agravo regimental.

Manifestou-se o Ministério Público Federal pela denegação da ordem.

Foi determinada a citação da licitante vencedora SPV SERVIÇOS DE PREVENÇÃO E VIGILÂNCIA LTDA.

Contudo, a determinação não foi cumprida porque a impetrante não juntou a contrafé.

A impetrante foi intimada para providenciar a contrafé, no prazo de 5 (cinco) dias, mas restou inerte.

Tendo em vista que a impetração é de 19.08.2010, que o contrato objeto da licitação tinha prazo de duração de 12 (doze) meses e que a liminar foi indeferida, a impetrante foi intimada para se manifestar se subsiste interesse no prosseguimento do feito, bem como, novamente, para providenciar a contrafé para a citação da licitante vencedora. Uma vez mais, ficou-se inerte.

Dispõe o parágrafo único, do artigo 47, do CPC, que *o juiz ordenará ao autor que promova a citação de todos os litisconsortes necessários, dentro do prazo que assinar, sob pena de declarar extinto o processo.*

Ante o descumprimento da determinação, **indefiro a inicial e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, restando prejudicado o agravo regimental (CPC, arts. 295, VI, 284 e 267, I).**

Custas *ex lege*.

Sem condenação em verba honorária (Lei 12.016/09, art. 25).

Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

São Paulo, 13 de março de 2013.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00013 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0006566-57.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.006566-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
PARTE AUTORA : ALCATEL LUCENT BRASIL S/A
ADVOGADO : ANA FLORA VAZ LOBATO DIAZ
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
SUSCITANTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SJJ>SP
SUSCITADO : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00016951720114036100 2 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de conflito negativo de competência, em que é suscitante o Juízo Federal da 2ª Vara Cível de São Paulo/SP e, suscitado, o Juízo Federal da 21ª Vara Cível de São Paulo/SP, nos autos de Mandado de Segurança (nº 0001695-17.2011.4.03.6100) impetrado por ALCATEL-LUCENT Brasil S/A em face do Procurador da Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional no Estado de São Paulo - PRFN-3ª Região e do Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil em São Paulo, objetivando liminarmente a suspensão da conversão em renda da União de valores depositados a título de COFINS nos autos de outra ação mandamental (nº 004407-10.1999.4.03.6100), relativos à parte em que denegada a ordem nesses autos, e, ao final, assegurar o direito da impetrante a "*fazer jus aos benefícios da Lei nº 11.941/09 para quitar os débitos decorrentes do Mandado de Segurança nº 004407-10.1999.4.03.6100*", bem como o seu direito líquido e certo "*à aplicação do art. 10 da Lei nº 11.941/09, que estabelece a metodologia legal de apuração dos benefícios no momento da conversão em renda dos valores depositados, (...), com a conseqüente autorização para que a impetrante levante eventual saldo remanescente*".

Distribuído inicialmente o *writ* ao Juízo suscitado, determinou este a redistribuição dos autos à 2ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, nos termos do art. 253, I, do CPC, em razão de prevenção decorrente de ali se ter processado anteriormente o mandado de segurança nº 004407-10.1999.4.03.6100, no qual haviam sido efetuados

os depósitos mencionados na inicial.

O Juízo da 2ª Vara Federal Cível, por sua vez, entendendo inexistente a conexão entre as duas ações mandamentais, por serem diferentes os pedidos veiculados em cada uma delas, bem como não ser necessária a reunião dos processos, visto já haver decisão definitiva com trânsito em julgado no primeiro e não haver perigo de decisões conflitantes, declarou não se justificar no caso a exceção ao juiz natural por sorteio e, em razão disso, suscitou o presente conflito negativo de competência, nos termos do art. 118, I, do CPC.

Por ocasião da distribuição do presente Conflito neste Tribunal, o então Relator, e. Desembargador Federal Fábio Prieto, designou o Juízo suscitante para resolver em caráter provisório as medidas urgentes.

Notificado, o Juízo suscitado prestou informações (fls. 93/94).

O ilustre representante do Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pela procedência do conflito, manifestando-se no sentido da competência do Juízo Federal da 21ª Vara Cível de São Paulo/SP.

Decido.

Observo, inicialmente, que o artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil autoriza o relator a decidir de plano o conflito de competência quando houver "*jurisprudência dominante do tribunal sobre a questão suscitada*".

Conforme prelecionam Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, ademais, "*nada impede que o relator possa, também, julgar o mérito do conflito quanto à tese já firmada em jurisprudência dominante no STF e no STJ, em atenção ao princípio da economia processual*" (in: **Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante**, SP, RT, 2010, coment. 6 ao art. 120, p. 399).

A questão posta nos autos refere-se à definição da competência para o processamento e julgamento de mandado de segurança impetrado objetivando garantir o direito à utilização dos benefícios previstos na Lei nº 11.941/09 para fins de quitação de débitos da COFINS decorrentes da sucumbência da impetrante em outra ação mandamental já julgada, na qual foram depositados os valores correspondentes a tais débitos, pleiteando-se ainda a suspensão da conversão dos referidos valores em renda da União e a sua transferência para conta vinculada ao *mandamus* de origem deste incidente.

O Juízo da 21ª Vara Cível Federal determinou a redistribuição do mandado de segurança em questão (nº 0001695-17.2011.4.03.6100) ao Juízo no qual foi processado o *writ* onde haviam sido realizados os depósitos (nº 004407-10.1999.4.03.6100), em razão de prevenção, na forma do art. 253, I, do Código de Processo Civil.

O Juízo Federal da 2ª Vara Cível, a quem foi redistribuída a ação, recusou a prevenção e suscitou o conflito, afirmando não haver conexão e que, mesmo se houvesse, o primeiro *writ* já fora julgado em definitivo, circunstância a tornar desnecessária a reunião dos feitos.

Razão assiste ao Juízo suscitante.

Conforme se verifica nos autos, a pretensão deduzida na inicial do mandado de segurança nº 0001695-17.2011.4.03.6100 foi formulada em face do "Procurador da Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional no Estado de São Paulo - P.R.F.N. - 3ª Região" e do "Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil em São Paulo", nos termos ora transcritos:

"(...)

Diante de todo o exposto, a Impetrante requer:

(a) liminarmente, (...), (i) a suspensão da conversão dos valores depositados nos autos do Mandado de Segurança nº 004407-10.1999.4.03.6100 em renda da União, com base na interpretação isonômica do artigo 10 da Lei nº 11.941/2009, bem como (ii) a conseqüente transferência de tais valores para conta vinculada aos autos do presente mandamus, (...);

"(...)

(e) definitivamente, seja reconhecido (i) o direito líquido e certo de a Impetrante fazer jus aos benefícios da Lei nº 11.941/09 para quitar os débitos decorrentes do Mandado de Segurança nº 004407-10.1999.4.03.6100; e (ii) o direito líquido e certo da Impetrante à aplicação do art. 10 da Lei nº 11.941/09, que estabelece a metodologia legal de apuração dos benefícios no momento da conversão em renda dos valores depositados, (...), com a conseqüente autorização para que a Impetrante levante eventual saldo remanescente."

O mandado de segurança anterior (nº 004407-10.1999.4.03.6100), em que figurava como autoridade coatora o "Delegado da Receita Federal em São Paulo", continha o seguinte pedido:

"(...)

Estando presentes, portanto, os elementos necessários, requer seja-lhe concedida a liminar que suspenda de imediato, até julgamento final do 'mandamus', a exigência do recolhimento do PIS e da COFINS sobre qualquer receita que não seja decorrente do faturamento, bem como a exigência decorrente do aumento da alíquota da COFINS de 2% para 3%.

"(...)

Por todo o exposto requer:

"(...)

II - seja ouvido o Ministério Público para, afinal, ser concedida, em definitivo, a segurança, confirmando a

concessão da liminar, garantindo à impetrante o direito de:

a) recolher as contribuições para o PIS e a COFINS calculada exclusivamente sobre a receita decorrente de seu faturamento; e

b) recolher a contribuição para a COFINS sem a alteração de alíquota determinada pela Lei 9.718/98."

A distribuição por dependência/prevenção é regida pelo artigo 253 do Código de Processo Civil, que assim dispõe:

"Art. 253. Distribuir-se-ão por dependência as causas de qualquer natureza:

I - quando se relacionarem, por conexão ou continência, com outra já ajuizada;

II - quando, tendo sido extinto o processo, sem julgamento do mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda;

III - quando houver ajuizamento de ações idênticas, ao juízo preventivo."

Não ocorrem aqui as hipóteses dos incisos II e III, eis que o primeiro mandado de segurança não foi extinto sem julgamento do mérito e não se verifica reiteração de pedido no segundo, não se cuidando tampouco de ações idênticas, cujo conceito exige que haja rigorosa identidade de partes, causa de pedir e pedido.

Com relação à conexão, invocada pelo Juízo suscitado para justificar a redistribuição, também não resta caracterizada.

Com efeito, conforme prevê o artigo 103 do Código de Processo Civil, "*reputam-se conexas duas ou mais ações, quando lhes for comum o objeto ou a causa de pedir*".

No caso, todavia, as ações em questão não têm nem o mesmo objeto, nem a mesma causa de pedir, como se constata da simples leitura dos pedidos acima transcritos.

É certo que se tem admitido na jurisprudência a ampliação do alcance da regra de conexão contida no texto legal, de molde a possibilitar o seu reconhecimento na presença de algum liame que recomende a reunião dos feitos a fim de se evitar a prolação de decisões contraditórias.

A possível conexão, no entanto, perde relevância e deixa de servir como critério determinante da reunião das ações quando uma delas já foi julgada, a teor do enunciado da Súmula 235 do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado."

Assim, na espécie, independentemente da questão da identidade das ações, não há que se falar em competência decorrente de prevenção por conexão, porquanto o mandado de segurança que estaria a ensejar a fixação da competência do Juízo suscitante já fora definitivamente julgado em última instância, mediante decisão proferida no âmbito do Supremo Tribunal Federal, já transitada em julgado (fls. 80/82).

Nesse sentido, ainda, a orientação predominante na jurisprudência desta E. Corte Regional, expressa em julgados assim ementados:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA TRANSITADO EM JULGADO. POSTERIOR AÇÃO ANULATÓRIA. INEXISTÊNCIA DE CONEXÃO. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE ENTRE O OBJETO E A CAUSA DE PEDIR.

I. A conexão é fato jurídico processual a modificar a competência relativa, atribuindo a um único juízo a competência para processar e julgar as causas, evitando a prolação de sentenças contraditórias. Transitado em julgado um dos feitos e alterada a situação fática descabe se induzir conexão de feitos.

II. No caso, um anterior mandado de segurança fora impetrado visando obter Certidão Positiva com efeito de Negativa e, naquela época a situação vigente detectou presença de requisito legal a permitir a suspensão da exigibilidade do crédito fiscal e a expedição da CND. A impetração findou com o trânsito em julgado da sentença seguindo-se o seu arquivamento.

III. Anos após, a situação fática se alterou e o dito crédito foi objeto de lançamento fiscal contra o qual o contribuinte ajuizou Ação Anulatória para o desconstituir.

IV. Em se tratando de situações fáticas díspares, não há identidade de objeto nem de causa de pedir a justificar a reunião dos feitos, pois ausente a conexão.

III. Conflito negativo de competência julgado improcedente."

(CC nº 0016027-58.2008.4.03.0000, Rel^a. Des^a. Federal Alda Basto, 2ª Seção, j. 06.03.2012, e-DJF3 15.03.2012.)

"PROCESSO CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ORDINÁRIA OBJETIVANDO DECLARAÇÃO DE QUITAÇÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ANTERIOR DISTRIBUIÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA VISANDO A SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO MESMO CRÉDITO TRIBUTÁRIO E EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS. INEXISTÊNCIA DE IDENTIDADE DE AÇÕES. CONFLITO PROCEDENTE.

I. Conflito Negativo de Competência suscitado nos autos de ação ordinária, originariamente distribuída ao Juízo suscitado, que determinou a sua redistribuição do Juízo suscitante, com fundamento no artigo 253, inciso III, do

Código de Processo Civil, ao argumento da anterior distribuição de mandado de segurança.

2. Não ocorre a identidade de ações a ensejar a prevenção, a qual exige a identidade de partes, de causa de pedir e do pedido.

3. O pedido, na ação mandamental, é a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, com a respectiva expedição de certidão positiva com efeitos de negativa. A causa de pedir é a alegada adesão ao programa de parcelamento.

4. Já na ação ordinária, distribuída posteriormente, o pedido é a declaração de quitação do crédito tributário. A causa de pedir é o alegado pagamento, inclusive com os benefícios da Medida Provisória nº 303, de 29.06.2006.

5. Ainda que se referiram os mesmo crédito tributário - as mesmas NFLDs - Notificações Fiscais de Lançamento de Débito - as ações tem causas de pedir e pedidos distintos."

(CC nº 2008.03.00.019285-2, Rel. Juiz. Federal Conv. Márcio Mesquita, 1ª Seção, j. 05.03.2009, e-DJF3 07.04.2009.)

"PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL E AÇÃO DECLARATÓRIA. CONEXÃO. INOCORRÊNCIA. SUMULA Nº 235 DO STJ. DEVEDOR DOMICILIADO NO INTERIOR ONDE NÃO HÁ VARA FEDERAL. ARTIGO 109, §3º DA CF e ARTIGO 15 DA LEI Nº 5.010/66. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 40 DO EXTINTO TRF.

1. Cuidando-se de execução fiscal, via de regra a competência é a do foro do domicílio do devedor, podendo a União Federal e suas autarquias optar por outro juízo, "ex vi" do artigo 578, parágrafo único do CPC.

2. A Lei nº 5.010/66, recepcionada pela CF/88 autorizou ao Juízo Estadual o processamento e julgamento da Execução Fiscal por delegação de competência.

3. Sentenciada a ação declaratória na qual se discute o débito objeto de Embargos à Execução Fiscal, afasta a possibilidade de reunião dos feitos por conexão, independentemente do trânsito em julgado. Aplicação da Súmula nº 235 do E. STJ.

(...)

5. Conflito provido, para declarar competente o M.M. Juízo Estadual da 2ª Vara de Birigui."

(CC nº 0103632-96.1995.4.03.0000, Relª. Desª. Federal Marli Ferreira, 2ª Seção, j. 05.04.2005, DJU 22.07.2005.)

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA - AUSÊNCIA DE CONEXÃO.

1. Tratando-se de pedidos e de causas de pedir diferentes, não se vislumbra a alegada conexão.

2. Ademais, é de se afastar a conexão, porquanto uma das ações já fora julgada.

Conflito de Competência que se julga procedente."

(CC nº 2001.03.00.009998-5, Relª. Desª. Federal Leide Polo, 3ª Seção, j. 14.04.2004, DJU 16.06.2004.)

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PROCESSO CIVIL. REUNIÃO DE AÇÕES POR CONEXÃO OU CONTINÊNCIA. JULGAMENTO DO FEITO ANTERIORMENTE AJUIZADO. PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL.

I - A reunião de ações, seja por conexão ou continência, tem por objetivo evitar a emissão de provimentos jurisdicionais conflitantes, com desprestígio ao Poder Judiciário, e, a par de certa discricionariedade conferida ao juiz, está sujeita a determinados requisitos, como é o caso da competência, para todas as causas, do mesmo juízo em que reunidos os feitos.

II - Prolatada sentença, não mais cabe a reunião de processos a título de continência ou conexão. Orientação da Súmula nº 235/STJ.

III - Hipótese em que a ação posterior, conquanto substancialmente idêntica ao mandado de segurança anteriormente impetrado, foi pro-posta quando já sentenciado o mandamus, daí porque a finalidade precípua da reunião dos feitos - a modificação de competência para que ocorra o julgamento conjunto das ações reunidas, sem risco de qualquer divergência entre as sentenças - já não mais seria atingida.

IV - A adoção do entendimento aqui positivado não traz qualquer ofensa potencial ao princípio do juiz natural, diante da existência de institutos processuais que coíbem a eventual utilização de ações duplicadas para obtenção de provimento jurisdicional mais favorável ao autor, como o reconhecimento da ocorrência de perempção, litispendência e coisa julgada, hipóteses em que extingue-se o processo sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, V, CPC.

V - Conflito negativo julgado procedente, firmando-se a plena competência do MM. Juiz suscitado para o processamento da ação originária - autos nº 2000.61.83.004079-2."

(CC nº 2001.03.00.005820-0, Relª. Desª. Federal Marisa Santos, 3ª Seção, j. 08.10.2003, DJU 04.11.2003.)

Ressalte-se, ademais, a excepcionalidade da aplicação das normas concernentes à prevenção por conexão quando se trata de mandado de segurança, consoante já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça, em aresto a seguir colacionado:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRAZO DECADENCIAL. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. ENCAMPAÇÃO PELA AUTORIDADE COATORA DO ATO PRATICADO POR AGENTE DE HIERARQUIA INFERIOR. CONEXÃO NÃO CARACTERIZADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 235/STJ. MILITAR DA RESERVA REMUNERADA. INDENIZAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA. INOCORRÊNCIA DE FIXAÇÃO DE RESIDÊNCIA NO LOCAL DECLARADO.

RESTITUIÇÃO DOS VALORES PERCEBIDOS INDEVIDAMENTE. LIMITAÇÃO DOS DESCONTOS. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. SEGURANÇA DENEGADA.

(...)

III - Doutrina e jurisprudência têm entendido que somente em determinadas hipóteses poderá ocorrer a prevenção de competência em mandado de segurança, uma vez que cada impetração representa um feito processualmente autônomo, somente se aplicando excepcionalmente ao mandamus as normas processuais relativas à prevenção por conexão e continência previstas nos arts. 102 a 106 do Código de Processo Civil.

IV - In casu, não se vislumbra a ocorrência de conexão entre as relações jurídicas trazidas nas ações mandamentais propostas por partes distintas, não havendo dependência direta entre os mandamus. Ademais, nos termos da Súmula 235/STJ: "A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado."

(...)

VII - Ordem denegada."

(MS 6250/DF, Rel. Min. Gilson Dipp, 3ª Seção, j. 26.02.2003, DJ 31.03.2003.)

Pelo exposto, julgo procedente o presente conflito de competência, com fulcro no art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, declarando competente o Juízo Federal da 21ª Vara Cível de São Paulo/SP, o suscitado, para o processamento e julgamento do mandado de segurança nº 0001695-17.2011.4.03.6100.

Comunique-se e publique-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Após, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 14 de março de 2013.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00014 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0010338-28.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.010338-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AUTOR : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
RÉU : TRANSPORTADORA CORSI LTDA e outros
: FERREIRA GOMES E CIA LTDA
: JOSE ROBERTO PASCUINI E CIA LTDA -EPP
: ALFREDO VICHI E CIA LTDA
: J C NORONHA JR E CIA LTDA
ADVOGADO : LEONARDO ANTONIO TAMASO
No. ORIG. : 00692008919924036100 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Determino a intimação das partes, para que, em 10 (dez) dias, especifiquem, com justificação, as provas.

P.I.

São Paulo, 14 de março de 2013.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00015 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0024227-15.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.024227-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AUTOR : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
RÉU : EMPRESA BRASILEIRA DE ASSESSORIA S/C LTDA
ADVOGADO : EMERSON MUNIZ DE SOUZA
No. ORIG. : 96.04.02911-8 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DESPACHO

Vistos.

Determino a intimação das partes, para que, em 10 (dez) dias, especifiquem, com justificacão, as provas.
P.I.

São Paulo, 14 de março de 2013.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00016 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0024827-36.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.024827-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AUTOR : SANTIL COML/ ELETRICA EIRELI
ADVOGADO : MARCELLE CRISTINA LOPES NASCIMENTO DE FARIAS
RÉU : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
No. ORIG. : 00066768620014036182 1F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

1. Tendo em vista que a própria autora reconhece que todo o alegado já está provado, conforme aduz à fl. 404, e que o fundamento da rescisória é a pretensa violação à coisa julgada, fato comprovável documentalmente, indefiro o pedido de produção das provas ali mencionadas, até porque já houve a realização de perícia contábil na ação original, a qual não foi questionada quanto aos seus aspectos intrínsecos, mas apenas em razão da inobservância aos requisitos legais pertinentes à compensação.

2. Vista, sucessivamente, à autora e à ré, pelo prazo de 10 (dez) dias, para razões finais.

3. Vencido o prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de março de 2013.

HERBERT DE BRUYN
Juiz Federal Convocado

00017 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0032220-12.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.032220-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
PARTE AUTORA : CAVICCHIOLLI E CIA LTDA
ADVOGADO : LUIZ CARLOS SCAGLIA e outro

PARTE RÉ : Instituto de Pesos e Medidas do Estado de Sao Paulo IPEM/SP
: Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade Industrial INMETRO
SUSCITANTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP
SUSCITADO : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00122673220114036100 1 Vr PIRACICABA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de conflito de competência em que figura como suscitante o MM. Juízo da 1ª Vara Federal de Piracicaba como Suscitado o MM. Juízo da 6ª Vara Federal Cível de São Paulo.

A questão emergiu nos autos da ação de rito ordinário proposta por Cavicchiolli & Cia Ltda., contra o Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo - IPEM/SP e o Instituto Nacional de Metrologia Normalização e Qualidade Industrial - IMETRO, objetivando a declaração de nulidade do Auto de Infração n. 2192201, referente ao Processo Administrativo n. 8.160/11. Requer a anulação do auto de infração e, conseqüentemente, a desconstituição da multa aplicada (fls. 06/31).

Distribuídos os autos, o MM. Juízo da 6ª Vara Federal Cível de São Paulo declinou da competência, ao entendimento de que se trata, de competência funcional e, portanto, absoluta. Desse modo, considerando não haver elementos a justificar a propositura na Subseção Judiciária de São Paulo, determinou a remessa do feito à Subseção Judiciária de Piracicaba, nos termos do art. 100, inciso IV, aliena "d", do Código de Processo Civil, tendo em vista que a infração, que culminou na aplicação da multa, foi praticada em Santa Bárbara d' Oeste, sob jurisdição da 9ª Subseção Judiciária - Piracicaba (fls. 32/36).

Redistribuída a ação ao MM. Juízo da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Piracicaba, este suscitou conflito asseverando que tal dispositivo somente é aplicável à ação de cobrança visando a satisfação da obrigação e não à ação anulatória de auto de infração. Destacou tratar-se de ação fundada em direito pessoal que deve ser proposta, em regra, no foro do domicílio do Réu, conforme prescreve o art. 94, § 4º, do Código de Processo Civil, além de tratar a hipótese de competência territorial e, portanto, relativa, não podendo ser reconhecida de ofício. (fls. 02/05).

O Ministério Público Federal opina pela procedência do conflito (fls. 52/55).

É o relatório. Decido.

O conflito instaurado entre os MM. Juízos Federais das Subseções Judiciárias de São Paulo e Piracicaba decorre do dissentimento acerca do procedimento adotado pelo MM. Juízo Suscitado, no reconhecimento da incompetência para o processamento e julgamento de ação proposta contra o Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo - IPEM/SP e o Instituto Nacional de Metrologia Normalização e Qualidade Industrial - IMETRO.

De início, esclareço que, nos termos do parágrafo único do art. 120, do Código de Processo Civil, na hipótese de jurisprudência dominante do Tribunal sobre a questão suscitada, o Relator está autorizado a decidir de plano o conflito de competência, sendo de se destacar, a propósito, o comentário de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery:

"A norma autoriza o relator a decidir de plano, monocraticamente, o conflito de competência pelo mérito, quando a tese já estiver pacificada no tribunal, constituindo jurisprudência dominante. Nada impede que o relator possa, também, julgar o mérito do conflito quanto à tese já firmada em jurisprudência dominante no STF e no STJ, em atenção ao princípio da economia processual" (Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, nota 6 ao art. 120, p. 330)".

Com efeito, suscitado o incidente por ter o MM. Juízo Federal da 6ª Vara de São Paulo declinado, de ofício, da sua competência para ação anulatória, por entender que é competente o foro do lugar onde a obrigação deve ser satisfeita, nos termos do art. 100, inciso IV, aliena "d", do Código de Processo Civil, devendo, então, ser demandado nesse local, motivo pelo qual determinou o deslocamento do feito.

Pois bem. Em análise à petição inicial da ação de origem (fls. 06/31), verifica-se que, embora a Autora possua domicílio em Americana/SP, optou por propor perante o Juízo suscitado, uma vez que um dos Réus, o Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo - IPEM está sediado em São Paulo (art. 94, § 4º, combinado com o art. 100, inciso IV, do Código de Processo Civil).

Outrossim, constata-se que a questão em discussão não revela hipótese de competência funcional, mas sim de competência territorial e, portanto, relativa, não podendo ser declinada de ofício, cabendo sua arguição ser veiculada por meio de exceção, a teor do art. 112, do Código de Processo Civil.

A matéria não apresenta controvérsia, encontrando-se sedimentado o entendimento, consoante enunciado da Súmula 33/STJ, *in verbis*:

"A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício."

A questão não é nova e já decidida pela 2ª Seção desta Corte Regional, nos termos do julgado a seguir transcrito:

"PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO AJUIZADA CONTRA AUTARQUIA NA CIDADE ONDE SE ACHA SEU NÚCLEO REGIONAL. ARTIGO 100, INCISO IV, "A" E "B" DO CPC. HIPÓTESE DE COMPETÊNCIA RELATIVA.

1. Para as autarquias federais aplicam-se as regras do artigo 100, item IV, alínea "a" e "b" do Código de Processo Civil, ou seja, a competência de foro determina-se pelo lugar onde está a sede da pessoa jurídica, ou de sua sucursal, nas ações em que figurar como ré.

2. Demais disso, o presente caso cuida de competência territorial, espécie de competência relativa, razão pela qual não pode ser declinada de ofício, mas tão-somente por meio de exceção de incompetência, no prazo de 15 (quinze) dias a ser oposta pela ré. Inocorrendo impugnação, a competência é prorrogada.

3. Conflito a que se dá provimento.

(TRF-3ª Região, CC 5849, Proc. n. 2003.03.00.061226-0, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, j. 19.04.05, DJU de 13.05.05, p. 362).

No mesmo sentido, proferida decisão monocrática pelo Excelentíssimo Desembargador Federal Márcio Moraes (v.g. 2ª Seção, CC 2012.03.00.004018-6, j. em 08.03.12).

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** o conflito negativo de competência, declarando competente o MM. Juízo Suscitado.

Declaro, ainda, válidos os atos eventualmente praticados no Juízo Suscitante, nos termos do art. 122, do Código de Processo Civil.

Oficie-se aos MM. Juízos Suscitante e Suscitado, informando-lhes acerca da presente decisão.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 14 de março de 2013.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00018 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0035237-56.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.035237-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
PARTE AUTORA : Conselho Regional de Contabilidade do Estado de Sao Paulo CRC/SP
ADVOGADO : FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS e outro
PARTE RÉ : REGINALDO LUIZ MULLER
ADVOGADO : RICARDO BUENO REIS e outro
SUSCITANTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
SUSCITADO : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE INDAIATUBA SP
No. ORIG. : 00130143020124036105 5 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Cuida-se de conflito negativo de competência, suscitado pelo Juízo Federal da 5ª Vara de Campinas/SP, em face do Juízo de Direito do Serviço Anexo das Fazendas da Comarca de Indaiatuba/SP, nos autos da execução fiscal nº 0013014-30.2012.403.6105, ajuizada pelo Conselho Regional de Contabilidade contra Reginaldo Luiz Muller. A demanda subjacente foi aforada originariamente perante o suscitado, que declinou de sua competência para conhecer e julgar a causa, entendendo que, segundo determina o artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, compete à Justiça Federal processar e julgar execução fiscal promovida por conselho de fiscalização profissional, determinando, em consequência, a remessa dos autos a uma das Varas da Justiça Federal de Campinas/SP (fls. 61/63).

DECIDO.

Na espécie, verifica-se que a execução fiscal foi ajuizada por Conselho de Fiscalização Profissional na Comarca

de Indaiatuba/SP, município no qual está domiciliado o executado (cf. fls. 10), sendo certa, ainda, a inexistência de Vara Federal na aludida localidade.

A questão posta a deslinde encontra-se, à atualidade, completamente solvida no âmbito da jurisprudência da Segunda Seção desta Corte no sentido de que a Justiça Estadual, investida de competência federal delegada, é a competente para processar e julgar execução fiscal ajuizada por Conselho de Fiscalização no domicílio do executado, quando este não for sede da Justiça Federal.

Nesse mesmo sentido é o entendimento firmado pelo C. STJ em casos análogos - à época em que aquela Corte ainda se dava por competente para dirimir conflitos desta natureza. Confirmam-se os seguintes julgados:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. Julgado o mérito da ADI 1.717/DF, prevaleceu o entendimento contido na Súmula 66/STJ: 'Compete à justiça federal processar e julgar execução fiscal promovida por conselho de fiscalização profissional.'

2. No entanto, conforme inúmeros precedentes desta Corte, prevalece a competência da justiça comum estadual quando a comarca do domicílio do devedor não for sede de vara federal, consoante os artigos 109, § 3o da CF/88 e 15, I, da Lei 5.010/66.

3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 2a Vara Cível e da Fazenda Pública de Juazeiro/BA." (g.n.)

(CC 40.293/BA, Primeira Seção, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, j. 28/4/2004, DJ 7/6/2004)

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA - TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - ANUIDADE - COMPETÊNCIA DELEGADA DO JUÍZO DE DIREITO.

1. Execução fiscal promovida por conselho de fiscalização profissional com o objetivo de cobrar anuidade criada por lei.

2. Conflito de competência entre Juiz Federal e Juiz Estadual suscitado com base no art. 58, da Lei 9.649/98.

3. Acórdão do TRF - 1ª Região que, entendendo competente o Juízo Federal, atribuiu a competência delegada ao Juiz de Direito, com base nos arts. 109, § 3º, da CF/88 e 15, da Lei 5.010/66.

4. Não aplicação do art. 58, da Lei 9.649/98, diante dos precedentes da Corte e do julgamento da ADIN 1.717/DF pelo STF, que declarou a sua inconstitucionalidade.

5. Conflito conhecido para declarar-se a competência do Juízo de Direito, o suscitante, em competência delegada."

(CC 36.579/MG, Primeira Seção, Relatora Ministra Eliana Calmon, j. 28/5/2003, DJ 16/6/2003)

Merece lida, por oportuno, precedente de minha relatoria na Segunda Seção desta Corte:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. COMPETÊNCIA DELEGADA DO JUÍZO DE DIREITO.

1. É competente a Justiça Estadual para processar e julgar Execução Fiscal ajuizada por Conselho de Fiscalização Profissional no domicílio do executado, onde não funciona Vara Federal. Precedentes do STJ.

2. Conflito de Competência procedente."

(CC 2003.03.00.071175-4, j. 18/1/2005, v.u., DJ 24/2/2005)

Ante o exposto, com base no artigo 120, parágrafo único, do CPC, JULGO PROCEDENTE o presente conflito de competência e declaro competente o MM. Juízo de Direito do Serviço Anexo das Fazendas da Comarca de Indaiatuba/SP (suscitado).

Oficie-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 07 de março de 2013.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00019 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0005034-77.2013.4.03.0000/MS

2013.03.00.005034-2/MS

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
PARTE AUTORA : ALDA RITA PREZA DA SILVA
ADVOGADO : MARIO TAKAHASHI e outro
PARTE RÉ : Conselho Regional de Economia da 20 Regiao CORECON/MS
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG. : 00116338420074036000 6 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Cuida-se de conflito negativo de competência, em que é suscitante o Juízo Federal da 6ª Vara Especializada em Execuções Fiscais de Campo Grande/MS e, suscitado, o Juízo Federal da 4ª Vara Campo Grande/MS, nos autos de Ação Ordinária nº 0011633-84.2007.4.03.6000, ajuizada por ALDA RITA PREZA DA SILVA em face do CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA - 20ª REGIÃO, objetivando a declaração de inexistência de débito referente a anuidades posteriores a 28/09/1996, data em que requereu o cancelamento de sua inscrição pelo não exercício da profissão.

Distribuído inicialmente os autos ao Juízo suscitado, declinou da competência e determinou este a redistribuição dos autos à 6ª Vara Federal Especializada em Execuções Fiscais de Campo Grande/MS, nos termos do art. 341, do Provimento CORE/CJF/TRF3 nº 64, de 28/04/2005, em razão de prevenção decorrente da conexão com a execução fiscal ali processada.

O Juízo suscitante, por sua vez, entendendo inexistente a conexão entre as duas ações, por serem diferentes os pedidos veiculados em cada uma delas, e face à ausência de risco de prolação de decisões conflitantes, suscitou o presente conflito negativo de competência.

Decido.

Observo, inicialmente, que o artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil autoriza o relator a decidir de plano o conflito de competência quando houver "*jurisprudência dominante do tribunal sobre a questão suscitada*".

A questão posta nos autos refere-se à definição da competência para o processamento e julgamento de ação ordinária objetivando a declaração de inexistência de débito referente a anuidades posteriores a 28/09/1996, data em que requereu o cancelamento de sua inscrição pelo não exercício da profissão.

O Juízo da 4ª Vara Federal de Campo Grande/MS determinou a redistribuição da ação ordinária em questão (nº 0011633-84.2007.4.03.6000) ao Juízo no qual estava sendo processada execução fiscal nº 1999.60.00.008164-0, relativa às anuidades do período compreendido entre 1994 a 1998, com as mesmas partes, nos termos do art. 341, do Provimento CORE/CJF/TRF3 nº 64, de 28/04/2005, em razão de prevenção decorrente da conexão com a execução fiscal e a ação ordinária.

O Juízo Federal da 6ª Vara Especializada em Execuções Fiscais Campo Grande/MS, a quem foi redistribuída a ação, recusou a prevenção e suscitou o conflito, afirmando não haver conexão entre as duas ações, por serem diferentes os pedidos veiculados em cada uma delas, e face à ausência de risco de prolação de decisões conflitantes, suscitou o presente conflito negativo de competência.

Razão assiste ao Juízo suscitante.

A divergência diz respeito ao conhecimento e julgamento, no Juízo Federal especializado, de ação anulatória de débito fiscal, por conexão à execução fiscal nº 1999.60.00.008164-0, relativa às anuidades do período compreendido entre 1994 a 1998.

O reconhecimento de conexão entre as ações de execução e de conhecimento é inviável no presente caso, em face da especialidade do Juízo Federal da 6ª Vara de Execuções Fiscais da Seção Judiciária de Campo Grande - MS. Há jurisprudência, neste sentido, da 2ª Seção desta Corte Regional. Confira-se:

"PROCESSO CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CONEXÃO. ANULATÓRIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. IMPOSSIBILIDADE DE REUNIÃO DOS FEITOS.

1. No que concerne à existência de conexão entre os feitos, tem-se que a conexão somente enseja a modificação de competência relativa, ou seja, em razão do valor e do território, nos termos do disposto no artigo 102 do Código de Processo Civil.

2. Tratando-se de competência em razão da matéria, e como tal absoluta, mesmo constatada a conexão ou continência, não há possibilidade de reunião dos processos.

3. Nas varas especializadas em execuções fiscais não se processam ações anulatórias, bastando que delas se tenha informação no juízo da execução, a fim de afastar a possibilidade de decisões conflitantes.

4. Impossível a reunião da anulatória e da execução perante o Juízo Federal da 9ª de Ribeirão Preto/SP - Vara Especializada em Execuções Fiscal, por ser este absolutamente incompetente para processar a ação anulatória, o que afasta a possibilidade de reunião dos feitos por conexão. Nesse sentido já decidi esta 2ª Seção, por unanimidade, quando do julgamento do Conflito de Competência nº 2002.03.00.006695-9/SP, Rel. Des. Fed.

Baptista Pereira, publicado no DJU em 24/11/2005, pág. 205.

5. *Competência do juízo suscitado.*"

(TRF3, CC nº 2007.03.00.052741-9, Rel. Des. Federal. LAZARANO NETO, DJU de 09/11/2007, p. 473)

"PROCESSO CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CONEXÃO. ANULATÓRIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. IMPOSSIBILIDADE DE REUNIÃO DOS FEITOS.

1. *No que concerne à existência de conexão entre os feitos, tem-se que a conexão somente enseja a modificação de competência relativa, ou seja, em razão do valor e do território, nos termos do disposto no artigo 102 do Código de Processo Civil.*

2. *Tratando-se de competência em razão da matéria, e como tal absoluta, mesmo constatada a conexão ou continência, não há possibilidade de reunião dos processos.*

3. *Nas varas especializadas em execuções fiscais não se processam ações anulatórias, bastando que delas se tenha informação no juízo da execução, a fim de afastar a possibilidade de decisões conflitantes.*

4. *Impossível a reunião da anulatória e da execução perante o Juízo Federal da 9ª de Ribeirão Preto/SP - Vara Especializada em Execuções Fiscais, por ser este absolutamente incompetente para processar a ação anulatória, o que afasta a possibilidade de reunião dos feitos por conexão. Nesse sentido já decidiu esta 2ª Seção, por unanimidade, quando do julgamento do Conflito de competência nº 2002.03.00.006695-9/SP, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, publicado no DJU em 24/11/2005, pág. 205.*

5. *competência do juízo suscitado".*

(CC nº 2007.03.00.052741-9, 2ª Seção, Rel. Des. Fed. LAZARANO NETO, j. 02/10/2007, v.u., DJ 09/11/2007).

"PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. REUNIÃO COM EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL POR CONEXÃO. IMPOSSÍVEL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. IMODIFICÁVEL.

A competência das Varas de Execução Fiscal, por ser absoluta, não sofre modificação pela conexão.

Noticiada nos embargos à execução de sentença a existência da ação anulatória de débito fiscal, ou vice-versa, corre-se risco algum da prolação de decisões que se objetem, eis que, por certo, o desfecho que se haverá em uma influenciará no da outra para prejudicá-la.

Sem notícia em uma ou em outra, o embate entre as decisões é possível, e não pode ser evitado quer pela conexão, quer pela prejudicialidade, mas pela fortuna de se reunirem em segundo grau de jurisdição ou pela infalibilidade do trânsito em julgado que recairá sobre uma delas em primeiro lugar.

Não se cogita que mandados de segurança e ações de repetição de indébito se insiram na competência, ainda que por conexão, do Juízo das execuções fiscais. Não há por que fazê-lo com a ação declaratória negativa de que se cuida, pela Lei posta no mesmo patamar das demais.

Não se coaduna o escopo com o qual foram criadas as Varas especializadas, qual seja, de otimizar a prestação jurisdicional, com a atribuição de competência s afora as por lei estabelecidas".

(CC nº 2002.03.00.006695-9, 2ª Seção, Rel. Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA, j. 20/09/2005, v.u., DJ 24/11/2005).

O Superior Tribunal de Justiça também possui entendimento nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO ANULATÓRIA AJUIZADA ANTERIORMENTE. CONEXÃO. NORMA DE ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA. EXISTÊNCIA DE VARA ESPECIALIZADA PARA JULGAR EXECUÇÕES FISCAIS. REUNIÃO DOS PROCESSOS. IMPOSSIBILIDADE. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. GARANTIA DO JUÍZO. NECESSIDADE.

1. *Esta Seção, ao julgar o CC 106.041/SP (Rel. Min. Castro Meira, DJe de 9.11.2009), enfrentou situação semelhante à dos presentes autos, ocasião em que decidiu pela impossibilidade de serem reunidas execução fiscal e ação anulatória de débito precedentemente ajuizada, quando o juízo em que tramita esta última não é Vara Especializada em execução fiscal, nos termos consignados nas normas de organização judiciária. No referido julgamento, ficou consignado que, em tese, é possível a conexão entre a ação anulatória e a execução fiscal, em virtude da relação de prejudicialidade existente entre tais demandas, recomendando-se o simultaneus processus. Entretanto, nem sempre o reconhecimento da conexão resultará na reunião dos feitos. A modificação da competência pela conexão apenas será possível nos casos em que a competência for relativa e desde que observados os requisitos dos §§ 1º e 2º do art. 292 do CPC. A existência de vara especializada em razão da matéria contempla hipótese de competência absoluta, sendo, portanto, improrrogável, nos termos do art. 91 c/c 102 do CPC. Dessarte, seja porque a conexão não possibilita a modificação da competência absoluta, seja porque é vedada a cumulação em juízo incompetente para apreciar uma das demandas, não é possível a reunião dos feitos no caso em análise, devendo ambas as ações tramitarem separadamente. Embora não seja permitida a reunião dos processos, havendo prejudicialidade entre a execução fiscal e a ação anulatória, cumpre ao juízo em que tramita o processo executivo decidir pela suspensão da execução, caso verifique que o débito está devidamente garantido, nos termos do art. 9º da Lei 6.830/80.*

2. *Pelas mesmas razões de decidir, o presente conflito deve ser conhecido e declarada a competência do Juízo*

suscitado para processar e julgar a ação anulatória de débito fiscal.

(STJ, CC 105358, Relator Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, Dje 22/10/2010).

Pelo exposto, julgo procedente o presente conflito de competência, com fulcro no art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, declarando competente o Juízo Federal da 4ª Vara de Campo Grande/MS, o suscitado, para o processamento e julgamento da Ação Ordinária nº 0011633-84.2007.4.03.6000.

Comunique-se e publique-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Após, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 19 de março de 2013.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00020 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0005883-49.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.005883-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
IMPETRANTE : RAIMUNDO DJALMA CORDEIRO
ADVOGADO : RAIMUNDO DJALMA CORDEIRO
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
INTERESSADO : TSUGUO NAKAOSHI
: Caixa Economica Federal - CEF
INTERESSADO : Banco Central do Brasil
ADVOGADO : JOSE OSORIO LOURENCAO
No. ORIG. : 07018334119914036100 12 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por RAIMUNDO DJALMA CORDEIRO, advogando em causa própria, em face do Juízo Federal da 12ª Vara Federal de São Paulo/SP, objetivando afastar decisão que determinou ao doutor advogado o impedimento de proceder à carga dos autos, nos termos do art. 196, *caput* e parágrafo único do Código de Processo Civil.

Insurge-se o autor quanto à aplicação da penalidade imposta no artigo 196 do Código de Processo Civil, uma vez que não houve intimação pessoal do advogado para devolução dos autos no prazo de 24 horas. Pugna pela concessão de liminar para restabelecer sua prerrogativa de vista dos autos, para proceder a cálculos de verba concedida.

É o relatório.

DECIDO.

Manifestamente incabível o mandado de segurança.

Nos termos da Súmula nº 267 do E. Supremo Tribunal Federal: "*Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição*".

Na hipótese dos autos, o Impetrante efetuou carga dos autos em 26 outubro de 2012 e somente devolveu os autos em 14 de novembro 2012. Ante a mora em retornar os autos ao cartório, o Juízo da 12ª Vara Federal condenou o Impetrante à perda do direito de vista fora da Secretaria, nos termos do art. 196, do CPC, portanto não se evidencia qualquer ilegalidade a ensejar a impetração de mandado de segurança.

Com efeito, a decisão impugnada no presente *writ* - impedimento de proceder à carga dos autos, nos termos do art. 196, *caput* e parágrafo único do Código de Processo Civil - desafia o recurso previsto no artigo 522, *caput*, do Código de Processo Civil, não podendo o mandado de segurança ser utilizado para fazer-lhe às vezes, substituindo-se o julgamento do recurso pela Turma competente.

Essa a orientação pacífica da jurisprudência desta Corte, consoante julgados a seguir:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE CARGA DOS AUTOS E APLICAÇÃO DA PENALIDADE PRE VISTA NO ART. 196 DO CPC SEM INTIMAÇÃO PRÉVIA. ATOS ATACÁVEIS POR AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 5º, INC.

I, DA LEI N. 1.533/51. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À OAB. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSIVIDADE.

1. Tanto o indeferimento de pedido de carga de autos como a aplicação da penalidade prevista no art. 196 do Código de Processo Civil - CPC sem intimação prévia poderiam ter sido combatidos com o manejo do recurso cabível (agravo de instrumento).

2. Como se sabe, o art. 5º, inc. II, da Lei n. 1.533/51 é claro ao afirmar que não cabe mandado de segurança contra "despacho ou decisão judicial, quando haja recurso previsto nas leis processuais ou possa ser modificado por via de correção".

3. Note-se, ainda, que a expedição de ofício para a OAB não traz como consequência a imediata e acrítica aplicação de penalidade. Trata-se de mera comunicação de fatos, que serão avaliados pelo conselho profissional, devendo ser aberta ao ora recorrente oportunidade de contraditório e ampla defesa. Não há ilegalidade ou abusividade no envio do ofício.

4. Recurso ordinário em mandado de segurança não-provido.

(ROMS 200602617979, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, DJE Data: 25/11/2008)

"PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO PASSÍVEL DE RECURSO. INVIABILIDADE.

1. O mandado de segurança não é a via apropriada para se impugnar decisão judicial tipicamente interlocutória, não sendo o mandamus sucedâneo de recurso ordinário. Aplicabilidade do art. 5º, inciso II, da Lei nº 1.533/51 e Súmula 267 do STF

2. Após a edição da Lei nº 9.139/95, que deu novos contornos aos recursos de agravo e apelação, o mandado de segurança contra decisão judicial restringiu-se a situações excepcionais, nas quais se verifica que a decisão assume feição teratológica.

3. Preliminar acolhida. Processo julgado extinto, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil."

(MS 96.03.086740-3/SP, 3ª S., Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, julg. 08/09/2004, DJU 23/09/2004, p. 144)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JUDICIAL. RECURSO PRÓPRIO. DESCABIMENTO. SÚMULA Nº 267, DO E. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1- O indeferimento liminar da petição inicial do mandamus, está plenamente amparado pela legislação aplicável à espécie. Artigo 5º inciso II, combinado com, artigo 8º da Lei nº 1.533/51. Não se dará mandado de segurança quando se tratar de despacho ou decisão judicial, quando haja recurso previsto nas leis processuais ou possa ser modificado por via de correção. A inicial será desde logo indeferida quando não for caso de mandado de segurança ou lhe faltar algum dos requisitos da Lei.

2- Manifestamente incabível o mandado de segurança, uma vez que o ato judicial impugnado constitui-se em decisão interlocutória, passível de recurso próprio, qual seja, o agravo de instrumento, disciplinado pelo artigo 522 do Código de Processo Civil.

3- O mandado de segurança não pode constituir-se em sucedâneo recursal a amparar eventual perda de prazo para a interposição do recurso cabível em face do ato judicial impugnado.

4- Súmula nº 267 do E. Supremo Tribunal Federal: "Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correção". Precedente jurisprudencial desta Corte.

5- Mantida a decisão de indeferimento da peça inaugural do "writ". agravo Regimental a que se nega provimento."

(MS 2006.03.00.013035-7/SP, 2ª S., Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, julg. 15/05/2007, DJU 25/05/2007, p. 344)

Não se olvida aqui o entendimento jurisprudencial que admite o cabimento do writ em situação excepcionalíssima, configurada por hipótese de decisão teratológica, compreendida como "decisão absurda, impossível juridicamente" (in: STJ, AgRg no MS nº 10252/DF, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Corte Especial, julg. 03.08.2005, DJ 26.09.2005).

Não é, todavia, o que ocorre no caso em tela, eis que a decisão atacada, muito embora contrária à tese sustentada pelo impetrante, se encontra devidamente fundamentada na Lei Processual Civil.

Ante o exposto, **nego seguimento ao presente writ**, com fulcro no art. 10 da Lei nº 12.016/2009 e no art. 33, XIII, c/c art. 191, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Intime-se. Comunique-se.

São Paulo, 14 de março de 2013.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 21424/2013

00001 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0019619-42.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.019619-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
IMPETRANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
LITISCONSORTE PASSIVO : USINA ACUCAREIRA ESTER S/A
ADVOGADO : ROBERTO VIEGAS CALVO e outro
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
No. ORIG. : 00148126120004036100 1 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra ato praticado pelo MM. Juiz Federal da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, nos autos da carta de ordem nº 0014812-61.2000.403.6100 (2000.61.00.014812-0), extraída dos autos do mandado de segurança nº 90.0001692-4 (AMS nº 97.03.015064-4), o qual, à vista da decisão proferida no agravo de instrumento nº 0030507-85.2001.4.03.0000/SP (2001.03.00030507-0), Relator o e. Des. Fed. NERY JUNIOR, entendeu não haver como aquele "*Juízo desobrigar a CEF ao cumprimento de decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal*" (fls. 18 e 195), no sentido de se aplicar os índices do IPC para a atualização dos saldos dos depósitos judiciais. A impetrante indicou, como litisconsorte passivo necessário, Usina Açucareira Ester S.A., a qual figura como parte na ação originária.

Às fls. 286/287vº a liminar foi parcialmente deferida, tão somente para reconhecer a legitimidade da impetrante para este *writ* e obstar a obrigatoriedade de a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos autos da carta de ordem nº 0014812-61.2000.403.6100 (2000.61.00.014812-0), extraída da ação originária, mandado de segurança processo nº 90.0001692-4 (AMS nº 97.03.015064-0), proceder à atualização dos depósitos judiciais com a aplicação dos índices do IPC, sem discussão em contraditório. Deferido o pedido de citação da empresa Usina Açucareira Ester S.A., na qualidade de litisconsorte passivo necessário.

A autoridade coatora prestou informações, sem, contudo, defender o ato impugnado, cingindo-se a elencar os fatos dos autos originários, destacando que a determinação de aplicação da correção monetária impugnada partiu de decisão deste Tribunal (fl. 302).

Às fls. 311/313, o litisconsorte passivo interpôs agravo regimental em face da decisão de fls. 286/287vº, porquanto, no seu entender, a discussão acerca da incidência de índices de correção monetária sobre depósitos judiciais independeria de ação própria, *ex-vi* do disposto na Súmula nº 271 do C. STJ, de modo que incabível a suspensão da obrigação da CEF em proceder a atualização dos valores depositados judicialmente.

À fl. 314, postulou a empresa Usina Açucareira Ester S.A., ademais, a redistribuição do presente mandado de segurança à Terceira Turma deste Tribunal, onde foi processado e julgado do agravo de instrumento nº 0030507-85.2001.4.03.0000/SP, sob a relatoria do e. Des. Fed. NERY JUNIOR. Em sua contestação, reiterou o pedido de redistribuição; destacou a desnecessidade de ação própria para discussão sobre a correção monetária incidente sobre os depósitos judiciais e afastou a alegação da CEF de que, por ocasião do levantamento de depósito judicial, houve quitação, operando-se, em razão da ausência de impugnação do recurso, preclusão ou coisa julgada. No mérito, postulou a denegação da ordem. (fls. 321/332).

O Ministério Público Federal defendeu o cabimento da impetração; contudo apontou haver prevenção, nos termos destacados pelo litisconsorte passivo necessário, em atenção ao disposto no artigo 15, *caput*, do RITRF/3ª REGIÃO. No mérito, opinou pela concessão da ordem postulada.

É o relatório. DECIDO.

Como questão prévia e prejudicial ao exame da pretensão da impetrante, de rigor serem feitas as seguintes ponderações.

O exame do mérito da pretensão deduzida em juízo encontra-se condicionado à presença das condições de ação e dos pressupostos processuais de existência e validade, que devem estar presentes não apenas por ocasião da propositura da ação, mas também durante todo o curso do processo, até o momento da prolação da sentença, rejeitando ou acolhendo o pedido formulado.

Segundo o ensinamento do Professor Arruda Alvim:

"As condições da ação são as categorias lógico-jurídicas, existentes na doutrina e, muitas vezes, na lei, como em nosso Direito Positivo, que se preenchidas, possibilitam que alguém chegue à sentença de mérito." (In Manual de Direito Processual Civil, vol I, 4ª ed., SP: RT; 1992, p. 230).

O presente mandado de segurança foi impetrado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra ato praticado pelo Juízo Federal da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, nos autos da carta de ordem nº 0014812-61.2000.403.6100 (2000.61.00.014812-0), extraída dos autos da ação de mandado de segurança nº 90.0001692-4 (AMS nº 97.03.015064-4).

A decisão objeto da impetração, juntada por cópia às fls. 18 e 195, foi proferida nos seguintes termos:

"Processo Nº 0014812-61.2000.403.6100. Não há como este Juízo desobrigar a CEF ao cumprimento de decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal, a mesma deve buscar as vias adequadas, motivo pelo qual indefiro o pedido de fls. 247/252. Manifeste-se o exequente sobre as alegações da CEF. [...]"

Assim, o ato coator corresponde a decisão que simplesmente procurou dar cumprimento a determinação assentada no agravo de instrumento nº 0030507-85.2001.4.03.0000/SP (2001.03.00030507-0), com trâmite perante a Terceira Turma deste Tribunal, sob a Relatoria do e. Des. Fed. NERY JUNIOR, no sentido de serem aplicáveis índices do IPC para a atualização dos saldos dos depósitos judiciais.

Nos termos do artigo 5º, inciso LXIX, da atual Carta Magna:

"LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por 'habeas corpus' ou 'habeas data', quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público."

Do referido dispositivo constitucional, é possível depreender que a finalidade precípua do mandado de segurança é a proteção de direito líquido e certo contra ato de autoridade, sendo a autoridade coatora o destinatário da ordem judicial.

Por conseguinte, incumbe ao impetrante indicar com precisão a autoridade pública ou o agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público violador do direito líquido e certo, pois contra este é cabível o *writ*. Saliente-se que a errônea indicação da autoridade impetrada reflete na eficácia da ordem concedida, podendo comprometê-la integralmente.

Vale lembrar a lição de Pontes de Miranda: "autoridade violadora do direito líquido e certo é aquela que praticou o ato, positivo ou negativo."

Ao tratar da legitimação passiva, em sede de mandado de segurança; Alexandre Moraes esclarece que:

"[...] sujeito passivo é a autoridade coatora que pratica ou ordena concreta e especificamente a execução ou inexecução do ato impugnado, reponde pelas suas conseqüências administrativas e detenha competência para corrigir a ilegalidade [...]" (In, Direito Constitucional, 27ª Ed. rev. e atual. Até a EC 67;10 e Sumula Vinculante 31; São Paulo : ATLAS S/A; . 167).

Por seu turno, a Lei nº 12.016/2009, em seu artigo 6º, §3º, define autoridade coatora como aquela que praticou o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática.

Ainda que à primeira vista se possa compreender de modo diverso, é importante salientar não compreender a aludida definição legal, como autoridade coatora, aquela que meramente expediu ordem para sua execução.

Acerca do tema merece destaque a lição de Hely Lopes Meirelles (In, Mandado de Segurança e Ações Constitucionais, 32ª ed. atual. de acordo com a Lei n. 12.016/2009), SP: Malheiros Editores), assim manifestada:

"[...] Ato de autoridade é toda manifestação ou omissão do Poder Público ou de seus delegados, no desempenho de suas funções ou a pretexto de exercê-las. Por autoridade entende-se a pessoa física investida de poder de decisão dentro da esfera de competência que lhe é atribuída pela norma legal. Deve-se distinguir autoridade pública do simples agente público. Aquela detém, na ordem hierárquica, poder de decisão e é competente para

praticar atos administrativos decisórios, os quais, se ilegais ou abusivos, são suscetíveis de impugnação por mandado de segurança quando ferem direito líquido e certo; este não pratica atos decisórios, mas simples atos executórios, e, por isso, não responde a mandado de segurança, pois é apenas executor de ordem superior. [...] (fls. 30/31)

E prossegue o e. jurista:

"[...] É autoridade coatora, para efeitos da lei, a pessoa que ordena ou omite a prática do ato impugnado e o superior que baixa normas para sua execução. Não há confundir, entretanto, o simples executor material do ato com a autoridade por ele responsável. Coator é a autoridade superior que pratica ou ordena concreta e especificamente a execução ou inexecução do ato impugnado e responde pelas suas consequências administrativas; executor é o agente subordinado que cumpre a ordem por dever hierárquico, sem se responsabilizar por ela. [...]"

Incabível é a segurança contra autoridade que não disponha de competência para corrigir a ilegalidade impugnada. [...]"

Em conformidade com o abalizado ensinamento doutrinário, é de rigor reconhecer, na espécie, a ilegitimidade passiva *ad causam* da autoridade apontada como coatora.

Como asseverado, o ato apontado como coator trata-se de decisão que rejeitou o pleito da CEF no sentido de desobrigá-la da aplicação de correção monetária sobre os depósitos judiciais, em virtude do decidido no âmbito da Terceira Turma deste Tribunal.

O Juízo Federal da 1ª Vara de São Paulo atuou como mero executor material da ordem emanada da Terceira Turma, à vista da decisão proferida no agravo de instrumento sob nº 0030507-85.2001.4.03.0000/SP (2001.03.00030507-0), Relator o e. Des. Fed. NERY JUNIOR, a qual, aliás, após a impetração transitou em julgado.

Ao ser cientificado do seu teor, o Juízo singular limitou-se a dar cumprimento à decisão, porquanto lhe seria defeso questionar ou modificar seus termos.

Da fundamentação exposta na inicial da presente impetração, verifica-se que a insurgência da Caixa Econômica Federal volta-se tão somente contra a incidência da correção monetária sobre os depósitos judiciais, sem apontar eventual ilegalidade na execução do ato pelo Juízo singular.

Importante frisar, conforme se verifica do teor das informações prestadas, ser inaplicável à espécie a Teoria da Encampação, porquanto cingiu-se aquele Juízo a relatar os fatos e a reportar-se aos termos da decisão proferida para fins de cumprimento do decidido por esta Corte.

Por conseguinte, diante da patente ilegitimidade passiva *ad causam* da autoridade apontada pela CEF como coatora, deve este *writ* ser extinto sem apreciação do mérito. Este, aliás, o posicionamento firmado no âmbito do C. Supremo Tribunal Federal, como a seguir se verifica:

"Já se firmou a jurisprudência desta Corte no sentido de que a errônea indicação da autoridade coatora pelo impetrante impede que o Juiz, agindo de ofício, venha a substituí-la por outra, alterando, desse modo, sem dispor de poder para tanto, sujeitos que compõem a relação processual, especialmente se houver de declinar de sua competência, em favor do Supremo Tribunal Federal, em virtude da mutação subjetiva operada no pólo passivo do 'writ' mandamental.

A mesma orientação, por identidade de razão, se aplica ao caso presente, em que o mandado de segurança não foi impetrado contra ato do Presidente do Tribunal de Contas da União, mas, sim, contra ato do Secretário-Geral desse Tribunal, não podendo os impetrantes, depois de prestadas as informações e já decorrido o prazo de decadência para a sua impetração, emendar ou alterar, de forma direta ou indireta, a indicação da autoridade coatora.

Questão de ordem que se resolve no sentido de não conhecer do mandado de segurança, determinando a devolução dos autos ao juízo de origem."

(MS nº 22.970-0/DF, relator Ministro Moreira Alves, DJ de 24/04/1998)

No mesmo sentido, destaco os seguintes precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça e da Segunda Seção deste E. Tribunal:

"ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL. ANULAÇÃO DE ATO QUE CONCEDEU PENSÃO POR MORTE. AUTORIDADE COATORA. ILEGITIMIDADE DO SECRETÁRIO DA FAZENDA. ATUAÇÃO COMO EXECUTOR DA DETERMINAÇÃO ADMINISTRATIVA. 1. O executor material de determinação do Tribunal de Contas do Distrito Federal não detém legitimidade para figurar no polo passivo de mandado de segurança, na medida em que sua atuação limita-se ao cumprimento da ordem expedida. Inaplicabilidade da teoria da encampação. 23. Recurso ordinário desprovido." (STJ, RMS 29.773/DF, Rel.

"PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ERRÔNEA INDICAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA. MODIFICAÇÃO DE COMPETÊNCIA ABSOLUTA. EMENDA À INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. O STJ tem jurisprudência no sentido de que, havendo erro na indicação da autoridade coatora, deve o juiz extinguir o processo sem julgamento de mérito, conforme preceitua o art. 267, VI, do Código de Processo Civil, sendo vedada a substituição do pólo passivo. 2. Descabe substituir de ofício a autoridade coatora por outra não sujeita à sua jurisdição originária. Da mesma forma, inviável a determinação, pelo Tribunal, de emenda à inicial ou a adoção da 'teoria da encampação', o que tornaria indevida a modificação ampliativa de competência absoluta fixada na Constituição. 3. No caso, a incorreta formação do pólo passivo modifica a própria competência do TJDF para julgar o mérito da impetração, porquanto ajuizada em seu Conselho Especial. Contudo, a ação deve ser processada e julgada por Juízo de uma das Varas da Fazenda Pública do Distrito Federal, nos termos do art. 31 da Lei Orgânica do DF. 4. Recurso Especial provido. (STJ, REsp 1190165/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/06/2010, DJe 01/07/2010)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. INEXISTÊNCIA DE ATO COATOR. 1- Do simples exame da peça inicial deste mandado de segurança, pode-se concluir que a MMª Juíza Federal da 7ª Vara/SP não praticou nenhum ato que possa ser considerado coator, mas, ao reverso, apenas deu cumprimento à decisão superior, proveniente deste TRF, proferida nos autos do agravo de instrumento nº 2001.03.00.034531-5, não lhe restando outra alternativa senão cumprir o referido acórdão. 2- A decisão monocrática, proferida pela Eminente Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, nos autos do citado agravo de instrumento, consignou que: "Em decorrência da anulação dos atos processuais, de mister a imediata devolução dos valores levantados pelo Sr. Perito, incumbindo ao Juízo agravado as providências cabíveis." Não restava, pois, à Douta Autoridade apontada como coatora outra alternativa, senão tomar as providências necessárias com vistas à devolução dos valores recebidos pelo Sr Perito a título de honorários, não indo, aí, qualquer ilegalidade. Essa decisão monocrática, frise-se, veio a ser confirmada pela C. Quarta Turma, a qual deu provimento ao agravo de instrumento interposto pela União Federal. 3- Conclui-se que não houve ato coator do Juízo da 7ª vara Federal. Nesse sentido, a autoridade impetrada, decidiu que o 'E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do agravo de Instrumento nº 2001.03.00.034531-5 interposto pela União Federal declarou nulos todos os atos processuais ocorridos a partir do despacho de fl. 305, determinando a devolução dos valores levantados pelo Sr. Perito.'. E finalmente, concluiu: "Dessa forma, não pode este Juízo conceder a medida pleiteada". 4- Não se há falar em manutenção da perícia já realizada ou em indenização pelos trabalhos já realizados, por ser questão já decidida. 5- Agravo regimental ao qual se nega provimento, mantendo-se, dessarte, a mantendo, dessarte, a decisão que indeferiu liminarmente a petição inicial do mandado de segurança, nos termos do art. 8º da Lei 1.533/51, ante a ausência de coação pela Autoridade impetrada." (TRF/3ª REGIÃO, MS - MANDADO DE SEGURANÇA - 266174 Reg. nº 0005073-55.2005.4.03.0000/SP; Rel. Des. Fed. LAZARANO NETO; e-DJF3 Judicial 2 DATA:11/12/2008 PÁGINA: 191)

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JUDICIAL. CEF. CANCELAMENTO DE ESTORNO DE JUROS EM DEPÓSITO JUDICIAL. DECISÃO PROFERIDA POR RELATOR DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO PELO JUÍZO A QUO DA ORDEM, EXPEDIDO MANDADO DE INTIMAÇÃO PARA A CEF. EXECUÇÃO MATERIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO. PRELIMINAR ACOLHIDA. MÉRITO PREJUDICADO. 1. Caso em que a decisão judicial, apontada como lesiva a direito líquido e certo, foi proferida por relator de agravo de instrumento, perante o Tribunal, figurando o Juízo a quo como mero executor material da ordem, sem encampação, adesão ou defesa dos respectivos termos, quando da intimação da CEF para o cumprimento do efeito suspensivo atribuído ao recurso da Eletrobrás. 2. Conforme consta das informações, na origem foi indeferido o pedido de reposição de juros de mora, que foram estornados pela CEF, e com a decisão proferida pelo Tribunal, apenas foi ordenado o seu cumprimento, expedindo-se mandado à CEF, que impugnou a decisão judicial, em si, e não a mera execução material - e, se tivesse sido, seria incabível a impetração -, daí porque inviável o writ, tal como foi ajuizado, tendo como coator o Juízo a quo. 3. Não pode ser apontada coatora a autoridade que apenas cumpre decisão que foi por outra proferida, e sobre a qual não possui competência hierárquica para o fim de revisão, correção ou suprimento do ato praticado. 4. A indicação errônea da autoridade coatora não permite a emenda da inicial nem a sua revisão, de ofício, conduzindo à necessária extinção do processo, sem exame do mérito: precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça. 5. Extinção do processo, sem exame do mérito, cassada a liminar proferida."(TRF/3ª REGIÃO, MS - MANDADO DE SEGURANÇA - 214588 Reg. nº 0002301-61.2001.4.03.0000/SP; Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA; DJU DATA:03/02/2006)

Ante o exposto, ausente uma das condições da ação, julgo extinto o processo sem exame do mérito, ex-vi do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Julgo prejudicado o agravo de fls. 311/313, interposto em face da decisão que apreciou e decidiu o pedido de liminar formulado e revogo os efeitos da decisão de fls. 286/287vº.

Comunique-se a autoridade impetrada, dando-lhe ciência da presente decisão.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 19 de março de 2013.
HERBERT DE BRUYN
Juiz Federal Convocado

SUBSECRETARIA DA 3ª SEÇÃO

Boletim de Acórdão Nro 8763/2013

00001 AGRAVO REGIMENTAL EM AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0033036-33.2008.4.03.0000/SP

2008.03.00.033036-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU : ANDRELINA DE JESUS CHAGAS e outros
: JOSE FREIRE DOS SANTOS
: SEBASTIAO FREIRE SANTOS
: MARIA LUCIA FONTES DOS SANTOS
: LIDIO FREIRE SANTOS
: GERMINO FREIRE SANTOS
: GILBERTO FREIRE SANTOS
: JOSEFA FREIRE SANTOS DE SOUZA
: LUCILA FREIRE NOGUEIRA
: GILMAR FRANCISCO DE JESUS
ADVOGADO : JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO
SUCEDIDO : MARIA FRANCISCA DE JESUS
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 2003.61.04.013860-6 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. FALECIMENTO DA PARTE RÉ ANTES DA PROPOSITURA, DE QUE TINHA CIÊNCIA O AUTOR. REDIRECIONAMENTO DA DEMANDA APÓS O TRANSCURSO DO BIÊNIO LEGAL. CONSUMAÇÃO DO PRAZO DECADENCIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO (CPC, ARTIGOS 269, INCISO IV, E 495).

- A pretensão de se alcançar a formação da relação processual, originalmente, em face de quem não mais ostenta capacidade para ser parte à vista do óbito, requerendo-se a citação dos sucessores somente após o transcurso do biênio legalmente estipulado para o ajuizamento da ação rescisória, a teor do disposto no artigo 495 do CPC - "*o direito de propor ação rescisória se extingue em 2 (dois) anos, contados do trânsito em julgado da decisão*" -, não livra a parte autora de ter reconhecida em seu desfavor a consumação da decadência.

- Circunstância que não guarda semelhança com hipótese em que se tem reproduzido entendimento sumulado de que a demora na efetivação da citação não pode ser imputada ao autor se decorrente das dificuldades inerentes ao próprio funcionamento do Poder Judiciário - "*Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição*".

ou *decadência*" (verbetes nº 106 da Súmula da Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça).

- Já neste caso, a angularização, com a ciência da propositura da demanda por aqueles que reuniam condições de receber a citação, sucedeu-se apenas após o transcurso do biênio não por motivos alheios à vontade do autor, e sim exclusivamente por conta de sua desídia em aparelhar a rescisória à mingua da capacidade de estar em juízo da requerida inicialmente indicada para compor a polaridade passiva.

- Porque ciente, o INSS, do falecimento da segurada, cuja comunicação já era de seu conhecimento, nada há a reclamar se, a tempo e modo, não se valeu dos meios dispostos no ordenamento para reverter os efeitos da decisão condenatória, impossível de ser atingida, agora, pela via estreita da rescisória, sujeita a prazo decadencial para ajuizamento, não se desincumbindo o autor do ônus de redirecioná-la contra os sucessores dentro do lapso de dois anos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 269, inciso IV, e 495, do Código de Processo Civil, restando prejudicados o agravos regimentais interpostos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de março de 2013.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00002 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0002582-77.2010.4.03.6183/SP

2010.61.83.002582-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FERNANDA GOLONI PRETO RODRIGUES DE OLIVEIRA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : ROBERTO FERNANDES BONIFACIO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH e outro
No. ORIG. : 00025827720104036183 4V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. DESAPOSENTAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DA ALEGADA OMISSÃO. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DO JULGADO PARA FINS DE RECONHECIMENTO DA DECADÊNCIA.

- Os embargos de declaração têm por objetivo o aperfeiçoamento da prestação jurisdicional devida, não se prestando a nova valoração jurídica dos fatos e provas envolvidos na relação processual, muito menos a rediscussão da causa ou correção de eventual injustiça.

- Embora ventilada a existência de omissão com relação à possível ocorrência da decadência, os argumentos apresentados não impressionam a ponto de recomendar o reparo da decisão, porquanto o movimento recursal é todo desenvolvido sob a perspectiva de se obter avaliação do órgão julgador desta vez sobre questão em relação à qual nada se alegou por ocasião da interposição dos embargos infringentes, nem sequer posta à turma julgadora para análise.

- Ainda que examinada sob o argumento de se cuidar de questão de ordem pública, encaminhar-se-ia o julgamento, à toda evidência, no sentido de rejeitá-la, cediço que a pretensão formulada não envolve revisão de benefício previdenciário, tratando-se na verdade de renúncia à aposentadoria obtida, com substituição por outra mais vantajosa, daí não se aplicando o disposto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91.

- Prevalência do entendimento da Seção especializada de que "o escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no art. 535, I e II, do Código de Processo Civil" (AR

2002.03.00.046897-1, rel. Desembargador Federal Nelson Bernardes, j. em 27.11.2008, DJF3 de 12.12.2008).

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, vencida a Desembargadora Federal Vera Jucovsky que os acolhia para o fim de aclarar o julgado embargado, no que concerne à não ocorrência de decadência na espécie.

São Paulo, 14 de março de 2013.
THEREZINHA CAZERTA
Desembargadora Federal Relatora

00003 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0011281-
57.2010.4.03.6183/SP

2010.61.83.011281-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : AUGUSTO ALVES FERREIRA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : MARINO PEDRESCHI
ADVOGADO : JEFFERSON APARECIDO COSTA ZAPATER e outro
No. ORIG. : 00112815720104036183 2V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. DESAPOSENTAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DA ALEGADA OMISSÃO. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DO JULGADO PARA FINS DE RECONHECIMENTO DA DECADÊNCIA.

- Os embargos de declaração têm por objetivo o aperfeiçoamento da prestação jurisdicional devida, não se prestando a nova valoração jurídica dos fatos e provas envolvidos na relação processual, muito menos a rediscussão da causa ou correção de eventual injustiça.

- Embora ventilada a existência de omissão com relação à possível ocorrência da decadência, os argumentos apresentados não impressionam a ponto de recomendar o reparo da decisão, porquanto o movimento recursal é todo desenvolvido sob a perspectiva de se obter avaliação do órgão julgador desta vez sobre questão em relação à qual nada se alegou por ocasião da interposição dos embargos infringentes, nem sequer posta à turma julgadora para análise.

- Ainda que examinada sob o argumento de se cuidar de questão de ordem pública, encaminhar-se-ia o julgamento, à toda evidência, no sentido de rejeitá-la, cediço que a pretensão formulada não envolve revisão de benefício previdenciário, tratando-se na verdade de renúncia à aposentadoria obtida, com substituição por outra mais vantajosa, daí não se aplicando o disposto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91.

- Prevalência do entendimento da Seção especializada de que "*o escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no art. 535, I e II, do Código de Processo Civil*" (AR 2002.03.00.046897-1, rel. Desembargador Federal Nelson Bernardes, j. em 27.11.2008, DJF3 de 12.12.2008).

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, vencida a Desembargadora Federal Vera Jucovsky que os acolhia para o fim de aclarar o julgado embargado, no que concerne à não ocorrência de

decadência na espécie.

São Paulo, 14 de março de 2013.
THEREZINHA CAZERTA
Desembargadora Federal Relatora

00004 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0016023-
28.2010.4.03.6183/SP

2010.61.83.016023-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : PATRICIA VIANNA MEIRELLES FREIRE E SILVA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : AUGUSTO MANOEL
ADVOGADO : MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS e outro
No. ORIG. : 00160232820104036183 2V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. DESAPOSENTAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DA ALEGADA OMISSÃO. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DO JULGADO PARA FINS DE RECONHECIMENTO DA DECADÊNCIA.

- Os embargos de declaração têm por objetivo o aperfeiçoamento da prestação jurisdicional devida, não se prestando a nova valoração jurídica dos fatos e provas envolvidos na relação processual, muito menos a rediscussão da causa ou correção de eventual injustiça.

- Embora ventilada a existência de omissão com relação à possível ocorrência da decadência, os argumentos apresentados não impressionam a ponto de recomendar o reparo da decisão, porquanto o movimento recursal é todo desenvolvido sob a perspectiva de se obter avaliação do órgão julgador desta vez sobre questão em relação à qual nada se alegou por ocasião da interposição dos embargos infringentes, nem sequer posta à turma julgadora para análise.

- Ainda que examinada sob o argumento de se cuidar de questão de ordem pública, encaminhar-se-ia o julgamento, à toda evidência, no sentido de rejeitá-la, cediço que a pretensão formulada não envolve revisão de benefício previdenciário, tratando-se na verdade de renúncia à aposentadoria obtida, com substituição por outra mais vantajosa, daí não se aplicando o disposto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91.

- Prevalência do entendimento da Seção especializada de que "*o escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no art. 535, I e II, do Código de Processo Civil*" (AR 2002.03.00.046897-1, rel. Desembargador Federal Nelson Bernardes, j. em 27.11.2008, DJF3 de 12.12.2008).

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, vencida a Desembargadora Federal Vera Jucovsky que os acolhia para o fim de aclarar o julgado embargado, no que concerne à não ocorrência de decadência na espécie.

São Paulo, 14 de março de 2013.
THEREZINHA CAZERTA
Desembargadora Federal Relatora

Boletim de Acórdão Nro 8764/2013

00001 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0009683-39.2008.4.03.6183/SP

2008.61.83.009683-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
EMBARGANTE : MARIA REGINA DOS REIS GOMES DE CASTRO
ADVOGADO : MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ROBERTA ROVITO OLMACHT e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00096833920084036183 7V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. DESAPOSENTAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DAS ALEGADAS OBSCURIDADE E OMISSÃO. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DO JULGADO.

- Os embargos de declaração têm por objetivo o aperfeiçoamento da prestação jurisdicional devida, não se prestando a nova valoração jurídica dos fatos e provas envolvidos na relação processual, muito menos a rediscussão da causa ou correção de eventual injustiça.

- Embora ventilada a existência de obscuridade e omissão no acórdão recorrido, os argumentos apresentados não impressionam a ponto de recomendar o reparo da decisão, porquanto o movimento recursal é todo desenvolvido sob a perspectiva de se obter nova avaliação do órgão julgador, em que pese já ter se pronunciado sobre a matéria.

- Os pontos retomados nos declaratórios, sempre em prol do reconhecimento do direito à "desaposentação", inclusive sem a devolução do montante já recebido, especialmente os concernentes à inobservância, segundo alegado, dos princípios da contrapartida e retributividade, além da invocada inexistência de vedação legal à pretensão deduzida, restaram apreciados pelo julgado, embora sem a adoção da fundamentação desejada pela embargante, resolvendo-se a controvérsia contrariamente aos seus interesses.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de março de 2013.
THEREZINHA CAZERTA
Desembargadora Federal Relatora

00002 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0000886-80.2009.4.03.6105/SP

2009.61.05.000886-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ROBERTA ROVITO OLMACHT e outro

EMBARGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
INTERESSADO : ACÓRDÃO DE FLS.
ADVOGADO : JOSE CARLOS ESTEVO
ADVOGADO : FERNANDA MINNITTI e outro

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. DESAPOSENTAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DA ALEGADA OMISSÃO. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DO JULGADO PARA FINS DE RECONHECIMENTO DA DECADÊNCIA.

- Os embargos de declaração têm por objetivo o aperfeiçoamento da prestação jurisdicional devida, não se prestando a nova valoração jurídica dos fatos e provas envolvidos na relação processual, muito menos a rediscussão da causa ou correção de eventual injustiça.

- Embora ventilada a existência de omissão com relação à possível ocorrência da decadência, os argumentos apresentados não impressionam a ponto de recomendar o reparo da decisão, porquanto o movimento recursal é todo desenvolvido sob a perspectiva de se obter avaliação do órgão julgador desta vez sobre questão em relação à qual nada se alegou por ocasião da interposição dos embargos infringentes, nem sequer posta à turma julgadora para análise.

- Ainda que examinada sob o argumento de se cuidar de questão de ordem pública, encaminhar-se-ia o julgamento, à toda evidência, no sentido de rejeitá-la, cediço que a pretensão formulada não envolve revisão de benefício previdenciário, tratando-se na verdade de renúncia à aposentadoria obtida, com substituição por outra mais vantajosa, daí não se aplicando o disposto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91.

- Prevalência do entendimento da Seção especializada de que "*o escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no art. 535, I e II, do Código de Processo Civil*" (AR 2002.03.00.046897-1, rel. Desembargador Federal Nelson Bernardes, j. em 27.11.2008, DJF3 de 12.12.2008).

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, vencida a Desembargadora Federal Vera Jucovsky que os acolhia para o fim de aclarar o julgado embargado, no que concerne à não ocorrência de decadência na espécie.

São Paulo, 14 de março de 2013.
THEREZINHA CAZERTA
Desembargadora Federal Relatora

Boletim de Acórdão Nro 8765/2013

00001 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0013742-12.2005.4.03.6107/SP

2005.61.07.013742-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
EMBARGANTE : ERICA ALVES DOS SANTOS incapaz
ADVOGADO : ROGERIO SIQUEIRA LANG (Int.Pessoal)
REPRESENTANTE : APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUCIANA KUSHIDA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DO JULGADO.

- Os embargos de declaração têm por objetivo o aperfeiçoamento da prestação jurisdicional devida, não se prestando a nova valoração jurídica dos fatos e provas envolvidos na relação processual, muito menos a rediscussão da causa ou correção de eventual injustiça.
- Embora ventilada a existência de contradições no acórdão recorrido, os argumentos apresentados não impressionam a ponto de recomendar o reparo da decisão, porquanto o movimento recursal é todo desenvolvido sob a perspectiva de se obter nova avaliação do órgão julgador, em que pese já ter se pronunciado sobre a matéria.
- Cotejo entre o estudo social anterior à sentença e as informações constantes do CNIS, posteriormente fornecidas, não verificado: sem misturar as realidades visualizadas em momentos distintos, tão-somente decidiu-se que, quer analisado o requisito da miserabilidade sob o contexto em que produzido o laudo sócio-econômico (que incluía expressamente a irmã no núcleo familiar, embora omitida a renda), quer tomando-se em consideração a conjuntura superveniente, no instante do julgamento da apelação, a autora não preenchia os requisitos indispensáveis à concessão do amparo assistencial em qualquer das situações.
- Desnecessidade da conversão do julgamento em diligência para elaboração de estudo social atualizado: ainda que excluída a irmã do grupo familiar, eliminando-se do cálculo da renda mensal os rendimentos por ela obtidos, permaneceria inalterado o quadro de não configuração da miserabilidade a ensejar o deferimento do benefício pleiteado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de março de 2013.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00002 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0005002-97.2008.4.03.6127/SP

2008.61.27.005002-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
EMBARGANTE : MARIA EURIPDES DOS SANTOS
ADVOGADO : MARCELO GAINO COSTA e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARINA DURLO NOGUEIRA LIMA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. DESAPOSENTAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DA ALEGADA OMISSÃO. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DO JULGADO.

- Os embargos de declaração têm por objetivo o aperfeiçoamento da prestação jurisdicional devida, não se prestando a nova valoração jurídica dos fatos e provas envolvidos na relação processual, muito menos a rediscussão da causa ou correção de eventual injustiça.
- Conquanto à primeira vista o caso comportasse até mesmo a inadmissão da análise pelo mérito, em razão dos declaratórios reportarem-se a hipótese distinta da apresentada nos embargos infringentes, abrandando-se o rigor

no exame a alegada existência de omissão com relação à imprescindibilidade de devolução dos valores não se sustenta, em nada impressionando, a ponto de recomendar o reparo da decisão, os argumentos apresentados, já que apreciadas todas as questões, embora resolvendo-se a controvérsia contrariamente aos interesses da embargante.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de março de 2013.
THEREZINHA CAZERTA
Desembargadora Federal Relatora

SUBSECRETARIA DA 1ª TURMA

Boletim de Acórdão Nro 8741/2013

ACÓRDÃOS:

00001 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0005705-36.1999.4.03.6000/MS

1999.60.00.005705-3/MS

RELATOR : Juiz Convocado PAULO DOMINGUES
AUTOR : SEBASTIÃO DE SOUZA FREIRE
ADVOGADO : LUCIA MARIA TORRES FARIAS
: MARCIO ANTONIO TORRES FILHO
AUTOR : Uniao Federal - MEX
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO
REU : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE E OMISSÃO INEXISTENTES. REDISSCUSSÃO. DESCABIMENTO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS.

- A matéria foi examinada à luz da legislação aplicável à espécie.
- Na verdade, a embargante busca obter decisão favorável, insistindo na rediscussão da matéria, o que é incabível em sede de embargos de declaração.
- Tanto o STJ como o STF aquiescem ao afirmar não ser necessária a menção a dispositivos legais ou constitucionais para que se considere prequestionada uma matéria, bastando que o Tribunal expressamente se pronuncie sobre ela (Resp 286.040, DJ 30/06/2003; RE 301.830, DJ 14/12/2001).
- Precedentes jurisprudenciais deste Tribunal.
- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de março de 2013.
PAULO DOMINGUES
Juiz Federal Convocado

00002 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014954-
80.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.014954-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado PAULO DOMINGUES
AUTOR : ALL AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A
ADVOGADO : CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA
: ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIM
REU : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00053104920104036100 24 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE E OMISSÃO INEXISTENTES. REDISCUSSÃO. DESCABIMENTO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS.

- A matéria foi examinada à luz da legislação aplicável à espécie.
- Na verdade, a embargante busca obter decisão favorável, insistindo na rediscussão da matéria, o que é incabível em sede de embargos de declaração.
- Tanto o STJ como o STF aquiescem ao afirmar não ser necessária a menção a dispositivos legais ou constitucionais para que se considere prequestionada uma matéria, bastando que o Tribunal expressamente se pronuncie sobre ela (Resp 286.040, DJ 30/06/2003; RE 301.830, DJ 14/12/2001).
- Precedentes jurisprudenciais deste Tribunal.
- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de março de 2013.
PAULO DOMINGUES
Juiz Federal Convocado

00003 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0004474-76.2010.4.03.6100/SP

2010.61.00.004474-5/SP

RELATOR : Juiz Convocado PAULO DOMINGUES
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 25/03/2013 209/704

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 206/208
INTERESSADO : ABRAHAO KERZNER (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : LUCIANE DE CASTRO MOREIRA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00044747620104036100 24 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO LEGAL. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. PAGAMENTO INDEVIDO. ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. BOA-FÉ. DEVOLUÇÃO. DESCABIMENTO.

- A decisão está em absoluta consonância com o entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.

- A questão do desconto ou repetição de verbas remuneratórias recebidas por servidor público, desde que de boa-fé, e pagas por erro da Administração, ou recebidos por força de decisão judicial transitada em julgado, não demanda maiores considerações e já se encontra pacificada perante as Cortes Regionais e o Colendo Superior Tribunal de Justiça, que reconhecem a inexigibilidade da sua devolução em razão da sua natureza alimentar e da boa-fé.

- No caso, o servidor foi informado acerca da irregularidade no pagamento de seus proventos - ocorrida desde janeiro de 2007 - relativamente à vantagem do art. 192 da Lei nº 8.112/90. Se a Administração pagou o benefício, passando depois a considerá-lo indevido, o fez por erro, não havendo que se falar em repetição, mesmo que oriundo de falha operacional.

- Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de março de 2013.

PAULO DOMINGUES

Juiz Federal Convocado

00004 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0014386-97.2010.4.03.6100/SP

2010.61.00.014386-3/SP

RELATOR : Juiz Convocado PAULO DOMINGUES
AUTOR : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
REU : ROSA EVANGELINA MARCONDES PENIDO DALLA VECCHIA
ADVOGADO : GRACIELE MOCELLIN
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00143869720104036100 21 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE E OMISSÃO INEXISTENTES. REDISCUSSÃO. DESCABIMENTO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS PARCIALMENTE PROVIDOS.

- A matéria foi examinada à luz da legislação aplicável à espécie.

- Na verdade, a embargante busca obter decisão favorável, insistindo na rediscussão da matéria, o que é incabível em sede de embargos de declaração.

- Tanto o STJ como o STF aquiescem ao afirmar não ser necessária a menção a dispositivos legais ou constitucionais para que se considere prequestionada uma matéria, bastando que o Tribunal expressamente se

pronuncie sobre ela (Resp 286.040, DJ 30/06/2003; RE 301.830, DJ 14/12/2001).

- Precedentes jurisprudenciais deste Tribunal.

- A condenação em verba honorária rege-se pelo disposto no artigo 20, § 4º do CPC

- Embargos de declaração acolhidos parcialmente para explicitar o fundamento legal da condenação em honorários advocatícios.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração para sanar a omissão apontada, mantido, contudo, o resultado do julgamento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de março de 2013.

PAULO DOMINGUES

Juiz Federal Convocado

00005 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0004587-12.2010.4.03.6106/SP

2010.61.06.004587-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado PAULO DOMINGUES
AGRAVANTE : MOACIR VOLPI
ADVOGADO : RODRIGO RODRIGUES e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 655/658
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J RIO PRETO SP
No. ORIG. : 00045871220104036106 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - "FUNRURAL". PRESCRIÇÃO (L.C. 118/05). DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE (RE Nº 363.852), RESTRITA AO PERÍODO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 10.256/2001, POSTERIOR À EC Nº 20/98. REPETIÇÃO DO INDÉBITO.

- O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 04 de agosto de 2011, em julgamento do Recurso Extraordinário nº 566.621/RS decidiu que o prazo quinquenal de prescrição fixado pela Lei Complementar nº 118/2005 para o pedido de repetição de indébitos dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação ou autolancamento é válido a partir da entrada em vigor da mencionada lei, 09 de junho de 2005, considerado como elemento definidor o ajuizamento da ação.

- Conclui-se que aos requerimentos e às ações ajuizadas antes de 09.06.2005, aplica-se o prazo de dez anos para as compensações e repetições de indébitos. Por outro lado, para as ações ajuizadas a partir de 9 de junho de 2005, será observado o prazo quinquenal.

- No presente caso, a demanda foi proposta depois da entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/05, incidente a sistemática quinquenal.

- No julgamento do Recurso Extraordinário nº 596.177 o Plenário do Supremo Tribunal Federal reconheceu a necessidade de lei complementar para a instituição de nova fonte de custeio para a seguridade social e a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/1992, aplicando-se aos casos semelhantes o disposto no art. 543-B do CPC.

- A Emenda Constitucional nº 20/98 alterou a redação do artigo 195, inciso I, alínea "b", da Constituição Federal, que passou a prever a "receita", ao lado do faturamento, como base de cálculo para contribuições destinadas ao custeio da previdência social.

- A Lei nº 10.256/2001 deu nova redação ao caput do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, substituindo a contribuição prevista no artigo 22 da Lei nº 8.212/91. Em relação a este dispositivo não há que se falar em vício de constitucionalidade.

- Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de março de 2013.

PAULO DOMINGUES

Juiz Federal Convocado

00006 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0004811-41.2010.4.03.6108/SP

2010.61.08.004811-6/SP

RELATOR : Juiz Convocado PAULO DOMINGUES
AUTOR : SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO NO ESTADO DE SAO PAULO
ADVOGADO : JOSIANE SIQUEIRA MENDES
AUTOR : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
REU : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP
No. ORIG. : 00048114120104036108 1 Vr BAURU/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE E OMISSÃO INEXISTENTES. REDISCUSSÃO. DESCABIMENTO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS.

- A matéria foi examinada à luz da legislação aplicável à espécie.

- Na verdade, a embargante busca obter decisão favorável, insistindo na rediscussão da matéria, o que é incabível em sede de embargos de declaração.

- Tanto o STJ como o STF aquiescem ao afirmar não ser necessária a menção a dispositivos legais ou constitucionais para que se considere prequestionada uma matéria, bastando que o Tribunal expressamente se pronuncie sobre ela (Resp 286.040, DJ 30/06/2003; RE 301.830, DJ 14/12/2001).

- Precedentes jurisprudenciais deste Tribunal.

- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de março de 2013.

PAULO DOMINGUES

Juiz Federal Convocado

00007 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000923-46.2010.4.03.6114/SP

2010.61.14.000923-7/SP

RELATOR : Juiz Convocado PAULO DOMINGUES
AUTOR : INOVACAO CONSULTORIA EM RECURSOS HUMANOS LTDA
ADVOGADO : LEANDRO CARLOS NUNES BASSO
: LUIZ APARECIDO FERREIRA
REU : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG. : 00009234620104036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE E OMISSÃO INEXISTENTES. REDISCUSSÃO. DESCABIMENTO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS.

- A matéria foi examinada à luz da legislação aplicável à espécie.
- Na verdade, a embargante busca obter decisão favorável, insistindo na rediscussão da matéria, o que é incabível em sede de embargos de declaração.
- Tanto o STJ como o STF aquiescem ao afirmar não ser necessária a menção a dispositivos legais ou constitucionais para que se considere prequestionada uma matéria, bastando que o Tribunal expressamente se pronuncie sobre ela (Resp 286.040, DJ 30/06/2003; RE 301.830, DJ 14/12/2001).
- Precedentes jurisprudenciais deste Tribunal.
- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de março de 2013.
PAULO DOMINGUES
Juiz Federal Convocado

00008 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0002372-97.2010.4.03.6127/SP

2010.61.27.002372-6/SP

RELATOR : Juiz Convocado PAULO DOMINGUES
AGRAVANTE : ARNALDO FRANCO MORAES
ADVOGADO : DECIO PEREZ JUNIOR e outro
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SSJ>SP
AGRAVADO : DECISÃO DE FLS.
No. ORIG. : 00023729720104036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. FUNRURAL. LEI N. 8.212/91. ALTERAÇÃO PELA LEI N. 10.256/01. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 20. PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE.

- A decisão está em absoluta consonância com o entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.
- No julgamento do Recurso Extraordinário nº 596.177 o Plenário do Supremo Tribunal Federal reconheceu a

necessidade de lei complementar para a instituição de nova fonte de custeio para a seguridade social e a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/1992, aplicando-se aos casos semelhantes o disposto no art. 543-B do CPC.

- A Emenda Constitucional nº 20/98 alterou a redação do artigo 195, inciso I, alínea "b", da Constituição Federal, que passou a prever a "receita", ao lado do faturamento, como base de cálculo para contribuições destinadas ao custeio da previdência social.

- A Lei nº 10.256/2001 deu nova redação ao *caput* do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, substituindo a contribuição prevista no artigo 22 da Lei nº 8.212/91. Em relação a este dispositivo não há que se falar em vício de constitucionalidade.

- Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de março de 2013.

PAULO DOMINGUES

Juiz Federal Convocado

00009 AGRAVO LEGAL EM REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0022511-20.2011.4.03.6100/SP

2011.61.00.022511-2/SP

RELATOR : Juiz Convocado PAULO DOMINGUES
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 122/125
INTERESSADO : CONSTRUTORA ELECON LTDA
ADVOGADO : ROBERTA GONCALVES PONSO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00225112020114036100 26 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE EXAME DE COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS. PRINCÍPIO DA DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO (ART. 5º, LXXVIII).

- A decisão está em absoluta consonância com o entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.

- Os processos administrativos reclamam por solução definitiva há muito tempo, tendo transcorrido prazo superior àquele previsto pela lei n. 11.457/2007.

- Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de março de 2013.

PAULO DOMINGUES

Juiz Federal Convocado

00010 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004380-58.2011.4.03.6112/SP

2011.61.12.004380-3/SP

RELATOR : Juiz Convocado PAULO DOMINGUES
AUTOR : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
REU : FRANCISCO LEANDRO FERREIRA e outros
: APARECIDA FIGUEIREDO DE LIMA
: VICENTE REDIVO
ADVOGADO : FABIANA JUNQUEIRA TAMAOKI
No. ORIG. : 00043805820114036112 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. REDISCUSSÃO. DESCABIMENTO. PREQUESTIONAMENTO. MANIFESTAÇÃO DO ÓRGÃO JURISDICIONAL SOBRE A MATÉRIA CONTROVERTIDA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

- A matéria foi examinada à luz da legislação aplicável à espécie.
- Na verdade, a embargante busca obter decisão favorável, insistindo na rediscussão da matéria, o que é incabível em sede de embargos de declaração.
- Tanto o STJ como o STF aquiescem ao afirmar não ser necessária a menção a dispositivos legais ou constitucionais para que se considere prequestionada uma matéria, bastando que o Tribunal expressamente se pronuncie sobre ela.
- Precedentes jurisprudenciais deste Tribunal.
- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar os embargos de declaração**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de março de 2013.

PAULO DOMINGUES
Juiz Federal Convocado

00011 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021993-60.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.021993-9/SP

RELATOR : Juiz Convocado PAULO DOMINGUES
AUTOR : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
REU : FAL PAVIMENTACAO E TERRAPLANAGEM LTDA -EPP
ADVOGADO : CRISTIANO ARAUJO CATEB
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00125156120124036100 23 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO INEXISTENTES. REDISSCUSSÃO. DESCABIMENTO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS.

- A matéria foi examinada à luz da legislação aplicável à espécie.
- Na verdade, a embargante busca obter decisão favorável, insistindo na rediscussão da matéria com fundamento em outros dispositivos legais, o que é incabível em sede de embargos de declaração.
- Tanto o STJ como o STF aquiescem ao afirmar não ser necessária a menção a dispositivos legais ou constitucionais para que se considere prequestionada uma matéria, bastando que o Tribunal expressamente se pronuncie sobre ela (Resp 286.040, DJ 30/06/2003; RE 301.830, DJ 14/12/2001).
- Precedentes jurisprudenciais deste Tribunal.
- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de março de 2013.

PAULO DOMINGUES
Juiz Federal Convocado

00012 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0027665-49.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.027665-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado PAULO DOMINGUES
AGRAVANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 154/156
INTERESSADO : MARIA RAMIRES DO NASCIMENTO incapaz
ADVOGADO : MARCO ANTONIO DE ANDRADE e outro
REPRESENTANTE : MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : MARCO ANTONIO DE ANDRADE e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARATINGUETA > 18ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00006533920124036118 1 Vr GUARATINGUETA/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DEFICIÊNCIA NA FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. INADMISSIBILIDADE DO RECURSO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.

- A decisão está em absoluta consonância com o entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.
- Embora a agravante tenha trazido aos autos a cópia da decisão agravada, operou-se a preclusão consumativa do ato, não sendo possível alegar-se, no caso, o princípio da instrumentalidade do processo.
- Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de março de 2013.

PAULO DOMINGUES

00013 HABEAS CORPUS Nº 0029051-17.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.029051-8/SP

RELATOR : Juiz Convocado PAULO DOMINGUES
IMPETRANTE : REINALDO DONISETE DA SILVA
ADVOGADO : MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO
: MARCO AURÉLIO FERNANDES DROVETTO DE OLIVEIRA
PACIENTE : REINALDO DONISETE DA SILVA reu preso
ADVOGADO : MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO
: MARCO AURÉLIO FERNANDES DROVETTO DE OLIVEIRA
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARULHOS > 19ºSSJ > SP
No. ORIG. : 00125769320114036119 4 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. PRISÃO EM FLAGRANTE. DELITO PREVISTO NO ART. 33, *CAPUT*, DA LEI 11.343/06. PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA OU LIBERDADE PROVISÓRIA. SENTENÇA CONDENATÓRIA. INCONSTITUCIONALIDADE DA EXPRESSÃO "E LIBERDADE PROVISÓRIA" PREVISTA NO ART. 44, *CAPUT*, DA LEI Nº 11.343/06. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP. CUSTÓDIA CAUTELAR NECESSÁRIA PARA ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. FIXAÇÃO DO REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. ORDEM DENEGADA.

- Paciente preso em flagrante delito pela prática do ato previsto no art. 33, *caput* da Lei nº 11.343/06.
- O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC 104.339/SP, reconheceu a inconstitucionalidade da expressão "e liberdade provisória", do *caput* do art. 44 da Lei 11.343/06, determinando a necessidade de análise dos requisitos do art. 312 do CPP para a manutenção do recolhimento cautelar.
- O decreto prisional foi devidamente fundamentado e decretado segundo os pressupostos do art. 312 do CPP.
- A prova da materialidade e os indícios de autoria encontram-se presentes na decisão que recebeu a denúncia.
- A necessidade da manutenção do indiciado no cárcere é justificada para assegurar a aplicação da lei penal, sobretudo pelo risco de fuga do paciente.
- Em que pese o fato do paciente possuir residência fixa, ser primário e não ter maus antecedentes, o fato de possuir passaporte com indicação de várias viagens ao exterior, de estar desempregado e de ter confessado que praticou o crime apenas para proporcionar um fim de ano melhor à sua família, ao passo que alega que esta não passa por graves dificuldades financeiras, revelam que há sim risco de fuga do réu.
- O regime inicial de cumprimento da pena é o fechado, não havendo como ser deferido regime semi-aberto neste momento primeiro porque a sentença admite a possibilidade de progressão do regime, segundo porque ainda não ocorreu o trânsito em julgado, existindo a possibilidade de que a pena possa vir até a ser majorada, uma vez que consta apelação do MPF pendente de julgamento. Assim, não há que se falar em ofensa ao princípio da individualização da pena.
- Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de março de 2013.

PAULO DOMINGUES

Juiz Federal Convocado

00014 HABEAS CORPUS Nº 0032337-03.2012.4.03.0000/MS

2012.03.00.032337-8/MS

RELATOR : Juiz Convocado PAULO DOMINGUES
IMPETRANTE : Defensoria Publica da Uniao
ADVOGADO : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
PACIENTE : RAIMUNDO FERREIRA GOMES reu preso
ADVOGADO : LEONARDO DE CASTRO TRINDADE (Int.Pessoal)
 : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG. : 00009155220124036000 5 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. CABIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE PERMANÊNCIA EM ESTABELECIMENTO PRISIONAL FEDERAL. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. DECISÃO FUNDAMENTADA NOS TERMOS DO ART. 93, IX, DA CF. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP. RISCO À ORDEM PÚBLICA. PRÁTICA DELITUOSA REITERADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. ORDEM DENEGADA.

- É admissível a impetração de *habeas corpus*, em substituição ao agravo em execução, posto que a matéria não demanda dilação probatória, bem como dada a alegada possibilidade de lesão ao direito de locomoção do paciente.

- Não há que se falar em cerceamento de defesa, eis que o pedido de permanência do paciente ocorreu em caráter de extrema necessidade, perfazendo os requisitos dos §§ 2º e 6º, do art. 5º, da Lei 11.671/08, e, ainda, que o pedido de renovação foi feito pelo Ministério Público e que a atuação da defesa ocorre depois que o Juiz Federal Corregedor profere sua decisão, o que se configura como caso de contraditório diferido, não se vislumbrando, portanto, violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal. Preliminar rejeitada.

- Trata-se de preso de alta periculosidade, ex-policiaI militar, condenado por exploração e abuso sexual de menores, acusado, ainda, de estar ameaçando a vida de autoridades e seus familiares no Estado de Roraima.

- A renovação da custódia do paciente no Sistema Penitenciário Federal encontra-se fundamentada em dados concretos que demonstram a necessidade da medida excepcional, não havendo que se falar em ausência de motivação ou de fundamentação da decisão, pois o retorno do paciente ao Estado de origem configura risco à ordem pública.

- Constrangimento ilegal não configurado. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar e denegar a ordem, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de março de 2013.

PAULO DOMINGUES
Juiz Federal Convocado

00015 HABEAS CORPUS Nº 0033655-21.2012.4.03.0000/MS

2012.03.00.033655-5/MS

RELATOR : Juiz Convocado PAULO DOMINGUES
IMPETRANTE : Defensoria Publica da Uniao
ADVOGADO : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
PACIENTE : EDSON GONCALVES DE MACEDO reu preso
ADVOGADO : LEONARDO DE CASTRO TRINDADE (Int.Pessoal)
 : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG. : 00102968420124036000 5 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. CABIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE PERMANÊNCIA E TRANSFERÊNCIA ENTRE PRESÍDIOS DO SISTEMA PRISIONAL FEDERAL. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. DECISÃO FUNDAMENTADA NOS TERMOS DO ART. 93, IX, DA CF. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP. RISCO À ORDEM PÚBLICA. PRÁTICA DELITUOSA REITERADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. ORDEM DENEGADA.

- É admissível a impetração de *habeas corpus*, em substituição ao agravo em execução, posto que a matéria não demanda dilação probatória, bem como dada a alegada possibilidade de lesão ao direito de locomoção do paciente.

- Não há que se falar em cerceamento de defesa, eis que o pedido de permanência do paciente ocorreu em caráter de extrema necessidade, perfazendo os requisitos dos §§ 2º e 6º, do art. 5º, da Lei 11.671/08, e, ainda, que a atuação da defesa ocorre depois da decisão proferida pelo Juiz Corregedor, o que se configura como caso de contraditório diferido, não se vislumbrando, portanto, violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal. Preliminar rejeitada.

- Trata-se de preso de alta periculosidade, acusado de estar planejando a execução de um suposto plano de atentado contra a vida de agentes penitenciários da Penitenciária Federal de Porto Velho/RO.

- A renovação da custódia do paciente no Sistema Penitenciário Federal encontra-se fundamentada em dados concretos que demonstram a necessidade da medida excepcional, não havendo que se falar em ausência de motivação ou de fundamentação da decisão, pois o retorno do paciente ao Estado de origem configura risco à ordem pública.

- Constrangimento ilegal não configurado. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar e denegar a ordem, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de março de 2013.

PAULO DOMINGUES

Juiz Federal Convocado

00016 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0034020-75.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.034020-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado PAULO DOMINGUES
AGRAVANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO
INTERESSADO : GEOVANI BIAZZI DE OLIVEIRA
ADVOGADO : JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00081159220124036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECLARAÇÃO DE POBREZA. DEFERIMENTO DA JUSTIÇA GRATUITA. PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE.

- A decisão está em absoluta consonância com o entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.

- Existindo a declaração de pobreza e não havendo prova suficiente de que o recorrente não se enquadra na hipótese descrita no referido artigo 7º, caput, da Lei nº 1.060/50 o deferimento do benefício de gratuidade da justiça é de rigor.

- Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de março de 2013.

PAULO DOMINGUES

Juiz Federal Convocado

00017 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0035466-16.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.035466-1/SP

RELATOR : Juiz Convocado PAULO DOMINGUES
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
INTERESSADO : INTERATIVA SERVICE LTDA e filial
ADVOGADO : MILTON FLAVIO DE ALMEIDA C LAUTENSCHLAGER e outro
INTERESSADO : INTERATIVA SERVICE LTDA filial
ADVOGADO : MILTON FLAVIO DE ALMEIDA C LAUTENSCHLAGER
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª Ssj>SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00062948120124036126 1 Vr SANTO ANDRE/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO À SEGURIDADE SOCIAL. TERÇO CONSTITUCIONAL SOBRE FÉRIAS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE.

- A decisão está em absoluta consonância com o entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.

- Não incidência de contribuição à seguridade social sobre as verbas pagas pelo empregador ao empregado com caráter indenizatório, tais como o adicional de um terço de férias.

- Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de março de 2013.
PAULO DOMINGUES
Juiz Federal Convocado

00018 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000293-91.2013.4.03.0000/MS

2013.03.00.000293-1/MS

RELATOR : Juiz Convocado PAULO DOMINGUES
AGRAVANTE : Uniao Federal - MEX
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO
INTERESSADO : FABIO SANCHES
ADVOGADO : SILVANA PEIXOTO DE LIMA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00102907720124036000 4 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APLICAÇÃO DO ART. 557, § 1ºA, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECLARAÇÃO DE POBREZA. DEFERIMENTO DA JUSTIÇA GRATUITA. PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE.

- A decisão está em absoluta consonância com o entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.

- Existindo a declaração de pobreza e não havendo prova suficiente de que o recorrente não se enquadra na hipótese descrita no referido artigo 7º, caput, da Lei nº 1.060/50 o deferimento do benefício de gratuidade da justiça é de rigor.

- Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de março de 2013.
PAULO DOMINGUES
Juiz Federal Convocado

SUBSECRETARIA DA 3ª TURMA

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 21421/2013

00001 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024606-87.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.024606-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
AGRAVANTE : MANUFATURA DE ARTIGOS DE BORRACHA NOGAM S/A
ADVOGADO : RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE COTIA SP
No. ORIG. : 92.00.00497-3 A Vr COTIA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por MANUFATURA DE ARTIGOS DE BORRACHA NOGAM S/A em face de decisão que, em execução fiscal, indeferiu o pedido de anulação de penhora sobre o imóvel de matrícula n. 13.376.

Requer a reforma da decisão agravada, para que seja cancelada a penhora indevidamente levada a efeito naquela ação executiva.

Decido.

O feito comporta julgamento nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, ao aderir a programa de parcelamento, a agravante acordou com todas as regras nele estabelecidas, não podendo agora pretender o levantamento da penhora, pois a ação de Execução Fiscal terá seu trâmite apenas suspenso, até o cumprimento integral do acordo, podendo ser retomada em caso de descumprimento das regras acordadas.

No caso, o auto de substituição da penhora foi lavrado em 11/8/2009 (fls. 173) e a executada aderiu ao parcelamento em 4/11/2009 (fls. 180/181), ou seja, a substituição da penhora já havia sido realizada anteriormente ao pedido de parcelamento, de modo que deve ser mantida.

Nessa linha, confirmam-se os seguintes precedentes:

"TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONFISSÃO DA DÍVIDA - PARCELAMENTO DE DÉBITO - SUSPENSÃO DO PROCESSO - PRECEDENTES.

É pacífico no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o parcelamento da dívida tributária, por não extinguir a obrigação, implica a suspensão dos embargos à execução fiscal, e não sua extinção, que só se verifica após quitado o débito, motivo pelo qual a penhora realizada em garantia do crédito tributário deve ser mantida até o cumprimento integral do acordo. Agravo regimental improvido."

(STJ, AGRESP n. 923784, Segunda Turma, Relator Ministro Humberto Martins, j. 2/12/2008, DJ 18/12/2008)

"PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À PENHORA - ADESÃO A PROGRAMA DE PAGAMENTO PARCELADO - EXCLUSÃO SUPERVENIENTE AO MOMENTO DOS EMBARGOS - RENÚNCIA AO DIREITO NO QUAL FUNDADA A AÇÃO - SUBSISTÊNCIA DA PENHORA - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS.

1. Prescreve o parágrafo 6º do art. 2º da Lei 9.964/00 posiciona-se o contribuinte, ao optar pelo REFIS, como se fora um renunciante ao âmbito judicial em que esteja a demandar, relativamente ao direito no qual fundada a ação.

2. Da mesma forma, assim prescreve o § 5º, artigo 11, da MP 2.095-75 de 17/05/2001.

3. A adesão a dito programa como uma renúncia ao poder de litigar sobre o tema em pauta, de nenhum sentido, então, o prosseguimento do debate judicial, vez que a própria parte contribuinte assim desejou, em sua esfera de disponibilidade, ao aderir ao parcelamento simplificado, programa a que certamente não foi compelida a abraçar. Precedentes.

4. A adesão ao parcelamento faz com que o contribuinte seja equiparado àquele que tenha aderido ao REFIS, tendo as mesmas conseqüências, no tocante a renúncia ao interesse processual.

5. De todo razoável a suspensão da execução fiscal enquanto a perdurar o parcelamento, com o não-desfazimento das garantias praticadas no executivo, uma vez que, porventura descumprida a sistemática de pagamento acordado, a ação poderá retomar seu curso, não consoando fossem desfeitas as constrições nem extinta a execução para que, mais à frente, viesse a ser ajuizada novamente. Precedentes.

6. Ilegítima a liberação do bem penhorado, revelando-se de rigor a reforma da r. sentença lavrada, para que subsista a penhora.

7. Provimento à apelação e ao reexame. Improcedência aos embargos."

(TRF 3ª Região, AC 2004.03.99.002542-4, Terceira Turma Relator Juiz Federal Convocado Silva Neto, DJU 17/1/2007, grifos meus)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA - ADESÃO AO PARCELAMENTO - MANUTENÇÃO DA GARANTIA - RECURSO PROVIDO.

1. Compulsando os autos, verifica-se que os débitos parcelados, cujas parcelas foram recolhidas, dizem respeito a débitos diversos ora executados.

2. Ainda o parcelamento do débito tenha o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, nos termos

do art. 151, VI, CTN, a adesão ao parcelamento não implica o levantamento da garantia prestada, como estabeleceu o art. 11 da Lei nº 11.941 /2009 que os parcelamentos requeridos na forma e condições de que tratam os arts. 1o, 2o e 3o desta Lei: (I) não dependem de apresentação de garantia ou de arrolamento de bens, exceto quando já houver penhora em execução fiscal ajuizada).

3. Verifica-se que a constrição dos ativos financeiros é anterior à adesão ao parcelamento, devendo permanecer a constrição efetivada nos autos.

4. Agravo de instrumento provido."

(TRF - 3ª Região, AI n. 2010.03.00.031602-0, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Nery Junior, j. 13/1/2011., vu, DJ 21/1/2011)

Por fim, afastado a alegação de que a intimação da penhora foi feita em nome do advogado. No caso, trata-se de pedido de substituição da penhora, formulado pela Fazenda Nacional, requerendo a intimação da empresa, na pessoa do seu representante legal, depositário fiel do bem anteriormente penhorado, para que efetuasse a substituição (fls. 158/159).

Tal pleito foi deferido, tendo sido devidamente publicado (fls. 160), com certidão de não comparecimento do representante legal da executada em juízo (fls. 160vº).

Portanto, afastada a suposta irregularidade na intimação, eis que, pelo que consta dos autos, houve na verdade inércia por parte da executada.

Ante todo o exposto, **nego seguimento** ao recurso, eis que manifestamente improcedente, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 18 de março de 2013.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00002 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0031010-23.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.031010-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
AGRAVANTE : MARIA HELENA ZACHARIAS CURY
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO MARINI e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE RE' : USINA SANTA RITA S/A ACUCAR E ALCOOL
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG. : 00069720820114036102 9 V r RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em embargos à arrematação, recebeu a apelação da empresa apenas no efeito devolutivo.

Decido.

O feito comporta julgamento nos termos do art. 557, do CPC, estando sedimentada a jurisprudência sobre a matéria em discussão.

De início, cumpre asseverar que o Superior Tribunal de Justiça, interpretando o art. 520, *caput*, segunda parte e inciso V, do CPC, sumulou o seguinte entendimento:

"Súmula 331/STJ: A apelação interposta contra sentença que julga embargos à arrematação tem efeito meramente devolutivo."

No mesmo sentido da Corte Superior, esta E. Tribunal Federal sustenta idêntico posicionamento:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À ARREMATACÃO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO. EFEITO DEVOLUTIVO. PREÇO VIL. RECURSO DESPROVIDO.

(...)

2. Encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido de que o apelo de sentença de improcedência de embargos à arrematação somente pode ser recebido no efeito devolutivo, a teor do que dispõe o artigo 520, 'caput', segunda parte, e inciso V, do Código de Processo Civil.

3. De fato, a sentença apelada rejeitou a alegação de arrematação por preço vil, invocando jurisprudência, inclusive do Superior Tribunal de Justiça, uma vez que o lance vencedor foi equivalente a 51,73% do valor da avaliação.

4. Caso em que não existe fundamento relevante a excepcionar o caso concreto diante da consolidada jurisprudência firmada quanto à inexistência de efeito suspensivo à apelação em casos que tais, não bastando, portanto, apenas afirmar que haveria dano irreparável até porque a arrematação do imóvel já se aperfeiçoou e os embargos, tal como a apelação, não demonstram a presença de requisitos para o efeito processual pretendido à apelação.

6. Agravo inominado desprovido."

(AI 0019740-02.2012.4.03.0000, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, j. 20/9/2012, e-DJF3 Judicial 1 de 28/9/2012)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS À ARREMATACÃO. IMPROCEDENTES. RECURSO SEM EFEITO SUSPENSIVO.

1. A apelação interposta de sentença que julga improcedentes os embargos à arrematação deve ser recebida apenas no efeito devolutivo.

2. Nesse sentido, o E. STJ, por meio da Súmula no 331, firmou o entendimento no sentido de que A apelação interposta contra sentença que julga embargos à arrematação tem efeito meramente devolutivo.

3. Não restou demonstrada, na hipótese, a ocorrência de lesão grave e de difícil reparação, conforme previsto no art. 558, parágrafo único, do CPC, de forma a se conceder o efeito suspensivo à apelação.

4. Agravo de instrumento improvido."

(AI 0013067-61.2010.4.03.0000, Sexta Turma, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, j. 3/2/2011, e-DJF3 Judicial 1 de 9/2/2011)

A regra, portanto, é que o recurso de apelação contra a sentença proferida em embargos à arrematação seja recebido apenas no efeito devolutivo.

De forma excepcional, o art. 558, do CPC, autoriza que o Relator, a requerimento do agravante, conceda o efeito suspensivo ao recurso quando a decisão atacada for suscetível de causar lesão grave e de difícil reparação. E, de acordo com respectivo parágrafo único, também seria possível suspender o cumprimento da decisão nas hipóteses do art. 520, do mesmo Diploma Processual.

In casu, verifico que não restou demonstrada a ocorrência de lesão grave e de difícil reparação que justifique a concessão do efeito suspensivo à apelação.

Ao rejeitar os embargos à arrematação, o Magistrado Singular salientou os seguintes pontos:

a) a embargante foi intimada para que regularizasse sua representação processual no prazo de 10 dias, mas manteve-se inerte;

b) a peticionária manifestou-se nos autos principais, dando-se por intimada, tanto da avaliação do imóvel penhorado, quanto da data designada para leilão, por advogado com procuração naqueles autos.

De fato, os argumentos utilizados pelo Magistrado encontram respaldo nos documentos que formaram o instrumento deste agravo, de modo que, ao menos neste momento processual, devem ser mantidos.

Assim, diante das ponderações acima expostas, considero que a decisão atacada está em consonância com a Súmula 331/STJ e com o entendimento desta E. Corte Federal, não se verificando a lesão grave e de difícil reparação necessária para a concessão do efeito suspensivo à apelação da agravante.

Assim, em homenagem aos princípios da segurança jurídica e da economia processual, **nego seguimento ao agravo de instrumento**, com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 19 de março de 2013.
MARCIO MORAES

00003 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029968-70.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.029968-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
AGRAVANTE : Agencia Nacional de Telecomunicacoes ANATEL
ADVOGADO : ALMIR CLOVIS MORETTI e outro
AGRAVADO : GENUITY DO BRASIL
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00295733020094036182 7F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL em face de decisão que, em execução fiscal, indeferiu a inclusão do sócio da empresa devedora do polo passivo da ação, Senhor Roberto Otto Alvim Thiele.

Requer a antecipação da tutela recursal e, ao final, que seja provido ao recurso.

Decido.

O feito comporta julgamento nos termos do art. 557, do CPC, estando sedimentada a jurisprudência sobre a matéria em discussão.

Em se tratando de inclusão do representante legal no polo passivo da execução fiscal, o E. Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência pacificada, em Embargos de Divergência no Recurso Especial n. 260.107/RS, Primeira Seção, Relator Ministro José Delgado, j. 10/3/2004, v.u., DJ 19/4/2004, no sentido de que é o patrimônio da sociedade que deve responder integralmente pelas dívidas fiscais por ela assumidas. Segundo o mesmo julgado, o não recolhimento de tributos configura mora da pessoa jurídica executada, não caracterizando, porém, infração legal que possibilite o enquadramento nos termos do art. 135, III, do CTN.

Tal entendimento encontra-se cristalizado na Súmula n. 430, aprovada em 24/3/2010 pela Primeira Seção daquele Superior Tribunal, nos seguintes termos: "*O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente.*"

Os diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica são pessoalmente responsáveis apenas pelos créditos relativos a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto, conforme o artigo supra mencionado. Somente se admite, portanto, a responsabilidade subjetiva dos administradores, incumbindo ao Fisco a prova de gestão praticada com dolo ou culpa.

Nesse passo, o encerramento irregular da pessoa jurídica é considerado infração legal, desde que comprovado pelo Fisco mediante, v.g., uma certidão da Junta Comercial demonstrando que a empresa deixou de regularizar sua situação naquele órgão, possibilitando o redirecionamento da execução fiscal ao sócio que exercia poderes de gerência à época da última alteração contratual, eis que a ele está vinculada a infração legal ocorrida.

Esse entendimento foi adotado pela Terceira Turma desta Corte, acompanhando jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica do seguinte julgado:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 135, III, CTN. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que a infração, capaz de suscitar a aplicação do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, não se caracteriza pela mera inadimplência fiscal, daí que não basta provar que deixou a empresa de recolher tributos durante a gestão societária de um dos sócios, sendo necessária, igualmente, a demonstração da prática, por tal sócio, de atos de administração com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto, ou da respectiva responsabilidade pela dissolução irregular da sociedade.

2. O artigo 135, III, do CTN não previu responsabilidade solidária entre contribuinte e responsável tributário (AGEDAG nº 694.941, Rel. Min. LUIZ FUX, DJU de 18/09/06, p. 269), não podendo ser tal norma alterada ou revogada pelo artigo 13 da Lei nº 8.620/93, preceito que, de resto, foi, ele próprio, revogado pela MP nº 449/08. Não se tratou, pois, de declarar a inconstitucionalidade da norma de lei ordinária, sendo, por isto mesmo, impertinente, na espécie, o princípio da reserva de Plenário (artigo 97, CF), conforme tem sido decidido no âmbito, inclusive, do Superior Tribunal de Justiça (AGRESP nº 1.039.289, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS,

DJE de 05/06/2008).

3. Caso em que há indícios da dissolução irregular da sociedade, porém não existe prova documental do vínculo dos ex-sócios ELENIR CUNHA DE MIRANDA e MAURICIO DE ARIMATHEA DIAS com tal fato, mesmo porque se retiraram da sociedade em 29.12.2000, data anterior à dos indícios de infração. Ademais, pretende a exequente invocar a responsabilidade tributária de mero sócio da pessoa jurídica, ARILSON DINIZ, sem poder de gerência ou administração, violando, portanto, flagrantemente o texto expresso do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

4. Agravo inominado desprovido."

(AI N. 2009.03.00.022665-9, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, j. 15/10/2009, v.u., DJ 28/10/2009)

Veja-se o seguinte aresto do STJ:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE MATÉRIA PROBATÓRIA. VEDAÇÃO DA SÚMULA 07/STJ. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO VERIFICADA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INEXISTÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE PESSOAL DO SÓCIO-COTISTA. SISTEMÁTICA DO ART. 135 DO CTN. RETIRADA DO SÓCIO ANTES DA DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE.

(Omissis)

4. Para que se viabilize a responsabilização patrimonial do sócio na execução fiscal, é indispensável que esteja presente uma das situações caracterizadoras da responsabilidade subsidiária do terceiro pela dívida do executado (art. 135, caput, do CTN). A simples falta de pagamento do tributo e a inexistência de bens penhoráveis no patrimônio da devedora não configuram, por si sós, nem em tese, circunstâncias que acarretam a responsabilidade subsidiária dos sócios. Precedentes: EREsp 702232/RS, Min. Castro Meira, DJ de 26.09.2005; EREsp 422732/RS, Min. João Otávio de Noronha, DJ de 09.05.2005.

5. A dissolução irregular da pessoa jurídica é causa que, a teor do art. 134, VII, do CTN, permite a responsabilização solidária do sócio pelos débitos da sociedade por cotas de responsabilidade limitada. Todavia, se a retirada do sócio ocorre em data anterior ao encerramento irregular da sociedade, tal fator não se presta a fazê-lo suportar as dívidas fiscais assumidas, ainda que contraídas no período em que participava da administração da empresa. Precedentes: REsp 651.684/PR, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 23.05.2005; Resp 436802/MG, 2ª T., Min. Eliana Calmon, DJ de 25.11.2002.

(Omissis)

8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, improvido." (RESP n. 728.461, Relator Ministro Teori Zavascki, j. 6/12/2005, DJU 19/12/2005)

Nessa linha, analisando as cópias da ficha cadastral da Junta Comercial do Estado de São Paulo anexadas aos autos (fls. 48/53), verifica-se que **foi averbado o distrato social da empresa em 10/4/2006**.

Em melhor reflexão sobre o tema, passei a acompanhar o entendimento firmado pela Terceira Turma desta E.

Corte no sentido de que o distrato social afasta a suposta irregularidade na dissolução da empresa: AI 2010.03.00.028356-6, Relator Desembargador Federal Nery Junior, j. 31/3/2011, DJF3 CJ1 de 15/4/2011, AI 2008.03.00.046458-0, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, j. 19/8/2010, DJF3 CJ1 de 30/8/2010, AI n. 2008.03.00.032416-1/SP, Relator Desembargador Federal Nery Junior, j. 25/3/2010, DJF3 13/4/2010.

Como já salientou a eminente Desembargadora Federal Maria de Fátima Freitas Labarrère, do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, "a dissolução irregular da sociedade não se confunde com o encerramento das atividades da empresa, nem decorre da existência de débitos tributários ou inadimplência. A baixa da inscrição da empresa executada com liquidação de bens, acompanhada do distrato social registrado no órgão competente, obedecendo aos regramentos devidos, não constituem indícios de irregularidade" (AG 0002410-33.2010.404.0000, Primeira Turma, j. 2/6/2010, Diário Eletrônico de 15/6/2010).

Outrossim, ressalte-se que, no caso em exame, o distrato foi averbado em 10/4/2006, conforme acima mencionado, sendo que os débitos cobrados na execução fiscal em tela foram inscritos somente após 7/8/2007 (fls. 597/599), ou seja, no momento em que, a princípio, a empresa já não mais existia.

Dessa forma, diante da não comprovação da dissolução irregular da empresa executada, não merece prosperar o pedido de redirecionamento da execução fiscal ao sócio indicado.

Assim, em homenagem aos princípios da segurança jurídica e da economia processual, **nego seguimento ao agravo de instrumento**, com fundamento no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 19 de março de 2013.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

2011.03.00.027254-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
AGRAVANTE : Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade Industrial INMETRO
PROCURADOR : JOAO EMANUEL M DE LIMA
AGRAVADO : NELSON HENRIQUE DO PRADO FRUTARIA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE CAMPOS DO JORDAO SP
No. ORIG. : 07.00.00013-2 A Vr CAMPOS DO JORDAO/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional de Metrologia Normalização e Qualidade Industrial INMETRO em face de decisão que, em execução fiscal, rejeitou os embargos infringentes opostos em face de sentença extintiva de execução fiscal que não superou o valor de alçada.

Requer o provimento do recurso para que o recurso de apelação seja recebido e processado regularmente.

Decido.

O feito comporta julgamento nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

A hipótese dos autos envolve, justamente, se o recurso cabível em face da sentença que extinguiu a execução fiscal seria apelação ou embargos infringentes.

O art. 34 da Lei nº 6.830/80 impõe uma sistemática recursal diversa da disciplinada pelo Código de Processo Civil.

A intenção do legislador, ao editar a LEF, foi justamente impedir a remessa de demandas nas quais se discutem valores reduzidos para a segunda instância.

Prevê o indigitado dispositivo:

"Art. 34 - Das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração.

§ 1º - Para os efeitos deste artigo considerar-se-á o valor da dívida monetariamente atualizado e acrescido de multa e juros de mora e de mais encargos legais, na data da distribuição."

Anote-se que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu, na sistemática dos recursos repetitivos, a questão relativa à atualização do valor de alçada na execução fiscal, para cabimento de apelação, nos seguintes termos:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DE ALÇADA. CABIMENTO DE APELAÇÃO NOS CASOS EM QUE O VALOR DA CAUSA EXCEDE 50 ORTN'S. ART. 34 DA LEI N.º 6.830/80 (LEF). 50 ORTN = "" 50 OTN = "" 308,50 BTN = "" 308,50 UFIR = "" R\$ 328,27, EM DEZ/2000. PRECEDENTES. CORREÇÃO PELO IPCA-E A PARTIR DE JAN/2001.

1. O recurso de apelação é cabível nas execuções fiscais nas hipóteses em que o seu valor excede, na data da propositura da ação, 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, à luz do disposto no artigo 34, da Lei n.º 6.830, de 22 de setembro de 1980.

2. A ratio essendi da norma é promover uma tramitação mais célere nas ações de execução fiscal com valores menos expressivos, admitindo-se apenas embargos infringentes e de declaração a serem conhecidos e julgados pelo juízo prolator da sentença, e vedando-se a interposição de recurso ordinário.

3. Essa Corte consolidou o sentido de que "com a extinção da ORTN, o valor de alçada deve ser encontrado a partir da interpretação da norma que extinguiu um índice e o substituiu por outro, mantendo-se a paridade das unidades de referência, sem efetuar a conversão para moeda corrente, para evitar a perda do valor aquisitivo", de sorte que "50 ORTN = "" 50 OTN = "" 308,50 BTN = "" 308,50 UFIR = "" R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) a partir de janeiro/2001, quando foi extinta a UFIR e desindexada a economia".

(REsp 607.930/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06/04/2004, DJ 17/05/2004 p. 206)

4. Precedentes jurisprudenciais: AgRg no Ag 965.535/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 02/10/2008, DJe 06/11/2008; AgRg no Ag 952.119/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/02/2008, DJ 28/02/2008 p. 1; REsp 602.179/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki,

Primeira Turma, julgado em 07/03/2006, DJ 27/03/2006 p. 161.

5. Outrossim, há de se considerar que a jurisprudência do Egrégio STJ manifestou-se no sentido de que "extinta a UFIR pela Medida Provisória nº 1.973/67, de 26.10.2000, convertida na Lei 10.552/2002, o índice substitutivo utilizado para a atualização monetária dos créditos do contribuinte para com a Fazenda passa a ser o IPCA-E, divulgado pelo IBGE, na forma da resolução 242/2001 do Conselho da Justiça Federal". (REsp 761.319/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 07/03/2006, DJ 20/03/2006 p. 208) 6. A doutrina do tema corrobora esse entendimento, assentando que "tem-se utilizado o IPCA-E a partir de então pois servia de parâmetro para a fixação da UFIR. Não há como aplicar a SELIC, pois esta abrange tanto correção como juros". (PAUSEN, Leandro. AVILA, René Bergmann. SLIWKA, Ingrid Schroder. Direito Processual Tributário. 5.ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado editora, 2009, p. 404) 7. Dessa sorte, mutatis mutandis, adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução.

8. In casu, a demanda executiva fiscal, objetivando a cobrança de R\$ 720,80 (setecentos e vinte reais e oitenta centavos), foi ajuizada em dezembro de 2005. O Novo Manual de Cálculos da Justiça Federal, (disponível em), indica que o índice de correção, pelo IPCA-E, a ser adotado no período entre jan/2001 e dez/2005 é de 1,5908716293. Assim, R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), com a aplicação do referido índice de atualização, conclui-se que o valor de alçada para as execuções fiscais ajuizadas em dezembro/2005 era de R\$ 522,24 (quinhentos e vinte e dois reais e vinte e quatro centavos), de sorte que o valor da execução ultrapassa o valor de alçada disposto no artigo 34, da Lei n.º 6.830/80, sendo cabível, a fortiori, a interposição da apelação.

9. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(REsp 1168625/MG, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, j. 9/6/2010, DJe 1/7/2010, grifos meus)

No caso, verifico que o valor da execução, fixado em R\$ 822,98 para abril de 2007, atinge o valor previsto no artigo 34 da Lei nº 6.830/1980, tendo em vista que superior a 50 ORTN.

Logo, reconheço que o recurso cabível à hipótese é a apelação.

Outrossim, não é necessário no caso intimar a parte contrária para contraminutar, conforme decidido pela Corte Especial do E. Superior Tribunal de Justiça, no REsp n. 1.148.296 - recurso representativo de controvérsia (art. 542-C, do CPC) -, eis que aparentemente a parte agravada ainda não foi citada.

Ante o exposto, **dou** provimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, § 1º-A do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao MM. Juízo agravado para as providências cabíveis.

Publique-se. Intime-se.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 18 de março de 2013.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00005 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002629-05.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.002629-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
AGRAVANTE : TRANSPENAPOLIS TRANSPORTES LTDA e outros
: CLAUDIO GOMES DIAS
: TEREZINHA HIGINO DE MOURA DIAS
ADVOGADO : SANDRO MERCES
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PENAPOLIS SP
No. ORIG. : 09.00.13460-4 3 Vr PENAPOLIS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por TRANSPENAPOLIS TRANSPORTES LTDA e outros em face de decisão que, em ação cautelar fiscal, manteve a indisponibilidade de bens anteriormente deferida, bem como declarou a ineficácia das vendas dos veículos alienados em 24/5/2007, 25/5/2007, 3/7/2007, 4/7/2007 e 11/7/2007, eis que em fraude à execução.

Requer a antecipação da tutela recursal, para que seja revogada a decisão que manteve a indisponibilidade dos bens dos agravantes.

Decido.

Neste primeiro e provisório exame inerente ao momento processual, vislumbro a presença dos pressupostos necessários à concessão parcial do efeito pleiteado, previstos no artigo 558 do CPC.

Inicialmente, observo que a questão relativa à nulidade do ajuizamento da medida cautelar fiscal não poderá ser aqui apreciada, eis que não foi objeto da decisão agravada.

Além disso, com os elementos constantes do recurso, verifica-se que a decisão ora agravada foi proferida a fls. 1039/1042 dos autos principais, de modo que não há como verificar, ao menos neste exame de cognição sumária, se a alegada nulidade já foi objeto de decisão anterior em Primeira Instância.

Passo ao exame do pedido de revogação da indisponibilidade de bens, em razão de adesão ao parcelamento.

Nesse ponto, como bem ressaltou o *decisum* impugnado, a Lei n. 8.397/1992, que trata da medida cautelar fiscal, prevê, em seu artigo 12, que a suspensão do crédito tributário não importa em revogação da medida, *verbis*:

"Art. 11. Quando a medida cautelar fiscal for concedida em procedimento preparatório, deverá a Fazenda Pública propor a execução judicial da Dívida Ativa no prazo de sessenta dias, contados da data em que a exigência se tornar irrecorrível na esfera administrativa.

Art. 12. A medida cautelar fiscal conserva a sua eficácia no prazo do artigo antecedente e na pendência do processo de execução judicial da Dívida Ativa, mas pode, a qualquer tempo, ser revogada ou modificada.

Parágrafo único. Salvo decisão em contrário, a medida cautelar fiscal conservará sua eficácia durante o período de suspensão do crédito tributário ou não tributário."

Outrossim, ao aderir a programa de parcelamento, a agravante acordou com todas as regras nele estabelecidas, não podendo agora pretender revogar a medida de indisponibilidade de bens, pois a ação cautelar pode ter seu trâmite apenas suspenso, até o cumprimento integral do acordo, podendo ser retomada em caso de descumprimento das regras acordadas.

No caso, a indisponibilidade foi decretada em 25/5/2007 (fls. 42/47) e a executada aderiu ao parcelamento em 22/10/2009 (fls. 53), ou seja, a indisponibilidade havia sido decretada anteriormente ao pedido de parcelamento, de modo que deve ser mantida.

Confira-se a respeito o seguinte precedente:

"TRIBUTÁRIO. MEDIDA CAUTELAR FISCAL. LEI Nº 8.397/92. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. NÃO-DEFINITIVIDADE. IRRELEVÂNCIA. PARCELAMENTO DA DÍVIDA. MANUTENÇÃO DA EFICÁCIA DA CAUTELAR. BLOQUEIO DE BENS QUE NÃO INTEGREM O ATIVO PERMANENTE DA DEVEDORA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO PARÁGRAFO 1º, DO ART. 4º, DA LEI ANTERIORMENTE MENCIONADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO.

1 - Inicialmente, na hipótese vertente, não se há de falar em afronta às disposições contidas nos arts. 1º, e 3º, I, da Lei nº 8.397/92, até porque os referidos artigos não fazem menção à constituição definitiva do crédito, como quer fazer valer a parte recorrente. Na verdade, como se pode inferir do teor da exordial da ação cautelar fiscal, os créditos tributários foram constituídos por meio da lavratura de autos de infração, bem como por meio de declaração prestada pela própria contribuinte (DCTF), atendendo, portanto, à dicção dos dispositivos anteriormente mencionados;

2 - Por sua vez, tem-se que as alegações, quanto à impossibilidade de decretação de indisponibilidade dos bens, móveis e imóveis, em nome da empresa JODIESEL CAMINHÕES LTDA, em virtude da adesão desta ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09, perdem relevância, especialmente quando se observa o teor do parágrafo único, do art. 12, da Lei nº 8.397/92, que dispõe expressamente que a medida cautelar fiscal conservará sua eficácia durante o período de suspensão do crédito tributário ou não tributário;

(omissis)

6 - Agravo de instrumento parcialmente provido. Agravo interno prejudicado."

(TRF - 5ª Região, AG n. 0017420-90.2010.4.05.0000, Relatora Desembargadora Federal Nilcéa Maria Barbosa Maggi, j. 27/3/2012, DJ 2/4/2012)

No que tange à inexistência de fraude à execução, observo que tal questão não fez parte do pedido de antecipação

da tutela recursal, razão pela qual não a analisarei neste momento processual.

Por fim, no que tange ao cerceamento do exercício de atividade econômica, em face do custo de manutenção dos veículos antigos, verifico que razão assiste à parte recorrente.

Isso porque, a manutenção da frota ultrapassada poderá refletir no custo do transporte, ainda mais em se tratando de empresa que tem por objeto social o transporte de cargas (fls. 95).

Assim, com base no poder geral de cautela, previsto no artigo 798 do CPC, entendo cabível a renovação da frota, desde que os novos veículos adquiridos para tal fim sejam indisponibilizados em substituição aos antigos que vierem a ser alienados. Isso pode ser feito mediante o conhecimento e indisponibilização em substituição aos veículos antigos a cargo do Juízo de Primeiro Grau.

Ante o exposto, **defiro parcialmente** a antecipação da tutela recursal, apenas para determinar a liberação dos veículos indisponibilizados, mediante substituição por novos veículos adquiridos, nos termos da fundamentação supra.

Comunique-se o MM. Juízo *a quo* para as providências cabíveis.

Publique-se. Intimem-se, inclusive a agravada para contraminutar.

São Paulo, 14 de março de 2013.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00006 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005200-80.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.005200-7/SP

RELATOR	: Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
AGRAVANTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO	: V W S COM/ DE MADEIRAS E MATERIAIS PARA CONSTRUÇOES LTDA e outro
	: VALDES DOS SANTOS
INTERESSADO	: ANDRESSA SAMPAIO DOS SANTOS
ADVOGADO	: VILMA PEREIRA DE ASSUNÇÃO MARQUES
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG.	: 00188069120004036102 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União em face de decisão que, em execução fiscal, deferiu a expedição de carta de adjudicação em nome de ANDRESSA SAMPAIO DOS SANTOS, da fração ideal de 25%, do terreno urbano, lote 23, matrícula n. 65.837, do 1º CRI.

Requer a reforma da decisão, a fim de seja anulada a adjudicação da fração ideal do imóvel matrícula n. 65.837, do 1º Cartório Imobiliário de Ribeirão Preto ou que seja reformada a decisão, determinando-se o depósito do valor do bem penhorado considerando-se o terreno e a edificação.

Decido.

O feito comporta julgamento nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

Compulsando os autos, verifica-se que foi proferida decisão em 23/2/2010 pelo MM. Juízo *a quo* especificando que a penhora deveria permanecer sobre parte ideal do imóvel, ou seja, **25% do terreno urbano**, lote 23 matrícula n. 65.837, do 1º CRI (fls. 138).

A decisão ora agravada, por sua vez, deferiu a expedição de carta de adjudicação em nome de ANDRESSA SAMPAIO DOS SANTOS, da fração ideal de 25% do referido terreno, em 5/4/2010 (fls. 156/157).

No entanto, a agravante pretende em razões de agravo que se considere que a penhora recaiu sobre o terreno e a edificação. Afirma que "os bens imóveis são o solo e tudo quanto se lhe incorporar natural ou artificialmente" e "não há possibilidade de desmembramento da construção do solo sem comprometimento/prejuízo da edificação" (fls. 6).

Ocorre que a questão da penhora ter recaído sobre o terreno ou sobre este e a edificação não foi objeto da decisão agravada, eis que apreciados em *decisum* anteriormente proferido, do qual não consta haver recurso por parte da União, apesar de devidamente intimada para tanto, conforme petição a fls. 141 e 146/148.

Portanto, ocorreu a preclusão temporal quanto a questão.

A esse respeito, Teresa Arruda Alvim Wambier, assim preleciona, *in verbis*:

"Pode-se falar em três espécies de preclusão: a preclusão temporal, a preclusão lógica e a consumativa. Ocorre a primeira quando a impossibilidade de praticar o ato decorre de ter passado a oportunidade processual em que este deveria ter sido praticado; a segunda, quando, anteriormente, se praticou um ato, incompatível com o ato que, posteriormente, se queira, mas já não se possa mais praticar; e, finalmente, a preclusão consumativa se dá quando a impossibilidade da prática do ato decorre da circunstância de já se o ter praticado." (in "Os agravos no CPC Brasileiro", 4.ed.rev.,atual.e ampl.de acordo com a nova Lei do Agravo (Lei n. 11.187/2005), São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2006, p. 477)

Ante o exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, por ser manifestamente incabível, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 12 de março de 2013.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00007 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003173-56.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.003173-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : TEXTIL JOMAR LTDA
ADVOGADO : JOSE ANTONIO FRANZIN
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SANTA BARBARA D OESTE SP
No. ORIG. : 07.00.00533-9 A Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União em face de decisão que, em sede de execução fiscal, indeferiu o pedido de inclusão dos sócios da empresa executada, sob o fundamento de que estaria consumada a prescrição para o redirecionamento do feito à pessoa dos sócios da executada.

Alegou a agravante, em síntese, que: a) a empresa encerrou irregularmente suas atividades antes da decretação de sua falência, em 30/04/2001, conforme se verifica da ficha cadastral da JUCESP (fl.101), o que enseja a aplicação do art. 135, III do CTN e a responsabilização pessoal e solidária dos administradores das pessoas jurídicas; b) havendo a inscrição do crédito no quadro geral de credores ou penhora no rosto dos autos falimentares, nos termos da Sumula 44 do E. TFR, tal como no presente caso, os trâmites da execução fiscal passam a depender da solução da falência, de modo que deve ser suspenso o curso da prescrição intercorrente; c) não basta, para ocorrência da prescrição em relação aos sócios gerentes, o transcurso de 5 anos entre a citação da pessoa jurídica e o pedido de inclusão dos administradores no polo passivo da execução; d) uma vez interrompida a prescrição em relação aos devedores, por conta do disposto no art. 125, III do CTN, ela somente vai se caracterizar em relação aos sócios quando configurada a prescrição intercorrente em relação a empresa executada, o que pressupõe que o Fisco omita-se na prática de ato processual que lhe cabia praticar por prazo superior ao lustro prescricional previsto no art. 174 do CTN e; e) a responsabilidade do sócio administrador em relação ao contribuinte, no caso a sociedade empresária, é uma relação de garantia, ou seja, para existir e produzir efeitos, precisa da obrigação do contribuinte (pessoa jurídica).

Requer a concessão da antecipação da tutela recursal e, ao final, o provimento do recurso, para que os sócios indicados da empresa executada sejam incluídos no polo passivo do feito executivo.

Decido.

O feito comporta julgamento nos termos do art. 557, do CPC, estando sedimentada a jurisprudência sobre a matéria em discussão.

A execução fiscal foi ajuizada em face de TEXTIL JOMAR LTDA, visando ao recebimento de crédito decorrente de alegada ausência de pagamento de tributos, consubstanciada na CDA nº 80.6.96.153087-17 - valor da

execução: R\$ 41.660,68 (em 03/06/2008, fls. 122). A citação válida da empresa ocorreu em 08/08/1997, na pessoa de seu representante legal (fls. 17 verso), formulando a exequente o pedido de redirecionamento do feito aos sócios administradores apenas em 24/06/2008 (fls. 118/121).

Inicialmente, quanto à alegação da ocorrência de dissolução irregular da empresa executada anteriormente à decretação de falência, devendo aquela prevalecer e ensejar a inclusão dos sócios no feito executivo, tal assertiva não merece prosperar. Senão vejamos.

A jurisprudência, há tempos, já se posicionou no sentido de que a falência não configura modo irregular de dissolução da sociedade, sendo certo que, como é o patrimônio da empresa que responde pelas obrigações contraídas, o redirecionamento da execução fiscal aos administradores somente se mostra cabível quando o Fisco comprovar a gestão praticada com dolo ou culpa. Nesse sentido: STJ, REsp n. 652.858/PR, Segunda Turma, Relator Ministro Castro Meira, j. 28/9/2004, v.u., DJ 16/11/2004; STJ, AgRg no agravo de instrumento n. 566.702/RS, Primeira Turma, Ministro Luiz Fux, j. 21/10/2004, v.u., DJ 22/11/2004.

Em que pese a decretação de falência da pessoa jurídica executada ser posterior aos fatos que, em tese, configuraram sua dissolução irregular, há que prevalecer o entendimento de que houve encerramento regular da empresa, uma vez que foram observados os trâmites legais e processuais para concretização da bancarrota. Sendo assim, não restando comprovado nos autos a ocorrência de eventual fraude falimentar que justificaria o redirecionamento, há que prevalecer o entendimento de não se aplica, *in casu*, o artigo 135, III, do CTN.

No que concerne a ocorrência do fenômeno prescricional, consigno que a hipótese em análise refere-se à prescrição para o redirecionamento da execução fiscal aos sócios e não à prescrição intercorrente prevista no art. 40, § 4º da Lei de Execução Fiscal.

De fato, o E. Superior Tribunal de Justiça tem entendimento no sentido de que a citação do sócio para fins de redirecionamento de execução fiscal deve ser efetuada nos cinco anos a contar da data da citação da empresa executada, em observância ao disposto no citado art. 174, do CTN.

Exemplificativamente, transcrevo os seguintes julgados:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL . PRESCRIÇÃO . INTERRUPTÃO. REDIRECIONAMENTO CONTRA O SÓCIO . CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. OCORRÊNCIA. TEORIA DA ACTIO NATA. INAPLICÁVEL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO. ART. 20, § 4º, DO CPC. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PERSISTÊNCIA DA FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 E 458, II, DO CPC. OCORRÊNCIA.

1. A pretensão da Fazenda de ver satisfeito seu crédito, ainda que por um pagamento a ser atendido pelo responsável tributário, nos termos do art. 135 do CTN, surge com o inadimplemento da dívida tributária após sua regular constituição. A teoria da actio nata não leva à conclusão de que a prescrição quanto ao sócio só teria início a partir do deferimento do pedido de redirecionamento da execução fiscal .

2. Não há que se falar no transcurso de um prazo prescricional em relação ao contribuinte e outro referente ao responsável do art. 135 do CTN. Ambos têm origem no inadimplemento da dívida e se interrompem, também conjuntamente, pelas causas previstas no art. 174 do CTN.

3. Para se responsabilizar, nos termos do art. 135, III, do CTN, o sócio da pessoa jurídica pelo pagamento de dívida tributária, não é necessário que a prova de ter ele agido com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos seja necessariamente produzida nos autos do processo de execução ajuizada contra a empresa. Pode o credor identificar uma dessas circunstâncias antes de proposta a ação contra pessoa jurídica e, desde já, ajuizar a execução contra o responsável tributário, uma vez que sua responsabilidade é pessoal (art. 135, caput, do CTN).

4. O redirecionamento da execução contra o sócio deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, o que não ocorreu no caso dos autos. Precedentes: REsp 751.508/RS, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 13.02.2006, REsp 769.152/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 04.12.2006 e REsp 625.061/RS, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 18.06.2007.

(...)"

(REsp 975.691, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, j. 9/10/2007, DJ 26/10/2007)

"RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL . REDIRECIONAMENTO . PRESCRIÇÃO CONFIGURADA. MAIS DE CINCO ANOS ENTRE A CITAÇÃO DA EMPRESA E A DO SÓCIO . RECURSO PROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que a citação da empresa interrompe a prescrição em relação aos seus sócios-gerentes para fins de redirecionamento da execução. Todavia, para que a execução seja redirecionada contra o sócio , é necessário que a sua citação seja efetuada no prazo de cinco anos a contar da data da citação da empresa executada, em observância ao disposto no citado art. 174 do CTN.

2. Decorridos mais de cinco anos entre a citação da empresa e a citação pessoal do sócio , impõe-se o reconhecimento da prescrição .

3. Recurso especial provido".

(REsp 844.914, 1ª Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, j. 4/9/2007, DJ 18/10/2007)

Alinhando-me ao citado precedente e convencido da excelência dos argumentos nele esposados, adotei o mesmo posicionamento no sentido de que, para fins de redirecionamento da demanda fiscal aos representantes legais, afigura-se indiferente o fato de haver ou não inércia da União durante o período prescricional, devendo ser considerada a ocorrência de prescrição pelo simples fato de o pedido da exequente, para a citação do sócio, ter se efetivado após cinco anos contados da citação da empresa executada.

No caso dos autos, conforme bem asseverou o MM. Juízo Singular, ocorreu a prescrição em relação aos sócios indicados pela exequente, tendo em vista que a empresa foi citada em 08/08/1997 e o pedido da exequente para inclusão dos referidos sócios foi protocolado somente em 24/06/2008, ou seja, após o lapso de cinco anos. Ressalto que o entendimento abraçado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, ora adotado, refuta expressamente o argumento de que o prazo prescricional para a inclusão dos sócios só teria início após esgotados todos os meios de busca da satisfação do crédito com a execução da sociedade devedora. Isso se depreende do esclarecedor trecho extraído de voto prolatado pelo E. Ministro Castro Meira no Recurso Especial n. 975.691, a seguir transcrito:

"...o outro motivo para refutar a tese do recorrente é que, caso fosse essa admitida, se estaria permitindo que processos de execução permaneçam nos cartórios dezenas de anos, podendo ser reiniciados contra os responsáveis tributários, pois, só então, a Fazenda Pública afirmaria ter encontrado prova de que sócio incorrera em uma das situações previstas no art. 135 do CTN.

Assim, revela-se inadmissível o entendimento de que o momento da caracterização da conduta do responsável tributário possa ficar à livre disposição do credor, uma vez que a sua prova não deve obrigatoriamente surgir no transcorrer da execução fiscal proposta contra a empresa, mas evidentemente pode ser realizada fora dos autos e para esses carreada, de preferência, na primeira oportunidade. O credor deve ser diligente na realização de atos que visem possibilitar a satisfação de seu crédito tanto em relação ao devedor principal quanto em relação aos possíveis responsáveis."

No vertente caso, resta caracterizada a prescrição, uma vez que entre as datas da citação da empresa e do pedido de inclusão dos sócios já havia transcorrido cinco anos, não sendo razoável que se perpetue infinitamente a possibilidade de cobrança de um crédito tributário.

Dessa forma, não merece qualquer reparo a decisão agravada.

Assim, em homenagem aos princípios da segurança jurídica e da economia processual, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, arquivem-se os autos.

São Paulo, 19 de março de 2013.

MARCIO MORAES

00008 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0032729-40.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.032729-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : LEONOR G SAVIO E CIA LTDA -EPP
ADVOGADO : MICHELA ELAINE ALBANO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DOIS CORREGOS SP
No. ORIG. : 11.00.00001-2 1 Vr DOIS CORREGOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL, em face de decisão que, em execução fiscal, indeferiu pedido de bloqueio *on line* de ativos financeiros encontrados em nome da parte executada. Alega a agravante, em síntese, que: a) com a entrada em vigor da Lei n. 11.382/06 a penhora de ativos financeiros passou a ser a primeira providência a ser tomada em sede de execução; b) a Resolução n. 524 do Conselho da Justiça Federal prevê a precedência do Bacenjud sobre outros meios de constrição judicial no processo de execução; e c) o STJ pacificou em sua jurisprudência a tese fazendária de que a penhora eletrônica de ativos

financeiros, via Bacenjud, é a primeira providência a ser efetuada em uma execução fiscal. Requereu a antecipação da tutela recursal para que fosse determinado o bloqueio de ativos financeiros em nome da parte executada, pelo sistema Bacenjud e, ao final, o provimento do recurso para o mesmo fim. O pedido de tutela antecipada recursal foi deferido por meio da decisão de fls. 159/161. Não houve apresentação de contraminuta (certidão de fls. 163/verso).

Decido.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, estando sedimentada a jurisprudência sobre a matéria.

Com efeito, em sessão de julgamento realizada no dia 24/11/2010, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, apreciando o REsp 1.184.765/PA, submetido à sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC) e de relatoria do E. Ministro Luiz Fux, afastou a necessidade do prévio esgotamento de diligências para fins de decretação de penhora de ativos financeiros pelo sistema Bacenjud na vigência da Lei n. 11.382/2006.

Mister ressaltar que antes mesmo do julgamento do aludido recurso representativo da controvérsia, esta Terceira Turma havia adotado o entendimento já então firmado no Superior Tribunal de Justiça - e corroborado pelo precedente acima citado - no sentido de que, após a vigência da Lei n. 11.382/2006, a penhora *on line* de recursos financeiros deixou de ser tratada como medida excepcional. Precedentes: AI n. 2009.03.00.001548-0, Relator E. Desembargador Federal Carlos Muta, j. 26/11/2009, DJF3 8/12/2009; AI n. 2002.03.00.003793-5, Relator Juiz Federal Convocado Rubens Calixto, j. 9/9/2010, DJF3 20/9/2010; AI n. 2010.03.00.006544-7, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, DJF3 8/4/2010.

Dessa forma, há que se reconhecer a desnecessidade da prévia constatação de inexistência de bens da parte executada a fim de possibilitar utilização do sistema Bacenjud, nos pedidos formulados após a vigência da Lei n. 11.382/2006, ressalvados os casos excepcionais em que o exercício desse direito de penhora possa se mostrar abusivo por circunstâncias próprias da execução fiscal, a serem analisadas em cada hipótese concreta, o que não ocorre no caso em análise. Assim, merece reforma a decisão agravada.

Ante o exposto, **dou provimento ao agravo de instrumento**, com fulcro no artigo 557, § 1º-A do Código de Processo Civil, para que seja determinado o bloqueio de ativos financeiros em nome da parte executada, pelo sistema Bacenjud, até o valor atualizado da dívida.

Comunique-se o MM. Juiz *a quo* para as providências cabíveis.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 20 de março de 2013.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00009 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0030469-24.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.030469-0/SP

RELATOR	: Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
AGRAVANTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO	: DZ S/A ENGENHARIA EQUIPAMENTOS E SISTEMAS
ADVOGADO	: JOSE MARCELO JARDIM DE CAMARGO e outro
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP
No. ORIG.	: 00016189819994036109 1 V _r PIRACICABA/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela União em face de decisão que, em execução fiscal, deferiu a penhora de ativos financeiros existentes apenas nas contas da filial indicada (CNPJ 67.541.961/0004-27).

Requer a antecipação da tutela recursal para que a penhora *on line* alcance os ativos financeiros em nome de todos os estabelecimentos comerciais e industriais pertencentes à empresa Dedini S/A Equipamentos e Sistemas, conforme inscrições no CNPJ relacionadas a fls. 166 do processo de origem.

Decido.

Neste primeiro e provisório exame inerente ao momento processual, não vislumbro a presença de um dos

pressupostos necessários à concessão do efeito pleiteado, previstos no artigo 558 do CPC.

Com efeito, apesar de relevante a argumentação da exequente, não verifico perigo de lesão grave e de difícil reparação se não apreciado o pedido de tutela recursal neste momento processual.

Cumprе ressaltar que, em que pese a ausência de perigo de dano, o presente recurso não deve ser convertido em agravo retido, excepcionando nosso entendimento adotado em face da nova redação dada pela Lei n. 11.187/2005 ao inciso II, do artigo 527, do CPC, por se tratar de agravo tirado de decisão proferida em execução fiscal, situação que impossibilita futura devolução da questão para apreciação pelo Tribunal.

Dessa forma, **indeferiu** o pedido de efeito suspensivo.

Publique-se. Intimem-se, inclusive a parte agravada para contraminutar.

São Paulo, 20 de março de 2013.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00010 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003186-55.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.003186-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
AGRAVANTE : LH LABORATORIO HOSPITALAR LTDA
ADVOGADO : FABIO DE CAMPOS LILLA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00158448120124036100 16 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por LH LABORATORIO HOSPITALAR LTDA em face de decisão que, em ação anulatória julgada parcialmente procedente, indeferiu, com fundamento no art. 463 do CPC, o pedido de antecipação da tutela recursal formulado na apelação por ela interposta, bem como recebeu tal apelo no duplo efeito.

Sustenta a agravante, em apertada síntese, ser inaplicável ao caso em análise o disposto no art. 463 do CPC, bem como o cabimento da antecipação da tutela para suspender a exigibilidade dos créditos tributários consubstanciados nas CDAs n.s 80.2.11.052690-06, 80.6.11.095456-43, 80.7.11.020950-62 e 80.6.11095457-24, porque presentes, na hipótese, os requisitos previstos no art. 273 do CPC.

Requer a antecipação da tutela recursal e, ao final, o provimento do recurso para que seja declarada a suspensão da exigibilidade dos créditos *sub judice* até apreciação final do recurso.

Decido.

O feito comporta julgamento nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, de acordo com os elementos constantes dos autos, verifica-se que a recorrente pretende obter antecipação de tutela para declarar a suspensão da exigibilidade dos créditos relativos às CDAs n.s 80.2.11.052690-06, 80.6.11.095456-43, 80.7.11.020950-62 e 80.6.11095457-24, tendo formulado tal pedido no bojo de apelação interposta contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido formulado na ação originária, determinando a inclusão dos aludidos débitos no parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009.

Ocorre que a jurisprudência pacificou o entendimento de que, após a prolação de sentença, é incabível concessão de antecipação da tutela pelo próprio Juízo sentenciante, tendo em vista o encerramento da função jurisdicional e a proibição contida no art. 463 do Código de Processo Civil, o qual se aplica ao caso em análise, ao contrário do que alegado pela agravante.

Neste sentido, confirmam-se os seguintes precedentes desta Corte:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA CONCEDIDA APÓS A SENTENÇA. INVIABILIDADE. JURISDIÇÃO ENCERRADA. DECISÃO ANULADA. RECURSO PROVIDO.

I - Padece de vício insanável, impeditivo da sua validade, decisão que defere a tutela antecipada em momento

posterior à sentença.

II - Ato judicial praticado quando já se encontrava encerrado o ofício jurisdicional do magistrado a quo, oportunidade em que lhe era vedado inovar no processo, remanescendo-lhe competência apenas para a correção de erro material ou para verificação dos pressupostos de admissibilidade de eventual recurso interposto contra a sentença. Inteligência do art. 463, do CPC.

III - Agravo de instrumento provido."

(AI 200803000028092, Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, Nona Turma, DJF3 29/7/2010)
"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA RECURSAL FEITO AO JUIZ DE PRIMEIRO GRAU APÓS A PROLAÇÃO DA SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL PARA A APRECIÇÃO.

I - Consoante o disposto no artigo 463, do Código de Processo Civil, após a publicação da sentença, o magistrado encerra seu ofício jurisdicional, remanescendo-lhe competência apenas para corrigir erro material ou de cálculo, ou, ainda, para verificar a existência dos pressupostos de admissibilidade de eventual recurso interposto contra a sentença proferida.

II - In casu, interposto recurso de apelação, a competência para a concessão da antecipação da tutela recursal, passa a ser do tribunal, porquanto a matéria impugnada, à vista do efeito devolutivo, deve ser conhecida pelam Corte, já não mais existindo competência do juiz de primeiro grau.

II - Agravo legal improvido."

(AG 2003.03.00.005867-0, Sexta Turma, Relatora Desembargadora Federal Regina Costa, j. 27/3/2008, DJF3 19/5/2008)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE CONCECEU A TUTELA ANTECIPADA APÓS O SENTENCIAMENTO DO FEITO E RECEBEU A APELAÇÃO SOMENTE NO EFEITO DEVOLUTIVO - ARTIGOS 463 E 518 DO CPC - HIPÓTESES DE RECEBIMENTO NO EFEITO DEVOLUTIVO - APLICAÇÃO DO ART. 520, INCISO II, DO CPC -AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - O Magistrado de 1ª Instância encerra seu ofício jurisdicional ao prolatar a sentença e, após esse ato, somente poderá alterá-la para corrigir inexatidões materiais ou retificar erros de cálculo.

II - A antecipação de tutela deverá ser requerida ao Juízo competente para a concessão do ato. Se encerrada a função jurisdicional em 1º Grau, a parte deverá endereçar o requerimento ao tribunal competente.

III - Ao juiz compete declarar o efeito que a lei determina, vez que estão expressas as hipóteses em que o apelo deve ser recebido no efeito devolutivo ou no duplo efeito.

IV - Por se tratar de verba equiparada a alimentos que visam assegurar a subsistência, justifica-se a incidência do artigo 520, II, do Código de Processo Civil, uma vez que não pode o Magistrado interpretar restritivamente o mencionado dispositivo de modo a abranger apenas as verbas alimentares definidas na esfera cível familiar.

V - Agravo parcialmente provido.

(AI 200303000318126, Relator Desembargador Federal Walter Amaral, Sétima Turma, DJU 12/8/2004)

Em adendo, a E. Terceira Turma desta Corte já decidiu que "*antecipar efeitos da tutela significa identificar a existência de prova inequívoca da verossimilhança do direito alegado, o que não é razoável que se faça depois de julgado o mérito, o qual substitui, pelas características da cognição promovida, o juízo provisório de antecipação de tutela. Ademais, se depois da sentença é cabível a antecipação de tutela, esta deve referir-se à tutela recursal pelo Tribunal, pois não pode o Juiz da sentença reformá-la, antecipando o juízo e a competência revisional que é própria do Tribunal. Haveria, aí, evidente invasão de competência e de função jurisdicional, imprópria quando se fala de lógica e eficiência na prestação jurisdicional.*" (Agravo legal no AI n. 0017350-59.2012.4.03.0000, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, j. 20/9/2012, DJF3 28/9/2012).

Por fim, verifica-se que a recorrente não pretende discutir no presente agravo o recebimento de seu apelo no duplo efeito - o que, aliás, está correto tendo em vista o disposto no art. 520 do CPC e considerando que inexistente tutela ativa nos autos de origem -, mas sim a própria suspensão da exigibilidade dos créditos tributários *sub judice*, o que deve ser analisado por este E. Tribunal no momento e sede oportunos, já que envolve a possibilidade de reforma ou manutenção da sentença de parcial procedência proferida pelo Juízo a quo.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 20 de março de 2013.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

2010.03.00.018047-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
AGRAVANTE : MARISA HADDAD PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO : EDUARDO CORREA DA SILVA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00295468120084036182 9F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por MARISA HADDAD PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA. em face de decisão que, em execução fiscal, acolheu em parte exceção de pré-executividade, determinando o prosseguimento da execução fiscal em relação às certidões de dívida ativa ns. 80.7.02.021370-95 e 80.7.01.002368-09.

A fls. 160/165 consta petição informando a renúncia dos procuradores, com a respectiva ciência da agravante, nos termos do art. 45 do CPC, a qual, entretanto, não regularizou sua representação processual.

Decido.

O art. 45 do Código de Processo Civil prevê que o prazo pelo qual o advogado continuará a representar o mandante - e, conseqüentemente, aquele dentro do qual deve ser nomeado o substituto do renunciante - é de dez dias, contados a partir da comprovação da ciência do outorgante, pelo outorgado, acerca da renúncia.

Trata-se de norma especial, que se sobrepõe à norma geral prevista no art. 13 do Código de Processo Civil, tornando despcienda - no caso de comprovação da ciência da renúncia do procurador - a intimação da parte, pelo julgador, para sanar a irregularidade da representação processual.

Tem-se que, nos termos do art. 45 do CPC, compete à parte, devidamente notificada pelo renunciante, constituir novos procuradores para atuar no feito, independentemente de intimação judicial.

Neste sentido o entendimento desta Terceira Turma, do qual cito o seguinte precedente:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. RENÚNCIA. INÉRCIA DA PARTE. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Com a redação dada pela Lei nº 8.952/94, o advogado somente pode renunciar ao mandato se comprovar que cientificou o mandante a fim de que este nomeie o seu substituto processual no feito (artigo 45 do Código de Processo Civil), norma que, em compatibilidade com o espírito da reforma processual, objetiva garantir eficácia e celeridade na atividade jurisdicional, evitando suspensão ou interrupção dos feitos para regularização processual, funcionando a notificação extrajudicial, cuja prova é exigida do renunciante, como sucedâneo da intimação judicial, daí porque não se aplicar, na hipótese específica da renúncia, o artigo 13 do Código de Processo Civil.

2. Caso em que restou documentalmente comprovada a renúncia, com notificação do constituinte para nomeação de outro advogado, devidamente recebida pelo destinatário, sem qualquer providência de regularização processual.

3. Precedentes da Turma: agravo inominado desprovido.

(Agravo Legal em Agravo de Instrumento n. 2009.03.00.029206-1, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, j. 15/4/10, v.u., DJe 27/4/10)

No presente caso, comprovada a ciência da recorrente, conforme cópia do aviso de recebimento (fls. 164/165), não houve qualquer providência no sentido de regularizar sua representação processual, o que impede o prosseguimento do presente recurso.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 20 de março de 2013.

MARCIO MORAES

00012 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0034051-95.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.034051-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
AGRAVANTE : MARCOS PAULO MESSIAS DA SILVA
ADVOGADO : LUIS GUSTAVO DE CASTRO MENDES
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG. : 00085584620124036102 6 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por MARCOS PAULO MESSIAS DA SILVA em face de decisão que, em ação ordinária visando à liberação do caminhão da marca Ford, modelo Cargo 1415, ano 1994, placa BJP 5153, objeto do processo administrativo n. 10813.720505/2012-25, indeferiu o pedido de antecipação de tutela. Requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso, com o objetivo de anular a apreensão e a pena de perdimento do supracitado veículo, obstando qualquer ato tendente à sua alienação.

Aprecio.

Neste primeiro e provisório exame inerente ao momento processual verifico a presença dos requisitos, previstos no art. 558, do CPC, para a concessão parcial da tutela pleiteada.

O perdimento de veículo somente tem lugar acaso comprovado o envolvimento do proprietário do bem em infração punível com a aludida sanção (art. 104, V, Decreto-lei 37/66).

Em outro dizer, a responsabilidade do proprietário do veículo não será objetiva, sendo presumível a boa-fé. A matéria já se encontra sumulada:

Súmula 138 do TFR: *"A pena de perdimento de veículo, utilizado em contrabando ou descaminho, somente se justifica se demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do seu proprietário na prática do ilícito."*

Anote-se, ainda, que a jurisprudência da Turma e do STJ prescreve que *"no transporte de bens irregularmente importados, a flagrante desproporcionalidade entre o valor do veículo e das mercadorias nele transportadas não dá ensejo à aplicação de pena de perdimento daquele, a despeito do que dispõe o inciso V do art. 104 do DL 37 (...)"* (REsp n. 854949, Ministro José Delgado, DJ 14/12/2006).

Compulsando os autos, verifica-se que, nos termos do boletim de ocorrência de fls. 39/49, em 2/8/2012 foram apreendidas mercadorias sem o devido desembaraço aduaneiro, encontradas no interior do veículo de propriedade do recorrente, não havendo elementos necessários à aferição do valor dos bens apreendidos.

Dessa forma, sem adentrar no exame da necessária proporcionalidade entre o valor das mercadorias apreendidas e o do veículo em referência (Caminhão da marca Ford, modelo Cargo 1415, ano 1994, placa BJP 5153), não há como este Relator, em juízo preambular, conceder a antecipação da tutela para determinar a liberação deste.

Com efeito, observo tratar-se de pretensão que, se concedida *initio litis*, passará a ter cunho satisfativo, na medida em que esvaziará tanto a ação mandamental em primeiro grau, quanto este próprio agravo de instrumento, sendo prudente, portanto, aguardar-se a conclusão definitiva do mandado de segurança, ou deste recurso, antes que se efetive a alienação do bem apreendido.

Ressalte-se que a Terceira Turma desta Corte já decidiu que *"a liberação de mercadorias importadas, objeto de pena de perdimento, tem notório caráter satisfativo e, de regra, não se autoriza em sede liminar"* (AG n.

2002.03.00.004014-4, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, j. 6/8/2003, DJ. 20/8/2003), aplicando-se tal entendimento, por analogia, ao caso em análise.

Ante o exposto, **defiro parcialmente** a antecipação da tutela recursal, apenas para determinar que o caminhão da marca Ford, modelo Cargo 1415, ano 1994, placa BJP 5153, objeto do processo administrativo n.

10813.720505/2012-25, permaneça sob a custódia da autoridade fiscal, ficando impedida sua alienação, até o julgamento deste agravo ou do processo originário.

Comunique-se o MM. Juízo *a quo* o teor desta decisão para as providências cabíveis.

Publique-se. Intimem-se, inclusive a parte agravada para contraminutar.

São Paulo, 20 de março de 2013.
MARCIO MORAES
Desembargador Federal

00013 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0035759-20.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.035759-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
AGRAVANTE : EXPRESSO VALE DO SOL BOTUCATU LTDA
ADVOGADO : LEONARDO LIMA CORDEIRO e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP
No. ORIG. : 00057351820114036108 2 Vr BAURU/SP

DECISÃO

Visto.

Trata-se de agravo de instrumento contra r. decisão do MM. Juízo *supra* que, em autos de ação pelo rito ordinário, indeferiu o pedido de tutela antecipada.

Foi indeferido o pedido de antecipação da tutela recursal (fls. 165/165v).

A agravada apresentou contraminuta (fls. 175/181).

Verifico, todavia, em consulta ao sistema eletrônico de acompanhamento processual de primeira instância, que foi proferida sentença no feito originário, causa superveniente que fulminou o interesse recursal do agravante.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e artigo 33, XII, do Regimento Interno deste Tribunal, **NEGO SEGUIMENTO** ao presente recurso, manifestamente prejudicado.

Após as cautelas de praxe, remetam-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 19 de março de 2013.
CECÍLIA MARCONDES
Desembargadora Federal Relatora

00014 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015852-30.2009.4.03.0000/MS

2009.03.00.015852-6/MS

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
AGRAVANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : TÉRCIO ISSAMI TOKANO
AGRAVADO : AFRANIO BUENO MENDES JUNIOR
ADVOGADO : MARIANA DOS SANTOS MENDES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG. : 2009.60.00.003929-0 4 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Visto.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que, em ação de rito ordinário proposta com o fim

de anular questões do Concurso Público para Provisão de Cargos do Quadro de Pessoal do Ministério da Justiça, para preenchimento de cargo de Agente Penitenciário Federal, deferiu a antecipação de tutela para assegurar ao autor a contagem dos pontos referentes à questões atacadas e sua participação no exame psicotécnico. Foi indeferido o pedido de efeito suspensivo ao recurso (fls. 137/137v).

A parte agravada não apresentou contraminuta (fl. 142).

Verifico, todavia, em consulta ao sistema eletrônico de acompanhamento processual de primeira instância, que foi proferida sentença no feito originário, causa superveniente que fulminou o interesse recursal da agravante.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e artigo 33, XII, do Regimento Interno deste Tribunal, **NEGO SEGUIMENTO** ao presente recurso, manifestamente prejudicado.

Após as cautelas de praxe, remetam-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 19 de março de 2013.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00015 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0034402-68.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.034402-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado ROBERTO JEUKEN
AGRAVANTE : MILTON CARDOSO DOS SANTOS FILHO e outro
: GLOBALCYR S/A
ADVOGADO : RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00095067620124036105 14 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra negativa de liminar, em mandado de segurança, impetrado para suspender a fiscalização iniciada em 26/06/12 com a instauração do "Termo de Início de Procedimento Especial, Retenção e Intimação DIREP 08/Aeronave N48 PL/01", vez que tal procedimento fiscal foi instaurado com base nas mesmas suspeitas do "Termo de Início de Procedimento Fiscal Especial, Retenção e Intimação SAPEA", de 23/11/11, que foi declarado ilegal nos autos da ação declaratória 0006843-91.2011.403.6105.

A decisão agravada indeferiu a liminar em razão de o procedimento fiscal que se pretende suspender estar em harmonia com o Inquérito Policial 062/2012, lavrado sob suspeita da verdadeira propriedade da aeronave retida, de tal modo que não possui relação com o procedimento fiscal considerado ilegal em ação declaratória.

Com contraminuta, subiram os autos a esta Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Consta da decisão agravada:

"DECIDO. Não vislumbro a plausibilidade do direito invocado para autorizar a concessão da medida. Em síntese, pretendem os impetrantes obstar o prosseguimento do procedimento fiscalizatório instaurado mediante o "Termo de Início de Procedimento Especial, Retenção e Intimação DIREP 08/Aeronave N48 PL/01", do qual foram intimados em 20.06.2012. Argumentam que os fatos averiguados pelo citado procedimento já foram analisados nos autos da ação declaratória 0006843-91.2011.403.6105. Pois bem. Em um juízo sumário dos fatos, compatível com o atual momento processual, verifico que os fatos tratados no procedimento especial ora combatido são distintos daqueles já analisados pelo Juízo da 8ª Vara Federal de Campinas, nos autos da citada ação declaratória. Conforme esclarecido pela Receita Federal, o procedimento especial iniciado em 20.06.2012 decorre da operação pouso forçado deflagrada juntamente com a Polícia Federal, estando em harmonia com os fatos apurados no Inquérito Policial 062/2012. Buscam as autoridades competentes verificar a real propriedade das aeronaves que operam no país. Por outro lado, a sentença proferida na indigitada ação, em momento algum impediu a instauração de outros procedimentos investigatórios, desde que baseados em

diferentes premissas. É o que aparenta ter acontecido com o Procedimento Especial, Retenção e Intimação DIREP 08/Aeronave N48 PL/01, do qual foram intimados os impetrantes em 20.06.2012. Tanto assim, que o próprio Juiz sentenciante da ação declaratória 0006843-91.2011.403.6105, ao tomar conhecimento do presente feito, argumentou que "muito embora os termos de início de procedimento especial, retenção e intimação destes autos e da ação declaratória tenham as mesmas exigências (fls. 33), não cuidam dos mesmos fatos, ante a instauração posterior de inquérito policial com deferimento pelo juízo criminal de busca e apreensão da aeronave" (grifei, sic - fl. 175/verso). Portanto, não verifico ilegalidade na instauração do procedimento investigatório pela Receita Federal do Brasil. Diante do exposto, indefiro o pedido de liminar. Abra-se vista ao Ministério Público Federal. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Oficie-se. Intimem-se."

Primeiramente, cumpre mencionar que se é verdade que na ação declaratória 0006843-91.2011.403.6105 o "Termo de Início de Procedimento Fiscal Especial, Retenção e Intimação SAPEA" foi declarado ilegal, também é certo que na declaração de sentença o mesmo magistrado afirmou que tal ilegalidade se refere "*somente no que diz respeito aos fatos e partes deste processo, não a outros*" (f. 200).

Note-se que essa ressalva foi feita justamente para que esse julgado não se tornasse um obstáculo à instauração de outro inquérito Polícia Federal com base em fatos distintos.

Com efeito, na espécie é patente a distinção entre o primeiro procedimento fiscal, declarado ilegal, e o segundo procedimento, o qual se pretende suspender na presente ação.

Isso porque o "Termo de Início de Procedimento Fiscal Especial, Retenção e Intimação SAPEA" é pautado em infração administrativa; ao passo que o "Termo de Início de Procedimento Especial, Retenção e Intimação DIREP 08/Aeronave N48 PL/01" foi lavrado com base em inquérito policial, com mandado de busca e apreensão expedido pela 9ª Vara Federal Criminal de Campinas, sob suspeita de cometimento do crime de descaminho, previsto no artigo 334, do Código Penal, além da infração administrativa.

Vê-se, portanto, que os fundamentos para a lavratura do "Termo de Início de Procedimento Especial, Retenção e Intimação DIREP 08/Aeronave N48 PL/01" não são os mesmos do procedimento que lhe antecedeu, não havendo, assim, motivos para que seja suspenso.

Por fim, como se observa, a decisão agravada encontra-se devidamente fundamentada em respeito a ato administrativo do qual se deve presumir a legalidade, legitimidade e veracidade, não o inverso, como faz crer o agravante.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 18 de março de 2013.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal Convocado

00016 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005342-16.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.005342-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : ALEXANDRE FERREIRA ESTEVES -ME
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00044621020104036182 7F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão do MM. Juízo *supra* que, em autos de execução fiscal, indeferiu pedido de expedição de mandado de citação a ser cumprido por Oficial de Justiça.

Em síntese, a agravante sustenta que se faz necessária a constatação da atividade da empresa por Oficial de Justiça, com a finalidade de que, caso essa diligência também seja negativa, tenham sido cumpridos os requisitos para o redirecionamento da execução, de acordo com o disposto no art. 135, III, do CTN. Pleiteia a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

É o relatório.

Decido.

O presente recurso deve ser decidido com base no artigo 557, § 1º-A, do CPC, dado que a decisão agravada está em sentido manifestamente contrário à legislação aplicável e ao entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Egrégia Corte, bem como por não haver prejuízo ao contraditório.

Versando sobre a modalidade de citação no rito das execuções fiscais, a Lei n. 6.830/80 dispõe de modo expresse, no seguinte sentido:

Art. 8º - O executado será citado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, observadas as seguintes normas:

I - a citação será feita pelo correio, com aviso de recepção, se a Fazenda Pública não a requerer por outra forma;

II - a citação pelo correio considera-se feita na data da entrega da carta no endereço do executado, ou, se a data for omitida, no aviso de recepção, 10 (dez) dias após a entrega da carta à agência postal;

III - se o aviso de recepção não retornar no prazo de 15 (quinze) dias da entrega da carta à agência postal, a citação será feita por Oficial de Justiça ou por edital;

IV - o edital de citação será afixado na sede do Juízo, publicado uma só vez no órgão oficial, gratuitamente, como expediente judiciário, com o prazo de 30 (trinta) dias, e conterà, apenas, a indicação da exequente, o nome do devedor e dos co-responsáveis, a quantia devida, a natureza da dívida, a data e o número da inscrição no Registro da Dívida Ativa, o prazo e o endereço da sede do Juízo.

§ 1º - O executado ausente do País será citado por edital, com prazo de 60 (sessenta) dias.

§ 2º - O despacho do Juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição.

Assim, segundo interpretação dada pelo C. Superior Tribunal de Justiça ao inciso I supracitado, a Fazenda Pública tem o direito potestativo de requerer a citação por Oficial de Justiça, razão pela qual não deve o ilustre magistrado criar óbices à realização de referida providência.

Nesse sentido, confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO PELOS CORREIOS FRUSTRADA. CITAÇÃO POR OFICIAL DE JUSTIÇA. POSSIBILIDADE.

1. "Frustrada a citação pelo correio, deve ser acolhido o pedido do INSS para promover a citação por meio do oficial de justiça, tendo em conta os termos do artigo 8º, I e III, da Lei nº 6.830/80 e 224 do Código de Processo Civil" (REsp 913.341/PE, 1ª Turma, Min. Francisco Falcão, DJ de 07.05.2007).

2. Recurso especial provido.

(STJ, Segunda Turma, Resp n. 966260, Relator CARLOS FERNANDO MATHIAS - Juiz Convocado do TRF 1ª Região, v. u., DJU 19.06.2008).

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** ao presente agravo de instrumento, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, para determinar a expedição de mandado de citação a ser cumprido no endereço indicado pela exequente.

Após as cautelas de praxe, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 20 de março de 2013.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00017 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005484-20.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.005484-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
AGRAVANTE : Conselho Regional de Enfermagem em Sao Paulo COREN/SP
ADVOGADO : CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS e outro
AGRAVADO : GISELE APARECIDA PALANCA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MOGI DAS CRUZES > 33ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00001650520134036133 1 Vr MOGI DAS CRUZES/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que, em autos de execução fiscal, determinou o

arquivamento do processo, sem baixa na distribuição, sob o fundamento de que o valor executado é inferior ao limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) definido no artigo 7º da Lei n. 12.514/11.

O agravante alega, em síntese, impossibilidade de arquivamento do processo, de ofício, pelo magistrado em razão do valor da execução. Aduz, ainda, que, caso seja mantida a decisão agravada, poderá ocasionar dano irreparável. Requer a concessão dos efeitos da antecipação de tutela recursal.

É o necessário.

Decido.

Em análise inicial acerca da questão, adequada a esta fase de cognição sumária, considero suficientes as razões expendidas pelo agravante para conceder a antecipação de tutela recursal.

Essa Turma de Julgamento tem entendido que o artigo 20 da Lei n. 10.522/02 apenas determina o arquivamento de execuções fiscais com valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) quando envolver dívida ativa inscrita pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Além disso, o legislador atribuiu ao Procurador da Fazenda Nacional o juízo de conveniência, realizado por motivos objetivos, da continuidade ou do arquivamento da ação executiva, atinando-se para sua efetividade.

Dessa forma, se a lei determina claramente que o arquivamento ocorrerá mediante tal requerimento, não pode o juiz efetivá-lo sem que haja a iniciativa da parte exequente, o que ofenderia o princípio da legalidade.

Nesse sentido, destaco a Súmula n. 452 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, bem como a jurisprudência desta Turma de Julgamento:

"A extinção das ações de pequeno valor é faculdade da Administração Federal, vedada a atuação judicial de ofício."

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - VALOR ABAIXO LIMITE PREVISTO NO ARTIGO 11 DA LEI N.º 11.033/04 - ARQUIVAMENTO - AUSÊNCIA DE INICIATIVA DA FAZENDA NACIONAL - IMPOSSIBILIDADE.

1 - No caso em apreço, vislumbro relevância no argumento da União, tendo em vista que o pedido de arquivamento se deu em virtude de a execução possuir valor inferior a R\$ 10.000,00, possuindo atualmente o valor aproximado de R\$ 3.065,19 (três mil e sessenta e cinco reais e dezenove centavos), em 13/9/99.

2 - Com efeito, reza o dispositivo legal: "Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos de execuções fiscais de débitos inscritos em Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais)" (artigo 20, da Lei Federal nº 10.522/02, alterado pelo artigo 21, da Lei Federal nº 11.033/04).

3 - Portanto, sem a iniciativa da Fazenda Nacional, é incabível o arquivamento.

4 - Agravo de instrumento provido."

(TRF 3ª Região, Terceira Turma, Des. Fed. Nery Junior, AG 322597/SP, v.u., julgado em 12/06/2008).

Em contrapartida, com o advento da Lei n. 12.514/2011, de aplicação imediata, por estabelecer disciplina processual sobre cobrança judicial de créditos de órgãos profissionais, foi instituído, com base em critério de valor, regime específico, nos seguintes termos:

"Art. 7º Os Conselhos poderão deixar de promover a cobrança judicial de valores inferiores a 10 (dez) vezes o valor de que trata o inciso I do art. 6º.

Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente."

De acordo com os artigos mencionados, a lei previu que, para créditos de valor inferior a R\$ 5.000,00 (artigo 6º, I, Lei n. 12.514/2011), **é faculdade do credor, e não do Juízo**, deixar de executar a dívida decorrente de anuidade profissional, aplicando-se para tal hipótese o entendimento consagrado na Súmula n. 452/STJ, tal qual no regime legal anterior. Evidentemente, se o valor da execução é superior a R\$ 5.000,00, não pode o Conselho deixar de promover a cobrança judicial, nem o Juízo determinar a extinção ou arquivamento da execução fiscal.

Importante registrar, entretanto, que a lei impede a execução e a cobrança de créditos de valor inferior a **quatro** anuidades.

Na espécie, estão sendo executadas quatro anuidades, no valor total de R\$ 1.120,39 (fl. 13), o que revela, à luz da legislação específica, a validade da pretensão do Conselho.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido de antecipação de tutela recursal.

Oficie-se ao MM. Juízo *a quo*.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do CPC.

Após, retornem-se conclusos os autos.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de março de 2013.
CECÍLIA MARCONDES
Desembargadora Federal Relatora

00018 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004252-70.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.004252-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
AGRAVANTE : MERITUS EVENTUS LTDA
ADVOGADO : DAVIS GENUINO DA SILVA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BRAGANÇA PAULISTA-23ª SJJ-SP
No. ORIG. : 00002979720104036123 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r.decisão que, em autos de execução fiscal, indeferiu pedido de suspensão de exigibilidade do crédito tributário formulado em razão de haver processo administrativo em trâmite. Sustenta a agravante que o referido procedimento administrativo implica na hipótese do art. 151, inciso III, do CTN, razão pela qual deve ser suspensa a exigibilidade dos créditos bem como sua cobrança judicial. Aduz que eventual requerimento administrativo no sentido de obter a correção de um erro ou o reconhecimento de um direito quanto ao crédito tributário tem o condão de suspender a cobrança judicial já em curso, até a apreciação do pleito pela autoridade administrativa competente. Requer a imediata suspensão do processo executivo e, para tanto, seja concedida a antecipação dos efeitos da tutela ao presente recurso.

É o relatório.

Decido.

Em análise inicial acerca da questão, adequada a esta fase de cognição sumária, não entendo suficientes as razões expandidas pela agravante para a concessão do provimento antecipatório.

Com a finalidade de se aferir a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, deve-se observar o art. 151, CTN, que dispõe:

"Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I - moratória;

II - o depósito do seu montante integral;

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001)

VI - o parcelamento. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001)

Parágrafo único. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela consequentes."

Parece-me que o dispositivo supracitado não deve comportar outra interpretação, senão no sentido de que os recursos administrativos só suspendem a exigibilidade do crédito tributário se tiverem o objetivo de impedir sua constituição. Todavia, se o crédito já se encontra constituído e, além disso, cobrado em execução fiscal, não há que se falar em suspensão em razão de discussão administrativa acerca de eventual compensação de créditos.

Nesse mesmo diapasão:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - REFIS - DÉBITO SUPERIOR A R\$.500.000,00 - HOMOLOGAÇÃO TÁCITA - INOCORRÊNCIA - SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO - IMPOSSIBILIDADE -

DESCUMPRIMENTO DAS CONDIÇÕES - VERIFICAÇÃO - ATRIBUIÇÃO DO JUÍZO - RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA A EXCLUSÃO DO REFIS - ART. 151, III, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - INAPLICABILIDADE NO CASO - CERTIDÃO NEGATIVA COM EFEITO DE POSITIVA - EXPEDIÇÃO - DESCABIMENTO - AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

1.....

2. Suspender a execução é tarefa do Juiz, é ato judicial, que não pode ficar submetido a condutas administrativas, quando a própria lei traça os requisitos que o executado deve ostentar para ser merecedor de parcelamento que suspende a exigibilidade do crédito exequendo.

3. Os recursos e reclamações administrativas mencionados no Código Tributário Nacional são aqueles que tem o condão de impedir a constituição do crédito do fisco, e não aqueles que, como aqui, foram interpostos contra a exclusão de empresa de programa de recuperação fiscal, o qual sequer foi recebido em seu efeito suspensivo.

4. Descabida, ainda, a decisão "a quo" que concede à agravada direito a certidão do art. 206 do Código Tributário Nacional pois o parcelamento foi cancelado por inadimplência e, assim, além de ser devedora dos créditos autárquicos originais, a agravada tornou-se devedora de pelo menos três (3) das parcelas em que aquela dívida fora decomposta.

5. Agravo de instrumento provido".

(TRF - 3ª Região. Agravo de instrumento 2003.03.00.004023-9. Relator Desembargador Federal Johnsonsom di Salvo. PRIMEIRA TURMA. DJU 05/05/2005, p. 258).

Nesse sentido, ainda, destaco outro julgado:

"MANDADO DE SEGURANÇA - DIREITO TRIBUTÁRIO - CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITOS COM EFEITOS DE NEGATIVA - ARTIGO 206 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO - PEDIDO DE REVISÃO ADMINISTRATIVA - SUSPENSÃO DO DÉBITO TRIBUTÁRIO - ART. 151, III DO CTN - INOCORRÊNCIA - ART. 13 DA LEI Nº 11.051/2004 - INAPLICABILIDADE - SENTENÇA MANTIDA - APELAÇÃO DA IMPETRANTE DESPROVIDA.

I - O direito à expedição de Certidão Negativa de Débitos ou Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, é previsto nos artigos 205 e 206 do Código Tributário Nacional, neste último caso somente pode ser reconhecido, nos termos do sistema legal e da jurisprudência de nossos tribunais, quando comprovado que embora o contribuinte tenha débitos fiscais, estejam eles com sua exigibilidade suspensa conforme as hipóteses especificadas no art. 151 do Código Tributário Nacional ou quando sejam objeto de garantia integral por penhora na ação executiva ou em outra ação em que se proceda ao depósito do seu montante integral em dinheiro, não bastando a oposição de embargos à execução fiscal, pois estes têm por lei o efeito suspensivo da ação executiva e não da exigibilidade do crédito fiscal.

II - Quanto às reclamações e recursos administrativos, são as leis reguladoras do processo administrativo que estabelecem seus efeitos, via de regra ocorrendo a sua natureza suspensiva na fase de constituição do crédito fiscal, e não após a inscrição do crédito na Dívida Ativa, quando já devem estar definitivamente resolvidas as questões jurídicas pertinentes à sua existência e exigibilidade.

III - A possibilidade de revisão a qualquer tempo dos processos administrativos de que resolvem sanções, prevista no artigo 65 da Lei nº 9.784/99 (que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal), não tem natureza de recurso suspensivo da exigibilidade do crédito fiscal, pois se constitui no próprio poder-dever da administração pública de corrigir as falhas de aplicação das leis nos casos que resultem efeitos concretos aos administrados.

IV - Em se tratando de crédito inscrito na Dívida Ativa, o artigo 13 da Lei nº 11.051, de 29.12.2004 (DOU de 31.12.04, retificado no DOU de 4.1.2005, de 11.1.2005 e de 16.2.2005), permitiu, em caráter excepcional e temporário (pelo prazo de 1 ano a partir de sua publicação), a expedição de certidão de regularidade fiscal (positiva com efeitos de negativa) nos casos em que "conste a existência de débitos em relação aos quais o interessado tenha apresentado, ao órgão competente, pedido de revisão fundado em alegação de pagamento integral anterior à inscrição pendente da apreciação há mais de 30 (trinta) dias". Precedentes desta Corte Regional.

V - No caso em exame, os documentos juntados demonstram que os pedidos administrativos de revisão dos créditos inscritos em Dívida Ativa foram interpostos aos 19/05/2006 (fls. 48/57 e 58/70) e 30/05/2007 (71/103), de modo que os dois primeiros dentro do prazo acima assinalado e o segundo, fora do prazo.

VI - Em relação aos dois primeiros (80.2.06.010635-01 e 80.6.06.015435-70), que foram interpostos no prazo de 01 (um) ano, anoto que não houve qualquer menção a pagamentos, eventualmente, efetuados, até porque o motivo da revisão consiste na retificação da declaração e as guias DARF acostadas ao pedido não se encontram chanceladas pela instituição bancária. Dessa forma, nenhum dos débitos com pedido de revisão administrativa se enquadra à hipótese excepcional de atribuição de efeito suspensivo ao recurso.

VII - Em relação ao débito nº 80.5.92.003818-42, conforme documentos de fls. 104/124, verifico ter sido extinto,

tendo em vista a desconstituição do título executivo por meio da sentença proferida nos autos do Processo nº 2.408/91-A. De qualquer forma, ainda que esse débito não seja óbice à expedição da certidão postulada, os demais impedem a sua emissão.

VIII - Sentença mantida. Apelação da impetrante desprovida."

(AMS 200761190069796, JUIZ SOUZA RIBEIRO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 22/09/2009).

Analisando os autos, apesar de a agravante não ter mencionado expressamente o teor dos processos administrativos 10805.723002/2012-19 e 10805.723003/2012-55, parece-me que a pretensão se dirige no sentido de quitar o débito tributário em questão, por meio da conversão em renda de crédito proveniente de ação em trâmite perante a 19ª Vara Federal do Distrito Federal (fls. 267), solicitação espontânea realizada junto ao fisco, que deve ser apreciada ante o interesse público que reveste a questão, submetida ao juízo da administração pública, e que, por conseguinte, não configura nenhuma das hipóteses legais de suspensão da exigibilidade previstas pelo Código Tributário Nacional.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Oficie-se ao MM. Juízo *a quo*.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Após, retornem os autos conclusos para inclusão em pauta.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de março de 2013.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00019 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005586-42.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.005586-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
AGRAVANTE : MARIA REGINA JUNQUEIRA SANTIAGO
ADVOGADO : FLAVIO LUIZ COSTA SAMPAIO
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE RE' : JR CRUZEIRO COM/ E REPRESENTACOES LTDA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CRUZEIRO SP
No. ORIG. : 12.00.00009-8 1 Vr CRUZEIRO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida em embargos de terceiro opostos em autos de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional.

Da análise dos autos, infere-se que a agravante tomou ciência da decisão recorrida em 10/08/2012 (fl. 25), enquanto o ingresso dos autos neste Tribunal Federal ocorreu apenas em 11/03/2013, após o termo final do prazo de dez dias previsto no art. 522, *caput*, do CPC, mediante remessa efetuada pelo E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, ao qual foi endereçado este recurso, o que enseja o reconhecimento de sua intempestividade.

A interposição deste recurso perante aquela Corte configura erro inescusável, tendo em vista que a regra de competência, no caso, está expressamente estabelecida na Constituição Federal (artigo 108, II). Não houve justificativa, portanto, para a interrupção do prazo recursal.

Dessa forma, ante sua manifesta inadmissibilidade, **NEGO SEGUIMENTO** ao presente recurso, com fulcro no artigo 557, *caput*, do Diploma Processual.

Após as cautelas de praxe, remetam-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 20 de março de 2013.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

2013.03.00.005303-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : AGUIA TEXTIL IND/ E COM/ LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00042611820104036182 7F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r.decisão do MM. Juízo *supra* que, em autos de execução fiscal, indeferiu pedido de expedição de mandado de citação a ser cumprido por Oficial de Justiça.

Em síntese, a agravante sustenta que se faz necessária a constatação da atividade da empresa por Oficial de Justiça, com a finalidade de que, caso essa diligência também seja negativa, tenham sido cumpridos os requisitos para o redirecionamento da execução, de acordo com o disposto no art. 135, III, do CTN. Pleiteia a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

É o relatório.

Decido.

O presente recurso deve ser decidido com base no artigo 557, § 1º-A, do CPC, dado que a decisão agravada está em sentido manifestamente contrário à legislação aplicável e ao entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Egrégia Corte, bem como por não haver prejuízo ao contraditório.

Versando sobre a modalidade de citação no rito das execuções fiscais, a Lei n. 6.830/80 dispõe de modo expresse, no seguinte sentido:

Art. 8º - O executado será citado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, observadas as seguintes normas:

I - a citação será feita pelo correio, com aviso de recepção, se a Fazenda Pública não a requerer por outra forma;

II - a citação pelo correio considera-se feita na data da entrega da carta no endereço do executado, ou, se a data for omitida, no aviso de recepção, 10 (dez) dias após a entrega da carta à agência postal;

III - se o aviso de recepção não retornar no prazo de 15 (quinze) dias da entrega da carta à agência postal, a citação será feita por Oficial de Justiça ou por edital;

IV - o edital de citação será afixado na sede do Juízo, publicado uma só vez no órgão oficial, gratuitamente, como expediente judiciário, com o prazo de 30 (trinta) dias, e conterà, apenas, a indicação da exequente, o nome do devedor e dos co-responsáveis, a quantia devida, a natureza da dívida, a data e o número da inscrição no Registro da Dívida Ativa, o prazo e o endereço da sede do Juízo.

§ 1º - O executado ausente do País será citado por edital, com prazo de 60 (sessenta) dias.

§ 2º - O despacho do Juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição.

Assim, segundo interpretação dada pelo C. Superior Tribunal de Justiça ao inciso I supracitado, a Fazenda Pública tem o direito potestativo de requerer a citação por Oficial de Justiça, razão pela qual não deve o ilustre magistrado criar óbices à realização de referida providência.

Nesse sentido, confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO PELOS CORREIOS FRUSTRADA. CITAÇÃO POR OFICIAL DE JUSTIÇA. POSSIBILIDADE.

1. "Frustrada a citação pelo correio, deve ser acolhido o pedido do INSS para promover a citação por meio do oficial de justiça, tendo em conta os termos do artigo 8º, I e III, da Lei nº 6.830/80 e 224 do Código de Processo Civil" (REsp 913.341/PE, 1ª Turma, Min. Francisco Falcão, DJ de 07.05.2007).

2. Recurso especial provido.

(STJ, Segunda Turma, Resp n. 966260, Relator CARLOS FERNANDO MATHIAS - Juiz Convocado do TRF 1ª Região, v. u., DJU 19.06.2008).

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** ao presente agravo de instrumento, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, para determinar a expedição de mandado de citação a ser cumprido no endereço indicado pela exequente.

Após as cautelas de praxe, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 20 de março de 2013.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00021 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005315-33.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.005315-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : CONFECOES BELLA ROMA LTDA -ME
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00030045520104036182 7F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r.decisão do MM. Juízo *supra* que, em autos de execução fiscal, indeferiu pedido de expedição de mandado de citação a ser cumprido por Oficial de Justiça.

Em síntese, a agravante sustenta que se faz necessária a constatação da atividade da empresa por Oficial de Justiça, com a finalidade de que, caso essa diligência também seja negativa, tenham sido cumpridos os requisitos para o redirecionamento da execução, de acordo com o disposto no art. 135, III, do CTN. Pleiteia a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

É o relatório.

Decido.

O presente recurso deve ser decidido com base no artigo 557, § 1º-A, do CPC, dado que a decisão agravada está em sentido manifestamente contrário à legislação aplicável e ao entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Egrégia Corte, bem como por não haver prejuízo ao contraditório.

Versando sobre a modalidade de citação no rito das execuções fiscais, a Lei n. 6.830/80 dispõe de modo expresse, no seguinte sentido:

Art. 8º - O executado será citado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, observadas as seguintes normas:

I - a citação será feita pelo correio, com aviso de recepção, se a Fazenda Pública não a requerer por outra forma;

II - a citação pelo correio considera-se feita na data da entrega da carta no endereço do executado, ou, se a data for omitida, no aviso de recepção, 10 (dez) dias após a entrega da carta à agência postal;

III - se o aviso de recepção não retornar no prazo de 15 (quinze) dias da entrega da carta à agência postal, a citação será feita por Oficial de Justiça ou por edital;

IV - o edital de citação será afixado na sede do Juízo, publicado uma só vez no órgão oficial, gratuitamente, como expediente judiciário, com o prazo de 30 (trinta) dias, e conterá, apenas, a indicação da exequente, o nome do devedor e dos co-responsáveis, a quantia devida, a natureza da dívida, a data e o número da inscrição no Registro da Dívida Ativa, o prazo e o endereço da sede do Juízo.

§ 1º - O executado ausente do País será citado por edital, com prazo de 60 (sessenta) dias.

§ 2º - O despacho do Juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição.

Assim, segundo interpretação dada pelo C. Superior Tribunal de Justiça ao inciso I supracitado, a Fazenda Pública tem o direito potestativo de requerer a citação por Oficial de Justiça, razão pela qual não deve o ilustre magistrado criar óbices à realização de referida providência.

Nesse sentido, confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO PELOS CORREIOS FRUSTRADA. CITAÇÃO POR OFICIAL DE JUSTIÇA. POSSIBILIDADE.

1. "Frustrada a citação pelo correio, deve ser acolhido o pedido do INSS para promover a citação por meio do oficial de justiça, tendo em conta os termos do artigo 8º, I e III, da Lei nº 6.830/80 e 224 do Código de Processo Civil" (REsp 913.341/PE, 1ª Turma, Min. Francisco Falcão, DJ de 07.05.2007).

2. Recurso especial provido.

(STJ, Segunda Turma, Resp n. 966260, Relator CARLOS FERNANDO MATHIAS - Juiz Convocado do TRF 1ª Região, v. u., DJU 19.06.2008).

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** ao presente agravo de instrumento, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, para determinar a expedição de mandado de citação a ser cumprido no endereço indicado pela exequente.

Após as cautelas de praxe, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 20 de março de 2013.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00022 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0033541-82.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.033541-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
AGRAVANTE : EMBRA EMBRA SERVICOS EM TECNOLOGIA LTDA -EPP
ADVOGADO : RODRIGO DE PAULA SOUZA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
No. ORIG. : 00108344120124036105 7 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que, em autos de mandado de segurança, indeferiu a liminar pleiteada.

Foi indeferido o pedido de antecipação da tutela recursal (fl. 112 e verso).

A União apresentou contraminuta (fls. 115/116).

O Ministério Público Federal manifestou-se comunicando a prolação de sentença no *mandamus* (fls. 118/119).

Verifico, de fato, conforme se infere da fl. 119 e verso, bem como do sistema de acompanhamento processual de primeira instância, que foi proferida sentença no feito originário, causa superveniente que fulminou o interesse recursal da agravante.

Em razão disso, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, manifestamente prejudicado, com fulcro no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e no artigo 33, XII, do Regimento Interno deste Tribunal.

Após as cautelas de praxe, remetam-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 20 de março de 2013.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00023 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006794-32.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.006794-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
AGRAVANTE : TREZE BRASIL SERVICOS DE CONTROLE DE ACESSO LIMPEZA E
: CONSERVACAO LTDA -ME
ADVOGADO : REGINALDO MISAEL DOS SANTOS e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

No. ORIG. : 00236581820104036100 1 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Visto.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que, em ação de rito ordinário ajuizada com o fim de obter ordem para parcelamento de débitos relativos ao SIMPLES Nacional, bem como assegurar a reinclusão da autora neste regime tributário, indeferiu a antecipação da tutela.

Foi indeferido o pedido de antecipação da tutela recursal (fls. 114/114v).

A agravada apresentou contraminuta (fls. 119/122).

Verifico, todavia, em consulta ao sistema eletrônico de acompanhamento processual de primeira instância, que foi proferida sentença no feito originário, causa superveniente que fulminou o interesse recursal da agravante.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e artigo 33, XII, do Regimento Interno deste Tribunal, **NEGO SEGUIMENTO** ao presente recurso, manifestamente prejudicado.

Após as cautelas de praxe, remetam-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 20 de março de 2013.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00024 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0034292-69.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.034292-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
AGRAVANTE : MARCOS ARTIGOS PARA PANIFICACAO LTDA
ADVOGADO : PAULO ROBERTO BRUNETTI e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JUNDIAI > 28ª SSJ > SP
No. ORIG. : 00101825220124036128 1 Vr JUNDIAI/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que, em autos de mandado de segurança, indeferiu a liminar pleiteada.

Foi indeferido o pedido de antecipação da tutela recursal (fl. 126 e verso).

A União apresentou contraminuta, informando a prolação de sentença no *mandamus* (fls. 128/130).

O Ministério Público Federal manifestou-se no mesmo sentido (fls. 135/136).

Verifico, de fato, conforme se infere das fls. 130 e 136, bom como do sistema de acompanhamento processual de primeira instância, que foi proferida sentença no feito originário, causa superveniente que fulminou o interesse recursal do agravante.

Em razão disso, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, manifestamente prejudicado, com fulcro no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e no artigo 33, XII, do Regimento Interno deste Tribunal.

Após as cautelas de praxe, remetam-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 20 de março de 2013.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00025 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004399-96.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.004399-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
AGRAVANTE : ROQUEVILLE VEICULOS PECAS E SERVICOS LTDA
ADVOGADO : ANTONIO ABDIEL TARDELI JUNIOR e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00076142020124036110 2 Vr SOROCABA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que, em mandado de segurança em que a impetrante objetiva impedir sua exclusão do programa de parcelamento instituído pela Lei n. 11.941/2009, bem como seja suspensa a exigibilidade dos débitos consolidados, indeferiu a liminar requerida.

Sustenta a agravante, em resumo, que aderiu ao referido parcelamento na certeza de que todos os seus débitos seriam consolidados e o montante total dividido em até 180 parcelas mensais, respeitados os valores mínimos previstos nos artigos 3º e 9º da Portaria Conjunta n. 06/2009. No entanto, alega que a Portaria Conjunta PFGN/RFB n. 02/2011 alterou o critério de consolidação de débitos no parcelamento já formalizado, implicando aumento do valor das parcelas a pagar e causando evidente prejuízo ao contribuinte. Pleiteia a antecipação da tutela recursal.

É o necessário.

Decido.

Em análise inicial acerca da questão, adequada a esta fase de cognição sumária, entendo ausentes os elementos necessários à antecipação da tutela recursal.

O parcelamento de débitos tributários - no caso em exame, o instituído pela Lei n. 11.941, de 27 de maio de 2009 - é um benefício concedido ao contribuinte devedor que preenche determinados requisitos, sendo irrefragável que o deferimento da adesão e a permanência no programa implicam o cumprimento das condições exigidas pela legislação pertinente.

Assim, o Fisco não pode ser obrigado a alterar procedimento, diversamente do previsto em lei (digo lei em seu sentido amplo, que inclui as portarias reguladoras do procedimento), para determinado contribuinte, pois o benefício é criado para atender o interesse público, e não o interesse do particular.

Inexiste o direito subjetivo do contribuinte de obter parcelamento em desacordo com o previsto nas normas que regulamentam o benefício fiscal e, nesse sentido, o artigo 155-A, do Código Tributário Nacional, estabelece que o parcelamento será concedido na forma e condições estabelecidas em lei específica, no caso em testilha, a Lei n. 11.941/2009, a cujos requisitos legais devem se submeter os contribuintes que aderirem ao benefício.

No caso em análise, a agravante afirma que acreditava estar regular com o Fisco, na medida em que aderiu ao programa de parcelamento e vinha pagando as prestações. Todavia, o Demonstrativo de Prestações aponta inúmeros recolhimentos parciais (fls. 63/68), em desacordo com o valor mínimo necessário para quitação do saldo devedor, o que implicaria a exclusão da contribuinte do programa. Com efeito, a Portaria Conjunta PFGN/RFB n. 02/2011 estabeleceu a consolidação de débitos de cada modalidade de parcelamento, para composição do montante devedor, adequação que parece não ter sido providenciada pela contribuinte (fls. 73/75).

A propósito, confirmam-se as disposições dos artigos 3º e 9º da referida portaria, *in verbis*:

Art. 3º Será permitida a retificação de modalidade de parcelamento ao sujeito passivo que tiver pelo menos uma modalidade de parcelamento prevista nos arts. 1º ou 3º da Lei nº 11.941, de 2009, com requerimento de adesão deferido, observado o prazo de que trata o inciso I do art. 1º.

§ 1º A retificação poderá consistir em:

I - alterar uma modalidade, cancelando a modalidade indevidamente requerida e substituindo-a por nova modalidade de parcelamento; ou

II - incluir nova modalidade de parcelamento, mantidas as modalidades anteriormente requeridas.

(...)

Art. 9º Para a consolidação de modalidade de parcelamento ou de pagamento à vista com a utilização de crédito decorrente de Prejuízo Fiscal ou de Base de Cálculo Negativa de CSLL, nos períodos de que trata o art. 1º, o sujeito passivo deverá indicar:

I - os débitos a serem parcelados ou aqueles que foram pagos à vista;

II - a faixa de prestações, no caso de modalidades de parcelamento de dívidas não parceladas anteriormente;

III - os montantes de Prejuízo Fiscal e de Base de Cálculo Negativa da CSLL a serem utilizados em cada modalidade de que trata o inciso II do § 4º do art. 27 da portaria Conjunta PFGN/RFB nº 6, de 2009;

IV - os pagamentos referentes a opções válidas por modalidades da Medida Provisória nº 449, de 2008, que serão apropriados para amortizar os débitos consolidados em cada modalidade de parcelamento de que trata a Lei nº 11.941, de 2009, conforme o disposto no art. 18 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 2009; e
V - o número de prestações pretendido, quando for o caso.

§ 1º É assegurado aos sujeitos passivos que efetuaram opções válidas pelas modalidades previstas na Medida Provisória nº 449, de 2008, a escolha entre consolidação para pagamento à vista ou para parcelamento.

§ 2º A indicação dos débitos de que trata o inciso I do caput deverá ser efetuada por intermédio dos sítios da RFB ou da PGFN na Internet nos endereços mencionados no § 2º do art. 1º, ainda que o sujeito passivo tenha anteriormente prestado esta informação perante unidade da RFB ou da PGFN ou em razão do cumprimento do disposto na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 3, de 29 de abril de 2010, e, sendo o caso, na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 11, de 24 de junho de 2010.

§ 3º Caso o sujeito passivo tenha anteriormente informado à RFB ou à PGFN os débitos a serem incluídos na consolidação, em cumprimento ao disposto na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 3, de 2010, e na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 11, de 2010, e não tenha incluído todos os débitos informados em modalidade com consolidação concluída, conforme o disposto no § 2º, a administração tributária poderá revisar a consolidação dos débitos objeto da informação, sem prejuízo da cobrança das diferenças das parcelas devidas desde o momento da conclusão da prestação de informações necessárias à consolidação.

§ 4º Caso o débito incluído na consolidação esteja aguardando ciência de decisão em âmbito administrativo, considera-se ciente o sujeito passivo na data da conclusão da prestação das informações necessárias à consolidação.

Dessa forma, parece-me que a portaria em questão estabeleceu procedimentos para a consolidação de débitos informados mas ainda não incluídos, tendo permitido, também, a retificação da modalidade de parcelamento para substituir a anterior ou incluir uma nova, a fim de alocar débitos apontados anteriormente. Não estabeleceu, portanto, norma contrária à Lei n. 11.941/2009, que instituiu o programa de parcelamento ao qual a recorrente aderiu.

Ante o exposto, **INDEFIRO** a antecipação da tutela recursal.

Intime-se a agravada a apresentar contraminuta no prazo legal, nos termos do artigo 527, V, do Código de Processo Civil.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Por fim, retornem-se os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de março de 2013.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00026 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0036205-86.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.036205-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
AGRAVANTE : CIBAHIA TABACOS ESPECIAIS LTDA
ADVOGADO : JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00177276320124036100 16 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Visto: fls. 1475/1479.

Insurge-se a recorrente contra a decisão que indeferiu o pedido de antecipação da tutela formulado no agravo de instrumento (fls. 1469/1471).

Recebo o presente agravo regimental como pedido de reconsideração, porquanto, pela nova sistemática processual (CPC, art. 527, parágrafo único), incabível o manejo de recurso contra decisão do Relator que aprecia pedido de efeito suspensivo ou de antecipação da tutela recursal.

No entanto, não vejo fundamento para que seja modificado o primeiro entendimento acerca da questão, razão pela qual mantenho a decisão contestada.

Int.

São Paulo, 19 de março de 2013.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00027 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0034601-90.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.034601-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado ROBERTO JEUKEN
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : AFONSO ROBERTO DIAS COELHO
ADVOGADO : HUMBERTO BENITO VIVIANI e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00347489120084036100 7 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que, em ação ordinária, deferiu a expedição de ofício à entidade de previdência complementar, visando à obtenção de documentação para apurar os valores passíveis de repetição, bem como, determinou que a entidade cessasse a realização de depósito em juízo dos valores referentes ao IR retido na fonte, bem como passasse a deixar de reter o IR do agravado quando do recebimento da complementação de aposentadoria.

A agravante alegou, em suma, que: **(1)** a "ação ordinária foi proposta com o objetivo de afastar a exigibilidade do imposto de renda sobre a parte do benefício constituído somente pelas contribuições recolhidas pelo agravado ao plano de previdência privada no período de janeiro de 1989 a dezembro de 1995"; **(2)** "a isenção daqui em diante do imposto de renda retido na fonte sobre os valores percebidos pelo agravado a título de aposentadoria complementar, proporcionais às contribuições efetuadas pelo mesmo no período de 01/01/89 a 31/12/95, restringem-se aos valores a serem apurados, haja vista que ainda existem valores a serem apurados a título de restituição, bem como valores já depositados nos autos desde a propositura da presente ação"; **(3)** a Fundação Sistel de Seguridade Social em cumprimento ao decidido pelo MM. Juízo determinou a cessação da retenção do imposto de renda do autor quando do recebimento de sua complementação de aposentadoria no percentual apurado de 2,912%, além de informar que a retenção do IR sobre as contribuições vertidas pelo agravado no período de 1989 a 1985 era efetuada pela patrocinadora; **(4)** "o MM. Juízo, no momento que determina a isenção do IR do autor quando do recebimento da complementação da aposentadoria do autor, sem a apuração dos valores a serem repetidos, fere a decisão transitada em julgado, bem como fere o princípio do contraditório, uma vez que ainda não foram apurados valores a serem repetidos em sede de execução de sentença. A cessação da retenção foi determinada sem prazo ou valor"; **(5)** "o valor do imposto de renda que foi retido na vigência da norma que o instituiu era certo, fixo e finito, e não seria razoável ou legal que a sua devolução fosse incerta, dependente da ocorrência de evento futuro também incerto"; **(6)** "a expectativa de vida do participante somente pode ter implicação no cálculo da contribuição devida, ou no montante a que ele terá direito no momento da percepção da aposentadoria, mas não pode ter qualquer relação, pela falta de razoabilidade para a devolução de valores certos retidos de imposto de renda"; **(7)** "a única forma possível e razoável de cálculo é somar os valores recolhidos indevidamente naquele período questionado e atualiza-lo para janeiro de 1996, que é o primeiro mês em que o imposto passou a ser novamente devido"; **(8)** "[...] a única sistemática razoável para que os valores sejam 'restituídos' sem prejuízo às partes envolvidas no litígio comporta a reconstituição das declarações de ajuste dos anos seguintes àquele em que o montante pago indevidamente seria subtraído dos rendimentos tributáveis, até seu total esgotamento"; **(9)** não cabe à Fundação Sistel de Seguridade Social apurar qualquer percentual, mas isentar o agravado mês a mês até o esgotamento do valor a que chegou a SRFB, para a partir daquele momento voltar a recolher via DARF a totalidade a exação, de modo a não se aplicar indeterminadamente outra isenção ao agravado; e **(10)** por ser o montante pago indevidamente de imposto de renda um número certo/finito, mas o recebimento do benefício pelo agravado uma hipótese, de modo que ao perpetuar a isenção no

percentual indicado, estará sendo autorizada medida que importará em enriquecimento ilícito.

A agravada ofereceu contraminuta.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

A agravante interpôs o presente recurso objetivando a reforma da decisão agravada, nos autos da ação de repetição do IRRF incidente sobre benefício complementar de aposentadoria com trânsito em julgado, em que estabelecido que não incide o imposto de renda sobre o valor do benefício vinculado a plano de previdência privada, na proporção em que formado por contribuições exclusivamente do empregado recolhidas e já tributadas na vigência da Lei 7.713/88 (janeiro/89 a dezembro/95), a impedir, portanto, nova incidência fiscal quando do seu resgate por ocasião da rescisão do contrato de trabalho ou quando do pagamento de parcelas mensais no caso de benefício de renda periódica.

Ocorre que manifestamente improcedente o recurso, pois indevidos os descontos realizados, conforme decisão transitada em julgado, não podendo ser mantidos tais descontos até a elaboração dos cálculos. Ademais, caso posteriormente for constatado dedução indevida do imposto de renda retido na fonte, é possível compensação administrativa após os cálculos serem apurados, tendo em vista que o agravado continuará recebendo o benefício. Além do mais, não existe sequer a demonstração de risco de dano irreparável. Note-se que a legislação processual, após as Leis 10.352/01 e 11.187/05, tem reforçado a exigência de irreparabilidade como requisito para a viabilidade do agravo de instrumento, a demonstrar que a não incidência do imposto de renda sobre o valor do benefício não pode ser admitida como alegação de dano genérico sem comprovação de irreversibilidade da situação jurídica, cuja configuração se quer coibir.

Neste sentido, o seguinte precedente, em caso análogo:

- AI 0032012-62.2011.4.03.0000, Rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, DJF3 de 29/11/12: "PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE RENDA. CÁLCULO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. AUSÊNCIA DE RISCO DE DANO IRREPARÁVEL OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. 1. No caso em apreço, a agravante interpôs o presente recurso objetivando que prevaleçam os cálculos apresentados pela Secretaria da Receita Federal, nos autos do mandado de segurança em cuja sentença transitada em julgado ficou determinado que a agravante se abstenha de exigir o imposto de renda na fonte e na declaração de rendimentos o valor do resgate de contribuições de previdência privada complementar da Fundação CESP, cujo ônus tenha sido do agravado, que corresponder às parcelas de contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995. 2. Contudo, entendo que não há risco de dano irreparável ou de difícil reparação do direito da agravante, já que, no caso da constatação de dedução indevida do imposto de renda retido na fonte, poderá cobrar eventuais diferenças de valores na via administrativa ou na via processual adequada. 3. De outro giro, cumpre observar que os cálculos definitivos ainda não foram apresentados pela Fundação CESP, sendo que competirá as partes se manifestarem a respeito dos mesmos nos autos originários, devendo ser observada, ainda, a eventual possibilidade de remessa dos autos ao Contador Judicial caso o r. Juízo de origem entenda necessário. 4. Agravo de instrumento improvido."

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 19 de março de 2013.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal Convocado

00028 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0033112-18.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.033112-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado ROBERTO JEUKEN
AGRAVANTE : MULTIFIX FIXACOES PARA EMBALAGENS LTDA
ADVOGADO : CRISTIAN COLONHESE e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00097873520124036104 4 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento à negativa de liminar em ação cautelar inominada, ajuizada para desembaraço de mercadoria importada, mediante oferecimento em garantia de um veículo Chevrolet/Cruze LT NB, 2011/2012. Alegou-se, em suma, que: **(1)** as mercadorias relacionadas na Declaração de Importação 12/0863575-3 (grampos metálicos para fixação de embalagens) foram retidas pela Receita Federal, em razão da diferença de valor declarado, a menor, gerando o Auto de Infração 0817800/00345/12, para cobrança de impostos e multas no valor total de R\$ 58.540,27; **(2)** "a mercadoria, em si, não apresenta nenhuma irregularidade que impeça a sua liberação e comercialização no País" (artigo 12 do Decreto 2.498/1998 e Súmula 323/STF), daí porque não há se falar em pena de perdimento (rol taxativo do artigo 105 do DL 37/1966); **(3)** "a Receita Federal não observou a ordem de apuração do valor aduaneiro e nem trouxe ao conhecimento da recorrente, ou deste juízo, procedimento detalhado de verificação física e documental das mercadorias"; **(4)** a comparação com importações similares são insuficientes para a lavratura do auto de infração e aplicação das multas; **(5)** decorrido o prazo, sem conclusão da revisão aduaneira, a mercadoria retida deve ser liberada (artigo 570, § 2º, I, do Decreto 4.543/2002); **(6)** comprovou documentalmente a importação, bem como a diferença de qualidade da mercadoria importada e da paradigma; e **(7)** as despesas com o depósito da mercadoria retida já soma R\$ 21.778,20.

Em contraminuta, a Fazenda Nacional pugnou pela manutenção da decisão recorrida (f. 237/45).

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do CPC.

Com efeito, consta dos autos que foi lavrado auto de infração, em 28/08/2012 (f. 43/79), e, inclusive, formalizada representação fiscal para fins penais, ante a configuração, em tese, de fraude de valor declarado na DI 12/0863575-3 (f. 80/1). Tão logo retida a mercadoria, a agravante apresentou defesa administrativa, juntando documentos (21/08/012 - f. 84/168).

Na contestação apresentada no processo de origem, a AGU aduziu, entre outros fundamentos, que "pode haver perdimento das mercadorias objeto da 'DI' sub examine em face da fraude praticada pela Autora" (f. 180).

Percebe-se, assim, que não se busca, na espécie, pura e simplesmente a liberação de importação, mas sim o exercício do direito de oferecer caução, conforme normas legais, antes do término do procedimento especial intentado pela Aduana, o que revela a impertinência da invocação das proibições legais.

O artigo 68 da MP 2.158-35/2001 prevê que "**quando houver indícios de infração punível com a pena de perdimento, a mercadoria importada será retida pela Secretaria da Receita Federal, até que seja concluído o correspondente procedimento de fiscalização**". O parágrafo único, por sua vez, determina à RFB para dispor "**sobre o prazo máximo de retenção, bem assim as situações em que as mercadorias poderão ser entregues ao importador, antes da conclusão do procedimento de fiscalização, mediante a adoção das necessárias medidas de cautela fiscal**".

Veio, então, a IN SRF 228/2002, que tratou do procedimento para "identificar e coibir a ação fraudulenta de **interpostas pessoas** em operações de comércio exterior, como meio de dificultar a verificação da origem dos recursos aplicados, ou dos responsáveis por infração à legislação em vigor" (artigo 1º, §1º); constando do artigo 7º, §§, o trato das hipóteses de liberação da mercadoria mediante caução, conforme previsto no artigo 68, caput, e parágrafo único, da MP 2.158-35/2001:

"Art. 7º Enquanto não comprovada a origem lícita, a disponibilidade e a efetiva transferência, se for o caso, dos recursos necessários à prática das operações, bem assim a condição de real adquirente ou vendedor, o desembaraço ou a entrega das mercadorias na importação fica condicionado à prestação de garantia, até a conclusão do procedimento especial. (g.n.)

§ 1º A garantia será equivalente ao preço da mercadoria apurado com base nos procedimentos previstos no art. 88 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, acrescido do frete e seguro internacional, e será fixada pela unidade de despacho no prazo de dez dias úteis contado da data da instauração do procedimento especial.

§ 2º No caso de despacho aduaneiro de mercadoria iniciado após a instauração do procedimento especial, o prazo para fixação de garantia será contado da data de registro da declaração aduaneira.

§ 3º A garantia a que se refere este artigo poderá ser prestada sob a forma de depósito em moeda corrente, fiança bancária ou seguro em favor da União.

§ 4º A Coana poderá fixar, mediante Ato Declaratório Executivo, valores mínimos de garantia para tipos específicos de mercadorias".

Posteriormente, a IN RFB 1.169/2011, igualmente disciplinou o artigo 68 da MP 2.158-35/2001, estabelecendo

procedimento especial de controle aplicável às importações ou exportações com suspeita de irregularidades, passíveis de aplicação da pena de perdimento.

Tal instrumento, mais amplo do que a IN SRF 228/2002, aplica-se não apenas para apurar "*origem lícita, a disponibilidade e a efetiva transferência, se for o caso, dos recursos necessários à prática das operações, bem assim a condição de real adquirente ou vendedor*" do importador, mas, ainda, "*toda operação de importação ou de exportação de bens ou de mercadorias sobre a qual recaia suspeita de irregularidade punível com a pena de perdimento, independentemente de ter sido iniciado o despacho aduaneiro ou de que o mesmo tenha sido concluído*" (artigo 1º). O artigo 2º, assim, prevê, de forma exemplificativa, hipóteses de perdimento então abrangidas:

"Art. 2º As situações de irregularidade mencionadas no art. 1º compreendem, entre outras hipóteses, os casos de suspeita quanto à:

I - autenticidade, decorrente de falsidade material ou ideológica, de qualquer documento comprobatório apresentado, tanto na importação quanto na exportação, inclusive quanto à origem da mercadoria, ao preço pago ou a pagar, recebido ou a receber;

II - falsidade ou adulteração de característica essencial da mercadoria;

III - importação proibida, atentatória à moral, aos bons costumes e à saúde ou ordem públicas;

IV - ocultação do sujeito passivo, do real vendedor, comprador ou de responsável pela operação, mediante fraude ou simulação, inclusive a interposição fraudulenta de terceiro;

V - existência de fato do estabelecimento importador, exportador ou de qualquer pessoa envolvida na transação comercial; ou

VI - falsa declaração de conteúdo, inclusive nos documentos de transporte".

O artigo 5º, por sua vez, dispõe que "*a mercadoria submetida ao procedimento especial de controle de que trata esta Instrução Normativa ficará retida até a conclusão do correspondente procedimento de fiscalização*", sem prever possibilidade de liberação mediante caução. A ausência de tal previsão de liberação, então, é utilizada para justificar a retenção das mercadorias até o final do procedimento, no caso concreto.

Todavia, o parágrafo único do artigo 68 da MP 2.158-35/2001 deixa claro que cabe à RFB dispor sobre "*o prazo máximo de retenção, bem assim as situações em que as mercadorias poderão ser entregues ao importador, antes da conclusão do procedimento de fiscalização, mediante a adoção das necessárias medidas de cautela fiscal*"; a indicar que o legislador previu, sim, o direito à liberação mediante caução, cabendo apenas à autoridade fiscal tratar das situações, o que, não tendo sido feita pela IN RFB 1.169/2001, faz prevalecer, na omissão do texto superveniente, a disposição contida na IN SRF 228/2002.

Vale lembrar que a jurisprudência firmou-se no sentido da validade de tal disposição normativa à luz da legislação de regência, *verbis*:

RESP 1.105.931, Rel. Min. MAURO CAMPBELL, DJU 10/02/2011: "PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. SÚMULA 7/STJ. IMPORTAÇÃO POR CONTA E ORDEM DE TERCEIRO COM INDÍCIOS DE INFRAÇÃO PUNÍVEL COM A PENA DE PERDIMENTO. EXIGÊNCIA DE GARANTIA PARA A LIBERAÇÃO DA MERCADORIA APREENDIDA. POSSIBILIDADE. ART. 68, DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.158/01. LEGALIDADE DA IN/SRF Nº 228/02. 1. Refoge ao âmbito do recurso especial a análise de temas de ordem constitucional, sendo inviável o conhecimento do recurso pela suposta ofensa aos artigos. 5º, inciso II, e 37, da CF/88. 2. A Súmula n.º 7/STJ ("A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial") impede que esta Corte revisite o Mandado de Procedimento fiscal a fim de verificar se o mesmo foi ou não excedido por parte da autoridade fiscal. 3. O art. 23 do Decreto-Lei n.º 1.455/76, com as alterações da Lei n.º 10.637/2002, dispõe acerca da aplicação da pena de perdimento, no caso de ocultação do sujeito passivo, do real vendedor, comprador ou de responsável pela operação de importação ou exportação, mediante fraude ou simulação, inclusive a interposição fraudulenta de terceiros. 4. O art. 68 da Medida Provisória n.º 2.158/01 prevê que as mercadorias importadas com indícios de infração punível com a pena de perdimento podem ser retidas pela autoridade alfandegária durante o procedimento de fiscalização, com a liberação mediante a adoção de medidas de cautela fiscal, na forma a ser disciplinada pela Secretaria da Receita Federal. 5. O art. 7º da IN/SRF n.º 228/02, ao regulamentar a MP 2.158/01, afirma que não comprovada a condição de real adquirente ou vendedor, o desembaraço ou a entrega das mercadorias na importação fica condicionado à prestação de garantia, até a conclusão do procedimento especial. 6. Não há conflito entre o art. 7º da IN/SRF n.º 228/02, e o art. 80, inciso II, da MP 2.158/01, que condiciona a prestação de garantias à verificação da incompatibilidade do valor das importações com o capital social ou o patrimônio líquido do importador ou do adquirente, pois tratam de situações diversas, já que o normativo tem seu fundamento de validade em outro artigo da mesma medida provisória. 7. Verifica-se, assim, que não há qualquer ilegalidade da exigência da prestação de garantia para a liberação das mercadorias importadas por

conta e ordem de terceiro quando há procedimento fiscal de investigação onde são apontados indícios de infração punível com a pena de perdimento. 8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido." (grifei)

AMS 2007.61.09.007332-7, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJU 17/11/2009: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ADUANEIRO. IN/SRF Nº 228/02. PROCEDIMENTO ESPECIAL DE CONTROLE DA ORIGEM DE RECURSOS APLICADOS EM OPERAÇÕES DE COMÉRCIO EXTERIOR. CONSTITUCIONALIDADE E VALIDADE FÁTICA DA AÇÃO FISCAL. DENEGAÇÃO DA ORDEM. A exigência de garantia para liberação de mercadorias importadas foi instituída, enquanto pendente o procedimento especial de controle, instaurado diante dos indícios de ocorrência de infração punível com pena de perdimento. Tal procedimento de fiscalização encontra respaldo no artigo 68 da MP nº 2.158-35/01, vigente na forma do artigo 2º da EC nº 32/01, sendo realizado de acordo com as regras previstas na Instrução Normativa SRF nº 228/02 que não se revelam evadas de vícios. A pena de perdimento tem sido reconhecida como constitucional, sem prejuízo do devido processo legal, não se revelando a apreensão de bens como forma de antecipação de pena, mas apenas instrumento de garantia do Poder Público, diante de "indícios de infração punível com a pena de perdimento" (artigo 68 da MP nº 2.158-35/01) que, por certo, não impedem e, pelo contrário, reclamam o exercício do direito de defesa administrativa do importador, mas igualmente não afasta, caracterizada a situação legal ensejadora, a adoção de medida de cautela do interesse público contra a situação de potencial dano ao Erário. Configuração, na espécie, dos requisitos materiais da instauração do procedimento especial de controle, conforme suficientemente demonstrado nas informações pela autoridade impetrada, em consonância com a documentação juntada aos autos, revelando a inexistência de ilegalidade ou abuso de poder em detrimento de direito líquido e certo." (grifei)

AI 0008444-80.2012.4.03.0000, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DE 24/08/2012: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RETENÇÃO DE IMPORTAÇÃO. FISCALIZAÇÃO. LIMINAR. ARTIGO 7º, § 2º, DA LEI 12.016/2009. CAUÇÃO. ARTIGO 68, PARÁGRAFO ÚNICO, MP 2.158-35. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Caso em que a decisão agravada foi fartamente motivada, com exame de aspectos fáticos do caso concreto e ainda com a aplicação da legislação específica e jurisprudência consolidada, sendo que o agravo inominado não deduziu motivos e fundamentos capazes de justificar a reforma pleiteada. 2. Não cuida a espécie de liminar inaudita altera pars, e ainda sem garantia, tendo sido previamente intimada a PFN para impugnação, não se tratando igualmente de decisão de liberação incondicionada de importação, mas contemplando o reconhecimento do direito do importador de prestar caução na forma da legislação administrativa editada, revelando a impertinência da alegação de ofensa ao § 2º do artigo 7º da Lei 12.016/2009, ou artigo 97 da Constituição Federal, já que, tampouco, houve declaração de inconstitucionalidade de tal ato normativo. 3. No caso, o 'termo de retenção' (f. 53) foi lavrado por 'suspeitas de ocultação do real adquirente' das mercadorias, com base nos artigos 68 da MP 2.158-35, de 11/09/2001; 794 do Decreto 6.759/2009 (Regulamento aduaneiro); e 5º, parágrafo único, da IN SRF 1.169/2011. 4. O artigo 68 da MP 2.158-35 prevê que 'quando houver indícios de infração punível com a pena de perdimento, a mercadoria importada será retida pela Secretaria da Receita Federal, até que seja concluído o correspondente procedimento de fiscalização'. O parágrafo único, por sua vez, determina à RFB para dispor 'sobre o prazo máximo de retenção, bem assim as situações em que as mercadorias poderão ser entregues ao importador, antes da conclusão do procedimento de fiscalização, mediante a adoção das necessárias medidas de cautela fiscal'. Veio, então, a IN SRF 228/2002, que tratou do procedimento para 'identificar e coibir a ação fraudulenta de interpostas pessoas em operações de comércio exterior, como meio de dificultar a verificação da origem dos recursos aplicados, ou dos responsáveis por infração à legislação em vigor' (artigo 1º, §1º); constando do artigo 7º, §§, o trato das hipóteses de liberação da mercadoria mediante caução, conforme previsto no artigo 68, caput, e parágrafo único, da MP 2.158-35/2001. 5. Posteriormente, a IN RFB 1.169/2011, igualmente disciplinando o artigo 68 da MP 2.158-35/2001, estabelecendo procedimento especial de controle aplicável a 'toda operação de importação ou de exportação de bens ou de mercadorias sobre a qual recaia suspeita de irregularidade punível com a pena de perdimento, independentemente de ter sido iniciado o despacho aduaneiro ou de que o mesmo tenha sido concluído.' Tal instrumento, mais amplo do que a IN SRF 228/2002, aplica-se não apenas para apurar 'origem lícita, a disponibilidade e a efetiva transferência, se for o caso, dos recursos necessários à prática das operações, bem assim a condição de real adquirente ou vendedor' do importador, mas, ainda, 'toda operação de importação ou de exportação de bens ou de mercadorias sobre a qual recaia suspeita de irregularidade punível com a pena de perdimento, independentemente de ter sido iniciado o despacho aduaneiro ou de que o mesmo tenha sido concluído' (artigo 1º). O artigo 2º, assim, prevê, de forma exemplificativa, hipóteses de perdimento então abrangidas. O artigo 5º, por sua vez, dispõe que 'a mercadoria submetida ao procedimento especial de controle de que trata esta Instrução Normativa ficará retida até a conclusão do correspondente procedimento de fiscalização', sem prever possibilidade de liberação mediante caução. A ausência de tal previsão de liberação, então, é utilizada para justificar a retenção das mercadorias até o final do procedimento, no caso concreto. 6. Todavia, o parágrafo

único do artigo 68 da MP 2.158-35/2001 deixa claro que cabe à RFB dispor sobre 'o prazo máximo de retenção, bem assim as situações em que as mercadorias poderão ser entregues ao importador, antes da conclusão do procedimento de fiscalização, mediante a adoção das necessárias medidas de cautela fiscal'; a indicar que o legislador previu, sim, o direito à liberação mediante caução, cabendo apenas à autoridade fiscal tratar das situações, o que, não tendo sido feita pela IN RFB 1.169/2001, faz prevalecer, na omissão do texto superveniente, a disposição contida na IN SRF 228/2002; valendo lembrar que tal disposição normativa foi declarada válida à luz da legislação de regência pela jurisprudência: RESP 1.105.931, Rel. Min. MAURO CAMPBELL, DJU 10/02/2011; AMS 2007.61.09.007332-7, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJU 17/11/2009. 7. Agravo inominado desprovido." (grifei)

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do CPC, dou provimento ao recurso, para garantir a liberação da mercadoria retida, mediante garantia do crédito tributário apurado pelo Fisco.

Publique-se.

Oportunamente, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 19 de março de 2013.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal Convocado

00029 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0036003-12.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.036003-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado ROBERTO JEUKEN
AGRAVANTE : WB COM/ DE GASES LTDA
ADVOGADO : ANGELO BUENO PASCHOINI e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00221169120124036100 2 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra negativa de liminar, em mandado de segurança, impetrado para "o fim de evitar que seu CNPJ/MF nº 03.056.666/0001-50 mantenha-se suspenso, em razão dos efeitos do Ato Declaratório Executivo nº 129, de 03 de dezembro de 2012, garantindo-se com isso a prática de suas operações habituais de importação e comercialização atacadista de gases especiais e locação e comércio de equipamentos industriais, hospitalares e similares".

Alegou, em suma, que: (1) o seu objeto social é a importação e comércio atacadista de gases especiais e locação e comércio de equipamentos industriais, hospitalares e similares; (2) ingressou com pedido para habilitação ao Regime Aduaneiro Especial de Admissão Temporária de recipientes, tendo como finalidade a exportação de gás óxido nitroso através do recipiente *iso tanque duplo*; (3) obteve a concessão da habilitação por intermédio do Ato Declaratório Executivo da DRF de Taubaté - ADE 02/2010, sendo que a SRF "expediu termo de diligência fiscal que, diligenciando no endereço correto, localizou a empresa mas, naquela especialíssima oportunidade, não encontrando quaisquer dos representantes legais no local, fato que ensejou o envio do Termo de Intimação Fiscal IRF/SPO/SAORT 95/2012, a fim de que fossem esclarecidos", no entanto, "por um grave descuido do porteiro do prédio comercial onde a empresa está atualmente instalada", o referido termo foi devolvido pelos correios; (4) tal situação fez com que a Inspeção da Receita Federal lavrasse auto de infração, para cancelar a habilitação, tendo a agravante ingressado com requerimento administrativo esclarecendo o ocorrido, pois "sempre manteve atualizado seus dados cadastrais junto a União Federal, o Estado de São Paulo e o Município de São Paulo, agindo assim em boa-fé com a Administração Pública, o que não bastou sendo expedido um Ato Declaratório Executivo 129 de 03/12/2012", que declarou inapto a inscrição do CNPJ, tendo em vista a ausência de regularização cadastral e não localização da empresa no endereço informado na RFB; e (5) os próprios agentes da RFB apuraram que a agravante manteve e mantém suas instalações comerciais no endereço informado, apenas naquele momento não havia qualquer responsável legal da empresa no local, por isso não é cabível a aplicação da pena de inaptdão do CNPJ, não se enquadrando nos artigos 37, II, da IN 1.183/2011, e 81, § 5º, da Lei 9.430/96.

Com contraminuta, a União requereu a manutenção da decisão agravada.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

O objeto da controvérsia gira em torno da legitimidade ou não do Ato Declaratório Executivo 129, de 03/12/2012, que declarou a inaptidão do CNPJ da agravante, tendo em vista a ausência de regularização cadastral e não localização da empresa no endereço informado na RFB.

Com efeito, consta do Termo de Constatação IRF/SPO/SAORT 01/2012 que a agravante não foi localizada no endereço informado, em cinco tentativas de intimação da empresa, o que por si só já caracteriza a hipótese prevista nos artigos 81, §5º, da Lei 9.430/96, e 37, II, da IN 1.183/2011, não se cogitando na violação a qualquer princípio constitucional tributário, sendo assim legítimo o Ato Declaratório de inaptidão do CNPJ da agravante. Neste sentido, a jurisprudência:

AMS 2005.50.01.006173-8, Rel. Des. Fed. LANA REGUEIRA, E-DJF2R 05/05/2011: "TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DESEMBARAÇO ADUANEITO. representação fiscal para fins de inaptidão do CNPJ. LEGITIMIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. I - O art. 81 da Lei 9.430/96 estabelece a declaração de inaptidão de empresa que, 'nos termos e condições definidos em ato do Ministro da Fazenda', não for localizada no endereço informado à Secretaria da Receita daquela que não exista de fato. II - A medida cautelar restritiva imposta (Inaptidão do CNPJ) encontra fundamento no risco de que novas operações gerem prejuízos para os cofres públicos, especialmente diante da dificuldade de identificação do sujeito passivo das obrigações fiscais. III - Recurso improvido."

Como se observa, não houve, enfim, qualquer motivação fática ou jurídica capaz de elidir a análise fiscal conclusiva no sentido da declaração de inaptidão do CNPJ da agravante, pelo que deve ser mantida a decisão agravada.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 15 de março de 2013.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal Convocado

00030 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020562-93.2009.4.03.0000/MS

2009.03.00.020562-0/MS

RELATORA	: Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
AGRAVANTE	: JOAO MANOEL DOS SANTOS
ADVOGADO	: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
	: ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
	: OSCAR GIORGI RIBEIRO BATISTA (Int.Pessoal)
AGRAVADO	: Uniao Federal
ADVOGADO	: TERCIO ISSAMI TOKANO
AGRAVADO	: Estado do Mato Grosso do Sul
ADVOGADO	: WILSON MAINGUE NETO
AGRAVADO	: MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE MS
ADVOGADO	: CHRISTOPHER PINHO FERRO SCAPINELLI
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG.	: 2009.60.00.003960-5 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Visto.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que, em autos de ação ordinária, indeferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sob o fundamento de que, para tratamento de neoplasia maligna, foi criado dentro do SUS um subsistema específico que prevê a disponibilização de situações terapêuticas particulares, não tendo sido comprovado pelo autor a procura por aludido subsistema e a conseqüente recusa do tratamento. Foi deferido o pedido de antecipação da tutela recursal (fls. 110/111).

Verifico, todavia, em consulta ao sistema eletrônico de acompanhamento processual de primeira instância, que foi proferida sentença no feito originário, causa superveniente que fulminou o interesse recursal do agravante.

Em razão disso, **NEGO SEGUIMENTO** ao presente agravo, porquanto manifestamente prejudicado, com fulcro no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e artigo 33, XII, do Regimento Interno deste Tribunal.

Após as cautelas de praxe, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de março de 2013.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00031 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000311-54.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.000311-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
AGRAVANTE : ACUCAR GUARANI S/A
ADVOGADO : DANIEL LACASA MAYA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J RIO PRETO SP
No. ORIG. : 2008.61.06.012644-9 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que, em mandado de segurança, indeferiu a liminar pleiteada, sob o fundamento de que a imunidade tributária prevista no inciso I do §2º do artigo 149 da CF/88 não se aplica à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL).

Foi indeferido o pedido de antecipação da tutela recursal (fls. 146/147).

A parte agravada apresentou contraminuta (fls. 155/164).

O Ministério Público Federal ofereceu parecer (fls. 166/173).

Verifico, todavia, conforme se infere das fls. 177/180, que foi proferida sentença no feito originário, causa superveniente que fulminou o interesse recursal da agravante.

Em razão disso, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, manifestamente prejudicado, com fulcro no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e no artigo 33, XII, do Regimento Interno deste Tribunal.

Após as cautelas de praxe, remetam-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 19 de março de 2013.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00032 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001264-18.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.001264-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
AGRAVANTE : AES TIETE S/A e filia(l)(is)

ADVOGADO : AES TIETE S/A filial
AGRAVADO : FERNANDO DE FARIA TABET
PROCURADOR : Ministerio Publico Federal
PARTE RE' : ALVARO STIPP
 : JOSE LUCIO ROMERO e outro
 : ANTONIO FERREIRA HENRIQUE
 : MUNICIPIO DE CARDOSO SP
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J RIO PRETO SP
No. ORIG. : 2008.61.06.012148-8 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que, em ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Federal com objetivo de condenar a agravante à obrigação de fazer, consistente na recuperação integral da área de preservação permanente prejudicada, e ao pagamento de indenização correspondente aos danos ambientais, rejeitou a impugnação ao valor da causa.

A agravante alega, em síntese, que o valor atribuído à causa (R\$ 100.000,00) foi aleatório, demasiadamente elevado, não havendo qualquer suporte legal ou fático para justificar o montante. Afirma que, nesse momento, não há como precisar qual seria o valor exato de eventual recomposição ambiental, porém é certo que não chegaria à excessiva importância de R\$ 100.000,00, considerando-se os elementos fáticos do caso concreto. Requer, assim, a diminuição do valor atribuído à demanda para R\$ 10.000,00, de modo a não comprometer seu direito de defesa.

Não foi requerida a antecipação da tutela recursal.

A parte agravada apresentou contraminuta (fls. 96/100).

É o relatório.

Decido.

O presente recurso comporta julgamento com base nos artigos 527, I, e 557, *caput*, do CPC, dado que manifestamente improcedente e por estar em sentido contrário à jurisprudência desta Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça.

É assente o entendimento, tanto na doutrina como na jurisprudência, de que o valor da causa deve guardar equivalência com o benefício econômico que se pretende auferir, não admitindo a tomada de valor meramente irrisório ou estimativo.

No caso concreto, a ação civil pública visa a um benefício difuso, haja vista que os pedidos formulados pelo Ministério Público Federal não se limitam à remoção das edificações e cercas divisórias na área em questão, mas também se referem à recomposição de solo, impermeabilizações do local e adoção de práticas de adequação ambiental, com utilização de técnicas de plantio e de matérias não lesivas ao meio ambiente.

Dessa forma, verifico que a demanda não apresenta conteúdo econômico apreciável de imediato, inexistindo elementos nos autos que possibilitem, de plano, sua apuração.

Com efeito, o C. Superior Tribunal de Justiça já reconheceu que, não sendo possível aferir, desde logo, o proveito econômico envolvido na ação civil pública, cabe ao autor proceder à estimativa:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. VALOR DA CAUSA. CONTEÚDO ECONÔMICO DA DEMANDA. CORRESPONDÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DOS PARÂMETROS ADOTADOS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SÚMULA 07/STJ.

1. *Afigura-se inviável a aplicação de multa se os embargos de declaração foram opostos com o manifesto intento de prequestionar a matéria deduzida no apelo especial, e não com o propósito de procrastinar o feito. Aplicação da Súmula n. 98/STJ.*

2. *O valor dado à causa deve ser fixado de acordo com o conteúdo econômico a ser obtido no feito, conforme disposto nos arts. 258 e 259 do Código de Processo Civil. **Todavia, na impossibilidade de mensuração da expressão econômica, o valor da causa pode ser estimado pelo autor em quantia provisória, passível de posterior adequação ao valor apurado na sentença.***

3. *É vedado o reexame de matéria fático-probatória em sede de recurso especial, a teor do que prescreve a Súmula 07 desta Corte.*

4. *Recurso especial provido parcialmente para afastar a multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC. (REsp n. 886676/SP, Segunda Turma, Relator Ministro João Otávio de Noronha, j. 28/8/2007, DJ: 20/9/2007, p. 273).*

Na hipótese de impugnação do valor da causa pela parte contrária, é ônus do impugnante indicar o valor correspondente ao benefício pleiteado ou fornecer dados concretos que demonstrem a necessidade de alteração do valor da causa. Esse entendimento, uníssono na jurisprudência, não admite a impugnação genérica do valor da

causa, exigindo elementos indicativos e concretos para a correta aferição do que computa correto. Nesse sentido, destaco o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça e da Terceira Turma desta Corte:

AGRAVO REGIMENTAL. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. ÔNUS. FORNECIMENTO. DADOS.

1 - É ônus do impugnante fornecer dados concretos que demonstrem a necessidade de alteração do valor da causa, tendo em vista a disparidade entre esse e o valor da condenação estabelecida na sentença de liquidação.

2 - Agravo regimental desprovido.

(STJ, AGP n. 1696/RJ, Terceira Seção, Relator Ministro FERNANDO GONÇALVES, DJ: 17/03/2003).

DANO AMBIENTAL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS - IMPOSSIBILIDADE

1. O agravo de instrumento versa sobre a decisão que não acolheu a impugnação ao valor da causa, proposta pelo ora agravante, que pleiteia a alteração da quantia inicial de R\$ 100.000,00 para R\$ 12.000,00.

(...)

8. Na hipótese de impugnação do valor da causa pela parte contrária, é ônus do impugnante indicar o valor correspondente ao benefício pleiteado ou fornecer dados concretos que demonstrem a necessidade de alteração do valor da causa. Esse entendimento, aliás, uníssono na jurisprudência, não admite a impugnação genérica do valor da causa, exigindo elementos indicativos e concretos para a correta aferição do que computa correto.

9. Negar provimento ao agravo de instrumento.

(TRF-3, AI n. 347588, Relator Desemb. Federal NERY JUNIOR, DJF3: 03/02/2009, p. 335).

Além desse aspecto, em razão da diversidade da natureza dos pedidos e do caráter indeterminável dos beneficiários da tutela coletiva ambiental ora tratada, considero razoável o valor prévio atribuído pelo Ministério Público à demanda (R\$ 100.000,00, em 21/05/2008).

Ao requerer a diminuição do valor da causa para R\$ 10.000,00, a agravante limitou-se a alegar que o valor originário comprometeria o seu direito de defesa, bem como que a retirada das benfeitorias apontadas na ação, supostamente causadoras de danos ambientais, e a recuperação da área envolvida não demandariam o exorbitante custo estimado pelo autor. Não apresentou, assim, elementos concretos para justificar a diminuição da importância contestada.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, com fulcro nos artigos 527, I, e 557, caput, do Código de Processo Civil.

Após as cautelas de praxe, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de março de 2013.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00033 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0023416-26.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.023416-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
AGRAVANTE : MAANAIM CONFECÇÃO E COM/ DE BOLSAS LTDA
ADVOGADO : RICARDO FERNANDES BRAGA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00139799120104036100 14 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Visto.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que, em autos de ação de rito ordinário, indeferiu a antecipação de tutela requerida.

Foi deferido parcialmente o pedido de antecipação da tutela recursal (fls. 152/153).

A agravada apresentou contraminuta (fls. 156/159).

Verifico, todavia, em consulta ao sistema eletrônico de acompanhamento processual de primeira instância, que foi proferida sentença no feito originário, causa superveniente que fulminou o interesse recursal da agravante. Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e artigo 33, XII, do Regimento Interno deste Tribunal, **NEGO SEGUIMENTO** ao presente recurso, manifestamente prejudicado. Após as cautelas de praxe, remetam-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 18 de março de 2013.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00034 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003529-51.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.003529-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : ASSOCIACAO CULTURAL E EDUCACIONAL DE BARRETOS ACEB e outros
: ANGELA MARIA MOREIRA ABRAO
: FERNANDO CESAR PEREIRA GOMES
: MILTON DINIZ SOARES DE OLIVEIRA
: VALDECY APARECIDA LOPES GOMES
: NILZA DINIZ SOARES DE OLIVEIRA
: SOLANGE VILELA SOARES DE OLIVEIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BARRETOS >38ªSSJ>SP
No. ORIG. : 00002954820114036138 1 Vr BARRETOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que, em autos de execução fiscal, indeferiu o pedido de inclusão de sócios da executada no polo passivo, uma vez que a ação civil pública n. 066.01.2000.002147-3, cuja sentença determinou a dissolução da sociedade empresarial, ainda não se encontra definitivamente julgada.

Em síntese, a agravante alega a desnecessidade do trânsito em julgado da referida ação civil pública para a configuração da responsabilização dos sócios. Argumenta que, embora a responsabilidade tenha seus efeitos reconhecidos pela sentença, não vem diretamente dela, mas sim da infração da lei. Afirma que o reconhecimento, pela sentença da ação civil pública, das violações praticadas forma o suporte fático para a aplicação do art. 135 do CTN. Requer a antecipação da tutela recursal.

É o necessário.

Decido.

Em análise inicial acerca da questão, adequada a esta fase de cognição sumária, não entendo suficientes as razões expendidas pela agravante.

Tenho admitido o redirecionamento da execução fiscal nos casos em que, comprovada a impossibilidade de garantia da causa pelos meios ordinários, apresentem-se indícios da dissolução irregular da sociedade executada ou das práticas descritas no artigo 135, III, do CTN.

Entendo configurada a situação de dissolução irregular da empresa, com assessoramento de capital por parte dos sócios que exerciam a gerência desta na época do suposto desfazimento, nos casos em que a empresa não se encontra mais no local de sua sede ou deixa de prestar regularmente informações à Secretaria da Receita Federal. No caso em análise, entretanto, observo que não há, nos autos, documento algum que comprove a realização de diligências no endereço da empresa constante da Ficha Cadastral da JUCESP que resultou negativa. Todas as diligências efetuadas foram devidamente cumpridas (fls. 37, 41 e 46).

Verifico, ademais, que a sentença proferida nos autos da ação civil pública n. 066.01.2000.002147-3 (fl. 74 e verso) determina a dissolução da sociedade executada, não podendo, portanto, falar-se em dissolução irregular. Dessa forma, não há elementos suficientes que indiquem ter a executada encerrado irregularmente suas atividades. Logo, não resta comprovado, ao menos por ora, o pressuposto para o redirecionamento da execução fiscal contra

os sócios indicados.

Nesse sentido, segue julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE - ART. 135, III, CTN - DISSOLUÇÃO IRREGULAR DE SOCIEDADE - DEVOLUÇÃO DE AR - PRECEDENTES.

1. A tese da agravante é a de que a impossibilidade de localização da empresa induz, por si só, à presunção de que houve dissolução irregular.

2. Entendeu o Tribunal, com base no art. 135, inciso II, CTN, que os sócios não-inscritos na CDA respondem apenas pelos tributos devidos e não-pagos, quando provada for sua incursão nos atos "ultra vires societatis" e em condutas fraudulentárias. Entendimento pacífico do STJ, ao estilo do EREsp 702.232/RS.

3. Se a execução é proposta somente contra a sociedade, como se dá neste processo, ao estilo da CDA de fls.17, a Fazenda Pública deve comprovar a infração à lei, contrato social ou estatuto ou a dissolução irregular da sociedade, para fins de mover a execução contra o sócio, pois o simples inadimplemento da obrigação tributária principal ou a ausência de bens penhoráveis da empresa não ensejam o redirecionamento.

4. A mera devolução do aviso de recebimento sem cumprimento não basta, por si só, à caracterização de que a sociedade foi irregularmente dissolvida.

Agravo regimental improvido.

(STJ, Segunda Turma, AgRg no REsp 1074497/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, j. 09.12.2008, DJe 03.02.2009).

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA O SÓCIO-GERENTE. CONSTATAÇÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA N.º 07/STJ.

1. O redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. Precedentes: RESP n.º 738.513/SC, deste relator, DJ de 18.10.2005; REsp n.º 513.912/MG, DJ de 01/08/2005; REsp n.º 704.502/RS, DJ de 02/05/2005; EREsp n.º 422.732/RS, DJ de 09/05/2005; e AgRg nos EREsp n.º 471.107/MG, deste relator, DJ de 25/10/2004.

2. Ressalva do ponto de vista no sentido de que a ciência por parte do sócio-gerente do inadimplemento dos tributos e contribuições, mercê do recolhimento de lucros e pro labore, caracteriza, inequivocamente, ato ilícito, porquanto há conhecimento da lesão ao erário público.

3. In casu, as conclusões da Corte de origem no sentido de que não restou comprovado excesso de poderes, dissolução irregular, infração à lei ou ao estatuto, "Nesse contexto, entendo que o simples inadimplemento, embora constitua infração à lei, não acarreta a responsabilidade por substituição dos diretores, gerentes ou representantes das pessoas jurídicas de direito privado. No presente caso, verifico que tendo restado infrutífero o acordo noticiado às fls. 26 e 29, o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo - CRF/SP requereu a inclusão dos sócios responsáveis, no pólo passivo da ação (fls. 34/38), indeferida às fls. 40/42. Constato, entretanto, que, a Agravante não colacionou qualquer documento apto a demonstrar que as pessoas indicadas exerciam cargo de gerência à época da constituição do crédito tributário e que tenham sido responsáveis por eventual extinção fraudulenta da pessoa jurídica. Ademais, não ficou demonstrado o esgotamento de tentativas no sentido de localização de bens de propriedade da sociedade. Considerando não ter restado provado que a empresa não detém capacidade econômica para saldar seus débitos, bem como que os sócios mencionados tenham praticado outras infrações, não há como, por ora, atribuir-lhes a responsabilidade tributária. Cumpre ressaltar que a tese sustentada pela Agravante não encontra acolhida na jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça (v.g. AGA n. 453176-SP, 1ª T., Rel. Min. José Delgado, j. em 24.09.02, DJ 21.10.02, p. 320)", resultaram do exame de todo o conjunto probatório carreado nos presentes autos. Consectariamente, infirmar referida conclusão implicaria sindicância matéria fática, interdita ao E. STJ em face do enunciado sumular n.º 07 desta Corte. Precedentes: AgRg no Ag 706882 / SC; DJ de 05.12.2005; AgRg no Ag 704648 / RS; DJ de 14.11.2005; AgRg no REsp n.º 643.237/AL, DJ de 08/11/2004; REsp n.º 505.633/SC, DJ de 16/08/2004; AgRg no AG n.º 570.378/PR, DJ de 09/08/2004.

4. Agravo regimental desprovido.

(STJ, Primeira Turma, AgRg no Ag n. 974897/SP, Proc. n. 2007/0280522-6, Rel. Ministro Luiz Fux, DJe 15/09/2008).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 135, III, CTN. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO. RECURSO DESPROVIDO.

Caso em que há indícios da dissolução irregular da sociedade, porém não existe prova documental do vínculo dos ex-sócios (DAVID MARCOS MACHADO e ROBERTO DAVANCO) com tal fato, mesmo porque se retiraram da sociedade em 16.09.97, data anterior à dos indícios de infração.

A hipótese dos autos não se insere no quadro da responsabilidade por sucessão ou por liquidação de sociedade de pessoas, prevista nos artigos 133 e 134, VII, do CTN, nem cabe invocar preceitos da legislação ordinária,

como ora pretendido, para sustentar a responsabilidade tributária de ex-sócios-gerentes, em condições ou termos diversos dos previstos no artigo 135, III, do CTN, à luz do qual inviável a pretensão fazendária, na medida em que inexistente a comprovação de que as respectivas gestões tenham sido marcadas pela prática de atos com excesso de poderes, infração da lei, contrato social ou estatuto, ou vinculadas à dissolução irregular da sociedade.

Agravo inominado desprovido.

(TRF 3ª Região, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, AI nº 2009.03.00.027456-3/SP, j. em 19/11/2009).

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela recursal.

Determino a intimação da parte agravada para que apresente contraminuta, nos termos do inciso V do artigo 527 do CPC.

Após, retornem-se os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de março de 2013.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00035 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005534-85.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.005534-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
AGRAVANTE : MARIA CLAUDINA MOLAO ZANETTI e outro
: JOSE BERNARDO TEIXEIRA ZANETTI
ADVOGADO : WANDERLEY INACIO SOBRINHO
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP
No. ORIG. : 2008.61.19.011072-7 6 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que, em ação de rito ordinário, declinou da competência ao Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes/SP, sob o fundamento de tratar-se de competência absoluta de Juizado Especial Federal, nos termos do § 3º do artigo 3º da Lei n. 10.259/01.

Em síntese, os agravantes sustentam que, no momento da propositura da demanda, não possuíam as informações suficientes para elaboração do cálculo atualizado da quantia. Aduzem que o conteúdo efetivo da demanda ultrapassará a quantia de 60 (sessenta) salários mínimos. Alegam que a manutenção da decisão agravada poderá acarretar lesão grave e de difícil reparação. Pleiteiam a manutenção da competência do Juízo *a quo*.

Por decisão de fls. 38/39, foi indeferido o pedido de efeito suspensivo.

A parte agravada não apresentou contraminuta (fl. 49).

É o necessário.

Decido.[Tab]

O presente recurso comporta julgamento com base nos artigos 527, I, e 557, *caput*, do CPC, dado que manifestamente improcedente.

Ao indeferir o pedido de efeito suspensivo ao recurso, expressei entendimento no sentido de manter a r. decisão agravada, nos seguintes termos:

"Fixada pela Lei n. 10.259/01, a competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta nas localidades em que estiverem instaladas suas respectivas Varas.

O critério preponderante para definição de competência de mencionados Juizados Especiais é o valor: 60 (sessenta) salários mínimos. Todavia, também deve ser observado o critério de competência quanto à matéria, dado que referida lei exclui expressamente da competência dos Juizados Especiais Federais o processamento e julgamento de algumas causas, dentre as quais aquelas que versam sobre interesses individuais homogêneos.

Muito embora tenha se manifestado no sentido de que as demandas sobre expurgos inflacionários em cadernetas de poupança teriam natureza de interesses individuais homogêneos, o Colendo Superior Tribunal de Justiça tem entendido que, quando propostas pelo próprio titular do direito subjetivo, a competência é dos Juizados Especiais Federais:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. VARA FEDERAL E JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. AÇÕES INDIVIDUAIS PROPOSTAS PELO PRÓPRIO TITULAR DO DIREITO. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS.

1. A Primeira Seção desta Corte firmou o entendimento de que a exceção à competência dos Juizados Especiais Federais prevista no art. 3º, § 1º, I, da Lei 10.259/2001 se refere apenas às ações coletivas para tutelar direitos individuais homogêneos, e não às ações propostas individualmente pelo próprios titulares (CC 83.676/MG, Rel. Min. Teori Zavascki, DJU de 10.09.07).

2. Conflito conhecido para declarar a competência do Juizado Especial Federal.

(STJ, Primeira Seção, CC 80.398/MG, Rel. Ministro Castro Meira, j. 12.09.2007, DJ 08.10.2007, p. 199).

Assim, no caso em evidência, a competência para processar e julgar o feito originário deve ser estabelecida levando-se em consideração unicamente o valor da causa, o qual deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda.

Analisando os autos, verifico que, apesar de os agravantes sustentarem que o efetivo conteúdo econômico do feito quase supera a alçada legal, posiciono-me no sentido de entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual "a circunstância de o valor controvertido ultrapassar, ou não, o limite do art. 3º da Lei nº 10.259/01 somente será conhecida após a apresentação dos extratos pela Ré. Antes disso, portanto, nada indica que a ação principal não poderá ser proposta perante os Juizados Especiais." (Segunda Seção, CC 88.538/RJ, Rel. Ministra Nancy Andrighi, j. 28.05.2008, DJe 06.06.2008).

Dessa forma, **INDEFIRO** o pedido de atribuição de feito suspensivo ao presente recurso."

Conforme se infere do acima exposto, a irresignação dos agravantes foi analisada naquele momento e nada foi acrescentado ao processo que tenha relevância para a modificação do entendimento, razão pela qual se reitera a aludida fundamentação para o julgamento do recurso.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, com fulcro nos artigos 527, I, e 557, caput, do Código de Processo Civil.

Após as cautelas de praxe, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de março de 2013.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00036 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004621-64.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.004621-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ADRIANO MOREIRA LIMA e outro
AGRAVADO : MUNICIPIO DE SAO VICENTE SP
ADVOGADO : ISABELLA CARDOSO ADEGAS e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE SANTOS > 4ª SSJ> SP
No. ORIG. : 00001941620114036104 7 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que rejeitou exceção de pré-executividade oposta pela caixa econômica federal para obstar execução de tributos municipais referente a imóveis incluídos no Programa de Arrendamento Residencial - PAR.

Alega a agravante que não é proprietária dos imóveis, o que a torna parte ilegítima.

É a síntese do necessário, passo a decidir.

A questão cinge-se sobre a delimitação do sujeito passivo do IPTU de imóveis adquiridos pelo Programa de Arrendamento Residencial - PAR -, possibilitando averiguar a existência de imunidade recíproca.

O PAR foi instituído pela Lei nº 10.188/2001:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Arrendamento Residencial par a atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra. (Redação dada pela Lei nº 11.474, de 2007)

§ 1º A gestão do Programa cabe ao Ministério das Cidades e sua operacionalização à Caixa Econômica Federal - CEF. (Redação dada pela Lei nº 10.859, de 2004)

(...)

Para a operacionalização do programa, a CEF criou um fundo financeiro privado (Fundo de Arrendamento Residencial - FAR) com o fim exclusivo de segregação patrimonial e contábil, constituído por bens e direitos adquiridos pela própria CEF e recursos da integralização de cotas (artigo 2º da Lei nº 10.188/2001).

Os imóveis tributados pertencem ao patrimônio do FAR e são mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF, mas certamente não são de propriedade direta da União, o que por si só afasta a imunidade recíproca.

Ademais, o FAR tem obrigações e direitos próprios, pelos quais responde com seu patrimônio, sendo que os cotistas respondem apenas pela integralização do capital subscrito.

Por ser a gestora do fundo, a CEF é parte legítima par a figurar na lide.

Esse é o entendimento desta corte:

PROCESSUAL CIVL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. IPTU SOBRE IMÓVEL OBJETO DO PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. IMUNIDADE RECÍPROCA. I - Os imóveis que integram o Programa de Arrendamento Residencial - PAR, não integram o patrimônio da União Federal, mas sim, do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, administrado pela Caixa Econômica Federal, nos moldes da Lei n. 10.188/01, razão pela qual não são alcançados pela imunidade recíproca, sendo a Caixa Econômica Federal par te legítima par a figurar no polo passivo da execução fiscal originária. II - Agravo de instrumento improvido. (AI 00126585120114030000, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/05/2012)

DIREITO TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR) - LEI N. 10.188/01 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA - IMUNIDADE TRIBUTÁRIA - NÃO CONFIGURAÇÃO. 1. A exceção de pré-executividade, meio de defesa criado pela doutrina e aceito pela jurisprudência, deve limitar-se à discussão da nulidade formal do título, baseada em alegação passível de apreciação mesmo de ofício e desde que ausente a necessidade de instrução probatória. 2. Por se tratar de meio excepcionalíssimo de defesa, a exceção de pré-executividade é restrita apenas aos casos de nulidade absoluta, que são aqueles que podem ser reconhecidos de ofício e não ensejam a produção de outras provas. 3. Criado pela Lei n. 10.188/01, o Programa de Arrendamento Residencial (PAR) tem por finalidade suprir a necessidade de moradia da população de baixa renda, valendo-se de arrendamento residencial com opção de compra (artigo 1º), ao qual é aplicável, no que for cabível, o regramento do arrendamento mercantil (artigo 10). 4. Cabe à Caixa Econômica Federal a operacionalização do programa, sendo que, par a o desempenho de referida atribuição, foi-lhe autorizada a criação de fundo financeiro, com vistas à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao PAR (artigo 2º), cujo patrimônio é constituído pelos bens e direitos adquiridos pela CEF no âmbito de mencionado programa. 5. Muito embora haja regra no sentido de que os bens e direitos em evidência não se comunicam com o patrimônio da CEF, consta expressamente da lei que os bens imóveis são mantidos sob a propriedade fiduciária da ora agravante (artigo 2º, § 3º). 6. Por força do artigo 109 do CTN, deve-se buscar o conceito de propriedade fiduciária no direito privado, o qual preceitua que se trata de propriedade de caráter temporário, de titularidade do credor, com a finalidade de garantir uma dívida. 7. A CEF detém a propriedade dos imóveis ainda não alienados nos termos da Lei n. 10.188/01, com o que deve ser colocada na posição de contribuinte do IPTU incidente sobre mencionados bens, nos termos do artigo 34 do CTN, bem como da Taxa de Coleta de Lixo cobrada na execução fiscal originária. 8. Como exceção constitucional ao poder de tributar, o instituto das imunidades tributárias deve ser interpretado restritivamente, não sendo cabível ao aplicador da norma fazê-la incidir sobre hipóteses não previstas pelo legislador. 9. Abrangendo apenas impostos, a imunidade tributária recíproca não se estende à CEF, por tratar-se de empresa pública instituída nos termos do artigo 173 da Constituição da República de 1.988, devendo submeter-se, portanto, ao § 2º de referida norma. 10. A destinação de eventual saldo do fundo em questão par a o patrimônio da União não tem o condão de fazer incidir a imunidade tributária à espécie. Numa situação hipotética de dissolução da Caixa Econômica Federal, por exemplo, eventual saldo também seria destinado à União, por tratar-se de empresa pública com capital exclusivo desse ente da Federação (artigos 1º e 3º do Decreto-lei n. 759/69), sem que isso determine o alcance da imunidade recíproca par a abranger a CEF. 11. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(AI 00126593620114030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/08/2011 PÁGINA: 708)

Pelo exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela recursal.
Intime-se a agravada para contraminuta.
Publique-se.

São Paulo, 20 de março de 2013.
NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator

00037 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004624-19.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.004624-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ADRIANO MOREIRA LIMA e outro
AGRAVADO : Prefeitura Municipal de São Vicente SP
ADVOGADO : ISABELLA CARDOSO ADEGAS e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE SANTOS > 4ª SSJ> SP
No. ORIG. : 00001899120114036104 7 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que rejeitou exceção de pré-executividade oposta pela caixa econômica federal para obstar execução de tributos municipais referente a imóveis incluídos no Programa de Arrendamento Residencial - PAR.

Alega a agravante que não é proprietária dos imóveis, o que a torna parte ilegítima.

É a síntese do necessário, passo a decidir.

A questão cinge-se sobre a delimitação do sujeito passivo do IPTU de imóveis adquiridos pelo Programa de Arrendamento Residencial - PAR -, possibilitando averiguar a existência de imunidade recíproca.

O PAR foi instituído pela Lei nº 10.188/2001:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Arrendamento Residencial par a atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra. (Redação dada pela Lei nº 11.474, de 2007)

§ 1º A gestão do Programa cabe ao Ministério das Cidades e sua operacionalização à Caixa Econômica Federal - CEF. (Redação dada pela Lei nº 10.859, de 2004)

(...)

Para a operacionalização do programa, a CEF criou um fundo financeiro privado (Fundo de Arrendamento Residencial - FAR) com o fim exclusivo de segregação patrimonial e contábil, constituído por bens e direitos adquiridos pela própria CEF e recursos da integralização de cotas (artigo 2º da Lei nº 10.188/2001).

Os imóveis tributados pertencem ao patrimônio do FAR e são mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF, mas certamente não são de propriedade direta da União, o que por si só afasta a imunidade recíproca.

Ademais, o FAR tem obrigações e direitos próprios, pelos quais responde com seu patrimônio, sendo que os cotistas respondem apenas pela integralização do capital subscrito.

Por ser a gestora do fundo, a CEF é parte legítima par a figurar na lide.

Esse é o entendimento desta corte:

PROCESSUAL CIVL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. IPTU SOBRE IMÓVEL OBJETO DO PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. IMUNIDADE RECÍPROCA. I - Os imóveis que integram o Programa de Arrendamento Residencial - PAR, não integram o patrimônio da União Federal, mas sim, do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, administrado pela Caixa Econômica Federal, nos moldes da Lei n. 10.188/01, razão pela qual não são alcançados pela imunidade recíproca, sendo a Caixa Econômica Federal par te legítima par a figurar no polo passivo da execução fiscal originária. II - Agravo de instrumento improvido. (AI 00126585120114030000, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1

DATA:31/05/2012)

DIREITO TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR) - LEI N. 10.188/01 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA - IMUNIDADE TRIBUTÁRIA - NÃO CONFIGURAÇÃO. 1. A exceção de pré-executividade, meio de defesa criado pela doutrina e aceito pela jurisprudência, deve limitar-se à discussão da nulidade formal do título, baseada em alegação passível de apreciação mesmo de ofício e desde que ausente a necessidade de instrução probatória. 2. Por se tratar de meio excepcionalíssimo de defesa, a exceção de pré-executividade é restrita apenas aos casos de nulidade absoluta, que são aqueles que podem ser reconhecidos de ofício e não ensejam a produção de outras provas. 3. Criado pela Lei n. 10.188/01, o Programa de Arrendamento Residencial (PAR) tem por finalidade suprir a necessidade de moradia da população de baixa renda, valendo-se de arrendamento residencial com opção de compra (artigo 1º), ao qual é aplicável, no que for cabível, o regramento do arrendamento mercantil (artigo 10). 4. Cabe à Caixa Econômica Federal a operacionalização do programa, sendo que, par a o desempenho de referida atribuição, foi-lhe autorizada a criação de fundo financeiro, com vistas à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao PAR (artigo 2º), cujo patrimônio é constituído pelos bens e direitos adquiridos pela CEF no âmbito de mencionado programa. 5. Muito embora haja regra no sentido de que os bens e direitos em evidência não se comunicam com o patrimônio da CEF, consta expressamente da lei que os bens imóveis são mantidos sob a propriedade fiduciária da ora agravante (artigo 2º, § 3º). 6. Por força do artigo 109 do CTN, deve-se buscar o conceito de propriedade fiduciária no direito privado, o qual preceitua que se trata de propriedade de caráter temporário, de titularidade do credor, com a finalidade de garantir uma dívida. 7. A CEF detém a propriedade dos imóveis ainda não alienados nos termos da Lei n. 10.188/01, com o que deve ser colocada na posição de contribuinte do IPTU incidente sobre mencionados bens, nos termos do artigo 34 do CTN, bem como da Taxa de Coleta de Lixo cobrada na execução fiscal originária. 8. Como exceção constitucional ao poder de tributar, o instituto das imunidades tributárias deve ser interpretado restritivamente, não sendo cabível ao aplicador da norma fazê-la incidir sobre hipóteses não previstas pelo legislador. 9. Abrangendo apenas impostos, a imunidade tributária recíproca não se estende à CEF, por tratar-se de empresa pública instituída nos termos do artigo 173 da Constituição da República de 1.988, devendo submeter-se, portanto, ao § 2º de referida norma. 10. A destinação de eventual saldo do fundo em questão par a o patrimônio da União não tem o condão de fazer incidir a imunidade tributária à espécie. Numa situação hipotética de dissolução da Caixa Econômica Federal, por exemplo, eventual saldo também seria destinado à União, por tratar-se de empresa pública com capital exclusivo desse ente da Federação (artigos 1º e 3º do Decreto-lei n. 759/69), sem que isso determine o alcance da imunidade recíproca par a abranger a CEF. 11. Agravo de instrumento a que se nega provimento.
(AI 00126593620114030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/08/2011 PÁGINA: 708)

Pelo exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela recursal.
Intime-se a agravada para contraminuta.
Publique-se.

São Paulo, 15 de março de 2013.
NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator

00038 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004261-32.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.004261-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JOSÉ DEODATO DINIZ FILHO
AGRAVADO : JAIR FURLAN
ADVOGADO : CRISTIANO ROGERIO CANDIDO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MATAO SP
No. ORIG. : 05.00.00013-6 1 Vr MATAO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União para reformar decisão que, em sede de execução fiscal, reconheceu a impenhorabilidade de fração ideal de nua propriedade de imóvel, nos termos da Lei nº 8.009/90.

O executado, ora agravante, é nu proprietário de fração ideal de imóvel no qual residem sua genitora, seu irmão, sua cunhada e seus sobrinhos.

Alega a União que o proprietário não reside no imóvel que, portanto, não pode ser considerado bem de família.

É a síntese do necessário, passo a decidir.

O executado possui nua propriedade de fração ideal sobre o bem imóvel discutido e não é proprietário de nenhum outro bem imóvel.

O fato de o agravado não residir no imóvel, em virtude de usufruto a favor de seus genitores, não pode ser considerado óbice ao reconhecimento do bem de família (TRF3, AI Nº 0000594-38.2013.4.03.0000/SP, Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI, J 30/1/2013).

Precedentes:

PROCESSO CIVIL. DIREITO CIVIL. EXECUÇÃO. LEI 8.009/90. PENHORA DE BEM DE FAMÍLIA. DEVEDOR NÃO RESIDENTE EM VIRTUDE DE USUFRUTO VITALÍCIO DO IMÓVEL EM BENEFÍCIO DE SUA GENITORA. DIREITO À MORADIA COMO DIREITO FUNDAMENTAL. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. ESTATUTO DO IDOSO. IMPENHORABILIDADE DO IMÓVEL. 1. A Lei 8.009/1990 institui a impenhorabilidade do bem de família como um dos instrumentos de tutela do direito constitucional fundamental à moradia e, portanto, indispensável à composição de um mínimo existencial para vida digna, sendo certo que o princípio da dignidade da pessoa humana constitui-se em um dos baluartes da República Federativa do Brasil (art. 1º da CF/1988), razão pela qual deve nortear a exegese das normas jurídicas, mormente aquelas relacionadas a direito fundamental. 2. A Carta Política, no capítulo VII, intitulado "Da Família, da Criança, do Adolescente, do Jovem e do Idoso", preconizou especial proteção ao idoso, incumbindo desse mister a sociedade, o Estado e a própria família, o que foi regulamentado pela Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), que consagra ao idoso a condição de sujeito de todos os direitos fundamentais, conferindo-lhe expectativa de moradia digna no seio da família natural, e situando o idoso, por conseguinte, como parte integrante dessa família. 3. O caso sob análise encarta a peculiaridade de a genitora do proprietário residir no imóvel, na condição de usufrutuária vitalícia, e aquele, por tal razão, habita com sua família imóvel alugado. Forçoso concluir, então, que a Constituição Federal alçou o direito à moradia à condição de desdobramento da própria dignidade humana, razão pela qual, quer por considerar que a genitora do recorrido é membro dessa entidade familiar, quer por vislumbrar que o amparo à mãe idosa é razão mais do que suficiente para justificar o fato de que o nu-proprietário habita imóvel alugado com sua família direta, ressoa estreme de dívidas que o seu único bem imóvel faz jus à proteção conferida pela Lei 8.009/1990. 4. Ademais, no caso ora sob análise, o Tribunal de origem, com ampla cognição fático-probatória, entendeu pela impenhorabilidade do bem litigioso, consignando a inexistência de propriedade sobre outros imóveis. Infirmar tal decisão implicaria o revolvimento de fatos e provas, o que é defeso a esta Corte ante o teor da Súmula 7 do STJ. 5. Recurso especial não provido. (RESP 200701063239, LUIS FELIPE SALOMÃO, STJ - QUARTA TURMA, DJE 23/04/2012)

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. BEM DE FAMÍLIA 1. Conforme documentos juntados aos autos, verifica-se que as contas relativas ao imóvel penhorado encontram-se no nome do executado, bem como foi citado no endereço do imóvel. 2. O imóvel é a residência e domicílio dos embargantes, sendo, portanto, protegido pela Lei nº 8.009/90, não podendo tal bem sofrer constrição. 3. O fato de os embargantes serem nus proprietários não tira a qualidade do bem ser de família, protegido pela impenhorabilidade por se tratar do único bem pertencente a eles, além do mais a usufrutuária é a genitora da embargante. 4. A embargada não logrou êxito na contraprova que pudesse afirmar que o bem constrito efetivamente não era bem de família. Sucumbência invertida. 5. Apelo provido. (AC 200203990426318, JUIZ ROBERTO HADDAD, TRF3 - QUARTA TURMA, DJF3 CJI 24/11/2009)

Pelo exposto, nego a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Intime-se o agravado para contraminuta.

Publique-se.

São Paulo, 20 de março de 2013.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00039 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004964-60.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.004964-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : USINA SANTA RITA S/A ACUCAR E ALCOOL
ADVOGADO : JOSE FRANCISCO BARBALHO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA RITA DO PASSA QUATRO SP
No. ORIG. : 00525973720128260547 1 Vr SANTA RITA DO PASSA QUATRO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União para reformar decisão que recebeu os embargos à execução fiscal no efeito suspensivo e autorizou o diferimento das custas processuais.

A União alega que os embargos à execução fiscal só podem ter efeito suspensivo se satisfeitos os requisitos do artigo 739-A do CPC, e o diferimento das custas só pode ser deferido se for provada a insuficiência financeira. É a síntese do necessário, passo a decidir.

Não há perigo na demora para antecipar os efeitos da tutela recursal em relação ao diferimento das custas processuais.

Nesse sentido, a própria agravante fundamenta o perigo na demora apenas na paralisação da execução fiscal, o que se deve ao recebimento dos embargos no efeito suspensivo.

Passo a analisar os efeitos do recebimento dos embargos à execução fiscal.

A decisão agravada recebeu os embargos no efeito suspensivo, por considerar que a Lei nº 8.630/80, por ser lei específica, não pode ser revogada pela reforma do código de processo civil.

Ocorre que, embora a doutrina vacile sobre a atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal pela própria Lei de Execuções Fiscais, a jurisprudência é pacífica em afirmar que o efeito suspensivo só poderá ser concedido se atendidos os requisitos do artigo 739-A, §1º, do CPC:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. HIPÓTESE QUE NÃO SE AMOLDA AO ARTIGO 542, § 3º, DO CPC. RETENÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. EFEITO AUTOMÁTICO, COM FUNDAMENTO NOS ARTIGOS 18 E 19 DA LEI 6.830/80. IMPOSSIBILIDADE. PRETENSÃO QUE REQUER A OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NO § 1º DO ARTIGO 739-A DO CPC. ANÁLISE PROVISÓRIA DO PERICULUM IN MORA E DO FUMUS BONI IURIS NESTE MOMENTO. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. 1. Agravo regimental no qual se questiona o provimento do recurso especial decidido nos termos do artigo 557, 1º - A, do CPC, em que se determinou a anulação do acórdão proferido em sede de agravo de instrumento a fim de que a Corte de origem aprecie o pedido do efeito suspensivo da execução fiscal à luz dos requisitos previstos no § 1º do artigo 739-A do CPC. 2. O recurso especial não foi retido nem se exigiu a sua reiteração, nos termos do que dispõe o artigo 542, § 3º, do CPC, porque a hipótese não é de retenção. A reiteração só é exigida se, proferido provimento final, a parte interessada entender que aquela decisão interlocutória anterior e supostamente contrária à sua pretensão possa ser reformada em sede de recurso especial ou extraordinário. 3. Na hipótese, o órgão julgador a quo concluiu que os artigos 18 e 19 da Lei 6.830/80, mesmo que implicitamente, autorizariam a suspensão da execução fiscal quando o devedor oferecesse os embargos, não sendo aplicável a Lei 11.382/06, norma que acrescentou o artigo 739-A ao CPC. Essa situação não põe fim ao processo, é claro, mas desnatura o sentido dessa norma processual que incide no caso dos autos, determinando ser possível a concessão do efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. 4. O efeito suspensivo era a regra prevista no § 1º do artigo 739 do Código de Processo Civil desde o advento da Lei 8.953/94, que acrescentara o mencionado parágrafo. Com a Lei 11.382/06, que incluiu o artigo 739-A e seus parágrafos, a sistemática para a suspensão desse incidente na execução foi modificada, e, de regra, passou a ser a exceção no sistema processual. Tratando-se de execução fiscal e não havendo previsão expressa na Lei 6.830/80 para a concessão do efeito suspensivo, compete ao juízo analisar o pedido do devedor para deferir-lo, ou não, nos termos do que dispõe o artigo 739 - A do Código de Processo Civil, não sendo viável sua concessão automática por interpretação dos artigos 18 e 19 da Lei de Execução Fiscal. Precedentes. 5. Provido o recurso especial para determinar ao órgão julgador a quo o exame dos requisitos do § 1º do artigo 739-A do CPC, deve ser indeferido pedido feito pelos ora agravantes referente à análise, neste momento, da suspensão provisória da execução fiscal. Isso porque, a observância dos pressupostos legais à concessão da suspensão, além de demandar exame do acervo fático-probatório, resvala no fenômeno da supressão de instância, o que desvirtuaria o devido processo legal. 6. Agravo regimental não provido.

(AGRESP 200901432611, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:23/11/2010.)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE DE SE CONFERIR EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS OPOSTOS. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO CPC. PERIGO DE DANO. VERIFICAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS DE SUSPENSIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO DA SÚMULA N. 7 DESTA CORTE. RECURSO ESPECIAL NÃO-PROVIDO. 1. A orientação das Turmas que integram a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de que a regra contida no art. 739-A do CPC (introduzido pela Lei 11.382/2006) é aplicável em sede de execução fiscal. 2. Foi constatado o perigo de dano de difícil ou incerta reparação capaz de justificar a concessão da suspensão postulada. Diante desse contexto, mostra-se inviável a reforma do entendimento sufragado pela Corte regional, em face do óbice previsto na Súmula n. 7/STJ. 3. Recurso especial não provido.

(RESP 200900570676, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:28/09/2010.)

Por esse entendimento, a Lei de Execução Fiscal nada dispôs sobre os efeitos em que devem ser recebidos os embargos, aplicando-se subsidiariamente o CPC.

Os requisitos do §1º do artigo 739-A do CPC são (a) requerimento do embargante, (b) relevância dos fundamentos, (c) perigo de grave dano de difícil ou incerta reparação e (d) garantia da execução por penhora, depósito ou caução.

No caso, a agravante não requereu a atribuição de efeito suspensivo e não demonstrou perigo de grave dano de difícil ou incerta reparação.

Saliente-se que não deve ser acolhida a tese da agravante de que a existência da execução fiscal é suficiente para configurar o perigo na demora, tornando tal requisito desnecessário.

Esse também é o entendimento do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. embargos À execução FISCAL . efeito suspensivo . LEI 11.382/2006. REFORMAS PROCESSUAIS. INCLUSÃO DO ART. 739-a NO CPC. REFLEXOS NA LEI 6.830/1980. "DIÁLOGO DAS FONTES". 1. Após a entrada em vigor da Lei 11.382/2006, que incluiu no CPC o art. 739-a , os embargos do devedor poderão ser recebidos com efeito suspensivo somente se houver requerimento do embargante e, cumulativamente , estiverem preenchidos os seguintes requisitos : a) relevância da argumentação; b) grave dano de difícil ou incerta reparação; e c) garantia integral do juízo. 2. A Lei de Execuções Fiscais (Lei 6.830/1980) determina, em seu art. 1º, a aplicação subsidiária das normas do CPC. 3. As alterações promovidas pela Lei 11.382/2006, notadamente o art. 739-a , § 1º, do CPC, são plenamente aplicáveis aos processos regidos pela Lei 6.830/1980. Precedentes do STJ. 4. Hipótese em que o Tribunal de origem não aferiu risco de grave dano de difícil ou incerta reparação. A revisão desse entendimento demanda o revolvimento do acervo fático-probatório, vedado nos termos da Súmula 7/STJ. 5. Agravo Regimental não provido. (STJ, AGA 200900914912, Relator Herman Benjamin, Segunda Turma, DJE DATA:18/12/2009).

Pelo exposto, defiro parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela recursal, apenas para que os embargos à execução fiscal sejam recebidos sem efeito suspensivo.

Oficie-se o juízo de origem.

Intime-se a agravada para contraminuta.

Publique-se.

São Paulo, 18 de março de 2013.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00040 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004746-37.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.004746-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : ROVIRSO APARECIDO BOLDO
ADVOGADO : RENATO LAZZARINI e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SJJ>SP
No. ORIG. : 2009.61.00.025774-0 1 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Visto.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que, em autos de ação de rito ordinário, deferiu a antecipação de tutela requerida.

Foi indeferido o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso (fls. 114/115).

O agravado apresentou contraminuta (fls. 118/126).

Verifico, todavia, em consulta ao sistema eletrônico de acompanhamento processual de primeira instância, que foi proferida sentença no feito originário, causa superveniente que fulminou o interesse recursal da agravante.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e artigo 33, XII, do Regimento Interno deste Tribunal, **NEGO SEGUIMENTO** ao presente recurso, manifestamente prejudicado.

Após as cautelas de praxe, remetam-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 19 de março de 2013.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00041 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009397-78.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.009397-6/SP

RELATOR	: Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
AGRAVANTE	: ACUCAREIRA SANTA ROSA LTDA
ADVOGADO	: CARLOS ALBERTO MARINI
AGRAVADO	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM	: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA ROSA DE VITERBO SP
No. ORIG.	: 05.00.00018-1 1 Vr SANTA ROSA DE VITERBO/SP

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por AÇUCAREIRA SANTA ROSA LTDA, em face de decisão monocrática que negou seguimento ao agravo de instrumento interposto.

Alega o embargante, em síntese, que o tema que deu ensejo ao agravo foi a não apreciação pelo juízo monocrático do pedido de suspensão do feito pela agravante em razão da sua adesão ao Refis da Crise.

Aduz, ainda, que o objetivo do referido agravo foi o de obter pronunciamento jurisdicional no sentido de ser determinada a suspensão da execução a partir do parcelamento do débito, em cujo programa continua ativa, com o pagamento pontual das parcelas.

Requer seja reconhecida a suspensão da exigibilidade do crédito tributário pelo parcelamento ao qual aderiu, determinando a suspensão da execução fiscal.

Aprecio.

Os embargos de declaração não merecem prosperar.

Nos termos do art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, da decisão que nega seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, cabe agravo.

Diante dessa disposição expressa, não há como aplicar o princípio da fungibilidade, pois afastada qualquer dúvida objetiva sobre qual o recurso cabível.

Observo, ainda, que a decisão recorrida não apresenta quaisquer dos vícios previstos no art. 535, do CPC, pretendendo o embargante, na verdade, reexaminar a matéria para obter efeito modificativo do julgado, o que é inadmissível (TRF - 3ª Região, EDREO n. 97.03.044073-8, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Baptista Pereira, j. 5/12/2001, v.u., DJ 30/1/2002).

Portanto, os embargos de declaração são inadequados à modificação do pronunciamento judicial proferido, razão pela qual **conheço** do recurso, rejeitando-o.

Publique-se. Intime-se.

Após as providências legais, cumpra-se a parte final da decisão embargada (fls. 285).

São Paulo, 19 de março de 2013.
MARCIO MORAES

00042 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024718-22.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.024718-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
AGRAVANTE : FERREIRA E MACHADO S/C LTDA -EPP
ADVOGADO : ROBERTA NEGRÃO DE CAMARGO e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00412311720104036182 7F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por FERREIRA & MACHADO S/C LTDA EPP em face de decisão que, em execução fiscal, deferiu pedido da exequente de penhora de 10% do faturamento bruto da empresa executada.

Alega a agravante, em síntese, que deseja cumprir com a penhora e os regulares documentos previstos sobre seu faturamento, necessitando, porém, de uma forma mais branda de desconto.

Aduz, ainda, que, diante dos documentos colacionados no presente agravo, a fixação da penhora em 5% sobre o faturamento seria o mais condizente com a situação econômica da empresa executada, estando tal montante de acordo com a jurisprudência pátria.

Requer seja dado provimento ao presente recurso, determinando a penhora sobre 5% do faturamento da pessoa jurídica executada.

Regularmente intimada, a parte agravada apresentou contraminuta, pugnando pela manutenção *in totum* da decisão guerreada. (fls. 59/66)

Decido.

O feito comporta julgamento nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

De fato, quanto à penhora sobre o faturamento, o E. Superior Tribunal de Justiça tem admitido essa hipótese quando houver tentativa infrutífera de penhora e outros bens, ou quando os bens encontrados forem insuficientes à garantia do juízo, conforme se depreende dos seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO DA EMPRESA. EXCEPCIONALIDADE. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

2. A Primeira Seção do STJ firmou a orientação de que a penhora sobre o faturamento da empresa só é admitida em circunstâncias excepcionais, quando não localizados outros bens do devedor aptos a garantir o sucesso do processo executivo.

3. Hipótese em que o Tribunal de origem concluiu, com base na prova dos autos, estar o patrimônio da executada habilitado a garantir o adimplemento do crédito executado. A revisão desse entendimento implica reexame de fatos e provas, obstado pelo teor da Súmula 7/STJ.

4. Agravo Regimental não provido."

(AgRg no Ag 1067755/SC, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, j. 16/4/2009, DJe 6/5/2009)

"EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE FATURAMENTO DA EMPRESA. POSSIBILIDADE. ONEROSIDADE EXCESSIVA. SÚMULA 07/STJ. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS Nºs 282 E 356/STF. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA Nº 284/STF. NÃO-DEMONSTRAÇÃO ANALÍTICA DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.

(...) Omissis

IV - A jurisprudência desta Corte tem admitido, excepcionalmente, a penhora do faturamento, desde que presentes os requisitos específicos que justifiquem a medida, dentre os quais a realização de frustradas tentativas

de constrição de outros bens suficientes a garantir a execução, ou, caso encontrados, sejam tais bens de difícil alienação e a manutenção da viabilidade do próprio funcionamento da empresa. Precedentes: AgRg no Ag nº 717083/RJ, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 04/05/2006; AgRg no Ag nº 744722/RJ, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 08/05/2006 e REsp nº 469.661/MG, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJ de 06/09/2004.

V - A análise do pleito acerca da onerosidade do gravame, a teor do art. 620 do CPC, importaria em reexame do conjunto probatório, o que é insusceptível no âmbito do recurso especial. Incidência da Súmula nº 07/STJ.

VI - Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp 910304/RJ, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, j. 19/4/2007, DJ 28/5/2007)

In casu, a medida em questão foi deferida em total consonância com a jurisprudência dominante, observando os requisitos estabelecidos pelas normas processuais. A irresignação da agravante recai sobre o percentual arbitrado, alegando que o montante fixado pela decisão ora guerreada prejudicará o funcionamento regular da empresa. É certo que a execução deve ser feita do modo menos gravoso para o executado quando por diversas formas se puder fazê-la, **mas sem perder de vista a necessidade de se alcançar sua finalidade primordial, que é a satisfação do crédito.**

Sendo assim, com fundamento nos documentos carreados pela agravante ao presente instrumento, entendo razoável o percentual de 10% arbitrado pelo MM. Juízo *a quo*, estando tal montante, inclusive, de acordo com a jurisprudência do STJ (AgRg no AREsp 13218, 3ª Turma, Rel. Min. Massami Uyeda, j. 9/8/2011, DJ 18/8/2011; AgRg no AREsp 678.976, 4ª Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 27/10/2009, DJ 19/11/2009).

Ante o exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, eis que em manifesto confronto com jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se. Intimem-se.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 19 de março de 2013.

MARCIO MORAES

00043 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003841-27.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.003841-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
AGRAVANTE : Agencia Nacional do Petroleo Gas Natural e Biocombustiveis ANP
AGRAVADO : POSTO DE SERVICOS SOUZA LTDA massa falida
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00115729420094036182 12F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela ANP - Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis em face de decisão que, em execução fiscal, indeferiu a inclusão dos sócios da empresa executada no polo passivo da ação, ao entendimento de que a dissolução da pessoa jurídica em face de sua falência não se pode qualificar como irregular.

Alega a agravante, em síntese, que o processo falimentar foi declarado encerrado, continuando a empresa falida com a responsabilidade pelo passivo existente, sendo imperioso o prosseguimento da ação em face dos sócios. Aduz, ainda, que não remanesceram bens para garantia dos credores e o descumprimento das reguladoras do Setor de Abastecimento Nacional de Combustíveis, sendo certo que a legislação que disciplina a matéria (Lei nº 9.847/99) estabelece a responsabilidade dos sócios pelos débitos oriundos de processo punitivo.

Requer a concessão do efeito suspensivo e, ao final, o provimento do recurso.

Decido.

O feito comporta julgamento nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil, uma vez que a questão analisada encontra-se sedimentada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Nos termos da certidão de dívida ativa de fls. 12, o executivo fiscal em tela visa à cobrança de multa imposta à

executada, com fundamento na Portaria ANP nº 116/00, artigo 10, inciso II; Lei nº 9.847/99, artigo 3º, inciso XI; e Decreto nº 3.552/00, artigo 1º.

Trata-se, portanto, de dívida de natureza não tributária, à qual, *a priori*, seriam aplicáveis as normas de responsabilidade prevista na legislação tributária, civil e comercial, nos termos do art. 4º, § 2º, da Lei nº 6.830/1980.

Entretanto, a despeito da citada disposição legal, o Superior Tribunal de Justiça se posicionou no sentido de se aplicar a legislação civil para o redirecionamento do executivo fiscal não tributário contra os sócios da empresa executada, afastando a incidência do art. 135 do CTN. (Precedentes: *Resp* 657935, *Rel. Min. Teori Albino Zavascki* DJU 28/9/2006, *REsp* 408618/PR, *Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma*, j. 3/6/2004, v.u., DJ 16/08/2004 p. 174; *REsp* 638580/MG, *Rel. Ministro Franciulli Netto, Segunda Turma*, j. 19/08/2004, DJ 01/02/2005 p. 514; *REsp* 644207/SE, *Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma*, j. 18/09/2007, DJ 22/10/2007 p. 191)

Há decisões dos tribunais no sentido de que: "*Os bens particulares dos sócios, uma vez integralizado o capital da sociedade por cotas, não respondem pelas dívidas desta, nem comuns, nem fiscais, salvo se o sócio praticou ato com excesso de poderes ou infração da lei, do contrato social ou dos estatutos*" (RTJ 85/RTJ 82/936, 83/893, 101/1236, 112/812) (Código Civil e legislação civil em vigor. Theotonio Negrão e outros. Saraiva: São Paulo, 28ª Ed., 2.009, p.67).

Nessa esteira, assim como reconhecido no âmbito de execuções fiscais propriamente ditas, a dissolução irregular da empresa caracteriza infração que enseja a responsabilidade dos sócios, tendo o Superior Tribunal de Justiça pacificado o entendimento de que se presume "*dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente*" (Súmula nº 435).

In casu, verifica-se a impossibilidade de inclusão dos sócios no polo passivo da lide, pois, nos casos de quebra da sociedade, não há a inclusão automática daqueles, tendo em vista que a falência não configura modo irregular de dissolução da empresa.

Ademais, como é o patrimônio da empresa que responde pelas obrigações contraídas, de acordo com entendimento pacificado na jurisprudência do STJ (Embargos de Divergência no Recurso Especial n. 260.107/RS, Primeira Seção, Relator Ministro José Delgado, j. 10/3/2004, v.u., DJ 19/4/2004), o redirecionamento da execução fiscal aos administradores somente se mostra cabível quando a exequente comprovar a gestão praticada com dolo ou culpa.

Veja-se, a respeito, o seguinte precedente jurisprudencial:

"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÕES AO FGTS - RESPONSABILIDADE DO GERENTE - EXECUÇÃO FUNDADA EM CDA QUE NÃO INDICA O NOME DO CO-RESPONSÁVEL - ÔNUS DA PROVA QUE CABE AO EXEQUENTE AO REQUERER A INCLUSÃO DO SÓCIO -GERENTE NO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO - PRELIMINAR REJEITADA - RECURSO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDOS - SENTENÇA MANTIDA.

1. Nos termos do § 1º do art. 16 da Lei 6830/80, a admissão dos embargos do devedor está condicionada à garantia da execução fiscal, porém, não exige que a segurança seja total ou completa. Assim, a insuficiência da penhora não é motivo para a extinção dos embargos do devedor, porque poderá ser suprida, oportunamente, com o reforço da penhora. Ademais, realizar a penhora apenas para dar prosseguimento à execução fiscal, sem oferecer ao executado oportunidade de opor embargos, afronta o princípio do contraditório, visto que restringe o direito de defesa.

2. "Iniciada a execução contra a pessoa jurídica e, posteriormente redirecionada contra o sócio-gerente, que não constava da CDA, cabe ao Fisco demonstrar a presença de um dos requisitos do art. 135 do CTN. Se a Fazenda Pública, ao propor a ação, não visualizava qualquer fato capaz de estender a responsabilidade ao sócio-gerente e, posteriormente, pretende voltar-se também contra o seu patrimônio, deverá demonstrar infração à lei, ao contrato social ou aos estatutos ou, ainda, a dissolução irregular da sociedade." (STJ, *REsp* nº 702232 / RS, Relator Ministro Castro Meira, DJ 26/09/2005, DJ 26/09/2005, pág. 169).

3. E tal entendimento não se restringe aos administradores de sociedade por quotas de responsabilidade limitada, mas se aplica, também, aos diretores de sociedade anônimas. Precedente do Egrégio STJ: *REsp* nº 849535/RS, 1ª Turma, Relator Ministro José Delgado, DJ 05/10/2006, pág. 278.

(...)

6. "A falência não caracteriza modo irregular de dissolução da pessoa jurídica, razão pela qual não enseja, por si só, o redirecionamento do processo executivo fiscal (*REsp* 601851 / RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 15/08/2005; *AgRg* no *Ag* 767383 / RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 25/08/2006)" (*REsp* nº 824914 / RS, 1ª Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJ 10/12/2007, pÁG. 297).

7. A exequente, ao impugnar os embargos, limitou-se a alegar que o não recolhimento da contribuição ao FGTS gera responsabilidade patrimonial dos sócio s ou acionistas, não tendo trazido, na ocasião, qualquer documento que comprovasse a responsabilidade do diretor, nem tendo requerido, especificadamente, a realização de prova

nesse sentido.

8. O mero inadimplemento, ao contrário do que alega a exequente, não constitui infração à lei apta a imputar a responsabilidade pessoal do gerente ou diretor pelo débito da empresa, conforme entendimento firmado pelo Egrégio STJ (EREsp nº 374139 / RS, 1ª Seção, Relator Ministro Castro Meira, DJ 28/02/2005, pág. 181).

9. Preliminar rejeitada. Recurso e remessa oficial improvidos. Sentença mantida."

(APELREE 2004.61.15.001745-0, Quinta Turma, Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce, j. 22/6/2009, DJF3 CJ1 de 8/7/2009, grifos nossos)

No caso em tela, como a exequente não comprovou a ocorrência de infração legal, inviável a pretensão almejada. Deve ser mantida, portanto, a decisão agravada.

Ante o exposto, em homenagem aos princípios da segurança jurídica e da economia processual, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, arquivem-se os autos.

São Paulo, 19 de março de 2013.

MARCIO MORAES

00044 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003808-37.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.003808-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado ROBERTO JEUKEN
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : HIPERCARD SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAMENTO E
INVESTIMENTO S/A
ADVOGADO : CRISTIANE APARECIDA MOREIRA e outro
: KATIE LIE UEMURA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00001832820134036100 11 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra liminar, em mandado de segurança, impetrado para suspender a exigibilidade de débitos em processo administrativo, a fim de que não obstassem à renovação da certidão de regularidade fiscal e que, assim, o nome do impetrante não fosse lançado no CADIN.

A decisão agravada deferiu a liminar para: "a) determinar a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários objetos do PA n. 16327.721.451/2012-83 e declarar a inexigibilidade da multa moratória nos pagamentos realizados nos termos do artigo 63, §2º, na Lei 9.430/96; b) determinar que os débitos não sejam óbices à renovação da Certidão Conjunta Positiva com efeitos de negativa de Débitos relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União a ser expedida em nome do impetrante; c) determinar que seja susgado o procedimento de cobrança desses débitos; que o débito não seja enviado para inscrição em Dívida Ativa; e, que o nome do impetrante não seja lançado no CADIN por conta dos referidos apontamentos fiscais".

Alegou a agravante, em suma, que: (1) tendo em vista o dano irreparável à coletividade e ao erário, é de rigor a concessão do efeito suspensivo ao agravo de instrumento; e (2) "a decisão judicial desfavorável ao contribuinte que não efetuou o depósito integral do crédito tributário discutido tem por efeito tornar plenamente exigíveis os juros e multa moratórios desde o vencimento do tributo", não se elidindo, então, os efeitos da mora com a concessão judicial.

Com contraminuta, subiram os autos a esta Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento nos termos do artigo 557 do CPC.

Com efeito, desde a vigência da Lei 10.352, de 26.12.01, não é mais cabível o agravo, sob a forma de instrumento, em face de decisões interlocutórias, "salvo quando se tratar de provisão jurisdicional de urgência ou houver perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação" (artigo 527, II, CPC), ou nas hipóteses de "inadmissão da

apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida" (artigo 523, § 4º, CPC), devendo ser, pois, determinada a sua retenção para julgamento simultâneo com o recurso principal.

Cabe assinalar que a Lei 11.187, de 19.10.05, tornou mais rígida a orientação da Lei 10.352, de 26.12.01, uma vez que, nas condições especificadas, a retenção, a partir dela, não é mais mera faculdade do relator, mas verdadeira imposição legal, inclusive sem previsão de recurso para a Turma.

É inequívoco, pois, que a alegação genérica de "periculum in mora", apenas porque reconhecido, ou não, para gozo imediato o direito, invocado por uma das partes, não basta para motivar o agravo sob a forma de instrumento; e nem mesmo a prova de que a decisão agravada pode causar, ou efetivamente causar, prejuízo ou inconveniente qualquer.

Pelo contrário, a lei exige um prejuízo notadamente qualificado, específico e concreto, atual ou iminente, sob a forma de dano irreparável, capaz de comprovadamente tornar ineficaz o eventual provimento do recurso somente ao final pela Turma; ou cuja reparação seja de tal modo difícil, por aspecto legal ou de fato, que, associado ao "fumus boni iuris", legitime não apenas o curso, como a própria antecipação da tutela recursal, como forma única e necessária para garantir a eficácia da prestação jurisdicional.

O regime vigente reforçou a inviabilidade do agravo de instrumento fundado apenas na impugnação de decisão interlocutória, a partir de pretensão meramente revisional, com a substituição, pelo Tribunal, da interpretação do Direito e do juízo formulado, na origem, sobre os fatos da causa. É preciso para legitimar o provimento substitutivo do Tribunal - a fim de que este não se desvie nem prejudique sua função essencial, que é a de julgar apelações, ou seja, revisar juízos de mérito, decisões definitivas da primeira instância - mais do que apenas uma decisão eventualmente equivocada, segundo a ótica de quem agrava, ou contrária ao seu interesse jurídico.

A lei exige interesse processual pleno em aspectos peculiares, relativos à urgência, imprescindibilidade e necessidade de revisão da decisão agravada, para afastar ou prevenir, objetivamente, o dano ou o risco de lesão grave e de difícil ou incerta reparação, produzidos pela eficácia imediata do provimento judicial, positivo ou negativo, ainda que formulado apenas em cognição inicial, sumária e provisória da causa.

Não é, porém, o que ocorre no caso concreto, em que comprovadamente a manutenção da decisão agravada, até que possa a Turma apreciar o pleito juntamente com o recurso principal nos autos originários, não produz qualquer dos efeitos irremediáveis, que a lei exige para autorizar e justificar, de imediato, a jurisdição do Tribunal, em revisão ao provimento dado na instância a quo.

De fato, a própria agravante não comprovou que o alegado recolhimento insuficiente, isto é, sem a incidência de multa de mora, acarretaria o dano irreparável que defende, limitando-se a argumentações genéricas sobre possível prejuízo à sociedade, o que por si só não dá ensejo à interposição do recurso de agravo de instrumento.

Dessa forma, porquanto se trata de discussão que diz respeito ao mérito da causa, não ao periculum in mora, deve haver a conversão do agravo de instrumento em retido.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, determino, com fundamento no artigo 527, II, do Código de Processo Civil, a sua conversão em agravo retido, com a baixa dos autos à Vara de origem, para apensamento aos autos principais.

Publique-se.

São Paulo, 19 de março de 2013.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal Convocado

00045 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003010-76.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.003010-0/SP

RELATORA	: Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
AGRAVANTE	: ARCOMPECAS IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO	: EDUARDO AMORIM DE LIMA e outro
AGRAVADO	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	: 00420159120104036182 3F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que, em autos de execução fiscal, deferiu o pedido de penhora sobre percentual (5%) do faturamento da executada.

Em síntese, a agravante alega ser indevida a determinação da penhora sobre percentual do faturamento, tendo em vista que se trata de medida excepcional e não foram esgotados todos os meios para localização de outros bens passíveis de garantir o crédito executado. Argumenta que a execução deve ser promovida pelo modo menos gravoso ao executado, conforme prescreve o art. 620 do CPC, de forma a evitar que a penhora recaia sobre bens indispensáveis à realização das atividades da empresa. Pleiteia a atribuição de efeito suspensivo ao recurso.

É o necessário.

Decido.

Em análise inicial acerca da questão, adequada a esta fase de cognição sumária, entendo insuficientes as razões expandidas pelo agravante para deferir a antecipação da tutela recursal.

A jurisprudência já se consolidou no sentido de admitir a penhora sobre percentual do faturamento nos casos em que não forem encontrados bens da devedora suficientes para a garantia do Juízo da execução, bem como quando os bens penhorados corram risco de deterioração ou a venda forçada reste infrutífera.

Apesar de se pautar pelo princípio da menor onerosidade ao devedor, o processo executivo é promovido sempre no interesse do credor (artigo 612 do CPC). A penhora sobre percentual do faturamento da executada é medida de caráter excepcional, cabível somente nos casos em que restarem esgotadas todas as diligências no sentido de encontrar bens livres e desembaraçados passíveis de constrição para a garantia do juízo e efetiva satisfação da dívida.

Assim já se manifestou esta Egrégia Corte:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL . PENHORA SOBRE FATURAMENTO . PERCENTUAL DE 5%. CONSTRIÇÃO MANTIDA.

I - Não conhecimento do agravo regimental, porquanto, pela nova sistemática processual, incabível o manejo de recurso contra decisão monocrática do Relator (Art. 527, § único do CPC).

II - Não conhecimento do pedido referente à aceitação das cautelas da Eletrobrás, pois tal questão já foi objeto do Agravo de Instrumento nº 2006.03.00.091648-1, distribuído à minha relatoria e definitivamente julgado, restando a discussão da matéria, portanto, preclusa.

III - A penhora do faturamento da executada é medida de caráter excepcional, cabível somente nos casos em que restarem esgotadas todas as diligências no sentido de encontrar bens passíveis de constrição, o que verifico no caso em tela, já que não há notícia de bens livres e aptos a garantirem o executivo fiscal .

IV - Descabida a redução do percentual para 1%, vez que o montante de 5% situa-se dentro do limite do razoável.

V - Agravo de instrumento improvido.

(TRF 3ª Região, Terceira Turma, AI 357.945/SP, Rel. Desembargadora Federal Cecilia Marcondes, j. 19.03.2009, DJF3 31.03.2009).

Analisando os autos, verifico que foram realizadas inúmeras diligências no sentido de encontrar bens penhoráveis, mas todas restaram negativas, como comprova o detalhamento de ordem judicial de bloqueio pelo sistema BACENJUD (fl. 128-verso), bem como as pesquisas nos sistemas DOI e Renavam (fls. 134/139).

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de efeito suspensivo ao recurso.

Determino a intimação da parte agravada para que, no prazo legal, apresente contraminuta.

Após, remetam-se os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de março de 2013.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00046 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001181-60.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.001181-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado ROBERTO JEUKEN
AGRAVANTE : ALBRAS ALIMENTOS BRASILEIROS LTDA
ADVOGADO : RODRIGO AUGUSTO PIRES
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE RE' : INDUSTRIAS REUNIDAS SAO JORGE S/A
: OSCAR ANDERLE
: JORGE CHAMMAS NETO
: ANTONIO CARLOS NEGRAO
ADVOGADO : SIDNEIA CRISTINA DA SILVA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00014149020054036126 2 Vr SANTO ANDRE/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento à decisão que indeferiu suspensão da execução fiscal, em face de recurso administrativo contra exclusão do contribuinte do parcelamento da Lei 11.941/2009.

Alegou, em suma, que: (1) cumpriu todas as exigências da Lei 11.941/09; (2) a exclusão do parcelamento ocorreu devido a problemas nos sistemas da agravada, ou seja, débitos da PGFN e da RFB "*apresentavam duplicidade e/ou registros em duas ou mais empresas, nas suas respectivas controladoras, devido a determinações judiciais de desconsideração da personalidade jurídica das empresas*" (f. 08); (3) não houve tempo hábil para apurar a ocorrência, pois não teve mais acesso ao sistema informatizado do parcelamento; (4) "*Ademais, não houve a devida comunicação da homologação do parcelamento pela Receita Federal, através de carta de deferimento, no que se refere a utilização dos créditos decorrentes de prejuízo fiscais e base de cálculo negativas da contribuição social sobre o lucro líquido dispostas pela contribuinte*" (f. 08); (5) é necessária a instauração de processo administrativo para esclarecimentos, na forma da IN RFB 1.259/2012, que permite a readequação da inclusão de débitos no parcelamento da Lei 11.941/2009; (6) a decisão agravada afronta os princípios do contraditório e ampla defesa e da inafastabilidade de acesso ao Poder Judiciário, pois a agravante não se enquadra nas hipóteses de exclusão do parcelamento; e (7) incidem os artigos 151, III, do CTN e 61, parágrafo único, da Lei 9.784/99.

Houve contraminuta.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento nos termos do artigo 557 do CPC.

Com efeito, consta da decisão agravada (f. 172/3):

"Fls. 697/699; 709/725 e 728/751: Cuida-se de manifestação da executada, onde busca a suspensão do feito, uma vez que existe, no âmbito administrativo, requerimento formulado pela executada, onde questiona sua exclusão do parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009, ainda pendente de apreciação. Houve manifestação da exequente pugnando pelo prosseguimento da execução, afirmando que os débitos em execução apresentam sua situação como "ATIVA AJUIZADA". Outrossim, afirma que o pedido de revisão formulado pela executada não tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito. É a síntese do necessário. DECIDO: Razão não assiste à executada, uma vez que a manifestação apresentada no âmbito administrativo versa acerca de sua exclusão do parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009 e não aos débitos em execução. Destarte, inaplicável à espécie o art. 151, do C.T.N. Outrossim, colhe-se dos autos que os débitos encontram-se com status de "ATIVA AJUIZADA", restando inalterada sua exigibilidade. Assim, indefiro o requerimento formulado pela executada, devendo a execução prosseguir em seus ulteriores termos. Oficie-se a ANAC, requisitando as informações requeridas pela exequente acerca da aeronave mencionada à fl. 678."

A Portaria Conjunta PGFN/RFB 6/2009 (artigo 23 e seguintes) permite a interposição de recurso administrativo contra o ato de exclusão, com efeito suspensivo, como se observa a seguir:

"Art. 23. É facultado ao sujeito passivo, no prazo de 10 (dez) dias, contados da data da ciência da exclusão dos parcelamentos de que trata esta Portaria, apresentar recurso administrativo.

§ 1º No âmbito da PGFN, o recurso será apreciado pelo Procurador-Regional, Procurador-Chefe ou Procurador Seccional da Fazenda Nacional do domicílio tributário do sujeito passivo.

§ 2º No âmbito da RFB, o recurso será apreciado pelo titular da Delegacia da Receita Federal do Brasil, da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária ou da Delegacia Especial de Instituições Financeiras do domicílio tributário do sujeito passivo.

Art. 24. O recurso administrativo terá efeito suspensivo.

§ 1º Enquanto o recurso estiver pendente de apreciação, o sujeito passivo deverá continuar a recolher as prestações devidas.

§ 2º Os pagamentos efetuados após a ciência da exclusão não regularizam o inadimplemento anterior a esta, exceto na hipótese de que trata o § 1º do art. 22.

Art. 25. O sujeito passivo será cientificado da decisão em recurso administrativo, nos termos dos §§ 7º a 10 do art. 12.

Parágrafo único. A exclusão produzirá efeitos a partir do dia seguinte à ciência da decisão que julgar improcedente o recurso apresentado pelo sujeito passivo, observando-se o disposto no art. 21.

Art. 26. A decisão de que trata o art. 23 será definitiva na esfera administrativa." (grifei)

Na espécie, o recurso do contribuinte (f. 122/7), interposto em 27/03/2012 (f. 118), não observou o prazo legal, como informou a PFN (f. 148) e conforme também demonstram alguns resultados de consulta eletrônica (f. 100/1, 111/2), indicando, desde 02/07/2011, que as inscrições em tela (80.2.04.055668-65, 80.6.04.073847-41 e 80.7.04.018548-46) não foram negociadas nos termos da Lei 11.941/2009, sendo, portanto, manifesta a inexistência de causa de suspensão da exigibilidade que impeça o prosseguimento da cobrança do crédito tributário.

Ademais, não foi demonstrado que a autoridade recorrida tenha dado efeito suspensivo ao recurso, na forma do artigo 61, parágrafo único, da Lei 9.784/99.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do CPC, nego seguimento ao recurso.

Oportunamente, baixem-se os autos à Vara de origem.

Publique-se.

São Paulo, 21 de março de 2013.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal Convocado

00047 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002045-98.2013.4.03.0000/MS

2013.03.00.002045-3/MS

RELATOR : Juiz Federal Convocado ROBERTO JEUKEN
AGRAVANTE : CIPA INDL/ DE PRODUTOS ALIMENTARES LTDA
ADVOGADO : FRANCISCO LEAL DE QUEIROZ NETO e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional de Metrologia Qualidade e Tecnologia INMETRO
ADVOGADO : CARLOS ROGERIO DA SILVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TRES LAGOAS > 3ªSSJ > MS
No. ORIG. : 00005837620124036003 1 Vr TRES LAGOAS/MS

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento contra indeferimento, em embargos à execução fiscal, de produção de provas pericial e documental suplementar.

A agravante alegou que: **(1)** houve cerceamento de defesa, uma vez que lhe foi negado o direito de "provar o alegado por todos os meios em direito admitidos, especialmente pela juntada dos processos administrativos que originaram as inscrições em dívida ativa, inclusive para efeitos de análise da imputação que foi efetivada, bem como para a elaboração de eventual perícia"; **(2)** é imprescindível a juntada de cópia dos processos administrativos que originaram as inscrições na dívida ativa, eis que a presente execução fiscal está fundada em débito especificado naqueles procedimentos; **(3)** após tal juntada de documentos, deverá ser intimada para apresentar novas razões impugnando os valores do débito exequendo; e **(4)** é evidente o "periculum in mora", sendo de rigor a concessão do efeito suspensivo a este recurso (art. 527, III, CPC), tendo em vista que a agravante não poderá exercer seus direitos ao contraditório e à ampla defesa.

Com contraminuta, subiram os autos a esta Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

A decisão agravada foi fundamentada nos seguintes termos (f. 243):

"Trata-se de embargos de declaração (fls. 224/227) por meio do qual a embargante alega existência de omissão na decisão de fls. 207. É o relatório. Passo a decidir. Sem Razão o Embargante. Os embargos à execução

tratam de matéria de fato e de direito em que não é necessária a produção de prova em audiência, comportando, portanto, julgamento antecipado da lide. Outrossim, é desnecessária a intimação da embargante para apresentar novas razões após juntada do processo administrativo, notadamente em razão da apresentação de defesa administrativa (fls. 89/100), o que indica que já existia prévio conhecimento do respectivo conteúdo. Diante do exposto, conheço dos embargos opostos tempestivamente e lhes nego provimento. Em prosseguimento, cumpra-se a decisão de fls. 207. Intimem-se."

A propósito, encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido de que compete ao Juiz, segundo o princípio do livre convencimento motivado, deferir, indeferir ou determinar, de ofício, a realização de prova necessária ao julgamento do mérito da causa. Ainda que as partes insistam sobre a necessidade de tal diligência, não se pode considerar ilegítima, liminarmente, a dispensa da produção de prova desnecessária à formação da convicção do magistrado, que é o destinatário da prova, não mero observador dos atos processuais. Neste sentido, entre outros, os seguintes acórdãos do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte (g.n.):

AGA 834707, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ 19.04.07: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU FALTA DE MOTIVAÇÃO NO ACÓRDÃO A QUO. DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. LIVRE CONVENCIMENTO DO MAGISTRADO. ACERVO DOCUMENTAL SUFICIENTE. NÃO OCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. REEXAME DE PROVA. SÚMULA Nº 07/STJ. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Agravo regimental contra decisão que desproveu agravo de instrumento. 2. Acórdão a quo segundo o qual "como o Juiz da causa, destinatário da prova, considera suficiente ao deslinde da controvérsia somente a prova documental, não há razão para a produção da prova pericial". 3. Argumentos da decisão a quo que são claros e nítidos, sem haver omissões, obscuridades, contradições ou ausência de motivação. O não-acatamento das teses contidas no recurso não implica cerceamento de defesa. Ao julgador cabe apreciar a questão de acordo com o que entender atinente à lide. Não está obrigado a julgá-la conforme o pleiteado pelas partes, mas sim com seu livre convencimento (art. 131 do CPC), usando os fatos, provas, jurisprudência, aspectos atinentes ao tema e a legislação que entender aplicável ao caso. Não obstante a oposição de embargos declaratórios, não são eles mero expediente para forçar o ingresso na instância especial, se não há omissão a ser suprida. Inexiste ofensa ao art. 535, I e II, do CPC quando a matéria enfocada é devidamente abordada no aresto a quo. 4. Quanto à necessidade da produção de provas, o juiz tem o poder-dever de julgar a lide antecipadamente, desprezando a realização de audiência para a produção de provas ao constatar que o acervo documental é suficiente para nortear e instruir seu entendimento. É do seu livre convencimento o deferimento de pedido para a produção de quaisquer provas que entender pertinentes ao julgamento da lide. 5. Nos termos da reiterada jurisprudência do STJ, "a tutela jurisdicional deve ser prestada de modo a conter todos os elementos que possibilitem a compreensão da controvérsia, bem como as razões determinantes de decisão, como limites ao livre convencimento do juiz, que deve formá-lo com base em qualquer dos meios de prova admitidos em direito material, hipótese em que não há que se falar cerceamento de defesa pelo julgamento antecipado da lide" e que "o magistrado tem o poder-dever de julgar antecipadamente a lide, desprezando a realização de audiência para a produção de prova testemunhal, ao constatar que o acervo documental acostado aos autos possui suficiente força probante para nortear e instruir seu entendimento" (REsp nº 102303/PE, Rel. Min. Vicente Leal, DJ de 17/05/99) 6. Precedentes no mesmo sentido: MS nº 7834/DF, Rel. Min. Félix Fischer; REsp nº 330209/SP, Rel. Min. Ari Pargendler; REsp nº 66632/SP, Rel. Min. Vicente Leal, AgReg no AG nº 111249/GO, Rel. Min. Sálvio De Figueiredo Teixeira; REsp nº 39361/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca; EDcl nos EDcl no REsp nº 4329/SP, Rel. Min. Milton Luiz Pereira. Inexistência de cerceamento de defesa em face do indeferimento de prova pleiteada. 7. Demonstrado, de modo evidente, que a procedência do pedido está rigorosamente vinculada ao exame das provas depositadas nos autos. Na via Especial não há campo para revisar entendimento de 2º grau assentado em prova. A função de tal recurso é, apenas, unificar a aplicação do direito federal, nos termos da Súmula nº 07/STJ. 8. Agravo regimental não-provido."

RESP 510742, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ 13.02.06: "RECURSO ESPECIAL. PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. AUSÊNCIA DE PERÍCIA CONTÁBIL. NULIDADE. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. DIFICULDADES FINANCEIRAS DA EMPRESA. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. SÚMULA N.º 7 DESTA CORTE. ARTIGO 168-A DO CP. CRIME OMISSIVO. DOLO ESPECÍFICO. DESNECESSIDADE. SÚMULA 83 DESTA CORTE. APLICAÇÃO RETROATIVA DE LEI MAIS GRAVOSA. INOCORRÊNCIA. RECURSO QUE SE CONHECE PARCIALMENTE E, NA EXTENSÃO, NEGA-SE PROVIMENTO. 1. Mostrava-se desnecessária a prova pericial no caso em apreço, para demonstração das dificuldades financeiras sofridas pela empresa, eis que outros elementos de prova puderam ser produzidos e exibidos pela defesa formando o convencimento do juiz; além disso, aplicável à espécie o princípio de que não há nulidade sem a demonstração do prejuízo, previsto no artigo 563 do Código de Processo Penal, pois a ausência da perícia contábil não enseja o reconhecimento de nulidade diante do teor da documentação já se encontrava nos autos, não restando comprovado o prejuízo

sofrido pela parte; 2. De outra parte, o princípio do livre convencimento fundamentado, regente no direito processual penal brasileiro, permite ao juiz que aprecie livremente a prova, conforme o ditame principiológico contido no artigo 157 do Código de Processo Penal; 3. A alegação de que a empresa passava por uma série de dificuldades financeiras, motivo pelo qual não foi possível repassar a contribuição previdenciária recolhida dos empregados implicaria, no caso, o reexame de provas, inviável em sede de recurso especial, por esbarrar no óbice imposto pelo enunciado sumular n.º 7 desta Corte; 4. O dolo, nesses delitos, esgota-se com a simples omissão, pois não se pretende a causação de resultado algum. Daí porque a jurisprudência desta Corte pacificou-se no sentido de não exigir o fim especial de agir do agente, o dolo específico, não havendo de se demonstrar o animus rem sibi habendi para a caracterização do delito; 5. Este Superior Tribunal já consolidou posicionamento no sentido de que a Lei 9.983/00, ao acrescentar o artigo 168-A, § 1º, ao Código Penal, revogando no art. 95 da Lei nº 8.212/91, manteve a figura típica anterior no seu aspecto substancial, não fazendo desaparecer o delito em questão ou configurando aplicação de lei mais gravosa; 6. Recurso de que se conhece parcialmente e a que, nessa extensão, se nega provimento."

AGA 390667, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ de 04.02.02: "Agravamento regimental. Recurso especial não admitido. Embargos à execução. Julgamento antecipado. 1. No tocante ao julgamento antecipado da lide e à necessidade de produção da prova pericial, o Acórdão recorrido está amplamente fundamentado quanto à desnecessidade de realização da referida prova, inclusive citando doutrina e jurisprudência relativas à matéria. A necessidade de produção de determinadas provas encontra-se submetida ao princípio do livre convencimento do Juiz, em face das circunstâncias de cada caso. 2. A sentença monocrática julgou improcedentes os embargos opostos pelo Banco do Brasil, determinando o prosseguimento da execução até o pagamento do débito. Não se verifica a alegação de iliquidez no decisum, porque não acolhidos os embargos, a execução prossegue regularmente. Sendo assim, não há qualquer contrariedade aos artigos 458 e 459 do Código de Processo Civil. 3. Do exposto, nego provimento ao agravo regimental."

AI 200903000344310, Rel. Des. Fed. MÁRCIO MORAES, DJF3 09.03.10: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CÓPIAS DOS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS. ÔNUS DA PARTE INTERESSADA. ART. 41, LEF. DESNECESSIDADE DE INTERVENÇÃO JUDICIAL. PROVA PERICIAL. ARTS. 125, II E 130, DO CPC. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. O art. 41, da LEF, prevê que o processo administrativo ficará na repartição competente e dele poderão ser extraídas cópias ou certidões, a requerimento da parte ou do juízo. Esta Corte Federal já decidiu no sentido de que a intervenção judicial somente se faz necessária nos casos de comprovada resistência administrativa. Precedentes. O art. 125, II, do CPC, atribui ao Juiz a responsabilidade de "velar pela rápida solução do litígio" e o art. 130, do mesmo diploma legal, a ele atribui a competência para "determinar as provas necessárias para a instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias." O Juiz é o destinatário final das provas, cumprindo somente a ele aferir a necessidade ou não de sua produção. Considerando que o feito apresenta elementos suficientes à formação da sua convicção, é absolutamente legítimo que indefira a produção das provas que considere descabidas à correta solução da lide. Precedentes. Não se há falar em cerceamento de defesa, porquanto a recorrente não fundamentou de forma precisa a indispensabilidade da produção da prova pericial. Agravo de instrumento não provido."

AC 90030225346, Rel. Des. Fed. LAZARANO NETO, DJU 09.12.05: "APELAÇÃO CÍVEL - REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - INDÚSTRIA DO RAMO ALIMENTÍCIO - CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA - DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. 1- Remessa oficial tida por interposta, nos termos do disposto no inciso I, do art. 475 do CPC. 2- Afastada a alegação de nulidade da sentença, pois a não realização de prova pericial, por si só, não enseja cerceamento de defesa. Havendo elementos suficientes nos autos que permitam formar o livre convencimento do julgador, a prova pericial é desnecessária. Julgamento antecipado da lide, em consonância com o artigo 330, I, do CPC. 3- O critério legal para a obrigatoriedade ou não de registro junto aos conselhos profissionais determina-se pela atividade básica da empresa, ou pela natureza da prestação de serviços a terceiros, a teor do artigo 1º da Lei nº 6.839/80. 4- Indústria que opera no ramo de fabricação de massas alimentícias e processamento de grãos de trigo não desenvolve atividade ligada à química, nem presta serviços de tal natureza a terceiros, não estando sujeita ao registro no Conselho Regional de Química. 5- Apelação e remessa oficial, tida por interposta, a que se nega provimento."

Na espécie, é manifestamente infundada a pretensão de reforma da decisão agravada, pois as justificativas para a produção de provas pericial e documental não demonstram a sua real necessidade, adequação e utilidade para o julgamento da demanda. Certo, ademais, que no auto de infração 1.896.936 a agravante já havia apresentado defesa administrativa (f. 102/113), demonstrando, assim, conhecimento dos motivos da inscrição do débito na dívida ativa, de tal modo que não havia necessidade de ser intimada para apresentação de nova defesa. Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente recurso. Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 21 de março de 2013.

ROBERTO JEUKEN
Juiz Federal Convocado

00048 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003367-56.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.003367-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado ROBERTO JEUKEN
AGRAVANTE : GERALDO MALDONADO (= ou > de 65 anos) e outro
: ROSALINA DE CASTRO ROSA MALDONADO (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : MARCELO TADEU NETTO
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE RE' : COML/ DE FRIOS LTDA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE MOCOCA SP
No. ORIG. : 00078995620118260360 A Vr MOCOCA/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que, em execução fiscal, acolheu exceção de pré-executividade, oposta sob a alegação de prescrição, deixando de condenar a exequente em honorários advocatícios.

Alegou, em suma o cabimento da condenação da exequente ao pagamento da verba honorária.

Com contraminuta, subiram os autos a esta Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se pacificada a jurisprudência, firme no sentido da legalidade da condenação da exequente na verba honorária, quando do acolhimento de exceção de pré-executividade oposta, conforme revelam, entre outros, os seguintes acórdãos do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte (g.n.):

RESP 508.301, Rel. Min. LUIZ FUX, DJU de 29.09.2003, p. 166: "RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DESISTÊNCIA. NÃO INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. HONORÁRIOS. CABIMENTO. 1. A verba honorária é devida pela Fazenda exequente tendo em vista o caráter contencioso da exceção de pré-executividade e da circunstância em que ensejando o incidente processual, o princípio da sucumbência implica suportar o ônus correspondente. 2. A ratio legis do art. 26 da Lei 6830 pressupõe que a própria Fazenda, sponte sua, tenha dado ensejo à extinção da execução, o que não se verifica quando ocorrida exceção de pré-executividade, situação em tudo por tudo assemelhada ao acolhimento dos embargos. 3. Raciocínio isonômico que se amolda à novel disposição de que são devidos honorários na execução e nos embargos à execução (§ 4º do art. 20 - 2ª parte) 4. A novel legislação processual, reconhecendo as naturezas distintas da execução e dos embargos, estes como processo de cognição introduzido no organismo do processo executivo, estabelece que são devidos honorários em execução embargada ou não. 5. Deveras, reflete nítido, do conteúdo do artigo 26 da LEF, que a norma se dirige à hipótese de extinção administrativa do crédito com reflexos no processo, o que não se equipara ao caso em que a Fazenda, reconhecendo a ilegalidade da dívida, desiste da execução. 6. Forçoso reconhecer o cabimento da condenação da Fazenda Pública em honorários advocatícios na hipótese de desistência da execução fiscal após a citação e o oferecimento da exceção de pré-executividade, a qual, mercê de criar contenciosidade incidental na execução, pode perfeitamente figurar como causa imediata e geradora do ato de disponibilidade processual, sendo irrelevante a falta de oferecimento de embargos à execução, porquanto houve a contratação de advogado, que, inclusive, peticionou nos autos. 7. Recurso especial desprovido." AGRESP 625.345, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU de 21.03.2005, p. 251: "PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. MAJORAÇÃO DO

QUANTUM FIXADO. 1. É pacífica a jurisprudência deste Tribunal no sentido de que, havendo extinção da execução fiscal em virtude de pedido de desistência do exequente, efetivado após a citação do executado, são devidos os honorários advocatícios. 2. Com mais razão, portanto, afirma a jurisprudência da Corte ser devida a condenação da Fazenda ao pagamento da verba honorária, na hipótese de acolhimento de exceção de pré-executividade. 3. A orientação prevalente no âmbito da 1ª Seção firmou-se no sentido da desnecessidade de observância dos limites percentuais de 10% e 20% postos no § 3º do art. 20 do CPC, quando a condenação em honorários ocorra em uma das hipóteses do § 4º do mesmo dispositivo, tendo em vista que a remissão aí contida aos parâmetros a serem considerados na "apreciação eqüitativa do juiz" refere-se às alíneas do § 3º, e não ao seu caput. Considera-se ainda que tais circunstâncias, de natureza fática, são insuscetíveis de reexame na via do recurso especial, por força do entendimento consolidado na Súmula 7/STJ, exceto nas hipóteses em que exorbitante ou irrisório o quantum fixado pelas instâncias ordinárias. 4. Agravos regimentais improvidos." **AGRESP 670.038, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU de 18.04.2005, p. 228: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PROVIMENTO PARCIAL. EXTINÇÃO DE PARTE DA EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. OCORRÊNCIA DE CONTRADITÓRIO. PRINCÍPIOS DA CAUSALIDADE E DA SUCUMBÊNCIA. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO.** 1. Execução Fiscal da Fazenda Nacional fundada em quatro Certidões da Dívida Ativa, três das quais extintas pela exceção de pré-executividade. Acórdão negando os honorários advocatícios em razão da não-extinção da execução. Recurso especial parcialmente provido, concedendo a verba honorária relativamente ao valor da execução extinta. Agravo regimental sustentando a mesma tese do acórdão e, subsidiariamente, requerendo o reconhecimento da sucumbência recíproca. 2. Em razão dos princípios da causalidade e da sucumbência e do caráter contencioso da exceção de pré-executividade, provida esta, ainda que parcialmente, é devido o pagamento da verba honorária pela parte vencida. 3. Observância da premissa de que a vitória processual de quem tem razão deixaria de ser integral quando ele tivesse de suportar gastos para vencer. 4. Agravo regimental improvido." **AC 2002.61.82.018120-0, Rel. Des. Fed. NERY JUNIOR, DJF3 CJ1 de 06.10.2009, p. 267: "PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXTINÇÃO DO PROCESSO. PRESCRIÇÃO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.** 1. Possível o executado defender-se por meio da exceção de pré-executividade, sem a garantia do Juízo, nas hipóteses excepcionais de pagamento ou ilegitimidade de parte documentalmente comprovados, cancelamento de débito, anistia, remissão e outras situações reconhecíveis de plano, como é o caso da prescrição. 2. As execuções fiscais não podem prolongar-se por tempo indeterminado. A partir da constituição do crédito a Fazenda tem 5 anos para inscrever os créditos não pagos em dívida ativa e ajuizar a execução ativa para sua cobrança. 3. Reconhecida a ocorrência da prescrição dos processos 200261820181200, 200261820186312 e 200261820192439. 4. Não há mais que se discutir a questão da prescrição decenal das contribuições sociais, pois, tida como inconstitucional, conforme Súmula Vinculante nº 8 do STF. 5. Cabe àquele que dá causa ao ajuizamento indevido arcar com os ônus da sucumbência, nos termos do que preconiza o princípio da causalidade. No presente caso, a Fazenda ajuizou ação de execução fiscal já prescrita, dando causalidade à imposição do ônus da sucumbência. 6. Apelação e remessa oficial, tida por ocorrida, parcialmente providas." **AC 2003.61.14.002055-1, Rel. Des. Fed. MÁRCIO MORAES, DJF3 CJ2 de 03.03.2009, p. 274: "TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO (COFINS). TERMO INICIAL. DATA DO VENCIMENTO DO DÉBITO. DATA DA ENTREGA DA DCTF. TERMO FINAL: AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO SÚMULA 106/STJ. SUSPENSÃO DE 180 DIAS. PRAZO DECENAL. NÃO APLICABILIDADE. HONORÁRIOS DEVIDOS.** 1. Em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, em que a notificação do contribuinte se dá no momento da entrega da DCTF, não há que se falar em decadência, tendo em vista que a constituição do crédito tributário opera-se automaticamente. 2. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, inexistindo pagamento antecipado a se homologar, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da declaração ao Fisco, de maneira que a quantia devida passa a ser exigível a partir daquela data, devendo ser promovida a execução fiscal nos cinco anos subseqüentes, sob pena de prescrição. 3. No caso em apreço, entretanto, observo que não foi acostada aos autos a DCTF, de modo que adoto a data do vencimento do débito como termo a quo para a contagem do prazo prescricional para o ajuizamento da execução, conforme entendimento da Turma. 4. Em se tratando de execução ajuizada anteriormente à edição da LC 118/2005, o termo final para a contagem do prazo prescricional deve ser a data do ajuizamento da execução, conforme entendimento da Terceira Turma, segundo o qual é suficiente a propositura da ação para interrupção do prazo prescricional. Exegese da Súmula 106/STJ. 5. Afastada a prescrição decenal prevista nos artigos 45 e 46 da Lei 8.212/1991, dada a orientação firmada pelo STF no sentido da sua inconstitucionalidade, conforme Súmula Vinculante nº 8. 6. Estão prescritos todos os débitos em cobrança, considerando que transcorreram mais de cinco anos entre as datas de vencimento e a data do ajuizamento da execução. 7. De rigor, portanto, a manutenção da sentença, no que se refere à prescrição, ainda que por fundamento diverso. 8. Deve ser mantida a condenação em honorários imposta à exequente, pois houve a

constituição do ângulo processual, sendo que a executada foi obrigada a efetuar despesas e constituir advogado para apresentar sua defesa, na forma de exceção de pré-executividade, tendo logrado êxito, o que impõe o ressarcimento das quantias despendidas. 9. Entretanto, no que se refere ao percentual da condenação, merecerá reforma a sentença, devendo ser reduzida para 5% sobre o valor da execução atualizado, nos termos do entendimento desta Turma. 10. Remessa oficial, tida por ocorrida, e apelação da União, parcialmente providas, apenas para reduzir a verba honorária."

APELREE 2007.61.82.008195-0, Rel. Des. Fed. JOHNSOM DI SALVO, DJF3 CJ2 de 30/03/2009, p. 251: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - DECADÊNCIA QUINQUENAL - INCONSTITUCIONALIDADE DOS ARTS. 45 E 46 DA LEI Nº 8.212/91 DECLARADA PELO STF - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS E REDUZIDOS - APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA. 1. Sendo as contribuições sociais sub-espécies do gênero "tributos", devem atender o art. 146, III, 'b' da CF/88 que dispõe caber à Lei Complementar estabelecer "normas gerais" em matéria de legislação tributária, inclusive no tocante a decadência e prescrição. Assim, a matéria atualmente, ou melhor, após o advento da Constituição Federal - que recepcionou o CTN (Lei 5.172/66) - deve ser regrada pelos seus artigos 173 e 174, sendo certo que o prazo é quinquenal e no caso da decadência (direito de constituir o crédito) inicia-se no 1º dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Não teria substrato de validade a lei ordinária dispendo de modo diverso (art. 45 da Lei 8.212/91). 2. Verificando a Fazenda Pública não ter havido pagamento, tem cinco anos para constituir seu crédito e em se tratando de tributo cujo pagamento é de ser antecipado em relação a ato administrativo do lançamento, constatado o não pagamento, persistirá o direito de efetuar o lançamento de ofício até que ocorra a decadência. Aliás, na sessão de 11.06.2008 o plenário do STF proclamou a inconstitucionalidade dos artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91 (REs nº 556664, 559882 e 560626), sendo que na seqüência foi editada a Súmula Vinculante nº 8, com o seguinte discurso: "São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário". 3. Em relação à condenação da exequente em verba honorária, esclareço que o art. 20 do Código de Processo Civil é claro ao estabelecer que a sentença deverá condenar o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. 4. No caso dos autos, constata-se que os executados obrigaram-se a constituir advogado para oferecer exceção de pré-executividade. Desta forma, para a fixação da verba honorária entendo ser necessária a observação do princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à instauração do processo ou ao incidente processual deve se responsabilizar pelas despesas dele decorrente. 5. A singularidade da matéria tratada não recomenda que a base de cálculo dos honorários seja o valor da execução que era da ordem de R\$ 2.393.899,61 e que ainda deveria ser atualizada para tal fim. É de melhor justiça fixar a honorária em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais). 6. Apelação e remessa oficial parcialmente providas."

AG 2003.03.00.021768-1, Rel. Des. Fed. SALETTE NASCIMENTO, DJU de 30.06.2004, p. 299: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PROCEDÊNCIA. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. 1. Acolhida a exceção de pré-executividade, extinguindo-se, assim, a execução fiscal, cabível a condenação em honorários advocatícios, à luz do art.20, § 4º do CPC. Precedentes (STJ: Resp nº 257.002/ES, Rel. Min. Barros Monteiro, DJU 18.12.2000; Resp nº 195.351/MS, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU 12.04.99; TRF1: AC nº 2002.01.00.034214-7, Rel. Des. Fed. Mário César Ribeiro, DJU 06.03.2003; TRF3: AG nº 2002.03.00014655-4, Des. Fed. Nery Júnior, DJU 20.11.2002). 2. Agravo improvido."

Certo, pois, que é devida a verba honorária à executada, em face da procedência da exceção de pré-executividade, devendo a exequente arcar com honorários advocatícios de 10% sobre o valor atualizado do débito cobrado (artigo 20, § 4º, CPC).

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso, para fixar a verba honorária em 10% sobre o valor atualizado do débito.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 19 de março de 2013.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal Convocado

00049 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0035699-13.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.035699-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado ROBERTO JEUKEN
AGRAVANTE : ITAU SEGUROS S/A
ADVOGADO : CRISTIANE APARECIDA MOREIRA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00207744520124036100 1 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra negativa de liminar, em mandado de segurança, impetrado para suspender a exigibilidade dos créditos tributários objeto do PA 16327.721178/2012-97, em vista da inexigibilidade da multa moratória face ao pagamento realizado nos termos do artigo 63, § 2º, da Lei 9.430/96. Com contraminuta, a União requereu a manutenção da decisão agravada.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Consta dos autos que a agravante, inicialmente, impetrou o mandado de segurança 2006.61.00.005045-6, postulando afastar a alteração da base de cálculo do PIS, promovida pela Lei 9.718/98, obtendo sentença favorável. Contra tal decisão a União interpôs apelação. Antes do julgamento do apelo a agravante aderiu ao parcelamento previsto na Lei 11.941/09, e renunciou ao direito em que se funda a ação. O pedido foi homologado por esta Corte.

A agravante destacou que os débitos apurados a partir do mês de novembro/08, que não puderam ser pagos nos termos da anistia, por força de disposição legal, foram quitados à vista, dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da data do protocolo da petição de renúncia da ação e, por isso, sem o cômputo da multa moratória, nos termos do artigo 63, § 2º, da Lei 9.430/96, que tem a seguinte redação:

"Art. 63. Na constituição de crédito tributário destinada a prevenir a decadência, relativo a tributo de competência da União, cuja exigibilidade houver sido suspensa na forma dos incisos IV e V do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, não caberá lançamento de multa de ofício.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se, exclusivamente, aos casos em que a suspensão da exigibilidade do débito tenha ocorrido antes do início de qualquer procedimento de ofício a ele relativo.

§ 2º A interposição da ação judicial favorecida com a medida liminar interrompe a incidência da multa de mora, desde a concessão da medida judicial, até 30 dias após a data da publicação da decisão judicial que considerar devido o tributo ou contribuição."

Destacou que a despeito de tais fatos o fisco passou a exigir, por meio do PA 16327.721178/2012-97, com notificação recebida em 15/10/12, o recolhimento da multa moratória.

Em razão disso, impetrou o mandado de segurança 0020774-45.2012.403.6100, postulando a inexigibilidade da multa em comento, sobrevindo a decisão ora guerreada.

Sem razão a agravante.

Embora o direito à exclusão da multa esteja previsto no artigo 63, § 2º, da Lei 9.430/96, o certo é que, na espécie, a agravante, nos autos do mandado de segurança 2006.61.00.005045-6, formulou pedido de renúncia ao direito em que se funda a ação (f. 108/110), o que redundou na extinção do processo, com resolução do mérito, consoante se extrai, dentre outros, do seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

- EDRESP 815810, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE de 18/06/2008: ***"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO. CONVERSÃO DE DEPÓSITO EM RENDA. POSSIBILIDADE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA DE MÉRITO. INOBSERVÂNCIA DAS EXIGÊNCIAS DO ART. 535, E INCISOS, DO CPC. 1. O decisum embargado assentou ser lícita a conversão dos depósitos judiciais em renda da União, ante a desistência do pedido, devidamente homologado por sentença, após o trânsito em julgado. Precedentes:REsp 707344/RS Relator Ministro LUIZ FUX DJ 13.03.2006; REsp 642965/RS DJ 21.11.2005 REsp 492.984/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJU de 02.08.04; REsp 457515/RS DJ 21.02.2005. 2. A renúncia ao direito em que se funda a ação é forma extintiva do processo com resolução do mérito, razão pela qual os eventuais depósitos judiciais devem ser convertidos em renda da União. 3. Deveras, é cediço que inócuentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real objetivo é a pretensão de reformar o decisum, emprestando-lhe efeitos infringentes, o que é inviável de ser revisado em sede de embargos de declaração, dentro dos estreitos***

limites previstos no artigo 535 do CPC. 4. Embargos de declaração rejeitados." (grifei)

Vale, inclusive, destacar o seguinte trecho inserido pelo Relator do mandado de segurança 2006.61.00.005045-6, na oportunidade em que homologou o pedido de renúncia formulado pela ora agravante (f. 142):

"Esclareço, outrossim, que a desistência da impetração implica a cessação de todos os efeitos das decisões anteriores. Entendimento diferente poderia consolidar situação de direito material por meios diversos, não previstos em lei, ou mesmo a contrariando. Assim sendo, entendo que a desistência da impetração implica a renúncia do direito em que se funda a ação".

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 20 de março de 2013.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal Convocado

00050 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000140-58.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.000140-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado ROBERTO JEUKEN
AGRAVANTE : NAZIR JOSE MIGUEL NEHEMY JUNIOR e outro
: ANA CECILIA CAPOLETT NEHEMY
ADVOGADO : LETICIA POZZER DE SOUZA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE RE' : IND/ DE PAPEL IRAPURU LTDA
ADVOGADO : FLAVIA REGINA HEBERLE SILVEIRA e outro
PARTE RE' : RIO DA PRATA ASSESSORIA CREDITICIA LTDA
: GGR COM/ DE PAPEL LTDA
: OLGA MARIA CEZAR CAPOLETTI
ADVOGADO : LETICIA POZZER DE SOUZA e outro
PARTE RE' : GUILHERME CAPOLETTI NEHEMY
: RENATO CAPOLETTI NEHEMY
: TULBAGH INVESTIMENT S/A
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG. : 03002601719974036102 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que, em execução fiscal, deferiu a inclusão no pólo passivo de diversas pessoas jurídicas e sócios, entre os quais os agravantes NAZIR JOSÉ MIGUEL NEHEMY JUNIOR e ANA CECÍLIA CAPOLETTI NEHEMY, com fundamento na existência de grupo econômico de fato e indícios de confusão patrimonial e fraude.

Alegou-se: (1) ausência de responsabilidade tributária solidária, com base no artigo 124 do CTN; (2) não configuração dos requisitos do artigo 135 do CTN; e (3) *"não houve dilação probatória que comprovasse confusão patrimonial ou irregularidade cometida pelos agravantes e uma responsabilização que causa tantas consequências aos mesmos não pode ocorrer através de meras suposições"* (f. 09).

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça admite redirecionamento de executivo fiscal em caso de abuso da personalidade jurídica por desvio de finalidade, confusão patrimonial ou fraudes entre empresas e administradores integrantes de grupo econômico, com estrutura meramente formal, a teor do que dispõe o artigo 50 do Código Civil de 2002.

Neste sentido, os precedentes:

RESP 1071643, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJE 13/04/2009: "DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 2º DA CLT. SÚMULA 07/STJ. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. SOCIEDADE PERTENCENTE AO MESMO GRUPO DA EXECUTADA. POSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DE AÇÃO PRÓPRIA. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. 1. Não se conhece de recurso especial, por pretensa ofensa ao art. 535 do CPC, quando a alegação é genérica, incidindo, no particular, a Súmula 284/STF. 2. Quanto ao art. 2º da CLT, a insurgência esbarra no óbice contido na Súmula n. 07/STJ, porquanto, à luz dos documentos carreados aos autos, que apontaram as relações comerciais efetuadas pela executada e pela recorrente, o Tribunal a quo chegou à conclusão de que se tratava do mesmo grupo de empresas. 3. A indigitada ofensa ao art. 265 do Código Civil não pode ser conhecida, uma vez que tal dispositivo, a despeito de terem sido opostos embargos declaratórios, não foi objeto de prequestionamento nas instâncias de origem, circunstância que faz incidir a Súmula n. 211/STJ. 4. Quanto à tese de inexistência de abuso de personalidade e confusão patrimonial, a pretensão esbarra, uma vez mais, no enunciado sumular n. 07 desta Corte. À luz das provas produzidas e exaustivamente apreciadas na instância a quo, chegou o acórdão recorrido à conclusão de que houve confusão patrimonial. 5. Esta Corte se manifestou em diversas ocasiões no sentido de ser possível atingir, com a desconsideração da personalidade jurídica, empresa pertencente ao mesmo grupo econômico, quando evidente que a estrutura deste é meramente formal. 6. Por outro lado, esta Corte também sedimentou entendimento no sentido de ser possível a desconstituição da personalidade jurídica no bojo do processo de execução ou falimentar, independentemente de ação própria, o que afasta a alegação de que o recorrente é terceiro e não pode ser atingido pela execução, inexistindo vulneração ao art. 472, do CPC." (grifei)

RESP 968564, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJE 02/03/2009: "DIREITO CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. LOCAÇÃO. EXECUÇÃO. DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA RESERVADA AO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO-OCORRÊNCIA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. PRESSUPOSTOS. AFERIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO-OCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Refoge à competência do Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial, o exame de suposta afronta a dispositivo constitucional, por se tratar de matéria reservada ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, III, da Constituição da República. 2. O afastamento, pelo Tribunal de origem, da aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica da parte recorrida, em face da reavaliação das provas dos autos, não importa em cerceamento de defesa, mormente quando tal decisão não se baseou em ausência de prova, mas no entendimento de que os pressupostos autorizativos de tal medida não se encontrariam presentes. 3. A desconsideração da pessoa jurídica, mesmo no caso de grupos econômicos, deve ser reconhecida em situações excepcionais, quando verificado que a empresa devedora pertence a grupo de sociedades sob o mesmo controle e com estrutura meramente formal, o que ocorre quando diversas pessoas jurídicas do grupo exercem suas atividades sob unidade gerencial, laboral e patrimonial, e, ainda, quando se visualizar a confusão de patrimônio, fraudes, abuso de direito e má-fé com prejuízo a credores. 4. Tendo o Tribunal a quo, com base no conjunto probatório dos autos, firmado a compreensão no sentido de que não estariam presentes os pressupostos para aplicação da disregard doctrine, rever tal entendimento demandaria o reexame de matéria fático-probatória, o que atrai o óbice da Súmula 7/STJ. Precedente do STJ. 5. Inexistência de dissídio jurisprudencial. 6. Recurso especial conhecido e improvido." (grifei)

RESP 767021, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ 12/09/2005, p. 258: "PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU FALTA DE MOTIVAÇÃO NO ACÓRDÃO A QUO. EXECUÇÃO FISCAL. ALIENAÇÃO DE IMÓVEL. DESCONSIDERAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. GRUPO DE SOCIEDADES COM ESTRUTURA MERAMENTE FORMAL. PRECEDENTE. 1. Recurso especial contra acórdão que manteve decisão que, desconsiderando a personalidade jurídica da recorrente, deferiu o arresto do valor obtido com a alienação de imóvel. 2. Argumentos da decisão a quo que são claros e nítidos, sem haver omissões, obscuridades, contradições ou ausência de fundamentação. O não-acatamento das teses contidas no recurso não implica cerceamento de defesa. Ao julgador cabe apreciar a questão de acordo com o que entender atinente à lide. Não está obrigado a julgar a questão conforme o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso. Não obstante a oposição de

embargos declaratórios, não são eles mero expediente para forçar o ingresso na instância especial, se não há omissão a ser suprida. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC quando a matéria enfocada é devidamente abordada no aresto a quo. 3. "A descon sideração da pessoa jurídica, mesmo no caso de grupo econômicos, deve ser reconhecida em situações excepcionais, onde se visualiza a confusão de patrimônio, fraudes, abuso de direito e má-fé com prejuízo a credores. No caso sub judice, impedir a descon sideração da personalidade jurídica da agravante implicaria em possível fraude aos credores. Separação societária, de índole apenas formal, legítima a irradiação dos efeitos ao patrimônio da agravante com vistas a garantir a execução fiscal da empresa que se encontra sob o controle de mesmo grupo econômico" (Acórdão a quo). 4. "Pertencendo a falida a grupo de sociedades sob o mesmo controle e com estrutura meramente formal, o que ocorre quando diversas pessoas jurídicas do grupo exercem suas atividades sob unidade gerencial, laboral e patrimonial, é legítima a descon sideração da personalidade jurídica da falida para que os efeitos do decreto falencial alcancem as demais sociedades do grupo. Impedir a descon sideração da personalidade jurídica nesta hipótese implicaria prestigiar a fraude à lei ou contra credores. A aplicação da teoria da descon sideração da personalidade jurídica dispensa a propositura de ação autônoma para tal. Verificados os pressupostos de sua incidência, poderá o Juiz, incidentalmente no próprio processo de execução (singular ou coletiva), levantar o véu da personalidade jurídica para que o ato de expropriação atinja terceiros envolvidos, de forma a impedir a concretização de fraude à lei ou contra terceiros" (RMS nº 12872/SP, Relª Minª Nancy Andrighi, 3ª Turma, DJ de 16/12/2002). 5. Recurso não-provido." (grifei)

Nesta mesma linha, a jurisprudência desta Corte:

AI 2010.03.00.018677-9, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJF3 CJI 28/01/2011, p. 525: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. GRUPO ECONÔMICO. INDÍCIOS CONCRETOS DE FRAUDE: ESVAZIAMENTO PATRIMONIAL E SUCESSÃO. RESPONSABILIDADE. PARCELAMENTO DA LEI 11.941/09. RECURSO DESPROVIDO. 1. Caso em que dados e elementos concretos dos autos apontam a existência de indícios consistentes de que a agravante integra o mesmo grupo econômico da empresa originariamente executada, tendo sido constituída para continuar na exploração das atividades, em áreas afins, no interesse dos sócios da devedora (integrantes da família Izzo), mediante a transferência de seus bens, sede e capital, com o objetivo evidente de frustrar o pagamento de créditos tributários, não adimplidos pela devedora originária, a qual alterou o objeto social para o desenvolvimento de atividade secundária e eventual, como forma de afastar a visibilidade daquilo que se qualificou como fraude destinada a descaracterizar a dissolução irregular e impedir o redirecionamento a quem, de fato, sucedeu-a na atividade econômica. 2. Verificadas reiteradas sucessões com esvaziamento patrimonial de empresas do mesmo grupo econômico, como subterfúgio para o inadimplemento dos tributos devidos, é legítima a responsabilidade da agravante e sua inclusão no pólo passivo da execução fiscal. 3. Quanto à alegação de parcelamento, no contexto específico, não se presta a comprovar a efetiva existência da devedora originária e tampouco sua capacidade econômica para suportar a execução, ou a impedir a inclusão ou o redirecionamento impugnado. Note-se, ademais, que a questão do parcelamento não foi objeto da decisão agravada até porque o que se deferiu foi a citação da co-executada, além da intimação da PFN para manifestação sobre a alegação de parcelamento, quando, somente então, caberá a discussão, depois da comprovação necessária, da repercussão de tal fato no curso da execução fiscal. 4. Agravo inominado desprovido." (grifei)

AI 2010.03.00.012673-4, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJF3 CJI 28/01/2011, p. 522: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM EXECUÇÃO FISCAL. DECISÃO DE REDIRECIONAMENTO. NEGATIVA SEGUIMENTO E REJEIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MULTA. FUNDAMENTAÇÃO MINUCIOSA, ANÁLISE DO CASO CONCRETO. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Caso em que, desde a primeira instância foi proferida decisão com detida e minuciosa fundamentação, examinando circunstâncias do caso com a aplicação da legislação definidora da responsabilidade tributária, o que ocorreu, igualmente, no âmbito desta Turma, quando proferida a negativa de seguimento, destacando os diversos aspectos fáticos e jurídicos pelos quais resultava evidente e manifesta a inviabilidade do pedido de reforma. 2. Foi destacada, neste sentido, a impossibilidade de exclusão, desde logo, das agravantes do pólo passivo da execução fiscal, pois restou revelada, de forma suficiente, a existência, no caso, de forte e fundado indício de formação de grupo econômico, com prática de atos e negócios jurídicos, mediante artifício e fraude, objetivando o esvaziamento, transferência e confusão patrimonial, com evidente repercussão em fatos geradores e com relevantes projeções e efeitos sobre obrigações tributárias da executada, almejando um fim e um proveito comum, em detrimento do interesse fazendário, frustrando a cobrança de créditos tributários, bastando, portanto, para, de início, autorizar o redirecionamento da execução fiscal, sem prejuízo do exercício do direito de defesa pela via própria. Aduziu-se que o elevado valor da dívida fiscal, somente numa das execuções fiscais, de que se originou o presente recurso, associado às diversas circunstâncias relatadas, denotam a existência de indícios consistentes acerca da prática, pela executada e seus dirigentes, além de outras empresas integrantes do mesmo grupo econômico, de

atos configuradores da responsabilidade tributária solidária, sem que na via estreita do agravo de instrumento tenha sido deduzida qualquer alegação ou prova consistente e relevante, capaz de elidir a convicção que se lastreia em farta motivação jurídica e convergente produção probatória. 3. No caso, não restou identificada a existência de grupo econômico enquanto fenômeno empresarial legítimo, mas enquanto instrumento destinado a frustrar interesse fiscal na apuração de fatos geradores, na cobrança de tributos e na própria definição da responsabilidade tributária, utilizando-se, claro, de atos formalmente destinados a iludir e não revelar a realidade dos atos praticados, o que somente foi desvendado depois de intenso acompanhamento, investigação e fiscalização conforme retratado nos autos. 4. Contra tal decisão foram opostos embargos declaratórios, alegando apenas a falta de indicação do fundamento legal da negativa, não obstante tudo o que constou da decisão, e ainda que teria havido erro no exame das provas e na aplicação do direito ao caso concreto, o que foi analiticamente respondido pela decisão ora agravada, e por primeiro acima transcrita, demonstrando, assim, que o recurso havia sido interposto não para sanar efetiva omissão, obscuridade ou contradição, mas para rediscutir a causa, manifestando inconformismo sob as vestes formais de suposto vício sanável por embargos declaratórios, tornando, assim, a sua oposição colidente com o que prescreve a legislação, e revelando o caráter verdadeiro e manifestamente protelatório, sancionável com a aplicação da multa, devidamente imposta. 5. Como se observa, a decisão proferida nos embargos de declaração, não obstante suficiente a decisão então embargada quanto à indicação dos motivos da negativa de seguimento, fez questão de reiterar os pontos impugnados para assim demonstrar não apenas a evidente inexistência dos vícios apontados como ainda o próprio caráter manifestamente protelatório do recurso, daí porque incabível a pretensão de reforma ora deduzida. 6. Agravo inominado desprovido." (grifei)

AG 2005.03.00.059139-3, Rel. Des. Fed. MÁRCIO MORAES, DJU 09/04/2008, p. 760: "**AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESAS PERTENCENTES A MESMO GRUPO ECONÔMICO. INDÍCIOS DE CONFUSÃO ENTRE OS PATRIMÔNIOS. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DA EMPRESA EXECUTADA. POSSIBILIDADE.** 1. As empresas em questão constituem um grupo econômico, uma vez que exercem atividades idênticas ou similares sob uma mesma unidade gerencial e patrimonial, além de possuírem o mesmo objeto social, o mesmo local como sede e o mesmo gerente com poderes decisórios. 2. Não obstante a simples existência de grupo econômico não autorize a constrição de bens de empresa diversa da executada, em casos excepcionais, nos quais se vislumbre confusão entre os patrimônios ou fraude, é cabível a desconconsideração da personalidade jurídica da executada, como forma de se assegurar o pagamento de credores. 3. É possível a desconconsideração da personalidade jurídica da empresa executada incidentalmente nos próprios autos da execução fiscal, sem a necessidade da propositura de ação própria, tendo em vista que a finalidade do instituto é impedir a fraude à lei. 4. Agravo de instrumento provido." (grifei)

AI 2008.03.00.005577-0, Rel. Des. Fed. JOSÉ LUNARDELLI, DJF3 CJI 28/02/2011, p. 200: "**PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA. VÍNCULO COM FATO GERADOR. GRUPO ECONÔMICO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NECESSIDADE. IMPROVIMENTO.** 1. Considerando a cognição sumária existente na via estreita do agravo de instrumento, pode-se dizer que há indicação de elementos para caracterização de grupo econômico, para fins de responsabilização tributária. 2. O entendimento pacificado nesta Corte de que comprovada a existência de grupo econômico de fato, a responsabilidade é solidária de todas as empresas que o integram. 3. É certo que a simples existência de grupo econômico não autoriza a constrição de bens de empresa diversa daquela executada, nem de seus controladores e/ou diretores, o que só pode ser deferido em situações excepcionais, nas quais há provável confusão de patrimônios, como forma de encobrir débitos tributários, como a primo oculi, parece ocorrer no caso sob exame. 4. A ilegitimidade passiva do devedor somente pode ser objeto de decisão em exceção de pré-executividade se fundada em prova pré-constituída que dispense instrução probatória mais complexa, o que não se verificou no caso sob exame. 5. Dessarte, o agravante não juntou documentação necessária para comprovar, de plano, a alegada ilegitimidade passiva pela inexistência de vínculo com o fato gerador e pela inexistência do grupo econômico, fato que demandará produção de prova, não admitida em sede de exceção de pré-executividade. 6. Agravo legal a que se nega provimento." (grifei)

AI 2008.03.00.046206-5, Rel. Des. Fed. REGINA COSTA, DJF3 CJI de 31/05/2010, p. 367 "**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESENÇA DE INDÍCIOS PARA RECONHECIMENTO DE GRUPO ECONÔMICO PARA FINS DE RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA.** I - Agravo de instrumento contra decisão que indeferiu pedido de inclusão de empresas do mesmo grupo econômico da Executada. II - Reconhecimento de existência de grupo econômico, em razão da comprovação de confusão patrimonial entre as empresas, evitando-se fraude à execução, nos termos do art. 50, do Código Civil. III - Afastado reconhecimento de grupo econômico em relação a empresa não especificada ao MM. Juízo a quo. IV - Agravo parcialmente provido." (grifei)

Outrossim, encontra-se igualmente consolidada a jurisprudência, no sentido de que a infração, capaz de suscitar a

aplicação do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, não se caracteriza pela mera inadimplência fiscal, daí que não basta provar que deixou a empresa de recolher tributos durante a gestão societária de um dos sócios, sendo necessária, igualmente, a demonstração da prática, por tal sócio, de atos de administração com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto, ou da respectiva responsabilidade pela dissolução irregular da sociedade, conforme revela, entre outros, o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

AGA 1.024.572, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE de 22/09/2008: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 544 DO CPC. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO-GERENTE. ART. 135 DO CTN. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 07/STJ 1. O redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa, não se incluindo o simples inadimplemento de obrigações tributárias. 2. Precedentes da Corte: ERESP 174.532/PR, DJ 20/08/2001; Resp 513.555/PR, DJ 06/10/2003; AgRg no Ag 613.619/MG, DJ 20.06.2005; REsp 228.030/PR, DJ 13.06.2005. 3. A verificação da ocorrência ou não de dissolução irregular da empresa demanda reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em recurso especial ante o disposto na Súmula 07/STJ. 4. In casu, ao proferir sua decisão, o Tribunal de origem sustentou a ausência de provas a ensejar a responsabilidade dos sócios-gerentes, in verbis (fls. 73): Constatado, entretanto, que a Agravante não colacionou qualquer documento apto a demonstrar que a pessoa indicada exercia cargo de gerência à época da constituição do crédito tributário e que tenha sido responsável por eventual extinção irregular da pessoa jurídica. Ademais, não ficou demonstrado o esgotamento de tentativas no sentido de localização de bens de propriedade da sociedade. Assim, considerando não ter restado provado que a empresa não detém capacidade econômica para saldar seus débitos, bem como que o sócio mencionado tenha praticado outras infrações, não há como, por ora, atribuir-lhe a responsabilidade tributária. 5. Agravo regimental a que se nega provimento." (grifei)

Na espécie, a EF 97.0300260-9 foi proposta, em 09/01/1997, contra INDÚSTRIA DE PAPEL IRAPURU LTDA., para cobrança de COFINS (30/09/1995 a 31/12/1995), no total de R\$ 23.699,77, atualizado em 25/10/1996 (f. 22/6), sendo, posteriormente, apensadas as execuções fiscais 97.0300090-8, 94.0300528-9 e 97.0305206-3. Houve adesão e descumprimento dos parcelamentos da Lei 9.964/2000 - REFIS (f. 188), da MP 303/2006 - PAEX (f. 283) e da Lei 11.941/2009 (f. 44), noticiando a PFN a ausência de informações necessárias à consolidação deste último e requerendo o prosseguimento do feito, com a inclusão de diversas pessoas físicas e jurídicas no pólo passivo (f. 54/6v.), assim deferido pela decisão ora agravada (f. 91/5):

"A exequente manifestou-se às fls. 32/34 requerendo o reconhecimento de grupo econômico e consequente responsabilidade solidária entre a executada INDÚSTRIA DE PAPEL IRAPURU LTDA e as demais empresas RIO DA PRATA S/C LTDA e GGR COMÉRCIO DE PAPEL LTDA, bem como a inclusão de seus respectivos sócios Ana Cecília Capolitti Nehemy, Nazir José Miguel Nehemy Junior, Olga Maria Cezar Capolitti, Guilherme Capolitti Nehemy e Renato Capolitti Nehemy e, ainda, Tulbagh Investment S/A, no pólo passivo da presente execução fiscal.

Sustentou que as empresas referidas formam um grande grupo econômico de fato, atuando em áreas idênticas ou complementares com unidade de direção, identidade física dos estabelecimentos e utilização dos mesmos empregados. Por tal razão, pede aplicação dos arts. 124 do Código Tributário Nacional e 33 da lei nº 12.529/2011, diante da inadimplência da empresa executada e abuso de sua personalidade jurídica. Brevemente relatado. Decido.

A análise dos documentos constantes dos autos revela a ligação entre as referidas empresas (fls. 39/65).

Quando de depoimento prestado perante a Justiça Laboral a preposta da executada informou que as empresas eram coligadas e pertenciam aos mesmos sócios, comparecendo em outra oportunidade também como preposta da coligada GGR COMÉRCIO DE PAPEL LTDA, empresa que, embora formalmente sediada em outro endereço, em sites de busca da internet o endereço constante é o mesmo da executada IRAPURU; também verifico identidade quanto ao objeto social destas empresas, sendo a executada sócia-fundadora desta última e responsável pelo aporte da maior parte do seu capital social.

No tocante a outra empresa RIO DA PRATA ASSESSORIA CREDITÍCIA LTDA verifico que composta pelo mesmo quadro societário e pertencente aos mesmos sócios da executada IRAPURU, sendo que seu objeto social é complementar na organização societária das demais.

Somando-se a tais fatos a circunstância das empresas explorarem as mesmas atividades ou atividades relacionadas entre si, verifico presentes os requisitos para a caracterização do grupo econômico, quais sejam, uso comum de recursos materiais, tecnológicos ou humanos e o poder exercido por meio de pessoa física ou jurídica, representando interesse econômico comum, bem como indícios de confusão de patrimônio e fraude a

caracterizar a existência de um grupo econômico e o reconhecimento da solidariedade entre as executadas. Nesse sentido:

Ementa

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NO ACÓRDÃO RECORRIDO. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL E TBSTEMUNHAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. REVISÃO. SÚMULA N. 7 DO STJ. GRUPO ECONÔMICO. COMANDO ÚNICO. EXISTÊNCIA DE FATO. SOLIDARIEDADE. ART. 124, INC. II, DO CTN C/C ART. 30, INC. IX, DA LEI N. 8.212/91. TRIBUTO SUJBITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. IINEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TERMO INICIAL. ARTIGO 173, I, DO CTN. AJUDA DE CUSTO. DIÁRIAS. DESCARACTERIZAÇÃO. NATUREZA SALARIAL CONFIGURADA. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. SÚMULA N. 306 DO STJ.

1. Não havendo no acórdão omissão, contradição ou obscuridade capaz de ensejar o acolhimento da medida integrativa, tal não é servil para forçar a reforma do julgado nesta instância extraordinária. Com efeito, afigura-se despicienda, nos termos da jurisprudência deste Tribunal, a refutação da totalidade dos argumentos trazidos pela parte, com a citação explícita de todos os dispositivos infraconstitucionais que aquela entender pertinentes ao desate da lide.

2. A jurisprudência desta Corte firmou o entendimento de que não constitui cerceamento de defesa o indeferimento da produção de prova testemunhal e pericial quando o magistrado julgar suficientemente instruída a demanda, esbarrando no óbice da Súmula n. 7 do STJ a revisão do contexto fático-probatórios dos autos para aferir se o acervo probatório é ou não satisfatório. Precedentes.

3. O Tribunal de Origem declarou que "é fato incontroverso nos autos que as três embargantes compartilham instalações, funcionários e veículos. Além disso, a fiscalização previdenciária relatou diversos negócios entre as empresas como empréstimos sem o pagamento de juros e cessão gratuita de bens, que denotam que elas fazem parte de um mesmo grupo econômico. O sócio-gerente da Simóveis, Sr. Élcio Sebastião Back tem uma procuração que o autoriza a praticar atos de gerência em relação às outras empresas, sendo irmão do sócio-gerente delas. Ou seja, no plano fático, não há separação entre as empresas, o que comprova a existência de um grupo econômico e justifica o reconhecimento da solidariedade entre as executadas/agravantes" (grifei).

4. Incide a regra do art. 124 inc. II, do CTN c/c art. 30, inc. IX, da Lei n. 8.212/91, nos casos em que configurada, no plano fático, a existência de grupo econômico entre empresas formalmente distintas mas que atuam sob comando único e compartilhando funcionários, justificando a responsabilidade solidária das recorrentes pelo pagamento das contribuições previdenciárias incidentes sobre a remuneração dos trabalhadores a serviço de todas elas indistintamente.

5. "O prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo incorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito" (REsp 973733/SC, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 18.9.2009, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC e da Res. STJ n. 8/08).

6. A Corte a quo, soberana no delineamento das circunstâncias fáticas, observou que, apesar de denominadas como diárias e ajuda de custo, as verbas eram pagas de forma habitual, em valores fixos e expressivos, aos mesmos empregados e sem que fosse comprovada a execução dos serviços a que elas se destinavam ou a realização de viagens, "simplesmente para aumentar a sua remuneração". Correta, pois, a conclusão pela natureza salarial para fins de incidência da contribuição previdenciária.

7. "Os honorários advocatícios devem ser compensados quando houver sucumbência recíproca, assegurado o direito autônomo do advogado à execução do saldo sem excluir a legitimidade da própria parte" (Súmula n. 306 do STJ).

8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

(RESP - RECURSO ESPECIAL - 1144884, Relator: MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE DATA: 03/02/2011)

Diante do exposto, DEFIRO o pedido de inclusão das demais empresas RIO DA PRATA S/C LTDA e GGR COMÉRCIO DE PAPEL LTDA, bem como a inclusão de seus respectivos sócios ANA CECÍLIA CAPOLITTI NEHEMY, NAZIR JOSÉ MIGUEL NEHEMY JUNIOR, OLGA MARIA CEZAR CAPOLITTI, GUILHERME CAPOLITTI NEHEMY e RENATO CAPOLITTY NEHEMY e, ainda TULBAGH INVESTIMENT S/A, no pólo passivo desta execução nos termos dos artigos 124, incisos I e II e 135 do Código Tributário Nacional. "

De fato, há indícios suficientes de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou confusão patrimonial, nos termos do artigo 50 do Código Civil, e, conseqüentemente, configuração de ato ilícito,

na forma do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, considerando o conjunto probatório dos autos. Foram juntadas fichas cadastrais da JUCESP, demonstrando que a executada INDÚSTRIA DE PAPEL IRAPURU LTDA., CNPJ 55.956.718/0001-48, foi constituída em 12/03/1963, pelos sócios ANA CECILIA CAPOLETTI NEHEMY e NAZIR JOSÉ MIGUEL NEHEMY, este último na condição de administrador, substituído por NAZIR JOSÉ MIGUEL NEHEMY JUNIOR, residente no mesmo endereço da sócia ANA CECILIA, na Av. Portugal, 1.221, Ribeirão Preto/SP. O objeto social da executada era a *"fabricação de artefatos de papel, papelão, cartão e cartolina"*, alterado para *"comércio varejista de artigos de papelaria"*, com sede na Rua Pernambuco, 2.315, e filial na Estrada das Palmeiras, s/n, ambos em Ribeirão Preto/SP.

A coexecutada GGR COMÉRCIO DE PAPEL LTDA. foi constituída em 28/01/2005, com objeto de *"comércio varejista de artigos de papelaria"* e sede na Estrada Antonia Mugnatto Marincek, s/n, Bairro das Palmeiras, Ribeirão Preto/SP, tendo entre os sócios a empresa executada INDÚSTRIA DE PAPEL IRAPURU LTDA., RENATO CAPOLETTI NEHEMY, GUILHERME CAPOLETTI NEHEMY e NAZIR JOSÉ MIGUEL NEHEMY JUNIOR, este último representante da executada e assinando pela empresa, enquanto os demais também ostentavam a condição de administrador, todos residentes, na época, no mesmo endereço antes citado. Conforme documentos de identificação juntados, verifica-se que RENATO CAPOLETTI NEHEMY e GUILHERME CAPOLETTI NEHEMY são filhos de NAZIR JOSÉ MIGUEL NEHEMY JUNIOR e ANA CECILIA CAPOLETTI NEHEMY (f. 101/2).

Tais fatos associados demonstram a formação de grupo econômico familiar, não descaracterizado pela retirada da executada INDÚSTRIA DE PAPEL IRAPURU LTDA. do quadro societário da GGR COMÉRCIO DE PAPEL LTDA. em 04/09/2006, quando foi substituída por THALBERG GROUP SOCIEDAD ANONIMA, empresa representada por OLGA MARIA CEZAR CAPOLETTI, por sua vez também substituída, em 28/06/2010, por BASHEE BRIGDE INC, empresa sediada nas Ilhas Virgens Britânicas e representada por GABRIEL CAPOLETTI NEHEMY.

Como se observa, a executada não efetuou o pagamento do débito, manifestando-se nos autos apenas para comunicar adesões a parcelamentos, como forma de impedir ou postergar o cumprimento dos mandados de penhora e realização de leilões, não honrando nenhum dos acordos, sendo que no último sequer houve consolidação dos débitos. O leilão dos bens penhorados, por sua vez, resultou negativo por falta de licitantes (f. 318). De outro lado, embora a ocupação da mesma sede não seja um requisito para a configuração de grupo econômico e desconsideração da personalidade jurídica, nos moldes do artigo 50 do Código Civil/2002, os resultados das buscas na internet apontam o endereço da executada (Rua Pernambuco, 2.315, Ribeirão Preto/SP) como sendo o mesmo da GGR COMÉRCIO DE PAPEL LTDA., inclusive com indicação de telefone e *website* *"www.ggr.com.br"* (f. 76/7).

A confusão de patrimônio e recursos humanos restou evidenciada pelos documentos extraídos das reclamações trabalhistas, movidas contra a executada, a GGR COMÉRCIO DE PAPEL LTDA. e a RIO DA PRATA S/C LTDA., em litisconsórcio passivo (f. 64/70).

Na ação 0001491-06.2010.5.15.0113 (5VTRP), a reclamada INDÚSTRIA DE PAPEL IRAPURU LTDA., representada pela preposta Sonia Maria Martins Pin, declarou que ***"o reclamante fazia a manutenção de dois estabelecimentos industriais, um localizado no bairro dos Campos Elíseos e o outro na Estrada das Palmeiras, que este último estabelecimento trata-se de uma filial da 1ª reclamada [INDÚSTRIA DE PAPEL IRAPURU LTDA.]; que encontra-se este sediado na Estrada das Palmeiras, s/n; que a 2ª e a 3ª reclamadas [RIO DA PRATA S/C LTDA. e GGR COMÉRCIO DE PAPEL LTDA.] são empresas coligadas da 1ª, pertencentes aos mesmos sócios; que havia ao todo três máquinas passíveis de manutenção pela equipe de eletricitistas (...)"*** (f. 64v.). Na sentença, reconheceu-se formação de grupo econômico (f. 67v.), ainda que a responsabilidade solidária tenha se dado com base em dispositivos específicos da CLT.

Há, ainda, a ação trabalhista 0000717-79.2012.5.15.0153 (6VTRP), ajuizada contra as mesmas empresas do grupo, na qual também a reclamada GGR COMÉRCIO DE PAPEL LTDA. foi representada pela mesma preposta da executada INDÚSTRIA DE PAPEL IRAPURU LTDA., a Sra. Sonia Maria Martins Pin (f. 66).

Portanto, diante de todos os elementos constantes dos autos e da jurisprudência consolidada, impõe-se a manutenção da decisão agravada, que deferiu a inclusão do agravante NAZIR JOSÉ MIGUEL NEHEMY JUNIOR no pólo passivo da execução.

Porém, não é possível o redirecionamento da execução contra a agravante ANA CECILIA CAPOLETTI NEHEMY, pois não há qualquer comprovação de que tenha exercido a gerência da sociedade ou das demais empresas do grupo, sendo apenas sócia-quotista com participação minoritária na INDÚSTRIA DE PAPEL IRAPURU LTDA. (f. 86), sequer integrando o quadro social da GGR COMÉRCIO DE PAPEL LTDA. (f. 71/2) e da RIO DA PRATA S/C LTDA. (f. 83).

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento ao recurso, para excluir do pólo passivo da execução apenas a sócia ANA CECILIA CAPOLETTI NEHEMY, nos termos supracitados.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 20 de março de 2013.
ROBERTO JEUKEN
Juiz Federal Convocado

00051 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000330-21.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.000330-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado ROBERTO JEUKEN
AGRAVANTE : ZEIT COML/ IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA
ADVOGADO : SANDRO DALL AVERDE e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00209156420124036100 26 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento à negativa de antecipação de tutela em ação ajuizada para anular o auto de infração 0817900/09021/12, afastando, conseqüentemente, a pena de perdimento imposta às mercadorias objeto da DI 12/0950326-5.

Alegou a agravante, em suma, que: **(1)** os procedimentos adotados pela autoridade fiscal, que redundaram na lavratura do auto de infração, estão eivados de irregularidades, principalmente porque baseados em possíveis irregularidades ocorridas em outras declarações de importação promovidas pela empresa agravante, destacando que *"a importação das mercadorias retidas ocorreu com regularidade aduaneira e também fiscal, uma vez que todos os impostos foram recolhidos corretamente e não há nenhuma fraude apontada pela autoridade fiscal nos documentos relativos à DI 12/0950326-5, que são aqueles apontados pela legislação aduaneira como necessários (fatura comercial, conhecimento de embarque e as próprias informações da DI em questão)* (f. 6); **(2)** tem direito à habilitação, no sistema radar, na modalidade ordinária, eis que preenche todos os requisitos do artigo 4º da IN SRF 1288/12; e **(3)** reitera o pedido de liberação das mercadorias *"ainda que prestada fiança bancária"* (f. 9). Em contraminuta, a União pugnou pela manutenção da decisão recorrida (f. 195/221).

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do CPC.

Consta dos autos que a autoridade aduaneira, ao analisar a DI 12/0950326-5, constatou irregularidades passíveis de pena de perdimento das mercadorias, ou seja, concluiu que a agravante, para transparecer a regularidade da DI 12/0950326-5, fraudou declarações de importação anteriores, lavrando, com isso, o auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal 0817900/09021/12, que resultou nas seguintes conclusões:

"(a) A ZENIT não poderia ter registrado a DI 12/0950326-5 em 24/05/2012, pois o Siscomex não permitiria tal operação, uma vez que excederia o limite de pequena monta estabelecido pelo art. 23º, § 2º, II da IN RFB 650/2006;

(b) O registro só foi conseguido pela adulteração dos dados cambiais das DI's 11/2270456-0, 12/0201446-3, 12/0201809-4, 12/0313932-4, 12/0435708-2, 12/0791891-3 e 12/0881698-7 para 'sem cobertura cambial' de modo a fraudar o bloqueio imposto pelo Siscomex;

(c) A ZEIT efetivamente pagou pelas mercadorias declaradas nas DI's 11/2270456-0, 12/0201446-3, 12/0201809-4, 12/0313932-4, 12/0435708-2, 12/0791891-3 e 12/0881698-7 mediante fechamento de câmbio;

(d) As DI's 11/2270456-0, 12/0201446-3, 12/0201809-4, 12/0313932-4, 12/0435708-2, 12/0791891-3 e 12/0881698-7 são ideologicamente falsas, pois nelas foi inserida declaração falsa;

(e) As DI's 11/2270456-0, 12/0201446-3, 12/0201809-4, 12/0313932-4, 12/0435708-2, 12/0791891-3 e 12/0881698-7 são documentos essenciais ao desembaraço aduaneiro da DI 12/0950326-5, pois sem analisá-las não é possível verificar a exatidão dos dados declarados em relação à legislação específica como disposto no art. 542 do Decreto 6.759/2009;

(f) Documentos essenciais ao desembaraço da DI 12/0950326-5 foram adulterados e falsificados;

(g) As mercadorias depositadas no Porto-Seco de Santo André, cuja descrição foi declarada na DI 12/0950326-5 não possuem prova de regularidade de sua importação, ao contrário, foi demonstrada a irregularidade de tal operação."

A agravante se defendeu, argumentando, basicamente, que a autoridade fiscal não poderia se valer de possíveis irregularidades havidas em outras declarações de importação para declarar a pena de perdimento das mercadorias objeto da DI 12/0950326-5.

Sem razão a agravante, eis que a possibilidade de utilização de dados relativos a outras operações de comércio exterior está prevista no artigo 6º, VI, da IN RFB 1.169/2011.

Por outro lado, a agravante não instruiu o recurso com documentos que comprovassem a não ocorrência de fraude nas declarações de importação apontadas pela autoridade aduaneira.

Em casos que tais, a jurisprudência, mesmo nos casos de apresentação de caução, ampara a pena de perdimento, consoante os seguintes julgados:

- AG 0043185-06.2012.4.01.0000, Rel. Des. Fed. LUCIANO TOLENTINO AMARAL, e-DJF1 de 05/10/2012, p. 1720: **"TRIBUTÁRIO, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PARA LIBERAÇÃO DE MERCADORIAS IMPORTADAS MEDIANTE GARANTIA. INDÍCIOS DE FRAUDE. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO. 1. Não é possível a liberação de mercadorias mediante caução, em sede de antecipação de tutela, quando há indícios de fraude na importação. (art. 69, parágrafo único da IN/SRF nº 206/2002). 2. 'A liberação de mercadorias por decisão judicial de mera delibação, provisória e perfunctória, sem razões evidentes, não consulta aos princípios jurídicos básicos reclamados pelo instituto procedimental, notadamente quando há indícios de fraude na importação. A inafastável necessidade de regular contraditório e instrução típica de cognição ordinária com maior amplitude esmaece a evidência do direito, porque a prova perde sua essência de gerar conclusão irrefutável'. (TRF1, AG 0037617-77.2010.4.01.0000/DF, minha relatoria, Sétima Turma, e-DJF1 de 08/10/2010). 3. Agravo de instrumento não provido." (grifei)**

- AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 0045447-60.2011.4.01.0000, Rel. Des. Fed. REYNALDO FONSECA, e-DJF1 de 17/02/2012, p. 537: **"TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO - PROCEDIMENTO ESPECIAL DE CONTROLE ADUANEIRO - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA PARA LIBERAÇÃO DOS BENS - CAUÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - PROCEDIMENTO ESPECIAL DE CONTROLE ADUANEIRO (IN RFB 1169/2011). 1. 'A pena de perdimento de bens - mecanismo perfeitamente constitucional, nos termos do art. 5º, inciso XLVI, letra b, da Constituição Federal - tem aplicação nos casos de importação irregular de mercadorias e está inscrita no art. 105, X, do Decreto-Lei 37/1966, combinado com o art. 23, IV, do Decreto-Lei 1.455/1976.' (AMS 199932000061922; Relator(a) Desembargadora Federal Maria Do Carmo Cardoso; Oitava Turma; e-DJF1 DATA:22/01/2010 PAGINA:270). No mesmo sentido: RESP 200702105714; Relator(a) Castro Meira; Segunda Turma; DJE DATA:05/11/2008 RSTJ VOL.:00213 PG:00229; TRF/1ª Região: AMS 199832000040676; Relator(a) Juíza Federal Gilda Sigmaringa Seixas (Conv.); Sétima Turma; e-DJF1 DATA:12/06/2009 PAGINA:218; AMS 199934000256394; Relator(a) Juíza Federal Anamaria Reys Resende (Conv.); Sétima Turma; e-DJF1 DATA:18/04/2008 PAGINA:220; Ag 200901000179095; Relator(A) Juiz Federal Osmane Antonio Dos Santos (Conv.); Oitava Turma; E-Djff1 DATA:16/10/2009 PAGINA:847; AGTAG 200901000287903; Relator(a) Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral; Sétima Turma ; e-DJF1 DATA:25/09/2009 PAGINA:370; AGTAG 200701000115852; Relator(a) Juiz Federal Rafael Paulo Soares Pinto (Conv.); Sétima Turma; DJ DATA:28/09/2007 PAGINA:116. 2. Na hipótese dos autos, as mercadorias foram introduzidas no País pela Declaração de Importação Nº 11/0519130-5, e foram submetidas a procedimentos especiais de controle aduaneiro, ficando retidas até a conclusão do correspondente procedimento e sujeitas, em tese, à pena de perdimento (art. 66 da IN SRF 202/2002) e, recentemente, conforme previsto na RFB/IN 1169/2011, art. 5º. 3. A caução como garantia para fins de liberação da mercadoria apreendida não pode ser autorizada em casos de suspeita de fraude. Precedente desta Corte: AGTAG nº 2009.01.00.011906-9/DF - Rel. Des. Federal Luciano Tolentino Amaral - Sétima Turma - UNÂNIME - e-DJF1 24/7/2009 pág. 198. 4. Por outro lado, faz parte do procedimento especial de controle aduaneiro, a apresentação de documentação pela pessoa jurídica à Receita Federal do Brasil, conforme o art. 6º da RFB/IN 1169/2011. A propósito: '(Art. 6º O Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil responsável pelo procedimento especial de que trata esta Instrução Normativa poderá adotar as seguintes providências, dentre outras que considerar indispensáveis, nos termos da legislação em vigor: (...) e VI - intimar o importador, exportador, ou outro interveniente na operação, a apresentar informações e documentos adicionais que se mostrem necessários ao andamento dos trabalhos, inclusive os relativos a outras operações de comércio exterior que tenha realizado, observado o disposto na legislação específica e o prazo decadencial.'. 5. Agravo regimental não provido." (grifei)**

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Oportunamente, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 21 de março de 2013.

ROBERTO JEUKEN
Juiz Federal Convocado

00052 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0033596-33.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.033596-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado ROBERTO JEUKEN
AGRAVANTE : JOAO HENRIQUE FERREIRA POZZER
ADVOGADO : WAGNER ROBERTO FERREIRA POZZER e outro
AGRAVADO : Uniao Federal
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00194918420124036100 4 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento à negativa de antecipação dos efeitos da tutela em ação ordinária, aduzindo que *"foi aprovado em 61º lugar no Concurso do Ministério Público da União, para o cargo de Analista Processual, concurso este que irá expirar no dia 11.11.2012, sem mais direito à prorrogação"*.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Consta da decisão agravada (f. 274/7):

"Vistos. Trata-se de ação ordinária com pedido de tutela antecipada ajuizada por JOÃO HENRIQUE FERREIRA POZZER em face da UNIÃO FEDERAL, aduzindo que foi aprovado em 61º lugar no Concurso do Ministério Público da União, para o cargo de Analista Processual, concurso este que irá expirar no dia 11.11.2012, sem mais direito à prorrogação. Alegou que o edital previa o preenchimento de 14 vagas, mais a formação de cadastro de reserva para o provimento dos cargos que viessem a vagar ou fossem criados e alocados durante o prazo de validade do concurso público e que com a edição da Lei nº 12.321/2010, criou-se um número elevado de vagas, das quais apenas um reduzido percentual foi efetivamente utilizado pela Administração. Sustentou que o Ministério Público mantém em seus quadros um grande número de pessoas irregularmente contratadas, na condição de requisitados de outros órgãos, para desempenharem atribuições típicas de analista processual, com preterição dos candidatos aprovados. Pediu sua investidura no cargo de analista processual do Ministério Público da União. Requereu a antecipação dos efeitos da tutela para determinar à ré que proceda a sua nomeação e posse no cargo de analista processual, ou, sucessivamente, que lhe seja assegurada a reserva da vaga para o referido cargo para oportuna nomeação e posse. O primeiro requisito para a concessão da tutela antecipada é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Os elementos trazidos pelo autor não são suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. Não se trata do fumus boni juris do processo cautelar, mas da verossimilhança que exige a forte probabilidade de acolhimento do pedido. É que a tutela antecipada diz respeito aos efeitos de mérito cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, propiciando a imediata execução. Há, ainda, o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. Além disso, não se concederá a tutela antecipada quando houver perigo de irreversibilidade do provimento. No caso dos autos, não vislumbro a existência de prova inequívoca do direito. O artigo 37 da Constituição Federal estabelece claramente ser o concurso público o meio técnico posto à disposição da Administração Pública para a contratação de seu pessoal, em homenagem aos princípios da moralidade, aperfeiçoamento e eficiência do serviço público. É entendimento firmado na doutrina e na jurisprudência que a

aprovação em concurso público somente gera direito subjetivo à nomeação, portanto passível de ser exercido em face do Estado, quando tal aprovação se deu dentro do número de vagas previsto no Edital, sendo que para os demais candidatos aprovados há mera expectativa de direito, cabendo à Administração, no exercício de seu poder discricionário, decidir se irá prover novos cargos que tenham vagado no período de vigência do concurso com tais candidatos. De outro lado, o candidato aprovado além do número de vagas, que passa a compor o cadastro de reserva possui, a princípio, mera expectativa à nomeação, apenas adquirindo esse direito caso haja a comprovação do surgimento de novas vagas durante o prazo de validade do concurso público. No caso dos autos, verifico que o autor foi aprovado em 61º lugar, muito além do número de vagas inicialmente previstas no edital. A criação de cargos no Ministério Público da União através da Lei nº 12.321/2010, por si só, não garante ao autor o direito à nomeação. Em que pesem suas alegações, fato é que de uma análise superficial dos documentos juntados, própria desta fase processual, não me parece inequívoco o fato de que tais vagas estejam efetivamente à disposição do Ministério Público da União, aguardando tão somente a nomeação de servidores. Ora, a concessão da tutela antecipada só pode se dar nos casos em que de uma análise superficial das provas resulte probabilidade intensa da existência do direito. Se para chegar a essa conclusão for necessário julgamento profundo das provas que instruem a petição inicial, além da produção de outras provas durante a instrução do processo, não há como afirmar estarem presentes os requisitos do caput do artigo 273 do Código de Processo Civil. Isto posto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Int."

Integrada pela decisão de f. 284, que acolheu os embargos de declaração opostos:

"Vistos. Trata-se de Embargos de Declaração opostos contra a decisão de fls. 249/250. Recebo-os eis que tempestivos. Alega o autor que seu pedido sucessivo de concessão de medida cautelar para reserva de vaga para o cargo de Analista Processual do Ministério Público da União não foi apreciado. Em que pese não ter constado expressamente da decisão, fato é que igualmente não estão presentes os requisitos para a concessão da cautelar requerida. Os argumentos trazidos pelo embargante para demonstrar o fumus boni juris não são suficientes a tanto. Ademais, ainda que o prazo de validade do concurso já tenha expirado, acaso reconhecido o direito do autor, sua nomeação poderá ser determinada, mesmo que futuramente. Dessa forma, acolho os presentes embargos de declaração, tão somente para que a presente decisão faça parte integrante da de fls. 249/250, mantendo-a, todavia, na íntegra. Int."

O agravante alegou que: **(1)** busca o provimento cautelar visando assegurar o resultado útil do processo, na medida em que discute o direito à nomeação e posse em cargo para o qual foi aprovado em concurso público, e a "reserva de vaga" visa impedir os entraves burocráticos ou a ocupação da vaga por outra pessoa; **(2)** nos dois anos de validade do concurso foram nomeados 58 candidatos para o cargo, remanescendo, apenas, 2 candidatos aprovados à sua frente; **(3)** a agravada vem praticando irregularidades administrativas, razão pela qual, o que não passaria de expectativa de direito convolou-se em direito subjetivo; **(4)** a Lei nº 12.321/2010 criou, para o MPU, 3.749 novos cargos de Analista e mais de três mil para o cargo de Técnico e que, nos dois anos de validade do concurso, somente 597 dessas vagas foram preenchidas com base na mencionada lei, resultando um saldo de 179 vagas a serem preenchidas; **(5)** a conveniência e oportunidade do administrador público no preenchimento das vagas não significa uma "carta em branco", uma vez que existe necessidade do serviço e um número grande de vagas a serem preenchidas, além do fato que o MPU mantém, em seus quadros, um número elevado de funcionários contratados a título precário e requisitados de outros órgãos, em detrimento daqueles aprovados no aludido concurso; **(6)** o próprio Conselho Nacional do Ministério Público reconheceu a irregularidade no âmbito administrativo, tendo em vista a determinação da devolução de 521 servidores de outros órgãos atuantes no Ministério Público do Trabalho e a substituição destes pelos aprovados no 6º Concurso Público, aptos ao desempenho da função; **(7)** a requisição de servidores é solução provisória que busca a continuidade do serviço público, jamais em detrimento dos aprovados em concurso público; **(8)** o perigo na demora/lesão grave ou de difícil reparação existe, na medida em que, com a expiração do concurso, a vaga do agravante poderá ser ocupada por outro candidato, além da necessidade de ser conferido efeito ativo ao presente agravo, obtendo-se a "reserva de vaga", evitando-se a perda do objeto da ação principal.

Com contraminuta, vieram os autos.

DECIDO

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do CPC.

Em relação aos candidatos aprovados fora do número de vagas determinado originariamente no edital, os quais integram o cadastro de reserva, o STJ entende não possuírem direito subjetivo à nomeação, mas mera expectativa de direito para o cargo a que concorreram.

Veja-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. CADASTRO DE RESERVA. DIREITO ADQUIRIDO À NOMEAÇÃO. AUSÊNCIA. PRETERIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 282/STF. REEXAME DE PROVA. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o candidato aprovado em concurso público, para cadastro de reserva, não possui direito líquido e certo à nomeação, mas mera expectativa de direito.

(...).

5. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1233644/RS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, DJe 13/04/2011).

Entretanto, o Supremo Tribunal Federal, em situações excepcionais, vem proclamando o entendimento no sentido de reconhecer direito à nomeação de candidatos aprovados em cadastro de reserva no caso de surgimento de novas vagas criadas por lei no período de validade do concurso público, nos seguintes termos - RE 581.113/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe 31.5.2011:

"Por reputar haver direito subjetivo à nomeação, a 1ª Turma proveu recurso extraordinário para conceder a segurança impetrada pelos recorrentes, determinando ao Tribunal Regional Eleitoral catarinense que proceda as suas nomeações, nos cargos para os quais regularmente aprovados, dentro do número de vagas existentes até o encerramento do prazo de validade do concurso. Na espécie, fora publicado edital para concurso público destinado ao provimento de cargos do quadro permanente de pessoal, bem assim à formação de cadastro de reserva para preenchimento de vagas que surgissem até o seu prazo final de validade. Em 20.2.2004, fora editada a Lei 10.842/2004, que criara novas vagas, autorizadas para provimento nos anos de 2004, 2005 e 2006, de maneira escalonada. O prazo de validade do certame escoara em 6.4.2004, sem prorrogação. Afastou-se a discricionariedade aludida pelo tribunal regional, que aguardara expirar o prazo de validade do concurso sem nomeação de candidatos, sob o fundamento de que se estaria em ano eleitoral e os servidores requisitados possuíam experiência em eleições anteriores. Reconheceu-se haver a necessidade de convocação dos aprovados no momento em que a lei fora sancionada. Observou-se que não se estaria a deferir a dilação da validade do certame. Mencionou-se que entendimento similar fora adotado em caso relativo ao Estado do Rio de Janeiro. O Min. Luiz Fux ressaltou que a vinculação da Administração Pública à lei seria a base da própria cidadania. O Min. Marco Aurélio apontou, ainda, que seria da própria dignidade do homem. O Min. Ricardo Lewandowski acentuou que a Administração sujeitar-se-ia não apenas ao princípio da legalidade, mas também ao da economicidade e da eficiência. A Min. Cármen Lúcia ponderou que esse direito dos candidatos não seria absoluto, surgiria quando demonstrada a necessidade pela Administração Pública, o que, na situação dos autos, ocorrera com a requisição de servidores para prestar serviços naquele Tribunal."

Eis a ementa do referido julgado:

Concurso público. Criação, por lei federal, de novos cargos durante o prazo de validade do certame. Posterior regulamentação editada pelo Tribunal Superior Eleitoral a determinar o aproveitamento, para o preenchimento daqueles cargos, de aprovados em concurso que estivesse em vigor à data da publicação da Lei.

1. A Administração, é certo, não está obrigada a prorrogar o prazo de validade dos concursos públicos; porém, se novos cargos vêm a ser criados, durante tal prazo de validade, mostra-se de todo recomendável que se proceda a essa prorrogação.

2. Na hipótese de haver novas vagas, prestes a serem preenchidas, e razoável número de aprovados em concurso ainda em vigor quando da edição da Lei que criou essas novas vagas, não são justificativas bastantes para o indeferimento da prorrogação da validade de certame público razões de política administrativa interna do Tribunal Regional Eleitoral que realizou o concurso.

3. Recurso extraordinário provido.

(RE 581113, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 05/04/2011, DJe-103 DIVULG 30-05-2011 PUBLIC 31-05-2011)

Em outras palavras, a Excelsa Corte passou a entender que a mera expectativa se convola em direito líquido e certo a partir do momento em que, dentro do prazo de validade do concurso, há contratação de pessoal, de forma precária, para o preenchimento de vagas existentes, em flagrante preterição àqueles que, aprovados em concurso

ainda válido, estariam aptos a ocupar o mesmo cargo ou função.

Além disso, declarou que o direito à nomeação se estende também quando fica caracterizado que a Administração Pública, de forma intencional, deixa escoar o prazo de validade do concurso sem nomear os aprovados.

Tal direito subjetivo tem fundamento na constatação da existência de vaga em aberto e da premente necessidade de pessoal apto a prestar o serviço atinente ao cargo em questão.

Modo de deliberar que passou a ser adotado pelo Colendo STJ:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATOS APROVADOS FORA DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS NO EDITAL. ABERTURA DE NOVO CONCURSO PARA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. SURGIMENTO DE NOVAS VAGAS DURANTE O PRAZO DE VALIDADE DO CERTAME.

1. Trata-se, na origem, de mandado de segurança impetrado com o objetivo de obter nomeação e posse em razão de aprovação em concurso público fora do número de vagas previsto no edital.

2. Esta Corte vem entendendo que a mera expectativa se convola em direito líquido e certo a partir do momento em que, dentro do prazo de validade do concurso, há contratação de pessoal, de forma precária, para o preenchimento de vagas existentes, em flagrante preterição àqueles que, aprovados em certame ainda válido, estariam aptos a ocupar o mesmo cargo ou função. Precedentes.

3. Em suas razões, o recorrente aponta que foi aprovado em 3º lugar para o cargo de Professor - Ensino Fundamental Regular - Educação Física - Município de Barra da Corda/MA (fls. 53), cujo edital nº 01/2009 previa uma vaga (fls. 38), ou seja, fora do número de vagas; no entanto, foi aberto novo certame para contratação temporária de Professores para atuarem no ensino fundamental regular e no ensino médio regular, no ano letivo de 2010 (Edital nº 003/2009 - SEDUC), sendo disponibilizadas 5 vagas para o cargo ora pleiteado (fls. 66). Nesse sentido, alega seu direito à nomeação.

4. Se, durante o prazo de validade do concurso público, são abertas novas vagas, preenchidas por contratação temporária, é obrigatória a nomeação dos candidatos aprovados.

5. Recurso ordinário em mandado de segurança provido.

(RMS 36.553/MA, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 02/08/2012, DJe 09/08/2012);

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO APROVADO FORA DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS NO EDITAL. ABERTURA DE NOVAS VAGAS. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. EXPECTATIVA DE DIREITO QUE SE CONVOLA EM DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

1. O STJ adota o entendimento de que a mera expectativa de nomeação dos candidatos aprovados em concurso público (fora do número de vagas) convola-se em direito líquido e certo quando, dentro do prazo de validade do certame, há contratação de pessoal de forma precária para o preenchimento de vagas existentes, com preterição daqueles que, aprovados, estariam aptos a ocupar o mesmo cargo ou função.

2. Agravo Regimental não provido

(AgRg no RMS 36.831/MA, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/05/2012, DJe 15/06/2012);

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. PORTARIA 39/2011. APROVAÇÃO FORA DO NÚMERO DE VAGAS. MERA EXPECTATIVA DE DIREITO À NOMEAÇÃO. CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DA ADMINISTRAÇÃO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que os candidatos classificados em concurso público fora do número de vagas previstas no edital possuem mera expectativa de direito à nomeação, apenas adquirindo esse direito caso haja comprovação do surgimento de novas vagas durante o prazo de validade do concurso público, bem como o interesse da Administração Pública em preenchê-la, o que não ocorreu no caso dos autos. Precedentes: AgRg no REsp 1251125/RJ, Rel. Min. Arnaldo Esteves, Primeira Turma, DJe 10/05/12; AgRg nos EDcl nos EDcl no Ag 1398319/ES, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 09/03/12; AgRg no RMS 34.975/DF, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 16/11/11; AgRg no REsp 1234880/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 27/10/11; AgRg no REsp 1216937/DF, Rel. Min. César Asfor Rocha, Segunda Turma, DJe 07/03/12; MS 16.639/DF, Rel. Min. Castro Meira, Primeira Seção, DJe 20/04/12.

2. Segurança denegada

(MS 17.147/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/06/2012, DJe 01/08/2012)

ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. SURGIMENTO DE NOVAS VAGAS NO DECORRER DO PRAZO DE VALIDADE DO CERTAME. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. DIREITO À NOMEAÇÃO. NOVO ENTENDIMENTO FIRMADO PELO STF.

1. Trata-se de mandado de segurança em que se alega o direito líquido e certo de ser nomeado e empossado no

cargo de professor de ensino fundamental de língua portuguesa no Município de Paço do Lumiar/MA, em razão da Secretaria de Educação ter contratado temporariamente profissionais para o mesmo cargo, em que foi aprovado dentro do prazo de validade do concurso.

2. Esta Corte Superior, inclusive em precedentes da minha relatoria (RMS 34.095/BA), já entendeu pela inexistência de direito adquirido dos candidatos aprovados em relação a eventuais novas vagas que surgirem no prazo de validade do certame, caracterizando a investidura ato discricionário da Administração Pública. Todavia, em recente julgamento (Inf. STF 622/2011 - RE 581.113/SC, Rel. Min. Dias Toffoli), o Supremo Tribunal Federal proclamou entendimento diametralmente oposto. O Superior Tribunal de Justiça o acompanhou na nova orientação (Inf. STJ 488/2011 - RMS 31.847/RS, de minha relatoria).

3. No caso dos autos, é incontroverso que, durante o prazo de validade do concurso público, foram realizadas várias contratações temporárias pela Administração para lecionar no Município Paço do Lumiar/MA.

4. A contratação temporária de professores, em princípio, não deve se enquadrar no art. 37, inc. IX, da Constituição da República, pois constitui atividade essencial prestada pelo Estado sem características de natureza provisória ou transitória.

5. Assim, no caso concreto, a discricionariedade da Administração Pública deve ser afastada para reconhecer direito líquido e certo da impetrante para integrar os quadros da Secretaria do Estado de Educação do Estado do Maranhão.

6. Recurso ordinário em mandado de segurança provido

(RMS 34.794/MA, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, julgado em 07/02/2012, DJe 14/02/2012);

ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. CONCURSO PÚBLICO. PROFESSOR. CANDIDATO APROVADO FORA DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTO NO EDITAL. EXPECTATIVA DE DIREITO À NOMEAÇÃO. POSTERIOR CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. EXISTÊNCIA DE VAGAS NO PRAZO DE VALIDADE DO CONCURSO PARA O MESMO CARGO COMPROVADA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO À NOMEAÇÃO.

1. O candidato aprovado fora do número de vagas previsto no edital possui mera expectativa à nomeação, apenas adquirindo esse direito caso haja a comprovação do surgimento de novas vagas durante o prazo de validade do concurso público, bem como o interesse da administração no seu preenchimento.

2. A contratação temporária fundamentada no art. 37, IX, da Constituição da República não implica necessariamente o reconhecimento de haver cargos efetivos disponíveis. Nesses casos, a admissão no serviço ocorre em decorrência de situações marcadas pela transitoriedade e excepcionalidade, devendo ser justificadas pelo interesse público.

3. Por outro lado, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal orienta que "o candidato aprovado em concurso público não pode ter sua nomeação preterida em razão da contratação temporária de pessoal, dentro do prazo de validade do concurso" (ARE 648980/MA, Rel. Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, julgado em 04/10/2011, DJe 25/10/2011).

4. A Segunda Turma deste Superior Tribunal de Justiça passou a considerar que a contratação precária de profissionais durante o prazo de validade do concurso, principalmente no caso dos professores, por executarem atividade essencial prestada pelo Estado, convola a expectativa de direito dos aprovados em direito subjetivo à nomeação. Precedente: RMS 34794/MA, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 14/02/2012.

5. Agravo regimental não provido

(AgRg no RMS 36.811/MA, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/06/2012, DJe 03/08/2012).

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. APROVAÇÃO FORA DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTO NO EDITAL. CRIAÇÃO DE NOVAS VAGAS PELA LEI Nº 10.842/2004 COM O OBJETIVO DE REGULARIZAR AS CONTRATAÇÕES NO ÂMBITO DA JUSTIÇA ELEITORAL. PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE DO CONCURSO. DISCRICIONARIEDADE DA ADMINISTRAÇÃO AFASTADA. DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO CONFIRMADO.

1. A mera criação de novos cargos enquanto ainda vigente o concurso não garante, por si só, o direito do candidato aprovado, mas não classificado dentre as vagas ofertadas, à nomeação. Tampouco obriga, a princípio, a administração a prorrogar o prazo de validade do concurso, ato discricionário, submetido ao juízo de oportunidade e conveniência administrativas.

2. No entanto, em recente julgado, o Supremo Tribunal Federal decidiu, com relação aos cargos criados pela Lei nº 10.842/2004, que "na hipótese de haver novas vagas, prestes a serem preenchidas, e razoável número de aprovados em concurso ainda em vigor quando da edição da Lei que criou essas novas vagas, não são justificativas bastantes para o indeferimento da prorrogação da validade de certame público por razões de política administrativa interna do Tribunal Regional Eleitoral que realizou o concurso" (RE 581113/SC, Relator Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe 31/05/2011).

3. Não obstante o Tribunal Superior Eleitoral tenha determinado o aproveitamento dos novos cargos pelos candidatos habilitados em concurso público, realizado ou em andamento na data de publicação da Lei n.º

10.842/2004 (art. 2º da Resolução nº 21.832/2004), a Administração manteve-se inerte, deixando de nomear os candidatos aprovados para, assim que exaurido o prazo de validade, realizar novo procedimento para o mesmo fim.

4. Afasta-se excepcionalmente a discricionariedade da Administração quanto à nomeação de candidatos aprovados em concurso público fora das vagas previstas no edital, considerando que a edição da Lei n.º 10.842/2004 teve um propósito específico, qual seja, a regularização do quadro de pessoal da Justiça Eleitoral, com a maior brevidade possível.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1263916/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/08/2012, DJe 24/08/2012)

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. MAGISTRATURA DA PARAÍBA. CANDIDATOS APROVADOS FORA DO NÚMERO DE VAGAS. SURGIMENTO DE NOVAS VAGAS DURANTE A VIGÊNCIA DO CERTAME. NECESSIDADE E INTERESSE DEMONSTRADOS PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PRINCÍPIO DA LEALDADE E DA BOA-FÉ. COROLÁRIOS DA SEGURANÇA JURÍDICA. EXPECTATIVA CONVOLADA EM DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

1. Nos termos da compreensão do Pretório Excelso e do Superior Tribunal de Justiça, o direito à nomeação se limita exclusivamente às vagas previstas no edital, não atingindo, como se pretende no caso concreto, aquelas que surjam ao longo do prazo de validade do concurso.

2. O próprio Supremo Tribunal Federal, em certas oportunidades, já declarou, porém, que o direito à nomeação se estende também quando fica caracterizado que a Administração Pública, de forma intencional, deixa escoar o prazo de validade do concurso sem nomear os aprovados.

3. A omissão do Tribunal de Justiça da Paraíba em nomear os candidatos aprovados e treinados, mesmo diante da pública e notória carência de magistrados e da existência de vagas, configura o direito líquido e certo à nomeação.

4. Considerando-se que a motivação se limitou exclusivamente à inexistência de vagas, tendo esta caído por terra frente ao acervo probatório dos autos - que demonstrou a atuação de magistrados acumulando mais de uma vara e/ou comarca e a edição de leis à época da vigência do certame criando novas varas, faltando somente a atuação do Estado em efetivar o seu funcionamento -, está configurado o direito líquido e certo dos impetrantes à nomeação.

5. O dever de boa-fé da Administração Pública exige o respeito incondicional às regras do edital, inclusive quanto à previsão das vagas do concurso público. Isso igualmente decorre de um necessário e incondicional respeito à segurança jurídica como princípio do Estado de Direito. Tem-se, aqui, o princípio da segurança jurídica como princípio de proteção à confiança. Quando a Administração torna público um edital de concurso, convocando todos os cidadãos a participarem de seleção para o preenchimento de determinadas vagas no serviço público, ela impreterivelmente gera uma expectativa quanto ao seu comportamento segundo as regras previstas nesse edital. Aqueles cidadãos que decidem se inscrever e participar do certame público depositam sua confiança no Estado administrador, que deve atuar de forma responsável quanto às normas do edital e observar o princípio da segurança jurídica como guia de comportamento. Isso quer dizer, em outros termos, que o comportamento da Administração Pública no decorrer do concurso público deve se pautar pela boa-fé, tanto no sentido objetivo quanto no aspecto subjetivo de respeito à confiança nela depositada por todos os cidadãos (RE n. 598.099/MS, Ministro Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, sessão de 10/8/2011).

6. Recurso ordinário em mandado de segurança provido.

(RMS 27.389/PB, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 14/08/2012, DJe 26/10/2012)

ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. APROVAÇÃO FORA DAS VAGAS PREVISTAS NO EDITAL. SURGIMENTO DE NOVAS VAGAS NO DECORRER DO PRAZO DE VALIDADE DO CERTAME. CARGOS OCUPADOS EM CARÁTER PRECÁRIO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO CONFIGURADO NO CASO CONCRETO. PRECEDENTES DO STF E STJ. PROVIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO.

1. O Supremo Tribunal Federal, em julgamento submetido ao regime de repercussão geral, estabeleceu os princípios constitucionais e os limites que regem a nomeação de candidatos aprovados em concurso público e a adequação da Administração Pública para a composição de seus quadros (RE 598.099/MS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 3.10.2011).

2. No caso dos autos, a recorrente impetrou mandado de segurança contra ato do Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, o qual foi denegado por ausência de direito líquido e certo em razão da não comprovação de preterição na ordem de classificação de concurso público.

3. A orientação jurisprudencial desta Corte Superior reconhece a existência de direito líquido e certo à nomeação de candidatos aprovados dentro do número de vagas previsto no edital. Por outro lado, eventuais vagas criadas/surgidas no decorrer da vigência do concurso público, por si só, geram apenas mera expectativa de direito ao candidato aprovado em concurso público, pois o preenchimento das referidas vagas está

submetido à discricionariedade da Administração Pública.

4. Entretanto, tal expectativa de direito é transformada em direito subjetivo à nomeação do candidato aprovado se, no decorrer do prazo de validade do edital, houver a contratação precária de terceiros para o exercício dos cargos vagos, salvo situações excepcionais plenamente justificadas pela Administração, de acordo com o interesse público.

5. Na hipótese examinada, a recorrente foi aprovada para o cargo de Escrivão, fora do número de vagas previsto no edital, em regular concurso público realizado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Além disso, é incontroverso o surgimento de novas vagas para o referido cargo, no período de vigência do certame, as quais foram ocupadas, em caráter precário, por meio de designação de servidores do quadro funcional do Poder Judiciário Estadual.

6. Portanto, no caso concreto, é manifesto que a designação de servidores públicos de seus quadros, ocupantes de cargos diversos, para exercer a mesma função de candidatos aprovados em certame dentro do prazo de validade, transforma a mera expectativa em direito líquido e certo, em flagrante preterição a ordem de classificação dos candidatos aprovados em concurso público.

7. Sobre o tema, os seguintes precedentes do STF e STJ: RE 581.113/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe 31.5.2011; EDcl no RMS 34.138/MT, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 25.10.2011; RMS 22.908/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 18.10.2010; RMS 32.105/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 30.8.2010; RMS 20.565/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 21.5.2007; AgRg no REsp 652789/SC, 5ª Turma, Rel. Min. Felix Fischer DJ 1º.8.2006.

8. Recurso ordinário em mandado de segurança provido.

(RMS 31.847/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/11/2011, DJe 30/11/2011)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. CONCURSO PÚBLICO. APROVAÇÃO FORA DAS VAGAS PREVISTAS NO EDITAL. SURGIMENTO DE NOVAS VAGAS NO DECORRER DO PRAZO DE VALIDADE DO CERTAME. CARGOS OCUPADOS EM CARÁTER PRECÁRIO. PRECEDENTES DO STF E STJ.

1. A orientação jurisprudencial desta Corte Superior reconhece a existência de direito líquido e certo à nomeação de candidatos aprovados dentro do número de vagas previsto no edital. Por outro lado, eventuais vagas criadas/surgidas no decorrer da vigência do concurso público, por si só, geram apenas mera expectativa de direito ao candidato aprovado em concurso público, pois o preenchimento das referidas vagas está submetido à discricionariedade da Administração Pública.

2. Entretanto, tal expectativa de direito é transformada em direito subjetivo à nomeação do candidato aprovado se, no decorrer do prazo de validade do edital, houver a contratação precária de terceiros para o exercício dos cargos vagos, salvo situações excepcionais plenamente justificadas pela Administração, de acordo com o interesse público.

3. Efetivamente, esta Corte Superior, inclusive em precedentes da minha relatoria (RMS 34.095/BA), entendia pela inexistência de direito adquirido dos candidatos aprovados em relação a eventuais novas vagas que surgirem no prazo de validade do certame, caracterizando a investidura ato discricionário da Administração Pública, tampouco direito líquido e certo.

4. Todavia, em recente julgamento (Informativo n. 622/2011), o Supremo Tribunal Federal proclamou entendimento diverso.

5. Ademais, conforme ressaltou o Min. Napoleão Nunes Maia em caso idêntico, "a Administração não pode, i.g., providenciar recrutamento de Servidores através de contratação precária para exercer as mesmas funções do cargo para o qual ainda existam candidatos aprovados aguardando a nomeação", e logo adiante conclui, "tal direito subjetivo tem fundamento na constatação da existência de vaga em aberto e da premente necessidade de pessoal apto a prestar o serviço atinente ao cargo em questão" (RMS 29.145/RS, DJe 1º.2.2011).

6. Portanto, no caso concreto, é manifesto que a designação de servidores públicos de seus quadros, ocupantes de cargos diversos, para exercer a mesma função de candidatos aprovados em certame dentro do prazo de validade, transforma a mera expectativa em direito líquido e certo, em flagrante preterição a ordem de classificação dos candidatos aprovados em concurso público.

7. Agravo regimental não provido.

(AgRg nos EDcl nos EDcl no Ag 1398319/ES, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/03/2012, DJe 09/03/2012)

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. CONCURSO PÚBLICO. APROVAÇÃO FORA DAS VAGAS PREVISTAS NO EDITAL DO CERTAME. ALEGAÇÃO DE DECADÊNCIA NÃO PREQUESTIONADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 211/STJ, POR ANALOGIA. LITISCONSÓRCIO. INOCORRÊNCIA. AUTORIDADE COATORA. LEGITIMIDADE. APROVAÇÃO FORA DAS VAGAS. NOMEAÇÕES PRECÁRIAS. EXPECTATIVA DE DIREITO CONVOLADA EM DIREITO SUBJETIVO NA ESPÉCIE.

1. Trata-se, na origem, de mandado de segurança impetrado pelos recorridos contra ato do Secretário de

Cultura do Distrito Federal para provimento nos cargos de Músicos da Orquestra Sinfônica do Teatro Nacional. Os recorridos foram aprovados nas 4º e 5º colocações em um concurso realizado para preenchimento de duas vagas. No entanto, alegam que participam de todos os concertos realizados pela referida orquestra desde 2008, por meio de contratação precária, efetuada durante o prazo de validade do concurso. Dessa forma, entendem como líquido e certo o direito à nomeação e posse para o cargo (especialidade violoncelo). O Tribunal de origem acolheu, em liminar e também depois, definitivamente, o pedido feito pelos ora recorridos.

2. Em primeiro lugar, em relação à alegada ocorrência do prazo decadencial para a impetração do mandamus, ausente o requisito indispensável do prequestionamento. Incidência da Súmula n. 211/STJ, por analogia.

3. Em segundo lugar, é firme no STJ o entendimento de que não há litisconsórcio passivo necessário entre todos os candidatos aprovados em concurso público. Precedentes.

4. Em terceiro lugar, a autoridade coatora, para fins de impetração de mandado de segurança, é aquela que pratica ou ordena, de forma concreta e específica, o ato ilegal, ou, ainda, aquela que detém competência para corrigir a suposta ilegalidade. Inteligência do art. 6.º, § 3.º, da Lei n.º 12.016/2009. Segundo explanação do acórdão a quo, o Secretário de Cultura do Distrito Federal no uso de suas atribuições tornou pública a realização do concurso aqui tratado.

5. Em quarto lugar, esta Corte Superior, inclusive em precedentes da minha relatoria (RMS 34.095/BA), já entendeu pela inexistência de direito adquirido dos candidatos aprovados em relação a eventuais novas vagas que surgirem no prazo de validade do certame, caracterizando a investidura ato discricionário da Administração Pública. Todavia, em recente julgamento (Inf. STF 622/2011 - RE 581.113/SC, Rel. Min. Dias Toffoli), o Supremo Tribunal Federal proclamou entendimento diametralmente oposto. O Superior Tribunal de Justiça o acompanhou na nova orientação (Inf. STJ 488/2011 - RMS 31.847/RS, de minha relatoria).

6. No caso dos autos, é incontroverso nos autos que, durante o prazo de validade do concurso público, foram realizadas contratações temporárias pela Administração.

7. Assim, a discricionariedade da Administração Pública deve ser afastada para reconhecer direito líquido e certo da impetrante para integrar os cargos de Músicos da Orquestra Sinfônica do Teatro Nacional.

8. Recurso especial não provido.

(REsp 1199702/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/02/2012, DJe 14/02/2012)

ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. SURGIMENTO DE NOVAS VAGAS NO DECORRER DO PRAZO DE VALIDADE DO CERTAME. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. DIREITO À NOMEAÇÃO. NOVO ENTENDIMENTO FIRMADO PELO STF.

1. Trata-se de mandado de segurança em que se alega o direito líquido e certo de ser nomeado e empossado no cargo de professor de ensino fundamental de língua portuguesa no Município de Paço do Lumiar/MA, em razão da Secretaria de Educação ter contratado temporariamente profissionais para o mesmo cargo, em que foi aprovado dentro do prazo de validade do concurso.

2. Esta Corte Superior, inclusive em precedentes da minha relatoria (RMS 34.095/BA), já entendeu pela inexistência de direito adquirido dos candidatos aprovados em relação a eventuais novas vagas que surgirem no prazo de validade do certame, caracterizando a investidura ato discricionário da Administração Pública. Todavia, em recente julgamento (Inf. STF 622/2011 - RE 581.113/SC, Rel. Min. Dias Toffoli), o Supremo Tribunal Federal proclamou entendimento diametralmente oposto. O Superior Tribunal de Justiça o acompanhou na nova orientação (Inf. STJ 488/2011 - RMS 31.847/RS, de minha relatoria).

3. No caso dos autos, é incontroverso que, durante o prazo de validade do concurso público, foram realizadas várias contratações temporárias pela Administração para lecionar no Município Paço do Lumiar/MA.

4. A contratação temporária de professores, em princípio, não deve se enquadrar no art. 37, inc. IX, da Constituição da República, pois constitui atividade essencial prestada pelo Estado sem características de natureza provisória ou transitória.

5. Assim, no caso concreto, a discricionariedade da Administração Pública deve ser afastada para reconhecer direito líquido e certo da impetrante para integrar os quadros da Secretaria do Estado de Educação do Estado do Maranhão.

6. Recurso ordinário em mandado de segurança provido.

(RMS 34.794/MA, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/02/2012, DJe 14/02/2012)

ADMINISTRATIVO - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - CONCURSO PÚBLICO - NECESSIDADE DO PREENCHIMENTO DE VAGAS, AINDA QUE EXCEDENTES ÀS PREVISTAS NO EDITAL, CARACTERIZADA POR ATO INEQUÍVOCO DA ADMINISTRAÇÃO - DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO - PRECEDENTES.

1. A aprovação do candidato, ainda que fora do número de vagas disponíveis no edital do concurso, lhe confere direito subjetivo à nomeação para o respectivo cargo, se a Administração Pública manifesta, por ato

inequívoco, a necessidade do preenchimento de novas vagas.

2. A desistência dos candidatos convocados, ou mesmo a sua desclassificação em razão do não preenchimento de determinados requisitos, gera para os seguintes na ordem de classificação direito subjetivo à nomeação, observada a quantidade das novas vagas disponibilizadas.

3. Hipótese em que o Governador do Distrito Federal, mediante decreto, convocou os candidatos do cadastro de reserva para o preenchimento de 37 novas vagas do cargo de Analista de Administração Pública - Arquivista, gerando para os candidatos subsequentes direito subjetivo à nomeação para as vagas não ocupadas por motivo de desistência.

4. Recurso ordinário em mandado de segurança provido.

(RMS 32105/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe 30/08/2010).

Na hipótese em exame, o agravante foi aprovado no 6º Concurso Público para provimento de 14 vagas para o cargo de Analista Processual do Ministério Público da União em São Paulo (Edital f. 56/73, obtendo a 61ª colocação no concurso que aprovou 98 candidatos), certame que expirou no último dia 11.11.2012 (f. 169), tendo sido nomeados, para o Estado de São Paulo, 58 candidatos da classificação geral e 2 candidatos portadores de deficiência.

Desses 58 nomeados, 8 tiveram a sua nomeação tornada sem efeito e 2 formalizaram desistência, de modo que, em tese, entraram em efetivo exercício no aludido cargo 48 candidatos desse concurso, montante que gira em torno de 50% dos aprovados. (f. 171/3).

O Edital previa apenas 14 vagas. Com a edição da Lei nº 12.321/2010, foram criadas 1.694 vagas para o cargo de Analista Processual do MPU (a serem divididas entre todos os estados membros), escalonadas entre os anos de 2011 (f. 117/22), 2012 (f. 123/6), 2013 e 2014, dependentes de dotação orçamentária para a sua efetiva implantação, sendo que, para o Ministério Público de São Paulo foram nomeados 16 candidatos para as vagas criadas por esta Lei (f. 127, 159 e 171/3)

Não obstante o agravante tenha obtido aprovação (61ª colocação), fora do número inicial de vagas previstas no Edital - 14 (quatorze vagas), há comprovação nos autos de que, durante o prazo de validade do certame, o MPU/SP requisitou ao menos 3 (três) bacharéis - que não lograram obter classificação no concurso epigrafado -, de Prefeituras no interior (f. 191/202), fato que, caso não tivesse ocorrido, "a priori", seria o número suficiente para que o agravante fosse chamado a ocupar uma vaga, até porque denota a necessidade premente de contratação de pessoal, tese que não restou suficientemente refutada pela agravada, o que, diante da nova orientação da Suprema Corte, pode vir a ensejar o direito subjetivo do candidato aprovado no certame ainda válido à nomeação. A propósito da controvérsia, a jurisprudência posiciona-se nos seguintes termos:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. APROVAÇÃO FORA DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTO NO EDITAL. EXISTÊNCIA DE VAGAS E INTERESSE DA ADMINISTRAÇÃO NO SEU PREENCHIMENTO. COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE.

1. O candidato aprovado em concurso público fora do número de vagas oferecido no edital possui mera expectativa à nomeação, somente adquirindo direito subjetivo se comprovado o surgimento de novas vagas durante o prazo de validade do concurso público, bem como o interesse da Administração Pública em preenchê-las.

2. A impetrante não logrou comprovar a existência de vagas, dentro do prazo de validade do concurso. Ao contrário, consta dos autos que a Administração se encontra impedida de realizar contratações em razão da Portaria MPOG nº 39, de 25 de março de 2011, que suspendeu por tempo indeterminado qualquer nomeação para a Administração Pública Federal.

3. O mandado de segurança exige prova pré-constituída, não admitindo dilação probatória. Assim, ausente prova inequívoca a amparar o suposto direito líquido e certo vindicado, mostra-se incabível o mandamus. Precedentes.

4. Segurança denegada"

MS 16.639/DF, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe 20/04/2012

ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. APROVAÇÃO FORA DO NÚMERO DE VAGAS. EXPECTATIVA DE DIREITO. SURGIMENTO DE NOVAS VAGAS DURANTE O PRAZO DE VALIDADE DO CERTAME. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO.

1. Em suas razões, narra o recorrente que foi classificado em quarto lugar para o concurso para provimento no cargo de Consultor Técnico Legislativo (Categoria Bibliotecário), cujo edital previa duas vagas. Assevera, ainda, que houve a desistência do candidato aprovado em terceiro lugar, bem como a aposentadoria de uma servidora e, por isso, teria direito à nomeação.

2. Muito embora esta Corte venha entendendo que a mera expectativa se convola em direito líquido e certo a partir do momento em que, dentro do prazo de validade do concurso, há o surgimento de novas vagas (por aposentadoria, por transferência ou por edição de ato criador), o recorrente não logrou demonstrar tal

situação.

3. Recurso ordinário em mandado de segurança não provido

RMS 34.819/DF, Rel. Min. MAURO CAMPBELL, DJe 02/02/2012

ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. CONCURSO PÚBLICO. PROFESSOR. CADASTRO DE RESERVA. EXPECTATIVA DE DIREITO À NOMEAÇÃO. POSTERIOR CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE VAGAS NO PRAZO DE VALIDADE DO CONCURSO. AUSÊNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. O candidato inscrito em cadastro de reserva possui mera expectativa à nomeação, apenas adquirindo esse direito caso haja a comprovação do surgimento de novas vagas durante o prazo de validade do concurso público. 2. A contratação temporária fundamentada no art. 37, IX, da Constituição da República não implica necessariamente o reconhecimento de haver cargos efetivos disponíveis. Nesses casos, a admissão no serviço ocorre, não para assumir um cargo ou emprego público, mas para exercer uma função pública marcada pela transitoriedade e excepcionalidade, devidamente justificada pelo interesse público.

3. Na hipótese, os impetrantes não lograram demonstrar a existência de cargos efetivos vagos durante o prazo de validade do concurso ao qual se submeteram, de sorte que não houve a comprovação de plano do direito líquido e certo à nomeação. Precedentes.

4. Agravo regimental não provido"

AgRg no RMS 33.569/MA, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe 12/03/2012

Em suma, do quanto exposto, infere-se que a Administração não pode deixar de prorrogar ou nomear em razão da cultura requisitória, em descompasso com a ordem jurídica constitucional. Uma vez existente as vagas e os candidatos aprovados, o interesse público exige que essas vagas sejam providas.

A configuração de direito líquido e certo para fins de nomeação e posse exige a demonstração cabal, na ação ordinária, do quanto expendido no presente agravo.

Ante o exposto, visando assegurar o resultado útil do feito principal, defiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, apenas para determinar à Ré que proceda à reserva de vaga em favor do agravante até que haja o julgamento final da ação subjacente.

Publique-se e intime-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 21 de março de 2013.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal Convocado

00053 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017341-97.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.017341-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
AGRAVANTE : SYNCREON LOGISTICA S/A
ADVOGADO : LILIAN SOUZA CORREA SILVA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª Ssj>SP
No. ORIG. : 00019157320074036126 1 Vr SANTO ANDRE/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em embargos à execução fiscal julgados improcedentes, recebeu a apelação somente em seu efeito devolutivo.

Decido.

Nos termos do art. 557, *caput* do Código de Processo Civil, é lícito ao Relator negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. É o caso dos autos.

Importa registrar que a disciplina legal do regime de interposição de agravo de instrumento, instituída pela Lei n. 10.352/2001, que deu nova redação ao § 4º do artigo 523 do Código de Processo Civil, colocou fim à polêmica acerca de qual seria o meio processual cabível para atribuição de efeito suspensivo à apelação, se o recurso de agravo de instrumento ou a medida cautelar.

Com as alterações promovidas pela Lei n. 11.187/2005, confirmou-se como via adequada para essa finalidade a do agravo de instrumento, conforme a nova redação do art. 522 do CPC, *in verbis*:

"Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento".

O presente recurso trata da possibilidade de atribuição de efeito suspensivo à apelação interposta de sentença que julgou improcedentes os embargos à execução fiscal, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Inicialmente, observo que o artigo 520, inciso V, do CPC expressamente prevê que a apelação interposta de sentença que rejeitar liminarmente embargos à execução ou julgá-los improcedentes deve ser recebida no efeito devolutivo.

Incide, ainda, na hipótese, o teor da Súmula 317/STJ: *"É definitiva a execução de título extrajudicial, ainda que pendente apelação contra sentença que julgue improcedentes os embargos"*.

No caso dos autos, não se verifica a excepcionalidade exigida pelo art. 558 do CPC para que se possa conceder o efeito suspensivo ao recurso de apelação.

Não vislumbro, na hipótese, a presença de risco de dano irreparável ou de difícil reparação à agravante, não se podendo considerar como tal o prosseguimento imediato da execução fiscal, conforme já decidido pela E. Terceira Turma desta Corte:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO. SÚMULA 317/STJ. EFEITO SUSPENSIVO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE. FALTA DE PERÍCIA. REJEIÇÃO DA PROVA FUNDAMENTADA. TRASLADO PARCIAL DE PEÇAS DA AÇÃO. INVIABILIDADE DO EXAME DA RELEVÂNCIA DA ALEGAÇÃO. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. Consolidada a jurisprudência no sentido de que "É definitiva a execução de título extrajudicial, ainda que pendente apelação contra sentença que julga improcedentes os embargos" (Súmula 317/STJ).

2. Cabe à apelante comprovar situação excepcional que justifica a atribuição de efeito suspensivo à apelação na situação descrita pela Súmula 317/STJ, afastando o respectivo enunciado, o que, no caso dos autos, não ocorreu.

3. Frente às alegações deduzidas pela agravante, cabe destacar que o artigo 558, parágrafo único, do CPC, não exclui do seu alcance a hipótese do artigo 520 do CPC, sendo que a decisão agravada, no exame cabível, concluiu pela inexistência de relevância do direito invocado, à luz da consolidada jurisprudência a propósito dos efeitos cabíveis em sede de apelação à sentença de improcedência dos embargos do devedor, aliada à discussão devolvida no próprio apelo interposto.

4. Quanto aos efeitos do processamento da apelação sem atribuição de efeito suspensivo, eventual alienação do estabelecimento industrial decorre de ter sido penhorado tal ativo, não prejudicando, porém, a faculdade legal do devedor de oferecer, em substituição, outra garantia nos termos do artigo 15, I, LEF.

5. Sobre a relevância da alegação de nulidade da sentença, constou da decisão agravada, no exame que lhe é próprio, que houve fundamentação sucinta, mas suficiente quanto à rejeição da prova pericial, sendo ônus da agravante a demonstração da relevância da tese exposta na apelação para acolhimento do pedido recursal formulado, o que não ocorreu, inclusive, porque sequer restou juntada a íntegra da prova documental que, segundo alegado, seria passível de perícia contábil, evidenciando-se da jurisprudência que a fase processual própria para instruir o agravo de instrumento com todas as peças essenciais ao respectivo exame é a da interposição, e não posteriormente, mesmo porque a própria agravante insistiu, mesmo agora, no sentido de ser prescindível tal documentação.

6. Se a tese é de cerceamento na produção da prova pericial, evidente a necessidade lógica de que se discuta a pertinência da dilação requerida, bem ao contrário do que alegado pela agravante, pois não se anula sentença apenas com base em tese jurídica, senão que mediante demonstração concreta de um prejuízo processual, consistente na rejeição de prova capaz, por si, de elucidar um fato de relevo ao deslinde da causa, e que não pudesse ser comprovado nem tenha sido comprovado por outro meio probatório disponível.

7. A defesa, no sentido de que o caso envolve situações de fato e de direito de grande complexidade e extenso acervo probatório, foi deduzida, porém sem demonstração de que a perícia era imprescindível, conforme ônus cabível a quem argüiu nulidade, já que o traslado de peças foi insuficiente à identificação da situação jurídica invocada, e a sentença detém fundamentação firmada à luz da produção probatória existente, inclusive elementos

documentais outros, integrados no respaldo ao julgamento de mérito proferido.

8. Enfim, o que se observa é que o agravo de instrumento, tal qual instruído no traslado de peças, em cotejo com a sentença proferida, não revelou a proposição jurídica de nulidade, com a plausibilidade jurídica necessária, capaz de justificar a atribuição de efeito suspensivo à apelação, que é excepcional na lógica do sistema processual, considerando a Súmula 317 do Superior Tribunal de Justiça.

9. Agravo inominado desprovido."

(Agravo legal no AI n. 0027938-62.2011.4.03.0000, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, j. 26/4/2012, v.u., DJF3 4/5/2012)

Ademais, nos termos do trecho doutrinário acima destacado, apesar de a apelação interposta em face de embargos à execução julgados improcedentes ser recebida sempre no efeito devolutivo, **a execução deve prosseguir somente até a alienação dos bens penhorados, sendo que o valor arrecadado deve ser ou convertido em renda ou levantado pela executada somente após o trânsito em julgado, nos termos do que determina o § 2º, do art. 32, da Lei n. 6.830/1980.**

A Terceira Turma desta Corte tem manifestado entendimento nesse sentido, segundo se depreende do aresto a seguir colacionado:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DEFINITIVA - EXECUÇÃO FISCAL - EMBORA SOB RECURSO O SENTENCIAMENTO LAVRADO AOS EMBARGOS A DITO EXECUTIVO, ATOS DE ALIENAÇÃO/HASTA NÃO VEDADOS, PORÉM CONVERSÃO DE DINHEIRO GARANTIDOR, EM RENDA FAZENDÁRIA, SOMENTE COM O TRÂNSITO EM JULGADO - § 2º DO ART. 32, LEF - PARCIAL PROVIMENTO AO AGRAVO FAZENDÁRIO

1. Insta objetivamente separar-se o debate atinente à r. sentença de improcedência aos embargos e sob debate em grau de apelo, em relação ao r. comando ora recorrido, de determinação por se aguardar o retorno dos embargos referidos, em seu julgamento recursal.

2. Embora o zelo/cautela do E. Juízo a quo, em seu r. comando, põe-se definitiva a execução em questão, art. 587, CPC, e Súmula 317 E. STJ, assim diante de tal cenário a não vedar o ordenamento o prosseguimento da marcha de cobrança, forte na espécie o dogma fincado no art. 612, CPC, a tramitar a execução no interesse do credor - não a figura do art. 620, mesmo Codex, neste passo sem almejada força.

3. Nenhuma ilicitude se extrai da intenção recursal veiculada, ora em foco, ao contrário denotando a mesma precisa observância à processual legalidade, inciso II do art. 5º, Lei Maior. Precedentes.

4. Sem suporte o pronto levantamento do produto da intentada hasta, a colidir com a Lei 6.830/80 (§ 2º de seu art. 32), logo a ter de aguardar trânsito em julgado, consoante o v. último julgado antes coligido.

5. Presente, em parte, plausibilidade jurídica aos invocados fundamentos, parcial o provimento ao agravo, para prosseguimento executivo em hasta, como requerido, perante a Origem, **devendo ser efetuado o depósito judicial eventualmente obtido das hastas a serem realizadas, cuja conversão em renda fazendária permanece condicionada ao comando do E. Juízo a quo, quando verificado o trânsito em julgado da apelação interposta pela agravada-executada.**

6. Parcial provimento ao agravo de instrumento."

(AI n. 2005.03.00.088399-9, Relator Juiz Convocado Silva Neto, Terceira Turma, j. 28/1/2010, DJF3 9/2/2010, grifos meus)

Isto posto, em homenagem aos princípios da segurança jurídica e da economia processual, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 19 de março de 2013.

MARCIO MORAES

00054 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018748-41.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.018748-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : VELAS PRODUÇÕES ARTÍSTICAS MUSICAIS E COM/ LTDA
ADVOGADO : SERGIO PEREIRA CAVALHEIRO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 05318496019984036182 6F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União em face de decisão que, em execução fiscal, indeferiu pedido da exequente de penhora do faturamento da empresa executada.

Decido.

Nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, é lícito ao relator dar provimento a recurso quando a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

É o caso dos autos.

De fato, quanto à penhora sobre o faturamento, o E. Superior Tribunal de Justiça tem admitido essa hipótese quando houver tentativa infrutífera de penhorar outros bens, ou quando os bens encontrados forem insuficientes à garantia do juízo, conforme se depreende dos seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO DA EMPRESA. EXCEPCIONALIDADE. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

2. A Primeira Seção do STJ firmou a orientação de que a penhora sobre o faturamento da empresa só é admitida em circunstâncias excepcionais, quando não localizados outros bens do devedor aptos a garantir o sucesso do processo executivo.

3. Hipótese em que o Tribunal de origem concluiu, com base na prova dos autos, estar o patrimônio da executada habilitado a garantir o adimplemento do crédito executado. A revisão desse entendimento implica reexame de fatos e provas, obstado pelo teor da Súmula 7/STJ.

4. Agravo Regimental não provido."

(AgRg no Ag 1067755/SC, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, j. 16/4/2009, DJe 6/5/2009)

"EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE FATURAMENTO DA EMPRESA. POSSIBILIDADE.

ONEROSIDADE EXCESSIVA. SÚMULA 07/STJ. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N°s 282 E 356/STF. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA N° 284/STF. NÃO-DEMONSTRAÇÃO ANALÍTICA DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.

(...) Omissis

IV - A jurisprudência desta Corte tem admitido, excepcionalmente, a penhora do faturamento, desde que presentes os requisitos específicos que justifiquem a medida, dentre os quais a realização de frustradas tentativas de constrição de outros bens suficientes a garantir a execução, ou, caso encontrados, sejam tais bens de difícil alienação e a manutenção da viabilidade do próprio funcionamento da empresa. Precedentes: AgRg no Ag n° 717083/RJ, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 04/05/2006; AgRg no Ag n° 744722/RJ, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 08/05/2006 e REsp n° 469.661/MG, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJ de 06/09/2004.

V - A análise do pleito acerca da onerosidade do gravame, a teor do art. 620 do CPC, importaria em reexame do conjunto probatório, o que é insusceptível no âmbito do recurso especial. Incidência da Súmula n° 07/STJ.

VI - Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp 910304/RJ, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, j. 19/4/2007, DJ 28/5/2007)

Compulsando os autos, verifico, primeiramente, que a medida ora discutida foi deferida anteriormente pelo MM. Juízo *a quo* (fls.138). A decisão que deu origem ao presente recurso decorreu de pedido formulado pela agravante no sentido de se cumprir o mandado de penhora em endereço diverso daquele constante dos autos. Tal *decisum* em momento algum reconsiderou o deferimento da penhora sobre faturamento, analisando a questão como se nova fosse no processo.

Além disso, foram esgotadas as possibilidades de localização de bens passíveis de constrição em nome da executada, não sendo suficiente para quitação do débito em cobro o montante levantado pelo leilão de fls. 83.

Dessa maneira, entendo possível a penhora sobre o faturamento da empresa.

De outra parte, é certo que a execução deve ser feita do modo menos gravoso para o executado quando por diversas formas se puder fazê-la, mas sem perder de vista a necessidade de se alcançar sua finalidade primordial, que é a satisfação do crédito. Assim, entendo razoável o percentual de 5% arbitrado pelo MM. Juízo *a quo* em sua decisão de fls. 138, uma vez que se encontra em consonância com a jurisprudência do STJ (AgRg no AREsp 13218, 3ª Turma, Rel. Min. Massami Uyeda, j. 9/8/2011, DJ 18/8/2011; AgRg no AREsp 678.976, 4ª Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 27/10/2009, DJ 19/11/2009).

Ante o exposto, **dou provimento** ao agravo de instrumento, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, para que seja efetuada a penhora sobre 5% do faturamento da empresa, limitada ao montante da execução atualizado, devendo o Juízo de Primeira Instância nomear administrador do numerário, a quem incumbirá o encargo de depositar mensalmente à ordem do MM. Juízo *a quo* os valores respectivos.

Comunique-se o MM. Juízo de primeira instância para as providências cabíveis.

Publique-se. Intimem-se.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 19 de março de 2013.

MARCIO MORAES

00055 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0035536-33.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.035536-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : RVS INSTALACOES ELETRICAS E HIDRAULICAS LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2006.61.82.030015-1 1F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União em face de decisão que, em execução fiscal, indeferiu a inclusão dos sócios da empresa executada, Sr. Jose Carlos da Silva e Sra. Veronice de Campos Silva, no polo passivo da demanda.

Alega a agravante, em síntese, a empresa executada não foi localizada no endereço que consta do domicílio tributário, o que faz presumir sua dissolução irregular e enseja a aplicação do art. 135, inciso III, do CTN. Aduz, ainda, que a preclusão não opera quando não há identidade de pedido e causa de pedir entre os requerimentos.

Requer a concessão da antecipação da tutela recursal e, ao final, o provimento do recurso, para determinar a inclusão dos sócios indicados no polo passivo da ação.

Decido.

O feito comporta julgamento nos termos do art. 557, do CPC, estando sedimentada a jurisprudência sobre a matéria em discussão.

No que se refere ao pedido de inclusão dos representantes legais no polo passivo da demanda, o E. Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência pacificada, em Embargos de Divergência no Recurso Especial n. 260.107/RS, Primeira Seção, Relator Ministro José Delgado, j. 10/3/2004, v.u., DJ 19/4/2004, no sentido de que é o patrimônio da sociedade que deve responder integralmente pelas dívidas fiscais por ela assumidas. Segundo o mesmo julgado, o não recolhimento de tributos configura mora da pessoa jurídica executada, não caracterizando, porém, infração legal que possibilite o enquadramento nos termos do art. 135, III, do CTN.

Tal entendimento encontra-se cristalizado na Súmula n. 430, aprovada em 24/3/2010 pela Primeira Seção daquele Superior Tribunal, nos seguintes termos: "*O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente.*"

Os diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica são pessoalmente responsáveis apenas pelos créditos relativos a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto, conforme o artigo supra mencionado. Somente se admite, portanto, a responsabilidade subjetiva dos administradores, incumbindo ao Fisco a prova de gestão praticada com dolo ou culpa.

Nesse passo, o encerramento irregular da pessoa jurídica é considerado infração legal, desde que comprovado pelo

Fisco mediante, v.g., uma certidão da Junta Comercial demonstrando que a empresa deixou de regularizar sua situação naquele órgão, possibilitando o redirecionamento da execução fiscal ao sócio que exercia poderes de gerência à época da última alteração contratual, eis que a ele está vinculada a infração legal ocorrida. Esse entendimento foi recentemente adotado pela Terceira Turma desta Corte, acompanhando jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica do seguinte julgado:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 135, III, CTN. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que a infração, capaz de suscitar a aplicação do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, não se caracteriza pela mera inadimplência fiscal, daí que não basta provar que deixou a empresa de recolher tributos durante a gestão societária de um dos sócios, sendo necessária, igualmente, a demonstração da prática, por tal sócio, de atos de administração com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto, ou da respectiva responsabilidade pela dissolução irregular da sociedade. 2. O artigo 135, III, do CTN não previu responsabilidade solidária entre contribuinte e responsável tributário (AGEDAG nº 694.941, Rel. Min. LUIZ FUX, DJU de 18/09/06, p. 269), não podendo ser tal norma alterada ou revogada pelo artigo 13 da Lei nº 8.620/93, preceito que, de resto, foi, ele próprio, revogado pela MP nº 449/08. Não se tratou, pois, de declarar a inconstitucionalidade da norma de lei ordinária, sendo, por isto mesmo, impertinente, na espécie, o princípio da reserva de Plenário (artigo 97, CF), conforme tem sido decidido no âmbito, inclusive, do Superior Tribunal de Justiça (AGRESP nº 1.039.289, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE de 05/06/2008). 3. Caso em que há indícios da dissolução irregular da sociedade, porém não existe prova documental do vínculo dos ex-sócios ELENIR CUNHA DE MIRANDA e MAURICIO DE ARIMATHEA DIAS com tal fato, mesmo porque se retiraram da sociedade em 29.12.2000, data anterior à dos indícios de infração. Ademais, pretende a exequente invocar a responsabilidade tributária de mero sócio da pessoa jurídica, ARILSON DINIZ, sem poder de gerência ou administração, violando, portanto, flagrantemente o texto expresso do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. 4. Agravo inominado desprovido." (AI n. 2009.03.00.022665-9, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, j. 15/10/2009, v.u., DJ 28/10/2009)

Veja-se o seguinte aresto do STJ:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE MATÉRIA PROBATÓRIA. VEDAÇÃO DA SÚMULA 07/STJ. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO VERIFICADA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INEXISTÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE PESSOAL DO SÓCIO-COTISTA. SISTEMÁTICA DO ART. 135 DO CTN. RETIRADA DO SÓCIO ANTES DA DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE.

(Omissis)

4. Para que se viabilize a responsabilização patrimonial do sócio na execução fiscal, é indispensável que esteja presente uma das situações caracterizadoras da responsabilidade subsidiária do terceiro pela dívida do executado (art. 135, caput, do CTN). A simples falta de pagamento do tributo e a inexistência de bens penhoráveis no patrimônio da devedora não configuram, por si sós, nem em tese, circunstâncias que acarretam a responsabilidade subsidiária dos sócios. Precedentes: EREsp 702232/RS, Min. Castro Meira, DJ de 26.09.2005; EREsp 422732/RS, Min. João Otávio de Noronha, DJ de 09.05.2005.

5. A dissolução irregular da pessoa jurídica é causa que, a teor do art. 134, VII, do CTN, permite a responsabilização solidária do sócio pelos débitos da sociedade por cotas de responsabilidade limitada. Todavia, se a retirada do sócio ocorre em data anterior ao encerramento irregular da sociedade, tal fator não se presta a fazê-lo suportar as dívidas fiscais assumidas, ainda que contraídas no período em que participava da administração da empresa. Precedentes: REsp 651.684/PR, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 23.05.2005; Resp 436802/MG, 2ª T., Min. Eliana Calmon, DJ de 25.11.2002.

(Omissis)

8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, improvido" (RESP n. 728.461, Relator Ministro Teori Zavascki, j. 6/12/2005, DJU 19/12/2005)

Nessa linha, analisando a cópia da ficha cadastral da Junta Comercial do Estado de São Paulo anexada aos autos (fls. 178/179), verifica-se que o último endereço informado pela empresa executada (Rua Manuel Cueva, 99, Jd. Satélite, São Paulo-SP) é o mesmo onde ela não foi localizada, consoante certidão do Oficial de Justiça (fls. 173), restando caracterizado, portanto, o descumprimento do dever de atualizar os dados cadastrais da empresa junto àquele órgão.

Tal fato serve como indício suficiente para incluir-se o Sr. Jose Carlos da Silva e a Sra. Veronice de Campos Silva

no polo passivo da ação, nos termos do art. 135, inc. III, do CTN.

Portanto, merece reforma a decisão agravada, que se encontra em desacordo com a jurisprudência supracitada.

Outrossim, tendo em vista que a dissolução irregular da empresa executada somente restou comprovada quando do cumprimento do mandado colacionado às fls. 173, nos termos do recente entendimento jurisprudencial ao qual sou adepto, afasto a ocorrência de preclusão, considerando pertinente e tempestivo o pedido formulado pela agravante que deu origem à decisão ora objurgada.

Por fim, saliento não ser necessário, no caso, intimar a parte contrária para contraminutar, conforme decidido pela Corte Especial do E. Superior Tribunal de Justiça, no REsp n. 1.148.296 - recurso representativo de controvérsia (art. 543-C, do CPC) -, em razão da matéria tratada no presente recurso e, também, em virtude da ausência de constituição de advogado pela empresa executada.

Dessa forma, entendo que o agravo de instrumento comporta imediato julgamento, conforme precedente desta Corte: AG n. 2003.03.00.017003-2, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Nery Junior, j. 17/9/2003, v.u., DJ 12/11/2003. Consigno que a parte executada terá ampla oportunidade de discutir a questão em eventuais embargos à execução.

Assim, em homenagem aos princípios da segurança jurídica e da economia processual, **dou provimento** ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC, para determinar a inclusão dos sócios indicados, Sr. Jose Carlos da Silva e Sra. Veronice de Campos Silva, no polo passivo da execução fiscal.

Publique-se. Intime-se.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 19 de março de 2013.

MARCIO MORAES

00056 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0034424-29.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.034424-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
AGRAVANTE : CONSTRUTORA YAMASHITA LTDA
ADVOGADO : ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
No. ORIG. : 00031739020124036111 2 Vr MARILIA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em embargos à execução fiscal julgados improcedentes, recebeu a apelação somente em seu efeito devolutivo.

Decido.

Nos termos do art. 557, *caput* do Código de Processo Civil, é lícito ao Relator negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. É o caso dos autos. Importa registrar que a disciplina legal do regime de interposição de agravo de instrumento, instituída pela Lei n. 10.352/2001, que deu nova redação ao § 4º do artigo 523 do Código de Processo Civil, colocou fim à polêmica acerca de qual seria o meio processual cabível para atribuição de efeito suspensivo à apelação, se o recurso de agravo de instrumento ou a medida cautelar.

Com as alterações promovidas pela Lei n. 11.187/2005, confirmou-se como via adequada para essa finalidade a do agravo de instrumento, conforme a nova redação do art. 522 do CPC, *in verbis*:

"Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento".

O presente recurso trata da possibilidade de atribuição de efeito suspensivo à apelação interposta de sentença que julgou improcedentes os embargos à execução fiscal, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Inicialmente, observo que o artigo 520, inciso V, do CPC expressamente prevê que a apelação interposta de sentença que rejeitar liminarmente embargos à execução ou julgá-los improcedentes deve ser recebida no efeito devolutivo.

Incide, ainda, na hipótese, o teor da Súmula 317/STJ: "*É definitiva a execução de título extrajudicial, ainda que pendente apelação contra sentença que julga improcedentes os embargos*".

No caso dos autos, não se verifica a excepcionalidade exigida pelo art. 558 do CPC para que se possa conceder o efeito suspensivo ao recurso de apelação.

Com efeito, a agravante repisou, em suas razões de agravo, as questões arguidas nos embargos à execução e que foram rejeitadas por sentença devidamente fundamentada.

Outrossim, não vislumbro, na hipótese, a presença de risco de dano irreparável ou de difícil reparação à agravante, não se podendo considerar como tal a possibilidade de prosseguimento imediato da execução com a alienação dos bens que garantem o juízo, conforme já decidido pela E. Terceira Turma desta Corte:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO. SÚMULA 317/STJ. EFEITO SUSPENSIVO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE. FALTA DE PERÍCIA. REJEIÇÃO DA PROVA FUNDAMENTADA. TRASLADO PARCIAL DE PEÇAS DA AÇÃO. INVIABILIDADE DO EXAME DA RELEVÂNCIA DA ALEGAÇÃO. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. Consolidada a jurisprudência no sentido de que "É definitiva a execução de título extrajudicial, ainda que pendente apelação contra sentença que julga improcedentes os embargos" (Súmula 317/STJ).

2. Cabe à apelante comprovar situação excepcional que justifica a atribuição de efeito suspensivo à apelação na situação descrita pela Súmula 317/STJ, afastando o respectivo enunciado, o que, no caso dos autos, não ocorreu.

*3. Frente às alegações deduzidas pela agravante, cabe destacar que o artigo 558, parágrafo único, do CPC, não exclui do seu alcance a hipótese do artigo 520 do CPC, sendo que **a decisão agravada, no exame cabível, concluiu pela inexistência de relevância do direito invocado, à luz da consolidada jurisprudência a propósito dos efeitos cabíveis em sede de apelação à sentença de improcedência dos embargos do devedor, aliada à discussão devolvida no próprio apelo interposto.***

4. Quanto aos efeitos do processamento da apelação sem atribuição de efeito suspensivo, eventual alienação do estabelecimento industrial decorre de ter sido penhorado tal ativo, não prejudicando, porém, a faculdade legal do devedor de oferecer, em substituição, outra garantia nos termos do artigo 15, I, LEP.

5. Sobre a relevância da alegação de nulidade da sentença, constou da decisão agravada, no exame que lhe é próprio, que houve fundamentação sucinta, mas suficiente quanto à rejeição da prova pericial, sendo ônus da agravante a demonstração da relevância da tese exposta na apelação para acolhimento do pedido recursal formulado, o que não ocorreu, inclusive, porque sequer restou juntada a íntegra da prova documental que, segundo alegado, seria passível de perícia contábil, evidenciando-se da jurisprudência que a fase processual própria para instruir o agravo de instrumento com todas as peças essenciais ao respectivo exame é a da interposição, e não posteriormente, mesmo porque a própria agravante insistiu, mesmo agora, no sentido de ser prescindível tal documentação.

6. Se a tese é de cerceamento na produção da prova pericial, evidente a necessidade lógica de que se discuta a pertinência da dilação requerida, bem ao contrário do que alegado pela agravante, pois não se anula sentença apenas com base em tese jurídica, senão que mediante demonstração concreta de um prejuízo processual, consistente na rejeição de prova capaz, por si, de elucidar um fato de relevo ao deslinde da causa, e que não pudesse ser comprovado nem tenha sido comprovado por outro meio probatório disponível.

7. A defesa, no sentido de que o caso envolve situações de fato e de direito de grande complexidade e extenso acervo probatório, foi deduzida, porém sem demonstração de que a perícia era imprescindível, conforme ônus cabível a quem arguiu nulidade, já que o traslado de peças foi insuficiente à identificação da situação jurídica invocada, e a sentença detém fundamentação firmada à luz da produção probatória existente, inclusive elementos documentais outros, integrados no respaldo ao julgamento de mérito proferido.

8. Enfim, o que se observa é que o agravo de instrumento, tal qual instruído no traslado de peças, em cotejo com a sentença proferida, não revelou a proposição jurídica de nulidade, com a plausibilidade jurídica necessária, capaz de justificar a atribuição de efeito suspensivo à apelação, que é excepcional na lógica do sistema processual, considerando a Súmula 317 do Superior Tribunal de Justiça.

9. Agravo inominado desprovido."

(Agravo legal no AI n. 0027938-62.2011.4.03.0000, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, j. 26/4/2012, v.u., DJF3 4/5/2012, grifos meus)

Ademais, nos termos do trecho doutrinário acima destacado, apesar de a apelação interposta em face de embargos à execução julgados improcedentes ser recebida sempre no efeito devolutivo, **a execução deve prosseguir somente até a alienação dos bens penhorados, sendo que o valor arrecadado deve ser ou convertido em renda ou levantado pela executada somente após o trânsito em julgado, nos termos do que determina o § 2º, do art. 32, da Lei n. 6.830/1980.**

A Terceira Turma desta Corte tem manifestado entendimento nesse sentido, segundo se depreende do aresto a seguir colacionado:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DEFINITIVA - EXECUÇÃO FISCAL - EMBORA SOB RECURSO O SENTENCIAMENTO LAVRADO AOS EMBARGOS A DITO EXECUTIVO, ATOS DE ALIENAÇÃO/HASTA NÃO VEDADOS, PORÉM CONVERSÃO DE DINHEIRO GARANTIDOR, EM RENDA FAZENDÁRIA, SOMENTE COM O TRÂNSITO EM JULGADO - § 2º DO ART. 32, LEF - PARCIAL PROVIMENTO AO AGRAVO FAZENDÁRIO

1. Insta objetivamente separar-se o debate atinente à r. sentença de improcedência aos embargos e sob debate em grau de apelo, em relação ao r. comando ora recorrido, de determinação por se aguardar o retorno dos embargos referidos, em seu julgamento recursal.

2. Embora o zelo/cautela do E. Juízo a quo, em seu r. comando, põe-se definitiva a execução em questão, art. 587, CPC, e Súmula 317 E. STJ, assim diante de tal cenário a não vedar o ordenamento o prosseguimento da marcha de cobrança, forte na espécie o dogma fincado no art. 612, CPC, a tramitar a execução no interesse do credor - não a figura do art. 620, mesmo Codex, neste passo sem almejada força.

3. Nenhuma ilicitude se extrai da intenção recursal veiculada, ora em foco, ao contrário denotando a mesma precisa observância à processual legalidade, inciso II do art. 5º, Lei Maior. Precedentes.

4. Sem suporte o pronto levantamento do produto da intentada hasta, a colidir com a Lei 6.830/80 (§ 2º de seu art. 32), logo a ter de aguardar trânsito em julgado, consoante o v. último julgado antes coligido.

*5. Presente, em parte, plausibilidade jurídica aos invocados fundamentos, parcial o provimento ao agravo, para prosseguimento executivo em hasta, como requerido, perante a Origem, **devendo ser efetuado o depósito judicial eventualmente obtido das hastas a serem realizadas, cuja conversão em renda fazendária permanece condicionada ao comando do E. Juízo a quo, quando verificado o trânsito em julgado da apelação interposta pela agravada-executada.***

6. Parcial provimento ao agravo de instrumento."

(AI n. 2005.03.00.088399-9, Relator Juiz Convocado Silva Neto, Terceira Turma, j. 28/1/2010, DJF3 9/2/2010, grifos meus)

Isto posto, em homenagem aos princípios da segurança jurídica e da economia processual, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 19 de março de 2013.

MARCIO MORAES

00057 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022336-56.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.022336-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
AGRAVANTE : CORRETORA SOUZA BARROS CAMBIO E TITULOS S/A
ADVOGADO : WILSON BRUNO ZANIM DE FREITAS e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00156998020064036182 3F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em embargos à execução fiscal julgados improcedentes, recebeu a apelação somente em seu efeito devolutivo.

Decido.

Nos termos do art. 557, *caput* do Código de Processo Civil, é lícito ao Relator negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. É o caso dos autos. Importa registrar que a disciplina legal do regime de interposição de agravo de instrumento, instituída pela Lei n. 10.352/2001, que deu nova redação ao § 4º do artigo 523 do Código de Processo Civil, colocou fim à polêmica acerca de qual seria o meio processual cabível para atribuição de efeito suspensivo à apelação, se o recurso de agravo de instrumento ou a medida cautelar.

Com as alterações promovidas pela Lei n. 11.187/2005, confirmou-se como via adequada para essa finalidade a do agravo de instrumento, conforme a nova redação do art. 522 do CPC, *in verbis*:

"Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento".

O presente recurso trata da possibilidade de atribuição de efeito suspensivo à apelação interposta de sentença que julgou improcedentes os embargos à execução fiscal, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Inicialmente, observo que o artigo 520, inciso V, do CPC expressamente prevê que a apelação interposta de sentença que rejeitar liminarmente embargos à execução ou julgá-los improcedentes deve ser recebida no efeito devolutivo.

Incide, ainda, na hipótese, o teor da Súmula 317/STJ: *"É definitiva a execução de título extrajudicial, ainda que pendente apelação contra sentença que julgue improcedentes os embargos"*.

No caso dos autos, não se verifica a excepcionalidade exigida pelo art. 558 do CPC para que se possa conceder o efeito suspensivo ao recurso de apelação.

Com efeito, a agravante repisou, em suas razões de agravo, as questões arguidas nos embargos à execução e que foram rejeitadas por sentença devidamente fundamentada.

Outrossim, não vislumbro, na hipótese, a presença de risco de dano irreparável ou de difícil reparação à agravante, não se podendo considerar como tal a possibilidade de prosseguimento imediato da execução com a alienação dos bens indicados para garantia juízo, conforme já decidido pela E. Terceira Turma desta Corte:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO. SÚMULA 317/STJ. EFEITO SUSPENSIVO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE. FALTA DE PERÍCIA. REJEIÇÃO DA PROVA FUNDAMENTADA. TRASLADO PARCIAL DE PEÇAS DA AÇÃO. INVIABILIDADE DO EXAME DA RELEVÂNCIA DA ALEGAÇÃO. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. Consolidada a jurisprudência no sentido de que "É definitiva a execução de título extrajudicial, ainda que pendente apelação contra sentença que julga improcedentes os embargos" (Súmula 317/STJ).

2. Cabe à apelante comprovar situação excepcional que justifica a atribuição de efeito suspensivo à apelação na situação descrita pela Súmula 317/STJ, afastando o respectivo enunciado, o que, no caso dos autos, não ocorreu.

*3. Frente às alegações deduzidas pela agravante, cabe destacar que o artigo 558, parágrafo único, do CPC, não exclui do seu alcance a hipótese do artigo 520 do CPC, sendo que **a decisão agravada, no exame cabível, concluiu pela inexistência de relevância do direito invocado, à luz da consolidada jurisprudência a propósito dos efeitos cabíveis em sede de apelação à sentença de improcedência dos embargos do devedor, aliada à discussão devolvida no próprio apelo interposto.***

4. Quanto aos efeitos do processamento da apelação sem atribuição de efeito suspensivo, eventual alienação do estabelecimento industrial decorre de ter sido penhorado tal ativo, não prejudicando, porém, a faculdade legal do devedor de oferecer, em substituição, outra garantia nos termos do artigo 15, I, LEF.

5. Sobre a relevância da alegação de nulidade da sentença, constou da decisão agravada, no exame que lhe é próprio, que houve fundamentação sucinta, mas suficiente quanto à rejeição da prova pericial, sendo ônus da agravante a demonstração da relevância da tese exposta na apelação para acolhimento do pedido recursal formulado, o que não ocorreu, inclusive, porque sequer restou juntada a íntegra da prova documental que, segundo alegado, seria passível de perícia contábil, evidenciando-se da jurisprudência que a fase processual própria para instruir o agravo de instrumento com todas as peças essenciais ao respectivo exame é a da interposição, e não posteriormente, mesmo porque a própria agravante insistiu, mesmo agora, no sentido de ser

prescindível tal documentação.

6. Se a tese é de cerceamento na produção da prova pericial, evidente a necessidade lógica de que se discuta a pertinência da dilação requerida, bem ao contrário do que alegado pela agravante, pois não se anula sentença apenas com base em tese jurídica, senão que mediante demonstração concreta de um prejuízo processual, consistente na rejeição de prova capaz, por si, de elucidar um fato de relevo ao deslinde da causa, e que não pudesse ser comprovado nem tenha sido comprovado por outro meio probatório disponível.

7. A defesa, no sentido de que o caso envolve situações de fato e de direito de grande complexidade e extenso acervo probatório, foi deduzida, porém sem demonstração de que a perícia era imprescindível, conforme ônus cabível a quem argüiu nulidade, já que o traslado de peças foi insuficiente à identificação da situação jurídica invocada, e a sentença detém fundamentação firmada à luz da produção probatória existente, inclusive elementos documentais outros, integrados no respaldo ao julgamento de mérito proferido.

8. Enfim, o que se observa é que o agravo de instrumento, tal qual instruído no traslado de peças, em cotejo com a sentença proferida, não revelou a proposição jurídica de nulidade, com a plausibilidade jurídica necessária, capaz de justificar a atribuição de efeito suspensivo à apelação, que é excepcional na lógica do sistema processual, considerando a Súmula 317 do Superior Tribunal de Justiça.

9. Agravo inominado desprovido."

(Agravo legal no AI n. 0027938-62.2011.4.03.0000, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, j. 26/4/2012, v.u., DJF3 4/5/2012, grifos meus)

Ademais, nos termos do trecho doutrinário acima destacado, apesar de a apelação interposta em face de embargos à execução julgados improcedentes ser recebida sempre no efeito devolutivo, **a execução deve prosseguir somente até a alienação dos bens penhorados, sendo que o valor arrecadado deve ser ou convertido em renda ou levantado pela executada somente após o trânsito em julgado, nos termos do que determina o § 2º, do art. 32, da Lei n. 6.830/1980.**

A Terceira Turma desta Corte tem manifestado entendimento nesse sentido, segundo se depreende do aresto a seguir colacionado:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DEFINITIVA - EXECUÇÃO FISCAL - EMBORA SOB RECURSO O SENTENCIAMENTO LAVRADO AOS EMBARGOS A DITO EXECUTIVO, ATOS DE ALIENAÇÃO/HASTA NÃO VEDADOS, PORÉM CONVERSÃO DE DINHEIRO GARANTIDOR, EM RENDA FAZENDÁRIA, SOMENTE COM O TRÂNSITO EM JULGADO - § 2º DO ART. 32, LEF - PARCIAL PROVIMENTO AO AGRAVO FAZENDÁRIO

1. Insta objetivamente separar-se o debate atinente à r. sentença de improcedência aos embargos e sob debate em grau de apelo, em relação ao r. comando ora recorrido, de determinação por se aguardar o retorno dos embargos referidos, em seu julgamento recursal.

2. Embora o zelo/cautela do E. Juízo a quo, em seu r. comando, põe-se definitiva a execução em questão, art. 587, CPC, e Súmula 317 E. STJ, assim diante de tal cenário a não vedar o ordenamento o prosseguimento da marcha de cobrança, forte na espécie o dogma fincado no art. 612, CPC, a tramitar a execução no interesse do credor - não a figura do art. 620, mesmo Codex, neste passo sem almejada força.

3. Nenhuma ilicitude se extrai da intenção recursal veiculada, ora em foco, ao contrário denotando a mesma precisa observância à processual legalidade, inciso II do art. 5º, Lei Maior. Precedentes.

4. Sem suporte o pronto levantamento do produto da intentada hasta, a colidir com a Lei 6.830/80 (§ 2º de seu art. 32), logo a ter de aguardar trânsito em julgado, consoante o v. último julgado antes coligido.

5. Presente, em parte, plausibilidade jurídica aos invocados fundamentos, parcial o provimento ao agravo, para prosseguimento executivo em hasta, como requerido, perante a Origem, **devendo ser efetuado o depósito judicial eventualmente obtido das hastas a serem realizadas, cuja conversão em renda fazendária permanece condicionada ao comando do E. Juízo a quo, quando verificado o trânsito em julgado da apelação interposta pela agravada-executada.**

6. Parcial provimento ao agravo de instrumento."

(AI n. 2005.03.00.088399-9, Relator Juiz Convocado Silva Neto, Terceira Turma, j. 28/1/2010, DJF3 9/2/2010, grifos meus)

Isto posto, em homenagem aos princípios da segurança jurídica e da economia processual, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 19 de março de 2013.

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : FARBOM PRODUTOS QUIMICOS LTDA
ADVOGADO : ZULMA MARIA MARTINS GOMES e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00534767020044036182 6F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União em face de decisão que, em execução fiscal, indeferiu pedido da exequente de penhora do faturamento da empresa executada.

Aprecio.

Neste primeiro e provisório exame inerente ao momento processual, vislumbro a presença dos pressupostos necessários à concessão do efeito pleiteado, previstos no artigo 558 do CPC.

É o caso dos autos.

De fato, quanto à penhora sobre o faturamento, o E. Superior Tribunal de Justiça tem admitido essa hipótese quando houver tentativa infrutífera de penhorar outros bens, ou quando os bens encontrados forem insuficientes à garantia do juízo, conforme se depreende dos seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO DA EMPRESA. EXCEPCIONALIDADE. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

2. A Primeira Seção do STJ firmou a orientação de que a penhora sobre o faturamento da empresa só é admitida em circunstâncias excepcionais, quando não localizados outros bens do devedor aptos a garantir o sucesso do processo executivo.

3. Hipótese em que o Tribunal de origem concluiu, com base na prova dos autos, estar o patrimônio da executada habilitado a garantir o adimplemento do crédito executado. A revisão desse entendimento implica reexame de fatos e provas, obstado pelo teor da Súmula 7/STJ.

4. Agravo Regimental não provido."

(AgRg no Ag 1067755/SC, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, j. 16/4/2009, DJe 6/5/2009)

"EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE FATURAMENTO DA EMPRESA. POSSIBILIDADE.

ONEROSIDADE EXCESSIVA. SÚMULA 07/STJ. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS Nºs 282 E 356/STF. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA Nº 284/STF. NÃO-DEMONSTRAÇÃO ANALÍTICA DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.

(...) Omissis

IV - A jurisprudência desta Corte tem admitido, excepcionalmente, a penhora do faturamento, desde que presentes os requisitos específicos que justifiquem a medida, dentre os quais a realização de frustradas tentativas de constrição de outros bens suficientes a garantir a execução, ou, caso encontrados, sejam tais bens de difícil alienação e a manutenção da viabilidade do próprio funcionamento da empresa. Precedentes: AgRg no Ag nº 717083/RJ, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 04/05/2006; AgRg no Ag nº 744722/RJ, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 08/05/2006 e REsp nº 469.661/MG, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJ de 06/09/2004.

V - A análise do pleito acerca da onerosidade do gravame, a teor do art. 620 do CPC, importaria em reexame do conjunto probatório, o que é insusceptível no âmbito do recurso especial. Incidência da Súmula nº 07/STJ.

VI - Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp 910304/RJ, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, j. 19/4/2007, DJ 28/5/2007)

Compulsando os autos, verifica-se que não foram localizados bens passíveis de penhora no endereço da executada (fls. 18/20), restando negativa, ainda, a tentativa de bloqueio de valores mediante o sistema BACENJUD (fls.

101v).

Dessa maneira, considerando esgotadas as possibilidades de localização de bens passíveis de constrição em nome da executada, entendo possível a penhora sobre o faturamento da empresa.

De outra parte, é certo que a execução deve ser feita do modo menos gravoso para o executado quando por diversas formas se puder fazê-la, mas sem perder de vista a necessidade de se alcançar sua finalidade primordial, que é a satisfação do crédito.

Nessa esteira, considero suficiente a constrição sobre 5% do faturamento da pessoa jurídica executada, tendo por base o valor da execução, conforme tem decidido a jurisprudência do STJ (AgRg no AREsp 13218, 3ª Turma, Rel. Min. Massami Uyeda, j. 9/8/2011, DJ 18/8/2011; AgRg no AREsp 678.976, 4ª Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 27/10/2009, DJ 19/11/2009).

Ante o exposto, **defiro o efeito suspensivo** ao agravo de instrumento para que seja efetuada a penhora sobre 5% do faturamento da empresa, limitada ao montante da execução atualizado, devendo o Juízo de Primeira Instância nomear administrador do numerário, a quem incumbirá o encargo de depositar mensalmente à ordem do MM.

Juízo *a quo* os valores respectivos.

Comunique-se o MM. Juízo *a quo* para as providências cabíveis.

Publique-se. Intimem-se, inclusive a agravada para contraminutar.

São Paulo, 19 de março de 2013.

MARCIO MORAES

00059 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0033598-03.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.033598-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
AGRAVANTE : VANGUARDA CIA DE SEGUROS GERAIS
ADVOGADO : EUNYCE PORCHAT SECCO FAVERET e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00385135220074036182 2F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em embargos à execução fiscal julgados improcedentes, recebeu a apelação somente em seu efeito devolutivo.

Decido.

Nos termos do art. 557, *caput* do Código de Processo Civil, é lícito ao Relator negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. É o caso dos autos. Importa registrar que a disciplina legal do regime de interposição de agravo de instrumento, instituída pela Lei n. 10.352/2001, que deu nova redação ao § 4º do artigo 523 do Código de Processo Civil, colocou fim à polêmica acerca de qual seria o meio processual cabível para atribuição de efeito suspensivo à apelação, se o recurso de agravo de instrumento ou a medida cautelar.

Com as alterações promovidas pela Lei n. 11.187/2005, confirmou-se como via adequada para essa finalidade a do agravo de instrumento, conforme a nova redação do art. 522 do CPC, *in verbis*:

"Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento".

O presente recurso trata da possibilidade de atribuição de efeito suspensivo à apelação interposta de sentença que julgou improcedentes os embargos à execução fiscal, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Inicialmente, observo que o artigo 520, inciso V, do CPC expressamente prevê que a apelação interposta de

sentença que rejeitar liminarmente embargos à execução ou julgá-los improcedentes deve ser recebida no efeito devolutivo.

Incide, ainda, na hipótese, o teor da Súmula 317/STJ: "*É definitiva a execução de título extrajudicial, ainda que pendente apelação contra sentença que julgue improcedentes os embargos*".

No caso dos autos, não se verifica a excepcionalidade exigida pelo art. 558 do CPC para que se possa conceder o efeito suspensivo ao recurso de apelação.

Com efeito, a agravante repisou, em suas razões de agravo, as questões arguidas nos embargos à execução e que foram rejeitadas por sentença devidamente fundamentada.

Outrossim, não vislumbro, na hipótese, a presença de risco de dano irreparável ou de difícil reparação à agravante, não se podendo considerar como tal a possibilidade de prosseguimento imediato da execução com a liquidação dos bens que garantem o juízo, conforme já decidido pela E. Terceira Turma desta Corte:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO . SÚMULA 317/STJ. EFEITO SUSPENSIVO . ALEGAÇÃO DE NULIDADE. FALTA DE PERÍCIA. REJEIÇÃO DA PROVA FUNDAMENTADA. TRASLADO PARCIAL DE PEÇAS DA AÇÃO. INVIABILIDADE DO EXAME DA RELEVÂNCIA DA ALEGAÇÃO. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. Consolidada a jurisprudência no sentido de que "É definitiva a execução de título extrajudicial, ainda que pendente apelação contra sentença que julga improcedentes os embargos " (Súmula 317/STJ).

2. Cabe à apelante comprovar situação excepcional que justifica a atribuição de efeito suspensivo à apelação na situação descrita pela Súmula 317/STJ, afastando o respectivo enunciado, o que, no caso dos autos, não ocorreu.

*3. Frente às alegações deduzidas pela agravante, cabe destacar que o artigo 558, parágrafo único, do CPC, não exclui do seu alcance a hipótese do artigo 520 do CPC, sendo que **a decisão agravada, no exame cabível, concluiu pela inexistência de relevância do direito invocado, à luz da consolidada jurisprudência a propósito dos efeitos cabíveis em sede de apelação à sentença de improcedência dos embargos do devedor, aliada à discussão devolvida no próprio apelo interposto.***

4. Quanto aos efeitos do processamento da apelação sem atribuição de efeito suspensivo , eventual alienação do estabelecimento industrial decorre de ter sido penhorado tal ativo, não prejudicando, porém, a faculdade legal do devedor de oferecer, em substituição, outra garantia nos termos do artigo 15, I, LEF.

5. Sobre a relevância da alegação de nulidade da sentença, constou da decisão agravada, no exame que lhe é próprio, que houve fundamentação sucinta, mas suficiente quanto à rejeição da prova pericial, sendo ônus da agravante a demonstração da relevância da tese exposta na apelação para acolhimento do pedido recursal formulado, o que não ocorreu, inclusive, porque sequer restou juntada a íntegra da prova documental que, segundo alegado, seria passível de perícia contábil, evidenciando-se da jurisprudência que a fase processual própria para instruir o agravo de instrumento com todas as peças essenciais ao respectivo exame é a da interposição, e não posteriormente, mesmo porque a própria agravante insistiu, mesmo agora, no sentido de ser prescindível tal documentação.

6. Se a tese é de cerceamento na produção da prova pericial, evidente a necessidade lógica de que se discuta a pertinência da dilação requerida, bem ao contrário do que alegado pela agravante, pois não se anula sentença apenas com base em tese jurídica, senão que mediante demonstração concreta de um prejuízo processual, consistente na rejeição de prova capaz, por si, de elucidar um fato de relevo ao deslinde da causa, e que não pudesse ser comprovado nem tenha sido comprovado por outro meio probatório disponível.

7. A defesa, no sentido de que o caso envolve situações de fato e de direito de grande complexidade e extenso acervo probatório, foi deduzida, porém sem demonstração de que a perícia era imprescindível, conforme ônus cabível a quem arguiu nulidade, já que o traslado de peças foi insuficiente à identificação da situação jurídica invocada, e a sentença detém fundamentação firmada à luz da produção probatória existente, inclusive elementos documentais outros, integrados no respaldo ao julgamento de mérito proferido.

8. Enfim, o que se observa é que o agravo de instrumento, tal qual instruído no traslado de peças, em cotejo com a sentença proferida, não revelou a proposição jurídica de nulidade, com a plausibilidade jurídica necessária, capaz de justificar a atribuição de efeito suspensivo à apelação , que é excepcional na lógica do sistema processual, considerando a Súmula 317 do Superior Tribunal de Justiça.

9. Agravo inominado desprovido."

(Agravo legal no AI n. 0027938-62.2011.4.03.0000, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, j. 26/4/2012, v.u., DJF3 4/5/2012, grifos meus)

Ademais, nos termos do trecho doutrinário acima destacado, apesar de a apelação interposta em face de embargos à execução julgados improcedentes ser recebida sempre no efeito devolutivo, **a execução deve prosseguir somente até a alienação dos bens penhorados, sendo que o valor arrecadado deve ser ou convertido em renda ou levantado pela executada somente após o trânsito em julgado, nos termos do que determina o § 2º, do art. 32, da Lei n. 6.830/1980.**

A Terceira Turma desta Corte tem manifestado entendimento nesse sentido, segundo se depreende do aresto a seguir colacionado:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DEFINITIVA - EXECUÇÃO FISCAL - EMBORA SOB RECURSO O SENTENCIAMENTO LAVRADO AOS EMBARGOS A DITO EXECUTIVO, ATOS DE ALIENAÇÃO/HASTA NÃO VEDADOS, PORÉM CONVERSÃO DE DINHEIRO GARANTIDOR, EM RENDA FAZENDÁRIA, SOMENTE COM O TRÂNSITO EM JULGADO - § 2º DO ART. 32, LEF - PARCIAL PROVIMENTO AO AGRAVO FAZENDÁRIO

1. Insta objetivamente separar-se o debate atinente à r. sentença de improcedência aos embargos e sob debate em grau de apelo, em relação ao r. comando ora recorrido, de determinação por se aguardar o retorno dos embargos referidos, em seu julgamento recursal.

2. Embora o zelo/cautela do E. Juízo a quo, em seu r. comando, põe-se definitiva a execução em questão, art. 587, CPC, e Súmula 317 E. STJ, assim diante de tal cenário a não vedar o ordenamento o prosseguimento da marcha de cobrança, forte na espécie o dogma fincado no art. 612, CPC, a tramitar a execução no interesse do credor - não a figura do art. 620, mesmo Codex, neste passo sem almejada força.

3. Nenhuma ilicitude se extrai da intenção recursal veiculada, ora em foco, ao contrário denotando a mesma precisa observância à processual legalidade, inciso II do art. 5º, Lei Maior. Precedentes.

4. Sem suporte o pronto levantamento do produto da intentada hasta, a colidir com a Lei 6.830/80 (§ 2º de seu art. 32), logo a ter de aguardar trânsito em julgado, consoante o v. último julgado antes coligido.

*5. Presente, em parte, plausibilidade jurídica aos invocados fundamentos, parcial o provimento ao agravo, para prosseguimento executivo em hasta, como requerido, perante a Origem, **devendo ser efetuado o depósito judicial eventualmente obtido das hastas a serem realizadas, cuja conversão em renda fazendária permanece condicionada ao comando do E. Juízo a quo, quando verificado o trânsito em julgado da apelação interposta pela agravada-executada.***

6. Parcial provimento ao agravo de instrumento."

(AI n. 2005.03.00.088399-9, Relator Juiz Convocado Silva Neto, Terceira Turma, j. 28/1/2010, DJF3 9/2/2010, grifos meus)

Isto posto, em homenagem aos princípios da segurança jurídica e da economia processual, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 19 de março de 2013.

MARCIO MORAES

00060 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002789-93.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.002789-7/SP

RELATOR	: Juiz Federal Convocado ROBERTO JEUKEN
AGRAVANTE	: DEBORA MARIA DA COSTA
ADVOGADO	: HUGO ANDRADE COSSI
AGRAVADO	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM	: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VARGEM GRANDE DO SUL SP
No. ORIG.	: 02.00.00147-3 1 Vr VARGEM GRANDE DO SUL/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que, em embargos à execução fiscal, negou o pedido de justiça gratuita, sob o fundamento de que *"conforme se verifica às fls. 23 dos autos de execução em apenso, a embargante recolheu as custas iniciais e, de lá pra cá, não trouxe nenhum elemento capaz de comprovar sua*

fragilidade econômica", declarando deserta a apelação (f. 17).

O agravante alegou que: (1) deve ser concedida a assistência judiciária gratuita vez que no momento processual não tem condições de arcar com as custas do processo; (2) quando menos, deveria ter sido concedido o prazo de 05 dias para o recolhimento do preparo do recurso.

Em contraminuta, a União postulou pela não admissão do recurso, por ausência de preparo, ou o improvimento do agravo de instrumento, com a manutenção da decisão agravada.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência acerca da interpretação da Lei nº 1.060/50, firme no sentido de que, embora possível formular o pedido de assistência judiciária gratuita em qualquer fase do processo, a sua concessão depende da comprovação da alteração da situação econômica do requerente, conforme revelam os seguintes precedentes:

APELREE 1999.61.00.052142-2, Rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, DJ 08/02/2010: "AGRAVO REGIMENTAL. PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA JÁ NO CURSO DO PROCESSO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ALTERAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICA. PRECEDENTE DA QUARTA TURMA DO E. STJ. 1. É correta a decisão que indeferiu os benefícios da justiça gratuita, tendo em vista recente decisão da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o pedido no curso do processo deve ser instruído com elementos que comprovem a alteração da situação econômica, não bastando a simples Declaração de Pobreza. 2. A autora arcou com as custas iniciais do processo, vindo a requerer os benefícios da assistência judiciária gratuita somente após a decisão monocrática que deu provimento à apelação da União e à remessa oficial para julgar improcedente o seu pedido. 3. Alegou a agravante que não pode mais suportar as custas processuais, tendo em vista que se encontra desempregada. Entretanto, não fez prova de tal condição e nem sequer de alteração da situação financeira que justifique a concessão do benefício. 4. Não restou comprovada a condição de pobreza da parte autora a ensejar o benefício da justiça gratuita, não sendo possível a sua concessão. 5. Precedente: STJ, Recurso Especial Nº 646.649 - SP (2004/0032268-7), Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJE 15/09/2008. 6. Agravo regimental improvido."

AG 2006.03.00.013781-9, Juiz Fed. Conv. ROBERTO JEUKEN, DJ 27/03/2008: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA REQUERIDA APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DA AÇÃO DE CONHECIMENTO. EXECUÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. REQUISITOS. 1. Com efeito, a causa foi apreciada em todos os seus aspectos, tendo sido aplicada a jurisprudência, mais que pacífica do Superior Tribunal de Justiça, no sentido da possibilidade de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita em qualquer fase o procedimento, que, todavia, em sendo formulado somente durante a fase de execução, não opera efeitos retroativos para atingir a ação de conhecimento, por se tratarem de ações distintas, sob pena de se inibir a eficácia do título judicial, em afronta à coisa julgada. 2. Embora seja possível, em tese, requerer a assistência judiciária gratuita, isso não significa que seu reconhecimento possa ocorrer na forma suposta no recurso. É que não sendo requerida desde o início da ação, e tendo sido possível aos autores suportar todos os custos e despesas do processo, desde a inicial até o trânsito em julgado da ação, inclusive com interposição de agravo de instrumento contra despacho denegatório de recurso extraordinário, conforme consulta ao sistema informatizado do Supremo Tribunal Federal, a presunção de capacidade deve ser desconstituída com a prova da alteração da situação econômica, o que não ocorreu. 3. Agravo inominado improvido."

Na espécie, a agravante não logrou comprovar a alteração de sua situação econômica a impossibilitar o recolhimento preparo, entretanto, a jurisprudência firmou-se no sentido de que a deserção do recurso de apelação apenas pode ser decretada se o descumprimento da norma cogente persistir, apesar do prazo concedido para a regularização.

A propósito, assim, reiteradamente, tem decidido o Superior Tribunal de Justiça e esta Corte, como revelam, entre outros, os seguintes acórdãos:

AgRg no Ag 1.138.219, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 01/07/2009: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APELAÇÃO. PREPARO. JUSTIÇA FEDERAL. INTIMAÇÃO DO RECORRENTE. DESERÇÃO NÃO CONFIGURADA. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ. 1. A jurisprudência desta Corte Superior é pacífica no sentido de que a pena de deserção no preparo de apelação interposta perante a Justiça Federal não poderá ser decretada antes da intimação do recorrente para o pagamento. 2. Entende-se que o prazo de cinco dias, previsto no artigo 14, II, da Lei n. 9.289/96, começa a fluir a partir da intimação. 3. Agravo não provido."
AI 2007.03.00.101422-9, Rel. Des. Fed. LAZARANO NETO, DJF3 05/10/2009: "AGRAVO DE

INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - PREPARO - RECOLHIMENTO IRREGULAR - AGÊNCIA BANCÁRIA DIVERSA DA CEF - CONCESSÃO DE PRAZO PARA CORREÇÃO - DESERÇÃO. 1- Foi concedida à apelante oportunidade para regularizar o preparo, tendo em vista que recolheu o porte de remessa e retorno em instituição financeira diversa daquela prevista no Provimento COGE nº 64/2005. 2- Não há nos autos notícia de que a apelante tenha cumprido a determinação judicial, apesar de intimada para regularização. 3- É de ser aplicada a pena de deserção, eis que a recorrente, intimada, não supriu a irregularidade apontada. Precedentes jurisprudenciais. 4- Agravo de instrumento a que se nega provimento."

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento ao recurso para reformar a decisão agravada, a fim de que se conceda oportunidade de regularização do preparo para o exame posterior da admissibilidade da apelação.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 15 de março de 2013.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal Convocado

00061 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002967-42.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.002967-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado ROBERTO JEUKEN
AGRAVANTE : METRUS INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00220735720124036100 1 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra negativa de liminar, em mandado de segurança impetrado para obter certidão de regularidade fiscal.

Em contraminuta, a União postulou pela perda de objeto do recurso, pois foi expedida a certidão de regularidade fiscal.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, a União informou que a agravante efetuou depósito judicial do débito fiscal, tendo sido reconhecida pela RFB e pela PGFN a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, alterando a situação da recorrente, e expedição da certidão de regularidade fiscal em 06/03/2013, com validade até 02/09/2013, pelo que resta prejudicado o presente recurso.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, julgo prejudicado o recurso, negando-lhe seguimento.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 15 de março de 2013.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal Convocado

00062 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005382-95.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.005382-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado ROBERTO JEUKEN
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : J RAPACCI CIA LTDA
ADVOGADO : IGOR TERRAZ PINTO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LUCELIA SP
No. ORIG. : 00025998420128260326 1 Vr LUCELIA/SP

DESPACHO

Vistos etc.

Intime-se a agravada para contraminuta sobre todo o alegado e documentado.

São Paulo, 19 de março de 2013.

ROBERTO JEUKEN
Juiz Federal Convocado

00063 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0032523-60.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.032523-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
AGRAVANTE : NOVO CRUZEIRO HIDRAULICOS LOUCAS E METAIS LTDA e outro
: JOAO ANTONIO ALVES
ADVOGADO : HUMBERTO CAMARA GOUVEIA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00289873220054036182 6F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por NOVO CRUZEIRO HIDRAULICOS LOUCAS E METAIS LTDA e outro em face de decisão que, em execução fiscal, determinou a penhora de ativos financeiros em nome dos executados, mediante o sistema Bacenjud.

Requerem a reforma da decisão agravada para que a penhora recaia sobre os bens indicados, pertencentes ao estoque da empresa, com o conseqüente desbloqueio dos valores das contas correntes de titularidade dos recorrentes e, alternativamente, para que seja liberado o montante bloqueado excedente ao valor da execução em tela.

Decido.

O feito comporta julgamento nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

Como é cediço, em sessão de julgamento realizada no dia 24/11/2010, a Primeira Seção daquela Corte Superior, apreciando o REsp 1.184.765/PA, submetido à sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC) e de relatoria do E. Ministro Luiz Fux, afastou a necessidade do prévio esgotamento de diligências para fins de decretação de penhora de ativos financeiros pelo sistema Bacenjud na vigência da Lei n. 11.382/2006.

Mister ressaltar que antes mesmo do julgamento do aludido recurso representativo da controvérsia, esta Terceira Turma havia adotado o entendimento já então firmado no Superior Tribunal de Justiça - e corroborado pelo precedente acima citado - no sentido de que, após a vigência da Lei n. 11.382/2006, a penhora *on line* de recursos financeiros deixou de ser tratada como medida excepcional. Precedentes: AI n. 2009.03.00.001548-0, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, j. 26/11/2009, DJF3 8/12/2009; AI n. 2002.03.00.003793-5, Relator Juiz

Federal Convocado Rubens Calixto, j. 9/9/2010, DJF3 20/9/2010; AI n. 2010.03.00.006544-7, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, DJF3 8/4/2010.

Dessa forma, há de se reconhecer a desnecessidade do prévio esgotamento de diligências para localização de bens da parte executada a fim de possibilitar a utilização do sistema Bacenjud, nos pedidos formulados após a vigência da Lei n. 11.382/2006, ressalvados os casos excepcionais em que o exercício desse direito de penhora possa se mostrar abusivo por circunstâncias próprias da execução fiscal, a serem analisadas em cada hipótese concreta. No caso em análise, não se verifica a presença de excepcionalidade a afastar o bloqueio de ativos financeiros em nome da empresa e do sócio João Antonio Alves - o qual foi devidamente incluído no polo passivo da demanda em decisão proferida em 18/10/2010 (fls. 225) -, sendo que esta medida foi determinada após a recusa dos bens indicados à penhora pela empresa.

Por fim, anote-se que o pedido alternativo de liberação do valor excedente ao dos débitos exequendos encontra-se prejudicado, uma vez que tal providência já foi determinada pelo MM. Juiz *a quo*, consoante informação obtida no sistema de andamento processual desta Corte.

Ante todo o exposto, **não conheço de parte do agravo de instrumento e, na parte conhecida, nego-lhe seguimento**, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 19 de março de 2013.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00064 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018179-40.2012.4.03.0000/MS

2012.03.00.018179-1/MS

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
AGRAVANTE : FABRICIO VIEIRA DOS SANTOS e outros
: GRANILITE IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA -ME
: JOSE BOSCO FERREIRA DOS SANTOS
: COML/ MORITA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO MORITA E OSHIRO
: LTDA -ME
: NELSON HIROSHI OSHIRO
ADVOGADO : FLAVIO FREITAS DE LIMA e outro
AGRAVADO : Ministerio Publico Federal
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE DOURADOS > 2ªSSJ > MS
No. ORIG. : 00045211920114036002 2 Vr DOURADOS/MS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por FABRICIO VIEIRA DOS SANTOS e outros em face de decisão que, nos autos de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Federal para fins de responsabilização de vários réus/agravantes por atos de improbidade administrativa, rejeitou a arguição de incompetência absoluta, recebeu a petição inicial e manteve a indisponibilidade dos bens dos requeridos até a manifestação ministerial acerca do pedido de liberação parcial da constrição.

Entendeu o MM. Juiz *a quo* que a competência para processar e julgar a ação civil pública originária é da Justiça Federal, uma vez que: (a) o requerido Fabrício Vieira dos Santos praticou os supostos atos de improbidade ora em discussão enquanto exercia cargo junto ao Ministério Público do Trabalho, sendo indiferente, para fins de fixação da competência, o vínculo efetivo do ora agravante na esfera estadual; (b) existe, no caso em análise, interesse da União, já que este réu, valendo-se da função exercida naquele órgão federal, teria desviado verba por ele gerida e com destinação pública. Reconheceu, ainda, o MM. Juiz a legitimidade ativa do Ministério Público Federal para a propositura de ação civil para ressarcimento de dano causado ao erário por ato de improbidade administrativa. Por fim, o Juízo *a quo* considerou que a petição inicial apresenta elementos concretos e suficientes a fundamentar a instauração do procedimento judicial, ressaltando, ainda, não ser pertinente, na fase em questão, o exame aprofundado dos fatos e documentos que instruem a exordial para que não se antecipe o mérito da causa. Assim,

recebeu o Magistrado a petição inicial da ação civil pública originária, mantendo a indisponibilidade anteriormente determinada em relação aos bens dos requeridos.

Sustentam os agravantes, em síntese, que a decisão agravada é nula, pois não está motivada e não analisou os argumentos expostos na defesa preliminar, dentre eles o de que os fatos narrados na inicial não corresponderiam a atos de improbidade administrativa e o da ilegitimidade passiva de MORITA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO MORITA E OSHIRO LTDA -ME, NELSON HIROSHI OSHIRO, GRANILITE IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA -ME. Aduzem, ainda, que a indisponibilidade de bens antes da apresentação da defesa preliminar é ilegal e viola o devido processo legal, inexistindo, ademais, demonstração de dilapidação patrimonial a justificar a medida. Alegam, também, que não houve enriquecimento ilícito dos recorrentes, tendo ocorrido excesso no bloqueio total de bens face aos valores da inicial.

Requerem a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

Aprecio.

Neste primeiro e provisório exame inerente ao momento processual, não vislumbro a presença de um dos requisitos exigidos para a concessão do efeito postulado, qual seja, a relevância na fundamentação.

Inicialmente, afastado a alegação de nulidade da decisão agravada, a qual está motivada, embora de forma sucinta.

Com efeito, consta do *decisum* objurgado que a petição inicial apresenta elementos concretos e suficientes a fundamentar a propositura e seguimento da ação originária, não restando configurada qualquer hipótese de rejeição da ação prevista no § 8º do art. 17 da Lei n. 8.429/1992. Além disso, convém destacar que, ao deferir parcialmente a medida liminar para determinar a indisponibilidade dos bens dos réus na forma delineada a fls. 455/458v dos autos originários (fls. 79/81v do presente recurso), o Juízo de Primeiro Grau demonstrou fundamentadamente a existência de fortes indícios da prática de atos de improbidade administrativa pelos réus.

Outrossim, na fase inicial do processamento da ação civil pública, cabe ao magistrado tão-somente analisar a instrução formal e a presença das condições e pressupostos de admissibilidade da ação, devendo, em decisão fundamentada, rejeitar a ação ou receber a petição inicial. Dessa decisão caberá agravo de instrumento (art. 17, §§ 8º, 9º e 10º da Lei n. 8.429/1992).

Nesse passo, ressalte-se que o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que nessa fase de recebimento da petição inicial da ação por improbidade não é necessário exame exauriente sobre o mérito e os elementos fático-probatórios dos autos. Precedentes: AgRg no AREsp 91516/DF, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, j. 10/4/2012, DJe 17/4/2012; REsp 1261665/RS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, j. 21/6/2012, DJe 27/6/2012; AgRg no Ag 1403624/MT, Relator Ministro Castro Meira, Segunda Turma, j. 7/2/2012, DJe 16/2/2012.

No caso em análise, verifica-se, em exame preambular, que está suficientemente fundamentada a decisão agravada, tendo o Juízo de primeira instância constatado indícios bastantes para a inclusão dos agravantes na ação, bem como para o seu recebimento.

Saliente-se, outrossim, que conforme destacado pelo MM. Juiz *a quo* as alegações de inexistência de ato ilícito e de dano ao erário - as quais comprovariam, conforme os recorrentes, a ilegitimidade passiva dos réus indicados nas razões de agravo - demandam dilação probatória e exame mais aprofundado das provas, o que é incompatível com a fase processual em tela.

Assim, neste juízo de cognição não exauriente, não merece reparos a decisão que recebeu a petição inicial.

Por outro lado, no que diz respeito à impossibilidade de decretação da indisponibilidade dos bens dos requeridos antes da defesa preliminar, observo que tal questão encontra-se preclusa, eis que os réus foram intimados da decisão que determinou tal medida em 15 e 19 de dezembro de 2011 (fls. 99), mas não interpuseram o competente recurso, limitando-se a apresentar a defesa preliminar em 31/1/2012 (fls. 138/175).

Por fim, quanto ao excesso de bens alcançados pela indisponibilidade determinada pelo Juízo *a quo*, entendo que não há elementos suficientes para apreciar tal questão neste momento processual, não bastando para tanto a apresentação de avaliações particulares. Dessa forma, parece-me razoável a manutenção da constrição até a manifestação do Ministério Público Federal sobre o pedido de liberação parcial da indisponibilidade, conforme determinado na decisão agravada.

Ante o exposto, **indefiro** o efeito suspensivo ao agravo.

Publique-se. Intimem-se, inclusive a parte agravada para contraminutar.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer.

São Paulo, 19 de março de 2013.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00065 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020218-10.2012.4.03.0000/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
AGRAVANTE : MARBON IND/ METALURGICA LTDA
ADVOGADO : ERIKA TRINDADE KAWAMURA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ>
SP
No. ORIG. : 00087354220104036114 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em embargos à execução fiscal julgados improcedentes, recebeu a apelação somente em seu efeito devolutivo.

Decido.

Nos termos do art. 557, *caput* do Código de Processo Civil, é lícito ao Relator negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. É o caso dos autos. Importa registrar que a disciplina legal do regime de interposição de agravo de instrumento, instituída pela Lei n. 10.352/2001, que deu nova redação ao § 4º do artigo 523 do Código de Processo Civil, colocou fim à polêmica acerca de qual seria o meio processual cabível para atribuição de efeito suspensivo à apelação, se o recurso de agravo de instrumento ou a medida cautelar.

Com as alterações promovidas pela Lei n. 11.187/2005, confirmou-se como via adequada para essa finalidade a do agravo de instrumento, conforme a nova redação do art. 522 do CPC, *in verbis*:

"Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento".

O presente recurso trata da possibilidade de atribuição de efeito suspensivo à apelação interposta de sentença que julgou improcedentes os embargos à execução fiscal, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Inicialmente, observo que o artigo 520, inciso V, do CPC expressamente prevê que a apelação interposta de sentença que rejeitar liminarmente embargos à execução ou julgá-los improcedentes deve ser recebida no efeito devolutivo.

Incide, ainda, na hipótese, o teor da Súmula 317/STJ: *"É definitiva a execução de título extrajudicial, ainda que pendente apelação contra sentença que julgue improcedentes os embargos"*.

No caso dos autos, não se verifica a excepcionalidade exigida pelo art. 558 do CPC para que se possa conceder o efeito suspensivo ao recurso de apelação.

Com efeito, a agravante repisou, em suas razões de agravo, as questões arguidas nos embargos à execução e que foram rejeitadas por sentença devidamente fundamentada.

Outrossim, não vislumbro, na hipótese, a presença de risco de dano irreparável ou de difícil reparação à agravante, não se podendo considerar como tal a possibilidade de prosseguimento imediato da execução com a alienação dos bens que garantem o juízo, conforme já decidido pela E. Terceira Turma desta Corte:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO. SÚMULA 317/STJ. EFEITO SUSPENSIVO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE. FALTA DE PERÍCIA. REJEIÇÃO DA PROVA FUNDAMENTADA. TRASLADO PARCIAL DE PEÇAS DA AÇÃO. INVIABILIDADE DO EXAME DA RELEVÂNCIA DA ALEGAÇÃO. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. Consolidada a jurisprudência no sentido de que "É definitiva a execução de título extrajudicial, ainda que pendente apelação contra sentença que julga improcedentes os embargos" (Súmula 317/STJ).

2. Cabe à apelante comprovar situação excepcional que justifica a atribuição de efeito suspensivo à apelação na situação descrita pela Súmula 317/STJ, afastando o respectivo enunciado, o que, no caso dos autos, não ocorreu.

3. Frente às alegações deduzidas pela agravante, cabe destacar que o artigo 558, parágrafo único, do CPC, não

exclui do seu alcance a hipótese do artigo 520 do CPC, sendo que a decisão agravada, no exame cabível, concluiu pela inexistência de relevância do direito invocado, à luz da consolidada jurisprudência a propósito dos efeitos cabíveis em sede de apelação à sentença de improcedência dos embargos do devedor, aliada à discussão devolvida no próprio apelo interposto.

4. Quanto aos efeitos do processamento da apelação sem atribuição de efeito suspensivo, eventual alienação do estabelecimento industrial decorre de ter sido penhorado tal ativo, não prejudicando, porém, a faculdade legal do devedor de oferecer, em substituição, outra garantia nos termos do artigo 15, I, LEF.

5. Sobre a relevância da alegação de nulidade da sentença, constou da decisão agravada, no exame que lhe é próprio, que houve fundamentação sucinta, mas suficiente quanto à rejeição da prova pericial, sendo ônus da agravante a demonstração da relevância da tese exposta na apelação para acolhimento do pedido recursal formulado, o que não ocorreu, inclusive, porque sequer restou juntada a íntegra da prova documental que, segundo alegado, seria passível de perícia contábil, evidenciando-se da jurisprudência que a fase processual própria para instruir o agravo de instrumento com todas as peças essenciais ao respectivo exame é a da interposição, e não posteriormente, mesmo porque a própria agravante insistiu, mesmo agora, no sentido de ser prescindível tal documentação.

6. Se a tese é de cerceamento na produção da prova pericial, evidente a necessidade lógica de que se discuta a pertinência da dilação requerida, bem ao contrário do que alegado pela agravante, pois não se anula sentença apenas com base em tese jurídica, senão que mediante demonstração concreta de um prejuízo processual, consistente na rejeição de prova capaz, por si, de elucidar um fato de relevo ao deslinde da causa, e que não pudesse ser comprovado nem tenha sido comprovado por outro meio probatório disponível.

7. A defesa, no sentido de que o caso envolve situações de fato e de direito de grande complexidade e extenso acervo probatório, foi deduzida, porém sem demonstração de que a perícia era imprescindível, conforme ônus cabível a quem arguiu nulidade, já que o traslado de peças foi insuficiente à identificação da situação jurídica invocada, e a sentença detém fundamentação firmada à luz da produção probatória existente, inclusive elementos documentais outros, integrados no respaldo ao julgamento de mérito proferido.

8. Enfim, o que se observa é que o agravo de instrumento, tal qual instruído no traslado de peças, em cotejo com a sentença proferida, não revelou a proposição jurídica de nulidade, com a plausibilidade jurídica necessária, capaz de justificar a atribuição de efeito suspensivo à apelação, que é excepcional na lógica do sistema processual, considerando a Súmula 317 do Superior Tribunal de Justiça.

9. Agravo inominado desprovido."

(Agravo legal no AI n. 0027938-62.2011.4.03.0000, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, j. 26/4/2012, v.u., DJF3 4/5/2012, grifos meus)

Ademais, nos termos do trecho doutrinário acima destacado, apesar de a apelação interposta em face de embargos à execução julgados improcedentes ser recebida sempre no efeito devolutivo, **a execução deve prosseguir somente até a alienação dos bens penhorados, sendo que o valor arrecadado deve ser ou convertido em renda ou levantado pela executada somente após o trânsito em julgado, nos termos do que determina o § 2º, do art. 32, da Lei n. 6.830/1980.**

A Terceira Turma desta Corte tem manifestado entendimento nesse sentido, segundo se depreende do aresto a seguir colacionado:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DEFINITIVA - EXECUÇÃO FISCAL - EMBORA SOB RECURSO O SENTENCIAMENTO LAVRADO AOS EMBARGOS A DITO EXECUTIVO, ATOS DE ALIENAÇÃO/HASTA NÃO VEDADOS, PORÉM CONVERSÃO DE DINHEIRO GARANTIDOR, EM RENDA FAZENDÁRIA, SOMENTE COM O TRÂNSITO EM JULGADO - § 2º DO ART. 32, LEF - PARCIAL PROVIMENTO AO AGRAVO FAZENDÁRIO

1. Insta objetivamente separar-se o debate atinente à r. sentença de improcedência aos embargos e sob debate em grau de apelo, em relação ao r. comando ora recorrido, de determinação por se aguardar o retorno dos embargos referidos, em seu julgamento recursal.

2. Embora o zelo/cautela do E. Juízo a quo, em seu r. comando, põe-se definitiva a execução em questão, art. 587, CPC, e Súmula 317 E. STJ, assim diante de tal cenário a não vedar o ordenamento o prosseguimento da marcha de cobrança, forte na espécie o dogma fincado no art. 612, CPC, a tramitar a execução no interesse do credor - não a figura do art. 620, mesmo Codex, neste passo sem almejada força.

3. Nenhuma ilicitude se extrai da intenção recursal veiculada, ora em foco, ao contrário denotando a mesma precisa observância à processual legalidade, inciso II do art. 5º, Lei Maior. Precedentes.

4. Sem suporte o pronto levantamento do produto da intentada hasta, a colidir com a Lei 6.830/80 (§ 2º de seu art. 32), logo a ter de aguardar trânsito em julgado, consoante o v. último julgado antes coligido.

5. Presente, em parte, plausibilidade jurídica aos invocados fundamentos, parcial o provimento ao agravo, para prosseguimento executivo em hasta, como requerido, perante a Origem, **devendo ser efetuado o depósito judicial eventualmente obtido das hastas a serem realizadas, cuja conversão em renda fazendária permanece**

condicionada ao comando do E. Juízo a quo, quando verificado o trânsito em julgado da apelação interposta pela agravada-executada.

6. *Parcial provimento ao agravo de instrumento.*"

(AI n. 2005.03.00.088399-9, Relator Juiz Convocado Silva Neto, Terceira Turma, j. 28/1/2010, DJF3 9/2/2010, grifos meus)

Isto posto, em homenagem aos princípios da segurança jurídica e da economia processual, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 19 de março de 2013.

MARCIO MORAES

00066 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000135-36.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.000135-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado ROBERTO JEUKEN
AGRAVANTE : NAZIR JOSE MIGUEL NEHEMY JUNIOR e outro
: ANA CECILIA CAPOLETTI NEHEMY
ADVOGADO : LETICIA POZZER DE SOUZA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE RE' : IND/ DE PAPEL IRAPURU LTDA
: RIO DA PRATA ASSESSORIA CREDITICIA LTDA
: GGR COM/ DE PAPEL LTDA
: OLGA MARIA CEZAR CAPOLETTI
: GUILHERME CAPOLETTI NEHEMY
: RENATO CAPOLETTI NEHEMY
: TULBAGH INVESTIMENT S/A
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG. : 00041173220064036102 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que, em execução fiscal, deferiu a inclusão no pólo passivo de diversas pessoas jurídicas e sócios, entre os quais os agravantes NAZIR JOSÉ MIGUEL NEHEMY JUNIOR e ANA CECILIA CAPOLETTI NEHEMY, com fundamento na existência de grupo econômico de fato e indícios de confusão patrimonial e fraude.

Alegou-se: (1) ausência de responsabilidade tributária solidária, com base no artigo 124 do CTN; (2) não configuração dos requisitos do artigo 135 do CTN; e (3) "*não houve dilação probatória que comprovasse confusão patrimonial ou irregularidade cometida pelos agravantes e uma responsabilização que causa tantas consequências aos mesmos não pode ocorrer através de meras suposições*" (f. 10).

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça admite redirecionamento de executivo fiscal em caso de abuso da personalidade jurídica por desvio de finalidade, confusão patrimonial ou fraudes entre empresas e administradores integrantes de grupo econômico, com estrutura meramente formal, a teor do que dispõe o artigo 50 do Código Civil de 2002.

Neste sentido, os precedentes:

RESP 1071643, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJE 13/04/2009: "DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 2º DA CLT. SÚMULA 07/STJ. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. SOCIEDADE PERTENCENTE AO MESMO GRUPO DA EXECUTADA. POSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DE AÇÃO PRÓPRIA. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. 1. Não se conhece de recurso especial, por pretensa ofensa ao art. 535 do CPC, quando a alegação é genérica, incidindo, no particular, a Súmula 284/STF. 2. Quanto ao art. 2º da CLT, a insurgência esbarra no óbice contido na Súmula n. 07/STJ, porquanto, à luz dos documentos carreados aos autos, que apontaram as relações comerciais efetuadas pela executada e pela recorrente, o Tribunal a quo chegou à conclusão de que se tratava do mesmo grupo de empresas. 3. A indigitada ofensa ao art. 265 do Código Civil não pode ser conhecida, uma vez que tal dispositivo, a despeito de terem sido opostos embargos declaratórios, não foi objeto de prequestionamento nas instâncias de origem, circunstância que faz incidir a Súmula n. 211/STJ. 4. Quanto à tese de inexistência de abuso de personalidade e confusão patrimonial, a pretensão esbarra, uma vez mais, no enunciado sumular n. 07 desta Corte. À luz das provas produzidas e exaustivamente apreciadas na instância a quo, chegou o acórdão recorrido à conclusão de que houve confusão patrimonial. 5. Esta Corte se manifestou em diversas ocasiões no sentido de ser possível atingir, com a desconsideração da personalidade jurídica, empresa pertencente ao mesmo grupo econômico, quando evidente que a estrutura deste é meramente formal. 6. Por outro lado, esta Corte também sedimentou entendimento no sentido de ser possível a desconstituição da personalidade jurídica no bojo do processo de execução ou falimentar, independentemente de ação própria, o que afasta a alegação de que o recorrente é terceiro e não pode ser atingido pela execução, inexistindo vulneração ao art. 472, do CPC."
(grifei)

RESP 968564, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJE 02/03/2009: "DIREITO CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. LOCAÇÃO. EXECUÇÃO. DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA RESERVADA AO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO-OCORRÊNCIA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. PRESSUPOSTOS. AFERIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO-OCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Refoge à competência do Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial, o exame de suposta afronta a dispositivo constitucional, por se tratar de matéria reservada ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, III, da Constituição da República. 2. O afastamento, pelo Tribunal de origem, da aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica da parte recorrida, em face da revalorização das provas dos autos, não importa em cerceamento de defesa, mormente quando tal decisão não se baseou em ausência de prova, mas no entendimento de que os pressupostos autorizativos de tal medida não se encontrariam presentes. 3. A desconsideração da pessoa jurídica, mesmo no caso de grupos econômicos, deve ser reconhecida em situações excepcionais, quando verificado que a empresa devedora pertence a grupo de sociedades sob o mesmo controle e com estrutura meramente formal, o que ocorre quando diversas pessoas jurídicas do grupo exercem suas atividades sob unidade gerencial, laboral e patrimonial, e, ainda, quando se visualizar a confusão de patrimônio, fraudes, abuso de direito e má-fé com prejuízo a credores. 4. Tendo o Tribunal a quo, com base no conjunto probatório dos autos, firmado a compreensão no sentido de que não estariam presentes os pressupostos para aplicação da disregard doctrine, rever tal entendimento demandaria o reexame de matéria fático-probatória, o que atrai o óbice da Súmula 7/STJ. Precedente do STJ. 5. Inexistência de dissídio jurisprudencial. 6. Recurso especial conhecido e improvido." (grifei)

RESP 767021, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ 12/09/2005, p. 258: "PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU FALTA DE MOTIVAÇÃO NO ACÓRDÃO A QUO. EXECUÇÃO FISCAL. ALIENAÇÃO DE IMÓVEL. DESCONSIDERAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. GRUPO DE SOCIEDADES COM ESTRUTURA MERAMENTE FORMAL. PRECEDENTE. 1. Recurso especial contra acórdão que manteve decisão que, desconsiderando a personalidade jurídica da recorrente, deferiu o arresto do valor obtido com a alienação de imóvel. 2. Argumentos da decisão a quo que são claros e nítidos, sem haver omissões, obscuridades, contradições ou ausência de fundamentação. O não-acatamento das teses contidas no recurso não implica cerceamento de defesa. Ao julgador cabe apreciar a questão de acordo com o que entender atinente à lide. Não está obrigado a julgar a questão conforme o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso. Não obstante a oposição de embargos declaratórios, não são eles mero expediente para forçar o ingresso na instância especial, se não há omissão a ser suprida. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC quando a matéria enfocada é devidamente abordada no arresto a quo. 3. "A desconsideração da pessoa jurídica, mesmo no caso de grupo econômicos, deve ser reconhecida em situações excepcionais, onde se visualiza a confusão de patrimônio, fraudes, abuso de direito e má-fé com prejuízo a credores. No caso sub judice, impedir a desconsideração da personalidade jurídica da agravante implicaria em possível fraude aos credores. Separação societária, de índole apenas formal, legítima

a irradiação dos efeitos ao patrimônio da agravante com vistas a garantir a execução fiscal da empresa que se encontra sob o controle de mesmo grupo econômico" (Acórdão a quo). 4. "Pertencendo a falida a grupo de sociedades sob o mesmo controle e com estrutura meramente formal, o que ocorre quando diversas pessoas jurídicas do grupo exercem suas atividades sob unidade gerencial, laboral e patrimonial, é legítima a desconsideração da personalidade jurídica da falida para que os efeitos do decreto falencial alcancem as demais sociedades do grupo. Impedir a desconsideração da personalidade jurídica nesta hipótese implicaria prestigiar a fraude à lei ou contra credores. A aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica dispensa a propositura de ação autônoma para tal. Verificados os pressupostos de sua incidência, poderá o Juiz, incidentalmente no próprio processo de execução (singular ou coletiva), levantar o véu da personalidade jurídica para que o ato de expropriação atinja terceiros envolvidos, de forma a impedir a concretização de fraude à lei ou contra terceiros" (RMS nº 12872/SP, Relª Minª Nancy Andrighi, 3ª Turma, DJ de 16/12/2002). 5. Recurso não-provido." (grifei)

Nesta mesma linha, a jurisprudência desta Corte:

AI 2010.03.00.018677-9, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJF3 CJI 28/01/2011, p. 525: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. GRUPO ECONÔMICO. INDÍCIOS CONCRETOS DE FRAUDE: ESVAZIAMENTO PATRIMONIAL E SUCESSÃO. RESPONSABILIDADE. PARCELAMENTO DA LEI 11.941/09. RECURSO DESPROVIDO. 1. Caso em que dados e elementos concretos dos autos apontam a existência de indícios consistentes de que a agravante integra o mesmo grupo econômico da empresa originariamente executada, tendo sido constituída para continuar na exploração das atividades, em áreas afins, no interesse dos sócios da devedora (integrantes da família Izzo), mediante a transferência de seus bens, sede e capital, com o objetivo evidente de frustrar o pagamento de créditos tributários, não adimplidos pela devedora originária, a qual alterou o objeto social para o desenvolvimento de atividade secundária e eventual, como forma de afastar a visibilidade daquilo que se qualificou como fraude destinada a descaracterizar a dissolução irregular e impedir o redirecionamento a quem, de fato, sucedeu-a na atividade econômica. 2. Verificadas reiteradas sucessões com esvaziamento patrimonial de empresas do mesmo grupo econômico, como subterfúgio para o inadimplemento dos tributos devidos, é legítima a responsabilidade da agravante e sua inclusão no pólo passivo da execução fiscal. 3. Quanto à alegação de parcelamento, no contexto específico, não se presta a comprovar a efetiva existência da devedora originária e tampouco sua capacidade econômica para suportar a execução, ou a impedir a inclusão ou o redirecionamento impugnado. Note-se, ademais, que a questão do parcelamento não foi objeto da decisão agravada até porque o que se deferiu foi a citação da co-executada, além da intimação da PFN para manifestação sobre a alegação de parcelamento, quando, somente então, caberá a discussão, depois da comprovação necessária, da repercussão de tal fato no curso da execução fiscal. 4. Agravo inominado desprovido." (grifei)

AI 2010.03.00.012673-4, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJF3 CJI 28/01/2011, p. 522: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM EXECUÇÃO FISCAL. DECISÃO DE REDIRECIONAMENTO. NEGATIVA SEGUIMENTO E REJEIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MULTA. FUNDAMENTAÇÃO MINUCIOSA, ANÁLISE DO CASO CONCRETO. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Caso em que, desde a primeira instância foi proferida decisão com detida e minuciosa fundamentação, examinando circunstâncias do caso com a aplicação da legislação definidora da responsabilidade tributária, o que ocorreu, igualmente, no âmbito desta Turma, quando proferida a negativa de seguimento, destacando os diversos aspectos fáticos e jurídicos pelos quais resultava evidente e manifesta a inviabilidade do pedido de reforma. 2. Foi destacada, neste sentido, a impossibilidade de exclusão, desde logo, das agravantes do pólo passivo da execução fiscal, pois restou revelada, de forma suficiente, a existência, no caso, de forte e fundado indício de formação de grupo econômico, com prática de atos e negócios jurídicos, mediante artifício e fraude, objetivando o esvaziamento, transferência e confusão patrimonial, com evidente repercussão em fatos geradores e com relevantes projeções e efeitos sobre obrigações tributárias da executada, almejando um fim e um proveito comum, em detrimento do interesse fazendário, frustrando a cobrança de créditos tributários, bastando, portanto, para, de início, autorizar o redirecionamento da execução fiscal, sem prejuízo do exercício do direito de defesa pela via própria. Aduziu-se que o elevado valor da dívida fiscal, somente numa das execuções fiscais, de que se originou o presente recurso, associado às diversas circunstâncias relatadas, denotam a existência de indícios consistentes acerca da prática, pela executada e seus dirigentes, além de outras empresas integrantes do mesmo grupo econômico, de atos configuradores da responsabilidade tributária solidária, sem que na via estreita do agravo de instrumento tenha sido deduzida qualquer alegação ou prova consistente e relevante, capaz de elidir a convicção que se lastreia em farta motivação jurídica e convergente produção probatória. 3. No caso, não restou identificada a existência de grupo econômico enquanto fenômeno empresarial legítimo, mas enquanto instrumento destinado a frustrar interesse fiscal na apuração de fatos geradores, na cobrança de tributos e na própria definição da responsabilidade tributária, utilizando-se, claro, de atos formalmente destinados a iludir e não revelar a

realidade dos atos praticados, o que somente foi desvendado depois de intenso acompanhamento, investigação e fiscalização conforme retratado nos autos. 4. Contra tal decisão foram opostos embargos declaratórios, alegando apenas a falta de indicação do fundamento legal da negativa, não obstante tudo o que constou da decisão, e ainda que teria havido erro no exame das provas e na aplicação do direito ao caso concreto, o que foi analiticamente respondido pela decisão ora agravada, e por primeiro acima transcrita, demonstrando, assim, que o recurso havia sido interposto não para sanar efetiva omissão, obscuridade ou contradição, mas para rediscutir a causa, manifestando inconformismo sob as vestes formais de suposto vício sanável por embargos declaratórios, tornando, assim, a sua oposição colidente com o que prescreve a legislação, e revelando o caráter verdadeiro e manifestamente protelatório, sancionável com a aplicação da multa, devidamente imposta. 5. Como se observa, a decisão proferida nos embargos de declaração, não obstante suficiente a decisão então embargada quanto à indicação dos motivos da negativa de seguimento, fez questão de reiterar os pontos impugnados para assim demonstrar não apenas a evidente inexistência dos vícios apontados como ainda o próprio caráter manifestamente protelatório do recurso, daí porque incabível a pretensão de reforma ora deduzida. 6. Agravo inominado desprovido." (grifei)

AG 2005.03.00.059139-3, Rel. Des. Fed. MÁRCIO MORAES, DJU 09/04/2008, p. 760: "**AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESAS PERTENCENTES A MESMO GRUPO ECONÔMICO. INDÍCIOS DE CONFUSÃO ENTRE OS PATRIMÔNIOS. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DA EMPRESA EXECUTADA. POSSIBILIDADE.** 1. As empresas em questão constituem um grupo econômico, uma vez que exercem atividades idênticas ou similares sob uma mesma unidade gerencial e patrimonial, além de possuírem o mesmo objeto social, o mesmo local como sede e o mesmo gerente com poderes decisórios. 2. Não obstante a simples existência de grupo econômico não autorize a constrição de bens de empresa diversa da executada, em casos excepcionais, nos quais se vislumbre confusão entre os patrimônios ou fraude, é cabível a desconconsideração da personalidade jurídica da executada, como forma de se assegurar o pagamento de credores. 3. É possível a desconconsideração da personalidade jurídica da empresa executada incidentemente nos próprios autos da execução fiscal, sem a necessidade da propositura de ação própria, tendo em vista que a finalidade do instituto é impedir a fraude à lei. 4. Agravo de instrumento provido." (grifei)

AI 2008.03.00.005577-0, Rel. Des. Fed. JOSÉ LUNARDELLI, DJF3 CJI 28/02/2011, p. 200: "**PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA. VÍNCULO COM FATO GERADOR. GRUPO ECONÔMICO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NECESSIDADE. IMPROVIMENTO.** 1. Considerando a cognição sumária existente na via estreita do agravo de instrumento, pode-se dizer que há indicação de elementos para caracterização de grupo econômico, para fins de responsabilização tributária. 2. O entendimento pacificado nesta Corte de que comprovada a existência de grupo econômico de fato, a responsabilidade é solidária de todas as empresas que o integram. 3. É certo que a simples existência de grupo econômico não autoriza a constrição de bens de empresa diversa daquela executada, nem de seus controladores e/ou diretores, o que só pode ser deferido em situações excepcionais, nas quais há provável confusão de patrimônios, como forma de encobrir débitos tributários, como a primo oculi, parece ocorrer no caso sob exame. 4. A ilegitimidade passiva do devedor somente pode ser objeto de decisão em exceção de pré-executividade se fundada em prova pré-constituída que dispense instrução probatória mais complexa, o que não se verificou no caso sob exame. 5. Dessarte, o agravante não juntou documentação necessária para comprovar, de plano, a alegada ilegitimidade passiva pela inexistência de vínculo com o fato gerador e pela inexistência do grupo econômico, fato que demandará produção de prova, não admitida em sede de exceção de pré-executividade. 6. Agravo legal a que se nega provimento." (grifei)

AI 2008.03.00.046206-5, Rel. Des. Fed. REGINA COSTA, DJF3 CJI de 31/05/2010, p. 367 "**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESENÇA DE INDÍCIOS PARA RECONHECIMENTO DE GRUPO ECONÔMICO PARA FINS DE RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA.** I - Agravo de instrumento contra decisão que indeferiu pedido de inclusão de empresas do mesmo grupo econômico da Executada. II - Reconhecimento de existência de grupo econômico, em razão da comprovação de confusão patrimonial entre as empresas, evitando-se fraude à execução, nos termos do art. 50, do Código Civil. III - Afastado reconhecimento de grupo econômico em relação a empresa não especificada ao MM. Juízo a quo. IV - Agravo parcialmente provido." (grifei)

Outrossim, encontra-se igualmente consolidada a jurisprudência, no sentido de que a infração, capaz de suscitar a aplicação do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, não se caracteriza pela mera inadimplência fiscal, daí que não basta provar que deixou a empresa de recolher tributos durante a gestão societária de um dos sócios, sendo necessária, igualmente, a demonstração da prática, por tal sócio, de atos de administração com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto, ou da respectiva responsabilidade pela dissolução irregular da sociedade, conforme revela, entre outros, o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

AGA 1.024.572, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE de 22/09/2008: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 544 DO CPC. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO-GERENTE. ART. 135 DO CTN. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 07/STJ 1. O redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa, não se incluindo o simples inadimplemento de obrigações tributárias. 2. Precedentes da Corte: ERESP 174.532/PR, DJ 20/08/2001; Resp 513.555/PR, DJ 06/10/2003; AgRg no Ag 613.619/MG, DJ 20.06.2005; REsp 228.030/PR, DJ 13.06.2005. 3. A verificação da ocorrência ou não de dissolução irregular da empresa demanda reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em recurso especial ante o disposto na Súmula 07/STJ. 4. In casu, ao proferir sua decisão, o Tribunal de origem sustentou a ausência de provas a ensejar a responsabilidade dos sócios-gerentes, in verbis (fls. 73): Constato, entretanto, que a Agravante não colacionou qualquer documento apto a demonstrar que a pessoa indicada exercia cargo de gerência à época da constituição do crédito tributário e que tenha sido responsável por eventual extinção irregular da pessoa jurídica. Ademais, não ficou demonstrado o esgotamento de tentativas no sentido de localização de bens de propriedade da sociedade. Assim, considerando não ter restado provado que a empresa não detém capacidade econômica para saldar seus débitos, bem como que o sócio mencionado tenha praticado outras infrações, não há como, por ora, atribuir-lhe a responsabilidade tributária. 5. Agravo regimental a que se nega provimento." (grifei)

Na espécie, a EF 2006.61.02.004117-5 foi proposta, em 03/04/2006, contra INDÚSTRIA DE PAPEL IRAPURU LTDA., para cobrança de IRPJ (02/08/2000 a 05/07/2004) e IPI (09/1998), no total de R\$ 24.699,42, atualizado em 20/03/2006 (f. 20/32).

Houve adesão e descumprimento dos parcelamentos da MP 303/2006 - PAEX (f. 37) e da Lei 11.941/2009 (f. 63/6), noticiando a PFN a ausência de informações necessárias à consolidação deste último e requerendo o prosseguimento do feito, com a inclusão de diversas pessoas físicas e jurídicas no pólo passivo (f. 85), assim deferido pela decisão ora agravada (f. 91/5):

"A exequente manifestou-se às fls. 79/81 requerendo o reconhecimento de grupo econômico e consequente responsabilidade solidária entre a executada INDÚSTRIA DE PAPEL IRAPURU LTDA e as demais empresas RIO DA PRATA S/C LTDA e GGR COMÉRCIO DE PAPEL LTDA, bem como a inclusão de seus respectivos sócios Ana Cecília Capolitti Nehemy, Nazir José Miguel Nehemy Junior, Olga Maria Cezar Capolitti, Guilherme Capolitti Nehemy e Renato Capolitti Nehemy e, ainda, Tulbagh Investment S/A, no pólo passivo da presente execução fiscal.

Sustentou que as empresas referidas formam um grande grupo econômico de fato, atuando em áreas idênticas ou complementares com unidade de direção, identidade física dos estabelecimentos e utilização dos mesmos empregados. Por tal razão, pede aplicação dos arts. 124 do Código Tributário Nacional e 33 da lei nº 12.529/2011, diante da inadimplência da empresa executada e abuso de sua personalidade jurídica.

Brevemente relatado. Decido.

A análise dos documentos constantes dos autos revela a ligação entre as referidas empresas (fls. 84/110).

Quando de depoimento prestado perante a Justiça Laboral a preposta da executada informa que as empresas eram coligadas e pertenciam aos mesmos sócios, comparecendo em outra oportunidade também como preposta da coligada GGR COMÉRCIO DE PAPEL LTDA, empresa que, embora formalmente sediada em outro endereço, em sites de busca da internet o endereço constante é o mesmo da executada IRAPURU; também verifico identidade quanto ao objeto social destas empresas, sendo a executada sócia-fundadora desta última e responsável pelo aporte da maior parte do seu capital social.

No tocante a outra empresa RIO DA PRATA ASSESSORIA CREDITÍCIA LTDA verifico que composta pelo mesmo quadro societário e pertencente aos mesmos sócios da executada IRAPURU, sendo que seu objeto social é complementar na organização societária das demais.

Somando-se a tais fatos a circunstância das empresas explorarem as mesmas atividades ou atividades relacionadas entre si, verifico presentes os requisitos para a caracterização do grupo econômico, quais sejam, uso comum de recursos materiais, tecnológicos ou humanos e o poder exercido por meio de pessoa física ou jurídica, representando interesse econômico comum, bem como indícios de confusão de patrimônio e fraude a caracterizar a existência de um grupo econômico e o reconhecimento da solidariedade entre as executadas.

Nesse sentido:

Ementa

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NO ACÓRDÃO RECORRIDO. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL E

TBSTEMUNHAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. REVISÃO. SÚMULA N. 7 DO STJ. GRUPO ECONÔMICO. COMANDO ÚNICO. EXISTÊNCIA DE FATO. SOLIDARIEDADE. ART. 124, INC. II, DO CTN C/C ART. 30, INC. IX, DA LEI N. 8.212/91. TRIBUTO SUJBITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TERMO INICIAL. ARTIGO 173, I, DO CTN. AJUDA DE CUSTO. DIÁRIAS. DESCARACTERIZAÇÃO. NATUREZA SALARIAL CONFIGURADA. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. SÚMULA N. 306 DO STJ.

1. Não havendo no acórdão omissão, contradição ou obscuridade capaz de ensejar o acolhimento da medida integrativa, tal não é servil para forçar a reforma do julgado nesta instância extraordinária. Com efeito, afigura-se despicienda, nos termos da jurisprudência deste Tribunal, a refutação da totalidade dos argumentos trazidos pela parte, com a citação explícita de todos os dispositivos infraconstitucionais que aquela entender pertinentes ao desate da lide.

2. A jurisprudência desta Corte firmou o entendimento de que não constitui cerceamento de defesa o indeferimento da produção de prova testemunhal e pericial quando o magistrado julgar suficientemente instruída a demanda, esbarrando no óbice da Súmula n. 7 do STJ a revisão do contexto fático-probatórios dos autos para aferir se o acervo probatório é ou não satisfatório. Precedentes.

3. O Tribunal de Origem declarou que "é fato incontroverso nos autos que as três embargantes compartilham instalações, funcionários e veículos. Além disso, a fiscalização previdenciária relatou diversos negócios entre as empresas como empréstimos sem o pagamento de juros e cessão gratuita de bens, que denotam que elas fazem parte de um mesmo grupo econômico. O sócio-gerente da Simóveis, Sr. Élcio Sebastião Back tem uma procuração que o autoriza a praticar atos de gerência em relação às outras empresas, sendo irmão do sócio-gerente delas. Ou seja, no plano fático, não há separação entre as empresas, o que comprova a existência de um grupo econômico e justifica o reconhecimento da solidariedade entre as executadas/agravantes" (grifei).

4. Incide a regra do art. 124 inc. II, do CTN c/c art. 30, inc. IX, da Lei n. 8.212/91, nos casos em que configurada, no plano fático, a existência de grupo econômico entre empresas formalmente distintas mas que atuam sob comando único e compartilhando funcionários, justificando a responsabilidade solidária das recorrentes pelo pagamento das contribuições previdenciárias incidentes sobre a remuneração dos trabalhadores a serviço de todas elas indistintamente.

5. "O prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo incorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito" (REsp 973733/SC, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 18.9.2009, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC e da Res. STJ n. 8/08).

6. A Corte a quo, soberana no delineamento das circunstâncias fáticas, observou que, apesar de denominadas como diárias e ajuda de custo, as verbas eram pagas de forma habitual, em valores fixos e expressivos, aos mesmos empregados e sem que fosse comprovada a execução dos serviços a que elas se destinavam ou a realização de viagens, "simplesmente para aumentar a sua remuneração". Correta, pois, a conclusão pela natureza salarial para fins de incidência da contribuição previdenciária.

7. "Os honorários advocatícios devem ser compensados quando houver sucumbência recíproca, assegurado o direito autônomo do advogado à execução do saldo sem excluir a legitimidade da própria parte" (Súmula n. 306 do STJ).

8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

(RESP - RECURSO ESPECIAL - 1144884, Relator: MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE DATA: 03/02/2011)

Diante do exposto, DEFIRO o pedido de inclusão das demais empresas RIO DA PRATA S/C LTDA e GGR COMÉRCIO DE PAPEL LTDA, bem como a inclusão de seus respectivos sócios ANA CECÍLIA CAPOLITTI NEHEMY, NAZIR JOSÉ MIGUEL NEHEMY JUNIOR, OLGA MARIA CEZAR CAPOLITTI, GUILHERME CAPOLITTI NEHEMY e RENATO CAPOLITTI NEHEMY e, ainda TULBAGH INVESTIMENT S/A, no pólo passivo desta execução nos termos dos artigos 124, incisos I e II e 135 do Código Tributário Nacional. "

De fato, há indícios suficientes de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou confusão patrimonial, nos termos do artigo 50 do Código Civil, e, conseqüentemente, configuração de ato ilícito, na forma do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, considerando o conjunto probatório dos autos. Foram juntadas fichas cadastrais da JUCESP, demonstrando que a executada INDÚSTRIA DE PAPEL IRAPURU LTDA., CNPJ 55.956.718/0001-48, foi constituída em 12/03/1963, pelos sócios ANA CECILIA CAPOLETTI NEHEMY e NAZIR JOSÉ MIGUEL NEHEMY, este último na condição de administrador, substituído por NAZIR JOSÉ MIGUEL NEHEMY JUNIOR, residente no mesmo endereço da sócia ANA

CECILIA, na Av. Portugal, 1.221, Ribeirão Preto/SP. O objeto social da executada era a "fabricação de artefatos de papel, papelão, cartão e cartolina", alterado para "comércio varejista de artigos de papelaria", com sede na Rua Pernambuco, 2.315, e filial na Estrada das Palmeiras, s/n, ambos em Ribeirão Preto/SP.

A coexecutada GGR COMÉRCIO DE PAPEL LTDA. foi constituída em 28/01/2005, com objeto de "comércio varejista de artigos de papelaria" e sede na Estrada Antonia Mugnatto Marincek, s/n, Bairro das Palmeiras, Ribeirão Preto/SP, tendo entre os sócios a empresa executada INDÚSTRIA DE PAPEL IRAPURU LTDA., RENATO CAPOLETTI NEHEMY, GUILHERME CAPOLETTI NEHEMY e NAZIR JOSÉ MIGUEL NEHEMY JUNIOR, este último representante da executada e assinando pela empresa, enquanto os demais também ostentavam a condição de administrador, todos residentes, na época, no mesmo endereço antes citado. Conforme documentos de identificação juntados, verifica-se que RENATO CAPOLETTI NEHEMY e GUILHERME CAPOLETTI NEHEMY são filhos de NAZIR JOSÉ MIGUEL NEHEMY JUNIOR e ANA CECILIA CAPOLETTI NEHEMY (f. 142/3).

Tais fatos associados demonstram a formação de grupo econômico familiar, não descaracterizado pela retirada da executada INDÚSTRIA DE PAPEL IRAPURU LTDA. do quadro societário da GGR COMÉRCIO DE PAPEL LTDA. em 04/09/2006, quando foi substituída por THALBERG GROUP SOCIEDAD ANONIMA, empresa representada por OLGA MARIA CEZAR CAPOLETTI, por sua vez também substituída, em 28/06/2010, por BASHEE BRIGDE INC, empresa sediada nas Ilhas Virgens Britânicas e representada por GABRIEL CAPOLETTI NEHEMY.

Como se observa, a executada não efetuou o pagamento do débito, manifestando-se nos autos apenas para comunicar adesões a parcelamentos, como forma de impedir ou postergar o cumprimento dos mandados de penhora, não honrando nenhum dos acordos, sendo que no último sequer houve consolidação dos débitos. De outro lado, embora a ocupação da mesma sede não seja um requisito para a configuração de grupo econômico e desconsideração da personalidade jurídica, nos moldes do artigo 50 do Código Civil/2002, os resultados das buscas na internet apontam o endereço da executada (Rua Pernambuco, 2.315, Ribeirão Preto/SP) como sendo o mesmo da GGR COMÉRCIO DE PAPEL LTDA., inclusive com indicação de telefone e *website* "www.ggr.com.br" (f. 119/20).

A confusão de patrimônio e recursos humanos restou evidenciada pelos documentos extraídos das reclamações trabalhistas, movidas contra a executada, a GGR COMÉRCIO DE PAPEL LTDA. e a RIO DA PRATA S/C LTDA., em litisconsórcio passivo (f. 107/13).

Na ação 0001491-06.2010.5.15.0113 (5VTRP), a reclamada INDÚSTRIA DE PAPEL IRAPURU LTDA., representada pela preposta Sonia Maria Martins Pin, declarou que **"o reclamante fazia a manutenção de dois estabelecimentos industriais, um localizado no bairro dos Campos Elíseos e o outro na Estrada das Palmeiras, que este último estabelecimento trata-se de uma filial da 1ª reclamada [INDÚSTRIA DE PAPEL IRAPURU LTDA.]; que encontra-se este sediado na Estrada das Palmeiras, s/n; que a 2ª e a 3ª reclamadas [RIO DA PRATA S/C LTDA. e GGR COMÉRCIO DE PAPEL LTDA.] são empresas coligadas da 1ª, pertencentes aos mesmos sócios; que havia ao todo três máquinas passíveis de manutenção pela equipe de eletricitistas (...)"** (f. 107v.). Na sentença, reconheceu-se formação de grupo econômico (f. 110v.), ainda que a responsabilidade solidária tenha se dado com base em dispositivos específicos da CLT.

Há, ainda, a ação trabalhista 0000717-79.2012.5.15.0153 (6VTRP), ajuizada contra as mesmas empresas do grupo, na qual também a reclamada GGR COMÉRCIO DE PAPEL LTDA. foi representada pela mesma preposta da executada INDÚSTRIA DE PAPEL IRAPURU LTDA., a Sra. Sonia Maria Martins Pin (f. 109).

Portanto, diante de todos os elementos constantes dos autos e da jurisprudência consolidada, impõe-se a manutenção da decisão agravada, que deferiu a inclusão do agravante NAZIR JOSÉ MIGUEL NEHEMY JUNIOR no pólo passivo da execução.

Porém, não é possível o redirecionamento da execução contra a agravante ANA CECILIA CAPOLETTI NEHEMY, pois não há qualquer comprovação de que tenha exercido a gerência da sociedade ou das demais empresas do grupo, sendo apenas sócia-quotista com participação minoritária na INDÚSTRIA DE PAPEL IRAPURU LTDA. (f. 103), sequer integrando o quadro social da GGR COMÉRCIO DE PAPEL LTDA. (f. 114/5) e da RIO DA PRATA S/C LTDA. (f. 126).

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento ao recurso, para excluir do pólo passivo da execução apenas a sócia ANA CECILIA CAPOLETTI NEHEMY, nos termos supracitados.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 21 de março de 2013.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal Convocado

2012.03.00.033720-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
AGRAVANTE : CIA DE EMPREENDIMENTOS SAO PAULO
ADVOGADO : NATANAEL MARTINS e outro
: MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE RE' : HUBRAS PRODUTOS DE PETROLEO LTDA
: MARCIO TIDEMANN DUARTE
ADVOGADO : DONIZETE AMURIM MORAES e outro
PARTE RE' : MARCOS TIDEMANN DUARTE
: MARCELO TIDEMANN DUARTE
: ROBERTO MARCONDES DUARTE
: RICARDO MARCONDES DUARTE
: RAFAEL MARCONDES DUARTE
: ATINS PARTICIPACOES LTDA
: RM PETROLEO LTDA
: B2B PETROLEO LTDA
: PR PARTICIPACOES S/A
: VR3 EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
: MONTEGO HOLDING S/A
: FAP S/A
: GAPSA PARTICIPACOES S/A
: ROSENFELD BRASIL PARTICIPACOES LTDA
: BRASMOUNT IMOBILIARIA LTDA
ADVOGADO : LUIZ NOBORU SAKAUE e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00213843420074036182 1F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r.decisão do MM. Juízo *supra* que, em autos de execução fiscal, determinou o arresto cautelar de imóvel de sua propriedade.

Em síntese, a agravante alega que o pedido formulado pela União não compreende o bem imóvel de sua titularidade, de modo que não poderia ter sido procedido a indisponibilidade de todos os seus bens. Diz que por não ter havido pedido, a decisão foi *extra petita*.

É o necessário.

Decido.

Em um exame sumário dos fatos, adequado à presente fase processual, entendo que não estão presentes os requisitos necessários à antecipação dos efeitos da tutela requerida.

A tutela liminarmente requerida tem ares de satisfatividade, na medida em que, caso deferida, a liberação do bem ora bloqueado poderia revelar-se de difícil reversibilidade, na hipótese de, em julgamento definitivo, ser dado provimento ao presente recurso.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Intime-se a parte agravada para apresentar contraminuta, nos termos do art. 527, inciso V, do CPC.

Após, remetam-se os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de março de 2013.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

2013.03.00.005447-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
AGRAVANTE : CIA DE EMPREENDIMENTOS SAO PAULO
ADVOGADO : MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE RE' : HUBRAS PRODUTOS DE PETROLEO LTDA
ADVOGADO : VALMIR PALMEIRA e outro
PARTE RE' : MARCELO TIDEMANN DUARTE
ADVOGADO : LUIZ NOBORU SAKAUE e outro
PARTE RE' : BRASMOUNT IMOBILIARIA LTDA
ADVOGADO : MAYRA CECILIA DE MELO CARDILLO e outro
PARTE RE' : MARCIO TIDEMANN DUARTE
ADVOGADO : REINALDO DANELON JUNIOR e outro
PARTE RE' : ROBERTO MARCONDES DUARTE e outros
: RICARDO MARCONDES DUARTE
: RAFAEL MARCONDES DUARTE
: MARCOS TIDEMANN DUARTE
: ATINS PARTICIPACOES LTDA
: RM PETROLEO LTDA
: B2B PETROLEO LTDA
: PR PARTICIPACOES S/A
: VR3 EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
: MONTEGO HOLDING S/A
: FAP S/A
: GAPSA PARTICIPACOES S/A
: ROSENFELD BRASIL PARTICIPACOES LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00213843420074036182 1F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão do MM. Juízo *supra* que, em autos de execução fiscal, rejeitou exceção de pré-executividade e o pedido de substituição de penhora.

Em síntese, a agravante argumenta ser flagrante a decadência para a constituição dos créditos exequiendos, notadamente em face do julgamento proferido pelo E. Superior Tribunal de Justiça, sob a sistemática dos recursos repetitivos, de que deve ser aplicado o disposto no artigo 150, § 4º, da Constituição Federal. Argumenta ser parte ilegítima para figurar na execução porque não possui qualquer relação com a devedora originária, HUBRÁS PRODUTOS DE PETRÓLEO LTDA., sendo demandada para o pagamento de créditos que sequer foram contra si constituídos. Por fim, defende a substituição dos bens penhorados por outros que indica.

É o relatório.

Decido.

Em análise inicial acerca das questões, adequada a esta fase de cognição sumária, não entendo suficientes as razões expendidas pela agravante para a concessão do efeito suspensivo ativo pleiteado.

Isso porque a antecipação dos efeitos da tutela recursal pretendida exige que seja demonstrado, por meio de prova inequívoca e verossimilhança da alegação, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que haja abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, sem que se configure perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, conforme inciso III do art. 527 c/c art. 273 do CPC.

Observe que a exceção de pré-executividade, meio de defesa criado pela doutrina e aceito pela jurisprudência,

deve limitar-se à discussão da nulidade formal do título, baseada em alegação passível de apreciação mesmo de ofício e desde que ausente a necessidade de instrução probatória.

Assim, por se tratar de meio excepcionalíssimo de defesa, a exceção de pré-executividade é restrita apenas aos casos de nulidade absoluta, que são aqueles que podem ser reconhecidos de ofício e não ensejam a produção de outras provas.

Não há que se falar em decadência porque entre o fato gerador e a constituição do crédito tributário com o lançamento decorreu prazo inferior a cinco anos, conforme pontuou o douto juízo *a quo*.

Também não vislumbro, de início, a alegada ilegitimidade para figurar no polo passivo, questão já analisada nos autos do agravo de instrumento nº 2010.03.00.032998-0, oportunidade em que assim me pronunciei:

"Diante da argumentação e dos elementos documentais apresentados pela Fazenda Nacional, verifico que há fortes indícios de formação de grupo econômico entre a pessoa jurídica executada (Hubrás Produtos de Petróleo Ltda.) e outras várias empresas (sendo as principais Petroprime Representação Comercial de Combustíveis Ltda., Companhia de Empreendimentos São Paulo S.A. e Petroinvestment S.A.), com evidente confusão patrimonial entre elas e transferência fraudulenta de ativos financeiros. Além desse aspecto, há comprovação nos autos de que não foi encontrado patrimônio da executada para garantia da dívida tributária, não tendo ela também oferecido qualquer bem à penhora."

No mais, a decisão foi submetida ao órgão colegiado, que a referendou reconhecendo a existência de fortes indícios de formação de grupo econômico, de confusão patrimonial e transferência fraudulenta de ativos financeiros.

Finalmente, com relação à substituição da penhora, o pedido efetuado pela agravante não possui amparo no ordenamento jurídico, já que a Lei nº 6.830/80 assegura em seu artigo 15:

"Art. 15 - Em qualquer fase do processo, será deferida pelo Juiz:

I - ao executado, a substituição da penhora por depósito em dinheiro ou fiança bancária; e

II - à Fazenda Pública, a substituição dos bens penhorados por outros, independentemente da ordem enumerada no artigo 11, bem como o reforço da penhora insuficiente."

Como se vê, ao executado é legítimo pleitear a substituição da penhora por dinheiro ou fiança bancária, o que não é a hipótese dos autos.

Ademais, conquanto a execução deva ser feita pelo modo menos gravoso ao devedor, o CPC também estabelece que deve ser realizada no interesse do credor (art. 612), que discordou da substituição pleiteada.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Determino a intimação da parte agravada para que apresente contraminuta, nos termos do inciso V do artigo 527 do CPC.

Após, remetam-se os autos conclusos para inclusão em pauta.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de março de 2013.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

SUBSECRETARIA DA 4ª TURMA

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 21425/2013

00001 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0003481-06.2001.4.03.6114/SP

2001.61.14.003481-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de Sao Paulo S/A
ADVOGADO : LILIANE PEREIRA MARTINS COSTA e outro
APELADO : 2 CARTORIO DE REGISTRO DE IMOVEIS E ANEXOS DE SAO BERNARDO DO CAMPO
ADVOGADO : VICENTE ROMANO SOBRINHO e outro
PARTE RE' : Uniao Federal
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO e outro

PARTE RE' : Agencia Nacional de Energia Eletrica ANEEL
ADVOGADO : IRISNEI LEITE DE ANDRADE
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª Ssj>
SP

Decisão
Vistos.

Fls. 360/367: Trata-se de agravo interposto por Roberto Costa de Menezes, na qualidade de oficial delegado do 2º Cartório e Registro de Imóveis e Anexos de São Bernardo do Campo, com fulcro no artigo 557, § 1º, do CPC, em face da decisão proferida pelo MM. juiz federal convocado David Diniz que, às fls. 357/358 dos autos, deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial para julgar o feito extinto sem resolução do mérito, ante a perda superveniente do interesse processual.

O autor interpôs a presente ação ordinária requerendo: *"seja judicialmente fixada a correta meta de consumo de energia elétrica em 3.518 kwh/mês, correspondente à somatória das metas fixadas individualmente para cada uma das unidades consumidoras, reconhecendo desta forma que as salas 21, 22, 23, 24, 25, 26 e 27 correspondam a uma única unidade autônoma, que compõem o espaço físico único utilizado pelo Oficial Delegado do 2º Cartório de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de São Bernardo do Campo, nos termos do artigo 3º, §§ 2º e 3º da Resolução nº. 2, de 04 de julho de 2001, da Câmara de Gestão da Crise de Energia Elétrica, bem como para que os valores eventualmente recolhidos a título de sobretarifa sejam restituídos ou abatidos, devidamente corrigidos, dos valores devidos da futuras conta de energia elétrica."*

A r. sentença julgou procedente a pretensão, para o fim de *"fixar a meta de consumo de energia elétrica em 3.518 kwh/mês, correspondente à somatória das metas fixadas individualmente para cada uma das unidades consumidoras, reconhecendo que as salas 21, 22, 23, 24, 25, 26 e 27 correspondem à uma única unidade autônoma, durante a crise energética ocorrida. Determino, ainda, que os valores eventualmente recolhidos a título de sobretarifa sejam restituídos ou abatidos, devidamente corrigidos, dos valores devidos das futuras contas de energia elétrica."*

Apelou a Eletropaulo requerendo a extinção da ação por perda de objeto, ante a declaração de constitucionalidade dos artigos 14, 15, 16, 17 e 18 da Medida Provisória 2.152-2/2001, bem como em razão do fim do Programa Emergencial de Redução do Consumo de Energia Elétrica.

Às fls. 357/358 dos autos, foi proferida decisão culminando no parcial provimento à apelação e à remessa oficial para julgar extinto o feito sem resolução do mérito, reconhecendo a perda superveniente do interesse processual.

Agrava o autor sustentando que a equivocada extinção da ação sem julgamento do mérito impede que seja ressarcido dos valores que, à evidência, foram pagos indevidamente. Assim, requer seja reconsiderada a r. decisão ou que sejam os autos levados a julgamento na E. Turma, para que seja dado provimento ao presente recurso de agravo, reconhecendo-se o interesse processual, negando-se provimento à apelação e à remessa oficial, restabelecendo-se, assim, a r. sentença.

É o relatório.

Decido.

Reconsidero a decisão de fls. 357/358.

Inicialmente, reconheço o interesse do autor no prosseguimento da ação, pois subsistente seu pedido de restituição dos valores pagos a título de tarifa de energia elétrica por entender indevido o critério de medição realizado à época, não tratando, o presente feito, de pleito de declaração incidental de inconstitucionalidade dos diplomas que instituíram o então denominado "acionamento" de energia.

Pleiteia o autor que sejam reconhecidas as salas nºs 21, 22, 23, 24, 25, 26 e 27, que compõem o espaço físico utilizado pelo Oficial Delegado do 2º Cartório de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de São Bernardo do

Campo, como uma única unidade autônoma, devendo, portanto, ser considerada a meta de consumo de energia elétrica o valor de 3.518 kwh/mês, correspondentes à somatória das metas fixadas individualmente para cada uma das unidades consumidoras.

Conforme se observa dos esclarecimentos prestados pela Eletropaulo, a Resolução nº 22/2001 da Câmara de Gestão da Crise de Energia Elétrica permitia, nos casos de mais de uma unidade consumidora pertencente ao mesmo consumidor, no mesmo local, o agrupamento das metas de consumo de cada uma delas. Primeiramente, temos que o ora agravante enviou carta pleiteando o agrupamento (houve pedido, portanto), e se nos parece que a mencionada Resolução não poderia estabelecer uma "faculdade" da administração agrupar ou não as contas. Presentes os pressupostos legais, deve ocorrer o agrupamento de contas, como apontam as lições dos manuais de direito administrativo.

É fato que o imóvel do cliente apresenta sete medidores, sendo cada um para uma das salas. Poder-se-ia argumentar que a agravante deveria ter, antecipadamente, solicitado a adequação das instalações elétricas, com a retirada dos medidores excedentes, restando somente um para registrar o consumo de energia no local. No entanto, a própria Resolução, ao tratar da possibilidade de agrupamento, diz que a consideração do consumo será feita pelo conjunto "*após a leitura de todas as contas do conjunto*" (§ 2º do art. 3º da Resolução nº 22/2001) com o que deixa claro que a existência de vários medidores individualizados não representa óbice para que seja realizado o agrupamento para fins de delimitação do consumo em relação as Metas então estabelecidas pelo Estado. Isto porque "ler todas as contas" implica em admitir que existem contas individualizáveis a serem lidas: o agrupamento é posterior.

Ante o exposto, reconsidero a decisão de fls. 357/358 para, nos termos do artigo 557, *caput* do CPC, **negar seguimento** à apelação da Eletropaulo e à remessa oficial, mantendo a r. sentença.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intime-se.

São Paulo, 12 de março de 2013.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00002 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0001078-41.2003.4.03.6002/MS

2003.60.02.001078-3/MS

RELATORA	: Desembargadora Federal DIVA MALERBI
PARTE AUTORA	: CRISTIANO ASSIS DE ALBUQUERQUE e outros
	: WAGNER TEIXEIRA DE CARVALHO
	: ALINE MOREIRA ALMEIDA
	: VAGNER JOSE PEREIRA
	: MARCO ANTONIO DOS SANTOS
ADVOGADO	: CICERO JOSE DA SILVEIRA e outro
PARTE RÉ	: Conselho Regional de Medicina do Estado do Mato Grosso do Sul
ADVOGADO	: ANDRE LUIZ BORGES NETTO e outro
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS

DECISÃO

Trata-se de remessa oficial em mandado de segurança, impetrado por Marco Antonio dos Santos e outros contra ato do Presidente do Conselho Regional de Medicina do Estado de Mato Grosso do Sul, objetivando autorização

para concluir o "internato rotatório" no Hospital Evangélico da cidade de Cochabamba - Bolívia.

Afirmam os impetrantes que iniciaram o "internato rotatório" (equivalente ao sexto ano de medicina, das matérias de cirurgia plástica, pediatria, medicina interna, medicina social, ginecologia e obstetrícia) em 01.07.2002, com término previsto para 30.06.2003. No entanto, em fevereiro de 2003 foram comunicados sobre a impossibilidade de concluírem o "internato rotatório" no hospital Evangélico da cidade de Cochabamba - Bolívia por quebra de convênio por entender que o referido hospital está em desacordo com a Resolução CFM nº 1650/02.

Alegam os impetrantes que possuem direito adquirido tendo em vista que iniciaram o "internato rotatório" em 01.06.2002, isto é, muito antes da publicação da Resolução nº 1650 de 06.11.2002. Aduzem, ainda, que já tiveram despesas programadas com o intuito de terminarem seu estágio no final de junho de 2003.

A liminar foi deferida.

A r. sentença concedeu a segurança, confirmando a liminar deferida anteriormente, ao fundamento da teoria do fato consumado, visto que o "internato rotatório" terminou em 30.06.2003 garantido pela liminar.

Regularmente intimadas e sem interposição de recurso voluntário, subiram os autos a esta E. Corte.

O ilustre representante do Ministério Público Federal, em seu parecer de fls. 118/119, opinou pela confirmação da r. sentença.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Insurgem-se os impetrantes contra a impossibilidade de concluir o "internato rotatório" (equivalente ao sexto ano de medicina, das matérias de cirurgia plástica, pediatria, medicina interna, medicina social, ginecologia e obstetrícia) com duração de um ano (término previsto para 30.06.2003), já tendo cursado oito meses.

Em informações prestadas, a autoridade impetrada afirma que apenas deu cumprimento à Resolução CFM nº 1650/02 que veda a participação de membros do corpo clínico, direta ou indiretamente, quando da execução de convênios ou quaisquer outros termos obrigacionais para realização de estágios ou internatos, destinados a alunos oriundos de cursos de medicina de outros países.

Conforme documentação trazida aos autos (fls. 19/21), em 01.07.2002 (início do "internato rotatório" em discussão), havia convênio firmado entre o Hospital Evangélico da cidade de Cochabamba - Bolívia e a Universidade Privada Abierta Latinoamericana - UPAL.

Ademais, consoante, se observa no documento de fls. 30, o próprio Hospital emitiu nota em 12.02.2003, lamentando a impossibilidade de continuar realizando estágios, externando a intenção, no entanto, de manter o convênio somente com os estagiários que fizeram confirmação em data anterior a referida resolução.

Porém, em 08.04.2003 (fls. 26), o Conselho Regional de Medicina de Mato Grosso do Sul oficia o Hospital a fim de que seja encerrado, de imediato, a prática de estágio.

Posta estas considerações, verifico que deve ser levado em conta o princípio da razoabilidade, visto que o prejuízo que os impetrantes sofreriam ao não concluir o estágio, não pode ser irrelevante a ponto de se determinar a imediata desvinculação ante à quebra de convênio entre a universidade e o hospital. Razoável, assim, que os impetrantes possam concluir o internato pretendido.

Dessa forma, revela-se manifesto o inteiro acerto da r. sentença proferida, ao assegurar o adequado rumo dado à liminar que, cumprida, tecnicamente veio a exaurir o objeto da demanda, o que ora também se ratifica.

Nesse sentido, cito precedente desta Corte:

"ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. ENSINO SUPERIOR. AUTONOMIA ADMINISTRATIVA. ARTIGO 207 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. OBSTÁCULOS AO DIREITO À EDUCAÇÃO. ARTIGO 205 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE.

1. A controvérsia dos autos diz respeito à regra insculpida no artigo 207 da Constituição Federal que assegura às universidades autonomia didático-científica; administrativa e de gestão financeira e patrimonial. Tal autonomia administrativa não é absoluta, não se permitindo à instituição de ensino criar normas que se sobreponham ou criem obstáculos ao direito à educação constitucionalmente garantido no artigo 205.

2. As regras administrativas escolares devem ser condizentes com direito à educação respeitar os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

3. (...)

5. As formalidades exigidas, no caso, são incompatíveis com a garantia constitucional ao ensino, criando a universidade obstáculos ao gozo de referido direito, sem respaldo constitucional ou legal, apenas baseando-se em regra contida no Regimento Universitário. Regra que afronta os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, considerando que o impetrante tentou por várias vezes, em vão, resolver o seu problema administrativo junto à instituição de ensino, tendo sido, inclusive, mal orientado. (...)

6. Ordem concedida."

(AMS nº 310334, Relator Juiz Federal Convocado Souza Ribeiro, Terceira Turma, j. 24.09.2009, v.u, DJF3 17.11.2009)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** à remessa oficial, mantendo a r. sentença.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de março de 2013.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011204-98.2004.4.03.6105/SP

2004.61.05.011204-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
APELANTE : MARIA DE FATIMA MOURA SILVA DE MORAES
ADVOGADO : VERA REGINA PEIXOTO STEVAUX e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO (Relatora). Trata-se de embargos de declaração opostos pela autora, em face de decisão que, nos termos do Artigo 557, § 1º-A, do CPC, deu parcial provimento a sua apelação.

A decisão embargada foi proferida em sede de ação ajuizada com o escopo de obter restituição de valores retidos a

título de imposto de renda incidente sobre indenização por adesão a Programa de Desligamento Voluntário.

Alega a embargante existência de contradição no julgado, uma vez que lhe condenou ao pagamento de honorários advocatícios, quando a embargante já teve deferido, em sede de agravo de instrumento, o pleito de concessão de Justiça Gratuita.

É o relatório. Decido.

Observo, inicialmente, que, embora o Código de Processo Civil, no Artigo 535, disponha expressamente o cabimento de embargos declaratórios contra sentença ou acórdão em que haja contrariedade, omissão ou contradição, a jurisprudência tem entendido serem também cabíveis em face de decisões interlocutórias, nos termos do julgado abaixo colacionado, de lavra do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. CABIMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTERRUÇÃO DO PRAZO RECURSAL. PRECEDENTES.

Recurso especial interposto contra v. Acórdão segundo o qual não cabem embargos declaratórios de decisão interlocutória e que não há interrupção do prazo recursal em face da sua interposição contra decisão interlocutória.

Até pouco tempo atrás, era discordante a jurisprudência no sentido do cabimento dos embargos de declaração, com predominância de que os declaratórios só eram cabíveis contra decisões terminativas e proferidas (sentença ou acórdãos), não sendo possível a sua interposição contra decisões interlocutórias e, no âmbito dos Tribunais, em face de decisões monocráticas.

No entanto, após a reforma do CPC, por meio da Lei 9.756, de 17/12/1998, D.O.U de 18/12/1998, esta Casa Julgadora tem admitido o oferecimento de embargos de declaração contra quaisquer decisões, ponham elas fim ou não ao processo.

Nesta esteira, a egrégia Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de ser cabível a oposição de embargos declaratórios contra quaisquer decisões judiciais, inclusive monocráticas e, uma vez interpostos, interrompem o prazo recursal, não se devendo interpretar de modo literal o art. 535, do CPC, vez que atritaria com a sistemática que deriva do próprio ordenamento processual (EREsp nº 159317/DF, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 26/04/1999).

Precedentes de todas as Turmas desta Corte Superior.

Recurso provido.

(STJ. Resp nº 478459. 1ª Turma. Rel. Min. José Delgado. DJ 31.03.2003, p. 175).

In casu, a hipótese é de omissão.

A decisão embargada consignou no relatório ter havido concessão da Justiça Gratuita à autora, em sede do agravo de instrumento interposto contra o indeferimento de mencionado pedido pelo MM. Juiz. Todavia, ao final, fez constar a condenação da autora ao pagamento de honorários advocatícios, sem mencionar a aplicação do Artigo 12 da Lei nº 1.060/50.

De rigor seja sanada a omissão, integrando-se à decisão embargada o parágrafo abaixo transcrito:

"Por fim, arbitro os honorários advocatícios moderadamente em R\$ 1.000,00 (um mil reais), observada, contudo, a suspensão disposta no Artigo 12 da Lei nº 1.060/50."

Pelo exposto, acolho os embargos de declaração para sanar a omissão apontada.

Intime-se.

Oportunamente, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2013.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00004 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0025733-35.2007.4.03.6100/SP

2007.61.00.025733-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : SKYTRAC INTERNATIONAL AGENCIAMENTO DE CARGAS LTDA
ADVOGADO : THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00257333520074036100 12 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de remessa oficial e apelação interposta por SKYTRAC INTERNATIONAL AGENCIAMENTO DE CARGAS LTDA. em face de sentença que julgou parcialmente procedente o pedido, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para declarar o direito da autora à anulação dos créditos tributários de Adicional de Frete para a Renovação de Marinha Mercante, referente aos conhecimentos de embarque de nºs 16827-9, 34159-0, 36865-0, 46506-0, 54372-0, 55817-4, 57018-2, 57057-3 e 77770-4, restando devida a contribuição em relação aos demais embarques, com juros e correção monetária, fixando a sucumbência recíproca.

Às fls. 400/406, a apelante relata que em 05.12.2011 foi noticiado o pagamento do débito fiscal nos autos da Execução Fiscal nº 0033711-74.2008.4.03.6182, que tramitava perante a 12ª Vara Federal de São Paulo/SP, tendo sido requerida a extinção da demanda, nos termos do art. 794, I, do CPC, o que foi acolhido por sentença, publicada em 30.10.2012, razão pela qual informa a desistência do recurso de apelação, dada a superveniente perda de objeto do presente, cujo fito seria a nulidade do crédito tributário (CDA nº 80608020356-60 - Processo Administrativo nº 50785 069111/2007-11).

Manifeste-se a União Federal acerca do pedido de desistência do recurso de apelação em virtude da perda de objeto.

Intime-se.

São Paulo, 21 de março de 2013.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0031464-23.2008.4.03.6182/SP

2008.61.82.031464-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
APELANTE : Conselho Regional de Tecnicos em Radiologia da 5 Regiao CRTR/SP
ADVOGADO : ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES e outro
APELADO : DENILSON FELIX VIANA
No. ORIG. : 00314642320084036182 9F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Dê-se ciência ao apelante do comprovante de depósito judicial acostado pelo executado (fl. 89/90) para eventual manifestação.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 15 de março de 2013.

André Nabarrete
Desembargador Federal

00006 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0035460-14.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.035460-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE : FAC PRODUTOS ARQUITETONICOS LTDA
ADVOGADO : JAIR JALORETO JUNIOR e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2003.61.82.053727-7 8F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por FAC PRODUTOS ARQUITETÔNICOS LTDA. com fulcro no artigo 524 e seguintes do CPC, contra decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade, onde se alegava a quitação dos débitos cobrados, determinando-se o prosseguimento da execução.

Aduz a agravante que os pagamentos de IRPJ dos exercícios 1997/1998 foram devidamente efetuados, não existindo "crédito tributário" exigido. Pleiteia o provimento do presente agravo de instrumento para que seja acolhida a exceção de pré-executividade extinguindo-se a execução fiscal.

Às fls. 173 dos autos, foi deferido o pedido de antecipação da tutela para suspender a exigibilidade da CDA nº 80.2.03.004744-48, objeto da execução fiscal.

Às fls. 178/192, a Fazenda Nacional apresenta resposta ao agravo, com pedido de reconsideração da decisão, alegando não constar o pagamento relativo ao vencimento do dia 30.09.1997, razão pela qual o débito permaneceu em cobrança.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Tal dispositivo, na redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando o relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. O seu § 1º também faculta ao relator, desde logo, dar provimento ao recurso, se a decisão recorrida for manifestamente contrária a súmula ou jurisprudência dominante do STF ou de Tribunal Superior. Frise-se que o recurso "*pode ser caracterizado como manifestamente improcedente ou inadmissível mesmo sem estar em confronto com súmula ou jurisprudência dominante. Na verdade, tem-se aí três hipóteses para o relator apreciar o pleito recursal monocraticamente. Pode ser caracterizado como manifestamente improcedente o recurso em que a parte inconformada evidentemente não tem razão acerca de teses que são de fácil compreensão jurídica e que não envolvem maior complexidade argumentativa. Nestes casos, a negativa de seguimento ao recurso pode ser feita monocraticamente*" (in: STJ, REsp 819562/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 10.08.2010, DJe 10.09.2010).

A agravante não conseguiu comprovar, "*ictu oculi*", que os pagamentos feitos englobam a dívida que a União alega como não paga e que consta de fls. 20 e 167.

Esta prova lhe competia pois, além dos pagamentos realizados em fls. 34/35, 69 e 157, não estamparem nem vencimento, nem valores correspondentes à alegada dívida, ainda temos que os critérios utilizados pela agravante para dar conta de que realizou os pagamentos são divergentes daqueles do fisco. Observe-se que não se pode saber se a dívida de fls. 167 (com vencimento em 30/09/97) está incluída no pagamento de R\$25.661,75 (vencimento em 30/10/97), pois este último foi feito utilizando-se o parâmetro temporal "trimestre" (equivale ao pagamento do

terceiro trimestre de 1997) e os vencimentos das dívidas se dão, no padrão do fisco, mês a mês. Como o Juízo não tem obrigação de entender de contabilidade, apenas a perícia contábil poderia aferir que o pagamento do terceiro trimestre de 1997 inclui a parcela tida como não paga pela União. De plano, em agravo de instrumento, a agravante não conseguiu realizar esta prova que, repita-se, deveria ser "conferível" de plano.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento, revogando os efeitos da tutela anteriormente concedida.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 19 de março de 2013.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00007 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000173-23.2009.4.03.6100/SP

2009.61.00.000173-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : EVERSISTEMS INFORMATICA COM/ REPRESENTCAO IMP/ E EXP/ LTDA
ADVOGADO : MAURICIO ARTUR GHISLAIN LEFEVRE NETO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

A DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO.

Trata-se de apelação em sede de mandado de segurança, impetrado em 06/01/2009, com vistas à obtenção do direito à compensação dos valores recolhidos a título de Contribuição Provisória sobre Movimentação Financeira - CPMF, no período de 01/01/2004 a 31/03/2004, por força da Emenda Constitucional nº 42/2003. A autora alega ter havido desrespeito ao princípio da anterioridade nonagesimal quanto à cobrança da CPMF com base na alíquota de 0,38%. Foi atribuído à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Prestadas as informações, sobreveio sentença com a concessão da segurança pleiteada. O MM Juiz submeteu a sentença ao reexame necessário.

Inconformada, recorre a União. Alega, preliminarmente, a decadência do mandado de segurança, e no mérito, a legitimidade da cobrança da CPMF com base na EC 42/2003.

Com contrarrazões, subiram os autos.

O Ministério Público Federal opinou pelo provimento do recurso.

É o breve relatório. Passo ao exame do recurso.

Inicialmente, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento acerca da natureza preventiva do mandado de segurança em que se pleiteia direito à compensação, resultando daí a inexistência de decadência:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PIS. DDLL 2.445 E 2.449/88. MANDADO DE SEGURANÇA PELO QUAL SE BUSCA O RECONHECIMENTO DO DIREITO À COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SÚMULA 213/STJ. IMPETRAÇÃO DE NATUREZA PREVENTIVA NÃO SUJEITA A DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. LC 118/05. APLICAÇÃO DA TESE DOS "CINCO MAIS CINCO". RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1.002.932-SP. APLICAÇÃO DO ARTIGO 543-C DO CPC.

1. O mandado de segurança tendente à obtenção de declaração do direito à compensação tributária (Súmula 213/STJ), segundo iterativa jurisprudência desta Corte, por ser de natureza preventiva, não se sujeita a prazo decadencial para a sua impetração. Precedentes: REsp 1.108.515/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 25/6/2009; RMS 23.120/ES, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 18/12/2008; AgRg no REsp 1.066.405/CE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 12/2/2009.

(...).

3. *Agravo regimental não provido.*

(STJ, AgRg no REsp 1128892/MT, Primeira Turma, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, v.u., J. 05/10/2010, DJe 14/10/2010).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 535 E 458 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE INDICAÇÃO DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. MERAS CONSIDERAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA N. 284 DO STF, POR ANALOGIA. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. COMPENSAÇÃO.

DECADÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. COFINS. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. TESE DOS CINCO MAIS CINCO. PRECEDENTE DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1002932/SP. ISENÇÃO. ART. 6º, INC. II, DA LEI COMPLEMENTAR N. 70/91 (LEI MATERIALMENTE ORDINÁRIA). REVOGAÇÃO. ART. 56 DA LEI N. 9.430/96. OCORRÊNCIA. PRECEDENTE DE RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (REsp n. 826.428/MG).

(...)

3. *O mandado de segurança impetrado com o objetivo de se obter o reconhecimento do direito à compensação tributária tem caráter preventivo, em face de eventual autuação fiscal, de modo que deve ser afastada a alegação de decadência. Precedentes.*

(...)

6. *Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.*

(STJ, REsp 833409/BA, Segunda Turma, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, v.u., J. 14/09/2010, DJe 06/10/2010).

No mérito, cinge-se a discussão posta em debate sobre a legitimidade da cobrança da Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira (CPMF), durante os noventa dias posteriores à publicação da Emenda Constitucional nº 42/03.

A Contribuição Provisória sobre a Movimentação ou Transmissão de Valores - CPMF - foi inserida em nosso ordenamento jurídico pela EC 12/96, que incluiu o Art. 74 no ADCT, fixando a contribuição à alíquota de 0,25% (vinte e cinco centésimos por cento). Naquela oportunidade, o art. 74 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias previu que a cobrança ficaria regulada pelo princípio da anterioridade nonagesimal, estabelecida pelo § 6º, do Art. 195, da Constituição Federal.

Posteriormente, foi editada a Lei nº 9.311/96, que regulamentou o dispositivo constitucional, estabelecendo que a referida contribuição, respeitado o prazo de noventa dias, vigoraria pelo período de 13 (treze) meses. Todavia, foi editada a Lei nº 9.539/97, prorrogando a cobrança da CPMF pelo período de 24 (vinte e quatro) meses. Assim, a contribuição foi cobrada até 23 de janeiro de 1999, quando as Leis nºs 9.311/96 e 9.539/97, perderam a vigência, deixando a CPMF de integrar o mundo jurídico.

Contudo, sobreveio a Emenda Constitucional nº 21/99, prorrogando tanto a Lei nº 9.311/96 e Lei nº 9.539/97, quanto à cobrança da CPMF, pelo prazo de 36 (trinta e seis) meses, à alíquota de 0,38 (trinta e oito centésimos por cento), observado o princípio da anterioridade nonagesimal.

Referida prorrogação foi objeto de apreciação pelo Tribunal Pleno do STF, no julgamento da ADIN 2.103-DF, em 29/09/1999, publicado em 28/06/2002, Pág. 87, assim ementado:

1 - Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e de Direitos de Natureza Financeira- cpmf (art. 75, e parágrafos, acrescentados ao ADCT pela Emenda Constitucional nº 21, de 18 de março de 1999).

2 - Vício de tramitação restrito ao § 3º da norma impugnada, por implicar, em primeiro exame, ao ver da maioria, a supressão pela Câmara da oração final do parágrafo aprovado no Senado, em comprometimento do sentido do texto sujeito à aprovação de ambas as Casas.

3 - Irrelevância do desajuste gramatical representado pela utilização do vocábulo "prorrogada", a revelar objetivo de repristinação de leis temporárias, não vedada pela Constituição.

4 - Rejeição, também em juízo provisório, das alegações de confisco de rendimentos, redução de salários, bitributação e ofensa aos princípios da isonomia e da legalidade.

5 - Medida cautelar deferida, em parte.

Quanto à prorrogação, o Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 2031-DF, entendeu pela sua legitimidade.

Ocorre que, com a promulgação da Emenda Constitucional nº 31/2000, a alíquota da CPMF, que havia sido reduzida para 0,30%, na forma do § 1º, do art. 75 da ADCT, foi restaurada ao percentual de 0,38%.

Mais tarde, através da Emenda Constitucional nº 37/2002, restou incluído ao ADCT, o Art. 84, o qual prorrogou a CPMF, estendendo a cobrança da contribuição até 31/12/2004, e mantendo, contudo, a alíquota no percentual de 0,38%, com previsão de redução ao patamar de 0,08% (oito centésimos por cento), no ano de 2004.

Finalmente, sobreveio a EC 42/2003, publicada em 31/12/2003, que inseriu ao ADCT o Art. 90, in verbis:

Art. 90. O prazo previsto no caput do art. 84 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias fica prorrogado até 31 de dezembro de 2007.

§ 1º Fica prorrogada, até a data referida no caput deste artigo, a vigência da Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996, e suas alterações.

§ 2º Até a data referida no caput deste artigo, a alíquota da contribuição de que trata o art. 84 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias será de trinta e oito centésimos por cento."

Promulgada a Emenda Constitucional nº 42/2003, nova discussão se instaurou acerca da não observância do princípio da anterioridade nonagesimal.

Todavia, a Suprema Corte, em sede de repercussão geral, pacificou a questão no julgamento do Recurso Extraordinário nº 566032/RS, quando restou afastada a violação ao princípio da anterioridade nonagesimal, conforme ementa a seguir:

1.[Tab]Recurso extraordinário. 2. Emenda Constitucional nº 42/2003 que prorrogou a CPMF e manteve alíquota de 0,38% para o exercício de 2004. 3. Alegada violação ao art. 195, §6º, da Constituição Federal. 4. A revogação do artigo que estipulava diminuição de alíquota da CPMF, mantendo-se o mesmo índice que vinha sendo pago pelo contribuinte, não pode ser equiparada à majoração de tributo. 5. Não incidência do princípio da anterioridade nonagesimal. 6. Vencida a tese de que a revogação do inciso II do §3º do art. 84 do ADCT implicou aumento do tributo para fins do que dispõe o art. 195, §6º da CF. 7. Recurso provido. (STF, RE 566032/RS, Tribunal Pleno, Relator Ministro GILMAR MENDES, J. 25/06/2009, DJe 23/10/2009).

Nesse sentido são os julgados deste Egrégio Tribunal:

DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO - CPMF - EC Nº 37/02 E 42/03 - PRORROGAÇÃO DA COBRANÇA - CONSTITUCIONALIDADE - PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL - VIOLAÇÃO - NÃO CONFIGURADA.

1. A EC n.º 21/99 reintroduziu a CPMF, renovando a ordem jurídica e fazendo com que os dispositivos das Leis n.º 9.311/96 e 9.539/99 readquirissem vigência e eficácia, posto expressamente dispor a respeito.

2. O C. Supremo Tribunal Federal já decidiu ser constitucional a prorrogação da cobrança da CPMF determinada pela EC 37/02, no julgamento da ADIN nº 2.666.

3. Inconstitucionalidade não vislumbrada na Emenda Constitucional nº 42/03, porquanto não alterou ou modificou a contribuição em tela, tão-somente prorrogou a vigência da CPMF até 31 de dezembro de 2007.

4. A expectativa de redução de alíquota da CPMF jamais surtiu efeitos, vez que o no inciso II do §3º do art. 84 do ADCT foi revogado pelos arts. 3º e 6º da EC 42/03.

5. Não violação ao princípio da anterioridade nonagesimal conforme decidido pela Corte Suprema ao apreciar o mérito da repercussão geral (RE 566032/RS).

(TRF 3ª Região, MAS nº 316175, Sexta Turma, Desembargador Federal MAIRAN MAIA, J. 24/02/2011, DJF3 CJI 03/03/2011, pág. 1753).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. CPMF. EC 42/03. MODIFICAÇÃO DE ALÍQUOTA. CONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO EXCELSO PRETÓRIO EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL (RE 566032 / RS - REPERCUSSÃO GERAL, Pleno, rel. Min. GILMAR MENDES, DJe-200 DIVULG 22-10-2009 PUBLIC 23-10-2009, EMENT VOL-02379-09 PP-01753). AGRAVO IMPROVIDO.

(TRF 3ª Região, MAS 319068, Quarta Turma, Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO, J. 02/09/2010, DJF3 CJI 28/09/2010, pág. 305).

Portanto, observado o cumprimento do princípio da anterioridade nonagesimal e em face da ocorrência de continuidade da exigência, não há que se falar na inconstitucionalidade da CPMF.

Logo, encontrando-se a CPMF em perfeita consonância com a novel legislação, resta prejudicada a análise do pedido de compensação.

Sem honorários advocatícios, nos termos das Súmulas nº 512 do Supremo Tribunal Federal e nº 105 do Superior Tribunal de Justiça.

Pelo exposto, **dou provimento** à remessa oficial e à apelação, nos termos do Artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Após, decorrido o prazo legal, baixem os autos a Vara de origem.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2013.
ALDA BASTO
Desembargadora Federal

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001327-16.2009.4.03.6120/SP

2009.61.20.001327-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
APELANTE : AUTO POSTO BANDEIRA 1 LTDA e outros
: AUTO POSTO BANDEIRA 2 LTDA
: AUTO POSTO BANDEIRA 3 LTDA
: AUTO POSTO BANDEIRA 4 LTDA
ADVOGADO : ALESSANDRO DIAS FIGUEIRA
: LUIZ CLAUDIO DE TOLEDO PICCHI
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA

DECISÃO
A DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO.

Trata-se de apelação em sede de mandado de segurança, impetrado em 13/02/2009, com vistas à obtenção do direito à compensação dos valores recolhidos a título de Contribuição Provisória sobre Movimentação Financeira - CPMF, no período de 01/01/2004 a 31/03/2004, por força da Emenda Constitucional nº 42/2003. As autoras alegam ter havido desrespeito ao princípio da anterioridade nonagesimal quanto à cobrança da CPMF com base na alíquota de 0,38%. Foi atribuído à causa o valor de R\$ 12.279,60 (doze mil, duzentos e setenta e nove reais e sessenta centavos).

Prestadas as informações, sobreveio sentença com a denegação da segurança pleiteada.

Inconformada, recorrem as impetrantes para requerer a procedência da demanda, reiterando os argumentos expendidos na inicial.

Com contrarrazões, subiram os autos.

O Ministério Público Federal opinou pelo desprovisionamento do recurso.

É o breve relatório. Passo ao exame do recurso.

Cinge-se a discussão posta em debate sobre a legitimidade da cobrança da Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira (CPMF), durante os noventa dias posteriores à publicação da Emenda Constitucional nº 42/03.

A Contribuição Provisória sobre a Movimentação ou Transmissão de Valores - CPMF - foi inserida em nosso ordenamento jurídico pela EC 12/96, que incluiu o Art. 74 no ADCT, fixando a contribuição à alíquota de 0,25% (vinte e cinco centésimos por cento). Naquela oportunidade, o art. 74 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias previu que a cobrança ficaria regulada pelo princípio da anterioridade nonagesimal, estabelecida pelo § 6º, do Art. 195, da Constituição Federal.

Posteriormente, foi editada a Lei nº 9.311/96, que regulamentou o dispositivo constitucional, estabelecendo que a referida contribuição, respeitado o prazo de noventa dias, vigoraria pelo período de 13 (treze) meses. Todavia, foi editada a Lei nº 9.539/97, prorrogando a cobrança da CPMF pelo período de 24 (vinte e quatro) meses. Assim, a contribuição foi cobrada até 23 de janeiro de 1999, quando as Leis nºs 9.311/96 e 9.539/97, perderam a vigência, deixando a CPMF de integrar o mundo jurídico.

Contudo, sobreveio a Emenda Constitucional nº 21/99, prorrogando tanto a Lei nº 9.311/96 e Lei nº 9.539/97, quanto à cobrança da CPMF, pelo prazo de 36 (trinta e seis) meses, à alíquota de 0,38 (trinta e oito centésimos por cento), observado o princípio da anterioridade nonagesimal.

Referida prorrogação foi objeto de apreciação pelo Tribunal Pleno do STF, no julgamento da ADIN 2.103-DF, em 29/09/1999, publicado em 28/06/2002, Pág. 87, assim ementado:

1 - Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e de Direitos de Natureza Financeira- cpmf (art. 75, e parágrafos, acrescentados ao ADCT pela Emenda Constitucional nº 21, de 18 de março de 1999).

2 - Vício de tramitação restrito ao § 3º da norma impugnada, por implicar, em primeiro exame, ao ver da maioria, a supressão pela Câmara da oração final do parágrafo aprovado no Senado, em comprometimento do sentido do texto sujeito à aprovação de ambas as Casas.

3 - Irrelevância do desajuste gramatical representado pela utilização do vocábulo "prorrogada", a revelar objetivo de repristinação de leis temporárias, não vedada pela Constituição.

4 - Rejeição, também em juízo provisório, das alegações de confisco de rendimentos, redução de salários, bitributação e ofensa aos princípios da isonomia e da legalidade.

5 - Medida cautelar deferida, em parte.

Quanto à prorrogação, o Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 2031-DF, entendeu pela sua legitimidade.

Ocorre que, com a promulgação da Emenda Constitucional nº 31/2000, a alíquota da CPMF, que havia sido reduzida para 0,30%, na forma do § 1º, do art. 75 da ADCT, foi restaurada ao percentual de 0,38%.

Mais tarde, através da Emenda Constitucional nº 37/2002, restou incluído ao ADCT, o Art. 84, o qual prorrogou a CPMF, estendendo a cobrança da contribuição até 31/12/2004, e mantendo, contudo, a alíquota no percentual de 0,38%, com previsão de redução ao patamar de 0,08% (oito centésimos por cento), no ano de 2004.

Finalmente, sobreveio a EC 42/2003, publicada em 31/12/2003, que inseriu ao ADCT o Art. 90, in verbis:

Art. 90. O prazo previsto no caput do art. 84 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias fica prorrogado até 31 de dezembro de 2007.

§ 1º Fica prorrogada, até a data referida no caput deste artigo, a vigência da Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996, e suas alterações.

§ 2º Até a data referida no caput deste artigo, a alíquota da contribuição de que trata o art. 84 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias será de trinta e oito centésimos por cento.

Promulgada a Emenda Constitucional nº 42/2003, nova discussão se instaurou acerca da não observância do princípio da anterioridade nonagesimal.

Todavia, a Suprema Corte, em sede de repercussão geral, pacificou a questão no julgamento do Recurso Extraordinário nº 566032/RS, quando restou afastada a violação ao princípio da anterioridade nonagesimal, conforme ementa a seguir:

1. [Tab]Recurso extraordinário. 2. Emenda Constitucional nº 42/2003 que prorrogou a CPMF e manteve alíquota de 0,38% para o exercício de 2004. 3. Alegada violação ao art. 195, §6º, da Constituição Federal. 4. A revogação do artigo que estipulava diminuição de alíquota da CPMF, mantendo-se o mesmo índice que vinha sendo pago pelo contribuinte, não pode ser equiparada à majoração de tributo. 5. Não incidência do princípio da anterioridade nonagesimal. 6. Vencida a tese de que a revogação do inciso II do §3º do art. 84 do ADCT implicou aumento do tributo para fins do que dispõe o art. 195, §6º da CF. 7. Recurso provido. (STF, RE 566032/RS, Tribunal Pleno, Relator Ministro GILMAR MENDES, J. 25/06/2009, DJe 23/10/2009).

Nesse sentido são os julgados deste Egrégio Tribunal:

DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO - CPMF - EC Nº 37/02 E 42/03 - PRORROGAÇÃO DA COBRANÇA - CONSTITUCIONALIDADE - PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL - VIOLAÇÃO - NÃO CONFIGURADA.

1. A EC n.º 21/99 reintroduziu a CPMF, renovando a ordem jurídica e fazendo com que os dispositivos das Leis n.º 9.311/96 e 9.539/99 readquirissem vigência e eficácia, posto expressamente dispor a respeito.

2. O C. Supremo Tribunal Federal já decidiu ser constitucional a prorrogação da cobrança da CPMF determinada pela EC 37/02, no julgamento da ADIN nº 2.666.

3. Inconstitucionalidade não vislumbrada na Emenda Constitucional nº 42/03, porquanto não alterou ou modificou a contribuição em tela, tão-somente prorrogou a vigência da CPMF até 31 de dezembro de 2007.

4. A expectativa de redução de alíquota da CPMF jamais surtiu efeitos, vez que o no inciso II do §3º do art. 84 do ADCT foi revogado pelos arts. 3º e 6º da EC 42/03.

5. Não violação ao princípio da anterioridade nonagesimal conforme decidido pela Corte Suprema ao apreciar o mérito da repercussão geral (RE 566032/RS).

(TRF 3ª Região, MAS nº 316175, Sexta Turma, Desembargador Federal MAIRAN MAIA, J. 24/02/2011, DJF3 CJI 03/03/2011, pág. 1753).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. CPMF. EC 42/03. MODIFICAÇÃO DE ALÍQUOTA. CONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO EXCELSO PRETÓRIO EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL (RE 566032 / RS - REPERCUSSÃO GERAL, Pleno, rel. Min. GILMAR MENDES, DJe-200 DIVULG 22-10-2009 PUBLIC 23-10-2009, EMENT VOL-02379-09 PP-01753). AGRAVO IMPROVIDO.

(TRF 3ª Região, MAS 319068, Quarta Turma, Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO, J. 02/09/2010, DJF3 CJI 28/09/2010, pág. 305).

Portanto, observado o cumprimento do princípio da anterioridade nonagesimal e em face da ocorrência de continuidade da exigência, não há que se falar na inconstitucionalidade da CPMF.

Logo, encontrando-se a CPMF em perfeita consonância com a novel legislação, resta prejudicada a análise do pedido de compensação.

Sem honorários advocatícios, nos termos das Súmulas nº 512 do Supremo Tribunal Federal e nº 105 do Superior Tribunal de Justiça.

Pelo exposto, **nego seguimento** à apelação, nos termos do Artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil. Publique-se. Após, decorrido o prazo legal, baixem os autos a Vara de origem.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2013.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00009 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022032-28.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.022032-5/SP

RELATORA	: Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE	: MK HOLDING DE COMUNICACAO LTDA
ADVOGADO	: FERNANDO ANTONIO ALBINO DE OLIVEIRA
AGRAVADO	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	: 00277482220074036182 3F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

A DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO (Relatora).

Trata-se de Agravo nos termos do Artigo 557, § 1º, do CPC, interposto contra decisão monocrática que negou seguimento ao agravo de instrumento, no qual se pleiteia o reconhecimento de preclusão do direito de a Fazenda impugnar, em sede de execução fiscal, os DARFs de recolhimento dos tributos cobrados.

A ora agravante apresenta pedido de reconsideração ou o respectivo recebimento como agravo, submetendo-se a matéria à apreciação da Turma.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, observo que o agravo de instrumento foi interposto contra decisão exarada em sede de execução fiscal para cobrança de contribuições sociais COFINS e PIS-PASEP relativas aos exercícios de 2002 e 2003.

Afirma a agravante ter recolhido pontualmente os tributos, daí porque opôs exceção de pré-executividade, ocasião em que juntou os DARFs autenticados dos respectivos pagamentos. Alega que a União, instada a se manifestar acerca dos pagamentos, não os contestou nem os impugnou, apenas pediu suspensão da execução por 180 dias.

Em resposta, o MM Juiz deferiu o pedido, decisão contra a qual foi interposto agravo de instrumento, no qual foi exarada decisão, datada de 16/02/2009, por esta Egrégia Corte, para conceder a União o prazo de 30 dias para se manifestar acerca das DARFs juntadas.

Em 16/04/2009, a União requereu ao MM Juiz a suspensão do processo por 60 dias, o que foi deferido. Na ocasião, a ora agravante pleiteou ao MM Juiz a extinção da execução sob o fundamento de que, devido à ausência de impugnação por parte da União acerca do pagamento, a matéria estaria preclusa.

O MM Juiz, em decisão datada de 19/05/2010, indeferiu o pedido de reconhecimento da preclusão por entender que os comprovantes de pagamento não eram hábeis a demonstrar a quitação do débito tributário.

Contra referida decisão, foi interposto o presente agravo de instrumento, no qual se repisa o argumento de preclusão do direito da União em impugnar a prova do pagamento dos tributos.

Por decisão monocrática desta Egrégia Corte, nos termos do Artigo 557, caput, do CPC, foi negado seguimento ao agravo ante a ausência de juntada das cópias dos documentos de comprovação de quitação integral dos débitos.

De referida decisão, a executada apresenta pedido de reconsideração ou o respectivo recebimento como agravo, submetendo-se a matéria à apreciação da Turma.

Todavia, em consulta ao sistema de dados desta Corte Regional, verifica-se que, em decisão disponibilizada no Diário Eletrônico em 22/08/2012, em sede da execução fiscal que ensejou o agravo de instrumento, foi exarada a seguinte decisão:

Consulta da Movimentação Número : 63

PROCESSO 0027748-22.2007.4.03.6182

Autos com (Conclusão) ao Juiz em 18/11/2011 p/ Despacho/Decisão

**** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório*

- 1. Fls. 154/155, 158/161 e 163/164: Razão assiste a exequente. Não há que se falar em prova inequívoca do pagamento, conforme decisão já exarada nesse sentido à fl. 118, a qual inclusive é objeto de agravo de instrumento perante o E. TRF da 03ª Região. Portanto, rejeito as alegações da executada, tendo em vista que a autoridade administrativa já se manifestou, gerando a substituição da inscrição em dívida ativa.*
- 2. Defiro o pedido de rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros no valor de R\$ 96.060,22 (noventa e seis mil, sessenta reais e vinte e dois centavos), atualizado até agosto/2011, que a parte executada, devidamente citada (fl. 10) e sem bens penhoráveis conhecidos, possua(m) em instituições financeiras por meio do sistema informatizado "BACENJUD", tratando-se de providência prevista em lei (art. 185-A do CTN) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei n. 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo.*
- 3. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas processuais (Lei n. 9.289/96), promova-se o desbloqueio. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, após intimação da executada, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada.*
- 4. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o executado da penhora, bem como de que dispõe do prazo de 30 dias para opor embargos do executado, nos termos do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80, por mandado ou, se necessário, por edital. Havendo procurador constituído, façam-se os autos conclusos.*
- 5. Preclusas as vias impugnativas do bloqueio de ativos, promova-se imediatamente a transferência dos valores à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal, agência 2527 (PAB da Justiça Federal), convertendo-se a penhora em depósito (parágrafo 2º do art. 11 da Lei n. 6.830/80). Preclusa a via dos embargos, proceda-se à conversão dos valores em renda da parte exequente e intime-se-á para manifestação sobre o prosseguimento do feito.*
- 6. Não concretizada a ordem, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, após intimação da parte exequente.*

Disponibilização D.Eletrônico de decisão em 22/08/2012 ,pag 285/292.

Por conseguinte, há de se consignar a superveniência de fato novo a ensejar a perda de objeto deste instrumento, pois, conforme se extrai da decisão acima transcrita, já foi determinada a indisponibilidade de ativos financeiros no valor de R\$ 96.060,22 (noventa e seis mil, sessenta reais e vinte e dois centavos) que a executada possua em instituições financeiras, nos termos do Artigo 185-A do CTN, donde se conclui a existência de débito tributário.

Esvaído de objeto está o agravo de instrumento em tela, por versar sobre decisão interlocutória cujas conseqüências jurídicas já se encontram superadas.

Pelo exposto, em vista da prejudicialidade do recurso, nego-lhe seguimento nos termos do Artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Após, decorrido o prazo legal, baixem os autos a Vara de origem.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2013.

ALDA BASTO
Desembargadora Federal

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021602-75.2011.4.03.6100/SP

2011.61.00.021602-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
APELANTE : PACHECO E CIA LTDA
ADVOGADO : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG. : 00216027520114036100 8 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO (Relatora). Trata-se de embargos de declaração opostos pela ré União, em face de decisão que, nos termos do Artigo 557, *caput*, do CPC, negou seguimento à apelação da autora.

A decisão embargada foi proferida em sede de ação de repetição de indébito com o escopo de receber saldo remanescente de título executivo constituído em processo anteriormente instaurado, autuado sob o nº 0021500-49.1994.403.6100, no qual se obteve o direito à compensação de valores recolhidos a título de contribuições ao FINSOCIAL. O valor atribuído à causa foi de R\$ 21.468,97 (vinte e um mil, quatrocentos e sessenta e oito reais e noventa e sete centavos).

Alega a embargante existência de omissão no julgado quanto à condenação da autora ao pagamento de honorários advocatícios, pois, ainda que a sentença tenha indeferido liminarmente a petição inicial, houve apresentação de contrarrazões pela embargante, na qual, inclusive, requereu mencionada condenação.

É o relatório. Decido.

Observo, inicialmente, que, embora o Código de Processo Civil, no Artigo 535, disponha expressamente o cabimento de embargos declaratórios contra sentença ou acórdão em que haja contrariedade, omissão ou contradição, a jurisprudência tem entendido serem também cabíveis em face de decisões interlocutórias, nos termos do julgado abaixo colacionado, de lavra do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. CABIMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTERRUPTÃO DO PRAZO RECURSAL. PRECEDENTES.

Recurso especial interposto contra v. Acórdão segundo o qual não cabem embargos declaratórios de decisão interlocutória e que não há interrupção do prazo recursal em face da sua interposição contra decisão interlocutória.

Até pouco tempo atrás, era discordante a jurisprudência no sentido do cabimento dos embargos de declaração, com predominância de que os declaratórios só eram cabíveis contra decisões terminativas e proferidas (sentença ou acórdãos), não sendo possível a sua interposição contra decisões interlocutórias e, no âmbito dos Tribunais, em face de decisões monocráticas.

No entanto, após a reforma do CPC, por meio da Lei 9.756, de 17/12/1998, D.O.U de 18/12/1998, esta Casa Julgadora tem admitido o oferecimento de embargos de declaração contra quaisquer decisões, ponham elas fim ou não ao processo.

Nesta esteira, a egrégia Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de ser cabível a oposição de embargos declaratórios contra quaisquer decisões judiciais, inclusive monocráticas e, uma vez interpostos, interrompem o prazo recursal, não se devendo interpretar de modo literal o art. 535, do CPC, vez que atritaria com a sistemática que deriva do próprio ordenamento processual (EREsp nº 159317/DF, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 26/04/1999).

Precedentes de todas as Turmas desta Corte Superior.

Recurso provido.

(STJ. Resp nº 478459. 1ª Turma. Rel. Min. José Delgado. DJ 31.03.2003, p. 175).

A decisão embargada, ao negar seguimento à apelação da autora, deixou de se pronunciar acerca dos honorários advocatícios.

De rigor seja sanada a omissão, integrando-se à decisão embargada o parágrafo abaixo transcrito:

"Conforme estabelece o Artigo 20 do Código de Processo Civil, é cabível a condenação do vencido ao pagamento da verba honorária em todas as causas em que, havendo litígio, uma parte seja sucumbente. Indeferido o pleito do autor, deve ele arcar com os honorários advocatícios, os quais fixo, moderadamente, em R\$ 2.000,00 (dois mil reais)."

Pelo exposto, acolho os embargos de declaração para sanar a omissão apontada.

Intime-se.

Oportunamente, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2013.

ALDA BASTO
Desembargadora Federal

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000880-69.2011.4.03.6116/SP

2011.61.16.000880-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : RITA CASSIA DE SOUZA QUINTAS
ADVOGADO : MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : OS MESMOS

DECISÃO

Trata-se de apelações interpostas pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) e por RITA CASSIA DE SOUZA QUINTAS em face de sentença proferida nos autos da ação de repetição de indébito.

A r. sentença julgou parcialmente procedente o pedido para reconhecer a inexistência de relação jurídica obrigacional ao pagamento do imposto de renda incidente sobre o pagamento cumulado das diferenças salariais recebidas em ação trabalhista, reconhecendo em seu favor o direito de tê-lo calculado pelo "regime de competência", com cálculo mês a mês, em substituição ao "regime de caixa" adotado. Condenou a ré à repetição de indébito dos valores que tenham sido recolhidos a título de imposto de renda, com incidência exclusiva da taxa SELIC. Condenou, ainda, a União Federal ao pagamento de 60% das custas processuais e honorários fixados em 10% sobre o montante a ser restituído. Condenou a parte autora em 40% das custas processuais e honorários fixados em R\$ 2.000,00. Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Apelou a parte autora alegando, em síntese, que os valores recebidos a título de juros de mora em reclamatória trabalhista não estão sujeitos à incidência do imposto de renda. Aduz ser devida a dedução integral dos honorários advocatícios incorridos no processo trabalhista. Pleiteia que seja eximida do pagamento dos honorários sucumbenciais, por ser beneficiária da justiça gratuita. Requer o provimento do apelo.

Em razões recursais, a União Federal sustenta, em síntese, que a incidência do imposto de renda retida na fonte sobre o total dos rendimentos pagos acumuladamente, nos termos do art. 12 da Lei 7.713/88. Requer o provimento do apelo, julgando improcedente a ação.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Inicialmente, assinalo submeter-se a decisão proferida *in casu* ao duplo grau obrigatório.

Com efeito, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que o cálculo do imposto de renda sobre valores recebidos de forma acumulada em decorrência de reclamação trabalhista deve considerar as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando-se o rendimento mensal do trabalhador, não sendo possível utilizar o montante global pago extemporaneamente como parâmetro para a cobrança do IR, *in verbis*:

"PROCESSUAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. VALORES RECEBIDOS DE FORMA ACUMULADA. SENTENÇA PROFERIDA EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. CÁLCULO COM BASE NO MONTANTE GLOBAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. O cálculo do imposto de renda sobre valores recebidos de forma acumulada em decorrência de reclamação trabalhista deve considerar as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando-se o rendimento mensal do trabalhador. Não é possível utilizar o montante global pago extemporaneamente como parâmetro para a cobrança do IR. Incidência da Súmula 83/STJ.[Tab]

2. Agravo regimental não provido."

(AgRg no REsp 1060143 / RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, j. 21/08/2012, DJe 29/08/2012)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PREQUESTIONAMENTO DO ART. 12 DA LEI 7.713/1988. OMISSÃO CONFIGURADA. JUROS MORATÓRIOS. VERBA TRABALHISTA. IMPOSTO DE RENDA. NÃO INCIDÊNCIA.

1. Reconhecida a omissão quanto à tese suscitada em Agravo Regimental, isto é, de que o acórdão do Tribunal de origem solucionou a lide mediante expressa referência ao art. 12 da Lei 7.713/1988, deve ser reformado o julgamento que havia considerado ausente o requisito do prequestionamento.

2. O Imposto de Renda incidente sobre diferenças salariais pagas acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo trabalhador. É ilegítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente.

3. Não incide Imposto de Renda sobre juros moratórios legais vinculados a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial.

4. Entendimento fixado, respectivamente, no julgamento do RESP 1.118.429/SP e do REsp 1.227.133/RS, na sistemática do art. 543-C do CPC.

5. Embargos de Declaração acolhidos para negar provimento ao Recurso Especial."

(EDcl no AgRg no REsp 1227688 / RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, j. 16/02/2012, DJe 06/03/2012)

Por seu turno, a Primeira Seção, por ocasião do julgamento do REsp 1089720/RS, sob a sistemática do art. 543-C do CPC, firmou entendimento no sentido de que são isentos de IRPF os juros de mora quando pagos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, em reclamatórias trabalhistas ou não, bem como são isentos do imposto de renda os juros de mora incidentes sobre verba principal isenta ou fora do campo de incidência do IR, mesmo quando pagos fora do contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância em que não há perda do emprego), consoante a regra do "*accessorium sequitur suum principale*", *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA N. 284/STF. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF. REGRA GERAL DE INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA. PRESERVAÇÃO DA TESE JULGADA NO RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA RESP. N. 1.227.133 - RS NO SENTIDO DA ISENÇÃO DO IR SOBRE OS JUROS DE MORA PAGOS NO CONTEXTO DE PERDA DO EMPREGO. ADOÇÃO DE FORMA CUMULATIVA DA TESE DO ACCESSORIUM SEQUITUR SUUM PRINCIPALE PARA ISENTAR DO IR OS JUROS DE MORA INCIDENTES SOBRE VERBA ISENTA OU FORA DO CAMPO DE INCIDÊNCIA DO IR.

1. Não merece conhecimento o recurso especial que aponta violação ao art. 535, do CPC, sem, na própria peça, individualizar o erro, a obscuridade, a contradição ou a omissão ocorridas no acórdão proferido pela Corte de Origem, bem como sua relevância para a solução da controvérsia apresentada nos autos. Incidência da Súmula n. 284/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

2. Regra geral: incide o IRPF sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei n. 4.506/64, inclusive quando reconhecidos em reclamatórias trabalhistas, apesar de sua natureza indenizatória reconhecida pelo mesmo dispositivo legal (matéria ainda não pacificada em recurso representativo da controvérsia).

3. Primeira exceção: são isentos de IRPF os juros de mora quando pagos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, em reclamatórias trabalhistas ou não. Isto é, quando o trabalhador perde o emprego, os juros de mora incidentes sobre as verbas remuneratórias ou indenizatórias que lhe são pagas são isentos de imposto de renda. A isenção é circunstancial para proteger o trabalhador em uma situação sócio-econômica desfavorável (perda do emprego), daí a incidência do art. 6º, V, da Lei n. 7.713/88. Nesse sentido, quando reconhecidos em reclamatória trabalhista, não basta haver a ação trabalhista, é preciso que a reclamatória se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias (matéria já pacificada no recurso representativo da controvérsia REsp. n.º 1.227.133 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Rel. p/acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, julgado em 28.9.2011).

3.1. Nem todas as reclamatórias trabalhistas discutem verbas de despedida ou rescisão de contrato de trabalho, ali podem ser discutidas outras verbas ou haver o contexto de continuidade do vínculo empregatício. A discussão exclusiva de verbas dissociadas do fim do vínculo empregatício exclui a incidência do art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88.

3.2. O fator determinante para ocorrer a isenção do art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88 é haver a perda do emprego e a fixação das verbas respectivas, em juízo ou fora dele. Ocorrendo isso, a isenção abarca tanto os juros incidentes sobre as verbas indenizatórias e remuneratórias quanto os juros incidentes sobre as verbas não isentas.

4. Segunda exceção: são isentos do imposto de renda os juros de mora incidentes sobre verba principal isenta ou fora do campo de incidência do IR, mesmo quando pagos fora do contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância em que não há perda do emprego), consoante a regra do "*accessorium sequitur suum principale*".

5. Em que pese haver nos autos verbas reconhecidas em reclamatória trabalhista, não restou demonstrado que o foram no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância de perda do emprego). Sendo assim, é inaplicável a isenção apontada no item "3", subsistindo a isenção decorrente do item "4" exclusivamente quanto às verbas do FGTS e respectiva correção monetária FADT que, consoante o art. 28 e parágrafo único, da Lei n. 8.036/90, são isentas.

6. Quadro para o caso concreto onde não houve rescisão do contrato de trabalho:

Principal: Horas-extras (verba remuneratória não isenta) = "" Incide imposto de renda;

Acessório: Juros de mora sobre horas-extras (lucros cessantes não isentos) = "" Incide imposto de renda;

Principal: Décimo-terceiro salário (verba remuneratória não isenta) = "" Incide imposto de renda;

Acessório: Juros de mora sobre décimo-terceiro salário (lucros cessantes não isentos) = "" Incide imposto de renda;

Principal: FGTS (verba remuneratória isenta) = "" Isento do imposto de renda (art. 28, parágrafo único, da Lei n. 8.036/90);

Acessório: Juros de mora sobre o FGTS (lucros cessantes) = "" Isento do imposto de renda (acessório segue o principal).

7. *Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido.*"
(REsp 1089720 / RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, j. 10/10/2012, DJe 28/11/2012)

No tocante aos honorários em reclamação trabalhista o tratamento legal aplicável não é o da verba recebida, remuneratória ou indenizatória, mas é o de despesa sujeita à dedução na forma da lei, nos termos do artigo 12 da Lei 7.713/88.

Neste sentido, precedente do C. Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. SÚMULA 7/STJ. IMPOSTO DE RENDA. DEDUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 12 DA LEI N. 7.713/88. PROPORCIONAL A VERBAS TRIBUTÁVEIS.

1. *A análise da sucumbência mínima para fins de fixação dos honorários advocatícios requer a reapreciação dos critérios fáticos, o que esbarra no óbice da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.*

2. *Nos termos do art. 12 da Lei n. 7.713/1988, os honorários advocatícios pagos pelo contribuinte, sem indenização, devem ser rateados entre rendimentos tributáveis e os isentos ou não tributáveis recebidos em ação judicial, podendo a parcela correspondente aos tributáveis ser deduzida para fins de determinação da base de cálculo sujeita à incidência do imposto.*

3. *A sistemática de dedução na declaração de rendimentos aduz que houve desembolso realizado pelo contribuinte, ocorrendo o creditamento de valores em favor da Fazenda Pública. Contudo, quando as parcelas são recebidas pelo contribuinte com isenção, sobre estas não ocorrem retenção de valores na fonte, o que afasta, de pronto, qualquer valor a ser deduzido. Recurso especial conhecido em parte, e improvido.*"
(RESP 1.141.058, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 13/10/2010)

Como se observa, os honorários advocatícios são deduzidos da base de cálculo do imposto de renda do credor da condenação judicial, desde que respeitada a proporção das verbas recebidas tributáveis e não tributáveis. Em suma, a sentença deve ser reformada apenas para que, ao deduzir os honorários da base de cálculo do imposto, seja observada a proporção deles referente às verbas não tributáveis.

Por força do disposto no art. 39, § 4º, da Lei 9.250/95, aplica-se a partir do recolhimento indevido a SELIC de forma exclusiva sobre o valor do crédito tributário expresso em reais, ou seja, sem a utilização concomitante de outro índice, seja a título de juros ou correção monetária, consoante decidido pela Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça, no REsp nº 1.111.175/SP, recurso submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, *in verbis*:
"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, § 4º, DA LEI 9.250/95. PRECEDENTES DESTA CORTE.

1. *Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.*

2. *Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária.*

3. *Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos devidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996.*

Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos EREsp 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC.

4. *Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ."*

(REsp 1111175/SP; Rel. Min. DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 01/07/2009)

Por fim, deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, custas e despesas processuais, por ser beneficiária da Justiça Gratuita.

Condeno à União Federal ao pagamento da verba honorária em 10% sobre o valor da exação a ser restituída, de acordo com os critérios de razoabilidade e equidade, preconizados pelo art. 20, § 4º, do CPC (cf. STJ, 1ª Seção, REsp 1155125/MG, representativo da controvérsia, Rel. Min. Castro Meira, Informativo nº 426).

Indevidas custas e despesas processuais, ante a isenção de que goza a Fazenda Nacional (art. 4º, inciso I, da Lei 9.289/96).

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento** à remessa oficial para fixar a isenção de custas, **nego seguimento** à apelação da União Federal e **dou parcial provimento** à apelação da parte autora para determinar a dedução proporcional dos honorários advocatícios da base de cálculo

do imposto, isentar da condenação de custas e honorários advocatícios e afastar a incidência do imposto de renda nos juros de mora nos termos acima consignados, mantendo no mais a r. sentença.
Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.
Intime-se.

São Paulo, 21 de março de 2013.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00012 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009214-73.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.009214-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE : LIZETE LUZIA RIBEIRO espólio
ADVOGADO : MAURI DE JESUS MARQUES ORTEGA e outro
REPRESENTANTE : VALDELI APARECIDA RIBEIRO
: LINEU RUBENS DE CARVALHO FERREIRA FILHO
: LENITA REIS BRANQUINHO DE CARVALHO FERREIRA
ADVOGADO : MAURI DE JESUS MARQUES ORTEGA
AGRAVADO : Ministério Público Federal
: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis IBAMA
AGRAVADO : União Federal
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO e outro
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
No. ORIG. : 00116016320094036112 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por LIZETE LUZIA RIBEIRO espólio, em face de decisão que, em mandado de segurança, deferiu a liminar para: a) determinar a imediata desocupação, pela ré, da área de preservação permanente (cem metros, contados da cota máxima de inundação do reservatório de Porto Primavera, como definido e calculado pelo DEPRN); b) a paralisação de todas as atividades antrópicas ali empreendidas, especialmente no que concerne a iniciar, dar continuidade ou concluir qualquer obra ou edificação - incluindo-se a instalação de banheiros, fossas sépticas e aparelhos de lazer, bem como o despejo, no solo ou nas águas do rio Paraná, de qualquer espécie de lixo doméstico ou demais materiais ou substâncias poluidoras; c) a interrupção da "limpeza" da vegetação local (entendendo-se, aqui, a retirada de quaisquer indivíduos vegetais ali encontrados), bem como a vedação da introdução e plantio de espécies vegetais exóticas no local e d) que a ré se abstenha de conceder o uso daquela área a qualquer interessado, fixando multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) por dia de descumprimento.

Requer a concessão de efeito suspensivo, para revogar a liminar, pois não se levou em consideração a real situação do imóvel, quanto a sua localização, uma vez que se trata de área urbana consolidada, as benfeitorias existentes antes da construção da Usina, bem como a aplicação da norma, no que tange a sua irretroatividade no tempo.

Decido.

O artigo 558 do Código de Processo Civil prevê a concessão de efeito suspensivo nos casos em que possa resultar à parte lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação.

Em juízo de cognição sumária, não se mostra comprovada de plano a fumaça do bom direito a ensejar o deferimento da medida de urgência requerida, tendo em vista que os aspectos fáticos da causa não se encontram bem delimitados.

Consoante o art. 225 da Constituição Federal, o meio ambiente consiste em bem de uso comum do povo, essencial à sua qualidade de vida, impondo ao poder público e à própria coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo, visando assegurar a sua fruição pelas presentes e futuras gerações.

Inexiste direito adquirido oponível à proteção do meio ambiente, tendo em vista a relevância do bem jurídico tutelado.

Nessa linha, ressalta-se o entendimento do e. Ministro Herman Benjamin no sentido de que *"inexiste direito ilimitado ou absoluto de utilização das potencialidades econômicas de imóvel, pois antes até "da promulgação da Constituição vigente, o legislador já cuidava de impor algumas restrições ao uso da propriedade com o escopo de preservar o meio ambiente"* (REsp 628.588/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe 9.2.2009), tarefa essa que, no regime constitucional de 1988, fundamenta-se na função ecológica do domínio e posse." (STJ, REsp 1240122/PR, DJe 11.09.2012).

Por outro lado, a agravante não fez prova suficiente do perigo na demora, que não possa aguardar o julgamento do recurso.

Ante o exposto, **indefiro** o pedido de efeito suspensivo.

Comunique-se e intime-se o agravado para resposta, nos termos do artigo 527, V, do Código de Processo Civil.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Intime-se.

São Paulo, 21 de março de 2013.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00013 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0031605-22.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.031605-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO : K TEL TELECOMUNICACOES S/C LTDA e outro
: SERGIO LUIZ VERGANI CARDOSO
ADVOGADO : WALTER CARLOS CARDOSO HENRIQUE e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00230167619994036182 3F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em executivo fiscal, indeferiu pedido de declaração de ineficácia de alienação de bem imóvel.

Inconformada, argumenta a exequente, ora agravante, ter ocorrido fraude à execução, nos termos do artigo 185 do CTN, porquanto o bem imóvel concernente à matrícula nº 128.034 foi alienado em 03/02/2003, ou seja, depois de incluído o sócio gerente no pólo passivo em 06/07/2001.

Requer a agravante concessão do efeito suspensivo.

Decido.

Conforme se infere, a alienação do bem imóvel do co-executado ocorreu anteriormente à edição da Lei Complementar no 118/05, a qual alterou o artigo 185 do CTN e fixou a presunção de fraude em relação aos atos de alienação ou oneração de bens realizados após a inscrição no crédito tributário na Dívida Ativa da União.

A redação anterior do referido artigo 185 do Código Tributário Nacional dispunha que se presume fraudulenta a alienação ou oneração de bens por quem tenha dívida ativa inscrita contra si, pela Fazenda Pública, em fase de execução, sem reserva de patrimônio que garanta seu adimplemento.

A meu ver, a nova redação do artigo 185 do CTN tão somente sedimentou questão controversa a respeito do momento no qual se presume a fraude à execução, sem operar inovação no sistema jurídico.

Compartilho do entendimento de que a fase de execução inicia-se com a inscrição do crédito tributário na dívida ativa do ente que possui a competência tributária, porquanto o ato de inscrição reveste o crédito tributário com a presunção de certeza, liquidez e exigibilidade, tornando-o apto a ser cobrado por meio de ação de execução fiscal. Por outro lado, trata-se de presunção *juris et de jure*, não passível de ser desconstituída por prova da intenção da parte, no ato de alienação ou oneração do bem, respeitada a boa-fé de terceiro possuidor (Súmula 84 do STJ).

Desta forma, inexistindo prova acerca de eventual reserva de patrimônio pelo co-executado e, tendo a alienação do bem se dado em momento posterior ao ajuizamento do executivo fiscal e inclusão do sócio no pólo passivo, considero estar configurada na hipótese a presunção de fraude à execução.

Por estes fundamentos, defiro o efeito suspensivo para declarar ineficaz a alienação do imóvel da matrícula

128.034 do 15º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo/SP.
Comunique-se ao Juízo *a quo*.
Intimem-se os agravados, nos termos do inc. V do art. 527 do CPC.
Publique-se.

São Paulo, 01 de março de 2013.
ALDA BASTO
Desembargadora Federal Relatora

00014 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0032655-83.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.032655-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO : HIROSHIMA AGROPECUARIA LTDA
ADVOGADO : TIAGO DIAS DE AMORIM e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00436435220094036182 12F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que recebeu exceção de pré-executividade, para determinar a suspensão do executivo fiscal e da exigibilidade do crédito tributário, nos seguintes termos:
"Fls. 701/704 (embargos de declaração relativos à decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade de fls. 230/246):

Assiste razão à executada.

Sua tese se desdobra, com efeito, em no mínimo dois pontos que não foram considerados por este Juízo.

O primeiro deles - pertinente à decadência parcial - deflui da assunção, por este Juízo (de certa forma reconhecida pela Administração), de que as cartas de cobrança que foram enviadas à executada "supririam" sua notificação. Com efeito, a prevalecer essa orientação, seria de se ter como fulminada, por caducidade, parte do crédito exequendo.

O segundo - atinente à nulidade das CDAs -, como o anterior, decorre, por lógica, da mesma premissa: se a notificação por primeiro empreendida se viu "suprida" pela emissão das decantadas cartas de cobrança, não poderiam as notificações perpetradas (e suas datas) constar, dos títulos sacados, como meio de constituição do crédito.

Há, pois, omissão a ser corrigida na espécie, o que desqualifica o resultado apurado no decisório de fls. 699 e verso, mormente quanto à rejeição, desde logo, da defesa apresentada e à emissão de ordem tendente ao imediato prosseguimento do feito.

Torno, pois, sem efeito a conclusão do decisum impugnado, naqueles aspectos.

No mais, revejo, outrossim, a posição que assumi em princípio quanto ao recebimento da exceção oposta e a conseqüente atribuição de efeito suspensivo da execução e da exigibilidade, fazendo-o para, mantidos (em parte) os primeiros parágrafos da decisão de fls. 699 e verso, agregar-lhe os pontos tomados como omissos, do que resultará o quanto segue:

Consigno, de início, que o meio de defesa utilizado pela executada seria, em situação ordinária, de plano descartável. É que, já de antes (fls. 54/70), teria a executada oferecido exceção de pré-executividade, com conteúdo assemelhado ao da presente. Uma vez decidida aquela exceção (fls. 172 e verso e fls. 206 e verso), seria o caso, portanto, de se reconhecer "travada" a rediscussão da temática àquele tempo trazida (nesses termos, aliás, caminha a decisão de fls. 215, primeira parte).

A "nova" exceção, vista atentamente, traz, porém, elemento fático que a diferencia da anterior, fazendo imperativa, pois, a sua tomada, hic et nunc. (...)

O relato contido na manifestação de que ora se cuida faria revelar, com efeito, que as impugnações administrativas oferecidas pela executada (fls. 253/279, 284/309 e 314/337) não foram conhecidas pela competente autoridade (fls. 487, 557 e 649), sempre por uma mesma razão, a saber, sua extemporaneidade. Pois seria justamente essa circunstância (defluente dessas tais decisões) que não teria sido aventada na primeira

exceção - e que, igualmente, não teria sido alvo, por outro lado, da decisão a que se refere a exequente em sua manifestação de fls. 219 (decisão essa reproduzida às fls. 225/227) -, de modo a justificar a reutilização do decantado instrumento de defesa.

Passo, pois, ao exame desse específico ponto. (...)

As decisões antes mencionadas (fls. 487, 557 e 649) dizem respeito não propriamente às impugnações oferecidas pela executada, senão aos pedidos de revisão que antes oferecera (fls. 441/444, 545/548 e 603/606, todos protocolizados em 19/08/2009). Essas decisões datam, com efeito, de 11/03/2010, 20/01/2010 e 11/03/2010, respectivamente, enquanto as impugnações oferecidas pela executada o foram, todas, em 22/08/2012 (fls. 280, 310 e 338), distância temporal que faz impossível a relação de pertinência entre sobreditos atos.

É bem certo, não nego, que a notificação que teria feito disparar o prazo para o exercício do contraditório administrativo pela executada fora efetivada, segundo atesta uma das decisões administrativas (a de fls. 487), no antigo endereço da executada, daí decorrendo sua aparente inocuidade.

Ocorre que posterior ato de comunicação, desta feita no endereço correto, fora efetivado, tal qual anuncia a mesma decisão administrativa antes referida (fls. 487), o que permitiria que a executada fizesse uso de seu direito ao contraditório naquela órbita, a administrativa, àquele tempo; não o fez, porém, tendo-se como certo, então, que a executada, mesmo sabedora do ato administrativo responsável pela constituição do crédito objetado, deixou de impugná-lo em seu tempo e modo. E nem se cogite, para concluir o contrário, que esse novo ato de comunicação a que me refiro não supriria a irregularidade da anterior notificação, dado que vez materializado sob a forma de carta de cobrança (fls. 414) - embora veiculasse, em princípio, permissão apenas para efetivação de pagamento, sobredita carta (de cobrança) era (e é) o quanto bastava, à época em que lançada, para que a executada tomasse ciência do ato de constituição combatido, impondo-se-lhe, com isso, o oferecimento da necessária impugnação, oportunidade em que deveria argüir a subtração de seu direito ao contraditório administrativo a título preliminar, de modo a não deixar para depois, bem depois, a articulação desse tema. E nem se tome, da mesma forma, que os pedidos de revisão (fls. 441/444, 545/548 e 603/606) poderiam fazer as vezes de impugnação administrativa, suprimindo sua falta: oferecidos, tal qual já se disse, apenas em 19/08/2009, referidos pedidos se mostrariam intempestivos em relação ao ato de comunicação efetivado, via carta de cobrança, no endereço atual da executada.

(...)

A par disso tudo, cabe considerar, em desdobramento de tudo asseverado, que, se as cartas de cobrança que foram enviadas à executada forem de fato capazes de "suprir" sua notificação, ao menos parte do crédito exequendo poder-se-ia dizer fulminada por caducidade.

Mais ainda: se a aparentemente defeituosa notificação da executada (ato de comunicação por primeiro empreendido) se viu "suprida" pela emissão das decantadas cartas de cobrança, seria certo dizer que as notificações perpetradas (e suas datas) não poderiam constar, dos títulos sacados, como meio de constituição do crédito - problemática que alcança todos os créditos em execução, e não apenas parte dele. Ao menos por esse ângulo, visualizo, em relação à exceção de pré-executividade de fls. 230/246 razoabilidade tal a admitir seu recebimento, observados os efeitos desejados pela executada, a saber, suspensivo da execução e da exigibilidade do crédito exequendo.

Nesse aspecto por último referido (atinentes à suspensão da exigibilidade do crédito em discussão), aliás, vale consignar: a atestada plausibilidade, mesmo que em juízo precário, da exceção de pré-executividade (com a prévia certificação, mesmo que em nível provisório, de fumaça, insisto), pode e deve servir de meio tendente não apenas à suspensão dos atos executivos propriamente ditos (aqueles emanados do processo de execução fiscal), senão também da exigibilidade do correlato crédito, mormente para fins de percepção de certidão de regularidade fiscal positiva com efeitos de negativa, uma vez reconhecida tal figura (das certidões de regularidade fiscal como meio indireto de cobrança). No mais, considere-se, por amor à lógica: se há plausibilidade que recomenda o recebimento da exceção oposta (com a conseqüente suspensão da execução), o mesmo é de se dizer quanto à exigibilidade do crédito, pena de se criar uma contradição insustentável - admitir-se-ia o "mais" (a paralisação da atividade executiva em sentido estrito, dada a plausibilidade da matéria de defesa oposta), mas não "menos" (a suspensão da exigibilidade para fins de certificação de regularidade fiscal - atividade geradora da idéia de cobrança em sentido amplo), o que significaria, na prática, dizer ao contribuinte "que é provável" que ele tenha razão, mas ao mesmo tempo não se lhe dá a possibilidade de demonstrar a terceiros sua regularidade fiscal.

Isso posto, RECEBO a exceção oposta, tomando-a, num juízo liminar, como formalmente viável (dada a qualidade da matéria articulada e da prova produzida), determinando a SUSPENSÃO da execução, com a conseqüente sustação da prática de atos de efetivação do crédito exequendo, estado que há de prevalecer, no mínimo, até ulterior pronunciamento deste Juízo. SUSPENDO, outrossim, a exigibilidade daquele mesmo crédito, determinando à exequente que providencie a anotação em seus registros de referido estado. OFICIE-SE. DETERMINO, ainda, a intimação da exequente, para que, em 30 (trinta) dias, manifeste-se, objetivamente, acerca da exceção oposta.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, voltem conclusos para deliberação, inclusive e se o caso,

acerca de eventual expedição de ofício a outros órgãos a serem pela exequente indicados.

Cumpra-se. Int..

A presente decisão integra-se à de fls. 699 e verso, reescrevendo-a."

Inconformada, pugnano pela nulidade da decisão vergastada, sustenta a exequente, ora agravante, terem sido violados os princípios do contraditório e da ampla defesa, porquanto não lhe fora concedida prévia oportunidade para se manifestar acerca da exceção de pré-executividade.

Defende ainda a regularidade dos processos administrativos, bem como a inocorrência da decadência, reputando ser indevida a determinação de suspensão da exigibilidade dos créditos tributários ante a presunção de certeza e liquidez da CDA.

Requer a agravante atribuição do efeito suspensivo, "para reverter a decisão que suspendeu a exigibilidade do crédito tributário exequendo, tornando o crédito novamente exequível; a decretação da nulidade da decisão de fls. 705/707, tendo em vista que não se oportunizou a prévia manifestação da Fazenda Nacional, em afronta ao art. 5º, incs. LIV e LV, da Constituição Federal."

Decido.

Primeiramente, impende analisar a alegação de nulidade da decisão agravada.

Com efeito, do exame dos autos, infere-se que a decisão impugnada foi proferida sem a prévia intimação da exequente.

Ora, tratando-se de exceção de pré-executividade, e tendo a executada apresentado documentos, tenho por indispensável a intimação prévia da exequente para se manifestar acerca da defesa, à semelhança dos embargos à execução, em respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, notadamente quando da apreciação da indigitada peça e documentos colacionados possa resultar em decisão desfavorável à parte adversa.

Neste sentido, os precedentes jurisprudenciais, *verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ACOLHIMENTO DO INCIDENTE, SEM A OITIVA DO EXEQUENTE. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE CONTRADITÓRIO.

1. É obrigatório o contraditório em sede de exceção de pré-executividade, razão pela qual não é possível que o juízo da execução acolha a exceção sem a prévia oitiva do exequente, ainda que suscitada matéria cognoscível de ofício.

2. Recurso especial não provido."

(REsp 1279659/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/10/2011, DJe 27/10/2011)

"PROCESSUAL CIVIL - JUNTADA DE DOCUMENTOS RELEVANTES AO DESLINDE DA CONTROVÉRSIA - AUDIÊNCIA DA PARTE CONTRÁRIA - OBRIGATORIEDADE - PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO - CPC, ART. 398 - VIOLAÇÃO DO ART. 557 DO CPC - QUESTÃO PREJUDICADA - PRECEDENTES.

- A falta de intimação da juntada de documentos relevantes que influenciam no julgamento autoriza a anulação do processo quando fundamentada a impugnação e demonstrado que, da omissão, decorreu evidente prejuízo à defesa da parte contrária.

- O fato da documentação ser de conhecimento da parte contrária não é razão suficiente para dispensar-se a vista, por isso que a finalidade do art. 398 do CPC é proporcionar a outra parte a oportunidade de contestá-la e de trazer aos autos as observações que se acharem necessárias.

- Prejudicada a apreciação da alegada contrariedade ao art. 557 do CPC.

- Recurso especial conhecido e provido para anular o processo a partir da decisão de fls. 670/671."

(REsp 347041/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/11/2002, DJ 24/03/2003, p. 196)

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INTIMAÇÃO DA EXEQUENTE. NECESSIDADE. OBSERVAÇÃO DO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO.

I - A exceção de pré-executividade, consistente em meio de defesa decorrente de criação jurisprudencial, objetiva a arguição de matérias, pelo executado, que devem ser conhecidas de ofício pelo juiz no processo de execução, sem a necessidade de garantia do Juízo.

II - Oposta a exceção, deve o juiz intimar a Exequente para manifestar-se sobre as matérias suscitadas, em homenagem ao contraditório, princípio insculpido no art. 5º, inciso LV, da Constituição da República, mormente quando a apreciação dos documentos apresentados culminar em decisão desfavorável à outra parte.

III - In casu, o MM. Juiz a quo excluiu os sócios da empresa executada do polo passivo da execução, sem dar oportunidade para que a União Federal se manifestasse acerca das alegações trazidas via exceção. Dessa forma, não tendo sido intimada a Exequente, evidente a violação ao princípio do contraditório, pelo que se impõe a nulidade da decisão agravada.

IV- Precedentes desta Corte.

V - Agravo de instrumento parcialmente provido."

(TRF 3ª Região, AI 200903000022860, Relatora Desembargadora Federal REGINA COSTA, Sexta Turma, DJ

"EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DEPÓSITO INTEGRAL DO DÉBITO. APURAÇÃO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO. NULIDADE.

1. A denominada "exceção de pré-executividade" é modalidade de defesa exercida na própria execução na qual pode ser alegada matéria de ordem pública, ou certas questões relacionadas a direito disponível, desde que não dependam de dilação probatória (ex., prescrição e pagamento).

2. "Não regulada em lei, o procedimento da exceção é absolutamente informal, sem, entretanto, descurar as garantias constitucionais do exequente, em especial a do contraditório, devendo o juiz ouvi-lo, antes de apreciá-la." (Leonardo Greco, "Exceção de Pré-Executividade na Execução Fiscal"). Dessa forma, o contraditório é necessário, eis que a verificação sobre a integralidade do depósito exige manifestação da exequente.

3. Tendo em vista a ausência de intimação da Fazenda Pública para se manifestar acerca da integralidade do depósito efetuado, exsurge claro o error in procedendo incorrido, exigindo-se a nulificação da sentença.

4. Recurso conhecido e provido."

(AC 200202010003210, TRF 2ª Região, Relator Desembargador Federal JOSE NEIVA, DJ 30/04/2007)

Por estes fundamentos, defiro o pedido de efeito suspensivo.

Comunique-se ao juízo a quo.

Intime-se a agravada, nos termos do inc. V do art. 527 do CPC.

São Paulo, 11 de março de 2013.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal Relatora

00015 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0032939-91.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.032939-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO
AGRAVADO : ANTONIO CARLOS GELIO
ADVOGADO : CIRLENE AMARILIS GUARDA GOMES e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00171525520124036100 22 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento, em ação de rito ordinário, interposto contra decisão que deferiu pedido de antecipação de tutela nos seguintes termos:

"Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, para que este Juízo determine que após a conclusão do Estágio de Adaptação ao Oficialato do ano de 2012 (EAOF - 2012) com aproveitamento, o autor seja nomeado ao posto de Segundo Tenente do Quadro de Oficiais Especialistas da Aeronáutica, com a expedição de ofício ao Comandante da Aeronáutica, bem como seja determinado à ré que apresente as Fichas de Avaliações de Graduados dos últimos 5 (cinco) anos do autor. Requer, alternativamente, que seja reservada a vaga do autor, garantindo-se a sua participação na formatura, até prolação de decisão definitiva.

Aduz, em síntese, que é suboficial da Aeronáutica, do efetivo Serviço Regional de Proteção ao Voo de São Paulo, sendo certo que se inscreveu no Exame de Adaptação ao Oficialato do ano de 2012 (EAOF/2012). Alega que foi aprovado em todas as etapas do referido exame, entretanto, foi surpreendido com o Parecer da Comissão de Promoção de Graduados que opinou pela não convocação do autor para matrícula no Estágio de Adaptação ao Oficialato, motivo pelo interpôs recurso administrativamente do parecer desfavorável da comissão, acompanhado do parecer favorável do chefe do Serviço Regional de Proteção ao Voo de São Paulo, que foi indeferido pela requerida. Assim, teve que ingressar com medida cautelar judicial para realizar sua matrícula no estágio de adaptação ao oficial.

Afirma que está classificado nos conceitos ótimo e excelente, sendo certo que as Instruções Específicas para Exame de Seleção ao Estágio de Adaptação ao Oficialato do ano de 2012 exigem que o militar esteja classificado

no mínimo no comportamento bom.

Aduz ainda que não tem qualquer pendência com a Justiça Federal, TSE, SSP/SP e Justiça Militar. Assim, não haveria motivos para ter parecer desfavorável.

Acosta aos autos os documentos de fls. 21/169.

É o relatório. Decido.

Para a concessão do provimento pleiteado há a necessidade da presença dos pressupostos pertinentes, quais sejam, a relevância das alegações e o perigo de dano irreparável.

No caso em tela, o autor insurge-se contra o Parecer da Comissão de Promoção de Graduados que consignou que ele não atende às condições para matricular-se no Estágio de Adaptação ao Oficialato do ano de 2012.

Entretanto, alega que foi aprovado em todas as etapas do Exame de Seleção e Estágio de Adaptação ao Oficialato e que está classificado nos conceitos ótimo e excelente, motivo pelo qual está apto a realizar o Estágio de Adaptação ao Oficialato do ano de 2012 e ser nomeado para integrar o Quadro de Oficiais Especialistas da Aeronáutica.

Conforme se depreende dos autos, os motivos para ter indeferida sua matrícula foram a falta de mérito militar e a conduta laboral deficitária, especialmente: "conceitos morais, fraco desempenho profissional, baixa responsabilidade e inicitativa, bem como mau relacionamento no ambiente de trabalho, características incompatíveis com o oficialato." (fl. 09).

Segundo relatado na inicial, na avaliação profissional, considerou-se aspectos constantes da ficha de avaliação de graduados no ano de 2007, onde se verifica que o autor de ausentou da organização militar sem autorização do superior hierárquico, o que trouxe transtornos à administração e ao serviço, atingindo a situação de ausente e de agregado por deserção. Também não teria adotado providências para evitar ou minimizar os efeitos da sua ausência. Também não seria pessoa bem relacionada no trabalho e com desempenho muito abaixo do normal em disciplina.

Quanto ao conceito moral, não teria respeitado as convenções sociais, leis e autoridades, não teria mantido os interesses da organização militar acima dos seus próprios, como era de se esperar.

Apesar disso, a denúncia por deserção teria sido rejeitada. Alega ainda que tais fatos ocorreram em 2007 e, portanto, teria se operado a prescrição.

Sustenta que todos os requisitos do parecer desfavorável teriam como origem o incidente da sua ausência da organização militar sem autorização, procedimento que acabou sendo arquivado.

Aduz o autor que, dentre as condições para se habilitar à matrícula na EAOF, estão "não estar respondendo a processo criminal na Justiça Militar ou Comum", "estar classificado, no mínimo, no Bom comportamento" e "não ter sido, nos últimos cinco anos, salvo em caso de reabilitação, na forma da legislação vigente, punido por ato lesivo ao patrimônio público (...)" (alíneas "e", "i" e "l", do item 2.2.3.2 da ICA 36-15).

Assim, como o Estágio de Adaptação ao Oficialato, cuja matrícula lhe foi deferida através da liminar em medida cautelar, encerra em 05/12/2012, sendo a próxima etapa a nomeação ao posto de segundo tenente, requer a concessão da tutela antecipada para que seja efetivamente nomeado a esse posto, já que a liminar somente lhe autorizou a matrícula.

Alega que, além da nomeação não acarretar quaisquer prejuízos à Administração, há norma administrativa que garante a nomeação de todos os alunos que concluíram com aproveitamento o EAOF, no posto de segundo tenente.

No caso em tela, as condições relativas ao comportamento do autor já foram consideradas quando da concessão da medida liminar nos autos da ação cautelar nº 0014940-61.2012.4036100, deferindo sua matrícula no EAOF.

Assim, sendo aprovado neste, a consequência lógica é sua nomeação ao posto de segundo tenente, desde que preenchidos os requisitos para tanto.

Dessa forma, considerando que a liminar proferida nos autos da Ação Cautelar n.º 00149406120124036100, em trâmite nesta 22ª Vara Cível Federal, somente autorizou a matrícula do autor no Estágio de Adaptação ao Oficialato do ano de 2012 (EAOF - 2012), a qual pode não ser definitivamente julgada até o término do Estágio, deve ser concedida a tutela antecipada para que o autor, caso aprovado no EAOF, possa ser nomeado ao posto de segundo tenente.

Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, para determinar seja o autor nomeado ao posto de segundo tenente do Quadro de Oficiais Especialistas da Aeronáutica, caso tenha o devido aproveitamento no Estágio de Adaptação ao Oficialato ano de 2012 (EAOF - 2012), até prolação de decisão definitiva nestes autos.

Cite-se a ré. Publique-se. Intime-se.

Apensem-se os presentes autos à Ação Cautelar n.º 00149406120124036100."

Inconformada, pugna a ré, ora agravante, pela suspensão dos efeitos da decisão agravada, argumentando ser incabível a concessão de liminar que esgote, no todo ou em parte, o objeto da ação, nos termos do artigo 1º, §3º, da Lei nº 8.437/92.

Entende não ser possível a nomeação e posse precária em cargo público, ressaltando que "a simples aprovação no Estágio de Adaptação de Oficiais de Especialistas da Aeronáutica, com fundamento em ordem judicial liminar,

não gera direito à nomeação e posse", notadamente, ante a ausência de parecer favorável da Comissão de Promoção dos Graduados, conforme previsto no artigo 5º, inciso V, do Decreto nº 2.996/99, alterado pelo Decreto nº 4.576/2003.

Sustenta ainda haver ocorrido ofensa ao princípio da vinculação ao edital - na hipótese, a Portaria DEPENS nº 343-T/2011 - bem como ao princípio da isonomia - ao conferir ao autor tratamento diferenciado em relação aos demais candidatos.

Requer a agravante concessão do efeito suspensivo, sob o fundamento de a decisão impugnada ser suscetível de causar lesão grave e de difícil reparação.

Decido.

Mantenho a decisão agravada.

Tendo o magistrado detectado, num primeiro momento de análise perfunctória, a presença dos requisitos justificadores da liminar, tanto na ação cautelar como na ação principal, o princípio da razoabilidade e da plausibilidade aconselha se mantenha a situação fática até que seja apreciada definitivamente a matéria, após o devido processo legal e contraditório. Caso contrário, se apenas a final do julgamento se concluir pela eventual procedência do pedido do autor, os prejuízos serão irreparáveis, ante o tempo decorrido.

Portanto, a hipótese é de conversão do agravo de instrumento em retido, para todos os efeitos legais.

A nova redação dada ao art. 522 do CPC pela Lei 11.187, de 19.10.05, não mais considera a conversão do agravo de instrumento em retido uma faculdade, consignando sua conversão em todos os casos em que não se detectar lesão grave e de difícil reparação, ressalvando apenas sua forma de instrumento naqueles casos de inadmissão da apelação e seus efeitos.

O legislador da Lei nº 11.187/2005 tornou a modalidade retida de agravar como regra, em observância aos princípios da celeridade, economia e efetividade processuais, este alçado a patamar constitucional, conforme a Emenda nº 45/2004. Por isso, não há possibilidade de recurso contra a decisão de conversão.

Na hipótese, não restou demonstrada no recurso, de forma cabal, a plausibilidade das alegações, não se evidenciando que a decisão impugnada, a qual se encontra devidamente fundamentada, venha a causar lesão grave e de difícil reparação, a justificar a interposição na forma de instrumento, tendo o magistrado, no uso do poder geral de cautela, buscado preservar situação jurídica contra os riscos de irreversibilidade, a qual certamente ocorreria se concedida a liminar apenas a final, podendo a agravante aguardar a revisão da decisão oportunamente nos autos principais.

Converto, pois, o presente agravo de instrumento em retido.

Intime-se e, após, encaminhem-se os autos à distribuição para a baixa, com a seqüente remessa ao Juízo da primeira instância, onde será apensado aos autos principais.

São Paulo, 01 de março de 2013.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal Relatora

00016 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0035471-38.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.035471-5/SP

RELATORA	: Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE	: Instituto Nacional de Metrologia Qualidade e Tecnologia INMETRO
ADVOGADO	: BIANCA LIZ DE OLIVEIRA FUZETTI
AGRAVADO	: JOAQUIM DOS SANTOS JESUS
ADVOGADO	: GILBERTO FRANCO SILVA JUNIOR
ORIGEM	: JUIZO DE DIREITO DO SAF DE CUBATAO SP
No. ORIG.	: 94.00.00050-3 A Vr CUBATAO/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que reconheceu a nulidade do executivo fiscal em relação ao co-executado JOAQUIM DOS SANTOS JESUS.

Inconformada, sustenta a exequente, ora agravante, que não se manteve inerte em nenhuma fase da execução, proposta em 05/04/1994, sendo aplicável ao caso o artigo 8º, §2º, da Lei nº 6.830/80.

Assevera ainda que o co-executado fora incluído no pólo passivo em março/1996, donde entende ser indevido o

reconhecimento da ocorrência da prescrição intercorrente e a extinção da execução, devendo o referido sócio também responder pelo pagamento do débito, relativo à multa administrativa por infração ao disposto na Portaria MTIC nº 63/44, de natureza não-tributária.

Requer a agravante concessão do efeito suspensivo.

Decido.

Na forma do artigo 618, inciso II, do CPC, é nula a execução se o devedor não for citado.

Apenas depois da efetiva citação, quer por AR, quer por Oficial de Justiça, quer por Edital, tem-se por formada a relação jurídica processual, qual seja, a lide executória.

Na hipótese, a empresa executada não foi localizada pelo Oficial de Justiça no endereço constante dos cadastros, não tendo a exeqüente tomado qualquer providência à citação da empresa.

Ora, sem estar formada a relação jurídica executiva não se pode falar em integração de sócio.

Ademais, na hipótese se cuida de execução de dívida não-tributária donde inaplicável o CTN, como mencionado pela própria exeqüente.

Ante o exposto, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Comunique-se ao juízo *a quo*.

Intime-se o agravado, nos termos do inciso V do artigo 527 do CPC.

São Paulo, 01 de março de 2013.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal Relatora

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005888-41.2012.4.03.6100/SP

2012.61.00.005888-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : BRUNO LAGUNA MASCARENHAS
ADVOGADO : ACIR COSTA e outro
APELADO : Uniao Federal
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO
No. ORIG. : 00058884120124036100 1 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação em mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por BRUNO LAGUNA MASCARENHAS, contra ato da SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO - DELEGACIA DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA, objetivando a assegurar o direito de participar de curso de reciclagem de vigilantes, requisito necessário para a continuidade do exercício da referida profissão.

O r. Juízo indeferiu o pedido liminar (fls. 17/18-vº), bem como proferiu sentença, às fls. 34/36-vº, em que, denegou a segurança e julgou extinto o processo, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Em suas razões de apelação o impetrante sustenta, em síntese, atender aos requisitos previstos na legislação de regência, não tendo antecedentes criminais, sendo o impedimento de participação em curso de reciclagem de vigilantes, por estar respondendo à ação penal, em que foi condenado em primeira instância, tendo apelado, portanto, ainda em tramitação, entende ser ofensivo aos princípios constitucionais da presunção de inocência e do livre exercício profissional, pleiteando a reforma da sentença e a concessão da segurança.

O representante do Ministério Público Federal manifestou-se pelo provimento da apelação (fls. 68/71).

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Colenda Corte.

É o relatório.

DECIDO.

Nos termos do caput e § 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

A matéria discutida encontra-se pacificada na jurisprudência, comportando julgamento nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil.

O artigo 5º, inciso XIII, da Constituição da República, assegura o direito fundamental ao livre exercício profissional, *in verbis*:

"XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;"

A inexistência de registro de antecedentes criminais (art. 16, VI), esta prevista na Lei nº 7.102/83, ao dispor sobre a prestação de serviços de vigilância, como requisito para o exercício da profissão de vigilante.

A frequência e o aproveitamento, a cada dois anos, de curso de reciclagem, com registro do certificado perante a Polícia Federal (art. 32, § 8º), como condição ao regular exercício da profissão de vigilante, esta prevista no Decreto nº 89.056/83.

Foi negada a autorização para que o impetrante participasse de curso de reciclagem de vigilantes pela autoridade impetrada, por considerar a existência de registro de antecedente criminal, consistente em processo criminal, em seu desfavor, ainda em tramitação.

A garantia fundamental, consagrada pelo artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal, do princípio da não-culpabilidade ou da presunção da inocência, segundo o qual "ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória.", nesse sentido já decidiu a Excelsa Corte, *in verbis*:

"Ninguém pode ser tratado como culpado, qualquer que seja a natureza do ilícito penal cuja prática lhe tenha sido atribuída, sem que exista, a esse respeito, decisão judicial condenatória transitada em julgado.

O princípio constitucional da não-culpabilidade, em nosso sistema jurídico, consagra uma regra de tratamento que impede o Poder Público de agir e de se comportar, em relação ao suspeito, ao indiciado, ao denunciado ou ao réu, como se estes já houvessem sido condenados definitivamente por sentença do Poder Judiciário.

Precedentes."

(STF, RTJ 176/805-806, Rel. Ministro Celso de Mello, Pleno)

Em raciocínio congruente à posição do Supremo Tribunal Federal, o Superior Tribunal de Justiça, já sinalizou, inclusive em processos criminais, que inquéritos e ações penais em andamento não servem como fundamento para a valoração negativa dos antecedentes, da conduta social ou da personalidade do agente, em respeito ao princípio constitucional da presunção de inocência. Tendo, inclusive, sedimentado jurisprudência no sentido de que o princípio da presunção da inocência, embora com aplicação expressa no âmbito penal, também alcança a esfera administrativa, *in verbis*;

"CONCURSO PÚBLICO - CAPACITAÇÃO MORAL - PROCESSO-CRIME EM ANDAMENTO.

Surge motivado de forma contrária à garantia constitucional que encerra a presunção da não-culpabilidade ato administrativo, conclusivo quanto à ausência de capacitação moral, baseado, unicamente, na acusação e, portanto, no envolvimento do candidato em ação penal."

(RE 194872, Rel. Min. Marco Aurélio, Segunda Turma, DJ 2.2.2001)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. DELEGADO DA POLÍCIA CIVIL. INQUÉRITO POLICIAL. EXCLUSÃO DO CERTAME. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA.

O Supremo Tribunal Federal fixou entendimento no sentido de que viola o princípio constitucional da presunção de inocência a exclusão de candidato de concurso público que responde a inquérito ou ação penal sem trânsito em julgado da sentença condenatória. Precedentes.

Agravo regimental a que se nega provimento."

(STF, AI 769.433 AgR/CE, Segunda Turma, Rel. Min. Eros Grau, j. 15.12.2009).

"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. POLÍCIA MILITAR. CANDIDATO. ELIMINAÇÃO. INVESTIGAÇÃO SOCIAL. ART. 5º, LVII, DA CF. VIOLAÇÃO.

I - Viola o princípio constitucional da presunção da inocência, previsto no art. 5º, LVII, da Constituição Federal, a exclusão de candidato de concurso público que responde a inquérito ou ação penal sem trânsito em julgado da sentença condenatória. Precedentes.

II - Agravo regimental improvido."

(STF, RE 559.135 AgR/DF, Primeira Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 20.05.2008).

"RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE NOMEAÇÃO DE CANDIDATO, RÉU EM AÇÃO PENAL, POR INIDONEIDADE MORAL. OFENSA AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. NOMEAÇÃO DE APROVADOS EM CLASSIFICAÇÃO INFERIOR À DO IMPETRANTE. AUSÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. DESNECESSIDADE DE CITAÇÃO DOS CANDIDATOS. NÃO-CABIMENTO DE ANULAÇÃO DE SUAS NOMEAÇÕES.

I. Por força do disposto no artigo 5º, LVII, da CR/88, que não limita a aplicação do princípio da presunção de inocência ou da não-culpabilidade ao âmbito exclusivamente penal, também na esfera administrativa deve ser

referido princípio observado.

2. Incorre em flagrante inconstitucionalidade a negativa de nomeação, por inidoneidade moral, de aprovado em concurso público com base na apresentação de certidão positiva que indicava sua condição de parte no pólo passivo de ação penal em curso.

3. Ausência de citação dos nomeados que foram classificados com notas inferiores as do recorrente diante da inexistência de litisconsórcio passivo necessário, pois eventual concessão do mandamus não iria alterar os resultados que obtiveram no certame ou acarretar na nulidade do concurso. Indeferimento do pedido de anulação de suas nomeações, que não incorreu em ofensa ao direito líquido e certo do impetrante de ser nomeado.

4. Recurso ordinário provido em parte. Nomeação do impetrante no cargo de Auxiliar Judiciário P-J-I ou, em caso de sua transformação, no cargo atualmente correspondente."

(STJ, RMS 11.396/PR, Sexta Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 12.11.2007).

"ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. CONCURSO PÚBLICO. AGENTE DA POLÍCIA FEDERAL. INVESTIGAÇÃO SOCIAL. EXCLUSÃO DO CANDIDATO DO CURSO DE FORMAÇÃO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA.

1. Afronta o princípio constitucional da presunção de inocência (art. 5º, LVII da Carta Magna), a imediata exclusão de candidato do concurso público que, na fase de investigação social, esteja respondendo a ação criminal, cuja decisão condenatória, não transitara em julgado. Precedentes do STJ: REsp. 795.174/DF, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJU 01/03/2010 e REsp. 414.933/PR, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJU 06/08/2007; e do STF: AgRg no AI 769.433/CE, Rel. Min. EROS GRAU, DJU 12/02/2010 e AgRg no RE 559.135/DF, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJU 13/06/2008.

2. No transcurso do presente processo, o candidato foi absolvido da ação penal à qual respondia, nos termos do art. 386, VI do CPP, já tendo o acórdão transitado em julgado.

3. Recurso conhecido e provido para cassar o acórdão recorrido, restabelecendo a sentença monocrática." (REsp 1.143.717/DF, Quinta Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 04.05.2010).

In casu, o Impetrante não tem antecedentes criminais registrados, uma vez que não possui condenação penal transitada em julgado, não sendo possível, em razão do princípio da presunção da inocência, impedi-lo da participação em curso de reciclagem de vigilantes, necessário para a continuidade do exercício da referida profissão.

O artigo 4º, inciso I, da Lei nº 10.826/03, com a redação dada pela Lei nº 11.706, de 2008, prevê a comprovação de não estar respondendo a inquérito policial ou a processo criminal, ocorre que da interpretação sistemática dos artigos 16, VI e 19, II, da Lei nº 7.102/83 e artigos. 4º, I, 6º, III, 7º, caput e §§ 2º e 3º, da Lei nº 10.826/03, (Lei do Desarmamento), e artigos 12, IV e 38 do Decreto nº 5.123/04, que a regulamentou, diz respeito à aquisição e utilização de arma de fogo, o que não se confunde com os requisitos para participar de curso de reciclagem e para o exercício da profissão de vigilante de empresa de segurança privada e de transporte de valores, a qual, aliás, é a responsável pela aquisição e controle do uso do armamento pelos seus empregados. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. RECEBIMENTO COMO AGRAVO INTERNO. DESNECESSIDADE DE INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. RESERVA DE CLÁUSULA DE PLENÁRIO. SÚMULA VINCULANTE N. 10. INEXISTÊNCIA, IN CASU, DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ADMINISTRATIVO. HOMOLOGAÇÃO DE CERTIFICADO. CURSO DE VIGILANTE. INQUÉRITO POLICIAL EM CURSO. PROFISSIONAL INDICIADO CRIMINALMENTE. POSSIBILIDADE DE REGISTRO. AUSÊNCIA DE ANTECEDENTES CRIMINAIS. PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. MAGISTÉRIO JURISPRUDENCIAL DO STF E DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Admite-se o recebimento de embargos declaratórios opostos à decisão monocrática do relator como agravo interno, em atenção aos princípios da economia processual e da fungibilidade recursal.

2. Não há razão para que seja instaurado eventual incidente de inconstitucionalidade sobre a questão de fundo, porquanto não houve a declaração de inconstitucionalidade de nenhum dispositivo legal na decisão agravada. Logo, não há falar em não-observância do art. 97 da Constituição Federal e da Súmula Vinculante n. 10 do STF.

3. A esta Corte de Justiça, em sede de recurso especial, não cabe a apreciação de preceitos postos na Constituição Federal, ainda que para fins de prequestionamento, atribuição reservada ao Supremo Tribunal Federal. (Precedentes: EDcl no AgRg no CC 68.022/PB, Rel.

Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJ 6.10.2008; EDcl no AgRg no CC 88.620/MG, Rel. Min.

Nancy Andrighi, Segunda Seção, DJ 1º.9.2008; EDcl no AgRg no CC 50.778/SP, Rel. Min. Castro Filho, Segunda Seção, DJ 9.11.2006).

4. Com base no princípio constitucional da presunção de inocência, inquéritos policiais e ações penais em andamento não serviriam como fundamento para a valoração negativa de antecedentes, da conduta social ou da

personalidade do agente, seja em sede criminal, seja, com mais razão ainda, na via administrativa, principalmente quando se trata de simples registro de certificado de curso de reciclagem profissional.

5. Agravo regimental não provido."

(EDcl nos EDcl no REsp 1.125.154/DF, Segunda Turma, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 08/02/2011)

"CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - CURSO DE RECICLAGEM DE FORMAÇÃO DE VIGILANTE - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA.

1. Segundo orientação do STF e do STJ, não se deve considerar como antecedente criminal a circunstância de alguém figurar como indiciado em inquérito policial ou mesmo denunciado em ação penal ainda em curso, mas tão somente a condenação por fato criminoso, transitada em julgado.

2. A existência de inquérito policial não pode obstar a participação do impetrante no curso de reciclagem, sob pena de ofensa ao princípio da presunção da inocência, bem assim incorrer-se em justo impedimento do exercício de atividade profissional. Precedentes."

(TRF3, AMS 2008.61.08.001183-4/SP, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, DJe 24.02.2011).

"DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO REPRESENTANTE DA UNIÃO FEDERAL. VIGILANTE. ANTECEDENTES CRIMINAIS. PROCESSO CRIMINAL EM ANDAMENTO. EXERCÍCIO DA PROFISSÃO. CURSO DE RECICLAGEM E LEI Nº 7.102/1983. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. DIREITO AO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO. DESFECHO DA AÇÃO PENAL COM SENTENÇA ABSOLUTÓRIA TRANSITADA EM JULGADO. CONCESSÃO DA SEGURANÇA.

1. Não há que se falar em nulidade do processo, sob a alegação de ausência de intimação pessoal do representante da União, pois, no caso dos autos, em que pese não ter sido a instituição intimada, não decorreu disso qualquer prejuízo para a defesa de interesse público a oferecer justa causa para a anulação de qualquer ato processual. Com efeito, a Advocacia Geral da União teve conhecimento da sentença proferida, em face de vista dos autos, tendo apresentado, tempestivamente e sem nenhuma dificuldade, o recurso de apelação.

Portanto, restou sanada a falta de intimação pessoal da União, de modo que não adveio disso qualquer prejuízo, sendo aplicável ao caso o princípio pas de nullité sans grief, pois, frise-se, não se justifica a anulação de qualquer ato processual quando não restar demonstrado dano capaz de legitimar a providência requerida.

2. No mérito da causa, pretende o impetrante obter ordem judicial para determinar à autoridade impetrada que não objete a sua participação em curso de reciclagem para vigilante s, necessário para o exercício pleno de sua profissão, ainda que respondesse, quando da impetração, a processo criminal.

3. De fato, em que pese o apelado de fato ter respondido aos termos de ação penal, em trâmite quando do ajuizamento deste mandamus, foi absolvido, porém, de qualquer forma, não teria aquela o condão de obstar o livre exercício de sua profissão, em face do princípio da presunção de inocência, que se consubstancia no direito da pessoa de não ser declarada culpada senão após o trânsito em julgado da decisão condenatória, sendo certo que, in casu, frise-se, sobreveio sentença absolutória naquele feito, já transitada em julgado.

4. Com efeito, dispõe o artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal de 1988, que "ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória", consagrando, assim, o princípio da inocência, que se constitui num dos pilares do estado democrático de direito e direito fundamental da pessoa humana.

5. Quanto ao disposto na Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, que dispõe, dentre outros assuntos, sobre a prestação de serviços de vigilância, de fato o artigo 12, caput, exara que os diretores e demais empregados das empresas especializadas não poderão ter antecedentes criminais registrados e, com relação ao vigilante, a lei trata dos requisitos para o exercício da profissão no artigo 16 e, no inciso VI, da mesma forma exige a inexistência de registro de antecedentes criminais.

6. Ora, trata-se de lei anterior à promulgação da Carta Política de 1988, que consagra o princípio da presunção da inocência como um dos pilares do edifício dos direitos e garantias individuais, sendo de rigor, portanto, afastar a interpretação literal de tais dispositivos legais, pois, sob essa ótica, estariam em clara colidência com a norma constitucional, sendo, no entanto, possível asseverar que são compatíveis com o disposto na Constituição quando se entender que os antecedentes criminais decorrem de decisão transitada em julgado, hipótese em que o requisito se funda em justa causa, restando, assim, atendida a finalidade social da aplicação da lei.

7. Em suma, afastadas as preliminares argüidas pela União Federal, no mérito, o impetrante tem direito líquido e certo de participar do curso de reciclagem para vigilantes, pois, em que pese responder a processo criminal quando do ajuizamento do presente mandado de segurança, não existia nenhuma condenação criminal transitada em julgado, devendo ser considerado inocente, por incidência no caso do princípio da presunção de inocência, o que já é plenamente suficiente para manter a sentença que concedeu a segurança e garantiu sua participação no referido curso, acrescentando-se, apropriadamente nessa ocasião, para reforçar o direito do impetrante, o fato de sua absolvição posterior na referida ação penal, impondo-se, pois, a confirmação da sentença fustigada.8. Precedentes da Corte e demais Tribunais Regionais Federais.

9. *Apelação e remessa oficial a que se nega provimento.*"

(TRF3, AMS 0006449-92.2008.4.03.6104, , Rel. Juiz Fed. Convocado Valdeci dos Santos, Terceira Turma, DJe 02.08.2010).

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento** à apelação para reformar a r. sentença, concedendo a segurança pleiteada.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

P.I.

São Paulo, 20 de março de 2013.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00018 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001865-82.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.001865-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : IND/ COM/ E ENGARRAFADORA DE ALCOOL ABSOLUTO LTDA
ADVOGADO : ROBISON APARECIDO NINNO PESCIO
AGRAVADO : Instituto Nacional de Metrologia Qualidade e Tecnologia INMETRO
ADVOGADO : DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DOIS CORREGOS SP
No. ORIG. : 12.00.00007-6 1 Vr DOIS CORREGOS/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em executivo fiscal, determinou a penhora de 10% do faturamento mensal da empresa executada, nomeando o representante legal para o encargo de administrador.

Inconformada, sustenta a executada, ora agravante, não estarem preenchidos os requisitos necessários para a determinação da medida, por já haver penhora nos autos em valor superior ao débito, bem como por existir outros bens suficientes para garantir a dívida a serem oportunamente indicados.

Assevera ainda que a execução dever ser promovida pelo modo menos gravoso, conforme o disposto no artigo 620 do CPC, aduzindo ser a penhora sobre o faturamento medida inadmissível, qual assentado pela jurisprudência, por ser equivalente à penhora da própria empresa.

Decido.

O artigo 558, conjugado com a redação dada ao inciso III do artigo 527, ambos do Código de Processo Civil, dispõe que o relator está autorizado a suspender o cumprimento da decisão recorrida, ou antecipar os efeitos da tutela recursal, até o pronunciamento definitivo da Turma, nos casos em que, havendo relevância nos fundamentos, sua manutenção possa acarretar lesão grave e de difícil reparação.

Primeiramente, em virtude dos inegáveis efeitos negativos advindos da penhora sobre o faturamento à regular continuidade das atividades da empresa, somente em situações excepcionais tem-se admitido esta modalidade de constrição, conforme previsto na própria Lei 6.830/80.

Saliento que a pretensão não consiste em simples penhora sobre determinada importância existente em poder da executada, seja no caixa, seja em conta corrente.

Tal procedimento diz respeito à penhora sobre o movimento de caixa da devedora e, portanto, exige a observância das formalidades legais, especialmente a nomeação de administrador (CPC, artigo 719 e parágrafo único) com as atribuições inscritas no artigo 678 do CPC, ou seja, apresentação de forma de administração e esquema de pagamento.

Na hipótese, infere-se que o executivo fiscal e os apensados, todos propostos em 28/03/2012, têm por objeto dívidas de natureza não-tributária, decorrentes de multa administrativa, nos valores de R\$ 2.420,65, 3.571,06 e 7.386,43.

A executada indicou bem móvel à penhora, avaliado pelo oficial de justiça em R\$ 40.000,00. Todavia, após levado o bem a leilão em duas ocasiões distintas (03/09/2012 e 17/09/2012), não compareceram licitantes

interessados, donde sobreveio o requerimento da exequente de penhora sobre o faturamento da empresa em face da não-localização de outros bens.

Feitas estas considerações, ante o leilão frustrado do bem anteriormente penhorado e, não tendo sido indicados outros bens efetivamente aptos para garantir a execução, que poderiam ensejar eventual análise para substituição da constrição, tenho ser de rigor manter a penhora sobre o faturamento, encontrando-se o percentual de 10% incidente sobre o faturamento em consonância com o posicionamento assente na Turma.

Neste sentido, confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEPCIONALIDADE. DILIGÊNCIAS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.

1. Inexiste violação do art. 535 do CPC quando o Tribunal de origem se pronuncia de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, tendo o decisum se mostrado suficientemente fundamentado.

2. A penhora sobre o faturamento é medida excepcional, que impõe alto gravame ao funcionamento da empresa, razão pela qual deve ser executada com parcimônia e obedecidos os seguintes requisitos: prova da inexistência de outros bens passíveis de constrição, aptos a garantir a execução fiscal e nomeação de administrador, na forma dos artigos 678 e 719 do CPC; e fixação de percentual razoável, que não inviabilize o funcionamento do empreendimento. Precedentes.

3. Para desconstituir a premissa fática alicerçada pelo Tribunal de origem, de que estão presentes os requisitos para a penhora do faturamento do devedor, demandaria o revolvimento do substrato fático-probatório dos autos, tarefa vedada em face do teor da Súmula 7/STJ, in verbis: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

4. Agravo regimental não provido."

(AgRg no Ag 1368381/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/04/2012, DJe 23/04/2012).

"TRIBUTÁRIO. PENHORA SOBRE FATURAMENTO DA EMPRESA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. BENS OFERECIDOS A CONSTRIÇÃO. LEILÕES INFRUTÍFEROS. ART. 620 DO CPC. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ.

1. A penhora sobre o percentual do faturamento da empresa é possível em caráter excepcional, ou seja, após a tentativa frustrada de constrição dos bens arrolados nos incisos do art. 11 da Lei n. 6.830/80, e desde que o percentual fixado não torne inviável o exercício da atividade empresarial, sem que isso configure violação do princípio exposto no art. 620 do CPC.

2. Hipótese em que o Tribunal de origem expressamente consignou o caráter excepcional da penhora sobre o faturamento da recorrente, tendo em vista a ausência de outros bens passíveis de nomeação para a garantia da execução fiscal, tendo ainda registrado que o percentual fixado não atentaria contra o regular exercício da atividade empresarial.

3. Rever a conclusão do Tribunal de origem requer, necessariamente, o reexame de fatos e provas, o que é vedado ao STJ por óbice da Súmula 7/STJ.

Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp 1313904/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/05/2012, DJe 21/05/2012).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA DE RENDA DE EMPRESA. EXCEPCIONALIDADE. REQUISITOS.

- A penhora sobre renda da empresa somente é cabível excepcionalmente, desde que: i) o devedor não possua bens ou, se os tiver, sejam esses de difícil execução ou insuficientes a saldar o crédito demandado; ii) haja indicação de administrador e esquema de pagamento; iii) que o percentual fixado sobre o faturamento não torne inviável o exercício da atividade empresarial.

- Agravo não provido."

(AgRg no AgRg no Ag 1421489/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 24/05/2012).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSTRIÇÃO EM 5% SOBRE O FATURAMENTO DA EMPRESA. EXCEPCIONALIDADE CONSIGNADA NO VOTO CONDUTOR. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES. VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC INEXISTENTES. PRETENSÃO DE JULGAMENTO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE.

1. É ressabido que os embargos de declaração são cabíveis quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, nos ditames do art. 535, I e II, do CPC, bem como para sanar a ocorrência

de erro material, vícios inexistentes na espécie.

2. O acórdão embargado está cristalino no sentido de que o entendimento firmado pela Corte local está em consonância com a jurisprudência do STJ no sentido de que a penhora sobre faturamento de empresa pode ser deferida pelo juízo se o devedor não possua bens ou, se os tiver, sejam esses de difícil execução ou insuficientes a saldar o crédito demandado; e o percentual fixado sobre o faturamento não torne inviável o exercício da atividade empresarial.

Consignou-se também que rever os fundamentos do acórdão recorrido importaria necessariamente no reexame de provas, inviável sua reanálise, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

3. Vê-se que o embargante, à toda evidência, não conformada com o acórdão embargado a seu desfavor, pretende o novo exame do mérito da causa. Contudo, tendo o decisório atacado analisado de forma clara e fundamentada a lide, sem omissão a ser solvida, é de se concluir que almeja o rejugamento da causa, providência incompatível com o presente recurso.

4. Embargos de declaração rejeitados."

(EDcl no AgRg no Ag 1418428/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/05/2012, DJe 28/05/2012).

Ademais, verifico que a agravante não comprova a existência de outros bens suficientes para garantir a execução, limitando-se a alegar a impossibilidade de se fazer o recolhimento de 10% por cento do seu faturamento bruto mensal sem, contudo, trazer provas.

Finalmente, como se pode verificar da decisão agravada, o magistrado cuidou de atender a todos os requisitos legais necessários para a efetivação da indigitada penhora.

Diante destes fundamentos, nego seguimento ao agravo, por se encontrar em manifesto confronto com jurisprudência dominante de tribunal superior, nos termos do art. 557, caput, do CPC.

Comunique-se ao juízo a quo.

Intime-se. Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 07 de março de 2013.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal Relatora

00019 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002731-90.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.002731-9/SP

RELATORA	: Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE	: Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade Industrial INMETRO
ADVOGADO	: CLAUDIA LIGIA MARINI e outro
AGRAVADO	: PLEBE RUDE MODA JOVEM LTDA e outro
ADVOGADO	: JARI FERNANDES e outro
AGRAVADO	: DONATO CARDOSO DOS REIS
ADVOGADO	: JARI FERNANDES
AGRAVADO	: JUAREZ JAQUES DE OLIVEIRA
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	: 00510168120024036182 1F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em executivo fiscal, indeferiu pedido de novo bloqueio dos ativos financeiros, via sistema BACENJUD, porventura encontrados no nome dos executados.

Inconformada, alega a exequente, ora agravante, ter a anterior diligência sido cumprida apenas parcialmente, há mais de um ano, donde entende ser cabível nova tentativa de bloqueio.

Decido.

Restando frustrada a primeira tentativa de bloqueio, nada obsta que o magistrado determine nova ordem de penhora de valores pelo sistema BANCEJUD.

Tal possibilidade, inclusive, vem expressa no artigo 12, § 1º, do Regulamento BACENJUD 2.0 do BANCO CENTRAL DO BRASIL, que disciplina a utilização e operacionalização do sistema de comunicação eletrônica

entre o Poder Judiciário e as instituições financeiras.

Destarte, não há impedimento legal ao deferimento do pleito formulado pela exeqüente, no sentido de se proceder a novo bloqueio, mormente nos casos como o presente onde a anterior tentativa não foi integralmente cumprida.

Portanto, merece acolhida o pleito da agravante, a fim de ser determinada nova ordem de bloqueio - via Bancejud - para localização de ativos financeiros em nome dos executados.

Por estes fundamentos, defiro o pedido de antecipação da tutela recursal.

Comunique-se ao juízo *a quo*.

Intimem-se, nos termos do inc. V do art. 527 do CPC.

São Paulo, 12 de março de 2013.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal Relatora

00020 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002763-95.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.002763-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : CRISTIANO CESAR TINTA SUMARE -ME
ADVOGADO : JOANI BARBI BRUMILLER
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SUMARE SP
No. ORIG. : 07.00.00346-2 A Vr SUMARE/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em executivo fiscal, indeferiu pedido de cancelamento de indisponibilidade de bens (artigo 185-A do CTN).

Inconformada, assevera a executada, ora agravante, existir penhora parcial nos autos, bem como ser de pequena monta os débitos em relação ao imóvel de sua propriedade, muitos dos quais decorrentes de multa.

Entende ser injustificável a manutenção da indisponibilidade, ante os termos dos artigos 185 do CTN e 620 do CPC.

Requer a agravante atribuição do efeito suspensivo, *"para o fim de ser determinada de plano a revogação da indisponibilidade dos bens, e em especial envolvendo o imóvel adquirido pelo agravante cuja cópia do contrato firmado já se encontra anexada nos autos."*

Decido.

Na hipótese, verifica-se que a execução não se encontra integralmente garantida.

Há indicação de o débito haver alcançado, em novembro/2010, a cifra de R\$ 80.000,00, tendo o sistema BACENJUD logrado localizar tão-somente a quantia de R\$ 2.159,35.

Neste substrato, considerando a insuficiência do valor constrito, a inexistência de bens penhoráveis - conforme certificado pelo oficial de justiça - a ausência de indicação, ao magistrado de primeiro grau, de bem passível de constrição para eventual análise, ônus do qual a agravante não se desincumbiu, entendo por manter neste juízo sumário a determinação de indisponibilidade de bens.

Por fim, esclareço que a medida poderá a qualquer tempo ser revista, desde que a executada ofereça bens efetivamente apropriados para a finalidade de saldar o débito, porquanto, muito embora a execução deva ser feita pelo modo menos gravoso para o devedor (artigo 620, CPC), o Código de Processo Civil também agasalha o princípio de que *"realiza-se a execução no interesse do credor"* (artigo 612).

Acrescente-se que eventuais peculiaridades à execução deverão ser suscitadas pelo devedor ao magistrado para a devida análise, tais como a hipótese do Art. 655-A §2º do CPC.

Ante o exposto, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Intime-se a agravada (artigo 527, V, do CPC).

Comunique-se ao Juízo *a quo*.

Publique-se.

São Paulo, 07 de março de 2013.
ALDA BASTO
Desembargadora Federal Relatora

00021 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002787-26.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.002787-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : Agencia Nacional de Saude Suplementar ANS
ADVOGADO : RODRIGO NASCIMENTO FIOREZI e outro
AGRAVADO : UNIMED DE ANDRADINA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADVOGADO : ADEMAR MANSOR FILHO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARACATUBA SecJud SP
No. ORIG. : 00006623420124036107 1 Vr ARACATUBA/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em ação de rito ordinário, concedeu antecipação de tutela nos seguintes termos:

"1. - Trata-se de ação ordinária ajuizada em face do UNIMED DE ANDRADINA - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, na qual a parte autora devidamente qualificada na inicial, requer, em síntese, a suspensão da exigibilidade da Taxa de Saúde Complementar - TSS, instituída pelo artigo 20, I, da Lei nº 9.961/2000, aduzindo sua ilegalidade e inconstitucionalidade.

Argumenta que somente após a edição da RDC nº 10/2000 foi, de fato, estabelecida a base de cálculo do tributo, o que fere o disposto no artigo 97 do Código Tributário Nacional.

Requer em antecipação dos efeitos da tutela, a suspensão da exigibilidade do crédito.

Juntou documentos (fls. 09/76).

O pedido de antecipação da tutela foi postergado para após a apresentação das contestações (fl. 23/v).

Aditamentos às fls. 79/80 e 82/83.

2. - Citada, a Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS apresentou contestação (fls. 89/118), requerendo a improcedência do pedido.

É o relatório.

Decido.

3. - Nos termos do artigo 273 do CPC a antecipação, total ou parcial da tutela deve obedecer aos seguintes requisitos:

a) requerimento da parte;

b) prova inequívoca dos fatos invocados e convencimento acerca da verossimilhança da alegação;

c) existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório dos réus; e

d) possibilidade de reversão do provimento antecipado.

Entrevejo no caso em apreço, ao menos nesta fase de cognição sumária, a presença concomitante dos requisitos autorizadores da antecipação dos efeitos da tutela, principalmente no que tange à verossimilhança da alegação.

Prevê o Código Tributário Nacional:

Art. 97. Somente a lei pode estabelecer:

...

IV - a fixação de alíquota do tributo e da sua base de cálculo, ressalvado o disposto nos artigos 21, 26, 39, 57 e 65;

...

A Lei nº 9961/2000, que instituiu a taxa de saúde complementar, dispôs:

Art. 18. É instituída a Taxa de Saúde Suplementar, cujo fato gerador é o exercício pela ANS do poder de polícia que lhe é legalmente atribuído

....

Art. 20. A Taxa de Saúde Suplementar será devida:

I - por plano de assistência à saúde, e seu valor será o produto da multiplicação de R\$ 2,00 (dois reais) pelo número médio de usuários de cada plano privado de assistência à saúde, deduzido o percentual total de

descontos apurado em cada plano, de acordo com as Tabelas I e II do Anexo II desta Lei;

...

Por sua vez, a Resolução de Diretoria Colegiada - RDC - da ANS, nº 10/2000, dispôs:

Art. 3º A Taxa de Saúde Suplementar por plano de assistência à saúde será calculada pela média aritmética do número de usuários no último dia do mês dos 3 (três) meses que antecederem ao mês do recolhimento, de cada plano de assistência à saúde oferecido pelas operadoras, na forma do Anexo II.

§1º Será considerado para cada mês o total de usuários aferido no último dia útil, devendo ser excluídos, para fins de base de cálculo, o total de usuários que completarem 60 anos no trimestre considerado.

§2º As operadoras que disponham de usuários em mais de um plano de assistência à saúde deverão enviar a Tabela constante do Anexo III devidamente preenchida.

§3º A Tabela mencionada no parágrafo anterior deverá ser enviada, em meio magnético (disquete de 3 ½"), em planilha eletrônica padrão Excell.

§4º O disquete e a cópia do guia de recolhimento deverão ser enviados à ANS, localizada à Rua Augusto Severo, nº 84, 10o andar, Glória, CEP: 20.021-040, Rio de Janeiro - RJ, no primeiro dia útil seguinte ao da data de recolhimento.

§5º As informações prestadas pelas operadoras poderão ser auditadas a qualquer tempo pela ANS.

(...)

Deste modo, considerando que a base de cálculo de um tributo é a expressão econômica do fato gerador, esta deve estar contida na norma que descreve a hipótese de incidência tributária.

Observo que a Lei nº 9961/2000 não descreveu a base de cálculo, o que somente ocorreu por norma administrativa, qual seja a RDC nº 10/2000, padecendo, portanto, de ilegalidade a instituição da Taxa de Saúde Complementar.

Assim, diante da relevância nos argumentos invocados, bem como da presença dos requisitos legais, impõe-se a concessão da tutela antecipada.

(...)

4. - ISTO POSTO, concedo a tutela antecipada à Autora, para SUSPENDER A EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, referente à Taxa de Saúde Suplementar prevista no artigo 20, inciso I, da Lei nº 9961/2000.

No entanto, ressalvo ao FISCO o direito de proceder a regular constituição do crédito para prevenir a decadência do direito de lançar, ato que poderá ser anulado caso julgada procedente esta ação.

Deste modo, esta decisão não importa em impedimento ao exercício pleno da competência prevista no art. 142 do CTN, mas apenas suspensão da exigibilidade.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, em dez dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir."

Inconformada, defendendo a constitucionalidade e legalidade da Taxa de Saúde Suplementar - TSS, a qual sustenta ser decorrente do exercício do poder de polícia, requer a ré, ora agravante, concessão do efeito suspensivo.

Decido.

No caso em comento, as razões trazidas pela agravante não me convencem do desacerto da decisão impugnada, a qual se encontra devidamente fundamentada e em consonância com demais precedentes jurisprudenciais, *verbis*: "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. TAXA DE SAÚDE SUPLEMENTAR. BASE DE CÁLCULO EFETIVAMENTE DEFINIDA NA RESOLUÇÃO RDC N. 10. VIOLAÇÃO AO ART. 97, I E IV, DO CTN. INEXIGIBILIDADE DO TRIBUTO PELA INEFICÁCIA TÉCNICA E JURÍDICA DA LEI 9.661/00. ERRO MATERIAL EVIDENCIADO.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença omissão, contradição ou obscuridade, nos termos do art. 535, I e II, do CPC, ou para sanar erro material.

2. Caso em que o acórdão embargado não conheceu do recurso especial sob o argumento de que a verificação dos requisitos necessários à instituição da Taxa de Saúde Suplementar demanda a discussão acerca da constitucionalidade da Lei 9.961/2000 em face do art. 145 da CF/88, matéria cuja discussão é inviável em sede de recurso especial.

3. O Supremo Tribunal Federal assentou entendimento segundo o qual a controvérsia acerca da exigibilidade da Taxa de Saúde Suplementar está restrita ao âmbito da legislação infraconstitucional, uma vez que a ofensa à Constituição Federal, acaso existente, seria meramente reflexa. Precedentes: RE 430.267. Min. Eros Grau, DJ de 6/6/2008; AI 660.203/RJ, Min. Gilmar Mendes, DJ de 7/3/2008; EDcl no AgRg no AgRg no Ag 758.270/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 8/3/2007.

4. Por consequente, quanto à violação à legislação infraconstitucional, verifica-se que somente por meio da previsão do art. 3º da Resolução RDC n. 10/00 foi possível atribuir uma perspectiva objetivamente mensurável à base de cálculo da Taxa de Saúde Suplementar. Desta feita, no intuito de apenas regulamentar a dicção legal, tal ato normativo acabou por ter o condão de estabelecer a própria base de cálculo da referida taxa.

5. Não se pode aceitar a fixação de base de cálculo por outro instrumento normativo que não a lei em seu sentido formal, motivo pelo qual afixa-se inválida a previsão contida no art. 3º da Resolução RDC n. 10/00, ato

infralegal que, por fixar a base de cálculo da Taxa de Saúde Suplementar, incorreu em afronta ao disposto no art. 97, IV, do CTN. Precedentes: REsp 728.330/RJ, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 15/04/2009; REsp 963.531/RJ, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, DJe 10/6/2009.

6. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para dar provimento ao recurso especial." (EDcl no REsp 1075333/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/05/2010, DJe 02/06/2010)

"TRIBUTÁRIO - TAXA DE SAÚDE SUPLEMENTAR - LEI 9.961/00 - BASE DE CÁLCULO - RESOLUÇÃO RDC 10/2000 - VIOLAÇÃO AO ART. 97, IV, DO CTN - OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE ESTRITA - RESERVA DE PLENÁRIO (ART. 97 DA CF/88). INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO.

1. O STF já decidiu que a discussão referente à legitimidade da Taxa de Saúde Suplementar, instituída pela Lei 9.961/00, depende da análise de norma infraconstitucional e, por isso, a afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta. Precedente: (STF - AgRg-AI 745649 - 1ª T. - Rel. Min. Ricardo Lewandowski - DJ 15.06.2011).

2. "Por força do princípio da legalidade estrita, corolário da tipicidade fechada, própria do Direito Tributário, apenas a lei em sentido formal pode estabelecer os elementos estruturais ou essenciais dos tributos, com exceção dos casos previstos expressamente no próprio CTN". Precedente: (STJ - REsp 1.110.315 - 2ª T. - Relª Minª Eliana Calmon - DJe 27.04.2011).

3. Esta Corte vem perfilhado o entendimento de que "a base de cálculo da taxa de saúde suplementar (TSS) só foi efetivamente definida com a edição da Resolução no 10 da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS), o que a torna inexigível, por ofensa ao princípio da legalidade estrita, previsto no art. 97, I e IV, do Código Tributário Nacional". Precedentes: (TRF-5ª R. - AMS 81748/CE - 1ª T. - Rel. Des. Francisco Cavalcanti - DJe 17.06.2010; TRF-5ª R. - AC 529557/PE - 4ª T. - Relª Desª Fed. Margarida Cantarelli - DJe 21.10.2011).

4. A questão em comento é decidida à luz de legislação infraconstitucional, não implicando na declaração de inconstitucionalidade de nenhuma norma, de modo que descabe se cogitar de violação da cláusula de reserva de plenário (art. 97 da CF/88).

5. Honorários advocatícios em favor da parte autora, arbitrados no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 20, parágrafos 3º e 4º, do CPC.

6. Apelação provida, para reconhecer a inexigibilidade da Taxa de Saúde Suplementar prevista no art. 20 da Lei 9961/2000, com a base de cálculo prevista no art. 3º da RDC/ANS nº 10/2000, bem como reconhecer o direito à restituição dos valores recolhidos pela autora, nos últimos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação, corrigidos pela Taxa Selic."

(TRF 5ª Região, AC n. 532.638, Rel. Des. Fed. Francisco Barros Dias, 2ª Turma, j. 13/12/2011)

Tenho assim que a matéria deduzida pela agravante não revela a necessária plausibilidade, donde, neste juízo sumário, não antevejo presente requisito necessário a justificar a reforma da decisão impugnada.

Portanto, não tendo sido demonstrada no recurso, de forma cabal, a plausibilidade das alegações, não se evidenciando que a decisão impugnada, a qual se encontra devidamente fundamentada, venha a causar lesão grave e de difícil reparação, a justificar a interposição na forma de instrumento, podendo a agravante aguardar a revisão da decisão oportunamente nos autos principais, a hipótese é de conversão do agravo de instrumento em retido, para todos os efeitos legais.

A nova redação dada ao art. 522 do CPC pela Lei 11.187, de 19.10.05, não mais considera a conversão do agravo de instrumento em retido uma faculdade, consignando sua conversão em todos os casos em que não se detectar lesão grave e de difícil reparação, ressalvando apenas sua forma de instrumento naqueles casos de inadmissão da apelação e seus efeitos.

O legislador da Lei nº 11.187/2005 tornou a modalidade retida de agravar como regra, em observância aos princípios da celeridade, economia e efetividade processuais, este alçado a patamar constitucional, conforme a Emenda nº 45/2004. Por isso, não há possibilidade de recurso contra a decisão de conversão.

Converto, pois, o presente agravo de instrumento em retido.

Intime-se e, após, encaminhem-se os autos à distribuição para a baixa, com a seqüente remessa ao Juízo da primeira instância, onde será apensado aos autos principais.

São Paulo, 12 de março de 2013.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal Relatora

00022 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002963-05.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.002963-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : ANTONIO LIVINO LIMA
ADVOGADO : HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARACATUBA SecJud SP
No. ORIG. : 00025633720124036107 2 Vr ARACATUBA/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em ação anulatória de rito ordinário, indeferiu pedido de antecipação de tutela nos seguintes termos:

"ANTÔNIO LIVINO LIMA ajuizou demanda em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando nulidade de lançamento tributário levado a efeito, tendo em vista recebimento de diferenças de prestações de benefício previdenciário através de decisão administrativa, sob critério contábil de "regime de caixa", firmando-se que a incidência do IRPF se dará pelo critério contábil do "regime de competência", analisando a incidência mês-a-mês.

Para tanto, alega que, devido à concessão administrativa de benefício previdenciário, coube ao autor, em razão de diferenças de parcelas vencidas o valor de R\$ 79.843,33, conforme Consulta de Levantamento juntada aos autos - fl. 47.

Sustenta que, sobre tais proventos, pende a pretensão da Fazenda Nacional de retenção de imposto de renda no importe de R\$ 9.160,24, acrescido de multa de ofício no importe de R\$ 6.870,18 e de juros de mora no valor de R\$ 2.132,50, totalizando R\$ 18.162,92.

Formulou pedido de antecipação da tutela. Assevera que em face da notificação recepcionada pelo autor, tem-se iminente a data do recolhimento de tributo que entende não devido, além disso, quer evitar submeter-se ao "solve et repete".

Juntou procuração e documentos.

Os autos vieram à conclusão. É o breve relatório.

DECIDO.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

No caso dos autos, não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil para concessão da tutela.

Com efeito, o valor dos créditos foi disponibilizado para a parte autora em 02/02/2009 - fl. 47.

Na notificação de lançamento de fl. 48, está especificado que o documento era válido para pagamento até 30 dias contados da ciência da data de ciência do lançamento, com a alternativa da apresentação de defesa administrativa, com efeito suspensivo, no entanto, a parte autora optou por ingressar em Juízo. Portanto, não há periculum in mora, na medida em que a tutela seria ineficaz.

Assim é que, independente da questão de fundo quanto a correção na apuração do tributo devido pela parte autora (regime caixa ou competência), a tutela antecipada, tal como consta do pedido, é, em si, impossível de ser concedida, em face da autuação do Fisco por Omissão de Rendimentos Apurada - fl. 49-verso, cujo deslinde da causa demanda dilação probatória a ser realizada sob o crivo da ampla defesa e do contraditório.

Em razão do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Cite-se, servindo cópia desta decisão como Mandado de Citação e Intimação, que deverá ser instruído com cópia da petição inicial integrante do presente mandado."

Inconformado, repisando os argumentos expendidos na petição inicial da ação, requer o autor, ora agravante, antecipação da tutela recursal, "para determinar a suspensão do crédito tributário".

Decido.

O artigo 558, conjugado com a redação dada ao inciso III do artigo 527, ambos do Código de Processo Civil, dispõe que o relator está autorizado a suspender o cumprimento da decisão recorrida, ou antecipar os efeitos da tutela recursal, até o pronunciamento definitivo da Turma, nos casos em que, havendo relevância nos fundamentos, sua manutenção possa acarretar lesão grave e de difícil reparação.

Tratando-se de hipótese excepcional, somente a conjugação destes dois requisitos justifica o atendimento liminar a pedido de providência urgente, à margem dos quais não se pode postergar o contraditório, constitucionalmente garantido.

No caso em exame, ao menos em sede de cognição sumária, constato aparente plausibilidade no alegado direito, porquanto, embora ainda sem assentamento definitivo, há entendimentos judiciais no sentido de que valores recebidos de exercícios findos, pode se caracterizar "ressarcimento" e não renda, por ter sido pago a destempo, não remunerando, apenas indenizando.

Todavia, não há dúvida quanto a jurisprudência ter pacificado entendimento de que o recebimento único de

rendimentos atrasados, quer administrativamente, quer judicialmente, não pode sofrer incidência uma mas, deve-se considerar o recebimento de cada mês e sobre o valor se aplicar a alíquota correspondente, somando-se o valor encontrado a cada mês, cuja soma será o imposto devido em cada exercício findo.

Inclusive, foi editada em fevereiro/2011 Instrução Normativa da SRF a disciplinar o cálculo pelo número de meses, tal como já pacificado nas Cortes Superiores.

Quanto ao tema, decidiu o colendo Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. IMPORTÂNCIAS PAGAS EM DECORRÊNCIA DE SENTENÇA TRABALHISTA. NATUREZA REMUNERATÓRIA. RESPONSABILIDADE PELA RETENÇÃO E RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. FONTE PAGADORA. ALÍQUOTA APLICÁVEL. EXCLUSÃO DA MULTA.

1. *omissis.*

2. *omissis.*

3. *omissis.*

4. *No cálculo do imposto incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, nos termos previstos no art. 521 do RIR (Decreto 85.450/80). A aparente antinomia desse dispositivo com o art. 12 da Lei 7.713/88 se resolve pela seguinte exegese: este último disciplina o momento da incidência; o outro, o modo de calcular o imposto.*

5. *omissis.*

6. *omissis.*"

(REsp 424225/SC, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/12/2003, DJ 19/12/2003, p. 323)

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RENDIMENTOS ADVINDOS DE DECISÃO JUDICIAL. ART. 46 DA LEI Nº 8.541/92.

1. *O imposto de renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente deve ser calculado com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, ou seja, a retenção na fonte deve observar a renda que teria sido auferida mês a mês pelo contribuinte se não fosse o erro da administração, e não no rendimento total acumulado recebido em virtude de decisão judicial. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público.*

2. *Recurso especial improvido."*

(REsp 899576/CE, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/03/2007, DJ 22/03/2007, p. 332)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO ESPECIAL - APLICAÇÃO DO TEOR DA SÚMULA 284/STF POR ANALOGIA - IMPOSTO DE RENDA - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - NATUREZA REMUNERATÓRIA - INCIDÊNCIA - PAGAMENTO ACUMULADO - ALÍQUOTA.

1. *omissis.*

2. *omissis.*

3. *Esta Corte firmou o entendimento de que, quando os rendimentos são pagos acumuladamente, no desconto do imposto de renda devem ser observados os valores mensais e não o montante global auferido, aplicando-se as tabelas e alíquotas referentes a cada período.*

4. *Recurso especial parcialmente provido."*

(REsp 1162729/RO, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/03/2010, DJe 10/03/2010)

Por fim, anoto ter a questão sido decidida pela Primeira Seção do STJ, no julgamento do Recurso Especial nº 1118429/SP, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, submetido ao rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, *verbis*:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA.

1. *O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. Precedentes do STJ.*

2. *Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008."*

(STJ, REsp 1118429/SP, 1ª Seção, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, julgado em 24/03/2010, DJE de 14/05/2010)

Por estes fundamentos, defiro o pedido de antecipação da tutela recursal.

Comunique-se ao juízo *a quo*.

Intime-se a agravada, nos termos do inc. V do art. 527 do CPC.
Publique-se.

São Paulo, 13 de março de 2013.
ALDA BASTO
Desembargadora Federal Relatora

00023 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003501-83.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.003501-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : LAELC REATIVOS LTDA
ADVOGADO : GUILHERME MAGALHÃES TEIXEIRA DE SOUZA
AGRAVADO : LIMEP COML/ LTDA
ADVOGADO : MARCOS LUÍS BASSI e outro
PARTE RE' : Furnas Centrais Elétricas S/A
ADVOGADO : FRANCINARA REZENDE REIS STELLA e outro
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
No. ORIG. : 00155683520124036105 6 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo*.
Entretanto, o presente recurso não merece prosperar, uma vez que a agravante não instruiu o agravo com a cópia do aviso de recebimento - A.R., comprobatório da citação e intimação da decisão recorrida, documento obrigatório para a formação do instrumento impugnativo, nos termos do inciso I do art. 525, do Código de Processo Civil.

Este é o entendimento adotado pela jurisprudência desta Corte:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS. CÓPIA DE CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. ART. 525, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JUNTADA A DESTEMPO. IMPOSSIBILIDADE DE SEGUIMENTO DO RECURSO.

I. A exigência de juntada de documentos para a instrução do agravo de instrumento, disposta no art. 525, I, do Código de Processo Civil, é de ordem pública, além de obrigatórios, têm forma e momento próprio para serem apresentados.

II. A instrução deficiente do agravo, de documentos obrigatoriamente exigidos pelo Código de Processo Civil, não admite a juntada destes posteriormente ao despacho que lhe negou seguimento."

(Agravo Inominado - 97.03.017639-9 - TRF 3ª Região - Rel. Des. Fed. Batista Pereira - DJ 29/07/1998, pg. 249).

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO (ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL) - AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL - NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO.

1. O agravo de instrumento deve ser instruído com os documentos necessários à apreciação do pedido, isto é, deve conter as peças obrigatórias e as necessárias (artigo 525, incisos I e II do CPC).

2. A deficiência na instrução do agravo autoriza o relator a negar-lhe seguimento (art. 557, do CPC): existência de jurisprudência pacificada pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça.

3. Agravo improvido."

(TRF3, AG 1999.03.00.057355-8, Des. Fed. FÁBIO PRIETO, 4ª Turma, DJe 09/03/2010, Pág. 347).

Nesse sentido é o entendimento firmado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS. ART. 544, § 1º, DO CPC. FISCALIZAÇÃO. ÔNUS DA PARTE AGRAVANTE. JUNTADA POSTERIOR. INADMISSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Hipótese em que estão ausentes as cópias do acórdão recorrido, do acórdão dos embargos de declaração e suas respectivas certidões de intimação, das contra-razões ou da certidão de que não foram apresentadas, do juízo de admissibilidade e da respectiva certidão de intimação.

2. Consoante o disposto no art. 544, § 1º, do CPC, é dever da parte agravante o traslado de todas as peças necessárias à formação do agravo de instrumento que impugna decisão denegatória da subida de recurso especial.

3. A juntada, quando da interposição do agravo regimental, não supre a irregularidade decorrente da sua não-apresentação no momento devido. 4. Agravo regimental improvido."

(STJ, AGA 200602301492, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, Quinta Turma, V.U., DJ 07/05/2007).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. NÃO-CONHECIMENTO.

1. É dever da parte instruir o agravo de instrumento, do art. 525 do CPC, com todas as peças essenciais bem como aquelas que forem necessárias à compreensão da controvérsia. Portanto, a ausência de qualquer uma delas importa o não-conhecimento do recurso. Hipótese em que o recorrente não juntou a cópia da intimação da decisão agravada.

Omissis."

(STJ, AgRg no REsp 781.333/MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, DJe 13.02.2009).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. ART. 544, § 1º, DO CPC. PROCURAÇÃO DO AGRAVADO.

1. Segundo o art. 544, § 1º, do CPC, agravo de instrumento deverá instruído deverá ser instruído, obrigatoriamente, sob pena de não conhecimento, com as cópias do acórdão recorrido, da certidão da respectiva intimação, da petição de interposição do recurso denegado, das contrarrazões, da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado.

2. Cabe ao agravante o ônus de instruir corretamente o instrumento, fiscalizando a sua formação e o seu processamento, com a necessária e efetiva apresentação das peças a serem trasladadas no ato da interposição do recurso.

3. O agravo deve estar completo no momento da interposição, não cabendo a juntada posterior de peça faltante nem a realização de diligência para suprir falha na formação do instrumento.

4. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, AGA 1196208, Rel. VASCO DELLA GIUSTINA, Terceira Turma, V.U., DJE 12/02/2010)."

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao presente agravo.

Comunique-se ao MM. Juiz a quo.

Publique-se.

Após as cautelas legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2013.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal Relatora

00024 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003643-87.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.003643-6/SP

RELATORA	: Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE	: ANTONIO RUBIATTI
ADVOGADO	: MAURICIO REHDER CESAR e outro
AGRAVADO	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE RE'	: VELOSO E RUBIATI LTDA
	: MOACYR VELLOSO JUNIOR
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARARAQUARA > 20ª SSJ > SP
No. ORIG.	: 00004175220104036120 2 Vr ARARAQUARA/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo instrumento interposto contra decisão que em executivo fiscal, após prévia manifestação da

exequente, rejeitou exceção de pré-executividade sob o fundamento de não vislumbrar a alegada ilegitimidade passiva e a prescrição do crédito tributário.

Decido.

O instrumento processual de desconstituição liminar do título executivo, denominado exceção de pré-executividade, surgiu para obstar ações executivas completamente destituídas de condições mínimas de procedibilidade e processamento.

Assim nenhum óbice subsiste à interposição de exceção de pré-executividade.

Todavia o acolhimento da exceção de pré-executividade restringe-se às matérias de ordem pública e aquelas comprovadas de plano que dispensam instrução probatória.

Com efeito, como o título executivo se reveste de presunção de liquidez, certeza e exigibilidade sua desconstituição na via incidental deve ser conhecível de plano, pois, caso contrário somente nos embargos à execução será possível a discussão via devido processo legal.

A matéria inclusive está sumulada no verbete 393 do STJ:

"A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória".

Importa ponderar que, indeferida pelo magistrado "a quo" a extinção da execução na via da exceção de pré-executividade, como esta decisão comporta apenas agravo de instrumento, tem-se ser inviável no recurso se extinguir a execução fiscal, pois na forma do art. 794 do CPC a extinção da execução somente se concretiza via sentença de mérito.

Por tal motivo se nos autos não houver documentação hábil a comprovar as alegações tampouco a exceção de pré-executividade, sem efeito extintivo da execução, permitirá reapreciação.

A execução fiscal, não admite contraditório, consoante Prof. José Frederico Marques: *"A execução forçada é instrumento de que se serve o Estado, no exercício de jurisdição, para compor coativamente uma lide."* Seu fito único é o atendimento da pretensão do credor.

No caso, entendeu o magistrado por indeferir o pedido da exceção de pré-executividade, sob o fundamento de não vislumbrar a alegada ilegitimidade passiva e a prescrição do crédito tributário.

Com efeito, no tocante à ilegitimidade passiva, não é possível se inferir neste juízo sumário que o agravante não seja parte legítima para figurar no pólo passivo do executivo fiscal.

Conforme se infere da Ficha Cadastral extraída da JUCESP (fls. 53/54), o co-executado ANTONIO RUBIATI ocupava o cargo de sócio gerente da empresa executada no período de apuração dos indigitados créditos tributários, inexistindo nos autos outros elementos aptos a infirmar a conclusão do magistrado.

Ademais, verifico que houve distrato da empresa executada, datado de 19/11/2008 e regularmente registrado na Junta Comercial sob nº 096.493/09-4, sem comprovação da regularização de sua situação fiscal junto ao Fisco.

Desta forma, muito embora a jurisprudência desta Corte tenha firmado entendimento no sentido de que o registro do distrato social na Junta Comercial tem o condão de elidir a presunção de dissolução irregular da sociedade, isto aparentemente não ocorreu no caso em exame, porquanto, ao que tudo indica, a empresa deixou de promover o procedimento de liquidação, com o pagamento do passivo, nos termos dos artigos 207 e 219 da Lei nº 6.404/76 e 1.036 e 1102/112 do Código Civil, de modo que não há falar, por ora, em encerramento regular da pessoa jurídica. Nesse sentido, assim se manifestou o Colendo Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL.

RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. ART. 135, III, DO CTN. NÃO LOCALIZAÇÃO DA EMPRESA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR.

1. O posicionamento desta Corte é no sentido de que a não localização de empresa executada em endereço cadastrado junto ao Fisco, atestada na certidão do oficial de justiça, representa indício de dissolução irregular, o que possibilita e legitima o redirecionamento da execução fiscal ao sócio-gerente. Esse foi o entendimento fixado pela Primeira Seção por ocasião do julgamento dos Embargos de Divergência n. 716.412/PR, em 12.9.2008, sob a relatoria do Ministro Herman Benjamin (DJe de 22.9.2008).

2. Na hipótese dos autos, o Tribunal a quo asseverou que existem indícios de dissolução irregular da sociedade, o que permite o redirecionamento da execução fiscal.

3. Decisão mantida por seus próprios fundamentos.

4. Agravo regimental não provido."

(AgRg no Ag 1247879/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/02/2010, DJe 25/02/2010).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO AO SÓCIO-GERENTE. POSSIBILIDADE. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA. SÚMULA 435/STJ.

1. O acórdão recorrido analisou todas as questões necessárias ao desate da controvérsia, só que de forma contrária aos interesses da parte. Logo, não padece de vícios de omissão, contradição ou obscuridade, a justificar sua anulação por esta Corte. Tese de violação do art. 535 do CPC repelida.

2. *Jurisprudência pacífica desta Corte no sentido de que o encerramento da empresa sem baixa nos órgãos de registro competentes, bem como a comprovação mediante certidão do oficial de justiça de que esta não funciona mais no endereço indicado, são indícios de que houve dissolução irregular de suas atividades, o que autoriza o redirecionamento aos sócios-gerentes, nos termos da Súmula 435/STJ.*

3. *Recurso especial parcialmente provido."*

(STJ - REsp 1242666 / RS - RECURSO ESPECIAL 2011/0054227-0 - Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES - T2 - SEGUNDA TURMA - DJ: 07/02/2012 - DJe 14/02/2012).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. REDIRECIONAMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SÓCIO-GERENTE. POSSIBILIDADE. CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA. COMPROVAÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR. SÚMULA 435/STJ. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE (ART. 620 DO CPC). REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. *A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.*

2. *A certidão emitida pelo Oficial de Justiça, atestando que a empresa devedora não mais funciona no endereço constante dos assentamentos da junta comercial, é indício de dissolução irregular, apto a ensejar o redirecionamento da execução para o sócio-gerente, de acordo com a Súmula 435/STJ.*

3. *A análise de possível afronta ao princípio da menor onerosidade da execução (art. 620 do CPC) exige, em regra, reexame de matéria fático-probatória, inadmissível na via estreita do Recurso Especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ.*

4. *Agravo Regimental não provido."*

(AgRg no REsp 1289471/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 12/04/2012).

Por derradeiro, tal como analisado pelo magistrado, igualmente não vislumbro a suposta ocorrência de prescrição do crédito tributário, porquanto o executivo fiscal foi proposto em 12/01/2010, com despacho ordenatório de citação proferido em 21/01/2010, tendo a declaração sido entregue pelo próprio contribuinte na data de 25/05/2005.

Neste sentido, os precedentes jurisprudenciais:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. ENTREGA DA DCTF APÓS A DATA DE VENCIMENTO DO TRIBUTO. TERMO A QUO DO PRAZO PRESCRICIONAL. ENTREGA DA DECLARAÇÃO. ENTENDIMENTO ADOTADO EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO, NA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA APÓS A LC N. 118/05. INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO COM O DESPACHO QUE ORDENOU A CITAÇÃO. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA.

1. *A entrega da DCTF pelo devedor constitui definitivamente o crédito tributário, dispensando qualquer providência por parte do Fisco, o qual já pode executar o devedor, caso não seja pago o tributo declarado. No que tange ao termo a quo do prazo prescricional do art. 174 do CTN, a jurisprudência desta Corte pacificou o entendimento, em sede de recurso repetitivo (REsp n. 1.120.295/SP), julgado na sistemática do art. 543-C, do CPC, no sentido de que, havendo data posterior para o pagamento do tributo declarado, daí se iniciará a contagem no prazo. Contudo, se já houver decorrido o prazo para o pagamento quando da entrega da declaração, o termo a quo será a data da entrega da DCTF ou documento equivalente.*

2. *omissis*

3. *omissis*

4. *Agravo regimental não provido."*

(AgRg no REsp 1143557/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 24/08/2010)

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECADÊNCIA. TERMOS INICIAL E FINAL. TERMO DE CONFISSÃO ESPONTÂNEA DE DÍVIDA. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. SÚMULA 83/STJ.

1. *É entendimento desta Corte Superior que a declaração do contribuinte elide a necessidade da constituição formal do crédito, podendo este ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte.*

2. *Ressalte-se que o enunciado da Súmula 83/STJ aplica-se, inclusive, aos recursos especiais interpostos com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional. Agravo regimental improvido."*

(AGEDAG 201001481329, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:14/12/2010.)

"TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - DECADÊNCIA - TERMO INICIAL E FINAL - PARCELAMENTO COM CONFISSÃO DE DÍVIDA - FORMA DE CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - ART. 33, § 7º DA LEI 8.212/91.

1. *A concessão de parcelamento com confissão de dívida constitui para todos os efeitos o crédito tributário,*

equivalendo às declarações tributárias contidas em GFIP, GIA, DCTF e instrumentos congêneres.

2. Crédito, cujo fato gerador ocorreu em 1995 e foi objeto de parcelamento em 2000, não se encontra decaído.

3. Recurso especial parcialmente provido."

(RESP 201000548681, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:18/06/2010.)

Portanto, embora as matérias relativas à ilegitimidade de parte e prescrição sejam passíveis de conhecimento por meio deste instrumento processual, anoto que as questões postas em discussão dizem respeito ao mérito, sobre as quais não se dispensa outras digressões de direito ou exame de provas, passível de discussão apenas em embargos à execução, processo de conhecimento onde se permite amplo contraditório e instrução probatória, com juntada de documentos e manifestações das partes.

Por estes fundamentos, nos termos do artigo 557, *caput*, do CPC, nego seguimento ao recurso.

Comunique-se ao juízo *a quo*.

Intime-se. Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 05 de março de 2013.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal Relatora

00025 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003813-59.2013.4.03.0000/MS

2013.03.00.003813-5/MS

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ALFREDO DE SOUZA BRILTES e outro
AGRAVADO : MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE MS
ADVOGADO : DENIR DE SOUZA NANTES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG. : 00025093820114036000 6 Vr CAMPO GRANDE/MS

Desistência

Desistência do recurso de agravo de instrumento, requerida à fl. 54, mediante petição subscrita por advogado com poderes para tal ato, conforme procuração de fls. 17/18, a qual homologo, nos termos dos artigos 501 do Código de Processo Civil e 33, inciso VI, do Regimento Interno desta corte, para que produza seus regulares e jurídicos efeitos.

Oportunamente, remetam-se os autos ao juízo de primeira instância, observadas as cautelas legais.

Publique-se.

São Paulo, 11 de março de 2013.

André Nabarrete

Desembargador Federal

00026 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004449-25.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.004449-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO : GAP GUARARAPES ARTEFATOS DE PAPEL LTDA
ADVOGADO : VITOR WEREBE
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARARAPES SP
No. ORIG. : 98.00.00013-5 1 Vr GUARARAPES/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu, em executivo fiscal, pedidos formulados pela exequente de desconconsideração da personalidade jurídica da executada, GAP GUARARAPES ARTEFATOS DE PAPEL LTDA, e de inclusão da empresa DAMAPEL COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE PAPÉIS LTDA no pólo passivo da ação, nos seguintes termos:

"Trata-se de pedido formulado pela UNIÃO visando a desconconsideração da personalidade jurídica da executada GAP-Guararapes Artefatos de Papel Ltda e a consequente inclusão da sociedade empresaria DAMAPEL- Comercio e Distribuição de Papeis Ltda.

Fundamenta a exequente o pleito na alegação de que todos os atos constritivos e expropriatórios inerentes a execução inicialmente recaíram sobre a empresa executada e, após, sobre os bens dos respectivos sócios-gerentes, porém, todas as diligências restaram infrutíferas. Considerando que a executada e seu derradeiro sócio-gerente são insolventes, o fato de este fazer parte do quadro societário da empresa DAMAPEL- que explora o mesmo ramo de atividade econômica-, e havendo indícios de abuso de personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, pede a inclusão da referida empresa no polo passivo da execução, a fim de que passe a responder solidariamente pelo débito exequendo. O pedido também visa à formalização da penhora do imóvel objeto da matrícula n. 8.020 do CRI local. Foram juntados documentos.

É o relatório, decido.

Como é sabido, os sócios de empresas, via de regra, endividam a pessoa jurídica e os credores desta protestam pela desconconsideração de sua personalidade, levantando-se o véu da pessoa jurídica para alcançar o patrimônio particular do sócio.

No entanto, o caso em tela é invertido.

O Fisco pede, na verdade, a desconconsideração inversa da personalidade jurídica, para atingir a empresa pertencente, em tese, ao mesmo "grupo econômico de fato", mas que não integra este processo.

É certo que o Código Civil não abarca expressamente a doutrina da desconconsideração inversa da personalidade jurídica.

Apesar disso, nada obsta a decretação da desconconsideração pleiteada, desde que observados os requisitos legais da medida excepcional, previsto no artigo 50 do referido diploma.

Assim, a desconconsideração inversa alcança os bens da sociedade ao invés de atingir os bens particulares do sócio. Mas, no caso dos autos, não se vislumbra a presença dos requisitos capazes de autorizar a desconconsideração inversa da personalidade jurídica, de modo a torna o patrimônio da empresa DAMAPEL- Comercio e Distribuição de Papeis Ltda responsável pela dívida executada.

Com efeito, a ausência de bens pertencentes à executada ou sócios não significa, por si só, que eles utilizaram ou vem utilizando a personalidade jurídica da empresa DAMAPEL- Comercio e Distribuição de Papeis Ltda para fraudar a execução.

Efetivamente, não há prova de que os executados transferiram bens ou valores que lhe pertenciam para a aludida empresa, como forma de evitar que respondessem por seus débitos. Os documentos ora juntados nada comprovam neste sentido.

Diante disso, INDEFIRO o pedido formulado pela exequente.

Por fim, INDEFIRO, outrossim, a penhora sobre o imóvel indicado uma vez que, apesar deste Juízo ter anulado a arrematação junto à Execução n. 189/95, tendo como exequente Bamerindus S/A Participações - Empreendimentos, tal decisão foi reconsiderada pelo Juízo "ad quem", onde convalidou a arrematação anteriormente realizada."

Inconformada, pugna a exequente, ora agravante, pelo reconhecimento da existência de suposto grupo econômico de fato, entre a executada GAP GUARARAPES ARTEFATOS DE PAPEL LTDA e a empresa DAMAPEL COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE PAPÉIS LTDA, sustentando, com fundamento no artigo 50 do Código Civil, ser possível a inclusão da DAMAPEL COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE PAPÉIS LTDA no pólo passivo do executivo fiscal, porquanto estariam configurados a presunção de confusão patrimonial e o abuso da personalidade jurídica.

Em abono de sua tese, afirma não terem sido localizados bens suficientes para garantir a execução, tanto da executada como dos sócios, além do fato de ambas as empresas atuarem no mesmo ramo de atividade econômica e, ainda, sob a administração de membros da família "NACARATO DE DOMENICO" ou "NACARATO BONACCORSO DE DOMENICO". Aponta finalmente que a empresa DAMAPEL COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE PAPÉIS LTDA encontra-se sediada no mesmo endereço da executada.

Requer a agravante "*antecipação dos efeitos da tutela recursal, para o fim de ordenar a desconsideração da personalidade jurídica da gravada GAP - GUARARAPES ARTEFATOS DE PAPEL LTDA e conseqüente inclusão da sociedade empresária DAMAPEL COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE PAPÉIS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 02.969.683/0001-15, no pólo passivo da execução fiscal*".

Decido.

O artigo 558, conjugado com a redação dada ao inciso III do artigo 527, ambos do Código de Processo Civil, dispõe que o relator está autorizado a suspender o cumprimento da decisão recorrida, ou antecipar os efeitos da tutela recursal, até o pronunciamento definitivo da Turma, nos casos em que, havendo relevância nos fundamentos, sua manutenção possa acarretar lesão grave e de difícil reparação.

No caso em comento, a despeito dos argumentos expendidos pela agravante, sem provas comprobatórias, não há como acolher o pedido de reconhecimento de grupo econômico, aplicando o artigo 50 do Código Civil à execução fiscal, matéria de direito privado, cabível para fins do Código do Consumidor.

Olvida-se a agravante que à cobrança de tributos é aplicável o Código Tributário Nacional, notadamente os artigos 133 e seguintes.

Igualmente, olvida a agravante se tratar de uma Execução Fiscal, cujo trâmite pela Lei 6.830/80 é devidamente expresso, prevendo o artigo 10 que, na ausência de pagamento ou garantia, incumbe à Fazenda indicar bens à penhora, conduta inobservada e, "per saltum", em tumulto processual, busca reconhecer a presença de grupo econômico.

As razões da agravante não justificam a inversão processual, nem o pedido deduzido revela-se adequado na fase em que se encontra a execução.

É iterativa a jurisprudência da Primeira Seção do colendo Superior Tribunal de Justiça quanto à solidariedade, que nada tem a ver com grupo econômico, matéria inaplicável ao executivo fiscal.

Com efeito, "*o fato de haver pessoas jurídicas que pertençam ao mesmo grupo econômico, por si só, não enseja a responsabilidade solidária, na forma prevista no artigo 124 do CTN*" (AgRg no Ag 1392703/RS, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 14/06/2011), porquanto "*uma das principais características do grupo é justamente a existência de entidades autônomas, com personalidades jurídicas distintas, sob o comando de uma única direção*" (AgRg no REsp 1097173/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/04/2009, DJe 08/05/2009).

Por outra espia, cogita-se de "*responsabilidade tributária solidária entre empresas de um mesmo grupo econômico, apenas quando ambas realizem conjuntamente a situação configuradora do fato gerador, não bastando o mero interesse econômico na consecução de referida situação*". (AgRg no AREsp 21.073/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJe 26/10/2011). "*Isto porque feriria a lógica jurídico-tributária a integração, no pólo passivo da relação jurídica, de alguém que não tenha qualquer participação na ocorrência do fato gerador da obrigação*" (REsp 884.845/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe 18/02/2009).

Ainda neste sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 07/STJ. EMPRESA DE MESMO GRUPO ECONÔMICO. SOLIDARIEDADE PASSIVA.

1. *No que concerne aos arts. 150, 202 e 203, do CTN e ao art. 2º, § 8º, da Lei nº 6.830/80, a Corte de origem valeu-se de detida análise do acervo fático-probatório dos autos para atingir as conclusões de que não houve a demonstração de fraude, que a CDA continha profundos vícios e que o recorrente não logrou proceder a sua emenda, sendo certo que a alteração desse entendimento esbarraria no óbice inscrito na Súmula 07/STJ.*

2. *A jurisprudência desta Corte consolidou-se no sentido de que inexistente solidariedade passiva em execução fiscal apenas por pertencerem as empresas ao mesmo grupo econômico, já que tal fato, por si só, não justifica a presença do "interesse comum" previsto no artigo 124 do Código Tributário Nacional.*

3. *Agravo regimental não provido."*

(AgRg no REsp 1102894/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/10/2010, DJe 05/11/2010)

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ISS. EXECUÇÃO FISCAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. EMPRESAS PERTENCENTES AO MESMO CONGLOMERADO FINANCEIRO. SOLIDARIEDADE. INEXISTÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 124, I, DO CTN. NÃO-OCORRÊNCIA. DESPROVIMENTO.

1. *"Na responsabilidade solidária de que cuida o art. 124, I, do CTN, não basta o fato de as empresas pertencerem ao mesmo grupo econômico, o que por si só, não tem o condão de provocar a solidariedade no pagamento de tributo devido por uma das empresas" (HARADA, Kiyoshi. "Responsabilidade tributária solidária por interesse comum na situação que constitua o fato gerador").*

2. *Para se caracterizar responsabilidade solidária em matéria tributária entre duas empresas pertencentes ao mesmo conglomerado financeiro, é imprescindível que ambas realizem conjuntamente a situação configuradora do fato gerador, sendo irrelevante a mera participação no resultado dos eventuais lucros auferidos pela outra empresa coligada ou do mesmo grupo econômico.*

3. *Recurso especial desprovido.*"

(REsp 834.044/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/11/2008, DJe 15/12/2008)

Ademais, a descon sideração da personalidade jurídica para alcançar terceiro, nos termos do artigo 50 do Código Civil, sob o fundamento de ilícito tributário, exigiria instrução probatória, passível de discussão somente em processo de cognição, uma vez que a responsabilidade decorre exclusivamente da lei.

A previsão existe apenas quanto à execução fiscal na qual foi comprovado excesso ou fraude no exercício da atividade econômica, inexistindo norma jurídica a permitir a descon sideração da personalidade jurídica, para fins de cobrança de tributos de terceiro - e conforme se verifica nos autos cada qual das empresas tem CNPJ diversos. Por estes fundamentos, indefiro o pedido de antecipação da tutela recursal.

Comunique-se ao juízo *a quo*.

Intime-se a agravada, nos termos do inc. V do art. 527 do CPC.

Publique-se.

São Paulo, 19 de março de 2013.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal Relatora

00027 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004547-10.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.004547-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO : OLMA TRANSPORTE LTDA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BEBEDOURO SP
No. ORIG. : 01.00.06384-0 1 Vr BEBEDOURO/SP

DECISÃO

Inicialmente, proceda a UFOR à inclusão de Dilter Piovezan como parte agravada nestes autos.

Agravo interposto pela União contra decisão que, de ofício, reconheceu a prescrição para a inclusão tardia no polo passivo do sócio Dilter Piovezan e, em consequência, indeferiu o redirecionamento do feito contra ele (fl. 72).

Alega-se, em síntese, que:

a) a responsabilidade em questão decorre da dissolução irregular da sociedade e é solidária. Assim, a interrupção ocorrida contra um dos devedores, prejudica a todos, conforme o artigo 204, §1º, do CC e 8º, §2º, da Lei n.º 6.830/80;

b) a exequente não incorreu em culpa, tampouco foi desidiosa, de sorte que não há como se lhe atribuir o ônus da prescrição intercorrente;

c) nos termos do artigo 1º-D da Lei n.º 9.494/97, a fazenda pública não deve honorários advocatícios nas execuções não embargadas.

É o relatório.

Inicialmente, não conheço da questão relativa ao inconformismo da exequente quanto ao pagamento de honorários advocatícios (artigos 20, §4º, do CPC e 1º-D da Lei n.º 9.494/97), uma vez que não houve na decisão recorrida manifestação nesse sentido (fl. 72).

No mais, o Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento de que há prescrição intercorrente se decorridos mais de cinco anos da citação da empresa, tanto em relação à pessoa jurídica como para os responsáveis. Pacificou, também, que é possível decretá-la mesmo quando não ficar caracterizada a inércia da exequente, uma vez que deve ser afastada a aplicação do art. 40 da Lei n.º 6.830/80, que deve harmonizar-se com as hipóteses previstas no art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal. Nesse sentido, *verbis*:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. REDIRECIONAMENTO DO EXECUTIVO FISCAL. PRAZO PRESCRICIONAL. CITAÇÃO DA EMPRESA DEVEDORA E DOS SÓCIOS. PRAZO DE CINCO ANOS. ART. 174 DO CTN.

1. "A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por suas duas Turmas de Direito Público, consolidou o entendimento de que, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, no caso de redirecionamento da execução fiscal, há prescrição intercorrente se decorridos mais de cinco anos entre a citação da empresa e a citação pessoal dos sócios, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal" (AgRg nos REsp 761.488/SC, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, DJe 07/12/2009). Ainda, no mesmo sentido: REsp 1.022.929/SC, Rel. Ministro Carlos Fernando Mathias, Segunda Turma, DJe 29/4/2008; AgRg no Ag 406.313/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJ 21/2/2008; REsp 975.691/RS, Segunda Turma, DJ 26/10/2007; REsp 740.292/RS, Rel. Ministro Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 17/3/2008; REsp 682.782/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 3/4/2006.

(STJ - AgRg no Ag 1308057 / SP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 2010/0085651-8 - Ministro BENEDITO GONÇALVES - PRIMEIRA TURMA - DJ: 19/10/2010 - DJe 26/10/2010)(grifei).

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AUSÊNCIA. OMISSÃO. ACOLHIMENTO PARA ESCLARECIMENTO. EXECUÇÃO. FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA SÓCIOS. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA. CARACTERIZAÇÃO. INÉRCIA. PEDIDO. REDIRECIONAMENTO POSTERIOR AO QUINQUÍDEO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CONFIGURADA. INCIDÊNCIA. ART. 174 DO CTN. INAPLICABILIDADE.

TEORIA DA "ACTIO NATA." 1. Os embargos declaratórios são cabíveis em caso de omissão, contradição ou obscuridade, nos termos do art. 535,II do CPC. 2. O magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 3. Todavia, a solução da lide deve ser realizada de modo a restar indubitoso os limites da prestação jurisdicional entregue aos postulantes. Desta feita, são cabíveis os embargos declaratórios para fins de esclarecimento. 4. O redirecionamento da execução contra o sócio deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, sendo inaplicável o disposto no art. 40 da Lei n.º 6.830/80 que, além de referir-se ao devedor, e não ao responsável tributário, deve harmonizar-se com as hipóteses previstas no art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal (Precedentes: REsp n.º 205.887, DJU de 01/08/2005; REsp n.º 736.030, DJU de 20/06/2005; AgRg no REsp n.º 445.658, DJU de 16.05.2005; AgRg no Ag n.º 541.255, DJU de 11/04/2005).

(...)

(STJ - EDAGA 201000174458 EDAGA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1272349 - Relator Luiz Fux - Primeira Turma - DJE DATA:14/12/2010) (grifei)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO-GERENTE. ART. 135, III, DO CTN. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO DA EMPRESA. INTERRUÇÃO DO PRAZO. 1. O redirecionamento da execução fiscal contra o sócio-gerente precisa ocorrer no prazo de cinco anos a contar da citação da sociedade empresária, devendo a situação harmonizar-se com o disposto no art. 174 do CTN para afastar a imprescritibilidade da pretensão de cobrança do débito fiscal. Precedentes de ambas as

Turmas de Direito Público do STJ. 2. A jurisprudência desta Corte não faz qualquer distinção quanto à causa de redirecionamento, devendo ser aplicada a orientação, inclusive, nos casos de dissolução irregular da pessoa jurídica. 3. Ademais, esse evento é bem posterior a sua citação e o redirecionamento contra o sócio somente foi requerido porque os bens penhorados não lograram a satisfação do crédito. Assim, tratando-se de suposta dissolução irregular tardia, não há como se afastar o reconhecimento da prescrição contra os sócios, sob pena de manter-se indefinidamente em aberto a possibilidade de redirecionamento, contrariando o princípio da segurança jurídica que deve nortear a relação do Fisco com os contribuintes. 4. Recurso especial não provido.

(STJ - RESP 200902046030 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1163220 - Relator: Castro Meira - Segunda Turma - DJE DATA:26/08/2010) (grifei)

Interrompido o prazo prescricional com a citação da empresa, volta a correr e as diligências requeridas pelo exequente, para se buscar a garantia ou a satisfação de seu crédito, não têm o condão de interrompê-lo ou

suspendê-lo. Somente causa dessa natureza, prevista no Código Tributário Nacional ou em lei complementar, poderia validamente o fazer, sob pena de torná-lo imprescritível, razão pela qual, para fins da contagem, é indiferente a inércia ou não do credor. Nos autos em exame, a executada foi citada, em 17/09/2002 (fl. 34, verso), data da interrupção da prescrição para todos (artigos 125, inciso III, do CTN, 204, §1º, do CC e 8º, §2º, da Lei n.º 6.830/80). O pedido de redirecionamento contra o sócio Dilter Piovesan ocorreu em 10/07/2012 (fl. 58), portanto depois de mais de 5 (cinco) anos da citação da empresa. Ressalte-se que caberia à exequente providenciar, dentro do prazo prescricional, a inclusão de todos os corresponsáveis, a contar da citação interruptiva. Contudo, optou por inserir apenas o sócio Dimer Piovesan, em 22/12/2003 (fls. 39/40) e omitiu-se quanto ao outro, o que, na espécie, resultou em prescrição. Nessa linha, destaco:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INTERRUPTÃO. REDIRECIONAMENTO CONTRA O SÓCIO. CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. OCORRÊNCIA. TEORIA DA ACTIO NATA. INAPLICÁVEL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO. ART. 20, § 4º, DO CPC. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PERSISTÊNCIA DA FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 E 458, II, DO CPC. OCORRÊNCIA.

1. A pretensão da Fazenda de ver satisfeito seu crédito, ainda que por um pagamento a ser atendido pelo responsável tributário, nos termos do art. 135 do CTN, surge com o inadimplemento da dívida tributária após sua regular constituição. A teoria da actio nata não leva à conclusão de que a prescrição quanto ao sócio só teria início a partir do deferimento do pedido de redirecionamento da execução fiscal.

2. Não há que se falar no transcurso de um prazo prescricional em relação ao contribuinte e outro referente ao responsável do art. 135 do CTN. Ambos têm origem no inadimplemento da dívida e se interrompem, também conjuntamente, pelas causas previstas no art. 174 do CTN.

3. Para se responsabilizar, nos termos do art. 135, III, do CTN, o sócio da pessoa jurídica pelo pagamento de dívida tributária, não é necessário que a prova de ter ele agido com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos seja necessariamente produzida nos autos do processo de execução ajuizado contra a empresa. Pode o credor identificar uma dessas circunstâncias antes de proposta a ação contra pessoa jurídica e, desde já, ajuizar a execução contra o responsável tributário, uma vez que sua responsabilidade é pessoal (art. 135, caput, do CTN).

4. O redirecionamento da execução contra o sócio deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, o que não ocorreu no caso dos autos. Precedentes: REsp 751.508/RS, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 13.02.2006, REsp 769.152/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 04.12.2006 e REsp 625.061/RS, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 18.06.2007.

5. Não houve pronunciamento da Corte local a respeito da fundamentação para a fixação dos honorários advocatícios. Ainda que opostos embargos de declaração para questionar a aplicação da verba em percentual equivalente a 59,98% do crédito exequendo, permaneceu omissa em relação a uma manifestação sobre essa proporcionalidade. Infringência aos arts. 458, II, e 535, II, do CPC. Retorno dos autos a origem para se manifestar sobre o ponto.

6. Recurso especial provido em parte."

(REsp 975.691/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/10/2007, DJ 26/10/2007 p. 355)(grifei).

Assim, nos termos dos precedentes colacionados, transcorridos mais de cinco anos entre as datas anteriormente explicitadas, está configurada a prescrição intercorrente o que, em consequência, justifica a manutenção da decisão recorrida.

Ante o exposto, nos termos do *caput* do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.**

Oportunamente, observadas as cautelas legais, remetam-se os autos à vara de origem para apensamento.

Intime-se.

São Paulo, 18 de março de 2013.
André Nabarrete
Desembargador Federal

2013.03.00.004581-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : Conselho Regional de Educacao Fisica do Estado de Sao Paulo CREF4SP
ADVOGADO : JONATAS FRANCISCO CHAVES
AGRAVADO : FABIO SHIRO OKANO
ADVOGADO : JOSE RICARDO VALIO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00022445620134036100 9 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto em mandado de segurança contra decisão que deferiu pedido de liminar nos seguintes termos:

"Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de medida liminar, no qual o impetrante objetiva que a autoridade impetrada se abstenha de autuá-lo, sob pena de multa a ser arbitrada pelo Juízo.

Requer, ainda, seja expedido ofício à Federal Paulista de Tênis de Mesa e à Confederação Brasileira de Tênis de Mesa para que estes não impeçam o impetrante de ser técnico de seus atletas, cujo ofício será retirado e entregue para cumprimento pelo patrono do impetrante.

Alega o impetrante, em síntese, que a autoridade impetrada está lhe impedindo de exercer livremente o seu trabalho de técnico de Tênis de Mesa na Associação Esportiva Ateme, ao argumento de que referido ofício é prerrogativa dos profissionais de Educação Física regularmente registrados no Conselho Regional de Educação Física.

Aduz que, no entanto, as disposições normativas da Lei nº. 9.696/98 não restringe a atuação do técnico ou treinador de tênis de mesa, nem tampouco estabelece a exclusividade do desempenho da função de treinador ou técnico de tênis de mesa por aos profissionais da Educação Física.

Sustenta que a restrição imposta pela autoridade impetrada viola o princípio da legalidade.

Decido.

A lide versa sobre óbice imposto pela autoridade impetrada ao exercício de técnico de tênis de mesa sem o registro no Conselho Regional de Educação Física.

Em sede de cognição sumária, julgo presentes os requisitos necessários à concessão da medida liminar.

Dispõe o art. 2º da Lei nº 9.696/98 que serão inscritos nos quadros da profissão de Educação Física:

"I - os possuidores de diploma obtido em curso de Educação Física, oficialmente autorizado ou reconhecido;

II - os possuidores de diploma em Educação Física expedido por instituição de ensino superior estrangeira, revalidado na forma da legislação em vigor;

III - os que, até a data do início da vigência desta Lei, tenham comprovadamente exercido atividades próprias dos Profissionais de Educação Física, nos termos a serem estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação Física."

Outrossim, o art. 3º da referida lei estabelece a área de atuação do Profissional de Educação Física ao dispor que a ele "compete coordenar, planejar, programar, supervisionar, dinamizar, dirigir, organizar, avaliar e executar trabalhos, programas, planos e projetos, bem como prestar serviços de auditoria, consultoria e assessoria, realizar treinamentos especializados, participar de equipes multidisciplinares e interdisciplinares e elaborar informes técnicos, científicos e pedagógicos, todos nas áreas de atividades físicas e do desporto".

O impetrante executa atividade de técnico de tênis de mesa, atividade esta que não é exclusiva do profissional de Educação Física, conforme se verifica das disposições legais acima transcritas.

De fato, a atividade de técnico esportivo não é exclusiva do profissional de Educação Física e nem lhe é inerente.

Com efeito, tal profissional é possuidor de conhecimentos que não são adquiridos nos bancos acadêmicos, os quais são necessários ao treinamento dos atletas do tênis de mesa, de sorte que não há razão para que essa atividade não possa ser exercida por outros profissionais não graduados em Educação Física.

(...)

Além do fumus boni iuris, também resta caracterizado o periculum in mora, na medida em que o impetrante está impedido de acompanhar seus jogadores em torneios realizados pela Confederação Nacional de Tênis de Mesa e da Federação Paulista de Tênis de Mesa.

Ante o exposto, defiro a liminar requerida a fim de determinar a autoridade impetrada que se abstenha de atuar o impetrante pelo exercício da atividade de técnico de mesa, desde que não existam outros impedimentos não narrados nestes autos.

Defiro a expedição de ofício à Federal Paulista de Tênis de Mesa e à Confederação Brasileira de Tênis de Mesa para ciência da presente decisão."

Inconformada, defende a impetrada, ora agravante, a legalidade da exigência, devendo a indigitada modalidade esportiva ser ministrada somente por profissional de Educação Física devidamente registrado no Sistema CONFEF/CREF.

Argumentando haver interesse público subjacente, bem como risco à saúde pública caso mantida a decisão liminar, requer a agravante concessão do efeito suspensivo.

Decido.

No caso em comento, as razões trazidas pela agravante não me convencem do desacerto da decisão impugnada, a qual se encontra devidamente fundamentada e em consonância com demais precedentes jurisprudenciais, *verbis*: "ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONSELHOS PROFISSIONAIS. EDUCAÇÃO FÍSICA. ATIVIDADES DIVERSAS (DANÇA, IOGA, ARTES MARCIAIS) INCLUÍDAS NA ATUAÇÃO DO CONSELHO REGIONAL PROFISSIONAL POR MEIO DE RESOLUÇÃO DO CONSELHO FEDERAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. AUSÊNCIA DE CORRELAÇÃO COM A LEI. INEXISTÊNCIA DE JULGAMENTO EXTRA OU ULTRA PETITA. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA E LEGITIMIDADE DO PARQUET FEDERAL DECIDIDAS COM BASE EM FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 1º E 3º DA LEI N. 9.696/1998.

1. Recurso especial pelo qual o Conselho Regional de Educação Física do Estado do Rio Grande do Sul sustenta a obrigatoriedade de inscrição em seus quadros de profissionais diversos, por se considerar que os artigos 1º e 3º da Lei n. 9.696/1998 têm comando normativo suficiente para caracterizar as atividades por eles exercidas como próprias do profissional de educação física. Defendem-se, ainda: (i) a legitimidade do Ministério Público e adequação da ação civil pública; e (ii) a ocorrência de julgamento extra e ultra petita.

2. No caso dos autos, em sede de apelação em ação civil pública movida pelo parquet estadual, o TRF da 4ª Região, entendendo ser ilegal e inconstitucional a Resolução n. 46/2002, do Conselho Federal de Educação Física, decidiu não ser possível que o Conselho Regional fiscalizasse e autuassem aqueles profissionais elencados na referida resolução, em especial os profissionais de dança, ioga, artes marciais e capoeira, sejam professores, ministrantes ou instrutores de tais atividades.

3. O recurso especial não merece ser conhecido, no que se refere à alegação de violação da Lei n. 7.347/1985, pois as questões da legitimidade do Ministério Público e da adequação da ação foram decididas, exclusivamente, com apoio no art. 129, III, da Constituição Federal.

4. No que pertine à alegação de ocorrência de julgamento extra e ultra petita, o recurso não merece provimento, pois, ante a reconhecida ilegalidade e inconstitucionalidade da resolução acima mencionada, a Corte de origem estendeu o comando da sentença àqueles que praticassem as atividades nela descritas, de tal sorte que não houve qualquer julgamento fora dos limites do que fora pedido pelo Ministério Público, sendo desinfluyente o fato de não se ter feito alguma diferenciação a respeito da capoeira ou dos professores, ministrantes ou instrutores das atividades descritas naquela resolução.

5. Quanto aos artigos 1º e 3º da Lei n. 9.696/1998, não se verificam as alegadas violações, porquanto não há neles comando normativo que obrigue a inscrição dos professores e mestres de danças, ioga e artes marciais (karatê, judô, tae-kwon-do, kickboxing, jiu-jitsu, capoeira etc) nos Conselhos de Educação Física, porquanto, à luz do que dispõe o art. 3º da Lei n. 9.696/1998, essas atividades não são caracterizadas como próprias dos profissionais de educação física.

6. O art. 3º da Lei n. 9.696/1998 não diz quais os profissionais que se consideram exercentes de atividades de educação física, mas, simplesmente, elenca as atribuições dos profissionais de educação física.

7. Subsidiariamente, deve-se anotar que saber, em cada caso, a atividade, principalmente, visada por aqueles profissionais que o recorrente quer ver inscritos em seu quadro, para o fim de verificar-se o exercício de atribuições do profissional de educação física, exige a incursão no acervo fático-probatório, o que é inviável ante o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido."

(REsp 1012692/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/04/2011, DJe 16/05/2011)

"APELAÇÃO. CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DE SÃO PAULO. EXERCÍCIO DA PROFISSÃO DE TREINADOR PROFISSIONAL DE FUTEBOL. ART. 3º, I, DA LEI Nº 8.650/93. INEXISTÊNCIA DE PROIBIÇÃO OU RESTRIÇÃO DO DESEMPENHO DA FUNÇÃO DE TREINADOR A DETERMINADA CATEGORIA. MERA PREFERÊNCIA AOS GRADUADOS EM CURSO SUPERIOR DE EDUCAÇÃO FÍSICA. ATIVIDADES TÍPICAS DE TREINADOR NÃO INCLUSAS NO ROL DE COMPETÊNCIAS DO ART. 3º DA LEI Nº 9.696/98. SUJEIÇÃO À FISCALIZAÇÃO DO CREF4/SP RESTRITA AOS TREINADORES DIPLOMADOS EM

EDUCAÇÃO FÍSICA E INSCRITOS NA AUTARQUIA.

- 1- Pretende o recorrente obter declaração da necessidade de os Treinadores Profissionais de Futebol inscreverem-se no Conselho Regional de Educação Física, submetendo-se à fiscalização da autarquia.
- 2- O artigo 3º da Lei nº 8.650/93 estabelece tão somente preferência, no sentido de ser recomendável o exercício da profissão de treinador de futebol por diplomados em curso de educação física. Também não há na Lei nº 9.696/98, reguladora da profissão de educação física, qualquer disposição estabelecendo a exclusividade do desempenho da função de treinador por profissionais de educação física.
- 3- Competindo à lei a regulação de ambas as profissões, verifica-se inexistir nos diplomas correspondentes regras que vinculem ou obriguem o técnico de times de futebol a possuir qualquer diploma de nível superior.
- 4- Pode ou não o Treinador Profissional de Futebol ser graduado em curso superior de Educação Física, e, apenas nesse último caso, deve inscrever-se no Conselho Regional de Educação Física correspondente, sujeitando-se assim à fiscalização da entidade, consoante dispõe o estatuto regulador da profissão.
- 5- Apelação e remessa oficial improvidas. "(AC 200861000210195, Desembargador Federal MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, DJF3 CJI DATA:16/03/2011 PÁGINA: 541.)"

"TRIBUTÁRIO - CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DO ESTADO DE SÃO PAULO - INSTRUTOR DE ESCALADA - CURSO LIVRE - NÃO OBRIGATORIEDADE DE INSCRIÇÃO - APELAÇÃO PROVIDA.

1. Os artigos iniciais da Lei n. 9.696/98 prevêm quais são as atividades em que persiste a obrigatoriedade de inscrição junto ao Conselho. Equivocado o entendimento no sentido de que todas as atividades que envolvam exercícios práticos corporais devam ser fiscalizadas pelo CREF.
2. Os denominados cursos livres, ou seja, aqueles não submetidos às dizes da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei n. 9.394/96), estão fora do âmbito de atuação privativa do profissional de educação física. É o caso da instrução de escalada.
3. Apelação provida."
(AC 200961000150920, Juiz Federal convocado RICARDO CHINA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, DJF3 CJI DATA:02/09/2011)

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. LEI N. 9.696/1.998. RESOLUÇÃO CONFEA N. 46/2002. EXIGÊNCIA DE INSCRIÇÃO DOS PROFISSIONAIS DE ARTES MARCIAIS. INVIABILIDADE.

Remessa oficial tida por submetida, nos termos do art. 475, inciso I, do CPC.
O inciso XIII, do art. 5º, da CF/1988, que dispõe ser "livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer". Tratando-se de norma de eficácia contida, apenas a lei, e não um ato normativo inferior a ela, poderia impor condições ao livre exercício de qualquer profissão. A Resolução CONFEF n. 46/2002 extrapolou o exercício do poder regulamentar, descrevendo atividades às quais não estão identificadas com a formação do profissional de educação física. Precedentes.
A Lei Paulista n. 9.039/1994 trata especificamente das modalidades desportivas de artes marciais. O seu art. 3º permite que o estabelecimento seja supervisionado por um "técnico credenciado pela respectiva Federação Estadual", não havendo necessidade de registro no CREF4/SP.
Apelação a que se nega provimento."
(AC 200361000166901, Desembargador Federal MÁRCIO MORAES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, DJF3 CJI DATA:23/03/2010 PÁGINA: 359.)

"PROCESSO CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA - AULA DE BALLE E JAZZ - DESOBRIGATORIEDADE DO REGISTRO - LEIS NºS 9.696/98 E 6.533/78.

- I - Tem-se como havida a remessa oficial no caso de concessão da ordem de segurança, nos termos do parágrafo único do artigo 12 da Lei nº 1.533/51, vigente à época da impetração.
- II - Nos termos do artigo 2º da Lei nº 9.696/98, que dispõe sobre a profissão de Educação Física e cria o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Educação Física, apenas serão inscritos nos quadros da profissão: "I - os possuidores de diploma obtido em curso de Educação Física, oficialmente autorizado ou reconhecido; II - os possuidores de diploma em Educação Física expedido por instituição de ensino superior estrangeira, revalidado na forma da legislação em vigor; III - os que, até a data do início da vigência desta Lei, tenham comprovadamente exercido atividades próprias dos Profissionais de Educação Física, nos termos a serem estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação Física."
- III - O artigo 3º da lei sobredita, por seu turno, evidencia a área de atuação dos profissionais da Educação Física, in verbis: "Art. 3º - Compete ao Profissional de Educação Física coordenar, planejar, programar, supervisionar, dinamizar, dirigir, organizar, avaliar e executar trabalhos, programas, planos e projetos, bem como prestar serviços de auditoria, consultoria e assessoria, realizar treinamentos especializados, participar de

equipes multidisciplinares e interdisciplinares e elaborar informes técnicos, científicos e pedagógicos, todos nas áreas de atividades físicas e do esporte."

IV - Os documentos acostados pelas apeladas demonstram que elas são instrutoras de dança, com vários certificados nas modalidades de ballet clássico e jazz, atividades mais relacionadas à cultura do que ao condicionamento físico. Executam, portanto, atividades previstas na Lei nº 6.533/73, regulamentada pelo Decreto nº 82.385/78, que não estão sujeitas à fiscalização pelo Conselho Regional de Educação Física.

V - A atividade de dança não é exclusiva do profissional de Educação Física e nem lhe é inerente. Não se olvida que este profissional, desde que devidamente capacitado, possuidor de conhecimentos que não são adquiridos nos bancos acadêmicos, pode ministrar aula de ballet e jazz. Porém, não se cuida de um trabalho que lhe é peculiar, podendo essas atividades serem oferecidas por outros profissionais que não sejam graduados em Educação Física.

VI - Precedentes.

VII - Apelação e remessa oficial, havida por submetida, improvidas."

(AMS 200361140079971, Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, DJF3 CJI DATA:01/12/2009 PÁGINA: 90.)

Tenho assim que a matéria deduzida pela agravante não revela a necessária plausibilidade, donde, neste juízo sumário, não antevejo presente requisito necessário a justificar a reforma da decisão impugnada.

Portanto, não tendo sido demonstrada no recurso, de forma cabal, a plausibilidade das alegações, não se evidenciando que a decisão impugnada, a qual se encontra devidamente fundamentada, venha a causar lesão grave e de difícil reparação, a justificar a interposição na forma de instrumento, podendo a agravante aguardar a revisão da decisão oportunamente nos autos principais, a hipótese é de conversão do agravo de instrumento em retido, para todos os efeitos legais.

A nova redação dada ao art. 522 do CPC pela Lei 11.187, de 19.10.05, não mais considera a conversão do agravo de instrumento em retido uma faculdade, consignando sua conversão em todos os casos em que não se detectar lesão grave e de difícil reparação, ressaltando apenas sua forma de instrumento naqueles casos de inadmissão da apelação e seus efeitos.

O legislador da Lei nº 11.187/2005 tornou a modalidade retida de agravar como regra, em observância aos princípios da celeridade, economia e efetividade processuais, este alçado a patamar constitucional, conforme a Emenda nº 45/2004. Por isso, não há possibilidade de recurso contra a decisão de conversão.

Converto, pois, o presente agravo de instrumento em retido.

Intime-se e, após, encaminhem-se os autos à distribuição para a baixa, com a seqüente remessa ao Juízo da primeira instância, onde será pensado aos autos principais.

São Paulo, 11 de março de 2013.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal Relatora

00029 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004633-78.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.004633-8/SP

RELATORA	: Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE	: DELTA BRASIL TRANSPORTES LTDA -EPP
ADVOGADO	: ALEXANDRE DE LIMA PIRES e outro
AGRAVADO	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SSJ>SP
No. ORIG.	: 00019029520124036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em executivo fiscal, rejeitou a exceção de pré-executividade, após prévia manifestação da exeqüente, sob o fundamento de não vislumbrar a alegada nulidade das CDAs.

Inconformada, argumenta a executada, ora agravante, ser viável a discussão em sede de exceção de pré-executividade, porquanto parte do crédito tributário refere-se a PIS e COFINS.

Decido.

O instrumento processual de desconstituição liminar do título executivo, denominado exceção de pré-executividade, surgiu para obstar ações executivas completamente destituídas de condições mínimas de procedibilidade e processamento.

Assim nenhum óbice subsiste à interposição de exceção de pré-executividade.

Todavia o acolhimento da exceção de pré-executividade restringe-se às matérias de ordem pública e aquelas comprovadas de plano que dispensam instrução probatória.

Com efeito, como o título executivo se reveste de presunção de liquidez, certeza e exigibilidade sua desconstituição na via incidental deve ser conheável de plano, pois, caso contrário somente nos embargos à execução será possível a discussão via devido processo legal.

A matéria inclusive está sumulada no verbete 393 do STJ:

"A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória".

Importa ponderar que, indeferida pelo magistrado "a quo" a extinção da execução na via da exceção de pré-executividade, como esta decisão comporta apenas agravo de instrumento, tem-se ser inviável no recurso se extinguir a execução fiscal, pois na forma do art. 794 do CPC a extinção da execução somente se concretiza via sentença de mérito.

Por tal motivo se nos autos não houver documentação hábil a comprovar as alegações tampouco a exceção de pré-executividade, sem efeito extintivo da execução, permitirá reapreciação.

A execução fiscal, não admite contraditório, consoante Prof. José Frederico Marques: *"A execução forçada é instrumento de que se serve o Estado, no exercício de jurisdição, para compor coativamente uma lide."* Seu fito único é o atendimento da pretensão do credor.

No caso, entendeu a magistrada por indeferir o pedido da exceção de pré-executividade, sob o fundamento de o tema relacionado ao eventual excesso de execução depender de dilação probatória, viável somente por meio de embargos à execução.

De fato, denota-se de todo o exposto que a matéria não era passível de conhecimento por meio deste instrumento processual.

As questões postas em discussão dizem respeito ao mérito, sobre as quais não se dispensa outras digressões de direito ou exame de provas, passível de discussão apenas em embargos à execução, processo de conhecimento onde se permite amplo contraditório e instrução probatória, com juntada de documentos e manifestações das partes.

Por estes fundamentos, nos termos do artigo 557, *caput*, do CPC, nego seguimento ao recurso.

Comunique-se ao juízo *a quo*.

Intime-se. Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 12 de março de 2013.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal Relatora

00030 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004795-73.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.004795-1/SP

RELATORA	: Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE	: RANEA IND/ E COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
ADVOGADO	: WAGNER RIZZO e outro
AGRAVADO	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG.	: 00054738220084036105 5 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que recebeu apelação em embargos à execução fiscal apenas no efeito devolutivo.

Sob o argumento de a decisão agravada ser passível de causar lesão grave e de difícil reparação, ante do

prosseguimento da execução, requer a embargante, ora agravante, o recebimento da apelação também no efeito suspensivo.

Decido.

A teor do inciso V do art. 520 do Código de Processo Civil, a apelação interposta contra sentença que rejeitar liminarmente ou julgar improcedentes os embargos à execução será recebida apenas no efeito devolutivo.

Neste sentido, também a Súmula 317 do E. STJ: "*é definitiva a execução de título extrajudicial, ainda que pendente apelação contra sentença que julga improcedentes os embargos*".

Assim, somente em hipótese excepcional, não constada nos autos, o magistrado está autorizado a atribuir à apelação, nos casos previstos no inciso V do art. 520 do Código de Processo Civil, o efeito suspensivo.

Por estes fundamentos, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, tal como autoriza o artigo 557, *caput*, do CPC, por estar em manifesto confronto com súmula de Tribunal superior.

Comunique-se ao Juízo *a quo*.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 13 de março de 2013.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal Relatora

00031 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005129-10.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.005129-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : MARCELO JOSE ROSSI ISAAC
ADVOGADO : PRISCILA ANGELA BARBOSA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00229231420124036100 14 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em ação de rito ordinário, indeferiu pedido de antecipação de tutela nos seguintes termos:

"Trata-se de ação ordinária ajuizada por Marcelo José Rossi Isaac em face da União Federal, com pedido de antecipação de tutela, visando à obtenção de autorização para o porte de arma de fogo.

Para tanto, aduz a parte autora, em síntese, que requereu a concessão de autorização para o porte de arma de fogo, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos exigidos pela lei nº. 10.826/2003. Seu pleito, contudo, restou indeferido sob alegação de não ter sido comprovada a necessidade a que se refere o art. 10, §1º, I, da referida lei. Aduz que enquanto seu pedido fundou-se na hipótese prevista no art. 6º, IX, da lei em comento, que autoriza o porte de arma para os integrantes das entidades de desporto legalmente constituídas cujas atividades esportivas demandem o uso de armas de fogo, combinado com o art. 10 do mesmo diploma legal, a Ré fundamentou sua decisão sob a égide da defesa pessoal, reportando-se ainda, quando da análise do pedido de reconsideração, ao art. 18 da lei nº. 10.826/2003, que trata do tráfico internacional de arma de fogo, hipótese que não guarda qualquer relação com o pedido formulado. Alega que exerce atividade desportiva e nessa condição transporta arma de fogo, sendo que o requisito da necessidade decorre da exigência da autorização de porte de arma de fogo para o transporte de armas para atividades esportivas. Entende que o ato questionado viola o direito líquido e certo, motivo pelo qual requer a antecipação de tutela para a concessão da autorização do porte de arma de fogo pretendido.

A Inicial veio acompanhada de documentos (fls. 08/34).

É o breve relatório. DECIDO.

O instituto da Antecipação de Tutela, previsto genericamente no artigo 273, do Código de Processo Civil, requer a presença de certos requisitos para o seu deferimento, uma vez que por ele antecipa-se o provimento a ser prestado somente após todo o desenvolvimento processual, ou os efeitos deste provimento, e conseqüentemente, o que seria alcançado somente após todo o contraditório e ampla defesa, quando, então, ao Juízo já é possível

estabelecer cognição plena da causa, e não somente a perfunctória cognição realizável em sede de tutela antecipada.

Nesta esteira tem-se que, deverá haver a prova inequívoca dos fatos alegados, levando o MM. Juiz à verossimilhança das alegações da parte, diante do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a protelação de defesa por parte do ré, bem como estar caracterizada a possibilidade de reversão da medida, uma vez que, em sendo irreversível a medida a ser adotada em sede de tutela antecipada, fica a mesma impedida, nos termos do artigo supramencionado.

Ai se sobressai sem dúvidas o requisito de ser a prova inequívoca quanto aos fatos apresentados, significando a segurança que os fatos comprovados nos autos devem trazer ao Juiz, devendo esta segurança ser a suficiente para sobre eles decidir-se em cognição sumária. Em outras palavras, prova inequívoca é aquela certa, robusta, dando a necessária margem de segurança ao Juízo a fim de, neste momento processual, o mesmo decidir sobre a existência ou não, sobre a veracidade ou não, de dado fato alegado. Quanto à verossimilhança das alegações consiste que, diante dos fatos de plano provados ao Juiz, o mesmo convença-se da verdade do alegado. É, portanto, a aparência de verdadeiro que o Magistrado atribui ao narrado pelo autor, diante dos fatos provados. No presente caso, não vislumbro a presença desses requisitos. Fundamento.

Inicialmente, é importante observar que o tema concernente ao registro, posse e comercialização de armas de fogo se encontra atualmente disciplinado pela Lei n.º 10.826/2003 e alterações subsequentes. Este diploma legal instituiu o Sistema Nacional de Armas - Sinarm, assim como apresentou a definição de crimes relacionados ao porte indevido de arma de fogo. Nos termos dessa lei, o registro de arma de fogo é obrigatório no órgão competente, sendo que as armas de fogo de uso restrito devem ser registradas no Comando do Exército, na forma do regulamento.

Consoante previsto no art. 4º da Lei 10.826/2003, para a aquisição de arma de fogo de uso permitido, o interessado deverá declarar a efetiva necessidade, bem como deverá comprovar idoneidade (com a apresentação de certidões de antecedentes criminais fornecidas pela Justiça Federal, Estadual, Militar e Eleitoral e de não estar respondendo a inquérito policial ou a processo criminal), apresentar documento comprobatório de ocupação lícita e de residência certa, bem como comprovar capacidade técnica e aptidão psicológica para o manuseio de arma de fogo, atestadas na forma disposta no regulamento dessa Lei. Cabe ao Sinarm expedir autorização de compra de arma de fogo após atendidos os requisitos anteriormente estabelecidos, em nome do requerente e para a arma indicada, sendo intransferível esta autorização. Esse artigo 4º da Lei n.º 10.826/2003 cria rigoroso registro para comercialização de armas, inclusive entre pessoas físicas.

Note-se que o Certificado de Registro de Arma de Fogo, expedido pela Polícia Federal (precedido de autorização do Sinarm), terá validade em todo o território nacional, sendo necessária a renovação periódica da comprovação de requisitos, e autoriza o seu proprietário a manter a arma de fogo exclusivamente no interior de sua residência ou domicílio, ou dependência desses, desde que seja ele o titular ou o responsável legal do estabelecimento ou empresa.

De outro lado, nos termos do artigo 6º, VIII e IX, da Lei n.º 10.826/2003, o porte de arma de fogo será assegurado aos trabalhadores de empresas de segurança privada e de transporte de valores constituídas, bem como para os integrantes das entidades de desporto legalmente constituídas, cujas atividades esportivas demandem o uso de armas de fogo (observando-se, no que couber, a legislação ambiental). Também terão porte os residentes em áreas rurais, que comprovem depender do emprego de arma de fogo para prover sua subsistência alimentar familiar (porte de arma de fogo na categoria "caçador"). Vale destacar que as armas de fogo utilizadas pelos empregados das empresas de segurança privada e de transporte de valores serão de propriedade, responsabilidade (inclusive penal) e guarda das respectivas empresas (na pessoa de seus proprietários e diretores), somente podendo ser utilizadas quando em serviço, devendo essas observar as condições de uso e de armazenagem estabelecidas pelo órgão competente, sendo o certificado de registro e a autorização de porte expedidos pela Polícia Federal em nome da empresa.

Consoante previsto no artigo 10 da Lei n.º 10.826/2003, a autorização para o porte de arma de fogo de uso permitido, em todo o território nacional, compete à Polícia Federal e somente será concedida após autorização do Sinarm, podendo ser concedida com eficácia temporária e territorial limitada, nos termos de atos regulamentares, cabendo ao requerente demonstrar, cumulativamente, a sua efetiva necessidade por exercício de atividade profissional de risco ou de ameaça à sua integridade física, atender às exigências previstas no artigo 4º dessa lei e apresentar documentação de propriedade de arma de fogo, bem como o seu devido registro no órgão competente.

Pois bem.

No caso dos autos, a parte autora formulou junto à autoridade impetrada, requerimento voltado à obtenção de autorização para o porte de arma de fogo. Seu pedido, contudo, restou indeferido, conforme se observa da cópia da decisão proferida pelo Delegado da Polícia Federal em 04.10.2010, juntada às fls. 14/16. Restou consignado na referida decisão que o interessado, a fim de demonstrar a efetiva necessidade a que se refere o art. 10, §1º, I, da lei n.º 10.826/2003, fez juntar declaração afirmando, em síntese, necessitar do porte de arma para defesa pessoal.

Em pedido de reconsideração datado de 11.02.2011 (fls. 18/20) o requerente destaca que é integrante de entidade de desporto legalmente constituída, necessitando do porte de arma de fogo para sua defesa pessoal e salvaguardar os equipamentos que transporta para a prática dessas atividades. Ressalta ser "mais uma vítima do contexto da violência estabelecida no seio da nossa sociedade e não pode ter seu direito constitucional de exercer sua atividade desportiva com a devida segurança e livre arbítrio". Argumenta, por fim, que "a falta da devida autorização para o porte de arma manterá o requerente desprotegido e à mercê da violência podendo ter sua vida perdida pela falta da autorização".

Em decisão proferida em 21.02.2011 foi mantido o indeferimento inicial, reiterando, a autoridade competente, a ausência de comprovação da necessidade do porte de arma, ressaltando, naquela oportunidade, que de acordo com o art. 18, §2º, da Instrução Normativa n.º 23/2005-DG/DPF, de 1 de setembro de 2005, são consideradas atividade profissional de risco, nos termos do inciso I do §1o. do art. 10 da Lei 10.826 de 2003, além de outras, a critério da autoridade concedente, aquelas realizadas por servidor público que exerça cargo efetivo ou comissionado nas áreas de segurança, fiscalização, auditoria ou execução de ordens judiciais, por sócio, gerente ou executivo, de empresa de segurança privada ou de transporte de valores, e por funcionários de instituições financeiras, públicas e privadas, que direta ou indiretamente, exerçam a guarda de valores, não figurando o requerente em nenhuma dessas hipóteses.

Inconformado, o requerente apresentou recurso administrativo insistindo no cumprimento de todos os requisitos legais, bem como na impertinência da fundamentação das decisões denegatórias anteriores, que não guardariam relação com o pedido formulado (fls. 25/26).

Finalmente foi proferida a decisão juntada às fls. 30/34 que conheceu do recurso, mas negou-lhe provimento. A atuação da parte Ré, no caso dos autos, não merece reparo, não obstante o autor alterne deliberadamente o fundamento de seu pedido visando a autorização para o porte de arma de fogo, cuja concessão não encontra amparo na legislação que rege a matéria.

Como se observa da petição inicial, o impetrante alega que seu pedido junto à autoridade impetrada fundou-se no artigo 6º, IX, da lei n.º 10.826/2003, que assim dispõe:

Art. 6º É proibido o porte de arma de fogo em todo o território nacional, salvo para os casos previstos em legislação própria e para:

(...)

IX - para os integrantes das entidades de desporto legalmente constituídas, cujas atividades esportivas demandem o uso de armas de fogo, na forma do regulamento desta Lei, observando-se, no que couber, a legislação ambiental.

Alega, contudo, que o indeferimento de seu pleito deu-se em razão da não comprovação da necessidade do porte para defesa pessoal (fls. 04).

De outro lado, no pedido de reconsideração apresentado para a autoridade policial quando do indeferimento do requerimento inicial, o requerente sustenta que o pedido da autorização do porte de arma de fogo tem por finalidade justamente sua defesa pessoal (fls. 20).

Não obstante a visível incoerência nos pedidos apresentados, qualquer dos dois fundamentos que se considere (uso de arma de fogo em atividade esportiva ou defesa pessoal), não autoriza a concessão do porte pretendido. No caso de porte de arma para atiradores, colecionadores e caçadores, a matéria vem disciplinada nos art. 6º, IX, já mencionado, c/c os arts. 9º e 24 da lei n.º 10.826/2003. Segundo os dispositivos em tela, o registro e a concessão de porte de trânsito de arma de fogo para colecionadores, atiradores e caçadores é de competência do Comando do Exército, e não da Polícia Federal. O Decreto n.º 5.123/2004, que regulamenta a lei n.º 10.826/2003, por sua vez, dispõe em de instrução de tiro, aos colecionadores, atiradores e caçadores terão autorização para porte de trânsito (guia de tráfego) a ser expedida pelo Comando do Exército.

Assim, pretendendo o autor o chamado porte de trânsito, resta afastada a possibilidade de requerimento junto à Polícia Federal, seja em razão de a lei não ter atribuído àquele órgão competência para tanto, seja por se tratar de modalidade de porte com finalidade exclusiva para transporte de armas de colecionadores, atiradores e caçadores. Intentando, porém, obter o porte de arma com base no art. 6º, IX, de cunho geral, deverá submeter ainda assim seu pedido à apreciação da autoridade competente, que exercerá o legítimo juízo de conveniência e oportunidade, segundo diretrizes traçadas pelas normas que regem a matéria. No caso dos autos, entendeu a autoridade, em decisão fundamentada, ser caso de indeferimento do pleito em questão.

Considerando-se, de outro lado, que o pedido do autor tenha por finalidade a defesa pessoal, hipótese que demandaria o preenchimento dos requisitos previstos no art. 10 do Estatuto, não restou demonstrada a necessidade por exercício de atividade profissional de risco ou de ameaça à sua integridade física, não bastando a mera declaração do requerente de que necessita do porte de arma.

Observe que o legislador deixou evidenciado o caráter de excepcionalidade de que se reveste a autorização de porte de arma de fogo. Nesse sentido o Decreto n.º 2.123/2004, em seu art. 22, com redação dada pelo Decreto n.º 6.715/2008, dispõe que o porte de arma de fogo de uso permitido, vinculado ao prévio registro da arma e ao cadastro no SINARM, será expedido pela Polícia Federal, em todo o território nacional, em caráter excepcional, desde que atendidos os requisitos previstos nos incisos I, II e III do §1o do art. 10 da Lei no 10.826, de 2003.

Essa excepcionalidade justifica-se exatamente pela existência de risco na atividade profissional do interessado ou em caso de ameaça à sua integridade física, hipóteses que o diferenciariam do cidadão comum.

Compulsando os autos, constata-se que a parte autora em momento algum, seja no processo administrativo, seja nestes autos, comprovou qualquer das alegações que fez no sentido de efetivamente necessitar do porte da arma de fogo que adquiriu. Ao contrário, não há no presente feito nenhum documento apto a corroborar com suas declarações, sendo que a existência de provas pré-constituídas mostra-se indispensável não apenas para a concessão da medida, como também para o deferimento da antecipação de tutela que ora se pleiteia.

Finalmente não procede a alegação de que a decisão que analisou o pedido de reconsideração na via administrativa não guarda qualquer relação com a matéria e tema abordados no pleito por referir-se ao art. 18, que trata do tráfico internacional de armas de fogo. É verdade que o artigo 18 da lei nº. 10.826/2003 refere-se ao tipo penal do Tráfico Internacional de Arma de Fogo, contudo, a decisão impugnada em nenhum momento se refere a esse dispositivo, mas ao art. 18 da Instrução Normativa nº. 23/2005-DG/DPF, de 1 de setembro de 2005 (fls. 22), que em seu §2º elenca as atividades consideradas de risco para os fins do art. 10, §1º, I, da Lei nº. 10.826/036, em total pertinência com o tema em debate.

Ante ao exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA pleiteada.

Ao SEDI, para retificar o pólo passivo, conforme emenda à inicial de fls. 40.

Intime-se. Cite-se."

Inconformado, asseverando haver comprovado e preenchido todos os requisitos legais exigidos para obtenção da autorização de porte de arma de fogo, requer o autor, ora agravante, atribuição do "efeito suspensivo ativo ao vertente recurso, até o julgamento do mérito, ordenando-se liminarmente a concessão do porte de arma, ainda que de forma provisória."

Decido.

O artigo 558, conjugado com a redação dada ao inciso III do artigo 527, ambos do Código de Processo Civil, dispõe que o relator está autorizado a suspender o cumprimento da decisão recorrida, ou antecipar os efeitos da tutela recursal, até o pronunciamento definitivo da Turma, nos casos em que, havendo relevância nos fundamentos, sua manutenção possa acarretar lesão grave e de difícil reparação.

Entretanto, no presente caso, os motivos de convicção do MM. Juízo *a quo* são substanciais e merecem ser mantidos assim como postos.

Ademais, a despeito da qualidade esmaecida das cópias acostadas ao recurso - algumas ilegíveis - infere-se que a matéria é controvertida, devendo ser dirimida somente na ação principal, onde assegurado o devido processo legal.

Portanto, a hipótese é de conversão do agravo de instrumento em retido, para todos os efeitos legais, porquanto não demonstrada no recurso, de forma cabal, a plausibilidade do direito alegado, não se evidenciando que a decisão impugnada, a qual se encontra devidamente fundamentada, venha a causar lesão grave e de difícil reparação, a justificar a interposição na forma de instrumento, tendo a magistrada, no uso do poder geral de cautela, buscado preservar situação jurídica contra os riscos de irreversibilidade, podendo o agravante aguardar a revisão da decisão oportunamente nos autos principais.

A nova redação dada ao art. 522 do CPC pela Lei 11.187, de 19.10.05, não mais considera a conversão do agravo de instrumento em retido uma faculdade, consignando sua conversão em todos os casos em que não se detectar lesão grave e de difícil reparação, ressalvando apenas sua forma de instrumento naqueles casos de inadmissão da apelação e seus efeitos.

O legislador da Lei nº 11.187/2005 tornou a modalidade retida de agravar como regra, em observância aos princípios da celeridade, economia e efetividade processuais, este alçado a patamar constitucional, conforme a Emenda nº 45/2004. Por isso, não há possibilidade de recurso contra a decisão de conversão.

Converto, pois, o presente agravo de instrumento em retido.

São Paulo, 15 de março de 2013.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal Relatora

00032 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005188-95.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.005188-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ADRIANO MOREIRA LIMA e outro

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 25/03/2013 396/704

AGRAVADO : MUNICIPIO DE SAO VICENTE SP
ADVOGADO : ISABELLA CARDOSO ADEGAS e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE SANTOS > 4ª SSJ> SP
No. ORIG. : 00002010820114036104 7 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de decisão que rejeitou exceção de pré-executividade, nos autos da execução fiscal movida pelo MUNICIPIO DE SÃO VICENTE, para cobrança de IPTU - Imposto Predial e Territorial Urbano, Coleta e Remoção de Lixo e Taxa de Sinistro.

Sustenta a agravante, em síntese, sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da execução fiscal, uma vez que o imóvel sobre o qual recai a dívida fiscal não é da propriedade da CEF, mas sim do FAR - Fundo de Arrendamento Residencial, constituído de bens e rendas da União Federal. Alega ser agente financeira, operadora do sistema denominado Programa de Arrendamento Residencial - PAR, consoante dispõe o art. 1º da Lei 10.088/2001, sendo que os imóveis financiados são de propriedade da União Federal, razão pela qual é imune a impostos.

Requer a concessão de efeito suspensivo e, ao final, provimento do recurso para reconhecer sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da execução fiscal.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

O Programa de Arrendamento Residencial - PAR destina-se ao atendimento da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra, conforme preceitua o artigo 1º da Lei nº 10.188/2001. A gestão do programa está a cargo do Ministério das Cidades, e a operacionalização é destinada à CEF, sendo-lhe autorizada a criação e a administração de fundo financeiro privado com o fim exclusivo de segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários (artigos 1º, § 1º, 2º, *caput* e § 8º).

Embora os bens e direitos integrantes do patrimônio do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR não se comuniquem com o patrimônio da Caixa Econômica Federal - CEF, são mantidos sob a propriedade fiduciária da instituição, a qual também compete a efetivar, diretamente, a alienação dos referidos bens (artigo 2º, § 3º).

Por fim, outro dispositivo que reconhece a legitimidade passiva da empresa pública é o artigo 4º, incisos IV, VI e VII, ao definir que compete à CEF "definir os critérios técnicos a serem observados na aquisição, alienação e no arrendamento; representar o arrendador ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente; e promover, em nome do arrendador, o registro dos imóveis adquiridos".

Desse modo, forçoso concluir que a Caixa Econômica Federal detém a propriedade dos imóveis, em nome da União Federal, ainda não alienados nos termos da Lei nº 10.188/2001.

Nesse sentido, o entendimento firmado pela E. Quarta Turma relativamente à ilegitimidade em comento:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IMÓVEL AFETO AO PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. CEF. IPTU. IMUNIDADE. TAXA DE LIXO. DEVIDA.

I. Legitimidade da Caixa Econômica Federal reconhecida.

II. Da análise da Lei n. 10.188/01, infere-se que o Ministério das Cidades, Órgão desconcentrado do Poder Executivo Federal, é o gestor do Programa de Arrendamento Residencial. Além disso, os bens imóveis afetos ao Programa integram o patrimônio da União.

III. Os bens e direitos da União são insuscetíveis de tributação, sendo esse o regramento aplicável quanto a tais recursos, ainda que revertidos na aquisição dos bens imóveis pela Gestora, a CEF, uma vez em nenhum momento haver seu destacamento do patrimônio da União, como expressamente disposto pela legislação reguladora do tema.

IV. Portanto, os imóveis destinados ao PAR constituem patrimônio da União, apenas destacado para afetação à finalidade pública preconizada pela citada Lei nº 10.188/01, sendo ilegítima a cobrança posta quanto ao IPTU, face à imunidade prevista no artigo 150, VI, "a", da CF/88.

V. Quanto à cobrança da taxa de lixo no Município de Poá, deve prosseguir a execução, porquanto é legítima sua cobrança.

VI. À vista da sucumbência recíproca das partes, os honorários advocatícios fixados devem ser compensados (CPC, art. 21).

VII. Apelação parcialmente provida para que a execução prossiga, unicamente em relação à cobrança das taxas."

(AC 0035286-20.2008.4.03.6182, Rel. Desembargadora Federal ALDA BASTO, Quarta Turma, j. 29.11.2012, DE 20.12.2012)

"EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO CIVIL. COBRANÇA DE IPTU PELO MUNICIPIO DE SÃO PAULO EM FACE DA CEF. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. VIA PROCESSUAL ADEQUADA.

ILEGITIMIDADE DA CEF AFASTADA. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO PELA EMPRESA PÚBLICA. IMUNIDADE RECÍPROCA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

- A orientação do C. Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de admitir a exceção de pré-executividade, nas situações em que não se faz necessária dilação probatória ou em que as questões possam ser conhecidas de ofício pelo magistrado, como as condições da ação, os pressupostos processuais, a decadência, a prescrição, entre outras. Súmula nº 393 do STJ. O reconhecimento de imunidade tributária é tema passível de ser examinado pela via da exceção de pré-executividade.

- No tocante à questão da legitimidade da Caixa Econômica Federal para figurar no polo passivo da lide, assiste razão à apelante.

- O Programa de Arrendamento Residencial-PAR destina-se ao atendimento da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra, conforme preceitua o artigo 1º da Lei nº 10.188/2001.

- A gestão do programa está a cargo do Ministério das Cidades, e a operacionalização é destinada à CEF, sendo-lhe autorizada a criação e a administração de fundo financeiro privado com o fim exclusivo de segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários (artigos 1º, § 1º, 2º, caput e § 8º). Os bens e direitos integrantes do patrimônio do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR não se comunicam com o patrimônio da Caixa Econômica Federal - CEF, mas são mantidos sob a propriedade fiduciária da instituição, a qual também compete efetivar, diretamente, a alienação dos referidos bens (artigo 2º, § 3º).

- Outro dispositivo que reconhece a legitimidade passiva da empresa pública é o artigo 4º, incisos IV, VI e VII, ao definir que compete à CEF "definir os critérios técnicos a serem observados na aquisição, alienação e no arrendamento; representar o arrendador ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente; e promover, em nome do arrendador, o registro dos imóveis adquiridos".

- A Caixa Econômica Federal detém a propriedade dos imóveis, em nome da União Federal, ainda não alienados nos termos da Lei nº 10.188/2001. Esse entendimento foi firmado pela E. Quarta Turma relativamente à preliminar em comento, por ocasião do julgamento da Apelação Cível nº 0035286-20.2008.4.03.6182, na sessão de 16/08/2012.

- Cuida, a hipótese, de saber se a imunidade recíproca alcança a cobrança de IPTU face à vinculação do bem ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, instituído pela Lei nº 10.188/01.

- A Constituição Federal estabelece no artigo 150 algumas limitações ao poder de tributar, que representam verdadeiras cláusulas pétreas. Ainda que a imunidade recíproca seja exclusiva, segundo a Constituição Federal, aos entes políticos, autarquias e fundações, é possível estender esse benefício às empresas públicas, quando no exercício de prestação de serviço público.

- Além da exploração da atividade econômica (artigo 173 da CF), as empresas públicas também se prestam à realização de serviços públicos e, neste caso, a sujeição será ao regime jurídico de direito público.

- E é o que ocorre na espécie. No Programa de Arrendamento Residencial, criado pela Lei nº 10.188/2001, a Caixa Econômica Federal operacionaliza o cumprimento de direito social garantido pela Constituição no artigo 6º. Para tanto, ao instituir referido programa, a União destacou recursos próprios, especializando-os a um Fundo Financeiro Privado, com fim exclusivo de segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários (artigo 2º, caput), destinando a operacionalização de todo o sistema à CEF, cuja atuação equiparase à de gestora de negócios. Tanto que, "o saldo positivo existente ao final do Programa é integralmente revertido à União" (artigo 3º, § 4º).

- Considerando que a atuação da instituição financeira no Programa de Arrendamento Residencial - PAR não trata, evidentemente, de operação comercial de compra e venda de imóveis em geral, como se participasse efetivamente de atividade econômica de direito privado ao responder pela operacionalização do programa, é de se reconhecer presente a prestação do serviço público, com a extensão dos efeitos da imunidade recíproca.

- A propósito, o Supremo Tribunal Federal fixou entendimento no sentido de que as empresas públicas e sociedades de economia delegatárias de serviços públicos de prestação obrigatória e exclusiva do Estado são abrangidas pela imunidade tributária recíproca prevista no artigo 150, inciso VI, "a", da Constituição Federal. Precedentes.

- Desse modo, resta ilegítima a cobrança do IPTU, em razão da imunidade recíproca, nos termos do artigo 150, inciso VI, "a", da Constituição Federal.

- Mantenho a verba honorária nos termos em que fixada na sentença.

- Recurso de Apelação parcialmente provido, a fim de reconhecer a legitimidade da CEF para figurar no polo passivo da execução fiscal."

(AC 0048872-61.2007.4.03.6182, REL. JUIZ FEDERAL CONVOCADO DAVID DINIZ, QUARTA TURMA, j. 08.11.2012, DE 22.11.2012)

Ante o exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos a Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 15 de março de 2013.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00033 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005269-44.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.005269-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO : CENTER BRAS PIRACICABA LTDA -ME
ADVOGADO : JEANCARLO ALVES PEREIRA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AVARE SP
No. ORIG. : 11.00.00746-0 1 Vr AVARE/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em executivo fiscal, indeferiu pedido de inclusão do sócio da executada no pólo passivo da ação.

Aponta a Fazenda Nacional irregularidade da situação da empresa, devendo ser responsabilizado o sócio dirigente pelo não-recolhimento de tributos.

Decido.

Observo que o pedido da Fazenda Nacional de inclusão de sócio se lastreia no artigo 135 do CTN, o qual está inserido na Seção III "Responsabilidade de Terceiros".

Há duas espécies de responsabilidade de terceiros.

A solidariedade condicionada do artigo 134 do CTN, pela qual a norma exige a prova, pelo credor tributário, da impossibilidade de localizar o devedor principal e seus bens. Sem o implemento desta condição não há como se requerer a inclusão de terceiros.

A segunda espécie prevista no artigo 135 e incisos do CTN é a responsabilidade pessoal pelos créditos tributários, por diretores, gerentes ou representantes das empresas. Decorre de irregularidades praticadas pelos gestores, sendo indispensável a prova da prática de excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatutos, matéria somente aferível em processo de conhecimento (Embargos).

A simples devolução de AR com a informação de não-localização do devedor não presume citação, sendo impréstável como prova para se pleitear a inclusão do sócio.

Daí porque indispensável a comprovação da citação do contribuinte, se necessária pelo oficial de justiça ou por via editalícia.

Neste sentido:

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE. SÓCIO-GERENTE. LIMITES. ART. 135, III, DO CTN. REEXAME DE PROVA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR NÃO COMPROVADA. SÚMULA 07/STJ. INDÍCIO INSUFICIENTE DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR.

1. Hipótese em que a agravante requer a reconsideração da decisão que negou seguimento ao recurso especial ao argumento de que o Tribunal de origem constatou a dissolução irregular da empresa em face da devolução do AR com a indicação de que a empresa havia se mudado do endereço cadastrado na Junta Comercial.

2. O Tribunal de origem, ao indeferir o pedido de redirecionamento, registrou que não há nos autos nenhum elemento de prova a indicar de que o sócio tenha agido com fraude ou excesso de poderes. Assentou-se, ainda, a ausência de comprovação de diligências para localização de outros bens da empresa executada e a falta de provas acerca da contemporaneidade da gerência da sociedade ou de qualquer ato de gestão vinculado ao fato gerador. Para rever essas razões de decidir do Tribunal de origem é necessário o reexame do conjunto fático-probatório, o que, conforme o entendimento sedimentado na Súmula n. 7 desta Corte Superior, não é possível em sede de recurso especial.

3. Esta Corte Superior entende que a não localização da empresa no endereço constante dos cadastros da Receita para fins de citação na execução caracteriza indício de irregularidade no seu encerramento apta a ensejar o

redirecionamento da execução fiscal ao sócio. Conforme ocorreu no julgamento do EREsp 716.412 pela Primeira Seção. Todavia, a Segunda Turma já decidiu, recentemente, que "[...] não se pode considerar que a carta citatória devolvida pelos correios seja indício suficiente para se presumir o encerramento irregular da sociedade. Não possui o funcionário da referida empresa a fé pública necessária para admitir a devolução da correspondência como indício de encerramento das atividades da empresa". REsp 1.017.588/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 6/11/2008, DJe 28/11/2008.

4. Agravo regimental não provido."

(AGRESP 1129484, Primeira Turma, Agresp 200901426286, Benedito Gonçalves, Dje Data: 26/03/2010)

Na hipótese, verifica-se que a empresa, depois de citada por oficial de justiça, não pagou o débito, sendo, então, recusado pela exequente o bem móvel ofertado à penhora.

Posteriormente, a tentativa de penhora via BACENJUD e as pesquisas na base de dados do RENAVAN e DOI revelaram-se infrutíferas, assim como a tentativa de penhora por oficial de justiça, não tendo sido localizado a executada ou bens no endereço indicado, fato que culminou com o pedido de inclusão do "suposto" responsável tributário no pólo passivo da execução.

Desta forma, tendo em vista que o sócio atuava na gerência da sociedade devedora, e não foram localizados bens da empresa, deve ser incluído no pólo passivo da execução, sem prejuízo de posteriormente, em embargos à execução, se aferir devidamente sua responsabilidade.

Por agora, a inclusão do sócio proporcionará a vinda de novos elementos aos autos e, concederá ao Magistrado uma visão objetiva dos fatos e circunstâncias que justificarão a responsabilização pelos créditos, ou o exonerará.

Quanto ao tema, confira-se a jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça:

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL.

RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. ART. 135, III, DO CTN. NÃO LOCALIZAÇÃO DA EMPRESA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR.

1. O posicionamento desta Corte é no sentido de que a não localização de empresa executada em endereço cadastrado junto ao Fisco, atestada na certidão do oficial de justiça, representa indício de dissolução irregular, o que possibilita e legitima o redirecionamento da execução fiscal ao sócio-gerente. Esse foi o entendimento fixado pela Primeira Seção por ocasião do julgamento dos Embargos de Divergência n. 716.412/PR, em 12.9.2008, sob a relatoria do Ministro Herman Benjamin (DJe de 22.9.2008).

2. Na hipótese dos autos, o Tribunal a quo asseverou que existem indícios de dissolução irregular da sociedade, o que permite o redirecionamento da execução fiscal.

3. Decisão mantida por seus próprios fundamentos.

4. Agravo regimental não provido."

(AgRg no Ag 1247879/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/02/2010, DJe 25/02/2010)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

REDIRECIONAMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SÓCIO-GERENTE. POSSIBILIDADE. CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA. COMPROVAÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR. SÚMULA 435/STJ. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE (ART. 620 DO CPC). REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. omissis.

2. A certidão emitida pelo Oficial de Justiça, atestando que a empresa devedora não mais funciona no endereço constante dos assentamentos da junta comercial, é indício de dissolução irregular, apto a ensejar o redirecionamento da execução para o sócio-gerente, de acordo com a Súmula 435/STJ.

3. omissis.

4. Agravo Regimental não provido."

(AgRg no REsp 1289471/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 12/04/2012)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO AO SÓCIO-GERENTE. POSSIBILIDADE. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA. SÚMULA 435/STJ.

1. omissis.

2. Jurisprudência pacífica desta Corte no sentido de que o encerramento da empresa sem baixa nos órgãos de registro competentes, bem como a comprovação mediante certidão do oficial de justiça de que esta não funciona mais no endereço indicado, são indícios de que houve dissolução irregular de suas atividades, o que autoriza o redirecionamento aos sócios-gerentes, nos termos da Súmula 435/STJ.

3. Recurso especial parcialmente provido."

(REsp 1242666/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/02/2012, DJe 14/02/2012)

Por estes fundamentos, defiro a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Comunique-se ao juízo *a quo*.
Intime-se, para os fins do artigo 527, V, do CPC.

São Paulo, 19 de março de 2013.
ALDA BASTO
Desembargadora Federal Relatora

SUBSECRETARIA DA 5ª TURMA

Boletim de Acórdão Nro 8754/2013

00001 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002768-37.2010.4.03.6107/SP

2010.61.07.002768-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
EMBARGANTE : ANTONIO FERREIRA LOUREIRO
ADVOGADO : SERGIO MARCO FERRAZZA e outro
EMBARGADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 00027683720104036107 1 Vr ARACATUBA/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO. PREQUESTIONAMENTO. REJEIÇÃO.

1. Os embargos de declaração são recurso restrito destinado a escoimar a decisão recorrida de eventuais obscuridades ou contradições ou quando for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal, conforme estabelece o art. 535 do Código de Processo Civil.
2. A interposição de embargos de declaração para efeito de prequestionamento também não dá margem à parte instar o órgão jurisdicional explicitamente sobre um ou outro específico dispositivo legal, bastando que a matéria haja sido tratada na decisão.
3. O acórdão embargado seguiu o entendimento dominante sobre a matéria, no sentido da exigibilidade da contribuição social incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização rural dos empregadores rurais pessoas físicas após o advento da Lei n. 10.256/01.
4. Não havendo qualquer contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada, não cabe a oposição deste recurso para a rediscussão da causa, bem como para instar o órgão jurisdicional a pronunciar-se acerca de um ou outro dispositivo legal específico.
5. Embargos de declaração não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de março de 2013.
Andre Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

00002 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003688-93.2010.4.03.6112/SP

2010.61.12.003688-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
EMBARGANTE : FABIANO GASPARIM
ADVOGADO : WILSON ROBERTO CORRAL OZORES e outro
EMBARGADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.227/231
No. ORIG. : 00036889320104036112 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO. PREQUESTIONAMENTO. REJEIÇÃO.

1. Os embargos de declaração são recurso restrito destinado a escoimar a decisão recorrida de eventuais obscuridades ou contradições ou quando for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal, conforme estabelece o art. 535 do Código de Processo Civil.
2. A interposição de embargos de declaração para efeito de prequestionamento também não dá margem à parte instar o órgão jurisdicional explicitamente sobre um ou outro específico dispositivo legal, bastando que a matéria haja sido tratada na decisão.
3. O acórdão embargado seguiu o entendimento dominante sobre a matéria, no sentido da exigibilidade da contribuição social incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização rural dos empregadores rurais pessoas físicas após o advento da Lei n. 10.256/01.
4. Não havendo qualquer contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada, não cabe a oposição deste recurso para a rediscussão da causa, bem como para instar o órgão jurisdicional a pronunciar-se acerca de um ou outro dispositivo legal específico.
5. Embargos de declaração não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de março de 2013.
Andre Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0048250-78.2000.4.03.6100/SP

2000.61.00.048250-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : JOSE EDUARDO MARIM DE SOUZA e outros
: LUIZ COSTA BARROS
: URBANO FAGUNDES DE BRITO
ADVOGADO : KELLY CRISTINA SALGARELLI e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : NANCI SIMON PEREZ LOPES e outro
PARTE AUTORA : ALDACI SOARES DOS SANTOS e outro

ADVOGADO : EDISON ELIAS DE LIMA
: KELLY CRISTINA SALGARELLI e outro

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CONTA VINCULADA NÃO INCLUÍDA NOS CÁLCULOS ELABORADOS PELA CEF. JUROS DE MORA. OMISSÃO NA SENTENÇA EXEQUENDA. INCLUSÃO NA FASE DE EXECUÇÃO. ADMISSIBILIDADE.

1. Nas contas apresentadas pela CEF e homologadas pelo MM. Juiz *a quo* na sentença recorrida, foi creditada diferença de R\$ 126,00 (cento e vinte e seis reais) ao autor José Eduardo Marim de Souza, relativa à conta referente à empresa São Paulo Alpargatas S/A. Nos documentos juntados pelos autores à petição inicial, contudo, constam extratos relativos à empresa Voith S/A, nos quais se verifica saldo no período deferido pelo título executivo, devendo a CEF cumprir a determinação do julgado também em relação a tal conta.
2. No que tange aos juros de mora, tanto a sentença quanto o acórdão exequendos não dispuseram a respeito de sua incidência, devendo ser aplicada a Súmula n. 254 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual "incluem-se os juros moratórios na liquidação, embora omisso o pedido inicial ou a condenação". Assim, devem ser aplicados juros de mora contados a partir da citação de acordo com os índices previstos para as ações condenatórias em geral no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.
3. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de março de 2013.
Andre Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002019-51.2004.4.03.6100/SP

2004.61.00.002019-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : CLUBE DO TEATRO BRASIL
ADVOGADO : SORAYA GLUCKSMANN e outro
APELADO : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
ADVOGADO : MAURY IZIDORO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. ECT. SERVIÇO ESPECIAL DE ENTREGA DE DOCUMENTOS. COMPROVAÇÃO DA INADIMPLÊNCIA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. LEGALIDADE. PEDIDO PROCEDENTE.

1. O contrato de fls. 8/10 comprova que as partes firmaram contrato de prestação de serviço especial de entrega de documentos em 01.11.02. A inadimplência da apelante é comprovada pelas faturas de fls. 11/18, que demonstram não terem sido pagas as prestações do período de dezembro de 2002 a março de 2003, e pelas notas de coleta de fls. 20/33, que contêm a discriminação dos serviços prestados e foram assinadas por representante da apelante. Os documentos de fls. 35/38, por sua vez, comprovam que a apelante foi notificada da dívida em 17.07.03 e 30.07.03, de modo que diante de sua inércia foi ajuizada esta ação em 26.01.04 (fl. 2).
2. No que tange à atualização monetária, os cálculos realizados pela ECT aplicaram o IGP-M, multa de 2% (dois por cento) e juros de 0,033% ao dia, nos termos do item 2 da cláusula sétima do contrato de prestação de serviços firmado pelas partes (fl. 9). Referidos índices são razoáveis e estão dentro dos parâmetros aceitos pela legislação e usualmente utilizados no mercado.
3. Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de março de 2013.
Andre Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004080-20.2002.4.03.6110/SP

2002.61.10.004080-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : ARJO WIGGINS LTDA
ADVOGADO : ALBERTO GRIS e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. TRIBUTÁRIO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. ÔNUS DA PROVA DO CONTRIBUINTE.

1. Ao contrário do afirmado pela apelante, a sentença proferida pelo MM. Juiz *a quo* encontra-se fundamentada, não padecendo de qualquer omissão a respeito da matéria objeto de julgamento,
2. O fiscal tem liberdade para discordar das declarações da empresa e considerar existente o vínculo e, conseqüentemente, devidas as contribuições sociais a cargo do empregador. Desse modo, cabe à empresa demonstrar, caso a caso, a não configuração de relação de emprego (pessoalidade, continuidade, subordinação e onerosidade) (TRF da 3ª Região, AC n. 2003.03.99.024592-4, Rel. Juiz Fed. Conv. Nelson Porfírio, j. 14.12.10; AC n. 1999.61.02.002705-6, Rel. Juiz Fed. Conv. Nelson Porfírio, j. 14.12.10; ApelReex n. 1999.61.82.047408-0, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 03.05.10).
3. A caracterização da relação de emprego pela fiscalização não se baseou somente no entendimento acerca da inadmissibilidade da existência de diretores não sócios em sociedades limitadas. Conforme se verifica na decisão proferida após a defesa administrativa, a fiscal verificou que os diretores eram empregados da apelante e tiveram sua relação de emprego mantida mesmo após a eleição para o cargo de diretor, uma vez que, por ocasião da alteração da natureza societária da empresa (de sociedade anônima para limitada), houve a subordinação do exercício da direção às decisões do Conselho Consultivo, que é órgão composto somente pelos sócios quotistas da empresa.
4. A verificação da relação de emprego pela fiscalização provém da análise da situação fática e encontra-se baseada nas atribuições conferidas aos diretores pelo próprio estatuto social da apelante, a qual não logrou êxito em infirmar as conclusões que levaram à sua autuação.
5. Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de março de 2013.
Andre Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : RUBENS CASSELHAS
ADVOGADO : ELIANE IZILDA FERNANDES VIEIRA
: ROBERTA VIEIRA CODAZZI
APELADO : URBANIZADORA CONTINENTAL S/A COM/ EMPREENDIMENTOS E
: PARTICIPACOES
ADVOGADO : HÉLIO YAZBEK e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : EDITH MARIA DE OLIVEIRA e outro

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. FCVS. QUITAÇÃO. DUPLO FINANCIAMENTO. IMPEDIMENTO APLICÁVEL SOMENTE AOS CONTRATOS POSTERIORES A 05.12.90.

1. A regra segundo a qual o FCVS quita somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, instituída pela Lei n. 8.100, de 05.12.90, art. 3º, não é aplicável aos contratos celebrados anteriormente à vigência desse dispositivo legal, cuja redação foi modificada para esse efeito pela Lei n. 10.150, de 21.12.00. Recurso repetitivo do STJ (STJ, REsp n. 1.133.769, Rel. Min. Luiz Fux, j. 25.11.09, para os fins do art. 543-C do CPC).
2. No caso, os contratos foram celebrados pelo apelante em 24.06.69 e 10.10.75, portanto antes da vigência da Lei n. 8.004/90.
3. O documento de fls. 142/143, pelo qual o apelante, para obter os benefícios do § 1º do art. 5º da Lei n. 8.004/90, declara à instituição financeira que financiou outro imóvel, comprometendo-se a quitar o saldo devedor do contrato discutido nestes autos, ao que tudo indica foi fruto de uma indevida imposição da instituição financeira para que o apelante quitasse o outro imóvel com benefícios do § 1º do art. 5º da Lei n. 8.004/90. Referido dispositivo legal prevê, nos casos em que especifica, a possibilidade de liquidação antecipada de dívidas relacionadas a contratos firmados até 31.03.90, não estabelecendo que para tanto o mutuário deva abrir mão da utilização do FCVS em outros contratos por ele firmados.
4. A distância entre a data da celebração do contrato (10.10.75) e a data em que o apelante assinou referida declaração (12.06.91) sugere que a instituição financeira tenha exigido ao recorrente a renúncia à utilização de recursos do FCVS para contornar sua responsabilidade em ter concedido o duplo financiamento, razão pela qual referida exigência deve ser considerada nula nos termos do inciso I do art. 51 do Código de Defesa do Consumidor, segundo a qual são nulas de pleno direito as cláusulas contratuais que "impossibilitem, exonerem ou atenuem a responsabilidade do fornecedor por vícios de qualquer natureza dos produtos e serviços ou impliquem renúncia ou disposição de direitos" (grifos meus).
5. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de março de 2013.
Andre Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI e outro
APELADO : MARIA ROSEMEIRE CRAID
ADVOGADO : MARIA ROSEMEIRE CRAID e outro

EMENTA

CIVIL. CONSUMIDOR. CONTA CORRENTE INATIVA. TARIFA. DESCABIMENTO. DEVOLUÇÃO EM DOBRO.

1. Os documentos constantes nos autos comprovam que a autora celebrou contrato de financiamento habitacional com a CEF em 18.12.00 e nessa mesma data assinou contrato de abertura de conta corrente com crédito rotativo no limite de R\$ 500,00 (quinhentos reais). O documento de fl. 47 sugere que a abertura da conta corrente teria sido uma exigência para a concessão do financiamento habitacional, na medida em que no campo "Observações/Anotações cadastrais/Referências" consta anotação de "cliente c/ contrato habitacional nº 8.1370.0086529-9". Os extratos de fls. 55/60 permitem a mesma conclusão, uma vez que demonstram não ter havido qualquer movimentação por parte da apelada durante o período de existência da conta, entre 18.12.00 e 08.07.03. Apesar disso, houve a incidência mensal da tarifa de manutenção da conta que, cumulada com juros e correção monetária, resultou na dívida de R\$ 605,10 (seiscentos e cinco reais e dez centavos), quitada pela apelada em 08.07.03.
2. Não consta nos autos que a CEF tenha enviado extratos da conta para que a apelante tivesse ciência da existência da dívida. Por outro lado, o contrato de abertura estipulava o saldo mínimo de R\$ 100,00 (cem reais) para manutenção da conta, sem o qual poderia a instituição financeira proceder ao seu encerramento. A CEF, contudo, apesar de a autora jamais ter depositado qualquer quantia, manteve a conta em aberto durante quase 3 (três) anos, o que revela o descabimento da cobrança do débito.
3. A fixação da condenação da CEF em R\$ 1.210,20 (um mil, duzentos e dez reais e vinte centavos) resulta do direito à repetição em dobro prevista no parágrafo único do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor.
4. Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de março de 2013.
Andre Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019746-57.2003.4.03.6100/SP

2003.61.00.019746-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : VICENTE CARLOS SARAGOSA
ADVOGADO : ALEX SANDRO RIBEIRO e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JOSE ADAO FERNANDES LEITE e outro

EMENTA

CIVIL. CONSUMIDOR. CARTÃO DE CRÉDITO INTERNACIONAL. OFERTA. RECUSA NO FORNECIMENTO. ADMISSIBILIDADE. DANOS MORAIS. NÃO CABIMENTO.

1. O apelante pretende obter provimento jurisdicional que condene a CEF ao pagamento de 500 (quinhentos)

- salários mínimos em virtude de danos morais que alega ter sofrido após injustificada recusa do fornecimento do cartão de crédito "Dinners Club International" que lhe havia sido ofertado.
2. Conforme fundamentado pelo MM. Juiz *a quo*, a mera oferta de cartão de crédito não oblitera a prévia análise comercial por parte da instituição financeira, que não é obrigada ao fornecimento do serviço caso verifique não ter seu cliente capacidade econômica para arcar com os custos da operação.
 3. No caso, o apelante não atingiu os pontos necessários dentro do Sistema de Avaliação de Risco de Crédito - Siric criado pelo Banco Central para avaliar o perfil dos clientes que pretendem o fornecimento de crédito.
 4. O simples fato de o nome do apelante não constar em cadastros de órgãos de proteção ao crédito não implica a obrigatoriedade da CEF em oferecer o serviço. Ademais, trata-se de cartão de crédito internacional, cujo fornecimento pressupõe capacidade econômica diferenciada, não tendo influência na apreciação desta causa o fato de outras instituições financeiras terem oferecido ao recorrente cartões de utilização restrita ao território nacional.
 5. Saliente-se, outrossim, que o apelante firmou declaração de miserabilidade e é beneficiado pela assistência judiciária nestes autos, o que torna duvidosa a alegação de que teria capacidade financeira para arcar com os custos do cartão.
 6. Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de março de 2013.
Andre Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003892-11.2003.4.03.6104/SP

2003.61.04.003892-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : EDMILSON DE OLIVEIRA MARQUES
ADVOGADO : MARCIO CAURCCIO LAMAS e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SHEILA PERRICONE e outro

EMENTA

CIVIL. FGTS. DESVIO DO SALDO. NÃO OCORRÊNCIA. IMPRECISÃO NA INFORMAÇÃO. MERO ABORRECIMENTO. DANO MORAL NÃO CARACTERIZADO.

1. A doutrina assim conceitua o dano moral: "(...) a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia a dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo." (Cavaliere, Sérgio. Responsabilidade Civil. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 549). Trata-se da consequência de determinado ato que cause angústia, aflição física ou espiritual ou qualquer padecimento infligido à vítima em razão de algum evento danoso. "É o menoscabo a qualquer direito inerente à pessoa, como a vida, a integridade física, a liberdade, a honra, a vida privada e a vida de relação." (Santos, Antonio Jeová. Dano moral indenizável. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003, p. 108).
2. Consoante o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, dispensa-se a comprovação da extensão dos danos, pois decorrem das circunstâncias do próprio fato. Deve-se verificar, no caso concreto, se o ato ilícito é objetivamente capaz de causar dano moral, que não se confunde com mero dissabor ou aborrecimento (STJ, AgRg no Ag n. 1365711, Rel. Min. Sidnei Beneti, j. 22.03.11; REsp n. 775498, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 16.03.06; REsp n. 844.736, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Rel. p/ Acórdão Min. Honildo Amaral de Mello Castro, j. 27.10.09; REsp n. 898.005, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, j. 19.06.07; AgRg no REsp n. 533.787, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 02.12.04).

3. O apelante pretende nesta ação obter provimento jurisdicional que condene a Caixa Econômica Federal ao pagamento de R\$ 5.962,96 (cinco mil, novecentos e sessenta e dois mil reais e noventa e seis centavos) a título de danos materiais e de R\$ 596.269,00 (quinhentos e noventa e seis mil, duzentos e sessenta e nove reais) a título de danos morais. Sustenta que, apesar de sua conta vinculada ao FGTS ter como saldo a primeira quantia mencionada, recebeu informação de que não haveria nenhum valor a sacar, razão pela qual faria jus à recomposição do valor devido e à indenização em virtude da angústia experimentada.

4. Conforme o entendimento adotado pela MMª Juíza de primeiro grau e esclarecido pela CEF em sua contestação, o autor é titular de duas contas vinculadas ao FGTS. Uma delas, denominada de "conta optante transferida", teve seu saldo zerado em virtude do saque para aquisição de moradia. A outra, denominada simplesmente de "conta optante", é aquela a que o recorrente faz alusão, na qual consta saldo disponível de R\$ 7.308,03 (sete mil, trezentos e oito reais e três centavos), não tendo havido, portanto, qualquer desvio dos valores nela depositados.

5. A única conduta que desabona a CEF foi a de não ter discriminado estas informações nos ofícios enviados ao apelante, gerando dúvida a respeito da existência de saldo a ser sacado de sua conta vinculada. Tal fato, porém, não passa de mero aborrecimento, de modo que, não havendo notícia de outras consequências danosas, não há o dever da CEF em indenizar o apelante por danos morais.

6. Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de março de 2013.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0054418-33.1999.4.03.6100/SP

1999.61.00.054418-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : NELSON PIETROSKI
APELANTE : BANCO REAL S/A
ADVOGADO : RENATA GARCIA VIZZA
APELADO : PERICLES LEONARDI
ADVOGADO : ELLEN MELRO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. SFH. FCVS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. IMÓVEL COM VALOR SUPERIOR A 2.500 OTN. PREVISÃO CONTRATUAL DE COBERTURA PELO FUNDO. ERRO INESCUSÁVEL DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. PEDIDO PROCEDENTE.

1. A preliminar de ilegitimidade passiva invocada pela CEF não merece prosperar, uma vez que na demanda discute-se a cobertura do saldo devedor pelo FCVS, atraindo a competência da Justiça Federal para apreciar a matéria (STJ, REsp n. 310.306, Rel. Min. Castro Meira, j. 18.08.05; REsp n. 739.277, Rel. Min. José Delgado, j. 16.08.05; TRF da 3ª Região, AC n. 2000.61.04003383-2, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 26.06.06).

2. Embora o autor não tenha contribuído para o FCVS e o valor do imóvel em tese não seja compatível com a cobertura do fundo, consta na cláusula trigésima oitava do contrato a previsão de cobertura.

3. A inserção dessa cláusula no contrato revela nítido erro da instituição financeira que, face ao valor do imóvel, deveria ter estabelecido expressamente a responsabilidade do mutuário por eventual saldo devedor, nos termos da Resolução n. 1.361, de 30.07.87, do Banco Central do Brasil.

4. No presente caso, portanto, além de a instituição financeira não ter inserido cláusula expressa atribuindo a responsabilidade do saldo devedor pelo mutuário, fez constar que haveria cobertura pelo FCVS, criando a legítima

expectativa do mutuário em ver seu contrato quitado ao final do pagamento das prestações pactuadas. É o caso de fazer prevalecer o princípio da boa-fé contratual, nos termos do precedente do Superior Tribunal de Justiça em caso semelhante ao destes autos (STJ, REsp n. 972.890, Rel. Luiz Fux, j. 16.06.09).

5. Apelações não providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento às apelações, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de março de 2013.
Andre Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

00011 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002794-35.2010.4.03.6107/SP

2010.61.07.002794-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
EMBARGANTE : LUCIANO DE PADUA CINTRA
ADVOGADO : DANILO GERALDI ARRUY e outro
EMBARGADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
No. ORIG. : 00027943520104036107 2 Vr ARACATUBA/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO. PREQUESTIONAMENTO. REJEIÇÃO.

1. Os embargos de declaração são recurso restrito destinado a escoimar a decisão recorrida de eventuais obscuridades ou contradições ou quando for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal, conforme estabelece o art. 535 do Código de Processo Civil.
2. A interposição de embargos de declaração para efeito de prequestionamento também não dá margem à parte instar o órgão jurisdicional explicitamente sobre um ou outro específico dispositivo legal, bastando que a matéria haja sido tratada na decisão.
3. O acórdão embargado seguiu o entendimento dominante sobre a matéria, no sentido da exigibilidade da contribuição social incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização rural dos empregadores rurais pessoas físicas após o advento da Lei n. 10.256/01.
4. Não havendo qualquer contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada, não cabe a oposição deste recurso para a rediscussão da causa, bem como para instar o órgão jurisdicional a pronunciar-se acerca de um ou outro dispositivo legal específico.
5. Embargos de declaração não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de março de 2013.
Andre Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

00012 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011003-98.2003.4.03.9999/SP

2003.03.99.011003-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
EMBARGANTE : CIA DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO SABESP
ADVOGADO : VERA LUCIA MAGALHAES
EMBARGADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
REPRESENTANTE : Caixa Economica Federal - CEF
No. ORIG. : 97.00.00340-3 A Vr COTIA/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO. PREQUESTIONAMENTO. REJEIÇÃO.

1. Os embargos de declaração são recurso restrito predestinado a escoimar a decisão recorrida de eventuais obscuridades ou contradições ou quando for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal, conforme estabelece o art. 535 do Código de Processo Civil.
2. O acórdão embargado apresentou os fundamentos que embasaram a negativa de provimento ao reexame necessário e à apelação, não sendo caso de se manifestar expressamente sobre todos os dispositivos legais elencados.
3. Não havendo qualquer contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada, não cabe a oposição deste recurso para a rediscussão da causa, bem como para instar o órgão jurisdicional a pronunciar-se acerca de um ou outro dispositivo legal específico.
4. Embargos de declaração não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de março de 2013.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00013 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012142-64.2011.4.03.6100/SP

2011.61.00.012142-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
EMBARGANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MAURICIO OLIVEIRA SILVA e outro
EMBARGANTE : LUIZ EDUARDO MONTE ALEGRE ANELHE (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : PERISSON LOPES DE ANDRADE e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
No. ORIG. : 00121426420114036100 24 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO. PREQUESTIONAMENTO. REJEIÇÃO.

1. Os embargos de declaração são recurso restrito destinado a escoimar a decisão recorrida de eventuais obscuridades ou contradições ou quando for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal, conforme estabelece o art. 535 do Código de Processo Civil.
2. A interposição de embargos de declaração para efeito de prequestionamento também não dá margem à parte instar o órgão jurisdicional explicitamente sobre um ou outro específico dispositivo legal, bastando que a matéria haja sido tratada na decisão
3. O acórdão embargado está de acordo com o entendimento dos Tribunais Superiores no sentido da necessidade da cópia assinada do termo de adesão para a extinção do processo no qual se busca a correção monetária das contas vinculadas ao FGTS (STJ, REsp n. 1107460, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 12.08.09).
4. Embargos de declaração não providos

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de março de 2013.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00014 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007418-08.2002.4.03.6108/SP

2002.61.08.007418-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
EMBARGANTE : GRAF SET LENCOIS IMPRESSOS LTDA
ADVOGADO : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR e outro
EMBARGADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : OS MESMOS
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO. PREQUESTIONAMENTO. REJEIÇÃO.

1. Os embargos de declaração são recurso restrito destinado a escoimar a decisão recorrida de eventuais obscuridades ou contradições ou quando for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal, conforme estabelece o art. 535 do Código de Processo Civil.
2. A interposição de embargos de declaração para efeito de prequestionamento também não dá margem à parte instar o órgão jurisdicional explicitamente sobre um ou outro específico dispositivo legal, bastando que a matéria haja sido tratada na decisão.
3. Não foi imposta nenhuma limitação à compensação. A limitação de 25% seria aplicável apenas quando a extinção do crédito ocorresse na vigência da Lei n. 9.032/95, ao passo que a limitação de 30% se aplicaria apenas quando a extinção se concretizasse na vigência da Lei n. 9.129/95, até a edição da Lei n. 11.941/09.
4. O acórdão embargado negou provimento ao reexame necessário, reputado interposto, e às apelações. Dessa forma, deve ser mantida a sucumbência recíproca, tendo em vista que as partes decaíram de seus pleitos de forma equivalente.
5. Não havendo qualquer contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada, não cabe a oposição deste recurso para a rediscussão da causa, bem como para instar o órgão jurisdicional a pronunciar-se acerca de um ou outro dispositivo legal específico.

6. Embargos de declaração não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de março de 2013.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00015 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000353-72.2010.4.03.6110/SP

2010.61.10.000353-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : EDUARDO ANTONIO BENAVIDES
ADVOGADO : CELSO LUIZ BENAVIDES e outro
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00003537220104036110 2 Vr SOROCABA/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO. PREQUESTIONAMENTO. REJEIÇÃO.

1. Os embargos de declaração são recurso restrito destinado a escoimar a decisão recorrida de eventuais obscuridades ou contradições ou quando for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal, conforme estabelece o art. 535 do Código de Processo Civil.
2. O acórdão embargado apresentou os fundamentos que embasaram a negativa de provimento ao agravo legal, não sendo caso de se manifestar expressamente sobre todos os dispositivos legais elencados.
3. Não havendo qualquer contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada, não cabe a oposição deste recurso para a rediscussão da causa, bem como para instar o órgão jurisdicional a pronunciar-se acerca de um ou outro dispositivo legal específico.
4. Embargos de declaração não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de março de 2013.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00016 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MEDIDA CAUTELAR Nº 0034835-58.2001.4.03.0000/SP

2001.03.00.034835-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : PORTO SEGURO VIDA E PREVIDENCIA S/A
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 2000.61.00.010727-0 16 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO.

1. Os embargos de declaração são recurso restrito destinado a escoimar a decisão recorrida de eventuais obscuridades ou contradições ou quando for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal, conforme estabelece o art. 535 do Código de Processo Civil.
2. A 5ª Turma do TRF da 3ª Região, com base em precedentes do STJ (STJ, ADREsp n. 1.114.765, Rel. Min. Humberto Martins, j. 15.10.09 e EREsp n. 677.196, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. 18.02.08), entendeu que na hipótese de extinção de ação cautelar proposta para conferir efeito suspensivo à apelação em mandado de segurança, mesmo após formada a relação processual, são indevidos honorários advocatícios (TRF da 3ª Região, AgReg em MC n. 1999.03.00.061600-4, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 28.02.11).
3. Os embargos de declaração não merecem provimento. O acórdão embargado apresentou os fundamentos que embasaram o provimento dos embargos de declaração da parte contrária, conforme entendimento jurisprudencial. Assim, não havendo qualquer contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada, não cabe a oposição deste recurso para a rediscussão da causa, bem como para instar o órgão jurisdicional a pronunciar-se acerca de um ou outro dispositivo legal específico.
4. Embargos de declaração não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de março de 2013.
Andre Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

00017 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0038523-04.2001.4.03.9999/SP

2001.03.99.038523-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : ODAIR PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAJAMAR SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 93.00.00000-4 1 Vr CAJAMAR/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO. PREQUESTIONAMENTO. REJEIÇÃO.

1. Os embargos de declaração são recurso restrito destinado a escoimar a decisão recorrida de eventuais obscuridades ou contradições ou quando for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal, conforme estabelece o art. 535 do Código de Processo Civil.
2. O acórdão embargado negou provimento ao reexame necessário e à apelação. Dessa forma, deve ser mantida a sucumbência fixada pela sentença, qual seja, a condenação da Fazenda ao pagamento das custas judiciais, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 20% do valor da causa (R\$ 1.000,00). Cumpre registrar que não foi deduzido na apelação pedido de redução da condenação sucumbencial.
3. Não havendo qualquer contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada, não cabe a oposição deste recurso para a rediscussão da causa, bem como para instar o órgão jurisdicional a pronunciar-se acerca de um ou outro dispositivo legal específico.
4. Embargos de declaração não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de março de 2013.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00018 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0040933-11.1999.4.03.6182/SP

1999.61.82.040933-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : OS MESMOS
INTERESSADO : ACACIA MERCANTIL MADEIREIRA LTDA
ADVOGADO : JOSE RENA e outro
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00409331119994036182 5F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ENCARGO PREVISTO NO DECRETO-LEI N. 1.025/69. EXECUÇÃO PROPOSTA PELO INSS. NÃO INCIDÊNCIA.

1. As execuções fiscais propostas pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS não incluem no débito o encargo de 20% (vinte por cento) estabelecido pelo Decreto-Lei n. 1.025/69, consoante já decidiu o Superior Tribunal de Justiça em casos análogos (STJ, REsp n. 791.086, Rel. Min. Luiz Fux, j. 30.10.06; (STJ, REsp n. 942.579, Rel. Min. Castro Meira, j. 06.09.07).
2. Embargos de declaração parcialmente providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de março de 2013.
Andre Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

00019 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009065-47.2011.4.03.6100/SP

2011.61.00.009065-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
EMBARGADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MAURICIO OLIVEIRA SILVA e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
EMBARGANTE : KIYOSI KAGA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : PERISSON LOPES DE ANDRADE e outro
No. ORIG. : 00090654720114036100 24 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO. PREQUESTIONAMENTO. REJEIÇÃO.

1. Os embargos de declaração são recursos restritos predestinados a escoimar a decisão recorrida de eventuais obscuridades ou contradições ou quando for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal, conforme estabelece o art. 535 do Código de Processo Civil.
- 2 O autor efetuou a primeira opção pelo regime ao FGTS em 05.10.72 (fl. 27), em razão do seu primeiro vínculo empregatício, que transcorreu entre 05.10.72 a 21.12.85 (fl. 25), na vigência da Lei n. 5.705/71 que previa os juros fixos (3%).
3. Não havendo qualquer contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada, não cabe a oposição deste recurso para a rediscussão da causa, bem como para instar o órgão jurisdicional a pronunciar-se acerca de um ou outro dispositivo legal específico.
4. Embargos de declaração não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de março de 2013.
Andre Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

00020 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003956-52.2011.4.03.6100/SP

2011.61.00.003956-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
INTERESSADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ZORA YONARA M DOS SANTOS CARVALHO e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
EMBARGANTE : ANTONIO CARLOS ZANETTE
ADVOGADO : PERISSON LOPES DE ANDRADE e outro

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO. PREQUESTIONAMENTO. REJEIÇÃO.

1. Os embargos de declaração são recurso restrito predestinado a escoimar a decisão recorrida de eventuais obscuridades ou contradições ou quando for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal, conforme estabelece o art. 535 do Código de Processo Civil.

2. A interposição de embargos de declaração para efeito de prequestionamento também não dá margem à parte instar o órgão jurisdicional explicitamente sobre um ou outro específico dispositivo legal, bastando que a matéria haja sido tratada na decisão

3. Os documentos de fls. 26 e 35 comprovam que o autor optou pelo regime do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS antes da modificação do art. 4º da Lei n. 5.107/66 operada pela Lei n. 5.705/71, quando ainda vigorava a incidência progressiva dos juros. Por outro lado, não demonstrou que a ré descumpriu o citado comando legal e deixou de creditar os juros de forma progressiva (3% a 6%). Desse modo, falta interesse processual à parte autora.

Os extratos de fls. 50/61 correspondem à opção pelo FGTS feita em 05.01.1976, posterior à modificação do art. 4º da Lei n. 5.107/66 operada pela Lei n. 5.705/71, a qual foi publicada em 22.09.71. Dessa forma, com relação às opções feitas após a publicação da Lei n. 5.705/71 (fl. 35), o autor não faz jus à capitalização de juros progressivos.

4. Embargos de declaração não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de março de 2013.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

Boletim de Acórdão Nro 8755/2013

00001 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0003220-40.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.003220-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
INTERESSADO : Justiça Publica
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
EMBARGANTE : MILTON AGOSTINHO DA SILVA JUNIOR reu preso
ADVOGADO : LUCIANO QUINTANILHA DE ALMEIDA
REU ABSOLVIDO : PAULO FRANCINETE GOMES (desmembramento)
: JORGE HENRIQUE LETAIF ATALLA (desmembramento)
: JORGE SIDNEY ATALLA (desmembramento)
EXTINTA A PUNIBILIDADE : JORGE WOLNEY ATALLA falecido
EXCLUIDO : JOSE SEBASTIAO DE OLIVEIRA (desmembramento)
: CASSIO LUIZ GUIMARAES (desmembramento)
CO-REU : JOSE BOCAMINO (desmembramento)
ADVOGADO : ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA
No. ORIG. : 00069656020044036102 2P Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 16 DA LEI N. 7.42/86. OMISSÃO. REDISCUSSÃO. INADMISSIBILIDADE.

1. Os embargos de declaração não se prestam a rediscutir a matéria julgada, para que desse modo se logre obter efeitos infringentes. Precedentes do STJ.
2. Conforme entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, também adotado por esta 5ª Turma (TRF da 3ª Região, EDeclACr n. 200761810019846, Rel. Des. Fed. André Nekastchalow, unânime, j. 03.11.09, EDeclACr n. 200061110081767, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 08.03.10; EDeclACr n. 200661190059361, Rel. Des. Fed. Peixoto Junior, j. 19.05.08), é desnecessária a menção explícita a todos os dispositivos legais citados pela defesa, considerando-se indispensável, para efeito de prequestionamento, a menção implícita às questões impugnadas.
3. Embargos de declaração desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de março de 2013.
Andre Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

00002 AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL Nº 0007113-52.2009.4.03.6181/SP

2009.61.81.007113-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
REL. ACÓRDÃO : Juíza Federal Convocada TÂNIA MARANGONI
AGRAVANTE : Justica Publica
AGRAVADO : HAMILTON LUCAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : JOSE RENA
REU ABSOLVIDO : CHARLES RAPHAEL LEVY
: ISAAC RIBEIRO GABRIEL
: NELSON PICCOLO
: ANTONIO FERREIRA BALAGUER
No. ORIG. : 00071135220094036181 1P Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL - AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL - MARCO INICIAL DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA - TRÂNSITO EM JULGADO PARA AMBAS AS PARTES - INOCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA - EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE AFASTADA - RECURSO PROVIDO.

1. Somente a partir do trânsito em julgado do v. acórdão para a acusação e defesa é que a pena cominada ao réu se tornou executável, em obediência ao princípio constitucional da presunção de inocência.
2. Antes daquele marco temporal, enquanto não ultrapassados os julgamentos de todos os recursos interpostos pelas partes, não se pode cogitar da execução da sanção penal, porque ainda não se podia ter como certa e definitiva a condenação do réu. Nesse interregno de tempo, corre o prazo da prescrição da pretensão punitiva e não executória. A pretensão executória do Estado só passa a existir quando o título condenatório e a respectiva sanção penal passam a existir e tal ocorre com o trânsito em julgado da decisão, o que a torna definitiva, imutável e executável. Vide Jurisprudência.
3. Recurso ministerial provido. Determinado o regular prosseguimento da execução penal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por maioria, dar provimento ao agravo em execução, nos termos do voto da Juíza Federal Convocada TÂNIA MARANGONI, acompanhada pelo Des. Fed. André Nekatschalow, vencido o relator que lhe negava provimento.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2013.

TÂNIA MARANGONI

Relatora para o acórdão

00003 HABEAS CORPUS Nº 0032389-96.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.032389-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
IMPETRANTE : Defensoria Publica da Uniao
ADVOGADO : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
PACIENTE : PATRICIA DA SILVA PRADO reu preso
ADVOGADO : LEONARDO JOSE DA SILVA BERALDO (Int.Pessoal)
: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
No. ORIG. : 00114160720124036181 4P Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. LIBERDADE PROVISÓRIA. DECLARAÇÃO INCIDENTALER TANTUM, DE INCONSTITUCIONALIDADE DA EXPRESSÃO "E LIBERDADE PROVISÓRIA", CONSTANTE DO CAPUT DO ART. 44 DA LEI N. 11.343/06. LIBERDADE PROVISÓRIA. REQUISITOS SUBJETIVOS. INSUFICIÊNCIA. PRESSUPOSTOS DA PRISÃO PREVENTIVA.

1. Não se ignora que, mais recentemente, o Supremo Tribunal Federal na sessão do plenário de 10.05.12, declarou *incidenter tantum*, a inconstitucionalidade da expressão "e liberdade provisória", constante do *caput* do art. 44 da Lei n. 11.343/06. Em seguida, o Tribunal, por maioria, concedeu parcialmente a ordem para que fossem apreciados os requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal para, se fosse o caso, manter a segregação cautelar do paciente. O Tribunal deliberou autorizar os Senhores Ministros a decidirem monocraticamente os *habeas corpus* quando o único fundamento da impetração for o art. 44 da mencionada lei (STF, HC n. 104339, Rel. Min. Gilmar Mendes, Plenário, j. 10.05.12). Sendo assim, a mera referência ao art. 44 da Lei n. 11.343/06 é insuficiente para manter a prisão em flagrante, a qual deve observar os requisitos para a custódia cautelar dispostos no art. 312 do Código de Processo Penal (STF, HC n. 101055, Rel. Min. Cezar Peluso, j. 03.11.09).

2. É natural que seja exigível o preenchimento dos requisitos subjetivos para a concessão de liberdade provisória. Contudo, tais requisitos, posto que necessários, não são suficientes. Pode suceder que, malgrado o acusado seja primário, tenha bons antecedentes, residência fixa e profissão lícita, não faça jus à liberdade provisória, na hipótese em que estiverem presentes os pressupostos da prisão preventiva (STJ, HC n. 89.946-RS, Rel. Min. Felix Fischer, unânime, j. 11.12.07; RHC n 11.504-SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 18.10.01).

3. Ordem de *habeas corpus* denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, denegar a ordem de *habeas corpus*, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de março de 2013.
Andre Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

00004 HABEAS CORPUS Nº 0002030-32.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.002030-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
IMPETRANTE : MARCUS VINICIUS MARTINS MOREIRA
PACIENTE : MARCUS VINICIUS MARTINS MOREIRA
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA CRIMINAL DE SAO PAULO >1ª SSJ> SP
CO-REU : JOSE URBANEJA SANCHEZ
No. ORIG. : 00059244420064036181 9P Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. CRIME DE CONCUSSÃO. SENTENÇA CONDENATÓRIA COM TRÂNSITO EM JULGADO. REGIME INICIAL FECHADO. PRISÃO PREVENTIVA. LIBERDADE PROVISÓRIA. INÍCIO DA EXECUÇÃO. REGIME SEMIABERTO. MANDADO DE PRISÃO. EXPEDIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. SUBSTITUIÇÃO DA PENA DE RECLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. INCOMPATIBILIDADE. ORDEM DENEGADA.

1. A expedição de mandado de prisão, após o trânsito em julgado, em desfavor do paciente é medida imprescindível a viabilizar o início da execução no regime semiaberto, bem como o devido encaminhamento do condenado ao estabelecimento prisional adequado ao prosseguimento da pena lhe imposta. Precedentes do STJ.
2. O *habeas corpus* não é via adequada para substituir a pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, sendo cabível somente em hipótese de manifesta ilegalidade, a qual não restou presente neste caso em que a sentença condenatória e o respectivo acórdão confirmatório foram devidamente fundamentados no sentido de que as circunstâncias judiciais, entre elas culpabilidade, personalidade do condenado e motivos e circunstâncias do delito, não são favoráveis ao condenado, o que ensejou no início do cumprimento da pena em regime fechado e na vedação de substituição da pena de reclusão em restritivas de direitos.
3. A presente ordem não se revela como mecanismo hábil para se realizar nova análise dos requisitos subjetivos, necessários para a escolha do regime inicial de cumprimento de pena e para possibilitar a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, uma vez que demandaria dilação probatória, sendo que o presente rito pressupõe provas pré-constituídas do direito alegado.
4. Ausente constrangimento ilegal ou abuso de poder.
5. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de março de 2013.
Antonio Cedenho
Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0004165-54.2007.4.03.6102/SP

2007.61.02.004165-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE : ANDERSON FERREIRA DOS SANTOS reu preso
ADVOGADO : JOÃO ROBERTO SCHUMAHER FILHO (Int.Pessoal)
APELANTE : LAURO HENRIQUE CHIMINELLI BRAGUIM reu preso
ADVOGADO : JOICE DE ALBERGARIA MOTA MOSSIN e outro
APELADO : Justica Publica

EMENTA

PENAL - ROUBO À AGÊNCIA DOS CORREIOS - ARTIGO 157, §2º, INCISOS I e II, DO CÓDIGO PENAL - DUAS VEZES - TENTATIVA - NÃO OCORRÊNCIA - CONSUMAÇÃO DOS DELITOS - MATERIALIDADE E AUTORIA - COMPROVAÇÃO - DOSIMETRIA - SÚMULA 231 DO STJ - APLICAÇÃO - CRIME CONTINUADO - APELAÇÕES DEFENSIVAS IMPROVIDAS.

1. Narra a denúncia que no dia 16/02/07, por volta das 16:45h, nas dependências da agência dos Correios no município de Dumont/SP, mediante ameaça com arma de fogo, os apelantes subtraíram para si ou para outrem, da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, a quantia de R\$ 723,91, e, de um funcionário, R\$ 445,00, sendo presos em flagrante delito, conforme auto de prisão.
2. Presente a materialidade delitiva - demonstrada no auto de prisão em flagrante e boletim de ocorrência, e auto de exibição e apreensão da arma de fogo com projeteis intactos e respectivo laudo de exame - a sentença reconheceu a autoria do delito, ante a confissão simétrica dos réus, rica em detalhes, quanto à prática dos dois roubos, e, das declarações dos funcionários dos correios que, inclusive, reconheceram os réus.
3. Todos os elementos nos autos indicam que houve dois roubos, um contra os correios e outro contra o funcionário. Consoante estabeleceu o Juízo, dois delitos da mesma espécie que observam as mesmas condições de lugar, tempo e modo de agir, autorizando a aplicação do art. 71 do Código Penal.
4. Quanto à consumação do delito, a r. sentença fundamentou que a ocorrência de flagrante presumido, nos termos do art. 302, IV, do CPP, não a descaracteriza, entendimento que se encontra em consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, Superior Tribunal de Justiça e desta Corte, segundo a qual, para que o roubo seja consumado, não é exigido o requisito da tranqüilidade, para a aquisição da posse.
5. Penas corretamente fixadas. Inviabilidade da incidência de atenuantes para redução da pena no mínimo legal, nos termos da Súmula n.º 231 do STJ.
6. Apelações defensivas improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento às apelações defensivas, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de março de 2013.
LUIZ STEFANINI
Desembargador Federal

00006 HABEAS CORPUS Nº 0035704-35.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.035704-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
IMPETRANTE : LUCAS FERNANDES
PACIENTE : DANIEL DA SILVA reu preso
ADVOGADO : LUCAS FERNANDES
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE CAMPINAS >5ºSSJ>SP
CO-REU : JEFERSON RICARDO RIBEIRO
: ODAIR APARECIDO DE SOUZA
: WELLINGTON DINIZ PEREIRA

: PEDRO LUIZ ZANQUETA
: NILTON DA ROCHA CASTRO
: KLEDSON RODRIGUES TENORIO
: JESIEL VIEIRA DOS SANTOS
: NILVA MARCIA DOS SANTOS
: ANDERSON FREITAS BRITO CIRINO
: TIAGO MENDES DE ARAUJO
: THIAGO CARDOSO RODRIGUES
: SIDNEY APARECIDO DOS SANTOS
: EBERJEFERSON APARECIDO DOS SANTOS
: DIONNY VITOR DOS SANTOS
No. ORIG. : 00037875020114036105 9 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

HABEAS CORPUS. REEXAME DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. INADMISSIBILIDADE. CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL PENAL. DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE. CASUÍSTICA.

1. A via estreita do *habeas corpus* não permite o reexame das circunstâncias judiciais consideradas na sentença condenatória (STF, HC n. 101.785, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, j. 27.04.10; TRF da 3ª Região, HC n. 0012119-22.2010.4.03.0000/MS, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 31.05.10).
2. O direito de apelar em liberdade depende do preenchimento dos requisitos objetivos e subjetivos concernentes à custódia cautelar. O recolhimento ou não do réu não há de se configurar em óbice para o processamento do recurso, sem prejuízo da eventual manutenção da determinação para que o sentenciado venha a ser preso por força da sentença condenatória.
3. Ordem de *habeas corpus* denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, denegar a ordem de *habeas corpus*, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de março de 2013.
Andre Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

00007 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0008215-94.2005.4.03.6102/SP

2005.61.02.008215-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE : JOAO GONCALVES DA SILVA FILHO
ADVOGADO : FERNANDO LUIZ ULIAN e outro
APELADO : Justica Publica
No. ORIG. : 00082159420054036102 6 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

PENAL - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - NÃO RECOLHIMENTO - ART. 168-A - SONEGAÇÃO - ART. 337-A - PRESCRIÇÃO RETROATIVA - AUTORIA E MATERIALIDADE - COMPROVAÇÃO - DOLO ESPECÍFICO - DESNECESSIDADE - ESTADO DE NECESSIDADE NÃO CARACTERIZADO - IMPROVIMENTO DA APELAÇÃO.

1 - Há extinção da punibilidade do apelante, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, na modalidade retroativa, tão-somente nos períodos anteriores a 24/03/2003 com relação ao delito de apropriação

indébita previdenciária (CP, art. 168-A), bem como pelos períodos anteriores a 24/03/1999 com relação ao crime de sonegação de contribuição previdenciária (CP, art. 337-A).

2 - O prazo prescricional após a superveniência da r. sentença condenatória transitada em julgado, regula-se pelo disposto no art. 110, § 1º, do C. Penal. O apelante foi condenado à pena privativa de liberdade de 03 (três) anos e 02 (dois) meses de reclusão, acrescida pela continuidade delitiva, e a 80 (oitenta) dias-multa no crime de apropriação indébita previdenciária, e de 4 (quatro) anos e 3 (três) meses de reclusão, acrescida pela continuidade delitiva, e a 200 (duzentos) dias-multa no delito de sonegação de contribuição previdenciária, sem que tenha havido interposição de recurso por parte da acusação.

3 - E, consoante a inteligência do disposto no art. 119 do Código Penal e na Súmula 497 do Supremo Tribunal Federal, para o cálculo do lapso prescricional deve ser desconsiderado o aumento da pena relativo à continuidade delitiva, o que ensejaria, "in casu", o prazo prescricional de quatro anos para o crime de apropriação indébita previdenciária e de oito anos para o crime de sonegação de contribuição previdenciária, conforme o disposto no art. 110, § 1º, c. c. o art. 109, IV e V, do Código Penal.

4 - Assim, efetivamente extinta a punibilidade do apelante, **tão-somente nos períodos anteriores a 24/03/2003 para o delito de apropriação indébita previdenciária e nos períodos anteriores a 24/03/1999 para o delito de sonegação de contribuição previdenciária**, eis que entre a data dos fatos e a data do r. despacho de recebimento da denúncia em 23 de março de 2007 (fl. 267), transcorreram mais de quatro anos para o delito do art. 168-A e mais de oito anos para o crime do art. 337-A, sem que tenha ocorrido qualquer causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, operando-se, assim, a prescrição retroativa, nos termos do art. 110, § 1º e § 2º, c.c. art. 107, IV e 109, IV e V, todos do Código Penal.

5 - Ao passo que, os fatos realizados nos períodos subsequentes (a partir de 25/03/1999 para o crime do art. 337-A e a partir de 25/03/2003 para o crime de 168-A) não foram atingidos pela prescrição em razão de não ter transcorrido o prazo de quatro anos com relação ao delito de apropriação indébita previdenciária (CP, art. 168-A) e de oito anos (art. 337-A) com relação ao crime de sonegação de contribuição previdenciária (CP, art. 337-A) entre as datas dos eventos e a data recebimento da denúncia, bem como desta até a data da publicação da sentença condenatória, em 12 de maio de 2010 (fl. 1120).

6 - O crime de apropriação indébita previdenciária é omissivo próprio, cujo verbo previsto no tipo é "deixar de repassar", pelo que desnecessário o dolo específico para a sua concretização, consistente no *animus rem sibi habendi*, bastando, apenas, a prática da conduta omissiva legalmente prevista.

7 - Autoria delitiva comprovada ante o conjunto probatório carreado. Materialidade indubitosa ante a prova documental coligida.

8 - As dificuldades financeiras acarretadoras de inexigibilidade de outra conduta devem ser cabalmente demonstradas pelo acusado. Art. 156 do CPP.

9 - A inevitabilidade do perigo é requisito inafastável para o reconhecimento do estado de necessidade. Sem comprovação de se tratar de ação inevitável não se caracteriza o estado de necessidade.

10 - Extinção da punibilidade das condutas anteriores a 24/03/1999 para o delito de sonegação de contribuição previdenciária, bem como das condutas anteriores a 24/03/2003 para o delito de apropriação indébita previdenciária. Apelação defensiva parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar extinta, de ofício, a punibilidade do apelante pela prescrição retroativa da pretensão punitiva estatal nos períodos anteriores a 24/03/1999 com relação ao delito previsto no art. 337-A do CP, bem como nos períodos anteriores a 24/03/2003 com relação ao delito previsto no art. 168-A do CP, e, no mérito, dar parcial provimento à apelação defensiva para reduzir a pena para 6 (seis) anos, 9 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 220 (duzentos e vinte) dias-multa, no valor de 1/3 (um terço) do salário mínimo, mantida, no mais, a r. sentença *a quo*, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de março de 2013.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00008 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0004722-80.2008.4.03.6110/SP

2008.61.10.004722-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE : Justica Publica
APELADO : CARLOS ANTONIO MILANO
ADVOGADO : FABIO SOLA ARO e outro
NÃO OFERECIDA DENÚNCIA : MARIA LUIZA MOECKEL MILANO
No. ORIG. : 00047228020084036110 2 Vr SOROCABA/SP

EMENTA

PENAL - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - NÃO RECOLHIMENTO - ART. 168-A - AUTORIA, MATERIALIDADE E DOLO - COMPROVAÇÃO - ESTADO DE NECESSIDADE NÃO CARACTERIZADO - IMPROVIMENTO DA APELAÇÃO DEFENSIVA - GRAVES CONSEQUÊNCIAS CAUSADAS PELO CRIME - REPRIMENDAS MAJORADAS - PROVIMENTO PARCIAL DA APELAÇÃO MINISTERIAL - CONDENAÇÃO DECRETADA.

- 1.- Autoria delitiva comprovada ante o conjunto probatório carreado, apto à demonstração da gerência da empresa. Materialidade indubitosa ante a prova documental coligida.
- 2.- Desnecessário o dolo específico consistente no *animus rem sibi habendi*, tratando-se de crime formal.
- 3.- As dificuldades financeiras acarretadoras de inexigibilidade de outra conduta devem ser cabalmente demonstradas pelo acusado. Art.156 do CPP.
- 4.- A inevitabilidade do perigo é requisito inafastável para o reconhecimento do estado de necessidade. Sem comprovação de se tratar de ação inevitável não se caracteriza o estado de necessidade.
- 5 - Reprimendas que devem ser majoradas ante as sérias consequências causadas pelos delitos perpetrados.
6. - Deixo de decretar a extinção da punibilidade do acusado pela ocorrência da prescrição, ante a ausência de trânsito em julgado para o Ministério Público Federal.
- 7 - Apelação defensiva desprovida. Apelação ministerial parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação defensiva, e, dar parcial provimento à apelação ministerial, a fim de majorar a pena imposta ao acusado para dois anos e onze meses de reclusão, em regime aberto, mantendo-se, no mais, a r. sentença "a quo", nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de março de 2013.

LUIZ STEFANINI
Desembargador Federal

00009 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0007264-08.2007.4.03.6110/SP

2007.61.10.007264-8/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada TÂNIA MARANGONI
APELANTE : Justica Publica
APELANTE : NELSON PEDROZO DE SOUZA
ADVOGADO : ADRIANO CLETO
: CAIO AUGUSTO GIMENEZ
APELADO : JOSE PEDROSO DE SOUZA FILHO

ADVOGADO : ADRIANO CLETO
APELADO : OS MESMOS

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. ABOLITIO CRIMINIS. INEXISTÊNCIA. MATERILIDADE. AUTORIA. DOLO ESPECÍFICO. PRESCINDIBILIDADE. DIFICULDADES FINANCEIRAS. IMPROCEDÊNCIA. DOSIMETRIA. SÚMULA N. 444 DO STJ. PRESCRIÇÃO. REDUÇÃO DE PRAZO. CÓDIGO PENAL, ART. 115. ACUSADO QUE COMPLETA 70 (SETENTA) ANOS APÓS A SENTENÇA CONDENATÓRIA. CONDENAÇÃO EDITADA POR TRIBUNAL. APLICABILIDADE.

1. A Lei n. 8.866/94, em seus arts. 2º, I, e 3º, *caput*, dispõe que a declaração feita pela pessoa física ou jurídica do valor descontado ou recebido de terceiro, constante em folha de pagamento ou outro documento fixado na legislação tributária ou previdenciária e não recolhido aos cofres públicos, constitui prova literal para se caracterizar a situação de depositário infiel e legitima o ajuizamento de ação civil para recolhimento do valor do tributo descontado, com os correspondentes acréscimos legais. Trata-se, como visto, de diploma de natureza civil, porquanto impõe sanção meramente civil e que, por tal razão, não interfere no âmbito de incidência da lei penal. Assim, o advento da Lei n. 8.866/94 não implicou *abolitio criminis*, pelo simples fato de que a mencionada lei não descriminalizou a conduta típica penal definida pelo art. 95, *d*, da Lei n. 8.212/91, apenas estabeleceu sanção civil. Por outro lado, o artigo 3º da Lei n. 9.983/00 apenas alterou a base legal da imputação do crime da alínea *d* do artigo 95 da Lei n. 8.212/1991 para o artigo 168-A do Código Penal, sem alterar o elemento subjetivo do tipo, que é o dolo genérico, não havendo que se falar em *abolitio criminis*.

2. A materialidade do delito encontra-se satisfatoriamente provada pela Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD n. 35.829.061-1 (fl. 12) e pelos demais documentos constantes do procedimento administrativo fiscal.

3. Restou suficientemente comprovada a autoria delitiva de José Pedroso de Souza Filho e de Nelson Pedroso de Souza. Ambos exerciam função de gerentes e administradores da empresa "Viação Nossa Senhora da Ponte Ltda."

4. O delito de apropriação de contribuições previdenciárias não exige *animus rem sibi habendi* para sua caracterização. O fato sancionado penalmente consiste em deixar de recolher as contribuições, vale dizer, uma omissão ou inação, sendo delito omissivo próprio, que se configura pela abstenção de praticar a conduta exigível. Não exige, portanto, que o agente queira ficar com o dinheiro de que tem a posse para si mesmo, invertendo o ânimo da detenção do numerário. Configura-se o delito com a mera omissão no recolhimento.

5. A mera existência de dificuldades financeiras, as quais, por vezes, perpassam todo o corpo social, não configura ipso facto causa suprallegal de exclusão de culpabilidade por inexigibilidade de conduta diversa quanto ao delito de não-repasse de contribuições previdenciárias. O acusado tem o ônus de provar que, concretamente, não havia alternativa ao não-repasse das contribuições.

6. Inquéritos e processos em andamento não podem ser considerados maus antecedentes, a ensejar a exasperação da pena-base, em conformidade com a Súmula n. 444 do Superior Tribunal de Justiça.

7. As conseqüências do delito, incluído o prejuízo causado à Previdência Social, consistem em circunstância judicial passível de exasperar a pena-base (CP, art. 59). No caso, o prejuízo causado ao Instituto Nacional do Seguro Social no valor de R\$ 610.945,25 (seiscentos e dez mil, novecentos e quarenta e cinco reais e vinte e cinco centavos) justifica a fixação da pena-base acima do mínimo legal.

8. Apelação do Ministério Público Federal provida para condenar José Pedroso de Souza Filho à pena de 3 (três) anos, 1 (um) mês e 15 (quinze) dias de reclusão, em regime aberto, e ao pagamento de 17 (dezesete) dias-multa, no valor unitário de 1 (um) salário mínimo vigente à época dos fatos, substituída a pena privativa de liberdade por restritivas de direitos;

9. Apelação de Nelson Pedroso de Souza provida para diminuir a pena para 3 (três) anos, 1 (um) mês e 15 (quinze) dias de reclusão, em regime aberto, e 17 (dezesete) dias-multa, no valor unitário de 1 (um) salário mínimo vigente à época dos fatos, substituída a pena privativa de liberdade por restritivas de direitos;

10. A tese de que o vocábulo "sentença" contido no art. 115 do Código Penal deve ser interpretado amplamente, abrangendo o acórdão que reforma a pena aplicada em primeiro grau, não se sustenta na hipótese de o réu postergar a formação da coisa julgada mediante a interposição de recursos, logrando obter o favor legal que deveria alcançar somente aquele que venha a ser condenado em idade avançada. É duvidoso que a reforma parcial da sentença condenatória enseje a revisão da aplicabilidade do art. 115 do Código Penal, a qual já havia sido excluída por ocasião da condenação em primeiro grau. Basta considerar a hipótese de que não haja modificação da sanção corporal, mas tão somente da pecuniária para se entrever a dificuldade de revisão da incidência da norma penal. Dessa forma, a redução do prazo prescricional pela metade é aplicável na hipótese de o acusado ter completado 70 (setenta) anos na data da sentença, como expresso no art. 115 do Código Penal, ou quando sua condenação for editada por tribunal.

11. O acusado Nelson Pedroso de Souza nasceu no dia 30.11.39 (fl. 148), tendo completado 70 (setenta) anos de

idade após a prolação da sentença condenatória, que ocorreu em 12.03.09 (fl. 456).

12. A pena imposta a Nelson Pedrozo de Souza não transitou em julgado, tendo em vista a interposição de recurso pela defesa e pela acusação, impugnando, entre outros tópicos da sentença, a dosimetria no tocante a este acusado.

13. Em relação ao réu José Pedroso de Souza Filho, considerando que foi interposta apelação pelo Ministério Público Federal (fls. 436/471) e que a condenação imposta em segundo grau não transitou em julgado, não é possível o reconhecimento, neste momento, da prescrição da pretensão punitiva, com a conseqüente decretação da extinção da punibilidade.

14. Recursos da acusação e da defesa providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso interposto pela defesa de Nelson Pedrozo de Souza, para reduzir a pena de Nelson Pedrozo de Souza para 3 (três) anos, 1 (um) mês e 15 (quinze) dias de reclusão, em regime aberto, e pagamento de 17 (dezesete) dias-multa, mantendo-se no mais a sentença e dar provimento ao recurso interposto pelo Ministério Público Federal para condenar José Pedroso de Souza Filho à pena de 3 (três) anos, 1 (um) mês e 15 (quinze) dias de reclusão, em regime aberto, e ao pagamento de 17 (dezesete) dias-multa, no valor unitário de 1 (um) salário mínimo vigente à época dos fatos, pela prática do delito previsto no art. 168-A c. c. 71, ambos do Código Penal, substituída a pena privativa de liberdade por 2 (duas) restritivas de direitos, mantendo-se no mais a sentença e, por maioria, não reconhecer a prescrição da pretensão punitiva, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de março de 2013.

Andre Nekatschalow
Desembargador Federal

00010 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001870-75.2006.4.03.6103/SP

2006.61.03.001870-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE : Justica Publica
APELANTE : JOSE PAULO DE FARIA
: JAIR LOPES DA SILVA
ADVOGADO : CARLOS WILSON SANTOS DE SIQUEIRA e outro
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 00018707520064036103 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

PENAL - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - NÃO RECOLHIMENTO - ART. 168-A - AUTORIA, MATERIALIDADE E DOLO - COMPROVAÇÃO - DIFICULDADES FINANCEIRAS - NÃO COMPROVAÇÃO - REPRIMENDAS QUE DEVEM SER MANTIDAS IMPROVIMENTO DO RECURSO MINISTERIAL - IMPROVIMENTO DO RECURSO DEFENSIVO.

1. Autoria delitiva comprovada ante o conjunto probatório carreado, apto à demonstração da gerência da empresa pela ré. Materialidade indubitosa ante a prova documental coligida.
2. Desnecessário o dolo específico consistente no *animus rem sibi habendi*, tratando-se de crime formal.
3. Incumbe à defesa o ônus da prova em relação a alegação de dificuldades financeiras para o não pagamento das contribuições previdenciárias devidas, nos termos do disposto no art. 156, do Código de Processo Penal.
4. Reprimendas corretamente aplicadas, devendo ser mantidas.
5. Recurso ministerial e defensivo desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação ministerial e à apelação defensiva,

nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de março de 2013.
LUIZ STEFANINI
Desembargador Federal

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 21428/2013

00001 HABEAS CORPUS Nº 0010422-92.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.010422-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
IMPETRANTE : CLAUDIO SCHEFER JIMENEZ
PACIENTE : EURICO AUGUSTO PEREIRA reu preso
ADVOGADO : CLAUDIO SCHEFER JIMENEZ
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
CO-REU : HELENO LAURENTINO
: GILDEMAR CARLOS DA SILVA
: RONIER TEIXEIRA DE ARAUJO
: ROBERTO NAZIRO CORREIA
: EVANILDO TESSINARI CORREIA
: EDUARDO PEREIRA RODRIGUES
: JEROME LEON MASAMUNA
: JOAQUIM PEREIRA BRITO
No. ORIG. : 00133572620114036181 4P Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls. 166/168: defiro vista dos autos fora de Cartório, pelo prazo de cinco dias.
Intime-se o requerente de fl. 166 pela Imprensa Oficial.
Após a devolução dos autos, retornem-se ao arquivo.

São Paulo, 20 de março de 2013.
LUIZ STEFANINI
Desembargador Federal

00002 HABEAS CORPUS Nº 0000572-77.2013.4.03.0000/MS

2013.03.00.000572-5/MS

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
IMPETRANTE : Defensoria Publica da Uniao
ADVOGADO : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
PACIENTE : EDVALDO CAMILO DOS SANTOS reu preso
ADVOGADO : LEONARDO DE CASTRO TRINDADE (Int.Pessoal)
: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS

No. ORIG. : 00008381420104036000 5 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Considerando o informado à fl. 24, bem como a manifestação favorável da Defensoria Pública da União (fl. 29), julgo prejudicado o presente *writ*.

Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

São Paulo, 20 de março de 2013.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00003 HABEAS CORPUS Nº 0005910-32.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.005910-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
IMPETRANTE : Defensoria Publica da Uniao
ADVOGADO : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
PACIENTE : EDINALDO CARVALHO reu preso
: JONATAS CARVALHO MAIA reu preso
ADVOGADO : DANIELE DE SOUZA OSORIO (Int.Pessoal)
: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA CRIMINAL DE SAO PAULO >1ª SSJ> SP
No. ORIG. : 00015832820134036181 10P Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de **Edinaldo Carvalho e Jonatas Carvalho Maia**, em face de decisão do MMº Juízo da 10ª Vara Criminal Federal de São Paulo, que converteu a prisão em flagrante em preventiva.

A Defensoria Pública da União, ora impetrante, argumenta, em síntese, que deve ser relaxado o flagrante, tendo em vista não ter sido comunicada da prisão em flagrante dos pacientes no prazo legal de 24 (vinte e quatro) horas, conforme determina o artigo 306, § 1º, do CPP, somente vindo a tomar conhecimento do ocorrido no dia 28 de fevereiro do corrente ano, sendo que as prisões realizaram-se em 19 de fevereiro.

Alega que tal determinação legal é peremptória e vinculada aos direitos e garantias fundamentais do cidadão, não podendo ser reconhecida como simples irregularidade, sendo apta, portanto, ao relaxamento da prisão, caso descumprida.

Por outro lado, alega, ademais, a impetrante estarem ausentes os requisitos para a prisão preventiva, pois os pacientes são primários e ostentam bons antecedentes, sendo a prisão cautelar medida de exceção, sob pena de ofensa ao princípio constitucional da presunção de inocência.

Requer liminar a fim de que os pacientes possam aguardar seu julgamento em liberdade, confirmando-se ao final, com a concessão em definitivo da ordem pela E. Quinta Turma.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório.

Decido.

Ao menos à primeira luz, não verifico constrangimento ilegal quanto ao vício no flagrante, apontado pela defesa.

Isso porque as formalidades da prisão processual devem ser analisadas à luz dos preceitos constitucionais da proporcionalidade e da razoabilidade, de maneira que o relaxamento da prisão somente deve se dar quando esta se caracterizar manifestamente abusiva ou arbitrária.

No caso em questão, a prisão em flagrante dos pacientes foi realizada de forma regular, posto terem sido surpreendidos por policiais, no dia 19/02/2013, logo após a prática de dois crimes de roubo, praticados mediante grave ameaça e emprego de arma de fogo, contra a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT -, tendo sido eles cientificados de todas as suas garantias constitucionais (fls. 27/30), sendo que a Defensoria Pública da União foi notificada no dia 27/02/2013, portanto, em prazo que também não descumpriu a razoabilidade, ainda dentro do termo legal para o término do inquérito policial, havendo, pois, tempo suficiente para uma atuação defensiva eficiente, sem comprovação de prejuízo aos pacientes.

Ainda que assim não fosse, deve-se também ressaltar que o título que justifica a prisão cautelar dos pacientes não é mais a prisão em flagrante, mas sim a sua conversão em prisão preventiva, realizada em primeiro grau, conforme se extrai da decisão de fls. 44/45.

E, havendo decreto de prisão preventiva, devidamente fundamentado, resta prejudicada a alegação de vício no flagrante, diante da alteração do título que fundamenta a custódia cautelar.

Nesse sentido, colaciono os seguintes precedentes:

HABEAS CORPUS - PRISÃO EM FLAGRANTE - RELAXAMENTO - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA - AUTORIDADE POLICIAL - ORDEM DENEGADA. 1. A impetrante aduz, em síntese, ter havido descumprimento ao artigo 306, parágrafo 1º, do CPP, isto é, o fato de autoridade policial ter deixado de notificar a Defensoria Pública acerca da prisão do paciente, no prazo de 24 horas, causou prejuízo àquele, devendo por essa razão ser relaxado o flagrante, inclusive, em sede liminar. 2. Não obstante, as formalidades da prisão processual devem ser analisadas à luz dos preceitos constitucionais da proporcionalidade e da razoabilidade, de maneira que o relaxamento da prisão somente deve se dar quando esta se caracterizar manifestamente abusiva ou arbitrária. 3. No caso em questão, a prisão em flagrante do paciente foi realizada de forma regular, posto que surpreendido por policiais federais trazendo consigo cerca de três quilos de substância entorpecente identificada como cocaína (cf. auto de apreensão de fl 27), quando preparava-se para embarcar para Fortaleza, onde depois ingressaria em vôo com destino a Portugal, tendo sido ele cientificado de todas as suas garantias constitucionais, sendo que a Defensoria Pública foi notificada em prazo que também não descumpriu a razoabilidade, ainda dentro do termo legal para o término do inquérito policial, havendo, pois, tempo suficiente para uma atuação defensiva eficiente. 4. Ordem Denegada. (TRF3, HC 200803000365965 HC - HABEAS CORPUS - 34015 Relator(a) JUIZ LUIZ STEFANINI Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJF3 CJ2 DATA:19/01/2009 PÁGINA: 324).

PROCESSUAL PENAL: HABEAS CORPUS. AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE. VÍCIO FORMAL. INOBSERVÂNCIA DO ARTIGO 306, §1º DO CPP. COMUNICAÇÃO DO FLAGRANTE À DEFENSORIA PÚBLICA QUASE DOIS MESES APÓS A PRISÃO. INADMISSIBILIDADE. POSTERIOR DECRETO DE PRISÃO PREVENTIVA. DECISÃO FUNDAMENTADA. PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA PRISÃO PREVENTIVA. ARTIGO 312 DO CPP. MEDIDA EXCEPCIONAL. I - O artigo 306, §1º do CPP, com a redação dada pela Lei nº 11.449/07 é expresso no sentido de que, além de encaminhar ao Juiz competente o auto de prisão em flagrante, a autoridade policial está obrigada a encaminhar cópia integral à Defensoria Pública, no prazo de 24 horas, caso o preso não tenha declinado o nome de seu advogado. II - Dessa forma, permite-se o exame prévio de qualquer ilegalidade ou inobservância de formalidade pelo defensor, que poderá analisar a possibilidade de o autuado vir a responder ao processo em liberdade, ou mesmo obter o trancamento do inquérito. **III - A comunicação do flagrante feita à Defensoria Pública quase dois meses após a prisão dos pacientes não pode ser havida como comunicação tardia e, assim, como mera irregularidade. Deixar de comunicar o defensor é deixar de cumprir formalidade essencial prevista em lei, a evidenciar a plausibilidade do pedido. IV - Diante da inobservância de formalidades essenciais à validade do flagrante, impõe-se reconhecer a ilegalidade da prisão em flagrante dos pacientes. V - A custódia dos pacientes hoje decorre de outro título prisional, ou seja, prisão preventiva, decretada em decisão devidamente fundamentada, a qual expressamente declarou a existência de indícios suficientes de autoria e materialidade, bem como a sua necessidade para garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação**

da lei penal, tendo em vista o fato de serem estrangeiros sem nenhum vínculo com o distrito da culpa. VI - Ordem parcialmente concedida para reconhecer a existência de irregularidade na lavratura da prisão em flagrante decorrente da inobservância do artigo 306, § 1º do CPP a ensejar o relaxamento das prisões e reconhecer a legalidade da prisão preventiva posteriormente decretada. (TRF3, HC 200903000346550, HC - HABEAS CORPUS - 38027 Relator(a) JUIZA CECILIA MELLO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:13/05/2010 PÁGINA: 173

No tocante aos requisitos para a custódia cautelar, ao menos à primeira luz, entendo presentes os seus pressupostos legais.

Com efeito, extrai-se da r. decisão impugnada que os pacientes foram presos em flagrante delito por terem, em conjunto a terceiro ainda não identificado, supostamente cometido, em fração de horas, dois crimes de roubo, utilizando-se de grave ameaça às vítimas e de emprego de arma de fogo, sendo por eles subtraídos vários equipamentos da proprietária de um estabelecimento comercial e, ainda, mercadorias e encomendas postais, do aparelho celular nextel e da chave do veículo automotor, todos de propriedade da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT.

Os pacientes foram devidamente reconhecidos em inquérito pelas vítimas (fls. 21/23), tendo ambas narrado a violência e o temor que sofreram durante os roubos, máxime em razão da utilização da arma de fogo.

Dessa forma, constatada a significativa violência empregada na prática delitiva, parece-me ser, realmente, necessária a manutenção da custódia preventiva, para se resguardar a ordem pública.

Ante o exposto, indefiro o pedido de liminar.
Após prestadas as informações, ao MPF para parecer.

Intime-se.

São Paulo, 20 de março de 2013.
LUIZ STEFANINI
Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0003893-75.2011.4.03.6181/SP

2011.61.81.003893-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE : RODRIGO LUIS OLIVEIRA reu preso
ADVOGADO : EVANDRO ARCANJO e outro
APELADO : Justiça Pública
No. ORIG. : 00038937520114036181 9P Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intime-se o advogado EVANDRO ARCANJO, OAB/SP 99.323, para regularizar as razões de apelação, conforme requerido pelo D. representante do Ministério Público Federal (fls. 316/317).

São Paulo, 18 de março de 2013.
LUIZ STEFANINI
Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0009517-52.2004.4.03.6181/SP

2004.61.81.009517-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE : MANOEL DOMINGUES
ADVOGADO : IVELSON SALOTTO e outro
APELADO : Justica Publica
EXCLUIDO : ERMEZINDA DASSUNPCAO DOMINGUES
: LEONEL JUSTINO DOMINGUES
: MOACIR DASSUMPCAO DOMINGUES
No. ORIG. : 00095175220044036181 8P Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Notifique-se a defesa de *Manoel Domingues* com vistas à apresentação de razões recursais, na forma do art. 600, §4º do Código de Processo Penal, no prazo legal.

Após, em observância ao princípio do promotor natural, remetam-se os autos à primeira instância, para que o Procurador da República responsável pelo feito ofereça contrarrazões ao recurso interposto. Em seguida, ao Procurador Regional da República, oficiante em segundo grau de jurisdição, para oferecimento de parecer.

São Paulo, 18 de março de 2013.

LUIZ STEFANINI
Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0003506-31.2009.4.03.6181/SP

2009.61.81.003506-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE : Justica Publica
APELANTE : MARCELO MARQUES DOS SANTOS reu preso
ADVOGADO : ROBINSON ALBERTO SIQUEIRA e outro
APELANTE : CARLOS BARBOSA VICENTE reu preso
ADVOGADO : ELZANO ANTONIO BRAUN (Int.Pessoal)
: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APELANTE : HUMBERTO BARBOSA DE ALMEIDA JUNIOR reu preso
ADVOGADO : FABIANA KELLY PINHEIRO e outro
APELANTE : CASSIANO OMAR RIBEIRO PELLEGRINI reu preso
ADVOGADO : ROGERIO NUNES e outro
APELADO : OS MESMOS
REU ABSOLVIDO : VAGNER FERREIRA DE LIMA
NÃO OFERECIDA DENÚNCIA : LISNEY CUNHA DE OLIVEIRA
No. ORIG. : 00035063120094036181 3P Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Notifique-se as defesas de *Cassiano Omar Ribeiro Pellegrini* e *Marcelo Marques dos Santos* com vistas à

apresentação de razões recursais, na forma do art. 600, §4º do Código de Processo Penal, no prazo legal. Após, em observância ao princípio do promotor natural, remetam-se os autos à primeira instância, para que o Procurador da República responsável pelo feito ofereça contrarrazões aos recursos interpostos. Em seguida, ao Procurador Regional da República, oficiante em segundo grau de jurisdição, para oferecimento de parecer.

São Paulo, 18 de março de 2013.
LUIZ STEFANINI
Desembargador Federal

SUBSECRETARIA DA 7ª TURMA

Boletim - Decisões Terminativas Nro 1384/2013

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001942-91.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.001942-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FRANCISCO DE ASSIS GAMA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : MARIA HELEODORA DE FARIA ANTONIO
ADVOGADO : RENATA DE ARAUJO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOGI MIRIM SP
No. ORIG. : 12.00.00171-0 1 Vr MOGI MIRIM/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo*, em ação previdenciária, que deferiu a antecipação da tutela para determinar o restabelecimento do benefício de auxílio-doença recebido pela autora.

Inconformado com a decisão, o agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se da possibilidade de deferimento de efeito suspensivo, à luz da atual disciplina traçada nos artigos 558 e 527, inciso III, do Código de Processo Civil, aduzindo, em síntese, que a documentação médica colacionada aos autos principais foi produzida unilateralmente, ao passo que a perícia médica do INSS goza de presunção de veracidade e legalidade. Assevera, ainda, o risco de irreversibilidade do provimento antecipado.

Decido:

Para a obtenção do auxílio-doença o segurado deve observar um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, a teor do art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, bem como comprovar a sua incapacidade para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, conforme o art. 59 da referida Lei.

A agravada colacionou aos autos principais atestados médicos recomendando o seu afastamento do trabalho por tempo indeterminado (CID F54.4, M79 e S42.8 - fls. 42/91).

Por outro lado, conforme consta do laudo colacionado à fl. 07, a autora foi submetida a exame da perícia médica do INSS em 12.11.2012, sendo considerada apta para o desempenho das suas atividades laborais.

Com efeito, a questão demanda dilação probatória, sendo certo que os documentos apresentados pela agravada nos autos principais não constituem prova inequívoca da alegada manutenção da incapacidade para o trabalho, necessária à antecipação da tutela jurisdicional.

Ademais, visando à mais célere solução do litígio, foi designada a realização de perícia médica para aferir a alegada incapacidade da autora (fls. 66).

Dispõe o artigo 273 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e:

I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou

II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.
(...)"

Desta forma, não obstante a natureza alimentar do benefício pleiteado, que constitui no caso dos autos o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, ante a necessidade de dilação probatória, resta impossibilitada a antecipação da tutela pretendida.

Neste sentido, transcrevo os seguintes julgados proferidos por esta Egrégia Corte:

"PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO DE CONVERSÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RETIDO. AGRAVO. ART. 527, II E PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. NÃO CABIMENTO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. AGRAVO DESPROVIDO. - O art. 527 do CPC, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.187/2005, suprimiu, em seu parágrafo único, a possibilidade de impugnação da decisão de conversão liminar do agravo de instrumento em retido, tornando incabível a interposição de agravo para essa finalidade. Precedentes desta Corte. - De outra parte, consoante bem assinalou o MM. Juiz ao indeferir a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pleiteada pela autora, não restou demonstrada in casu a presença dos requisitos legais, em especial, a verossimilhança de suas alegações, ante a necessidade de dilação probatória para verificar a real capacidade laborativa da parte autora. - Agravo desprovido."

(10ª Turma, AI nº 447564, Rel. Des. Fed. Diva Malerbi, j. 30/08/2011, DJF3 CJI Data: 08/09/2011).

E, ainda:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA (CPC, ART. 273). PRESSUPOSTOS. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NECESSIDADE. INDEFERIMENTO. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ. 2. O art. 273 do Código de Processo Civil condiciona a antecipação dos efeitos da tutela à existência de prova inequívoca e da verossimilhança das alegações do autor, bem como às circunstâncias de haver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. No caso da decisão ser impugnada por agravo de instrumento, a parte que pretende a sua reforma deve demonstrar no ato de interposição do recurso a existência dos pressupostos autorizadores da tutela antecipada pretendida, sem necessidade de dilação probatória. Precedentes. 3. A agravante insurge-se contra decisão que indeferiu antecipação de tutela requerida para a suspensão da "incidência da contribuição previdenciária, do GIL-RAT e de terceiros (INCRA, SESC, SENAC, SEBRAE, Salário-Educação) da Autora sobre o adicional de 1/3 de férias e sobre os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento dos empregados anteriores à concessão dos benefícios do auxílio-doença e auxílio-doença previdenciário" (fl. 64). No entanto, a agravante não instruiu o recurso com documentos que comprovem a iminente prática de ato que possa sujeitá-la à incidência da contribuição previdenciária, o que afasta a alegação de periculum in mora (a ação declaratória de inexistência de relação jurídica, cumulada com repetição de indébito, foi instruída com documentos referentes ao ano de 2000, cf. fls. 120/674). Assim, deve ser mantida a decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento, uma vez que a agravante não demonstrou, no ato de interposição do recurso, a existência dos pressupostos autorizadores da tutela antecipada pretendida, sem necessidade de dilação probatória. 4. Agravo legal não provido."

(5ª Turma, AI nº 411241, Des. Fed. André Nekatschalow, j. 18/10/2010, DJF3 CJI Data: 27/10/2010, p. 827).

E, por fim:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, CPC. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. REQUISITOS. AUXÍLIO-DOENÇA. 1. Conforme a exegese do artigo 273 e incisos do Código de Processo Civil o Magistrado poderá, a requerimento da parte, conceder a antecipação da tutela jurisdicional pretendida no pedido inaugural. Porém, para valer-se desta prerrogativa, o pedido deve ter guarida em requisitos não tão pouco exigentes, quais sejam: a) verossimilhança da alegação, consubstanciada em prova inequívoca; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou c) abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 2. Em se tratando de verba de natureza alimentícia, o receio de dano irreparável é manifesto, pois estão em risco direitos da personalidade - vida e integridade - protegidos pelo próprio texto constitucional em cláusulas pétreas. 3. A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença tem como requisitos a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais. Sua suspensão, por sua vez, se dá, em tese, pela cessação da incapacidade ou pelo fato de o benefício ter sido concedido de maneira irregular. 4. Não sendo a documentação constante dos autos suficiente à comprovação da incapacidade para o trabalho, esta não possui o condão de caracterizar a prova inequívoca, não se mostrando recomendável a antecipação da tutela se o deslinde do caso reclamar dilação probatória. 5. Agravo legal não provido."

(7ª Turma, AI nº 361425, Des. Fed. Antônio Cedenho, j. 11/05/2009, DJF3 CJ2 Data: 17/06/2009, p. 393).

Ante o exposto, **dou provimento** ao agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 557, §1º-A, do CPC, para determinar a cessação do benefício de auxílio-doença concedido à autora.

Comunique-se a presente decisão ao MM. Juízo *a quo*.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Int.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2013.

DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

Juiz Federal

Boletim de Acórdão Nro 8715/2013

00001 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011226-64.2002.4.03.6126/SP

2002.61.26.011226-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE : INES MARQUES
ADVOGADO : ELCIO ARIEDNER GONCALVES DA SILVA e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : OLDEGAR LOPES ALVIM e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 42 A 47, TODOS DA LEI 8.213, DE 24.07.1991. REDISCUSSÃO DE PROVAS. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS.

1. Preenchidos os requisitos legais ensejadores à concessão do benefício.
2. Evidenciado que não almeja a parte Agravante suprir vícios no julgado, mas apenas externar seu inconformismo com a solução que lhe foi desfavorável, com a pretensão de vê-la alterada.
3. Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao Agravo Legal, nos termos do relatório e voto do Relator, com quem votou a Juíza Convocada Claudia Arruga, vencida a Des. Federal Leide Polo que lhe dava provimento. Lavrará o Acórdão o Relator.

São Paulo, 20 de junho de 2011.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00002 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011226-64.2002.4.03.6126/SP

2002.61.26.011226-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : OLDEGAR LOPES ALVIM e outro

EMBARGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
INTERESSADO : ACÓRDÃO DE FLS.
ADVOGADO : INES MARQUES
ADVOGADO : ELCIO ARIEDNER GONCALVES DA SILVA e outro

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO. CARÁTER INFRINGENTE.

1. Manifesto caráter infringente dos embargos, para rediscussão da matéria apreciada e decidida pelo aresto.
2. Embargos de declaração desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de dezembro de 2011.

Fausto De Sanctis
Desembargador Federal

00003 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0036292-96.2004.4.03.9999/SP

2004.03.99.036292-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE : APARECIDA ROSA DE SOUZA FUENTES
ADVOGADO : CARLOS GILBERTO DE OLIVEIRA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOSE LUIZ SFORZA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 02.00.00014-7 1 Vr AURIFLAMA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ DE TRABALHADOR RURAL. COMPROVAÇÃO DE INCAPACIDADE POR LAUDO PERICIAL.

- 1- Os documentos apresentados nos autos são hábeis a comprovar o efetivo exercício da atividade rural, a teor das regras insertas nos artigos 142 da Lei nº 8.213/91, pois constituem razoável início de prova material, qualificando a parte Autora como rurícola e os depoimentos testemunhais corroboram o início de prova material.
- 2- Não obstante o expert na data do exame não tenha concluído pela incapacidade total e permanente da parte Autora para o trabalho, é de rigor observar que ela se encontra incapacitada para o trabalho braçal em virtude da idade avançada e baixo nível intelectual, não possuindo qualificação profissional que permita outro trabalho de menor esforço físico. Logo, não há como considerá-la apta ao exercício de sua profissão, que inegavelmente demanda esforço físico intenso.
- 3- Agravo que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, POR MAIORIA, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO LEGAL, NOS TERMOS DO VOTO RELATOR, COM QUEM VOTOU O JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO, VENCIDA A DES. FEDERAL LEIDE POLO QUE LHE DAVA PROVIMENTO PARA JULGAR IMPROCEDENTE O PEDIDO. LAVRARÁ O ACÓRDÃO O RELATOR .

São Paulo, 07 de novembro de 2011.
Fausto De Sanctis
Desembargador Federal

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 21370/2013

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011226-64.2002.4.03.6126/SP

2002.61.26.011226-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE : INES MARQUES
ADVOGADO : ELCIO ARIEDNER GONCALVES DA SILVA e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : OLDEGAR LOPES ALVIM e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Ante a juntada da declaração de voto de fls. 205, julgo prejudicados os embargos de declaração opostos pelo INSS às fls. 198/199, ocasião em que a autarquia alegou omissão do julgado, em razão da ausência do voto vencido. Republicuem-se os acórdãos de fls. 180/187 e 193/195, a teor do disposto no art. 538 do CPC.

Int.

Após o decurso do prazo legal, à ausência de recursos, baixem os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2013.
Fausto De Sanctis
Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0036292-96.2004.4.03.9999/SP

2004.03.99.036292-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE : APARECIDA ROSA DE SOUZA FUENTES
ADVOGADO : CARLOS GILBERTO DE OLIVEIRA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOSE LUIZ SFORZA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 02.00.00014-7 1 Vr AURIFLAMA/SP

DECISÃO

Ante a juntada da declaração de voto de fls. 150/151, julgo prejudicados os embargos de declaração opostos pelo INSS à fl. 145, ocasião em que a autarquia alegou omissão do julgado, em razão da ausência do voto vencido. Republicue-se o acórdão de fls. 139/142, a teor do disposto no art. 538 do CPC.

Int.

Após o decurso do prazo legal, à ausência de recursos, baixem os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2013.
Fausto De Sanctis
Desembargador Federal

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 21371/2013

00001 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N° 0015593-45.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.015593-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
APELANTE : GENI MEIRELLES DE SOUSA
ADVOGADO : PATRICIA SILVEIRA COLMANETTI
: MARIANA VENTUROSO GONGORA BUCKERIDGE SERRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIZ TINOCO CABRAL
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA SP
No. ORIG. : 05.00.00271-3 1 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP

DESPACHO

Vistos, etc.

Ante a concordância do INSS à fl. 215, homologo o pedido de habilitação requerido por JOACIR DE SOUSA, JOSÉ LÁZARO DE SOUSA, CREUSA DE SOUSA MARCUCCI, CARLOS ROBERTO DE SOUSA, ANTONIO PAULO DE SOUSA, LUCINÉIA DE SOUSA E SOUZA, MARIA APARECIDA DE SOUSA, JUCELINA DE SOUSA MARCUSSI E EDGAR MARCUSSI (fls. 184/210), como sucessores de GENI MEIRELLES DE SOUSA, nos termos do artigo 1060, do CPC.

Encaminhem-se os autos à UFOR para a retificação da autuação.

Int.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2013.
DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
Juiz Federal

00002 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL N° 0006200-91.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.006200-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
PARTE AUTORA : IVANI PINHEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO : LUIZ AUGUSTO MACEDO
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BIRIGUI SP
No. ORIG. : 07.00.00220-2 1 Vr BIRIGUI/SP

DECISÃO

Trata-se de Remessa Oficial em Ação de Conhecimento para a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez cuja sentença foi de parcial procedência para conceder a auxílio-doença, fixando-se, como marco inicial a citação (14/12/2007).

Honorários advocatícios fixados em R\$410,00.

Não foram interpostos recursos voluntários.

É o relatório.

Passo a decidir.

A matéria discutida nos autos comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

A Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterou, dentre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, e conferiu ao relator a possibilidade de dar provimento ou negar seguimento ao recurso "se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior."

De acordo com o artigo 475, inciso II, § 2º, do Código de Processo Civil, não é aplicável o duplo grau de jurisdição sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo, não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos.

Eis o entendimento do STJ a respeito:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. ARTIGO 475 DO CPC. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, autoriza o relator a negar seguimento a recurso contrário à jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

2. O STJ já firmou o entendimento de que o instante da prolação da sentença é o próprio para se verificar a necessidade de sua sujeição ao duplo grau, daí porque, quando se tratar de sentença ilíquida, deve ser considerado o valor da causa atualizado.

3. Em se tratando especificamente de prestação continuada, para efeito do disposto no art. 475, § 2º, do CPC, a remessa necessária será incabível, também, se o valor das prestações vencidas, quando da prolação da sentença, somado ao das doze prestações seguintes não exceder a sessenta salários mínimos.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 922375/PR, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, Sexta Turma, DJ de 10/12/2007, p. 464)

No caso em tela, o benefício de auxílio-doença restou concedido, judicialmente, a partir de 14/12/2007 e a sentença foi proferida em 05/09/2008, nota-se, portanto, que não se alcançou o valor necessário para se admitir a remessa oficial, uma vez que de acordo com o ofício juntado às fls. 66 RMI da autora é de R\$503,03.

Por tais fundamentos, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NÃO CONHEÇO** da Remessa Oficial por inadmissibilidade.

Após o trânsito em julgado, baixem os autos à Vara de origem.

P.I.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2013.
DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
Juiz Federal

Boletim - Decisões Terminativas Nro 1387/2013

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009477-33.2002.4.03.9999/SP

2002.03.99.009477-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SERGIO LUIZ CITINO DE FARIA MOTTA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : GERALDO APARECIDO GERMANO
ADVOGADO : WALTER BENTO
No. ORIG. : 00.00.00028-3 1 Vr AMERICANA/SP

Decisão

Trata-se de Agravo previsto no artigo 557, §1º, do Código de Processo Civil, interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face da Decisão de fls. 109/115, que, fundamentada em jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça e nesta Corte, negou seguimento à Apelação da Autarquia, em demanda que visava à revisão de aposentadoria por tempo de serviço, mediante o acréscimo de período decorrente do reconhecimento do exercício de atividade especial entre 14.07.1967 e 25.11.1976.

Em suas razões (fls. 118/118v), a Autarquia/agravante aduz que a verba honorária fixada em primeiro grau e mantida pela decisão monocrática, 15% sobre o valor da condenação, é excessiva e assim requer a sua redução.

É o Relatório.

Decido.

Assiste razão ao Agravante.

O percentual da verba honorária deve ser fixado em 10% sobre o valor da condenação, de acordo com os §§ 3º e 4º do art. 20 do Código de Processo Civil, e a base de cálculo deve estar conforme com a Súmula STJ 111, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data desta decisão.

Com tais considerações, DOU PROVIMENTO ao Agravo Legal para reformar a decisão monocrática de fls. 109/115, apenas no tocante à verba honorária, na forma da fundamentação acima.

P.I., baixando os autos à Vara de origem oportunamente.

São Paulo, 04 de março de 2013.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021290-23.2003.4.03.9999/SP

2003.03.99.021290-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOEL GIAROLLA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ANTONIO BESERRA DA SILVA
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DOS SANTOS
No. ORIG. : 00.00.00131-1 1 Vr CAJAMAR/SP

Decisão

Trata-se de Agravo previsto no artigo 557, §1º, do Código de Processo Civil, interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face da Decisão de fls. 144/153, que, fundamentada em jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça e nesta Corte, deu parcial provimento à Remessa Oficial e negou seguimento à Apelação da Autarquia, em demanda que visava à concessão de aposentadoria por tempo de serviço mediante o reconhecimento do exercício de atividades especiais.

Em suas razões (fls. 157/158), a Autarquia/agravante aduz que o termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação, eis que na data do requerimento administrativo não era possível reconhecer o labor especial do autor, diante da ausência de documentos.

É o Relatório.

Decido.

Assiste razão ao Agravante.

De fato, o documento de fl. 36 (formulário elaborado pela empresa Pedreira Anhanguera S/A) fora emitido apenas em 24.03.2000, data posterior a do requerimento administrativo.

Considerando-se que aludido documento foi essencial para a concessão do benefício, o termo inicial deste deve ser fixado em 29.12.2000, data da citação (fl. 43v).

Com tais considerações, DOU PROVIMENTO ao Agravo Legal para reformar a decisão monocrática de fls. 144/153, apenas no tocante ao termo inicial do benefício, na forma da fundamentação acima.

P.I., baixando os autos à Vara de origem oportunamente.

São Paulo, 01 de março de 2013.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005040-57.2003.4.03.6104/SP

2003.61.04.005040-5/SP

RELATORA	: Juíza Convocada CARLA RISTER
APELANTE	: SANDRA REGINA MATIAS DOS SANTOS e outros
	: ELIANE CRISTINA MATIAS DOS SANTOS
	: CARLA REGINA MATIAS DOS SANTOS
	: VANESSA MATIAS DOS SANTOS
	: JEFFERSON MATIAS DOS SANTOS incapaz
ADVOGADO	: CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS e outro
APELADO	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: CAROLINA PEREIRA DE CASTRO e outro
	: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	: 00050405720034036104 5 Vr SANTOS/SP

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por SANDRA REGINA MATIAS E OUTROS, em face da r. decisão monocrática que, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, negou seguimento à sua apelação. O embargante alega, em síntese, que a r. decisão monocrática recorrida apresenta-se omissa, na medida em que não se manifestou acerca da manutenção da qualidade de segurado do *de cujus*, em razão de sua inscrição como autônomo. Sustenta que, nesta condição, o falecido não poderia perder sua condição de segurado em razão do não pagamento, devendo ser considerado como segurado em débito, bem como alega que a decisão impugnada nada menciona acerca da desnecessidade de pagamento destas contribuições em atraso.

É uma síntese do necessário. DECIDO.

Como é cediço, os embargos de declaração, a teor do disposto no art. 535 do CPC, somente têm cabimento nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I) ou de omissão (inc. II).

No caso, à evidência, a decisão embargada não se ressentiu de qualquer desses vícios. Da simples leitura abaixo transcrita, verifica-se que o julgado abordou todas as questões debatidas pelas partes.

A decisão embargada tratou da matéria discutida nos seguintes termos :

"(...)

Ressalte-se ainda que não há como prosperar a alegação da parte autora de manutenção da qualidade de segurado do falecido devido à sua inscrição como autônomo, já que nos termos do artigo 30, II, da Lei nº 8.212/91, os segurados contribuinte individual e facultativo estão obrigados a recolher sua contribuição por iniciativa própria até o dia quinze do mês seguinte ao da competência, a fim de manter a qualidade de segurado, não bastando apenas a inscrição e comprovação do trabalho.

Com isso, observa-se que à época do falecimento (10.11.1998), o de cujus não possuía a qualidade de segurado, uma vez que não contribuía para os cofres da Previdência Social, estando vedada a concessão do benefício de pensão por morte a seus dependentes.

Nesse sentido, orientação do Egrégio Superior Tribunal de Justiça in verbis:

"RECURSO ESPECIAL Nº 695.774 - RS (2004/0142044-3)

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA

RECORRENTE : GENECI DE LOURDES LENZ GALLAS

ADVOGADO : PAULO ROBERTO CACENOTE

RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO : JOÃO OSVALDO DENARDI E OUTROS

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. AUSÊNCIA DA QUALIDADE DE SEGURADO.

A ausência da qualidade de segurado no momento do óbito, em razão da falta de inscrição na autarquia previdenciária, impede a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte.

Recurso especial a que se nega seguimento.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por GENECI DE LOURDES LENZ GALLAS, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, visando a reforma de aresto prolatado pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

Versa a hipótese sobre ação de benefício previdenciário ajuizada pela recorrente em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com vistas a implantação de pensão por morte.

O pedido foi julgado parcialmente procedente em 1ª instância, e o INSS condenado à averbar, mediante prévia indenização, o tempo de serviço do de cujus, para que possa ser concedido o benefício.

A Sexta Turma do TRF da 4ª região negou provimento à apelação interposta pela autora, e deu provimento aos recursos voluntário e oficial do INSS, por meio de acórdão assim ementado:

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. TRABALHADOR AUTÔNOMO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. RECOLHIMENTO OBRIGATÓRIO. AUSÊNCIA DA QUALIDADE DE SEGURADO. DESCARACTERIZAÇÃO.

1. Se o trabalhador autônomo, segurado obrigatório da Previdência Social, não comprova o recolhimento das contribuições previdenciárias, visto ser ele próprio o responsável tributário (artigo 30, II, da Lei nº 8.212/91), perde a qualidade de segurado e, via de consequência, afasta eventual benefício aos seus dependentes quando do seu óbito.

2. Apelação do INSS e Remessa oficial providas. Apelação da autora improvida." (fl. 355)

Irresignada, interpôs a recorrente recurso especial, no qual sustenta que o aresto vergastado violou aos artigos 11, 74, 124 143, 216 e 239 da Lei 8.213/91, e deu origem a divergência jurisprudencial, ao entender indevida a concessão do benefício de pensão por morte, em razão de ausência da qualidade de segurado.

Requer que seja reformado o v. acórdão recorrido, com espeque nos motivos supra elencados, para que seja facultado à recorrente o pagamento das contribuições pretéritas, e concedido o benefício de pensão por morte.

Não foram apresentadas contra-razões (fl. 387).

É o relatório.

Constato que a questão oferecida a esta Corte é a da possibilidade de concessão do benefício previdenciário de pensão por morte quando, ao momento do óbito, o de cujus não possui inscrição na autarquia previdenciária, e nunca efetuou contribuições.

Vejo como de relevo colacionar parte do voto do Relator do acórdão combatido, o Des. Fed. Nylson Paim de Abreu, que versa sobre o tema em comento:

"No presente caso, face à ausência de inscrição e de recolhimento de contribuições previdenciárias por parte do de cujus - encargo que lhe era atribuído como responsável tributário -, resta inviável o reconhecimento do direito pretendido pelo seu dependente, visto faltar-lhe a qualidade de segurado da Previdência Social." (fl. 352)
A qualidade de segurado, e conseqüentemente a inscrição no INSS, são exigências legais para a concessão do benefício de pensão por morte.

Como consta do art. 1º da Lei 8.213, a contribuição é parte essencial do sistema previdenciário:

"Art. 1º A Previdência Social, mediante contribuição, tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, desemprego involuntário, idade avançada, tempo de serviço, encargos familiares e prisão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente." (grifos meus)
Na presente hipótese, a disposição de que o autônomo é segurado obrigatório não cria um ônus ao INSS, que não tem finalidade lucrativa, e é sustentado pelos contribuintes do sistema previdenciário, mas sim apresenta um dever ao autônomo, para que este venha a perceber os benefícios previdenciários nas situações previstas na Lei 8.213/91.

Desta forma, inexistindo a condição de segurado até pela ausência de inscrição na autarquia previdenciária, não pode ser facultada o recolhimento das contribuições a destempo, pois encontra-se legalmente vedada a possibilidade de concessão de pensão por morte. A propósito:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. PENSÃO POR MORTE. AUSÊNCIA DE PREENCHIMENTO DE REQUISITOS LEGAIS. INEXISTÊNCIA DE DIREITO.

Para ocorrer a possibilidade de percepção da pensão por morte, deve haver o preenchimento dos requisitos exigíveis para a concessão de aposentadoria ao segurado, a teor do que dispõe o art. 102 da Lei 8.213/91.

Não se enquadrando o de cujus como segurado à época da morte, nem sido preenchidos os requisitos legais, descabe cogitar o recebimento de pensão por morte, por não possuir aquele o direito de transmitir o benefício a seus dependentes.

Recurso desprovido."

(REsp 718.881/RN, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJ de 07.11.2005)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. BENEFÍCIO INDEVIDO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 102 DA LEI Nº 8.213/91. INOCORRÊNCIA.

1. "1. É requisito da pensão por morte que o segurado, ao tempo do seu óbito, detenha essa qualidade.

Inteligência do artigo 74 da Lei nº 8.213/91.

2. "A perda da qualidade de segurado após o preenchimento de todos os requisitos exigíveis para a concessão de aposentadoria ou pensão não importa em extinção do direito a esses benefícios." (artigo 102 da Lei nº 8.213/91).

3. O artigo 102 da Lei 8.213/91, ao estabelecer que a perda da qualidade de segurado para a concessão de aposentadoria ou pensão não importa em extinção do direito ao benefício, condiciona sua aplicação ao preenchimento de todos os requisitos exigidos em lei antes dessa perda." (REsp 329.273/RS, da minha Relatoria, in DJ 18/8/2003).

2. Recurso improvido."

(REsp 531.143/RS, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 28.06.2004)

Destarte, haja vista que o acórdão recorrido decidiu com amparo na Lei Previdenciária, e está em sintonia com o entendimento desta Corte de que é vedada a concessão de benefício de pensão por morte quando o de cujus não detém a condição de segurado no momento do óbito, mantenho-o nos termos em que foi proferido.

Posto isso, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 29 de março de 2006.

MINISTRO PAULO MEDINA

Relator" (grifo nosso).

(RESP 695.774, Rel. Min. Paulo Medina, j. 29.03.2006, DJ 19.04.2006)

Decidiu também esta Corte:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO. AUSÊNCIA. BENEFÍCIO INDEFERIDO.

-Óbito ocorrido na vigência da Lei nº 8.213/91.

-Qualidade de dependente da autora comprovada, tendo em vista tratar-se de filha do falecido, cuja dependência é presumida.

-Apesar de demonstrada a inscrição do finado como autônomo, não foi efetuado recolhimento de contribuição

previdenciária, ônus do segurado, nos termos do art. 30, II, da Lei nº 8.212/91.

-À época do falecimento, a teor do disposto no art. 15 da Lei nº 8.213/91, o de cujus já havia perdido a qualidade de segurado da Previdência Social

-Não tendo sido preenchidos os requisitos à alguma espécie de aposentadoria, inaplicável o disposto no art. 102, § 2º, da Lei nº 8.213/91.

-Ausente um dos requisitos à benesse em comento, de rigor o seu indeferimento.

-Apelação improvida.

(AC 2005.61.13.000061-8; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel; 10ª T.; j. 12.02.2008, v.u.; DJU 20.02.2008)

PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - COMPROVAÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO.

I - Ainda que a lei dispense o cumprimento de período de carência para a concessão da pensão por morte, o mesmo não se aplica quanto à condição de segurado do "de cujus". (STF; 6ª T.; EDRESP nº 314402/PR)

II - Cumpre ao trabalhador autônomo o recolhimento de suas contribuições previdenciárias que lhe assegurem a condição de segurado.

III - Apelação do réu provida.

(AC 2003.03.99.015564-9; Rel. Juiz Conv. Leonel Ferreira; 10ª T.; j. 07.12.2004, v.u.; DJU 10.01.2005)

PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - COMPROVAÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO - AUTÔNOMO.

I - Comprovado nos autos a condição de esposa e filhos menores de 21 (vinte e um) anos, a dependência econômica é presumida, nos termos do § 4º, do artigo 16, da Lei nº 8.213/91.

II - Ainda que a lei dispense o cumprimento de período de carência para a concessão da pensão por morte, o mesmo não se aplica quanto à condição de segurado do "de cujus". (STF; 6ª T.; EDRESP nº 314402/PR)

III - Cumpre ao trabalhador autônomo o recolhimento de suas contribuições previdenciárias que lhe assegurem a condição de segurado.

IV - Apelação dos autores improvida.

(AC 2003.03.99.011672-3; Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento; 10ª T.; j. 08.06.2004, v.u.; DJU 30.07.2004)

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. TRABALHADOR URBANO. ÓBITO EM 2003, NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 8213/91. ESPOSA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. CONDIÇÃO DE SEGURADO DO FALECIDO NÃO COMPROVADA. BENEFICIÁRIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA.

I - Em termos de pensão por morte, aplica-se a legislação vigente à época do óbito, segundo o princípio *tempus regit actum*.

II - A dependência econômica da esposa é presumida, na forma do § 4º do art. 16 da Lei nº 8.213/91.

III - Se o último recolhimento de contribuições previdenciárias efetuado pelo falecido ocorreu em 01/1988, o período de graça previsto na lei cessou em 01/1989. Aplicação do artigo 7º da CLPS, aprovada pelo Decreto nº 89.312, de 23 de janeiro de 1984, vigente na época em que foi efetuado o último recolhimento.

IV - As testemunhas confirmaram que o falecido foi eletricista autônomo até a época do óbito.

V - O trabalhador autônomo está previsto na legislação previdenciária como segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social, sendo responsável por efetuar os recolhimentos das contribuições previdenciárias a fim de obter a cobertura proporcionada aos filiados do INSS.

VI - Não foi apresentado nenhum documento capaz de comprovar que o falecido tenha efetuado recolhimentos no período compreendido entre a data do último recolhimento em 01/1988 e a data do óbito em 2003.

VII - Na data do óbito - 09/12/2003 - o falecido não mantinha a qualidade de segurado.

VIII - Requisitos para a concessão da pensão por morte não comprovados.

IX - Não há que se falar em condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, segundo orientação adotada pelo STF.

X - Apelação parcialmente provida.

(AC 2004.61.12.008351-1, Rel. Des. Federal Marisa Santos, 9ª T., j. 04.06.2007, v.u., DJ 28.06.2007)

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. URBANO. UNIÃO ESTÁVEL. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. COMPANHEIRA E FILHO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO.

1- A companheira e o filho menor de 21 anos são dependentes por presunção legal, a teor do disposto no artigo 16, inciso I e § 4º Lei n.º 8.213/91.

2- A qualidade de segurado é obtida por meio do recolhimento de contribuições previdenciárias até a data do fato gerador do benefício, ou, ainda, independentemente de contribuições, pelo período de graça, nos termos do artigo 15 da Lei n.º 8.213/91.

3- Tratando-se de contribuinte autônomo, o ônus do recolhimento das contribuições cabe exclusivamente ao segurado, nos termos do artigo 30, II, da Lei n.º 8.212/91.

4- Não havendo prova, nos autos, da qualidade de segurado da Previdência Social, à época do óbito, impõe-se a denegação da pensão por morte.

5- Apelação da parte Autora improvida. Sentença mantida.

(AC 2006.03.99.002066-6, Rel. Des. Federal Santos Neves, 9ª T., j. 23.04.2007, v.u., DJ 17.05.2007)

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. MARIDO. TRABALHADOR URBANO. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. ARTS. 74 A 79 DA LEI Nº 8.213/91. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL AUTÔNOMO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. PREQUESTIONAMENTOS.

1 - Remessa oficial não conhecida, em razão do valor da condenação não exceder a 60 (sessenta) salários-mínimos, de acordo com o disposto na Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001

2 - A dependência econômica em relação à esposa e ao filho menor de 21 (vinte e um) anos é presumida, nos termos do art. 16, I, §4º, da Lei de Benefícios.

3 - Entre a data do óbito e o último recolhimento das contribuições previdenciárias decorreu tempo superior a 8 anos sem que tenha efetuado qualquer pagamento, situação que acarreta a perda da qualidade de segurado.

4 - O contribuinte individual-autônomo é segurado obrigatório da Previdência Social, nos termos do art. 11, V, h, da Lei n.º 8.213/91.

5 - Caberia ao de cujus, na condição de contribuinte individual, filiar-se à Previdência e efetuar o recolhimento das respectivas contribuições, por iniciativa própria, para comprovação da sua qualidade de segurado.

6 - Isenta a parte autora do pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, considerando ser beneficiária da gratuidade de justiça. Inteligência do art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal e art. 3º da Lei nº 1.060/50.

7 - Inocorrência de violação a dispositivo legal, a justificar o prequestionamento suscitado pela autora em seu apelo e prejudicado o apresentado pelo INSS em seu recurso.

8 - Remessa oficial não conhecida. Apelação do INSS provida.

Recurso da parte autora prejudicado.

(AC 2005.03.99.050902-0, Rel. Des. Federal Nelson Bernardes, 9ª T., j. 19.03.2007, v.u., DJ 26.04.2007)

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO.

1. Para obtenção do benefício de pensão por morte são necessários dois requisitos: condição de segurado do falecido e dependência (art. 74, Lei n. 8.213/91). Está dispensado o cumprimento de prazo de carência (art. 26, I, da Lei n. 8.213/91).

2. Demonstrada a condição de filha do falecido, é patente a dependência (art. 16, I, Lei n. 8.213/91). Ausência de prova material de dependência da companheira, sendo apresentada apenas prova testemunhal.

3. Conforme o art. 15, § 4º, da Lei n. 8.213/91, a perda da qualidade de segurado "ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos". No caso, fixado, no art. 30, II, da Lei n. 8.212/91, na redação da Lei n. 9.876/99, que o prazo de recolhimento era o dia 15 do mês seguinte ao mês de competência, a qualidade de segurado encerrou-se em 16.06.97, enquanto o de cujus faleceu em 25.12.1999.

4. Não há que se falar em manutenção da qualidade de segurado, uma vez que laborava como autônomo, situação na qual ele estaria impelido a efetuar o recolhimento das devidas contribuições.

5. Apelação improvida.

(AC 2002.03.99.020440-1, Rel. Juiz Conv. Herbert de Bruyn, 7ª T., j. 06.10.2008, v.u., DJ 29.10.2008)

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. TRABALHADOR URBANO. QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS.

I - Tendo o de cujus exercido atividade urbana sem o devido registro em carteira de trabalho, torna-se necessário o efetivo recolhimento de contribuições previdenciárias para a comprovação da sua condição de segurado junto à Previdência Social. In casu, não restou comprovado que o falecido efetuou tais contribuições como trabalhador autônomo.

II - Inviável a concessão do benefício pleiteado em face da não implementação dos requisitos legais.

III - Verba honorária fixada em 10% sobre o valor da causa, suspensa a cobrança nos termos da Lei n.º1060/50.

IV - Apelação do INSS provida.

(AC 2001.61.24.003008-9, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, 7ª T., j. 15.03.2004, v.u., DJ 05.05.2004)

PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE DE TRABALHADOR AUTÔNOMO - AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - RECURSO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDOS - SENTENÇA REFORMADA.

1. Ausente um de seus requisitos, vez que não restou provado, nos autos, o recolhimento das contribuições previdenciárias relativas à atividade exercida pelo falecido, na condição de trabalhador autônomo, impõe-se a denegação da pensão por morte.

2. Recurso do INSS e remessa oficial providos. Sentença reformada.

(AC 2001.03.99.044650-7, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, 5ª T., j. 25.06.2002, v.u., DJ 04.02.2003)

Ausente, portanto, um dos requisitos necessários à concessão do benefício, é de ser mantida a r. sentença."

Por óbvio que a decisão impugnada nada mencionou acerca da desnecessidade de pagamento das contribuições

devidas pelo falecido, uma vez que não acolheu a tese dos autores de considerá-lo como "segurado em débito", aplicando corretamente a ele a condição de segurado que perdeu sua qualidade em razão da cessação do pagamento das contribuições devidas aos cofres do INSS. Ônus do qual não poderia ter se desincumbido caso tivesse a intenção de manter-se filiado à Previdência.

Sob outro aspecto, o julgador não está adstrito a examinar, um a um, todas as normas legais ou argumentos trazidos pelas partes, bastando que decline fundamentos suficientes para lastrear sua decisão (RSTJ 151/229, TRF/3ªR, Proc. 93.03.028288-4, 4ª T., DJ 29.04.1997, p. 28722 e RJTJESP 115/207).

Ainda assim, é preciso ressaltar que a decisão embargada abordou todas as questões apontadas pela ora embargante, inexistindo nele, pois, qualquer contradição, obscuridade ou omissão.

Diante do exposto, **conheço dos embargos de declaração, para o fim de rejeitá-los.**

Publique-se, intime(m)-se e comunique-se.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2013.

Carla Abrantkoski Rister

Juíza Federal Convocada

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0004033-84.2003.4.03.6183/SP

2003.61.83.004033-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE : LUIZ GONZAGA SOARES
ADVOGADO : WILSON MIGUEL e outro
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ISABELA SA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª
: SSJ>SP

DECISÃO

Trata-se de Remessa Oficial e Apelações interpostas por ambas as partes, em Ação de Conhecimento ajuizada por Luiz Gonzaga Soares em 11.07.2003, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, mediante o reconhecimento do exercício de atividade rural no período de 01.01.1974 a 30.03.1976, bem como enquadrar e converter de tempo especial em comum os interregnos de 01.04.1976 a 12.01.1977 e de 27.01.1977 a 05.06.1998.

A r. Sentença, prolatada em 27.02.2004, julgou parcialmente procedente o pedido, enquadrados e convertidos de tempo especial em comum os intervalos de 01.04.1976 a 12.01.1977 e de 27.01.1977 a 05.06.1998, concedida a aposentadoria por tempo de serviço a partir do requerimento administrativo (05.06.1998), observada a prescrição quinquenal, acrescida de correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa. Custas na forma da lei. Sentença submetida à remessa oficial (fls. 127/143).

Opostos embargos de declaração pelo autor (fls. 151/153), foram rejeitados pela r. decisão de fls. 167/168.

Em seu recurso, o INSS pede, em síntese, a total improcedência do pedido (fls. 157/164).

Apela também a parte autora, pugnando, em contrapartida, pela procedência do pedido na integralidade (fls. 175/182).

Subiram os autos com contrarrazões (fls. 183/187).

É o relatório.

Decido.

A matéria discutida nos autos comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, 17.12.1998, alterou, dentre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trazendo ao relator a possibilidade de negar seguimento "*a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*". E, em seu §1º-A a possibilidade de dar provimento ao recurso "*se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*".

Inicialmente, insta observar que o julgamento antecipado da lide somente é cabível nas hipóteses previstas nos incisos do artigo 330 do Código de Processo Civil:

Art. 330. O juiz conhecerá diretamente do pedido, proferindo sentença:

I - quando a questão de mérito for unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência;

II - quando ocorrer a revelia (art. 319) (grifei).

Consoante se infere da petição inicial, a parte autora pede a produção de prova testemunhal destinada a comprovar seu período laborado como rurícola (fl. 08).

Entretanto, o MM juiz "a quo" não designou audiência de instrução para a colheita da prova oral, julgando a demanda no estado em que se encontrava.

Suprime a r. decisão recorrida, ao julgar antecipadamente a lide, a oportunidade de ser revista, pelo Tribunal, o conjunto probatório que as partes se propuseram a produzir em audiência, de tal sorte que existe nos autos um início razoável de prova documental - Certidão de Casamento do autor, celebrado em 1976 (fl. 92).

Neste ponto, cumpre observar que, de acordo com a Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para fins de obtenção de benesse previdenciária. Entretanto, aliada ao início de prova material, pode autorizar a concessão de benefício.

Ressalte-se que o próprio Superior Tribunal de Justiça entende não ser imprescindível que a prova material abranja todo o período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, desde que a prova testemunhal amplie a sua eficácia, permitindo sua vinculação ao tempo de carência.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. MARIDO LAVRADOR. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL.

1. A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituído por dados do registro civil, como certidão de casamento onde consta à profissão de lavrador atribuída ao marido da Autora. Precedentes da Terceira Seção do STJ.

2. Recurso especial conhecido em parte e provido.

(REsp 707.846/CE, Rel. Min. LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJ de 14/3/2005)

No presente caso, está claro que ao surpreender as partes com a sentença de mérito, a r. decisão recorrida ofende o devido processo legal, deixando de assegurar-lhes a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, com o que impede ainda a apreciação da causa nesta instância.

Ao Tribunal, por também ser destinatário da prova, é permitido o reexame de questões pertinentes à instrução probatória, não sendo alcançado pela preclusão.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é neste sentido:

PROVA. DISPENSA PELAS PARTES. DILAÇÃO PROBATÓRIA DETERMINADA PELA 2ª INSTÂNCIA. ADMISSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRECLUSÃO.

Em matéria de cunho probatório, não há preclusão para o Juiz. Precedentes do STJ. Recurso especial não conhecido. (REsp 262.978 MG, Min. Barros Monteiro, DJU, 30.06.2003, p. 251)

PROCESSO CIVIL. INICIATIVA PROBATÓRIA DO SEGUNDO GRAU DE JURISDIÇÃO POR PERPLEXIDADE DIANTE DOS FATOS. MITIGAÇÃO DO PRINCÍPIO DA DEMANDA. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PRECLUSÃO 'PRO JUDICATO'. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO QUE NÃO RENOVA PRAZO RECURSAL CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU PROVA PERICIAL CONTÁBIL. DESNECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. PROVIMENTO DO RECURSO PARA QUE O TRIBUNAL DE JUSTIÇA PROSSIGA NO JULGAMENTO DA APELAÇÃO.

Os juízos de primeiro e segundo graus de jurisdição, sem violação ao princípio da demanda, podem determinar as provas que lhes aprouverem, a fim de firmar seu juízo de livre convicção motivado, diante do que expõe o art. 130 do CPC.

A iniciativa probatória do magistrado, em busca da verdade real, com realização de provas de ofício, não se sujeita à preclusão temporal, porque é feita no interesse público de efetividade da Justiça.

Não é cabível a dilação probatória quando haja outros meios de prova, testemunhal e documental, suficientes para o julgamento da demanda, devendo a iniciativa do juiz se restringir a situações de perplexidade diante de provas contraditórias, confusas ou incompletas. (REsp 345.436 SP, Min. Nancy Andrighi, DJU, 13.05.2002, p. 208).

Em consonância com este entendimento, observem-se também os julgados desta E. Corte:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE.

CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE DA SENTENÇA. I - Tratando-se de ação de reconhecimento de atividade rural, exercida sem registro em carteira de trabalho, em que a parte autora juntou somente início de prova material, torna-se indispensável a produção de prova testemunhal para a sua corroboração. II - O julgamento antecipado da lide, quando necessária a produção de provas para o deslinde da causa, implica cerceamento de defesa. III - Sentença anulada de ofício. Apelação da parte autora prejudicada" (grifei).

(AC 1086025, Rel. Juiz convocado João Consolim, D.J. 30.11.2010)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. TRABALHADORA RURAL. AUSÊNCIA DA PROVA TESTEMUNHAL E DO LAUDO PERICIAL.

CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE. I- Constitui cerceamento de defesa a dispensa da produção da prova testemunhal nas hipóteses em que não se apresenta plenamente justificável o julgamento antecipado da lide (art. 330, CPC). II- In casu, torna-se imprescindível a realização da perícia médica a fim de que seja demonstrada, de forma plena, ser a autora portadora ou não da incapacidade para o trabalho sustentada no presente feito, bem como se a alegada invalidez remonta ao período em que a parte autora possuía a condição de segurada, tendo em vista que, conforme pacífica jurisprudência de nossos tribunais, não perde essa qualidade aquele que está impossibilitado de trabalhar por motivo de doença incapacitante. III- A não realização das referidas provas implica violação aos princípios constitucionais da ampla defesa e do devido processo legal. IV- . Sentença anulada ex officio. Apelação prejudicada" (grifei).

(AC n.º 1318149, Rel. Des. Federal Newton de Lucca, Oitava Turma, D.J. 27.04.2009)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. SUPRESSÃO DE OPORTUNIDADE PARA PRODUÇÃO DE PROVAS. NULIDADE. Há nulidade por cerceamento de defesa se se evidenciar a necessidade de dilação probatória, imprescindível ao reconhecimento da atividade rural por bóia-fria. Sentença anulada de ofício. Apelação prejudicada" (grifei).

(AC n.º 1308245, Rel. Des. Federal Castro Guerra, Décima Turma, D.J. 10.06.2008)

Posto isto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, DE OFÍCIO, ANULO a r. sentença, restando PREJUDICADAS a remessa oficial e as apelações interpostas por ambas as partes, na forma da fundamentação explicitada.

Retornem os autos ao Juízo de origem para o regular processamento do feito, oportunizando-se a produção de prova oral.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 05 de março de 2013.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007288-11.2004.4.03.6120/SP

2004.61.20.007288-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RIVALDIR D APARECIDA SIMIL
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ANDERSON PEDRO SILVA SANTOS incapaz
ADVOGADO : SORAYA PEIXOTO HASSEM e outro
REPRESENTANTE : GISLAINE APARECIDA DA SILVA SANTOS
ADVOGADO : SORAYA PEIXOTO HASSEM
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA - 20ª SSJ - SP

DECISÃO

Vistos

Trata-se de Apelação interposta pela Autarquia Previdenciária Federal em face da r. Sentença (fls. 195/201) que antecipou os efeitos da tutela jurisdicional e julgou procedente o pedido de concessão do benefício assistencial de prestação continuada (LOAS), no valor de um salário mínimo, a partir da data de cessação do benefício (01.12.2004). Determinou a incidência de juros e correção monetária sobre os valores em atraso, segundo o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Observando que até 29/06/2009, incidirão juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária pela variação do INPC, e após 29/06/2009, conforme o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com nova redação dada pela Lei nº 11.960/09. Ainda, condenou em honorários advocatícios, fixando-os em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da proferida sentença, nos moldes do art. 20, § 3º, do CPC e Súmula 111 do C. STJ. Isentou a Autarquia-ré das custas processuais. Sentença submetida ao reexame necessário.

Em suas razões, requer, preliminarmente, a revogação da tutela antecipada concedida. No mérito, sustenta, em síntese, que não foram preenchidos os requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado. Subsidiariamente, requer a redução dos juros de mora, conforme a Lei nº 11.960/09.

Sem contrarrazões, vieram os autos a este Tribunal.

O MPF, em parecer da lavra do e. Procurador Regional da República, opina pelo desprovimento da Apelação do INSS e do reexame necessário, confirmando-se integralmente a r. Sentença (fls. 220/224).

É o relatório.

Decido.

A matéria discutida nos autos comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterou, dentre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trazendo ao relator a possibilidade de negar seguimento *a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior* ou dar

provimento ao recurso, se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Preliminarmente, vale ressaltar que, na hipótese de ação que tenha por escopo a obrigação de fazer, se procedente o pleito, é cabível a outorga de tutela específica que assegure o resultado concreto equiparável ao adimplemento (artigo 461 do Código de Processo Civil). De outro ângulo, para a eficiente prestação da tutela jurisdicional, a aplicação do dispositivo legal em tela independe de requerimento, diante de situações urgentes.

Passo à análise do mérito.

Para a concessão do benefício de assistência social (LOAS) faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos:

- I) ser pessoa portadora de deficiência ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais (art. 34 do Estatuto do Idoso - Lei n.º 10.741 de 01.10.2003);
- II) não possuir meios de subsistência próprios ou de tê-la provida por sua família, cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ do salário mínimo (art. 203, V, da CF; art. 20, § 3º, e art. 38 da Lei n.º 8.742 de 07.12.1993).

É certo que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADIMC n.º 1.232/DF e ADIn n.º 877-3/DF, não vislumbrou ofensa à Magna Carta, mais especificamente ao seu art. 203, V, no fato de se haver fixado em lei que *Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo.*

O C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a limitação do valor da renda *per capita* familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda *per capita* inferior a 1/4 do salário mínimo:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.
2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.
3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001).
4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável.
5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.
6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar.
7. Recurso Especial provido.
(STJ, Terceira Seção, REsp 1112557/MG, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 28/10/2009, DJe 20/11/2009)

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. UNIÃO. ILEGITIMIDADE. COMPROVAÇÃO DE RENDA PER CAPITA NÃO SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. DESNECESSIDADE. TERMO INICIAL.

1. "(...) O benefício de prestação continuada previsto no artigo 203 da Constituição da República, regulamentado pela Lei nº 8.742/93, muito embora não dependa de recolhimento de contribuições mensais, deverá ser executado e mantido pela Previdência Social, que tem legitimidade para tal mister. (...)" (REsp nº 308.711/SP, da minha Relatoria, in DJ 10/3/2003).

2. "(...) A impossibilidade da própria manutenção, por parte dos portadores de deficiência e dos idosos, que autoriza e determina o benefício assistencial de prestação continuada, não se restringe à hipótese da renda familiar per capita mensal inferior a 1/4 do salário mínimo, podendo caracterizar-se por concretas circunstâncias outras, que é certo, devem ser demonstradas. (...)" (REsp nº 464.774/SC, da minha Relatoria, in DJ 4/8/2003).

(...)

4. Recurso parcialmente provido.

(STJ, Sexta Turma, Resp 756119, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 23.08.2005, DJ 14.11.2005, p. 412)

De acordo com o laudo médico pericial de interdição, às fls. 168/172, o Autor, Anderson Pedro da Silva Santos, é portador de retardo mental grave, enquadrando-se, segundo o perito, no quadro de deficiência que o incapacita total e permanentemente para o exercício de atividade laborativa.

O estudo social (fls. 59/67), realizado em 10 de Janeiro de 2006, revela que o Autor reside em imóvel próprio, composto por quatro cômodos, simples, em bom estado de conservação e higiene. O núcleo familiar é composto pelo Requerente e por sua genitora, Gislaine Aparecida da Silva Santos, 44 anos, do lar, da qual advém a renda mensal familiar. O montante por ela percebido é proveniente de pensão por morte, no valor de um salário mínimo mensal.

Vale ressaltar que não deve ser incluída no cálculo da renda mensal *per capita* a pensão por morte percebida por sua genitora, por força da aplicação analógica do parágrafo único do art. 34 da Lei nº 10.741/2003, *verbis*:

Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1(um) salário-mínimo, nos termos da Lei da assistência social - LOAS .

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a loas .

O C. Supremo Tribunal Federal já decidiu não haver violação ao inciso V do art. 203 da Magna Carta ou à decisão proferida na ADIN nº 1.232-1-DF, a aplicação aos casos concretos do disposto supervenientemente pelo Estatuto do Idoso (art. 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003):

EMENTA: Benefício assistencial (CF, art. 203, V): recurso extraordinário: descabimento: acórdão recorrido que decidiu a controvérsia à luz do Estatuto do idoso (L. 10.741/2003, art. 34, parágrafo único): inoportunidade de violação do artigo 203, V, da CF ou inobservância do entendimento firmado na ADIn 1232, Galvão, DJ 01.06.2001, dado que na decisão impugnada não há declaração de inconstitucionalidade da legislação pertinente (L. 8.742/93, art. 20, § 3º), mas interpretação de dispositivo legal superveniente, que não foi objeto da ADIn 1232.

(STF, AgRg no AI 590169-5, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence, j. 13.12.2006, DJ 09.02.2007).

EMENTA: Recurso Extraordinário. Benefício de prestação continuada. Art. 203, V, da CF/88. Critério objetivo para a concessão de benefício. Art. 20, §3º, da Lei nº 8.742/93 c.c. art. 34, § único, da Lei nº 10.741/2003.

Violação ao entendimento adotado no julgamento da ADI 1232/DF. Inexistência. Recurso Extraordinário não provido. Não contraria o entendimento adotado pela Corte no julgamento da ADI nº 1232/DF, a dedução da renda proveniente de benefício assistencial recebido por outro membro da entidade familiar (art. 34, § único, do Estatuto do Idoso), para fins de aferição do critério objetivo previsto no art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93 (renda familiar mensal per capita inferior a ¼ do salário mínimo).

(STF, RE 561936-2/PR, Rel. Ministro Cezar Peluso, j. 15.04.2008, DJE 083, divulgação 08.05.2008, publicação 09.05.2008, ementário 2318-6)

DECISÃO: A controvérsia suscitada no recurso extraordinário a que se refere o presente agravo de instrumento já foi dirimida por ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal (RE 561.936/PR, Rel. Min. CEZAR PELUSO):

"Benefício assistencial (CF, art. 203, V): recurso extraordinário: descabimento: acórdão recorrido que decidiu a controvérsia à luz do Estatuto do idoso (L. 10.741/2003, art. 34, parágrafo único): inocorrência de violação do artigo 203, V, da CF ou inobservância do entendimento firmado na ADIn 1232, Galvão, DJ 01.06.2001, dado que na decisão impugnada não há declaração de inconstitucionalidade da legislação pertinente (L. 8.742/93, art. 20, § 3º), mas interpretação de dispositivo legal superveniente, que não foi objeto da ADIn 1232." (AI 590.169-Agr/MS, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE)

O acórdão impugnado em sede recursal extraordinária ajusta-se a essa orientação jurisprudencial.

Sendo assim, e pelas razões expostas, nego provimento ao presente agravo de instrumento, eis que se revela inviável o recurso extraordinário a que ele se refere.

(...)

(STF, AI 800.194/SP, Rel. Ministro Celso de Mello, d. 31.05.2010, DJe-107, divulg. 14.06.2010, public. 15.06.2010)

Colaciono, ainda, precedente da E. Terceira Seção desta Corte:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. REQUISITOS. RENDA FAMILIAR PER CAPITA. ART. 20, §3º, DA LEI N.º 8.742/93.

I- O Plenário do C. STF, ao julgar a ADIN n.º 1232-1 declarou constitucional o art. 20, §3º, da Lei de Assistencial Social.

II- O C. Superior Tribunal de Justiça, de outro lado, considera que a renda familiar per capita inferior a ¼ do salário mínimo deve ser objetivamente considerada para a comprovação da insuficiência de meios para prover a subsistência do necessitado não impedindo, todavia, que o magistrado utilize, no caso concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do requerente.

III- Recentemente, o E. Ministro da nossa mais alta Corte de Justiça, Ricardo Lewandowsky, ao apreciar a Reclamação n.º 4.729/MS, manteve o pagamento do benefício assistencial, embora a unidade familiar contasse com renda per capita mensal superior a ¼ do salário mínimo, dadas as peculiaridades do caso concreto.

IV- Na hipótese dos autos, ainda que aplicado o critério restritivo, permaneceria à autora o direito de receber o benefício nos termos do art. 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso, tendo em vista que o seu marido recebe aposentadoria por idade no valor de um salário-mínimo.

V- Embora o dispositivo legal refira-se a outro benefício assistencial, nada impede que se interprete a lei atribuindo-se à expressão também o sentido de benefício previdenciário, de forma a dar-se tratamento igual a casos semelhantes. A avaliação da hipossuficiência tem caráter puramente econômico, pouco importando o nomen juris do benefício recebido: basta que seja no valor de um salário mínimo. É o que se poderia chamar de simetria ontológica e axiológica em favor de um ser humano que se ache em estado de penúria equivalente à miserabilidade de outrem.

VI- Presentes os requisitos do art. 461, do CPC, é de ser deferida a tutela específica.

VII- Recurso improvido. Tutela específica deferida.

(AC 2003.03.99.009815-0, Rel. Des. Federal Newton De Lucca, 3ª Seção, j. 14.02.2007, DJU 23.03.2007)

Assim, não somente os valores referentes ao benefício assistencial ao idoso devem ser descontados do cálculo da renda familiar, mas também aqueles referentes ao amparo social ao deficiente e os decorrentes de outros benefícios previdenciários no importe de um salário mínimo.

Destarte, o Autor preenche os requisitos necessários à concessão do benefício.

No tocante aos juros e à correção monetária, note-se que suas incidências são de trato sucessivo e, observados os termos do art. 293 e do art. 462, ambos do CPC, devem ser considerados no julgamento do feito. Assim, observada a prescrição quinquenal, corrigem-se as parcelas vencidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Os juros de mora são devidos a partir da citação na base de 1% (um por cento) ao mês, de acordo com o novo Código Civil, Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002, artigo 8º, caput e § 1º da Lei Complementar n.º 95, de 26 de fevereiro de 1998, artigos 406 deste diploma e 161, § 1º, do Código Tributário Nacional. A partir de 30.06.2009, data que passou a vigor a Lei n.º 11.960, de 29 de junho de 2009, a qual alterou o artigo 1º - F da Lei n.º 9.494, de 10 de setembro de 1997, os juros incidirão uma única vez, e serão aqueles correspondentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.

Os honorários advocatícios deverão incidir no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas

até a data da prolação da Sentença, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do C. Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, do CPC, DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS e À REMESSA OFICIAL, no tocante à correção monetária e aos juros de mora.

P.I.C.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 05 de março de 2013.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0006783-25.2004.4.03.6183/SP

2004.61.83.006783-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : NATASCHA MACHADO FRACALANZA PILA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELANTE : INES BEJA MORAES
ADVOGADO : CELSO RICARDO MARCONDES ANDRADE e outro
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO SP>1ª
: SSJ>SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de *writ* impetrado por **Ines Beja Moraes** contra ato praticado pelo **Gerente Executivo da Agência Eldorado do INSS em São Paulo**, que visa a afastar a aplicação do artigo 145 da Lei nº 8.212/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, do cálculo dos valores exigidos pela autoridade impetrada a título de indenização das contribuições previdenciárias relativas ao período compreendido entre julho de 1989 a março de 1995, para fins de concessão de aposentadoria.

Às fls. 86/88, a MMª Juíza "a quo" concedeu parcialmente a segurança para determinar que o INSS efetue o cálculo das contribuições sociais devidas pela impetrante vencidas em julho de 1989 a março de 1995, de modo a aplicar àquelas vencidas até julho/1991 o artigo 203, IV, do Decreto nº 83.080/79 c/c artigos 33 e 61, do Decreto nº 83.081/79; e àquelas vencidas posteriormente, as Leis nºs 8.212/91 e 8.213/91. Sentença submetida ao duplo grau obrigatório.

Irresignado o INSS interpôs apelação, na qual sustenta a regularidade da exigência de indenização imposta pelo artigo 45 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, para fins de concessão de benefício previdenciário do regime geral.

A impetrante, por sua vez, aduz que a partir da competência de 07/91 devem ser aplicados os artigos 34, 35 e 36 da Lei nº 8.212/91, vigentes à época da ocorrência do fato gerador, afastando-se a incidência do § 2º do artigo 45, acrescentado em 28.04.1995 pela Lei nº 9.032.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

Os autos foram remetidos ao Ministério Público Federal, que emitiu parecer no sentido do provimento da apelação da impetrante e pelo desprovimento do apelo autárquico.

É o relatório.

Decido.

A matéria discutida nos autos comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterou, dentre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trazendo ao relator a possibilidade de negar seguimento *a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior* ou dar provimento ao recurso, *se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*. O procedimento é extensível à remessa oficial, a teor da Súmula 253 do C. STJ.

Trata-se de remessa oficial e apelações em mandado de segurança, em face da concessão parcial da ordem, para determinar à autoridade impetrada que calculasse o valor das contribuições sociais devidas pela impetrante vencidas em julho de 1989 a março de 1995, de modo a aplicar àquelas vencidas até julho/1991 o artigo 203, IV, do Decreto nº 83.080/79 c/c artigos 33 e 61, do Decreto nº 83.081/79; e àquelas vencidas posteriormente, as Leis nºs 8.212/91 e 8.213/91.

A autarquia impetrada sustenta a necessidade de aplicação da sistemática de cálculo da indenização estabelecida no artigo 45 e parágrafos da Lei nº 8.212/1991, com a redação dada pela Lei nº 9.032/1995, nos seguintes termos:

Art. 45. *O direito da Seguridade Social apurar e constituir seus créditos extingue-se após 10 (dez) anos contados: (...)omissis*

§ 1º No caso de segurado empresário ou autônomo e equiparados, o direito de a Seguridade Social apurar e constituir seus créditos, para fins de comprovação do exercício de atividade, para obtenção de benefícios, extingue-se em 30 (trinta) anos. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.032, de 28/04/95)

§ 2º Para apuração e constituição dos créditos a que se refere o parágrafo anterior, a Seguridade Social utilizará como base de incidência o valor da média aritmética simples dos 36 (trinta e seis) últimos salários-de-contribuição do segurado. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.032, de 28/04/95)

(...)omissis

§ 4º Sobre os valores apurados na forma dos §§ 2º e 3º incidirão juros moratórios de um por cento ao mês e multa de dez por cento. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.528, de 10/12/97)

Quanto à forma de cálculo da indenização, adoto entendimento no sentido de que, para fins de contagem de tempo de serviço, devem ser levados em consideração os critérios legais existentes nos períodos sobre os quais se referem as exações.

O "caput" do artigo 96 da Lei nº 8.213/91 dispõe que o tempo de contribuição ou de serviço será "*contado de acordo com a legislação pertinente*", ou seja, de acordo com a legislação vigente à época dos fatos.

A novel Lei nº 9.032/95, ao dar nova redação ao artigo 45 da Lei nº 8.212/91, estabeleceu que na apuração e constituição dos créditos seria utilizado como base de incidência o valor da média dos 36 últimos salários-de-contribuição do segurado, na data do requerimento.

Todavia, a referida lei não poderia eleger outra base-de-cálculo para os períodos pretéritos, motivo pelo qual, não tem força impositiva para atingir a base-de-cálculo dos débitos.

Assim, entendo incabível a retroatividade de lei mais gravosa ao segurado, devendo o cálculo das contribuições em tela seguir os critérios previstos na legislação vigente à época dos vencimentos.

O Superior Tribunal de Justiça, bem com este Tribunal têm decidido nesse mesmo sentido, conforme exemplifica o seguinte julgado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.342.640 - SP (2010/0152407-2)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

AGRAVADO : BORIS FERREIRA ROCHA

ADVOGADO : NANCI REGINA DE SOUZA E OUTRO(S)

PREVIDENCIÁRIO. RECOLHIMENTO EXTEMPORÂNEO DE CONTRIBUIÇÕES. CÁLCULO DA INDENIZAÇÃO. CRITÉRIO PREVISTO NA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA. PRECEDENTES. AGRAVO DE INSTRUMENTO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, contra decisão do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região que não admitiu seu recurso especial, contra acórdão assim ementado:

"MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS NÃO RECOLHIDAS. INDENIZAÇÃO NECESSÁRIA PARA CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO.

- A ocorrência de decadência do prazo para o INSS apurar e constituir o crédito tributário, ou de prescrição, não liberam o segurado do ônus de recolher contribuições caso queira ver reconhecida a contagem recíproca do tempo de serviço.

- O INSS não é obrigado a reconhecer tempo de serviço àqueles que não contribuíram.

- Indenização necessária de modo a repor o patrimônio da autarquia, na exata dimensão do que deixou de receber na época própria.

- Aplicação do artigo 45 da Lei nº 8.212/91 e parágrafos apenas na hipótese de inexistência de elementos suficientes à comprovação dos valores percebidos pela prestação laboral.

- Manutenção da sentença que determinou o recolhimento das contribuições atrasadas conforme a lei vigente à época do exercício da atividade, com o acréscimo de multa, juros e correção monetária de acordo com a legislação atual, mais o desconto de eventual quantia já recolhida.

- Apelação e remessa oficial não providas." (fl. 396)

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (fl. 416).

Sustenta o Recorrente, no especial, violação ao art. 45, §§ 3º e 4º, da Lei n.º 8.12/1991, afirmando que a indenização das contribuições relativas ao período cujo reconhecimento pretende o segurado, deve ser calculada de acordo com a legislação vigente no momento do requerimento administrativo.

Não foi apresentada contraminuta (fl. 458).

É o relatório. Decido.

O recurso especial não pode prosperar, pois o Tribunal de origem, ao concluir pelo cálculo da indenização, referente às contribuições não recolhidas no momento oportuno, com incidência da legislação vigente à época, não dissentiu dos julgamentos desta Corte a respeito da matéria. A propósito confirmam-se, por ilustrativos, os seguintes precedentes:

"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. RECOLHIMENTO EXTEMPORÂNEO DAS CONTRIBUIÇÕES. CÁLCULO DO VALOR A SER RECOLHIDO. CRITÉRIO PREVISTO NA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE EXERCIDA A ATIVIDADE LABORATIVA.

1. Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o cálculo da indenização das contribuições previdenciárias devidas

pelo segurado deve ser elaborado de acordo com a legislação vigente à época em que exercida a atividade laborativa.

2. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 1.129.734/SP, 6.ª Turma, Rel. Min. SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, DJe de 24/10/2011.)

"PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM RECÍPROCA. ART. 45, §§ 3º e 4º, DA LEI N. 8.212/1991. BASE DE CÁLCULO DA INDENIZAÇÃO. PERÍODO ANTERIOR À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.523/1996. JUROS E MULTA INCABÍVEIS.

1. A respeito da cobrança das contribuições não pagas em época própria, para fins de contagem recíproca, dispõe a Lei de Custeio

(8.212/1991), em seu artigo 45, § 3º, que a base de incidência será a remuneração sobre a qual incidem as contribuições para o regime específico de previdência social a que estiver filiado o interessado, ou seja, a atual remuneração do autor.

2. O § 4º, introduzido pela Medida Provisória n. 1.523/1996, convertida na Lei n. 9.528/1997, determina que sobre os valores apurados na forma dos §§ 2º e 3º incidirão juros moratórios de um por cento ao mês e multa de dez por cento.

3. Atualmente, a legislação alterada pela Lei Complementar n. 123, de 2006, prevê limitação até o percentual máximo de cinquenta por cento.

4. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a exigência de juros e multa somente tem lugar quando o período a ser indenizado é posterior à edição da Medida Provisória n. 1.523/1996.

5. Recurso especial parcialmente provido." (REsp 889.095/SP, 5.ª Turma, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe de

13/10/2009.)

"PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. RECOLHIMENTO EXTEMPORÂNEO DAS CONTRIBUIÇÕES. CÁLCULO DO VALOR A SER RECOLHIDO. CRITÉRIO PREVISTO NA LEGISLAÇÃO VIGENTE NO PERÍODO EM QUE REALIZADA A ATIVIDADE LABORATIVA.

1. De acordo com o art. 45, § 1o. da Lei 8.212/91, para o reconhecimento do exercício de atividade remunerada pelos contribuintes individuais é necessária a indenização das contribuições previdenciárias não recolhidas em época própria.

2. Por sua vez, a Lei 9.032/95 incluiu o § 2o. ao art. 45 da Lei 8.212/91, que implementa o citado § 1o. e estabelece a forma do cálculo do valor da indenização do período laborado como contribuinte individual e em relação ao qual não houve o recolhimento tempestivo, inovando ao determinar que a base de cálculo da contribuição é a média aritmética simples dos 36 últimos salários-de-contribuição do segurado.

3. Esta Corte firmou o entendimento de que, para se apurar os valores da indenização, devem ser considerados os critérios legais existentes ao momento sobre o qual se refere a contribuição (AgRg no REsp. 760.592/RS, 5T, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJU 02.05.2006, p. 379).

4. No caso dos autos, o período que se pretende averbar é anterior à edição da Lei 9.032/95, razão pela qual afasta-se a incidência de suas disposições para o cálculo do valor a ser recolhido pelo segurado, que deve observar a legislação vigente no período em que realizada a atividade laborativa a ser averbada.

5. Ressalte-se que carece o recorrente de interesse recursal quanto à aplicação de juros e multa para a apuração das contribuições

previdenciárias recolhidas em atraso, uma vez que o Tribunal de origem os afastou no caso, tal como pleiteado pelo segurado.

6. Recurso Especial parcialmente provido." (REsp 978.726/SP, 5.ª Turma, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe de 24/11/2008.)

Incide, assim, na espécie, a inviabilizar o recurso especial, a Súmula n.º 83 desta Corte.

Em face do exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo de instrumento. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 13 de abril de 2012.

(Relatora Ministra LAURITA VAZ, 18/04/2012)

A pretensão da impetrante consiste no recálculo dos valores devidos relativos às contribuições de competência até março de 1995. A Lei nº 9.032 foi editada em 28 de abril de 1995 e, portanto, não pode retroagir para alcançar período pretérito.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego provimento à remessa oficial e à apelação autárquica e dou provimento ao apelo da impetrante**, que as contribuições previdenciárias referentes ao período de julho de 1991 a março de 1995 sejam calculadas de acordo com a legislação vigente à época dos fatos geradores.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 13 de março de 2013.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023103-80.2006.4.03.9999/SP

2006.03.99.023103-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS

APELANTE : LOURDES MARIA DE JESUS GONCALVES

ADVOGADO : ALLAN KARDEC MORIS

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CLAUDIA STELA FOZ

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 02.00.00086-8 1 Vr POMPEIA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta por **Lourdes Maria de Jesus Gonçalves** em face de sentença que **julgou improcedente** pedido de revisão da pensão (DIB 27.05.1998) da autora, mediante recálculo do benefício precedente (DIB 15.06.1993) do qual era titular o cônjuge da autora, com aplicação do artigo 40, §§ 4º e 5º, combinado com o artigo 5º, inciso I, da Constituição Federal, desde a data de sua concessão, a fim de que a autora passe a receber o benefício pago pelo **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, com base no cargo de servidor público no Município de Pompéia, que ocupou o marido falecido, como se na ativa estivesse. A autora foi condenada ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios no valor de R\$ 300,00, observando-se, o disposto no artigo 12 da Lei 1060/50, em razão da gratuidade.

Em suas razões, a autora-apelante sustenta que o INSS não observou os critérios dos artigos 40, § 4º, da Constituição Federal, violando o princípio da isonomia, ao seguir a orientação dos reajustes aos índices adotados aos demais aposentados e pensionistas dos trabalhadores em geral.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório. Decido.

A matéria discutida nos autos comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterou, dentre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trazendo ao relator a possibilidade de negar seguimento *a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior* ou dar provimento ao recurso, *se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.*

Cuida-se de pedido de revisão da pensão (DIB 27.05.1998) da autora, mediante recálculo da renda mensal inicial da aposentadoria precedente (DIB 15.06.1993) do qual era titular o cônjuge da autora, com aplicação do artigo 40, §§ 4º e 5º, combinado com o artigo 5º, inciso I, da Constituição Federal, desde a data de sua concessão, a fim de que a autora passe a receber o benefício, com base no cargo de servidor público no Município de Pompéia, que ocupou o marido falecido, como se na ativa estivesse.

A apelação não merece provimento.

O Município de Pompéia adotou a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT ao estabelecer Regime Jurídico Único para os seus servidores, nos termos do artigo 2º da Lei Municipal nº 1.461, de 26 de abril de 1991. Trata-se de ente político desprovido de regime próprio, que instituiu, por consequência, o Regime Geral de Previdência Social em relação aos seus servidores.

Por outro lado, a Prefeitura Municipal de Pompéia informa (fl. 69) que não possui plano complementar de previdência.

Conforme se verifica da anotação em CTPS, o segurado instituidor da pensão da autora (fl. 15) foi admitido em 21.05.1990 e desligou-se do vínculo empregatício em 28.11.1993. Era filiado obrigatório do Regime Geral da Previdência Social e requereu sua aposentação junto ao INSS, que apreciou e deferiu o pedido, de acordo com a Lei nº 8.213/91, em sua redação originária. Em razão da aposentadoria (DIB 15.06.1993), requereu e foi autorizado a proceder ao levantamento dos valores do FGTS (fls. 21/22).

A apelante não logrou comprovar que o segurado instituidor da pensão integrava os quadros dos segurados obrigatórios da Municipalidade antes do advento do regime jurídico único. Conclui-se, pela documentação apresentada, que o marido da apelante foi contratado para exercer a função de motorista sob o regime instituído

pela Consolidação das Leis Trabalhistas antes do advento da Lei Municipal nº 1.461, de 26 de abril de 1991 e, portanto, submete-se integralmente ao Regime Geral da Previdência Social.

O cônjuge da apelante recebeu o benefício previdenciário até o seu falecimento, ocasião em que se iniciou a pensão da autora (DIB 27.05.1998). Este benefício, por sua vez, foi calculado em 100% sobre o valor da renda mensal da aposentadoria precedente (fl. 24), na forma do artigo 75 da Lei nº 8.213/1991.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação da autora e mantenho integralmente a Sentença.

Publique-se. Intimem-se

São Paulo, 11 de março de 2013.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0034527-22.2006.4.03.9999/SP

2006.03.99.034527-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE : MARIA DAS GRACAS DE BRITO FONSECA
ADVOGADO : JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RODRIGO DE CARVALHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 05.00.00083-6 2 Vr FRANCO DA ROCHA/SP

DECISÃO

Trata-se de Apelação interposta por Maria das Graças de Brito Fonseca, autora em Ação de Conhecimento ajuizada em 30.05.2005, em face do INSS, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, mediante o reconhecimento do exercício de atividade rural no período de 03.01.1956 a 26.01.1983, bem como o enquadramento e conversão de tempo especial em comum dos interregnos de 18.08.1986 a 24.10.1990 e de 13.03.1991 a 08.10.1999.

A r. sentença, prolatada em 25.05.2006, julgou improcedente o pedido (fls. 96/103).

Em seu recurso, a autora pugna, em síntese, pela procedência do pedido na integralidade (fls. 106/113).

Subiram os autos com contrarrazões (fls. 115/117).

É o relatório.

Decido.

A matéria discutida nos autos comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, 17.12.1998, alterou, dentre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trazendo ao relator a possibilidade de negar seguimento "*a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*". E, em seu §1º-A a possibilidade de dar provimento ao recurso "*se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou*

com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

É *citra petita* a r. sentença recorrida por não apreciar pedido deduzido na petição inicial, ou seja, o reconhecimento do período trabalhado sob condições especiais.

Aplicável, à espécie, o art. 515, § 3º, do Código de Processo Civil, por ter sido obedecido o devido processo legal, por isso passo à análise do mérito.

DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO

A aposentadoria por tempo de serviço foi assegurada no art. 202 da Constituição Federal de 1988, que dispunha, em sua redação original:

Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários-de-contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei:

(...)

§1º: É facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher.

A regulamentação da matéria previdenciária sobreveio com a edição da Lei de Benefícios, de 24 de julho de 1991, que tratou em vários artigos da aposentadoria por tempo serviço.

A aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, será devida ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino (Lei n.º 8.213, de 24.07.1991, art. 52).

Comprovado o exercício de mais de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem e 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral. (Lei n.º 8.213/1991, art. 53, I e II).

A Lei n.º 8.213/1991 estabeleceu período de carência de 180 contribuições, revogando o parágrafo 8º do artigo 32 da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS, incluído pelo Decreto Lei n.º 66, de 21.11.1966, que fixava para essa espécie de benefício período de carência de 60 meses.

A Lei n.º 9.032, de 28.04.1995, reconhecendo a necessidade de disciplinar a situação dos direitos adquiridos e ainda da expectativa de direito que possuíam os filiados ao regime previdenciário até 24 de julho de 1991, quando publicada com vigência imediata a Lei n.º 8.213/1991, estabeleceu regra de transição aplicável à situação desses já filiados, incluindo tabela progressiva de períodos de carência mínima para os filiados que viessem a preencher os requisitos necessários às aposentadorias por idade, tempo de serviço e especial, desde o ano de 1991, quando necessárias as 60 contribuições fixadas pela LOPS até o ano de 2.011, quando serão efetivamente necessárias as 180 contribuições aos que então implementarem as condições para gozo do benefício.

A Emenda Constitucional n.º 20/1998, que instituiu a reforma da previdência, estabeleceu o requisito de tempo mínimo de contribuição de 35 anos para o segurado do sexo masculino e 30 anos para a segurada. Extinguiu o direito à aposentadoria proporcional e criou o fator previdenciário, de forma a tornar mais vantajosa a aposentação tardia.

Para os filiados ao regime até sua publicação e vigência, em 15 de dezembro de 1998, foi também assegurada regra de transição, de forma a permitir a aposentadoria proporcional.

Criou-se para tanto, o requisito de idade mínima de 53 anos para os homens e 48 anos para as mulheres e um acréscimo percentual de 40% do tempo que faltaria para atingir os 30 ou 35 anos necessários nos termos da nova

legislação.

A Emenda Constitucional n.º 20/1998, em seu artigo 9º, também prevê a regra de transição para a aposentadoria integral, estabelecendo a idade mínima nos termos acima e o percentual de 20% do tempo faltante para a aposentadoria. Contudo, tal regra, opcional, teve seu sentido esvaziado pelo próprio Constituinte derivado, que a formulou de maneira mais gravosa que a regra permanente no caso da aposentadoria integral, pois a regra permanente não exige idade mínima, nem tempo adicional.

DO TEMPO EXERCIDO EM ATIVIDADE RURAL

O tempo de serviço do segurado trabalhador rural exercido antes da data de início de vigência da Lei n.º 8.213/1991, é de ser computado e averbado, independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, mas não se presta para efeito de carência (Lei n.º 8.213/1991, art. 55, § 2º).

A comprovação do tempo de serviço, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado, nos termos do § 3º do art. 55 da Lei n.º 8.213/1991, produz efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida, porém, a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito.

O art. 4º da Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.1998, estabelece que o tempo de serviço reconhecido pela lei vigente é considerado tempo de contribuição, para efeito de aposentadoria no regime geral da previdência social, ou seja, nada obsta, em tais condições, a soma do tempo das atividades rural e urbana.

Aliás, a junção dos tempos de serviço relativos às atividades rural e urbana, na vigência da redação original do § 2º do art. 202 da Constituição Federal de 1988, já era admitida pela Corte Suprema, ao esclarecer que a aludida regra constitucional de contagem recíproca se restringe ao tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada (RE 148.510 SP, Min. Marco Aurélio).

Dito reconhecimento não demanda a prova de cobrança de contribuições do tempo de serviço rural, conforme jurisprudência tranqüila do Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL PARA CONTAGEM DE APOSENTADORIA URBANA. RGPS. RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DESNECESSIDADE. EMBARGOS PROVIDOS.

Não é exigível o recolhimento das contribuições previdenciárias, relativas ao tempo de serviço prestado pelo segurado como trabalhador rural, ocorrido anteriormente à vigência da Lei n. 8.213/91, para fins de aposentadoria urbana pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, a teor do disposto no artigo 55, § 2º, da Lei n.º 8.213/91. A Constituição Federal de 1988 instituiu a uniformidade e a equivalência entre os benefícios dos segurados urbanos e rurais, disciplinado pela Lei n.º 8.213/91, garantindo-lhes o devido cômputo, com a ressalva de que, apenas nos casos de recolhimento de contribuições para regime de previdência diverso, haverá a necessária compensação financeira entre eles (art. 201, § 9º, CF/88). Embargos de divergência acolhidos. (REsp 610.865 RS, Min. Hélio Quaglia Barbosa; REsp 506.959 RS, Min. Laurita Vaz; REsp 616.789 RS, Min. Paulo Medina; REsp 434.837 MG, Min. Hamilton Carvalhido; REsp 616.789 RS, Min. Paulo Medina).

Cabe destacar, que o fato de evidenciar a prova o trabalho do menor, à época com doze (12) anos de idade, na companhia dos pais, em regime de economia familiar, em nada prejudica a contagem desse tempo.

De todo razoável o seu cômputo, pois a autorização constitucional condicionada ao vínculo empregatício (EC 1/69, art. 165, X) se justificava no intuito de proteção do menor, o que está implícito no dever de educar dos pais nas famílias em que predomina a economia de subsistência.

De igual modo, se a atual Constituição veda o trabalho aos menores de 14 (catorze) anos o faz certamente em benefício deles; logo, em tais condições, descabe prejudicá-los deixando de computar o período de atividade rurícola desde a idade de doze (12) anos.

Aliás, constitui entendimento consagrado no Superior Tribunal de Justiça que o exercício da atividade rural do menor, em regime de economia familiar, deve ser reconhecido para fins previdenciários, já que as normas

proibitivas do trabalho do menor são editadas para protegê-los:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADORA RURAL. MENOR DE 14 ANOS. TEMPO DE SERVIÇO. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. Comprovado o tempo de serviço da trabalhadora rural em regime de economia familiar, quando menor de 14 anos, impõe-se a contagem desse período para fins previdenciários. Precedentes. Recurso especial conhecido e provido" (REsp 314.059 RS, Min. Paulo Gallotti; REsp 329.269 RS, Min. Gilson Dipp; REsp 419.796 RS, Min. José Arnaldo da Fonseca; REsp 529.898 SC, Min. Laurita Vaz; REsp 331.568 RS, Min. Fernando Gonçalves; AGREsp 598.508 RS, Min. Hamilton Carvalho; REsp. 361.142 SP, Min. Felix Fischer).

DO TEMPO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS

O tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independente da época trabalhada (art. 70, § 2º, Decreto n.º 3.048, de 06.05.1999).

Não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão seja em períodos anteriores à vigência da Lei n.º 6.887, de 10.12.1980, ou posteriores a Lei n.º 9.711, de 20.11.1998.

Na conversão do tempo especial em comum aplica-se a legislação vigente à época da prestação laboral; na ausência desta e na potencial agressão à saúde do trabalhador, deve ser dado o mesmo tratamento para aquele que hoje tem direito à concessão da aposentadoria (STF, RE 392.559 RS, Min. Gilmar Mendes, DJ 07.02.06).

Cumprido salientar que a conversão do tempo de trabalho em atividades especiais eram concedidas com base na categoria profissional, classificada nos Anexos do Decreto n.º 53.831, de 25.03.1964 e do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, sendo que a partir da Lei n.º 9.032, de 29.04.1995, é necessário comprovar o exercício da atividade prejudicial à saúde, por meios de formulários ou laudos.

Ademais, é pacífico o entendimento jurisprudencial de ser o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas meramente exemplificativo e não exaustivo, pelo que a ausência do enquadramento da atividade tida por especial não é óbice à concessão da aposentadoria especial, consoante o enunciado da Súmula ex-TFR 198:

"Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento".

O reconhecimento de outras atividades insalubres, penosas e perigosas é admissível, em caso de terem sido exercidas sob ditas condições especiais; não presumidas como aquelas arroladas na legislação pertinente.

Já para a comprovação da atividade insalubre será necessário o laudo técnico a partir de 10.12.1997, com a edição da Lei 9.528, demonstrando efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário estabelecido pelo INSS, com base em laudo técnico do ambiente de trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, com exceção ao ruído, pois sempre houve a necessidade da apresentação do referido laudo para caracterizá-lo como agente agressor.

Os Decretos n.ºs 53.831/1964 e 83.080/1979, têm aplicação simultânea até 05.03.1997, verificando divergências entre eles deve prevalecer à regra mais benéfica (80 dB - Decreto n.º 53.831/1964).

O Decreto n.º 2.172, de 05.03.1997, que revogou os referidos decretos, considerou o nível de ruído superior a 90 dB, todavia, o art. 2º do Decreto n.º 4.882, de 18.11.2003, reduziu o nível máximo de ruído tolerável a 85 dB.

A atividade sujeita ao agente agressor ruído deve ser considerada especial se os níveis de ruídos forem superiores a 80 dB, até a edição do Decreto n.º 2.172/1997 e, a partir daí, superiores a 85 dB, em razão do abrandamento da norma até então vigente, encontrando-se em consonância com os critérios da NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 dB.

Este Tribunal vem se posicionando no sentido de considerar nocivo o nível de ruído superior a 85 dB, a partir do Decreto n.º 2.172/1997, conforme o seguinte julgado *in verbis*:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º DO ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.827/2003. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09.

I - Deve ser tida por prejudicial a exposição a ruídos acima de 85 decibéis a partir de 05.03.1997, tendo em vista o advento do Decreto 4.827/2003, que reduziu o nível máximo de tolerância do ruído àquele patamar, interpretação mais benéfica e condizente com os critérios técnicos voltados à segurança do trabalhador previsto na NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 decibéis.

(...)

V- Agravo do INSS improvido (art.557, §1º do C.P.C.).

(AC nº 1.520.462, Processo nº 2006.60.02.000948-4, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, 10ª Turma, j. 07.12.2010, DJF3 CJI 15.12.2010, p. 617)

Por oportuno, não custa assentar, a propósito da conversão do tempo especial em comum, que o art. 32 da 15ª e última versão da Medida Provisória n.º 1663, de 22.10.1998, que mantinha a revogação do § 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/1991, na redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.04.1995, surgida na 10ª versão da Medida Provisória n.º 1663, de 28.05.1998, não se converteu integralmente no art. 32 da Lei n.º 9.711, de 20.11.1998, a qual excluiu a revogação do § 5º do art. 57, logo perderam eficácia todas as versões das Medidas Provisórias n.º 1663, desde 28.05.1998.

Dessa maneira, não mais subsiste limitação temporal para conversão do tempo especial em comum, sendo certo que o art. 57, § 5º, da Lei n.º 8.213/1991, foi elevado à posição de Lei Complementar pelo art. 15 da Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.1998, de modo que só por outra Lei Complementar poderá ser alterado.

Registro, ainda, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador

Não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica.

Vale destacar que a utilização de equipamento de proteção individual - EPI, não elide a insalubridade, mas apenas reduz a um nível tolerável à saúde humana. Nesse sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. SIMPLES FORNECIMENTO. MANUTENÇÃO DA INSALUBRIDADE. SÚMULA 7/STJ.

O fato de a empresa fornecer ao empregado o EPI - Equipamento de Proteção Individual - e, ainda que tal equipamento seja devidamente utilizado, não afasta, de per se, o direito ao benefício da aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo cada caso ser apreciado em suas particularidades.

Incabível, pela via do recurso especial, o exame acerca da eficácia do EPI para fins de eliminação ou neutralização da insalubridade, ante o óbice do enunciado sumular nº 7/STJ.

Recurso especial improvido. (REsp. 584.859 ES, Min. Arnaldo Esteves Lima)

DO CONJUNTO PROBATÓRIO DOS AUTOS

Da atividade rural: O conjunto probatório não se consubstancia em razoável início de prova material a corroborar a prova testemunhal produzida (fls. 92/93), imprescindível para a comprovação do trabalho rural exercido pelo autor sem o respectivo registro, consoante o enunciado da Súmula do C. STJ nº 149.

Inexistem nos autos documentos em nome da autora no período que se quer provar, dos quais se possa concluir pelo efetivo exercício da alegada atividade rurícola, restando isolada a prova testemunhal.

Da atividade especial: Verifica-se que a segurada trabalhou em atividades insalubres nos interregnos de 18.08.1986 a 24.10.1990 e de 13.03.1991 a 08.10.1999, na função de atendente de enfermagem, em contato, de forma habitual e permanente, com agentes biológicos como vírus, bactérias, bacilos, fungos, protozoários e parasitas, situação prevista no quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/1964, itens 1.3.2 e 2.1.3 e no anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, itens 1.3.4 e 2.1.3 (formulários e laudos técnicos - fls. 19/28).

DO CASO CONCRETO

Portanto, somando-se os períodos de trabalho incontroversos aos interregnos ora enquadrados e convertidos de tempo especial em comum, perfaz a parte autora **24 anos e 18 dias** de tempo de serviço até a propositura da ação, nos termos da planilha que ora determino a juntada.

Diante da ausência de preenchimento das exigências legais, a parte autora não faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço.

CONSECTÁRIOS

Em virtude de os litigantes terem sido, em parte, vencedores e vencidos, serão recíproca e igualmente distribuídos e compensados entre eles os honorários, nos termos do art. 21, *caput*, do CPC.

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da L. 9.289/96, do art. 24-A da L. 9.028/95, com a redação dada pelo art. 3º da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º, da L. 8.620/93.

A parte autora, por ser beneficiária da assistência judiciária integral e gratuita, está isenta de custas, emolumentos e despesas processuais.

Posto isto, ANULO, de ofício, a r. Sentença, por incorrer em julgamento *citra petita*, e com fulcro no art. 515, § 3º do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para converter de tempo especial para comum os interregnos de 18.08.1986 a 24.10.1990 e de 13.03.1991 a 08.10.1999, fixada a sucumbência recíproca, na forma da fundamentação acima.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 14 de março de 2013.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0043515-32.2006.4.03.9999/SP

2006.03.99.043515-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE : BENEDITO ANTONIO MARAGONI
ADVOGADO : JOAO GUILHERME GROUS NETO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARIA AMELIA D ARCADIA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 06.00.00008-8 2 Vr CAPIVARI/SP

DECISÃO

Trata-se de Apelação interposta pelo autor, Benedito Antônio Marangoni, em Ação de Conhecimento ajuizada em 25.01.2006, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, mediante o reconhecimento do exercício de atividade rural no período de 05.08.1965 a 31.10.1967, bem como enquadrar e converter de tempo especial em comum os interregnos de 18.04.1977 a 19.06.1981 e de 06.03.1997 a 19.05.1998.

A r. Sentença, prolatada em 09.06.2006, julgou improcedente o pedido, condenado o autor ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observada a sua condição de beneficiário da Justiça Gratuita (fls. 147/149).

Opostos embargos de declaração pelo autor (fls. 152/153), foram rejeitados pela r. decisão de fl. 155.

Em seu recurso, a parte autora requer a procedência do pedido na integralidade (fls. 157/166).

Subiram os autos com contrarrazões (fls. 169/171).

É o relatório.

Decido.

A matéria discutida nos autos comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, 17.12.1998, alterou, dentre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trazendo ao relator a possibilidade de negar seguimento "*a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*". E, em seu §1º-A a possibilidade de dar provimento ao recurso "*se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*".

Inicialmente, insta observar que o julgamento antecipado da lide somente é cabível nas hipóteses previstas nos incisos do artigo 330 do Código de Processo Civil:

Art. 330. O juiz conhecerá diretamente do pedido, proferindo sentença:

I - quando a questão de mérito for unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência;

II - quando ocorrer a revelia (art. 319) (grifei).

Consoante se infere da petição inicial, a parte autora pede a produção de prova testemunhal destinada a comprovar seu período laborado como rurícola (fl. 10).

Entretanto, o MM juiz "a quo" não designou audiência de instrução para a colheita da prova oral, julgando a demanda no estado em que se encontrava.

Suprime a r. decisão recorrida, ao julgar antecipadamente a lide, a oportunidade de ser revisto, pelo Tribunal, o conjunto probatório que as partes se propuseram a produzir em audiência, de tal sorte que existe nos autos um início razoável de prova documental - registros de trabalhos rurícolas na CTPS do autor, datados entre os anos de 1964 e 1970, contemporâneos ao intervalo *sub judice* (fls. 22 e 24).

Neste ponto, cumpre observar que, de acordo com a Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para fins de obtenção de benesse previdenciária. Entretanto, aliada ao início de prova material, pode autorizar a concessão de benefício.

Ressalte-se que o próprio Superior Tribunal de Justiça entende não ser imprescindível que a prova material abranja todo o período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, desde que a prova testemunhal amplie a sua eficácia, permitindo sua vinculação ao tempo de carência.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. MARIDO LAVRADOR. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL.

1. A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituído por dados do registro civil, como certidão de casamento onde consta a profissão de lavrador atribuída ao marido da Autora. Precedentes da Terceira Seção do STJ.

2. Recurso especial conhecido em parte e provido.

(REsp 707.846/CE, Rel. Min. LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJ de 14/3/2005)

No presente caso, está claro que ao surpreender as partes com a sentença de mérito, a r. decisão recorrida ofende o devido processo legal, deixando de assegurar-lhes a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, com o que impede ainda a apreciação da causa nesta instância.

Ao Tribunal, por também ser destinatário da prova, é permitido o reexame de questões pertinentes à instrução probatória, não sendo alcançado pela preclusão.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é neste sentido:

PROVA. DISPENSA PELAS PARTES. DILAÇÃO PROBATÓRIA DETERMINADA PELA 2ª INSTÂNCIA. ADMISSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRECLUSÃO.

Em matéria de cunho probatório, não há preclusão para o Juiz. Precedentes do STJ. Recurso especial não conhecido. (REsp 262.978 MG, Min. Barros Monteiro, DJU, 30.06.2003, p. 251)

PROCESSO CIVIL. INICIATIVA PROBATÓRIA DO SEGUNDO GRAU DE JURISDIÇÃO POR PERPLEXIDADE DIANTE DOS FATOS. MITIGAÇÃO DO PRINCÍPIO DA DEMANDA. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PRECLUSÃO 'PRO JUDICATO'. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO QUE NÃO RENOVA PRAZO RECURSAL CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU PROVA PERICIAL CONTÁBIL.

DESNECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. PROVIMENTO DO RECURSO PARA QUE O TRIBUNAL DE JUSTIÇA PROSSIGA NO JULGAMENTO DA APELAÇÃO.

Os juízos de primeiro e segundo graus de jurisdição, sem violação ao princípio da demanda, podem determinar as provas que lhes aprouverem, a fim de firmar seu juízo de livre convicção motivado, diante do que expõe o art. 130 do CPC.

A iniciativa probatória do magistrado, em busca da verdade real, com realização de provas de ofício, não se sujeita à preclusão temporal, porque é feita no interesse público de efetividade da Justiça.

Não é cabível a dilação probatória quando haja outros meios de prova, testemunhal e documental, suficientes para o julgamento da demanda, devendo a iniciativa do juiz se restringir a situações de perplexidade diante de provas contraditórias, confusas ou incompletas. (REsp 345.436 SP, Min. Nancy Andrighi, DJU, 13.05.2002, p. 208).

Em consonância com este entendimento, observem-se também os julgados desta E. Corte:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE.

CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE DA SENTENÇA. I - Tratando-se de ação de reconhecimento de atividade rural, exercida sem registro em carteira de trabalho, em que a parte autora juntou somente início de prova material, torna-se indispensável a produção de prova testemunhal para a sua corroboração. II - O julgamento antecipado da lide, quando necessária a produção de provas para o deslinde da causa, implica cerceamento de defesa. III - Sentença anulada de ofício. Apelação da parte autora prejudicada" (grifei).

(AC 1086025, Rel. Juiz convocado João Consolim, D.J. 30.11.2010)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. TRABALHADORA RURAL. AUSÊNCIA DA PROVA TESTEMUNHAL E DO LAUDO PERICIAL.

CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE. I- Constitui cerceamento de defesa a dispensa da produção da prova testemunhal nas hipóteses em que não se apresenta plenamente justificável o julgamento antecipado da lide (art. 330, CPC). II- In casu, torna-se imprescindível a realização da perícia médica a fim de que seja demonstrada, de forma plena, ser a autora portadora ou não da incapacidade para o trabalho sustentada no presente feito, bem como se a alegada invalidez remonta ao período em que a parte autora possuía a condição de segurada, tendo em vista que, conforme pacífica jurisprudência de nossos tribunais, não perde essa qualidade aquele que está impossibilitado de trabalhar por motivo de doença incapacitante. III- A não realização das referidas provas implica violação aos princípios constitucionais da ampla defesa e do devido processo legal. IV- . Sentença anulada ex officio. Apelação prejudicada" (grifei).

(AC n.º 1318149, Rel. Des. Federal Newton de Lucca, Oitava Turma, D.J. 27.04.2009)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE

*RURAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. SUPRESSÃO DE OPORTUNIDADE PARA PRODUÇÃO DE PROVAS. NULIDADE. Há nulidade por cerceamento de defesa se se evidenciar a necessidade de dilação probatória, imprescindível ao reconhecimento da atividade rural por bóia-fria. Sentença anulada de ofício. Apelação prejudicada" (grifei).
(AC n.º 1308245, Rel. Des. Federal Castro Guerra, Décima Turma, D.J. 10.06.2008)*

Posto isto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, DE OFÍCIO, ANULO a r. sentença, restando PREJUDICADA a apelação do autor, na forma da fundamentação explicitada.

Retornem os autos ao Juízo de origem para o regular processamento do feito, oportunizando-se a produção de prova oral.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 07 de março de 2013.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0045098-52.2006.4.03.9999/SP

2006.03.99.045098-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE : GARCIA CANDIDO COITO
ADVOGADO : PEDRO HENRIQUE CUNHA DA SILVA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RICARDO QUARTIM DE MORAES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 04.00.00099-1 1 Vr ITAPIRA/SP

DECISÃO

Trata-se de Apelação interposta pelo autor, Garcia Candido Coito, em Ação de Conhecimento ajuizada em 15.09.2004, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, mediante o reconhecimento do exercício de atividade rural no período de agosto de 1967 a outubro de 1985.

A r. Sentença, prolatada em 02.02.2006, julgou improcedente o pedido (fls. 93/96).

Em seu recurso, o autor pugna, em resumo, pela procedência total do pedido (fls. 101/107).

Subiram os autos com contrarrazões (fls. 113/128).

É o relatório.

Decido.

A matéria discutida nos autos comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, 17.12.1998, alterou, dentre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trazendo ao relator a possibilidade de negar seguimento "a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência

dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". E, em seu §1º-A a possibilidade de dar provimento ao recurso "se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO

A aposentadoria por tempo de serviço foi assegurada no art. 202 da Constituição Federal de 1988, que dispunha, em sua redação original:

Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários-de-contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei:

(...)

§1º: É facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher.

A regulamentação da matéria previdenciária sobreveio com a edição da Lei de Benefícios, de 24 de julho de 1991, que tratou em vários artigos da aposentadoria por tempo serviço.

A aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, será devida ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino (Lei n.º 8.213, de 24.07.1991, art. 52).

Comprovado o exercício de mais de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem e 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral. (Lei n.º 8.213/1991, art. 53, I e II).

A Lei n.º 8.213/1991 estabeleceu período de carência de 180 contribuições, revogando o parágrafo 8º do artigo 32 da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS, incluído pelo Decreto Lei n.º 66, de 21.11.1966, que fixava para essa espécie de benefício período de carência de 60 meses.

A Lei n.º 9.032, de 28.04.1995, reconhecendo a necessidade de disciplinar a situação dos direitos adquiridos e ainda da expectativa de direito que possuíam os filiados ao regime previdenciário até 24 de julho de 1991, quando publicada com vigência imediata a Lei n.º 8.213/1991, estabeleceu regra de transição aplicável à situação desses já filiados, incluindo tabela progressiva de períodos de carência mínima para os filiados que viessem a preencher os requisitos necessários às aposentadorias por idade, tempo de serviço e especial, desde o ano de 1991, quando necessárias as 60 contribuições fixadas pela LOPS até o ano de 2.011, quando serão efetivamente necessárias as 180 contribuições aos que então implementarem as condições para gozo do benefício.

A Emenda Constitucional n.º 20/1998, que instituiu a reforma da previdência, estabeleceu o requisito de tempo mínimo de contribuição de 35 anos para o segurado do sexo masculino e 30 anos para a segurada. Extinguiu o direito à aposentadoria proporcional e criou o fator previdenciário, de forma a tornar mais vantajosa a aposentação tardia.

Para os filiados ao regime até sua publicação e vigência, em 15 de dezembro de 1998, foi também assegurada regra de transição, de forma a permitir a aposentadoria proporcional.

Criou-se para tanto, o requisito de idade mínima de 53 anos para os homens e 48 anos para as mulheres e um acréscimo percentual de 40% do tempo que faltaria para atingir os 30 ou 35 anos necessários nos termos da nova legislação.

A Emenda Constitucional n.º 20/1998, em seu artigo 9º, também prevê a regra de transição para a aposentadoria integral, estabelecendo a idade mínima nos termos acima e o percentual de 20% do tempo faltante para a

aposentadoria. Contudo, tal regra, opcional, teve seu sentido esvaziado pelo próprio Constituinte derivado, que a formulou de maneira mais gravosa que a regra permanente no caso da aposentadoria integral, pois a regra permanente não exige idade mínima, nem tempo adicional.

DO TEMPO EXERCIDO EM ATIVIDADE RURAL

O tempo de serviço do segurado trabalhador rural exercido antes da data de início de vigência da Lei n.º 8.213/1991, é de ser computado e averbado, independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, mas não se presta para efeito de carência (Lei n.º 8.213/1991, art. 55, § 2º).

A comprovação do tempo de serviço, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado, nos termos do § 3º do art. 55 da Lei n.º 8.213/1991, produz efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida, porém, a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito.

O art. 4º da Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.1998, estabelece que o tempo de serviço reconhecido pela lei vigente é considerado tempo de contribuição, para efeito de aposentadoria no regime geral da previdência social, ou seja, nada obsta, em tais condições, a soma do tempo das atividades rural e urbana.

Aliás, a junção dos tempos de serviço relativos às atividades rural e urbana, na vigência da redação original do § 2º do art. 202 da Constituição Federal de 1988, já era admitida pela Corte Suprema, ao esclarecer que a aludida regra constitucional de contagem recíproca se restringe ao tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada (RE 148.510 SP, Min. Marco Aurélio).

Dito reconhecimento não demanda a prova de cobrança de contribuições do tempo de serviço rural, conforme jurisprudência tranqüila do Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL PARA CONTAGEM DE APOSENTADORIA URBANA. RGPS. RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DESNECESSIDADE. EMBARGOS PROVIDOS.

Não é exigível o recolhimento das contribuições previdenciárias, relativas ao tempo de serviço prestado pelo segurado como trabalhador rural, ocorrido anteriormente à vigência da Lei n. 8.213/91, para fins de aposentadoria urbana pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, a teor do disposto no artigo 55, § 2º, da Lei n.º 8.213/91. A Constituição Federal de 1988 instituiu a uniformidade e a equivalência entre os benefícios dos segurados urbanos e rurais, disciplinado pela Lei n.º 8.213/91, garantindo-lhes o devido cômputo, com a ressalva de que, apenas nos casos de recolhimento de contribuições para regime de previdência diverso, haverá a necessária compensação financeira entre eles (art. 201, § 9º, CF/88). Embargos de divergência acolhidos. (REsp 610.865 RS, Min. Hélio Quaglia Barbosa; REsp 506.959 RS, Min. Laurita Vaz; REsp 616.789 RS, Min. Paulo Medina; REsp 434.837 MG, Min. Hamilton Carvalhido; REsp 616.789 RS, Min. Paulo Medina).

Cabe destacar, que o fato de evidenciar a prova o trabalho do menor, à época com doze (12) anos de idade, na companhia dos pais, em regime de economia familiar, em nada prejudica a contagem desse tempo.

De todo razoável o seu cômputo, pois a autorização constitucional condicionada ao vínculo empregatício (EC 1/69, art. 165, X) se justificava no intuito de proteção do menor, o que está implícito no dever de educar dos pais nas famílias em que predomina a economia de subsistência.

De igual modo, se a atual Constituição veda o trabalho aos menores de 14 (catorze) anos o faz certamente em benefício deles; logo, em tais condições, descabe prejudicá-los deixando de computar o período de atividade rústica desde a idade de doze (12) anos.

Aliás, constitui entendimento consagrado no Superior Tribunal de Justiça que o exercício da atividade rural do menor, em regime de economia familiar, deve ser reconhecido para fins previdenciários, já que as normas proibitivas do trabalho do menor são editadas para protegê-los:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADORA RURAL. MENOR DE 14 ANOS. TEMPO DE SERVIÇO. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. Comprovado o tempo de serviço da

trabalhadora rural em regime de economia familiar, quando menor de 14 anos, impõe-se a contagem desse período para fins previdenciários. Precedentes. Recurso especial conhecido e provido" (REsp 314.059 RS, Min. Paulo Gallotti; EREsp 329.269 RS, Min. Gilson Dipp; REsp 419.796 RS, Min. José Arnaldo da Fonseca; REsp 529.898 SC, Min. Laurita Vaz; REsp 331.568 RS, Min. Fernando Gonçalves; AGREsp 598.508 RS, Min. Hamilton Carvalhido; REsp. 361.142 SP, Min. Felix Fischer).

DO CONJUNTO PROBATÓRIO DOS AUTOS

Da atividade rural: O conjunto probatório não se consubstancia em razoável início de prova material, imprescindível para a comprovação do trabalho rural exercido pelo autor sem o respectivo registro, consoante o enunciado da Súmula do C. STJ nº 149.

Inexistem nos autos documentos em nome do autor no período que se quer provar, dos quais se possa concluir pelo efetivo exercício da alegada atividade rurícola.

Neste contexto, embora a parte autora não tenha sequer pleiteado a produção de prova testemunhal acerca do trabalho rural - "*A matéria aqui exposta não exige prova oral*" (fl. 09) - mesmo que esta fosse realizada, restaria inócua, vez que não se atentou à necessidade de juntar aos autos razoável início de prova material. Fica afastada, assim, qualquer alegação de ocorrência de cerceamento do direito de produzir prova.

Destarte, não faz jus ao reconhecimento do período questionado, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR URBANO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. INEXISTÊNCIA. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 149/STJ.

Para o reconhecimento de tempo de serviço visando à concessão de benefício previdenciário, tanto para os trabalhadores rurais como para os trabalhadores urbanos, já proclamou o Superior Tribunal de Justiça, há, o autor da ação, de produzir prova material que deverá ser confirmada pelas testemunhas ouvidas em juízo. Agravo regimental improvido" (REsp[AgRg] 698.799 SP, Min. Paulo Gallotti).

DO CASO CONCRETO

No caso em apreço, computando-se os períodos registrados em CTPS, o segurado contava com **26 anos, 09 meses e 29 dias** de tempo de serviço, até a data da propositura da ação, **nos termos da planilha que ora determino a juntada.**

Diante da ausência de preenchimento das exigências legais, a parte autora não faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço.

Diante do exposto, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** à Apelação do autor, na forma da fundamentação acima.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 13 de março de 2013.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008197-02.2007.4.03.6103/SP

2007.61.03.008197-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE : GERALDO FRANCISCO DE BARROS
ADVOGADO : JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR e outro
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SARA MARIA BUENO DA SILVA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 00081970220074036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Vistos.

Foram interpostas Apelações por Geraldo Francisco de Barros e pelo INSS contra Sentença (fls. 154/160) prolatada em 13.04.2012, a qual julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez a partir da data de elaboração do laudo pericial em juízo, ou seja, em 15.12.2008 (fl. 107). Houve condenação da Autarquia ao pagamento da correção monetária (fl. 159) e dos juros de mora na forma do art. 1º-F da Lei nº. 9.494/1997, introduzido pela Lei nº. 11.960/2009. Honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data da Sentença (fl. 160). Sentença não submetida ao reexame necessário (fl. 160). Antecipados os efeitos da tutela (fl. 113/114).

Apelação (fls. 163/166) do Autor requerendo seja a data de início do benefício fixada em 04.09.2007, data do indeferimento administrativo (fl. 166).

Apelação do INSS (fls. 168/172) alegando que a doença do Autor seria preexistente ao seu reingresso no RGPS (fl. 168-v). Subsidiariamente, requer seja a data de início do benefício fixada na data da perícia (fl. 170-v); bem como que a correção monetária e os juros de mora obedeçam aos índices aplicados à caderneta de poupança, na forma da Lei n. 11.960/2009 (fl. 171-v). Pugna, também, pela minoração dos honorários advocatícios a patamar inferior a 10% (dez por cento) - fl. 172-v.

Subiram os autos, com contrarrazões da parte Autora (fl. 181/184).

É o relatório.

Decido.

A matéria discutida nos autos comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterou, dentre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trazendo ao relator a possibilidade de negar seguimento *a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*. Por outro lado, estatuiu que, *se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso*.

Cumpra, primeiramente, apresentar o embasamento legal relativo aos benefícios previdenciários concedidos em decorrência de incapacidade para o trabalho.

Nos casos em que está configurada uma incapacidade laboral de índole total e permanente, o segurado faz jus à percepção da *aposentadoria por invalidez*. Trata-se de benefício previsto nos artigos 42 a 47, todos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Além da incapacidade plena e definitiva, os dispositivos em questão exigem o cumprimento de outros requisitos, quais sejam: **a)** cumprimento da carência mínima de doze meses para obtenção do benefício, à exceção das hipóteses previstas no artigo 151 da lei em epígrafe; **b)** qualidade de segurado da Previdência Social à época do início da incapacidade ou, então, a demonstração de que deixou de contribuir ao

RGPS em decorrência dos problemas de saúde que o incapacitaram.

Outrossim, é possível que a incapacidade verificada seja de índole temporária e/ou parcial, hipóteses em que descabe a concessão da aposentadoria por invalidez, mas permite seja o autor beneficiado com o *auxílio-doença* (artigos 59 a 62, todos da Lei nº 8.213/1991). A fruição do benefício em questão perdurará enquanto se mantiver referido quadro incapacitante ou até que o segurado seja reabilitado para exercer outra atividade profissional.

Destacados os artigos que disciplinam os benefícios em epígrafe, passo a analisar os requisitos necessários a concessão do benefício.

O laudo pericial (fls. 95/107) identificou que o Autor "preenche diretrizes da CID-10 para neurastenia CID-10F:48.0 comorbido com outros transtornos mentais especificados devido a uma lesão e disfunção cerebral e a uma doença física CID-10F:06-8" (fl. 99). Ponderou o perito que, mesmo se submetendo a tratamento medicamentoso, o periciado não obteve melhoras em seu quadro clínico (fl. 100). Concluiu o expert existir um quadro de incapacidade total e definitiva (fl. 101) para qualquer atividade laborativa (fl. 102).

Analisado o pleito sob a ótica da capacidade/incapacidade laboral, cumpre averiguar acerca da existência/inexistência da qualidade de segurado.

É que não basta ao autor contribuir com o sistema previdenciário em determinada época. A legislação que rege a matéria exige mais: é preciso que a parte autora tenha adquirido a qualidade de segurado (com o cumprimento da carência de doze meses para obtenção do benefício - artigo 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91), bem como que a mantenha até o início da incapacidade, sob pena de incidir na hipótese prevista no artigo 102 da Lei nº 8.213/1991.

Para a concessão do auxílio-doença, deve-se verificar a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (artigos 25, I, e 59, ambos da Lei 8.213 de 14.07.1991), bem como que o segurado não era portador da alegada doença ao se filiar ao Regime Geral da Previdência Social, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (art. 59, § único, da Lei 8.213/1991).

Em consulta realizada no sistema informatizado CNIS (fls. 173/175), verificou-se que GERALDO contribuiu regularmente para o RGPS entre 25.1.1976 e 08.10.1996 (fl. 173) e entre 07.1998 e 12.1998 (fl. 175), sendo que, após essa data, permaneceu mais de 7 (sete) anos sem verter qualquer contribuição, tendo perdido a qualidade de segurado. Depois desse período, voltou a efetuar recolhimentos de 10.2006 a 12.2006 e em 07.2007.

Conforme ressaltou o r. Juízo *a quo* (fl. 158), a perícia judicial não pôde determinar a data de início da incapacidade. De qualquer sorte, seja considerando como início da incapacidade a data em que o benefício foi indeferido administrativamente, vale dizer, 10.09.2007 (fl. 37), seja considerando que a DIB deveria ser a data da elaboração do laudo judicial, vale dizer, 15.12.2008, o fato é que não há nenhum elemento nos autos que comprove a manutenção da qualidade de segurado até o termo inicial da incapacidade (seja este em 10.09.2007 seja este em 15.12.2008).

Desta forma, houve um hiato entre a última contribuição ao RGPS e o início da incapacidade, sendo forçoso concluir que não havia como o autor estar no denominado "período de graça", de modo que não possuía a qualidade de segurado quando se iniciou sua incapacidade laboral.

Incide, pois, a presente hipótese, no disposto no artigo 102 da Lei nº 8.213/1991. Em outras palavras: o autor perdeu a qualidade de segurado, motivo porque sua pretensão nestes autos não pode prosperar.

Posto isto, com base no art. 557, *caput* e §1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO à Apelação do INSS e NEGÓ SEGUIMENTO à apelação da parte autora.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Pub. Int.

São Paulo, 04 de março de 2013.
Fausto De Sanctis
Desembargador Federal
APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004505-65.2007.4.03.6112/SP

2007.61.12.004505-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : PATRICIA SANCHES GARCIA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA JOSE ZANUTTO GONCALVES
ADVOGADO : ROGERIO ROCHA DIAS e outro
No. ORIG. : 00045056520074036112 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DECISÃO

Trata-se de Apelação interposta pelo INSS contra Sentença prolatada em 16.07.2010, que julgou procedente o pleito, concedendo à autora o restabelecimento do auxílio-doença a partir de sua cessação (07.04.2007 - fl. 92), com conversão em aposentadoria por invalidez a partir da juntada aos autos do laudo pericial (28.04.2009 - fl. 102, verso). Determinou-se a incidência de correção monetária e juros de mora, com aplicação da inovação trazida pela Lei nº 11.960/09. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos da Súmula nº 111 do STJ. Mantida a antecipação de tutela concedida às fls. 69/72 (fls. 124/126).

Apelação do INSS, alegando, em síntese, que a autora não preencheria o requisito da incapacidade total e permanente. Em caráter subsidiário, requer que o termo inicial do benefício seja fixado na data do laudo pericial (fls. 129/134).

Subiram os autos, com contrarrazões (fls. 139/144).

É o relatório.

Decido.

A matéria discutida nos autos comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterou, dentre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trazendo ao relator a possibilidade de negar seguimento *a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*. Por outro lado, estatuiu que, *se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso*.

Cumpra, primeiramente, apresentar o embasamento legal relativo aos benefícios previdenciários concedidos em decorrência de incapacidade para o trabalho.

Nos casos em que está configurada uma incapacidade laboral de índole total e permanente, o segurado faz jus à percepção da *aposentadoria por invalidez*. Trata-se de benefício previsto nos artigos 42 a 47, todos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Além da incapacidade plena e definitiva, os dispositivos em questão exigem o cumprimento de outros requisitos, quais sejam: **a)** cumprimento da carência mínima de doze meses para obtenção do benefício, à exceção das hipóteses previstas no artigo 151 da lei em epígrafe; **b)** qualidade de segurado da Previdência Social à época do início da incapacidade ou, então, a demonstração de que deixou de contribuir ao RGPS em decorrência dos problemas de saúde que o incapacitaram.

Outrossim, é possível que a incapacidade verificada seja de índole temporária e/ou parcial, hipóteses em que descabe a concessão da aposentadoria por invalidez, mas permite seja o autor beneficiado com o *auxílio-doença* (artigos 59 a 62, todos da Lei nº 8.213/1991). A fruição do benefício em questão perdurará enquanto se mantiver referido quadro incapacitante ou até que o segurado seja reabilitado para exercer outra atividade profissional.

Destacados os artigos que disciplinam os benefícios em epígrafe, passo a analisar o caso concreto.

O laudo pericial (fls. 103/108) identificou a existência do seguinte quadro patológico: a) *tendinite nos ombros, com ruptura de tendões*; b) *tenossinovite no punho esquerdo*; c) *artrose na coluna vertebral dorsal e lombar*. Após exame clínico e análise dos documentos médicos apresentados, o perito concluiu pela existência de uma incapacidade total e permanente para o exercício de suas atividades laborais habituais, com possibilidade de reabilitação para atividades que não exijam movimentos repetitivos e/ou esforços com os membros superiores, bem como realização de esforços físicos com a coluna dorsal e lombar. Quanto ao termo inicial desta incapacidade, o perito fixou-a em junho de 2006 (fls. 103/108).

Neste ponto, cumpre observar que a análise do quadro clínico, em conjunto com as condições pessoais da autora - em especial sua faixa etária (nascimento em 03.07.1957 - fl. 24) e grau de escolaridade - aponta para a existência de incapacidade total e irreversível para o exercício de qualquer atividade laboral, motivo porque entendo que a Sentença, que restabeleceu o auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, deve ser mantida.

Saliento, portanto, que o conjunto probatório que instrui o presente feito foi produzido sob o crivo do contraditório e, analisado em harmonia com o princípio do livre convencimento motivado, conduz o órgão julgador à conclusão da existência de incapacidade laborativa de índole total e permanente.

Por conseguinte, a parte autora faz jus à obtenção da aposentadoria por invalidez.

Mantenho o termo inicial dos benefícios exatamente na forma como fixados na Sentença, tendo em vista que o perito judicial considerou o quadro incapacitante existente desde junho de 2006.

Não questionados os demais termos da Sentença, era o que cumpria decidir.

Posto isto, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO à Apelação do INSS, nos termos acima delineados.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Pub. Int.

São Paulo, 04 de março de 2013.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0002085-63.2007.4.03.6120/SP

2007.61.20.002085-3/SP

RELATOR	: Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: BIANCA DUARTE TEIXEIRA e outro
	: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO	: IRESSI SILVA DE SOUZA
ADVOGADO	: CASSIO ALVES LONGO e outro
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARARAQUARA > 20ª SSJ > SP

DECISÃO

Trata-se de Remessa Oficial e Apelação interposta pelo INSS contra Sentença prolatada em 22.07.2010, a qual julgou parcialmente procedente o pedido, concedendo o auxílio-doença a partir da cessação do benefício anterior (17.10.2006), com conversão em aposentadoria por invalidez a partir do laudo pericial (04.10.2007). Determinou-se a incidência de correção monetária, nos termos das Súmulas 43 e 148 do STJ, e juros de mora de 1% ao mês, a teor da Resolução 561 do CJF. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, não incidentes sobre as prestações vincendas (Súmula nº 111 do STJ). Antecipados os efeitos da tutela (fls. 108/110).

Apelação do INSS, requerendo primeiramente a análise de toda a matéria em sede de reexame necessário. Alega, outrossim, que inexistente no caso uma incapacidade total e permanente. Em caráter subsidiário, requer a incidência da inovação trazida pela Lei nº 11.960/09 no que pertine aos juros de mora. Insurge-se também em face dos honorários advocatícios e pleiteia, por fim, que o termo inicial do benefício seja fixado na data do laudo pericial (fls. 117/126).

Subiram os autos, com contrarrazões (fls. 129/136).

É o relatório.

Decido.

A matéria discutida nos autos comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterou, dentre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trazendo ao relator a possibilidade de negar seguimento *a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*. Por outro lado, estatuiu que, *se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso*.

De acordo com a redação do art. 475, § 2º, do Código de Processo Civil, dada pelo art. 1º da L. 10.352/2001, que entrou em vigor em 27 de março de 2002, não mais está sujeita a reexame necessário a demanda cujo direito controvertido não excede de 60 (sessenta) salários mínimos, considerados tanto o valor mínimo do benefício, quanto o tempo decorrido para sua obtenção. É o que ocorre no presente caso (fl. 116), razão porque não conheço da remessa oficial.

Cumpra, primeiramente, apresentar o embasamento legal relativo aos benefícios previdenciários concedidos em decorrência de incapacidade para o trabalho.

Nos casos em que está configurada uma incapacidade laboral de índole total e permanente, o segurado faz jus à percepção da *aposentadoria por invalidez*. Trata-se de benefício previsto nos artigos 42 a 47, todos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Além da incapacidade plena e definitiva, os dispositivos em questão exigem o cumprimento de outros requisitos, quais sejam: **a)** cumprimento da carência mínima de doze meses para obtenção do benefício, à exceção das hipóteses previstas no artigo 151 da lei em epígrafe; **b)** qualidade de segurado da Previdência Social à época do início da incapacidade ou, então, a demonstração de que deixou de contribuir ao RGPS em decorrência dos problemas de saúde que o incapacitaram.

Outrossim, é possível que a incapacidade verificada seja de índole temporária e/ou parcial, hipóteses em que descabe a concessão da aposentadoria por invalidez, mas permite seja o autor beneficiado com o *auxílio-doença* (artigos 59 a 62, todos da Lei nº 8.213/1991). A fruição do benefício em questão perdurará enquanto se mantiver referido quadro incapacitante ou até que o segurado seja reabilitado para exercer outra atividade profissional.

Destacados os artigos que disciplinam os benefícios em epígrafe, passo a analisar o caso concreto.

Os laudos periciais (fls. 53/55 e 77/82) identificaram a existência do seguinte quadro patológico: a) *episódio*

depressivo moderado; b) *artrose em coluna lombar*. Na hipótese, o segundo laudo pericial considerou que a artrose não implica em incapacidade laborativa atual. No primeiro trabalho pericial, por outro lado, identificou-se a existência de uma incapacidade total e temporária, originária do quadro depressivo. A incapacidade em questão, segundo relata o perito, iniciou-se em 2003.

Saliento que o conjunto probatório que instrui o presente feito foi produzido sob o crivo do contraditório e, analisado em harmonia com o princípio do livre convencimento motivado, conduz o órgão julgador à conclusão da existência de incapacidade laborativa de índole total e temporária.

Por conseguinte, faz jus a autora à fruição do auxílio-doença. Descabida, portanto, a determinação de conversão em aposentadoria por invalidez a partir do laudo pericial (04.10.2007), devendo neste particular ser reformada a Sentença.

O termo inicial do benefício foi adequadamente fixado a partir da cessação do auxílio-doença anterior (17.10.2006 - fl. 37). Não se há que falar em fixação somente a partir do laudo pericial, tendo em vista que o perito judicial identificou a existência de quadro incapacitante desde época anterior (ano de 2003, conforme perícia de fls. 53/55).

Os honorários advocatícios foram moderadamente fixados em 10% sobre o valor da condenação, de acordo com os §§ 3º e 4º do art. 20 do Código de Processo Civil, estando a base de cálculo em conformidade com a Súmula STJ 111, segundo a qual devem ser considerados apenas os valores das prestações até a data da sentença.

Quanto aos juros de mora, incidem desde a citação, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, a teor do que dispõem os artigos 219 do Código de Processo Civil e 1.062 do Código Civil de 1916. A partir de 11.01.2003, data de vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, nos termos do artigo 8º, *caput* e § 1º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, deverão ser computados nos termos dos artigos 406 deste diploma e 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, ou seja, em 1% (um por cento) ao mês. E, ainda, a contar de 30.06.2009, data que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29 de junho de 2009, a qual alterou o artigo 1º - F da Lei n.º 9.494, de 10 de setembro de 1997, os juros incidirão uma única vez e serão aqueles correspondentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.

Posto isto, com base no art. 557, *caput* e § 1º-A, do Código de Processo Civil, NÃO CONHEÇO da Remessa Oficial e DOU PARCIAL PROVIMENTO à Apelação do INSS, para afastar a conversão em aposentadoria por invalidez, bem como para determinar a incidência da inovação trazida pela Lei nº 11.960/09 no que pertine aos juros de mora, nos termos acima delineados.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Pub. Int.

São Paulo, 04 de março de 2013.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001654-17.2007.4.03.6124/SP

2007.61.24.001654-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE : MARA REGINA DE JESUS SILVA e outros
: FABIOLA SILVA FERNANDES
: WELLINGTON SILVA FERNANDES incapaz
: EVERTON SILVA FERNANDES
ADVOGADO : SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA e outro
REPRESENTANTE : MARA REGINA DE JESUS SILVA
ADVOGADO : SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CAROLINA CARVALHO DA SILVA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00016541720074036124 1 Vr JALES/SP

DECISÃO

Cuida-se de Apelação interposta pela parte autora, em face da Sentença que julgou improcedente o pedido de concessão do benefício de pensão por morte.

Em razões recursais foi requerido a reforma do julgado, ao fundamento da comprovação dos requisitos para a concessão do benefício pleiteado.

Com as contrarrazões, vieram os autos a esta Corte.

O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pela nulidade da r. sentença, uma vez que não houve sua intervenção no primeiro grau.

É o relatório.

Decido.

A matéria discutida nos autos comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterou, dentre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trazendo ao relator a possibilidade de negar seguimento "a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". E, em seu §1º-A a possibilidade de dar provimento ao recurso "se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

Em face dos critérios de direito intertemporal, e tendo em vista a legislação vigente à data da formulação do pedido que provoca a presente análise recursal, os requisitos (independentes de carência) a serem observados para a concessão da pensão por morte são os previstos nos arts. 74 a 79, todos da Lei nº 8.213, de 24.07.1991. Por força desses preceitos normativos, a concessão do benefício de pensão por morte depende, cumulativamente, da comprovação: a) do óbito ou morte presumida de pessoa que seja segurada (obrigatória ou facultativa); b) da existência de beneficiário dependente do *de cujus*, em idade hábil ou com outras condições necessárias para receber a pensão; e c) da qualidade de segurado do falecido.

Quanto à condição de segurado (obrigatório ou facultativo), essa decorre da inscrição no regime de previdência pública, cumulada com o recolhimento das contribuições correspondentes (embora sem carência, consoante o art. 26, I, da Lei nº 8.213/1991). Convém lembrar que o art. 15 da Lei nº 8.213/1991 prevê circunstâncias nas quais é possível manter a condição de segurado, independentemente de contribuições (em regra fixando prazos para tanto), além do que também será garantida a condição de segurado ao trabalhador que não tiver vínculo de emprego devidamente registrado em CTPS (devendo, nesse caso, comprovar o labor mediante início de prova documental). Ainda é considerado segurado aquele que trabalhava, mas ficou impossibilitado de recolher contribuições previdenciárias em razão de doença incapacitante. Acrescente-se, afinal, o disposto no art. 102 da Lei nº 8.213/1991, segundo o qual será assegurada a pensão se, ao tempo do óbito, o *de cujus* já reunia todos os requisitos para aposentadoria.

Não se deve confundir a condição de segurado com a exigência de carência (vale dizer, comprovação de certo número de contribuições para obtenção de benefícios previdenciários). Disso decorre serem inaplicáveis ao presente caso as disposições do art. 24, parágrafo único, da Lei nº 8.213/1991, pois a exigência de recolhimento de 1/3 do número de contribuições de que trata esse dispositivo se faz visando ao aproveitamento, para fins de carência, das contribuições previdenciárias pertinentes a período anterior à perda da condição de segurado. Esse dispositivo não tem incidência no caso em tela justamente porque a pensão por morte independe de carência, ao teor do art. 26, I, da Lei nº 8.213/1991.

Anoto, que a eventual inadimplência das obrigações trabalhistas e previdenciárias acerca de tempo trabalhado como empregado não deve ser imputada a quem reclama direito previdenciário (o que restaria como injusta penalidade), cabendo, se possível, a imputação (civil e criminal) do empregador (responsável tributário pelas obrigações previdenciárias).

Indo adiante, sobre a dependência econômica da parte-requerente em relação ao falecido, a Lei nº 8.213/1991, art. 16, I, prevê que "são beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido". Por sua vez, o § 4º desse mesmo artigo estabelece que "a dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada." [Tab]

Registro que essa dependência econômica não precisa ser exclusiva, de modo que a mesma persiste ainda que a parte autora tenha outros meios de complementação de renda. Sobre isso, a Súmula 229, do extinto E.TFR, ainda reiteradamente aplicada, é aproveitável a todos os casos (embora expressamente diga respeito à dependência da mãe em relação a filho falecido), tendo o seguinte teor: "*a mãe do segurado tem direito à pensão previdenciária, em caso de morte do filho, se provada a dependência econômica, mesmo não exclusiva.*"

Também não impede a concessão do benefício em tela o fato de a parte autora receber aposentadoria, pois a Lei nº 8.213/1991 (particularmente em seu art. 124) não veda a acumulação da pensão por morte com aposentadoria (presentes os requisitos para suas concessões), até porque ambos têm diferentes fontes de custeio. Nega-se, apenas, a acumulação de duas ou mais pensões, assegurado o direito de se optar pelo pagamento da mais vantajosa.

Anoto ainda que esse benefício é devido ao conjunto de dependentes do *de cujus* que reúnam as condições previstas nos art. 77 da Lei nº 8.213/1991, obviamente cessando para o dependente que não mais se enquadre nas disposições desse preceito normativo. Nem mesmo a constatação de dependente ausente obsta a concessão da pensão, cabendo, quando muito, sua habilitação posterior (art. 76 da Lei nº 8.213/1991). O mesmo pode ser dito quanto à companheira em relação à esposa legítima do *de cujus*. À evidência, não é função da parte-requerente provar que existem outros dependentes para fazer jus ao que reclama, sendo que esse aspecto não pode obstar o deferimento do presente pedido.

Vale lembrar que a ausência de inscrição dos dependentes do *de cujus* junto ao INSS não prejudica o direito ao requerimento ulterior de benefícios, desde que demonstrada a dependência e comprovados os demais requisitos, conforme expressa disposição do art. 17, § 1º, da Lei nº 8.213/1991.

No tocante ao óbito, o documento à fl. 15 é objetivo no sentido de provar a morte do companheiro e pai dos requerentes, ocorrida em 15.06.2006.

Verificando a condição de segurado do *de cujus*, no caso dos autos, não há comprovação material de que indique que o falecido estava trabalhando, nem mesmo contribuindo para a previdência, ou de que estava acometido de doença incapacitante quando do óbito. Também não há como enquadrá-lo no "período de graça", uma vez que consta o último registro de emprego em 19.03.2001 (fl. 25), sendo que o óbito ocorreu em 2006, ou, que reunisse todos os requisitos para a concessão de aposentadoria.

Ademais, a parte autora em seu depoimento (fls. 99/102), informou que o segurado trabalhou informalmente até o óbito, dessa forma, para manter a qualidade de segurado, deveria o mesmo ter recolhido as contribuições.

Assim, não comprovada a qualidade de segurado, à época do óbito, desnecessário investigar os demais pressupostos à concessão da benesse pleiteada.

Ressalta-se que havendo os requerentes atingido a maioria no curso do processo, não há que se falar em necessidade da intervenção do Ministério Público. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. MAIORIDADE POR OCASIÃO DO JULGAMENTO. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. PENSÃO POR MORTE. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. EX-MULHER SEPARADA JUDICIALMENTE SEM PERCEPÇÃO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA. DEPENDÊNCIA E NECESSIDADE ECONÔMICA SUPERVENIENTE COMPROVADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. APELOS DESPROVIDOS. REMESSA PARCIALMENTE PROVIDA.

1. Na demanda que inicialmente havia interesse de menor, já tendo o interessado completado a maioria por ocasião do julgamento, deve ser relevada a ausência de manifestação prévia do parquet. Precedentes.

(...)

7. Remessa oficial tida por interposta parcialmente provida para fixar termo inicial e para adequar correção monetária, juros e honorários advocatícios ao entendimento da Corte. Apelações desprovidas.

(TRF da 1ª Região; AC 200133000014654; 1ª Turma Suplementar; Rel. Juiz Fed. Francisco Hélio Camelo Ferreira; v.u.; e-DJF1 DATA:08/06/2011 PAGINA:66)

CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. MENOR QUE COMPLETA MAIORIDADE NO CURSO DO PROCESSO, TORNANDO DESNECESSÁRIA A INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. VALORES PAGOS COM ATRASO PELO INSS. DEVIDOS A CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS. CREDOR ABSOLUTAMENTE INCAPAZ. CAUSA IMPEDITIVA DA PRESCRIÇÃO. RECURSO IMPROVIDO.

1-Se o incapaz atinge a maioria no curso do processo, torna-se desnecessária a intervenção do Ministério Público, uma vez que desaparece o fundamento de sua participação no feito. (...)

4-Apeleção improvida.

(TRF da 3ª Região; AC 96030878499; 1ª Turma; Rel. Juiz Rubens Calixto; v.u.; DJU DATA:12/03/2002 PÁGINA: 421)

Ademais, a sua intervenção não acarretaria na mudança da decisão, uma vez que ficou claro nos autos que o *de cujus* não mantinha a qualidade de segurado.

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, com fulcro no art. 557, *caput*, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO**, mantendo a r. sentença recorrida.

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à origem.
Dê-se ciência.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2013.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0003686-12.2007.4.03.6183/SP

2007.61.83.003686-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
PARTE AUTORA : MICHELLINI ARISTOFANI MAUSHAKE
ADVOGADO : CARLOS ALEXANDRE CARDOSO e outro
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SONIA MARIA CREPALDI e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO SP>1ª
: SSJ>SP
No. ORIG. : 00036861220074036183 2V Vr SÃO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de Reexame Necessário, em face da Sentença que julgou procedente o pedido, determinando à autarquia Ré a implantação do benefício de pensão por morte, a partir da data do óbito, bem assim o pagamento das parcelas vencidas, corrigidas monetariamente, juros moratórios e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da Sentença, nos termos da Súmula n.º 111 do STJ. Sentença submetida ao reexame necessário. Tutela Antecipada concedida.

Em razão do reexame necessário, vieram os autos a esta Corte.

É o relatório.

Decido.

A matéria discutida nos autos comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil. A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterou, dentre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trazendo ao relator a possibilidade de negar seguimento " *a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*". E, em seu §1º-A a possibilidade de dar provimento ao recurso " *se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*". Em face dos critérios de direito intertemporal, e tendo em vista a legislação vigente à data da formulação do pedido que provoca a presente análise recursal, os requisitos (independentes de carência) a serem observados para a concessão da pensão por morte são os previstos nos arts. 74 a 79, todos da Lei nº 8.213, de 24.07.1991. Por força desses preceitos normativos, a concessão do benefício de pensão por morte depende, cumulativamente, da comprovação: a) do óbito ou morte presumida de pessoa que seja segurada (obrigatória ou facultativa); b) da existência de beneficiário dependente do *de cujus*, em idade hábil ou com outras condições necessárias para receber a pensão; e c) da qualidade de segurado do falecido. Quanto à condição de segurado (obrigatório ou facultativo), essa decorre da inscrição no regime de previdência pública, cumulada com o recolhimento das contribuições correspondentes (embora sem carência, consoante o art. 26, I, da Lei nº 8.213/1991). Convém lembrar que o art. 15 da Lei nº 8.213/1991 prevê circunstâncias nas quais é possível manter a condição de segurado, independentemente de contribuições (em regra fixando prazos para tanto), além do que também será garantida a condição de segurado ao trabalhador que não tiver vínculo de emprego devidamente registrado em CTPS (devendo, nesse caso, comprovar o labor mediante início de prova documental). Ainda é considerado segurado aquele que trabalhava, mas ficou impossibilitado de recolher contribuições previdenciárias em razão de doença incapacitante. Acrescente-se, afinal, o disposto no art. 102 da

Lei nº 8.213/1991, segundo o qual será assegurada a pensão se, ao tempo do óbito, o *de cujus* já reunia todos os requisitos para aposentadoria.

Não se deve confundir a condição de segurado com a exigência de carência (vale dizer, comprovação de certo número de contribuições para obtenção de benefícios previdenciários). Disso decorre serem inaplicáveis ao presente caso as disposições do art. 24, parágrafo único, da Lei nº 8.213/1991, pois a exigência de recolhimento de 1/3 do número de contribuições de que trata esse dispositivo se faz visando ao aproveitamento, para fins de carência, das contribuições previdenciárias pertinentes a período anterior à perda da condição de segurado. Esse dispositivo não tem incidência no caso em tela justamente porque a pensão por morte independe de carência, ao teor do art. 26, I, da Lei nº 8.213/1991.

Anoto, que a eventual inadimplência das obrigações trabalhistas e previdenciárias acerca de tempo trabalhado como empregado não deve ser imputada a quem reclama direito previdenciário (o que restaria como injusta penalidade), cabendo, se possível, a imputação (civil e criminal) do empregador (responsável tributário pelas obrigações previdenciárias).

Indo adiante, sobre a dependência econômica da parte-requerente em relação ao falecido, a Lei nº 8.213/1991, art. 16, I, prevê que *"são beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido"*. Por sua vez, o § 4º (desse mesmo artigo estabelece que *"a dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada."* [Tab]

Registro que essa dependência econômica não precisa ser exclusiva, de modo que a mesma persiste ainda que a parte autora tenha outros meios de complementação de renda. Sobre isso, a Súmula 229, do extinto E.TFR, ainda reiteradamente aplicada, é aproveitável a todos os casos (embora expressamente diga respeito à dependência da mãe em relação a filho falecido), tendo o seguinte teor: *"a mãe do segurado tem direito à pensão previdenciária, em caso de morte do filho, se provada a dependência econômica, mesmo não exclusiva."*

Também não impede a concessão do benefício em tela o fato de a parte autora receber aposentadoria, pois a Lei nº 8.213/1991 (particularmente em seu art. 124) não veda a acumulação da pensão por morte com aposentadoria (presentes os requisitos para suas concessões), até porque ambos têm diferentes fontes de custeio. Nega-se, apenas, a acumulação de duas ou mais pensões, assegurado o direito de se optar pelo pagamento da mais vantajosa.

Anoto ainda que esse benefício é devido ao conjunto de dependentes do *de cujus* que reúnam as condições previstas nos art. 77 da Lei nº 8.213/1991, obviamente cessando para o dependente que não mais se enquadre nas disposições desse preceito normativo. Nem mesmo a constatação de dependente ausente obsta a concessão da pensão, cabendo, quando muito, sua habilitação posterior (art. 76 da Lei nº 8.213/1991). O mesmo pode ser dito quanto à companheira em relação à esposa legítima do *de cujus*. À evidência, não é função da parte-requerente provar que existem outros dependentes para fazer jus ao que reclama, sendo que esse aspecto não pode obstar o deferimento do presente pedido.

Vale lembrar que a ausência de inscrição dos dependentes do *de cujus* junto ao INSS não prejudica o direito ao requerimento ulterior de benefícios, desde que demonstrada a dependência e comprovados os demais requisitos, conforme expressa disposição do art. 17, § 1º, da Lei nº 8.213/1991.

Comprovado, nos presentes autos às fls. 15/44, 46, 116 e 110/111, o óbito, a qualidade de segurado (trabalhando) e a condição de dependente (companheira), deve a ação ser julgada procedente.

Então, acerca da comprovação de relação conjugal e de outras condições necessárias para receber a pensão, há a certidão de óbito, na qual a parte-requerente consta como declarante do óbito, situação que sugere intimidade com o falecido. Nessa mesma certidão de óbito verifica-se que a residência do *de cujus* é a mesma que a parte-requerente indica como sua morada na inicial, bem como o processo em que foi declarada a existência da união estável ora alegada, tudo corroborado pela prova testemunhal. Esses aspectos servem para confirmar a convivência e a relação de dependência entre a parte-requerente e o *de cujus*.

Assim, pelo que consta dos autos, a parte-requerente e o *de cujus* viviam maritalmente, em coabitação e formando uma unidade familiar, na qual verificava-se dependência econômica mútua, do que resulta união estável para fins do art. 226, § 3º, da Constituição Federal, e da lei previdenciária.

Saliente-se que, a teor da jurisprudência consolidada pela Terceira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, acolhida por este Tribunal, no que toca à união estável, sua comprovação, inclusive para efeito de concessão de pensão por morte, pode ser feita por qualquer meio de prova em direito admitido, sendo desnecessário início de prova material, eis que não exigido pela legislação previdenciária, podendo, assim, ser comprovada apenas por prova testemunhal.

Nesse sentido, os arestos abaixo transcritos:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. COMPANHEIRA DE SEGURADO FALECIDO. CONDIÇÃO DE BENEFICIÁRIA. COMPROVAÇÃO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. DESNECESSIDADE. DECRETO 77.077/76.

- O art. 14 do Decreto 77.077/76 em nenhum momento exigiu o início de prova material para fins de

comprovação da convivência conjugal do ex-segurado e companheira para fins de concessão de pensão por morte à última.

- Na disciplina da matéria, há ressalva expressa (parágrafo primeiro do artigo em análise) no sentido de que qualquer prova 'capaz de constituir elemento de convicção' será suficiente à certificação da vida em comum.

- Recurso especial não conhecido.

(STJ; Sexta Turma; RESP 200100772070; Rel. Min. Vicente Leal; DJ data: 18.11.2002, p. 300, RSTJ vol. 164, p. 539)

Pensão por morte. União estável (declaração). Prova exclusivamente testemunhal (possibilidade). Arts. 131 e 332 do Cód. de Pr. Civil (aplicação).

1. No nosso sistema processual, coexistem e devem ser observados o princípio do livre convencimento motivado do juiz e o princípio da liberdade objetiva na demonstração dos fatos a serem comprovados (arts. 131 e 332 do Cód. de Pr. Civil).

2. Se a lei não impõe a necessidade de prova material para a comprovação tanto da convivência em união estável como da dependência econômica para fins previdenciários, não há porque vedar à companheira a possibilidade de provar sua condição mediante testemunhas, exclusivamente. (grifei)

3. Ao magistrado não é dado fazer distinção nas situações em que a lei não faz.

4. Recurso especial do qual se conheceu, porém ao qual se negou provimento.

(STJ, REsp nº 783697/GO, Sexta Turma, Rel. Min. Nilson Naves, j. 20/06/2006, v.u., DJ 09/10/2006, p. 372).

Assim, restam comprovados os pressupostos para a concessão da pensão por morte reclamada nos autos.

É também devido o abono anual, a teor do art. 40 da Lei nº 8.213/1991.

No tocante aos juros e à correção monetária, note-se que suas incidências são de trato sucessivo e, observados os termos do art. 293 e do art. 462 do CPC, devem ser considerados no julgamento do feito. Assim, observada a prescrição quinquenal, corrigem-se as parcelas vencidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Os juros de mora incidem desde a citação inicial, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, a teor do que dispõem os artigos 219 do Código de Processo Civil e 1.062 do Código Civil de 1916. A partir de 11.01.2003, data de vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, nos termos do artigo 8º, *caput* e § 1º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, deverão ser computados nos termos dos artigos 406 deste diploma e 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, ou seja, em 1% (um por cento) ao mês. E, ainda, a contar de 30.06.2009, data que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29 de junho de 2009, a qual alterou o artigo 1º -F da Lei nº 9.494, de 10 de setembro de 1997, os juros incidirão uma única vez, e serão aqueles correspondentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.

Anote-se, na espécie, a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores eventualmente pagos à parte autora após o termo inicial assinalado à benesse outorgada, ao mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei (art. 124 da Lei nº 8.213/1991 e art. 20, § 4º, da Lei 8.742/1993).

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, com fulcro no art. 557, §1º-A, do CPC, **DOU PARCIAL PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL**, para aplicar correção monetária quanto às parcelas vencidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e fixar juros de mora desde a citação inicial, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês; e, a partir de 11.01.2003, deverão ser computados nos termos dos artigos 406 deste diploma e 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, ou seja, em 1% (um por cento) ao mês; e, ainda, a contar de 30.06.2009, data que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29 de junho de 2009, a qual alterou o artigo 1º -F da Lei nº 9.494, de 10 de setembro de 1997, os juros incidirão uma única vez, e serão aqueles correspondentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, mantendo, no mais, a r. sentença recorrida.

Confirmada a sentença, quanto ao mérito, neste *decisum*, devem ser mantidos os efeitos da tutela antecipada, dada a presença dos requisitos a tanto necessários. Quando do cumprimento desta decisão, a Subsecretaria deverá proceder nos termos da Recomendação Conjunta n.º 04, de 17 de maio de 2012, da Corregedoria Nacional de Justiça com a Corregedoria-Geral da Justiça Federal.

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 07 de março de 2013.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0037973-62.2008.4.03.9999/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE : VITOR DE SOUZA NASCIMENTO
ADVOGADO : WELTON JOSE GERON
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SUSANA NAKAMICHI CARRERAS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 07.00.00018-4 1 Vr PATROCINIO PAULISTA/SP

DECISÃO

Trata-se de Apelação interposta pelo INSS, bem como de Recurso Adesivo do Autor, contra Sentença prolatada em 14.03.2008, a qual julgou procedente o pleito, concedendo ao autor a aposentadoria por invalidez, com termo inicial na data da perícia judicial (15.01.2008). Determinou-se a incidência de correção monetária e juros de mora no percentual de 1% ao mês. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, com termo final na data da Sentença. Antecipados os efeitos da tutela (fls. 145/149).

Apelação do INSS, alegando, em síntese, que a perícia não reconheceu uma incapacidade total e permanente para o exercício de toda e qualquer atividade laboral (fls. 153/156).

Recurso Adesivo do Autor, pleiteando que o termo inicial do benefício seja fixado a partir do primeiro requerimento administrativo, ou seja, 15.12.2003. Requer também a elevação do montante aplicado a título de honorários advocatícios (fls. 170/175).

Subiram os autos, com contrarrazões (fls. 160/166 e 182/184).

É o relatório.

Decido.

A matéria discutida nos autos comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterou, dentre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trazendo ao relator a possibilidade de negar seguimento a *recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*. Por outro lado, estatuiu que, *se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso*.

Cumpre, primeiramente, apresentar o embasamento legal relativo aos benefícios previdenciários concedidos em decorrência de incapacidade para o trabalho.

Nos casos em que está configurada uma incapacidade laboral de índole total e permanente, o segurado faz jus à percepção da *aposentadoria por invalidez*. Trata-se de benefício previsto nos artigos 42 a 47, todos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Além da incapacidade plena e definitiva, os dispositivos em questão exigem o cumprimento de outros requisitos, quais sejam: **a)** cumprimento da carência mínima de doze meses para obtenção do benefício, à exceção das hipóteses previstas no artigo 151 da lei em epígrafe; **b)** qualidade de segurado da Previdência Social à época do início da incapacidade ou, então, a demonstração de que deixou de contribuir ao RGPS em decorrência dos problemas de saúde que o incapacitaram.

Outrossim, é possível que a incapacidade verificada seja de índole temporária e/ou parcial, hipóteses em que descabe a concessão da aposentadoria por invalidez, mas permite seja o autor beneficiado com o *auxílio-doença*

(artigos 59 a 62, todos da Lei nº 8.213/1991). A fruição do benefício em questão perdurará enquanto se mantiver referido quadro incapacitante ou até que o segurado seja reabilitado para exercer outra atividade profissional.

Destacados os artigos que disciplinam os benefícios em epígrafe, passo a analisar o caso concreto.

O laudo pericial (fls. 110/129) identificou a existência do seguinte quadro clínico: a) *cervicobraquialgia crônica por osteoartrose de coluna cervical*; b) *dores torácicas*; c) *labirintopatia* (esporádica). Após exame clínico e análise dos documentos médicos apresentados, o perito concluiu existir um quadro de incapacidade total e permanente para o trabalho do autor na lavoura.

Saliente, portanto, que o conjunto probatório que instrui o presente feito foi produzido sob o crivo do contraditório e, analisado em harmonia com o princípio do livre convencimento motivado, conduz o órgão julgador à conclusão da existência de incapacidade laborativa de índole total e permanente para qualquer atividade profissional, máxime ao se levar em consideração sua faixa etária (nascimento em 18.07.1946 - fl. 10).

Por conseguinte, a parte autora faz jus à obtenção da aposentadoria por invalidez.

O termo inicial da aposentadoria por invalidez deve ser fixado a partir do dia seguinte à cessação do auxílio-doença NB 570.302.368-4 (23.05.2007 - fl. 61). Ressalto que os valores eventualmente recebidos pelo autor a título de benefício por incapacidade - e coincidentes com o período ora concedido - deverão ser compensados ao se efetuar o pagamento de valores retroativos.

Os honorários advocatícios foram moderadamente fixados no percentual de 10% sobre o valor da condenação, de acordo com os §§ 3º e 4º do art. 20 do Código de Processo Civil, e a base de cálculo está em conformidade com a Súmula STJ 111, segundo a qual devem ser considerados apenas os valores das prestações até a data da sentença.

Posto isto, nos termos do art. 557, *caput* e § 1º-A, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO à Apelação do INSS e DOU PARCIAL PROVIMENTO ao Recurso Adesivo do Autor, para fixar o termo inicial da aposentadoria por invalidez em 23.05.2007, nos termos acima delineados.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Pub. Int.

São Paulo, 07 de março de 2013.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006119-04.2008.4.03.6102/SP

2008.61.02.006119-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE : ROSALINA JESUS DA SILVA BARBOSA
ADVOGADO : RICARDO VASCONCELOS e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ERICO ZEPPONE NAKAGOMI e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00061190420084036102 4 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Trata-se de Apelação interposta por Rosalina Jesus da Silva Barbosa contra Sentença prolatada em 22.10.2009, que julgou parcialmente procedente o pleito, concedendo o auxílio-doença à autora, com termo inicial na data do laudo pericial (25.05.2009 - fl. 120). Determinou-se a inserção em programa de reabilitação profissional. Determinou-se, outrossim, atualização monetária nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Em razão da sucumbência recíproca, não foram fixados honorários advocatícios (fls. 146/153).

Apelação da autora, requerendo que o termo inicial do benefício seja concedido a partir da cessação do auxílio-doença NB 121.034.436-7 (31.05.2001), bem como que haja conversão em aposentadoria por invalidez. Pleiteia também o pagamento de danos morais, pois o indeferimento administrativo teria sido ilícito. Insurge-se em face da sucumbência recíproca, requerendo a condenação da autarquia nos honorários advocatícios e, para tanto, entende ser adequado o percentual de 15% sobre as parcelas vencidas (fls. 174/201).

Subiram os autos, com contrarrazões (fls. 219/222).

É o relatório.

Decido.

A matéria discutida nos autos comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterou, dentre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trazendo ao relator a possibilidade de negar seguimento *a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*. Por outro lado, estatuiu que, *se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso*.

Cumpra, primeiramente, apresentar o embasamento legal relativo aos benefícios previdenciários concedidos em decorrência de incapacidade para o trabalho.

Nos casos em que está configurada uma incapacidade laboral de índole total e permanente, o segurado faz jus à percepção da *aposentadoria por invalidez*. Trata-se de benefício previsto nos artigos 42 a 47, todos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Além da incapacidade plena e definitiva, os dispositivos em questão exigem o cumprimento de outros requisitos, quais sejam: **a)** cumprimento da carência mínima de doze meses para obtenção do benefício, à exceção das hipóteses previstas no artigo 151 da lei em epígrafe; **b)** qualidade de segurado da Previdência Social à época do início da incapacidade ou, então, a demonstração de que deixou de contribuir ao RGPS em decorrência dos problemas de saúde que o incapacitaram.

Outrossim, é possível que a incapacidade verificada seja de índole temporária e/ou parcial, hipóteses em que descabe a concessão da aposentadoria por invalidez, mas permite seja o autor beneficiado com o *auxílio-doença* (artigos 59 a 62, todos da Lei nº 8.213/1991). A fruição do benefício em questão perdurará enquanto se mantiver referido quadro incapacitante ou até que o segurado seja reabilitado para exercer outra atividade profissional.

Destacados os artigos que disciplinam os benefícios em epígrafe, passo a analisar o caso concreto.

O laudo pericial (fls. 120/131) identificou a existência do seguinte quadro patológico: *doenças crônico-degenerativas osteomusculares*, que implicam em incapacidade laborativa para atividades que exijam esforços físicos elevados. Relatou o perito que, devido à natureza do quadro clínico da autora, torna-se árdua a definição do termo inicial da incapacidade (de natureza parcial e permanente, na hipótese). Transcrevo, por pertinente, o trecho relativo à conclusão pericial:

A Autora, Sra. Rosalina Jesus Silva Barbosa, 57 anos, é portadora de Patologias Ortopédicas Crônico Degenerativas, que promovem dor e limitação física na região do quadril, com prejuízo da mobilização e esforço, que a tornam incapaz de forma parcial e permanente para atividades que exijam esforço físico, enquadrando-se nos preceitos de Auxílio-Doença Previdenciário, até o completo diagnóstico, e tratamento efetivo, após o qual deverá ser reavaliada para verificação de sua capacidade laboral residual.

Saliente, portanto, que o conjunto probatório que instrui o presente feito foi produzido sob o crivo do contraditório e, analisado em harmonia com o princípio do livre convencimento motivado, conduz o órgão julgador à conclusão da existência de incapacidade laborativa de índole parcial e permanente.

Por conseguinte, a parte autora faz jus à obtenção do auxílio-doença.

Quanto ao termo inicial do benefício, embora o laudo pericial não o tenha fixado expressamente, entendo que o conjunto probatório (em especial os documentos médicos juntados ao feito) permite concluir que, quando da citação do INSS (28.08.2008 - fl. 67), o quadro incapacitante já existia. Por este motivo - e em observância ao disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil - fixo nesta data o termo inicial do auxílio-doença. Ressalto não ser possível inferir-se, do quanto instruído nos autos, que este quadro incapacitante existia desde o longínquo ano de 2001, como pleiteado pela parte autora.

Neste ponto, entendo pertinente observar que, em consulta ao sistema Plenus, verifiquei que a autora passou a usufruir do benefício Aposentadoria por Idade a partir de 11.11.2011. Assim, o benefício concedido nestes autos (auxílio-doença), cujo termo inicial fixo em 28.08.2008, deve ser cessado em 10.11.2011, para que não se incida na vedação prevista no artigo 124, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

Assiste razão à autora no que pertine ao pleito de condenação do INSS nos honorários advocatícios, tendo em vista ter sido reconhecido nos autos que a autora faz jus a benefício por incapacidade. Assim, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre os valores devidos até a implantação da aposentadoria por idade (11.11.2011).

Por outro lado, observo que não restou comprovada nenhuma causa que justifique condenação do INSS em danos morais, sendo certo que, dentre as atribuições da autarquia, está a faculdade de deferir ou indeferir os pedidos de benefícios previdenciários que lhe são dirigidos. Se eventualmente indevida a recusa, caberá à parte autora socorrer-se do Poder Judiciário para fazer valer seu direito, sem que isto implique, *de per si*, em danos morais. A respeito do tema, destaco o seguinte precedente jurisprudencial:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE CARÊNCIA. TERMO INICIAL. DANOS MORAIS. VERBAS ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

[...]

VI - Descabe o pedido da parte autora quanto ao pagamento de indenização pelo INSS por danos morais que alega ter sofrido com o indeferimento de seu requerimento administrativo. No caso em tela, não restou configurada a hipótese de responsabilidade do INSS, tendo em vista que se encontra no âmbito de sua competência rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários que entende não terem preenchido os requisitos necessários para seu deferimento.

[...]

(TRF3, Décima Turma, Processo nº 2004.03.99.012603-4, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, votação por maioria, DJU em 27.09.2004, página 259)

Posto isto, nos termos do art. 557, *caput* e § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO à Apelação da Autora, para alterar o termo inicial do auxílio-doença, bem como para fixar honorários advocatícios, nos termos acima delineados.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Pub. Int.

São Paulo, 04 de março de 2013.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006214-07.2008.4.03.6111/SP

2008.61.11.006214-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE : MARIA APARECIDA DOS SANTOS
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS DE GOES e outro
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARCELO JOSE DA SILVA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS
PARTE AUTORA : SIELZA DE MACEDO DA SILVA
ADVOGADO : ANA LUCIA AMARAL MARQUES DE FARIAS e outro
PARTE RE' : SIMONE CRISTINA DE MACEDO DA SILVA
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS DE GOES e outro
No. ORIG. : 00062140720084036111 3 Vr MARILIA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recursos interpostos pelas partes, em face da Sentença que julgou procedente o pedido, determinando à autarquia Ré a implantação do benefício de pensão por morte, a partir da data do requerimento administrativo, observado o art. 77 da Lei n.º 8.213/1991, bem assim o pagamento das parcelas vencidas, corrigidas monetariamente, juros moratórios e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da Sentença, nos termos da Súmula n.º 111 do STJ. Tutela Antecipada concedida.

Em razões recursais foi requerido, pela corré, a reforma do julgado, ao fundamento da não comprovação dos requisitos para a concessão do benefício de pensão por morte, bem como, subsidiariamente, a alteração do termo inicial.

Por sua vez, pleiteia o INSS, a reforma parcial da r. sentença, para que seja determinada a cobrança de Simone Cristina de Macedo e Maria Aparecida dos Santos os valores recebidos indevidamente.

Com as contrarrazões, vieram os autos a esta Corte.

É o relatório.

Decido.

A matéria discutida nos autos comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil. A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterou, dentre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trazendo ao relator a possibilidade de negar seguimento " *a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*". E, em seu §1º-A a possibilidade de dar provimento ao recurso " *se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*".

Em face dos critérios de direito intertemporal, e tendo em vista a legislação vigente à data da formulação do pedido que provoca a presente análise recursal, os requisitos (independentes de carência) a serem observados para a concessão da pensão por morte são os previstos nos arts. 74 a 79, todos da Lei nº 8.213, de 24.07.1991. Por força desses preceitos normativos, a concessão do benefício de pensão por morte depende, cumulativamente, da comprovação: a) do óbito ou morte presumida de pessoa que seja segurada (obrigatória ou facultativa); b) da existência de beneficiário dependente do *de cujus*, em idade hábil ou com outras condições necessárias para receber a pensão; e c) da qualidade de segurado do falecido.

Ressalta-se que a lide gira em torno da qualidade de dependente e somente sobre esse tema a presente decisão se restringirá.

No que tange a qualidade de dependente, note-se que o fato de a parte-requerente ter rompido a convivência com o " *de cujus*", vivendo separados ao tempo do seu óbito, exclui a presunção legal de dependência, embora a necessidade de auxílio possa ser comprovada pelos meios admitidos pela legislação de regência. Realmente, o rompimento da relação conjugal, de fato ou de direito, não é obstáculo à percepção da pensão por morte, desde que mantida a dependência econômica, pois a legislação previdenciária não pode desabrigar a ex-esposa ou ex-companheira, se essa tem direito a alimentos, motivo pelo qual o importante é estabelecer o nexo de dependência entre a parte-requerente e o " *de cujus*". Essa é a orientação do E.STJ, como se pode notar no RESP 177350/SP, DJ de 15/05/2000, pág. 0209, Rel. Min. Vicente Leal, 6ª Turma, no qual resta assentado o seguinte: " *desde que comprovada a ulterior necessidade econômica, o cônjuge separado judicialmente, ainda que tenha dispensado a pensão alimentícia, no processo de separação, tem direito à percepção de pensão previdenciária em decorrência do óbito do ex-marido.*"

Então, no caso dos autos, acerca da comprovação da parte-requerente como dependente do " *de cujus*", há prova testemunhal acostada à fls. 147/150, que informa que a requerente vive de caridade das pessoas, sendo que sua situação econômica é pior hoje.

Salienta-se que a comprovação da dependência econômica pode ser feita por prova exclusivamente testemunhal. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. TEMPUS REGIT ACTUM. EX-CÔNJUGE. SEPARAÇÃO DE

FATO NÃO OPERADA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA NÃO PRESUMIDA. PROVA TESTEMUNHAL. - Aplicação da lei vigente à época do óbito, consoante princípio tempus regit actum. - A pensão por morte é benefício previdenciário devido aos dependentes do segurado. - Qualidade de segurado comprovada ante a existência de prova material não impugnada. - Em se tratando de cônjuges separados de fato, a dependência econômica não é presumida, cabendo à ex-esposa demonstrá-la de modo inequívoco para viabilizar a concessão da pensão por morte. - A comprovação da dependência econômica pode ser feita através de prova exclusivamente testemunhal, consoante o princípio da livre convicção motivada. (...) (grifei)

(TRF da 3ª Região; AC 2004.03.99.006157-0; Oitava Turma; Rel.: Juíza Conv. Márcia Hoffmann; por maioria; DJU data: 21.09.2005, p. 367)

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE PENSÃO. EX-ESPOSA. DISPENSA DE ALIMENTOS. COMPROVAÇÃO DA NECESSIDADE DE RECEBER O BENEFÍCIO. PROVA TESTEMUNHAL. ADMISSIBILIDADE. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ.

1. A PESSOA SEPARADA JUDICIALMENTE, MESMO QUE TENHA DISPENSADO A PENSÃO ALIMENTÍCIA, PODERÁ PLEITEAR A QUALQUER TEMPO ESTA PRESTAÇÃO OU A PENSÃO POR MORTE DO EX-MARIDO, DESDE QUE DEMONSTRE A SUA REAL NECESSIDADE.

2. "A MULHER QUE DISPENSOU, NO ACORDO DO DISQUITE, A PRESTAÇÃO DE ALIMENTOS, CONSERVA, NÃO OBSTANTE, O DIREITO À PENSÃO DECORRENTE DO ÓBITO DO MARIDO, DESDE QUE COMPROVADA A NECESSIDADE DO BENEFÍCIO." SÚMULA 64 DO EX-TFR.

3. OS DEPOIMENTOS COLHIDOS NOS AUTOS CONSTITUEM PROVA TESTEMUNHAL IDÔNEA E HÁBIL A COMPROVAR A VERACIDADE DOS FATOS NARRADOS NA INICIAL, NO TOCANTE A REAL NECESSIDADE DA OBTENÇÃO DO BENEFÍCIO COMO FORMA DE SUSTENTO DA APELANTE, POSTO QUE A MESMA NÃO POSSUI OUTRO MEIO A MANTER SUA SUBSISTÊNCIA.

4. A JURISPRUDÊNCIA VEM ADMITINDO A VALIDADE DA PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL PARA COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS A OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, QUANDO AQUELA CONSTITUI PROVA IDÔNEA E HÁBIL PARA CONVENCER O MAGISTRADO ACERCA DA VERACIDADE E DA CONTEMPORANEIDADE DOS FATOS ALEGADOS. 5. O NOSSO ORDENAMENTO JURÍDICO CONSAGROU O PRINCÍPIO DA PERSUASÃO RACIONAL (CPC, ART. 131), PELO QUAL O JUIZ FORMARÁ O SEU CONVENCIMENTO COM LIBERDADE NO EXAME DAS PROVAS, DESDE QUE BASEADO NOS ELEMENTOS PROBATÓRIOS DEMONSTRADOS NOS AUTOS. (...)

grifei

(TRF da 5ª Região; AC 97.05.09664-3; Segunda Turma; Rel.: Des. Fed. Araken Mariz; v.u.; DJ data: 20.11.1998, p. 993)

Assim, restam comprovados os pressupostos para a concessão da pensão por morte reclamada nos autos, a partir da data do requerimento administrativo, conforme o preceituado no art. 74, II, da Lei nº 8.213/1991.

É também devido o abono anual, a teor do art. 40 da Lei nº 8.213/1991.

No tocante aos juros e à correção monetária, note-se que suas incidências são de trato sucessivo e, observados os termos do art. 293 e do art. 462 do CPC, devem ser considerados no julgamento do feito. Assim, observada a prescrição quinquenal, corrigem-se as parcelas vencidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Os juros de mora incidem desde a citação inicial, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, a teor do que dispõem os artigos 219 do Código de Processo Civil e 1.062 do Código Civil de 1916. A partir de 11.01.2003, data de vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, nos termos do artigo 8º, *caput* e § 1º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, deverão ser computados nos termos dos artigos 406 deste diploma e 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, ou seja, em 1% (um por cento) ao mês. E, ainda, a contar de 30.06.2009, data que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29 de junho de 2009, a qual alterou o artigo 1º -F da Lei nº 9.494, de 10 de setembro de 1997, os juros incidirão uma única vez, e serão aqueles correspondentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.

Por fim, não há que se falar em devolução dos valores pagos a mais as beneficiárias Simone Cristina de Macedo e Maria Aparecida dos Santos.

Em razão do princípio da irrepetibilidade dos alimentos, da boa-fé e da natureza alimentar do benefício previdenciário, não há que se falar em devolução dos valores pagos. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. ADICIONAL DE INATIVIDADE. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS. IMPOSSIBILIDADE. VERBA ALIMENTAR.

1. É assente o entendimento desta Corte de Justiça de que, em razão do princípio da irrepetibilidade dos alimentos e, sobretudo da boa-fé do beneficiário, não estão os benefícios de natureza alimentar, mormente o adicional de inatividade, sujeitos a devolução, quando legitimamente recebidos, em razão de decisão judicial.

2. Agravo regimental improvido.

(STJ, 6ª Turma, Processo: AGRESP 200602028600, DJE 08.03.2010)

Anote-se, na espécie, a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores eventualmente pagos à parte autora após o termo inicial assinalado à benesse outorgada, ao mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei (art. 124 da Lei nº 8.213/1991 e art. 20, § 4º, da Lei 8.742/1993).

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, com fulcro no art. 557, *caput*, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO ÀS APELAÇÕES**, mantendo a r. sentença recorrida, com as seguintes observações nos moldes do art. 293 e do art. 462 do CPC: aplicar correção monetária quanto às parcelas vencidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal; fixar juros de mora desde a citação inicial, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês; e, a partir de 11.01.2003, deverão ser computados nos termos dos artigos 406 deste diploma e 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, ou seja, em 1% (um por cento) ao mês; e, ainda, a contar de 30.06.2009, data que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29 de junho de 2009, a qual alterou o artigo 1º -F da Lei n.º 9.494, de 10 de setembro de 1997, os juros incidirão uma única vez, e serão aqueles correspondentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.

Confirmada a sentença, quanto ao mérito, neste *decisum*, devem ser mantidos os efeitos da tutela antecipada, dada a presença dos requisitos a tanto necessários. Quando do cumprimento desta decisão, a Subsecretaria deverá proceder nosterms da Recomendação Conjunta n.º 04, de 17 de maio de 2012, da Corregedoria Nacional de Justiça com a Corregedoria-Geral da Justiça Federal.

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 07 de março de 2013.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015334-71.2008.4.03.6112/SP

2008.61.12.015334-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FERNANDO ONO MARTINS e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : GIANE ANDREIA ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO : EDVALDO APARECIDO CARVALHO e outro
No. ORIG. : 00153347120084036112 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Recursos de Apelação interpostos em face da r. Sentença (fls. 107/113) que antecipou os efeitos da tutela jurisdicional e julgou procedente o pedido de concessão à parte Autora do benefício assistencial de prestação continuada (LOAS), a partir da citação (06.03.2009). Determinou o pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os já pagos à parte Autora, incidindo juros moratórios, desde a citação, e correção monetária nos moldes da Resolução nº 134, de 21.12.2010, do Conselho da Justiça Federal. Ainda, condenou em honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da proferida Sentença, corrigidas monetariamente, nos termos da Súmula 111 do C. STJ, e honorários periciais no valor de R\$156,53 (cento e cinquenta e seis reais e cinquenta e três centavos). Custas na forma da lei. Sentença não submetida ao reexame necessário.

Em suas razões, sustenta o INSS, em síntese, o não preenchimento dos requisitos legais ensejadores à concessão do benefício pleiteado.

Com contrarrazões, vieram os autos a este Tribunal.

Conforme o despacho à fl. 140, acolhendo o parecer ministerial (fls. 137/138), determinou-se a conversão do julgamento em diligência, com o intuito de intimar a parte Autora a apresentar esclarecimentos sobre as divergências encontradas entre o que se afirmou na petição inicial, em relação à composição do núcleo familiar, e o que foi posteriormente constatado pelo oficial de justiça às fls. 60/61.

A parte Autora manifestou-se às fls. 145/166, apresentando esclarecimentos e documentos.

O MPF, em parecer da lavra do e. Procurador Regional da República, opina pelo parcial provimento do Recurso de Apelação do INSS, para que se limite o período de gozo do benefício no intervalo de 09.09.2009 a 13.04.2010, e, ainda, a partir de 29.04.2011 (fl. 178).

É o relatório.

Decido.

A matéria discutida nos autos comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterou, dentre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trazendo ao relator a possibilidade de negar seguimento *a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior* ou dar provimento ao recurso, *se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.*

Para a concessão do benefício de assistência social (LOAS) faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos:

- I) ser pessoa portadora de deficiência ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais (art. 34 do Estatuto do Idoso - Lei n.º 10.741 de 01.10.2003);
- II) não possuir meios de subsistência próprios ou de tê-la provida por sua família, cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ do salário mínimo (art. 203, V, da CF; art. 20, § 3º, e art. 38 da Lei n.º 8.742 de 07.12.1993).

É certo que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADIMC nº 1.232/DF e ADIn nº 877-3/DF, não vislumbrou ofensa à Magna Carta, mais especificamente ao seu art. 203, V, no fato de se haver fixado em lei que *Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo.*

O C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a limitação do valor da renda *per capita* familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda *per capita* inferior a 1/4 do salário mínimo:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.
2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001).

4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável.

5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.

6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar.

7. Recurso Especial provido.

(STJ, Terceira Seção, REsp 1112557/MG, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 28/10/2009, DJe 20/11/2009) RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. UNIÃO. ILEGITIMIDADE. COMPROVAÇÃO DE RENDA PER CAPITA NÃO SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. DESNECESSIDADE. TERMO INICIAL.

1. "(...) O benefício de prestação continuada previsto no artigo 203 da Constituição da República, regulamentado pela Lei nº 8.742/93, muito embora não dependa de recolhimento de contribuições mensais, deverá ser executado e mantido pela Previdência Social, que tem legitimidade para tal mister. (...)" (REsp nº 308.711/SP, da minha Relatoria, in DJ 10/3/2003).

2. "(...) A impossibilidade da própria manutenção, por parte dos portadores de deficiência e dos idosos, que autoriza e determina o benefício assistencial de prestação continuada, não se restringe à hipótese da renda familiar per capita mensal inferior a 1/4 do salário mínimo, podendo caracterizar-se por concretas circunstâncias outras, que é certo, devem ser demonstradas. (...)" (REsp nº 464.774/SC, da minha Relatoria, in DJ 4/8/2003).

(...)

4. Recurso parcialmente provido.

(STJ, Sexta Turma, Resp 756119, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 23.08.2005, DJ 14.11.2005, p. 412)

De acordo com o laudo médico pericial, às fls. 66/70, a Autora, Giane Andréia Alves dos Santos, é portadora de seqüela de poliomielite com hemiplegia espástica incompleta à esquerda e estrabismo. Conclui pela incapacidade total e permanente para o exercício de atividades laborais.

O estudo social (fls. 60/61), realizado em 22 de Junho de 2010, revela que a Autora reside em lar construído em terreno pertencente à mãe do companheiro da Autora, composto por seis cômodos. O núcleo familiar é composto pela Requerente, por seu companheiro, Josino Lopes Cordeiro, 46 anos, carpinteiro, por sua enteada, Daniele Cordeiro, 14 anos, estudante, por seu filho, Richard Alves Cordeiro, 03 anos, e pelo irmão do companheiro da Autora, José Lopes Cordeiro, 44 anos. No entanto, o núcleo familiar será compreendido de acordo com o disposto nos termos do artigo 20, § 1º, da Lei nº 8.742/93 c.c. o artigo 16 da Lei nº 8.213/91. Desse modo, não se pode computar qualquer renda auferida pelo irmão de Josino Lopes Cordeiro, bem como não podemos considerá-lo para efeitos de contabilidade da renda mensal *per capita*. Vale ressaltar, que o núcleo familiar sofreu uma alteração, devidamente comprovada com a apresentação do documento Certidão de Nascimento (fl. 148), tendo em vista o nascimento da filha da Autora e de seu companheiro, Bruna Letícia Alves Cordeiro. Destarte, a renda mensal familiar é proveniente de auxílio doença percebido por Josino Lopes Cordeiro, que perfaz o valor de R\$867,00 (oitocentos e sessenta e sete reais) mensais.

Em consulta ao histórico de créditos do sistema DATAPREV e do sistema CNIS, que ora determino a juntada, verificou-se que em 06/2010, seu companheiro percebeu o valor de R\$868,00 (oitocentos e sessenta e oito reais) a título de auxílio doença, época em que vigia o salário mínimo de R\$510,00 (quinhentos e dez reais). Referido benefício foi lhe concedido em 13.04.2010 e continua vigente até a presente data, tendo percebido nos meses de Janeiro e Fevereiro de 2013, o valor de R\$1017,04 (um mil e dezessete reais e quatro centavos).

Desta feita, considerando-se a ausência do requisito objetivo, qual seja, o da hipossuficiência, uma vez que a família da Requerente auferia renda superior ao limite legal, fica prejudicada a análise do requisito da incapacidade laboral e comprovado o não preenchimento dos requisitos ensejadores a concessão do benefício pleiteado.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, devendo-se observar o disposto no artigo 12 da Lei n.º 1.060/50.

Nesse sentido, é o julgado da Suprema Corte abaixo transcrito:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REMUNERAÇÃO TOTAL. SALÁRIO-MÍNIMO. ABONO. BASE DE CÁLCULO. VANTAGENS PESSOAIS. HONORÁRIOS. JUSTIÇA GRATUITA. 1. As questões relativas aos honorários sucumbenciais hão de ser resolvidas na execução do julgado, quando se discutirá se a ausência da condenação, base de cálculo erigida pelo juiz para fixação dos honorários advocatícios, restou ou não inexecutável. Precedentes. 2. Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 514451, MINISTRO RELATOR EROS GRAU, votação unânime, 2ª TURMA, STF, julgado em 11.12.2007)

Ante o exposto, nos termos do art. 557, §1º-A, do CPC, DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS.

P.I.C.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 04 de março de 2013.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007410-85.2008.4.03.6119/SP

2008.61.19.007410-3/SP

RELATOR	: Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	: SEBASTIANA BERNARDES DA SILVA
ADVOGADO	: MARCOS ANTONIO NUNES e outro
APELADO	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: FLAVIO ROBERTO BATISTA e outro
	: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	: 00074108520084036119 6 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Cuida-se de Apelação interposta pela parte autora, em face da Sentença que julgou improcedente o pedido de concessão do benefício de pensão por morte.

Em razões recursais foi reiterado o pedido de análise do agravo retido interposto. No mais, requereu a anulação do julgado, uma vez que houve o cerceamento de defesa, pois as testemunhas arroladas não foram ouvidas nem mesmo como informantes, subsidiariamente, que seja julgado procedente o pedido.

Com as contrarrazões, vieram os autos a esta Corte.

É o relatório.

Decido.

A matéria discutida nos autos comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterou, dentre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trazendo ao relator a possibilidade de negar seguimento "a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com

jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". E, em seu §1º-A a possibilidade de dar provimento ao recurso "se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

Em face dos critérios de direito intertemporal, e tendo em vista a legislação vigente à data da formulação do pedido que provoca a presente análise recursal, os requisitos (independentes de carência) a serem observados para a concessão da pensão por morte são os previstos nos arts. 74 a 79, todos da Lei nº 8.213, de 24.07.1991. Por força desses preceitos normativos, a concessão do benefício de pensão por morte depende, cumulativamente, da comprovação: a) do óbito ou morte presumida de pessoa que seja segurada (obrigatória ou facultativa); b) da existência de beneficiário dependente do *de cujus*, em idade hábil ou com outras condições necessárias para receber a pensão; e c) da qualidade de segurado do falecido.

Quanto à condição de segurado (obrigatório ou facultativo), essa decorre da inscrição no regime de previdência pública, cumulada com o recolhimento das contribuições correspondentes (embora sem carência, consoante o art. 26, I, da Lei nº 8.213/1991). Convém lembrar que o art. 15 da Lei nº 8.213/1991 prevê circunstâncias nas quais é possível manter a condição de segurado, independentemente de contribuições (em regra fixando prazos para tanto), além do que também será garantida a condição de segurado ao trabalhador que não tiver vínculo de emprego devidamente registrado em CTPS (devendo, nesse caso, comprovar o labor mediante início de prova documental). Ainda é considerado segurado aquele que trabalhava, mas ficou impossibilitado de recolher contribuições previdenciárias em razão de doença incapacitante. Acrescente-se, afinal, o disposto no art. 102 da Lei nº 8.213/1991, segundo o qual será assegurada a pensão se, ao tempo do óbito, o *de cujus* já reunia todos os requisitos para aposentadoria.

Não se deve confundir a condição de segurado com a exigência de carência (vale dizer, comprovação de certo número de contribuições para obtenção de benefícios previdenciários). Disso decorre serem inaplicáveis ao presente caso as disposições do art. 24, parágrafo único, da Lei nº 8.213/1991, pois a exigência de recolhimento de 1/3 do número de contribuições de que trata esse dispositivo se faz visando ao aproveitamento, para fins de carência, das contribuições previdenciárias pertinentes a período anterior à perda da condição de segurado. Esse dispositivo não tem incidência no caso em tela justamente porque a pensão por morte independe de carência, ao teor do art. 26, I, da Lei nº 8.213/1991.

Anoto, que a eventual inadimplência das obrigações trabalhistas e previdenciárias acerca de tempo trabalhado como empregado não deve ser imputada a quem reclama direito previdenciário (o que restaria como injusta penalidade), cabendo, se possível, a imputação (civil e criminal) do empregador (responsável tributário pelas obrigações previdenciárias).

Indo adiante, sobre a dependência econômica da parte-requerente em relação ao falecido, a Lei nº 8.213/1991, art. 16, I, prevê que *"são beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido"*. Por sua vez, o § 4º (desse mesmo artigo estabelece que *"a dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada."* [Tab]

Registro que essa dependência econômica não precisa ser exclusiva, de modo que a mesma persiste ainda que a parte autora tenha outros meios de complementação de renda. Sobre isso, a Súmula 229, do extinto E.TFR, ainda reiteradamente aplicada, é aproveitável a todos os casos (embora expressamente diga respeito à dependência da mãe em relação a filho falecido), tendo o seguinte teor: *"a mãe do segurado tem direito à pensão previdenciária, em caso de morte do filho, se provada a dependência econômica, mesmo não exclusiva."*

Também não impede a concessão do benefício em tela o fato de a parte autora receber aposentadoria, pois a Lei nº 8.213/1991 (particularmente em seu art. 124) não veda a acumulação da pensão por morte com aposentadoria (presentes os requisitos para suas concessões), até porque ambos têm diferentes fontes de custeio. Nega-se, apenas, a acumulação de duas ou mais pensões, assegurado o direito de se optar pelo pagamento da mais vantajosa.

Anoto ainda que esse benefício é devido ao conjunto de dependentes do *de cujus* que reúnam as condições previstas nos art. 77 da Lei nº 8.213/1991, obviamente cessando para o dependente que não mais se enquadre nas disposições desse preceito normativo. Nem mesmo a constatação de dependente ausente obsta a concessão da pensão, cabendo, quando muito, sua habilitação posterior (art. 76 da Lei nº 8.213/1991). O mesmo pode ser dito quanto à companheira em relação à esposa legítima do *de cujus*. À evidência, não é função da parte-requerente provar que existem outros dependentes para fazer jus ao que reclama, sendo que esse aspecto não pode obstar o deferimento do presente pedido.

Vale lembrar que a ausência de inscrição dos dependentes do *de cujus* junto ao INSS não prejudica o direito ao requerimento ulterior de benefícios, desde que demonstrada a dependência e comprovados os demais requisitos, conforme expressa disposição do art. 17, § 1º, da Lei nº 8.213/1991.

Para demonstrar a condição de dependente (mãe) o E.STJ tem flexibilizado a comprovação dessa dependência, como se pode notar no REsp. nº 296128/SE, DJ de 04/02/2002, pág. 0475, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª Turma,

unânime, no qual resta assentado que "a legislação previdenciária não exige início de prova material para comprovação da dependência econômica de mãe para com o filho segurado, sendo bastante a prova testemunhal lícita e idônea."

Dessa forma, merece reparo a sentença proferida pelo órgão julgante singular, pois frustrada a concretização do conjunto probatório, em decorrência de não ouvir as testemunhas arroladas, nem mesmo como informantes, evidenciando-se cerceamento de defesa.

Nesse sentido, o seguinte julgado, unânime, de relatoria do Juiz Federal Rodrigo Zacharias:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURAL. AUSÊNCIA DE INSTRUÇÃO PROCESSUAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. APELAÇÃO DA AUTORA PROVIDA. SENTENÇA ANULADA.

1. O julgamento antecipado da lide sem a oitiva de testemunhas, quando esta for necessária para o deslinde do feito, implica em cerceamento de defesa, devendo ser anulada sentença e reaberta a fase instrutória.

2. Apelação da autora provida.

3. Sentença anulada.

(TRF 3a Região, AC - 1228813, Sétima Turma, v. u., DJ 28/02/2008, p. 923)

Observe-se a inaplicabilidade, à hipótese, do art. 515, § 3º, do CPC, uma vez que não há condições de imediato julgamento da causa, à míngua da realização da instrução processual, evidenciando-se cerceamento de defesa. Assim, imperiosa a anulação da sentença, a fim de que, ouvidas as testemunhas, como informantes, seja prolatado novo julgamento.

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, *caput* e § 1º-A, do CPC, **DOU PROVIMENTO AO AGRAVO RETIDO INTERPOSTO**, para anular a sentença, determinando o retorno dos autos ao Juízo de Origem, com regular prosseguimento do feito. **JULGO PREJUDICADA A APELAÇÃO INTERPOSTA.**
Dê-se ciência.

São Paulo, 05 de março de 2013.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0005643-14.2008.4.03.6183/SP

2008.61.83.005643-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
PARTE AUTORA : JOSE FRANCISCO DOS SANTOS
ADVOGADO : LOURDES MARTINS DA CRUZ FERAZZINI e outro
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RAFAEL MICHELSON e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª
: SSJ>SP
No. ORIG. : 00056431420084036183 1V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de Remessa Oficial em Ação de Conhecimento para a concessão de Aposentadoria por Invalidez, ou, alternativamente, de auxílio-doença, ajuizada em 24.06.2008, por José Francisco dos Santos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, contra Sentença prolatada em 31.10.2012, que julgou procedente o pedido da parte autora, condenando o Instituto ao pagamento do benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da cessação do auxílio-doença (01.04.2009 - fl. 78), cujas parcelas vencidas serão acrescidas de juros de mora, à razão de 1% ao mês, e correção monetária. Condenou a autarquia, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença. Sentença submetida ao Reexame Necessário (fls. 159/165).

Sem recurso voluntário, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.

Decido.

A matéria discutida nos autos comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterou, dentre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trazendo ao relator a possibilidade de negar seguimento *a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*. Por outro lado, estatuiu que, *se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso*.

Conheço da remessa oficial, visto que estão sujeitas ao reexame necessário as sentenças em que o valor da condenação e o direito controvertido excedam a 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 10.352/2001.

Cumpra, primeiramente, apresentar o embasamento legal relativo aos benefícios previdenciários concedidos em decorrência de incapacidade para o trabalho.

Nos casos em que está configurada uma incapacidade laboral de índole total e permanente, o segurado faz jus à percepção da aposentadoria por invalidez. Trata-se de benefício previsto nos artigos 42 a 47, todos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Além da incapacidade plena e definitiva, os dispositivos em questão exigem o cumprimento de outros requisitos, quais sejam: a) cumprimento da carência mínima de doze meses para obtenção do benefício, à exceção das hipóteses previstas no artigo 151 da lei em epígrafe; b) qualidade de segurado da Previdência Social à época do início da incapacidade ou, então, a demonstração de que deixou de contribuir ao RGPS em decorrência dos problemas de saúde que o incapacitaram.

É possível, outrossim, que a incapacidade verificada seja de índole temporária e/ou parcial, hipóteses em que descabe a concessão da aposentadoria por invalidez, mas permite seja o autor beneficiado com o auxílio-doença (artigos 59 a 62, todos da Lei nº 8.213/1991). A fruição do benefício em questão perdurará enquanto se mantiver referido quadro incapacitante ou até que o segurado seja reabilitado para exercer outra atividade profissional.

No presente caso, a parte autora comprova a carência de 12 (doze) contribuições mensais, nos termos do disposto no art. 25, inciso I, da Lei nº 8.213, de 24.07.1991.

Destaco que não há que se falar em perda da qualidade de segurado, visto que o benefício de auxílio-doença (NB nº 505.928.192-9) foi cessado indevidamente, na esfera administrativa, em 01.04.2009 (fl. 78).

Com respeito à incapacidade profissional, foram realizados dois laudos periciais (fls. 120/124 e 131/135) e, embora o segundo laudo tenha constatado as enfermidades do autor, mas não sua incapacidade para o trabalho, o primeiro laudo pericial afirma que a parte autora apresenta doença degenerativa de coluna cervical, associada a fratura com consolidação viciosa de C7, além de visão monocular, devido à necessidade de enucleação do globo ocular esquerdo, após queimadura. Relata que seu quadro clínico impede-o de realizar atividades com sobrecarga e esforço físico, para a coluna cervical e que demandem visão binocular (fl. 123). Conclui, assim, que suas patologias lhe provocam incapacidade laborativa parcial e permanente.

Em que pese o d. diagnóstico do perito judicial, que considerou a incapacidade do autor de forma apenas parcial, o que ensejaria sua reabilitação para o exercício de outras atividades, correto o Juiz *a quo*, que lhe concedeu aposentadoria por invalidez, visto que devem ser sopesadas as circunstâncias, de maneira a considerar as condições pessoais e socioculturais do autor.

Observo, assim, que se trata de pessoa com idade adiantada (53 anos), revelando possuir pouca instrução (2ª série do Ensino Fundamental - fl. 121), que sempre laborou em serviços de natureza pesada, que lhe exigiam esforços físicos, não podendo, portanto, cogitar-se da possibilidade de reabilitação profissional, em atividades que não dependam do vigor de seus músculos.

Ressalto que tanto a doutrina quanto a jurisprudência vêm analisando sob o mesmo enfoque apontado acima:

Na análise do caso concreto, deve-se considerar as condições pessoais do segurado e conjugá-las com as conclusões do laudo pericial para avaliar a incapacidade.

*Não raro o laudo pericial atesta que o segurado está incapacitado para a atividade habitualmente exercida, mas com possibilidade de adaptar-se para outra atividade. Nesse caso, não estaria comprovada a incapacidade total e permanente, de modo que não teria direito à cobertura previdenciária de aposentadoria por invalidez. Porém, as condições pessoais do segurado podem revelar que não está em condições de adaptar-se a uma nova atividade que lhe garanta subsistência: pode ser idoso, ou analfabeto; se for trabalhador braçal, dificilmente encontrará colocação no mercado de trabalho em idade avançada. "O que constitui a incapacidade não é a incapacidade, considerada exclusivamente como tal, na sua realidade biológica, mas a incapacidade declarada, isto é, verificada nos termos legalmente estabelecidos, que nem sempre é exclusivamente médica, mas por vezes também socioprofissional". (Ilídio das Neves. **Direito da segurança social - princípios fundamentais numa análise prospectiva**. Coimbra: Coimbra Editora, 1996, p. 506-507, apud Marisa Ferreira dos Santos. **Direito Previdenciário Esquemático**. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 193.)*

E prossegue o entendimento:

*A jurisprudência tem prestigiado a avaliação das provas de forma global, aplicando o princípio do livre convencimento motivado, de modo que **a incapacidade, embora negada no laudo pericial, pode restar comprovada com a conjugação das condições pessoais do segurado**. (Marisa Ferreira dos Santos. **Direito Previdenciário Esquemático**. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 193.)*

E, nesse mesmo sentido, cito decisão desta Eg. Corte:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS PERICIAIS. TUTELA ANTECIPADA. AGRAVO RETIDO PARCIALMENTE PROVIDO. APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA. SENTENÇA MANTIDA EM PARTE.

(...)

O laudo médico atesta ser o autor portador de "doença coronariana e hipertensão arterial sistêmica", a configurar uma incapacidade laborativa de forma parcial e definitiva. Contudo, considerando as condições pessoais do autor, ou seja, a sua idade, o baixo grau de instrução, a baixa qualificação profissional, acrescido do fato, constatado na perícia médica realizada nestes autos de que se encontra o autor impossibilitado de exercer atividades que exijam grandes esforços físicos, conclui-se, no caso concreto, que se deve conceder a aposentadoria por invalidez.

(AC 200603990434369, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Leide Polo, DJU 13.04.2007, p. 661)

Sendo assim, as condições do autor permitem concluir que seria difícil, e até injusto, exigir sua inserção no mercado de trabalho, em outra atividade mais leve, sendo forçoso reconhecer, portanto, que sua incapacidade é total e permanente.

Diante do conjunto probatório e considerado o princípio do livre convencimento motivado, concluo que o segurado está, realmente, incapacitado de forma total e permanente, para exercer qualquer atividade laborativa.

Desta sorte, comprovada a incapacidade total e permanente para o trabalho, correta a r. Sentença que concedeu à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da cessação do auxílio-doença, em 01.04.2009 (fl. 78). Assim, o benefício deverá ter início em 02.04.2009.

Cumpra esclarecer que os valores eventualmente pagos, após a data acima, na esfera administrativa, deverão ser compensados por ocasião da execução do julgado.

Em razão da Remessa Oficial, determino a reforma dos honorários advocatícios, fixando-os em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e a regra da Súmula nº 111 do C. STJ.

Quanto aos juros de mora, estes incidem **desde a citação inicial**, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, a teor

do que dispõem os artigos 219 do Código de Processo Civil e 1.062 do Código Civil de 1916. **A partir de 11.01.2003, data de vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, nos termos do artigo 8º, caput e § 1º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, deverão ser computados nos termos dos artigos 406 deste diploma e 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, ou seja, em 1% (um por cento) ao mês. E, ainda, a contar de 30.06.2009, data que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29 de junho de 2009, a qual alterou o artigo 1º-F da Lei n.º 9.494, de 10 de setembro de 1997, os juros incidirão uma única vez e serão aqueles correspondentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.**

Dessa forma, em razão também da Remessa Oficial, determino que os juros moratórios e correção monetária sejam aplicados, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, tão-somente, a partir de 30.06.2009. Em período anterior a esta data, os juros de mora serão aplicados na forma explicitada no início do parágrafo anterior, que se encontra destacada.

A atualização monetária, em período anterior a 30.06.2009, deve ser apurada consoante dispõem as Súmulas nº 148 do Colendo STJ e nº 08 desta E. Corte, e a Resolução nº 134, de 21-12-2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

Não custa esclarecer, ainda, que a autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da Lei nº 9.289, de 04.07.1996, do art. 24-A da Lei nº 9.028, de 12.04.1995, com a redação dada pelo art. 3º da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620, de 05.01.1993.

Posto isto, CONHEÇO DA REMESSA OFICIAL, e, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO, para reformar os honorários advocatícios, fixando-os em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, bem como para determinar a aplicação dos juros de mora e correção monetária, com base no art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, alterado pela Lei nº 11.960/09, somente a partir de 30.06.2009, sendo que, em período anterior a esta data, os juros e correção monetária serão aplicados conforme determinados na r. Sentença, na forma da fundamentação acima.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 04 de março de 2013.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018915-39.2009.4.03.9999/SP

2009.03.99.018915-7/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO
APELANTE : MARINA DE SIQUEIRA NAKAHIRA
ADVOGADO : ALEXANDRE INTRIERI
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RUBENS JOSE KIRK DE SANCTIS JUNIOR
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 07.00.00212-3 1 Vr ITAPETININGA/SP

DECISÃO

Previdenciário. Aposentadoria por Invalidez/Auxílio-doença. Incapacidade temporária. Requisitos preenchidos para a concessão do auxílio-doença.

Aforada ação de restabelecimento de auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez, em face do

Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, processado o feito, sobreveio sentença (fls. 89/90) julgando procedente o pedido, para determinar à autarquia-ré o pagamento do auxílio-doença, desde o indeferimento administrativo do benefício, até 120 (cento e vinte) dias posteriores à data do laudo, com incidência de correção monetária e de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês. Condenou ainda o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 15% (quinze por cento) do valor da causa. Por fim, concedeu a tutela antecipada em favor da parte autora.

Sentença não submetida ao reexame necessário.

Irresignada, a autora ofertou apelação (fls. 92/98), alegando que faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez. Requer ainda a majoração dos honorários advocatícios para 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação.

Sem as contrarrazões, subiram os autos a este Tribunal.

Decido.

Verifico que o presente caso contém os elementos que permitem a aplicação do disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, extensível à eventual remessa oficial, a teor da Súmula 253 do C. STJ. Isso porque as questões discutidas neste feito já se encontram pacificadas pela jurisprudência, consentindo aplicar-se a previsão em comento, tendo em vista julgamentos exarados em casos análogos.

Pois bem. A concessão da aposentadoria por invalidez reclama que o requerente seja segurado da Previdência Social, tenha cumprido o período de carência de 12 (doze) contribuições, e esteja incapacitado, total e definitivamente, ao trabalho (art. 201, I, da CR/88 e art. 18, I, "a"; 25, I e 42 da Lei nº 8.213/91). Idênticos requisitos são exigidos à outorga de auxílio-doença, cuja diferença centra-se na duração da incapacidade (arts. 25, I, e 59 da Lei nº 8.213/91).

No que concerne às duas primeiras condicionantes, vale recordar premissas estabelecidas pela lei de regência, cuja higidez já restou encampada na moderna jurisprudência: o beneficiário de auxílio-doença mantém a condição de segurado, nos moldes estampados no art. 15 da Lei nº 8.213/91; o desaparecimento da condição de segurado sucede, apenas, no dia 16 do segundo mês seguinte ao término dos prazos fixados no art. 15 da Lei nº 8.213/91; eventual afastamento do labor, em decorrência de enfermidade, não prejudica a outorga da benesse, quando preenchidos os requisitos, à época, exigidos; durante o período de graça, a filiação e consequentes direitos, perante a Previdência Social, ficam mantidos.

In casu, presentes as considerações introdutoriamente lançadas, e considerando que não houve interposição de apelação por parte do INSS, a satisfação dos pressupostos atinentes à qualidade de segurado e lapso de carência restam acobertados pela coisa julgada.

E, ainda que assim não o fosse, de acordo com a cópia da CTPS constante dos autos (fls. 14/15), bem como de consulta ao sistema CNIS/DATAPREV (fls. 48/55), restou demonstrado que a requerente possui recolhimentos como contribuinte individual entre outubro/2000 e abril/2001, além de possuir registro de trabalho em CTPS desde 01/08/2002, sem constar data de rescisão. Além disso, a autora recebeu auxílio-doença nos períodos de 18/02/2003 a 03/12/2003, de 06/01/2004 a 26/06/2004, de 16/12/2004 a 16/01/2006, de 24/02/2006 a 13/07/2006, de 17/05/2007 a 20/09/2007. Portanto, ao ajuizar a presente ação em 28/11/2007, a autora ainda mantinha a condição de segurada. Restou preenchida também a carência, tendo em vista a autora possuir registro em CTPS e recolhimentos como contribuinte individual por período suficiente para suprir as 12 (doze) contribuições exigidas. De outro lado, a incapacidade laboral restou comprovada pelo laudo pericial de fls. 70/73, elaborado em 14/10/2008, quando a autora possuía 45 (quarenta e cinco) anos de idade. Com efeito, atestou o laudo apresentar a autora distúrbio de ordem emocional com ideias delirantes, alucinações e componentes de pânico, concluindo pela sua incapacidade laborativa total e temporária.

Deste modo, considerando tratar-se a autora de pessoa relativamente jovem e que o perito afirma ser temporária a sua incapacidade laborativa, entendo que não restaram preenchidos os requisitos à concessão de aposentadoria por invalidez, mas tão somente do auxílio-doença.

Assim, positivados os requisitos legais, reconhece-se o direito da parte autora ao restabelecimento do auxílio-doença, desde o indeferimento administrativo, conforme fixado pela r. sentença.

Outrossim, vale ressaltar que, nos termos do disposto no artigo 101 da Lei nº 8.213/91, "*o segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos*". Logo, tal poder-dever da autarquia decorre de Lei, sendo imposto, independentemente, de requerimento.

Diante disso, cabe ao INSS a realização de avaliações médicas periódicas para verificar se persiste ou não a incapacidade da autora, mantendo ou não o benefício conforme o caso.

Neste sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO COMPROVADA.

- A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida.

- Constatada pela perícia médica a incapacidade laborativa, devida a concessão do benefício.

- O benefício deve ser mantido até que identificada melhora nas condições clínicas ora atestadas, ou que haja reabilitação do segurado para atividade diversa compatível, facultada pela lei a realização de exames periódicos a cargo do INSS, após o trânsito em julgado, para que se avalie a perenidade ou não das moléstias diagnosticadas, nos termos do artigo 101 da Lei nº 8.213/91.

- Agravo a que se nega provimento."

(TRF 3ª Região, AC 1663916/SP, Proc. nº0002340-67.2010.4.03.6103, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, e-DJF3 Judicial 1 11/10/2012)

Desta forma, a parte autora faz jus ao benefício de auxílio-doença pelo período em que perdurar a sua incapacidade laborativa, independentemente de prazo mínimo, devendo a r. sentença ser reformada neste ponto. No tocante aos juros e à correção monetária, note-se que suas incidências são de trato sucessivo e, observados os termos do art. 293 e do art. 462 do CPC, devem ser considerados no julgamento do feito. Assim, observada a prescrição quinquenal, corrigem-se as parcelas vencidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Quanto aos juros moratórios, incidem à taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, e artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional; e, a partir de 30/06/2009, incidirão de uma única vez e pelo mesmo percentual aplicado à caderneta de poupança (0,5%), consoante o preconizado na Lei 11.960/2009, art. 5º. Adite-se que a fluência respectiva dar-se-á de forma decrescente, a partir da citação, termo inicial da mora autárquica (art. 219 do CPC), até a data de elaboração da conta de liquidação.

No que concerne aos honorários advocatícios, mantenho o percentual fixado pela r. sentença, porém esclareço que incidirá sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sua prolação, conforme orientação desta Turma e observando-se os termos dos parágrafos 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Necessário esclarecer, nesta oportunidade, que não cabe incidência de honorários sobre as prestações vincendas, a teor da Súmula nº 111 do C. Superior Tribunal de Justiça.

Anote-se, na espécie, a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores eventualmente pagos à parte autora após o termo inicial assinalado à benesse outorgada, ao mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei (art. 124 da Lei 8.213/1991 e art. 20, § 4º, da Lei 8.742/1993).

Observe-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência (Cf., a propósito, dentre outros: C. STJ - AgRg nos EDcl no Resp 873931/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 17/6/2008, v.u., DJe 15/9/2008; AgRg no REsp 927074/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 07/05/2009, v.u., DJe 15/06/2009; REsp 621331/PI, Sexta Turma, Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 06/10/2005, v.u., DJ 07/11/2005, p. 402; REsp 409400/SC, Quinta Turma, Rel. Min. Edson Vidigal, j. 02/4/2002, v.u., DJ 29/4/2002, p. 320; REsp 312197/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Edson Vidigal, j. 15/5/2001, v.u., DJ 13/8/2001, p. 251; TRF 3ª Região - Sétima Turma - Rel. Des. Fed. Antônio Cedenho - APELREE 1025101, j. 19/07/2010, v.u., DJF3 CJ1 28/07/2010, p. 376; AC 1396318, j. 03/05/2010, v.u., DJF3 CJ1 18/06/2010, p. 105; APELREE 910227, j. 26/04/2010, v.u., DJF3 CJ1 02/06/2010, p. 364; AC 1241298, j. 26/04/2010, v.u., DJF3 CJ1 02/06/2010, p. 368; Rel. Des. Fed. Walter do Amaral - AC 997771, j. 05/07/2010, v.u., DJF3 CJ1 14/07/2010, p. 569; Rel. Des. Fed. Eva Regina - AC 980531, j. 26/04/2010, v.u., DJF3 CJ1 18/06/2010, p. 84; APELREE 1020719, j. 19/04/2010, v.u., DJF3 CJ1 05/05/2010, p. 526; - Oitava Turma - AC 1186179, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, j. 16/6/2008, v.u., DJF3 29/7/2008; AC 1314036, Rel. Des. Fed. Newton De Lucca, j. 07/06/2010, v.u., DJF3 CJ1 27/07/2010, p. 993; - Nona Turma - AC 1309535, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 15/03/2010, v.u., DJF3 CJ1 25/03/2010, p. 1347; AC 784704, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes, j. 26/10/2009, v.u., DJF3 CJ1 05/11/2009, p. 1178; - Décima Turma - AC 1493894, Rel. Des. Fed. Diva Malerbi, j. 27/04/2010, v.u., DJF3 CJ1 05/05/2010, p. 2049; AC 1429718, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 23/03/2010, v.u., DJF3 CJ1 30/03/2010, p. 1696; AC 1219058, Rel. Des. Fed. Jediael Galvão, j. 15/01/2008, v.u., DJF3 13/02/2008, p. 2132).

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, com fulcro no art. 557 do CPC, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** à apelação da parte autora, para determinar o restabelecimento do auxílio-doença, desde o indeferimento administrativo, pelo período em que perdurar a sua incapacidade laborativa, independentemente de prazo mínimo, bem como para determinar a observância da Súmula nº 111 do C. STJ na fixação dos honorários advocatícios, mantida, no mais, a r. sentença recorrida, com as seguintes observações nos moldes do art. 293 e do art. 462 do CPC: 1º) aplicar correção monetária quanto às parcelas vencidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal; 2º) quanto aos juros moratórios, incidem à taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, e artigo 161, parágrafo 1º,

do Código Tributário Nacional; e, a partir de 30/06/2009, incidirão de uma única vez e pelo mesmo percentual aplicado à caderneta de poupança (0,5%), consoante o preconizado na Lei 11.960/2009, art. 5º. Adite-se que a fluência respectiva dar-se-á de forma decrescente, a partir da citação, termo inicial da mora autárquica (art. 219 do CPC), até a data de elaboração da conta de liquidação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da parte segurada MARINA DE SIQUEIRA NAKAHIRA, a fim de que se adotem as providências cabíveis ao imediato restabelecimento do benefício de auxílio-doença, com data de início - DIB na data do indeferimento na via administrativa (20/09/2007 - fls. 55), e renda mensal inicial - RMI a ser calculada, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2013.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027499-95.2009.4.03.9999/SP

2009.03.99.027499-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE : NEUZA RUIZ SOARES
ADVOGADO : ISRAEL CASALINO NEVES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : EDGARD PAGLIARANI SAMPAIO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 06.00.00136-8 2 Vr VOTUPORANGA/SP

DECISÃO

Trata-se de Apelações contra Sentença prolatada em 29.01.2009, que julgou procedente o pedido, concedendo à autora a aposentadoria por invalidez a partir da juntada aos autos do laudo pericial (28.10.2008 - fl. 194).

Determinou-se a incidência de correção monetária e juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Honorários advocatícios fixados em R\$ 1.500,00. Antecipados os efeitos da tutela (fls. 219/221).

Às fls. 108/111, interposto Agravo Retido pela Autora, pleiteando que a perícia médica fosse realizada dentro da Comarca.

Apelação da Autora, requerendo que o termo inicial do benefício seja fixado a partir do dia seguinte à cessação do auxílio-doença anterior, ou seja, 16.07.2006 (fls. 225/229).

Apelação do INSS, insurgindo-se preliminarmente em face da antecipação de tutela. Quanto ao mérito, alega, em síntese, que a Autora não teria provado estar incapacitada de forma total e permanente. Em caráter subsidiário, sustenta que o termo inicial do benefício deve ser fixado na data da juntada aos autos do laudo pericial. Entende também que a correção monetária deve ser calculada nos termos da Lei nº 6.899/81 e que os juros de mora devem ser de 6% ao ano. Requer, outrossim, redução da verba honorária, argumenta que sobre ela não devem incidir juros de mora (fls. 236/254).

Subiram os autos, sem contrarrazões.

É o relatório.

Decido.

A matéria discutida nos autos comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterou, dentre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trazendo ao relator a possibilidade de negar seguimento *a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*. Por outro lado, estatuiu que, *se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso*.

Cumpre, primeiramente, apresentar o embasamento legal relativo aos benefícios previdenciários concedidos em decorrência de incapacidade para o trabalho.

Nos casos em que está configurada uma incapacidade laboral de índole total e permanente, o segurado faz jus à percepção da *aposentadoria por invalidez*. Trata-se de benefício previsto nos artigos 42 a 47, todos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Além da incapacidade plena e definitiva, os dispositivos em questão exigem o cumprimento de outros requisitos, quais sejam: **a)** cumprimento da carência mínima de doze meses para obtenção do benefício, à exceção das hipóteses previstas no artigo 151 da lei em epígrafe; **b)** qualidade de segurado da Previdência Social à época do início da incapacidade ou, então, a demonstração de que deixou de contribuir ao RGPS em decorrência dos problemas de saúde que o incapacitaram.

Outrossim, é possível que a incapacidade verificada seja de índole temporária e/ou parcial, hipóteses em que descabe a concessão da aposentadoria por invalidez, mas permite seja o autor beneficiado com o *auxílio-doença* (artigos 59 a 62, todos da Lei nº 8.213/1991). A fruição do benefício em questão perdurará enquanto se mantiver referido quadro incapacitante ou até que o segurado seja reabilitado para exercer outra atividade profissional.

Destacados os artigos que disciplinam os benefícios em epígrafe, passo a analisar o caso concreto.

Preliminarmente, cumpre ressaltar que, na hipótese de ação que tenha por escopo a obrigação de fazer, se procedente o pleito, é cabível a outorga de tutela específica que assegure o resultado concreto equiparável ao adimplemento (artigo 461 do Código de Processo Civil). De outro ângulo, para a eficiente prestação da tutela jurisdicional, a aplicação do dispositivo legal em tela independe de requerimento, diante de situações urgentes. Não há máculas, portanto, na antecipação de tutela concedida pela Sentença.

Outrossim, observo que o Agravo Retido de fls. 108/111 não será conhecido, seja em função da perda de seu objeto, seja em razão de não ter sido requerida sua apreciação por ocasião do apelo da parte Autora.

Na hipótese, foram elaborados dois laudos periciais. O primeiro deles (fls. 158/159 e 171) diagnosticou a existência de *hipertensão arterial, dislipidemia, diabetes e depressão*. O perito não identificou incapacidade oriunda das patologias cardiovasculares e recomendou que a autora fosse avaliada do quadro depressivo por especialista em psiquiatria. A segunda perícia (fls. 195/200), efetuada com esta finalidade, identificou a existência das seguintes patologias: **a)** *transtorno esquizoafetivo*, em fase de sequelas; **b)** *psicose não orgânica*, em fase de remissão. Após análise clínica, o *expert* foi peremptório ao concluir pela existência de incapacidade de natureza total e permanente.

Saliento que o conjunto probatório que instrui o presente feito foi produzido sob o crivo do contraditório e, analisado em harmonia com o princípio do livre convencimento motivado, conduz o órgão julgador à conclusão da existência de incapacidade laborativa de índole total e permanente.

Por conseguinte, a parte autora faz jus à obtenção da aposentadoria por invalidez.

O termo inicial da aposentadoria deve ser fixado a partir do dia seguinte à cessação do auxílio-doença NB 502.085.067-1, fato que, de acordo com extrato do CNIS, ocorreu em 15.02.2007. Não se há que falar em fixação somente a partir da juntada aos autos do laudo pericial, pois o conjunto probatório é hábil a demonstrar que a incapacidade instalou-se em momento anterior.

Os honorários advocatícios devem ser fixados no percentual de 10% sobre o valor da condenação, de acordo com

os §§ 3º e 4º do art. 20 do Código de Processo Civil, e a base de cálculo deve estar em conformidade com a Súmula STJ 111, segundo a qual devem ser considerados apenas os valores das prestações até a data da sentença.

Quanto aos juros de mora, incidem desde a citação, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, a teor do que dispõem os artigos 219 do Código de Processo Civil e 1.062 do Código Civil de 1916. A partir de 11.01.2003, data de vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, nos termos do artigo 8º, *caput* e § 1º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, deverão ser computados nos termos dos artigos 406 deste diploma e 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, ou seja, em 1% (um por cento) ao mês. E, ainda, a contar de 30.06.2009, data que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29 de junho de 2009, a qual alterou o artigo 1º - F da Lei n.º 9.494, de 10 de setembro de 1997, os juros incidirão uma única vez e serão aqueles correspondentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.

No que pertine à atualização monetária, cumpre esclarecer que deve ser apurada consoante dispõem as Súmulas nº 148 do Colendo STJ e 08 desta E. Corte, e a Resolução nº 134, de 21-12-2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

Posto isto, REJEITO a Matéria Preliminar, NÃO CONHEÇO do Agravo Retido e, nos termos do art. 557, *caput* e § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO à Apelação da Autora, para fixar o termo inicial da aposentadoria por invalidez em 16.02.2007 e DOU PARCIAL PROVIMENTO à Apelação do INSS, para que os juros de mora e os honorários advocatícios sejam calculados na forma acima delineada.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Pub. Int.

São Paulo, 13 de março de 2013.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0042313-15.2009.4.03.9999/SP

2009.03.99.042313-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE : NILSON DE OLIVEIRA
ADVOGADO : FABIO HENRIQUE MARTINS DA SILVA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARCO ANTONIO STOFFELS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 07.00.00041-7 1 Vr MORRO AGUDO/SP

DECISÃO

Trata-se de Apelação interposta por Nilson de Oliveira contra Sentença prolatada em 18.10.2011, a qual julgou improcedente pedido de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Houve condenação do autor nos honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 500,00, com suspensão da cobrança em razão da assistência judiciária gratuita (fls. 159/162).

Apelação da parte autora, alegando preliminarmente desrespeito ao contraditório e à ampla defesa. Neste sentido, argumenta que deveriam ter sido respondidos os quesitos suplementares apresentados às fls. 87/88. Esclarece que em razão de irregularidades anteriores, a primeira Sentença foi anulada, tendo o Tribunal determinado a realização de nova perícia. Todavia, além de não terem sido deferidas as provas pleiteadas (como a realização de audiência de instrução), a nova perícia foi realizada pelo mesmo perito que realizou a perícia anterior, sendo que este teria meramente copiado seu anterior trabalho, continuando a não responder os quesitos suplementares. Quanto ao mérito, entende que a Sentença não observou todo o conjunto probatório, em especial os atestados médicos que apresentou. Entende, em suma, estar demonstrada nos autos sua incapacidade para o labor habitual na lavoura (fls. 166/173).

Subiram os autos, com contrarrazões (fls. 179/180).

É o relatório.

Decido.

A matéria discutida nos autos comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterou, dentre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trazendo ao relator a possibilidade de negar seguimento *a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*. Por outro lado, estatuiu que, *se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso*.

Cumpra, primeiramente, apresentar o embasamento legal relativo aos benefícios previdenciários concedidos em decorrência de incapacidade para o trabalho.

Nos casos em que está configurada uma incapacidade laboral de índole total e permanente, o segurado faz jus à percepção da *aposentadoria por invalidez*. Trata-se de benefício previsto nos artigos 42 a 47, todos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Além da incapacidade plena e definitiva, os dispositivos em questão exigem o cumprimento de outros requisitos, quais sejam: **a)** cumprimento da carência mínima de doze meses para obtenção do benefício, à exceção das hipóteses previstas no artigo 151 da lei em epígrafe; **b)** qualidade de segurado da Previdência Social à época do início da incapacidade ou, então, a demonstração de que deixou de contribuir ao RGPS em decorrência dos problemas de saúde que o incapacitaram.

Outrossim, é possível que a incapacidade verificada seja de índole temporária e/ou parcial, hipóteses em que descabe a concessão da aposentadoria por invalidez, mas permite seja o autor beneficiado com o *auxílio-doença* (artigos 59 a 62, todos da Lei nº 8.213/1991). A fruição do benefício em questão perdurará enquanto se mantiver referido quadro incapacitante ou até que o segurado seja reabilitado para exercer outra atividade profissional.

Destacados os artigos que disciplinam os benefícios em epígrafe, passo a analisar o caso concreto.

Antes, porém, entendo pertinente esclarecer que se trata de causa que está sendo julgada pela segunda vez nesta instância, tendo em vista que a Decisão Monocrática de fls. 117/121 entendeu que o laudo pericial não trouxera ao Juízo elementos conclusivos e convincentes, culminando em Sentença nula, por cerceamento de defesa. O *decisum* monocrático em questão, após não conhecer do agravo retido de fls. 38/43, anulou a primeira Sentença e determinou a realização de nova prova pericial.

Retornando os autos à primeira instância, nova perícia foi realizada - como afirmado pelo apelante, pelo mesmo perito - e nova Sentença foi proferida, julgando improcedente o pleito de benefício por incapacidade.

Preliminarmente, observo que os quesitos apresentados pelo autor às fls. 87/88 foram, sim, respondidos pelo perito em seu novo trabalho pericial (especificamente à fl. 142). Assevero, outrossim, que não vislumbro máculas no fato de a segunda perícia ter sido realizada pelo mesmo *expert*; primeiro, porque a decisão monocrática proferida às fls. 117/121 não vislumbrou nenhum fato que indicasse inabilidade ou parcialidade do perito, tanto que não determinou que fosse designado outro médico para o novo trabalho pericial; segundo, porque se trata de médico de confiança do Juízo, sendo descabido questionar o valor de seu trabalho pelo simples fato de se discordar de sua conclusão clínica.

Esclareço também que, em relação ao primeiro laudo pericial, houve alguns acréscimos e/ou modificações, especificamente nos itens V e VI. A semelhança entre os dois trabalhos periciais é compreensível, tendo em vista tratar-se do mesmo paciente, com as mesmas queixas. Por conseguinte, é de se esperar que seja diagnosticado o mesmo quadro clínico. Ademais, ressalto que não vislumbrei máculas na perícia, sendo possível inferir, de sua análise, que o perito judicial efetuou adequado exame clínico, tendo apresentado de forma fundamentada suas

conclusões. Sendo ele o *expert* na matéria, sua conclusão clínica deve ser considerada relevante para o deslinde da causa, além de dispensar, para o fito de se avaliar a capacidade laboral, meios probatórios que seriam eventualmente produzidos em audiência de instrução.

O laudo pericial (fls. 138/142) identificou o seguinte quadro clínico: *espondiloartrose lombar com protrusão discal em L4-L5 e L5-S1*. Após exame físico e análise do histórico clínico, o perito concluiu que o autor não apresenta um quadro de incapacidade laborativa para trabalhar na lavoura, ressaltando apenas que seria prudente evitar o trabalho no corte de cana.

Portanto, o laudo pericial - documento relevante para a análise percuciente de eventual incapacidade - foi peremptório acerca da atual aptidão para o labor.

Em suas razões de apelação, a parte autora impugnou a decisão proferida nestes autos, porém não trouxe qualquer elemento concreto que evidenciasse eventual desacerto da Sentença e/ou da conclusão pericial.

Saliento que o conjunto probatório que instrui o presente feito foi produzido sob o crivo do contraditório e, analisado em harmonia com o princípio do livre convencimento motivado, conduz o órgão julgador à conclusão de inexistência de incapacidade laborativa atual da parte autora. Por conseguinte, não prospera o pleito de aposentadoria por invalidez e/ou auxílio-doença deduzido nestes autos.

Nesse sentido é a orientação desta Eg. Corte:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. CAPACIDADE PARA O TRABALHO. NÃO IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. IMPROCEDÊNCIA.

I. O laudo pericial é conclusivo no sentido de que a parte autora apresenta esquizofrenia paranóide, com boa resposta ao tratamento e sem reinternações, estando recuperado, devendo manter o tratamento, não apresentando incapacidade laboral.

II. Inviável a concessão dos benefícios pleiteados devido à não comprovação da incapacidade laborativa.

III. Agravo a que se nega provimento. (sem grifos no original)

(TRF3, Sétima Turma, Processo nº 2001.61.02.007099-2, AC 953301, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, votação unânime, DJF3 de 05.05.2010)

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE.

I- O pedido em sede recursal não deve ultrapassar os limites do aventado na peça vestibular.

II- A perícia médica foi devidamente realizada por Perito nomeado pela MM.ª Juíza a quo, tendo sido apresentado o parecer técnico a fls. 92/94, motivo pelo qual não merece prosperar o pedido de realização de nova prova pericial. Cumpre ressaltar ainda que, em face do princípio do poder de livre convencimento motivado do juiz quanto à apreciação das provas - expresso no art. 131 do CPC -, pode o magistrado, ao analisar o conjunto probatório, concluir pela dispensa de outras provas. Nesse sentido, já se pronunciou o C. STJ (AgRg no Ag. n.º 554.905/RS, 3ª Turma, Relator Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. 25/5/04, v.u., DJ 02/8/04).

III- A incapacidade permanente ou temporária da parte autora não ficou comprovada pela perícia médica.

IV Não preenchidos, de forma indubitável, os requisitos necessários à obtenção de qualquer um dos benefícios previdenciários pretendidos (artigos 42 e 59 da Lei n.º 8.213/91), não há de ser concedido nenhum deles.

V- Matéria preliminar rejeitada. No mérito, Apelação parcialmente conhecida e improvida.

(TRF3, Oitava Turma, Processo nº 2010.03.99.042988-2, Rel. Des. Fed. Newton de Lucca, votação unânime, DJF3 CJI de 31.03.2011)

Posto isto, REJEITO a Matéria Preliminar e, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO à Apelação da parte Autora, tendo em vista a improcedência do pedido, na forma da fundamentação acima.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Pub. Int.

São Paulo, 11 de março de 2013.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001429-86.2009.4.03.6104/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MAURO FURTADO DE LACERDA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ANTONIO BENEDITO DE ANDRADE
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO SILVA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP

DECISÃO

Trata-se de *writ* impetrado por **Antonio Benedito de Andrade** em face de ato praticado pelo **Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Santos**, consistente na revisão administrativa da aposentadoria por tempo de serviço - Lei de Guerra - de ex-combatente, que resulta em diminuição da renda mensal do benefício.

Às fls. 277/280v, o MM. Juiz "a quo" prolatou sentença, reconhecendo a ocorrência de decadência e concedendo a segurança para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de proceder à revisão e os descontos no benefício, a título de complemento negativo ou cobrança de débito decorrentes da revisão administrativa. Sentença submetida ao duplo grau obrigatório.

Irresignado, o INSS interpôs apelação (fls. 287/308) na qual sustenta que inexistente direito adquirido a qualquer critério de reajustamento definido por legislação revogada. Argumenta que a conduta autárquica atendeu aos requisitos legais pertinentes, não cometendo qualquer irregularidade.

Com contrarrazões, subiram os autos a este Tribunal.

Os autos foram remetidos ao Ministério Público Federal que opinou no sentido do não provimento da remessa oficial e da apelação.

É o relatório.

Decido.

A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterou, dentre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trazendo ao relator a possibilidade de negar seguimento *a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior* ou dar provimento ao recurso, *se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.*

Verifico, inicialmente, que a sentença que julgou procedente o pedido e concedeu a segurança o fez com fundamento na decadência do direito da autarquia de proceder à revisão. O recurso interposto, entretanto, discorre sobre questões atinentes ao mérito e não enfrenta os fundamentos da Sentença.

Ora, incumbe ao recorrente a adequada e necessária impugnação do *decisum* que pretende ver reformado, com exposição dos fundamentos de fato e de direito de seu recurso, de modo a demonstrar as razões de seu inconformismo com a sentença prolatada, a teor do disposto nos artigos 514, II, e 515, *caput*, ambos do diploma processual civil.

É pacífica a jurisprudência quanto ao não conhecimento da apelação se as razões são dissociadas da matéria decidida na sentença, conforme exemplificam os seguintes julgados:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL.

1. PENSÃO POR MORTE. APLICAÇÃO DE DISPOSITIVO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. 2. **FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE: RAZÕES DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO DISSOCIADAS DA MATÉRIA TRATADA NO JULGADO RECORRIDO.**

INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 284 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

(STF, AI-AgR 812277AI-AgR, relatora Min. Cármen Lúcia, 1ª Turma, j. em 09.11.2010, unânime).

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERPOSIÇÃO DE DOIS AGRAVOS REGIMENTAIS. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE RECURSAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. NÃO CONHECIMENTO DO SEGUNDO AGRAVO. **RAZÕES DO RECURSO ESPECIAL DISSOCIADAS DA QUESTÃO DIRIMIDA PELO ACÓRDÃO RECORRIDO.** RECURSO DESPROVIDO. 1.

Diante do princípio da unirecorribilidade recursal e da ocorrência da preclusão consumativa, não deve ser conhecido o segundo Agravo Regimental interposto pela segurada. 2. **Incongruentes os temas tratados no acórdão recorrido e no Recurso Especial, não se conhece deste.** 3. Agravo Regimental desprovido.

(STJ, AGA 201001014251, relator Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, 5ª Turma, j. em 16.12.2010, DJE 14.02.2011, unânime).

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO EM MANDADO DE SEGURANÇA - **RAZÕES DISSOCIADAS DA DECISÃO HOSTILIZADA - NÃO CONHECIMENTO.**

I - A parte agravante não expôs as razões pelas quais entende que a decisão monocrática deva ser reformada, limitando-se a tecer considerações sobre o mérito da ação, sequer analisado diante da irregularidade na representação.

II - A apresentação de razões dissociadas impede o conhecimento do recurso, por ausência de regularidade formal. Precedentes da Corte. III - Agravo não conhecido.

(TRF/3ª Região, MS 324478 (2010.03.00.025725-7/SP), relatora Des. Fed. Cecília Marcondes, Órgão Especial, j. em 26.01.2011, DJF3 01.02.2011, p. 08).

Por oportuno, cite-se nota do artigo 514 do CPC, Nelson Nery Júnior, 10ª edição, pg. 855:

"Fundamentação deficiente. Não preenche o pressuposto de admissibilidade da regularidade formal a apelação cujas razões estão inteiramente dissociadas do que a sentença decidiu, não podendo ser conhecida (JTJ 165/155)."

Nesses termos, a apelação autárquica não deve ser conhecida.

Passo, pois, à apreciação da matéria devolvida por força do duplo grau obrigatório.

Cuida-se de mandado de segurança que visa ao cancelamento de revisão administrativa efetuada em benefício concedido a ex-combatente, reduzindo o valor da renda mensal.

O impetrante é beneficiário de aposentadoria por tempo de serviço (Lei de Guerra - espécie 72) desde junho de 1963.

Em 08.10.2008, o INSS procedeu à revisão do benefício, alterando o valor da renda mensal de R\$ 5.482,95 para R\$ 801,75, conforme Ofício acostado à fl. 27.

DA DECADÊNCIA

O poder estatal não estava submetido aos prazos de caducidade até o advento da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que, em seu artigo 54, introduziu no nosso sistema jurídico a decadência do direito da Administração de anular atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários, em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo se comprovada má-fé.

Assim, a partir de 1º/02/1999, o prazo decadencial passou a ser contado para que o INSS procedesse às revisões dos benefícios concedidos anteriormente a dessa data. Antes que se exaurissem os cinco anos (1º/02/2004), foi

editada a Medida Provisória nº 138, de 19.11.2003, convertida na Lei nº 10.839, de 05.02.2004, que acrescentou à Lei nº 8.213/91 o artigo 103-A, do seguinte teor:

"Art. 103-A. O direito da Previdência Social de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os seus beneficiários decai em dez anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé."

O critério a ser adotado é o da nova lei, que prevê o prazo de dez anos. Decorre, pois, que o lapso decadencial para revisão dos benefícios deferidos antes de 1º de fevereiro de 1999 exaure-se em 1º.02. 2009.

Cuida-se de entendimento assente no Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica do julgamento do Recurso Especial Repetitivo proferido pela Terceira Seção, nos termos da ementa, "*in verbis*":

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA A DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS CONCEDIDOS EM DATA ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 9.787/99. PRAZO DECADENCIAL DE 5 ANOS, A CONTAR DA DATA DA VIGÊNCIA DA LEI 9.784/99. RESSALVA DO PONTO DE VISTA DO RELATOR. ART. 103-A DA LEI 8.213/91, ACRESCENTADO PELA MP 19.11.2003, CONVERTIDA NA LEI 10.839/2004. AUMENTO DO PRAZO DECADENCIAL PARA 10 ANOS. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO, NO ENTANTO.

1. A colenda Corte Especial do STJ firmou o entendimento de que os atos administrativos praticados antes da Lei 9.784/99 podem ser revistos pela Administração a qualquer tempo, por inexistir norma legal expressa prevendo prazo para tal iniciativa. Somente após a Lei 9.784/99 incide o prazo decadencial de 5 anos nela previsto, tendo como termo inicial a data de sua vigência (01.02.99). Ressalva do ponto de vista do Relator.

2. Antes de decorridos 5 anos da Lei 9.784/99, a matéria passou a ser tratada no âmbito previdenciário pela MP 138, de 19.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004, que acrescentou o art. 103-A à Lei 8.213/91 (LBPS) e fixou em 10 anos o prazo decadencial para o INSS rever os seus atos de que decorram efeitos favoráveis a seus beneficiários.

3. Tendo o benefício do autor sido concedido em 30.7.1997 e o procedimento de revisão administrativa sido iniciado em janeiro de 2006, não se consumou o prazo decadencial de 10 anos para a Autarquia Previdenciária rever o seu ato.

4. Recurso Especial do INSS provido para afastar a incidência da decadência declarada e determinar o retorno dos autos ao TRF da 5ª.

Região, para análise da alegada inobservância do contraditório e da ampla defesa do procedimento que culminou com a suspensão do benefício previdenciário do autor.

(REsp 1114938/AL, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/04/2010, DJe 02/08/2010)

No caso em tela, considerando que o procedimento revisional ocorreu em 08.10.2008 e o objeto da revisão é anterior a 01.02.1999, **o prazo decadencial ainda não havia se exaurido.**

NO MÉRITO

A fim de elucidar a matéria, cabe trazer aos autos a evolução legislativa das denominadas "Leis de Guerra", que instituíram vantagens aos ex-combatentes da segunda guerra mundial.

A Lei nº 288/48 disciplinava sobre concessão de vantagens a militares e civis que participaram de operações de guerra, nos termos do disposto em seu artigo 1º, "*verbis*":

"Art. 1º. O Oficial das Forças Armadas, que serviu no teatro de guerra da Itália, ou tenha cumprido missões de patrulhamento, vigilância ou segurança do litoral, e operações de guerra e de observações em qualquer outro teatro de operações de guerra definidas pelo Ministério respectivo, inclusive nas ilhas de Trindade, Fernando de Noronha e nos navios da Marinha de Guerra, que defendiam portos nacionais em zonas de operações de guerra, quando transferido para a reserva remunerada, ou reformado, será previamente promovido ao posto imediato, com os respectivos vencimentos integrais."

Em 05.12.52 foi editada a Lei nº 1.756, que estendeu ao pessoal da Marinha Mercante Nacional os direitos e

vantagens da Lei nº 288, retromencionada e dispôs, em seus artigos. 1º, parágrafo único, e 2º, que:

"Art. 1º. São extensíveis a todo pessoal da Marinha Mercante Nacional, no que couber, os direitos e vantagens da Lei nº 288, de 8 de junho de 1948.

Parágrafo único. Ao pessoal da Marinha Mercante Nacional que, a partir de 22 de março de 1941, durante a última grande guerra, houver participado, ao menos, de duas viagens na zona de ataques submarinos, ser-lhe-ão calculados os proventos de aposentadoria na base dos vencimentos do posto ou categoria superior ao do momento."

"Art. 2º. Farão prova, para gozo dos benefícios determinados na Lei nº 288, de 8 de junho de 1948, o diploma da Medalha de Serviço de Guerra ou o certificado do Estado Maior da Armada em que ateste que o oficial, suboficial e praça da Marinha Mercante Nacional prestaram serviços efetivos, durante o período de guerra, embarcados em navios mercantes."

O Decreto nº 36.911, de 15.02.55, em seus artigos 1º, 2º, §§ 1º e 2º, 3º e 8º, trouxe regulamentação, nos seguintes termos:

"Art. 1º. A execução da Lei nº 1.756, de 5 de dezembro de 1952, obedecerá às normas constantes do presente decreto."

"Art. 2º. Os proventos das aposentadorias de que trata o presente decreto serão iguais aos vencimentos integrais do posto ou categoria imediatamente superior àquele que o beneficiado estiver exercendo no momento do pedido de aposentadoria."

§ 1º. Entende-se por posto o grau hierárquico do tripulante na carreira, e por categoria a carreira que se segue hierarquicamente a do último posto, de acordo com a legislação especial em vigor na Marinha Mercante.

§ 2º. Em se tratando de ocupante do último cargo ou posto na carreira, ou de cargo isolado, os proventos da inatividade serão acrescidos de 20% (vinte por cento)." (g. n.)

"Art. 3º. As aposentadorias obedecerão, para o pessoal autárquico, ao disposto na Lei nº 1.162, de 22 de julho de 1950 e seu regulamento, aprovado pelo Decreto nº 28.798-A, de 26 de outubro de 1950, e, para o pessoal das empresas privadas, ao estatuído no Decreto 22.872, de 29 de junho de 1933, acrescidos das vantagens asseguradas na Lei nº 1.756, de 5 de dezembro de 1952, e neste decreto."

"Art. 8º. Serão revistos, na forma do presente Decreto, os benefícios concedidos antes de sua vigência."

Em 23.12.63, sobreveio a Lei nº 4.297, que tratou das aposentadorias e pensões de Institutos ou Caixas de Aposentadorias e Pensões de ex-combatentes e seus dependentes, trazendo as seguintes disposições:

"Art. 1º. Será concedida, após 25 anos de serviço, a aposentadoria sob a forma de renda mensal vitalícia, igual à média do salário integral realmente percebido, durante os 12 meses anteriores à respectiva concessão, ao segurado ex-combatente, de qualquer Instituto de Aposentadoria e Pensões ou Caixa de Aposentadoria e Pensões, com qualquer idade, que tenha servido, como convocado ou não, no teatro de operações da Itália, no período de 1944-1945, ou que tenha integrado a Força Aérea Brasileira ou a Marinha de Guerra ou a Marinha Mercante e tendo nestas últimas participado de comboios e patrulhamento.

§ 1º. Os segurados, ex-combatentes, que desejarem beneficiar-se dessa aposentadoria, deverão requerê-la, para contribuírem até o limite do salário que perceberem e que venham a perceber. Essa aposentadoria só poderá ser concedida após decorridos 35 meses de contribuições sobre o salário integral.

§ 2º. Será computado, como tempo de serviço integral, para efeito de aposentadoria, o período em que o segurado esteve convocado para o serviço militar durante o conflito mundial de 1939 - 1945." (g. n.)

"Art. 2º. O ex-combatente, aposentado de Instituto de Aposentadoria e Pensões ou Caixa de Aposentadoria e Pensões, terá, seus proventos reajustados ao salário integral, na base dos salários atuais e futuros, de idêntico cargo, classe, função ou categoria da atividade a que pertencia ou na impossibilidade dessa atualização, na base dos aumentos que seu salário integral teria, se permanecesse em atividade, em consequência de todos dissídios coletivos ou acordos entre e empregados e empregadores posteriores à sua aposentadoria. Tal reajuste também se dará todas as vezes que ocorrerem aumento; salariais, consequentes a dissídios coletivos ou a acordos entre empregados e empregadores, que poderão beneficiar ao segurado se em atividade."

"Art. 3º. Se falecer o ex-combatente segurado de Instituto de Aposentadoria e Pensões ou Caixa de Aposentadoria e Pensões, aposentado ou não, será concedida, ao conjunto de seus dependentes, pensão mensal, reversível, de valor total igual a 70% (setenta por cento) do salário integral realmente percebido pelo segurado e na seguinte ordem de preferência:

a) metade à viúva, e a outra metade, repartidamente, aos filhos de qualquer condição, se varões, enquanto menores não emancipados, interditados ou inválidos, se mulheres, enquanto solteiras, incluindo-se o filho póstumo;

- b) não deixando viúva, terão direito à pensão integral os filhos mencionados na letra a deste artigo;
- c) se não houver filhos caberá, a pensão integral à viúva;
- d) à companheira, desde que com o segurado tenha convivido maritalmente por prazo não inferior a 5 anos e até a data de seu óbito;
- e) se não deixar viúva companheira, nem filho, caberá a pensão à mãe viúva, solteira ou desquitada, que estivesse sob a dependência econômica do segurado;
- f) se nas condições da letra anterior deixar pai, ou pai e mãe que vivessem às suas expensas estando aquele invalidado ou valetudinário, a pensão lhe será concedida, ou a ambos, repartidamente;
- g) os irmãos, desde que estivessem sob a dependência econômica do contribuinte e, se varões, enquanto menores não emancipados, interditos ou totalmente inválidos e, se mulheres quando solteiras, viúvas ou desquitadas;
- h) em qualquer época as filhas viúvas, casadas ou desquitadas reconhecidamente privadas de recursos para sua manutenção, serão equiparadas aos filhos ou filhas indicados na letra a, deste artigo e com eles concorrentes à pensão;
- i) o desquite somente prejudicará, o direito à pensão quando a sentença for condenatória ao cônjuge beneficiário."

Por fim, em 31.08.71, foi editada a Lei nº 5.698, que estatuiu:

"Art. 1º. O ex-combatente segurado da previdência social e seus dependentes terão direito às prestações previdenciárias, concedidas, mantidas e reajustadas de conformidade com o regime geral da legislação orgânica da previdência social, salvo quanto:

I - Ao tempo de serviço para aquisição de direito à aposentadoria por tempo de serviço ou abono de permanência em serviço, que será de 25 (vinte e cinco) anos:

II - À renda mensal do auxílio-doença e da aposentadoria de qualquer espécie, que será igual a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, definido e delimitado na legislação comum da previdência social.

Parágrafo único. Será computado como tempo de serviço, para os efeitos desta Lei, o período de serviço militar prestado durante a guerra de 1939 a 1945."

"Art. 2º. Considera-se ex-combatente, para os efeitos desta Lei, o definido como tal na Lei nº 5.315, de 12 de setembro de 1967, bem como o integrante da Marinha Mercante Nacional que, entre 22 de março de 1941 e 8 de maio de 1945, tenha participado de pelo menos duas viagens em zona de ataques submarinos.

(...)"

"Art. 3º. O ex-combatente já aposentado de acordo com o regime comum da legislação orgânica da previdência social terá direito à revisão do cálculo da renda mensal de seu benefício, para que ela seja ajustada ao valor estabelecido no item II do artigo 1º, com efeitos financeiros a contar da data do pedido de revisão.

Parágrafo único. Poderá igualmente ser revisto a pedido, nas condições deste artigo, o valor da aposentadoria que tiver servido de base para o cálculo de pensão concedida a dependentes de ex-combatentes."

"Art. 4º. O valor do benefício em manutenção de ex-combatente ou de seus dependentes, que atualmente seja superior a 10 (dez) vezes o maior salário mínimo mensal vigente no País, não sofrerá redução em decorrência desta Lei. (g.n.)

Parágrafo único. Para os efeitos dos dispostos neste artigo, incorporam-se ao benefício da previdência social as vantagens concedidas com fundamento na Lei nº 1.756, de 5 de dezembro de 1952."

"Art. 5º. Os futuros reajustamentos do benefício do segurado ex-combatente não incidirão sobre a parcela excedente de 10 (dez) vezes o valor do maior salário-mínimo mensal vigente no País." (g.n.)

"Art. 6º. Fica ressalvado o direito do ex-combatente que, na data em que entrar em vigor esta Lei, já tiver preenchidos requisitos na legislação ora revogada para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço nas condições então vigentes, observado, porém nos futuros reajustamentos, o disposto no Artigo 5º.

Parágrafo único. Nas mesmas condições deste artigo, fica ressalvado o direito à pensão dos dependentes de ex-combatente."

"Art. 7º. Ressalvada a hipótese do artigo 6º, no caso de o ex-combatente vir contribuindo, de acordo com a legislação ora revogada, sobre salário superior a 10 (dez) vezes o maior salário-mínimo vigente no País, não será computada, para qualquer efeito, a parcela da contribuição que corresponda ao excedente daquele limite, a qual será restituída, a pedido."

"Art. 8º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as Leis nºs 1.756, de 5 de dezembro de 1952, e 4.297, de 23 de dezembro de 1963, e demais disposições em contrário."

Como se verifica, o artigo 4º da Lei 5.698/71 garantiu a manutenção do valor do benefício do ex-combatente, ou de seus dependentes, nos termos em que concedido.

Além disso, o artigo 6º do mesmo diploma legal ressalvou o direito adquirido do ex-combatente, ainda não aposentado, mas que houvesse preenchido os requisitos para aposentação na vigência da legislação anterior, de ter seu benefício calculado na forma da lei revogada, havendo exceção apenas no que diz respeito aos critérios futuros de reajuste, conforme o disciplinado no art. 5º, que não incidiriam sobre a parcela excedente a 10 (dez)

vezes o valor do maior salário-mínimo mensal vigente no país.

Ainda se assim não fosse, os benefícios previdenciários estão submetidos ao princípio *tempus regit actum*, o que importa dizer que não cabe aplicar lei posterior, almejando alcançar fatos jurídicos anteriores, prontos e acabados.

Logo, a Lei nº 5.698/71, quanto aos critérios de reajustamentos futuros, na regra do Regime Geral de Previdência Social, tem aplicação somente aos casos em que ainda não havia direito adquirido (expectativa de direito), na data de sua edição (31.08.1971).

Cuida-se de entendimento assente no Superior Tribunal de Justiça, conforme exemplificam os seguintes julgados:

RECURSO ESPECIAL Nº 1.155.041 - RS (2009/0168315-1)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : MARIÂNGELA DIAS BANDEIRA E OUTRO(S)

RECORRIDO : AVELINO IRMÃO DANTAS - SUCESSÃO

ADVOGADO : RACHEL DOS REIS CARDONE E OUTRO(S)

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. EX-COMBATENTE. REAJUSTAMENTO DE BENEFÍCIO.

APLICAÇÃO DAS LEIS 1.756/52 E 4.297/63. PRECEDENTES. SEGUIMENTO NEGADO.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que restou assim ementado:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. LEI 9.469/97. DUPLO GRAU OBRIGATÓRIO.

APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REVISÃO. EX-COMBATENTE. MARINHA MERCANTE.

BENEFÍCIO CONCEDIDO SOB A ÉGIDE DAS LEIS 1.756/52 E 4.297/63. EQUIPARAÇÃO À REMUNERAÇÃO RECEBIDA COMO SE EM ATIVIDADE ESTIVESSE. DIREITO ADQUIRIDO. REDUÇÃO INDEVIDA. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. VERBA HONORÁRIA.

1. A observância do duplo grau obrigatório de jurisdição, enquanto condição do trânsito em julgado da sentença contra o INSS (autarquia federal), foi incorporada ao art. 475 do CPC, após a Lei 9.469/97.

2. Em nosso sistema previdenciário vigora o princípio do tempus regit actum, segundo o qual o direito à aposentação se dá pela lei vigente ao tempo em que preenchidos os requisitos necessários à obtenção do benefício.

3. In casu, tendo o ex-combatente implementado os pressupostos para a jubilação na vigência das Leis 1.756/52 e 4.297/63, tem direito à incorporação da vantagem de guerra prevista no Decreto 39.511/55 e ao reajustamento de seus proventos como se em atividade estivesse, não sendo-lhe aplicável as alterações introduzidas pela Lei 5.698/71, bastando, para aquele fim, a remuneração informada pelo sindicato da categoria a que pertencia.

4. A correção monetária de débitos previdenciários, por tratar-se de obrigação alimentar e, inclusive, dívida de valor, incide a partir do vencimento de cada parcela, segundo o disposto no §1º do art. 1º da Lei 6.899/81.

5. A verba honorária, quando vencido o INSS, deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação.

6. A base de cálculo da verba honorária abrange, tão-somente, as parcelas devidas até a sentença de procedência ou o acórdão que reforme a sentença de improcedência" (fl. 441).

Opostos embargos de declaração, foram eles rejeitados. Nas razões do recurso especial, sustenta o INSS violação dos artigos 1º, 5º, 6º e 8º da Lei n.º 5.698/71, sinalizando, ainda, com dissídio jurisprudencial. Aduz, em resumo, que as Leis nos 1.756/52 e 4.297/63 foram expressamente revogadas pelo artigo 8º da Lei n.º 5.698/71, de modo que os critérios de reajustamento e equiparação nela previstos seriam inaplicáveis.

É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

Verifica-se que o acórdão Regional está em consonância com a pacífica jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, a qual entende que preenchidos os requisitos na vigência das Leis n.ºs 1.756/52 e 4.297/63, o ex-combatente deve ter seus proventos iniciais calculados em valor correspondente ao de sua remuneração à época da inativação e reajustados conforme preceituam referidos diplomas legais, sem as modificações introduzidas pela Lei n.º 5.698/71.

A esse respeito, confirmam-se os seguintes precedentes:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTOS INSUFICIENTES PARA REFORMAR A DECISÃO AGRAVADA. EX-COMBATENTE. APOSENTADORIA.

BENEFÍCIO CONCEDIDO NA VIGÊNCIA DA LEI 4.297/63. REAJUSTAMENTOS POSTERIORES. LEI 5.698/71. NÃO CABIMENTO. PRECEDENTES. FUNDAMENTOS INSUFICIENTES PARA REFORMAR A DECISÃO AGRAVADA. OFENSA AO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INOCORRÊNCIA.

1. O agravante não trouxe argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa de provimento ao agravo regimental.

2. A orientação jurisprudencial desta Corte Superior é firme no sentido de que, preenchidos os requisitos para requerimento do benefício previdenciário, sob a vigência das Leis 1.756/52 e 4.297/63, o ex-combatente deve ter seus proventos iniciais calculados em valor correspondente ao de sua remuneração à época da inativação e reajustados conforme preceituam os referidos diplomas legais, sem as modificações introduzidas pela Lei nº 5.698/71.

Precedentes.

3. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional nos embargos de declaração, se o Tribunal de origem enfrenta a matéria posta em debate na medida necessária para o deslinde da controvérsia, ainda que sucintamente. A motivação contrária ao interesse da parte não se traduz em maltrato ao art. 535 do CPC.

4. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no Ag 784.251/RS, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), SEXTA TURMA, julgado em 16/06/2011, DJe 28/06/2011)

"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. PENSÃO POR MORTE DE EX-COMBATENTE. CONCESSÃO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 4.297/63. PROVENTOS INTEGRAIS COM BASE NO SALÁRIO DA ATIVA. POSSIBILIDADE. SITUAÇÃO JURÍDICA CONSOLIDADA.

Na hipótese da pensão de ex-combatente ser concedida sob a égide da Lei nº 4.297/63, que previa o reajuste do benefício com base no salário integral, os proventos devem ser reajustados de acordo com tal norma, em virtude da situação jurídica já consolidada. Recurso especial desprovido." (REsp 621.387/RJ, 5.ª Turma, Rel. Min.

FELIX FISCHER, DJ de 18/06/2007)

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. EX-COMBATENTE.

APOSENTADORIA CONCEDIDA NA VIGÊNCIA DA LEI 4.297/63. CRITÉRIO DE REAJUSTE. PROVIMENTO NEGADO.

1. Inicialmente, quanto a observância da limitação prevista no artigo 5º da Lei 5.698/71, carece do legítimo interesse recursal o agravante, visto que, neste ponto, o decidido na instância a quo é no mesmo sentido do pleito recursal autárquico.

2. Os proventos de aposentação de ex-combatente, que preencheu os requisitos para a obtenção do direito no vigor da Lei 4.297/63, devem ser reajustados conforme o estabelecido no artigo 2º da referida norma, para que seja mantida a equiparação ao salário da ativa.

3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no Ag 442.795/RJ, 6.ª Turma, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ de 06/03/2006)

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. EX-COMBATENTE. APOSENTADORIA. BENEFÍCIO CONCEDIDO NA VIGÊNCIA DA LEI 4.297/63.

REAJUSTAMENTOS POSTERIORES. LEI 5.698/71. NÃO CABIMENTO. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Consoante jurisprudência do STJ, preenchidos os requisitos para requerimento do benefício previdenciário, sob a vigência das Leis 1.756/52 e 4.297/63, o ex-combatente deve ter seus proventos iniciais calculados em valor correspondente ao de sua remuneração à época da inativação e reajustados conforme preceituam os referidos diplomas legais, sem as modificações introduzidas pela Lei nº 5.698/71.

2. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no REsp 727.605/RJ, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 16/03/2010, DJe 19/04/2010) Desse modo, no que concerne à divergência jurisprudencial, aplicável, in casu, o verbete Sumular nº 83/STJ, verbis:

"Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao presente recurso especial. Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 27 de fevereiro de 2012.

(Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, 01/03/2012 Relatora)

No caso concreto, o impetrante obteve aposentadoria de ex-combatente em 1963 (fl. 144), sob a égide da Lei nº 1.756/52. Descabe, portanto, submeter o benefício em tela às modificações introduzidas pela Lei nº 5.698/71.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, "caput", do Código de Processo Civil, **não conheço da apelação autárquica e nego provimento à remessa oficial** para manter a Sentença que concedeu a segurança, embora por outros fundamentos.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 12 de março de 2013.
Fausto De Sanctis
Desembargador Federal
APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003351-53.2009.4.03.6108/SP

2009.61.08.003351-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE : MARGARIDA BRAS OLIVEIRA SATANA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : ODENEY KLEFENS e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00033515320094036108 1 Vr BAURU/SP

DECISÃO

Cuida-se de Apelação interposta pela parte autora, em face da Sentença que julgou improcedente o pedido de concessão do benefício de pensão por morte.

Em razões recursais foi requerido a reforma do julgado, ao fundamento da comprovação dos requisitos para a concessão do benefício pleiteado.

Decorrido *in albis* o prazo para as contrarrazões, vieram os autos a esta Corte.

É o relatório.

Decido.

A matéria discutida nos autos comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil. A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterou, dentre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trazendo ao relator a possibilidade de negar seguimento " *a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*". E, em seu §1º-A a possibilidade de dar provimento ao recurso " *se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*".

Em face dos critérios de direito intertemporal, e tendo em vista a legislação vigente à data da formulação do pedido que provoca a presente análise recursal, os requisitos (independentes de carência) a serem observados para a concessão da pensão por morte são os previstos nos arts. 74 a 79, todos da Lei nº 8.213, de 24.07.1991. Por força desses preceitos normativos, a concessão do benefício de pensão por morte depende, cumulativamente, da comprovação: a) do óbito ou morte presumida de pessoa que seja segurada (obrigatória ou facultativa); b) da existência de beneficiário dependente do *de cujus*, em idade hábil ou com outras condições necessárias para receber a pensão; e c) da qualidade de segurado do falecido.

Quanto à condição de segurado (obrigatório ou facultativo), essa decorre da inscrição no regime de previdência pública, cumulada com o recolhimento das contribuições correspondentes (embora sem carência, consoante o art. 26, I, da Lei nº 8.213/1991). Convém lembrar que o art. 15 da Lei nº 8.213/1991 prevê circunstâncias nas quais é possível manter a condição de segurado, independentemente de contribuições (em regra fixando prazos para tanto), além do que também será garantida a condição de segurado ao trabalhador que não tiver vínculo de emprego devidamente registrado em CTPS (devendo, nesse caso, comprovar o labor mediante início de prova documental). Ainda é considerado segurado aquele que trabalhava, mas ficou impossibilitado de recolher contribuições previdenciárias em razão de doença incapacitante. Acrescente-se, afinal, o disposto no art. 102 da

Lei nº 8.213/1991, segundo o qual será assegurada a pensão se, ao tempo do óbito, o *de cujus* já reunia todos os requisitos para aposentadoria.

Não se deve confundir a condição de segurado com a exigência de carência (vale dizer, comprovação de certo número de contribuições para obtenção de benefícios previdenciários). Disso decorre serem inaplicáveis ao presente caso as disposições do art. 24, parágrafo único, da Lei nº 8.213/1991, pois a exigência de recolhimento de 1/3 do número de contribuições de que trata esse dispositivo se faz visando ao aproveitamento, para fins de carência, das contribuições previdenciárias pertinentes a período anterior à perda da condição de segurado. Esse dispositivo não tem incidência no caso em tela justamente porque a pensão por morte independe de carência, ao teor do art. 26, I, da Lei nº 8.213/1991.

Anoto, que a eventual inadimplência das obrigações trabalhistas e previdenciárias acerca de tempo trabalhado como empregado não deve ser imputada a quem reclama direito previdenciário (o que restaria como injusta penalidade), cabendo, se possível, a imputação (civil e criminal) do empregador (responsável tributário pelas obrigações previdenciárias).

Indo adiante, sobre a dependência econômica da parte-requerente em relação ao falecido, a Lei nº 8.213/1991, art. 16, I, prevê que *"são beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido"*. Por sua vez, o § 4º (desse mesmo artigo estabelece que *"a dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada."* [Tab]

Registro que essa dependência econômica não precisa ser exclusiva, de modo que a mesma persiste ainda que a parte autora tenha outros meios de complementação de renda. Sobre isso, a Súmula 229, do extinto E.TFR, ainda reiteradamente aplicada, é aproveitável a todos os casos (embora expressamente diga respeito à dependência da mãe em relação a filho falecido), tendo o seguinte teor: *"a mãe do segurado tem direito à pensão previdenciária, em caso de morte do filho, se provada a dependência econômica, mesmo não exclusiva."*

Também não impede a concessão do benefício em tela o fato de a parte autora receber aposentadoria, pois a Lei nº 8.213/1991 (particularmente em seu art. 124) não veda a acumulação da pensão por morte com aposentadoria (presentes os requisitos para suas concessões), até porque ambos têm diferentes fontes de custeio. Nega-se, apenas, a acumulação de duas ou mais pensões, assegurado o direito de se optar pelo pagamento da mais vantajosa.

Anoto ainda que esse benefício é devido ao conjunto de dependentes do *de cujus* que reúnam as condições previstas nos art. 77 da Lei nº 8.213/1991, obviamente cessando para o dependente que não mais se enquadre nas disposições desse preceito normativo. Nem mesmo a constatação de dependente ausente obsta a concessão da pensão, cabendo, quando muito, sua habilitação posterior (art. 76 da Lei nº 8.213/1991). O mesmo pode ser dito quanto à companheira em relação à esposa legítima do *de cujus*. À evidência, não é função da parte-requerente provar que existem outros dependentes para fazer jus ao que reclama, sendo que esse aspecto não pode obstar o deferimento do presente pedido.

Vale lembrar que a ausência de inscrição dos dependentes do *de cujus* junto ao INSS não prejudica o direito ao requerimento ulterior de benefícios, desde que demonstrada a dependência e comprovados os demais requisitos, conforme expressa disposição do art. 17, § 1º, da Lei nº 8.213/1991.

Não comprovado, nos presentes autos, o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício previdenciário pleiteado, deve a ação ser julgada improcedente.

No tocante ao óbito, o documento à fl. 68 é objetivo no sentido de provar a morte do cônjuge da requerente, ocorrida em 29.02.2000.

Verificando a condição de segurado do *de cujus*, no caso dos autos, não há comprovação material de que indique que o falecido estava trabalhando, nem mesmo contribuindo para a previdência, ou de que estava acometido de doença incapacitante quando do óbito. Também não há como enquadrá-lo no "período de graça", uma vez que consta o último registro de emprego em 18.02.1997 (fls. 10/11), sendo que o óbito ocorreu em 2000, ou, que reunisse todos os requisitos para a concessão de aposentadoria.

No presente caso o segurado falecido tinha a idade de 67 anos, mas não tinha o número de contribuições necessárias para a concessão do benefício de aposentadoria por idade. De acordo com a tabela do art. 142, da Lei nº 8.213/1991, no ano de 2000 havia necessidade de contar com 144 contribuições e o *de cujus* contava com apenas 72 contribuições (fls. 10/11).

Dessa forma, não comprovada a qualidade de segurado, à época do óbito, desnecessário investigar os demais pressupostos à concessão da benesse pleiteada.

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, com fulcro no art. 557, *caput*, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO à apelação da parte autora**, mantendo a r. sentença recorrida.

Respeitadas as cautelas de praxe, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 14 de março de 2013.
Fausto De Sanctis
Desembargador Federal
APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0012294-56.2009.4.03.6109/SP

2009.61.09.012294-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LEANDRO HENRIQUE DE CASTRO PASTORE e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JOANA MARIA PEREIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : MARIO LUIS FRAGA NETTO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP
No. ORIG. : 00122945620094036109 2 Vr PIRACICABA/SP

DECISÃO

Trata-se de Remessa Oficial e Apelação interposta pelo INSS contra Sentença prolatada em 21.05.2012, a qual julgou procedente o pleito, concedendo à autora a aposentadoria por invalidez a partir da cessação do auxílio-doença anterior (17.04.2008). Determinou-se a incidência de correção monetária e juros de mora, com aplicação da inovação trazida pela Lei nº 11.960/09. Honorários arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos da Súmula nº 111 do STJ. Antecipados os efeitos da tutela (fls. 108/110).

Apelação do INSS, asseverando que a concessão de benefício por incapacidade requer existência de incapacidade total, inócurrenente na espécie, motivo porque o pleito deveria ser julgado improcedente. Em caráter subsidiário, requer que o termo inicial do benefício seja fixado na data da juntada aos autos do laudo pericial (fls. 116/118).

Subiram os autos, com contrarrazões (fls. 122/133).

É o relatório.

Decido.

A matéria discutida nos autos comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterou, dentre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trazendo ao relator a possibilidade de negar seguimento *a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*. Por outro lado, estatuiu que, *se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso*.

De acordo com a redação do art. 475, § 2º, do Código de Processo Civil, dada pelo art. 1º da L. 10.352/2001, que entrou em vigor em 27 de março de 2002, não mais está sujeita a reexame necessário a demanda cujo direito controvertido não excede de 60 (sessenta) salários mínimos, considerados tanto o valor mínimo do benefício (vide extrato do Plenus - fl. 56), quanto o tempo decorrido para sua obtenção. É o que ocorre no presente caso, razão porque não conheço da remessa oficial.

Cumpra, primeiramente, apresentar o embasamento legal relativo aos benefícios previdenciários concedidos em decorrência de incapacidade para o trabalho.

Nos casos em que está configurada uma incapacidade laboral de índole total e permanente, o segurado faz jus à percepção da *aposentadoria por invalidez*. Trata-se de benefício previsto nos artigos 42 a 47, todos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Além da incapacidade plena e definitiva, os dispositivos em questão exigem o cumprimento de outros requisitos, quais sejam: **a)** cumprimento da carência mínima de doze meses para obtenção do benefício, à exceção das hipóteses previstas no artigo 151 da lei em epígrafe; **b)** qualidade de segurado da Previdência Social à época do início da incapacidade ou, então, a demonstração de que deixou de contribuir ao RGPS em decorrência dos problemas de saúde que o incapacitaram.

Outrossim, é possível que a incapacidade verificada seja de índole temporária e/ou parcial, hipóteses em que descabe a concessão da aposentadoria por invalidez, mas permite seja o autor beneficiado com o *auxílio-doença* (artigos 59 a 62, todos da Lei nº 8.213/1991). A fruição do benefício em questão perdurará enquanto se mantiver referido quadro incapacitante ou até que o segurado seja reabilitado para exercer outra atividade profissional.

Destacados os artigos que disciplinam os benefícios em epígrafe, passo a analisar o caso concreto.

O laudo pericial (fls. 84/88) identificou a existência do seguinte quadro clínico: a) *lombociatalgia*; b) *hérnia de disco*. Após exame físico e análise dos documentos médicos apresentados, concluiu a perita pela existência de uma incapacidade parcial e temporária para o trabalho.

Neste ponto, oportuno observar que, no item Discussão Médico-Pericial, assim observou a *expert* judicial: *Paciente com dor em região lombar há mais de 11 (onze) anos, que veio se agravando progressivamente, já submetida a duas cirurgias sem melhora clínica.* (fl. 86)

Nota-se, assim, que se trata de pessoa que sofre com as patologias que lhe acometem há vários anos, com agravamento progressivo e realização de duas cirurgias, as quais não resultaram em nenhuma melhora clínica. Ademais, a análise dos demais elementos que instruem os autos demonstra que a autora exerce labor árduo (auxiliar de limpeza), devendo-se levar em consideração também sua faixa etária (nascimento em 30.09.1958 - fl. 15).

Saliento que o conjunto probatório que instrui o presente feito foi produzido sob o crivo do contraditório e, analisado em harmonia com o princípio do livre convencimento motivado, conduz o órgão julgador à conclusão da existência de incapacidade laborativa de índole total e permanente.

Por conseguinte, a parte autora faz jus à obtenção da aposentadoria por invalidez, como consignado na Sentença.

O termo inicial do benefício foi adequadamente fixado na data da cessação do auxílio-doença NB 504.150.948-0 (17.04.2008 - fl. 56). Não se há que falar em fixação a partir da juntada aos autos do laudo pericial, tendo em vista que o conjunto probatório (em especial o laudo pericial e a concessão anterior de benefícios por incapacidade) indica existência de quadro incapacitante há vários anos.

Não questionados os demais termos da Sentença, era o que cumpria decidir.

Posto isto, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, NÃO CONHEÇO da Remessa Oficial e NEGO SEGUIMENTO à Apelação do INSS, nos termos acima delineados.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Pub. Int.

São Paulo, 13 de março de 2013.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001512-78.2009.4.03.6112/SP

2009.61.12.001512-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SERGIO MASTELLINI e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ELZA DOS SANTOS MENEZES
ADVOGADO : GUSTAVO BASSOLI GANARANI e outro
No. ORIG. : 00015127820094036112 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DECISÃO

Trata-se de Apelação interposta pelo INSS contra Sentença prolatada em 14.02.2012, que julgou procedente o pedido, concedendo à autora o auxílio-doença a partir de 11.11.2008 (data do requerimento administrativo), com conversão em aposentadoria por invalidez a partir de 29.05.2009 (data da citação - fl. 28). Determinou-se a incidência de correção monetária e juros de mora, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos da Súmula nº 111 do STJ. Antecipados os efeitos da tutela (fls. 70/72).

Apelação do INSS, insurgindo-se preliminarmente em face da antecipação de tutela. Quanto ao mérito, alega que a incapacidade da autora seria anterior à sua filiação ao RGPS, sendo esclarecedor, neste sentido, o documento médico juntado à fl. 57, o qual identifica, em época anterior, a mesma patologia diagnosticada pelo perito judicial. Em caráter subsidiário, pleiteia que o termo inicial da aposentadoria seja fixado na data da juntada aos autos do laudo pericial (fls. 77/80).

Subiram os autos, com contrarrazões (fls. 84/87).

É o relatório.

Decido.

A matéria discutida nos autos comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterou, dentre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trazendo ao relator a possibilidade de negar seguimento *a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*. Por outro lado, estatuiu que, *se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso*.

Cumpr, primeiramente, apresentar o embasamento legal relativo aos benefícios previdenciários concedidos em decorrência de incapacidade para o trabalho.

Nos casos em que está configurada uma incapacidade laboral de índole total e permanente, o segurado faz jus à percepção da *aposentadoria por invalidez*. Trata-se de benefício previsto nos artigos 42 a 47, todos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Além da incapacidade plena e definitiva, os dispositivos em questão exigem o cumprimento de outros requisitos, quais sejam: **a)** cumprimento da carência mínima de doze meses para obtenção do benefício, à exceção das hipóteses previstas no artigo 151 da lei em epígrafe; **b)** qualidade de segurado da Previdência Social à época do início da incapacidade ou, então, a demonstração de que deixou de contribuir ao RGPS em decorrência dos problemas de saúde que o incapacitaram.

Outrossim, é possível que a incapacidade verificada seja de índole temporária e/ou parcial, hipóteses em que descabe a concessão da aposentadoria por invalidez, mas permite seja o autor beneficiado com o *auxílio-doença* (artigos 59 a 62, todos da Lei nº 8.213/1991). A fruição do benefício em questão perdurará enquanto se mantiver referido quadro incapacitante ou até que o segurado seja reabilitado para exercer outra atividade profissional.

Destacados os artigos que disciplinam os benefícios em epígrafe, passo a analisar o caso concreto.

Preliminarmente, cumpre ressaltar que, na hipótese de ação que tenha por escopo a obrigação de fazer, se procedente o pleito, é cabível a outorga de tutela específica que assegure o resultado concreto equiparável ao adimplemento (artigo 461 do Código de Processo Civil). De outro ângulo, para a eficiente prestação da tutela jurisdicional, a aplicação do dispositivo legal em tela independe de requerimento, diante de situações urgentes. Não há máculas, portanto, na antecipação de tutela concedida pela Sentença.

O laudo pericial (fls. 51/55) identificou a existência do seguinte quadro clínico: *artrose degenerativa em articulação coxofemoral direita*, com prótese metálica. Após análise clínica e exame dos documentos médicos apresentados, o perito concluiu existir na hipótese um quadro de incapacidade total e permanente para as atividades habituais da autora na lavoura, inexistindo possibilidades terapêuticas que possam reverter este quadro clínico. Questionado sobre o termo inicial desta incapacidade, o perito, tendo por fundamento exame radiográfico apresentado, fixou-a em 06.08.2008.

Neste ponto, oportuno observar que o extrato do CNIS anexado à fl. 43 demonstra existência de contribuições ao regime previdenciário no período compreendido entre 19.03.2007 e 17.06.2008, contribuições suficientes para demonstrar o cumprimento da carência prevista no artigo 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91, bem como a manutenção da qualidade de segurada quando do início da incapacidade (nos termos em que fixado na perícia). Com relação à alegação autárquica de preexistência da incapacidade (que estaria demonstrada, de forma clara, pelo documento de fl. 57, produzido em 21.11.2005), entendo que não se sustenta, pois o exercício posterior de labor rural pela autora, ilustrado pelo extrato do CNIS de fl. 43, configura robusto indício de que o quadro incapacitante ainda não havia se instalado àquela época.

Saliento que o conjunto probatório que instrui o presente feito foi produzido sob o crivo do contraditório e, analisado em harmonia com o princípio do livre convencimento motivado, conduz o órgão julgador à conclusão da existência de incapacidade laborativa de índole total e permanente.

Por conseguinte, a parte autora faz jus à obtenção da aposentadoria por invalidez.

Mantenho o termo inicial do auxílio-doença, bem como sua conversão em aposentadoria por invalidez, na forma como fixado pela Sentença. Não se há que falar em fixação da aposentadoria somente a partir da juntada aos autos do laudo pericial, tendo em vista que o *expert* judicial foi preciso ao fixar a incapacidade desde época anterior.

Não questionados os demais pontos da Sentença, era o que cumpria decidir.

Posto isto, REJEITO a Matéria Preliminar e, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO à Apelação do INSS, na forma acima delineada.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Pub. Int.

São Paulo, 12 de março de 2013.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008615-18.2009.4.03.6119/SP

2009.61.19.008615-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE : UZIEL DE SOUZA SOARES falecido
ADVOGADO : MARIA DO CARMO GOULART MARTINS (Int.Pessoal)
: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
HABILITADO : ANA LUCIA DA CRUZ SOARES e outro
: WESLEY DA CRUZ SOARES
ADVOGADO : MARIA DO CARMO GOULART MARTINS (Int.Pessoal)
: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ALESSANDER JANNUCCI e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00086151820094036119 6 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pelo Autor, representado pela Defensoria Pública da União, em face de Sentença proferida em 30.07.2010. A Sentença em referência, diante da notícia de óbito do autor da ação, bem como do decurso de prazo para habilitação de eventuais sucessores, extinguiu o feito sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios fixados em R\$ 200,00, porém inexigíveis em face da concessão dos benefícios da assistência judiciária (fl. 107).

Apelação interposta pela Defensoria Pública da União, em nome do autor, manifestando seu entendimento no sentido de que não lhe teria sido concedido o prazo em dobro para manifestação em face de despacho do d. Juízo, fato que teria culminado na ausência de habilitação de herdeiros para prosseguimento de feito. Assevera, em síntese, que a Sentença extintiva revelou-se providência precipitada (fls. 111/117).

Subiram os autos, com contrarrazões (fls. 128/129).

É o relatório.

Decido.

A matéria discutida nos autos comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterou, dentre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trazendo ao relator a possibilidade de negar seguimento *a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*. Por outro lado, estatuiu que *se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso*.

Na presente hipótese, sobreveio aos autos, às fls. 87/92, informação trazida pelo INSS acerca do falecimento do autor. À fl. 93, o Magistrado determinou que o representante do autor se manifestasse a respeito. Concedida vista dos autos à Defensoria Pública (29.01.2010 - fl. 94), foi solicitado prazo suplementar de dez dias (10.02.2010 - fl. 95). O pleito em questão foi deferido (fl. 96), com nova vista dos autos à Defensoria em 26.03.2010 (fl. 97). Em 07.04.2010, novo prazo adicional foi solicitado por ela (fl. 98), que informou não ter logrado localizar a beneficiária da pensão por morte concedida em razão do falecimento do autor.

Diante desta informação, o d. Juízo determinou a intimação pessoal da viúva, para que esta providenciasse a habilitação de todos os sucessores (fl. 99). A determinação em apreço foi cumprida em 19.06.2010 (fl. 103), tendo escoado o prazo para que manifestação em 15.07.2010 (vide Certidão de fl. 105).

De todo o informado, resta bem esclarecido que o d. Juízo procedeu de forma diligente durante todo o processamento do feito, proporcionando à Defensoria, assim como à viúva do autor, oportunidades para que promovessem o devido andamento do feito, com habilitação dos eventuais sucessores. Não houve qualquer mácula, cerceamento ou precipitação no processamento do feito em primeira instância. Pelo contrário: tentou-se à exaustão proporcionar a possibilidade de julgamento do mérito do feito, o que não foi possível em razão da ausência de atuação das partes interessadas.

Por conseguinte, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO à Apelação, tendo em vista sua improcedência.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Pub. Int.

São Paulo, 12 de março de 2013.
Fausto De Sanctis
Desembargador Federal
APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0003249-61.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.003249-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RODRIGO DE AMORIM DOREA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : VALDOMIRO JOSE BONFIM
ADVOGADO : MOACIR ALVES DA SILVA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MAUA SP
No. ORIG. : 07.00.00185-2 3 Vr MAUA/SP

DECISÃO

Trata-se de Apelação e Reexame Necessário em ação de concessão de aposentadoria por invalidez em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, processado o feito, sobreveio sentença de **procedência**, com implantação do benefício desde a cessação administrativa, incidindo juros de mora de 0,5% (meio por cento) e honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor apurado em liquidação de sentença. Em razões recursais, o INSS requereu a reforma do julgado, alegando falta de incapacidade laborativa absoluta. Com contrarrazões, subiram os autos a este Tribunal.

Decido.

A matéria discutida nos autos comporta julgamento nos termos do art. 557 do CPC.

A concessão de aposentadoria por invalidez reclama que o requerente seja segurado da Previdência Social, tenha cumprido o período de carência de 12 (doze) contribuições, e esteja incapacitado, total e definitivamente, ao trabalho (art. 201, I, da CR/88 e arts. 18, I, "a"; 25, I e 42 da Lei nº 8.213/91). Idênticos requisitos são exigidos à outorga de auxílio-doença, cuja diferença centra-se na duração da incapacidade (arts. 25, I, e 59 da Lei nº 8.213/91).

No que concerne às duas primeiras condicionantes, vale recordar premissas estabelecidas pela lei de regência, cuja higidez já restou encampada na moderna jurisprudência: o beneficiário de auxílio-doença mantém a condição de segurado, nos moldes estampados no art. 15 da Lei nº 8.213/91; o desaparecimento da condição de segurado sucede, apenas, no dia 16 do segundo mês seguinte ao término dos prazos fixados no art. 15 da Lei nº 8.213/91 (os chamados *períodos de graça*); eventual afastamento do labor, em decorrência de enfermidade, não prejudica a outorga da benesse, quando preenchidos os requisitos, à época, exigidos; durante o período de graça, a filiação e consequentes direitos, perante a Previdência Social, ficam mantidos.

Deve ser observado ainda, o estabelecido no art. 26, inciso II e art. 151, da Lei 8.213/1991, quanto aos casos que independem do cumprimento da carência; bem como o disposto no parágrafo único, do art. 24, da Lei 8.213/1991.

No caso dos autos, o laudo pericial às fls. 42/46 conclui que *"os elementos disponíveis permitem a caracterização de incapacidade total e definitiva para o trabalho, sendo cabível a concessão de aposentadoria por invalidez previdenciária"*, de modo que a manutenção da sentença neste mister é medida que se impõe.

A aposentadoria por invalidez deverá ser implantada a partir da juntada do laudo pericial aos autos, em 24.03.2009 (fl. 42).

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, a partir de 11.08.2006 em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de

26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Com o advento da Lei nº 11.960/09, a partir de 30.06.2009 os juros serão aqueles aplicados à caderneta de poupança (0,5%), conforme decidido pelo E. STJ nos Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197-RS.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data da r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, no percentual em 10% (dez por cento), nos termos do art. 20, §4º, do CPC.

Do exposto, com fulcro no art. 557, do CPC, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** à Apelação para fixar o termo inicial do benefício a partir da juntada do laudo pericial aos autos, a correção monetária, os juros de mora e a verba honorária de sucumbência nos termos da fundamentação. DEIXO DE CONHECER do Reexame Necessário, a teor do artigo 475, § 2º do CPC.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no artigo 461, do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado VALDOMIRO JOSÉ BONFIM, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de Aposentadoria Por Invalidez, com data de início - DIB 24.03.2009 (fl. 42) e renda mensal inicial - RMI a ser apurada pelo INSS.

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à origem.

P.I.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2013.
DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
Juiz Federal
APELAÇÃO CÍVEL Nº 0040965-25.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.040965-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE : ARLETE PELICIONE FERREIRA DA COSTA - prioridade
ADVOGADO : THAIZA HELENA ROSAN FORTUNATO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUCAS GASPAS MUNHOZ
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 05.00.00036-5 2 Vr JOSE BONIFACIO/SP

DECISÃO

Trata-se de Apelações contra Sentença prolatada em 29.03.2010, que julgou procedente o pleito, concedendo à autora a aposentadoria por invalidez a partir da perícia judicial (20.05.2009). Determinou-se a incidência de correção monetária e juros de mora de 1% ao mês. Honorários advocatícios arbitrados em R\$ 300,00. A tutela já foi implantada (fl. 177).

Apelação da Autora, requerendo, em síntese, que o termo inicial da aposentadoria por invalidez seja fixado na data do primeiro auxílio-doença, bem como que os honorários advocatícios sejam majorados para o valor de R\$ 2.000,00 (fls. 241/289).

Apelação do INSS, asseverando que há diversos elementos nos autos demonstrando que a incapacidade da autora preexistiria à sua filiação no RGPS (fls. 291/299).

Subiram os autos, com contrarrazões (fls. 300/303 e 305/326).

É o relatório.

Decido.

A matéria discutida nos autos comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterou, dentre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trazendo ao relator a possibilidade de negar seguimento *a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*. Por outro lado, estatuiu que, *se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso*.

Cumpra, primeiramente, apresentar o embasamento legal relativo aos benefícios previdenciários concedidos em decorrência de incapacidade para o trabalho.

Nos casos em que está configurada uma incapacidade laboral de índole total e permanente, o segurado faz jus à percepção da *aposentadoria por invalidez*. Trata-se de benefício previsto nos artigos 42 a 47, todos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Além da incapacidade plena e definitiva, os dispositivos em questão exigem o cumprimento de outros requisitos, quais sejam: **a)** cumprimento da carência mínima de doze meses para obtenção do benefício, à exceção das hipóteses previstas no artigo 151 da lei em epígrafe; **b)** qualidade de segurado da Previdência Social à época do início da incapacidade ou, então, a demonstração de que deixou de contribuir ao RGPS em decorrência dos problemas de saúde que o incapacitaram.

Outrossim, é possível que a incapacidade verificada seja de índole temporária e/ou parcial, hipóteses em que descabe a concessão da aposentadoria por invalidez, mas permite seja o autor beneficiado com o *auxílio-doença* (artigos 59 a 62, todos da Lei nº 8.213/1991). A fruição do benefício em questão perdurará enquanto se mantiver referido quadro incapacitante ou até que o segurado seja reabilitado para exercer outra atividade profissional.

Destacados os artigos que disciplinam os benefícios em epígrafe, passo a analisar o caso concreto.

O laudo pericial (fls. 196/198) identificou a existência do seguinte quadro clínico: *a) diabetes mellitus com complicações múltiplas; b) tireoide de Hashimoto; c) hipotireoidismo pós-infecioso; d) hipertensão arterial sistêmica*. Após exame clínico e análise dos documentos médicos apresentados, o perito concluiu existir na hipótese uma incapacidade total e permanente.

Quanto ao termo inicial da incapacidade, cumpre observar que, embora haja relatos e documentos médicos informando a existência de patologias há vários anos, não há indicação de que o quadro incapacitante seja tão antigo. Note-se: não há necessariamente identidade entre o termo inicial da doença e da incapacidade. Na hipótese dos autos, não fixado expressamente o termo inicial da incapacidade na perícia judicial, entendo que a presunção de existência da qualidade de segurada pode ser inferida das anteriores concessões de auxílio-doença (fls. 63 e 176).

Saliento que o conjunto probatório que instrui o presente feito foi produzido sob o crivo do contraditório e, analisado em harmonia com o princípio do livre convencimento motivado, conduz o órgão julgador à conclusão da existência de incapacidade laborativa de índole total e permanente.

Por conseguinte, a parte autora faz jus à obtenção da aposentadoria por invalidez, como consignado na Sentença.

O termo inicial do benefício deve ser fixado a partir do dia seguinte à cessação do auxílio-doença NB 570.452.355-9 (30.11.2007 - fl. 176).

Os honorários advocatícios devem ser fixados no percentual de 10% sobre o valor da condenação, de acordo com os §§ 3º e 4º do art. 20 do Código de Processo Civil, e a base de cálculo deve estar em conformidade com a Súmula STJ 111, segundo a qual devem ser considerados apenas os valores das prestações até a data da sentença.

Posto isto, nos termos do art. 557, *caput* e § 1º-A, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO à Apelação do INSS e DOU PARCIAL PROVIMENTO à Apelação da Autora, para fixar o termo inicial da aposentadoria em 30.11.2007, bem como para majorar os honorários advocatícios, nos termos acima delineados.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Pub. Int.

São Paulo, 13 de março de 2013.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004066-76.2010.4.03.6103/SP

2010.61.03.004066-3/SP

RELATORA : Juíza Convocada CARLA RISTER
APELANTE : SEBASTIAO IVAN ALVES
ADVOGADO : ROSANA FERNANDES PRADO e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00040667620104036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela parte autora em face da r. sentença proferida em ação previdenciária de desaposentação para obtenção de benefício mais vantajoso.

A r. sentença julgou improcedente o pedido. Sem condenação em honorários e custas ante a gratuidade concedida à parte autora.

Em razões recursais, sustenta a parte autora, em síntese que, tratando-se de direito patrimonial disponível, é cabível a renúncia aos benefícios previdenciários. Alega, por fim, a possibilidade de desaposentação para obtenção de benefício mais vantajoso, sem a devolução de quaisquer valores já recebidos. Requer o provimento do apelo. Prequestiona a matéria para fins recursais.

Sem contrarrazões subiram os autos a esta e. Corte.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Inicialmente, cumpro-me ressaltar que não obstante sentenças proferidas em sentido contrário, mas tendo em vista posicionamento da 7ª Turma deste egrégio Tribunal e a ausência de posição sobre o tema perante o STF, e em nome do princípio da segurança jurídica, em uma primeira análise, curvo-me à tese jurídica acerca do incabimento da desaposentação.

O cômputo do tempo de serviço/contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da

aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, § 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91. Com efeito, o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 437.640-7, afastou a arguição de inconstitucionalidade da contribuição previdenciária do aposentado que retorna à atividade, dando aplicação à espécie da decisão plenária da ADIn 3105, ao entendimento de que tal contribuição está amparada no princípio da universalidade do custeio da Previdência Social e que o artigo 201, § 4º, da Constituição Federal "remete à lei os casos em que a contribuição repercute nos benefícios", bem como da rejeição da necessária correspondência entre contribuição e incremento dos proventos, consoante acórdão assim ementado:

"EMENTA: Contribuição previdenciária: aposentado que retorna à atividade: CF, art. 201, § 4º; L. 8.212/91, art. 12: aplicação à espécie, mutatis mutandis, da decisão plenária da ADIn 3.105, red.p/acórdão Peluso, DJ 18.2.05.

A contribuição previdenciária do aposentado que retorna à atividade está amparada no princípio da universalidade do custeio da Previdência Social (CF, art. 195); o art. 201, § 4º, da Constituição Federal "remete à lei os casos em que a contribuição repercute nos benefícios".
(RE 437.640-7, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 05.09.2006, DJ 02.03.2007)

Do voto do e. Relator Ministro Sepúlveda Pertence extrai-se, *in verbis*:

"Estou,... de acordo com a primeira parte da mesma decisão, no que afirma que a contribuição previdenciária do aposentado que retorna à atividade está amparada no princípio da universalidade do custeio da Previdência Social (CF, art. 195); e, mais, em que o art. 201, § 4º, CF, "remete à lei os casos em que a contribuição repercute nos benefícios".

São teses, ademais, cuja pertinência à espécie resulta, mutatis mutandis, da decisão declaratória da constitucionalidade da contribuição previdenciária dos inativos do serviço público, assim resumido na ementa, também da lavra do em. Ministro Peluso, a rejeição da necessária correspondência entre contribuição e incremento dos proventos - DJ 18.2.05:"

Assim, as contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado (art. 12, § 4º, da Lei nº 8.212/91 e art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91).

Ora, consoante o entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, não há correspondência entre a contribuição, recolhida pelo aposentado que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação.

De outra parte, a desaposentação, nos moldes em que requerida pela parte autora - obtenção de nova aposentadoria mediante a renúncia da atual aposentadoria, com o aproveitamento de tempo de serviço/contribuição posterior à jubilação, para fins de cálculo de renda mensal mais vantajosa - diverge substancialmente da renúncia ao benefício de aposentadoria de que trata os precedentes colacionados na inicial e nas razões de apelação.

Realmente, não se desconhece que o Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que "É possível a renúncia ao benefício de aposentadoria pelo segurado que pretende voltar a contribuir para a previdência social, no intuito de, futuramente, formular novo pedido de aposentadoria que lhe seja mais vantajoso" (v.g. AgRg no REsp nº 958.937), bem como "Tratando-se de direito disponível, cabível a renúncia à aposentadoria sob regime geral para ingresso em outro estatutário" e que "O ato de renunciar a aposentadoria tem efeito *ex nunc* e não gera o dever de devolver valores, pois, enquanto perdeu a aposentadoria pelo regime geral, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos" (v.g. AgRg no REsp nº 810.925).

No entanto, de modo algum interessa a parte autora a simples renúncia do benefício de aposentadoria, para voltar a contribuir para a previdência social ou, ainda, devolver os valores recebidos após sua jubilação, a fim de formular novo pedido de aposentadoria que lhe seja mais vantajosa. Nem tampouco cuida-se, *in casu*, de renúncia para efeito de contagem recíproca de tempo de serviço, por ter a parte autora ingressado em outro regime (estatutário).

Na hipótese dos autos, a desaposentação pleiteada se mostra ineficaz, pois o tempo de serviço/contribuição posterior à aposentadoria atual não gera direito ao incremento dos proventos - somente o período posterior à data da renúncia da aposentadoria poderia ser somado ao tempo liberado pela renúncia e utilizado em novo cálculo da renda mensal - pelo que a parte autora só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado.

Desse modo, nos termos em que deduzido, o pedido é improcedente.

Nesse sentido, os precedentes desta Corte, sendo o primeiro da Terceira Seção:

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

- 1. Observados os limites da divergência, o pedido formulado em contrarrazões não deve ser conhecido.*
- 2. Pretende o embargante a prevalência do voto vencido, sob o argumento de que a pretensão da parte autora viola o artigo 18, § 2º, da Lei n. 8.213/91 e os artigos 5º, inciso XXXVI, 194 e 195 da Constituição Federal.*
- 3. O benefício de aposentadoria possui natureza patrimonial e, desse modo, pode ser objeto de renúncia.*
- 4. Entretanto, nesta demanda, a renúncia pleiteada tem por finalidade a obtenção de nova aposentadoria no mesmo regime, computando-se, para tanto, as contribuições recolhidas e o tempo de serviço exercido posteriormente à concessão do benefício previdenciário, do qual pretende abdicar.*
- 5. A parte autora requereu a mera renúncia para fins de obtenção de benefício mais vantajoso, sem qualquer condicionante. Nesse caso, o pedido afigura-se inadmissível, pois colide com o disposto no artigo 18, § 2º, da Lei n. 8.213/91, o qual proíbe a concessão de qualquer prestação previdenciária em decorrência da mesma atividade, consoante a fundamentação do voto vencido.*
- 6. Embargos infringentes providos.*

(TRF3R -

*EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0010977-29.2008.4.03.6183/SP
2008.61.83.010977-8/SP*

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL

REL. ACÓRDÃO : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA - julgamento 09/08/2012 - publicação D.E. em 22/8/2012)

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA EM AUTOS DE AÇÃO ORDINÁRIA COM VISTAS À DESAPOSENTAÇÃO PARA CONCESSÃO DE NOVA APOSENTADORIA. PEDIDO IMPROCEDENTE. AGRAVO IMPROVIDO.

- Recurso interposto contra decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput, do CPC.*
- O caso dos autos não é de retratação.*
- Impossibilidade do pedido de desaposentação . Aquele que contribui no momento, não o faz para si. Financia, isso sim, os que se encontram na inatividade. Mesmo que fosse admissível tal pleito, imprescindível seria a indenização de tudo quanto se recebeu durante a aposentadoria.*
- Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado.*
- Agravo legal não provido."*

(TRF3R APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000679-13.2012.4.03.6126/SP 2012.61.26.000679-0/SP RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY Julgamento 15/10/2012 - D.E. Publicado em 29/10/2012)

"DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE APÓS A APOSENTADORIA. " DESAPOSENTAÇÃO ": RENÚNCIA A BENEFÍCIO ORIGINÁRIO EM PROL DE NOVA APOSENTADORIA, PECUNIARIAMENTE MAIS BENÉFICA. INADMISSIBILIDADE.

- 1. O art. 285-A do Código de Processo Civil, por ser norma afeta à celeridade (CF 5.º LXXVIII) e economia processual, permite ao juiz da causa, nos casos em que o órgão judicante competente já tenha se posicionado sobre idêntica questão de direito decidir a lide de plano.*
- 2. Tratando-se de matéria exclusivamente de direito, desnecessária a dilação probatória, conforme admitido também nos casos de julgamento antecipado da lide (art. 330, I, do CPC). O ponto controvertido consiste na existência do direito à desaposentação e obtenção de novo benefício e não no valor dela decorrente. Os cálculos sobre os valores somente seriam necessários em caso de se admitir previamente o referido direito à desaposentação e, ainda assim, tais aspectos somente mereceriam atenção na fase de liquidação e execução.*
- 3. O fato de o trabalhador, já aposentado, voltar a contribuir com o sistema, sem dele auferir novos benefícios, não pode ser considerado enriquecimento ilícito por parte da Previdência Social. A permanência ou o retorno ao mercado do trabalho é opção do aposentado. Por outro lado, o sistema é de filiação e contribuições obrigatórias e, apesar do seu caráter contributivo, as contribuições não implicam necessariamente em contraprestações, tendo em vista o caráter público da Previdência e os seus princípios inspiradores, entre os quais o da solidariedade.*
- 4. O art. 18, § 2º, da Lei 8.213/91 obsta ao aposentado que tornar à ativa a concessão de benefícios diversos daqueles expressamente previstos. É legítima, do ponto de vista constitucional, a política legislativa que pretende limitar a concessão de benefícios para trabalhadores e famílias já assistidos pela Previdência Social, como forma de manter o equilíbrio atuarial e propiciar a universalidade da cobertura e do atendimento.*
- 5. A alteração da sistemática atual, visando ao aproveitamento de contribuições posteriores à aposentação para revisão e majoração dos benefícios, somente pode partir do Poder Legislativo, no uso de sua competência normativa.*
- 6. Apelação desprovida."*

*(TRF3R - APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004576-28.2011.4.03.6112/SP
2011.61.12.004576-9/SP RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES - julgamento 01/10/2012 -*

publicação DE 15/10/2012)

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. RENÚNCIA E CONCESSÃO DE OUTRA MAIS VANTAJOSA. DESAPOSENTAÇÃO.

- A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja.

- Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo.

- A opção pela aposentadoria requerida produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade.

- Artigo 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado.

- A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória.

- O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade.

- O recolhimento posterior à aposentadoria de contribuição não gera direito à desaposentação.

- Improcedência do pedido de desaposentação que, por hipótese admitida, implicaria na devolução integral de todos os valores pagos pela autarquia previdenciária.

- Apelação a que se nega provimento."

(AC nº 2006.03.99.026770-2/SP, Rel. Desemb. Fed. Therezinha Cazerta, 8ª Turma, j. 22.03.2010, v.u., D.E. 28.04.2010)

"PREVIDENCIÁRIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE PÓS APOSENTADORIA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO". INVIABILIDADE.

- A parte autora não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem implicação decorrente ("desaposentação"). Sua postulação é condicional e consubstancia pseudo abandono de beneplácito, já que pretende a continuidade de todos efeitos legais advindos da primígena aposentação, os quais serão suportados pela Administração Pública.

- O art. 18, § 2º, da Lei 8.213/91 obsta, expressamente, ao aposentado que tornar à ativa, a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família (Lei 9.528/97). Ainda, art. 181-B, Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 3.265/99).

- Ad argumentandum, ainda que admitida a viabilidade da desaposentação, condição sine qua non para validade da proposta seria a devolução de tudo que se recebeu enquanto durou a aposentadoria.

- Prescrição quinquenal parcelar (art. 103, Lei 8.213/91, e Decreto 20.910/32).

- Apelação desprovida."

(AC nº 2008.61.10.015074-3/SP, Rel. Desemb. Fed. Vera Jucovsky, 8ª Turma, j. 15.03.2010, v.u., D.E. 14.04.2010)

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO PORQUANTO NÃO REITERADO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA

- A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo.

- Em se tratando de matéria "unicamente controvertida de direito", autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil.

- É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito.

- A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse.

- Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal.

- Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e

contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado.

- O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que a declaração de renúncia, seguida da implantação de novo jubramento mais vantajoso, esteja condicionada à restituição dos proventos recebidos a título de aposentadoria renunciada.

- A devolução dos valores é medida que se impõe quando se pretende utilizar, também, no cálculo do novo benefício, o tempo e contribuições vertidas à Previdência Social imediatamente após a concessão da aposentadoria que se pretende renunciar.

- Agravo retido não conhecido porquanto não reiterado.

- Matéria preliminar afastada.

- Apelação da parte autora desprovida."

(AC nº 2008.61.83.003010-4/SP, Rel. Desemb. Fed. Eva Regina, 7ª Turma, j. 18.01.2010, v.u., D.E. 08.02.2010)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação da parte autora**, mantendo a r. sentença.

Com relação ao prequestionamento, a matéria foi examinada em todos os seus termos, pelo que atende aos interesses alegados nesse mister.

Deixo de condenar a parte autora em custas e honorários ante a gratuidade concedida.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 02 de março de 2013.

Carla Abrantkoski Rister

Juíza Federal Convocada

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001400-60.2010.4.03.6117/SP

2010.61.17.001400-4/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : FRANCISCO ELISEU DE VITTI
ADVOGADO : MARCELO ALBERTIN DELANDREA e outro
No. ORIG. : 00014006020104036117 1 Vr JAU/SP

DECISÃO

Previdenciário. Auxílio-doença. Requisitos preenchidos. Benefício de auxílio-doença deferido. Sentença mantida.

Aforada ação visando à concessão do benefício de auxílio-doença em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, processado o feito, sobreveio sentença julgando procedente o pedido, para condenar a Autarquia-ré a restabelecer o benefício de auxílio-doença desde o dia seguinte à sua cessação (03/05/2010 - fls. 24), devendo as parcelas em atraso ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, aplicando-se os termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09. Condenou ainda o vencido ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), deixando de condená-lo em custas processuais.

Sentença não submetida ao reexame necessário.

Inconformado, apelou o INSS requerendo a reforma do julgado, sob o fundamento de não restar comprovada a incapacidade laborativa do autor, visto na perícia médica ter informado que auxilia os filhos nos trabalhos rurais, não fazendo jus ao benefício vindicado. Caso assim não entenda, requer seja observada a prescrição quinquenal, bem como a isenção das custas processuais. Pugna ainda pela redução do percentual fixado aos honorários

advocáticos ao limite de 5% (cinco por cento) do valor dos atrasados até a data da sentença, bem como a aplicação à correção monetária e aos juros de mora do previsto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97. Prequestionada a matéria para fins de eventual interposição de recurso junto à instância superior. Com as contrarrazões, subiram os autos a este Tribunal, ocasião em que foi comunicada a implantação do benefício (fls. 82).

Decido.

De início, verifico que o presente caso contém os elementos que permitem a aplicação do disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, extensível à eventual remessa oficial, a teor da Súmula 253 do C. STJ. Isso porque as questões discutidas neste feito já se encontram pacificadas pela jurisprudência, consentindo aplicar-se a previsão em comento, tendo em vista julgamentos exarados em casos análogos.

Ainda de início, não conheço de parte da apelação do INSS em que requer a isenção das custas processuais, bem como a aplicação à correção monetária e aos juros de mora do previsto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, por lhe faltar interesse recursal, visto ter a r. sentença decidido neste mesmo sentido.

Pois bem. A concessão da aposentadoria por invalidez reclama que o requerente seja segurado da Previdência Social, tenha cumprido o período de carência de 12 (doze) contribuições, e esteja incapacitado, total e definitivamente, ao trabalho (art. 201, I, da CR/88 e art. 18, I, "a"; 25, I e 42 da Lei nº 8.213/91). À outorga de auxílio-doença, diferenciam-se os requisitos apenas quanto à duração da incapacidade (arts. 25, I, e 59 da Lei nº 8.213/91).

No que concerne às duas primeiras condicionantes, vale recordar premissas estabelecidas pela lei de regência, cuja higidez já restou encampada na moderna jurisprudência: o beneficiário de auxílio-doença mantém a condição de segurado, nos moldes estampados no art. 15 da Lei nº 8.213/91; a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados nesse art. 15 e seus parágrafos; eventual afastamento do labor, em decorrência de enfermidade, não prejudica a outorga da benesse, quando preenchidos os requisitos, à época, exigidos; durante o período de graça, a filiação e consequentes direitos, perante a Previdência Social, ficam mantidos.

In casu, para comprovar a qualidade de segurado, o autor acostou aos autos cópia da sua CTPS (fls. 15/17) trazendo um vínculo empregatício de natureza rural, iniciado em 03/10/1988, sem constar data de saída. Observa-se ainda constar do sistema CNIS/DATAPREV (fls. 46/49) informação quanto a recolhimentos vertidos pelo autor na condição de contribuinte individual em período descontínuo, de 03/1990 a 08/2008. Assim, tendo o autor ajuizado a demanda em 24/08/2010, restou comprovada a manutenção da qualidade de segurado, nos termos do art. 15, inciso II, §1º, da Lei nº 8.213/91.

De igual modo, também restou preenchida a carência exigida pelo artigo 25, inciso I da Lei nº 8.213/91, pois o autor contribuiu por tempo suficiente para preencher as 12 (doze) contribuições exigidas no dispositivo citado, conforme extraído do CNIS/DATAPREV (fls. 46).

Quanto à incapacidade laborativa do autor, no laudo pericial elaborado em 26/11/2010 (fls. 53/56), quando contava com 49 (quarenta e nove) anos de idade, o Sr. Perito relata ter ele sido submetido a tratamento cirúrgico para correção das rupturas parciais dos músculos dos ombros, estando incapacitado para o exercício de atividades que demandem esforços nas articulações dos ombros, concluindo o *expert* estar o periciando incapacitado de forma parcial e permanente apenas para os serviços pesados (quesito 3 - fls. 55).

Assim, considerando o informado pelo perito sobre poder o autor exercer atividades de natureza leve (quesito 5 - fls. 55), faz ele jus à concessão do benefício de auxílio-doença.

Dessa forma, positivados os requisitos legais, reconhece-se o direito do autor ao benefício de auxílio-doença a partir do dia seguinte à cessação administrativa (fls. 24 - 03/05/2010), conforme fixou a r. sentença, não havendo que se falar em prescrição quinquenal, visto a ação ter sido ajuizada em 24/08/2010.

Impõe-se assim a manutenção do benefício já implantado (fls. 82).

No tocante aos juros e à correção monetária, note-se que suas incidências são de trato sucessivo e, observados os termos do art. 293 e do art. 462 do CPC, devem ser considerados no julgamento do feito. Assim, observada a prescrição quinquenal, corrigem-se as parcelas vencidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (aprovado pela Resolução nº 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal e Provimento nº 95, de 16 de março de 2009, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região).

Quanto aos juros moratórios, a partir de 30/06/2009, incidirão de uma única vez e pelo mesmo percentual aplicado à caderneta de poupança (0,5%), consoante o preconizado na Lei 11.960/2009, art. 5º. Adite-se que a fluência respectiva dar-se-á de forma decrescente, a partir da citação, termo inicial da mora autárquica (art. 219 do CPC), até a data de elaboração da conta de liquidação.

No que concerne aos honorários advocatícios, mantenho-os consoante fixado pela r. sentença, por já estar estabelecido em valor módico, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, não havendo,

assim, reparo a ser efetuado.

Anote-se, na espécie, a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores eventualmente pagos à parte autora após o termo inicial assinalado à benesse outorgada, ao mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei (art. 124 da Lei 8.213/1991 e art. 20, § 4º, da Lei 8.742/1993).

Observe-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência (Cf., a propósito, dentre outros: C. STJ - AgRg nos EDcl no Resp 873931/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 17/6/2008, v.u., DJe 15/9/2008; AgRg no REsp 927074/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 07/05/2009, v.u., DJe 15/06/2009; REsp 621331/PI, Sexta Turma, Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 06/10/2005, v.u., DJ 07/11/2005, p. 402; REsp 409400/SC, Quinta Turma, Rel. Min. Edson Vidigal, j. 02/4/2002, v.u., DJ 29/4/2002, p. 320; REsp 312197/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Edson Vidigal, j. 15/5/2001, v.u., DJ 13/8/2001, p. 251; TRF 3ª Região - Sétima Turma - Rel. Des. Fed. Antônio Cedenho - APELREE 1025101, j. 19/07/2010, v.u., DJF3 CJ1 28/07/2010, p. 376; AC 1396318, j. 03/05/2010, v.u., DJF3 CJ1 18/06/2010, p. 105; APELREE 910227, j. 26/04/2010, v.u., DJF3 CJ1 02/06/2010, p. 364; AC 1241298, j. 26/04/2010, v.u., DJF3 CJ1 02/06/2010, p. 368; Rel. Des. Fed. Walter do Amaral - AC 997771, j. 05/07/2010, v.u., DJF3 CJ1 14/07/2010, p. 569; Rel. Des. Fed. Eva Regina - AC 980531, j. 26/04/2010, v.u., DJF3 CJ1 18/06/2010, p. 84; APELREE 1020719, j. 19/04/2010, v.u., DJF3 CJ1 05/05/2010, p. 526; - Oitava Turma - AC 1186179, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, j. 16/6/2008, v.u., DJF3 29/7/2008; AC 1314036, Rel. Des. Fed. Newton De Lucca, j. 07/06/2010, v.u., DJF3 CJ1 27/07/2010, p. 993; - Nona Turma - AC 1309535, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 15/03/2010, v.u., DJF3 CJ1 25/03/2010, p. 1347; AC 784704, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes, j. 26/10/2009, v.u., DJF3 CJ1 05/11/2009, p. 1178; - Décima Turma - AC 1493894, Rel. Des. Fed. Diva Malerbi, j. 27/04/2010, v.u., DJF3 CJ1 05/05/2010, p. 2049; AC 1429718, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 23/03/2010, v.u., DJF3 CJ1 30/03/2010, p. 1696; AC 1219058, Rel. Des. Fed. Jediael Galvão, j. 15/01/2008, v.u., DJF3 13/02/2008, p. 2132).

Ante o exposto, com apoio no art. 557, do Código de Processo Civil, **NÃO CONHEÇO** de parte da apelação do INSS e, na parte conhecida, **NEGO-LHE PROVIMENTO**, mantendo a r. sentença recorrida, com as observações nos moldes do art. 293 e do art. 462 do CPC: 1º) os juros e à correção monetária, note-se que suas incidências são de trato sucessivo e, observados os termos do art. 293 e do art. 462 do CPC, devem ser considerados no julgamento do feito. Assim, observada a prescrição quinquenal, corrigem-se as parcelas vencidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (aprovado pela Resolução nº 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal e Provimento nº 95, de 16 de março de 2009, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região); 2º) os juros moratórios, a partir de 30/06/2009, incidirão de uma única vez e pelo mesmo percentual aplicado à caderneta de poupança (0,5%), consoante o preconizado na Lei 11.960/2009, art. 5º. Adite-se que a fluência respectiva dar-se-á de forma decrescente, a partir da citação, termo inicial da mora autárquica (art. 219 do CPC), até a data de elaboração da conta de liquidação. Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da parte segurada FRANCISCO ELISEU DE VITTI a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de auxílio-doença com data de início - DIB a partir do dia seguinte à cessação administrativa (fls. 24 - 03/05/2010), e renda mensal inicial - RMI a ser calculada, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à origem.

Dê-se Ciência.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2013.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005511-81.2010.4.03.6119/SP

2010.61.19.005511-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE : ADALBERTO DOS SANTOS
ADVOGADO : ANA PAULA MENEZES SANTANA e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : DANILO CHAVES LIMA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de Apelação interposta por Adalberto dos Santos contra Sentença prolatada em 25.05.2012, a qual julgou improcedente pedido de auxílio-acidente. Não houve condenação nos honorários advocatícios, em razão da assistência judiciária gratuita (fls. 247/249).

Apelação da parte autora, asseverando, em síntese, que o acidente sofrido resultou em diminuição permanente de sua capacidade laboral, motivo porque faria jus à obtenção do auxílio-acidente (fls. 254/260).

Subiram os autos, com contrarrazões (fls. 265/271).

É o relatório.

Decido.

A matéria discutida nos autos comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterou, dentre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trazendo ao relator a possibilidade de negar seguimento *a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*. Por outro lado, estatuiu que, *se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso*.

Cumpr, primeiramente, apresentar o embasamento legal relativo aos benefícios previdenciários concedidos em decorrência de incapacidade para o trabalho.

Nos casos em que está configurada uma incapacidade laboral de índole total e permanente, o segurado faz jus à percepção da *aposentadoria por invalidez*. Trata-se de benefício previsto nos artigos 42 a 47, todos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Além da incapacidade plena e definitiva, os dispositivos em questão exigem o cumprimento de outros requisitos, quais sejam: **a)** cumprimento da carência mínima de doze meses para obtenção do benefício, à exceção das hipóteses previstas no artigo 151 da lei em epígrafe; **b)** qualidade de segurado da Previdência Social à época do início da incapacidade ou, então, a demonstração de que deixou de contribuir ao RGPS em decorrência dos problemas de saúde que o incapacitaram.

Outrossim, é possível que a incapacidade verificada seja de índole temporária e/ou parcial, hipóteses em que descabe a concessão da aposentadoria por invalidez, mas permite seja o autor beneficiado com o *auxílio-doença* (artigos 59 a 62, todos da Lei nº 8.213/1991). A fruição do benefício em questão perdurará enquanto se mantiver referido quadro incapacitante ou até que o segurado seja reabilitado para exercer outra atividade profissional.

Com relação ao auxílio-acidente, assim disciplina o artigo 86 da Lei nº 8.213/91:

Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

Destacados os artigos que disciplinam os benefícios em epígrafe, passo a analisar o caso concreto.

O laudo pericial (fls. 216/221 e 236/237) identificou a existência do seguinte quadro clínico: a) *lesão ligamentar de joelho esquerdo*; b) *fratura consolidada de fêmur e tíbia direitos*. Após análise clínica, o perito concluiu inexistir na hipótese um quadro de incapacidade laborativa. Destaco, por pertinente, a resposta ao quesito nº 07 proposto pelo d. Juízo:

Apesar de apresentar alterações quanto à estabilidade ligamentar do joelho esquerdo, não apresenta-se (sic) com

queixas de limitação funcional, o mesmo em relação à fratura de fêmur e perna direita, que encontram-se consolidadas e não oferecem queixas ao periciado.

Portanto, não há incapacidade para o exercício das atividades laborais habituais do autor.

Acrescento que a sequela existente (estabilidade ligamentar do joelho esquerdo) não se evidenciou suficiente para demonstrar que o autor faz jus ao auxílio-acidente, tendo em vista que, de acordo com o laudo pericial, não implica em redução da capacidade para o labor habitual.

Em suas razões de apelação, a parte autora impugnou a decisão proferida nestes autos, porém não trouxe qualquer elemento concreto que evidenciasse eventual desacerto da Sentença e/ou da conclusão pericial.

Saliento que o conjunto probatório que instrui o presente feito foi produzido sob o crivo do contraditório e, analisado em harmonia com o princípio do livre convencimento motivado, conduz o órgão julgador à conclusão de inexistência de redução da capacidade para o exercício das atividades laborais. Por tais motivos, o pleito deduzido nestes autos não pode prosperar.

Posto isto, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO à Apelação da parte Autora, tendo em vista a improcedência do pedido, na forma da fundamentação acima.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Pub. Int.

São Paulo, 11 de março de 2013.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0009066-09.2010.4.03.6119/SP

2010.61.19.009066-8/SP

RELATOR	: Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
PARTE AUTORA	: JUCILENE FELIX DA SILVA
ADVOGADO	: MONICA PEREIRA DA SILVA NASCIMENTO e outro
PARTE RÉ	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: DANILO CHAVES LIMA e outro
	: HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP
No. ORIG.	: 00090660920104036119 2 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Cuida-se de Reexame Necessário, em face da Sentença que julgou parcialmente procedente o pedido, determinando à autarquia Ré a implantação do benefício de pensão por morte, a partir da data do requerimento administrativo, bem assim o pagamento das parcelas vencidas, corrigidas monetariamente, juros moratórios e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da Sentença, nos termos da Súmula n.º 111 do STJ. Sentença submetida ao reexame necessário.

Em razão do reexame necessário, vieram os autos a esta Corte.

É o relatório.

Decido.

A matéria discutida nos autos comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil. A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterou, dentre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trazendo ao relator a possibilidade de negar seguimento "a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com

jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". E, em seu §1º-A a possibilidade de dar provimento ao recurso "se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

Em face dos critérios de direito intertemporal, e tendo em vista a legislação vigente à data da formulação do pedido que provoca a presente análise recursal, os requisitos (independentes de carência) a serem observados para a concessão da pensão por morte são os previstos nos arts. 74 a 79, todos da Lei nº 8.213, de 24.07.1991. Por força desses preceitos normativos, a concessão do benefício de pensão por morte depende, cumulativamente, da comprovação: a) do óbito ou morte presumida de pessoa que seja segurada (obrigatória ou facultativa); b) da existência de beneficiário dependente do *de cujus*, em idade hábil ou com outras condições necessárias para receber a pensão; e c) da qualidade de segurado do falecido.

Quanto à condição de segurado (obrigatório ou facultativo), essa decorre da inscrição no regime de previdência pública, cumulada com o recolhimento das contribuições correspondentes (embora sem carência, consoante o art. 26, I, da Lei nº 8.213/1991). Convém lembrar que o art. 15 da Lei nº 8.213/1991 prevê circunstâncias nas quais é possível manter a condição de segurado, independentemente de contribuições (em regra fixando prazos para tanto), além do que também será garantida a condição de segurado ao trabalhador que não tiver vínculo de emprego devidamente registrado em CTPS (devendo, nesse caso, comprovar o labor mediante início de prova documental). Ainda é considerado segurado aquele que trabalhava, mas ficou impossibilitado de recolher contribuições previdenciárias em razão de doença incapacitante. Acrescente-se, afinal, o disposto no art. 102 da Lei nº 8.213/1991, segundo o qual será assegurada a pensão se, ao tempo do óbito, o *de cujus* já reunia todos os requisitos para aposentadoria.

Não se deve confundir a condição de segurado com a exigência de carência (vale dizer, comprovação de certo número de contribuições para obtenção de benefícios previdenciários). Disso decorre serem inaplicáveis ao presente caso as disposições do art. 24, parágrafo único, da Lei nº 8.213/1991, pois a exigência de recolhimento de 1/3 do número de contribuições de que trata esse dispositivo se faz visando ao aproveitamento, para fins de carência, das contribuições previdenciárias pertinentes a período anterior à perda da condição de segurado. Esse dispositivo não tem incidência no caso em tela justamente porque a pensão por morte independe de carência, ao teor do art. 26, I, da Lei nº 8.213/1991.

Anoto, que a eventual inadimplência das obrigações trabalhistas e previdenciárias acerca de tempo trabalhado como empregado não deve ser imputada a quem reclama direito previdenciário (o que restaria como injusta penalidade), cabendo, se possível, a imputação (civil e criminal) do empregador (responsável tributário pelas obrigações previdenciárias).

Indo adiante, sobre a dependência econômica da parte-requerente em relação ao falecido, a Lei nº 8.213/1991, art. 16, I, prevê que *"são beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido"*. Por sua vez, o § 4º desse mesmo artigo estabelece que *"a dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada."* [Tab]

Registro que essa dependência econômica não precisa ser exclusiva, de modo que a mesma persiste ainda que a parte autora tenha outros meios de complementação de renda. Sobre isso, a Súmula 229, do extinto E.TFR, ainda reiteradamente aplicada, é aproveitável a todos os casos (embora expressamente diga respeito à dependência da mãe em relação a filho falecido), tendo o seguinte teor: *"a mãe do segurado tem direito à pensão previdenciária, em caso de morte do filho, se provada a dependência econômica, mesmo não exclusiva."*

Também não impede a concessão do benefício em tela o fato de a parte autora receber aposentadoria, pois a Lei nº 8.213/1991 (particularmente em seu art. 124) não veda a acumulação da pensão por morte com aposentadoria (presentes os requisitos para suas concessões), até porque ambos têm diferentes fontes de custeio. Nega-se, apenas, a acumulação de duas ou mais pensões, assegurado o direito de se optar pelo pagamento da mais vantajosa.

Anoto ainda que esse benefício é devido ao conjunto de dependentes do *de cujus* que reúnam as condições previstas nos art. 77 da Lei nº 8.213/1991, obviamente cessando para o dependente que não mais se enquadre nas disposições desse preceito normativo. Nem mesmo a constatação de dependente ausente obsta a concessão da pensão, cabendo, quando muito, sua habilitação posterior (art. 76 da Lei nº 8.213/1991). O mesmo pode ser dito quanto à companheira em relação à esposa legítima do *de cujus*. À evidência, não é função da parte-requerente provar que existem outros dependentes para fazer jus ao que reclama, sendo que esse aspecto não pode obstar o deferimento do presente pedido.

Vale lembrar que a ausência de inscrição dos dependentes do *de cujus* junto ao INSS não prejudica o direito ao requerimento ulterior de benefícios, desde que demonstrada a dependência e comprovados os demais requisitos, conforme expressa disposição do art. 17, § 1º, da Lei nº 8.213/1991.

Comprovado, nos presentes autos às fls. 20, 55/61, 74 e 84, o óbito, a qualidade de segurado (recebendo o benefício de aposentadoria por invalidez) e a condição de dependente (filho maior inválido), deve a ação ser julgada procedente.

Então, acerca da comprovação da existência de beneficiário dependente do *de cuius*, em idade hábil ou com outras condições necessárias para receber a pensão, a Lei nº 8.213/1991 em seu artigo 16, dispõe que no caso de filho (a) do segurado, será devido o benefício de pensão por morte até que completem 21 anos de idade ou no caso de filho (a) inválido. O requerente conforme documento à f. 20, comprova ser filho do *de cuius*, contudo o mesmo nasceu em 21.11.1969, estando com 36 anos na data do óbito do segurado. Nesse caso, para ter qualidade de dependente haveria necessidade da comprovação de ser o mesmo inválido, o que ficou demonstrado nos autos pelo laudo às fls. 55/61, que concluiu que a parte autora é incapaz total e permanente (esquizofrenia paranóide) desde 1997.

Assim, restam comprovados os pressupostos para a concessão da pensão por morte reclamada nos autos.

É também devido o abono anual, a teor do art. 40 da Lei nº 8.213/1991.

No tocante aos juros e à correção monetária, note-se que suas incidências são de trato sucessivo e, observados os termos do art. 293 e do art. 462 do CPC, devem ser considerados no julgamento do feito. Assim, observada a prescrição quinquenal, corrigem-se as parcelas vencidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Os juros de mora incidem desde a citação inicial, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, a teor do que dispõem os artigos 219 do Código de Processo Civil e 1.062 do Código Civil de 1916. A partir de 11.01.2003, data de vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, nos termos do artigo 8º, *caput* e § 1º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, deverão ser computados nos termos dos artigos 406 deste diploma e 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, ou seja, em 1% (um por cento) ao mês. E, ainda, a contar de 30.06.2009, data que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29 de junho de 2009, a qual alterou o artigo 1º -F da Lei nº 9.494, de 10 de setembro de 1997, os juros incidirão uma única vez, e serão aqueles correspondentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.

Anote-se, na espécie, a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores eventualmente pagos à parte autora após o termo inicial assinalado à benesse outorgada, ao mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei (art. 124 da Lei nº 8.213/1991 e art. 20, § 4º, da Lei 8.742/1993).

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, com fulcro no art. 557, §1º-A, do CPC,

DOU PARCIAL PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL, para aplicar correção monetária quanto às parcelas vencidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal; e, fixar juros de mora desde a citação inicial, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês; e, a partir de 11.01.2003, deverão ser computados nos termos dos artigos 406 deste diploma e 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, ou seja, em 1% (um por cento) ao mês; e, ainda, a contar de 30.06.2009, data que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29 de junho de 2009, a qual alterou o artigo 1º -F da Lei nº 9.494, de 10 de setembro de 1997, os juros incidirão uma única vez, e serão aqueles correspondentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, mantendo, no mais, a r. sentença recorrida.

Confirmada a sentença, quanto ao mérito, neste *decisum*, devem ser mantidos os efeitos da tutela antecipada, dada a presença dos requisitos a tanto necessários. Quando do cumprimento desta decisão, a Subsecretaria deverá proceder nos termos da Recomendação Conjunta nº 04, de 17 de maio de 2012, da Corregedoria Nacional de Justiça com a Corregedoria-Geral da Justiça Federal.

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 12 de março de 2013.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001830-46.2010.4.03.6138/SP

2010.61.38.001830-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO
APELANTE : JOSE LEANDRO
ADVOGADO : GIRRAD MAHMOUD SAMMOUR e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RAFAEL DUARTE RAMOS e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00018304620104036138 1 Vr BARRETOS/SP

DECISÃO

Previdenciário. Aposentadoria por invalidez/Auxílio-doença. Requisitos preenchidos. Benefício deferido.

Trata-se de ação previdenciária ajuizada por JOSÉ LEANDRO, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento de auxílio-doença.

A r. sentença (fls. 188/189) julgou improcedente o pedido, condenando o autor ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo, contudo, a execução de tais verbas, em face da concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Às fls. 193, o autor opôs embargos de declaração, os quais foram rejeitados em decisão de fls. 198.

O INSS também opôs embargos de declaração, às fls. 210/211, os quais foram acolhidos em decisão de fls. 217, para revogar a tutela antecipada anteriormente concedida.

Irresignado com a r. sentença, o autor interpôs apelação (fls. 202/205), alegando que preenche os requisitos para a concessão do benefício pleiteado na inicial.

Com as contrarrazões (fls. 212/215), subiram os autos a este E. Tribunal.

Decido.

Verifico que o presente caso contém os elementos que permitem a aplicação do disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, extensível à eventual remessa oficial, a teor da Súmula 253 do C. STJ. Isso porque as questões discutidas neste feito já se encontram pacificadas pela jurisprudência, consentindo aplicar-se a previsão em comento, tendo em vista julgamentos exarados em casos análogos.

Pois bem. A concessão da aposentadoria por invalidez reclama que o requerente seja segurado da Previdência Social, tenha cumprido o período de carência de 12 (doze) contribuições, e esteja incapacitado, total e definitivamente, ao trabalho (art. 201, I, da CR/88 e art. 18, I, "a"; 25, I e 42 da Lei nº 8.213/91). Idênticos requisitos são exigidos à outorga de auxílio-doença, cuja diferença centra-se na duração da incapacidade (arts. 25, I, e 59 da Lei nº 8.213/91).

No que concerne às duas primeiras condicionantes, vale recordar premissas estabelecidas pela lei de regência, cuja higidez já restou encampada na moderna jurisprudência: o beneficiário de auxílio-doença mantém a condição de segurado, nos moldes estampados no art. 15 da Lei nº 8.213/91; o desaparecimento da condição de segurado sucede, apenas, no dia 16 do segundo mês seguinte ao término dos prazos fixados no art. 15 da Lei nº 8.213/91; eventual afastamento do labor, em decorrência de enfermidade, não prejudica a outorga da benesse, quando preenchidos os requisitos, à época, exigidos; durante o período de graça, a filiação e conseqüentes direitos, perante a Previdência Social, ficam mantidos.

In casu, presentes as considerações, introdutoriamente, lançadas, desponta a comprovação da satisfação dos pressupostos atinentes à qualidade de segurado e lapso de carência, certa, de outro lado, a demonstração da incapacidade laboral da parte autora, a supedanear o deferimento do benefício pleiteado na inicial.

De fato, da análise da cópia da CTPS constante dos autos (fls. 12/13), bem como de consulta ao Sistema CNIS /DATAPREV, que passa a fazer parte integrante desta decisão, verifica-se que o autor possui registros de trabalho por períodos descontínuos entre 1978 e 2001 e entre 2008 e 2009, sendo os mais recentes nos períodos de 02/06/2008 a 31/07/2008 e de 05/11/2008 a 01/03/2009. Além disso, o autor recebeu o benefício de auxílio-doença no período de 14/05/2009 a 31/08/2009. Portanto, ao ajuizar a presente ação, em 07/08/2009, o autor ainda mantinha a condição de segurado. Restou preenchida também a carência, tendo em vista que houve recolhimentos em quantidade superior às 12 (doze) contribuições exigidas.

Por sua vez, a incapacidade laboral restou comprovada pelo laudo pericial de fls. 167/171, elaborado em 27/01/2010, quando o autor possuía 50 (cinquenta) anos de idade. Com efeito, atestou o laudo ser o autor portador de cardiopatia isquêmica de caráter permanente, concluindo pela sua incapacidade laborativa total e permanente. Cumpre observar que, não obstante conste do laudo pericial que o autor sofreu um infarto pela primeira vez em 2004, tal fato não o impediu de exercer atividades laborativas até 2009, consoante comprovam os vínculos de trabalho anotados em sua CTPS.

Ademais, conforme consta do próprio laudo pericial, o autor teve um novo infarto em 2009, o que certamente contribuiu para agravar seu estado de saúde.

Em razão disso, pode-se concluir que a incapacidade laborativa do autor adveio do agravamento de suas patologias, ao contrário do que decidira a r. sentença, não havendo que se falar em doença preexistente no presente caso.

Deste modo, positivados os requisitos legais, reconhece-se o direito da parte autora ao restabelecimento do auxílio-doença, a partir do dia seguinte ao da sua cessação na via administrativa, na forma do artigo 61 da Lei nº 8.213/91, o qual deve ser convertido em aposentadoria por invalidez, a partir da citação, ocasião em que se tornou litigioso este benefício, com valor a ser calculado nos termos do artigo 44 da Lei nº 8.213/91.

No tocante aos juros e à correção monetária, note-se que suas incidências são de trato sucessivo e, observados os termos do art. 293 e do art. 462 do CPC, devem ser considerados no julgamento do feito. Assim, observada a prescrição quinquenal, corrigem-se as parcelas vencidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Quanto aos juros moratórios, incidirão de uma única vez e pelo mesmo percentual aplicado à caderneta de poupança (0,5%), consoante o preconizado na Lei 11.960/2009, art. 5º. Adite-se que a fluência respectiva dar-se-á de forma decrescente, a partir da citação, termo inicial da mora autárquica (art. 219 do CPC), até a data de elaboração da conta de liquidação.

A verba honorária de sucumbência incide no montante de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação (artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil), aplicada a Súmula 111 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual os honorários advocatícios, nas ações de cunho previdenciário, não incidem sobre o valor das prestações vencidas após a data da prolação da sentença.

O INSS é isento de custas processuais, arcando com as demais despesas, inclusive honorários periciais (Res. CJF nºs. 541 e 558/2007), além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária, o que não é o caso dos autos, ante a gratuidade processual concedida (art. 4º, I e parágrafo único, da Lei 9.289/1996, art. 24-A da Lei 9.028/1995, n.r., e art. 8º, § 1º, da Lei 8.620/1993).

Anote-se, na espécie, a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores eventualmente pagos à parte autora após o termo inicial assinalado à benesse outorgada, ao mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei (art. 124 da Lei 8.213/1991 e art. 20, § 4º, da Lei 8.742/1993).

Observe-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência (Cf., a propósito, dentre outros: C. STJ - AgRg nos EDcl no Resp 873931/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 17/6/2008, v.u., DJe 15/9/2008; AgRg no REsp 927074/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 07/05/2009, v.u., DJe 15/06/2009; REsp 621331/PI, Sexta Turma, Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 06/10/2005, v.u., DJ 07/11/2005, p. 402; REsp 409400/SC, Quinta Turma, Rel. Min. Edson Vidigal, j. 02/4/2002, v.u., DJ 29/4/2002, p. 320; REsp 312197/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Edson Vidigal, j. 15/5/2001, v.u., DJ 13/8/2001, p. 251; TRF 3ª Região - Sétima Turma - Rel. Des. Fed. Antônio Cedenho - APELREE 1025101, j. 19/07/2010, v.u., DJF3 CJ1 28/07/2010, p. 376; AC 1396318, j. 03/05/2010, v.u., DJF3 CJ1 18/06/2010, p. 105; APELREE 910227, j. 26/04/2010, v.u., DJF3 CJ1 02/06/2010, p. 364; AC 1241298, j. 26/04/2010, v.u., DJF3 CJ1 02/06/2010, p. 368; Rel. Des. Fed. Walter do Amaral - AC 997771, j. 05/07/2010, v.u., DJF3 CJ1 14/07/2010, p. 569; Rel. Des. Fed. Eva Regina - AC 980531, j. 26/04/2010, v.u., DJF3 CJ1 18/06/2010, p. 84; APELREE 1020719, j. 19/04/2010, v.u., DJF3 CJ1 05/05/2010, p. 526; - Oitava Turma - AC 1186179, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, j. 16/6/2008, v.u., DJF3 29/7/2008; AC 1314036, Rel. Des. Fed. Newton De Lucca, j. 07/06/2010, v.u., DJF3 CJ1 27/07/2010, p. 993; - Nona Turma - AC 1309535, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 15/03/2010, v.u., DJF3 CJ1 25/03/2010, p. 1347; AC 784704, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes, j. 26/10/2009, v.u., DJF3 CJ1 05/11/2009, p. 1178; - Décima Turma - AC 1493894, Rel. Des. Fed. Diva Malerbi, j. 27/04/2010, v.u., DJF3 CJ1 05/05/2010, p. 2049; AC 1429718, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 23/03/2010, v.u., DJF3 CJ1 30/03/2010, p. 1696; AC 1219058, Rel. Des. Fed. Jediael Galvão, j. 15/01/2008, v.u., DJF3 13/02/2008, p. 2132).

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, com fulcro no art. 557 do CPC, **DOU PROVIMENTO** à apelação da parte autora, para reformar a sentença, condenando o INSS a conceder-lhe o auxílio-doença a partir do dia seguinte ao da sua cessação na via administrativa, na forma do art. 61 da Lei nº 8.213/91, o qual deve ser convertido em aposentadoria por invalidez, a partir da citação, com valor a ser calculado nos termos do art. 44 da Lei nº 8.213/91, aplicando a correção monetária quanto às parcelas vencidas, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal; juros moratórios incidirão de uma única vez e pelo mesmo percentual aplicado à caderneta de poupança (0,5%), consoante o preconizado na Lei 11.960/2009, art. 5º, com fluência respectiva de forma decrescente, a partir da citação, termo inicial da mora autárquica (art. 219 do CPC), até a data de elaboração da conta de liquidação; honorários advocatícios no montante de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação (artigo 20, § 3º, do CPC), aplicada a Súmula 111 do C. STJ. Isento o INSS das custas processuais.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da parte segurada JOSÉ LEANDRO, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início - DIB de 14/09/2009 (data da citação - fls. 128), e renda mensal inicial - RMI a ser calculada, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2013.

CARLOS FRANCISCO

2010.63.01.050473-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE : ROSEMARI PELLEGRIN
ADVOGADO : DANIELLA GARCIA DA SILVA e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª
: SSJ>SP
No. ORIG. : 00504733120104036301 4V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de Apelação interposta por Rosemari Pellegrin, em Ação de Conhecimento ajuizada em 16.06.2011, em face do INSS, contra r. Sentença prolatada em 15.06.2012, que julgou parcialmente procedente o pedido, para condenar a autarquia a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da cessação do auxílio-doença (NB nº 117.732.386-6 - fl. 26), em 26.05.2010, incidindo sobre as parcelas vencidas juros de mora legais e correção monetária. Condenou a autarquia, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação até a data da sentença. Sentença submetida ao Reexame Necessário (fls. 170/172).

Em seu recurso, a autora pugna pela reforma parcial da r. Decisão, para fixar o termo inicial do benefício, a partir da concessão do auxílio-doença (fl. 26), em 05.02.2005, conforme havia sido determinado em decisão (fls. 93/94), perante o Juizado Especial Federal (fls. 186/198).

Subiram os autos, sem contrarrazões.

É o relatório.

Decido.

A matéria discutida nos autos comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterou, dentre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trazendo ao relator a possibilidade de negar seguimento *a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*. Por outro lado, estatuiu que, *se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso*.

De acordo com a redação do art. 475, § 2º, do Código de Processo Civil, dada pelo art. 1º da Lei nº 10.352/2001, que entrou em vigor em 27 de março de 2002, está sujeita a reexame necessário a presente sentença, porquanto se cuida de demanda cujo direito controvertido excede de 60 (sessenta) salários mínimos, considerados tanto o valor mínimo do benefício, quanto o tempo decorrido para sua obtenção. Dessa forma, conheço da remessa oficial.

Cumpre, primeiramente, apresentar o embasamento legal relativo aos benefícios previdenciários concedidos em decorrência de incapacidade para o trabalho.

Nos casos em que está configurada uma incapacidade laboral de índole total e permanente, o segurado faz jus à percepção da aposentadoria por invalidez. Trata-se de benefício previsto nos artigos 42 a 47, todos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Além da incapacidade plena e definitiva, os dispositivos em questão exigem o cumprimento de outros requisitos, quais sejam: a) cumprimento da carência mínima de doze meses para obtenção

do benefício, à exceção das hipóteses previstas no artigo 151 da lei em epígrafe; b) qualidade de segurado da Previdência Social à época do início da incapacidade ou, então, a demonstração de que deixou de contribuir ao RGPS em decorrência dos problemas de saúde que o incapacitaram.

É possível, outrossim, que a incapacidade verificada seja de índole temporária e/ou parcial, hipóteses em que descabe a concessão da aposentadoria por invalidez, mas permite seja o autor beneficiado com o auxílio-doença (artigos 59 a 62, todos da Lei nº 8.213/1991). A fruição do benefício em questão perdurará enquanto se mantiver referido quadro incapacitante ou até que o segurado seja reabilitado para exercer outra atividade profissional.

No presente caso, a parte autora comprova a carência de 12 (doze) contribuições mensais, nos termos do disposto no art. 25, inciso I, da Lei nº 8.213, de 24.07.1991.

Destaco que não houve impugnação, pela autarquia, no momento oportuno, de quaisquer dos requisitos legais, referentes à concessão do benefício, os quais, portanto, restam incontroversos. Entretanto, ressalto que a autora percebeu auxílio-doença (NB nº 117.732.386-6), de 05.02.2005 a 26.05.2010, cessado indevidamente.

Com respeito à incapacidade profissional, o laudo pericial (fls. 84/90), realizado perante o Juizado Especial Federal, afirma que a autora apresenta seqüela de AVC, insuficiência cardíaca congestiva, insuficiência coronariana, hipertensão arterial, transtorno depressivo, convulsões e déficit de visão. Relata que, embora não seja possível determinar a data de início da doença, visto tratar-se de enfermidade de caráter progressivo e evolução insidiosa, as doenças de base já estavam presentes, ainda que de forma silenciosa, mesmo antes do AVC, ocorrido em 20.01.2005 (quesito 12 - fl. 87). Afirma, ainda, que não houve melhora do quadro, desde sua instalação, em janeiro de 2005, evoluindo com piora progressiva, por complicações do AVC (quesito 11 - fl. 90), que lhe provocou seqüela neuromotora, com déficit de hemicorpo esquerdo. Conclui, assim, que a autora está incapacitada de forma total e permanente, para exercer qualquer atividade laborativa, desde o AVC sofrido, em 05.02.2005.

Cumprido destacar que, embora o laudo pericial não vincule o Juiz, forçoso reconhecer que, em matéria de benefício previdenciário por incapacidade, a prova pericial assume grande relevância na decisão. E, conforme já explicitado, o perito judicial foi categórico, ao afirmar que as patologias da autora levam-na à total e permanente incapacidade laborativa, requisito este essencial para a concessão do benefício pleiteado.

Desta sorte, tendo sido comprovada a incapacidade total e permanente para o trabalho, correta a r. Sentença, que concedeu à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez.

Quanto ao termo inicial do benefício, verifico que o laudo judicial (fls. 84/90) foi realizado perante o Juizado Especial Federal e o jurisperito constatou a incapacidade total e permanente da autora, desde janeiro de 2005, quando esta sofreu o AVC, afirmando que suas patologias se instalaram desde momento anterior (quesito 12 - fl. 87). Posteriormente, os autos foram redistribuídos, em razão do valor da causa (fls. 109/110).

Vale ressaltar, que o referido laudo judicial foi convalidado pelo r. Juízo *a quo* (fls. 131/131 vº), que também afirmou ser desnecessária a realização de nova perícia, tendo em vista a já realizada no Juizado Especial Federal (fl. 166).

Verifico, ainda, que, em decisão perante o JEF (fls. 93/94), foi deferida a antecipação da tutela pleiteada, determinando ao INSS que este **convertesse o benefício de auxílio-doença (NB nº 117.732.386-6) em aposentadoria por invalidez, desde 05.02.2005**, de acordo com o laudo pericial.

Nesse contexto, tomando-se por base as constatações do perito judicial, cujo laudo foi convalidado pelo Juízo *a quo*, que asseverou que a incapacidade laborativa da autora advém desde janeiro de 2005, quando esta sofreu o AVC que lhe causou importantes e irreversíveis limitações, correta aquela decisão, no âmbito do JEF (fls. 93/94), que determinou o benefício de aposentadoria por invalidez, desde a concessão do auxílio-doença, em 05.02.2005, isto é, poucas semanas após o AVC sofrido.

Dessa forma, merece reforma o termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, fixando-o na data da concessão do auxílio-doença (NB nº 117.732.386-6), na esfera administrativa, em 05.02.2005, conforme assevera o perito judicial.

Cumpra esclarecer que os valores eventualmente pagos, após a data acima, na esfera administrativa, deverão ser compensados por ocasião da execução do julgado.

Merecem ser mantidos os honorários advocatícios, fixados corretamente em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e a regra da Súmula nº 111 do C. STJ.

Quanto aos juros de mora, estes incidem desde a **citação inicial**, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, a teor do que dispõem os artigos 219 do Código de Processo Civil e 1.062 do Código Civil de 1916. A partir de 11.01.2003, data de vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, nos termos do artigo 8º, *caput* e § 1º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, deverão ser computados nos termos dos artigos 406 deste diploma e 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, ou seja, em 1% (um por cento) ao mês. E, ainda, a contar de 30.06.2009, data que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29 de junho de 2009, a qual alterou o artigo 1º-F da Lei nº 9.494, de 10 de setembro de 1997, os juros incidirão uma única vez e serão aqueles correspondentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.

E, ainda, em período anterior a 30.06.2009, a atualização monetária deve ser apurada consoante dispõem as Súmulas nº 148 do Colendo STJ e nº 08 desta E. Corte, e a Resolução nº 134, de 21-12-2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

Não custa esclarecer que a autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da Lei nº 9.289, de 04.07.1996, do art. 24-A da Lei nº 9.028, de 12.04.1995, com a redação dada pelo art. 3º da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620, de 05.01.1993.

Posto isto, CONHEÇO da Remessa Oficial, e, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO à Apelação da parte autora, para determinar a reforma da data de início do benefício de aposentadoria por invalidez, fixando-a a partir da concessão do auxílio-doença (NB nº 117.732.386-6), na esfera administrativa, em 05.02.2005, e NEGO PROVIMENTO ao Reexame Necessário, na forma da fundamentação acima.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 13 de março de 2013.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014871-30.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.014871-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
AGRAVANTE : ANTONIO CAMARA DE SOUZA
ADVOGADO : REYNALDO AMARAL FILHO e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP
No. ORIG. : 00013234420114036108 1 Vr BAURU/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Antônio Câmara de Souza contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo*, em ação previdenciária, que revogou a antecipação da tutela concedida nos autos para determinar que o INSS se abstinhasse de proceder à redução do benefício do autor, mantendo a renda mensal inicial apurada no valor de R\$ 660,52, bem como de efetuar desconto de 30% do valor do benefício (fl. 105).

Inconformado com a decisão, o agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se da possibilidade de deferimento da antecipação da tutela recursal, à luz da atual disciplina traçada nos artigos 558 e 527, inciso III, do Código de Processo Civil, aduzindo, em síntese, que a revisão efetuada pelo INSS em seu benefício está embasada em erro administrativo e vem causando inúmeros prejuízos ao recorrente, uma vez que além da redução da renda mensal inicial, a autarquia deixou de lhe pagar a PAB devida no valor de R\$ 47.046,46, referente ao período de 06 de novembro de 1996 a 31 de outubro de 2002, bem como passou a descontar 30% do valor do benefício a título de restituição de suposto débito de R\$ 88.147,15. Sustenta, ainda, que a própria autarquia corrigiu o erro cometido ao convalidar o tempo de serviço de 01 de março de 1996 e ao proceder seu reenquadramento na classe 9, em observância à legislação aplicável.

Decido:

Da análise dos autos, verifico que a antecipação da tutela foi concedida nos autos principais sob o fundamento da existência de fortes indícios de que a conduta do INSS estaria em dissonância com a regra prevista no art. 103-A, § 1º, da Lei nº 8.213/91, o qual dispõe, *in verbis*:

"Art. 103-A. O direito da Previdência Social de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os seus beneficiários decai em dez anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé.

§ 1º No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo decadencial contar-se-á da percepção do primeiro pagamento".

A autarquia apresentou sua contestação afirmando que, embora o benefício tenha como data de início 06.11.1998, sua implantação ocorreu apenas em 28.11.2002, de modo que antes de novembro de 2002 não havia como se impugnar o ato concessório.

Em face dos argumentos expostos pela autarquia, o MM. Juízo *a quo* revogou a medida anteriormente concedida, dando ensejo à interposição do presente recurso.

No tocante ao pedido de restabelecimento da RMI no valor de R\$ 660,52, não se verificam nos presentes autos elementos hábeis para infirmar os fundamentos da autarquia ao proceder à revisão do benefício (fls. 107/112). A questão afigura-se complexa, demandando aprofundada análise dos documentos colacionados aos autos principais, incabível por meio do recurso de agravo.

Por outro lado, entendo que o desconto de 30% do valor do benefício do autor constitui medida extremamente gravosa, uma vez que as verbas previdenciárias, a princípio, não são passíveis de restituição quando recebidas de boa-fé pelo segurado, a qual se presume.

Desta forma, impõe-se, ao menos por ora, a cessação do desconto efetuado pelo INSS.

A propósito, transcrevo:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. VERBA ALIMENTAR RECEBIDA DE BOA FÉ. IRREPETIBILIDADE.

1. As verbas previdenciárias, de caráter alimentar, percebidas de boa-fé, não são objeto de repetição.

2. Agravo regimental ao qual se nega provimento".

(6ª Turma, AgRg no Ag 1386012, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 20/09/2011, DJe 28/09/2011).

E, ainda:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL CASSADA. RESTITUIÇÃO DE PARCELAS PREVIDENCIÁRIAS PAGAS ADMINISTRATIVAMENTE. VERBA ALIMENTAR RECEBIDA DE BOA FÉ PELA SEGURADA.

1- Não há a violação ao art. 130, § único da Lei nº 8.213/91, pois esse dispositivo exonera o beneficiário da previdência social de restituir os valores recebidos por força da liquidação condicionada, não guardando, pois, exata congruência com a questão tratada nos autos.

2- O art. 115 da Lei nº 8.213/91, que regulamenta a hipótese de desconto administrativo, sem necessária autorização judicial, nos casos em que a concessão a maior se deu por ato administrativo do Instituto agravante, não se aplica às situações em que o segurado é receptor de boa-fé, o que, conforme documentos acostados aos presentes autos, se amolda ao vertente caso. Precedentes.

3- Agravo regimental a que se nega provimento"

(6ª Turma, AgRg no REsp 413977, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 19/02/2009, DJe 16/03/2009).

Por fim:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. VALORES INDEVIDAMENTE PAGOS PELA ADMINISTRAÇÃO. VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR RECEBIDA DE BOA-FÉ. RESTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PLEITO DE DEVOLUÇÃO A PARTIR DA DATA DA CESSAÇÃO OU REVOGAÇÃO DA ANTECIPAÇÃO DO EFEITOS DA TUTELA. MATÉRIA NÃO SUSCITADA NAS RAZÕES DO RECURSO

ESPECIAL.

1. Os valores percebidos que foram pagos pela Administração Pública em decorrência de interpretação deficiente ou equivocada da lei, ou por força de decisão judicial, ainda que precária, não estão sujeitos à restituição, tendo em vista seu caráter alimentar e a boa-fé do segurado que não contribuiu para a realização do pagamento considerado indevido.

2. Em agravo regimental não cabe examinar questão que não foi suscitada no recurso especial.

3. Agravo regimental a que se nega provimento"

(5ª Turma, AgRg no Ag 1428309, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. 17/04/2012, DJe 31/05/2012).

Ante o exposto, **dou parcial provimento** ao agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 557, §1º-A, do CPC, para determinar que o INSS se abstenha, por ora, de efetuar descontos no benefício recebido pelo agravante.

Comunique-se a presente decisão ao MM. Juízo *a quo*.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Int.

São Paulo, 14 de março de 2013.

DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

Juiz Federal

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006033-89.2011.4.03.6114/SP

2011.61.14.006033-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE : FRANCISCO BENEDITO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ODETE MARIA DE JESUS e outro
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FLAVIO ROBERTO BATISTA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 00060338920114036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Trata-se de Apelações interpostas pelas partes, em Ação de Conhecimento ajuizada em 05.08.2011, por Francisco Benedito de Oliveira, contra Sentença prolatada em 03.08.2012, que julgou parcialmente procedente o pedido, para condenar a autarquia a conceder o benefício de auxílio-doença, a partir da realização do laudo pericial, em 12.04.2012 (fl. 128), negando sua conversão para aposentadoria por invalidez, sendo que as parcelas em atraso devem ser pagas com correção monetária e juros de mora legais. Determinou, ainda, a sucumbência recíproca, em relação aos honorários advocatícios (fls. 156/156 vº).

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma da decisão, sob a alegação de que não há incapacidade laborativa, em razão do autor ter vertido contribuições previdenciárias. Na manutenção do julgado, requer o desconto dos valores a serem pagos, do período em que houve as referidas contribuições (fls. 163/165).

Em seu recurso, a parte autora pugna pela reforma parcial da decisão, para a concessão da aposentadoria por invalidez, bem como para a fixação do início do benefício em 10.12.2009, data do atestado médico que faz referência à Doença de Parkinson e, ainda, para a fixação dos honorários advocatícios em 20% sobre o valor da condenação (fls. 166/172).

Subiram os autos, com contrarrazões apenas da parte ré.

É o relatório.

Decido.

A matéria discutida nos autos comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterou, dentre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trazendo ao relator a possibilidade de negar seguimento *a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*. Por outro lado, estatuiu que, *se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso*.

Cumpra, primeiramente, apresentar o embasamento legal relativo aos benefícios previdenciários concedidos em decorrência de incapacidade para o trabalho.

Nos casos em que está configurada uma incapacidade laboral de índole total e permanente, o segurado faz jus à percepção da aposentadoria por invalidez. Trata-se de benefício previsto nos artigos 42 a 47, todos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Além da incapacidade plena e definitiva, os dispositivos em questão exigem o cumprimento de outros requisitos, quais sejam: a) cumprimento da carência mínima de doze meses para obtenção do benefício, à exceção das hipóteses previstas no artigo 151 da lei em epígrafe; b) qualidade de segurado da Previdência Social à época do início da incapacidade ou, então, a demonstração de que deixou de contribuir ao RGPS em decorrência dos problemas de saúde que o incapacitaram.

É possível, outrossim, que a incapacidade verificada seja de índole temporária e/ou parcial, hipóteses em que descabe a concessão da aposentadoria por invalidez, mas permite seja o autor beneficiado com o auxílio-doença (artigos 59 a 62, todos da Lei nº 8.213/1991). A fruição do benefício em questão perdurará enquanto se mantiver referido quadro incapacitante ou até que o segurado seja reabilitado para exercer outra atividade profissional.

No presente caso, a parte autora comprova a carência de 12 (doze) contribuições mensais, nos termos do disposto no art. 25, inciso I, da Lei nº 8.213, de 24.07.1991.

Destaco que não houve impugnação, pela autarquia, em suas razões recursais, em relação aos requisitos referentes à carência mínima e à qualidade de segurado, os quais, portanto, restam incontroversos.

Com respeito à incapacidade profissional, o laudo pericial de fls. 127/141, afirma que o autor é portador de Doença de Parkinson, a qual lhe provoca incapacidade laborativa total e temporária, devendo ser reavaliado em seis meses (fl. 134).

Cumpra destacar que, embora o laudo pericial não vincule o Juiz, forçoso reconhecer que, em matéria de benefício previdenciário por incapacidade, a prova pericial assume grande relevância na decisão. E, conforme já explicitado, o perito judicial foi categórico ao afirmar que a patologia do autor leva-o à total e temporária incapacidade laborativa, requisito este essencial para a concessão do benefício de auxílio-doença, mas não da aposentadoria por invalidez, ao menos no presente momento.

Ressalto que, conforme disposto na Lei de Benefícios, ambos os benefícios por incapacidade - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez - exigem que esta seja total, diferindo apenas, quanto ao grau de incapacidade: o auxílio-doença exige que a incapacidade seja temporária, como é o caso em tela, e a aposentadoria por invalidez, que seja permanente.

É notório, portanto, que, no presente momento, até que esteja recuperado para voltar a exercer sua atividade habitual, a incapacidade laborativa do autor é total e temporária, condição esta suficiente para o direito ao auxílio-doença, mas, conforme já apontado, insuficiente para fazer jus à aposentadoria por invalidez, ao menos no momento.

Constatada a incapacidade laborativa da parte autora, não prospera a alegação da autarquia de que o autor não possui incapacidade para o trabalho, em razão de ter voltado a contribuir aos cofres previdenciários, como contribuinte individual, a partir de março de 2011, após a cessação do auxílio-doença, na esfera administrativa, em novembro de 2010.

Ressalto que tal fato não evidencia, por si só, que a parte autora estivesse trabalhando nesse período, ou que tivesse recuperado sua capacidade laborativa, pois, conforme já apontado pelo perito judicial, o autor está incapacitado para o trabalho, havendo atestado médico que comprova sua patologia incapacitante, desde 2009 (fl. 22).

Além disso, referida alegação da autarquia veio desacompanhada de qualquer prova sobre a recuperação da capacidade da parte autora ou de eventual vínculo empregatício e, ainda, torna-se bastante crível, o fato do autor ter voltado a contribuir aos cofres previdenciários, quando da indevida cessação do auxílio-doença, justamente para não perder a qualidade de segurado.

Nesse contexto, concordar com o requerimento da autarquia, para que haja desconto desse período, da condenação ao pagamento do benefício, seria penalizar a parte autora por duas vezes: primeiro, por ter havido a cessação indevida do auxílio-doença, deixando o autor sem qualquer condição de sustento, diante de sua comprovada incapacidade laborativa, mediante o atestado médico de fl. 22; segundo, pelo fato de ter voltado a contribuir, ainda que não tivesse a menor condição financeira para fazê-lo, em razão de não perder a qualidade de segurado. Assim, não há que se falar em qualquer exclusão de pagamento do benefício concedido na r. Sentença, no período em que o autor contribuiu, individualmente, aos cofres previdenciários.

Dessa forma, diante do conjunto probatório e considerado o princípio do livre convencimento motivado, concluo que o segurado está, realmente, incapacitado de forma total e temporária, para exercer qualquer atividade laborativa.

Correta a r. Sentença, portanto, que considerou a avaliação do perito judicial, profissional habilitado e equidistante das partes, para conceder-lhe o benefício de auxílio-doença.

Cumpra asseverar, no entanto, que tal circunstância não impede a parte autora de, na eventualidade de agravamento de seu estado de saúde, novamente solicitar o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.

Quanto ao termo inicial, este merece reforma, visto que há atestado médico (fl. 22), datado de 10.12.2009, que aponta a mesma enfermidade constatada pelo perito judicial, afirmando sobre a existência de impossibilidade de atividades laborativas. Entretanto, verifico que, a esse tempo, o autor encontrava-se percebendo auxílio-doença (NB nº 531.204.664-3), desde 25.06.2008, cessado em 08.11.2010. Após, a própria autarquia concedeu, novamente, o benefício por incapacidade (NB nº 545.295.819-0), de março a maio de 2011.

Sendo assim, não vislumbro a possibilidade do autor ter recuperado sua capacidade para o trabalho, nesse período, para, em seguida, no início de 2012, ter sido novamente considerado incapacitado para o labor, agora pelo perito judicial. Concluo, portanto, que a cessação do benefício (NB nº 531.204.664-3), na esfera administrativa, em 08.11.2010, foi indevida, devendo o termo inicial ser fixado a partir do dia seguinte à referida cessação, isto é, a partir de 09.11.2010.

Ressalto, por fim, que a vingar a tese do termo inicial coincidir com a juntada ou realização do laudo pericial, haveria verdadeiro locupletamento da autarquia previdenciária que, ao opor resistência à demanda, postergaria o pagamento de benefício devido por fato anterior à própria cessação do benefício.

Destaco que os valores eventualmente pagos à parte autora, após a data acima, na esfera administrativa, deverão ser compensados por ocasião da execução do julgado.

Quanto aos honorários advocatícios, não há que se falar em sucumbência recíproca, visto que a autarquia foi condenada ao pagamento de um dos pedidos alternativos do autor, indicados no item *d*, de sua exordial (fl. 09), exceto quanto ao termo inicial.

Dessa forma, determino a condenação da parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e a regra da Súmula nº 111 do C. STJ.

Posto isto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO à Apelação da parte autora, para determinar a reforma da data de início do benefício de auxílio-doença, concedido nos termos da r. Sentença, fixando-a a partir de 09.11.2010, dia seguinte à cessação do benefício (NB nº 531.204.664-3), na esfera administrativa, e para determinar a condenação da autarquia ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas, até a data da sentença, e NEGO PROVIMENTO à Apelação da parte ré, na forma da fundamentação acima.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 12 de março de 2013.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001920-77.2011.4.03.6119/SP

2011.61.19.001920-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : DANILO CHAVES LIMA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : NAIR DE ALMEIDA COSTA
ADVOGADO : JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS e outro
No. ORIG. : 00019207720114036119 1 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos.

Trata-se de Embargos de Declaração (fls. 158/159) opostos pela parte autora com base no art. 535 do Código de Processo Civil, pleiteando sejam supridas pretensas falhas na Decisão de fls. 141/147, que deu parcial provimento à Apelação do INSS no que tange aos juros de mora, mantendo, no mais, a Sentença que julgou procedente o pedido de benefício assistencial (LOAS).

Sustenta o embargante que ocorreu na r. decisão a hipótese prevista no inciso II do artigo 535 do Código de Processo Civil, pois a decisão deixou de apreciar o pedido de perda de objeto alegada nas contrarrazões de Apelação. Requer a anulação da r. Sentença e desistência da ação.

Intimado, manifestou-se o INSS pela concordância com o pedido de desistência da ação, desde que haja renúncia aos direitos em que se funda a mesma, nos termos do art. 269, V, do CPC.

É o relatório.

Decido.

Os Embargos Declaratórios têm como objetivo, segundo o próprio texto do artigo 535 do Código de Processo Civil, o esclarecimento de decisão judicial, sanando-lhe eventual obscuridade ou contradição, ou a integração da decisão judicial, quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal.

É certo que, é defeso à parte autora desistir da ação após a apresentação da contestação sem a devida anuência do réu (arts. 26; 158, parágrafo único; 267, VIII e §4º; 269, V, do CPC).

De acordo com o disposto no art. 3º da Lei nº 9.469, de 10.07.1997: "Os representantes da União, das Autarquias, Fundações e Empresas Públicas Federais somente podem concordar com a desistência da ação contra elas se o autor renunciar expressamente ao direito sobre que se funda a ação".

Contudo, o benefício assistencial é direito indisponível, não podendo ser objeto de renúncia, de modo que a condição imposta pelo réu à aceitação de desistência não se aplica à espécie. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. PENSÃO POR MORTE. DESISTÊNCIA DA AÇÃO. CONCORDÂNCIA DO RÉU CONDICIONADA À RENÚNCIA. DIREITO INDISPONÍVEL . NÃO-ACEITAÇÃO DO PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO. AUSÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO PLAUSÍVEL.

I - A concordância do réu em relação ao pedido de desistência da ação formulada pela autora ficou condicionada à renúncia desta ao direito sobre qual se funda a referida ação. Todavia, em se tratando de direito de natureza social, de caráter indisponível, não há falar-se em renúncia ao direito, de modo que o condicionamento imposto pelo réu à aceitação da desistência da ação deve ser desconsiderado.

II - Ante a ausência de justificação plausível a embasar a não-aceitação do pedido de desistência da ação, impõe-se seja decretada a extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do CPC.

III - Apelação da autora provida.

(TRF 3ª Reg., AC nº 2006.03.99.005440-8/SP, Rel. Desemb. Fed. Sergio Nascimento, Décima Turma, j. 23.09.2008, v. u., DJU 08.10.2008)

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURAL. DESISTÊNCIA. DISCORDÂNCIA DO INSS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO. POSTULAÇÃO DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO. RECURSO PROVIDO.

-Espécie em que o juiz extinguiu o processo, com resolução do mérito, após discordância do Instituto-réu, quanto à manifestação autoral, acerca da desistência da ação.

-Equivocado o posicionamento do magistrado: além de não ouvir a demandante, sobre o condicionamento, feito pelo INSS, para aquiescer à desistência, tocava-lhe homologá-la, sendo ilegítimo, ao réu, vincular sua aceitação à renúncia ao direito fundante da ação.

-Apelo provido. Sentença reformada, para se extinguir o processo, sem análise do mérito.

(TRF 3ª R., AC nº 2004.61.06.003801-4/SP, Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel, Décima Turma, j. 13.02.2007, v. u., DJU 20.08.2008)

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL . DESISTÊNCIA . RENÚNCIA AO DIREITO EM QUE SE FUNDA A AÇÃO. CONDIÇÃO DO RÉU. INAPLICÁVEL. HOMOLOGAÇÃO. ART. 267, VIII, CPC.

- Em se tratando de direito de natureza social, de caráter indisponível, não há falar-se em renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, de modo que a condição imposta pelo réu, à aceitação da desistência, resta inaplicável à espécie. Precedentes da Turma.

- Homologação da desistência da ação, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

- Apelação do INSS desprovida.

(TRF 3ª R., AC nº 2007.03.99.023042-2/SP, Rel. Des. Fed. Diva Malerbi, Décima Turma, j. 28.07.2009, v. u., DJF3 CJI 05.08.2009, p. 1281)

A presente ação foi ajuizada em 09.03.2011. A Sentença julgou procedente o pedido para determinar a implantação do benefício assistencial a partir da data do requerimento administrativo, em 29.11.2010.

Com efeito, a concessão administrativa da aposentadoria por idade no curso desta ação não importa em perda superveniente de interesse de agir da autora, haja vista que concedido o benefício com DIB em 29.11.2010 e, a aposentadoria por idade foi concedida com DIB em 09.11.2011, fazendo jus ao benefício assistencial neste período.

Destaque-se que eventuais pagamentos efetuados no âmbito administrativo deverão ser compensados na fase executória, para não configuração de enriquecimento sem causa.

Com tais considerações, **ACOLHO PARCIALMENTE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, para reconhecer o direito ao benefício pleiteado, no período de 29.11.2010 a 09.11.2011, na forma da fundamentação acima.

Publique-se. Intime-se.

Dê-se ciência ao MPF.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 04 de março de 2013.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000073-28.2011.4.03.6123/SP

2011.61.23.000073-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE : ISAURA COSTA
ADVOGADO : ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00000732820114036123 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP

DECISÃO

Cuida-se de Apelação interposta pela parte autora, em face da Sentença que julgou improcedente o pedido de concessão do benefício de pensão por morte.

Em razões recursais foi requerido, inicialmente, que houvesse a produção de provas para a comprovação da dependência econômica da requerente em relação aos segurados falecidos. No mais, pleiteia a reforma do julgado, ao fundamento da comprovação dos requisitos para a concessão do benefício de pensão por morte.

Com as contrarrazões, vieram os autos a esta Corte.

É o relatório.

Decido.

A matéria discutida nos autos comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil. A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterou, dentre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trazendo ao relator a possibilidade de negar seguimento " *a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*". E, em seu §1º-A a possibilidade de dar provimento ao recurso " *se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*".

Em face dos critérios de direito intertemporal, e tendo em vista a legislação vigente à data da formulação do pedido que provoca a presente análise recursal, os requisitos (independentes de carência) a serem observados para a concessão da pensão por morte são os previstos nos arts. 74 a 79, todos da Lei nº 8.213, de 24.07.1991. Por força desses preceitos normativos, a concessão do benefício de pensão por morte depende, cumulativamente, da comprovação: a) do óbito ou morte presumida de pessoa que seja segurada (obrigatória ou facultativa); b) da existência de beneficiário dependente do *de cujus*, em idade hábil ou com outras condições necessárias para receber a pensão; e c) da qualidade de segurado do falecido.

Quanto à condição de segurado (obrigatório ou facultativo), essa decorre da inscrição no regime de previdência pública, cumulada com o recolhimento das contribuições correspondentes (embora sem carência, consoante o art. 26, I, da Lei nº 8.213/1991). Convém lembrar que o art. 15 da Lei nº 8.213/1991 prevê circunstâncias nas quais é possível manter a condição de segurado, independentemente de contribuições (em regra fixando prazos para tanto), além do que também será garantida a condição de segurado ao trabalhador que não tiver vínculo de emprego devidamente registrado em CTPS (devendo, nesse caso, comprovar o labor mediante início de prova documental). Ainda é considerado segurado aquele que trabalhava, mas ficou impossibilitado de recolher contribuições previdenciárias em razão de doença incapacitante. Acrescente-se, afinal, o disposto no art. 102 da Lei nº 8.213/1991, segundo o qual será assegurada a pensão se, ao tempo do óbito, o *de cujus* já reunia todos os requisitos para aposentadoria.

Não se deve confundir a condição de segurado com a exigência de carência (vale dizer, comprovação de certo número de contribuições para obtenção de benefícios previdenciários). Disso decorre serem inaplicáveis ao presente caso as disposições do art. 24, parágrafo único, da Lei nº 8.213/1991, pois a exigência de recolhimento de 1/3 do número de contribuições de que trata esse dispositivo se faz visando ao aproveitamento, para fins de carência, das contribuições previdenciárias pertinentes a período anterior à perda da condição de segurado. Esse dispositivo não tem incidência no caso em tela justamente porque a pensão por morte independe de carência, ao teor do art. 26, I, da Lei nº 8.213/1991.

Anoto, que a eventual inadimplência das obrigações trabalhistas e previdenciárias acerca de tempo trabalhado como empregado não deve ser imputada a quem reclama direito previdenciário (o que restaria como injusta penalidade), cabendo, se possível, a imputação (civil e criminal) do empregador (responsável tributário pelas obrigações previdenciárias).

Indo adiante, sobre a dependência econômica da parte-requerente em relação ao falecido, a Lei nº 8.213/1991, art. 16, I, prevê que *"são beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido"*. Por sua vez, o § 4º (desse mesmo artigo estabelece que *"a dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada."* [Tab]

Registro que essa dependência econômica não precisa ser exclusiva, de modo que a mesma persiste ainda que a parte autora tenha outros meios de complementação de renda. Sobre isso, a Súmula 229, do extinto E.TFR, ainda reiteradamente aplicada, é aproveitável a todos os casos (embora expressamente diga respeito à dependência da mãe em relação a filho falecido), tendo o seguinte teor: *"a mãe do segurado tem direito à pensão previdenciária, em caso de morte do filho, se provada a dependência econômica, mesmo não exclusiva."*

Também não impede a concessão do benefício em tela o fato de a parte autora receber aposentadoria, pois a Lei nº 8.213/1991 (particularmente em seu art. 124) não veda a acumulação da pensão por morte com aposentadoria (presentes os requisitos para suas concessões), até porque ambos têm diferentes fontes de custeio. Nega-se, apenas, a acumulação de duas ou mais pensões, assegurado o direito de se optar pelo pagamento da mais vantajosa.

Anoto ainda que esse benefício é devido ao conjunto de dependentes do *de cujus* que reúnam as condições previstas nos art. 77 da Lei nº 8.213/1991, obviamente cessando para o dependente que não mais se enquadre nas disposições desse preceito normativo. Nem mesmo a constatação de dependente ausente obsta a concessão da pensão, cabendo, quando muito, sua habilitação posterior (art. 76 da Lei nº 8.213/1991). O mesmo pode ser dito quanto à companheira em relação à esposa legítima do *de cujus*. À evidência, não é função da parte-requerente provar que existem outros dependentes para fazer jus ao que reclama, sendo que esse aspecto não pode obstar o deferimento do presente pedido.

Vale lembrar que a ausência de inscrição dos dependentes do *de cujus* junto ao INSS não prejudica o direito ao requerimento ulterior de benefícios, desde que demonstrada a dependência e comprovados os demais requisitos, conforme expressa disposição do art. 17, § 1º, da Lei nº 8.213/1991.

Não comprovado, nos presentes autos, o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício previdenciário pleiteado, deve a ação ser julgada improcedente.

No tocante ao óbito, os documentos acostados às fls. 19/20 é objetivo no sentido de provar a morte dos pais da requerente, ocorridas em 17.04.2001 e 04.06.2007.

Então, acerca da comprovação da existência de beneficiário dependente do *de cujus*, em idade hábil ou com outras condições necessárias para receber a pensão, a Lei nº 8.213/1991 em seu artigo 16, dispõe que no caso de filho (a) do segurado, será devido o benefício de pensão por morte até que completem 21 anos de idade ou no caso de filho (a) inválido. O requerente conforme documento à fl. 09, comprova ser filha dos *de cujus*, contudo o mesmo nasceu em 28.02.1962, estando com 39 e 45 anos na data dos óbitos dos segurados. Nesse caso, para ter qualidade de dependente haveria necessidade da comprovação de ser a mesma inválida, o que não ficou demonstrado nos autos. Consta do laudo pericial às fls. 81/87 que não há incapacidade laboral.

Dessa forma, não ficou demonstrada a incapacidade da parte Autora, não estando preenchido o requisito de qualidade de dependente, assim, desnecessário investigar os demais pressupostos à concessão da benesse pleiteada.

Por fim, não há que se falar em produção de provas para a comprovação da dependência econômica da requerente em relação aos seus pais, pois essa comprovação não há qualifica como dependente para o fim de recebimento do benefício de pensão por morte.

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, com fulcro no art. 557, *caput*, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA**, mantendo a r. sentença recorrida.

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2013.
Fausto De Sanctis
Desembargador Federal
APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006134-16.2011.4.03.6183/SP

2011.61.83.006134-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE : ROBERTO PAPAÍ
ADVOGADO : ROQUE RIBEIRO SANTOS JUNIOR e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00061341620114036183 4V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Apelação interposta por Roberto Papai em face da r. Sentença (fls. 41/42) que indeferiu a inicial e julgou extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 284 c.c. o art. 267, I, do CPC, nos autos da ação de concessão de benefício assistencial (LOAS). Deixou de condenar em honorários advocatícios, tendo em vista a não integração do réu à lide. Isentou de custas na forma da lei.

O MM. Juiz de primeiro grau determinou que a parte autora providenciasse emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, devendo promover a retificação do valor da causa, trazer cópias da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos do processo de auxílio-doença previdenciário (fl. 23), além de prova médica documental atual, sob pena de seu indeferimento (fls. 24).

A parte autora peticionou em resposta a decisão de fl. 24, porém não cumpriu integralmente as providências determinadas.

Em suas razões de Apelo, pugna pela reforma da r. Sentença.

O MPF, em parecer da lavra do e. Procurador Regional da República, opina pelo parcial provimento do Recurso, para que seja anulada a r. Sentença e, após a devida correção do valor da causa, para que seja determinada a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal (fls. 57/60).

É o relatório.

Decido.

A matéria discutida nos autos comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterou, dentre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trazendo ao relator a possibilidade de negar seguimento " *a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" ou dar provimento ao recurso, " *se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*".

O cálculo do valor da causa deve estar em consonância com o art. 260 do CPC. Somando-se as prestações vencidas entre a data do requerimento administrativo, no caso em 03.07.2007 (fl. 12), e a data do ajuizamento da ação, 02.06.2011, bem como adicionando as doze (12) parcelas vencidas no cálculo, obtém-se o valor de R\$32.155,00 (trinta e dois mil cento e cinqüenta e cinco reais), que fixo como valor da causa (considerando o

salário mínimo vigente à data do ajuizamento da ação - R\$545,00).

A propósito, vale citar:

RECURSO ESPECIAL. USUCAPIÃO. ARTIGO 261 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. FIXAÇÃO DO VALOR DA CAUSA DE OFÍCIO PELO MAGISTRADO. QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA.

As regras sobre o valor da causa são de ordem pública, podendo o magistrado, de ofício, fixá-lo quando for atribuído à causa valor manifestamente discrepante quanto ao seu real conteúdo econômico.

Precedentes.

Recurso especial não conhecido.

(REsp 55288/GO, Rel. Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/09/2002, DJ 14/10/2002, p. 225)

Contudo, não merece ser acolhido o parecer ministerial, no que tange à remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, tendo em vista que o valor da causa, ora fixado, não atende ao disposto no art. 3º, inc. I, da Lei nº 9.099/95:

"Art. 3º O Juizado Especial Cível tem competência para conciliação, processo e julgamento das causas cíveis de menor complexidade, assim consideradas:

I - as causas cujo valor não exceda a quarenta vezes o salário mínimo;"

De outro giro, em se tratando de benefício assistencial de prestação continuada (LOAS) faz-se necessária a realização de estudo social para se aferir a miserabilidade da parte Autora e de sua família, não havendo, pelas provas acostadas aos autos como definir a sua situação habitacional, se há muitas despesas, principalmente com remédios, e a existência ou não de ajuda financeira de familiares.

A jurisprudência está pacificada quanto à questão:

ASSISTÊNCIA SOCIAL . BENEFÍCIO PREVISTO NO ART. 203, INC. V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DO LAUDO PERICIAL E ESTUDO SOCIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. SENTENÇA ANULADA.

I- In casu, torna-se imprescindível a realização das provas requeridas pelas partes autora e ré, quais sejam, a perícia médica (a fim de que seja demonstrada, de forma plena, ser a autora portadora ou não da alegada deficiência (bem como a elaboração do estudo social para que seja averiguada a sua situação sócio-econômica.

II- A não realização das referidas provas implica violação aos princípios constitucionais da ampla defesa e do devido processo legal.

III- Preliminar de cerceamento de defesa acolhida. Sentença anulada. Apelação prejudicada quanto ao mérito. (TRF3, 8ª Turma, AC 923755, proc. 200403990097861, Des. Fed. NEWTON DE LUCCA, v.u., DJF3 CJI DATA: 09.12.2010, p.: 2016)

Outrossim, faz-se necessária a realização de perícia médica, a fim de se aferir o grau de sua incapacidade.

Ademais, a ausência de intervenção do Ministério Público nestes autos é causa de nulidade, a teor do artigo 246, *caput*, do CPC, máxime ao se considerar que sua não atuação pode ter importado em prejuízo à parte Autora, que teve seu pleito julgado improcedente.

Desta forma, é de rigor anular-se a r. Sentença para que seja realizado o estudo social, perícia médica, bem ainda, a intervenção do Ministério Público em primeiro grau, a teor do disposto no art. 31 da Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS): *Cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito aos direitos estabelecidos nesta lei (grifo meu)*

Outrossim, a regra estampada no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, dispõe o seguinte:

"Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes"

Assim, o princípio do contraditório e da ampla defesa, imperativo constitucional, deve ser observado no processo civil e para que tenha efetividade, deve o Magistrado permitir que as partes, em igualdade de condições, possam apresentar a sua defesa, com as provas de que dispõem, em prol do direito de que se julgam titulares.

Com tais considerações, nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, de ofício, FIXO O VALOR DA CAUSA, nos moldes do art. 260 do CPC, DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO PARA DECRETAR A ANULAÇÃO DA R. SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU e RETOMAR A INSTRUÇÃO PROCESSUAL COM A REALIZAÇÃO DE ESTUDO SOCIAL, PERÍCIA MÉDICA E A INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO EM 1º GRAU.

P.I.C.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 13 de março de 2013.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0023647-82.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.023647-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
AGRAVANTE : JULIA PALANCA ARMBRUSTER (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : JULIANA GIUSTI CAVINATTO
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 3 VARA DE LIMEIRA SP
No. ORIG. : 12.00.00176-6 3 Vr LIMEIRA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Julia Palanca Armbruster, em face da Decisão reproduzida à fl. 68, proferida pelo Juízo de Direito da 3ª Vara de Limeira /SP que indeferiu a tutela antecipada nos autos da ação previdenciária que tem por escopo a concessão de benefício assistencial (LOAS).

Aduz, em síntese, que preenche os requisitos necessários à obtenção da tutela antecipada.

O efeito suspensivo foi indeferido (fls. 75/78).

Conquanto intimado o Agravado não ofereceu contraminuta.

O Ministério Público Federal, em parecer acostado às fls. 82 e vº, opina pelo não provimento do Agravo de Instrumento.

É o relatório.

Decido.

Não foram apresentadas quaisquer argumentações que modificassem o entendimento já exarado, exposto quando

da prolação da decisão que analisou o pedido de efeito suspensivo do presente Recurso (fls. 75/78). Assim, reitero os argumentos expendidos por ocasião da prolação daquela Decisão, adotando-os como razão de decidir o mérito deste Agravo:

(...)

Nos termos do art. 273 e incisos do Código de Processo Civil, o juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e:

I) haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou,

II) fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

O risco de dano irreparável ou de difícil reparação é evidente, tendo em vista a natureza alimentar do benefício pleiteado e considerando a proteção que a Constituição Federal atribui aos direitos da personalidade (vida e integridade).

Para a concessão do benefício de assistência social (LOAS) faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos:

I) ser pessoa portadora de deficiência (incapacitada para a vida independente e para o trabalho- art. 20, §2º, da Lei nº 8.742, de 08.12.1993) ou pessoa idosa com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais (art. 34 do Estatuto do Idoso - Lei nº 10.471, de 1º.10.2003);

II) não possuir meios de subsistência próprios ou de tê-la provida por sua família, cuja renda mensal *per capita* seja inferior a ¼ do salário mínimo (art. 203, V, da CF; art. 20, § 3º e 38 da Lei nº 8.742/93).

Entretanto, na hipótese dos autos, faz-se necessária a realização de estudo social, a fim de se comprovar a hipossuficiência da parte Agravante.

Dessa forma, tenho como ausente o requisito de prova inequívoca exigido pelo art. 273 do Código de Processo Civil.

A corroborar esse entendimento, trago julgados desta Corte:

PREVIDENCIÁRIO. ASSISTENCIAL E CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. REQUISITOS. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ARTIGO 203, V, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PROVA INEQUÍVOCA. NECESSIDADE.

1. Conforme a exegese do artigo 273 e incisos do Código de Processo Civil o Magistrado poderá, a requerimento da parte, conceder a antecipação da tutela jurisdicional pretendida no pedido inaugural. Porém, para valer-se desta prerrogativa, o pedido deve ter guarida em requisitos não tão pouco exigentes, quais sejam: a) verossimilhança da alegação, consubstanciada em prova inequívoca; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou c) abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

2. Em se tratando de verba de natureza alimentícia, o receio de dano irreparável é manifesto, pois estão em risco direitos da personalidade - vida e integridade - protegidos pelo próprio texto constitucional em cláusulas pétreas.

3. O benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal tem por objeto a cobertura das situações de hipossuficiência envolvendo pessoa idosa e pessoa portadora de deficiência, incapazes de prover ao próprio sustento ou de tê-lo provido pela própria família. Portanto, para sua concessão necessário se faz observar a exigência de dois requisitos, um voltado à condição pessoal do requerente, seja a idade ou a deficiência física, e outro direcionado ao aspecto econômico.

4. Ainda que preenchido o requisito relativo à idade ou deficiência física, tendo a parte alegado sua condição de hipossuficiente, mas não haver nos autos qualquer documento a fim de comprovar tal situação é fundamental a realização de estudo social, a fim de que se demonstre que se trata de pessoa miserável, sem renda própria ou familiar capaz de prover sua manutenção, não se mostrando recomendável a antecipação da tutela, nesta fase processual, uma vez que o deslinde do caso reclama dilação probatória.

5. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, 7ª Turma, AI nº 2009.03.00.009532-2, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, j. 09.11.2009, DE 18.11.2009)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. TUTELA ANTECIPADA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. AFASTAMENTO DA VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Ante o conjunto probatório apresentado, a justificar o indeferimento do pedido de antecipação de tutela, é de rigor a manutenção do decism.

2. Impõe-se a realização de estudo social, em face da impossibilidade de verificação da renda per capita da família a qual pertence a autora, de modo que, ante a necessidade de dilação probatória, fica afastada a verossimilhança das alegações, restando impossibilitada a concessão da medida antecipatória pleiteada. Precedente.

3. Recurso improvido.

(TRF 3ª Região, 10ª Turma, AI nº 2009.03.00.033419-5, Rel. Juíza Fed. Conv. Marisa Cucio, j. 20.04.2010, DE 29.04.2010)

Dessa forma, tenho como ausente o requisito de prova inequívoca exigido pelo art. 273 do Código de Processo Civil.

(...)

Diante do exposto, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

P.I.

Dê-se ciência ao MPF.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 13 de março de 2013.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029596-87.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.029596-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ROBERTO EDGAR OSIRO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : RUTH GOMES PEREIRA
ADVOGADO : ANDRÉ LUIZ FERNANDES PINTO
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE PIRAJU SP
No. ORIG. : 12.00.00110-1 2 Vt PIRAJU/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face da decisão (fls. 50/52) proferida pelo Juízo de Direito da 2ª Vara de Piraju/SP que deferiu a tutela antecipada, nos autos da ação previdenciária em que a parte Agravada objetiva a concessão do benefício assistencial de prestação continuada (LOAS).

Aduz, em síntese, que a parte agravada não preencheu os requisitos necessários à obtenção da tutela antecipada.

O efeito suspensivo foi indeferido (fls. 66/70).

O Ministério Público Federal, em parecer acostado às fls. 75/76, opina pelo não provimento do Agravo de Instrumento.

Contraminuta (fls. 80/84).

É o relatório.

Decido.

Não foram apresentadas quaisquer argumentações que modificassem o entendimento já exarado, exposto quando da prolação da decisão que analisou o pedido de efeito suspensivo do presente Recurso (fls. 66/70). Assim, reitero os argumentos expendidos por ocasião da prolação daquela Decisão, adotando-os como razão de decidir o mérito deste Agravo:

(...)

Nos termos do art. 273 e incisos do Código de Processo Civil, o juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e:

I) haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou,

II) fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

O risco de dano irreparável ou de difícil reparação é evidente, tendo em vista a natureza alimentar do benefício pleiteado e considerando a proteção que a Constituição Federal atribui aos direitos da personalidade (vida e integridade).

Para a concessão do benefício de assistência social (LOAS) faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos:

I) ser pessoa portadora de deficiência (incapacitada para a vida independente e para o trabalho- art. 20, §2º, da Lei nº 8.742, de 08.12.1993) ou pessoa idosa com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais (art. 34 do Estatuto do Idoso - Lei nº 10.471, de 1º.10.2003);

II) não possuir meios de subsistência próprios ou de tê-la provida por sua família, cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 do salário mínimo (art. 203, V, da CF; art. 20, § 3º e 38 da Lei nº 8.742/93).

Resta verificar se a alegação é verossímil e se há probabilidade da ocorrência de situação que habilite a parte Agravada à percepção do benefício.

De acordo com o laudo pericial (fls. 36/40) a Agravada encontra-se incapaz de forma total e permanente, em decorrência de um Acidente Vascular Cerebral sofrido em dezembro de 2009.

O Relatório social revela que a Agravada reside com seu esposo e um filho de 20 anos, em casa própria, composta por 4 cômodos. A renda do núcleo familiar advém do trabalho informal de seu esposo, que auferem em média R\$500,00 (quinhentos reais) como vendedor de frutas, mas atualmente está em tratamento médico (fls. 41/45).

O C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação

legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001).

4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável.

5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.

6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar.

7. Recurso Especial provido.

(STJ, Terceira Seção, REsp 1112557/MG, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 28/10/2009, DJe 20/11/2009) RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. UNIÃO. ILEGITIMIDADE. COMPROVAÇÃO DE RENDA PER CAPITA NÃO SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. DESNECESSIDADE. TERMO INICIAL.

1. "(...) O benefício de prestação continuada previsto no artigo 203 da Constituição da República, regulamentado pela Lei nº 8.742/93, muito embora não dependa de recolhimento de contribuições mensais, deverá ser executado e mantido pela Previdência Social, que tem legitimidade para tal mister. (...)" (REsp nº 308.711/SP, da minha Relatoria, in DJ 10/3/2003).

2. "(...) A impossibilidade da própria manutenção, por parte dos portadores de deficiência e dos idosos, que autoriza e determina o benefício assistencial de prestação continuada, não se restringe à hipótese da renda familiar per capita mensal inferior a 1/4 do salário mínimo, podendo caracterizar-se por concretas circunstâncias outras, que é certo, devem ser demonstradas. (...)" (REsp nº 464.774/SC, da minha Relatoria, in DJ 4/8/2003).

(...)

4. Recurso parcialmente provido.

(STJ, Sexta Turma, Resp 756119, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 23.08.2005, DJ 14.11.2005, p. 412)

À vista do referido, é possível concluir, em juízo de cognição sumária, pelo preenchimento dos requisitos exigidos para a implementação, em sede de tutela antecipada, do benefício de prestação continuada, haja vista estarem presentes os critérios do artigo 273 do Código de Processo Civil, de tal forma, decidindo o digno Magistrado a quo dentro deste limite de razoabilidade.

Vale acrescentar que, a irreversibilidade da tutela antecipada é a de ordem jurídica e não fática. Sempre será possível reverter a implantação do benefício pela mera revogação da ordem concessiva. Assim sendo, não há que falar em malferimento do artigo 273, § 3º, do Código de Processo Civil.

(...)

Diante do exposto, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

P.I.

Dê-se ciência ao MPF.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 14 de março de 2013.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0030622-23.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.030622-8/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO
AGRAVANTE : MARINA ALVES CORREA ALMEIDA BARROS e outro
: SERGIO LUIS ALMEIDA BARROS
ADVOGADO : MARINA ALVES CORREA ALMEIDA BARROS
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : VALERIA CRUZ
: HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE AUTORA : ROSENEIA DE ANDRADE incapaz
ADVOGADO : MARINA ALVES CORREA ALMEIDA BARROS
REPRESENTANTE : GERALDO APARECIDO ANDRADE
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TATUI SP
No. ORIG. : 07.00.00135-4 2 Vr TATUI/SP

DECISÃO

Previdenciário. Amparo Social. Execução. Honorários advocatícios contratados. Autora incapaz. Redução de patrimônio. Impossibilidade. Agravo de Instrumento desprovido.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por MARINA ALVES CORREA ALMEIDA BARROS e SÉRGIO LUIS ALMEIDA BARROS, advogados da parte autora no feito subjacente, contra r. decisão juntada por cópia reprográfica às fls. 145, proferida nos autos de ação objetivando a concessão do benefício assistencial, que indeferiu o pedido de levantamento formulado pelos ora agravantes, referente aos honorários advocatícios contratados (fls. 126/135), por considerar o contrato de honorários advocatícios nulo de pleno direito, haja vista que, embora os curadores tenham poderes para administrar os bens dos representados, não podem, sem autorização judicial, praticar atos que resultem diminuição patrimonial.

Irresignados, requerem os agravantes, em síntese, a reforma da decisão agravada, determinando-se a expedição de alvará judicial no valor de 30% (trinta por cento) do crédito existente em nome da autora, referente aos honorários advocatícios contratuais.

Através do parecer de fls. 208/209, o Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

DECIDO.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas no referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão proferida em ação objetivando a concessão de Amparo Social, em fase de execução de sentença, que indeferiu pedido dos ora agravantes, advogados da autora, no sentido de ser deferido o levantamento de honorários advocatícios contratados, equivalentes a 30% do valor da condenação. Confira-se o teor da r. decisão agravada, *in verbis*:

"Indefiro o requerimento de levantamento pleiteado quanto aos honorários advocatícios, uma vez que o contrato de fls. 224/226, celebrado entre os advogados subscritores e o curador da autora, que fixou os honorários em 30% do valor referente a indenização, é nulo de pleno direito.

Embora os curadores tenham poderes para administrar os bens dos tutelados, não podem, sem autorização judicial, praticar atos que resultem diminuição patrimonial.

O valor depositado pertencente à tutelada (fls. 199) possui natureza de indisponibilidade, não podendo seu curador, dispor de tal quantia sem prévia autorização judicial.

Ao assinar o contrato de fls. 224/226, o curador não estava praticando atos de simples administração em favor da tutelada, mas dispendo de elevada soma, que compromete até mesmo o patrimônio da incapaz, destinada a garantir-lhe a sobrevivência.

Ademais, nos expressos termos do artigo 422 do código de Processo Civil, "os contratantes são obrigados a guardar, assim, na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé".

(...)".

Verifica-se dos autos que a autora é interditada, consoante termo de Curador datado de 05.08.1998, juntado às fls. 17, sendo que o contrato de honorários advocatícios firmado pelo Curador da autora, juntado às fls. 128/130, foi celebrado em 07.05.2001.

Com efeito, o *caput* do artigo 1.691 do Código Civil assim dispõe:

Art. 1.691. Não podem os pais alienar, ou gravar de ônus real os imóveis dos filhos, nem contrair, em nome deles, obrigações que ultrapassem os limites da simples administração, salvo por necessidade ou evidente interesse da prole, mediante prévia autorização do juiz.

Destarte, o curador, na condição de representante legal do curatelado, pode praticar atos de gerência e administração de bens do representado. No entanto, quando for praticar atos que impliquem em diminuição do patrimônio do curatelado, é necessária a prévia autorização judicial para tanto, como bem asseverado pela douta Procuradora Regional da República em seu parecer de fls. 208/209.

Nesse sentido já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - FAMÍLIA - PODER FAMILIAR - ADMINISTRAÇÃO DE BENS DE FILHO - CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS - HONORÁRIOS FIXADOS EM 30% DO VALOR TOTAL DA CAUSA - NECESSIDADE DE INTERVENÇÃO JUDICIAL - SERVIÇO QUE BENEFICIOU MAIS O GENITOR DO QUE A PRÓPRIA MENOR, EM NOME DE QUEM O PATROCÍNIO FOI CONTRATADO.

I - O Código Civil, apesar de outorgar aos pais amplos poderes de administração sobre os bens dos filhos, não autoriza a realização de atos que extrapolem a simples gerência e conservação do patrimônio do representado.

II - Se o representante legal assume, sem prévia autorização judicial, contrato de prestação de serviços advocatícios em nome da filha, sendo o valor fixado dos honorários desproporcional (30% do valor total da causa), com o conseqüente comprometimento do patrimônio da representada, deve avocar para si a obrigação, ainda mais se considerado que, no caso concreto, os advogados contratados prestaram mais serviços ao representante do que à representada. Agravo regimental improvido."

(STJ, AGA 200801380825 AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1065953, Relator SIDNEI BENETI, DJE 28/10/2008).

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, NEGOU PROVIMENTO ao Agravo de Instrumento, na forma da fundamentação.

Oportunamente, baixem os autos à primeira instância, com as anotações e cautelas de praxe.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 15 de março de 2013.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0031446-79.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.031446-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
AGRAVANTE : JOSE PERFIDIO FILHO
ADVOGADO : WANDERLEY BIZARRO e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR e outro
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO SP>1ª
SSJ>SP
No. ORIG. : 00060464120124036183 4V Vr SÃO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por JOSÉ PERFÍDIO FILHO em face da r. decisão (fl. 07) em que o Juízo Federal da 4ª Vara Previdenciária de São Paulo-SP indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela nos autos de demanda em que se objetiva a averbação de tempo em que o autor teria trabalhado como empresário, a fim de que este tempo substitua aquele constatado como fraudulento, bem como seja desconsiderada a decisão do INSS

que determinou a devolução de valores recebidos a título de aposentadoria por tempo de contribuição.

Alega-se, em síntese, estarem presentes os requisitos para antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que "*foi juntada documentação comprovando o tempo de serviço como empresário, o que substitui perfeitamente o tempo considerado em fraude*" (fl. 03).

É o relatório.

DECIDO.

A parte agravante regularizou o recolhimento das custas processuais e do porte de remessa e retorno dos autos (fl. 54).

A matéria discutida nos autos comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterou, dentre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trazendo ao relator a possibilidade de negar seguimento "a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

Nos termos do art. 273 e incisos do Código de Processo Civil, o juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I) haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou, II) fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

No caso em análise, os documentos acostados não demonstram, de plano, a verossimilhança das alegações, de modo que as questões postas em discussão somente poderão ser dirimidas após a instauração do contraditório.

Não vislumbro, portanto, a existência de prova inequívoca a ensejar a pretendida antecipação dos efeitos da tutela.

Ademais, não vislumbro risco de dano irreparável ou de difícil reparação, já que o caráter alimentar no benefício não é circunstância que, per si, configure o fundado receio de dano irreparável exigido pela legislação. Atente-se que, a despeito de o benefício ter sido suspenso em 29.08.2003 (fl. 13), a demanda subjacente foi proposta apenas em 11.07.2012 (fl. 12), isto é, mais de oito anos depois de o pagamento do benefício ter sido cessado.

Válida, nesse passo, a transcrição dos seguintes julgados desta E. Corte:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. REQUISITOS. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

1. Conforme a exegese do artigo 273 e seus incisos o Magistrado poderá, a requerimento da parte, conceder a antecipação da tutela jurisdicional pretendida no pedido inaugural, devendo ter guarida em requisitos não tão pouco exigentes, quais sejam: a) verossimilhança da alegação, consubstanciada em prova inequívoca; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou c) abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

(...)

3. Não apresentando os documentos carreados aos autos elementos suficientes a corroborar as alegações deduzidas, não há caracterização de prova inequívoca que leve à verossimilhança do direito invocado, eis que latente a necessidade de dilação probatória.

4. Não havendo a comprovação do exercício de 30 (trinta) anos de serviço, a teor do que prescreve o artigo 52 da Lei de Benefícios, não se mostra recomendável a antecipação da tutela nesta fase processual, ressalvando-se, contudo, que as afirmações deduzidas poderão vir a ser confirmadas, posteriormente, em fase instrutória, mediante exame mais acurado da lide e da documentação apresentada aos autos.

5. Agravo de instrumento não provido.

(TRF 3ª Região, Sétima Turma, AI 00802144620064030000, Julg. 12.02.2007, Rel. Antonio Cedenho, DJU Data: 31.05.2007)

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

I- O art. 558, do CPC exige a presença simultânea dos dois requisitos nele previstos (relevância da fundamentação e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação) para que seja deferido o efeito suspensivo ao recurso.

*II- Sustenta o recorrente que: "O Agravante requereu através de processo de conhecimento, a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, para que o Agravado restabelecesse o pagamento de seu benefício previdenciário, com a manutenção do enquadramento de períodos como especiais e o reconhecimento de período rural" (fls. 04). **A caracterização das atividades desempenhadas pelo agravante como especiais e respectivo enquadramento, bem como o reconhecimento de período trabalhado na lavoura, constituem matérias que não permitem solução no âmbito da cognição sumária.***

III- Recurso improvido.

(TRF 3ª Região, Oitava Turma, AI 00257359820094030000, Julg. 15.03.2010, Rel. Newton De Lucca, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30.03.2010 Página: 1058)

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVISÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. RECONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

I - O agravante alega ter desenvolvido atividades urbanas, sob condições especiais, na Metalúrgica São Justo Ltda., no período de 20.10.1976 a 05.03.1997.

II - O presente instrumento não apresenta elementos suficientes a corroborar as alegações deduzidas, mormente porque nos lapsos temporais compreendidos entre 08.04.1981 a 26.10.1982 e de 08.11.1993 a 12.05.1996 esteve afastado da referida empresa.

III - O caráter alimentar não é circunstância que, per si, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação.

IV - As afirmações produzidas poderão vir a ser confirmadas, posteriormente, em fase instrutória, ficando facultado ao juiz da causa deferir o pedido de antecipação da tutela de mérito em qualquer fase do processo.

V - Prejudicado o pedido de reconsideração.

VI - Recurso improvido.

(TRF 3ª Região, Oitava Turma, AI 00915678320064030000, Julg. 13.04.2009, Rel. Marianina Galante, e-DJF3 Judicial 2 DATA:12.05.2009 Página: 607)

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

P.I.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 13 de março de 2013.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0032898-27.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.032898-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
AGRAVANTE : SARA CARDOSO FEITOSA incapaz
ADVOGADO : MARCOS AURÉLIO MEIRA e outro
REPRESENTANTE : CATIA ALVES CARDOSO FEITOSA
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR e outro
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ>
 : SP
No. ORIG. : 00067982620124036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Sara Cardoso Feitosa, em face da Decisão reproduzida às fls. 22 e vº, proferida pelo Juízo Federal da 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo/SP que indeferiu a tutela antecipada nos autos da ação previdenciária que tem por escopo a concessão de benefício assistencial (LOAS).

Aduz, em síntese, que preenche os requisitos necessários à obtenção da tutela antecipada.

O efeito suspensivo foi indeferido (fls. 29/30).

Conquanto intimado o Agravado não ofereceu contraminuta.

O Ministério Público Federal, em parecer acostado às fls. 34/39, opina pelo provimento do Agravo de Instrumento.

É o relatório.

Decido.

Não foram apresentadas quaisquer argumentações que modificassem o entendimento já exarado, exposto quando da prolação da decisão que analisou o pedido de efeito suspensivo do presente Recurso (fls. 29/30). Assim, reitero os argumentos expendidos por ocasião da prolação daquela Decisão, adotando-os como razão de decidir o mérito deste Agravo:

(...)

Nos termos do art. 273 e incisos do Código de Processo Civil, o juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e:

I) haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou,

II) fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

O risco de dano irreparável ou de difícil reparação é evidente, tendo em vista a natureza alimentar do benefício pleiteado e considerando a proteção que a Constituição Federal atribui aos direitos da personalidade (vida e integridade).

Para a concessão do benefício de assistência social (LOAS) faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos:

I) ser pessoa portadora de deficiência (incapacitada para a vida independente e para o trabalho- art. 20, §2º, da Lei nº 8.742, de 08.12.1993) ou pessoa idosa com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais (art. 34 do Estatuto do Idoso - Lei nº 10.471, de 1º.10.2003);

II) não possuir meios de subsistência próprios ou de tê-la provida por sua família, cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 do salário mínimo (art. 203, V, da CF; art. 20, § 3º e 38 da Lei nº 8.742/93).

Entretanto, na hipótese dos autos, faz-se necessária a realização de perícia médica e estudo social, a fim de se comprovar a incapacidade laborativa e a hipossuficiência da parte Agravante.

Dessa forma, tenho como ausente o requisito de prova inequívoca exigido pelo art. 273 do Código de Processo Civil.

A corroborar esse entendimento, trago julgados desta Corte:

"PREVIDENCIÁRIO. ASSISTENCIAL E CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. REQUISITOS. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ARTIGO 203, V, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PROVA INEQUÍVOCA. NECESSIDADE.

1. Conforme a exegese do artigo 273 e incisos do Código de Processo Civil o Magistrado poderá, a requerimento

da parte, conceder a antecipação da tutela jurisdicional pretendida no pedido inaugural. Porém, para valer-se desta prerrogativa, o pedido deve ter guarida em requisitos não tão pouco exigentes, quais sejam: a) verossimilhança da alegação, consubstanciada em prova inequívoca; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou c) abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

2. Em se tratando de verba de natureza alimentícia, o receio de dano irreparável é manifesto, pois estão em risco direitos da personalidade - vida e integridade - protegidos pelo próprio texto constitucional em cláusulas pétreas.

3. O benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal tem por objeto a cobertura das situações de hipossuficiência envolvendo pessoa idosa e pessoa portadora de deficiência, incapazes de prover ao próprio sustento ou de tê-lo provido pela própria família. Portanto, para sua concessão necessário se faz observar a exigência de dois requisitos, um voltado à condição pessoal do requerente, seja a idade ou a deficiência física, e outro direcionado ao aspecto econômico.

4. Ainda que preenchido o requisito relativo à idade ou deficiência física, tendo a parte alegado sua condição de hipossuficiente, mas não haver nos autos qualquer documento a fim de comprovar tal situação é fundamental a realização de estudo social, a fim de que se demonstre que se trata de pessoa miserável, sem renda própria ou familiar capaz de prover sua manutenção, não se mostrando recomendável a antecipação da tutela, nesta fase processual, uma vez que o deslinde do caso reclama dilação probatória.

5. Agravo de instrumento provido".

(TRF 3ª Região, 7ª Turma, AI nº 2009.03.00.009532-2, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, j. 09.11.2009, DE 18.11.2009)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. TUTELA ANTECIPADA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. AFASTAMENTO DA VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Ante o conjunto probatório apresentado, a justificar o indeferimento do pedido de antecipação de tutela, é de rigor a manutenção do decisum.

2. Impõe-se a realização de estudo social, em face da impossibilidade de verificação da renda per capita da família a qual pertence a autora, de modo que, ante a necessidade de dilação probatória, fica afastada a verossimilhança das alegações, restando impossibilitada a concessão da medida antecipatória pleiteada. Precedente.

3. Recurso improvido."

(TRF 3ª Região, 10ª Turma, AI nº 2009.03.00.033419-5, Rel. Juíza fed. Conv. Marisa Cucio, j. 20.04.2010, DE 29.04.2010)

Dessa forma, tenho como ausente o requisito de prova inequívoca exigido pelo art. 273 do Código de Processo Civil.

(...)

Diante do exposto, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

P.I.

Dê-se ciência ao MPF.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 14 de março de 2013.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0033535-75.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.033535-6/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO
AGRAVANTE : ISRAEL PINHEIRO
ADVOGADO : JOSE BRUN JUNIOR

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO SP
No. ORIG. : 01.00.00080-6 3 Vr SANTA CRUZ DO RIO PARDO/SP

DECISÃO

Previdenciário. Aposentadoria Especial. Período rural trabalhado sem registro em carteira a ser reconhecido. Indeferimento de prova pericial. Necessidade de aferição do exercício laboral em atividade especial. Cerceamento de defesa configurado. Agravo de Instrumento provido.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por ISRAEL PINHEIRO contra a decisão juntada por cópia reprográfica às fls. 32 que, nos autos de ação objetivando a concessão de Aposentadoria por Tempo de Serviço, reconsiderou a decisão juntada por cópia reprográfica às fls. 68, que havia determinado a realização de prova pericial para apurar o desempenho das alegadas atividades especiais pelo autor, por entendê-la desnecessária e ausente sua utilidade.

Irresignado, o agravante sustenta que trabalhou como empregado rural, sem registro em carteira, na Fazenda Flora, na função de motorista de caminhão, no período de 01.01.1964 a 30.04.1974, período esse que quer ver reconhecido no feito subjacente, determinando-se a averbação independentemente de indenização, bem como, a condenação do INSS a aposentadoria integral por tempo de serviço. Requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da decisão agravada com o deferimento da prova pericial, indeferida.

É o relatório.
DECIDO.

Primeiramente, à vista da certidão de fls. 34, observo que o agravante é beneficiário da justiça gratuita (fls. 46). No mais, na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas no referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

Come feito, em nosso sistema jurídico, o juiz é, por excelência, o destinatário da prova, cabendo a ele, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias (art. 130, CPC).

Por outro lado, o artigo 437 do Código de Processo Civil estabelece que o juiz poderá determinar, de ofício ou a requerimento da parte, a realização de perícia, quando a matéria não lhe parecer suficientemente esclarecida.

No caso dos autos, o pleiteante protestou na petição inicial pela produção de provas para provar o alegado (fls. 10/14), tendo o MM. Juiz "a quo" determinado a realização de prova pericial às fls. 68, a fim de apurar o desempenho das alegadas atividades especiais pelo autor. Entretanto, através da decisão ora agravada, reconsiderou a decisão de fls. 68 e indeferiu a realização de referida prova, por entendê-la desnecessária e sem utilidade.

No entanto, verifica-se dos autos que o período que o autor pretende ver comprovado através da perícia é o período em que trabalhou como empregado rural, sem registro em carteira, na Fazenda Flora, na função de motorista de caminhão, no período de 01.01.1964 a 30.04.1974.

Destarte, por tratar-se de período que sequer foi registrado em carteira de trabalho, não tendo como o agravante demonstrá-lo sem a regular produção de provas nos autos originários, entendo que assiste ao agravante quanto à necessidade de realização da prova pericial, a fim de se dirimir a controvérsia principal da demanda subjacente, esclarecendo qual foi o real estado laboral exercido pelo autor na atividade profissional relacionada por ele.

Acerca do tema, confira-se o r. julgado assim ementado:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PRELIMINAR. AUSÊNCIA DO LAUDO PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. SENTENÇA ANULADA.

I - A MM. Juíza a quo julgou improcedente o feito, indeferindo o pedido de aposentadoria por tempo de serviço, por considerar não restar demonstrado o labor no campo e a especialidade da atividade no período de 07/06/1967 a 08/09/1980.

II - Necessidade de realização da perícia técnica, indeferida pelo magistrado, para a comprovação do trabalho realizado em condições agressivas e, assim, possibilitar a conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum.

III - Julgando o feito sem franquear ao requerente a oportunidade de provar os fatos constitutivos do seu direito, a MM. Juíza efetivamente cerceou o seu direito de defesa.

IV - Impossibilidade de aplicação do preceito do art. 515, § 3º do C.P.C., considerando que não foram produzidas as provas indispensáveis ao deslinde da demanda.

V - Preliminar de cerceamento de defesa acolhida.

VI - Sentença anulada.

VII - Prejudicado o apelo, quanto ao mérito."

(AC nº 789479, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, j. 12/05/2008, v.u., DJF3 24/06/2008).

Nesse diapasão, o indeferimento da realização de prova pericial *in casu*, pode ensejar cerceamento de defesa, à vista do quanto acima exposto.

Diante do exposto, DOU PROVIMENTO ao Agravo de Instrumento, conforme o disposto no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, para deferir a realização da prova pericial requerida pelo agravante, nos termos da fundamentação.

Oportunamente, baixem os autos à primeira instância, com as anotações e cautelas de praxe.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 12 de março de 2013.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0034578-47.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.034578-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
AGRAVANTE : FRANCISCA ALVES SILVA LIMA
ADVOGADO : ANA LUIZA NICOLOSI DA ROCHA
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE LIMEIRA SP
No. ORIG. : 12.00.00301-9 3 Vr LIMEIRA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Francisca Alves Silva Lima, em face da Decisão (fl. 65) proferida pelo Juízo de Direito da 3ª Vara de Limeira/SP que indeferiu a tutela antecipada nos autos da ação previdenciária que tem por escopo a concessão de benefício assistencial (LOAS).

Aduz, em síntese, que preenche os requisitos necessários à obtenção da tutela antecipada.

O efeito suspensivo foi indeferido (fls. 70/71).

Conquanto intimado o Agravado não ofereceu contraminuta.

O Ministério Público Federal, em parecer acostado às fls. 75 vº, opina pelo não provimento do Agravo de Instrumento.

É o relatório.

Decido.

Não foram apresentadas quaisquer argumentações que modificassem o entendimento já exarado, exposto quando da prolação da decisão que analisou o pedido de efeito suspensivo do presente Recurso (fls. 70/71). Assim, reitero os argumentos expendidos por ocasião da prolação daquela Decisão, adotando-os como razão de decidir o mérito deste Agravo:

(...)

Nos termos do art. 273 e incisos do Código de Processo Civil, o juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e:

I) haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou,

II) fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

O risco de dano irreparável ou de difícil reparação é evidente, tendo em vista a natureza alimentar do benefício pleiteado e considerando a proteção que a Constituição Federal atribui aos direitos da personalidade (vida e integridade).

Para a concessão do benefício de assistência social (LOAS) faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos:

I) ser pessoa portadora de deficiência (incapacitada para a vida independente e para o trabalho- art. 20, §2º, da Lei nº 8.742, de 08.12.1993) ou pessoa idosa com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais (art. 34 do Estatuto do Idoso - Lei nº 10.471, de 1º.10.2003);

II) não possuir meios de subsistência próprios ou de tê-la provida por sua família, cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ do salário mínimo (art. 203, V, da CF; art. 20, § 3º e 38 da Lei nº 8.742/93).

Entretanto, na hipótese dos autos, faz-se necessária a realização de perícia médica e estudo social, a fim de se comprovar a incapacidade laborativa e a hipossuficiência da parte Agravante.

Dessa forma, tenho como ausente o requisito de prova inequívoca exigido pelo art. 273 do Código de Processo Civil.

A corroborar esse entendimento, trago julgados desta Corte:

PREVIDENCIÁRIO. ASSISTENCIAL E CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. REQUISITOS. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ARTIGO 203, V, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PROVA INEQUÍVOCA. NECESSIDADE.

1. Conforme a exegese do artigo 273 e incisos do Código de Processo Civil o Magistrado poderá, a requerimento da parte, conceder a antecipação da tutela jurisdicional pretendida no pedido inaugural. Porém, para valer-se desta prerrogativa, o pedido deve ter guarida em requisitos não tão pouco exigentes, quais sejam: a) verossimilhança da alegação, consubstanciada em prova inequívoca; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou c) abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

2. Em se tratando de verba de natureza alimentícia, o receio de dano irreparável é manifesto, pois estão em risco direitos da personalidade - vida e integridade - protegidos pelo próprio texto constitucional em cláusulas pétreas.

3. O benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal tem por objeto a cobertura das situações de hipossuficiência envolvendo pessoa idosa e pessoa portadora de deficiência, incapazes de prover ao próprio sustento ou de tê-lo provido pela própria família. Portanto, para sua concessão necessário se faz observar a exigência de dois requisitos, um voltado à condição pessoal do requerente, seja a idade ou a deficiência física, e outro direcionado ao aspecto econômico.

4. Ainda que preenchido o requisito relativo à idade ou deficiência física, tendo a parte alegado sua condição de hipossuficiente, mas não haver nos autos qualquer documento a fim de comprovar tal situação é fundamental a realização de estudo social, a fim de que se demonstre que se trata de pessoa miserável, sem renda própria ou familiar capaz de prover sua manutenção, não se mostrando recomendável a antecipação da tutela, nesta fase processual, uma vez que o deslinde do caso reclama dilação probatória.

5. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, 7ª Turma, AI nº 2009.03.00.009532-2, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, j. 09.11.2009, DE 18.11.2009)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. TUTELA ANTECIPADA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. AFASTAMENTO DA VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Ante o conjunto probatório apresentado, a justificar o indeferimento do pedido de antecipação de tutela, é de rigor a manutenção do decisum.

2. Impõe-se a realização de estudo social, em face da impossibilidade de verificação da renda per capita da família a qual pertence a autora, de modo que, ante a necessidade de dilação probatória, fica afastada a verossimilhança das alegações, restando impossibilitada a concessão da medida antecipatória pleiteada. Precedente.

3. Recurso improvido.

(TRF 3ª Região, 10ª Turma, AI nº 2009.03.00.033419-5, Rel. Juíza Fed. Conv. Marisa Cucio, j. 20.04.2010, DE 29.04.2010)

Dessa forma, tenho como ausente o requisito de prova inequívoca exigido pelo art. 273 do Código de Processo Civil.

(...)

Diante do exposto, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

P.I.

Dê-se ciência ao MPF.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 13 de março de 2013.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0035672-30.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.035672-4/SP

RELATORA : Juíza Convocada CARLA RISTER
AGRAVANTE : WANDA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : REINALDO CABRAL PEREIRA e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO SP>1ª
SSJ>SP
No. ORIG. : 00087529420124036183 7V Vr SÃO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por WANDA DE OLIVEIRA, em face de decisão de fls. 124/125, que, nos autos de ação de desaposentação, o juízo *a quo* declinou da competência e determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP, sustentando a incompetência absoluta do juízo federal previdenciário.

Aduz, em síntese, que fixou o valor da causa em R\$ 94.906,80, correspondente a 60 vezes as parcelas vencidas mais 12 vezes as prestações vincendas, nos termos do artigo 260 do CPC.

Decido.

O presente recurso comporta julgamento nos termos do artigo 557 do CPC.

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita, tão somente para conhecer do presente agravo de instrumento, a vista de declaração de hipossuficiência de fls. 52.

Discute-se, nestes autos, a decisão que retificou o valor da causa e determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, em sede de ação onde a recorrente pretende provimento judicial para chamada "desaposentação".

Preliminarmente, cumpre assinalar a importância da fixação correta do valor da causa, posto que ganhou reforço com a criação dos Juizados Especiais Cíveis Federais - JEF's (Lei n. 10.259/2001, art. 3º, §3º), por constituir fator determinante da sua competência, ontologicamente absoluta.

Para determinar o valor da causa, deve-se considerar o valor econômico pretendido, conforme disposto no artigo 258 do Código de Processo Civil.

Ressalte-se que o valor da causa é a expressão monetária da vantagem econômica procurada pela parte autora, através do processo, como resultado da composição da lide. Ele é o reflexo do pedido deduzido na petição inicial. A jurisprudência do C. STJ já se posicionou no sentido de que o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da pretensão. Confirmam-se, nesse sentido, os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS, MATERIAIS E LUCROS CESSANTES. VALOR DA CAUSA. CONTEÚDO ECONÔMICO DA DEMANDA. ARTS. 258 E 259 DO CPC. 1. O Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento de que o valor da causa deve ser fixado de acordo com o conteúdo econômico a ser obtido no feito, conforme disposto nos arts. 258 e 259 do Código de

Processo Civil. 2. Em face da cumulação dos pedidos de indenização por danos morais, materiais e lucros cessantes, é de aplicar-se o art. 259, II, CPC, quanto ao valor da causa. 3. Recurso especial provido." (STJ - RESP - 200401327582; QUARTA TURMA; Relator JOÃO OTÁVIO DE NORONHA; DJ:14/04/2008; PÁGINA:1) "PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS DETERMINADOS E GENÉRICOS. APLICAÇÃO DO ART. 259, II, DO CPC. I - Entre os pedidos efetuados pelos autores, os que apontam valor es determinados, ainda que de forma mínima, refletem o benefício econômico pretendido na demanda. Assim, deve seu somatório ser fixado como valor da causa (art. 259, II, do CPC). Recurso especial não conhecido." (STJ - RESP 200500015224; TERCEIRA TURMA; Relator SIDNEI BENETI; DJ:01/04/2008; PÁGINA:1)

Frise-se que o valor da causa, em se tratando de ação previdenciária, deve resultar da aplicação de critérios ou parâmetros objetivos, sob pena de, pela via da atribuição do valor da causa, a parte escolher o juízo competente, desvirtuando a regra de competência. Assim, o ordenamento jurídico atribui ao magistrado o poder/dever de fiscalização e adequação do valor da causa, quando a parte não tenha indicado critério objetivo plausível. Nesse sentido, é a jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais, consoante arestos:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. VALOR DA CAUSA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL PREVIDENCIÁRIO. 1. O magistrado pode alterar, de ofício, o valor dado à causa, sobretudo se a parte pretender com o valor atribuído deslocar a competência absoluta do Juizado Especial Federal para a Vara Federal (Precedentes do STJ). 2. A fim de aferir a possível competência do Juizado Especial Federal, o valor da causa deve ser apurado em se considerando as parcelas vencidas mais uma anuidade, na forma do disposto no art. 260 do CPC. 3. Não obstante, a necessidade de se considerar, na fixação do valor da causa, a indenização por danos morais, o valor a ser acrescido a este título deve ser adequado à situação dos autos, evitando-se excessos." (TRF - QUARTA REGIÃO; AG - 200704000326040; TURMA SUPLEMENTAR; Relator FERNANDO QUADROS DA SILVA; D.E. 10/01/2008)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. COMPETÊNCIA. VALOR DA CAUSA. DANO MORAL. 1. A competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta e, por se tratar de questão de ordem pública, deve ser conhecida de ofício pelo juiz, nem que para isto tenha o mesmo de reavaliar o valor atribuído erroneamente à causa. 2. O critério a ser aplicado para aferir o valor, para fins de fixação da competência dos Juizados Especiais Federais, é a integralidade do pedido, ou seja, o total decorrente da soma das prestações vencidas e de uma anuidade das vincendas, na forma do art. 260, do CPC, somente se aplicando o parágrafo 2º do artigo 3º da Lei 10.259/01 quando o pedido versar apenas sobre as prestações vincendas. 3. Sendo excessivo o valor atribuído à indenização por danos morais, nada obsta seja este adequado à situação dos autos, estando correto o critério utilizado pelo julgador a quo, ao utilizar, como parâmetro para o estabelecimento provisório da indenização por danos morais a ser considerada para valor da causa, o quantum referente ao total das parcelas vencidas e vincendas do benefício previdenciário pretendido, já que, por tratar-se de pedido decorrente daquele principal, não pode ser excessivamente superior ao proveito econômico a ser obtido com o resultado da demanda. 4. Agravo de instrumento improvido." (TRF- QUARTA REGIÃO; AG - 200704000285001; QUINTA TURMA; Relator LUIZ ANTONIO BONAT; D.E. 17/12/2007)

No caso em tela, a parte autora, ora agravante, pleiteou a sua desaposentação, relativamente ao benefício concedido em 06/04/2005, e a sua aposentação a partir da nova DIB ou da data da propositura da ação subjacente (fls. 54). Em termos objetivos e concretos, trata-se da substituição de uma aposentadoria por outra mais vantajosa. Ou seja, embora tenha formulado pedidos de desaposentação e concessão de novo benefício, denota-se que o proveito econômico almejado pela agravante resume-se em receber a diferença entre a renda mensal da aposentadoria atual e a renda mensal da nova aposentadoria. Sendo assim, deve ser considerada, para a fixação do valor da causa, a soma das parcelas vincendas, relativas às diferenças entre os valores da aposentadoria atual e da pretendida.

No mesmo sentido do que foi exposto são as decisões deste egrégio Tribunal, conforme arestos:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA. I - O agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício. III - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal. IV - agravo interposto pela

parte autora na forma do artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil improvido." (TRF3R 10ª Turma, AI nº 463383, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 13/03/2012, TRF3 CJI Data: 21/03/2012). "PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. 1- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e dela não se vislumbrar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte. 2- O artigo 557, do Código de Processo Civil, consagra a possibilidade do recurso ser julgado pelo respectivo Relator. 3- Na decisão agravada foi adotado o entendimento no sentido de que o valor da causa, nos casos de desaposentação, corresponde à diferença entre a renda devida e a efetivamente paga, multiplicada por 12 (doze). 4- agravo desprovido. Decisão mantida." (TRF3R 9ª Turma, AI nº 406785, Rel. Juíza Fed. Conv. Mônica Nobre, j. 06/12/2010, DJF3 CJI Data: 10/12/2010, p. 732).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL - AÇÃO VISANDO À DESAPOSENTAÇÃO - COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL PELO FATO DO VALOR DA CAUSA NÃO ATINGIR O TETO DA LEI 10.259/01.

Se o pedido do autor abranger o recebimento de prestações vencidas e vincendas, aplica-se a regra contida no artigo 260 do Código de Processo Civil, devendo no cálculo tomar em consideração a diferença entre o valor do benefício atual e a renda pretendida, cuja soma (vencidas e vincendas) corresponde ao benefício econômico visado.

Agravo de instrumento improvido."

(TRF/3ª Região AI 395247, Proc. n. 201003000004276, 7ª Turma, Rel. Eva Regina, DJF3 CJI 29/11/2010, p. 1883)

No caso, a autora, ora agravante, objetiva a concessão de novo benefício no valor de R\$ 3.916,20, correspondente ao teto dos benefícios da Previdência Social em 2012, em substituição à atual renda mensal de R\$ 2.177,59, buscando, portanto, um incremento na sua renda no valor de R\$ 1.738,61.

Com efeito, considerando a diferença entre o benefício pretendido e o recebido atualmente pela agravante, multiplicada por 12 (doze), tem-se como adequado valor da causa a quantia de R\$ 20.863,32.

Verifica-se, portanto, que a competência para análise e julgamento da ação é do Juizado Especial Federal, porquanto não ultrapassada a quantia de R\$ 37.320,00, equivalente a 60 (sessenta) salários mínimos em dezembro de 2012, época da propositura da demanda (fls. 13).

Cumprido ressaltar, por fim, que se trata de competência absoluta, nos termos do art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/01, não havendo que se falar em opção de foro pelo autor da demanda, diferentemente do que ocorre no âmbito dos juizados estaduais cíveis.

Ante o exposto, **nego seguimento ao agravo de instrumento**, nos termos do artigo 557, "caput", do CPC.

Após as formalidades legais, baixem os autos ao juízo de primeiro grau.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 19 de março de 2013.

Carla Abrantkoski Rister

Juíza Federal Convocada

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0035862-90.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.035862-9/SP

RELATORA : Juíza Convocada CARLA RISTER
AGRAVANTE : CARLOS ALBERTO TONELLO
ADVOGADO : EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª
SSJ>SP
No. ORIG. : 00098008820124036183 7V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por CARLOS ALBERTO TONELLO, em face de decisão de fls. 63/64, que, nos autos de ação de desaposentação, o juízo *a quo* declinou da competência e determinou a remessa

dos autos ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP, sustentando a incompetência absoluta do juízo federal previdenciário.

Aduz, em síntese, que fixou o valor da causa em R\$ 39.822,36, correspondente a 12 vezes a diferença entre as parcelas da renda mensal concedida ao recorrente e a renda mensal do novo benefício pretendido, com os valores a serem eventualmente restituídos pelo agravante, nos termos do artigo 260 do CPC.

Decido.

O presente recurso comporta julgamento nos termos do artigo 557 do CPC.

Discute-se, nestes autos, a decisão que retificou o valor da causa e determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, em sede de ação onde a recorrente pretende provimento judicial para chamada "desaposentação".

Preliminarmente, cumpre assinalar a importância da fixação correta do valor da causa, posto que ganhou reforço com a criação dos Juizados Especiais Cíveis Federais - JEF's (Lei n. 10.259/2001, art. 3º, §3º), por constituir fator determinante da sua competência, ontologicamente absoluta.

Para determinar o valor da causa, deve-se considerar o valor econômico pretendido, conforme disposto no artigo 258 do Código de Processo Civil.

Ressalte-se que o valor da causa é a expressão monetária da vantagem econômica procurada pela parte autora, através do processo, como resultado da composição da lide. Ele é o reflexo do pedido deduzido na petição inicial. A jurisprudência do C. STJ já se posicionou no sentido de que o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da pretensão. Confirmam-se, nesse sentido, os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS, MATERIAIS E LUCROS CESSANTES. VALOR DA CAUSA. CONTEÚDO ECONÔMICO DA DEMANDA. ARTS. 258 E 259 DO CPC. 1. O Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento de que o valor da causa deve ser fixado de acordo com o conteúdo econômico a ser obtido no feito, conforme disposto nos arts. 258 e 259 do Código de Processo Civil. 2. Em face da cumulação dos pedidos de indenização por danos morais, materiais e lucros cessantes, é de aplicar-se o art. 259, II, CPC, quanto ao valor da causa. 3. Recurso especial provido." (STJ - RESP - 200401327582; QUARTA TURMA; Relator JOÃO OTÁVIO DE NORONHA; DJ:14/04/2008; PÁGINA:1)
"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS DETERMINADOS E GENÉRICOS. APLICAÇÃO DO ART. 259, II, DO CPC. I - Entre os pedidos efetuados pelos autores, os que apontam valor es determinados, ainda que de forma mínima, refletem o benefício econômico pretendido na demanda. Assim, deve seu somatório ser fixado como valor da causa (art. 259, II, do CPC). Recurso especial não conhecido." (STJ - RESP 200500015224; TERCEIRA TURMA; Relator SIDNEI BENETI; DJ:01/04/2008; PÁGINA:1)

Frise-se que o valor da causa, em se tratando de ação previdenciária, deve resultar da aplicação de critérios ou parâmetros objetivos, sob pena de, pela via da atribuição do valor da causa, a parte escolher o juízo competente, desvirtuando a regra de competência. Assim, o ordenamento jurídico atribui ao magistrado o poder/dever de fiscalização e adequação do valor da causa, quando a parte não tenha indicado critério objetivo plausível.

Nesse sentido, é a jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais, consoante arestos:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. VALOR DA CAUSA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL PREVIDENCIÁRIO. 1. O magistrado pode alterar, de ofício, o valor dado à causa, sobretudo se a parte pretender com o valor atribuído deslocar a competência absoluta do Juizado Especial Federal para a Vara Federal (Precedentes do STJ). 2. A fim de aferir a possível competência do Juizado Especial Federal, o valor da causa deve ser apurado em se considerando as parcelas vencidas mais uma anuidade, na forma do disposto no art. 260 do CPC. 3. Não obstante, a necessidade de se considerar, na fixação do valor da causa, a indenização por danos morais, o valor a ser acrescido a este título deve ser adequado à situação dos autos, evitando-se excessos." (TRF - QUARTA REGIÃO; AG - 200704000326040; TURMA SUPLEMENTAR; Relator FERNANDO QUADROS DA SILVA; D.E. 10/01/2008)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. COMPETÊNCIA. VALOR DA CAUSA. DANO MORAL. 1. A competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta e, por se tratar de questão de ordem pública, deve ser conhecida de ofício pelo juiz, nem que para isto tenha o mesmo de reavaliar o valor atribuído erroneamente à causa. 2. O critério a ser aplicado para aferir o valor, para fins de fixação da competência dos Juizados Especiais Federais, é a integralidade do pedido, ou seja, o total decorrente da soma das prestações vencidas e de uma anuidade das vincendas, na forma do art. 260, do CPC, somente se aplicando o parágrafo 2º do artigo 3º da Lei 10.259/01 quando o pedido versar apenas sobre as prestações vincendas. 3. Sendo excessivo o valor atribuído à indenização por danos morais, nada obsta seja este adequado à situação dos autos, estando correto o critério utilizado pelo julgador a quo, ao utilizar, como parâmetro para o estabelecimento provisório da indenização por danos morais a ser considerada para valor da causa, o quantum referente ao total das parcelas vencidas e vincendas do benefício previdenciário pretendido, já que, por tratar-se de pedido decorrente daquele principal, não pode ser excessivamente superior ao proveito econômico a ser

obtido com o resultado da demanda. 4. Agravo de instrumento improvido." (TRF- QUARTA REGIÃO; AG - 200704000285001; QUINTA TURMA; Relator LUIZ ANTONIO BONAT; D.E. 17/12/2007)

No caso em tela, a parte autora, ora agravante, pleiteou a sua desaposentação, relativamente ao benefício concedido em 02/02/2007, e a sua aposentação a partir da nova DIB ou da data da propositura da ação subjacente (fls. 28). Em termos objetivos e concretos, trata-se da substituição de uma aposentadoria por outra mais vantajosa. Ou seja, embora tenha formulado pedidos de desaposentação e concessão de novo benefício, denota-se que o proveito econômico almejado pela agravante resume-se em receber a diferença entre a renda mensal da aposentadoria atual e a renda mensal da nova aposentadoria. Sendo assim, deve ser considerada, para a fixação do valor da causa, a soma das parcelas vincendas, relativas às diferenças entre os valores da aposentadoria atual e da pretendida.

No mesmo sentido do que foi exposto são as decisões deste egrégio Tribunal, conforme arestos:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA . I - O agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício. III - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal. IV - agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil improvido."

(TRF3R 10ª Turma, AI nº 463383, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 13/03/2012, TRF3 CJI Data: 21/03/2012).

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. 1- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e dela não se vislumbrar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte. 2- O artigo 557, do Código de Processo Civil, consagra a possibilidade do recurso ser julgado pelo respectivo Relator. 3- Na decisão agravada foi adotado o entendimento no sentido de que o valor da causa, nos casos de desaposentação, corresponde à diferença entre a renda devida e a efetivamente paga, multiplicada por 12 (doze). 4- agravo desprovido. Decisão mantida."

(TRF3R 9ª Turma, AI nº 406785, Rel. Juíza Fed. Conv. Mônica Nobre, j. 06/12/2010, DJF3 CJI Data: 10/12/2010, p. 732).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL - AÇÃO VISANDO À DESAPOSENTAÇÃO - COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL PELO FATO DO VALOR DA CAUSA NÃO ATINGIR O TETO DA LEI 10.259/01.

Se o pedido do autor abranger o recebimento de prestações vencidas e vincendas, aplica-se a regra contida no artigo 260 do Código de Processo Civil, devendo no cálculo tomar em consideração a diferença entre o valor do benefício atual e a renda pretendida, cuja soma (vencidas e vincendas) corresponde ao benefício econômico visado.

Agravo de instrumento improvido."

(TRF/3ª Região AI 395247, Proc. n. 201003000004276, 7ª Turma, Rel. Eva Regina, DJF3 CJI 29/11/2010, p. 1883)

No caso, a autora, ora agravante, objetiva a concessão de novo benefício no valor de R\$ 3.916,20, correspondente ao teto dos benefícios da Previdência Social em 2012, em substituição à atual renda mensal de R\$ 2.330,38, buscando, portanto, um incremento na sua renda no valor de R\$ 1.585,82.

Com efeito, considerando a diferença entre o benefício pretendido e o recebido atualmente pela agravante, multiplicada por 12 (doze), tem-se como adequado valor da causa a quantia de R\$ 19.029,84.

Verifica-se, portanto, que a competência para análise e julgamento da ação é do Juizado Especial Federal, porquanto não ultrapassada a quantia de R\$ 37.320,00, equivalente a 60 (sessenta) salários mínimos em dezembro de 2012, época da propositura da demanda (fls. 09).

Cumprido ressaltar, por fim, que se trata de competência absoluta, nos termos do art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/01, não havendo que se falar em opção de foro pelo autor da demanda, diferentemente do que ocorre no âmbito dos juizados estaduais cíveis.

Ante o exposto, **nego seguimento ao agravo de instrumento**, nos termos do artigo 557, "caput", do CPC.

Após as formalidades legais, baixem os autos ao juízo de primeiro grau.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 19 de março de 2013.
Carla Abrantkoski Rister
Juíza Federal Convocada
APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003934-97.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.003934-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE : HELLEN CRISTINE FIGUEIREDO
ADVOGADO : DIMAS BOCCHI
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ILDERICA FERNANDES MAIA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 07.00.00197-3 1 Vr RANCHARIA/SP

DECISÃO

Cuida-se de Apelação interposta pela parte autora, em face da Sentença que julgou improcedente o pedido de concessão do benefício de pensão por morte.

Em razões recursais foi requerido a reforma do julgado, ao fundamento da comprovação dos requisitos para a concessão do benefício pleiteado.

Decorrido *in albis* o prazo para as contrarrazões, vieram os autos a esta Corte.

É o relatório.

Decido.

A matéria discutida nos autos comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil. A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterou, dentre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trazendo ao relator a possibilidade de negar seguimento " *a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*". E, em seu §1º-A a possibilidade de dar provimento ao recurso " *se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*".

Em face dos critérios de direito intertemporal, e tendo em vista a legislação vigente à data da formulação do pedido que provoca a presente análise recursal, os requisitos (independentes de carência) a serem observados para a concessão da pensão por morte são os previstos nos arts. 74 a 79, todos da Lei nº 8.213, de 24.07.1991. Por força desses preceitos normativos, a concessão do benefício de pensão por morte depende, cumulativamente, da comprovação: a) do óbito ou morte presumida de pessoa que seja segurada (obrigatória ou facultativa); b) da existência de beneficiário dependente do *de cujus*, em idade hábil ou com outras condições necessárias para receber a pensão; e c) da qualidade de segurado do falecido.

Quanto à condição de segurado (obrigatório ou facultativo), essa decorre da inscrição no regime de previdência pública, cumulada com o recolhimento das contribuições correspondentes (embora sem carência, consoante o art. 26, I, da Lei nº 8.213/1991). Convém lembrar que o art. 15 da Lei nº 8.213/1991 prevê circunstâncias nas quais é possível manter a condição de segurado, independentemente de contribuições (em regra fixando prazos para tanto), além do que também será garantida a condição de segurado ao trabalhador que não tiver vínculo de emprego devidamente registrado em CTPS (devendo, nesse caso, comprovar o labor mediante início de prova documental). Ainda é considerado segurado aquele que trabalhava, mas ficou impossibilitado de recolher contribuições previdenciárias em razão de doença incapacitante. Acrescente-se, afinal, o disposto no art. 102 da Lei nº 8.213/1991, segundo o qual será assegurada a pensão se, ao tempo do óbito, o *de cujus* já reunia todos os requisitos para aposentadoria.

Não se deve confundir a condição de segurado com a exigência de carência (vale dizer, comprovação de certo número de contribuições para obtenção de benefícios previdenciários). Disso decorre serem inaplicáveis ao presente caso as disposições do art. 24, parágrafo único, da Lei nº 8.213/1991, pois a exigência de recolhimento de 1/3 do número de contribuições de que trata esse dispositivo se faz visando ao aproveitamento, para fins de carência, das contribuições previdenciárias pertinentes a período anterior à perda da condição de segurado. Esse dispositivo não tem incidência no caso em tela justamente porque a pensão por morte independe de carência, ao

teor do art. 26, I, da Lei nº 8.213/1991.

Anoto, que a eventual inadimplência das obrigações trabalhistas e previdenciárias acerca de tempo trabalhado como empregado não deve ser imputada a quem reclama direito previdenciário (o que restaria como injusta penalidade), cabendo, se possível, a imputação (civil e criminal) do empregador (responsável tributário pelas obrigações previdenciárias).

Indo adiante, sobre a dependência econômica da parte-requerente em relação ao falecido, a Lei nº 8.213/1991, art. 16, I, prevê que *"são beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido"*. Por sua vez, o § 4º desse mesmo artigo estabelece que *"a dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada."* [Tab]

Registro que essa dependência econômica não precisa ser exclusiva, de modo que a mesma persiste ainda que a parte autora tenha outros meios de complementação de renda. Sobre isso, a Súmula 229, do extinto E.TFR, ainda reiteradamente aplicada, é aproveitável a todos os casos (embora expressamente diga respeito à dependência da mãe em relação a filho falecido), tendo o seguinte teor: *"a mãe do segurado tem direito à pensão previdenciária, em caso de morte do filho, se provada a dependência econômica, mesmo não exclusiva."*

Também não impede a concessão do benefício em tela o fato de a parte autora receber aposentadoria, pois a Lei nº 8.213/1991 (particularmente em seu art. 124) não veda a acumulação da pensão por morte com aposentadoria (presentes os requisitos para suas concessões), até porque ambos têm diferentes fontes de custeio. Nega-se, apenas, a acumulação de duas ou mais pensões, assegurado o direito de se optar pelo pagamento da mais vantajosa.

Anoto ainda que esse benefício é devido ao conjunto de dependentes do *de cujus* que reúnam as condições previstas nos art. 77 da Lei nº 8.213/1991, obviamente cessando para o dependente que não mais se enquadre nas disposições desse preceito normativo. Nem mesmo a constatação de dependente ausente obsta a concessão da pensão, cabendo, quando muito, sua habilitação posterior (art. 76 da Lei nº 8.213/1991). O mesmo pode ser dito quanto à companheira em relação à esposa legítima do *de cujus*. À evidência, não é função da parte-requerente provar que existem outros dependentes para fazer jus ao que reclama, sendo que esse aspecto não pode obstar o deferimento do presente pedido.

Vale lembrar que a ausência de inscrição dos dependentes do *de cujus* junto ao INSS não prejudica o direito ao requerimento ulterior de benefícios, desde que demonstrada a dependência e comprovados os demais requisitos, conforme expressa disposição do art. 17, § 1º, da Lei nº 8.213/1991.

Não comprovado, nos presentes autos, o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício previdenciário pleiteado, deve a ação ser julgada improcedente.

No tocante ao óbito, o documento à fl. 20 é objetivo no sentido de provar a morte do avô da requerente, ocorrida em 03.09.2007.

Então, acerca da comprovação das condições necessárias para receber a pensão, há os documentos às fls. 16, 18 e 36 que comprovam que o segurado falecido detinha a guarda por tempo indeterminado da requerente. Contudo, pelo depoimento pessoal da parte autora e da testemunha às fls. 95/96, verificou-se que a guarda que seu avô detinha, não tratava de uma guarda de fato, pois a mesma vivia com seus pais e avô, sendo que seu pai trabalhava e seu avô apenas a auxiliava nos estudos. Dessa forma, verifica-se que não era dependente economicamente de seu avô e nem era criada por ele, apenas viviam sob o mesmo teto e com ajuda financeira do *de cujus*.

Dessa forma, não comprovada a qualidade de dependente, à época do óbito, desnecessário investigar os demais pressupostos à concessão da benesse pleiteada.

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, com fulcro no art. 557, *caput*, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO à apelação da parte autora**, mantendo a r. sentença recorrida.

Respeitadas as cautelas de praxe, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2013.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027948-48.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.027948-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE : FELIPE EDUARDO DE CAMARGO incapaz
ADVOGADO : ALEXANDRE COSTA FREITAS BUENO

REPRESENTANTE : MARIO FONSECA PIRES FILHO
ADVOGADO : ALEXANDRE COSTA FREITAS BUENO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOSE LEVY TOMAZ
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 11.00.00198-5 2 Vr SUMARE/SP

DECISÃO

Cuida-se de Apelação interposta pela parte autora, em face da Sentença que julgou improcedente o pedido de concessão do benéfico de pensão por morte.

Em razões recursais foi requerido a reforma do julgado, ao fundamento da comprovação dos requisitos para a concessão do benefício pleiteado.

Com as contrarrazões, vieram os autos a esta Corte.

O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pela decretação da nulidade do feito por ausência de intimação do Ministério Público em primeiro grau.

É o relatório.

Decido.

A matéria discutida nos autos comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil. A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterou, dentre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trazendo ao relator a possibilidade de negar seguimento "a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". E, em seu §1º-A a possibilidade de dar provimento ao recurso "se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

Nos termos do artigo 127 da Constituição Federal, compete ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (grifo meu).

Quanto à necessidade de participação do Ministério Público especificamente nestes autos, dispõe o art. 31 da Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS): *Cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito aos direitos estabelecidos nesta lei (grifo meu)*

A ausência de intervenção do Ministério Público nestes autos é causa de nulidade, a teor do artigo 246, *caput*, do CPC, máxime ao se considerar que sua não atuação pode ter importado em prejuízo à Autora, que teve seu pleito julgado improcedente. Cumpre transcrever o dispositivo em referência:

Art. 246. É nulo o processo, quando o Ministério Público não for intimado a acompanhar o feito em que deva intervir.

Parágrafo único. Se o processo tiver corrido, sem conhecimento do Ministério Público, o juiz o anulará a partir do momento em que o órgão devia ter sido intimado.

Assim, é de ser acolhido o Parecer Ministerial às fls. 65/66, nos termos do artigo 246 do CPC. Nesse sentido, destaco os seguintes precedentes:

PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - REVISÃO DE BENEFÍCIO - NÃO INTERVENÇÃO DO MP - PREJUÍZO À PARTE - ANULAÇÃO DE ATOS PROCESSUAIS - RECURSO DA PARTE AUTORA PREJUDICADO.

- O artigo 82, inciso I determina a intervenção do MP nas causas em que há interesses de incapazes.

- O artigo 246, do Código de Processo Civil prevê a nulidade do processo quando o Ministério Público não for intimado a acompanhar o feito em que deve intervir.

- No caso, ausente a manifestação do representante do parquet e caracterizado o prejuízo à parte, impõe-se a nulidade do feito.

- Anulação dos atos processuais desde o momento em que se faria necessária a intervenção do Ministério Público.

- Parecer do MPF acolhido.

- Recurso da parte autora prejudicado.

(TRF3, Sétima Turma, AC 1117889, Relatora Desembargadora Federal Eva Regina, DJF3 em 27/05/09, página

922)

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SENTENÇA MONOCRÁTICA EM PREJUÍZO AO INTERESSE DE INCAPAZ. AUSÊNCIA DE INTERVENÇÃO OBRIGATÓRIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. NÃO OBSERVÂNCIA DO ART. 82 DO CPC. NULIDADE DO PROCESSO. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 84 E 246 DO CPC. PREQUESTIONAMENTO.

1 - Nos processos versando sobre interesse de incapaz é obrigatória a intervenção do Ministério Público em todas as fases, nos termos do art. 82 do Código de Processo Civil.

2 - A ausência da manifestação do Parquet em primeira instância, nos casos em que a r. sentença monocrática resultou em prejuízo ao interesse do incapaz, acarreta a nulidade do processo. Inteligência dos arts. 84 e 246 do Código de Processo Civil.

3 - Prejudicados os prequestionamentos apresentados pelas partes.

4 - Parecer do Ministério Público Federal acolhido. Declarada a nulidade dos atos processuais, a partir da citação, determinando o retorno dos autos à Vara de origem para a necessária intervenção ministerial.

Prejudicado o recurso de apelação.

(TRF3, Nona Turma, AC 1379920, Relator Desembargador Federal Nelson Bernardes, DJF3 em 19/05/09, página 629)

PREVIDÊNCIA SOCIAL. AUXÍLIO-RECLUSÃO. PRESENÇA DE MENORES NA LIDE. OBRIGATÓRIO PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO.

1. Quando há menores na lide, é obrigatória a intervenção do MP, antes da prolação da sentença, como previsto no art. 82 do CPC

2. O pedido de auxílio-reclusão tem fundamento jurídico no art. 80 da Lei nº 8.213/91.

3. Apelação provida.

4. Sentença anulada.

(TRF1, Primeira Turma Suplementar, AC 9601056904, Relator Juiz Federal Convocado Ricardo Machado Rabelo, DJ em 22/10/01, página 763)

Ante o exposto, acolho o Parecer do Ministério Público e decreto a anulação da r. Sentença de primeiro grau, para retomar a instrução processual com a obrigatória intervenção do Ministério Público Federal a partir do momento em que referido órgão deveria ter sido intimado para atuar em primeira instância (artigo 246, parágrafo único, do CPC). Determino o retorno dos autos à Vara de Origem, e, com fundamento no artigo 557, *caput*, do CPC, julgo prejudicada a Apelação da parte Autora.

Após o decurso de prazo, baixem os autos ao Juízo de origem.

P.I.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2013.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000064-34.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.000064-8/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANTONIO CESAR DE SOUZA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : LOURIVALDO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : GISLENE OMENA DA SILVA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE FRANCO DA ROCHA SP
No. ORIG. : 00100901220108260198 2 Vr FRANCO DA ROCHA/SP

DECISÃO

Constitucional. Benefício Assistencial. Antecipação da tutela. Requisito da miserabilidade não comprovada. Agravo de Instrumento provido.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS contra a r. decisão juntada por cópia reprográfica às fls. 41, que deferiu o pedido de antecipação da tutela em ação objetivando a concessão do benefício assistencial previsto na Lei 8.742/93 ajuizada por LOURIVALDO PEREIRA DA SILVA.

Irresignado o agravante sustenta, em síntese, a ausência dos requisitos legais que autorizam a tutela antecipada, em especial, da condição de miserabilidade do agravado, vez que auferia renda de mais de R\$1.400,00 (um mil e quatrocentos reais) mensais, motivo pelo qual requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da decisão agravada.

É o relatório.
DECIDO.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas no referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

Há de se verificar *in casu* se estavam presentes as exigências legais necessárias à concessão da antecipação da tutela jurisdicional indeferida pelo MM. Juízo *a quo*.

Assim dispõe o artigo 273 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e:

I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou

II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu."

O convencimento do juiz acerca da verossimilhança da alegação há de decorrer da existência de "prova inequívoca" nesse sentido.

Essa, por sua vez, consubstancia-se em requisito imprescindível à antecipação dos efeitos da tutela pretendida na exordial.

Nesse diapasão, versa a petição inicial sobre a concessão de benefício assistencial a pessoa portadora de deficiência, sem meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, *in verbis*:

"Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(.....)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei."

De fato, esse dispositivo constitucional veio instituir benefício *sui generis*, em razão da dificuldade enfrentada por aqueles que, inválidos ou idosos, não dispõem de mínimas condições para o exercício de qualquer atividade laborativa, seja em razão de invalidez, física ou mental, seja em razão de eventual dificuldade oriunda da velhice.

Assim, é suficiente, para a concessão do benefício, a prova da deficiência ou da idade avançada, comprovada ainda a situação de miserabilidade ou de desvalia em que se encontra o postulante e seus familiares.

Conferindo regulamentação à norma constitucional, o artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com redação imprimida pela Lei nº 12.435/2011, estabeleceu os seguintes requisitos para a concessão do benefício em exame:

"Art. 20 - O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º - Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

(...)

§ 3º - Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo."

Com efeito, observo que, não obstante tenha restado demonstrado nos autos que o agravado é portador de esquizofrenia e transtorno cognitivo que o impede de trabalhar de forma produtiva e de prover o próprio sustento, dependendo de terceiros e supervisão para os autos da vida diária (laudo pericial de fls. 30/38), de outra parte, não restou demonstrada a insuficiência de recursos financeiros do agravado para assegurar a sua subsistência ou tê-la

provida por sua família, pois, consoante se verifica do estudo social de fls. 27, o seu grupo familiar é formado pelo autor, com 46 anos de idade e por um irmão, o Sr. Feliciano Pereira da Silva, com 60 anos de idade, os quais residem em residência própria. Entretanto, não obstante o irmão do agravado, por ocasião do estudo social, tenha declarado que recebe o salário mensal de R\$577,00, sendo que o gasto mensal com alimentação, água e luz gira em torno de R\$250,00, isso em data de 14.03.2012, observo que, segundo se verifica do CNIS juntado às fls. 48, para a data supra, o salário do irmão do agravado era de R\$1.201,25 e em novembro de 2012 era de R\$1.495,40. Destarte, resta afastada, a princípio, a verossimilhança das alegações do agravado, ante a impossibilidade de aferir-se, de plano, a questão atinente a miserabilidade legalmente prevista, não havendo como afirmar, em sede de antecipação da tutela, a presença dos requisitos que autorizam o benefício pleiteado.

Afigura-se, assim, que a decisão guerreada encontra-se em confronto com posicionamento consagrado, razão pela qual DOU PROVIMENTO ao Agravo de Instrumento, conforme permissivo do artigo 557, §1º-A, do CPC, para cassar a antecipação da tutela ali deferida.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, baixem os autos à primeira instância, com as anotações e cautelas de praxe.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 13 de março de 2013.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002013-93.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.002013-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
AGRAVANTE : DOUGLAS CHABARIBERY CAPI
ADVOGADO : FERNANDO HENRIQUE ALMEIDA FERNANDES BARDI FRANCO DE SOUZA
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARARAQUARA > 20ª SSJ > SP
No. ORIG. : 00000416120134036120 2 Vr ARARAQUARA/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Fls. 31/55: colacionados aos presentes autos os originais do recurso, apresentados por meio do protocolo integrado em 28.01.2013, mesma data da interposição do agravo de instrumento perante esta Corte via fax.

Assim, considerando o disposto no art. 2º da Lei nº 9.800/99, **revogo a decisão de fl. 29**, que negou seguimento ao agravo de instrumento.

Passo à análise do recurso.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Douglas Chabaribery Capi contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo*, em mandado de segurança, que indeferiu o pedido de liminar para concessão do benefício de pensão por morte ao impetrante em razão do óbito dos seus genitores.

Inconformado com a decisão, o agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se da possibilidade de deferimento da antecipação da tutela recursal, à luz da atual disciplina traçada nos artigos 558 e 527, inciso III, do Código de Processo Civil, aduzindo, em síntese, que, embora seja maior de 21 (vinte e um) anos de idade, está matriculado em curso superior e não exerce atividade remunerada, fazendo jus à concessão do benefício previdenciário a fim de que possa concluir a sua formação acadêmica, tornando-se apto para se inserir no mercado de trabalho.

Decido:

Para a obtenção do benefício previdenciário de pensão por morte, previsto nos arts. 74 a 79 da Lei nº 8.213/91, deve-se comprovar a presença dos seguintes requisitos: óbito do segurado, qualidade de segurado do falecido e qualidade de dependente do segurado.

A manutenção da qualidade de segurado, independentemente de contribuições, está regulada no art. 15 da Lei nº 8.213 e, nos termos do disposto no inciso I do art. 26, a concessão da pensão por morte independe de período de

carência.

Os dependentes do segurado estão elencados do art. 16 da mesma Lei, que dispõe, *in verbis*:

"Art.16.São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente;

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente;

§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

§ 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento.

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada".

No caso dos autos, trata-se de pedido de concessão de pensão por morte formulado por filho de segurado da Previdência Social, maior de 21 (vinte e um) anos, que cursa o ensino superior e não exerce atividade remunerada, hipótese que induz à presunção de dependência econômica, justificando a manutenção do benefício até os 24 (vinte e quatro) anos de idade ou a conclusão do curso de graduação.

Tal entendimento encontra-se em sintonia com a disciplina trazida pelo art. 35, III, §1º, da Lei n.º 9.250/95, e com o entendimento jurisprudencial consolidado na esfera estadual cível (art. 1.694 do Código Civil), no sentido de que se consideram dependentes os filhos maiores com até 24 (vinte e quatro anos) que estejam matriculados em curso de ensino superior ou em curso técnico de segundo grau.

Destarte, e considerando ainda a natureza alimentar do benefício em comento, que constitui no caso dos autos o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, impõe-se o deferimento da antecipação da tutela pleiteada, nos termos do artigo 273 do CPC.

Neste sentido, transcrevo os seguintes julgados proferidos por esta Egrégia Corte:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. PENSÃO POR MORTE. FILHO MAIOR DE 21 ANOS. UNIVERSITÁRIO. VALOR DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. ISENÇÃO. I - Filho universitário de segurado da Previdência Social faz jus à pensão por morte até vinte e quatro anos de idade, ou até a conclusão do curso superior, desde que comprovado o ingresso em universidade. II - A Lei nº 9.250/95 que regula o imposto de renda das pessoas físicas, dispõe que os filhos, poderão ser considerados dependentes quando maiores até 24 anos de idade, se ainda estiverem cursando estabelecimento de ensino superior ou escola técnica de segundo grau (artigo 35, inciso III, parágrafo 1º). III - O valor dos benefícios em tela deverá ser calculado nos termos do art. 75 da Lei n. 8.213/91. IV - As cotas dos benefícios de pensão por morte em apreço deverão ser restabelecidas a contar da data em que a demandante completou 21 anos de idade (13.04.2010), momento no qual se verificou a cessação do aludido benefício. V - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006. VI - Os juros moratórios devem ser calculados, de forma globalizada, para as parcelas anteriores à citação, e de forma decrescente, para as prestações vencidas após tal ato processual até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI-AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Será observada a taxa de 6% ao ano até 10.01.2003 e, a partir de 11.01.2003, será considerada a taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional. VII - Com o advento da Lei nº 11.960/09, a partir de 30.06.2009 os juros serão aqueles aplicados à caderneta de poupança (0,5%), conforme decidido pelo E. STJ nos Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197-RS. VIII - A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações devidas até a data da presente decisão, uma vez que o pedido foi julgado improcedente no r. Juízo a quo, a teor da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com o entendimento da 10ª Turma desta E. Corte, fixando-se o percentual em 15%, nos termos do art. 20, §4º, do CPC. IX - As autarquias são isentas das custas processuais (artigo 4º, inciso I da Lei 9.289/96), porém devem reembolsar, quando vencidas, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora (artigo 4º, parágrafo único). X - Apelação da autora provida".

(TRF3, AC nº 1683058, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, 10ª T., j. 28/02/2012, TRF3 CJI Data:07/03/2012).

E, ainda:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. PENSÃO POR MORTE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. FILHO UNIVERSITÁRIO. MAIOR DE 21 ANOS. DESPROVIMENTO. 1. Ressalvado o entendimento pessoal, esta Egrégia Turma tem se manifestado quanto à possibilidade de manutenção da pensão por morte aos filhos maiores de 21 anos, que cursam ensino superior, diante da presunção de dependência econômica. Precedentes. 2. Recurso desprovido".

(TRF3, AC nº 1647953, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, 10ª T., j. 17/01/2012, TRF3 CJI Data: 24/01/2012).

Ante o exposto, **revogo a decisão de fl. 29 e dou provimento** ao agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 557, §1º-A, do CPC, para determinar a concessão do benefício de pensão por morte ao agravante.

Comunique-se a presente decisão ao MM. Juízo *a quo*.

Dê-se vista dos autos ao MPF.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Int.

São Paulo, 12 de março de 2013.

DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

Juiz Federal

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003520-89.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.003520-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
AGRAVANTE : JAIR PINTO
ADVOGADO : SANDRA REGINA DE ASSIS
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SALESOPOLIS SP
No. ORIG. : 13.00.00003-3 1 Vr SALESOPOLIS/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por JAIR PINTO em face da r. decisão (fl. 41) em que o Juízo de Direito da 1ª Vara de Salesópolis-SP indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela nos autos de demanda em que se objetiva a concessão de auxílio-doença ou a implementação de aposentadoria por invalidez.

Alega-se, em síntese, estarem preenchidos os requisitos para concessão do benefício, uma vez que a enfermidade denominada "sequela de glaucoma neovascular associada à retinopatia diabética em ambos os olhos" (fl. 13) impossibilitaria a parte agravante de exercer suas atividades laborativas de "motorista profissional" (fl. 05).

É o relatório.

DECIDO.

É desnecessário o recolhimento das custas processuais e do porte de remessa e retorno dos autos, tendo em vista que a parte agravante é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita (fl. 41).

Nos termos do art. 273 e incisos do Código de Processo Civil, o juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I) haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou, II) fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

O risco de dano irreparável ou de difícil reparação é evidente, tendo em vista a natureza alimentar do benefício pleiteado e considerando a proteção que a Constituição Federal atribui aos direitos da personalidade (vida e

integridade).

Para a concessão do auxílio-doença, deve-se verificar a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (artigos 25, I, e 59, ambos da Lei 8.213/91).

No caso em análise, ao que tudo indica, foram preenchidos os requisitos de carência e qualidade de segurado, já que, conforme consta do documento acostado à fl. 39, o motivo pelo qual o INSS não reconheceu administrativamente o direito ao benefício de auxílio-doença foi exclusivamente o fato de, em perícia realizada pela autarquia previdenciária, não ter sido constatada qualquer incapacidade para o trabalho ou atividade habitual.

Assim, quanto à incapacidade do segurado para o trabalho, entendo não existirem indícios suficientes da presença deste requisito.

A parte agravante anexou aos autos documentos oriundos da Clínica de Olhos All Vision (fls. 30/38), dentre os quais laudo médico atestando que o paciente apresenta "*cegueira legal secundária por glaucoma neovascular secundário à oclusão da veia central da retina em ambos os olhos, incompatível com as atividades profissionais*" (fl. 38), datado de 13.11.2012. Este laudo, todavia, conflita com as conclusões da última perícia médica realizada pelo INSS em 21.05.2012 (fl. 39), o que afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação no caso em análise, uma vez que a matéria só poderá ser deslindada mediante perícia médica a ser realizada perante o Juízo.

Neste sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PEDIDO DE RESTABELECIMENTO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. PERÍCIAS MÉDICAS PRODUZIDAS PELAS PARTES. CONFLITO. NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL EM JUÍZO.

1. A existência de conflito entre as conclusões das perícias médicas realizadas pelo INSS, contrárias à pretensão do segurado, e outros laudos de médicos particulares, quanto à capacidade laborativa da parte agravada, afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação, de vez que a matéria só poderia ser deslindada mediante perícia médica realizada em Juízo.

2. Impossibilidade da antecipação dos efeitos da tutela para a concessão de auxílio-doença, à falta dos requisitos legais, quais sejam, prova inequívoca da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (art. 273, I e II, do CPC), sob pena de ocorrer grave lesão ao patrimônio público.

3. Agravo a que se dá provimento para suspender os efeitos da decisão que concedeu a antecipação da tutela requerida.

(TRF 1ª Região, Segunda Turma, Agravo de Instrumento - 200901000341555, Julg. 02.09.2009, Rel. Francisco de Assis Betti, E-DJF1 Data:29.10.2009 Pagina:313)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. LAUDOS CONFLITANTES. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA.

1. A existência de divergência entre as conclusões de laudo médico pericial do INSS e laudos médicos particulares, no tocante à capacidade laborativa do agravado, no presente caso, afasta a existência de prova inequívoca da alegação, requisito necessário à concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Precedentes.

2. Necessidade de dilação probatória, com perícia médica realizada em juízo, para o deslinde da questão. Ausência de prova inequívoca da incapacidade para as atividades laborais.

3. Agravo de instrumento provido.

(TRF 1ª Região, Primeira Turma, Agravo de Instrumento - 200801000552117, Julg. 04.05.2009, Rel. Juiz Federal Guilherme Doehler (Conv.), E-DJF1 Data:14.07.2009 Pagina:187)

A perícia médica realizada pelo INSS se reveste de presunção de legitimidade, que não pode ser afastada pela simples apresentação de outros atestados médicos, de modo que a conclusão administrativa deve prevalecer, ao menos até que seja realizada perícia judicial.

Válida a transcrição, neste passo, dos seguintes julgados:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE LABORAL. COMPROVAÇÃO POR ATESTADO MÉDICO PARTICULAR. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA. IMPOSSIBILIDADE DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.

1. A perícia médica realizada pelo INSS possui o caráter público da presunção de legitimidade e só pode ser afastada por vigorosa prova em sentido contrário, o que não ocorre quando a incapacidade é comprovada, apenas, por atestados médicos particulares ou por informações da parte autora, devendo prevalecer a conclusão administrativa, pelo menos até a realização de perícia judicial.

2. Sem prova inequívoca da incapacidade laboral, não há como sustentar a verossimilhança do direito postulado, requisito indispensável à antecipação dos efeitos da tutela.

(TRF 4ª Região, Quinta Turma, AG 200304010413857, Julg. 16.12.2003, Rel. Néfi Cordeiro, DJ 18.02.2004 Página: 595)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL. AUSÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA. TUTELA ANTECIPADA. INCABIMENTO.

-A concessão de tutela em caráter antecipatório requer a existência de prova inequívoca, capaz de convencer o magistrado da verossimilhança das alegações formuladas. O verossímil não reside na idéia de certeza, mas deve obrigatoriamente apresentar-se muito próximo dela, para que seja possível deferir a pleiteada tutela.

-No caso sub examen, não se vislumbra o preenchimento do requisito da verossimilhança, vez que a alegação da parte agravante não restou constatada através de prova robusta o suficiente (restaram juntados apenas atestado e exames de médicos particulares). Ademais, houve perícia médica produzida por perito oficial do INSS, que concluiu pela capacidade para o trabalho ou para atividade habitual do recorrente, não sendo cabível, portanto, a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença.

- Agravo de instrumento improvido.

(TRF 5ª Região, Terceira Turma, AG 200805990005678, Julg. 06.11.2008, Rel. Paulo Roberto de Oliveira Lima, DJ - Data: 28.11.2008 - Página: 376 - Nº:232)

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

P.I.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2013.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004082-98.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.004082-8/SP

RELATOR	: Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
AGRAVANTE	: SONIA MARIA CURT PANDOLFI
ADVOGADO	: ARMANDO AUGUSTO SCANAVEZ
CODINOME	: SONIA MARIA CURT
AGRAVADO	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: ILO W MARINHO G JUNIOR
	: HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	: JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA SP
No. ORIG.	: 12.00.05962-0 1 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por SÔNIA MARIA CURT PANDOLFI em face da r. decisão (fl. 39) em que o Juízo de Direito da 1ª Vara de São Joaquim da Barra-SP indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela nos autos de demanda em que se objetiva a concessão do acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) à aposentadoria por invalidez percebida pela segurada.

Alega-se, em síntese, estarem preenchidos os requisitos para concessão do acréscimo previsto no art. 45 da Lei 8.213/1991, uma vez que a agravante necessitaria de assistência permanente de outra pessoa em razão de estar acometida de "neoplasia epitelial maligna" (fl. 07).

É o relatório.

DECIDO.

É desnecessário o recolhimento das custas processuais e do porte de remessa e retorno dos autos, tendo em vista que a parte agravante é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita (fl. 33).

A matéria discutida nos autos comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterou, dentre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trazendo ao relator a possibilidade de negar seguimento "a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

Nos termos do art. 273 e incisos do Código de Processo Civil, o juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I) haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou, II) fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Primeiramente, não vislumbro a presença de risco de dano irreparável ou de difícil reparação no presente caso, tendo em vista que, em consulta ao sistema Dataprev/Plenus, constatou-se que a segurada tem recebido aposentadoria por invalidez desde 08.04.2011 (NB 5475618166), estando este benefício, atualmente, em "situação ativa". O que se discute nos autos subjacentes é, tão-somente, a possibilidade desse benefício de aposentadoria por invalidez ser acrescido de 25% (vinte e cinco por cento), nos termos do art. 45 da Lei 8.213/1991, de modo que não verifico qualquer ameaça à subsistência da agravante durante o período necessário à instrução do feito.

Para a concessão do acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) ao valor da aposentadoria por invalidez, deve-se verificar que a segurada necessita da assistência permanente de outra pessoa para as atividades da vida diária (artigo 45 da Lei 8.213 de 14.07.1991), matéria que só poderá ser deslindada após a regular dilação probatória nos autos subjacentes.

Válida, nesse passo, a transcrição do seguinte julgado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS AUTORIZADORES DA TUTELA ANTECIPADA.

I - O agravante, aposentado por invalidez, alega ser portador de transtorno venoso não especificado e dor lombar baixa (CID I87.9 e M54.5), necessitando permanentemente do auxílio de outra pessoa para os atos da vida diária, nos termos do atestado médico e documentos, em análise preliminar, o presente instrumento não apresenta elementos suficientes a corroborar as alegações deduzidas, de tal sorte que não há caracterização de prova inequívoca que leve a verossimilhança do direito invocado.

II - A concessão do acréscimo pretendido, previsto no art. 45 da Lei n.º 8213/91 e anexo I, do Regulamento da Previdência Social, merece, no caso dos autos, exame no âmbito judicial sob o crivo do contraditório, sendo que as afirmações produzidas pelo autor, ora agravante, poderão vir a ser confirmadas, posteriormente, em

fase instrutória.

III - *Caráter alimentar não constitui óbice à concessão da tutela antecipada, não é circunstância que, per si, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação.*

IV - *O recorrente permanece recebendo mensalmente o benefício previdenciário, não há evidência de fundado receio de lesão irreparável ou de difícil reparação, o que afasta a alegada urgência na medida.*

V - *Cabe à parte autora o ônus de provar o alegado, produzindo as provas que entender pertinentes perante o Juízo a quo, fornecendo subsídios à formação de sua convicção, de modo que o pedido de antecipação da tutela de mérito poderá ser reapreciado em qualquer fase do processo.*

VI - *Deverá ser providenciado exame na esfera administrativa, sem prejuízo da perícia judicial a que será submetido o agravado.*

VII - *Recurso provido.*

(TRF 3ª Região, Oitava Turma, AG 200803000011791, Julg. 19.05.2008, Rel. Marianina Galante, DJF3

Data: 10.06.2008)

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

P.I.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 08 de março de 2013.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004150-48.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.004150-0/SP

RELATORA : Juíza Convocada CARLA RISTER
AGRAVANTE : MARIA THEREZINHA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ANNE MICHELE DE CAMARGO BERTOZZO
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FRANCISCO DE ASSIS GAMA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI GUACU SP
No. ORIG. : 07.00.00002-4 3 Vr MOGI GUACU/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por MARIA THEREZINHA DE OLIVEIRA, em face de decisão de fls. 09, proferida nos autos da apelação cível - processo nº 2011.03.99.006207-3, por este relator, que, após proferir decisão monocrática terminativa, nos termos do artigo 557 do CPC, determinou que se certificasse o trânsito em julgado nos autos principais e baixassem os autos ao juízo *a quo*.

Irresignado a autora interpôs o presente agravo de instrumento em face daquele *decisum*, requerendo a sua reforma.

Decido.

Com efeito, verifico que estão ausentes as condições de procedibilidade deste agravo de instrumento.

Inicialmente, após decisão monocrática terminativa, proferida em 06/12/2012, neguei seguimento ao recurso de apelação da agravante interposto nos autos principais, apelação cível - processo nº 2011.03.99.006207-3.

A agravante, após ser devidamente intimada, não interpôs recurso cabível, pelo que peticionou nos autos principais apresentando novo instrumento de procuração e requerendo prioridade de tramitação.

Neste momento, proferi decisão ora agravada de fls. 09, abaixo transcrita:

"Trata-se de apelação interposta por MARIA THEREZINHA DE OLIVEIRA em face da r. sentença que julgou improcedente o pedido de aposentadoria por invalidez/auxílio-doença e condenou o vencido em 10% do valor

atribuído à causa, nos termos dos artigos 11 e 12, da Lei 1060/50.

Às fls. 129/130 proferi decisão monocrática, negando seguimento ao recurso de apelação da autora.

Após devida intimação pessoal do apelante, com a disponibilização do diário eletrônico de 10/01/2013, consoante certidão de fls. 132, não houve insurgência da apelante em relação a decisão monocrática de fls. 129/130.

Ademais, verifica-se que em 24/01/2013 a autora apresentou nos autos novo instrumento de procuração outorgado a novos advogados, datada de 22/01/2013, consoante fls. 133/134.

Além disso, em petição de fls. 135/136, protocolada em 24/01/2013, requereram a intimação do advogado constituído no instrumento de procuração de fls. 07 acerca da revogação dos poderes que lhe foram outorgados pelo mandato de fls. 07 e que fosse concedido prazo para as advogadas constituídas às fls. 134 para tomar as providências cabíveis.

Por fim, protocolaram petição de fls. 137/139, requerendo prioridade de tramitação, nos termos do artigo 1.211-A do CPC.

Inicialmente, cumpre-me ressaltar que na ocasião da disponibilização, no diário eletrônico, da decisão monocrática de fls. 129/130, ocorrida em 10/01/2013, a advogada Dra. Rosana Defenti Ramos, OAB/SP nº 179.680, estava regularmente constituída.

Com a disponibilização em 10/01/2013 (fls. 132), considera-se publicada a decisão monocrática em 11/01/2013 (sexta feira), iniciando-se o prazo recursal de cinco dias, previsto no artigo 557, § 1º, do CPC, no dia 14/01/2013 (segunda feira) e encerrando-se o prazo na sexta feira, dia 18/01/2013.

Dessa feita, verifica-se que o novo instrumento de procuração outorgado pela autora data de 22/01/2013, protocolado em 24/01/2013 e juntada aos autos em 29/01/2013, portanto, quando já encerrado o prazo recursal para devida interposição do recurso previsto no artigo 557, § 1º, do CPC.

Assim, eventual interposição do recurso cabível em face da decisão monocrática de fls. 129/130, era da responsabilidade da advogada Dra. Rosana Defenti Ramos, OAB/SP nº 179.680, posto que regularmente constituída, nos termos do artigo 38 do CPC.

Ante o exposto, determino que, após as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos ao juízo de primeiro grau.

Cumpra-se.

São Paulo, 04 de fevereiro de 2013."

Portanto, quando da intimação da decisão monocrática terminativa, havia nos autos principais, advogada regularmente constituída, nos termos do artigo 38 do CPC.

Dessa feita, pretende a agravante, em verdade, a reforma da decisão monocrática terminativa, que negou seguimento ao recurso de apelação da autora, ora agravante, mantendo a r. sentença recorrida que julgou improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez/auxílio-doença.

Ocorre que, como já decidido na decisão ora agravada, que a decisão monocrática foi disponibilizada em 10/01/2013, considerando-se publicada em 11/01/2013 (sexta feira), iniciando-se o prazo recursal de cinco dias, previsto no artigo 557, § 1º, do CPC, no dia 14/01/2013 (segunda feira) e encerrando-se o prazo na sexta feira, dia 18/01/2013, quando havia advogada regularmente constituída nos autos, nos termos do artigo 38 do CPC, no caso a Dra. Rosana Defenti Ramos, OAB/SP nº 179.680.

Ademais, como já mencionado, verifica-se que o novo instrumento de procuração outorgado pela autora data de 22/01/2013, protocolado em 24/01/2013 e juntada aos autos em 29/01/2013, portanto, quando já encerrado o prazo recursal para devida interposição do recurso previsto no artigo 557, § 1º, do CPC.

Nesse sentido, assim dispõe o artigo 557, par. 1º, do Código de Processo Civil, *verbis*:

"Art. 557 - O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

(...)

§ 1º - Da decisão caberá agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, e, se não houver retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo voto; provido o agravo, o recurso terá seguimento. "

Destarte, o agravo é o recurso cabível para a impugnação de decisão monocrática proferida pelo relator e não o agravo de instrumento ora interposto pelo autor. A interposição do mencionado recurso objetivando a reforma de decisão proferida pelo relator configura erro grosseiro, restando inaplicável o princípio da fungibilidade recursal, vez que não há dúvida fundada a respeito do recurso cabível em casos como o dos autos.

Nesse sentido, trago à colação o v. acórdão assim ementado (*verbis*):

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA. RECURSO MANIFESTAMENTE INCABÍVEL.

I. O artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, prevê que o recurso cabível em face da decisão que nega seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou em confronto com súmula ou com jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, é o agravo Legal, e não o agravo de instrumento, previsto no art. 522, do Código de Processo Civil.

II. Hipótese de erro grosseiro impeditivo da aplicação do princípio da fungibilidade recursal

III. Recurso não conhecido.

(TRF-3ª Região, AC 0028838-26.2008.4.03.9999, e-DJF3 Judicial 1 12/11/2009, rel. Des. Fed. MARISA SANTOS)

Dessa feita, o presente recurso é manifestamente inadmissível.

Ante o exposto, **nego seguimento ao agravo de instrumento**, nos termos do artigo 557, *caput*, do CPC.

Oportunamente, baixem os autos à primeira instância, com as anotações e cautelas de praxe.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 11 de março de 2013.

Carla Abrantkoski Rister

Juíza Federal Convocada

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004210-21.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.004210-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
AGRAVANTE : AGNALDO LUIZ MARTINS
ADVOGADO : LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR e outro
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG. : 00076898020124036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Agnaldo Luiz Martins contra a r. decisão proferida pelo MM.

Juízo *a quo*, em ação previdenciária, que indeferiu o pedido de substituição do perito nomeado nos autos.

Inconformado com a decisão, o agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se da possibilidade de deferimento de antecipação da tutela recursal, à luz da atual disciplina traçada nos artigos 558 e 527, inciso III, do Código de Processo Civil, aduzindo, em síntese, a impossibilidade de realização da perícia pelo médico nomeado pelo Juízo, haja vista não se tratar de profissional especializado em psiquiatria.

Decido:

Não é necessário, em regra, especialização do profissional da medicina para o diagnóstico de doenças ou para a realização de perícias.

Em casos excepcionais, desde que o perito de confiança do Juízo afirme não possuir competência técnica ou científica para atuar em uma hipótese específica, poderá ser determinada a realização de perícia por médico especialista.

Destarte, no atual momento processual, afigura-se descabida a nomeação de médico especialista na área de psiquiatria, impondo-se a manutenção da decisão agravada.

A propósito, transcrevo:

"DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. CONCLUSÃO DA PERÍCIA MÉDICA. POSSIBILIDADE DE ADOÇÃO. PRINCÍPIO DA LIVRE CONVICÇÃO DO JUIZ. PERÍCIA MÉDICA. ESPECIALIZAÇÃO. DESNECESSIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Diante do conjunto probatório apresentado, constata-se que não houve o preenchimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício, porquanto não restou demonstrada a incapacidade laborativa, segundo a conclusão do laudo do perito. 2. Não se pode confundir o reconhecimento médico de existência de enfermidades sofridas pela litigante

com a incapacidade para o exercício da atividade habitual, eis que nem toda patologia apresenta-se como incapacitante. 3. Embora o sistema da livre persuasão racional permita ao julgador não se vincular às conclusões da perícia, não se divisa dos autos nenhum elemento que indique o contrário do afirmado no laudo. Precedente do STJ. 4. Pedido de nova perícia rejeitado, pois a prova pericial foi produzida e sua repetição é facultada somente quando a matéria não parecer suficientemente esclarecida, a teor do Art. 437 do CPC, o que não é o caso. Médico capacitado para a perícia judicial dispensa a nomeação de especialista para cada sintoma descrito pela parte. Precedentes desta Corte. 5. Recurso desprovido".

(TRF3, 10ª Turma, AC nº 1669901, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 29/05/2012, e-DJF3 Judicial 1 Data: 06/06/2012).

E, ainda:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE NÃO DEMONSTRADA. DESNECESSIDADE DE PERÍCIA ESPECIALIZADA. 1- Nas demandas em que se objetiva a concessão de auxílio-doença ou a implementação de aposentadoria por invalidez, a perícia não precisa ser, necessariamente, realizada por "médico especialista", já que, para o diagnóstico de doenças ou realização de perícias médicas não é exigível, em regra, a especialização do profissional da medicina. 2-Agravo que se nega provimento".

(TRF3, 7ª Turma, AC nº 1679920, Rel. Juiz Conv. Helio Nogueira, j. 21/05/2012, e-DJF3 Judicial 1 Data: 30/05/2012).

Por fim:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL. REALIZAÇÃO NOVA PERÍCIA. OUTRO PROFISSIONAL. INCABÍVEL. - A elaboração de perícia será determinada sempre que a prova do fato depender de conhecimento especial de técnico. - In casu, o exame médico foi realizado por médico perito de confiança do juízo. Trata-se, antes de qualquer especialização, de médico capacitado para realização de perícia médica judicial, sendo descabida a nomeação de médico especialista para cada sintoma descrito pela parte. - O perito efetuou exame físico, analisou os documentos apresentados pela autora, respondendo de maneira clara e precisa os quesitos apresentados, concluindo que a incapacidade laborativa é parcial e temporária. - Ademais, cabe ao magistrado apreciar livremente a prova apresentada, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes (artigo 131 do CPC). - Agravo de instrumento a que se nega provimento".

(TRF3, 8ª Turma, AI nº 458739, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, j. 07/05/2012, e-DJF3 Judicial 1 Data: 18/05/2012).

Ante o exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 557, caput, do CPC.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Int.

São Paulo, 07 de março de 2013.

DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

Juiz Federal

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004244-93.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.004244-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANDREA FARIA NEVES SANTOS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : VALDIR DOS REIS XAVIER
ADVOGADO : JONATHAS CAMPOS PALMEIRA e outro
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 6 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00105083920124036119 6 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo*, em ação previdenciária, que deferiu parcialmente a antecipação da tutela para determinar que o réu reconheça como especiais e proceda à conversão em comum os períodos de 05.04.1982 a

19.02.1988, 01.03.1994 a 19.08.1994 e 01.10.2008 a 13.09.2012, concedendo o benefício a que o autor fizer jus. Inconformado com a decisão, o agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se da possibilidade de deferimento de efeito suspensivo, à luz da atual disciplina traçada nos artigos 558 e 527, inciso III, aduzindo, em síntese, que a documentação colacionada aos autos pelo autor não se mostra apta a comprovar o exercício de atividades especiais. Sustenta que no tocante ao agente ruído não foi apresentado o indispensável laudo técnico e que o PPP colacionado aos autos não foi assinado por profissional habilitado, assim como também não restou comprovada a exposição habitual e permanente a eletricidade em potência superior a 250W. Assevera, por fim, o risco de irreversibilidade do provimento antecipado.

Decido:

Em que pese o fato do Magistrado ter analisado percucientemente as provas dos autos, entendendo que se tratando de requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição com a conversão de períodos trabalhados em atividades sujeitas a condições especiais, o deslinde da questão exige a instauração do contraditório e a dilação probatória, o que afasta a possibilidade de antecipação da tutela jurisdicional.

Inviável, portanto, em um juízo de cognição sumária a verificação do exercício de atividade especial e sua conversão em tempo comum, haja vista a necessidade de oportunizar à defesa a demonstração da inexistência de exposição a condições prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, principalmente considerando que o Autor pugna pelo reconhecimento de períodos em que teria laborado na função de eletricitista.

Dispõe o artigo 273 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e:

I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou

II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

(...)"

Assim sendo, não obstante a natureza alimentar do benefício pleiteado, que constitui no caso dos autos o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, ante a necessidade de dilação probatória, resta impossibilitada a antecipação da tutela pretendida.

Neste sentido, transcrevo os seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. ARTS. 48 E 142 DA LEI Nº 8.213/91. CARÊNCIA NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA A CONCESSÃO. - Nos termos do artigo 142, da Lei 8.213/91, o tempo correspondente à carência necessária para a concessão do benefício de aposentadoria por idade é de 162 meses. - Os documentos juntados aos autos são insuficientes para comprovar o cumprimento do período de carência. - No tocante ao alegado período laborado sob condições especiais, em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando à análise mais apurada dos fundamentos do pedido. - Agravo de instrumento a que se nega provimento."

(8ª Turma, AI nº 378475, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, j. 18/01/2010, DJF3 CJI Data: 23/02/2010, p. 797).

E, ainda:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE PERÍODO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS AUTORIZADORES DA TUTELA ANTECIPADA. RECURSO IMPROVIDO. I - O instituto jurídico da tutela antecipada exige, para sua concessão estejam presentes, além da prova inequívoca que leve à verossimilhança da alegação, o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, a caracterização do abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório por parte do réu (CPC, artigo 273). II - O presente instrumento não apresenta elementos suficientes a corroborar as alegações deduzidas, de tal sorte que não há caracterização de prova inequívoca que leve a verossimilhança do direito invocado. III - O alegado desenvolvimento de atividade laboral sob condições especiais pelo agravante, em diversas empresas, poderá vir a ser confirmado em fase instrutória, mediante exame mais acurado da lide e da documentação apresentada aos autos. IV - Ausentes os requisitos autorizadores da antecipação do provimento de mérito, de rigor a sua não concessão. V - Agravo não provido. Prejudicado o agravo regimental."

(8ª Turma, AI nº 246189, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, j. 12/12/2005, DJU Data: 01/02/2006, p. 251).

Ante o exposto, **dou provimento** ao agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 557, §1º-A, do CPC, para afastar o reconhecimento do exercício de atividades especiais pelo autor, nos períodos indicados na r. decisão agravada.

Comunique-se a presente decisão ao MM. Juízo *a quo*.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Int.

São Paulo, 12 de março de 2013.

DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
Juiz Federal
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004293-37.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.004293-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FRANCISCO DE ASSIS GAMA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : ROSE GLAUCIA BESERRA
ADVOGADO : RICARDO ALEXANDRE DA SILVA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOGI MIRIM SP
No. ORIG. : 13.00.00006-4 1 Vr MOGI MIRIM/SP

DECISÃO
Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo INSS em face da r. decisão (fls. 52/53) em que o Juízo de Direito da 1ª Vara de Mogi Mirim-SP deferiu parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela para determinar a concessão do benefício de auxílio-doença em favor de ROSE GLÁUCIA BESERRA.

Alega-se, em síntese, não estarem preenchidos os requisitos para concessão do benefício, uma vez que, durante a perícia médica realizada pelo INSS, verificou-se que "transtorno depressivo recorrente" (fl. 14) e "mononeuropatias dos membros superiores" (fl. 16) não impossibilitariam a agravada de exercer suas atividades laborativas de "faxineira" (fl. 17).

É o relatório.

DECIDO.

A matéria discutida nos autos comporta julgamento nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil.

A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17.12.1998, alterou, dentre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trazendo ao relator a possibilidade de dar provimento a recurso "se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

Nos termos do art. 273 e incisos do Código de Processo Civil, o juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I) haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou, II) fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

O risco de dano irreparável ou de difícil reparação é evidente, tendo em vista a natureza alimentar do benefício pleiteado e considerando a proteção que a Constituição Federal atribui aos direitos da personalidade (vida e integridade).

Para a concessão do auxílio-doença, deve-se verificar a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (artigos 25, I, e 59, ambos da Lei nº 8.213 de 14.07.1991).

No caso em análise, ao que tudo indica, foram preenchidos os requisitos de carência e qualidade de segurado, já que, conforme consta dos documentos acostados às fls. 10/16, o motivo pelo qual o INSS não reconheceu administrativamente o direito ao benefício de auxílio-doença foi exclusivamente o fato de, em perícia realizada

pela autarquia previdenciária, não ter sido constatada qualquer incapacidade para o trabalho ou atividade habitual.

Assim, quanto à incapacidade da segurada para o trabalho, entendo não existirem indícios suficientes da presença deste requisito.

Constam dos autos documentos emitidos por médico psiquiatra, pela Clínica de Ortopedia Mogi Mirim S/S e pelo Hospital 22 de Outubro (fls. 36/42), dentre os quais laudo atestando que a paciente estaria "com dificuldades para suportar situações novas e estressantes que poderão agravar o seu estado emocional" (fl. 36), datado de novembro de 2012. Este laudo, todavia, conflita com as conclusões da última perícia médica realizada pelo INSS em 21.12.2012 (fl. 16), o que afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação no caso em análise, uma vez que a matéria só poderá ser deslindada mediante perícia médica a ser realizada perante o Juízo.

Neste sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PEDIDO DE RESTABELECIMENTO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. PERÍCIAS MÉDICAS PRODUZIDAS PELAS PARTES. CONFLITO. NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL EM JUÍZO.

1. A existência de conflito entre as conclusões das perícias médicas realizadas pelo INSS, contrárias à pretensão do segurador, e outros laudos de médicos particulares, quanto à capacidade laborativa da parte agravada, afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação, de vez que a matéria só poderia ser deslindada mediante perícia médica realizada em Juízo.

2. Impossibilidade da antecipação dos efeitos da tutela para a concessão de auxílio-doença, à falta dos requisitos legais, quais sejam, prova inequívoca da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (art. 273, I e II, do CPC), sob pena de ocorrer grave lesão ao patrimônio público.

3. Agravo a que se dá provimento para suspender os efeitos da decisão que concedeu a antecipação da tutela requerida.

(TRF 1ª Região, Segunda Turma, Agravo de Instrumento - 200901000341555, Julg. 02.09.2009, Rel. Francisco De Assis Betti, E-DJF1 Data:29.10.2009 Pagina:313)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. LAUDOS CONFLITANTES. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA.

1. A existência de divergência entre as conclusões de laudo médico pericial do INSS e laudos médicos particulares, no tocante à capacidade laborativa do agravado, no presente caso, afasta a existência de prova inequívoca da alegação, requisito necessário à concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Precedentes.

2. Necessidade de dilação probatória, com perícia médica realizada em juízo, para o deslinde da questão. Ausência de prova inequívoca da incapacidade para as atividades laborais.

3. Agravo de instrumento provido.

(TRF 1ª Região, Primeira Turma, Agravo de Instrumento - 200801000552117, Julg. 04.05.2009, Rel. Juiz Federal Guilherme Doehler (Conv.), E-DJF1 Data:14.07.2009 Pagina:187)

A perícia médica realizada pelo INSS se reveste de presunção de legitimidade, que não pode ser afastada pela simples apresentação de outros atestados médicos, de modo que a conclusão administrativa deve prevalecer, ao menos até que seja realizada perícia judicial.

Válida a transcrição, neste passo, dos seguintes julgados:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE LABORAL. COMPROVAÇÃO POR ATESTADO MÉDICO PARTICULAR. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA. IMPOSSIBILIDADE DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.

1. A perícia médica realizada pelo INSS possui o caráter público da presunção de legitimidade e só pode ser afastada por vigorosa prova em sentido contrário, o que não ocorre quando a incapacidade é comprovada, apenas, por atestados médicos particulares ou por informações da parte autora, devendo prevalecer a conclusão administrativa, pelo menos até a realização de perícia judicial.

2. Sem prova inequívoca da incapacidade laboral, não há como sustentar a verossimilhança do direito postulado, requisito indispensável à antecipação dos efeitos da tutela.
(TRF 4ª Região, Quinta Turma, AG 200304010413857, Julg. 16.12.2003, Rel. Néfi Cordeiro, DJ 18.02.2004
Página: 595)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL. AUSÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA. TUTELA ANTECIPADA. INCABIMENTO.

-A concessão de tutela em caráter antecipatório requer a existência de prova inequívoca, capaz de convencer o magistrado da verossimilhança das alegações formuladas. O verossímil não reside na idéia de certeza, mas deve obrigatoriamente apresentar-se muito próximo dela, para que seja possível deferir a pleiteada tutela.

-No caso sub examen, não se vislumbra o preenchimento do requisito da verossimilhança, vez que a alegação da parte agravante não restou constatada através de prova robusta o suficiente (restaram juntados apenas atestado e exames de médicos particulares). Ademais, houve perícia médica produzida por perito oficial do INSS, que concluiu pela capacidade para o trabalho ou para atividade habitual do recorrente, não sendo cabível, portanto, a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença.

- Agravo de instrumento improvido.

(TRF 5ª Região, Terceira Turma, AG 200805990005678, Julg. 06.11.2008, Rel. Paulo Roberto de Oliveira Lima, DJ - Data:28.11.2008 - Página:376 - Nº:232)

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao Agravo de Instrumento.

P.I.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 08 de março de 2013.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004371-31.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.004371-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
AGRAVANTE : ARACY DE CAMARGO BIANCHI
ADVOGADO : ARAE COLLACO DE BARROS VELLOSO
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ATIBAIA SP
No. ORIG. : 00.00.00077-8 1 Vr ATIBAIA/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Aracy de Carmargo Bianchi contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo*, em ação previdenciária, que acolheu a conta apresentada pela contadoria judicial, referente à multa aplicada ao INSS por atraso na implantação do benefício.

Inconformada com a decisão, a agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se da possibilidade de deferimento de efeito suspensivo, à luz da atual disciplina traçada nos artigos 558 e 527, inciso III, do Código de Processo Civil, aduzindo, em síntese, serem devidos juros sobre o valor da multa moratória desde julho de 2002,

momento da imposição da penalidade à autarquia.

Decido:

Compulsando os autos, verifico que o INSS opôs embargos à execução objetivando o afastamento da multa moratória imposta, sustentando que o prazo para implantação do benefício deveria ser contado a partir da juntada aos autos do mandado de citação.

Os embargos foram julgados parcialmente procedentes, para reduzir a multa a 30% do valor do débito (fls. 16/18). Irresignada, a ora agravante interpôs recurso de apelação, ao qual foi dado provimento para restabelecer o montante anteriormente fixado a título de multa moratória (fls. 25/26).

Por fim, a recorrente pleiteou nos autos principais a incidência de juros de mora sobre o valor da multa aplicada ao INSS.

O atraso da autarquia na implantação do benefício já foi punido mediante a imposição da multa moratória, de modo que a incidência de juros de mora sobre o referido valor caracterizaria uma dupla penalidade, o que é vedado pelo ordenamento jurídico pátrio.

Com efeito, impõe-se a manutenção da decisão agravada, uma vez que não incidem juros sobre a multa moratória, mas apenas correção monetária, o que foi observado pela contadoria do Juízo (fl. 39).

A propósito, transcrevo:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER. MULTA DIÁRIA. VALOR. DESCABIMENTO DA INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA. 1. Em casos de demora na implantação de benefício previdenciário, é perfeitamente cabível a imposição de multa diária. O objetivo da multa é o cumprimento da obrigação outrora determinada. A multa é apenas inibitória, fazendo com que o réu desista do descumprimento da obrigação específica. 2. Ressalte-se, por oportuno, que, considerando-se o previsto no artigo 461, §6º do Código de Processo Civil, que prevê que "o juiz poderá, de ofício, modificar o valor ou a periodicidade da multa, caso verifique que se tornou insuficiente ou excessiva", está o dispositivo legal a outorgar, ao Magistrado, maior campo de atuação, uma vez tratar-se a referida multa de questão incidental decidida no processo e que, portanto, não faz coisa julgada, nos termos do inciso III do art. 469 do CPC. 3. Dessa forma, é razoável considerar como termo final para a cobrança da multa diária a data da planilha, encaminhada pela autarquia, informando a revisão do benefício em 26/12/2001, daí porque a multa deve ser computada no período compreendido entre 12/10/2001 e 26/12/2001 no valor de R\$ 30,00 (trinta reais) por dia. 4. Destarte, não há que se falar em incidência de juros de mora sobre o montante da multa, tendo em vista que a multa já constitui penalidade prevista para o atraso no cumprimento da obrigação de fazer. A incidência de juros de mora sobre o valor da multa se caracterizaria como dupla penalidade, o que não se admite no direito pátrio. 5. Agravo a que se nega provimento".

(TRF3, 10ª Turma, AC nº 433595, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, j. 14/06/2011, DJF3 CJI Data: 22/06/2011, p. 3665).

Ante o exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 557, *caput*, do CPC.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Int.

São Paulo, 11 de março de 2013.

DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

Juiz Federal

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004415-50.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.004415-9/SP

RELATOR	: Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO
AGRAVANTE	: AVELINA FREDI CANATO
ADVOGADO	: JOSE RICARDO XIMENES
AGRAVADO	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: VITORINO JOSE ARADO
	: HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ESTRELA D OESTE SP
No. ORIG.	: 08.00.00036-1 1 Vr ESTRELA D OESTE/SP

DECISÃO

Previdenciário. Honorários Advocáticos. Execução não Embargada. RPV. Redução. Agravo de Instrumento parcialmente provido.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a decisão juntada por cópia reprográfica às fls. 49, proferida nos autos de ação previdenciária em fase de execução, a qual, após determinar a citação do INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, fixou os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da execução, nos termos do artigo 20, par. 4º, do Código de Processo Civil.

Irresignado pleiteia o agravante a concessão de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da decisão agravada, sustentando, em síntese, que os honorários advocatícios não são devidos em execução por título judicial, se a execução não for embargada. Caso assim não se entenda, requer, ao menos, a redução da verba honorária para o montante de R\$200,75, ou no máximo de R\$234,80, conforme Resolução 558/2007 do CJF, e caso não se adote o critério proposto, que o montante arbitrado seja mais do que a metade do que aquele devido em razão da sucumbência na fase de conhecimento. Se os honorários forem arbitrados em percentual sobre o valor da execução, que se estabeleça que em sobrevindo embargos a execução, a verba honorária incida somente sobre a parte incontroversa do montante executado, e ainda assim, com a compensação de honorários que eventualmente forem impostos à parte exequente, nos autos dos Embargos à Execução.

É o relatório.
DECIDO.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas no referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso. Observo, primeiramente, que o valor da execução nos autos originários é de R\$33.039,09 (trinta e três mil, trinta e nove reais e nove centavos), consoante o cálculo apresentado às fls. 38/48, atualizado até outubro/2012. No mais, acerca da fixação dos honorários advocatícios contra a Fazenda Pública nas execuções, assim dispõe o artigo 1º-D da Lei nº 9.494/97, inserido pela Medida Provisória 2.180-35/2001: "*Art. 1º-D - Não serão devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções não embargadas.*" Da interpretação literal do dispositivo, poder-se-ia concluir que os honorários advocatícios também não são devidos nas execuções de pequeno valor contra a Fazenda Pública. No entanto, o C. Supremo Tribunal de Federal, ao conferir interpretação conforme a Constituição, afastou sua aplicação nos casos de pagamentos de obrigações definidas em lei como de pequeno valor, objeto do § 3º do art. 100 da Constituição Federal. (RE 420816 ED, Tribunal Pleno, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, julgado em 21/03/2007, DJe-004 DIVULG 26-04-2007 PUBLIC 27-04-2007 DJ 20-04-2007). Esse também é o entendimento manifestado por esta Egrégia Corte e pelo C. Superior Tribunal de Justiça, conforme precedentes assim ementados:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO NÃO EMBARGADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REQUISITÓRIO DE PEQUENO VALOR. EXCEÇÃO. ART. 100, § 3º, CF.

1 - A vedação da incidência de honorários advocatícios em execução não embargada não se aplica na hipótese de liquidação inferior a 60 salários mínimos. Precedente do Supremo Tribunal Federal.

2 - Agravo legal provido.

(AI 00615919420074030000, TRF3 - NONA TURMA, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON BERNARDES, TRF3 CJ124/11/2011.)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR (RPV). CONDENAÇÃO EM honorários. RENÚNCIA DE VALOR EXCEDENTE A QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 20 DO CPC. INTERPRETAÇÃO.

1. A Excelsa Corte, quando do julgamento do RE 420.816/PR, julgado em 29.9.2004, de relatoria do Ministro Sepúlveda Pertence, reconheceu a constitucionalidade da MP n. 2.180-35/01, com interpretação do art. 1º-D da Lei n. 9.494/97, conforme a Constituição, para afastar sua aplicação às obrigações de pequeno valor.

2. Hipótese de execução por quantia certa não embargada contra a Fazenda Pública, em que a parte exequente renunciou aos valores excedentes a 40 (quarenta) salários mínimos, o que determinou o pagamento por meio de Requisição de Pequeno Valor - RPV.

3. Possibilidade de condenação de honorários advocatícios, na espécie.

4. Recurso Especial provido.

(REsp 1299681/RS, Segunda Turma, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, julgado em 01/03/2012, DJe 09/03/2012)

Quanto ao valor a ser pago pelo executado a título de honorários advocatícios, deve observar o disposto no § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, ou seja, deverá ser fixado de forma equitativa pelo juiz, em atenção aos

princípios da proporcionalidade e razoabilidade, não ficando o julgador adstrito aos limites previstos no § 3.º do referido dispositivo legal.

A propósito, transcrevo os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 20, §4º, DO CPC. RAZOABILIDADE DO VALOR ARBITRADO.

1. *No que concerne ao valor a ser fixado a título de honorários advocatícios, não se deve perder de vista a regra do § 4.º do artigo 20 do CPC, segundo a qual os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, em atenção aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, não ficando o julgador adstrito aos limites mínimo e máximo previstos no § 3.º do referido dispositivo legal.*

2. *No caso em análise, os honorários arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais) remuneram adequadamente o trabalho do causídico e em nada desbordam da razoabilidade, de modo que não se justifica a majoração da verba honorária fixada pelo r. juízo a quo.*

3. *Agravo a que se nega provimento.*

(AI 00166770320114030000, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - Sétima Turma, e-DJF3 Judicial 1 28/03/2012)

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITO EXTINTO POR PARCELAMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FAZENDA PÚBLICA. LIMITES DO § 3º DO CPC. INAPLICABILIDADE.

1. *Vencida a Fazenda Pública, a verba honorária pode ser fixada em percentual inferior àquele mínimo indicado no § 3º do artigo 20, do Código de Processo Civil, a teor do que dispõe o § 4º do citado artigo, porquanto o referido dispositivo processual, estabelece a fixação dos honorários de forma equitativa pelo juiz, não impondo limites mínimo e máximo para o respectivo quantum.*

2. *Agravo Regimental improvido."*

(STJ, AGRESP 479906/MG, Rel. Min. Luiz Fux, 1.ª Turma, Julg. 05.06.2003, pub. DJ 23.06.2003, Pág. 260)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. EXCLUSÃO DO EXCIPIENTE DO PÓLO PASSIVO DO FEITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. FIXAÇÃO EQUITATIVA.

(...).

2. *(...).*

3. *A condenação em honorários é decorrente da sucumbência ocorrida, nos termos do art. 20 do CPC, pois, ordinariamente, incumbe ao vencido a obrigação de arcar com o custo do processo.*

4. *Cabe àquele que dá causa ao ajuizamento indevido arcar com os ônus da sucumbência, nos termos do que preconiza o princípio da causalidade.*

5. *O art. 1º-D da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001, não se aplica ao presente caso, restringindo-se à hipótese de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, nos termos do art. 730, do CPC. (Precedente do E. STF: RE nº 420816).*

6. *Ao que consta, no caso sub judice, o agravante foi excluído do pólo passivo da demanda, uma vez que não exerceu a gerência da sociedade executada.*

7. *Verba honorária fixada em R\$ 600,00 (seiscentos reais), fixada equitativamente, com base no art. 20, § 4º do CPC, considerando a menor complexidade da exceção de pré-executividade, a teor do entendimento desta E. Turma.*

8. *Agravo de Instrumento parcialmente provido."*

(TRF 3.ª Reg, Proc. n.º 200603001092893/SP, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6.ª Turma, Julg. 18.04.2007, pub. DJU 25.06.2007, Pág. 424)

No caso concreto, deve-se considerar além do valor da execução (R\$33.039,09), a simplicidade da causa e, conseqüentemente, do trabalho realizado, o que leva à conclusão de que a fixação dos honorários em 10% (dez por cento) é excessivo, devendo ser reduzido para o percentual de 5% (cinco por cento) do valor da execução, em homenagem aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao presente Agravo de Instrumento para reduzir os honorários advocatícios, arbitrando-os em 5% (cinco por cento) do valor da execução.

Oportunamente, baixem os autos à primeira instância, com as anotações e cautelas de praxe.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 12 de março de 2013.

2013.03.00.004437-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
AGRAVANTE : MARGARIDA DE SOUSA FORATO
ADVOGADO : BENEDITO DO AMARAL BORGES
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : PAULO HENRIQUE MALULI MENDES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI GUACU SP
No. ORIG. : 07.00.10457-2 3 Vr MOGI GUACU/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Margarida de Souza Forato contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo*, em ação previdenciária, que determinou a remessa dos autos ao INSS após a apresentação pela autora de pedido de certificação do trânsito em julgado da sentença proferida nos autos.

Inconformada com a decisão, a agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se da possibilidade de deferimento da antecipação da tutela recursal, à luz da atual disciplina traçada nos artigos 558 e 527, inciso III, do Código de Processo Civil, aduzindo, em síntese, que decorreu o prazo de 30 (trinta) dias, contado da publicação da sentença, sem a interposição do recurso de apelação pelo INSS, razão pela qual merece reforma a determinação de remessa dos autos à autarquia, sendo certo que a sua intimação se deu pela via eletrônica.

Decido:

Da análise dos autos, verifico que foi proferida sentença julgando procedente o pedido formulado para condenar o réu a conceder à autora o benefício de pensão por morte.

Primeiramente, cabe ressaltar, que a certificação do trânsito em julgado somente poderá ocorrer após a devida intimação de ambas as partes.

Segundo se depreende dos autos, no momento em que a autora pleiteou que fosse certificado o decurso de prazo, o INSS ainda não havia sido intimado, uma vez que o INSS deve ser intimado pessoalmente, a teor do disposto no artigo, conforme determinado pelo art. 17 da Lei n.º 10.910/04, que dispõe, *in verbis*:

"Art. 17. Nos processos em que atuem em razão das atribuições de seus cargos, os ocupantes dos cargos das carreiras de Procurador Federal e de Procurador do Banco Central do Brasil serão intimados e notificados pessoalmente".

Com efeito, agiu com acerto o MM. Juízo *a quo* ao determinar a remessa dos autos à autarquia, haja vista a prerrogativa de intimação pessoal dos procuradores federais.

A propósito, transcrevo:

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. E OMISSÃO PARCIAL. PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO AFASTADA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. MISERABILIDADE.

REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. EFEITO INFRINGENTE. 1 - Incorreu o julgado embargado em omissão, ao não se pronunciar acerca da preliminar de intempestividade do apelo autárquico suscitada pela autora em contrarrazões. 2 - O prazo para interposição do recurso inicia-se, para o INSS, a partir da intimação pessoal de seu procurador, nos termos do disposto na Lei nº 10.910/04. 3 - No que se refere à hipossuficiência econômica, inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, nos moldes do art. 535, I e II, CPC. 4 - Inadmissibilidade de reexame da causa por meio de embargos de declaração para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente. 5 - Embargos de declaração parcialmente acolhidos".

(TRF3, 9ª Turma, APELREE nº 1365148, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes, j. 29/11/2010, DJF3 CJI Data: 03/12/2010, p. 884).

Ante o exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 557, *caput*, do CPC. Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Int.

São Paulo, 13 de março de 2013.
DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
Juiz Federal
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004466-61.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.004466-4/SP

RELATORA : Juíza Convocada CARLA RISTER
AGRAVANTE : EDENA RODRIGUES BRUNHEIRA
ADVOGADO : EDVALDO LUIZ FRANCISCO
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LARANJAL PAULISTA SP
No. ORIG. : 13.00.00018-1 1 Vr LARANJAL PAULISTA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por EDENA RODRIGUES BRUNHEIRA, em face de decisão de fls. 13/14, que, nos autos de ação de concessão de benefício previdenciário, determinou que, no prazo de 10 dias, a agravante comprove a formulação de requerimento administrativo junto ao INSS, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.

Alega a agravante que o STF decidiu que a propositura de demanda pleiteando benefício previdenciário independe do requerimento administrativo.

Decido.

O presente recurso comporta julgamento nos termos do artigo 557 do CPC. Não obstante recente julgado do STJ no RESP nº 1.310.042, mantenho meu posicionamento.

É que, o STJ tem prestigiado a Súmula 213 do extinto Tribunal Federal de Recursos, que preleciona:

"O exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária".

O artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição da República em vigor, dispõe que *"a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito"*.

A única exceção a tal preceito é trazida pela própria Carta Magna que, em seu artigo 217, §1º, dispõe que *"o Poder Judiciário só admitirá ações relativas à disciplina e às competições desportivas após esgotarem-se as instâncias da justiça esportiva, regulada por lei"*.

Na esteira do comando constitucional, esta Corte editou a Súmula nº 9, que assim dispõe:

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa como condição de ajuizamento da ação."

Restando consagrado no aludido dispositivo constitucional o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não é infenso aos beneficiários da Previdência Social pleitearem, perante o Judiciário, a reparação da lesão a direito, descabendo falar em necessidade de exaurimento da via administrativa, ou seja, o esgotamento de todos os recursos administrativos cabíveis, para que se possa ingressar em juízo, o que não se confunde com o prévio requerimento na via administrativa, a fim que demonstre, a parte, lesão a direito que entende possuir. Em grande parte, o Poder Público atua vinculadamente, permitindo-se-lhe apenas o que a lei expressamente autoriza. De modo que já se sabe, no mais das vezes, qual será a conduta adotada pelo administrador, a justificar a provocação direta do Poder Judiciário.

Portanto, está mais que consolidado o posicionamento de que não é necessário o esgotamento da via administrativa para ingresso em juízo, eis que o direito ao acesso da jurisdição não é cerceável, já que de berço constitucional. Neste sentido, a Súmula 09 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. E, por esgotamento, não se deve somente entender o acesso em sede administrativa sem que se esgotem as instâncias recursais, mas a própria existência de socorro às vias administrativas, que não se mostra como imprescindível para que venha a parte a exigir a atuação do poder jurisdicional.

Assim, pouco importa que a autora não tenha ingressado com o pedido administrativo de benefício. A dimensão constitucional da natureza abstrata do direito de ação há de se impor ante as preocupações de racionalização de serviço expostas pelo INSS.

A lesão ao direito, então, é presumida em abstração enquanto corporificadora de elemento de suficiência para o

ingresso em juízo. Basta a lesão em tese para justificar o acesso à justiça.

Neste sentido é o entendimento do STF, consoante arestos abaixo transcritos:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DESNECESSIDADE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PARA O ACESSO AO JUDICIÁRIO. PRECEDENTES. 1. A jurisprudência desta nossa Corte firmou-se no sentido de ser desnecessário para o ajuizamento de ação previdenciária o prévio requerimento administrativo do benefício à autarquia federal. Precedentes. 2. agravo regimental desprovido."

(STF RE 549055 AgR / SP - SÃO PAULO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. AYRES BRITTO Julgamento: 05/10/2010 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação DJe-240 DIVULG 09-12-2010 PUBLIC 10-12-2010 EMENT VOL-02448-01 PP-00073 RTJ VOL-00218- PP-00520)

A jurisprudência do STJ também é neste sentido, consoante arestos:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA COM REPERCUSSÃO GERAL. RECONHECIMENTO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. SOBRESTAMENTO DO FEITO POR ESTA INSTÂNCIA. NÃO PREVISÃO, NO CASO. BENEFÍCIO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO . DESNECESSIDADE.

1. O reconhecimento de repercussão geral pelo Excelso Pretório, com fulcro no art. 543-B do CPC, não tem o condão de sobrestar o processo e julgamento dos recursos especiais em tramitação nesta Corte.

2. É firme a compreensão da Terceira Seção no sentido da desnecessidade de prévio requerimento administrativo como condição para a propositura de ação que vise à concessão de benefício previdenciário. Precedentes.

3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ AgRg no AREsp 41465 / PR AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2011/0207874-0 Relator(a) Ministro OG FERNANDES (1139) Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA Data do Julgamento 11/09/2012 Data da Publicação/Fonte DJe 26/09/2012)

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. SOBRESTAMENTO DO FEITO. TEMA SOB REPERCUSSÃO GERAL. DESNECESSIDADE. PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. DESCABIMENTO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO . DESNECESSIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Em preliminar, cumpre esclarecer que o reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal não enseja o sobrestamento do julgamento dos recursos especiais que tramitam no Superior Tribunal de Justiça.

2. Outrossim, cumpre esclarecer que não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, em tema de recurso especial, o exame de eventual ofensa a dispositivo da Constituição Federal, ainda que para fim de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência reservada ao Supremo Tribunal Federal.

3. No tocante ao mérito, propriamente, a decisão agravada merece ser mantida pelos seus próprios fundamentos. Isto porque o STJ pacificou o entendimento de que a ausência de prévio requerimento administrativo não constitui óbice para que o segurado pleiteie judicialmente a concessão de seu benefício previdenciário.

4. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ AgRg no AREsp 139094 / PR AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2012/0025860-2 Relator(a) Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES (1141) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 03/05/2012 Data da Publicação/Fonte DJe 08/05/2012)

No mesmo sentido vem sendo decidindo este egrégio Tribunal:

"DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO . DESNECESSIDADE. NÃO PROVIMENTO.

1. Entendimento da Turma no sentido de que não há carência da ação pela falta de interesse de agir, à míngua de requerimento na via administrativa, porque as únicas exceções ao livre acesso ao Judiciário, conforme o disposto no inciso XXXV do Art. 5º da CF, estão previstas no § 1º do Art. 217.

2. Superada a questão referente à necessidade do prévio requerimento administrativo do benefício como requisito para o ajuizamento da respectiva ação previdenciária. Precedentes do STJ. Súmula 09 desta Corte.

3. agravo desprovido."

(TRF 3ª Região, AI 454388/SP, 10ª Turma, Rel. Desembargador Federal Baptista Pereira, TRF3 CJI 14/03/2012)

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE A TRABALHADOR RURAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO . DESNECESSIDADE

. - Restando consagrado no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição da República o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não é infenso aos beneficiários da Previdência Social pleitearem, perante o Judiciário, a reparação de lesão a direito, descabendo falar em necessidade de exaurimento da via administrativa.

Entendimento da Súmula 9 desta Corte.

- O interesse de agir, como uma das condições da ação, consubstancia-se na necessidade de intervenção do

Poder Judiciário, sem a qual não se alcançaria a pacificação ou superação do conflito, dada a impossibilidade ou resistência dos sujeitos de direito material em obter o resultado almejado, pelas próprias forças, traduzidas em iniciativas de ações.

- Necessidade de que se evidencie a ausência de disposição ou de possibilidade ao atendimento à pretensão manifestada, inclusive através da inércia.

- Em grande parte, o Poder Público atua vinculadamente, permitindo-se-lhe apenas o que a lei expressamente autoriza. De modo que já se sabe, no mais das vezes, qual será a conduta adotada pelo administrador, a justificar a provocação direta do Poder Judiciário.

- Assim ocorre em pedidos de benefícios como o de aposentadoria para trabalhador rural, sob o fundamento de insuficiência de início de prova material, em que o INSS, de antemão, indefere-os.

- agravo legal a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região; 8ª Turma; AC 1673642; Relatora Juíza Fed. Conv. Márcia Hoffmann; CJI 16/02/2012)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DO ART. 557, § 1º, DO CPC - SALÁRIO-MATERNIDADE - TRABALHADORA RURAL - DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA - AGRAVO IMPROVIDO.

- A determinação contida na r. sentença é a demonstração pela autora do legítimo interesse para o exercício do direito constitucional de acesso ao Poder Judiciário, não resultando em condicionamento do direito de ação a prévio requerimento em sede administrativa.

- No presente caso, a parte autora pleiteia o benefício de salário-maternidade na condição de trabalhadora rural, cuja concessão reiteradamente vem sendo negada administrativamente pelo INSS.

- Deste modo, tratando-se de situação em que é notório o indeferimento do requerimento administrativo por parte do INSS, até por haver a necessidade da comprovação da condição de trabalhadora rural da autora, é de se reconhecer o seu interesse processual em buscar a tutela jurisdicional que lhe reconheça o direito a perceber o referido benefício previdenciário por meio do exercício do direito de ação, sendo incabível, por conseguinte, a extinção do feito sem julgamento de mérito.

- agravo interposto na forma do art. 557, § 1º, do CPC, improvido.

(TRF 3ª Região; 7ª Turma; AC - 1573040; Relator Juiz Fed. Conv. Helio Nogueira; CJI13/12/2011)

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PRÉVIO EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. PROVA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. APERFEIÇOAMENTO DA LIDE.

1 - Da interpretação finalística das Súmulas nº 9 desta Corte e 213 do extinto TFR, extrai-se que não é imposto ao segurado o esgotamento de todos os recursos junto à Administração. A ausência, porém, de pedido administrativo, equivale ao não aperfeiçoamento da lide, por inexistir pretensão resistida que justifique a tutela jurisdicional, e, via de consequência, o interesse de agir.

2 - Comprovação do prévio requerimento na via administrativa que se impõe, suspendendo-se, para tanto, o feito por 60 (sessenta) dias, a fim de que o interessado postule o benefício junto ao INSS e, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento sem manifestação da autoridade administrativa ou indeferido o benefício, retornem os autos para seu regular prosseguimento.

3 - Apelação parcialmente provida. Sentença monocrática anulada."

(AC nº 2007.03.99.002898-0/SP - TRF 3ª Região, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes, j. 07.05.2007, v.u., DJU 14.06.2007, p. 819).

Dessa feita, a jurisprudência do STF firmou-se no sentido de ser desnecessário para o ajuizamento de ação previdenciária o prévio requerimento administrativo do benefício à autarquia federal, sendo a hipótese de reforma da decisão agravada.

Ante o exposto, **dou provimento ao agravo de instrumento**, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo sem interposição de recurso, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se. Comunique-se.

São Paulo, 08 de março de 2013.

Carla Abrantkoski Rister

Juíza Federal Convocada

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004593-96.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.004593-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANDERSON ALVES TEODORO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : HELENA DAMASCENO DOS SANTOS
ADVOGADO : FABRÍCIO MOREIRA GIMENEZ
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ARARAS SP
No. ORIG. : 12.00.14399-2 2 Vr ARARAS/SP

DECISÃO

Previdenciário. Processo Civil. Auxílio-Doença/Aposentadoria por Invalidez. Presença dos pressupostos legais à concessão do Auxílio Doença. Manutenção do benefício até a juntada do laudo pericial. Agravo de Instrumento parcialmente provido.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a decisão juntada por cópia reprográfica às fls. 35, proferida nos autos de ação objetivando a concessão do benefício de Auxílio-Doença ajuizada por HELENA DAMASCENO DOS SANTOS. A decisão agravada deferiu a antecipação da tutela para determinar a implantação do benefício supra a favor da agravada.

Irresignado, sustenta o agravante em suas razões recursais, em suma, o não preenchimento dos requisitos necessários à antecipação da tutela, requerendo a concessão de efeito suspensivo ao recurso, bem como a reforma da decisão impugnada.

É o relatório.

DECIDO.

Pois bem. Para fazer *jus* ao benefício de aposentadoria por invalidez, o requerente deve ser filiado à Previdência Social, comprovar carência de doze contribuições e estar incapacitado, total e permanentemente, ao trabalho (arts. 25, I, e 42, da Lei nº 8.213/91). Idênticos requisitos são exigidos à outorga de auxílio-doença, cuja diferença centra-se na duração da incapacidade (arts. 25, I, e 59 da Lei nº 8.213/91).

No caso dos autos, a prova inequívoca e a verossimilhança do alegado pela agravada são hauríveis dos documentos coligidos aos autos, sendo que a mesma sofre de ostroartrosesubtamiar E no joelho, o que leva à incapacidade mecânica, segundo o atestado de fls. 34, tem indicação e foi encaminhada para procedimento de artroplasia do joelho e aguarda em lista de cirurgia. A autora tem como profissão a de faxineira e tem 54 anos de idade.

Assim, entendo que a documentação acostada aos autos, por si só, é hábil e suficiente para supedanear a concessão da tutela antecipada, pois comprova, de maneira inequívoca, a incapacidade laboral da postulante, não tendo decorrido lapso temporal expressivo entre a documentação particular (05.12.2012-fls. 17) e a avaliação do INSS (18.10.2012-fls. 29), considerando o problema de saúde acima relatado.

Ademais, à luz do princípio da proporcionalidade, entre eventual impossibilidade de repetição de numerários adiantados e a sobrevivência da vindicante, inclino-me pelo resguardo do segundo bem jurídico, em virtude da necessidade da preservação do direito fundamental à vida e da dignidade da pessoa humana, hierarquicamente superiores na tutela constitucional.

Desse modo, tem-se por acertada a decisão *a quo*, porquanto reunidas as premissas ao deferimento do provimento antecipativo, frente às condições pessoais da parte autora.

Observe-se, a propósito, que a matéria aqui abordada encontra-se pacificada na jurisprudência (cf., a contexto, dentre outros: TRF-3ªR., AG nº 278955, Décima Turma, Relator Des. Fed. Jediael Galvão, j. 27/3/2007, DJU 18/4/2007; AG nº 281309, Oitava Turma, Relatora Des. Fed. Marianina Galante, j. 19/3/2007, DJU 11/04/2007; AG nº 234826, Sétima Turma, Relatora Des. Fed. Leide Polo, j. 21/11/2005, v.u., DJU 16/12/2005, p. 528).

Por fim, ao analisar o extrato do CNIS (06/07), observa-se que a postulante recolheu contribuições à Previdência Social nos períodos ali referidos, bem como, há um vínculo de trabalho na empresa Argemiro da Silva Cruz-ME, com início das atividades em 25.10.2005 e sem data de rescisão do contrato de trabalho. Ademais disso, é de cautela observar que o indeferimento do benefício na via administrativa, o foi sob o fundamento de "não constatação de incapacidade laborativa" da agravada (fls. 28/29), sendo, portanto, incontestes a sua qualidade de segurada.

Diante do exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao Agravo de Instrumento, conforme o disposto no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, para que a concessão do benefício previdenciário se estenda até a juntada do laudo pericial na ação de conhecimento, quando então o juízo monocrático deverá reavaliar a matéria à luz das condições laborativas da parte autora.

Oportunamente, baixem os autos à primeira instância, com as anotações e cautelas de praxe.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 12 de março de 2013.
CARLOS FRANCISCO
Juiz Federal Convocado
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004643-25.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.004643-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARILIA CASTANHO PEREIRA DOS SANTOS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : IZABEL MENDES RODRIGUES
ADVOGADO : LORY CATHERINE SAMPER OLLER
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE COTIA SP
No. ORIG. : 00053609620108260152 3 Vr COTIA/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo*, em ação previdenciária, que afastou a preliminar arguida de carência de ação. Inconformado com a decisão, o agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se da possibilidade de deferimento de efeito suspensivo, à luz da atual disciplina traçada nos artigos 558 e 527, inciso III, do Código de Processo Civil, aduzindo, em síntese, a inexistência de pretensão resistida a justificar o ajuizamento da demanda porquanto o agravado sequer formulou requerimento administrativo do benefício almejado.

Decido:

A r. decisão agravada está em consonância com a orientação jurisprudencial do C. STF, no sentido de ser desnecessário o prévio requerimento administrativo para o ajuizamento de ação previdenciária:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DESNECESSIDADE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PARA O ACESSO AO JUDICIÁRIO. PRECEDENTES. 1. A jurisprudência desta nossa Corte firmou-se no sentido de ser desnecessário para o ajuizamento de ação previdenciária o prévio requerimento administrativo do benefício à autarquia federal. Precedentes. 2. Agravo regimental desprovido."

(STF, RE-AGR nº 549055, Rel. Min. Ayres Britto, j. 05/10/2010, DJE 240, Data 10/12/2010).

Ante o exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 557, *caput*, do CPC.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Int.

São Paulo, 13 de março de 2013.
DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
Juiz Federal
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004676-15.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.004676-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
AGRAVANTE : ELZA MARIA ARMENTANO
ADVOGADO : JOÃO PAULO RODRIGUES
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ARARAS SP
No. ORIG. : 13.00.00032-9 3 Vr ARARAS/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por ELZA MARIA ARMENTANO em face da r. decisão (fl. 12) em que o Juízo de Direito da 3ª Vara de Araras-SP indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela nos autos de demanda em que se objetiva o restabelecimento de auxílio-doença ou a implementação de aposentadoria por invalidez.

Alega-se, em síntese, estarem preenchidos os requisitos para concessão do benefício (fl. 06), uma vez que a enfermidade denominada "coxartrose (artrose de quadril)" (fl. 05) impossibilitaria a agravante de exercer suas atividades laborativas.

É o relatório.

DECIDO.

É desnecessário o recolhimento das custas processuais e do porte de remessa e retorno dos autos, tendo em vista que a parte agravante é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita (fl. 12).

A matéria discutida nos autos comporta julgamento nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil.

A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17.12.1998, alterou, dentre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trazendo ao relator a possibilidade de dar provimento a recurso "se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior" .

Nos termos do art. 273 e incisos do Código de Processo Civil, o juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I) haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou, II) fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

O risco de dano irreparável ou de difícil reparação é evidente, tendo em vista a natureza alimentar do benefício pleiteado e considerando a proteção que a Constituição Federal atribui aos direitos da personalidade (vida e integridade).

Para a concessão do auxílio-doença, deve-se verificar a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (artigos 25, I, e 59, ambos da Lei nº 8.213 de 14.07.1991).

No caso em análise, ao que tudo indica, foram preenchidos os requisitos de carência e qualidade de segurado, já que, conforme consta do sistema Dataprev/Plenus e do documento acostado à fl. 14, a segurada já gozou do benefício de auxílio-doença durante o período de 28.05.2009 a 21.11.2011.

Quanto à incapacidade da segurada para o trabalho, entendo existirem indícios suficientes da presença deste requisito.

Às fls. 22/28, constam documentos oriundos da Secretaria Municipal de Saúde de Araras-SP e da Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Araras, dentre os quais laudo médico atestando que a paciente estaria "sem condições de retornar ao trabalho" (fl. 24), datado de 05.02.2013.

Do documento acostado à fl. 17, extrai-se que o próprio INSS reconheceu, em junho de 2009, a incapacidade de ELZA para o trabalho. Além disso, ao que tudo indica, a revogação do benefício em 21.11.2011 (fl. 14) se deu de maneira automática, isto é, sem que tenha sido constatada, em nova perícia, eventual mudança na situação de incapacidade.

É certo que a perícia médica realizada pelo INSS se reveste de presunção de legitimidade, que não pode ser afastada pela simples apresentação de outros atestados médicos, devendo a conclusão administrativa prevalecer, ao menos até que seja realizada perícia judicial.

Todavia, considerando que, ao que tudo indica, não houve, por parte do INSS, realização de nova perícia médica que constatasse a capacidade de ELZA MARIA ARMENTANO para o trabalho, conclui-se que, ao menos até a realização de novo exame técnico, deve prevalecer a conclusão do laudo médico apresentado pela agravante.

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao Agravo de Instrumento, ressaltando a possibilidade de o INSS comprovar que realizou, no âmbito administrativo, perícia médica recente que tenha constatado a capacidade de ELZA MARIA ARMENTANO para o trabalho, hipótese em que o pagamento do benefício deverá ser suspenso.

P.I.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 12 de março de 2013.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004745-47.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.004745-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
AGRAVANTE : ANA CERINO GERALDI (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : ANA PAULA KUNTER POLTRONIERI
CODINOME : ANA CIRINO GERALDI
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JAGUARIUNA SP
No. ORIG. : 00098955320128260296 1 Vr JAGUARIUNA/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Ana Cerino Geraldi, contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo*, em ação previdenciária, que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, que objetivava a concessão do benefício de pensão por morte.

Inconformada com a decisão, a agravante interpõe o presente recurso aduzindo, em síntese, que era dependente economicamente da sua filha, aposentada por tempo de contribuição desde 02.11.1996 e que faleceu sem deixar filhos, razão pela qual faz jus ao recebimento do benefício.

Decido:

Para a obtenção do benefício previdenciário de pensão por morte, previsto nos arts. 74 a 79 da Lei nº 8.213/91, deve-se comprovar a presença dos seguintes requisitos: óbito do segurado, qualidade de segurado do falecido e qualidade de dependente do segurado.

A manutenção da qualidade de segurado, independentemente de contribuições, está regulada no art. 15 da Lei nº 8.213 e, nos termos do disposto no inciso I do art. 26, a concessão da pensão por morte independe de período de carência.

Os dependentes do segurado estão elencados do art. 16 da mesma Lei, que dispõe, *in verbis*:

"Art.16.São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21

(vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente;

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente;

§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

§ 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento.

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada".

A agravante apresentou cópia da certidão de óbito e carta de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido à sua filha (fls. 44/46).

Contudo, os documentos colacionados às fls. 48/62 são insuficientes para demonstrar a alegada dependência econômica em relação à instituidora da pensão, o que se faz necessário no caso dos autos por não se tratar de hipótese de dependência presumida.

Dispõe o artigo 273 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e:

I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou

II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

(...)"

Assim sendo, não obstante a natureza alimentar do benefício pleiteado, que constitui no caso dos autos o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, ante a ausência de comprovação de um dos requisitos para a concessão do benefício previdenciário em questão, resta impossibilitada a antecipação da tutela pretendida.

A propósito, transcrevo:

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE DE FILHO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA NÃO COMPROVADA. TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. - A pensão por morte é benefício previdenciário devido aos dependentes do segurado, nos termos do art. 16 da Lei nº 8.213/91. - Qualidade de segurado comprovada ante a existência de prova material não impugnada. - Ausência de comprovação de dependência econômica do pai em relação ao filho solteiro, que não é presumida. - Agravo de instrumento a que se nega provimento".

(TRF3, 8ª Turma, AI nº 370398, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, j. 22/03/2010, DJF3 CJI Data: 27/04/2010, p. 398).

Ante o exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 557, *caput*, do CPC.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Int.

São Paulo, 13 de março de 2013.

DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

Juiz Federal

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004772-30.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.004772-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FRANCISCO DE ASSIS GAMA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : ENI SILVA DOS REIS
ADVOGADO : JOSE FLAVIO WOLFF CARDOSO SILVA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOGI MIRIM SP
No. ORIG. : 12.00.00136-8 2 Vt MOGI MIRIM/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo INSS em face da r. decisão (fl. 24) em que o Juízo de Direito da 2ª Vara de Mogi Mirim-SP deferiu a antecipação dos efeitos da tutela para determinar o restabelecimento do benefício de auxílio-doença em favor de ENI SILVA DOS REIS.

Alega-se, em síntese, não estarem preenchidos os requisitos para concessão do benefício, uma vez que, durante a perícia médica realizada pelo INSS, verificou-se que "doença pelo vírus da imunodeficiência humana (HIV), associada a hepatite viral crônica e depressão" (fl. 14) não mais impossibilitariam a agravada de exercer suas atividades laborativas de "vendedora de cachorro quente na rua com carrinho" (fl. 09).

É o relatório.

DECIDO.

A matéria discutida nos autos comporta julgamento nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil.

A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17.12.1998, alterou, dentre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trazendo ao relator a possibilidade de dar provimento a recurso "se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

Nos termos do art. 273 e incisos do Código de Processo Civil, o juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I) haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou, II) fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

O risco de dano irreparável ou de difícil reparação é evidente, tendo em vista a natureza alimentar do benefício pleiteado e considerando a proteção que a Constituição Federal atribui aos direitos da personalidade (vida e integridade).

Para a concessão do auxílio-doença, deve-se verificar a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (artigos 25, I, e 59, ambos da Lei nº 8.213 de 14.07.1991).

No caso em análise, ao que tudo indica, foram preenchidos os requisitos de carência e qualidade de segurado, já que, conforme consta dos documentos acostados às fls. 09 e 17, o motivo pelo qual o INSS não reconheceu administrativamente o direito ao benefício de auxílio-doença foi exclusivamente o fato de, em perícia realizada pela autarquia previdenciária, não ter sido constatada qualquer incapacidade para o trabalho ou atividade habitual.

Assim, quanto à incapacidade da segurada para o trabalho, entendo não existirem indícios suficientes da presença deste requisito.

Constam dos autos documentos médicos emitidos pela Secretaria Municipal de Saúde de Mogi Mirim-SP, dentre os quais laudo atestando que a paciente "ainda não iniciou tratamento para HIV devido a quadro depressivo grave" e que não haveria previsão de alta (fl. 18), datado de 29.08.2012. Este laudo, todavia, conflita com as conclusões da última perícia médica realizada pelo INSS em 11.02.2011 (fl. 09), a qual, inclusive, ensejou a cessação do benefício em 11.08.2012 (fl. 08), o que afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação no caso em análise, uma vez que a matéria só poderá ser deslindada mediante perícia médica a ser realizada perante o Juízo.

Neste sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PEDIDO DE RESTABELECIMENTO.

ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. PERÍCIAS MÉDICAS PRODUZIDAS PELAS PARTES. CONFLITO. NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL EM JUÍZO.

1. A existência de conflito entre as conclusões das perícias médicas realizadas pelo INSS, contrárias à pretensão do segurado, e outros laudos de médicos particulares, quanto à capacidade laborativa da parte agravada, afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação, de vez que a matéria só poderia ser deslindada mediante perícia médica realizada em Juízo.

2. Impossibilidade da antecipação dos efeitos da tutela para a concessão de auxílio-doença, à falta dos requisitos legais, quais sejam, prova inequívoca da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (art. 273, I e II, do CPC), sob pena de ocorrer grave lesão ao patrimônio público.

3. Agravo a que se dá provimento para suspender os efeitos da decisão que concedeu a antecipação da tutela requerida.

(TRF 1ª Região, Segunda Turma, Agravo de Instrumento - 200901000341555, Julg. 02.09.2009, Rel. Francisco De Assis Betti, E-DJF1 Data:29.10.2009 Pagina:313)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. LAUDOS CONFLITANTES. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA.

1. A existência de divergência entre as conclusões de laudo médico pericial do INSS e laudos médicos particulares, no tocante à capacidade laborativa do agravado, no presente caso, afasta a existência de prova inequívoca da alegação, requisito necessário à concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Precedentes.

2. Necessidade de dilação probatória, com perícia médica realizada em juízo, para o deslinde da questão.

Ausência de prova inequívoca da incapacidade para as atividades laborais.

3. Agravo de instrumento provido.

(TRF 1ª Região, Primeira Turma, Agravo de Instrumento - 200801000552117, Julg. 04.05.2009, Rel. Juiz Federal Guilherme Doehler (Conv.), E-DJF1 Data:14.07.2009 Pagina:187)

A perícia médica realizada pelo INSS se reveste de presunção de legitimidade, que não pode ser afastada pela simples apresentação de outros atestados médicos, de modo que a conclusão administrativa deve prevalecer, ao menos até que seja realizada perícia judicial.

Válida a transcrição, neste passo, dos seguintes julgados:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE LABORAL. COMPROVAÇÃO POR ATESTADO MÉDICO PARTICULAR. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA. IMPOSSIBILIDADE DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.

1. A perícia médica realizada pelo INSS possui o caráter público da presunção de legitimidade e só pode ser afastada por vigorosa prova em sentido contrário, o que não ocorre quando a incapacidade é comprovada, apenas, por atestados médicos particulares ou por informações da parte autora, devendo prevalecer a conclusão administrativa, pelo menos até a realização de perícia judicial.

2. Sem prova inequívoca da incapacidade laboral, não há como sustentar a verossimilhança do direito postulado, requisito indispensável à antecipação dos efeitos da tutela.

(TRF 4ª Região, Quinta Turma, AG 200304010413857, Julg. 16.12.2003, Rel. Néfi Cordeiro, DJ 18.02.2004 Página: 595)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL. AUSÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA. TUTELA ANTECIPADA. INCABIMENTO.

-A concessão de tutela em caráter antecipatório requer a existência de prova inequívoca, capaz de convencer o magistrado da verossimilhança das alegações formuladas. O verossímil não reside na idéia de certeza, mas deve obrigatoriamente apresentar-se muito próximo dela, para que seja possível deferir a pleiteada tutela.

-No caso sub examen, não se vislumbra o preenchimento do requisito da verossimilhança, vez que a alegação da parte agravante não restou constatada através de prova robusta o suficiente(restaram juntos apenas atestado e exames de médicos particulares). Ademais, houve perícia médica produzida por perito oficial do INSS, que

concluiu pela capacidade para o trabalho ou para atividade habitual do recorrente, não sendo cabível, portanto, a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença.

- Agravo de instrumento improvido.

(TRF 5ª Região, Terceira Turma, AG 200805990005678, Julg. 06.11.2008, Rel. Paulo Roberto de Oliveira Lima, DJ - Data:28.11.2008 - Página:376 - Nº:232)

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao Agravo de Instrumento.

P.I.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 13 de março de 2013.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004787-96.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.004787-2/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUANDRA PIMENTA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : LUCIANA RIBAS DOS SANTOS e outros
ADVOGADO : CYLAS DIEGO MUNIZ DA SILVA e outro
AGRAVADO : GABRIEL RIBAS DOS SANTOS incapaz
: VITOR RIBAS DOS SANTOS incapaz
ADVOGADO : CYLAS DIEGO MUNIZ DA SILVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SSJ - SP
No. ORIG. : 00039781320124036121 1 Vr TAUBATE/SP

DECISÃO

Constitucional. Previdenciário. Auxílio Reclusão. Segurado desempregado quando da prisão. Inexistência de renda. Não provimento do Agravo de Instrumento.

Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a decisão juntada por cópia reprográfica às fls. 27vº/28vº, proferida nos autos de ação objetivando a concessão de Auxílio Reclusão, ajuizada por LUCIANA RIBAS DOS SANTOS e outros, a qual deferiu o pedido de tutela antecipada pleiteada.

Inconformado, sustenta a parte agravante que não restaram satisfeitos os requisitos necessários à concessão do benefício supra, vez que o último salário de contribuição do recluso era superior àquele apontado como valor máximo necessário à concessão do referido benefício, requerendo, em síntese, a concessão de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da decisão agravada.

É o relatório.

DECIDO.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas no referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

Não assiste razão ao INSS.

Destaco, inicialmente, que o benefício de auxílio reclusão é devido aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração de empresa, não estiver em gozo de auxílio doença, aposentadoria ou abono

de permanência em serviço, ainda que exerça atividade remunerada no cumprimento de pena em regime fechado ou semi-aberto (art. 80, caput, da Lei nº 8.213/1991 c.c. art. 116, §§ 5º e 6º, do Decreto nº 3.048/1999, com redação dada pelo Decreto nº 4.729/2003).

No caso dos autos, o INSS insurge-se apenas quanto ao valor do último salário de contribuição auferido pelo recluso. Nesse ponto, sustenta que a quantia recebida por ele era de R\$900,00 (novecentos reais), superior, portanto, ao limite legal previsto para o período que era de R\$810,18 (oitocentos e dez reais e dezoito centavos). Dessa forma, tendo em vista a data em que houve o recolhimento à prisão do segurado (16.05.2012 - fls. 22), a demonstração da qualidade de segurado do recluso (cópia da C.T.P.S. juntada às fls. 23, indicando que ele trabalhou até 26.04.2011, com o salário de R\$900,00 mensais), e a dependência presumida dos autores (fls. 20/21), tem-se que a única questão a ser dirimida refere-se à legalidade do limite imposto administrativamente pela autarquia como condição para a concessão do benefício de auxílio reclusão.

Sempre me posicionei no sentido de que o auxílio reclusão, por ser devido, a bem da verdade, aos dependentes do segurado, conforme art. 18, inciso II, alínea "b", e art. 80, caput, da Lei nº 8.213/1991, a renda a ser considerada, na época da prisão, só poderia ser a dos dependentes, e não a do próprio segurado, tendo a regulamentação infralegal extrapolado sua função ao definir a remuneração do segurado como limite para a concessão do benefício em tela. No entanto, revejo meu posicionamento.

Isso porque, ao dispor sobre esse benefício, o Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999, em seu artigo 116, caput, o fez nos seguintes termos:

"Art. 116 (...)

§1º É devido auxílio - reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado."

Extrai-se, pois, do já citado artigo 116, que o auxílio reclusão será devido aos dependentes do segurado recolhido à prisão, desde que seu último salário de contribuição não exceda a R\$ 360,00 (fixado em 15/12/1998, pela EC nº 20).

Isso porque, conforme se extrai da nova orientação assente no E. Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento dos Recursos Extraordinários nº 587.365 e 486.413, reconhecendo a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, para a concessão do auxílio reclusão, deve ser considerada a última renda do segurado recluso. Transcrevo os citados precedentes:

"PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO - RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO - RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO.

I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes.

II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio - reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários.

III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade.

IV - Recurso extraordinário conhecido e provido."

(STF - RE 587365 RG/SC - Santa Catarina - data de publicação DJE 08/05/2009 - ATA Nº 13/2009. DJE nº 84, divulgado em 07/05/2009 Rel. Min. Ricardo Lewandowski).

"CONSTITUCIONAL. AUXÍLIO - RECLUSÃO. ART. 201, IV E ART. 13 DA EC 20/98. SABER SE A RENDA A SER CONSIDERADA PARA EFEITOS DE CONCESSÃO DO AUXÍLIO - RECLUSÃO DEVE SER A DO SEGURADO RECLUSO OU A DE SEUS DEPENDENTES INTERPRETAÇÃO DOS DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA.

O Tribunal reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, vencidos os Ministros Celso de Mello, Cármen Lúcia, Eros Grau, Joaquim Barbosa e Menezes Direito. Não se manifestaram os Ministros Cezar Peluso e Gilmar Mendes."

(STF RE 587365 RG/SC - Santa Catarina - Repercussão Geral no Recurso DJE 117 - Julgamento: 12/06/2008 pulic 24/06/2008, Rel. Min. Ricardo Lewandowski).

Na espécie, segundo cópia da C.T.P.S. do segurado instituidor (fls. 23), seu último salário de contribuição foi de R\$ 900,00 (novecentos reais). No entanto, estando desempregado ao tempo da prisão, visto que foi preso em 16.05.2012 e o contrato de trabalho encerrou-se em 26.04.2011, subentende-se que não auferiu renda nesse período, não se podendo considerar, para efeitos da concessão da benesse pretendida, o salário de contribuição anterior à data do encarceramento.

Nesse sentido, a seguinte jurisprudência desta Corte:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUXÍLIO -

RECLUSÃO. PARÂMETRO PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. RENDA DO SEGURADO PRESO AO TEMPO DO ENCARCERAMENTO. PRECEDENTES DO STF. RECLUSO EM PERÍODO DE GRAÇA, DESEMPREGADO À ÉPOCA DA PRISÃO. APLICAÇÃO DO ART.116, § 1º, DO DECRETO Nº 3.048/1999. BENEFÍCIO DEVIDO.

(...)

6. *Verifica-se que ao tempo do encarceramento, o genitor do autor estava em período de graça, e, portanto, mantinha sua qualidade de segurado, tendo em vista seu último vínculo empregatício ter cessado em 11.05.2009, conforme cópias da CTPS (fl. 22).*

7. *Ressalte-se que o seu último salário-de-contribuição para um mês completo é o da competência de abril de 2009, no valor de R\$ 884,05, segundo o CNIS de fl. 27.*

8. *Apesar de seu último salário-de-contribuição ser maior do que o valor estabelecido pela Portaria nº 48, de 12.02.2009, que fixou o teto em R\$ 752,12, para o período, ele não poderá ser utilizado como parâmetro para a não concessão do benefício de auxílio reclusão, pois o segurado, quando da sua prisão, encontrava-se desempregado, em período de graça, enquadrando-se perfeitamente no art. 116, §1º, do Decreto 3.048/1999, já descrito acima, sendo de rigor a concessão do benefício na presente hipótese.*

9. *Agravo a que se nega provimento."*

(AC nº 1636577, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Fausto de Sanctis, j. 12/12/2011, v.u., DJF3 16/12/2011).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO - RECLUSÃO. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA.

(...)

V - O segurado recebia R\$ 816,00 em seu último emprego e não possuía rendimentos à época de sua prisão (28/01/2009), vez que se encontrava desempregado.

VI - Não vislumbro impedimento para a concessão do benefício aos dependentes, uma vez que não se considera ultrapassado o limite previsto no art. 13 da Emenda Constitucional nº 20, de 1998.

VII - O § 1º do art. 116, do Decreto n.º 3048/99, permite, nestes casos, a concessão do benefício, desde que mantida a qualidade de segurado.

(...)

XIII - Agravo não provido."

(AI nº 432909, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, j. 10/10/2011, v.u., DJF3 20/10/2011).

"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO - RECLUSÃO. RENDA CONSIDERADA. SEGURADO DESEMPREGADO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. REEXAME.

1. *Em incidente de recurso extraordinário de repercussão geral, o E. STF decidiu que renda a que se refere o texto constitucional diz respeito ao salário-de-contribuição do recluso (RE 587365, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, DJe-084 08.0509).*

2. *Como o segurado encontrava-se desempregado quando foi preso, é de se considerar que sua renda não ultrapassa o limite previsto para a concessão do benefício. Precedente da Turma (AC nº 2008.61.06.010651-7/SP, Relator Desembargador Federal Sergio Nascimento, DJF3 CJI 09/03/2011, p. 530).*

3. *Reconsiderada a fundamentação do voto integrante do acórdão proferido nestes autos, mantendo-se, no entanto, sua conclusão de provimento da apelação interposta pela parte autora."*

(AC nº 1303260, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 20/09/2011, v.u., DJF3 28/09/2011).

Afigura-se, assim, que o recurso colide com posicionamento consagrado, razão pela qual NEGOU PROVIMENTO ao Agravo de Instrumento, conforme o disposto no artigo 557, §1º-A, do CPC.

Oportunamente, baixem os autos à primeira instância, com as anotações e cautelas de praxe.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 13 de março de 2013.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004838-10.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.004838-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD

AGRAVANTE : HELIO INOCENCIO

ADVOGADO : HELOISA CRISTINA MOREIRA e outro

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ASSIS Sec Jud SP
No. ORIG. : 00001023120134036116 1 Vr ASSIS/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Helio Inocencio contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo*, em ação previdenciária, que determinou a suspensão do processo por 60 (sessenta) dias para que o autor comprove o indeferimento administrativo da sua pretensão ou a não apreciação do seu pedido protocolado há mais de 45 (quarenta e cinco) dias.

Inconformado com a decisão, o agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se da possibilidade de deferimento de efeito suspensivo, à luz da atual disciplina traçada nos artigos 558 e 527, inciso III, do Código de Processo Civil, aduzindo, em síntese, que a falta de prévio requerimento administrativo não representa óbice ao ajuizamento de demanda de natureza previdenciária.

Decido:

Tendo em vista a declaração apresentada à fl. 12 dos autos do presente recurso, defiro ao agravante os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 4º, *caput*, da Lei n.º 1.060/50. Desnecessário, portanto, o recolhimento das custas processuais e do porte de remessa e retorno dos autos.

A r. decisão agravada está em dissonância com a orientação jurisprudencial do C. STF, no sentido de ser desnecessário o prévio requerimento administrativo para o ajuizamento de ação previdenciária:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DESNECESSIDADE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PARA O ACESSO AO JUDICIÁRIO. PRECEDENTES. 1. A jurisprudência desta nossa Corte firmou-se no sentido de ser desnecessário para o ajuizamento de ação previdenciária o prévio requerimento administrativo do benefício à autarquia federal. Precedentes. 2. Agravo regimental desprovido."

(STF, RE-AGR n.º 549055, Rel. Min. Ayres Britto, j. 05/10/2010, DJE 240, Data 10/12/2010).

Ante o exposto, **dou provimento** ao agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 557, §1º-A, do CPC, para determinar o prosseguimento do feito sem a exigência de comprovação pela parte autora de formulação de prévio requerimento administrativo.

Comunique-se a presente decisão ao MM. Juízo *a quo*.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Int.

São Paulo, 12 de março de 2013.

DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

Juiz Federal

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 0004843-32.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.004843-8/SP

RELATORA : Juíza Convocada CARLA RISTER
AGRAVANTE : MARLENE LOPES
ADVOGADO : JOAO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FERRAZ DE VASCONCELOS SP
No. ORIG. : 00006795820138260191 1 Vr FERRAZ DE VASCONCELOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por MARLENE LOPESS, em face de decisão de fls. 49, que, em sede de ação de concessão de benefício previdenciário, indeferiu o pedido de antecipação de tutela recursal, para restabelecimento de auxílio doença.

A agravante alega, em síntese, que está incapacitada para o exercício da atividade laborativa, que possui a qualidade de segurado; que os laudos médicos juntados aos autos comprovam que está acometida de doença grave e atestam a incapacidade laborativa que necessita o benefício previdenciário para prover sua subsistência e de seus

familiares.

Decido.

O presente recurso comporta julgamento nos termos do artigo 557 do CPC.

O presente recurso é tempestivo, posto que apesar da insurgência voltar-se em face da decisão de fls. 49, às fls. 55, o MM. Juiz *a quo* reconsiderou decisão de fls. 54 e devolveu o prazo recursal a autora, ora agravante.

Inicialmente, o agravante é beneficiário da justiça gratuita, consoante decisão de fls. 49.

Para fazer jus ao benefício do auxílio - doença, o requerente deve ser filiado à previdência social, comprovar a carência de doze contribuições e estar incapacitado, total e temporariamente, ao trabalho, nos termos dos artigos 25, I, e 59, da Lei nº 8.213/1991.

Primeiramente, há nos autos prova inequívoca da qualidade de segurado da Previdência Social, nos termos do artigo 15, I, da Lei nº 8.213/91, consoante documentos de fls. 23/32.

Pelos documentos acostados aos autos, verifica-se que a agravante esteve em gozo do auxílio doença no período mais recente, de 01/11/2012 a 30/11/2012, com prorrogação até 21/01/2013, conforme documentos emitidos pelo agravado de fls. 46/48.

A agravante com 51 anos denomina-se assessora técnica de direção. Alega que, é portadora de síndrome do túnel do carpo e que foi submetida a procedimento cirúrgico, que levaram a concessão do auxílio doença entre 01/11/2012 a 30/11/2012, com prorrogação até 21/01/2013, consoante documentos de fls. 33/43.

Não obstante inclinar-me com a jurisprudência recente que entende que laudo médico particular, produzido unilateralmente, pode servir de prova acerca da incapacidade laborativa, no caso, os documentos acostados aos autos, apesar de particulares não comprovam a efetiva incapacidade laborativa da recorrente após o indeferimento da prorrogação do benefício previdenciário, na esfera administrativa, ocorrido após perícia médica realizada em 21/01/2013.

É que, trata-se de documentos anteriores, referentes a períodos que a agravante esteve em gozo de auxílio doença, bem como documentos contemporâneos ao indeferimento do benefício na via administrativa, como no caso atestado médico de fls. 35, não são conclusivos acerca da necessidade do afastamento das atividades laborativas, consoante se verifica às fls. 33/43 e fls. 44/48.

Por fim, os documentos carreados aos autos não são aptos a firmar a concessão da benesse vindicada, pois, não há nos autos prova documental acerca da incapacidade da agravante e o conjunto probatório colide frontalmente com o resultado da perícia médica realizada pela autarquia previdenciária de fls. 46.

Assim, os exames levados a cabo pelo instituto gozam de presunção de legitimidade e de veracidade, inerente aos atos administrativos.

Dessa forma, ante a presença de informações contraditórias no que tange ao estado de saúde do demandante, é forçoso reconhecer que, por ora, inexistente verossimilhança nas alegações feitas pela parte autora, isto é, não foi produzida prova inequívoca que legitime a antecipação dos efeitos da tutela.

Assim, a questão demanda dilação probatória, sendo certo que os documentos apresentados pela agravada nos autos principais não constituem prova inequívoca da alegada incapacidade para o trabalho, necessária à antecipação da tutela jurisdicional.

Dispõe o artigo 273 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e:

I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou

II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

(...)"

Desta forma, não obstante a natureza alimentar do benefício pleiteado, que constitui no caso dos autos, não comprovado risco de dano irreparável ou de difícil reparação, ante a necessidade de dilação probatória, resta, neste momento, impossibilitada a antecipação da tutela pretendida.

A esse respeito, confirmam-se os seguintes julgados desta Corte:

"PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO - DOENÇA . ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS.

- Os documentos juntados atestam que o autor é portador de doença s ortopédicas. Contudo, são insuficientes para demonstrar a necessidade de afastamento de suas atividades laborativas.

- Prevalência de exame realizado pelo INSS, que goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos, atestando ausência de incapacidade .

- Somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se o agravante está ou não incapacitado para o trabalho.

- agravo de instrumento a que se nega provimento. Prejudicado o pedido de reconsideração."

(AI nº 373194, rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, j. 08/03/2010, maioria, DJF3 30/03/2010, p. 1000).

"PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO - DOENÇA - TUTELA ANTECIPADA - AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO - AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

- A previsão legal do artigo 273 do Código de Processo Civil é de concessão de medida satisfativa, ou seja, antecipação da própria prestação jurisdicional. Dessa forma, se evidenciados os pressupostos para a antecipação dos efeitos da tutela, deve ela ser deferida.

- ausência de prova inequívoca acerca da incapacidade .

- agravo de instrumento provido."

(AI nº 397545, rel. Des. Fed. Eva Regina, j. 27/09/2010, v.u., DJF3 04/10/2010, p. 2033).

"PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO DE CONVERSÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RETIDO. AGRAVO . ART. 527, II E PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. NÃO CABIMENTO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO - DOENÇA . TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. AGRAVO DESPROVIDO. - O art. 527 do CPC, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.187/2005, suprimiu, em seu parágrafo único, a possibilidade de impugnação da decisão de conversão liminar do agravo de instrumento em retido, tornando incabível a interposição de agravo para essa finalidade. Precedentes desta Corte. - De outra parte, consoante bem assinalou o MM. Juiz ao indeferir a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pleiteada pela autora, não restou demonstrada in casu a presença dos requisitos legais, em especial, a verossimilhança de suas alegações, ante a necessidade de dilação probatória para verificar a real capacidade laborativa da parte autora. - agravo desprovido."

(10ª Turma, AI nº 447564, Rel. Des. Fed. Diva Malerbi, j. 30/08/2011, DJF3 CJI Data: 08/09/2011).

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, CPC. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. REQUISITOS. AUXÍLIO - DOENÇA . 1. Conforme a exegese do artigo 273 e incisos do Código de Processo Civil o Magistrado poderá, a requerimento da parte, conceder a antecipação da tutela jurisdicional pretendida no pedido inaugural. Porém, para valer-se desta prerrogativa, o pedido deve ter guarida em requisitos não tão pouco exigentes, quais sejam: a) verossimilhança da alegação, consubstanciada em prova inequívoca; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou c) abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 2. Em se tratando de verba de natureza alimentícia, o receio de dano irreparável é manifesto, pois estão em risco direitos da personalidade - vida e integridade - protegidos pelo próprio texto constitucional em cláusulas pétreas. 3. A concessão do benefício previdenciário de auxílio - doença tem como requisitos a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais.Sua suspensão, por sua vez, se dá, em tese, pela cessação da incapacidade ou pelo fato de o benefício ter sido concedido de maneira irregular. 4. Não sendo a documentação constante dos autos suficiente à com prova ção da incapacidade para o trabalho, esta não possui o condão de caracterizar a prova inequívoca, não se mostrando recomendável a antecipação da tutela se o deslinde do caso reclamar dilação probatória. 5. agravo legal não provido."

(7ª Turma, AI nº 361425, Des. Fed. Antônio Cedenho, j. 11/05/2009, DJF3 CJ2 Data:17/06/2009, p. 393).

PREVIDENCIÁRIO. PRECLUSÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA.

1. A prova pericial deve ser impugnada na forma prevista nos artigos 425, 435 e 437 do CPC. Preclusão consumativa.

2. A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que comprove a incapacidade e a carência de 12 (doze) contribuições mensais.

3. A prova pericial acostada aos autos revela que a apelante não sofre qualquer incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

4. Não preenchidos os requisitos legais para obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez (artigo 42 da Lei nº 8.213/91), correta a sentença que o indeferiu.

5. Recurso improvido.

(TRF 3a. Região - Apelação Cível - 803047 - Órgão Julgador: Segunda Turma, DJ Data: 11/02/2003 Página: 190 - Rel. Juíza MARISA SANTOS).

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO - DOENÇA. LAUDO PERICIAL. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES LABORATIVAS HABITUAIS. BENEFÍCIO INDEVIDO.

1. O auxílio - doença somente é devido ao segurado que comprove os requisitos do artigo 59 da Lei nº 8.213/91.

2. Tendo o laudo pericial concluído que o autor não está incapacitado para o exercício de suas funções laborativas habituais, não faz jus à concessão de auxílio - doença , nos termos dos artigos 59 e 62 da Lei nº 8.213/91.

3. Ante a ausência de comprovação de incapacidade laboral, é desnecessária a incursão sobre os demais requisitos exigidos para a concessão do auxílio - doença .

4. Apelação do autor improvida.

(TRF 3a. Região - Apelação Cível - 285835 - Órgão Julgador: Décima Turma, DJ Data: 18/09/2004 Página: 589 - Rel. Juiz GALVÃO MIRANDA).

Muito embora se admita o atestado de médico particular à com provação de enfermidade incapacitante, é evidente que, no caso, não há documento nesse sentido, portanto, não há prova suficiente para com provar a inaptidão laboral total, temporária e atual do suplicante, sendo necessária, à eventual antecipação dos efeitos da tutela, a avaliação de perito judicial.

Assim, outro caminho não colhe senão aguardar-se a realização de instrução probatória, com avaliação de perito médico, perante o órgão julgador singular, sob o crivo do contraditório, para efeito de verificação da satisfação dos mencionados pressupostos, quando então poderá ser renovado o pleito antecipativo, cujo deferimento, de resto, pode dar-se a qualquer tempo, inclusive em sentença.

Desse modo, tem-se por equivocado o provimento hostilizado, neste momento procedimental, à míngua de prova inequívoca quanto a uma das exigências à percepção da benesse enfocada.

Ante o exposto, **nego seguimento ao agravo de instrumento**, nos termos do artigo 557 do CPC.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos ao Juízo de origem.

Comunique-se ao juízo de primeiro grau.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 12 de março de 2013.

Carla Abrantkoski Rister

Juíza Federal Convocada

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004845-02.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.004845-1/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO
AGRAVANTE : PEDRO DA CUNHA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : LUCAS SCALET
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MICHELLE MARIA CABRAL MOLNAR
: HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MONTE MOR SP
No. ORIG. : 00001906020138260372 2 Vr MONTE MOR/SP

DECISÃO

Processo Civil. Previdenciário. Aposentadoria por Idade Rural. Danos Morais. Cumulação. Juízo Estadual. Possibilidade. Agravo de Instrumento provido.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por PEDRO DA CUNHA contra a decisão juntada por cópia reprográfica às fls. 08, proferida em ação previdenciária objetivando a concessão de Aposentadoria por Idade Rural c.c. pedido de Indenização por Danos Morais, ajuizada perante o Juízo de Direito da 2ª Vara de Monte Mor-SP, o qual reconheceu a sua incompetência para a apreciação do pedido de indenização por Danos Morais, determinando a remessa dos autos a uma das Varas da Justiça Federal de Piracicaba-SP.

Inconformada, a autora interpôs o presente recurso, objetivando, em síntese, a concessão de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da decisão agravada, a fim de ser reconhecida a competência do MM. Juízo "a quo" para o processamento do feito subjacente.

É o relatório.
DECIDO.

De início, à vista da certidão de fls. 107, observo que o agravante é beneficiário da justiça gratuita (fls. 99). No mais, acerca da competência para ajuizamento de ação de natureza previdenciária, dispõe o art. 109, § 3º, da CF/88:

"Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual".

A propósito, confirmam-se os seguintes paradigmas:

"CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO.

1. 'SERÃO PROCESSADAS E JULGADAS NA JUSTIÇA ESTADUAL, NO FORO DO DOMICÍLIO DOS SEGURADOS OU BENEFICIÁRIOS, AS CAUSAS EM QUE FORAM PARTE INSTITUIÇÃO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL E SEGURADO, SEMPRE QUE A COMARCA NÃO SEJA SEDE DE VARA DO JUÍZO FEDERAL' (CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 109, PARÁGRAFO 3.).

2. RECURSO NÃO CONHECIDO."

(STJ, RESP nº 77238, Rel. Min. William Patterson, j. 12/12/95, DJ 01/07/96, pg. 24111)

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. COMPLEMENTO DE APOSENTADORIA. COMPETÊNCIA.

- AS CAUSAS EM QUE FOREM PARTE INSTITUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E SEGURADO SERÃO PROCESSADAS E JULGADAS PELO JUÍZO ESTADUAL DA COMARCA DO DOMICÍLIO DO BENEFICIÁRIO OU SEGURADO, DESDE QUE ESTA NÃO SEJA SEDE DE VARA DA JUSTIÇA FEDERAL (CF, ART. 109, PARÁGRAFO 3.).

- CONFLITO CONHECIDO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL "

(STJ, CC nº 15591, Rel. Min. Vicente Leal, j. 13/03/96, v.u., 29/04/96, pg. 13394)

Segundo entendimento jurisprudencial pacífico estatui-se faculdade ao segurado/beneficiário, no intuito de proteger o demandante com menor potencial econômico, em conformidade com a ampla acessibilidade ao Judiciário, garantindo-lhe a possibilidade de demandar onde menos transtorno lhe advenha.

Por outro lado, a cumulação de pedidos, no processo, é prevista pelo Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 292. É permitida a cumulação, num único processo, contra o mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão.

§ 1º São requisitos de admissibilidade da cumulação:

I - que os pedidos sejam compatíveis entre si;

II - que seja competente para conhecer deles o mesmo juízo;

III - que seja adequado para todos os pedidos o tipo de procedimento.

(...)"

Na espécie, o vindicante pretende a concessão de aposentadoria por Idade Rural, bem como a indenização por Danos Morais, decorrentes, justamente, da negativa do réu em conceder-lhe a benesse pleiteada.

Diante disso, há que se reconhecer que, no caso, os supostos danos causados ao ora agravante pela não concessão do benefício na esfera administrativa, estão intrinsecamente ligados à questão previdenciária, devendo, portanto, considerar-se o pedido de indenização sucessivo ao da concessão do benefício.

A questão reside em determinar se a competência delegada, prevista no artigo 109, §3º, da CF/88, estende-se às causas previdenciárias em que houver cumulação de pedido indenizatório. A esse respeito, já se pronunciou o C. STJ, conforme se extrai das decisões a seguir transcritas:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA FEDERAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANO S MORAIS. ART. 109, § 3º, DA CR/88. FORO. OPÇÃO PELO SEGURADO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. SUSCITADO.

1. Extrai-se dos autos que o pedido do autor consiste na concessão de aposentadoria por idade, bem como na condenação do INSS ao pagamento de indenização por dano s morais.

2. O autor optou pela justiça estadual localizada no foro de seu domicílio, que por sua vez não possui Vara Federal instalada, nos termos do art. 109, § 3º, da CR/88.

3. Entende esta Relatoria que o pedido de indenização por dano s morais é decorrente do pedido principal, e a ele está diretamente relacionado.

4. Consoante regra do art. 109, § 3º, da CR/88, o Juízo Comum estadual tem sua competência estabelecida por expressa delegação constitucional.

5. Conflito de competência conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 1ª Vara de Registro-SP."

(CC nº 111447, Terceira Seção, rel. Des. Conv. Celso Limongi, j. 23/06/2010, v.u., DJE 02/08/2010).

"(...)

O fato de existir a cumulação de pedidos não elide a competência do Juízo comum estadual, pois certamente, conforme salientado pelo d. juízo suscitado, '...o pedido de indenização por dano s morais, como se denota da inicial, é decorrente do pedido principal (restabelecimento do auxílio-doença) e a ele está diretamente relacionado (...) Tanto isso é verdade, que no caso de eventual improcedência do pedido principal, nem se cogitará de dano moral ...'

Dessa forma, superada a divergência que animava o conflito, dele conheço e, nos moldes do art. 120, parágrafo

único do CPC, declaro a competência do Juízo de Direito da 2ª Vara de Paraguaçu Paulista/SP." (CC nº 47223, rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 18/02/2005, DJ 24/02/2005).

No mesmo sentido, os seguintes julgados desta Corte:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA EM QUE A PARTE AUTORA OBJETIVA A CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, CUMULADO COM DANO S MATERIAIS E MORAIS. COMPETÊNCIA DA COMARCA DE SEU DOMICÍLIO. PEDIDO SUBSIDIÁRIO QUE NÃO AFASTA A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO.

I - A cumulação de pedidos de benefício previdenciário e de indenização por danos morais e materiais não afasta a competência da comarca do domicílio da parte autora. Incidência da regra inscrita no art. 109, § 3º, da Constituição Federal.

II - O pedido subsidiário é decorrente do pedido principal, e na hipótese de improcedência de tal pedido, nem se cogitará de dano moral (STJ, Conflito de competência nº 47.223/SP, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, julgado em 18/02/2005).

III - A Terceira Seção desta Corte, no julgamento de conflito de competência, expressou o mesmo entendimento.

IV - Agravo Legal a que se nega provimento."

(AI nº 359513, Sétima Turma, rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, j. 18/01/2010, maioria, DJF3 10/03/2010, p. 575).

"PROCESSO CIVIL. COMPETÊNCIA. AJUIZAMENTO DA DEMANDA NA JUSTIÇA ESTADUAL. ART. 109, §3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CUMULADO COM DANOS MORAIS.

I - A jurisprudência deste E. Tribunal tem se alinhado no sentido de que, nas hipóteses do art. 109, §3º, da Constituição Federal, o Juízo estadual é competente para o conhecimento de causas de natureza previdenciária nas quais haja pedido cumulativo de indenização por danos morais.

II - Tem-se entendido que o pleito de indenização acima referido constitui pedido acessório ao de outorga do benefício, só podendo ser analisado na hipótese de se considerar devida a prestação previdenciária postulada.

III - O julgamento conjunto de ambos os pedidos é medida que se impõe, evitando-se a prolação de decisões contraditórias ou desconexas. Precedentes jurisprudenciais da E. Terceira Seção e Sétima Turma desta Corte.

IV - Recurso provido."

(AI nº 332366, Oitava Turma, rel. Des. Fed. Newton de Lucca, j. 07/06/2010, maioria, DJF3 27/07/2010, p. 990).

Portanto, conclui-se que a cumulação de pedido indenizatório nas ações previdenciárias, não afasta a competência da Justiça Estadual, desde que não exista Vara Federal no domicílio da parte autora, como é o caso dos autos.

Dessa forma, resta clara a competência da 2ª Vara Estadual de Monte Mor/SP para processar e julgar o feito em análise.

Afigura-se, assim, que a decisão guerreada encontra-se em confronto com posicionamento consagrado, razão pela qual DOU PROVIMENTO ao Agravo de Instrumento, conforme permissivo do artigo 557, §1º-A, do CPC, para determinar que os autos sejam processados na 2ª Vara Estadual de Monte Mor/SP.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, baixem os autos à primeira instância, com as anotações e cautelas de praxe.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 13 de março de 2013.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004871-97.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.004871-2/SP

RELATORA : Juíza Convocada CARLA RISTER
AGRAVANTE : QUITERIA SOUZA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRAPOZINHO SP
No. ORIG. : 13.00.00018-4 1 Vr PIRAPOZINHO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por QUITERIA DOUZA DO NASCIMENTO, em face de decisão de fls. 27, que, nos autos de ação de concessão de benefício previdenciário, determinou que a agravante comprove a formulação de requerimento administrativo junto ao INSS.

Alega a agravante que o STF decidiu que a propositura de demanda pleiteando benefício previdenciário independe do requerimento administrativo.

Decido.

O presente recurso comporta julgamento nos termos do artigo 557 do CPC. Não obstante recente julgado do STJ no RESP nº 1.310.042, mantenho meu posicionamento.

É que, o STJ tem prestigiado a Súmula 213 do extinto Tribunal Federal de Recursos, que preleciona:

"O exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária".

O artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição da República em vigor, dispõe que *"a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito"*.

A única exceção a tal preceito é trazida pela própria Carta Magna que, em seu artigo 217, §1º, dispõe que *"o Poder Judiciário só admitirá ações relativas à disciplina e às competições desportivas após esgotarem-se as instâncias da justiça esportiva, regulada por lei"*.

Na esteira do comando constitucional, esta Corte editou a Súmula nº 9, que assim dispõe:

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa como condição de ajuizamento da ação."

Restando consagrado no aludido dispositivo constitucional o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não é infenso aos beneficiários da Previdência Social pleitearem, perante o Judiciário, a reparação da lesão a direito, descabendo falar em necessidade de exaurimento da via administrativa, ou seja, o esgotamento de todos os recursos administrativos cabíveis, para que se possa ingressar em juízo, o que não se confunde com o prévio requerimento na via administrativa, a fim que demonstre, a parte, lesão a direito que entende possuir. Em grande parte, o Poder Público atua vinculadamente, permitindo-se-lhe apenas o que a lei expressamente autoriza. De modo que já se sabe, no mais das vezes, qual será a conduta adotada pelo administrador, a justificar a provocação direta do Poder Judiciário.

Portanto, está mais que consolidado o posicionamento de que não é necessário o esgotamento da via administrativa para ingresso em juízo, eis que o direito ao acesso da jurisdição não é cerceável, já que de berço constitucional. Neste sentido, a Súmula 09 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. E, por esgotamento, não se deve somente entender o acesso em sede administrativa sem que se esgotem as instâncias recursais, mas a própria existência de socorro às vias administrativas, que não se mostra como imprescindível para que venha a parte a exigir a atuação do poder jurisdicional.

Assim, pouco importa que a autora não tenha ingressado com o pedido administrativo de benefício. A dimensão constitucional da natureza abstrata do direito de ação há de se impor ante as preocupações de racionalização de serviço expostas pelo INSS.

A lesão ao direito, então, é presumida em abstração enquanto corporificadora de elemento de suficiência para o ingresso em juízo. Basta a lesão em tese para justificar o acesso à justiça.

Neste sentido é o entendimento do STF, consoante arestos abaixo transcritos:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DESNECESSIDADE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PARA O ACESSO AO JUDICIÁRIO. PRECEDENTES. 1. A jurisprudência desta nossa Corte firmou-se no sentido de ser desnecessário para o ajuizamento de ação previdenciária o prévio requerimento administrativo do benefício à autarquia federal. Precedentes. 2. agravo regimental desprovido."

(STF RE 549055 AgR / SP - SÃO PAULO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. AYRES BRITTO Julgamento: 05/10/2010 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação DJe-240 DIVULG 09-12-2010 PUBLIC 10-12-2010 EMENT VOL-02448-01 PP-00073 RTJ VOL-00218- PP-00520)

A jurisprudência do STJ também é neste sentido, consoante arestos:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA COM REPERCUSSÃO GERAL. RECONHECIMENTO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. SOBRESTAMENTO DO FEITO POR ESTA INSTÂNCIA. NÃO PREVISÃO, NO CASO. BENEFÍCIO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE.

1. O reconhecimento de repercussão geral pelo Excelso Pretório, com fulcro no art. 543-B do CPC, não tem o condão de sobrestar o processo e julgamento dos recursos especiais em tramitação nesta Corte.

2. É firme a compreensão da Terceira Seção no sentido da desnecessidade de prévio requerimento administrativo como condição para a propositura de ação que vise à concessão de benefício previdenciário. Precedentes.

3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ AgRg no AREsp 41465 / PR AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL 2011/0207874-0 Relator(a) Ministro OG FERNANDES (1139) Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA Data do Julgamento 11/09/2012 Data da Publicação/Fonte DJe 26/09/2012)

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. SOBRESTAMENTO DO FEITO. TEMA SOB REPERCUSSÃO GERAL. DESNECESSIDADE. PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. DESCABIMENTO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRADO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Em preliminar, cumpre esclarecer que o reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal não enseja o sobrestamento do julgamento dos recursos especiais que tramitam no Superior Tribunal de Justiça.

2. Outrossim, cumpre esclarecer que não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, em tema de recurso especial, o exame de eventual ofensa a dispositivo da Constituição Federal, ainda que para fim de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência reservada ao Supremo Tribunal Federal.

3. No tocante ao mérito, propriamente, a decisão agravada merece ser mantida pelos seus próprios fundamentos. Isto porque o STJ pacificou o entendimento de que a ausência de prévio requerimento administrativo não constitui óbice para que o segurado pleiteie judicialmente a concessão de seu benefício previdenciário.

4. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ AgRg no AREsp 139094 / PR AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL 2012/0025860-2 Relator(a) Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES (1141) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 03/05/2012 Data da Publicação/Fonte DJe 08/05/2012)

No mesmo sentido vem sendo decidindo este egrégio Tribunal:

"DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRADO LEGAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. NÃO PROVIMENTO.

1. Entendimento da Turma no sentido de que não há carência da ação pela falta de interesse de agir, à míngua de requerimento na via administrativa, porque as únicas exceções ao livre acesso ao Judiciário, conforme o disposto no inciso XXXV do Art. 5º da CF, estão previstas no § 1º do Art. 217.

2. Superada a questão referente à necessidade do prévio requerimento administrativo do benefício como requisito para o ajuizamento da respectiva ação previdenciária. Precedentes do STJ. Súmula 09 desta Corte.

3. agravo desprovido."

(TRF 3ª Região, AI 454388/SP, 10ª Turma, Rel. Desembargador Federal Baptista Pereira, TRF3 CJI 14/03/2012)

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE A TRABALHADOR RURAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE

. - Restando consagrado no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição da República o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não é infenso aos beneficiários da Previdência Social pleitearem, perante o Judiciário, a reparação de lesão a direito, descabendo falar em necessidade de exaurimento da via administrativa.

Entendimento da Súmula 9 desta Corte.

- O interesse de agir, como uma das condições da ação, consubstancia-se na necessidade de intervenção do Poder Judiciário, sem a qual não se alcançaria a pacificação ou superação do conflito, dada a impossibilidade ou resistência dos sujeitos de direito material em obter o resultado almejado, pelas próprias forças, traduzidas em iniciativas de ações.

- Necessidade de que se evidencie a ausência de disposição ou de possibilidade ao atendimento à pretensão manifestada, inclusive através da inércia.

- Em grande parte, o Poder Público atua vinculadamente, permitindo-se-lhe apenas o que a lei expressamente autoriza. De modo que já se sabe, no mais das vezes, qual será a conduta adotada pelo administrador, a justificar a provocação direta do Poder Judiciário.

- Assim ocorre em pedidos de benefícios como o de aposentadoria para trabalhador rural, sob o fundamento de insuficiência de início de prova material, em que o INSS, de antemão, indefere-os.

- agravo legal a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região; 8ª Turma; AC 1673642; Relatora Juíza Fed. Conv. Márcia Hoffmann; CJI 16/02/2012)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - AGRADO DO ART. 557, § 1º, DO CPC - SALÁRIO-MATERNIDADE - TRABALHADORA RURAL - DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA - AGRADO IMPROVIDO.

- A determinação contida na r. sentença é a demonstração pela autora do legítimo interesse para o exercício do direito constitucional de acesso ao Poder Judiciário, não resultando em condicionamento do direito de ação a

prévio requerimento em sede administrativa.

- No presente caso, a parte autora pleiteia o benefício de salário-maternidade na condição de trabalhadora rural, cuja concessão reiteradamente vem sendo negada administrativamente pelo INSS.

- Deste modo, tratando-se de situação em que é notório o indeferimento do requerimento administrativo por parte do INSS, até por haver a necessidade da comprovação da condição de trabalhadora rural da autora, é de se reconhecer o seu interesse processual em buscar a tutela jurisdicional que lhe reconheça o direito a perceber o referido benefício previdenciário por meio do exercício do direito de ação, sendo incabível, por conseguinte, a extinção do feito sem julgamento de mérito.

- agravo interposto na forma do art. 557, § 1º, do CPC, improvido.

(TRF 3ª Região; 7ª Turma; AC - 1573040; Relator Juiz Fed. Conv. Helio Nogueira; CJI13/12/2011)

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PRÉVIO EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. PROVA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO .

APERFEIÇOAMENTO DA LIDE.

1 - Da interpretação finalística das Súmulas nº 9 desta Corte e 213 do extinto TFR, extrai-se que não é imposto ao segurado o esgotamento de todos os recursos junto à Administração. A ausência, porém, de pedido administrativo, equivale ao não aperfeiçoamento da lide, por inexistir pretensão resistida que justifique a tutela jurisdicional, e, via de consequência, o interesse de agir.

2 - Comprovação do prévio requerimento na via administrativa que se impõe, suspendendo-se, para tanto, o feito por 60 (sessenta) dias, a fim de que o interessado postule o benefício junto ao INSS e, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento sem manifestação da autoridade administrativa ou indeferido o benefício, retornem os autos para seu regular prosseguimento.

3 - Apelação parcialmente provida. Sentença monocrática anulada."

(AC nº 2007.03.99.002898-0/SP - TRF 3ª Região, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes, j. 07.05.2007, v.u., DJU 14.06.2007, p. 819).

Dessa feita, a jurisprudência do STF firmou-se no sentido de ser desnecessário para o ajuizamento de ação previdenciária o prévio requerimento administrativo do benefício à autarquia federal, sendo a hipótese de reforma da decisão agravada.

Ante o exposto, **dou provimento ao agravo de instrumento**, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo sem interposição de recurso, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se. Comunique-se.

São Paulo, 12 de março de 2013.

Carla Abrantkoski Rister

Juíza Federal Convocada

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004872-82.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.004872-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
AGRAVANTE : ESONE CAMARGO DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS TEIXEIRA e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR e outro
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU > 17ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00002374020134036117 1 Vr JAU/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Esoné Camargo dos Santos Silva a contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo*, em ação previdenciária, que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, que visava à concessão do benefício de auxílio-doença.

Inconformada com a decisão, a agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se da possibilidade de

deferimento da antecipação da tutela recursal, à luz da atual disciplina traçada nos artigos 558 e 527, inciso III, do Código de Processo Civil, aduzindo, em síntese, que a documentação colacionada aos autos comprova a sua incapacidade para o trabalho, em razão de lesões ósseas e articulares, além de apresentar quadro depressivo e de inflamação nos membros superiores e inferiores, fazendo jus à imediata implantação do benefício.

Decido:

Para a obtenção do auxílio-doença o segurado deve observar um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, a teor do art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, bem como comprovar a sua incapacidade para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, conforme o art. 59 da referida Lei.

Às fls. 27/35, constam exames, receituários e declaração médica recomendando que a agravante evite excesso de atividade laboral, sendo certo que os referidos documentos não constituem prova inequívoca da alegada incapacidade para o trabalho, necessária à antecipação da tutela jurisdicional.

Ademais, visando à mais célere solução do litígio, foi designada a realização de perícia médica para aferir a alegada incapacidade da autora (fl. 70).

Dispõe o artigo 273 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e:

I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou

II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

(...)"

Assim sendo, não obstante a natureza alimentar do benefício pleiteado, que constitui no caso dos autos o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, ante a necessidade de dilação probatória, resta impossibilitada a antecipação da tutela pretendida.

Neste sentido, transcrevo os seguintes julgados proferidos por esta Egrégia Corte:

"PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO DE CONVERSÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RETIDO. AGRAVO. ART. 527, II E PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. NÃO CABIMENTO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. AGRAVO DESPROVIDO. - O art. 527 do CPC, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.187/2005, suprimiu, em seu parágrafo único, a possibilidade de impugnação da decisão de conversão liminar do agravo de instrumento em retido, tornando incabível a interposição de agravo para essa finalidade. Precedentes desta Corte. - De outra parte, consoante bem assinalou o MM. Juiz ao indeferir a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pleiteada pela autora, não restou demonstrada in casu a presença dos requisitos legais, em especial, a verossimilhança de suas alegações, ante a necessidade de dilação probatória para verificar a real capacidade laborativa da parte autora. - Agravo desprovido."

(10ª Turma, AI nº 447564, Rel. Des. Fed. Diva Malerbi, j. 30/08/2011, DJF3 CJI Data:08/09/2011).

E, ainda:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA (CPC, ART. 273). PRESSUPOSTOS. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NECESSIDADE. INDEFERIMENTO. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ. 2. O art. 273 do Código de Processo Civil condiciona a antecipação dos efeitos da tutela à existência de prova inequívoca e da verossimilhança das alegações do autor, bem como às circunstâncias de haver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. No caso da decisão ser impugnada por agravo de instrumento, a parte que pretende a sua reforma deve demonstrar no ato de interposição do recurso a existência dos pressupostos autorizadores da tutela antecipada pretendida, sem necessidade de dilação probatória. Precedentes. 3. A agravante insurge-se contra decisão que indeferiu antecipação de tutela requerida para a suspensão da "incidência da contribuição previdenciária, do GUIL-RAT e de terceiros (INCRA, SESC, SENAC, SEBRAE, Salário-Educação) da Autora sobre o adicional de 1/3 de férias e sobre os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento dos empregados anteriores à concessão dos benefícios do auxílio-doença e auxílio-doença previdenciário" (fl. 64). No entanto, a agravante não instruiu o recurso com documentos que comprovem a iminente prática de ato que possa sujeitá-la à incidência da contribuição previdenciária, o que afasta a alegação de periculum in mora (a ação declaratória de inexistência de relação jurídica, cumulada com repetição de indébito, foi instruída com documentos referentes ao ano de 2000, cf. fls. 120/674). Assim, deve ser mantida a decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento, uma vez que a agravante não demonstrou, no ato de interposição do recurso, a existência dos pressupostos autorizadores da tutela antecipada pretendida, sem necessidade de dilação probatória. 4. Agravo legal não provido."

(5ª Turma, AI nº 411241, Des. Fed. André Nekatschalow, j. 18/10/2010, DJF3 CJI Data:27/10/2010, p. 827).

E, por fim:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, CPC. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. REQUISITOS. AUXÍLIO-DOENÇA. 1. Conforme a exegese do artigo 273 e incisos do Código de Processo Civil o Magistrado poderá, a requerimento da parte, conceder a antecipação da tutela jurisdicional pretendida no pedido inaugural. Porém, para valer-se desta prerrogativa, o pedido deve ter guarida em requisitos não tão pouco exigentes, quais sejam: a) verossimilhança da alegação, consubstanciada em prova inequívoca; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou c) abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 2. Em se tratando de verba de natureza alimentícia, o receio de dano irreparável é manifesto, pois estão em risco direitos da personalidade - vida e integridade - protegidos pelo próprio texto constitucional em cláusulas pétreas. 3. A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença tem como requisitos a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais. Sua suspensão, por sua vez, se dá, em tese, pela cessação da incapacidade ou pelo fato de o benefício ter sido concedido de maneira irregular. 4. Não sendo a documentação constante dos autos suficiente à comprovação da incapacidade para o trabalho, esta não possui o condão de caracterizar a prova inequívoca, não se mostrando recomendável a antecipação da tutela se o deslinde do caso reclamar dilação probatória. 5. Agravo legal não provido."

(7ª Turma, AI nº 361425, Des. Fed. Antônio Cedenho, j. 11/05/2009, DJF3 CJ2 Data:17/06/2009, p. 393).

Ante o exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 557, *caput*, do CPC.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Int.

São Paulo, 13 de março de 2013.

DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

Juiz Federal

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004921-26.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.004921-2/SP

RELATOR	: Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO
AGRAVANTE	: VANDERLEI PORFIRIO LOPES
ADVOGADO	: ZELIA DA SILVA FOGACA LOURENCO
AGRAVADO	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IPUA SP
No. ORIG.	: 13.00.00009-4 1 Vr IPUA/SP

DECISÃO

Constitucional. Previdenciário. Processo Civil. Auxílio-Doença/Aposentadoria por Invalidez. Requerimento administrativo. Necessidade no caso concreto. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por VANDERLEI PORFIRIO LOPES contra a decisão juntada por cópia reprográfica às fls. 78/79, proferida nos autos de ação objetivando a conversão de Auxílio Doença em Aposentadoria por Invalidez, que determinou ao autor que comprove o indeferimento do benefício na via administrativa, no prazo de sessenta (60) dias.

Sustenta a agravante, em síntese, que, consoante orientação jurisprudencial, é desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa para o ajuizamento da ação, requerendo a reforma da decisão agravada.

É o relatório.

DECIDO.

Primeiramente, à vista da certidão de fls. 81, observo que o agravante é beneficiário da justiça gratuita (fls. 78/79). No mais, na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal.

Sobre a matéria de fundo, é verdade que o artigo 5º, XXXV, da Constituição, assegura o pleno acesso ao Poder Judiciário para a proteção dos cidadãos em caso de lesão ou ameaça a direito. Contudo, essa garantia fundamental traz em si a exigência de lide, justificando a atuação do Poder Judiciário como forma democrática de composição

de conflitos, o que também se revela como interesse de agir (necessidade da intervenção judicial). À evidência, existindo lide (provável ou concreta), é perfeitamente possível o acesso direto à via judicial, sem a necessidade de prévio requerimento na via administrativa. É essa a orientação acusada pela Súmula 09, deste E.TRF, quando afirma que não é necessário prévio requerimento ou exaurimento da via administrativa para ajuizamento de ações.

Contudo, em casos nos quais a lide não está claramente caracterizada, vale dizer, em situações nas quais é potencialmente possível que o cidadão obtenha a satisfação de seu direito perante a própria Administração Pública, acredito imprescindível o requerimento na via administrativa, justamente para a demonstração da necessidade da intervenção judicial e, portanto, do interesse de agir que compõe as condições da ação. Em tais situações, exige-se o prévio requerimento na via administrativa como condição para o ajuizamento de ação relativa à matéria previdenciária, conforme se verifica das seguintes ementas de aresto:

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203, V, DA C.F/88) - PORTADOR DE DEFICIÊNCIA - COMPROVANTE DE PRÉVIO REQUERIMENTO E DE ENDEREÇO - DISPENSÁVEIS NO CASO.

- Em que pese o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não cabe ao Poder Judiciário substituir a administração previdenciária. Assim, necessário o prévio requerimento administrativo para o ajuizamento da ação, salvo se for notório que os documentos juntados aos autos não seriam aceitos pela autarquia previdenciária e, ainda, na hipótese da lide ficar configurada pela contestação de mérito, em juízo.

(...)

- Agravo de Instrumento provido."

(AI nº 380344, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Eva Regina, j. 12/04/2010, v.u., DJF3 22/04/2010, p. 1206).

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERPOSTO COM FULCRO NO ART. 557 § 1º DO CPC. DECISÃO FUNDAMENTADA. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. AGRAVO IMPROVIDO.

I - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação.

II - Não merece reforma a decisão recorrida, que determinou a suspensão do processo por 60 (sessenta) dias, a fim de que o autor possa requerer o benefício administrativamente e, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento sem manifestação do INSS ou indeferido o benefício, prossiga o feito no Juízo de origem em seus ulteriores termos.

III - O artigo 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91 concede à autoridade administrativa o prazo de 45 dias para efetuar o pagamento da primeira renda mensal do benefício, após a apresentação pelo segurado da documentação necessária.

IV - Solução que se afirma mais favorável ao recorrente com intuito de propiciar à parte o caminho menos distante para atingir seus objetivos.

V - Agravo não provido."

(AI nº 377655, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, j. 19/04/2010, maioria, DJF3 11/05/2010, p. 424).

Na situação concreta posta nos autos, inexistem elementos seguros para configurar a lide que permitiria a dispensa do prévio requerimento na via administrativa.

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao Agravo de Instrumento, conforme o disposto no artigo 557, *caput*, do CPC.

Oportunamente, baixem os autos à primeira instância, com as anotações e cautelas de praxe.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 14 de março de 2013.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004945-54.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.004945-5/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO

AGRAVANTE : ANTONIO CELSO ROTHER

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 25/03/2013 610/704

ADVOGADO : ALDO APARECIDO DALASTA
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : WAGNER MAROSTICA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BROTAS SP
No. ORIG. : 11.00.00061-9 1 Vr BROTAS/SP

DECISÃO

Processo Civil. Previdenciário. Apelação. Sentença procedente. Apelação do INSS. Efeitos devolutivo e suspensivo. Agravo de Instrumento desprovido.

Cuida-se de Agravo de Instrumento por interposto por ANTONIO CELSO ROTHER contra a r. decisão juntada por cópia reprográfica às fls. 08, proferida nos autos de ação objetivando a concessão de Aposentadoria por Idade Rural, a qual recebeu a apelação interposta nos autos originários pelo INSS, nos efeitos devolutivo e suspensivo. A r. sentença julgou procedente o pedido inicial, concedendo ao ora agravante o benefício pleiteado nos termos ali referidos (fls. 34/35).

Irresignado, requer o agravante a reforma da decisão agravada para que a apelação interposta pelo INSS nos autos originários, seja recebida somente no efeito devolutivo, determinando o cumprimento imediato da r. sentença recorrida pelo INSS.

É o relatório.

DECIDO.

Primeiramente, à vista da certidão de fls. 56, observo que o agravante é beneficiário da justiça gratuita (fls. 41). No mais, na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas no referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso. Verifica-se às fls. 34/35, que a r. sentença proferida nos autos subjacentes, julgou procedente o pedido ali formulado.

Com efeito, observo que nas causas previdenciárias incidem as disposições previstas no artigo 520 e incisos do Código de Processo Civil, no seguinte sentido: os recursos interpostos nos processos de conhecimento devem ser recebidos em ambos os efeitos (art. 520, "caput", primeira parte); os interpostos em sede de liquidação de sentença ou de embargos à execução somente no efeito devolutivo (art. 520, segunda parte, e incisos III e V), de forma a permitir a execução provisória do julgado (art. 587, última parte, do C.P.C.).

Assim, não verifico ilegalidade ou abusividade na decisão agravada, ao menos nesta cognição, que dê ensejo à sua reforma.

Acerca da matéria, confira-se o v. acórdão assim ementado:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - SENTENÇA PROCEDENTE - EFEITOS DA APELAÇÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

- Conforme disposições do artigo 520, "caput" e inciso II, do Código de Processo Civil, confere-se apenas o efeito devolutivo à apelação interposta de sentença condenatória proferida em ação de alimentos, com a qual não se confunde a ação previdenciária visando à concessão de benefício previdenciário (Precedente do STJ, RESP 1999.01.04343-3, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 01.08.00).

- Agravo de instrumento improvido."

(TRF-3ª Região, AI 0016841-02.2010.4.03.0000, e-DJF3 Judicial 1 17/12/2010, rel. DES. FED. EVA REGINA)

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO . PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO JULGADO PARCIALMENTE PROCEDENTE. TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA. APELAÇÃO INTERPOSTA PELO INSS RECEBIDA EM SEU DUPLO EFEITO.

INAPLICABILIDADE DO ART. 520, II, DO CPC. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTES.

I - Em sede de agravo regimental, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão.

II - Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decism, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida.

III - Não restou configurada na hipótese qualquer das exceções ao duplo efeito, na medida em que o inc. VII do art. 520 do CPC, acrescentado pela Lei 10.352/01, admite seja o recurso recebido tão somente no efeito devolutivo quando este for dirigido contra sentença que "confirmar" a antecipação dos efeitos da tutela, o que não ocorre in casu.

IV - O caráter alimentar do benefício não impõe o recebimento do recurso somente no efeito devolutivo, pois as disposições contidas no inc. II do art. 520 do CPC só têm aplicação nas típicas ações de alimentos.

V - Agravo regimental não provido."

(TRF-3ª Região, AI 0022703-51.2010.4.03.0000, e-DJF3 Judicial 103/12/2010, rel. DES. FED. MARISA SANTOS)

Nesse diapasão, entendo ausente a verossimilhança das alegações do agravante.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao Agravo de Instrumento, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, baixem os autos à primeira instância, com as anotações e cautelas de praxe.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 13 de março de 2013.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004967-15.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.004967-4/SP

RELATORA : Juíza Convocada CARLA RISTER
AGRAVANTE : JULIA MESSIAS DA SILVA FERREIRA
ADVOGADO : EDUARDO SANTIN ZANOLA
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE OLIMPIA SP
No. ORIG. : 00012663520138260400 2 Vr OLIMPIA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por JULIA MESSIAS DA SILVA FERREIRA, em face de decisão de fls. 21/22 que, nos autos de ação de concessão de benefício previdenciário, suspendeu a ação por 90 dias, para que a autora, ora agravante comprove que promoveu o requerimento administrativo junto ao INSS, com a recusa do agravado ou o decurso de prazo de 45 dias sem manifestação.

Alega a agravante que o STF decidiu que a propositura de demanda pleiteando benefício previdenciário independe do requerimento administrativo.

Decido.

O presente recurso comporta julgamento nos termos do artigo 557 do CPC. Não obstante recente julgado do STJ no RESP nº 1.310.042, mantenho meu posicionamento.

É que, o STJ tem prestigiado a Súmula 213 do extinto Tribunal Federal de Recursos, que preleciona:

"O exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária".

O artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição da República em vigor, dispõe que *"a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito"*.

A única exceção a tal preceito é trazida pela própria Carta Magna que, em seu artigo 217, §1º, dispõe que *"o Poder Judiciário só admitirá ações relativas à disciplina e às competições desportivas após esgotarem-se as instâncias da justiça esportiva, regulada por lei"*.

Na esteira do comando constitucional, esta Corte editou a Súmula nº 9, que assim dispõe:

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa como condição de ajuizamento da ação."

Restando consagrado no aludido dispositivo constitucional o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não é infenso aos beneficiários da Previdência Social pleitearem, perante o Judiciário, a reparação da lesão a direito, descabendo falar em necessidade de exaurimento da via administrativa, ou seja, o esgotamento de todos os recursos administrativos cabíveis, para que se possa ingressar em juízo, o que não se confunde com o prévio requerimento na via administrativa, a fim que demonstre, a parte, lesão a direito que entende possuir.

Em grande parte, o Poder Público atua vinculadamente, permitindo-se-lhe apenas o que a lei expressamente autoriza. De modo que já se sabe, no mais das vezes, qual será a conduta adotada pelo administrador, a justificar a provocação direta do Poder Judiciário.

Portanto, está mais que consolidado o posicionamento de que não é necessário o esgotamento da via administrativa para ingresso em juízo, eis que o direito ao acesso da jurisdição não é cerceável, já que de berço constitucional. Neste sentido, a Súmula 09 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. E, por esgotamento, não se deve somente entender o acesso em sede administrativa sem que se esgotem as instâncias recursais, mas a própria existência de socorro às vias administrativas, que não se mostra como imprescindível para que venha a parte a exigir a atuação do poder jurisdicional.

Assim, pouco importa que a autora não tenha ingressado com o pedido administrativo de benefício. A dimensão constitucional da natureza abstrata do direito de ação há de se impor ante as preocupações de racionalização de serviço expostas pelo INSS.

A lesão ao direito, então, é presumida em abstração enquanto corporificadora de elemento de suficiência para o ingresso em juízo. Basta a lesão em tese para justificar o acesso à justiça.

Neste sentido é o entendimento do STF, consoante arestos abaixo transcritos:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DESNECESSIDADE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PARA O ACESSO AO JUDICIÁRIO. PRECEDENTES. 1. A jurisprudência desta nossa Corte firmou-se no sentido de ser desnecessário para o ajuizamento de ação previdenciária o prévio requerimento administrativo do benefício à autarquia federal. Precedentes. 2. agravo regimental desprovido."

(STF RE 549055 AgR / SP - SÃO PAULO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. AYRES BRITTO Julgamento: 05/10/2010 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação DJe-240 DIVULG 09-12-2010 PUBLIC 10-12-2010 EMENT VOL-02448-01 PP-00073 RTJ VOL-00218- PP-00520)

A jurisprudência do STJ também é neste sentido, consoante arestos:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA COM REPERCUSSÃO GERAL. RECONHECIMENTO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. SOBRESTAMENTO DO FEITO POR ESTA INSTÂNCIA. NÃO PREVISÃO, NO CASO. BENEFÍCIO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE.

1. O reconhecimento de repercussão geral pelo Excelso Pretório, com fulcro no art. 543-B do CPC, não tem o condão de sobrestar o processo e julgamento dos recursos especiais em tramitação nesta Corte.

2. É firme a compreensão da Terceira Seção no sentido da desnecessidade de prévio requerimento administrativo como condição para a propositura de ação que vise à concessão de benefício previdenciário. Precedentes.

3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ AgRg no AREsp 41465 / PR AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2011/0207874-0 Relator(a) Ministro OG FERNANDES (1139) Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA Data do Julgamento 11/09/2012 Data da Publicação/Fonte DJe 26/09/2012)

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. SOBRESTAMENTO DO FEITO. TEMA SOB REPERCUSSÃO GERAL. DESNECESSIDADE. PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. DESCABIMENTO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Em preliminar, cumpre esclarecer que o reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal não enseja o sobrestamento do julgamento dos recursos especiais que tramitam no Superior Tribunal de Justiça.

2. Outrossim, cumpre esclarecer que não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, em tema de recurso especial, o exame de eventual ofensa a dispositivo da Constituição Federal, ainda que para fim de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência reservada ao Supremo Tribunal Federal.

3. No tocante ao mérito, propriamente, a decisão agravada merece ser mantida pelos seus próprios fundamentos. Isto porque o STJ pacificou o entendimento de que a ausência de prévio requerimento administrativo não constitui óbice para que o segurado pleiteie judicialmente a concessão de seu benefício previdenciário.

4. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ AgRg no AREsp 139094 / PR AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2012/0025860-2 Relator(a) Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES (1141) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 03/05/2012 Data da Publicação/Fonte DJe 08/05/2012)

No mesmo sentido vem sendo decidindo este egrégio Tribunal:

"DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO . DESNECESSIDADE. NÃO PROVIMENTO.

1. Entendimento da Turma no sentido de que não há carência da ação pela falta de interesse de agir, à míngua de requerimento na via administrativa, porque as únicas exceções ao livre acesso ao Judiciário, conforme o disposto no inciso XXXV do Art. 5º da CF, estão previstas no § 1º do Art. 217.

2. Superada a questão referente à necessidade do prévio requerimento administrativo do benefício como requisito para o ajuizamento da respectiva ação previdenciária. Precedentes do STJ. Súmula 09 desta Corte.

3. agravo desprovido."

(TRF 3ª Região, AI 454388/SP, 10ª Turma, Rel. Desembargador Federal Baptista Pereira, TRF3 CJI 14/03/2012)

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE A TRABALHADOR RURAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO . DESNECESSIDADE

. - Restando consagrado no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição da República o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não é infenso aos beneficiários da Previdência Social pleitearem, perante o Judiciário, a reparação de lesão a direito, descabendo falar em necessidade de exaurimento da via administrativa.

Entendimento da Súmula 9 desta Corte.

- O interesse de agir, como uma das condições da ação, consubstancia-se na necessidade de intervenção do Poder Judiciário, sem a qual não se alcançaria a pacificação ou superação do conflito, dada a impossibilidade ou resistência dos sujeitos de direito material em obter o resultado almejado, pelas próprias forças, traduzidas em iniciativas de ações.

- Necessidade de que se evidencie a ausência de disposição ou de possibilidade ao atendimento à pretensão manifestada, inclusive através da inércia.

- Em grande parte, o Poder Público atua vinculadamente, permitindo-se-lhe apenas o que a lei expressamente autoriza. De modo que já se sabe, no mais das vezes, qual será a conduta adotada pelo administrador, a justificar a provocação direta do Poder Judiciário.

- Assim ocorre em pedidos de benefícios como o de aposentadoria para trabalhador rural, sob o fundamento de insuficiência de início de prova material, em que o INSS, de antemão, indefere-os.

- agravo legal a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região; 8ª Turma; AC 1673642; Relatora Juíza Fed. Conv. Márcia Hoffmann; CJI 16/02/2012)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DO ART. 557, § 1º, DO CPC - SALÁRIO-MATERNIDADE - TRABALHADORA RURAL - DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA - AGRAVO IMPROVIDO.

- A determinação contida na r. sentença é a demonstração pela autora do legítimo interesse para o exercício do direito constitucional de acesso ao Poder Judiciário, não resultando em condicionamento do direito de ação a prévio requerimento em sede administrativa.

- No presente caso, a parte autora pleiteia o benefício de salário-maternidade na condição de trabalhadora rural, cuja concessão reiteradamente vem sendo negada administrativamente pelo INSS.

- Deste modo, tratando-se de situação em que é notório o indeferimento do requerimento administrativo por parte do INSS, até por haver a necessidade da comprovação da condição de trabalhadora rural da autora, é de se reconhecer o seu interesse processual em buscar a tutela jurisdicional que lhe reconheça o direito a perceber o referido benefício previdenciário por meio do exercício do direito de ação, sendo incabível, por conseguinte, a extinção do feito sem julgamento de mérito.

- agravo interposto na forma do art. 557, § 1º, do CPC, improvido.

(TRF 3ª Região; 7ª Turma; AC - 1573040; Relator Juiz Fed. Conv. Helio Nogueira; CJI13/12/2011)

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PRÉVIO EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. PROVA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO . APERFEIÇOAMENTO DA LIDE.

1 - Da interpretação finalística das Súmulas nº 9 desta Corte e 213 do extinto TFR, extrai-se que não é imposto ao segurado o esgotamento de todos os recursos junto à Administração. A ausência, porém, de pedido administrativo, equivale ao não aperfeiçoamento da lide, por inexistir pretensão resistida que justifique a tutela jurisdicional, e, via de consequência, o interesse de agir.

2 - Comprovação do prévio requerimento na via administrativa que se impõe, suspendendo-se, para tanto, o feito por 60 (sessenta) dias, a fim de que o interessado postule o benefício junto ao INSS e, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento sem manifestação da autoridade administrativa ou indeferido o benefício, retornem os autos para seu regular prosseguimento.

3 - Apelação parcialmente provida. Sentença monocrática anulada."

(AC nº 2007.03.99.002898-0/SP - TRF 3ª Região, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes, j. 07.05.2007, v.u., DJU 14.06.2007, p. 819).

Dessa feita, a jurisprudência do STF firmou-se no sentido de ser desnecessário para o ajuizamento de ação previdenciária o prévio requerimento administrativo do benefício à autarquia federal, sendo a hipótese de reforma da decisão agravada.

Ante o exposto, **dou provimento ao agravo de instrumento**, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo sem interposição de recurso, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se. Comunique-se.

São Paulo, 13 de março de 2013.

Carla Abrantkoski Rister

Juíza Federal Convocada

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005062-45.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.005062-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
AGRAVANTE : HELENA MARIA DA SILVA
ADVOGADO : IDELI FERNANDES GALLEGO MARQUES
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PALESTINA SP
No. ORIG. : 13.00.00007-2 1 Vr PALESTINA/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Helena Maria da Silva contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo*, em ação previdenciária, que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, que visava ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Inconformada com a decisão, a agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se da possibilidade de deferimento da antecipação da tutela recursal, à luz da atual disciplina traçada nos artigos 558 e 527, inciso III, do Código de Processo Civil, aduzindo, em síntese, que a documentação médica colacionada aos autos comprova a manutenção da sua incapacidade para o trabalho, razão pela qual faz jus à imediata reimplantação do benefício. Sustenta, ainda, que não faz jus apenas à isenção de custas, mas a todos os benefícios da gratuidade processual, nos termos da Lei nº 1.060/50.

Decido:

É desnecessário que o magistrado especifique as despesas processuais abrangidas na gratuidade processual deferida nos autos. Ausente, portanto, interesse para a agravante em recorrer neste ponto.

Para a obtenção do auxílio-doença o segurado deve observar um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, a teor do art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, bem como comprovar a sua incapacidade para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, conforme o art. 59 da referida Lei.

Às fls. 24/32, constam exames e atestados médicos relatando a impossibilidade da agravante de exercer as atividades diárias em razão de quadro depressivo e transtorno de personalidade (CID F32 e F60).

Por outro lado, o requerimento de prorrogação do benefício de auxílio-doença, apresentado em 30.10.2012, foi indeferido com base em exame realizado pela perícia médica do INSS (fl. 35).

Com efeito, a questão demanda dilação probatória, sendo certo que os documentos apresentados pela agravante não constituem prova inequívoca da alegada incapacidade para o trabalho, necessária à antecipação da tutela jurisdicional.

Dispõe o artigo 273 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e:

I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou

II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

(...)"

Assim sendo, não obstante a natureza alimentar do benefício pleiteado, que constitui no caso dos autos o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, ante a necessidade de dilação probatória, resta impossibilitada a antecipação da tutela pretendida.

Neste sentido, transcrevo os seguintes julgados proferidos por esta Egrégia Corte:

"PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO DE CONVERSÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RETIDO. AGRAVO. ART. 527, II E PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. NÃO CABIMENTO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. AGRAVO DESPROVIDO. - O art. 527 do CPC, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.187/2005, suprimiu, em seu parágrafo único, a possibilidade de impugnação da decisão de conversão liminar do agravo de instrumento em retido, tornando incabível a interposição de agravo para essa finalidade. Precedentes desta Corte. - De outra parte, consoante bem assinalou o MM. Juiz ao indeferir a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pleiteada pela autora, não restou demonstrada in casu a presença dos requisitos legais, em especial, a verossimilhança de suas alegações, ante a necessidade de dilação probatória para verificar a real capacidade laborativa da parte autora. - Agravo desprovido."

(10ª Turma, AI nº 447564, Rel. Des. Fed. Diva Malerbi, j. 30/08/2011, DJF3 CJI Data:08/09/2011).

E, ainda:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA (CPC, ART. 273). PRESSUPOSTOS. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NECESSIDADE. INDEFERIMENTO. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ. 2. O art. 273 do Código de Processo Civil condiciona a antecipação dos efeitos da tutela à existência de prova inequívoca e da verossimilhança das alegações do autor, bem como às circunstâncias de haver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. No caso da decisão ser impugnada por agravo de instrumento, a parte que pretende a sua reforma deve demonstrar no ato de interposição do recurso a existência dos pressupostos autorizadores da tutela antecipada pretendida, sem necessidade de dilação probatória. Precedentes. 3. A agravante insurge-se contra decisão que indeferiu antecipação de tutela requerida para a suspensão da "incidência da contribuição previdenciária, do GILL-RAT e de terceiros (INCRA, SESC, SENAC, SEBRAE, Salário-Educação) da Autora sobre o adicional de 1/3 de férias e sobre os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento dos empregados anteriores à concessão dos benefícios do auxílio-doença e auxílio-doença previdenciário" (fl. 64). No entanto, a agravante não instruiu o recurso com documentos que comprovem a iminente prática de ato que possa sujeitá-la à incidência da contribuição previdenciária, o que afasta a alegação de periculum in mora (a ação declaratória de inexistência de relação jurídica, cumulada com repetição de indébito, foi instruída com documentos referentes ao ano de 2000, cf. fls. 120/674). Assim, deve ser mantida a decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento, uma vez que a agravante não demonstrou, no ato de interposição do recurso, a existência dos pressupostos autorizadores da tutela antecipada pretendida, sem necessidade de dilação probatória. 4. Agravo legal não provido."

(5ª Turma, AI nº 411241, Des. Fed. André Nekatschalow, j. 18/10/2010, DJF3 CJI Data:27/10/2010, p. 827).

E, por fim:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, CPC. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. REQUISITOS. AUXÍLIO-DOENÇA. 1. Conforme a exegese do artigo 273 e incisos do Código de Processo Civil o Magistrado poderá, a requerimento da parte, conceder a antecipação da tutela jurisdicional pretendida no pedido inaugural. Porém, para valer-se desta prerrogativa, o pedido deve ter guarida em requisitos não tão pouco exigentes, quais sejam: a) verossimilhança da alegação, consubstanciada em prova inequívoca; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou c) abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 2. Em se tratando de verba de natureza alimentícia, o receio de dano irreparável é manifesto, pois estão em risco direitos da personalidade - vida e integridade - protegidos pelo próprio texto constitucional em cláusulas pétreas. 3. A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença tem como requisitos a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais. Sua suspensão, por sua vez, se dá, em tese, pela cessação da incapacidade ou pelo fato de o benefício ter sido concedido de maneira irregular. 4. Não sendo a documentação constante dos autos suficiente à comprovação da incapacidade para o trabalho, esta não possui o condão de caracterizar a prova inequívoca, não se mostrando recomendável a antecipação da tutela se o deslinde do caso reclamar dilação probatória. 5. Agravo legal não provido."

(7ª Turma, AI nº 361425, Des. Fed. Antônio Cedenho, j. 11/05/2009, DJF3 CJ2 Data:17/06/2009, p. 393).

Ante o exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 557, *caput*, do CPC.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem.
Int.

São Paulo, 18 de março de 2013.
DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
Juiz Federal
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005079-81.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.005079-2/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO
AGRAVANTE : JOSE FELIX DA SILVA
ADVOGADO : ÉRICA FONTANA e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00005247320134036126 1 Vr SANTO ANDRE/SP

DECISÃO

Previdenciário. Auxílio Doença/Aposentadoria por invalidez. Antecipação da tutela. Impossibilidade. Ausência de prova inequívoca. Desprovemento do Agravo de Instrumento.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por JOSE FELIX DA SILVA contra a decisão juntada por cópia reprográfica às fls. 55 e verso, que indeferiu a antecipação da tutela para restabelecimento do benefício de Auxílio Doença.

Irresignado, o agravante requer, em síntese, a antecipação da tutela recursal e a reforma da decisão agravada, com o restabelecimento do Auxílio Doença a seu favor.

É o relatório.
DECIDO.

Primeiramente, à vista da certidão de fls. 58, observo que o agravante é beneficiário da justiça gratuita (fls. 55 e verso).

Pois bem. Nos termos do artigo 273, do Código de Processo Civil, o juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que exista prova inequívoca do alegado pela parte e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Para fazer jus ao benefício de aposentadoria por invalidez, o requerente deve ser filiado à Previdência Social, comprovar carência de doze contribuições e estar incapacitado, total e permanentemente, ao trabalho (arts. 25, I, e 42, da Lei nº 8.213/91). Idênticos requisitos são exigidos à outorga de auxílio doença, cuja diferença centra-se na duração da incapacidade (arts. 25, I, e 59 da Lei nº 8.213/91).

No caso dos autos, desnecessário investigar a presença das duas primeiras condições, visto que os documentos carreados à inicial recursal mostram-se inábeis à constatação da atual incapacidade do agravante ao trabalho, não sendo aptos a supedanear a concessão da benesse vindicada.

Dessa forma, por ora, inexistente verossimilhança nas alegações feitas pela parte autora, isto é, não foi produzida prova inequívoca que legitime a antecipação dos efeitos da tutela.

A esse respeito, confirmam-se os seguintes julgados desta Corte:

"PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS.

- Os documentos juntados atestam que o autor é portador de doenças ortopédicas. Contudo, são insuficientes para demonstrar a necessidade de afastamento de suas atividades laborativas.

- Prevalência de exame realizado pelo INSS, que goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos, atestando ausência de incapacidade .

- Somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se o agravante está ou não incapacitado para o trabalho.

- agravo de instrumento a que se nega provimento. Prejudicado o pedido de reconsideração." (AI nº 373194, rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, j. 08/03/2010, maioria, DJF3 30/03/2010, p. 1000). "PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO-DOENÇA - TUTELA ANTECIPADA - AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO - AGRADO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

- A previsão legal do artigo 273 do Código de Processo Civil é de concessão de medida satisfativa, ou seja, antecipação da própria prestação jurisdicional. Dessa forma, se evidenciados os pressupostos para a antecipação dos efeitos da tutela, deve ela ser deferida.

- Ausência de prova inequívoca acerca da incapacidade .

- Agravo de Instrumento provido."

(AI nº 397545, rel. Des. Fed. Eva Regina, j. 27/09/2010, v.u., DJF3 04/10/2010, p. 2033).

Muito embora se admita o atestado de médico particular à comprovação de enfermidade incapacitante, é evidente que, no caso, tal documento juntado às fls. 38 e 43/44, não foi capaz de comprovar a inaptidão laboral total, temporária e atual da suplicante, sendo necessária, à eventual antecipação dos efeitos da tutela, a avaliação de perito judicial. Observo que, segundo as razões recursais, o agravante sofre de tenossinovite do sub escapular, tendinose associado a ruptura parcial do tendão e manguito rotador acentuadamente reduzido de espessura (fls. 05).

Destarte, outro caminho não colhe senão aguardar-se a realização de instrução probatória, com avaliação de perito médico, perante o órgão julgador singular, sob o crivo do contraditório, para efeito de verificação da satisfação dos mencionados pressupostos, quando então poderá ser renovado o pleito antecipativo, cujo deferimento, de resto, pode dar-se a qualquer tempo, inclusive em sentença.

Nesse diapasão, tem-se por escorregia a decisão hostilizada, neste momento procedimental, à míngua de prova inequívoca quanto a uma das exigências à percepção da benesse enfocada.

Afigura-se, assim, que o recurso colide com posicionamento consagrado, razão pela qual **NEGO PROVIMENTO** ao Agravo de Instrumento, conforme o disposto no art. 557, *caput*, do CPC.

Oportunamente, baixem os autos à primeira instância, com as anotações e cautelas de praxe.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 18 de março de 2013.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005087-58.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.005087-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
AGRAVANTE : SEVERINO MENDES SOBRINHO
ADVOGADO : FRANCISCO ISIDORO ALOISE e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00043320220124036133 2 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Severino Mendes Sobrinho contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo*, em mandado de segurança, que indeferiu o pedido de liminar, que objetivava a manutenção do benefício de auxílio-acidente, bem como a determinação para que o INSS se abstenha de proceder à cobrança de valores recebidos pelo impetrante cumulativamente com o benefício de aposentadoria por idade.

Inconformado com a decisão, o agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se da possibilidade de deferimento de antecipação da tutela recursal, à luz da atual disciplina traçada nos artigos 558 e 527, inciso III, do Código de Processo Civil, aduzindo, em síntese, que a cobrança dos valores em questão deve ser obstada ao menos durante a tramitação do *mandamus*. Sustenta que caso venha a ser reconhecida a impossibilidade de cumulação, os valores referentes ao auxílio-acidente foram recebidos de boa-fé pelo segurado.

Decido:

O § 2º do art. 86 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97, veda a cumulação do auxílio-acidente com qualquer aposentadoria.

De acordo com o entendimento jurisprudencial firmado pelo C. STJ, a cumulação de auxílio-acidente com proventos de aposentadoria somente deve ser admitida na hipótese de a lesão incapacitante e a concessão da aposentadoria serem anteriores à vigência da Lei nº 9.528/97:

"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO ACIDENTE. APOSENTADORIA. CUMULAÇÃO. INVIABILIDADE. CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POSTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI N. 9.528/97. SÚMULA 83/STJ.

1. A redação original do art. 86 da Lei n. 8.213/91 previa que o auxílio-acidente era um benefício vitalício, sendo permitida a cumulação do referido auxílio pelo segurado com qualquer remuneração ou benefício não relacionados com o mesmo acidente.

2. O referido normativo sofreu alteração significativa com o advento da MP 1.596-14/97, convertida na Lei n. 9.528/97, que afastou a vitaliciedade do auxílio-acidente e passou expressamente a proibir a acumulação do benefício acidentário com qualquer espécie de aposentadoria do regime geral, passando a integrar o salário de contribuição para fins de cálculo da aposentadoria previdenciária.

3. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que a possibilidade de acumulação do auxílio-acidente com proventos de aposentadoria requer que a lesão incapacitante e a concessão da aposentadoria sejam anteriores às alterações promovidas pela Lei n. 9.528/97. Súmula 83/STJ.

Recurso especial não conhecido".

(2ª Turma, RESP nº 1244257, Rel. Min. Humberto Martins, j. 13/03/2012, DJe 19/03/2012).

Da análise dos autos, verifico que foi concedido ao agravante o benefício de auxílio-acidente a partir de 08.09.1985.

A aposentadoria por idade, por sua vez, foi concedida ao recorrente em 26.02.1998, ou seja, sob a vigência da Lei nº 9.528/97, que veda a cumulação dos benefícios (fl. 25).

Por outro lado, o C. STJ também consolidou o seu posicionamento no sentido da impossibilidade de restituição das verbas previdenciárias, de caráter alimentar, recebidas de boa-fé pelo segurado, como no caso em apreço.

Neste sentido, transcrevo os seguintes julgados:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. VERBA ALIMENTAR RECEBIDA DE BOA FÉ. IRREPETIBILIDADE.

1. As verbas previdenciárias, de caráter alimentar, percebidas de boa-fé, não são objeto de repetição.

2. Agravo regimental ao qual se nega provimento".

(6ª Turma, AgRg no Ag 1386012, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 20/09/2011, DJe 28/09/2011).

E, ainda:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL CASSADA. RESTITUIÇÃO DE PARCELAS PREVIDENCIÁRIAS PAGAS ADMINISTRATIVAMENTE. VERBA ALIMENTAR RECEBIDA DE BOA FÉ PELA SEGURADA.

1- Não há a violação ao art. 130, § único da Lei nº 8.213/91, pois esse dispositivo exonera o beneficiário da previdência social de restituir os valores recebidos por força da liquidação condicionada, não guardando, pois, exata congruência com a questão tratada nos autos.

2- O art. 115 da Lei nº 8.213/91, que regulamenta a hipótese de desconto administrativo, sem necessária autorização judicial, nos casos em que a concessão a maior se deu por ato administrativo do Instituto agravante, não se aplica às situações em que o segurado é receptor de boa-fé, o que, conforme documentos acostados aos presentes autos, se amolda ao vertente caso. Precedentes.

3- Agravo regimental a que se nega provimento"

(6ª Turma, AgRg no REsp 413977, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 19/02/2009, DJe 16/03/2009).

Por fim:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. VALORES INDEVIDAMENTE PAGOS PELA ADMINISTRAÇÃO. VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR RECEBIDA DE BOA-FÉ. RESTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PLEITO DE DEVOLUÇÃO A PARTIR DA DATA DA CESSAÇÃO OU REVOGAÇÃO DA ANTECIPAÇÃO DO EFEITOS DA TUTELA. MATÉRIA NÃO SUSCITADA NAS RAZÕES DO RECURSO ESPECIAL.

1. Os valores percebidos que foram pagos pela Administração Pública em decorrência de interpretação deficiente ou equivocada da lei, ou por força de decisão judicial, ainda que precária, não estão sujeitos à restituição, tendo em vista seu caráter alimentar e a boa-fé do segurado que não contribuiu para a realização do pagamento considerado indevido.

2. Em agravo regimental não cabe examinar questão que não foi suscitada no recurso especial.

3. Agravo regimental a que se nega provimento"

(5ª Turma, AgRg no Ag 1428309, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. 17/04/2012, DJe 31/05/2012).

Ante o exposto, **dou provimento** ao agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 557, §1º-A, do CPC, para determinar que o INSS se abstenha de proceder à cobrança de valores referentes ao auxílio-acidente, recebido cumulativamente com o benefício de aposentadoria por idade pelo impetrante, enquanto tramitar o "mandamus".

Comunique-se a presente decisão ao MM. Juízo *a quo*.
Dê-se vista dos autos ao MPF.
Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem.
Int.

São Paulo, 14 de março de 2013.
DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
Juiz Federal
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005136-02.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.005136-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO
AGRAVANTE : JAYME LOPES FILHO
ADVOGADO : CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00005299520134036126 2 Vr SANTO ANDRE/SP

DECISÃO

Processo Civil. Desaposentação. Valor da Causa. Competência do Juizado Especial Federal. Agravo de Instrumento desprovido.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por JAYME LOPES FILHO contra a r. decisão juntada por cópia reprográfica às fls. 40/41, proferida pelo MM. Juízo Federal da 2ª Vara de Santo André-SP, nos autos de ação objetivando a "Desaposentação" mediante a cessação de benefício anterior e imediata implantação de novo benefício.

O magistrado oficiante naquele juízo retificou, de ofício, o valor da causa para R\$12.794,40, declinou de sua competência para o julgamento da lide e determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Santo André.

Inconformado, o autor interpôs este recurso visando a concessão de efeito suspensivo e a reforma da decisão agravada, ao argumento de seu desacerto.

É o relatório.
DECIDO.

Primeiramente, à vista da certidão de fls. 45 e da declaração de fls. 14, defiro ao agravante os benefícios da justiça gratuita, somente para o fim de processar este recurso.

No mais, *in casu*, o vindicante pretende obter a chamada Desaposentação, que consiste na cessação de aposentadoria anterior e imediata implantação de novo benefício (considerando o tempo e as contribuições tanto anteriores quanto posteriores à concessão da aposentadoria a qual renuncia). Aduz o agravante que o valor da causa supera os 60 (sessenta) salários mínimos, o que evidencia a incompetência dos Juizados Especiais Federais. Cumpre, portanto, determinar se a competência para julgar a demanda principal seria realmente do Juízo Federal da 2ª Vara de Santo André ou do respectivo Juizado Especial Federal, sobre o que a Lei 10.259/2001 estabelece que não se inserem na competência dos Juizados as causas cujo valor exorbite a quantia de 60 (sessenta) salários mínimos.

No caso, o valor da causa deve ser calculado conforme o disposto no art. 260 do CPC, a seguir transcrito:
"Art. 260. Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano; se, por tempo inferior, será igual à soma das prestações."

Na espécie, verifico que o autor não efetuou requerimento administrativo, portanto não há que se falar em prestações vencidas. No que diz respeito às parcelas vincendas, o demandante afirmou que o valor de sua aposentadoria, atualmente, é de R\$ 2.850,00 (dois mil, oitocentos e cinquenta reais), sendo que pretende com a

Desaposentação receber a quantia mensal de R\$ 3.916,20 (três mil, novecentos e dezesseis reais e vinte centavos). Dessa forma, o valor da causa corresponderá à diferença entre o valor atual e aquele que o pleiteante almeja obter através da ação subjacente (R\$1.066,20), considerando-se o período de um ano (doze prestações), o que resulta no montante de R\$12.794,40 (doze mil, setecentos e noventa e quatro reais e quarenta centavos).

A esse respeito, confira-se o seguinte julgado desta Corte:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL - AÇÃO VISANDO À DESAPOSENTAÇÃO - COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL PELO FATO DO VALOR DA CAUSA NÃO ATINGIR O TETO DA LEI 10.259/01.

Se o pedido do autor abranger o recebimento de prestações vencidas e vincendas, aplica-se a regra contida no artigo 260 do Código de Processo Civil, devendo no cálculo tomar em consideração a diferença entre o valor do benefício atual e a renda pretendida, cuja soma (vencidas e vincendas) corresponde ao benefício econômico visado. Agravo de Instrumento improvido."

(AI nº 395247, Sétima Turma, rel. Des. Fed. Eva Regina, j. 22/11/2010, v.u., DJF3 29/11/2010, p. 1883).

Dessarte, conclui-se que o Juizado Especial Federal possui competência para processar e julgar a ação, uma vez que o valor da causa é, na verdade, inferior ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos.

Afigura-se, assim, que o recurso encontra-se em confronto com posicionamento consagrado, razão pela qual NEGO PROVIMENTO ao Agravo de Instrumento, conforme o disposto no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, baixem os autos à primeira instância, com as anotações e cautelas de praxe.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 18 de março de 2013.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005358-67.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.005358-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
AGRAVANTE : CLAUDETE DALTIO
ADVOGADO : GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00005108620134036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Claudete Daltio contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo*, em ação previdenciária, que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, que visava ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Inconformada com a decisão, a agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se da possibilidade de deferimento da antecipação da tutela recursal, à luz da atual disciplina traçada nos artigos 558 e 527, inciso III, do Código de Processo Civil, aduzindo, em síntese, que a documentação médica colacionada aos autos comprova a manutenção da sua incapacidade para o trabalho, razão pela qual faz jus à imediata reimplantação do benefício.

Decido:

Para a obtenção do auxílio-doença o segurado deve observar um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, a teor do art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, bem como comprovar a sua incapacidade para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, conforme o art. 59 da referida Lei.

Às fls. 28/36, constam exames e relatório médico recomendando que a agravante evite atividades pesadas e/ou repetitivas por tempo indeterminado (CID C50.9).

Por outro lado, o requerimento de prorrogação do benefício de auxílio-doença, bem como o pedido de

reconsideração, apresentados respectivamente em 24.12.2012 e 21.01.2013, foram indeferidos com base em exame realizado pela perícia médica do INSS (fls. 37/38).

Com efeito, a questão demanda dilação probatória, sendo certo que os documentos apresentados pela agravante não constituem prova inequívoca da alegada incapacidade para o trabalho, necessária à antecipação da tutela jurisdicional.

Dispõe o artigo 273 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e:

I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou

II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

(...)"

Assim sendo, não obstante a natureza alimentar do benefício pleiteado, que constitui no caso dos autos o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, ante a necessidade de dilação probatória, resta impossibilitada a antecipação da tutela pretendida.

Neste sentido, transcrevo os seguintes julgados proferidos por esta Egrégia Corte:

"PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO DE CONVERSÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RETIDO. AGRAVO. ART. 527, II E PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. NÃO CABIMENTO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. AGRAVO DESPROVIDO. - O art. 527 do CPC, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.187/2005, suprimiu, em seu parágrafo único, a possibilidade de impugnação da decisão de conversão liminar do agravo de instrumento em retido, tornando incabível a interposição de agravo para essa finalidade. Precedentes desta Corte. - De outra parte, consoante bem assinalou o MM. Juiz ao indeferir a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pleiteada pela autora, não restou demonstrada in casu a presença dos requisitos legais, em especial, a verossimilhança de suas alegações, ante a necessidade de dilação probatória para verificar a real capacidade laborativa da parte autora. - Agravo desprovido."

(10ª Turma, AI nº 447564, Rel. Des. Fed. Diva Malerbi, j. 30/08/2011, DJF3 CJI Data:08/09/2011).

E, ainda:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA (CPC, ART. 273). PRESSUPOSTOS. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NECESSIDADE. INDEFERIMENTO. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ. 2. O art. 273 do Código de Processo Civil condiciona a antecipação dos efeitos da tutela à existência de prova inequívoca e da verossimilhança das alegações do autor, bem como às circunstâncias de haver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. No caso da decisão ser impugnada por agravo de instrumento, a parte que pretende a sua reforma deve demonstrar no ato de interposição do recurso a existência dos pressupostos autorizadores da tutela antecipada pretendida, sem necessidade de dilação probatória. Precedentes. 3. A agravante insurge-se contra decisão que indeferiu antecipação de tutela requerida para a suspensão da "incidência da contribuição previdenciária, do GUIL-RAT e de terceiros (INCRA, SESC, SENAC, SEBRAE, Salário-Educação) da Autora sobre o adicional de 1/3 de férias e sobre os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento dos empregados anteriores à concessão dos benefícios do auxílio-doença e auxílio-doença previdenciário" (fl. 64). No entanto, a agravante não instruiu o recurso com documentos que comprovem a iminente prática de ato que possa sujeitá-la à incidência da contribuição previdenciária, o que afasta a alegação de periculum in mora (a ação declaratória de inexistência de relação jurídica, cumulada com repetição de indébito, foi instruída com documentos referentes ao ano de 2000, cf. fls. 120/674). Assim, deve ser mantida a decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento, uma vez que a agravante não demonstrou, no ato de interposição do recurso, a existência dos pressupostos autorizadores da tutela antecipada pretendida, sem necessidade de dilação probatória. 4. Agravo legal não provido."

(5ª Turma, AI nº 411241, Des. Fed. André Nekatschalow, j. 18/10/2010, DJF3 CJI Data:27/10/2010, p. 827).

E, por fim:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, CPC. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. REQUISITOS. AUXÍLIO-DOENÇA. 1. Conforme a exegese do artigo 273 e incisos do Código de Processo Civil o Magistrado poderá, a requerimento da parte, conceder a antecipação da tutela jurisdicional pretendida no pedido inaugural. Porém, para valer-se desta prerrogativa, o pedido deve ter guardada em requisitos não tão pouco exigentes, quais sejam: a) verossimilhança da alegação, consubstanciada em prova inequívoca; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou c) abuso de direito de defesa ou o

manifesto propósito protelatório do réu. 2. Em se tratando de verba de natureza alimentícia, o receio de dano irreparável é manifesto, pois estão em risco direitos da personalidade - vida e integridade - protegidos pelo próprio texto constitucional em cláusulas pétreas. 3. A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença tem como requisitos a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais. Sua suspensão, por sua vez, se dá, em tese, pela cessação da incapacidade ou pelo fato de o benefício ter sido concedido de maneira irregular. 4. Não sendo a documentação constante dos autos suficiente à comprovação da incapacidade para o trabalho, esta não possui o condão de caracterizar a prova inequívoca, não se mostrando recomendável a antecipação da tutela se o deslinde do caso reclamar dilação probatória. 5. Agravo legal não provido."

(7ª Turma, AI nº 361425, Des. Fed. Antônio Cedenho, j. 11/05/2009, DJF3 CJ2 Data:17/06/2009, p. 393).

Ante o exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 557, *caput*, do CPC.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Int.

São Paulo, 15 de março de 2013.

DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

Juiz Federal

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005432-24.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.005432-3/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : PEDRO FURIAN ZORZETTO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : JULYANA CASSIANO AUGUSTO incapaz
ADVOGADO : KÉZIA COSTA SOUZA
REPRESENTANTE : LUCILENE CASSIANO
ADVOGADO : KÉZIA COSTA SOUZA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ASSIS Sec Jud SP
No. ORIG. : 00001083820134036116 1 Vr ASSIS/SP

DECISÃO

Constitucional. Previdenciário. Auxílio Reclusão. Segurado desempregado quando da prisão. Inexistência de renda. Não provimento do Agravo de Instrumento.

Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a decisão juntada por cópia reprográfica às fls. 62/63, proferida nos autos de ação objetivando a concessão de Auxílio Reclusão, ajuizada por JULYANA CASSIANO AUGUSTO, representada por Lucilene Cassiano, a qual deferiu o pedido de tutela antecipada pleiteada.

Inconformado, sustenta a parte agravante que não restaram satisfeitos os requisitos necessários à concessão do benefício supra, vez que o último salário de contribuição do recluso era superior àquele apontado como valor máximo necessário à concessão do referido benefício, requerendo, em síntese, a concessão de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da decisão agravada.

É o relatório.

DECIDO.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas no referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

Não assiste razão ao INSS.

Destaco, inicialmente, que o benefício de auxílio reclusão é devido aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração de empresa, não estiver em gozo de auxílio doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, ainda que exerça atividade remunerada no cumprimento de pena em regime fechado ou semi-aberto (art. 80, *caput*, da Lei nº 8.213/1991 c.c. art. 116, §§ 5º e 6º, do Decreto nº 3.048/1999, com redação dada pelo Decreto nº 4.729/2003).

No caso dos autos, o INSS insurge-se apenas quanto ao valor do último salário de contribuição auferido pelo

recluso. Nesse ponto, sustenta que a quantia recebida por ele em fevereiro/2012 era de R\$1.014,53 (um mil, quatorze reais e cinquenta e três centavos), superior, portanto, ao limite legal previsto para o período. Desta forma, tendo em vista a data em que houve o recolhimento à prisão do segurado (22.11.2012 - fls. 31), a demonstração da qualidade de segurado do recluso (cópia da C.T.P.S. juntada às fls. 36, indicando que ele trabalhou até 28.02.2012), e a dependência presumida da autora (fls. 37), tem-se que a única questão a ser dirimida por esta decisão refere-se à legalidade do limite imposto administrativamente pela autarquia como condição para a concessão do benefício de auxílio reclusão.

Sempre me posicionei no sentido de que o auxílio reclusão, por ser devido, a bem da verdade, aos dependentes do segurado, conforme art. 18, inciso II, alínea "b", e art. 80, caput, da Lei nº 8.213/1991, a renda a ser considerada, na época da prisão, só poderia ser a dos dependentes, e não a do próprio segurado, tendo a regulamentação infralegal extrapolado sua função ao definir a remuneração do segurado como limite para a concessão do benefício em tela. No entanto, revejo meu posicionamento.

Isso porque, ao dispor sobre esse benefício, o Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999, em seu artigo 116, *caput*, o fez nos seguintes termos:

"Art. 116 (...)

§1º É devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado."

Extrai-se, pois, do já citado artigo 116, que o auxílio reclusão será devido aos dependentes do segurado recolhido à prisão, desde que seu último salário de contribuição não exceda a R\$ 360,00 (fixado em 15/12/1998, pela EC nº 20).

Isso porque, conforme se extrai da nova orientação assente no E. Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento dos Recursos Extraordinários nº 587.365 e 486.413, reconhecendo a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, para a concessão do auxílio reclusão, deve ser considerada a última renda do segurado recluso. Transcrevo os citados precedentes:

"PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO - RECLUSÃO . ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO - RECLUSÃO . BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO.

I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes.

II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio - reclusão , a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários.

III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade.

IV - Recurso extraordinário conhecido e provido."

(STF - RE 587365 RG/SC - Santa Catarina - data de publicação DJE 08/05/2009 - ATA Nº 13/2009. DJE nº 84, divulgado em 07/05/2009 Rel. Min. Ricardo Lewandowski).

"CONSTITUCIONAL. AUXÍLIO - RECLUSÃO . ART. 201, IV E ART. 13 DA EC 20/98. SABER SE A RENDA A SER CONSIDERADA PARA EFEITOS DE CONCESSÃO DO AUXÍLIO - RECLUSÃO DEVE SER A DO SEGURADO RECLUSO OU A DE SEUS DEPENDENTES INTERPRETAÇÃO DOS DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA.

O Tribunal reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, vencidos os Ministros Celso de Mello, Cármen Lúcia, Eros Grau, Joaquim Barbosa e Menezes Direito. Não se manifestaram os Ministros Cezar Peluso e Gilmar Mendes."

(STF RE 587365 RG/SC - Santa Catarina - Repercussão Geral no Recurso DJE 117 - Julgamento: 12/06/2008 public 24/06/2008, Rel. Min. Ricardo Lewandowski).

Na espécie, segundo o CNIS do segurado instituidor (fls. 43), seu último salário de contribuição, correspondente a fevereiro de 2012, foi de R\$ 1.014,53 (um mil, quatorze reais e cinquenta e três centavos). No entanto, estando desempregado ao tempo da prisão, visto que foi preso em 22.11.2012 (fls. 31) e o contrato de trabalho encerrou-se em 28.12.2012 (CNIS anexo), subentende-se que não auferiu renda nesse período, não se podendo considerar, para efeitos da concessão da benesse pretendida, o salário de contribuição anterior à data do encarceramento. Nesse sentido, a seguinte jurisprudência desta Corte:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO . ARTIGO 557, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUXÍLIO - RECLUSÃO. PARÂMETRO PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. RENDA DO SEGURADO PRESO AO TEMPO DO ENCARCERAMENTO. PRECEDENTES DO STF. RECLUSO EM PERÍODO DE GRAÇA, DESEMPREGADO À ÉPOCA DA PRISÃO. APLICAÇÃO DO ART.116, § 1º, DO DECRETO Nº 3.048/1999. BENEFÍCIO DEVIDO.

(...)

6. Verifica-se que ao tempo do encarceramento, o genitor do autor estava em período de graça, e, portanto, mantinha sua qualidade de segurado, tendo em vista seu último vínculo empregatício ter cessado em 11.05.2009, conforme cópias da CTPS (fl. 22).

7. Ressalte-se que o seu último salário-de-contribuição para um mês completo é o da competência de abril de 2009, no valor de R\$ 884,05, segundo o CNIS de fl. 27.

8. Apesar de seu último salário-de-contribuição ser maior do que o valor estabelecido pela Portaria nº 48, de 12.02.2009, que fixou o teto em R\$ 752,12, para o período, ele não poderá ser utilizado como parâmetro para a não concessão do benefício de auxílio reclusão, pois o segurado, quando da sua prisão, encontrava-se desempregado, em período de graça, enquadrando-se perfeitamente no art. 116, §1º, do Decreto 3.048/1999, já descrito acima, sendo de rigor a concessão do benefício na presente hipótese.

9. Agravo a que se nega provimento."

(AC nº 1636577, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Fausto de Sanctis, j. 12/12/2011, v.u., DJF3 16/12/2011).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO - RECLUSÃO. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA.

(...)

V - O segurado recebia R\$ 816,00 em seu último emprego e não possuía rendimentos à época de sua prisão (28/01/2009), vez que se encontrava desempregado.

VI - Não vislumbro impedimento para a concessão do benefício aos dependentes, uma vez que não se considera ultrapassado o limite previsto no art. 13 da Emenda Constitucional nº 20, de 1998.

VII - O § 1º do art. 116, do Decreto n.º 3048/99, permite, nestes casos, a concessão do benefício, desde que mantida a qualidade de segurado.

(...)

XIII - Agravo não provido."

(AI nº 432909, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, j. 10/10/2011, v.u., DJF3 20/10/2011).

"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO - RECLUSÃO. RENDA CONSIDERADA. SEGURADO DESEMPREGADO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. REEXAME.

1. Em incidente de recurso extraordinário de repercussão geral, o E. STF decidiu que renda a que se refere o texto constitucional diz respeito ao salário-de-contribuição do recluso (RE 587365, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, DJe-084 08.0509).

2. Como o segurado encontrava-se desempregado quando foi preso, é de se considerar que sua renda não ultrapassa o limite previsto para a concessão do benefício. Precedente da Turma (AC nº 2008.61.06.010651-7/SP, Relator Desembargador Federal Sergio Nascimento, DJF3 CJI 09/03/2011, p. 530).

3. Reconsiderada a fundamentação do voto integrante do acórdão proferido nestes autos, mantendo-se, no entanto, sua conclusão de provimento da apelação interposta pela parte autora."

(AC nº 1303260, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 20/09/2011, v.u., DJF3 28/09/2011).

Afigura-se, assim, que o recurso colide com posicionamento consagrado, razão pela qual NEGOU PROVIMENTO ao Agravo de Instrumento, conforme o disposto no artigo 557, §1º-A, do CPC.

Oportunamente, baixem os autos à primeira instância, com as anotações e cautelas de praxe.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 18 de março de 2013.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005442-68.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.005442-6/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO
AGRAVANTE : DONIZETE FALCOMER
ADVOGADO : ISABELE CRISTINA GARCIA DE OLIVEIRA
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BIRIGUI SP

DECISÃO

Previdenciário. Pensão por Morte. Cônjuge. Qualidade de segurada da cônjuge falecida demonstrada. Agravo de Instrumento provido.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por DONIZETE FALCOMER contra a decisão juntada por cópia reprográfica às fls. 35, proferida nos autos de ação objetivando a concessão de Pensão por Morte ajuizada pelo agravante, em razão do falecimento de sua cônjuge, Vera Lucia da Silva Falcomer. A decisão agravada indeferiu a antecipação da tutela por entender ausente a verossimilhança do alegado.

Inconformado, o agravante interpôs o presente recurso sustentando, em síntese, a presença dos pressupostos que autorizam a antecipação da tutela, requerendo a reforma da decisão agravada.

É o relatório.

DECIDO.

Primeiramente, à vista da certidão de fls. 38, observo que o agravante é beneficiário da justiça gratuita (fls. 35). No mais, na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal.

Observo, primeiramente, que a Pensão por Morte foi indeferida na via administrativa ao autor, ora agravante, o qual era casado com a falecida Vera Lucia da Silva Falcomer, consoante se verifica da certidão de casamento de fls. 23, sob o fundamento de que a mesma perdeu a qualidade de segurada (fls. 33).

Com efeito, para fazer jus ao benefício da pensão por morte, é necessária a comprovação da condição de dependente do segurado e da filiação do falecido à Previdência Social, na data do evento morte (Lei 8.213/1991, artigos 16, 26, I e 74).

A ausência de prova de qualquer um dos requisitos implica o indeferimento do pleito.

Na espécie, incontestada a condição de dependente da *de cujus*, visto que o ora agravante era cônjuge da mesma, sua dependência econômica é presumida (art. 16, inciso I, da Lei 8.213/1991).

A questão reside em determinar se, quando ocorreu o falecimento, ou seja, em 16.11.2012 (fls. 22), Vera Lucia da Silva Falcomer, mantinha sua qualidade de segurada. A esse respeito, verifica-se do CNIS anexo e que desta fica fazendo parte integrante, que a falecida, dentre outros registros, recolheu contribuição previdenciária no período de 10/2002 a 03/2007, recebeu Auxílio Doença no período de 26.03.2007 a 22.02.2009 e Aposentadoria por Invalidez de 04.07.2008 a 16.11.2012. Assim, considerando que o óbito da segurada ocorreu em 16.11.2012 (fls. 22), não há que se falar em perda da qualidade de segurada.

Ademais, à luz do princípio da proporcionalidade, entre eventual impossibilidade de repetição de numerários adiantados e a sobrevivência da parte vindicante, inclino-me pelo resguardo do segundo bem jurídico, em virtude da necessidade da preservação do direito fundamental à vida e da dignidade da pessoa humana, hierarquicamente superiores, na tutela constitucional.

Diante do exposto, DOU PROVIMENTO ao Agravo de Instrumento, conforme o disposto no artigo 557, §1º-A, do CPC, para conceder a antecipação da tutela, determinando a implantação do benefício de Pensão por Morte a favor do agravante até a prolação de sentença nos autos originários.

Oportunamente, baixem os autos à primeira instância, com as anotações e cautelas de praxe.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 18 de março de 2013.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001000-35.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.001000-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS

APELANTE : DARCI TARGAO

ADVOGADO : MATHEUS VECCHI

CODINOME : DARCI TARGAN

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JULIO CESAR MOREIRA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 10.00.00082-4 3 Vr MIRASSOL/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Recurso de Apelação interposto pela parte Autora em face da r. Sentença (fls. 89/90) que julgou improcedente o pedido de concessão de benefício assistencial de prestação continuada (LOAS). Houve condenação em custas, despesas processuais e verba honorária advocatícia no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observando-se a condição de beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Sustenta o Autor, em síntese, que foram preenchidos os requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado.

Com contrarrazões, vieram os autos a este Tribunal.

O MPF, em parecer da lavra do e. Procurador Regional da República, opina pelo desprovimento do Recurso de Apelação, mantendo-se a r. Sentença (fls. 105/106).

É o relatório.

Decido.

A matéria discutida nos autos comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterou, dentre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trazendo ao relator a possibilidade de negar seguimento *a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior* ou dar provimento ao recurso, *se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.*

Para a concessão do benefício de assistência social (LOAS) faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos:

- I) ser pessoa portadora de deficiência ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais (art. 34 do Estatuto do Idoso - Lei n.º 10.741 de 01.10.2003);
- II) não possuir meios de subsistência próprios ou de tê-la provida por sua família, cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ do salário mínimo (art. 203, V, da CF; art. 20, § 3º, e art. 38 da Lei n.º 8.742 de 07.12.1993).

É certo que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADIMC nº 1.232/DF e ADIn nº 877-3/DF, não vislumbrou ofensa à Magna Carta, mais especificamente ao seu art. 203, V, no fato de se haver fixado em lei que *Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo.*

O C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a limitação do valor da renda *per capita* familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda *per capita* inferior a 1/4 do salário mínimo:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER

CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.
2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.
3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001).
4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável.
5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.
6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar.
7. Recurso Especial provido.

(STJ, Terceira Seção, REsp 1112557/MG, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 28/10/2009, DJe 20/11/2009) **RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. UNIÃO. ILEGITIMIDADE. COMPROVAÇÃO DE RENDA PER CAPITA NÃO SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. DESNECESSIDADE. TERMO INICIAL.**

1. "(...) O benefício de prestação continuada previsto no artigo 203 da Constituição da República, regulamentado pela Lei nº 8.742/93, muito embora não dependa de recolhimento de contribuições mensais, deverá ser executado e mantido pela Previdência Social, que tem legitimidade para tal mister. (...)" (REsp nº 308.711/SP, da minha Relatoria, in DJ 10/3/2003).
2. "(...) A impossibilidade da própria manutenção, por parte dos portadores de deficiência e dos idosos, que autoriza e determina o benefício assistencial de prestação continuada, não se restringe à hipótese da renda familiar per capita mensal inferior a 1/4 do salário mínimo, podendo caracterizar-se por concretas circunstâncias outras, que é certo, devem ser demonstradas. (...)" (REsp nº 464.774/SC, da minha Relatoria, in DJ 4/8/2003).

(...)

4. Recurso parcialmente provido.

(STJ, Sexta Turma, Resp 756119, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 23.08.2005, DJ 14.11.2005, p. 412)

De acordo com o laudo médico pericial, às fls. 62/68, o Autor, Darci Targão, é portador de gota úrica e gonartrose, concluindo pela não incapacidade para o exercício de atividade laboral.

O estudo social (fls. 48/50), realizado em 11 de Agosto de 2011, revela que o Autor reside em imóvel alugado, composto por cinco cômodos, garagem e área de serviço, de pequeno porte, bem acabado e organizado. O núcleo familiar é composto pelo Requerente e por sua companheira, Terezinha de Jesus Targão. A renda mensal familiar é proveniente da venda de gaiolas e pequenos serviços prestados pelo Autor e por sua companheira, perfazendo um valor, em média, de R\$680,00 (seiscentos e oitenta reais) mensais.

Destarte, não restaram preenchidos os requisitos ensejadores à concessão do benefício pleiteado.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, caput, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO.**

P.I.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 04 de março de 2013.
Fausto De Sanctis
Desembargador Federal
APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001032-40.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.001032-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE : EMILY FERREIRA MARTINS incapaz
ADVOGADO : EDSON RICARDO PONTES
REPRESENTANTE : VIVIANE FERREIRA BARBOSA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ERICO TSUKASA HAYASHIDA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 09.00.00084-5 2 Vr BARUERI/SP

DECISÃO
Vistos.

Trata-se de Recursos de Apelação interpostos pelas partes em face de Sentença (fls. 243/247) que julgou improcedente o pedido de concessão do benefício assistencial de prestação continuada (LOAS).

Em suas razões de Apelação sustenta a Autora, em síntese, que restaram preenchidos os requisitos legais ensejadores à concessão do benefício pleiteado.

Por sua vez, o INSS requer a seja a parte autora condenada em honorários de sucumbência, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50.

Com contrarrazões, vieram os autos a este Tribunal.

O MPF, em seu parecer acostado às fls. 313/315, pugna pela decretação da nulidade do feito por ausência de intimação do Ministério Público em primeiro grau..

É o relatório.

Decido.

A matéria discutida nos autos comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterou, dentre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trazendo ao relator a possibilidade de negar seguimento "*a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" ou dar provimento ao recurso, "*se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*".

Nos termos do artigo 127 da Constituição Federal, compete ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e **dos interesses sociais e individuais indisponíveis** (grifo meu).

Quanto à necessidade de participação do Ministério Público especificamente nestes autos, dispõe o art. 31 da Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS): *Cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito aos direitos estabelecidos nesta lei (grifo meu)*

A ausência de intervenção do Ministério Público nestes autos é causa de nulidade, a teor do artigo 246, *caput*, do CPC, máxime ao se considerar que sua não atuação pode ter importado em prejuízo à parte Autora, que teve seu pleito julgado improcedente. Cumpre transcrever o dispositivo em referência:

Art. 246. É nulo o processo, quando o Ministério Público não for intimado a acompanhar o feito em que deva intervir.

Parágrafo único. Se o processo tiver corrido, sem conhecimento do Ministério Público, o juiz o anulará a partir do momento em que o órgão devia ter sido intimado.

Nesse sentido, destaco os seguintes precedentes:

PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - REVISÃO DE BENEFÍCIO - NÃO INTERVENÇÃO DO MP - PREJUÍZO À PARTE - ANULAÇÃO DE ATOS PROCESSUAIS - RECURSO DA PARTE AUTORA PREJUDICADO.

- O artigo 82, inciso I determina a intervenção do MP nas causas em que há interesses de incapazes.
- O artigo 246, do Código de Processo Civil prevê a nulidade do processo quando o Ministério Público não for intimado a acompanhar o feito em que deve intervir.
- No caso, ausente a manifestação do representante do parquet e caracterizado o prejuízo à parte, impõe-se a nulidade do feito.
- Anulação dos atos processuais desde o momento em que se faria necessária a intervenção do Ministério Público.
- Parecer do MPF acolhido.
- Recurso da parte autora prejudicado.

(TRF3, Sétima Turma, AC 1117889, Relatora Desembargadora Federal Eva Regina, DJF3 em 27/05/09, página 922)

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SENTENÇA MONOCRÁTICA EM PREJUÍZO AO INTERESSE DE INCAPAZ. AUSÊNCIA DE INTERVENÇÃO OBRIGATÓRIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. NÃO OBSERVÂNCIA DO ART. 82 DO CPC. NULIDADE DO PROCESSO. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 84 E 246 DO CPC. PREQUESTIONAMENTO.

1 - Nos processos versando sobre interesse de incapaz é obrigatória a intervenção do Ministério Público em todas as fases, nos termos do art. 82 do Código de Processo Civil.

2 - A ausência da manifestação do Parquet em primeira instância, nos casos em que a r. sentença monocrática resultou em prejuízo ao interesse do incapaz, acarreta a nulidade do processo. Inteligência dos arts. 84 e 246 do Código de Processo Civil.

3 - Prejudicados os prequestionamentos apresentados pelas partes.

4 - Parecer do Ministério Público Federal acolhido. Declarada a nulidade dos atos processuais, a partir da citação, determinando o retorno dos autos à Vara de origem para a necessária intervenção ministerial.

Prejudicado o recurso de apelação.

(TRF3, Nona Turma, AC 1379920, Relator Desembargador Federal Nelson Bernardes, DJF3 em 19/05/09, página 629)

PREVIDÊNCIA SOCIAL. AUXÍLIO-RECLUSÃO. PRESENÇA DE MENORES NA LIDE. OBRIGATÓRIO PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO.

1. Quando há menores na lide, é obrigatória a intervenção do MP, antes da prolação da sentença, como previsto no art. 82 do CPC

2. O pedido de auxílio-reclusão tem fundamento jurídico no art. 80 da Lei nº 8.213/91.

3. Apelação provida.

4. Sentença anulada.

(TRF1, Primeira Turma Suplementar, AC 9601056904, Relator Juiz Federal Convocado Ricardo Machado Rabelo, DJ em 22/10/01, página 763)

Ante o exposto, acolho o Parecer do Ministério Público e decreto a anulação da r. Sentença de primeiro grau, para retomar a instrução processual com a obrigatória intervenção do Ministério Público a partir do momento em que referido órgão deveria ter sido intimado para atuar em primeira instância (artigo 246, parágrafo único, do CPC). Determino o retorno dos autos à Vara de Origem, e, com fundamento no artigo 557, *caput*, do CPC, julgo

prejudicados os Recursos.

Após o decurso de prazo, baixem os autos ao Juízo de origem.

P.I.

São Paulo, 12 de março de 2013.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001380-58.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.001380-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE : JOANA D ARC DOS SANTOS
ADVOGADO : GILSON BENEDITO RAIMUNDO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CYRO FAUCON FIGUEIREDO MAGALHÃES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 10.00.00049-1 2 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP

DECISÃO

Trata-se de Apelação interposta por Joana D Arc dos Santos, em Ação de Conhecimento ajuizada em 31.03.2010, em face do INSS, contra r. Sentença prolatada em 09.12.2011, que julgou procedente o pedido, para condenar a autarquia a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir do laudo pericial, em 25.07.2011 (fl. 55), incidindo sobre as parcelas vencidas juros de mora legais e correção monetária. Condenou a autarquia, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 500,00 (fls. 79/81).

Em seu recurso, a autora pugna pela reforma parcial da r. Decisão, para fixar os honorários advocatícios, à razão de 15% ou 20%, sobre o valor da condenação, até a implementação do benefício, ou ainda, no importe de R\$ 2.164,00, de acordo com a tabela de honorários advocatícios da OAB/SP (fls. 84/87).

Subiram os autos, sem contrarrazões.

É o relatório.

Decido.

A matéria discutida nos autos comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterou, dentre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trazendo ao relator a possibilidade de negar seguimento *a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*. Por outro lado, estatuiu que, *se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso*.

O INSS suscita, à fl. 108, pela necessidade da Remessa Oficial. Entretanto, não lhe assiste razão, visto que, de acordo com a redação do art. 475, § 2º, do CPC, dada pelo art. 1º da Lei nº 10.352/2001, que entrou em vigor em 27 de março de 2002, não mais está sujeita a reexame necessário a presente sentença, porquanto se cuida de demanda cujo direito controvertido não excede de 60 (sessenta) salários mínimos, considerados tanto o valor mínimo do benefício, quanto o tempo decorrido para sua obtenção. Assim, não conheço da Remessa Oficial.

Em relação aos requisitos legais para obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, verifico que não foram impugnados pela parte ré, em razões recursais, os quais, portanto, restam incontroversos.

Quanto aos honorários advocatícios, cumpre esclarecer que estes **devem ser fixados à razão de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença**, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e a regra da Súmula nº 111 do C. STJ.

Nesse contexto, não há que se falar em reforma dos honorários advocatícios, fixados pela r. Sentença em R\$ 500,00 (quinhentos reais), visto que esta importância se mostra maior que o valor a ser obtido por meio da forma de cálculo dos 10% (dez por cento) acima mencionados.

Posto isto, NÃO CONHEÇO da Remessa Oficial, e, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, NEGOU PROVIMENTO à Apelação da parte autora, na forma da fundamentação acima.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 04 de março de 2013.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001644-75.2013.4.03.9999/MS

2013.03.99.001644-8/MS

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE : LUIZ OZORIO
ADVOGADO : HERICO MONTEIRO BRAGA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : DJALMA FELIX DE CARVALHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 11.00.00062-2 2 Vr BONITO/MS

DECISÃO

Cuida-se de Apelação interposta pela parte autora, em face da Sentença que julgou improcedente o pedido de concessão do benefício de pensão por morte.

Em razões recursais foi requerido a reforma do julgado, ao fundamento da comprovação dos requisitos para a concessão do benefício pleiteado.

Decorrido *in albis* o prazo para as contrarrazões, vieram os autos a esta Corte.

É o relatório.

Decido.

A matéria discutida nos autos comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterou, dentre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trazendo ao relator a possibilidade de negar seguimento "a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". E, em seu §1º-A a possibilidade de dar provimento ao recurso "se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

Em face dos critérios de direito intertemporal, e tendo em vista a legislação vigente à data da formulação do pedido que provoca a presente análise recursal, os requisitos (independentes de carência) a serem observados para a concessão da pensão por morte são os previstos nos arts. 74 a 79, todos da Lei nº 8.213, de 24.07.1991. Por força desses preceitos normativos, a concessão do benefício de pensão por morte depende, cumulativamente, da comprovação: a) do óbito ou morte presumida de pessoa que seja segurada (obrigatória ou facultativa); b) da existência de beneficiário dependente do *de cujus*, em idade hábil ou com outras condições necessárias para receber a pensão; e c) da qualidade de segurado do falecido.

Quanto à condição de segurado (obrigatório ou facultativo), essa decorre da inscrição no regime de previdência pública, cumulada com o recolhimento das contribuições correspondentes (embora sem carência, consoante o art. 26, I, da Lei nº 8.213/1991). Convém lembrar que o art. 15 da Lei nº 8.213/1991 prevê circunstâncias nas quais é possível manter a condição de segurado, independentemente de contribuições (em regra fixando prazos para tanto), além do que também será garantida a condição de segurado ao trabalhador que não tiver vínculo de emprego devidamente registrado em CTPS (devendo, nesse caso, comprovar o labor mediante início de prova documental). Ainda é considerado segurado aquele que trabalhava, mas ficou impossibilitado de recolher contribuições previdenciárias em razão de doença incapacitante. Acrescente-se, afinal, o disposto no art. 102 da Lei nº 8.213/1991, segundo o qual será assegurada a pensão se, ao tempo do óbito, o *de cujus* já reunia todos os requisitos para aposentadoria.

Não se deve confundir a condição de segurado com a exigência de carência (vale dizer, comprovação de certo número de contribuições para obtenção de benefícios previdenciários). Disso decorre serem inaplicáveis ao presente caso as disposições do art. 24, parágrafo único, da Lei nº 8.213/1991, pois a exigência de recolhimento de 1/3 do número de contribuições de que trata esse dispositivo se faz visando ao aproveitamento, para fins de carência, das contribuições previdenciárias pertinentes a período anterior à perda da condição de segurado. Esse dispositivo não tem incidência no caso em tela justamente porque a pensão por morte independe de carência, ao teor do art. 26, I, da Lei nº 8.213/1991.

Anoto, que a eventual inadimplência das obrigações trabalhistas e previdenciárias acerca de tempo trabalhado como empregado não deve ser imputada a quem reclama direito previdenciário (o que restaria como injusta penalidade), cabendo, se possível, a imputação (civil e criminal) do empregador (responsável tributário pelas obrigações previdenciárias).

Indo adiante, sobre a dependência econômica da parte-requerente em relação ao falecido, a Lei nº 8.213/1991, art. 16, I, prevê que *"são beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido"*. Por sua vez, o § 4º desse mesmo artigo estabelece que *"a dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada."* [Tab]

Registro que essa dependência econômica não precisa ser exclusiva, de modo que a mesma persiste ainda que a parte autora tenha outros meios de complementação de renda. Sobre isso, a Súmula 229, do extinto E.TFR, ainda reiteradamente aplicada, é aproveitável a todos os casos (embora expressamente diga respeito à dependência da mãe em relação a filho falecido), tendo o seguinte teor: *"a mãe do segurado tem direito à pensão previdenciária, em caso de morte do filho, se provada a dependência econômica, mesmo não exclusiva."*

Também não impede a concessão do benefício em tela o fato de a parte autora receber aposentadoria, pois a Lei nº 8.213/1991 (particularmente em seu art. 124) não veda a acumulação da pensão por morte com aposentadoria (presentes os requisitos para suas concessões), até porque ambos têm diferentes fontes de custeio. Nega-se, apenas, a acumulação de duas ou mais pensões, assegurado o direito de se optar pelo pagamento da mais vantajosa.

Anoto ainda que esse benefício é devido ao conjunto de dependentes do *de cujus* que reúnam as condições previstas nos art. 77 da Lei nº 8.213/1991, obviamente cessando para o dependente que não mais se enquadre nas disposições desse preceito normativo. Nem mesmo a constatação de dependente ausente obsta a concessão da pensão, cabendo, quando muito, sua habilitação posterior (art. 76 da Lei nº 8.213/1991). O mesmo pode ser dito quanto à companheira em relação à esposa legítima do *de cujus*. À evidência, não é função da parte-requerente provar que existem outros dependentes para fazer jus ao que reclama, sendo que esse aspecto não pode obstar o deferimento do presente pedido.

Vale lembrar que a ausência de inscrição dos dependentes do *de cujus* junto ao INSS não prejudica o direito ao requerimento ulterior de benefícios, desde que demonstrada a dependência e comprovados os demais requisitos, conforme expressa disposição do art. 17, § 1º, da Lei nº 8.213/1991.

Não comprovado, nos presentes autos, o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício previdenciário pleiteado, deve a ação ser julgada improcedente.

No tocante ao óbito, o documento acostado à fl. 10 é objetivo no sentido de provar a morte da companheira do requerente, ocorrida em 15.01.2007.

Verificando a condição de segurado do *de cujus*, no caso dos autos, os documentos encartados às fls. 08 e 11 (ficha de inscrição no sindicato dos trabalhadores rurais e carteira sindical) comprovam início de prova material

da atividade rurícola de seu companheiro. Contudo, consta às fls. 29/30 extrato do Cnis demonstrando que o mesmo possui vínculos urbanos de 1985 até 2010, o que enfraquece a prova documental acima. Ademais, há necessidade que a prova material seja corroborada e ampliada por depoimentos testemunhais, coesos e harmônicos, relativamente à prestação de labor rurícola, pelo lapso, legalmente, exigido, o que não se verifica nos presentes autos, uma vez que os testemunhos são vagos (fls. 32/40).

Dessa forma, não comprovada a qualidade de segurado, à época do óbito, desnecessário investigar os demais pressupostos à concessão da benesse pleiteada.

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, com fulcro no art. 557, *caput*, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO à apelação da parte autora**, mantendo a r. sentença recorrida.

Respeitadas as cautelas de praxe, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 13 de março de 2013.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002246-66.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.002246-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE : SHIRLEY GARCIA DOS REIS CONFORTE
ADVOGADO : LUCIANA CRISTINA DAS FLORES CEZARI
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : EDGARD PAGLIARANI SAMPAIO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 11.00.00044-1 2 Vr VOTUPORANGA/SP

DECISÃO

Trata-se de Apelação interposta por Shirley Garcia dos Reis Conforte, em Ação de Conhecimento ajuizada em 31.03.2011, em face do INSS, contra r. Sentença prolatada em 05.09.2012, que julgou improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez, ou alternativamente, de auxílio-doença, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 400,00, cuja exigibilidade fica suspensa, por ser beneficiária da justiça gratuita (fls. 161/164).

Em seu recurso, a parte autora pugna pela reforma da decisão recorrida (fls. 167/179).

Subiram os autos, com contrarrazões.

É o relatório.

Decido.

A matéria discutida nos autos comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterou, dentre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trazendo ao relator a possibilidade de negar seguimento *a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*. Por outro lado, estatuiu que, *se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*, o relator poderá dar provimento ao recurso.

Cumpre, primeiramente, apresentar o embasamento legal relativo aos benefícios previdenciários concedidos em decorrência de incapacidade para o trabalho.

Nos casos em que está configurada uma incapacidade laboral de índole total e permanente, o segurado faz jus à percepção da *aposentadoria por invalidez*. Trata-se de benefício previsto nos artigos 42 a 47, todos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Além da incapacidade plena e definitiva, os dispositivos em questão exigem o cumprimento de outros requisitos, quais sejam: **a)** cumprimento da carência mínima de doze meses para obtenção do benefício, à exceção das hipóteses previstas no artigo 151 da lei em epígrafe; **b)** qualidade de segurado da Previdência Social à época do início da incapacidade ou, então, a demonstração de que deixou de contribuir ao RGPS em decorrência dos problemas de saúde que o incapacitaram.

É possível, outrossim, que a incapacidade verificada seja de índole temporária e/ou parcial, hipóteses em que descabe a concessão da aposentadoria por invalidez, mas permite seja o autor beneficiado com o auxílio-doença (artigos 59 a 62, todos da Lei nº 8.213/1991). A fruição do benefício em questão perdurará enquanto se mantiver referido quadro incapacitante ou até que o segurado seja reabilitado para exercer outra atividade profissional.

Destacados os artigos que disciplinam os benefícios em epígrafe, passo a analisar a questão da incapacidade laborativa no caso concreto.

O laudo pericial (fls. 114/115 e 133/135) afirma que a autora foi submetida a tratamento cirúrgico (mastectomia direita e linfadenectomia axilar), devido a carcinoma de mama, em 21.08.2009. Relata que, após a cirurgia, a incapacidade motora do membro superior direito aumentou e, em razão disso, a autora não mais poderá exercer atividades profissionais que exijam esforços físicos do referido membro, incluindo sua atividade habitual de lixadora. Afirma, contudo, que não está impossibilitada de realizar outras atividades que não usem a força do membro superior direito. Conclui, assim, que seu quadro clínico lhe provoca incapacidade laborativa de forma parcial e permanente.

Nesse contexto, o correto seria a autora ser submetida a Programa de Reabilitação Profissional, a cargo do INSS, mormente em razão de não possuir idade avançada (atualmente está com 49 anos de idade), cujo período receberia o benefício de auxílio-doença, para que pudesse estar apta a realizar outras atividades, dentro de suas limitações físicas, que assegurassem sua subsistência.

Sendo assim, conforme documentos de fls. 62/64, verifico que a autarquia promoveu a intimação da autora, para que esta participasse do curso de reabilitação profissional. Entretanto, sem justo motivo, a parte autora se recusou a participar do mencionado programa, razão pela qual, o auxílio-doença foi suspenso, na esfera administrativa (fl. 64), sendo este também o motivo da improcedência do pedido, na instância inferior.

Ressalto que o referido programa possui amparo legal, estando previsto no art. 62 da Lei de Benefícios, que traz a obrigatoriedade do segurado submeter-se a processo de reabilitação profissional, prescrito pela autarquia, sob pena de suspensão do benefício de auxílio-doença, no caso de ser insuscetível de recuperação para sua atividade habitual.

Dessa forma, diante da negativa da autora em participar do programa de reabilitação profissional, visto que poderá exercer outras atividades laborativas, conforme aponta o perito judicial, não há que se falar em concessão de quaisquer benefícios por incapacidade, em consonância com a previsão legal, estando correta a r. Sentença.

Cumprasseverar, no entanto, que tal circunstância não impede a parte autora de, na eventualidade de agravamento de seu estado de saúde, devidamente comprovado, novamente solicitar os benefícios previdenciários em questão.

Posto isto, com base no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, NEGOU PROVIMENTO à Apelação da parte autora, na forma da fundamentação acima.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 05 de março de 2013.
Fausto De Sanctis
Desembargador Federal
APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0002360-05.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.002360-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : BENEDITA APARECIDA GONCALVES
ADVOGADO : ARNALDO MODELLI
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUARITINGA SP
No. ORIG. : 11.00.00028-8 1 Vr TAQUARITINGA/SP

DECISÃO

Cuida-se de Apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em face da Sentença que julgou procedente o pedido, determinando à autarquia Ré a implantação do benefício de pensão por morte, a partir da data do requerimento administrativo, bem assim o pagamento das parcelas vencidas, corrigidas monetariamente, juros moratórios e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da Sentença, nos termos da Súmula n.º 111 do STJ. Sentença submetida ao reexame necessário. Tutela Antecipada concedida.

Em razões recursais foi requerido a reforma do julgado, ao fundamento da não comprovação dos requisitos para a concessão do benefício de pensão por morte.

Com as contrarrazões, vieram os autos a esta Corte.

É o relatório.

Decido.

A matéria discutida nos autos comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil. A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterou, dentre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trazendo ao relator a possibilidade de negar seguimento "a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". E, em seu §1º-A a possibilidade de dar provimento ao recurso "se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

Inaplicável, a disposição sobre o reexame necessário, considerados o valor do benefício e o lapso temporal de sua implantação, não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos (art. 475, § 2º, CPC).

No mais, em face dos critérios de direito intertemporal, e tendo em vista a legislação vigente à data da formulação do pedido que provoca a presente análise recursal, os requisitos (independentes de carência) a serem observados para a concessão da pensão por morte são os previstos nos arts. 74 a 79, todos da Lei nº 8.213, de 24.07.1991. Por força desses preceitos normativos, a concessão do benefício de pensão por morte depende, cumulativamente, da comprovação: a) do óbito ou morte presumida de pessoa que seja segurada (obrigatória ou facultativa); b) da existência de beneficiário dependente do *de cujus*, em idade hábil ou com outras condições necessárias para receber a pensão; e c) da qualidade de segurado do falecido.

Quanto à condição de segurado (obrigatório ou facultativo), essa decorre da inscrição no regime de previdência pública, cumulada com o recolhimento das contribuições correspondentes (embora sem carência, consoante o art. 26, I, da Lei nº 8.213/1991). Convém lembrar que o art. 15 da Lei nº 8.213/1991 prevê circunstâncias nas quais é possível manter a condição de segurado, independentemente de contribuições (em regra fixando prazos para tanto), além do que também será garantida a condição de segurado ao trabalhador que não tiver vínculo de emprego devidamente registrado em CTPS (devendo, nesse caso, comprovar o labor mediante início de prova documental). Ainda é considerado segurado aquele que trabalhava, mas ficou impossibilitado de recolher contribuições previdenciárias em razão de doença incapacitante. Acrescente-se, afinal, o disposto no art. 102 da

Lei nº 8.213/1991, segundo o qual será assegurada a pensão se, ao tempo do óbito, o *de cujus* já reunia todos os requisitos para aposentadoria.

Não se deve confundir a condição de segurado com a exigência de carência (vale dizer, comprovação de certo número de contribuições para obtenção de benefícios previdenciários). Disso decorre serem inaplicáveis ao presente caso as disposições do art. 24, parágrafo único, da Lei nº 8.213/1991, pois a exigência de recolhimento de 1/3 do número de contribuições de que trata esse dispositivo se faz visando ao aproveitamento, para fins de carência, das contribuições previdenciárias pertinentes a período anterior à perda da condição de segurado. Esse dispositivo não tem incidência no caso em tela justamente porque a pensão por morte independe de carência, ao teor do art. 26, I, da Lei nº 8.213/1991.

Anoto, que a eventual inadimplência das obrigações trabalhistas e previdenciárias acerca de tempo trabalhado como empregado não deve ser imputada a quem reclama direito previdenciário (o que restaria como injusta penalidade), cabendo, se possível, a imputação (civil e criminal) do empregador (responsável tributário pelas obrigações previdenciárias).

Indo adiante, sobre a dependência econômica da parte-requerente em relação ao falecido, a Lei nº 8.213/1991, art. 16, I, prevê que *"são beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido"*. Por sua vez, o § 4º (desse mesmo artigo estabelece que *"a dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada."* [Tab]

Registro que essa dependência econômica não precisa ser exclusiva, de modo que a mesma persiste ainda que a parte autora tenha outros meios de complementação de renda. Sobre isso, a Súmula 229, do extinto E.TFR, ainda reiteradamente aplicada, é aproveitável a todos os casos (embora expressamente diga respeito à dependência da mãe em relação a filho falecido), tendo o seguinte teor: *"a mãe do segurado tem direito à pensão previdenciária, em caso de morte do filho, se provada a dependência econômica, mesmo não exclusiva."*

Também não impede a concessão do benefício em tela o fato de a parte autora receber aposentadoria, pois a Lei nº 8.213/1991 (particularmente em seu art. 124) não veda a acumulação da pensão por morte com aposentadoria (presentes os requisitos para suas concessões), até porque ambos têm diferentes fontes de custeio. Nega-se, apenas, a acumulação de duas ou mais pensões, assegurado o direito de se optar pelo pagamento da mais vantajosa.

Anoto ainda que esse benefício é devido ao conjunto de dependentes do *de cujus* que reúnam as condições previstas nos art. 77 da Lei nº 8.213/1991, obviamente cessando para o dependente que não mais se enquadre nas disposições desse preceito normativo. Nem mesmo a constatação de dependente ausente obsta a concessão da pensão, cabendo, quando muito, sua habilitação posterior (art. 76 da Lei nº 8.213/1991). O mesmo pode ser dito quanto à companheira em relação à esposa legítima do *de cujus*. À evidência, não é função da parte-requerente provar que existem outros dependentes para fazer jus ao que reclama, sendo que esse aspecto não pode obstar o deferimento do presente pedido.

Vale lembrar que a ausência de inscrição dos dependentes do *de cujus* junto ao INSS não prejudica o direito ao requerimento ulterior de benefícios, desde que demonstrada a dependência e comprovados os demais requisitos, conforme expressa disposição do art. 17, § 1º, da Lei nº 8.213/1991.

Comprovado, nos presentes autos às fls. 10, 13, 20/21, 108 e 161, o óbito, a qualidade de segurado (recebendo o benefício de aposentadoria por invalidez) e a condição de dependente (companheira), deve a ação ser julgada procedente.

Então, acerca da comprovação de relação conjugal e de outras condições necessárias para receber a pensão, há a certidão de óbito, na qual a parte-requerente consta como declarante do óbito, situação que sugere intimidade com o falecido, bem como constando que viviam em união estável. Há, ainda, escritura pública declaratória e declarações, tudo corroborado pela prova testemunhal. Esses aspectos servem para confirmar a convivência e a relação de dependência entre a parte-requerente e o *de cujus*.

Assim, pelo que consta dos autos, a parte-requerente e o *de cujus* viviam maritalmente, em coabitação e formando uma unidade familiar, na qual verificava-se dependência econômica mútua, do que resulta união estável para fins do art. 226, § 3º, da Constituição Federal, e da lei previdenciária.

Saliente-se que, a teor da jurisprudência consolidada pela Terceira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, acolhida por este Tribunal, no que toca à união estável, sua comprovação, inclusive para efeito de concessão de pensão por morte, pode ser feita por qualquer meio de prova em direito admitido, sendo desnecessário início de prova material, eis que não exigido pela legislação previdenciária, podendo, assim, ser comprovada apenas por prova testemunhal.

Nesse sentido, os arestos abaixo transcritos:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. COMPANHEIRA DE SEGURADO FALECIDO. CONDIÇÃO DE BENEFICIÁRIA. COMPROVAÇÃO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. DESNECESSIDADE. DECRETO 77.077/76.

- O art. 14 do Decreto 77.077/76 em nenhum momento exigiu o início de prova material para fins de

comprovação da convivência conjugal do ex-segurado e companheira para fins de concessão de pensão por morte à última.

- Na disciplina da matéria, há ressalva expressa (parágrafo primeiro do artigo em análise) no sentido de que qualquer prova 'capaz de constituir elemento de convicção' será suficiente à certificação da vida em comum.

- Recurso especial não conhecido.

(STJ; Sexta Turma; RESP 200100772070; Rel. Min. Vicente Leal; DJ data: 18.11.2002, p. 300, RSTJ vol. 164, p. 539)

Pensão por morte. União estável (declaração). Prova exclusivamente testemunhal (possibilidade). Arts. 131 e 332 do Cód. de Pr. Civil (aplicação).

1. No nosso sistema processual, coexistem e devem ser observados o princípio do livre convencimento motivado do juiz e o princípio da liberdade objetiva na demonstração dos fatos a serem comprovados (arts. 131 e 332 do Cód. de Pr. Civil).

2. Se a lei não impõe a necessidade de prova material para a comprovação tanto da convivência em união estável como da dependência econômica para fins previdenciários, não há porque vedar à companheira a possibilidade de provar sua condição mediante testemunhas, exclusivamente. (grifei)

3. Ao magistrado não é dado fazer distinção nas situações em que a lei não faz.

4. Recurso especial do qual se conheceu, porém ao qual se negou provimento.

(STJ, REsp nº 783697/GO, Sexta Turma, Rel. Min. Nilson Naves, j. 20/06/2006, v.u., DJ 09/10/2006, p. 372).

Assim, restam comprovados os pressupostos para a concessão da pensão por morte reclamada nos autos.

É também devido o abono anual, a teor do art. 40 da Lei nº 8.213/1991.

No tocante aos juros e à correção monetária, note-se que suas incidências são de trato sucessivo e, observados os termos do art. 293 e do art. 462 do CPC, devem ser considerados no julgamento do feito. Assim, observada a prescrição quinquenal, corrigem-se as parcelas vencidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Os juros de mora incidem desde a citação inicial, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, a teor do que dispõem os artigos 219 do Código de Processo Civil e 1.062 do Código Civil de 1916. A partir de 11.01.2003, data de vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, nos termos do artigo 8º, *caput* e § 1º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, deverão ser computados nos termos dos artigos 406 deste diploma e 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, ou seja, em 1% (um por cento) ao mês. E, ainda, a contar de 30.06.2009, data que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29 de junho de 2009, a qual alterou o artigo 1º -F da Lei nº 9.494, de 10 de setembro de 1997, os juros incidirão uma única vez, e serão aqueles correspondentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.

Anote-se, na espécie, a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores eventualmente pagos à parte autora após o termo inicial assinalado à benesse outorgada, ao mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei (art. 124 da Lei nº 8.213/1991 e art. 20, § 4º, da Lei 8.742/1993).

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, com fulcro no art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, **NÃO CONHEÇO DA REMESSA OFICIAL E NEGÓ SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO INSS**, mantendo a r. sentença recorrida, com as seguintes observações nos moldes do art. 293 e do art. 462 do CPC: aplicar correção monetária quanto às parcelas vencidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal; fixar juros de mora desde a citação inicial, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês; e, a partir de 11.01.2003, deverão ser computados nos termos dos artigos 406 deste diploma e 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, ou seja, em 1% (um por cento) ao mês; e, ainda, a contar de 30.06.2009, data que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29 de junho de 2009, a qual alterou o artigo 1º -F da Lei nº 9.494, de 10 de setembro de 1997, os juros incidirão uma única vez, e serão aqueles correspondentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.

Confirmada a sentença, quanto ao mérito, neste *decisum*, devem ser mantidos os efeitos da tutela antecipada, dada a presença dos requisitos a tanto necessários. Quando do cumprimento desta decisão, a Subsecretaria deverá proceder nos termos da Recomendação Conjunta nº 04, de 17 de maio de 2012, da Corregedoria Nacional de Justiça com a Corregedoria-Geral da Justiça Federal.

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 13 de março de 2013.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004658-67.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.004658-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE : EVA NAZIRA ALVES DE MENCONCA MARIANO
ADVOGADO : FABIANO LAINO ALVARES
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ROBERTO EDGAR OSIRO
 : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 11.00.00090-5 2 Vr PIRAJU/SP

DECISÃO

Cuida-se de Apelação interposta pela parte autora, em face da Sentença que julgou improcedente o pedido de concessão do benefício de pensão por morte.

Em razões recursais foi requerido a reforma do julgado, ao fundamento da comprovação dos requisitos para a concessão do benefício pleiteado.

Decorrido *in albis* o prazo para as contrarrazões, vieram os autos a esta Corte.

É o relatório.

Decido.

A matéria discutida nos autos comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterou, dentre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trazendo ao relator a possibilidade de negar seguimento " *a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*". E, em seu §1º-A a possibilidade de dar provimento ao recurso " *se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*".

Em face dos critérios de direito intertemporal, e tendo em vista a legislação vigente à data da formulação do pedido que provoca a presente análise recursal, os requisitos (independentes de carência) a serem observados para a concessão da pensão por morte são os previstos nos arts. 74 a 79, todos da Lei nº 8.213, de 24.07.1991. Por força desses preceitos normativos, a concessão do benefício de pensão por morte depende, cumulativamente, da comprovação: a) do óbito ou morte presumida de pessoa que seja segurada (obrigatória ou facultativa); b) da existência de beneficiário dependente do *de cujus*, em idade hábil ou com outras condições necessárias para receber a pensão; e c) da qualidade de segurado do falecido.

Quanto à condição de segurado (obrigatório ou facultativo), essa decorre da inscrição no regime de previdência pública, cumulada com o recolhimento das contribuições correspondentes (embora sem carência, consoante o art. 26, I, da Lei nº 8.213/1991). Convém lembrar que o art. 15 da Lei nº 8.213/1991 prevê circunstâncias nas quais é possível manter a condição de segurado, independentemente de contribuições (em regra fixando prazos para tanto), além do que também será garantida a condição de segurado ao trabalhador que não tiver vínculo de emprego devidamente registrado em CTPS (devendo, nesse caso, comprovar o labor mediante início de prova documental). Ainda é considerado segurado aquele que trabalhava, mas ficou impossibilitado de recolher contribuições previdenciárias em razão de doença incapacitante. Acrescente-se, afinal, o disposto no art. 102 da Lei nº 8.213/1991, segundo o qual será assegurada a pensão se, ao tempo do óbito, o *de cujus* já reunia todos os requisitos para aposentadoria.

Não se deve confundir a condição de segurado com a exigência de carência (vale dizer, comprovação de certo número de contribuições para obtenção de benefícios previdenciários). Disso decorre serem inaplicáveis ao presente caso as disposições do art. 24, parágrafo único, da Lei nº 8.213/1991, pois a exigência de recolhimento de 1/3 do número de contribuições de que trata esse dispositivo se faz visando ao aproveitamento, para fins de carência, das contribuições previdenciárias pertinentes a período anterior à perda da condição de segurado. Esse dispositivo não tem incidência no caso em tela justamente porque a pensão por morte independe de carência, ao teor do art. 26, I, da Lei nº 8.213/1991.

Anoto, que a eventual inadimplência das obrigações trabalhistas e previdenciárias acerca de tempo trabalhado como empregado não deve ser imputada a quem reclama direito previdenciário (o que restaria como injusta penalidade), cabendo, se possível, a imputação (civil e criminal) do empregador (responsável tributário pelas obrigações previdenciárias).

Indo adiante, sobre a dependência econômica da parte-requerente em relação ao falecido, a Lei nº 8.213/1991, art. 16, I, prevê que " *são beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do*

segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido". Por sua vez, o § 4º (desse mesmo artigo estabelece que *"a dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada."* [Tab]

Registro que essa dependência econômica não precisa ser exclusiva, de modo que a mesma persiste ainda que a parte autora tenha outros meios de complementação de renda. Sobre isso, a Súmula 229, do extinto E.TFR, ainda reiteradamente aplicada, é aproveitável a todos os casos (embora expressamente diga respeito à dependência da mãe em relação a filho falecido), tendo o seguinte teor: *"a mãe do segurado tem direito à pensão previdenciária, em caso de morte do filho, se provada a dependência econômica, mesmo não exclusiva."*

Também não impede a concessão do benefício em tela o fato de a parte autora receber aposentadoria, pois a Lei nº 8.213/1991 (particularmente em seu art. 124) não veda a acumulação da pensão por morte com aposentadoria (presentes os requisitos para suas concessões), até porque ambos têm diferentes fontes de custeio. Nega-se, apenas, a acumulação de duas ou mais pensões, assegurado o direito de se optar pelo pagamento da mais vantajosa.

Anoto ainda que esse benefício é devido ao conjunto de dependentes do *de cujus* que reúnam as condições previstas nos art. 77 da Lei nº 8.213/1991, obviamente cessando para o dependente que não mais se enquadre nas disposições desse preceito normativo. Nem mesmo a constatação de dependente ausente obsta a concessão da pensão, cabendo, quando muito, sua habilitação posterior (art. 76 da Lei nº 8.213/1991). O mesmo pode ser dito quanto à companheira em relação à esposa legítima do *de cujus*. À evidência, não é função da parte-requerente provar que existem outros dependentes para fazer jus ao que reclama, sendo que esse aspecto não pode obstar o deferimento do presente pedido.

Vale lembrar que a ausência de inscrição dos dependentes do *de cujus* junto ao INSS não prejudica o direito ao requerimento ulterior de benefícios, desde que demonstrada a dependência e comprovados os demais requisitos, conforme expressa disposição do art. 17, § 1º, da Lei nº 8.213/1991.

Não comprovado, nos presentes autos, o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício previdenciário pleiteado, deve a ação ser julgada improcedente.

No tocante ao óbito, o documento à fl. 10 é objetivo no sentido de provar a morte do ex-cônjuge da requerente, ocorrida em 14.06.2006.

No que tange a qualidade de dependente, a parte autora estava separada do falecido e assim sendo o fato de a parte-requerente ter rompido a convivência com o *"de cujus"*, vivendo separados ao tempo do seu óbito, exclui a presunção legal de dependência, embora a necessidade de auxílio possa ser comprovada pelos meios admitidos pela legislação de regência.

Realmente, o rompimento da relação conjugal, de fato ou de direito, não é obstáculo à percepção da pensão por morte, desde que mantida a dependência econômica, pois a legislação previdenciária não pode desabrigar a ex-esposa ou ex-companheira, se essa tem direito a alimentos, motivo pelo qual o importante é estabelecer o nexo de dependência entre a parte-requerente e o *"de cujus"*. Essa é a orientação do E.STJ, como se pode notar no RESP 177350/SP, DJ de 15/05/2000, pág. 0209, Rel. Min. Vicente Leal, 6ª Turma, no qual resta assentado o seguinte: *"desde que comprovada a ulterior necessidade econômica, o cônjuge separado judicialmente, ainda que tenha dispensado a pensão alimentícia, no processo de separação, tem direito à percepção de pensão previdenciária em decorrência do óbito do ex-marido."*

Então, no caso dos autos, não vejo elementos comprovando que a parte-requerente dependia do *de cujus* quando do óbito noticiado. Não há prova material nesse sentido e a prova testemunhal é muito vaga em relação a esse questionamento.

Dessa forma, não comprovada a qualidade de dependente, à época do óbito, desnecessário investigar os demais pressupostos à concessão da benesse pleiteada.

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, com fulcro no art. 557, *caput*, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO à apelação da parte autora**, mantendo a r. sentença recorrida.

Respeitadas as cautelas de praxe, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 14 de março de 2013.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

SUBSECRETARIA DA 8ª TURMA

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 21396/2013

00001 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0005870-17.2008.4.03.6114/SP

2008.61.14.005870-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE : HORMINDA RODRIGUES
ADVOGADO : DARCI DE AQUINO MARANGONI e outro
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ>
: SP
No. ORIG. : 00058701720084036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DESPACHO

Vistos em substituição regimental.

Fls. 199/211: dado o caráter temporário do auxílio-doença concedido pela r. sentença de fls. 136/138 e o disposto nos arts. 101, da Lei nº 8.213/91, e 71, da Lei nº 8.212/91, é lícito à Autarquia realizar perícias periódicas, para avaliação da persistência, atenuação ou agravamento da incapacidade para o trabalho, bem como cancelar o benefício, quando constatada a cessação da incapacidade.

Indefiro, portanto, o pedido de expedição de ofício para reativação do benefício.

Ante o exposto, encaminhem-se os autos ao gabinete do e. relator sorteado para o julgamento dos recursos.

P.I.

São Paulo, 12 de março de 2013.

RAQUEL PERRINI

Juíza Federal Convocada

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0045135-40.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.045135-8/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada RAQUEL PERRINI
APELANTE : ADOLFO IRONI FERNANDES
ADVOGADO : JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 09.00.00104-0 1 Vr ITABERA/SP

DESPACHO

Fls. 134/135: Defiro o pedido de sobrestamento do feito pelo prazo adicional de 30 (trinta) dias, para regularização da representação processual.

P.

São Paulo, 13 de março de 2013.

RAQUEL PERRINI

Juíza Federal Convocada

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0041014-95.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.041014-6/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada RAQUEL PERRINI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : PATRICIA ALVES DE FARIA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ANA DE BRITO PINHEIRO
ADVOGADO : AIRTON CEZAR RIBEIRO
No. ORIG. : 09.00.00048-6 1 Vr ALTINOPOLIS/SP

DESPACHO

Fls. 113: Defiro o pedido de sobrestamento do feito pelo prazo de 40 (quarenta) dias, para regularização da representação processual.

P.

São Paulo, 13 de março de 2013.

RAQUEL PERRINI

Juíza Federal Convocada

00004 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004858-98.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.004858-0/SP

RELATORA : Juíza Convocada RAQUEL PERRINI
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RODOLFO APARECIDO LOPES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : NEIDE MARIA DE MELLO
ADVOGADO : MIGUEL AUGUSTO GONÇALVES DE PAULI
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO JOSE DO RIO PARDO SP
No. ORIG. : 12.00.07259-4 2 Vr SAO JOSE DO RIO PARDO/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, da decisão reproduzida a fls. 36/40, que, em ação objetivando a concessão de benefício assistencial, deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito, determinando a imediata implantação do benefício, em favor da ora agravada.

Alega o recorrente, em síntese, que a decisão agravada não respeitou os requisitos impostos pelo artigo 273, do C.P.C., nem tampouco a legislação específica acerca do benefício.

Pugna pela atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso.

Compulsando os autos verifico, nos termos dos documentos constantes dos autos, a presença de elementos que demonstram, ao menos em sede de cognição sumária, que a recorrida, nascida em 27/03/1959, é portadora de ciclotimia (CID 10 F34.0), que consiste em uma espécie de distúrbio bipolar de humor, com prazo de recuperação indeterminado, não possuindo condições de prover o próprio sustento ou tê-lo provido pelos seus, nos termos do atestado médico, produzido no Centro de Referência em Saúde Mental da Prefeitura de São José do Rio Pardo

(fls. 23).

O estudo social indica que a ora agravada reside sozinha em imóvel da CDHU, em condições precárias e insalubres, com muita sujeira, fezes de cachorro nos cômodos da casa e na sala de televisão, restos de comida sobre a pia e fogão, portas quebradas, odor insuportável, piso tomado por outros restos, desordem total e mato no entorno da casa. Apresenta-se com vestes e higiene pessoal bastante comprometidas. Não há convivência com vizinhos, nem com a comunidade local.

O grau de exigência, no exame da probabilidade das alegações invocadas pela parte autora, deve ser compatível com os direitos contrapostos a serem resguardados.

No caso em análise, que cuida da implantação de prestação mensal no montante de um salário mínimo, a qual pode ser interrompida ou cancelada a qualquer tempo, desatendidos dos pressupostos estabelecidos na legislação pertinente, verifica-se que o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício assistencial.

Posto isso, indefiro o pedido de efeito suspensivo ao recurso.

Oficie-se ao Juízo *a quo*, comunicando o teor desta decisão.

Dê a Subsecretaria cumprimento ao disposto no artigo 527, V, do CPC.

P.I.C.

São Paulo, 13 de março de 2013.

RAQUEL PERRINI

Juíza Federal Convocada

00005 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005070-22.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.005070-6/SP

RELATORA : Juíza Convocada RAQUEL PERRINI
AGRAVANTE : IZILDA JULIETA BRAGUIM
ADVOGADO : ÉRICA FONTANA e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00008581020134036126 3 Vr SANTO ANDRE/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, interposto por Izilda Julieta Braguim, da decisão reproduzida a fls. 44/45v., que, em autos de ação previdenciária, indeferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito, formulado com vistas a obter a implantação do benefício de auxílio-doença.

Alega a recorrente, em síntese, a presença dos requisitos necessários à concessão da tutela antecipatória, bem como dos específicos acerca do benefício.

Pugna pela atribuição de efeito suspensivo ativo ao recurso.

Decido.

Do exame das razões recursais, não vejo, em sede de cognição inicial, os predicados hábeis a ensejar a concessão do acautelamento requerido, que fica desacolhido, nos termos do art. 558 do CPC.

Com efeito, não restaram evidenciados elementos suficientes a demonstrar a verossimilhança das alegações, sobremaneira porque, embora a recorrente, empregada doméstica - babá, nascida em 02/02/1954, afirme ser portadora de tendinopatia do supra espinhal, artrose da articulação acrômio clavicular, bursite trocantérica, ostopenia, abaulamentos discais, hérniação discal, espondilodiscoartrose, condropatia patelar e síndrome do túnel do carpo, os atestados médicos que instruíram o agravo não demonstram de forma inequívoca sua incapacidade laborativa (fls. 32/41).

Observe que o INSS indeferiu o pleito na via administrativa, ante a constatação de ausência de incapacidade laborativa, pelo que merece exame no âmbito judicial sob o crivo do contraditório.

Vale frisar que cabe à parte autora o ônus de provar o alegado, produzindo as provas que entender pertinentes perante o Juízo *a quo*, fornecendo subsídios à formação de sua convicção, de modo que o pedido de antecipação da tutela de mérito poderá ser reapreciado em qualquer fase do processo.

Posto isso, indefiro o pedido de efeito suspensivo ativo ao recurso.

Oficie-se ao Juízo *a quo*, comunicando o teor desta decisão.
Dê a Subsecretaria cumprimento ao disposto no artigo 527, V, do CPC.
P.I.C.

São Paulo, 18 de março de 2013.
RAQUEL PERRINI
Juíza Federal Convocada

00006 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005257-30.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.005257-0/SP

RELATORA : Juíza Convocada RAQUEL PERRINI
AGRAVANTE : VANESSA PONCE
ADVOGADO : KESLLEY YEDDA PONCE NIKOLAUS
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ADAMANTINA SP
No. ORIG. : 13.00.00020-7 2 Vr ADAMANTINA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Vanessa Ponce, da decisão reproduzida a fls. 46, que, em autos de ação previdenciária, indeferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito, formulado com vistas a obter o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Alega a recorrente, em síntese, a presença dos requisitos necessários à concessão da tutela antecipatória, bem como dos específicos acerca do benefício.

Pugna pela atribuição de efeito suspensivo ativo ao recurso.

Cumpra esclarecer, inicialmente, que a ora agravante recebeu auxílio-doença, no período de 21/05/2011 a 04/12/2012, sendo que pleiteou administrativamente a reconsideração da decisão que fez cessar o benefício que percebia, ocasião em que lhe foi negada tal pretensão, uma vez que a perícia médica realizada concluiu pela inexistência de incapacidade para o trabalho. Assim, o caso em tela não trata do procedimento conhecido como alta programada.

Decido.

Do exame das razões recursais, não vejo, em sede de cognição inicial, os predicados hábeis a ensejar a concessão do acautelamento requerido, que fica desacolhido, nos termos do art. 558 do CPC.

Com efeito, não restaram evidenciados elementos suficientes a demonstrar a verossimilhança das alegações, notadamente porque, embora a recorrente afirme ser portadora de espondilose, escoliose, artrose, lombociatalgia, fibromialgia e problemas psiquiátricos, os atestados e exames médicos que instruíram o agravo não demonstram de forma inequívoca sua incapacidade laborativa (fls. 39/45).

Observo que o Instituto indeferiu o pleito na via administrativa, ante a constatação de ausência de incapacidade laborativa, pelo que merece exame no âmbito judicial sob o crivo do contraditório.

Vale frisar que cabe à parte autora o ônus de provar o alegado, produzindo as provas que entender pertinentes perante o Juízo *a quo*, fornecendo subsídios à formação de sua convicção, de modo que o pedido de antecipação da tutela de mérito poderá ser reapreciado em qualquer fase do processo.

Acrescente-se, por fim, que deverá ser providenciado novo exame na esfera administrativa, sem prejuízo da perícia judicial a que será submetida a agravante.

Posto isso, indefiro o pedido de efeito suspensivo ativo ao recurso.

Oficie-se ao Juízo *a quo*, comunicando o teor desta decisão.

Dê a Subsecretaria cumprimento ao disposto no artigo 527, V, do CPC.

P.I.C.

São Paulo, 18 de março de 2013.

RAQUEL PERRINI
Juíza Federal Convocada

00007 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005361-22.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.005361-6/SP

RELATORA : Juíza Convocada RAQUEL PERRINI
AGRAVANTE : MARIA APARECIDA COELHO BARBOSA
ADVOGADO : RICARDO ALEXANDRE DA SILVA e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00005169320134036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Maria Aparecida Coelho Barbosa, da decisão reproduzida a fls. 10, que, em autos de ação previdenciária, indeferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito, formulado com vistas a obter o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Alega a recorrente, em síntese, a presença dos requisitos necessários à concessão da tutela antecipatória, bem como dos específicos acerca do benefício.

Pugna pela atribuição de efeito suspensivo ativo ao recurso.

Decido.

Cumprido esclarecer, inicialmente, que a ora agravante recebeu auxílio-doença, no período de 06/09/2012 a 29/11/2012, sendo que em 14/11/2012, pleiteou administrativamente a reconsideração da decisão que fez cessar o benefício que percebia, ocasião em que lhe foi negada tal pretensão, uma vez que a perícia médica realizada concluiu pela inexistência de incapacidade para o trabalho. Assim, o caso em tela não trata do procedimento conhecido como alta programada.

Do exame das razões recursais, não vejo, em sede de cognição inicial, os predicados hábeis a ensejar a concessão do acatamento requerido, que fica desacolhido, nos termos do art. 558 do CPC.

Com efeito, não restaram evidenciados elementos suficientes a demonstrar a verossimilhança das alegações, notadamente porque, embora a recorrente, nascida em 25/02/1962, afirme ser portadora de reumatismo, transtornos dos tecidos moles, traumatismo superficial da perna, lumbago com ciática e outras artroses, os atestados e exames médicos que instruíram o agravo não demonstram de forma inequívoca sua incapacidade laborativa (fls. 28/37).

Observo que o Instituto indeferiu o pleito na via administrativa, ante a constatação de ausência de incapacidade laborativa, pelo que merece exame no âmbito judicial sob o crivo do contraditório.

Vale frisar que cabe à parte autora o ônus de provar o alegado, produzindo as provas que entender pertinentes perante o Juízo *a quo*, fornecendo subsídios à formação de sua convicção, de modo que o pedido de antecipação da tutela de mérito poderá ser reapreciado em qualquer fase do processo.

Acrescente-se, por fim, que deverá ser providenciado novo exame na esfera administrativa, sem prejuízo da perícia judicial a que será submetida a agravante.

Posto isso, indefiro o pedido de efeito suspensivo ativo ao recurso.

Oficie-se ao Juízo *a quo*, comunicando o teor desta decisão.

Dê a Subsecretaria cumprimento ao disposto no artigo 527, V, do CPC.

P.I.C.

São Paulo, 18 de março de 2013.

RAQUEL PERRINI
Juíza Federal Convocada

SUBSECRETARIA DA 9ª TURMA

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 21375/2013

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0050224-69.1995.4.03.9999/SP

95.03.050224-1/SP

RELATOR : Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : VICENTE CELSO QUAGLIA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : HENRIQUE AGUDO FILHO e outros
: IVO BUSNARDO
: LECIO CARMELIM
: MARIA FERREIRA FERNANDES
: PAULO CAMARGO FERREIRA
: PEDRO LUIZ FRANCHINI
: SANTO DOMINGOS CARMELIM
ADVOGADO : VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO
No. ORIG. : 91.00.00108-5 3 Vr CATANDUVA/SP

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista a notícia de falecimento dos embargados Henrique Agudo Filho e Pedro Luiz Franchini (fls. 187/196), intime-se o seu advogado para que regularize a representação processual da demanda mediante a habilitação de eventuais sucessores, na forma do art. 1.060 do Código de Processo Civil ou, havendo dependente previdenciário, nos termos do art. 112, da Lei nº 8.213/91.

Deverá o advogado apresentar os documentos necessários para a habilitação, entre os quais: certidão de óbito da parte autora, certidão de nascimento ou RG de eventuais sucessores, CPF e procuração "*ad judicium*", além de certidão de casamento nos casos do art. 112 da Lei nº 8.213/91 (pensionista).

Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de extinção dos embargos e da execução de origem relativamente aos embargados referidos, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil.

Int. Publique-se.

São Paulo, 18 de março de 2013.

SOUZA RIBEIRO
Juiz Federal Convocado

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017707-06.1998.4.03.9999/SP

98.03.017707-9/SP

RELATOR : Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARGARIDA MORITO
ADVOGADO : MARIA DAS MERCES AGUIAR
No. ORIG. : 91.00.00043-3 1 Vr GETULINA/SP

DESPACHO
Vistos.

1) Torno sem efeito o despacho de fls. 65, uma vez que a regular representação processual é pressuposto processual, tratando-se de questão de ordem pública.

Com isso, deve ser regularizada, sob pena de prejuízo ao válido e regular prosseguimento do feito.

2) Portanto, tendo em vista os indícios de falecimento da embargada (fls. 56/58), intime-se novamente o seu advogado para que se manifeste, inclusive, em caso de óbito, para que regularize a representação processual da demanda mediante a habilitação de eventuais sucessores, na forma do art. 1.060 do Código de Processo Civil ou, havendo dependente previdenciário, nos termos do art. 112, da Lei nº 8.213/91.

Conforme já determinado anteriormente, deverá o advogado apresentar os documentos necessários para a habilitação, entre os quais: certidão de óbito da parte autora, certidão de nascimento ou RG de eventuais sucessores, CPF e procuração "*ad judicium*", além de certidão de casamento nos casos do art. 112 da Lei nº 8.213/91 (pensionista).

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção dos embargos e da execução de origem, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil.

Int. Publique-se.

São Paulo, 18 de março de 2013.
SOUZA RIBEIRO
Juiz Federal Convocado

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029692-69.1998.4.03.9999/SP

98.03.029692-2/SP

RELATOR : Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ISRAEL CASALINO NEVES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : DEUSDETE ALEIXO DA SILVA
ADVOGADO : EDISON MARCO CAPORALIN
No. ORIG. : 95.00.00003-0 2 Vr VOTUPORANGA/SP

DESPACHO
Fls.96/100: Dê-se vista às partes dos cálculos do contador. Prazo 10 (dez) dias.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de março de 2013.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0062295-98.1998.4.03.9999/SP

98.03.062295-1/SP

RELATOR : Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : GILSON ROBERTO NOBREGA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : DAVID BIANCHINI
ADVOGADO : ROSELI MARIA DE ALMEIDA SANTOS
No. ORIG. : 92.00.00101-7 2 Vr ITAQUAQUECETUBA/SP

DESPACHO

Vistos.

1) Torno sem efeito o despacho de fls. 84, uma vez que a regular representação processual é pressuposto processual, tratando-se de questão de ordem pública.

Com isso, deve ser regularizada, sob pena de prejuízo ao válido e regular prosseguimento do feito.

2) Portanto, tendo em vista a notícia de falecimento da parte embargada (fls. 75/77), intime-se novamente o seu advogado para que regularize a representação processual da demanda mediante a habilitação de eventuais sucessores, na forma do art. 1.060 do Código de Processo Civil ou, havendo dependente previdenciário, nos termos do art. 112, da Lei nº 8.213/91.

Conforme já determinado anteriormente, deverá o advogado apresentar os documentos necessários para a habilitação, entre os quais: certidão de óbito da parte autora, certidão de nascimento ou RG de eventuais sucessores, CPF e procuração "*ad judicium*", além de certidão de casamento nos casos do art. 112 da Lei nº 8.213/91 (pensionista).

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção dos embargos e da execução de origem, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil.

Int. Publique-se.

São Paulo, 18 de março de 2013.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

00005 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0088216-59.1998.4.03.9999/SP

98.03.088216-3/SP

RELATOR : Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : BENTA FABRICIO
ADVOGADO : JOAQUIM COUTINHO RIBEIRO
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IGUAPE SP
No. ORIG. : 96.00.00017-0 1 Vr IGUAPE/SP

DESPACHO

Vistos.

1) Torno sem efeito o despacho de fls. 39, uma vez que a regular representação processual é pressuposto processual, tratando-se de questão de ordem pública.

Com isso, deve ser regularizada, sob pena de prejuízo ao válido e regular prosseguimento do feito.

2) Portanto, tendo em vista a notícia de falecimento da embargada (fls. 33/35), intime-se novamente o seu advogado para que regularize a representação processual da demanda mediante a habilitação de eventuais sucessores, na forma do art. 1.060 do Código de Processo Civil ou, havendo dependente previdenciário, nos termos do art. 112, da Lei nº 8.213/91.

Conforme já determinado anteriormente, deverá o advogado apresentar os documentos necessários para a habilitação, entre os quais: certidão de óbito da parte autora, certidão de nascimento ou RG de eventuais sucessores, CPF e procuração "*ad judicium*", além de certidão de casamento nos casos do art. 112 da Lei nº 8.213/91 (pensionista).

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção dos embargos e da execução de origem, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil.

Int. Publique-se.

São Paulo, 18 de março de 2013.
SOUZA RIBEIRO
Juiz Federal Convocado

00006 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0003259-91.1999.4.03.9999/SP

1999.03.99.003259-5/SP

RELATOR : Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : SELEMIAS FERREIRA LIMA
ADVOGADO : JOANY BARBI BRUMILLER
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SUMARE SP
No. ORIG. : 91.00.00152-8 3 Vr SUMARE/SP

DESPACHO

Vistos.

1) Torno sem efeito o despacho de fls. 55, uma vez que a regular representação processual é pressuposto processual, tratando-se de questão de ordem pública.

Com isso, deve ser regularizada, sob pena de prejuízo ao válido e regular prosseguimento do feito.

2) Portanto, tendo em vista a notícia de falecimento da embargada (fls. 46/48), intime-se novamente o seu advogado para que regularize a representação processual da demanda mediante a habilitação de eventuais sucessores, na forma do art. 1.060 do Código de Processo Civil ou, havendo dependente previdenciário, nos termos do art. 112, da Lei nº 8.213/91.

Conforme já determinado anteriormente, deverá o advogado apresentar os documentos necessários para a habilitação, entre os quais: certidão de óbito da parte autora, certidão de nascimento ou RG de eventuais sucessores, CPF e procuração "*ad judicium*", além de certidão de casamento nos casos do art. 112 da Lei nº 8.213/91 (pensionista).

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção dos embargos e da execução de origem, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil.

Int. Publique-se.

São Paulo, 18 de março de 2013.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020339-68.1999.4.03.9999/SP

1999.03.99.020339-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO
APELANTE : AUGUSTO ANTONIO RINALDI e outros
ADVOGADO : JOSE EDUARDO MASSOLA
: ANTONIO CARLOS POLINI e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MILTON CARLOS BAGLIE
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 91.00.00047-4 3 Vr JAU/SP

DESPACHO

Fls.136/137: Dê-se vista aos apelantes José Alberto Rossi e Augusto Antonio Rinaldi da manifestação e documentos de fls. 91/129. Sendo negativa a resposta dos exequentes quanto à litispendência/coisa julgada apresentem cópias das principais peças dos processos mencionados na manifestação do INSS.

Prazo 20 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 18 de março de 2013.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0060559-11.1999.4.03.9999/SP

1999.03.99.060559-5/SP

RELATOR : Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : WILSON JOSE GERMIN
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : GERTRUDES LUIZA DE CAMPOS
ADVOGADO : EVANDRO DEMETRIO
No. ORIG. : 93.00.00104-7 1 Vr BARIRI/SP

DESPACHO

Vistos.

1) Torno sem efeito o despacho de fls. 181, uma vez que a regular representação processual é pressuposto processual, tratando-se de questão de ordem pública.

Com isso, deve ser regularizada, sob pena de prejuízo ao válido e regular prosseguimento do feito.

2) Portanto, tendo em vista a notícia de falecimento da embargada (fls. 171/174), intime-se novamente o seu advogado para que regularize a representação processual da demanda mediante a habilitação de eventuais sucessores, na forma do art. 1.060 do Código de Processo Civil ou, havendo dependente previdenciário, nos termos do art. 112, da Lei nº 8.213/91.

Conforme já determinado anteriormente, deverá o advogado apresentar os documentos necessários para a habilitação, entre os quais: certidão de óbito da parte autora, certidão de nascimento ou RG de eventuais sucessores, CPF e procuração "*ad judicium*", além de certidão de casamento nos casos do art. 112 da Lei nº 8.213/91 (pensionista).

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção dos embargos e da execução de origem, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil.

Int. Publique-se.

São Paulo, 18 de março de 2013.

SOUZA RIBEIRO
Juiz Federal Convocado

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0317225-70.1997.4.03.6102/SP

1999.03.99.110071-7/SP

RELATOR : Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ADALBERTO GRIFFO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA SEBASTIANA THEO
ADVOGADO : HILARIO BOCCHI JUNIOR
SUCEDIDO : ANTONIO IVO THEO falecido
No. ORIG. : 97.03.17225-3 4 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DESPACHO

Fls. 149/163: trata-se de pedido de habilitação de MARIA SEBASTIANA THEO, tendo em vista o falecimento do autor, ANTONIO IVO THEO, conforme certidão de óbito de fls. 150.

A habilitação deve observar o disposto no art. 112 da Lei nº 8.213/91, cuja redação é a seguinte:

"Art.112.O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento."

No caso concreto, não há filhos, razão pela qual deve figurar no polo ativo somente a viúva, MARIA SEBASTIANA THEO, dependente previdenciário do falecido autor.

Posto isto, proceda-se às alterações necessárias, a fim de que passe a constar no polo ativo MARIA SEBASTIANA THEO, em atenção ao disposto no art. 294, I, do Regimento Interno desta Corte.

À UFOR para regularização.

Intimem-se as partes.

São Paulo, 07 de março de 2013.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023130-39.2001.4.03.9999/SP

2001.03.99.023130-8/SP

RELATOR : Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO
APELANTE : OSVALDO GIRAO
ADVOGADO : IRINEU MINZON FILHO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : WILSON JOSE GERMIN
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 93.00.00092-8 1 Vr BARIRI/SP

DESPACHO

Fls.104: Defiro o pedido de vista do INSS pelo prazo de 10 (dez) dias.

São Paulo, 18 de março de 2013.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024436-43.2001.4.03.9999/SP

2001.03.99.024436-4/SP

RELATOR : Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CARMEN LUCIA PASSERI VILLANOVA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : BENTO DOMINGOS RAMOS
ADVOGADO : EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA
No. ORIG. : 92.00.00000-5 3 Vr POA/SP

DESPACHO
Vistos.

Intimado o advogado que patrocinava a causa em nome do falecido exequente para que regularizasse a representação processual (fls. 43), foi requerida a dilação de prazo e concedidos mais (trinta) dias para o cumprimento da determinação (fls. 47).

No entanto, não houve qualquer manifestação (certidão de fls. 49).

Diante do exposto, determino nova intimação do advogado para que providencie a habilitação de eventuais interessados, apresentando os documentos mencionados a fls. 43 (certidão de óbito, comprovantes de parentesco, RG, certidão de nascimento ou casamento, procuração outorgada por cada um dos requerente ao advogado que patrocinará a causa em seu nome), **sob pena de extinção dos embargos e da execução de origem, sem resolução de mérito, por ausência de pressuposto processual. Prazo: 15 (quinze) dias.**

Int. Publique-se.

São Paulo, 18 de março de 2013.
SOUZA RIBEIRO
Juiz Federal Convocado

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0034360-78.2001.4.03.9999/SP

2001.03.99.034360-3/SP

RELATOR : Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MOISES DOS SANTOS MARTINHO
ADVOGADO : NILSON AGOSTINHO DOS SANTOS
No. ORIG. : 93.00.00084-2 2 Vr BEBEDOURO/SP

DESPACHO
Vistos.

1) Torno sem efeito o despacho de fls. 115, uma vez que a regular representação processual é pressuposto processual, tratando-se de questão de ordem pública.

Com isso, deve ser regularizada, sob pena de prejuízo ao válido e regular prosseguimento do feito.

2) Portanto, tendo em vista a notícia de falecimento da parte embargada (fls. 105/108), intime-se novamente o seu advogado para que regularize a representação processual da demanda mediante a habilitação de eventuais sucessores, na forma do art. 1.060 do Código de Processo Civil ou, havendo dependente previdenciário, nos

termos do art. 112, da Lei nº 8.213/91.

Conforme já determinado anteriormente, deverá o advogado apresentar os documentos necessários para a habilitação, entre os quais: certidão de óbito da parte autora, certidão de nascimento ou RG de eventuais sucessores, CPF e procuração "*ad judicium*", além de certidão de casamento nos casos do art. 112 da Lei nº 8.213/91 (pensionista).

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção dos embargos e da execução de origem, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil.

Int. Publique-se.

São Paulo, 18 de março de 2013.
SOUZA RIBEIRO
Juiz Federal Convocado

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030838-09.2002.4.03.9999/SP

2002.03.99.030838-3/SP

RELATOR : Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : GILSON ROBERTO NOBREGA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ALTAMIRO DE JESUS
ADVOGADO : ROSEMEIRE PEREIRA
No. ORIG. : 92.00.00008-6 1 Vt ARUJA/SP

DESPACHO

Vistos.

1) Torno sem efeito o despacho de fls. 40, uma vez que a regular representação processual é pressuposto processual, tratando-se de questão de ordem pública.

Com isso, deve ser regularizada, sob pena de prejuízo ao válido e regular prosseguimento do feito.

2) Portanto, tendo em vista a notícia de falecimento do embargado (fls. 30/33), intime-se novamente o seu advogado para que regularize a representação processual da demanda mediante a habilitação de eventuais sucessores, na forma do art. 1.060 do Código de Processo Civil ou, havendo dependente previdenciário, nos termos do art. 112, da Lei nº 8.213/91.

Conforme já determinado anteriormente, deverá o advogado apresentar os documentos necessários para a habilitação, entre os quais: certidão de óbito da parte autora, certidão de nascimento ou RG de eventuais sucessores, CPF e procuração "*ad judicium*", além de certidão de casamento nos casos do art. 112 da Lei nº 8.213/91 (pensionista).

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção dos embargos e da execução de origem, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil.

Int. Publique-se.

São Paulo, 18 de março de 2013.
SOUZA RIBEIRO
Juiz Federal Convocado

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0039688-52.2002.4.03.9999/SP

2002.03.99.039688-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ALDO MENDES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : HERMINIA GARCIA PEREIRA
ADVOGADO : LUIZ ARTHUR SALOIO
No. ORIG. : 91.00.00048-7 1 Vr JABOTICABAL/SP

DESPACHO

Vistos.

1) Torno sem efeito o despacho de fls. 39, uma vez que a regular representação processual é pressuposto processual, tratando-se de questão de ordem pública.

Com isso, deve ser regularizada, sob pena de prejuízo ao válido e regular prosseguimento do feito.

2) Portanto, tendo em vista a notícia de falecimento da embargada (fls. 31/32), intime-se novamente o seu advogado para que regularize a representação processual da demanda mediante a habilitação de eventuais sucessores, na forma do art. 1.060 do Código de Processo Civil ou, havendo dependente previdenciário, nos termos do art. 112, da Lei nº 8.213/91.

Conforme já determinado anteriormente, deverá o advogado apresentar os documentos necessários para a habilitação, entre os quais: certidão de óbito da parte autora, certidão de nascimento ou RG de eventuais sucessores, CPF e procuração "*ad judicium*", além de certidão de casamento nos casos do art. 112 da Lei nº 8.213/91 (pensionista).

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção dos embargos e da execução de origem, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil.

Int. Publique-se.

São Paulo, 18 de março de 2013.
SOUZA RIBEIRO
Juiz Federal Convocado

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0039802-88.2002.4.03.9999/SP

2002.03.99.039802-5/SP

RELATOR : Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO
APELANTE : LUIZ FELIPE DOS SANTOS
ADVOGADO : EVA GASPAR
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CLAUDIA STELA FOZ
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 92.00.00031-5 1 Vr POMPEIA/SP

DESPACHO

Fls.50: Manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação. Prazo 10 (dez) dias.

São Paulo, 18 de março de 2013.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

00016 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0046477-67.2002.4.03.9999/SP

2002.03.99.046477-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO
APELANTE : SERGIO DE CAMPOS VENTURA e outros
: LEONICE DE CAMPOS VENRTURA MARTINS PAIXAO
: CLAUDIO CAMPOS VENTURA
ADVOGADO : MAURO DE MACEDO
SUCEDIDO : ANTONIO VENTURA falecido e outro
: MARIA ALVES DE CAMPOS VENTURA falecido
APELANTE : CLARICE FERREIRA GUIMARAES e outros
: PAULINO FERREIRA GUIMARAES
: BENEDITO FERREIRA GARCIA
: APARECIDO FERREIRA GUIMARAES
: ALZIRA FERREIRA GUIMARAES
: HERONDINA FERREIRA GUIMARAES OLIVEIRA
: AUREA FERREIRA GUIMARAES
ADVOGADO : MAURO DE MACEDO
SUCEDIDO : ADALGIZA GREGORIO falecido
APELANTE : MARIA RITA
ADVOGADO : MAURO DE MACEDO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : GILSON RODRIGUES DE LIMA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
PARTE RE' : BRASILIO BUENO e outros
: MARIA APARECIDA FERREIRA DE SOUZA
: JOSE MANTOVANI NETO
: ANICETO CARLOTA
ADVOGADO : MAURO DE MACEDO
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AVARE SP
No. ORIG. : 93.00.00065-3 1 Vr AVARE/SP

DESPACHO
Vistos.

Tendo em vista a notícia de falecimento da parte embargada (fls. 254/256), intime-se o seu advogado para que regularize a representação processual da demanda mediante a habilitação de eventuais sucessores, na forma do art. 1.060 do Código de Processo Civil ou, havendo dependente previdenciário, nos termos do art. 112, da Lei nº 8.213/91.

Deverá o advogado apresentar os documentos necessários para a habilitação, entre os quais: certidão de óbito da parte autora, certidão de nascimento ou RG de eventuais sucessores, CPF e procuração "*ad judicium*", além de certidão de casamento nos casos do art. 112 da Lei nº 8.213/91 (pensionista).

Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de extinção dos embargos e da execução de origem relativamente à embargada Maria Rita, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil.

Int. Publique-se.

São Paulo, 18 de março de 2013.
SOUZA RIBEIRO
Juiz Federal Convocado

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009860-74.2003.4.03.9999/SP

2003.03.99.009860-5/SP

RELATOR	: Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO
APELANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: MAURO MARCHIONI
	: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO	: THEULINA LEME
ADVOGADO	: RODOLFO VALENTIM SILVA
No. ORIG.	: 94.00.00012-6 1 Vr BORBOREMA/SP

DESPACHO
Vistos.

Tendo em vista a notícia de falecimento da parte autora (fls. 58/66), intime-se o seu advogado para que regularize a representação processual da demanda mediante a habilitação de eventuais sucessores, na forma do art. 1.060 do Código de Processo Civil ou, havendo dependente previdenciário, nos termos do art. 112, da Lei nº 8.213/91.

Deverá o advogado apresentar os documentos necessários para a habilitação, entre os quais: certidão de óbito da parte autora, certidão de nascimento ou RG de eventuais sucessores, CPF e procuração "*ad judicium*", além de certidão de casamento nos casos do art. 112 da Lei nº 8.213/91 (pensionista).

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção dos embargos e da execução de origem, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil.

Int. Publique-se.

São Paulo, 18 de março de 2013.
SOUZA RIBEIRO
Juiz Federal Convocado

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005522-87.2003.4.03.6109/SP

2003.61.09.005522-8/SP

RELATOR : Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO
APELANTE : MARIA DA PENHA COSTA BATISTA
ADVOGADO : JOAO ANTONIO BOLANDIM
SUCEDIDO : JOAO BATISTA falecido
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR e outro

DESPACHO
Vistos.

Fls. 163/166: trata-se de pedido de habilitação de Maria da Penha Costa Batista, tendo em vista o falecimento do impetrante, João Batista, conforme certidão de óbito de fls. 166.

A requerente, Maria da Penha Costa Batista, comprova a sua condição de beneficiária de pensão por morte do impetrante João Batista, eis que era casada com ele, nos termos do documento de fls. 166, do qual foi dada vista ao INSS (fls. 171/172)

A habilitação, no caso concreto, deve observar o disposto no art. 112 da Lei nº 8.213/91, cuja redação é a seguinte:

"Art.112.O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento."

No caso concreto, não há filhos menores, razão pela qual deve figurar no polo ativo somente a mulher, Maria da Penha Costa Batista, dependente previdenciária do falecido autor.

Posto isto, proceda-se às alterações necessárias, a fim de que passe a constar no polo ativo Maria da Penha Costa Batista, em atenção ao disposto no art. 294, I, do Regimento Interno desta Corte.

À UFOR para regularização.

Intimem-se as partes.

São Paulo, 07 de março de 2013.
SOUZA RIBEIRO
Juiz Federal Convocado

00019 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0003972-29.2003.4.03.6183/SP

2003.61.83.003972-9/SP

RELATOR : Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUCIANE SERPA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELANTE : DEUSDETE SEVERO DE ARAUJO
ADVOGADO : ELIZETE ROGERIO e outro
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª
: SSJ>SP

DESPACHO

Anote-se o pedido de preferência.

O acervo atual deste gabinete passou a esta relatoria recentemente. Foi estabelecido um plano de ação visando ao julgamento dos recursos da maneira mais rápida possível, em resposta às partes e atendimento das prioridades legais, dentre as quais a idade dos autores e, dentro deste critério, a data de distribuição dos recursos.

Estão sendo envidados esforços para que se atendam a todos os pedidos de preferência.

Prossiga-se o feito.

Int.

São Paulo, 18 de março de 2013.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

00020 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0004351-39.2005.4.03.6105/SP

2005.61.05.004351-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI
APELANTE : JOAO BATISTA JULIAO DA SILVA
ADVOGADO : RENATO MATOS GARCIA e outro
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

DESPACHO

Junte-se aos autos os dados do sistema CNIS/Dataprev anexos.

Oficie-se ao INSS para que proceda à juntada aos autos dos processos administrativos indeferidos concessão do benefício (131.317.385-9 e 131.245.007-7). Prazo: 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de março de 2013.

LEONARDO SAFI

Juiz Federal Convocado

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004984-10.2005.4.03.6183/SP

2005.61.83.004984-7/SP

RELATOR : Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RICARDO QUARTIM DE MORAES e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : VAGNO MOREIRA PEREIRA
ADVOGADO : DANIELA SILVA DE MOURA e outro

DESPACHO

Fls.193. Defiro o pedido de vista fora do Cartório como requerido. Prazo 15 (quinze) dias.
Int.

São Paulo, 18 de março de 2013.
SOUZA RIBEIRO
Juiz Federal Convocado

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006505-51.2006.4.03.9999/SP

2006.03.99.006505-4/SP

RELATOR : Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO
APELANTE : JOSE MARCELINO DE LIMA
ADVOGADO : MARIA NAZARE FRANCO RIBEIRO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CINTIA RABE
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 02.00.00074-9 2 Vr ITU/SP

DESPACHO

Anote-se o pedido de preferência.

O acervo atual deste gabinete passou à minha relatoria recentemente. Foi estabelecido um plano de ação visando ao julgamento dos recursos da maneira mais rápida possível, em resposta às partes e atendimento das prioridades legais, dentre as quais a idade dos autores e, dentro deste critério, a data de distribuição dos recursos.

Estão sendo envidados esforços para que se atendam a todos os pedidos de preferência.

Int.

São Paulo, 18 de março de 2013.
SOUZA RIBEIRO
Juiz Federal Convocado

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022238-57.2006.4.03.9999/SP

2006.03.99.022238-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO
APELANTE : WALDIR MEDEIROS
ADVOGADO : REGINA CRISTINA FULGUERAL
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FABIANA BUCCI BIAGINI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 04.00.00097-5 1 V_r PONTAL/SP

DESPACHO
Vistos, etc.

Tendo em vista consulta realizada ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS - noticiando o falecimento da parte autora, bem como a existência de pensionista, intime-se o seu advogado para que regularize o polo passivo da demanda mediante habilitação deste último, na forma do art. 1.060 do Código de Processo Civil. Deverá o advogado apresentar os documentos necessários para a habilitação, entre os quais: certidão de óbito da parte autora, certidão de nascimento ou RG de eventuais sucessores, CPF e procuração "*ad judicium*", além de certidão de casamento nos casos do art. 112 da Lei nº 8.213/91 (pensionista).

Prazo: 20 (vinte) dias.

Int. Publique-se.

São Paulo, 18 de março de 2013.
SOUZA RIBEIRO
Juiz Federal Convocado

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0046660-96.2006.4.03.9999/SP

2006.03.99.046660-7/SP

RELATOR : Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO
APELANTE : MARIA APARECIDA PEREIRA VIDAL PRIMO e outros
ADVOGADO : RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : IVO QUINTELLA PACCA LUNA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 06.00.00067-5 1 V_r SANTA ROSA DE VITERBO/SP

DESPACHO

Fls. 116/139 e 142/152: Defiro o pedido de habilitação de Maria Aparecida Pereira Vidal Primo, Sebastião Pereira Vidal, João Pereira Vidal, Antonio Pereira Vidal e Aparecido Pereira Vidal (filhos da autora/falecida). Art. 1.060, I, do CPC.

Retifique-se a autuação para que os sucessores constem no pólo ativo da demanda.

Int.

São Paulo, 07 de março de 2013.
SOUZA RIBEIRO
Juiz Federal Convocado

00025 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007659-43.2006.4.03.6107/SP

2006.61.07.007659-8/SP

RELATOR : Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SARAH RANGEL VELOSO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA DA CONCEICAO PAIVA
ADVOGADO : GLAUCO RODRIGO DIOGO
APELADO : CLAUDIO JOSE ROSSINI e outro
ADVOGADO : FLÁVIO RODRIGUES DA SILVA BATISTELLA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARACATUBA SecJud SP

DESPACHO

Fls. 316/329: trata-se de pedido de habilitação de Claudio José Rossini e Sonia Maria Rossini, tendo em vista o falecimento do autor, Orlando Rossini, conforme certidão de óbito de fls. 284 e 328.

A habilitação deve observar o disposto no art. 112 da Lei nº 8.213/91, cuja redação é a seguinte:

"Art.112.O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento."

No caso concreto, não há filho menor dependente previdenciário do falecido autor viúvo.

Além disso, com fundamento no art. 1060, I, do Código de Processo Civil, todos os demais filhos devem figurar no polo ativo como sucessores do falecido autor, eis que poderá haver valores em atraso a receber.

Posto isto, proceda-se às alterações necessárias, a fim de que passe a constar no polo ativo Claudio José Rossini e Sonia Maria Rossini, em atenção ao disposto no art. 294, I, do Regimento Interno da Corte.

À UFOR para regularização.

Intimem-se as partes.

São Paulo, 07 de março de 2013.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

00026 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0092908-59.2006.4.03.6301/SP

2006.63.01.092908-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : PATRICIA CARDIERI PELIZZER e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JAILSON MATIAS DE FREITAS
ADVOGADO : CLOVIS BRASIL PEREIRA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª
: SSJ>SP
No. ORIG. : 00929085920064036301 1V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Dê-se vista à apelada da resposta do INSS de fls. 297/298.
Int.

São Paulo, 18 de março de 2013.
SOUZA RIBEIRO
Juiz Federal Convocado

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001973-48.2007.4.03.6103/SP

2007.61.03.001973-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUCILENE QUEIROZ O DONNELL ALVAN e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARY APARECIDA DE OLIVEIRA ROMAO
ADVOGADO : JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR e outro
No. ORIG. : 00019734820074036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DESPACHO
Fls. 167/178:

Tendo em vista a manifestação do Ministério Público Federal e documentos do CNIS, digam as partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

Após, tornem conclusos.

Int.

São Paulo, 12 de março de 2013.
LEONARDO SAFI
Juiz Federal Convocado

00028 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001085-31.2007.4.03.6119/SP

2007.61.19.001085-6/SP

RELATOR : Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JONE FAGNER RAFAEL MACIEL e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : WALDEMAR ALVES DE FARIAS
ADVOGADO : JOAQUIM FERNANDES MACIEL e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS > 19ºSSJ > SP
No. ORIG. : 00010853120074036119 2 Vr GUARULHOS/SP

DESPACHO

Fls.160/161: Conforme consta do despacho a fls.158, o julgamento dos recursos estão atendendo as prioridades legais, dentre as quais a idade dos autores e, dentro deste critério, a data de distribuição dos recursos.
Int.

São Paulo, 18 de março de 2013.

SOUZA RIBEIRO
Juiz Federal Convocado

00029 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0037780-47.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.037780-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUCIANO LIMA LEIVAS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : DOMINGOS DIAS DE SENA
ADVOGADO : PETERSON PADOVANI
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FRANCISCO MORATO SP
No. ORIG. : 03.00.00028-1 1 Vr FRANCISCO MORATO/SP

DESPACHO

Junte-se as informações do sistema CNIS/Dataprev anexas.

Oficie-se ao INSS para que junte aos autos o processo administrativo relativo ao benefício 157.421.112-6. Prazo: 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de março de 2013.

LEONARDO SAFI
Juiz Federal Convocado

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0038351-18.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.038351-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : TATIANA MORENO BERNARDI COMIN
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : APARECIDO DONIZETE ATANAZIO
ADVOGADO : HILARIO BOCCHI JUNIOR
No. ORIG. : 08.00.00025-3 1 Vr SERTAOZINHO/SP

DESPACHO

Junte-se as informações do sistema CNIS/Dataprev anexas.

Oficie-se ao INSS para que junte aos autos o processo administrativo relativo ao benefício 150.265.410-2. Prazo: 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de março de 2013.
LEONARDO SAFI
Juiz Federal Convocado

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0041471-69.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.041471-9/SP

RELATOR : Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JOSE APARECIDO MAIA
ADVOGADO : NEUSA RUANA NETTO CORNIANI
No. ORIG. : 05.00.00143-4 3 Vr SUMARE/SP

DESPACHO

Anote-se o pedido de preferência.

O acervo atual deste gabinete passou a esta relatoria recentemente. Foi estabelecido um plano de ação visando ao julgamento dos recursos da maneira mais rápida possível, em resposta às partes e atendimento das prioridades legais, dentre as quais a idade dos autores e, dentro deste critério, a data de distribuição dos recursos.

Estão sendo envidados esforços para que se atendam a todos os pedidos de preferência.

Prossiga-se o feito.

Int.

São Paulo, 18 de março de 2013.
SOUZA RIBEIRO
Juiz Federal Convocado

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0043845-58.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.043845-1/SP

RELATOR : Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : IDENILDE ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : JOSE FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES
No. ORIG. : 06.00.00103-7 3 Vr BIRIGUI/SP

DESPACHO

Vistos.

Intimado o advogado da apelada para que justificasse a outorga de procuração por sua cliente, que apresenta quadro clínico compatível com o diagnóstico de retardo mental, bem como para que esclarecesse se há familiares que possam responsabilizar-se por seus atos (fls. 159 e 163), a fls. 164/170 manifestou-se para requerer a juntada

de nova procuração da autora, representada por sua mãe, justificando o pedido no fato de residirem juntas e por ser a mãe a administradora de seu benefício previdenciário.

A fls. 171/171 verso, no entanto, o representante do Ministério Público Federal alega que, em consulta ao CNIS (fls. 172/175), atualmente a autora e seus pais têm domicílios diferentes, não havendo informações conclusivas sobre a pessoa que é responsável pela demandante, requerendo a nomeação de curador especial, nos termos do art. 9º, I, do Código de Processo Civil.

Considerando o acima exposto:

1) Intime-se o INSS para que esclareça se a autora e seus pais recebem benefício previdenciário ou residem na mesma localidade, conforme os dados constantes de seu sistema de acompanhamento de benefícios. Prazo: 10 (dez) dias.

2) Decorrido o prazo acima e providenciada a juntada de eventual petição apresentada pelo INSS, intime-se o advogado da autora para que se manifeste, especificamente, sobre o alegado pelo Ministério Público Federal, ou seja, sobre o fato de a autora e seus pais residirem em localidades diferentes, o que inviabilizaria a sua nomeação como representantes legais para administrar os valores decorrentes do benefício previdenciário concedido à filha. Prazo: 15 (quinze) dias.

3) Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, finalmente, retornem os autos à conclusão, inclusive para o exame do pedido de nomeação de curador especial.

Publique-se. Intimem-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2013.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

00033 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0046569-35.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.046569-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : PAULO SERGIO BIANCHINI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JOAO AFONSO ABEL JANKOVITZ
ADVOGADO : MARCOS AURELIO DE MATOS
No. ORIG. : 06.00.00086-0 1 Vr NOVO HORIZONTE/SP

DESPACHO

Junte-se as informações do sistema CNIS/Dataprev anexas.

Oficie-se ao INSS para que junte aos autos os processos administrativos 150266871-5 (deferido) e 139471500-2 (indeferido). Prazo: 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de março de 2013.

LEONARDO SAFI

Juiz Federal Convocado

00034 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0048998-72.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.048998-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARIO LUCIO MARCHIONI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ANA CAROLINE ROMAO incapaz
ADVOGADO : SABRINA GIL DA SILVA
REPRESENTANTE : BRUNA THAIS SANTOS OLIVEIRA ROMAO
ADVOGADO : SABRINA GIL DA SILVA
No. ORIG. : 07.00.00036-5 1 Vr MONTE ALTO/SP

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre as informações obtidas no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS da DATAPREV (folhas 100/101).

Intimem-se.

São Paulo, 20 de março de 2013.

Rodrigo Zacharias

Juiz Federal em Auxílio

00035 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0050115-98.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.050115-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : BENEDITO ROMERO
ADVOGADO : MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA
No. ORIG. : 05.00.00014-1 2 Vr LINS/SP

DESPACHO

Tendo em vista a informação do óbito do autor e o pedido de habilitação formulado, manifeste-se o INSS.

Após, voltem os autos conclusos.

São Paulo, 12 de março de 2013.

LEONARDO SAFI

Juiz Federal Convocado

00036 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0006780-31.2008.4.03.6183/SP

2008.61.83.006780-2/SP

RELATOR : Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LENITA FREIRE MACHADO SIMAO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JOSE AUGUSTO RESENDE DE OLIVEIRA e outros
ADVOGADO : ADILEIDE MARIA DE MELO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª
: SSJ>SP
No. ORIG. : 00067803120084036183 7V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls. 181/215: trata-se de pedido de habilitação de Jose Augusto Resende de Oliveira, Marcelo Silva de Oliveira, Miriam Resende de Oliveira Araújo, Ana Paula Resende de Oliveira, Eduardo Silva Resende, André Luiz Rezende de Oliveira, Juliana da Silva Oliveira e Andréia Rezende da Silva, tendo em vista o falecimento da autora, Elisabeth Silva, conforme certidão de óbito de fls. 184.

A habilitação deve observar o disposto no art. 112 da Lei nº 8.213/91, cuja redação é a seguinte:

"Art.112.O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento."

No caso concreto, não há filho menor dependente previdenciário da falecida autora.

Além disso, com fundamento no art. 1.060, I, do Código de Processo Civil, todos os demais filhos devem figurar no polo ativo como sucessores da falecida autora, eis que poderá haver valores em atraso a receber.

Posto isto, proceda-se às alterações necessárias, a fim de que passe a contar no polo ativo Jose Augusto Resende de Oliveira, Marcelo Silva de Oliveira, Miriam Resende de Oliveira Araújo, Ana Paula Resende de Oliveira, Eduardo Silva Resende, André Luiz Rezende de Oliveira, Juliana da Silva Oliveira e Andréia Rezende da Silva, em atenção ao disposto no art. 294, I, do Regimento Interno da Corte.

À UFOR para regularização.

Intimem-se as partes.

São Paulo, 07 de março de 2013.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

00037 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008754-06.2008.4.03.6183/SP

2008.61.83.008754-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FERNANDA GUELFY PEREIRA FORNAZARI e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : VERA HELENA COLUCCI e outro
ADVOGADO : EDNEIA QUINTELA DE SOUZA
No. ORIG. : 00087540620084036183 1V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Defiro o pedido de habilitação de Vera Helena Colucci e Richard Colucci (esposa e filho do falecido). Art. 1.060,I, do CPC. A esposa de Richard Colucci não é dependente ou sucessora do falecido, razão pela qual inviável sua habilitação.

Retifique-se a autuação para que conste a esposa e filho do apelado no polo ativo da demanda.

Int.

São Paulo, 07 de março de 2013.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

00038 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027978-88.2009.4.03.9999/SP

2009.03.99.027978-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FERNANDO BIANCHI RUFINO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA DO CARMO RIBEIRO
ADVOGADO : NILMA ELENA TRIGO FRAGOSO
No. ORIG. : 06.00.00062-8 2 Vr IGUAPE/SP

DESPACHO

Anote-se o pedido de preferência.

O acervo atual deste gabinete passou à esta relatoria recentemente. Foi estabelecido um plano de ação visando ao julgamento dos recursos da maneira mais rápida possível, em resposta às partes e atendimento das prioridades legais, dentre as quais a idade dos autores e, dentro deste critério, a data de distribuição dos recursos.

Estão sendo envidados esforços para que se atendam a todos os pedidos de preferência.

Prossiga-se o feito.

Int.

São Paulo, 18 de março de 2013.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

00039 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003601-77.2009.4.03.6111/SP

2009.61.11.003601-7/SP

RELATOR : Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO
APELANTE : CRISTIANE RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : EDUARDO CARDOZO e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : BRUNO BIANCO LEAL e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00036017720094036111 1 Vr MARILIA/SP

DESPACHO

Tendo em vista o falecimento da parte autora (fls. 141), intime-se o seu advogado para que regularize o polo ativo da demanda mediante a habilitação de eventuais sucessores, na forma do art. 1.060 do Código de Processo Civil ou, havendo dependente previdenciário, nos termos do art. 112, da Lei nº 8.213/91.

Deverá o advogado apresentar os documentos necessários para a habilitação, entre os quais: certidão de nascimento ou RG de eventuais sucessores, CPF e procuração "*ad judicium*", além de certidão de casamento nos casos do art. 112 da Lei nº 8.213/91 (pensionista).

Prazo: 20 (vinte) dias, sob pena de extinção do feito nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil. Int. Publique-se.

São Paulo, 18 de março de 2013.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

00040 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011551-18.2009.4.03.6183/SP

2009.61.83.011551-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : CARMEN VERA LUCIA MAZZON
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : NATASCHA MACHADO FRACALANZA PILA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00115511820094036183 7V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls. 107/110: Anote-se. Intime-se pessoalmente a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias, constitua novo patrono nos autos.

Intime-se.

São Paulo, 12 de março de 2013.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00041 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0012984-57.2009.4.03.6183/SP

2009.61.83.012984-8/SP

RELATOR : Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO
PARTE AUTORA : ALEIXA VITORIA DUARTE MAGIULLA incapaz e outros
: ANTONY DUARTE MANGIULLO incapaz
: YAN DUARTE MANGIULLO incapaz
ADVOGADO : SIDNEY PAGANOTTI e outro

REPRESENTANTE : VALERIA APARECIDA OLIVEIRA
ADVOGADO : SIDNEY PAGANOTTI e outro
SUCEDIDO : ALEXANDRE SANCHES MANGIULLO falecido
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RAFAEL MICHELSON e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª
: SSJ>SP
No. ORIG. : 00129845720094036183 4V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Manifeste-se o INSS sobre a petição a fls.273/274. Prazo 10 (dez) dias.

São Paulo, 18 de março de 2013.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

00042 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029888-43.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.029888-0/SP

RELATOR : Juiz Federal em Auxílio Rodrigo Zacharias
AGRAVANTE : JOAO RIBEIRO DE BRITO
ADVOGADO : JOSE UILSON MENEZES DOS SANTOS e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FABIANO CHEKER BURIHAN e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00002470920034036126 1 Vr SANTO ANDRE/SP

DESPACHO

F. 99/107: Nada a decidir, uma vez que esgotado o ofício jurisdicional deste relator, com a publicação da decisão de f. 98, sem a interposição de qualquer recurso tempestivo.

Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores termos.

São Paulo, 18 de março de 2013.

Rodrigo Zacharias

Juiz Federal em Auxílio

00043 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019010-35.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.019010-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SERGIO COELHO REBOUCAS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : NAIR CORTELO PEREIRA

ADVOGADO : EDVALDO APARECIDO CARVALHO
No. ORIG. : 09.00.03897-7 2 Vr ADAMANTINA/SP

DESPACHO

Fls. 126. Defiro o prazo requerido.

Após o término do prazo, voltem os autos conclusos.

São Paulo, 14 de março de 2013.

LEONARDO SAFI
Juiz Federal Convocado

00044 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019833-09.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.019833-1/SP

RELATOR : Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JOANA DE FATIMA MARTINS LERIA
ADVOGADO : MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI
No. ORIG. : 09.00.00010-9 1 Vr ANGATUBA/SP

DESPACHO

Anote-se o pedido de preferência.

O acervo atual deste gabinete passou a esta relatoria recentemente. Foi estabelecido um plano de ação visando ao julgamento dos recursos da maneira mais rápida possível, em resposta às partes e atendimento das prioridades legais, dentre as quais a idade dos autores e, dentro deste critério, a data de distribuição dos recursos.

Estão sendo envidados esforços para que se atendam a todos os pedidos de preferência.

Prossiga-se o feito.

Int.

São Paulo, 18 de março de 2013.

SOUZA RIBEIRO
Juiz Federal Convocado

00045 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0030656-42.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.030656-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOSE CARLOS LIMA SILVA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : EDILEUSA MARIA DE SOUZA CARDOSO
ADVOGADO : LUIZEBEL ALVES
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RANCHARIA SP

No. ORIG. : 05.00.00203-6 1 Vr RANCHARIA/SP

DESPACHO

Intimem-se as partes para que se manifestem sobre a complementação do estudo social (fls. 170/172), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Com o cumprimento, tornem os autos conclusos.

São Paulo, 08 de março de 2013.

LEONARDO SAFI
Juiz Federal Convocado

00046 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0040847-49.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.040847-7/SP

RELATOR : Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MAIRA S G SPINOLA DE CASTRO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : TEREZA PEREIRA DOS SANTOS SCOTON
ADVOGADO : THOMAZ ANTONIO DE MORAES
No. ORIG. : 09.00.00017-6 2 Vr ITAPIRA/SP

DESPACHO

Fls. 103: conforme ressaltado no despacho de fls. 100, estão sendo envidados esforços para o atendimento das prioridades legais. No entanto, entre os feitos cujos autores têm mais de 60 (sessenta) anos de idade, há outros recursos com data de distribuição, neste gabinete, anteriores a 11/02/2009.

Int.

São Paulo, 18 de março de 2013.

SOUZA RIBEIRO
Juiz Federal Convocado

00047 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001996-35.2010.4.03.6120/SP

2010.61.20.001996-5/SP

RELATOR : Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO
APELANTE : MARLI DIAS DOS SANTOS
ADVOGADO : PRISCILA DE PIETRO TERAZZI e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANDRE AUGUSTO LOPES RAMIRES e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA - 20ª SSJ - SP
No. ORIG. : 00019963520104036120 1 Vr ARARAQUARA/SP

DESPACHO
Fls.244: Ciência ao INSS.

São Paulo, 18 de março de 2013.
SOUZA RIBEIRO
Juiz Federal Convocado

00048 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029230-58.2011.4.03.9999/MS

2011.03.99.029230-3/MS

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI
APELANTE : JOSE CESAR PORCIONATO
ADVOGADO : EDUARDO CAVICHIOLI MONDONI (Int.Pessoal)
: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : DANTON DE OLIVEIRA GOMES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 07.00.01043-0 1 Vr RIO VERDE DE MATO GROSSO/MS

DESPACHO
Chamo o feito à ordem.

O autor acostou aos autos cópia de procuração outorgada a advogado particular, estando representado pela Defensoria Pública da União, o que denota ausência de recursos para a contratação de profissional da área jurídica.

Nesse sentido, esclareça o autor a contratação de advogado na medida em que se encontra representado por advogado da Defensoria Pública da União, no prazo de 5 dias.

Decorrido o prazo assinalado, intime-se o defensor público para ciência e, em querendo, manifestação.

Após, tornem os autos conclusos.

Por ora, suspendo o cumprimento do despacho de fls. 131.

Int.

São Paulo, 12 de março de 2013.
LEONARDO SAFI
Juiz Federal Convocado

00049 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0044780-93.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.044780-3/SP

RELATOR : Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO
APELANTE : LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ANNA ISA BIGNOTTO CURY
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FELIPE CAVALCANTI DE ARRUDA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP
No. ORIG. : 06.00.00218-5 1 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP

DESPACHO

Fls. 237/239: dê-se vista dos autos à parte autora acerca do alegado pelo INSS.

Prazo: 5 (cinco) dias.

Int.

São Paulo, 18 de março de 2013.

SOUZA RIBEIRO
Juiz Federal Convocado

00050 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0045134-21.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.045134-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARCO ANTONIO STOFFELS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ELIO LEONARDO
ADVOGADO : LILIAN CRISTINA BONATO
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO SIMAO SP
No. ORIG. : 09.00.00004-0 1 Vr SAO SIMAO/SP

DESPACHO

Anote-se o pedido de preferência.

O acervo atual deste gabinete passou à minha relatoria recentemente. Foi estabelecido um plano de ação visando ao julgamento dos recursos da maneira mais rápida possível, em resposta às partes e atendimento das prioridades legais, dentre as quais a idade dos autores e, dentro deste critério, a data de distribuição dos recursos.

Estão sendo envidados esforços para que se atendam a todos os pedidos de preferência.

Int.

São Paulo, 18 de março de 2013.

SOUZA RIBEIRO
Juiz Federal Convocado

00051 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0048521-44.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.048521-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI

APELANTE : NERCIO DE OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO : SILVIA HELENA LUZ CAMARGO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SERGIO COELHO REBOUCAS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 10.00.00111-1 1 Vr LUCELIA/SP

DESPACHO

Providencie o autor, no prazo de 30 dias, a juntada de cópia integral da ação de aposentadoria por invalidez que teria sido ajuizada pela falecida perante a Vara Única de Lucélia - SP, Processo nº 325/08, em 12.03.2008, conforme informação existente na petição inicial.

Int.

Após, voltem conclusos.

São Paulo, 18 de março de 2013.

LEONARDO SAFI
Juiz Federal Convocado

00052 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004935-08.2011.4.03.6102/SP

2011.61.02.004935-2/SP

RELATOR : Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO
APELANTE : LUIS AUGUSTO ROSSI REIS
ADVOGADO : SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO e outro
CODINOME : LUIS AUGUSTO ROSSI DOS REIS
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00049350820114036102 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DESPACHO

Anote-se o pedido de preferência.

O acervo atual deste gabinete passou à minha relatoria recentemente. Foi estabelecido um plano de ação visando ao julgamento dos recursos da maneira mais rápida possível, em resposta às partes e atendimento das prioridades legais, dentre as quais a idade dos autores e, dentro deste critério, a data de distribuição dos recursos.

Estão sendo envidados esforços para que se atendam a todos os pedidos de preferência.

Int.

São Paulo, 18 de março de 2013.

SOUZA RIBEIRO
Juiz Federal Convocado

00053 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0013329-92.2011.4.03.6105/SP

2011.61.05.013329-8/SP

RELATOR : Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO
PARTE AUTORA : OVIDIO ANTONIO ROTARU
ADVOGADO : EUFLAVIO BARBOSA SILVEIRA e outro
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JULIA DE CARVALHO BARBOSA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
No. ORIG. : 00133299220114036105 6 Vr CAMPINAS/SP

DESPACHO

Fls. 169/172: dê-se vista dos autos à parte autora. Prazo: 5 (cinco) dias.

Int.

São Paulo, 18 de março de 2013.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

00054 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003589-70.2011.4.03.6183/SP

2011.61.83.003589-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : POLICIANO DIAS DA SILVA
ADVOGADO : ARISMAR AMORIM JUNIOR e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00035897020114036183 4V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Examinando os autos, verifico que foi sentenciado às fl. 99 / 101 e, após o recebimento da apelação, foram remetidos a este Tribunal.

Tendo em vista os princípios do contraditório e da ampla defesa, remetam-se os autos à Vara de origem para que a autarquia seja intimada a se manifestar sobre o recurso interposto.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 15 de março de 2013.

LEONARDO SAFI

Juiz Federal Convocado

00055 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0011484-82.2011.4.03.6183/SP

2011.61.83.011484-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FERNANDA GUELFY PEREIRA FORNAZARI e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : LUIZ CARLOS PEREIRA DE ALMEIDA
ADVOGADO : JOSE RAIMUNDO SOUSA RIBEIRO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª
: SSJ>SP
No. ORIG. : 00114848220114036183 1V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Tendo em vista a ausência de manifestação do INSS quanto ao cumprimento da tutela específica, conforme certidão de fl. 191, intime-se a Superintendente Regional do INSS em São Paulo, Dra. Dulcina de Fátima Olgato Aguiar, **para cumprir a tutela antecipada concedida à fl. 135, impreterivelmente no prazo de até 15 (quinze) dias**, uma vez que se trata da autoridade administrativa incumbida do atendimento às ordens judiciais, consoante informado no ofício PFE-INSS/ProcTribSP/Nº 108/2006, expedido em 22 de agosto do corrente a este Desembargador Federal, pelo Chefe da Procuradoria Federal Especializada do INSS (Procuradoria dos Tribunais). Consigne-se, outrossim, que o descumprimento da tutela antecipada, desta feita, implicará na responsabilização de quem de direito e conseqüente incursão nas sanções cabíveis.
Por fim, deverá a Autarquia acautelar-se no sentido de comunicar este Tribunal tão-logo seja cumprida a medida de urgência.
Intime-se.

São Paulo, 12 de março de 2013.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00056 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013286-18.2011.4.03.6183/SP

2011.61.83.013286-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI
APELANTE : WALTER ROBERTO COLOMBO
ADVOGADO : MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00132861820114036183 4V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Examinando os autos, verifico que foi sentenciado às fls. 95/98 e, após o recebimento da apelação, foram remetidos a este Tribunal.

Tendo em vista os princípios do contraditório e da ampla defesa, remetam-se os autos à Vara de origem para que a autarquia seja intimada a se manifestar sobre o recurso interposto.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 15 de março de 2013.
LEONARDO SAFI
Juiz Federal Convocado

00057 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022199-74.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.022199-5/SP

RELATOR : Juiz Federal em Auxílio Rodrigo Zacharias
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARCELO PASSAMANI MACHADO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : JEFERSON PABLO DA SILVA incapaz e outros
: PAMELA DE PAULA NEVES incapaz
ADVOGADO : ALESSANDRO MARTINELLI
REPRESENTANTE : LIDIA DA SILVA TURCI
ADVOGADO : ALESSANDRO MARTINELLI
AGRAVADO : JAMES PETERSON DA SILVA
ADVOGADO : ALESSANDRO MARTINELLI
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TAQUARITINGA SP
No. ORIG. : 12.00.00000-4 2 Vr TAQUARITINGA/SP

DECISÃO

Folhas 69/73: INDEFIRO.

Requer o INSS diligências a fim de que seja dado cumprimento ao efeito suspensivo de folhas 57/58vº.

Contudo, diante da decisão terminativa de folhas 65/66vº, bem como da informação constante do sistema PLENUS (pesquisa em anexo), noticiando a cessação do benefício, referida pretensão resta prejudicada.

Assim, independentemente do transito, desta decisão, após o transito da decisão de folhas 65/66vº, remetam-se esses autos à Vara de origem

Int.

São Paulo, 12 de março de 2013.

Rodrigo Zacharias
Juiz Federal em Auxílio

00058 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014551-19.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.014551-7/SP

RELATOR : Juiz Federal em Auxílio Rodrigo Zacharias
APELANTE : GILDA RIGUI DE LIMA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : DANIELA APARECIDA LIXANDRÃO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : VIVIAN HOPKA HERRERIAS BRERO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 09.00.00121-3 2 Vr AMPARO/SP

DESPACHO

Intime-se pessoalmente a nobre advogada constituída nestes autos para cumprimento do despacho de folhas 268 (regularização da representação processual).

Int.

São Paulo, 08 de março de 2013.
Rodrigo Zacharias
Juiz Federal em Auxílio

00059 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016034-84.2012.4.03.9999/MS

2012.03.99.016034-8/MS

RELATOR : Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUCIANA CRISTINA AMARO DA SILVA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : AURACY ROSA NEVES
ADVOGADO : ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA
No. ORIG. : 10.00.00043-6 1 Vr APARECIDA DO TABOADO/MS

DESPACHO

Anote-se o pedido de preferência.

O acervo atual deste gabinete passou à minha relatoria recentemente. Foi estabelecido um plano de ação visando ao julgamento dos recursos da maneira mais rápida possível, em resposta às partes e atendimento das prioridades legais, dentre as quais a idade dos autores e, dentro deste critério, a data de distribuição dos recursos.

Estão sendo envidados esforços para que se atendam a todos os pedidos de preferência.

Int.

São Paulo, 18 de março de 2013.
SOUZA RIBEIRO
Juiz Federal Convocado

00060 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018298-74.2012.4.03.9999/MS

2012.03.99.018298-8/MS

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI
APELANTE : MARIA ROSA DA ROCHA
ADVOGADO : CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : GLAUCIANE ALVES MACEDO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 10.00.05738-8 2 Vr NOVA ANDRADINA/MS

DESPACHO

Tratando-se de pessoa não alfabetizada, a procuração "*ad judícia*" deve ser outorgada por instrumento público. A procuração anexada aos autos foi confeccionada por instrumento particular.

O STJ, apreciando questão análoga, posicionou-se no sentido de ensejar oportunidade para que a autora regularizasse sua representação processual.

Por outro lado, verifica-se que a autora é pobre na acepção jurídica do termo, razão pela qual lhe foi deferido o benefício da justiça gratuita.

Diante do exposto, intime-se a parte autora para que junte aos autos procuração por instrumento público, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

São Paulo, 14 de março de 2013.

LEONARDO SAFI

Juiz Federal Convocado

00061 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027333-58.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.027333-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI
APELANTE : ANA DE SOUZA DOS SANTOS
ADVOGADO : VALMIR DOS SANTOS
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RUY MOURA JUNIOR
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 10.00.00155-2 1 Vr ILHA SOLTEIRA/SP

DESPACHO

Tratando-se de pessoa não alfabetizada, a procuração "*ad judícia*" deve ser outorgada por instrumento público. A procuração anexada aos autos foi confeccionada por instrumento particular.

O STJ, apreciando questão análoga, posicionou-se no sentido de ensejar oportunidade para que o autor regularizasse sua representação processual.

Por outro lado, verifica-se que o(a) autor(a) é pobre na acepção jurídica do termo, razão pela qual lhe foi deferido o benefício da justiça gratuita.

Diante do exposto, intime-se a parte autora para que junte aos autos procuração por instrumento público, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

São Paulo, 11 de março de 2013.

LEONARDO SAFI

Juiz Federal Convocado

00062 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0032290-05.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.032290-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARCELO JOSE DA SILVA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : CASSILDA DE FATIMA LIMA
ADVOGADO : JOSÉ ROBERTO BAPTISTA JUNIOR
No. ORIG. : 08.00.00144-5 3 Vr PARAGUACU PAULISTA/SP

DESPACHO

Em consulta ao CNIS (doc. anexo), verifica-se que o marido da autora tem vários vínculos de emprego, sendo o atual com CONSIG CONSTRUÇÕES INCORPORAÇÕES E SERVIÇOS LTDA, recebendo, em fevereiro de 2013, o valor de R\$ 1.568,16 (mil quinhentos e sessenta e oito reais e dezesseis centavos). Digam as partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Por fim, tornem conclusos.

Int.

São Paulo, 15 de março de 2013.

LEONARDO SAFI
Juiz Federal Convocado

00063 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0041055-62.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.041055-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI
APELANTE : LUCINEIDE ALVES OLEGARIO
ADVOGADO : THIAGO HENRIQUE ASSIS DE ARAUJO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JURACY NUNES SANTOS JUNIOR
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 07.00.00116-2 1 Vr MONTE MOR/SP

DESPACHO

Fls. 199/200.

Defiro a dilação de prazo por mais 60 (sessenta) dias, para cumprimento do despacho de fls. 197.

Int.

São Paulo, 12 de março de 2013.
LEONARDO SAFI
Juiz Federal Convocado

00064 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002572-62.2012.4.03.6183/SP

2012.61.83.002572-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI
APELANTE : PEDRO DOS SANTOS FILHO
ADVOGADO : MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR e outro
No. ORIG. : 00025726220124036183 4V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Examinando os autos, verifico que foi sentenciado às fls. 89/92 e, após o recebimento da apelação, foram remetidos a este Tribunal.

Tendo em vista os princípios do contraditório e da ampla defesa, remetam-se os autos à Vara de origem para que a autarquia seja intimada a se manifestar sobre o recurso interposto.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 15 de março de 2013.
LEONARDO SAFI
Juiz Federal Convocado

00065 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002108-26.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.002108-1/SP

RELATOR : Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE : KEVEN CAZATI GODOI incapaz
ADVOGADO : ANA MARIA BERTOGNA CAPUANO
REPRESENTANTE : EUZANA CAZATI GODOI
ADVOGADO : ANA MARIA BERTOGNA CAPUANO
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00025082620124036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

DESPACHO

Vistos.

Nos termos do art. 527, V, do Código de Processo Civil, intime-se o Instituto agravado para, querendo, contraminutar o presente recurso.

Após, com ou sem resposta, tornem conclusos para julgamento.

São Paulo, 18 de março de 2013.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

00066 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002112-63.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.002112-3/SP

RELATOR : Juiz Federal em Auxílio Rodrigo Zacharias
AGRAVANTE : JONATAS JUNIO LOPES SAPUCAIA incapaz
ADVOGADO : SARA GIZELE DE OLIVEIRA
REPRESENTANTE : ANGELA ROSA LOPES SAPUCAIA
ADVOGADO : SARA GIZELE DE OLIVEIRA
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CASA BRANCA SP
No. ORIG. : 12.00.07565-7 1 Vr CASA BRANCA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo NSS em face da r. decisão de f. 110, que concedeu a antecipação da tutela jurídica, para a implantação do benefício assistencial, previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal à parte autora.

Aduz a ausência dos requisitos legais que ensejam a concessão da medida excepcional, previstos no artigo 273 do CPC. Sustenta, em síntese, que a renda familiar é superior ao mínimo previsto na legislação para a concessão do benefício, além de não ter ficado comprovada a incapacidade da parte autora para os atos da vida independente, razão pela qual deve ser reformada a decisão.

É o relatório.

Decido.

Discute-se, nestes autos, o deferimento da tutela antecipada, para a implantação do benefício assistencial, previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal.

A Lei n. 8.742/93 deu eficácia ao inciso V do artigo 203 da Constituição Federal, ao estabelecer, no artigo 20, as condições para a concessão do benefício da assistência social: ser o requerente portador de deficiência ou idoso e que, em ambas as hipóteses, comprovar não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

O artigo 20 da Lei n. 8.742/93, com redação dada pela Lei n.12.435/2011 estabelece, ainda, para efeitos da concessão do benefício, os conceitos de *família*, de *pessoa portadora de deficiência*, e de *família incapacitada de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa* (aquela cuja renda mensal **per capita** deve ser inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo - § 3º).

Desse modo, cumpre analisar se o ora agravado preenche os requisitos descritos na legislação mencionada.

No caso, verifico tratar-se de pedido de benefício assistencial a pessoa portadora de deficiência.

Constam dos documentos acostados aos autos, às f. 33/100, que a parte autora com 18 (dezoito) anos é portadora de distrofia muscular de Duchenne em seguimento ambulatorial, encontrando-se restrito a cadeira de rodas desde os quatorze anos de idade, que o incapacita para a vida independente e para o trabalho.

A cópia do estudo social de f. 107/108 demonstra que o núcleo familiar é composto pelo requerente, sua mãe e uma irmã de 23 (vinte e três) anos com seus dois filhos menores. Residem em casa popular pequena, trata-se de imóvel próprio financiado, com renda mensal recebida por sua mãe pela pensão por morte de seu pai no valor de R\$700,00 para pagamento de todas as despesas familiares.

No caso, o núcleo familiar a ser considerado restringe-se ao requerente e sua mãe, porque a sua irmã, por ter dois filhos, não integra o conceito de família à luz da nova redação dada pela Lei n. 12.435/2011 ao § 2º do artigo 20 da LOAS.

O extrato do INFBEN de f. 15 demonstra que a mãe do requerente recebeu no mês de janeiro de 2013 o valor de R\$804,97 à título de pensão por morte.

Deste modo, considerando o rendimento auferido por sua mãe, a renda mensal familiar é superior ao limite mínimo fixado na legislação, o que impossibilita, o deferimento da tutela postulada, pois não ficou demonstrado que a família não possui condições de manter a parte autora, conforme o disposto no artigo 20 da Lei n. 8.742/93. Assim, não obstante os problemas de saúde do agravado, verifica-se do conjunto probatório que ele tem atendidas as suas necessidades básicas, inviabilizando a concessão do benefício pleiteado, que visa a atender a estado de miserabilidade não configurado nos autos.

Nesse sentido, transcrevo os seguintes julgados:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI 8.742/93, ARTIGO 20, § 3º. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUSÊNCIA DE REQUISITO LEGAL. 1 - Não demonstrado verossimilmente nos autos o requisito da insuficiência econômica exigido no art. 20 da Lei nº 8.742/93, resta subtraído pressuposto básico para a concessão da tutela de urgência, pelo que mantém-se a decisão recorrida. 2 - Requisitos ensejadores da tutela de urgência não preenchidos. 3 - Agravo de instrumento provido." (TRF/3ª Região, AG 137067, Proc. 2001.03.00.026310-4, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, DJU 07.11.2002, p.385)

"ASSISTENCIAL. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA. I - Embora esteja demonstrado tratar-se de pessoa portadora de deficiência, o agravo não foi instruído com documentos suficientes a demonstrar sua situação de miserabilidade, requisito essencial à concessão do benefício pretendido. II - Vale frisar que as informações prestadas pelo próprio requerente ao INSS, referentes ao grupo familiar, por si só, não demonstram a hipossuficiência de recursos da família para a manutenção do próprio sustento. III - Cabe à parte autora o ônus de provar o alegado, produzindo as provas que entender pertinentes perante o Juízo a quo, que poderá ainda determinar a realização de perícia médica e de estudo social, fornecendo subsídios à formação de sua convicção, de modo que o pedido de antecipação da tutela de mérito poderá ser reapreciado em qualquer fase do processo. IV - Agravo não provido." (TRF/3ª Região, AG 292431, Proc. 2007.03.00.011967-6, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, DJU 11.07.2007, p. 477)

"AUSÊNCIA DA COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO ANTECIPADA DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, AUXÍLIO-DOENÇA OU BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. 1. Não comprovada a qualidade de segurado da Previdência Social, não é possível a concessão de tutela antecipada para a implantação de benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença (arts. 42 e 59 da Lei nº 8.213/91). 2. Inviável a antecipação de tutela para garantir o pagamento de benefício assistencial quando inexistente prova do estado de miserabilidade da postulante do amparo social, porquanto a comprovação da hipossuficiência é requisito indispensável à concessão de mencionado benefício, nos termos do art. 203, inciso V, da Constituição Federal e art. 20 da Lei nº 8.742/93. 3. Agravo de instrumento provido." (TRF/3ª Região, AG 194469, Proc. 2003.03.00.075204-5, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, DJU 29.11.04, p. 326)

Estão ausentes, portanto, os requisitos legais que justificariam a manutenção da tutela deferida em Primeira Instância, uma vez que não ficou demonstrada a verossimilhança das alegações, sobremaneira quanto ao estado de necessidade econômica.

Isso posto, nesta preliminar, **defiro o efeito suspensivo**, para eximir o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS de implantar o benefício de amparo social à parte autora.

Dê-se ciência ao Juízo da causa para integral cumprimento e solicitem-se informações, nos termos do artigo 527, IV, do CPC.

Em seguida, ao Douto Ministério Público Federal para manifestação.

Apresente o agravado a resposta que queira, em decorrência da incidência do artigo 527, V, do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de março de 2013.

Rodrigo Zacharias

Juiz Federal em Auxílio

00067 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003392-69.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.003392-7/SP

RELATOR : Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO

AGRAVANTE : LAURA YOSHIKO NAGAHISHI
ADVOGADO : PEDRO ROBERTO DE ANDRADE
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE AUTORA : GUERMINA CONCEICAO DA SILVA e outros
: ISAURA ALVES NETO
: JOAQUINA FRANCISCA DOS REIS
: JOANA PRATES BISPO
: JOAO DE BARROS
: JOAQUIM ALVES DE OLIVEIRA
: JOSE FAUSTINO DE OLIVEIRA
: JOSE PEREIRA FILHO
: JULIO RODRIGUES DA SILVA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PARAGUACU PAULISTA SP
No. ORIG. : 12.00.05110-0 1 Vr PARAGUACU PAULISTA/SP

DESPACHO

Vistos.

Nos termos do art. 527, V, do Código de Processo Civil, intime-se o Instituto agravado para, querendo, contraminutar o presente recurso.

Após, com ou sem resposta, tornem conclusos para julgamento.

São Paulo, 18 de março de 2013.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

00068 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004073-39.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.004073-7/SP

RELATOR : Juiz Federal em Auxílio Rodrigo Zacharias
AGRAVANTE : ROSIMAR GARCIA CONDE VIEIRA
ADVOGADO : GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00003107920134036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela parte autora em face da r. decisão de f. 11, que lhe indeferiu o pedido de antecipação de tutela para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Sustenta estarem presentes os requisitos que ensejam a medida excepcional, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Alega, em síntese, que os relatórios médicos acostados aos autos comprovam a persistência da sua incapacidade, não tendo condições de retornar ao trabalho. Sustenta o caráter alimentar do benefício.

Requer a concessão da tutela antecipada recursal.

É o relatório.

Decido.

Trata-se de recurso de agravo interposto sem os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento, com fulcro no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil, por não se verificar hipótese de decisão capaz de impor à parte agravante lesão grave e de difícil reparação.

Postula medida de urgência que lhe assegure o restabelecimento do auxílio-doença. A tanto, é necessária, entre

outros requisitos, a prova da permanência da incapacidade para o trabalho. Contudo, pelos documentos carreados aos autos até o momento, não vislumbro a referida incapacidade.

Com efeito, os atestados médicos de f. 80/33, datados de 8 e 16 de janeiro de 2013, embora declarem a incapacidade laborativa da parte autora, são inconsistentes, por si só, para comprovarem de forma inequívoca a verossimilhança das suas alegações.

O relatório de f. 34 apenas aponta as doenças de que a segurada está acometida e os medicamentos de que faz uso, contudo, não afirma estar incapacitada para as atividades laborativas. O documento de f. 35 está incompleto e ilegível, não se prestando para comprovar a alegada incapacidade.

Assim, não ficou demonstrado de forma incontestável a incapacidade para o trabalho ou para o exercício de atividade por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Desse modo, torna-se imperiosa a perícia judicial, por meio de dilação probatória, com oportunidade para o contraditório e comprovação da alegada incapacidade.

Somente merece ser qualificada como capaz de causar lesão grave à parte a decisão judicial que possa ferir direito da agravante cuja verossimilhança tenha sido demonstrada. Assim, não estando a ressumbrar a própria existência do direito à concessão do benefício pleiteado, mostra-se inviável cogitar-se, desde logo, de sua possível lesão.

Com essas considerações, tendo em vista o disposto no artigo 1º da Lei n. 11.187, de 19/10/2005, que alterou os artigos 522 e 527, II, do Código de Processo Civil, **converto em retido** este agravo de instrumento.

Com as devidas anotações, remetam-se os autos à Vara de origem, para as providências necessárias.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de março de 2013.

Rodrigo Zacharias

Juiz Federal em Auxílio

00069 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004118-43.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.004118-3/SP

RELATOR : Juiz Federal em Auxílio Rodrigo Zacharias
AGRAVANTE : EMILY ARIADNI PALMA DE LIMA incapaz e outro
: NYKOLE PALMA DE LIMA incapaz
ADVOGADO : RODRIGO URBANO LEITE
REPRESENTANTE : GIOVA PALMA
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AMPARO SP
No. ORIG. : 00003064920138260022 1 Vr AMPARO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela parte autora em face da r. decisão de f. 53/53vº, que lhe indeferiu o pedido de antecipação de tutela jurídica para a concessão do benefício de auxílio-reclusão.

Aduz a presença dos requisitos que ensejam a concessão da medida excepcional, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Alega, em síntese, ser devido o benefício pleiteado aos dependentes do segurado de baixa renda, considerando-se o salário do segurado preso, sendo que à época da prisão se encontrava desempregado, sem auferir renda alguma, de forma que faz jus a concessão do benefício, devendo ser reformada a decisão.

Requer a concessão da tutela antecipada recursal.

É o relatório.

Decido.

Trata-se de recurso de agravo interposto sem os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento, com fundamento no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil, por não se verificar hipótese de decisão capaz de impor à agravante lesão grave e de difícil reparação.

O auxílio-reclusão é devido, nas mesmas condições da pensão por morte aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de

abono de permanência em serviço, conforme dispõe o artigo 80, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91.

A Emenda Constitucional n. 20/98, em seu artigo 201, IV, da Constituição Federal restringe a concessão deste benefício previdenciário aos dependentes do segurado de baixa renda.

No caso, verifico tratar-se de pedido de auxílio-reclusão as filhas menores. A condição de dependentes do segurado preso restou comprovada por meio de cópia das certidões de nascimento de f. 34/35, que apontam serem as autoras filhas do segurado preso, assim como a qualidade de segurado deste (f. 393) e a certidão de recolhimento prisional (f. 41/42).

A questão controvertida cinge-se ao requisito relativo à renda.

O Colendo Supremo Tribunal Federal, intérprete máximo da Constituição Federal, pacificou o entendimento de que a renda a ser considerada é a do segurado preso, e não a de seus dependentes. Assim, o último salário-de-contribuição do segurado será o critério para que se verifique a condição de baixa renda ou não do segurado recolhido à prisão.

Contudo, nesta análise processual, não restou claro que o último salário-de-contribuição, tomado em seu valor mensal, é menor que o previsto na Portaria Interministerial vigente à época, a ensejar a concessão *in limine* da tutela antecipada. Pelo contrário, consta de sua CTPS, à f. 39, como remuneração declarada do último vínculo empregatício o valor de R\$875,60, superior ao limite legal previsto à época.

Desse modo, entendo necessária a dilação probatória, com oportunidade para o contraditório para a comprovação da verossimilhança de suas alegações.

Frise-se que o fato do segurado encontrar-se desempregado na época da prisão não afasta a exigência da baixa renda prevista no *caput* do artigo 116 do Decreto n. 3.048/99, pois esse dispositivo não autoriza interpretação diversa.

Nesse sentido, é o entendimento desta Nona Turma, cuja ementa transcrevo:

"AGRAVO. ART. 557 DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. SEGURADO DESEMPREGADO. FIXAÇÃO DO PARÂMETRO DE BAIXA RENDA. UTILIZAÇÃO DO ÚLTIMO SALÁRIO INTEGRAL DE CONTRIBUIÇÃO DO SEGURADO, CONSIDERADO O LIMITE EM VIGOR À ÉPOCA DE SEU PAGAMENTO.

I - Em sede de agravo previsto no art. 557 do CPC, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão agravada. II - O art. 116, § 1º, do Decreto 3.048/99, não tem a extensão que lhe pretende conceder o MPF, uma vez que apenas menciona a concessão do auxílio-reclusão, mesmo na hipótese de desemprego do recluso, não se reportando à não observância do critério de baixa renda (considerando-se, portanto, o último salário de contribuição do recluso). III - Não se justifica a utilização de remuneração parcial para se aferir a viabilidade ou não da concessão de um benefício. IV - Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida. V - Agravos improvidos." (TRF/3ª Região, AC n. 1341039, Proc. n. 200761190092484, rel. Marisa Santos, DJF3 24/8/2011, p. 956)

Assim, não estando a ressumbrar a própria existência do direito à concessão do benefício pleiteado, inviável cogitar-se, desde logo, de sua possível lesão.

Com estas considerações, tendo em vista o disposto no artigo 1.º, da Lei n. 11.187, de 19/10/2005 que alterou os artigos 522 e 527, II, do Código de Processo Civil, converto em retido este agravo de instrumento.

Com as devidas anotações remetam-se os autos à vara de origem para as providências necessárias.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de março de 2013.

Rodrigo Zacharias

Juiz Federal em Auxílio

00070 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004285-60.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.004285-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FRANCISCO DE ASSIS GAMA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : ANTONIO CARLOS MANOEL JUNIOR
ADVOGADO : JOSE FLAVIO WOLFF CARDOSO SILVA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI MIRIM SP

No. ORIG. : 13.00.00007-8 3 Vr MOGI MIRIM/SP

DESPACHO

Vistos.

Nos termos do art. 527, V, do Código de Processo Civil, intime-se o(a) agravado(a) para, querendo, contraminutar o presente recurso.

Após, com ou sem resposta, tornem conclusos para julgamento.

São Paulo, 18 de março de 2013.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

00071 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004565-31.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.004565-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
AGRAVANTE : SEBASTIAO CELSO DA SILVA
ADVOGADO : CLAUDIO ANTONIO ROCHA
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CRUZEIRO SP
No. ORIG. : 13.08.26015-6 1 Vr CRUZEIRO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por SEBASTIÃO CELSO DA SILVA contra a r. decisão que, em ação de natureza previdenciária proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, indeferiu a antecipação de tutela objetivando a concessão de auxílio-doença.

Alega a parte agravante, em síntese, a existência dos requisitos necessários à concessão da medida de urgência.

Requer seja deferido o pedido liminar, a fim de antecipar os efeitos da tutela recursal.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que deu nova redação ao inciso II do art. 527 do Código de Processo Civil, determina ao Relator do agravo de instrumento interposto que, liminarmente, o converta em retido, encaminhando os respectivos autos à vara de origem, excetuadas as decisões interlocutórias que possam resultar lesão grave e de difícil reparação à parte e, ainda, as hipóteses de inadmissibilidade da apelação ou sobre os efeitos em que esta é recebida.

A legislação acima entrou em vigor "(...) após decorridos 90 dias de sua publicação oficial" (art. 2º), havida em 20 de outubro de 2005, vale dizer, no dia 18 de janeiro de 2006, segundo a forma de contagem estabelecida no art. 8º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001. Aplicável, portanto, ao presente recurso, eis que interposto na sua vigência.

Dado o propósito da norma, e, abstraídas as circunstâncias expressamente previstas a respeito da apelação, quis o legislador confiar aos Tribunais o mister de definir o que seria "lesão grave e de difícil reparação". Cuidando-se, à evidência, de dois critérios subjetivos e concomitantes, cabe ao Relator avaliar a pertinência do agravo de instrumento caso a caso, sem perder de vista as conseqüências a serem suportadas tanto pelo recorrente como pela parte adversa.

A parte agravante, no caso dos autos, insurgiu-se contra a decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, prevista no art. 273 do Código de Processo Civil. Desta feita, o meio pelo qual se processará o agravo - se de instrumento ou se na forma retida - desponta do cotejo entre a hipótese *sub examine* e os requisitos da medida de urgência.

Não obstante a natureza alimentar dos benefícios previdenciários, cumpre esclarecer que a tutela antecipada requer pressupostos específicos para seu deferimento, dentre os quais se destaca a verossimilhança das alegações. *In casu*, os documentos que instruíram a inicial do presente recurso não se prestam ao convencimento inequívoco dessa exigência legal, e, dada a impossibilidade de dilação probatória do agravo, penso que o receio de lesão grave não decorreria propriamente do fato de a parte autora encontrar-se desprovida do benefício pleiteado, mas sim dos efeitos que possam resultar da decisão deste Tribunal se processado o feito sob a forma de instrumento, pois, ao

que tudo indica, subsistiria na ação subjacente julgado desfavorável à pretensão do recorrente a respeito da medida ora postulada, inviabilizando sua reapreciação pelo Juízo de origem mesmo depois de oportunizada a produção de provas, sob o pálio do contraditório, que apontassem em sentido diverso, à conta do princípio da hierarquia das instâncias.

Ao contrário, se retido o agravo, poderá aquele Juiz reconsiderar sua decisão diante dos novos elementos e deferir a antecipação dos efeitos da tutela a qualquer momento, inclusive na sentença de mérito, o que afasta o caráter de irreparabilidade da lesão, porquanto implantado o benefício em comento.

Entendo, assim, que não restaram caracterizados os requisitos que autorizariam o prosseguimento do presente recurso na forma eleita pela parte agravante.

Ante o exposto, **converto o presente agravo de instrumento em retido**, com fundamento no art. 527, II, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005.

Após as formalidades legais, encaminhem os autos à Vara de Origem.

Intime-se.

São Paulo, 11 de março de 2013.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00072 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004604-28.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.004604-1/SP

RELATOR : Juiz Federal em Auxílio Rodrigo Zacharias
AGRAVANTE : AMANDA MASCAROS DE PAULA E SILVA
ADVOGADO : SUZETE MARIA NEVES e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARACATUBA SecJud SP
No. ORIG. : 00002913620134036107 1 Vr ARACATUBA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela parte autora em face da r. decisão de f. 28/28vº, que lhe indeferiu o pedido de antecipação de tutela para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Aduz estarem presentes os requisitos que ensejam a medida excepcional, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Alega, em síntese, que os documentos acostados aos autos comprovam continuar com os mesmos problemas de saúde de quando recebia o auxílio-doença, não tendo condições de retornar ao trabalho. Sustenta o caráter alimentar do benefício.

Requer a concessão da tutela antecipada recursal.

É o relatório.

Decido.

Trata-se de recurso de agravo interposto sem os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento, com fulcro no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil, por não se verificar hipótese de decisão capaz de impor à agravante lesão grave e de difícil reparação.

Postula medida de urgência que lhe assegure o restabelecimento do auxílio-doença. A tanto, é necessária, entre outros requisitos, a prova da permanência da incapacidade para o trabalho. Contudo, pelos documentos carreados aos autos até o momento, não vislumbro a referida incapacidade.

Com efeito, os atestados de f. 17/22 e 26 são anteriores à alta concedida pelo INSS, ou seja, referem-se ao período em que a segurada recebia o benefício de auxílio-doença, pelo que não confirmam a continuidade da moléstia.

O atestado médico de f. 27, posterior a alta concedida pelo INSS, apenas declara as doenças de que a segurada está acometida e que não pode ficar em pé por longos períodos, contudo, não afirma estar incapacitada para as atividades laborativas.

Ademais, referido atestado não veio acompanhado de nenhum exame laboratorial que confirme a doença.

Por sua vez, a perícia realizada pelo INSS concluiu pela capacidade da parte autora para o trabalho (f. 24). Assim,

não ficou demonstrado de forma incontestável a incapacidade para o trabalho ou para o exercício de atividade por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, posto haver divergência quanto à existência de incapacidade.

Desse modo, torna-se imperiosa a perícia judicial, por meio de dilação probatória, com oportunidade para o contraditório e comprovação da alegada incapacidade.

Com essas considerações, tendo em vista o disposto no artigo 1º da Lei n. 11.187, de 19/10/2005, que alterou os artigos 522 e 527, II, do Código de Processo Civil, **converto em retido** este agravo de instrumento.

Com as devidas anotações, remetam-se os autos à Vara de origem, para as providências necessárias.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de março de 2013.

Rodrigo Zacharias

Juiz Federal em Auxílio

00073 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004692-66.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.004692-2/SP

RELATOR : Juiz Federal em Auxílio Rodrigo Zacharias
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LEANDRO MUSA DE ALMEIDA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : MARIA HELZA DA SILVA GANDINI
ADVOGADO : JOSE ROBERTO DELFINO JUNIOR e outro
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J RIO PRETO SP
No. ORIG. : 00064555420124036106 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSS em face da r. decisão de f. 49/50, que deferiu o pedido de antecipação de tutela para a implantação do benefício de auxílio-doença à parte autora.

Aduz a ausência dos requisitos que ensejam a concessão da medida excepcional, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, em especial, a prova inequívoca da verossimilhança das alegações. Sustenta, em síntese, que os atestados médicos acostados aos autos não comprovam a existência de incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, pois produzidos unilateralmente, sem o crivo do contraditório.

Requer a concessão de efeito suspensivo, tendo em vista o risco de irreversibilidade do provimento.

É o relatório.

Decido.

Trata-se de recurso de agravo interposto sem os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento, com fulcro no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil, por não se verificar hipótese de decisão capaz de impor à agravante lesão grave e de difícil reparação.

O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido, ficar incapacitado para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos.

Para a aquisição do direito a esse benefício, é necessária a comprovação do preenchimento simultâneo dos requisitos essenciais, quais sejam: carência de doze contribuições mensais e incapacidade total e temporária, por mais de quinze dias.

O MM. Juízo *a quo* fundamentou sua decisão nos documentos acostados aos autos, dos quais concluiu pela presença dos requisitos que ensejam a concessão da medida, porquanto demonstrou que a parte autora está incapacitada para o trabalho.

No caso, pelos documentos carreados aos autos até o momento, não vislumbro a alegada ausência dos requisitos a ensejar a suspensão da tutela concedida.

Com efeito, os atestados médicos de f. 25/26, informam que a parte autora é portadora de artrite reumatóide soronegativa (CID M06.0), com feridas nas pernas não cicatrizadas, consoante se vê dos documentos de f. 29/34, que a impossibilitam de exercer atividades laborativas.

Embora a perícia médica realizada pelo INSS tenha concluído pela capacidade da parte autora, entendo que, em princípio, deve ser mantida a decisão agravada, em razão da gravidade da doença que a acomete.

A qualidade de segurada restou comprovada pelo CNIS de f. 68 onde constam contribuições necessárias ao cumprimento do período de carência exigido para a concessão do benefício pleiteado.

Ademais, o risco de lesão ao segurado supera, em muito, possível prejuízo material da agravante, que sempre poderá compensá-la em prestações previdenciárias futuras.

Saliente-se, ainda, que "A exigência da irreversibilidade inserida no § 2º do art. 273 do CPC não pode ser levada ao extremo, sob pena de o novel instituto da tutela antecipatória não cumprir a excelsa missão a que se destina (STJ-2ª T., REsp 144-656-ES, rel. Min. Adhemar Maciel, j. 6.10.97, não conheceram, v.u., DJU 27.10.97, p. 54.778)". (NEGRÃO, Theotonio e GOUVÊA, José Roberto Ferreira. Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 36ª ed. São Paulo: Saraiva, 2004, nota 20 ao art. 273, § 2º, p.378)

Havendo indícios de irreversibilidade, para ambos os polos do processo, é o juiz premido pelas circunstâncias e levado a optar pelo mal menor. **In casu**, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício.

Com estas considerações, tendo em vista o disposto no artigo 1.º da Lei n. 11.187, de 19/10/2005, que alterou os artigos 522 e 527, II, do Código de Processo Civil, **converto em retido este agravo de instrumento**.

Com as devidas anotações, remetam-se os autos à Vara de origem para as providências necessárias.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de março de 2013.

Rodrigo Zacharias

Juiz Federal em Auxílio

00074 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004751-54.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.004751-3/SP

RELATOR : Juiz Federal em Auxílio Rodrigo Zacharias
AGRAVANTE : CARLOS ROBERTO BASSO JUNIOR
ADVOGADO : ANA LUIZA NICOLSI DA ROCHA
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE LIMEIRA >43ª SSJ> SP
No. ORIG. : 00000375220134036143 1 Vr LIMEIRA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela parte autora em face da r. decisão de f. 77/78, que lhe indeferiu o pedido de antecipação de tutela para a concessão do benefício assistencial, previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal.

Aduz a presença dos requisitos legais que ensejam a concessão da medida excepcional, previstos no art. 273 do CPC. Alega, em síntese, ter comprovado, pelos documentos acostados aos autos, ser portador de deficiência que o torna incapaz, além da impossibilidade de ter seu sustento provido por sua família.

Pleiteia a concessão da tutela antecipada recursal.

É o relatório.

Decido.

Trata-se de recurso de agravo interposto sem os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento, com fundamento no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil, por não se verificar hipótese de decisão capaz de impor ao agravante lesão grave e de difícil reparação.

Verifica-se, a partir da cópia da inicial de f. 14/36, tratar-se de pedido de benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência. Consta que a parte autora, com 25 (vinte e cinco) anos de idade, é portadora de neoplasia cerebral e derivação ventrículo-peritoneal, com monoparesia braquial direita, doença que o incapacita para a vida independente.

Contudo, observo não haver nos autos estudo social e perícia médica judicial, hábeis a possibilitar a análise das condições de miserabilidade e deficiência da parte autora.

O artigo 20 da Lei n. 8.742/93, alterado pela Lei n. 12.435 de 6/7/2011, estabelece, para efeito da concessão do benefício, o conceito de família (§ 1º), desde que vivam sob o mesmo teto; a pessoa com deficiência (§ 2º, I e II) e, cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo (§ 3º).

Desse modo, ao menos nesta fase processual, afigura-se inviável a concessão *in limine* da tutela antecipatória, pois não constam dos autos elementos suficientes ao seu deferimento. Os documentos apresentados pelo agravante (f. 54/67), evidenciam, inicialmente, a existência de moléstia incapacitante, mas não demonstram a real situação econômica da família. Pelo contrário, em consulta ao CNIS verifica-se que o seu genitor está recebendo auxílio-doença no valor de R\$1.966,71, em março de 2013, apontando renda familiar superior ao limite mínimo previsto na legislação para a concessão do benefício.

Por outro lado, somente merece ser qualificada como capaz de causar lesão grave à parte, a decisão judicial que **possa** ferir-lhe direito cuja verossimilhança tenha sido demonstrada. Assim, não estando a ressumbrar a própria existência do direito à concessão do benefício pleiteado, inviável cogitar-se, desde logo, de sua possível lesão. Com essas considerações, tendo em vista o disposto no artigo 1º da Lei n. 11.187, de 19/10/2005, que alterou os artigos 522 e 527, II, do Código de Processo Civil, **converto em retido este agravo de instrumento**.

Com as devidas anotações remetam-se os autos à Vara de origem para as providências necessárias.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de março de 2013.

Rodrigo Zacharias

Juiz Federal em Auxílio

00075 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004768-90.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.004768-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FRANCISCO DE ASSIS GAMA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : ADRIANO DACOME
ADVOGADO : ALEXANDRE JOSE CAMPAGNOLI
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOGI MIRIM SP
No. ORIG. : 12.00.00161-2 2 Vr MOGI MIRIM/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a r. decisão que, em ação de natureza previdenciária proposta por ADRIANO DACOME, deferiu a antecipação da tutela objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença.

Alega a parte agravante, em síntese, a ausência dos requisitos necessários à concessão da medida de urgência.

Requer seja deferido o pedido liminar, a fim de suspender a eficácia da decisão recorrida.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que deu nova redação ao inciso II do art. 527 do Código de Processo Civil, determina ao relator do agravo de instrumento interposto que, liminarmente, o converta em retido, encaminhando os respectivos autos à vara de origem, excetuadas as decisões interlocutórias que possam resultar lesão grave e de difícil reparação à parte e, ainda, as hipóteses de inadmissibilidade da apelação ou sobre os efeitos em que esta é recebida.

A legislação acima entrou em vigor "(...) após decorridos 90 dias de sua publicação oficial" (art. 2º), havida em 20 de outubro de 2005, vale dizer, no dia 18 de janeiro de 2006, segundo a forma de contagem estabelecida no art. 8º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001. Aplicável, portanto, ao presente recurso, eis que interposto na sua vigência.

Dado o propósito da norma, e, abstraídas as circunstâncias expressamente previstas a respeito da apelação, quis o legislador confiar aos Tribunais o mister de definir o que seria "lesão grave e de difícil reparação". Cuidando-se, à evidência, de dois critérios subjetivos e concomitantes, cabe ao relator avaliar a pertinência do agravo de instrumento caso a caso, sem perder de vista as conseqüências a serem suportadas tanto pelo recorrente como pela parte adversa.

A Autarquia Previdenciária, no caso dos autos, insurgiu-se contra a decisão que antecipou os efeitos da tutela, nos moldes do art. 273 do Código de Processo Civil, providência esta que só tem razão de existir em situações excepcionais de risco àquele que se vale do Poder Judiciário a fim de ver atendida sua pretensão.

Desta feita, o meio pelo qual se processará o agravo - se de instrumento ou se na forma retida - desponta do cotejo entre a hipótese *sub examinem* e os requisitos da medida de urgência.

A possibilidade de "lesão grave" ao recorrente desalenta à medida que o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação existe para o agravado que se favoreceu da tutela antecipada, ou seja, o dano ao erário, se concedido indevidamente o benefício, é proporcionalmente menor do que aquele experimentado pelo segurado se fosse devido e não pago, em razão da sua natureza eminentemente alimentar.

Sob outro aspecto, a "difícil reparação" dos efeitos da decisão impugnada deve situar-se no contexto na irreversibilidade do provimento antecipado, na condição de fator impeditivo. Ora, o parágrafo 4º do art. 273 do Código de Processo Civil prevê que "*A tutela antecipada poderá ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada*". Conquanto a medida tenha caráter provisório e revogável, não se avista qualquer irreversibilidade fática intransponível, de vez que, ausentes os pressupostos, a manutenção do benefício será imediatamente interrompida e, desse modo, reposto o estado anterior. Quanto a eventuais parcelas indevidas, em que pese a irrepetibilidade dos alimentos (panorama no qual se inserem as verbas de natureza previdenciária), os postulados do solidarismo e da equidade na forma de participação no custeio, princípios esses que norteiam todo o sistema, asseguram as contingências causadas aos cofres previdenciários em decorrência da tutela impropriamente deferida, mantendo-os incólumes para o fim a que se prestam.

Entendo, assim, que não restaram caracterizados os requisitos que autorizariam o prosseguimento do presente recurso na forma que eleita pela Autarquia Previdenciária.

Ante o exposto, **converto o presente agravo de instrumento em retido**, com fundamento no art. 527, II, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005.

Após as formalidades legais, encaminhem os autos à Vara de Origem.

Intime-se.

São Paulo, 12 de março de 2013.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00076 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004784-44.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.004784-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
AGRAVANTE : TAMIRES DA SILVA
ADVOGADO : DONIZETI LUIZ COSTA e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SJJ>SP
No. ORIG. : 00003912820134036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por TAMIRES DA SILVA contra a r. decisão que, em ação de natureza previdenciária proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, indeferiu a antecipação de tutela objetivando a concessão de auxílio-doença.

Alega a parte agravante, em síntese, a existência dos requisitos necessários à concessão da medida de urgência.

Requer seja deferido o pedido liminar, a fim de antecipar os efeitos da tutela recursal.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que deu nova redação ao inciso II do art. 527 do Código de Processo Civil, determina ao Relator do agravo de instrumento interposto que, liminarmente, o converta em retido, encaminhando os respectivos autos à vara de origem, excetuadas as decisões interlocutórias que possam resultar lesão grave e de difícil reparação à parte e, ainda, as hipóteses de inadmissibilidade da apelação ou sobre os efeitos em que esta é recebida.

A legislação acima entrou em vigor "(...) após decorridos 90 dias de sua publicação oficial" (art. 2º), havida em 20 de outubro de 2005, vale dizer, no dia 18 de janeiro de 2006, segundo a forma de contagem estabelecida no art. 8º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001. Aplicável, portanto, ao presente recurso, eis que interposto na sua vigência.

Dado o propósito da norma, e, abstraídas as circunstâncias expressamente previstas a respeito da apelação, quis o

legislador confiar aos Tribunais o mister de definir o que seria "lesão grave e de difícil reparação". Cuidando-se, à evidência, de dois critérios subjetivos e concomitantes, cabe ao Relator avaliar a pertinência do agravo de instrumento caso a caso, sem perder de vista as conseqüências a serem suportadas tanto pelo recorrente como pela parte adversa.

A parte agravante, no caso dos autos, insurgiu-se contra a decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, prevista no art. 273 do Código de Processo Civil. Desta feita, o meio pelo qual se processará o agravo - se de instrumento ou se na forma retida - desponta do cotejo entre a hipótese *sub examine* e os requisitos da medida de urgência.

Não obstante a natureza alimentar dos benefícios previdenciários, cumpre esclarecer que a tutela antecipada requer pressupostos específicos para seu deferimento, dentre os quais se destaca a verossimilhança das alegações. *In casu*, os documentos que instruíram a inicial do presente recurso não se prestam ao convencimento inequívoco dessa exigência legal, e, dada a impossibilidade de dilação probatória do agravo, penso que o receio de lesão grave não decorreria propriamente do fato de a parte autora encontrar-se desprovida do benefício pleiteado, mas sim dos efeitos que possam resultar da decisão deste Tribunal se processado o feito sob a forma de instrumento, pois, ao que tudo indica, subsistiria na ação subjacente julgado desfavorável à pretensão do recorrente a respeito da medida ora postulada, inviabilizando sua reapreciação pelo Juízo de origem mesmo depois de oportunizada a produção de provas, sob o pálio do contraditório, que apontassem em sentido diverso, à conta do princípio da hierarquia das instâncias.

Ao contrário, se retido o agravo, poderá aquele Juiz reconsiderar sua decisão diante dos novos elementos e deferir a antecipação dos efeitos da tutela a qualquer momento, inclusive na sentença de mérito, o que afasta o caráter de irreparabilidade da lesão, porquanto implantado o benefício em comento.

Entendo, assim, que não restaram caracterizados os requisitos que autorizariam o prosseguimento do presente recurso na forma eleita pela parte agravante.

Ante o exposto, **converto o presente agravo de instrumento em retido**, com fundamento no art. 527, II, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005.

Após as formalidades legais, encaminhem os autos à Vara de Origem.

Intime-se.

São Paulo, 12 de março de 2013.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00077 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004841-62.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.004841-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
AGRAVANTE : FRANCISCO EDSON DE SOUSA XAVIER
ADVOGADO : JOAO VINICIUS MAFUZ
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAQUAQUECETUBA SP
No. ORIG. : 10002864920138260278 1 Vr ITAQUAQUECETUBA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por FRANCISCO EDSON DE SOUSA XAVIER contra a r. decisão que, em ação de natureza previdenciária proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, indeferiu a antecipação de tutela objetivando a concessão de auxílio-doença.

Alega a parte agravante, em síntese, a existência dos requisitos necessários à concessão da medida de urgência.

Requer seja deferido o pedido liminar, a fim de antecipar os efeitos da tutela recursal.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que deu nova redação ao inciso II do art. 527 do Código de Processo Civil, determina ao Relator do agravo de instrumento interposto que, liminarmente, o converta em retido, encaminhando os respectivos autos à vara de origem, excetuadas as decisões interlocutórias que possam resultar

lesão grave e de difícil reparação à parte e, ainda, as hipóteses de inadmissibilidade da apelação ou sobre os efeitos em que esta é recebida.

A legislação acima entrou em vigor "(...) após decorridos 90 dias de sua publicação oficial" (art. 2º), havida em 20 de outubro de 2005, vale dizer, no dia 18 de janeiro de 2006, segundo a forma de contagem estabelecida no art. 8º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001. Aplicável, portanto, ao presente recurso, eis que interposto na sua vigência.

Dado o propósito da norma, e, abstraídas as circunstâncias expressamente previstas a respeito da apelação, quis o legislador confiar aos Tribunais o mister de definir o que seria "lesão grave e de difícil reparação". Cuidando-se, à evidência, de dois critérios subjetivos e concomitantes, cabe ao Relator avaliar a pertinência do agravo de instrumento caso a caso, sem perder de vista as conseqüências a serem suportadas tanto pelo recorrente como pela parte adversa.

A parte agravante, no caso dos autos, insurgiu-se contra a decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, prevista no art. 273 do Código de Processo Civil. Desta feita, o meio pelo qual se processará o agravo - se de instrumento ou se na forma retida - desponta do cotejo entre a hipótese *sub examine* e os requisitos da medida de urgência.

Não obstante a natureza alimentar dos benefícios previdenciários, cumpre esclarecer que a tutela antecipada requer pressupostos específicos para seu deferimento, dentre os quais se destaca a verossimilhança das alegações. *In casu*, os documentos que instruíram a inicial do presente recurso não se prestam ao convencimento inequívoco dessa exigência legal, e, dada a impossibilidade de dilação probatória do agravo, penso que o receio de lesão grave não decorreria propriamente do fato de a parte autora encontrar-se desprovida do benefício pleiteado, mas sim dos efeitos que possam resultar da decisão deste Tribunal se processado o feito sob a forma de instrumento, pois, ao que tudo indica, subsistiria na ação subjacente julgado desfavorável à pretensão do recorrente a respeito da medida ora postulada, inviabilizando sua reapreciação pelo Juízo de origem mesmo depois de oportunizada a produção de provas, sob o pálio do contraditório, que apontassem em sentido diverso, à conta do princípio da hierarquia das instâncias.

Ao contrário, se retido o agravo, poderá aquele Juiz reconsiderar sua decisão diante dos novos elementos e deferir a antecipação dos efeitos da tutela a qualquer momento, inclusive na sentença de mérito, o que afasta o caráter de irreparabilidade da lesão, porquanto implantado o benefício em comento.

Entendo, assim, que não restaram caracterizados os requisitos que autorizariam o prosseguimento do presente recurso na forma eleita pela parte agravante.

Ante o exposto, **converto o presente agravo de instrumento em retido**, com fundamento no art. 527, II, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005.

Após as formalidades legais, encaminhem os autos à Vara de Origem.

Intime-se.

São Paulo, 11 de março de 2013.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00078 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004842-47.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.004842-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
AGRAVANTE : ANTONIO ELIZEU DA SILVA
ADVOGADO : JOAO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAQUAQUECETUBA SP
No. ORIG. : 30002492220128260278 2 Vr ITAQUAQUECETUBA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ANTONIO ELIZEU DA SILVA contra a r. decisão que, em

ação de natureza previdenciária proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, indeferiu a antecipação de tutela objetivando a concessão de auxílio-doença.

Alega a parte agravante, em síntese, a existência dos requisitos necessários à concessão da medida de urgência.

Requer seja deferido o pedido liminar, a fim de antecipar os efeitos da tutela recursal.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que deu nova redação ao inciso II do art. 527 do Código de Processo Civil, determina ao Relator do agravo de instrumento interposto que, liminarmente, o converta em retido, encaminhando os respectivos autos à vara de origem, excetuadas as decisões interlocutórias que possam resultar lesão grave e de difícil reparação à parte e, ainda, as hipóteses de inadmissibilidade da apelação ou sobre os efeitos em que esta é recebida.

A legislação acima entrou em vigor "(...) após decorridos 90 dias de sua publicação oficial" (art. 2º), havida em 20 de outubro de 2005, vale dizer, no dia 18 de janeiro de 2006, segundo a forma de contagem estabelecida no art. 8º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001. Aplicável, portanto, ao presente recurso, eis que interposto na sua vigência.

Dado o propósito da norma, e, abstraídas as circunstâncias expressamente previstas a respeito da apelação, quis o legislador confiar aos Tribunais o mister de definir o que seria "lesão grave e de difícil reparação". Cuidando-se, à evidência, de dois critérios subjetivos e concomitantes, cabe ao Relator avaliar a pertinência do agravo de instrumento caso a caso, sem perder de vista as conseqüências a serem suportadas tanto pelo recorrente como pela parte adversa.

A parte agravante, no caso dos autos, insurgiu-se contra a decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, prevista no art. 273 do Código de Processo Civil. Desta feita, o meio pelo qual se processará o agravo - se de instrumento ou se na forma retida - desponta do cotejo entre a hipótese *sub examinem* e os requisitos da medida de urgência.

Não obstante a natureza alimentar dos benefícios previdenciários, cumpre esclarecer que a tutela antecipada requer pressupostos específicos para seu deferimento, dentre os quais se destaca a verossimilhança das alegações. *In casu*, os documentos que instruíram a inicial do presente recurso não se prestam ao convencimento inequívoco dessa exigência legal, e, dada a impossibilidade de dilação probatória do agravo, penso que o receio de lesão grave não decorreria propriamente do fato de a parte autora encontrar-se desprovida do benefício pleiteado, mas sim dos efeitos que possam resultar da decisão deste Tribunal se processado o feito sob a forma de instrumento, pois, ao que tudo indica, subsistiria na ação subjacente julgado desfavorável à pretensão do recorrente a respeito da medida ora postulada, inviabilizando sua reapreciação pelo Juízo de origem mesmo depois de oportunizada a produção de provas, sob o pálio do contraditório, que apontassem em sentido diverso, à conta do princípio da hierarquia das instâncias.

Ao contrário, se retido o agravo, poderá aquele Juiz reconsiderar sua decisão diante dos novos elementos e deferir a antecipação dos efeitos da tutela a qualquer momento, inclusive na sentença de mérito, o que afasta o caráter de irreparabilidade da lesão, porquanto implantado o benefício em comento.

Entendo, assim, que não restaram caracterizados os requisitos que autorizariam o prosseguimento do presente recurso na forma eleita pela parte agravante.

Ante o exposto, **converto o presente agravo de instrumento em retido**, com fundamento no art. 527, II, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005.

Após as formalidades legais, encaminhem os autos à Vara de Origem.

Intime-se.

São Paulo, 12 de março de 2013.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00079 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004861-53.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.004861-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI
AGRAVANTE : ILZA BATISTA GOMES
ADVOGADO : FABBIO PULIDO GUADANHIN
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : GUSTAVO AURÉLIO FAUSTINO

ORIGEM : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE QUATA SP
: 00002248120138260486 1 Vr QUATA/SP

DESPACHO

Esclareça a agravante, em dez dias, a divergência entre o nome constante da inicial deste recurso, e da ação originária, do instrumento de procuração e declaração de pobreza e aquele que consta dos documentos pessoais e demais documentos juntados às fls. 31/42.

Int.

São Paulo, 13 de março de 2013.
LEONARDO SAFI
Juiz Federal Convocado

00080 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004950-76.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.004950-9/SP

RELATOR : Juiz Federal em Auxílio Rodrigo Zacharias
AGRAVANTE : ANDERSON FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO : SERGIO LUIZ ALVES
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE RANCHARIA SP
No. ORIG. : 13.00.00014-2 2 Vr RANCHARIA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela parte autora em face da r. decisão de f. 47/49, que lhe indeferiu o pedido de antecipação de tutela para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Aduz estarem presentes os requisitos que ensejam a medida excepcional, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Alega, em síntese, que os documentos acostados aos autos comprovam continuar com os mesmos problemas de saúde de quando recebia o auxílio-doença, não tendo condições de retornar ao trabalho. Sustenta o caráter alimentar do benefício.

Requer a concessão da tutela antecipada recursal.

É o relatório.

Decido.

Trata-se de recurso de agravo interposto sem os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento, com fulcro no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil, por não se verificar hipótese de decisão capaz de impor ao agravante lesão grave e de difícil reparação.

Postula medida de urgência que lhe assegure o restabelecimento do auxílio-doença. A tanto, é necessária, entre outros requisitos, a prova da permanência da incapacidade para o trabalho. Contudo, pelos documentos carreados aos autos até o momento, não vislumbro a referida incapacidade.

Com efeito, os atestados de f. 34/36, 38/40 e 45 são anteriores à alta concedida pelo INSS, ou seja, referem-se ao período em que o segurado recebia o benefício de auxílio-doença, pelo que não confirmam a continuidade da moléstia.

O atestado de f. 46, datado de 20/2/2013, embora declare a existência de incapacidade laborativa, é inconsistente, por si só, para comprovar de forma inequívoca a verossimilhança das suas alegações, além de ser próximo à perícia médica realizada pelo INSS em 15/2/2013, que concluiu pela capacidade da parte autora para o trabalho. Assim, não ficou demonstrado de forma incontestável a incapacidade para o trabalho ou para o exercício de atividade por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, posto haver divergência quanto à existência de incapacidade. Desse modo, torna-se imperiosa a perícia judicial, por meio de dilação probatória, com oportunidade para o

contraditório e comprovação da alegada incapacidade.

Com essas considerações, tendo em vista o disposto no artigo 1º da Lei n. 11.187, de 19/10/2005, que alterou os artigos 522 e 527, II, do Código de Processo Civil, **converto em retido** este agravo de instrumento.

Com as devidas anotações, remetam-se os autos à Vara de origem, para as providências necessárias.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de março de 2013.

Rodrigo Zacharias

Juiz Federal em Auxílio

00081 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004972-37.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.004972-8/SP

RELATOR : Juiz Federal em Auxílio Rodrigo Zacharias
AGRAVANTE : EDSON ANIBAL DE AQUINO GUEDES
ADVOGADO : EVANDRO NASCIMENTO DE OLIVEIRA
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JACAREI SP
No. ORIG. : 13.00.00020-9 1 Vr JACAREI/SP

DESPACHO

Preliminarmente, regularize o patrono do agravante a petição de agravo, subscrevendo-a.

Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de não conhecimento do recurso.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de março de 2013.

Rodrigo Zacharias

Juiz Federal em Auxílio

00082 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005038-17.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.005038-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : JOSE CARLOS RUSSI
ADVOGADO : AGNALDO LUIS FERNANDES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITATIBA SP
No. ORIG. : 10002448820138260281 1 Vr ITATIBA/SP

DESPACHO

Vistos.

Nos termos do art. 527, V, do Código de Processo Civil, intime-se o(a) agravado(a) para, querendo, contraminutar o presente recurso.

Após, com ou sem resposta, tornem conclusos para julgamento.

São Paulo, 18 de março de 2013.
SOUZA RIBEIRO
Juiz Federal Convocado

00083 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005388-05.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.005388-4/SP

RELATOR : Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FLAVIO ROBERTO BATISTA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : MARIA DE LURDES RODRIGUES
ADVOGADO : AGENOR DOS SANTOS DE ALMEIDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ>
: SP
No. ORIG. : 00075604220124036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DESPACHO

Vistos.

Nos termos do art. 527, V, do Código de Processo Civil, intime-se o(a) agravado(a) para, querendo, contraminutar o presente recurso.

Após, com ou sem resposta, tornem conclusos para julgamento.

São Paulo, 18 de março de 2013.

SOUZA RIBEIRO
Juiz Federal Convocado

00084 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000989-06.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.000989-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : REINALDO LUIS MARTINS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA AMELIA FERREIRA DAMIAO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : EDSON RICARDO PONTES
: CASSIA MARTUCCI MELILLO
No. ORIG. : 09.00.00142-6 1 Vr SAO PEDRO/SP

DESPACHO

Fls. 129/137:

Tendo em vista a manifestação do Ministério Público Federal e documentos do CNIS, digam as partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

Após, tornem conclusos.

Int.

São Paulo, 15 de março de 2013.

LEONARDO SAFI
Juiz Federal Convocado

00085 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002780-10.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.002780-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MAURO CESAR PINOLA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : LIDIANE APARECIDA ROQUE ARCANJO
ADVOGADO : DIEGO GONÇALVES DE ABREU
No. ORIG. : 10.00.00011-7 1 Vr CRAVINHOS/SP

DESPACHO

Em consulta ao CNIS (Doc. anexo), verifica-se que o pai da autora tem vínculo de emprego com CIPLAN CIMENTO PLANALTO AS, no período de 19-02-2008 a 16-12-2011, recebendo, em novembro de 2011, o valor de R\$ 1.690,20 (mil e seiscentos e noventa reais e vinte centavos), sendo beneficiário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição desde 01-11-2012, no valor atual de R\$ 800,01 (oitocentos reais e um centavo) mensais. O filho Leandro tem vínculo de emprego com CLEANER INDÚSTRIA QUÍMICA LTDA, no período de 03-01-2005 a 19-04-2012, auferindo, em novembro de 2011, o valor de R\$ 1.415,85 (mil quatrocentos e quinze reais e oitenta e cinco centavos), com THERMOL INDÚSTRIA DE VALVULAS LTDA, no período de 28-05-2012 a 20-09-2012, recebendo, em média, dois salários mínimos ao mês, e, desde 25-09-2012, com RENK ZANINI S A EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS, recebendo, em janeiro de 2013, o valor de R\$ 1.807,37 (mil oitocentos e sete reais e trinta e sete centavos). Digam as partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Por fim, tornem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 15 de março de 2013.

LEONARDO SAFI
Juiz Federal Convocado

SEÇÃO DE ESTATÍSTICA E PUBLICAÇÃO

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 21358/2013

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0042276-80.2012.4.03.9999/MS

2012.03.99.042276-8/MS

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUCIANA CRISTINA AMARO DA SILVA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ELICIA NUNES VIEIRA
ADVOGADO : MARCOS EDUARDO DA SILVEIRA LEITE
No. ORIG. : 00013984420088120049 1 Vr AGUA CLARA/MS

DESPACHO

A representação processual da parte autora, nestes autos, deverá ser feita mediante procuração lavrada por instrumento público consoante o pacífico entendimento pretoriano (cf. Ac. unân. da 1.^a Cam. do TJSC de 7/3/1985, na Apel. 21.650; rel. des. João Martins; *in* "Código de Processo Civil Anotado" de Humberto Theodoro Júnior, 10^ª ed., editora Forense, Rio de Janeiro, 2007, p. 44). Regularização esta que há de ser feita em vinte (20) dias.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 19 de março de 2013.

Daldice Santana

Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0046678-10.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.046678-4/SP

RELATORA : Juíza Convocada RAQUEL PERRINI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RICARDO ALEXANDRE MENDES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ROSARIA DA CONCEICAO COSTA
ADVOGADO : EDEMIR DE JESUS SANTOS
No. ORIG. : 11.00.00128-3 3 Vr ITAPETININGA/SP

DESPACHO

Os advogados da autora não têm poder para transigir. Regularize-se a representação processual. Prazo: 10 dias.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 19 de março de 2013.

Daldice Santana

Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0047584-97.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.047584-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RODOLFO APARECIDO LOPES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : PORCINA PEREIRA DE ANDRADE
ADVOGADO : HUGO ANDRADE COSSI
No. ORIG. : 09.00.00082-5 1 Vr VARGEM GRANDE DO SUL/SP

DESPACHO

A representação processual da parte autora, nestes autos, deverá ser feita mediante procuração lavrada por instrumento público consoante o pacífico entendimento pretoriano (cf. Ac. unân. da 1.^a Cam. do TJSC de 7/3/1985, na Apel. 21.650; rel. des. João Martins; *in* "Código de Processo Civil Anotado" de Humberto Theodoro Júnior, 10^a ed., editora Forense, Rio de Janeiro, 2007, p. 44). Regularização esta que há de ser feita em vinte (20) dias.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 19 de março de 2013.

Daldice Santana

Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0048878-87.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.048878-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MAURO SERGIO DE SOUZA MOREIRA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ELISA DE CASTRO BONFIM SILVA
ADVOGADO : CÁSSIA DE OLIVEIRA GUERRA
No. ORIG. : 12.00.00027-3 2 Vr ADAMANTINA/SP

DESPACHO

A representação processual da parte autora, nestes autos, deverá ser feita mediante procuração lavrada por instrumento público consoante o pacífico entendimento pretoriano (cf. Ac. unân. da 1.^a Cam. do TJSC de 7/3/1985, na Apel. 21.650; rel. des. João Martins; *in* "Código de Processo Civil Anotado" de Humberto Theodoro Júnior, 10^a ed., editora Forense, Rio de Janeiro, 2007, p. 44). Regularização esta que há de ser feita em vinte (20) dias.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 19 de março de 2013.

Daldice Santana

Desembargadora Coordenadora da Conciliação

